

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS)
RELATORIO ... DO ANNO DE 1856 APRESENTADO A
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 10ª
LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1857)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO
DA
REPARTIÇÃO
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO
À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA PRIMEIRA SESSÃO DA DECIMA LEGISLATURA



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

RUA DOS INVALIDOS, 61 B

1857

RELATORIO



AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO



ABE-ME ainda esta vez a honrosa tarefa de informar-vos sobre o estado dos negocios que dizem respeito ás nossas relações com as demais potencias. Esforçar-me-hei porque esta informação seja tão circunstanciada e precisa quanto convem e a lei o prescreve.

Secretaria d'Estado.

O governo imperial se não tem descuidado da authorisação que lhe d'estes pelo decreto n. 788 de 10 de Setembro de 1854 para reformar esta repartição.

Os motivos de economia, que determinarão o adiamento dessa medida, creio que não tem hoje tanta força, que devão ser ainda por muito tempo antepostos á necessidade, que cada dia se torna mais sensivel, de dar melhor ordem aos trabalhos deste importante ramo da administração, e de habilitar o seu pessoal para bem desempenha-los.

Os actuaes empregados, é justo declara-lo, se esforçam por bem cumprir os seus deveres, mas, em razão das circumstancias que vos tem sido ponderadas, não é possível satisfazer-se como convém a todas as exigencias de um serviço tão arduo, variado e difficil.

Corpo Diplomatico Brasileiro.

A missão especial confiada ao Sr. Visconde do Uruguay, e que tinha por fim o ajuste dos limites do Imperio com a Guyana franceza, terminou como vereis dos protocollos da negociação, que acompanhão este relatorio.

O plenipotenciario brasileiro não pôde chegar a um accordo com o plenipotenciario francez, não obstante esforçar-se quanto era possível, como foi reconhecido e manifestado pelo governo de S. M. o Imperador dos Francezes, afim de por esse meio estreitar os vinculos de amizade que unem os dous paizes.

Convindo, depois de celebrado com a Confederação Argentina o tratado de 7 de Março do anno proximo passado, enviar um ministro de 2ª ordem ao Paraná, S. M. o Imperador houve por bem confiar essa missão ao Sr. conselheiro José Maria do Amaral. O enviado de S. M. o Imperador foi recebido com a maior distincção pelo governo argentino, e desde 11 de Novembro proximo passado que desempenha tão honroso encargo.

O mesmo ministro foi acreditado junto á Republica do Paraguay, para onde partio em dias do mez passado, afim de sollicitar o accordo necessario entre os dous governos a respeito dos regulamentos policiaes e fiscaes da navegação fluvial commum.

O Sr. Joaquim Thomaz do Amaral foi removido da Confederação Argentina para a Republica Oriental do Uruguay, no mesmo caracter de encarregado de negocios.

O Sr. Leonel Martiniano de Alencar foi promovido a secretario de legação na Confederação Argentina, e o Sr. Thomaz Fortunato de Brito, que servia de secretario naquella legação, passou a exercer o mesmo cargo em Montevidéo.

O Sr. Visconde de Santo Amaro pedio e obteve ser posto em disponibilidade activa. A sua vaga na legação imperial em Napoles foi preenchida pelo Sr. José Ribeiro da Silva, que servia como encarregado de negocios em S. Petersburgo.

O Sr. Domingos José Gonçalves de Magalhães substituiu ao Sr. Ribeiro no mesmo caracter de encarregado de negocios.

Para a legação em Turim, donde fôra removido o Sr. Magalhães, nomeou-se um dos mais habéis e zelosos secretarios de legação, o Sr. Cesar Sauvan Vianna de Lima.

O Sr. Vianna de Lima deixou uma vaga de secretario em Londres, e esta vaga foi preenchida pelo secretario da legação dos Estados-Unidos da America. O novo secretario desta ultima legação é o Sr. Antonio Pedro de Carvalho Borges, que tão attendiveis serviços prestou em Montevidéo e na Assumpção.

Uma nova legação foi creada em Baviera, Würtemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse-Eleitoral, Hesse Grão-Ducal e Confederação Helvetica.

Esta criação foi determinada pela necessidade de um agente que melhor se pudesse corresponder com os governos daquelles estados sobre os assumptos de colonisação.

Tivemos de lamentar o fallecimento de um antigo servidor do Estado, o Sr. José Sebastião Affonso de Carvalho, encarregado de negocios em Dinamarca, Suecia e Noruega.

O governo imperial julgou que nestas circumstancias havia vantagem em annexar a legação naquelles Estados á da Prussia.

O Sr. Marcos Antonio de Araujo, que servia em Berlin como ministro residente, foi ao mesmo tempo promovido, em attenção ao seu merecimento e antiguidade, a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

O pessoal do Corpo diplomatico brasileiro vem relacionado no quadro n. 2 do Anexo A.

Corpo Diplomatico Estrangeiro.

As mudanças occorridas no corpo diplomatico estrangeiro constão do quadro n.º 3 do mesmo annexo A, comparado com o que foi publicado no precedente relatorio.

A Republica Oriental do Uruguay tinha nesta côrte apenas um consul geral; desde 11 de Outubro do anno proximo passado, porém, o Sr. D. Andrés Lamas se acha acreditado junto de S. M. o Imperador no character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da mesma Republica.

O Sr. Lamas teve a missão especial de renovar a negociação que iniciára em 1854, relativa ao tratado de amizade, commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851.

O Sr. E. Desmazières, que fôra nomeado para residir nesta côrte no character de encarregado de negocios de S. M. El-Rei dos Belgas, em substituição do Sr. Lannoy a quem fôra dado outro destino, dirige desde 10 de Setembro do anno proximo passado a legação respectiva.

A legação de S. M. o Rei das Duas Sicilias está a cargo do Sr. Conde Salvatore Grifeo.

O governo da Santa Sé, depois da retirada de Monsenhor Bedini, no anno de 1847, era representado nesta côrte por um encarregado de negocios; neste character servirão primeiro o Sr. Vieira Borges, e depois o Sr. Marino Marini. A legação pontificia foi ha pouco restabelecida na sua anterior cathegoria, com a apresentação em 29 de Novembro ultimo de monsenhor Vicente Massoni, internuncio Apostolico e enviado extraordinario.

A residencia nesta côrte de um ministro de primeira ou segunda ordem era de desejar para o melhor andamento dos negocios que temos pendentes com a Santa Sé.

Pouco mais de um anno esteve a legação de S. M. Britannica a cargo do Sr. W. Stafford Jerningham no character de encarregado de negocios.

O Sr. Peter Capbell Scarlett veio substituir ao Sr. Henrique F. Howard, no character de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de que este se achava revestido, e foi recebido em audiencia publica de apresentação por S. M. o Imperador no dia 13 de Setembro do anno proximo passado.

O Sr. D. José Delavat y Ríncon, representante de S. M. Catholica, que havia encetado no Brasil a sua carreira diplomatica, e ultimamente se achava acreditado no caracter de ministro residente, falleceu nesta cidade em o anno proximo passado.

O governo imperial e o publico em geral manifestarão o seu profundo sentimento pela perda de tão distincto cavalheiro.

A legação de S. M. Catholica, com o fallecimento do Sr. Delavat, que havia apenas assumido novamente as suas funcções diplomaticas, ficou acephala.

Chegando a esta côrte o Sr. D. Mariano de Potestad, secretario de legação, na ausencia de um novo ministro, passou a dirigi-la como encarregado de negocios interino, cessando estas funcções no dia 7 de Março ultimo, quando o Sr. D. Manuel Rancés y Villanueva apresentou a S. M. o Imperador a sua credencial de ministro residente de S. M. Catholica.

O Sr. José de Vasconcellos e Souza, que se retirára desta côrte para uma missão diplomatica em Roma, regressará brevemente no mesmo caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima.

S. M. o Imperador de todas as Russias acreditou como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Imperador ao Sr. Dinitry Glinka.

O governo imperial aprecia devidamente esta nova prova de consideração de sua dita Magestade para com o Brasil, que tende a estreitar as boas relações que sempre existirão entre os dous paizes, objecto principal da missão do Sr. Dinitry Glinka.

O Sr. Glinka apresentou as suas credenciaes em 17 de Janeiro do corrente anno.

Corpo Consular.

O pessoal do corpo consular brasileiro e estrangeiro consta dos quadros sob n^o 5 e 6.

Comprazo-me em communicar-vos que os consulados brasileiros nas principaes nações da Europa e da America tem prestado valiosos serviços no desempenho das attribuições que lhes competem.

Refiro-me com especialidade, na America, aos nossos consulados dos Estados-Unidos, Buenos-Ayres, Montevideo e Assumpção, e na Europa aos de Portugal, Hamburgo, Sardenha, Suissa e Bruxellas.

Algumas nações remunerão os serviços de seus agentes consulares com ordenados fixos, e fazem reverter aos cofres publicos os emolumentos que elles cobrão por diversos actos do seu officio. Outras não concedem a esses funcçionarios mais vantagens do que a importancia dos respectivos emolumentos.

O governo imperial tem até hoje seguido um meio termo entre estes doussystemas, deixando aos seus consules o que elles arrecadão, e dando-lhes além desta renda, e em attenção á sua importancia, um certo ordenado.

Procurei conhecer, exigindo mappas semestraes, a lotação dos emolumentos que percebem os agentes consulares do Imperio, tendo em vista a conveniencia de melhor regular os seus vencimentos.

Os dados recebidos mostram uma tal desigualdade na remuneração desta classe de

empregados, que não parece proporcionada á differença dos serviços e ás circumstancias dos paizes.

Rendendo o consulado geral na Grã-Bretanha de dez a onze contos de réis, e o do Portugal de onze a doze contos de réis, entendeu o governo Imperial que poderiam ser suppridos os ordenados que lhes haviam sido arbitrados na importância de 1:500\$000 para cada um.

Alguns capitães de navios recusavam apresentar nos portos estrangeiros aos nossos agentes consulares, para serem devidamente authenticados, os manifestos das respectivas cargas.

Para evitar os inconvenientes que resultavam da falta dessa formalidade, recommendou recentemente o ministerio da fazenda ás alfandegas do Imperio a exacta observancia do que a respeito dos manifestos dispõem os regulamentos de 22 de Junho de 1836 e 26 de Abril de 1854.

No mesmo sentido determinou-se por circular de 23 de Dezembro ultimo aos consulados brasileiros, que, quando as embarcações fazem escala por um ou mais portos, devem exhibir tantos manifestos ou certificados quantos fôrem os portos em que tiverem tocado e recebido carga.

Que taes manifestos ou certificados não podem ser suppridos pelas declarações de accrescimento de volumes que, na fôrma dos referidos regulamentos, é permitido aos capitães fazerem, quer no acto da entrega no porto, quer no da entrada na alfandega.

Que essas declarações só podem ser admittidas pelo que respeita ao accrescimento de volumes, em relação a cada manifesto, e não a todo o carregamento ou carregamentos recebidos nos portos de escala.

Que nestes casos os ditos agentes consulares devem receber pela legalisação dos manifestos a totalidade dos emolumentos fixados no decreto de 11 de Janeiro de 1849, no primeiro porto do despacho, e metade sómente nos outros portos, como se acha prescripto para os navios nacionaes no art. 114 do regulamento consular de 11 de Junho de 1847, e foi declarado por circular de 21 de Setembro de 1850.

Tambem tinha apparecido da parte de alguns capitães de navios que conduzem colonos para o Imperio reluctancia em satisfazer o imposto de ancoragem, ainda quando deixavam de preencher as formalidades que o regulamento n.º 356 de 26 de Abril de 1854 exige para que possam gozar do desconto permitido pelo decreto n.º 401 do 1.º de Fevereiro de 1845.

Em consequencia ordenou-se aos agentes consulares do Imperio, que, quando lhes fôrem levados, para serem authenticados, os manifestos de navios destinados aos portos brasileiros com colonos, dêem conhecimento aos respectivos commandantes ou donos, das formalidades marcadas no referido regulamento para a concessão do desconto na ancoragem de que trata o citado decreto, e que elles proprios observem restrictamente o que se acha disposto a este respeito.

Commissão mixta Brasileira e Portuguesa.

As circumstancias que vos forão presentes no relatorio do anno proximo passado, relativamente ao estado dos trabalhos da commissão mixta Brasileira e Portuguesa, ainda subsistem.

Nutre, porém, o governo imperial a esperanza de que o novo ministro nomeado para esta côrte, o qual chegará brevemente, segundo as communicacões recebidas, venha munido das precisas instrucções afim de que por mutuo accordo se obviem as duvidas suscitadas entre os respectivos commissarios, e possam estes proseguir na liquidação das reclamações de que trata o art. 3º da convenção additional ao Tratado de 29 de Agosto de 1825.

No entretanto a commissão continúa a occupar-se das reclamações particulares, julgando interlocutoriamente os processos que lhe são submettidos.

O annexo A, sob n. 7, contém o relatorio destes trabalhos desde o dia 2 de Abril do anno passado até 28 do mesmo mez deste anno.

Commissão mixta Brasileira e Hespanhola.

Os trabalhos desta commissão se achão no mesmo estado em que os apresentou o ultimo relatorio.

Então vos informei de que o ex-ministro residente de S. M. Catholica nesta côrte se mostrára disposto a algum arbitrio que cortando as questões pendentes, sobrevindas na liquidação a que procedião os commissarios, satisfizesse equitativamente aos direitos de uma e outra parte, mas que nada iniciára nesse sentido.

O governo imperial, desejoso de pôr termo a este negocio, commetteo ao Thesouro Nacional a apresentação de uma base razoavel de accordo, tendo em vista as pretenções dos reclamantes, e os trabalhos da commissão.

O actual representante de Hespanha se declara igualmente autorizado e nas mesmas disposições do seu antecessor. Com aquelles dados o governo imperial procurará uma solução amigavel, e crê que não será difficil.

Decisão do governo imperial sobre o procedimento que devem ter os consules brasileiros, quando um navio julgado innavegavel fôr reclamado pelo seguro.

O patacho nacional *Clothilde*, em viagem do Rio Grande do Sul e com destino ao canal d'Inglaterra, entrou por arribada no porto de Montevidéo em 9 de Outubro de 1855, tendo soffrido, por effeito de temporaes, grandes estragos no casco e ap-

paralho. A requerimento do respectivo capitão se procedeu a diversas vistorias, e em consequencia destas, o consul geral do Imperio julgou aquelle navio comprehendido no 2º caso de innavegabilidade de que trata o art. 142 do regulamento de 11 de Junho de 1847, visto como, segundo a avaliação dos peritos, a despesa dos concertos para poder a embarcação seguir viagem montaria além de tres quartos do seu valor.

Proferida esta decisão, e quando se ia arrematar o patacho em hasta publica, foi apresentado ao consul geral um requerimento dos negociantes brasileiros residentes em Montevideo Manoel Gonçalves & Cª, no qual, juntando procuração bastante e carta de ordens de uma companhia de seguros da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pedião lhes fosse entregue o navio, visto estar declarado innavegavel.

Não havendo precedente algum que pudesse servir de norma, nem estando prevista semelhante hypothese, quer no regulamento supracitado, quer no nosso código commercial; por outro lado, entendendo que o simples facto de mandar o seguro, por procuração, tomar conta em paiz estrangeiro de um navio, ahi devidamente julgado no caso de abandono, não importava, da parte do mesmo seguro, o reconhecimento claro e incontestavel da obrigação de pagar integralmente o valor por que segurára o navio; o consul geral resolveu que, a bem de garantir os legitimos direitos do proprietario, deveria exigir: 1º, que os procuradores do seguro, a quem tomar conta do navio, se obrigassem pelo pagamento de todas as despesas feitas com o mesmo navio no porto de Montevideo; 2º, que prestassem fiança idonea de que a companhia que representavão pagaria ao proprietario o valor integral segurado.

Os procuradores da companhia recusarão prestar a fiança exigida, e consequentemente verificou-se a arrematação do navio em hasta publica.

O governo imperial mandou ouvir sobre este assumpto o juiz especial do commercio, o presidente do tribunal do commercio, e o conselheiro procurador da corôa e soberania nacional, e, conformando-se com os pareceres destes magistrados, approvou o modo por que o consul geral do Brasil em Montevideo decidio aquella questão.

Approvação do procedimento que teve o vice-consul brasileiro em Marselha com o capitão e piloto do navio « Genuina. »

Achando-se no porto de Marselha, no anno proximo passado, o navio brasileiro *Genuina*, o seu contra-mestre apresentou ao vice-consul do Imperio uma queixa contra o capitão do navio e o 1º piloto, sollicitando, em virtude de poderes que lhe forão conferidos pelo proprietario do mesmo navio, o desembarque desses dous individuos.

Julgando ponderosos e justificados os motivos da queixa, o vice-consul destituiu

o capitão e fê-lo desembarcar, assim como o piloto, assegurando o seu regresso para este porto, e investindo o contra-mestre do commando do navio com a assistência de um piloto.

O procedimento do vice-consul foi approvedo pelo governo imperial, por se achar conforme ao disposto no art. 140 do regulamento consular de 11 de Junho de 1847, e ficarem salvas as acções que o código commercial estabelece, na parte 2ª, títulos 1º a 6º.

Accordo postal.

A legação de S. M. o Rei da Prussia nesta côrte propôz ao governo imperial, por ordem de seu governo, a celebração de um accordo postal afim de poderem ser remettidas cartas seguras pelo correio prussiano para o do Imperio, como está admittido nas relações postaes estabelecidas entre aquelle Reino, os Estados-Unidos da America e outros paizes.

O governo de S. M. o Rei de Sardenha e o senado de Hamburgo propuzerão tambem ao governo imperial a celebração de um accordo analogo ao que temos com a Grã-Bretanha, para regular o serviço das malas transportadas pelos vapores das companhias sarda e hamburgueza.

O governo imperial julga conveniente estes ajustes, e procurará conclui-los, conciliando os interesses do Imperio com os desejos manifestados por aquelles governos.

Heranças.

Sabeis que o governo imperial se occupa de rever os regulamentos concernentes a arrecadação e administração das heranças. A importancia do assumpto, e o exame apurado que elle demanda sobre os inconvenientes que se attribuem á legislação vigente, assim no que toca ás heranças brasileiras, como ás estrangeiras, explicão e justificação o escrupulo com que tem procedido o governo imperial a esse respeito.

Nessa revisão, conforme já vos foi ponderado, se comprehendem algumas disposições do regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851, pelo qual se marcáão as attribuições e isenções concedidas aos consules estrangeiros no Imperio.

Só tres nações, Portugal, a Confederação Helvetica e o Ducado de Parma, acceitão a reciprocidade offerecida pelo sobredito regulamento. As demais nações, ou nada propuzerão e sujeitáão-se á sua exclusão, ou observáão que, não duvidando convir em algumas daquellas disposições, não podião admittir as outras a titulo de reciprocidade, pela dissimilhança de sua legislação.

Todavia, todas as que fizerão aberturas relativamente ao regulamento de 1851, reconhecêão que suas disposições são em geral muito largas e liberaes, e quererião

que pudessem aproveitar a seus consules no Imperio, se delleas não exigissemos idênticas concessões, como dispõe o artigo 24.

A França, porém, não se recusou ao accordo iniciado no referido regulamento, como sustenta que seus consules tem direito a mais extensas attribuições no Brasil, pelo que toca á arrecadação e administração das heranças dos subditos francezes.

Quando se promulgou pelo ministerio da fazenda o regulamento n. 422 de 27 de Junho de 1845, a legação de França pediu explicações ao governo imperial, presumindo que as novas disposições revogavam a clausula do art. 43 do regulamento n. 160 de 9 de Maio de 1842.

Este artigo do regulamento de 1842 dispõe o seguinte :

« São sujeitas ás disposições deste regulamento e da mais legislação respectiva em vigor as heranças jacentes e bens vagos existentes no Brasil pertencentes a estrangeiros, que fallecerem com testamento ou sem elle, e não pertencerem a nações com quem existão tratados, nos quaes haja estipulações especiaes e diversas. Todos os actos judiciaes e administrativos relativos a estas heranças serão feitos com assistencia dos respectivos consules, ou de pessoa por elles autorizada, sendo para esse fim avisados pelo juiz, e procedendo-se á sua revelia quando não compareção. »

O governo imperial respondeu á reclamação franceza nos termos da circular que por este ministerio foi expedida aos presidentes de provincia em 25 de Setembro de 1845.

Essa circular diz o seguinte :

« É evidente que devem considerar-se subsistentes e em vigor as disposições do regulamento de 9 de Maio de 1842 que não forão expressamente alteradas pelo regulamento n. 422 de 27 de Junho do corrente anno.

« Uma destas disposições é a que se acha estabelecida no art. 43 do regulamento de 9 de Maio de 1842.

« Da doutrina deste artigo, que está em vigor, por isso que não foi, nem podia ser alterado pelo regulamento n. 422 de 27 de Junho de 1845, resulta que as heranças jacentes e bens vagos existentes no Brasil, pertencentes a subditos francezes que fallecerem sem testamento ou com elle, não ficão sujeitas ás disposições do mencionado regulamento.

« A razão da differença é porque entre o Brasil e a França subsistem os artigos perpetuos do tratado de 8 de Janeiro de 1826, nos quaes ha estipulações especiaes e diversas.

« Portanto, cumpre que a arrecadação das heranças e bens vagos existentes no Brasil pertencentes a subditos Francezes que fallecerem com testamento ou sem elle continue a regular-se conforme as estipulações do tratado, como até agora se praticava, e não segundo os regulamentos expedidos pelo governo, os quaes, como fica indicado, salvárão e exceptuárão as heranças e bens dos subditos que pertencerem a nações com quem existão tratados, nos quaes haja estipulações especiaes e diversas. »

A legação de França acceitou esta resolução do governo imperial, pretendendo

podém, que nos seus termos se dá um sentido mais amplo, por modo que se permitisse aos consules francezes liquidar quaesquer heranças de subditos de sua nação fallecidos no Brasil.

Respondeu-se por este ministerio em nota de 21 de Outubro de 1846:

« Que a circular de 25 de Setembro de 1845 teve unicamente por fim declarar a maneira por que seriam arrecadadas as heranças jacentes e bens vagos existentes no Brasil pertencentes a subditos de França, que fallecerem com testamento ou sem elle, não segundo o art. 43 do regulamento de 9 de Maio de 1842, mas segundo as estipulações dos artigos perpetuos de 8 de Janeiro de 1826, ficando estabelecido como regra que naquella caso muito especial são os consules francezes competentes para procederem á arrecadação e administração das successões francezas.

« Que os consules de França, pois, em virtude da ordem circular supracitada, não podião pretender o exercicio desse direito sempre que se verificasse a successão hereditaria entre os subditos de sua nação; que era preciso que as heranças fossem jacentes, pois, quanto ás que o não são, nos termos dos regulamentos em vigor, por estarem presentes os respectivos interessados, devem ser por estes inventariadas perante as autoridades judiciais, segundo as leis geraes do Estado, nos casos em que estas obrigão a fazer inventario e dar partilha.

« Que, ainda mesmo nos casos de se não effectuar a arrecadação pelo juiz dos ausentes, os actos a que tenham de proceder os consules francezes, começando pelo inventario, devem ser feitos perante as autoridades do paiz para isso competentes, para o effeito de se liquidarem judicialmente as heranças, e serem pagos o imposto do sello e a decima das heranças e legados, nos casos em que fôrem devidos conforme os respectivos regulamentos.»

A legação de França não se conformou com estas declarações do governo imperial, que estabelecião uma regra pratica para execução da doutrina da circular de 25 de Setembro de 1845, segundo o pensamento que a dictou.

Não podendo desconhecer que os artigos do tratado de 8 de Janeiro de 1826 não contém disposições certas e precisas, pelas quaes possam regular-se as autoridades brasileiras e os consules francezes na especie vertente, a dita legação offereceu como norma as disposições do tratado de 25 de Março de 1843 subsistente entre a França e a Republica de Venezuela, por ser então esta a nação mais favorecida em França a respeito de attribuições consulares.

A referida proposição não foi acceita pelo governo imperial, e a questão ficou pendente nos termos acima expostos, suscitando-se sempre que occorria algum dos casos em que os consules francezes pretendião exercer mais extenso direito do que o admitido pelos regulamentos e declarações do governo imperial.

A circular de 25 de Setembro de 1845, reportando-se ao tratado, e á pratica anterior aos regulamentos de 1842 e daquelle anno, ainda mesmo com as explicações que lhe forão additadas, não podia servir de guia seguro ás autoridades locais: se não poderia deixar de ser assim, ainda que houvesse perfeito accordo sobre os prin-

principios enunciados nesses documentos, muito menos podia a dita circular resolver a questão de modo que se reclamava contra o seu verdadeiro sentido e alcance.

O tratado não contém a esse respeito senão dous principios vagos e genericos, que são os do seu artigo 4.^o e do 1.^o dos artigos addicionaes de 7 de Junho de 1826.

Dizem estes artigos que os consules de uma e outra nação gozarão tanto para as suas pessoas, como para o exercicio do seu emprego, e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilegios que são ou sôem concedidos aos consules da nação a mais favorecida, e que serão tratados a todos estes respeitoes em cada um dos dous paizes, segundo os principios da mais exacta reciprocidade.

É evidente que disposições tão vagas não podem ser a norma pratica da interferencia dos consules francezes, ou brasileiros, no processo das heranças pertencentes aos subditos de suas nações.

A pratica a que se refere a circular de 1845, e que a legação de França parecia reclamar, não só não permittia aos consules tão ampla jurisdicção, mas até carecia de ser definida e fixada, para evitar-se falta de uniformidade, arbitrio e desaccordo nas relações das autoridades brasileiras com os consules francezes.

O governo imperial teve em vista este estado de cousas, quando em seu regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851 marcou em geral as attribuições que concederia aos consules estrangeiros no imperio, sob a clausula de que os respectivos governos as acceitassem e assegurassem uma exacta reciprocidade.

A França tinha direito, em virtude do tratado de 1826, a que seus consules gozassem das mesmas immunities e jurisdicção concedidas aos de outras nações, e portanto a condição de reciprocidade estabelecida no regulamento de 1851 não lhe era applicavel.

Dando-se conhecimento das novas disposições adoptadas pelo governo imperial, a legação de França respondeu por nota de 22 de Novembro de 1851 nos seguintes termos:

« Ninguém, seguramente, faz mais justiça do que eu ao alcance verdadeiramente liberal deste importante documento (o regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851); todavia, e sem anticipar em nada as intenções do governo da Republica, creio que achará, como eu, que o tratamento offerecido ás nações que não tem tratados com o Imperio restringe a certos respeitoes as vantagens cujo gozo a França e o Brasil se concedem reciprocamente desde 1826.

« Permitti, Sr. ministro, que me limite hoje a esta simples observação, e espere as instrucções do meu governo, para submeter á esclarecida apreciação de V. Ex. as difficuldades que poderia fazer nascer o regulamento consular, se elle não fosse, senão modificado, ao menos explicado em algumas de suas partes. Uma discussão seguida com boa fé e lealdade de ambos os lados não póde deixar de ser proveitosa aos interesses bem entendidos dos dous paizes. »

A esta nota observou o governo imperial em data de 1 de Dezembro de 1851:

« Que, como a legação de França esperava instrucções do seu governo, para fazer observações sobre o decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, o governo imperial as aguardaria para entrar em uma discussão leal e de boa fé, da qual pen-

sava ter de resultar a convicção de que o dito decreto não restringe de modo alguma vantagens concedidas á França pelo tratado de 1826.

« Quo neste e em outro qualquer negocio o governo imperial sempre teve e terá na maior consideração os bem entendidos interesses dos cidadãos da Republica, que por modo algum entende e deseja prejudicar. Que, porém, por haver concedido certas vantagens aos cidadãos de um paiz não se considerava inhibido de concedê-las aos de outro, quer por tratados, quer por ajustes menos solemnes.»

A legação de França não tornou mais a tratar do regulamento de 1851, e não havendo, além deste regulamento, e da legislação commum, outra norma escripta por que se regessem as autoridades brasileiras, no tocante ás heranças de subditos estrangeiros, entendêrão ellas, e com razão, que as ditas disposições erão applicaveis aos consules francezes, e as tem applicado.

A questão que ficára pendente em 1846, e que se esperava fosse terminada pelo regulamento de 1851, renovou-se ultimamente por occasião de varios casos de heranças francezas, que tiveram lugar na provincia do Rio de Janeiro, no Pará, no Rio Grande do Sul, no Maranhão, e outras provincias.

A legação de França sustentou as reclamações dos seus consules, declarando que não lhes era applicavel o citado regulamento, que a arrecadação e administração das heranças pertencentes a subditos Francezes sómente estavam sujeitas aos artigos do tratado subsistente entre o Brasil e a França.

O governo imperial demonstrou que, a serem recusadas por parte da França as disposições que no Brasil região a materia em questão, não havião outras estabelecidas por mutuo consentimento que as subrogassem.

Que os artigos do tratado não erão por si sós sufficientes, e não podião ter a intelligencia e alcance que lhes queria dar a legação.

Que, a prevalecer a doutrina sustentada por parte da França, o tratado de 8 de Janeiro de 1826 poria uma das duas nações inteiramente ao arbitrio da outra, em assumpto tão importante e complexo.

Que não era possivel ficarem as heranças deixadas por subditos Francezes inteiramente fóra do imperio das leis do Brasil, até mesmo nos casos em que estivessem nellas comprehendidos interesses e direitos de subditos Brasileiros.

O facto que se deu em Paris ha dous annos com a herança do subdito Brasileiro José Antonio Marques Braga, de que vos fallei no relatorio anterior, é todo em apoio das razoaveis proposições do governo imperial. Contesta-se-nos a sua procedencia, mas é indubitavel que ao consul do Brasil não foi concedida a ampla e exclusiva jurisdicção que em casos menos attendiveis tem reclamado no Brasil os consules francezes.

Junta no annexo B encontrareis a correspondencia a que acabo de reportar-me.

O governo imperial trata de chegar a um accôrdo amigavel com o governo de S. M. o Imperador dos Francezes, e espera do espirito de justiça e moderação que anima a ambas as partes, que brevemente se fixarão as attribuições que os consules de uma e outra nação podem exercer pelo que respeita aos bens hereditarios dos seus compatriotas.

PARTI POLITICA.

O estado de nossas relações com as demais potências é pacífico e amigável.

O Imperio adquire de dia em dia, pelos seus elementos de grandeza, e sobretudo pela alta razão e magnânimo coração que preside aos seus destinos, mais justo apreço, e mais pronunciadas sympathias.

Estão ainda pendentes os ajustes de limites com a França, e com os Estados de Venezuela e Nova Granada, comprehendendo-se nestes ultimos a convenção que diz respeito á navegação fluvial.

O governo da Republica do Paraguay adoptou disposições taes de policia e fiscalisação no rio daquelle nome, que forçoso nos foi reclamar contra ellas, em vista dos vexames com que impedião a nascente navegação de Matto-Grosso, e porque, ainda quando innocentes em seus effeitos, seriam offensivas das convenções de 6 de Abril do anno passado.

O governo do Estado Oriental do Uruguay propôz a revisão do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, e o governo de S. M. annuo a essa proposição, no intuito de completar e desenvolver as disposições daquelle tratado, como aconselha as novas circumstancias de ambos os paizes.

O representante da Porta Ottomana em Londres fez aberturas ao ministro do Brasil naquella côrte para a celebração de um tratado de amizade e commercio, unico meio por que se podem estabelecer relações officiaes com aquelle Estado.

Parece ao governo imperial conveniente algum accordo para esse fim, sendo que a Turquia já figurava no quadro dos valores officiaes dos generos nacionaes exportados no anno financeiro de 1854 a 1855 com a somma de 269:418\$961.

Esse accordo não se exige que versese sobre favores especiaes, mas sómente assegure os favores e garantias de que no Imperio gozão os subditos e productos estrangeiros em geral.

A discussão com o governo de S. M. B., em consequencia do facto do palhabote negreiro em Serinhaem, foi proseguida em Londres, ficando em toda a luz a injustiça da nota de 7 de Março. Essa questão está terminada, e o governo de S. M. B. se mostra disposto a uma politica mais propria a estreitar as relações amigaveis dos dous paizes.

Nos artigos especiaes, e documentos annexos, sereis circumstanciadamente informados destes assumptos, e de outros que occorrerão depois da vossa ultima reunião, e que me parecerão dignos de ser trazidos ao vosso conhecimento.

Novos principios de direito maritimo adoptados pelo Congresso de Paris.

Constão do relatorio que vos foi apresentado na sessão de 1855 os principios que a França e a Grãa-Bretanha adoptarão, na guerra contra a Russia, para regular as suas relações com os neutros.

O governo imperial, considerando que a resolução tomada por aquellas duas grandes potencias, posto que não obrigatoria para o outro belligerante, nem por elle accelta, tendia a diminuir, quanto era possível, as consequencias desastrosas que o estado de guerra acarreta sempre ao commercio dos neutros, respondeu ao convite que por ellas lhe foi dirigido, declarando:

1°. Que nenhum corsario poderia ser armado, aprovisionado, ou admittido com suas presas nos portos do Brasil.

2°. Que os subditos Brasileiros deverião abster-se de tomar parte em armamento de corsarios, ou em quaesquer outros actos oppostos aos deveres de uma stricta neutralidade.

Estas disposições tiverão, como sabeis, a mais rigorosa observancia no Imperio durante a guerra do Oriente.

A reunião do congresso de Paris proporcionou á França e a Grãa-Bretanha a mais feliz oportunidade para converter em maximas permanentes de um novo direito maritimo as regras que ellas se prescreverão na guerra contra a Russia. Depois de concluido o tratado de paz de 30 de Março de 1856, aquelle congresso acceitou e proclamou, em nome das potencias que representava, os seguintes principios:

1°. O corso é e fica abolido.

2°. O pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra.

3°. A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não póde ser apresada sob pavilhão inimigo.

4°. Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, i. é., mantidos por força sufficiente para prohibir realmente o accesso ao littoral inimigo.

A declaração dos novos principios não sendo obrigatoria senão para as potencias que nella tomárão parte, forão todas as outras convidadas a prestar-lhe a sua adhesão sob as seguintes clausulas:

Os quatro principios devem ser considerados como indivisiveis e acceitos sem restricção alguma.

Os governos que adherirem não poderão entrar para o futuro em ajuste algum sobre a applicação do direito dos neutros em tempo de guerra sem estipular a stricta observancia dos mesmos quatro principios.

A acceitação, porém, não tem effeito retroactivo; não invalida as convenções anteriores.

O governo imperial recebeu este convite pelo intermedio dos agentes diplomaticos da Grãa-Bretanha, França, Russia, Prussia, Austria e Sardenha, residentes nesta côrte.

Os principios que estavam admittidos no direito convencional do Imperio são os que expressa o art. 21 de Agosto de 1828 adicional ao tratado celebrado com

a França em 8 de Janeiro de 1826 (Doc. n.º 12 e 13 do Anexo J), e os que recentemente foram estabelecidos nos tratados de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851 e 7 de Março de 1856, celebrados com o Estado Oriental do Uruguay, e com a Confederação Argentina.

Há até então a doutrina mais geralmente recebida.

Estes precedentes, e o exame reflectido que pedia o convite dos governos signatarios do Tratado de Paris, decidirão o governo imperial a prestar aos novos principios sua explicita e inteira adhesão; declarando ao mesmo tempo que adheria á ampliação proposta pelos Estados-Unidos da America, como uma consequencia necessaria e salutar daquellas maximas.

Os Estados Unidos da America tornarão a sua adhesão dependente da ampliação que iniciarão, e que tem por fim conceder no alto mar aos navios mercantes dos subditos de um belligerante a mesma protecção garantida a toda mercadoria inoffensiva, qualquer que seja o pavilhão que a cubra.

A resolução desta potencia foi communicada ao governo imperial, sollicitando-se a nossa adhesão á mesma clausula. O governo imperial entendeu, porém, que, posto adoptasse o principio que aquelles Estados sustentão, não devia adiar a sua adhesão ao convite das potencias europeas, cujo accordo é por si só um grande beneficio feito ao commercio geral.

As potencias signatarias do tratado de Paris consagrarão, a par da declaração dos novos principios de direito maritimo, a conveniencia de recorrer-se, tanto quanto as circumstancias o permittirem, á mediação de uma potencia amiga, nos casos de dissensão internacional, antes de appellar-se para o meio extremo da força.

As legações da França, Grãa-Bretanha, Russia, Austria e Sardenha tiverão ordem de seus respectivos governos para chamarem o governo imperial a associar-se a esse pensamento, tão conforme ás tendencias da civilisação actual.

O referido convite declarava que não se tratava senão de um voto de paz, de uma simples promessa de tentar-se a mediação de uma terceira potencia antes de recorrer á guerra; que não tinha o effeito de um compromisso que coarctasse de fôrma alguma a independencia ou liberdade de acção dos Estados.

O governo imperial associou-se tambem com satisfação áquelle pensamento.

A correspondencia trocada sobre este assumpto acha-se impressa no Anexo C.

Trafico de Africanos.

Tive a honra de informar-vos no meu relatorio anterior do que havia occorrido até então com a captura de um palhabote negreiro em Serinhaem, na costa da provincia de Pernambuco, e da escuna norte-americana *Mary E. Smith* no porto de São Matheus da provincia do Espirito Santo.

O completo mallogro e a consequente punição destas duas ousadas tentativas erão factos proprios a desacorçoar de uma vez para sempre os traficantes de escravos.

É com effeito cabe-me a satisfação de annunciar-vos que nenhuma outra empresa do mesmo genero veio affrontar a vigilancia de nossas autoridades, e a effiçacia dos meios repressivos de que a lei e as providencias incessantes do governo imperial se tem armado.

Tanto mais lisonjeiro nos deve ser este resultado, quanto é certo que mais de uma causa pudéra excitar a cobiça dos contrabandistas. Alludo á reduçção natural que deve ter havido na população escrava de nossos estabelecimentos agricolas, aos estragos das epidemias que nestes ultimos annos nos tem flagellado, e á deficiencia, por ora inevitavel, dos contingentes de braços livres, com que vamos occorrendo ás necessidades produzidas por aquellas causas, e ao augmento de trabalho que reclama o desenvolvimento de nossa prosperidade.

A despeito, porém, de todos estes incentivos, e difficuldades, comprazo-me em repeti-lo, podemos hoje com segurança dizer que a cessação do trafico de escravos já não é um *desideratum* para o Brasil, que é um facto consumado e irrevogavel, reconhecido com prazer pela grande maioria dos Brasileiros.

Todavia não cessão de apparecer annuncios de symptomas em contrario, mas annuncios que, posto nunca sejam desprezados, não passam de meras apparencias ou conjecturas infundadas, e algumas vezes são denuncias falsas dictadas pela malevolencia ou pelo interesse, do que dão provas os relatorios anteriores, e neste talvez encontreis mais de um exemplo.

O processo da escuna *Mary E. Smith* prosegue regularmente na provincia da Bahia. Por sentença da auditoria da marinha de 21 de Fevereiro do anno passado, foi esse navio julgado boa presa, e declarados livres os 313 Africanos nelle apprehendidos. Interposta a appellação legal para o conselho d'estado, foi aquella sentença confirmada e mandada cumprir em 17 de Maio do mesmo anno.

O palhabote apprehendido em Serinhaem foi tambem julgado boa presa, e esta sentença confirmada, sobre consulta do conselho d'estado, em 24 de Março ultimo.

Ha, porém, que lamentar no processo criminal dos indiciados pela tentativa do contrabando, e pelo extravio de alguns dos Africanos apprehendidos, o facto de ter a relação de Pernambuco absolvido aos individuos que directa ou indirectamente concorrêrão para o dito extravio. Pende a decisão final deste processo do recurso de revista interposto para o supremo tribunal de justiça.

O palhabote, de cuja apprehensão acabo de fallar, trazia a seu bordo 209 Africanos; 157 forão logo restituídos á liberdade, 5 fallecêrão antes da sua remessa para o arsenal de marinha do Recife, e 47 forão extraviados.

Dos extraviados, até Maio do anno passado, havião sido descobertos 21. Posteriormente constou a este ministerio, por communicações do da justiça, terem sido libertados mais 20, e que 2 fallecêrão nas mattas. Assim, pois, só 4 desses infelizes não pudêrão ainda ser alcançados pelos esforços da autoridade policial.

Estais informados da discussão que houve o anno passado entre o governo imperial e o de S. M. Britannica em consequencia desse facto de Serinhaem. Cabe-me agora informar-vos do que occorreu depois da apresentação do relatorio da ultima sessão legislativa.

O governo britannico, logo que conheceu a muito desagradavel impressão que a sua inesperada nota de 7 de Março havia produzido no animo do governo imperial, que se applaudia do ter feito, e com bom exito, tudo quanto estava de sua parte para a severa punição daquello attentado, deu instrucções ao seu agente diplomatico nesta côrte assim de explicar as intenções com que foi dictada a referida nota.

O governo britannico, dizião essas instrucções, não teve em vista offender o governo do Brasil, cuja amizade aprecia e muito deseja estreitar, mas unicamente despertar a sua attenção e vigilancia na repressão do trafico, no que ha tambem um dever para o governo britannico, que elle não pôde sacrificar aos seus sentimentos amigaveis para com o Brasil.

Não obstante essas manifestações benevolas, o governo britannico não retirava a ameaça contida em a nota de 7 de Março, e persistia em seus inexactos e injustos juizos sobre as circumstancias do facto de Serinhaem.

A nota de 7 de Março parecia effeito das primeiras impressões que aquellas circumstancias, aggravadas por uma narração infundada e exagerada, podião produzir. A insistencia fundava-se em occurrencias que erão mal apreciadas pelo consul britannico em Pernambuco, e muito encarecidas por um mal entendido zêlo desse agente.

É um facto ha muito tempo conhecido, que o delegado de policia do termo de Serinhaem foi a principio considerado pelo presidente da provincia como o principal promotor daquella apprehensão. O presidente, satisfeito do mallogro da criminosa tentativa, se apressou em elogiar officialmente a autoridade que parecia ter a maior parte no merito desse acto.

Logo depois, porém, este juizo do digno delegado do governo imperial modificou-se, em vista do procedimento tibio e vacillante daquella autoridade subalterna, e tornou-se inteiramente diverso, quando as diligencias do chefe de policia revelárão as circumstancias do apparecimento do palhabote, da fuga do seu capitão e equipagem, e descobrirão todos os compromettidos nestes factos.

Soube-se então que o capitão contrabandista fôra por engano ter á casa do delegado de policia, e que este não duvidou dar-lhe asylo em sua casa, d'onde o criminoso se evadio sem que fosse perseguido.

Notou-se que o delegado não foi immediatamente a bordo do navio, e que, podendo empregar os guardas nacionaes para realisar de prompto a apprehensão, e em ultimo caso dispôr de seus proprios famulos para tão urgente e importante diligencia, demorou o cumprimento desse dever, á espera que chegasse o destacamento policial, que se achava á grande distancia, e que só pelo extraordinario esforço do seu commandante poderia chegar, como chegou, a tempo de evitar um maior extravio de Africanos.

Finalmente, descobrirão-se indicios de culpabilidade nesse extravio contra um filho do mesmo delegado.

Não quero concluir destes factos que o delegado fosse connivente com os criminosos de Serinhaem, mas elles de certo tornavão aquelle empregado suspeito aos

olhos da lei, pelo menos, de uma grave negligencia. A sua destituição e processo de responsabilidade erão, portanto, actos muito convenientes e indeclinaveis.

A plena averiguação da verdade, e a severa punição dos mallogrados contrabandistas, assim o exigia; exigia-o tambem o máo exemplo que dahi emanaria para as autoridades locais, a quem não cumpre só fazer alguma cousa, mas sim fazer tudo, e com o maior zêlo e vigor, afim de desaggravar a lei e reprimir tão criminoso trafico.

O processo do delegado de policia de Serinhaem, effeito do ordens do governo imperial, e, como se vê, tão altamente exigido pelas conveniencias publicas, figurou-se aos agentes do governo britannico, e consequentemente ao proprio governo britannico, como uma perseguição injusta do presidente e do chefe de policia da provincia contra aquelle empregado, motivada pelas arguições que seu filho, um dos indiciados, fizera pela imprensa ao primeiro daquelles funcçionarios.

Esta falsa apreciação dos actos do delegado do governo imperial em Pernambuco foi sem duvida a causa da desagradavel desintelligencia que houve entre os dous governos, sobre um successo em que aliás ambos tinham o mesmo interesse, e desejavão o mesmo resultado, — a punição dos verdadeiros criminosos, um novo e forte escarmento aos que se deixarão tentar pelos traficantes de escravos.

O governo britannico deixou-se possuir a tal ponto das allucinações do seu agente consular em Pernambuco, que tomou a si a responsabilidade de todos os actos deste empregado, e perseverou sempre nos seus primeiros juizos. Chegou mesmo a persuadir-se de que a demissão do presidente da provincia, e a remoção do chefe de policia, uma e outra voluntarias, erão o effeito de um reconhecimento por parte do governo imperial de que esses dous funcçionarios brasileiros não haviam bem cumprido os seus deveres.

O consul britannico, usando com a maior inconveniencia de uma autorização que lhe havia sido dada pelo seu governo sob a impressão das primeiras noticias da apprehensão do palhabote negreiro, dirigio ao delegado de policia de Serinhaem uma carta de congratulação e louvor, quando este empregado brasileiro já se achava destituido e submettido a um processo de responsabilidade por ordem do governo imperial. Tambem este acto achou plena justificação da parte do governo britannico, porque o elogiado era considerado como uma victima dos manejos dos principaes culpados na especulação mallograda.

O governo imperial não deixou de resalvar a sua dignidade e direitos contra taes actos, pondo ao mesmo tempo em toda a luz a verdade dos factos que assim se obscurecia aos olhos do governo britannico. Já por escripto, e já verbalmente, nesta côrte, e em Londres, os factos forão longamente examinados, e o governo imperial nãtre a convicção de que conseguiu o seu fim.

Juntos a este relatorio, no annexo D, vos são presentes varios documentos que confirmão o que acabo de expôr-vos.

O proprio governo britannico, pelo orgão do seu primeiro ministro, em sessão do parlamento de 15 de Julho do anno proximo passado, assim se exprimio:

« O trafico pôde-se considerar extinto no Brasil, porquanto, ainda que algumas

« tentativas se tenham feito para o seu reaparecimento, não tem tido essas tentativas
« muito bom exito.

« Aquelles que antes empregavam seus capitães nesse commercio illicito agora os
« applicão aos melhoramentos internos, e manifesta-se em todo o paiz um verda-
« deiro espirito de hostilidade contra o contrabando de Africanos.»

Esta justa e franca declaração, depois da nota de 7 de Março, não importa só o reconhecimento da razão com que reclamámos contra os fundamentos da offensa que naquello documento nos fôra feita, parece indicar que emfim o governo britannico está disposto a dar-nos a plena reparação que deve ao nosso direito e ás boas relações dos dous paizes, acabando para todo o sempre com o bill de 8 de Agosto de 1845.

Quando lord Aberdeen propôz no parlamento britannico a adopção daquelle acto, como consequencia de terem expirado as estipulações que existião entre os dous paizes para a repressão do trafico, declarou que o governo de S. M. Britannica estava longe de querer que as suas disposições fossem permanentes.

Nas instrucções dirigidas em 2 de Julho daquelle anno á legação de S. M. Britannica nesta côrte, disse o mesmo ministro:

« O governo britannico está prompto, logo que quaesquer medidas do governo do Brasil lh'o permittão, a recommendar a revogação daquelle bill. Mas no estado actual de cousas, e até que cesse inteiramente o trafico, ou o governo brasileiro chegue a algum accordo com a Grãa-Bretanha, para se preencherem os fins que tiverão em vista as duas partes contractantes na convenção de 1826, esse procedimento não será licito ao governo de S. M. Britannica.»

Em nota á legação imperial em Londres, de 6 de Agosto de 1845, respondendo ao protesto que lhe dirigira a mesma legação contra o citado bill, declarou ainda lord Aberdeen:

« O abaixo assignado roga ao Sr. Lisboa, que assegure ao seu governo que o recurso por parte do Brasil a um systema uniforme de operações contra o trafico, e a uma amigavel intelligencia sobre este assumpto com a Grãa-Bretanha, seria recebida por todas as classes deste paiz com a mais viva satisfação: que o governo de S. M. nada tanto deseja como que qualquer symptoma de uma mudança nesse sentido, da parte do Brasil, lhe proporcione occasião de suspender o exercicio de um direito para o qual com pezar e só na ultima necessidade appellou.»

Assim, pois, uma de duas condições estabeleceu o governo britannico para revogar amigavelmente o seu bill de 1845: ou a cessação effectiva do trafico, ou uma nova convenção que substituísse a de 1826.

A cessação do trafico já não pôde ser posta em duvida. Os factos fallão mai alto, e a opinião do proprio parlamento britannico tem-se pronunciado da maneira a mais solemne, em abono dos sinceros e efficazes esforços que o governo de S. M. o Imperador tem empregado para esse fim.

A segunda condição de que o governo britannico quiz fazer dependente a eliminação daquelle acto attentatorio dos direitos de soberania do Brasil, estaria tambem verificada, se o governo britannico não houvesse exigido em o novo accordo inter-

nacional clausulas que o governo imperial julgou incompatíveis com a dignidade e legítimos interesses do Imperio.

Removida, porém, como se acha, a principal de nossas desintelligencias com o governo britannico, hoje que elle nos dá testemunhos de nossa boa fé e da efficacia de nossos esforços, é de esperar que possa dentro em breve tempo realisar-se algum accordo proprio a fazer esquecer o passado, e a garantir as amigaveis relações dos dous paizes contra occurrencias semelhantes ás que tivemos de commemorar neste e no precedente relatorio.

Providencias e factos que se referem a este assumpto.

O governo imperial, no seu empenho da repressão do trafico, não se tem limitado a recommendar a maior vigilancia ás autoridades da côrte e das provincias maritimas do Imperio, afim de prevenir qualquer tentativa nas costas do Brasil.

Esta providencia seria incompleta, se a tempo não tivessem aquellas autoridades todas as informações precisas para frustrarem os planos dos traficantes.

O governo imperial tem procurado obter essas informações por meio de seus agentes nos paizes em que se póde recear a acção dos especuladores, e com especialidade nos Estados-Unidos, Portugal, Hespanha e suas possessões, onde parece certo que os contrabandistas estabelecerão as principaes bases de suas operações.

Os governos daquelles Estados manifestão sempre as melhores disposições em coadjuvar os nossos agentes, tomando as respectivas autoridades de commum accordo com estes as providencias que cabem em sua alçada.

A boa intelligencia e cooperação das legações de S. M. Britannica, e de alguns dos seus agentes consulares, tem tambem sido um valioso e especial auxiliar, para as precauções e diligencias a que se deve o bom exito de nossos esforços e sacrificios.

Varias noticias chegarão ultimamente ao conhecimento do governo imperial como indicios de renovação do trafico no Imperio; mas, ou fosse effeito das providencias acima alludidas, ou fosse porque, como creio, não tivessem verdadeiro fundamento, nenhuma dellas se realisou.

Boatos não verificados de reaparecimento do trafico no Brasil.

O capitão do navio *Mary E. Smith* revelou que mais duas embarcações norte-americanas, um lúgar e a escuna *Wilcot* de New-York, havião entrado em um dos portos da Costa d'Africa entre o Cabo Lopes e Loango, para carregar Africanos com destino ao Brasil.

A legação de S. M. Britannica, induzida por informações que recebêra da Bahia, annunciou que erão quatro os navios que se esperavão, e que constava ter um delles, o *Mary Stuart*, desembarcado 1,400 Africanos no rio Mucury.

O ministerio da justiça expedio ordens terminantes aos presidentes das provincias da Bahia e Espirito Santo, para que mandassem averiguar com o mais severo escrupulo a noticia daquello desembarque.

Por officios daquelles dous delegados do governo imperial e pelas averiguações das autoridades de ambas as provincias, assim como pelo que informou o commandante do vapor de guerra *Pedro II*, reconheceu-se ser a referida noticia inteiramente destituída de fundamento.

Por nota de 5 de Março do anno proximo passado communicou a legação de S. M. Britannica que de um relatorio do commandante do vapor de guerra inglez *Trident*, que andára cruzando pela costa da provincia do Espirito Santo até ao sul da Bahia, constava o apparecimento perto da Barra Secca, na costa da primeira das referidas provincias, entre S. Matheus e o Rio Doce, de um brigue apparelhado para o trafico, cuja tripolação dizia-se fôra ter a Caravellas e ahi declarára haver naufragado na costa vizinha.

Procedendo-se ás mais minuciosas indagações pelas autoridades da provincia da Bahia, o resultado foi ser de todo infundada aquella noticia.

A legação imperial em Lisboa participou em Maio do anno proximo passado, que o brigue *Africano*, sahido das aguas do Tejo em principios daquelle mez, com destino a este Imperio, e designadamente ao porto da Bahia, era altamente suspeito de empregar-se em especulações de trafico.

Os presidentes das provincias de Pernambuco e Bahia, sendo prevenidos, dirigirão-se logo ás autoridades locais, afim de que o suspeito navio, no caso de aportar a qualquer ponto dessa parte do littoral do Imperio, fosse cuidadosamente examinado.

Os factos não confirmarão a suspeita.

Havendo sollicitado do Sr. ministro da justiça que mandasse averiguar se tinha algum fundamento a noticia communicada pela legação de S. M. Britannica, de um desembarque de 300 Africanos em Porto Calvo, na provincia das Alagoas, o resultado do rigoroso inquerito a que logo se procedeu foi que era falso aquelle boato.

Tendo chegado a este porto a escuna portugueza *Emilia*, e dispondo-se a sahir para Benguella, suppóz a legação de S. M. Britannica que fosse o patacho *Roberto*, que deixou o porto de S. Martinho em Portugal no dia 9 de Março do anno passado, fortemente suspeito de se destinar ao trafico.

Em consequencia dessas suspeitas sollicitou a dita legação, em 29 de Junho ultimo, que se procedesse ás necessarias investigações sobre a identidade desse barco, que poderia ser tambem o que com o mesmo nome já se empregára em transportar Africanos emancipados da Bahia para Lagos, aonde não chegariam, se não fossem os auxilios prestados por um navio britannico.

As autoridades policiaes passarão a fazer os precisos exames, e vierão no co-

abecimento de que a escuna portugueza *Enulita* não era o patacho *Roberto*, o que aquelle navio se empregava no commercio licito entre Lisboa e as Ilhas, e no transporte de colonos portuguezes para o Brazil.

A distincção dos dous mencionados navios provou-se depois com toda a certeza, sendo que o patacho *Roberto* foi aprezado nos mares de Angola pelo cruzeiro portuguez.

Destinando-se a dita escuna a continuar no transporte de colonos, tinha a seu bordo alguns dos signaes declarados no art. 32 do regulamento de 14 de Outubro de 1850, e por esta circumstancia foi-lhe impedida a sahida até que prestasse justificação e dêsse garantias sobre o seu legitimo destino. As garantias que já havia prestado na Ilha do Fayal não a podião isentar, como pretendêrão os interessados, das condições que exigem as leis do Imperio.

Em fins do mez de Junho chegarão a esta côrte noticias de outros suppostos desembarques. Presumio-se, por indícios meramente apparentes, que tinha ido á costa da provincia do Maranhão um navio com Africanos, e que conseguira desembarcal-os entre os rios Turi-Assú e Gurupí.

Fallou-se tambem de um desembarque na provincia da Bahia, pela altura do Rio de Contas.

Nenhuma dessas noticias era veridica, como vereis explicado em communicações trocadas entre este ministerio e a legação de S. M. Britannica em 30 de Julho ultimo.

Em 21 de Outubro referio a mesma legação ter-se recebido informações que fazião crêr no facto de um desembarque em Assú, ou suas vizinhanças, na provincia da Bahia.

O consul britannico naquella provincia chamou igualmente a attenção do presidente para a mesma noticia, que lhe havia sido dada pelo commandante do brigue de guerra inglez *Spy*.

As autoridades brasileiras expedirão logo as convenientes ordens, afim de que verificada a exactidão de semelhante boato, se procedesse com toda a severidade contra os criminosos.

Resultou das diligencias ser a noticia falsa e sem o menor fundamento. Assim o certificárão as informações recebidas das autoridades locais do Assú, Torre e Abrantes, e do commandante do hiate de guerra brasileiro *Montserrat*.

Na mesma data, 21 de Outubro, houve denuncia de que um ou mais navios negreiros chegarião pelo mez de Dezembro a algum lugar da costa das provincias de S. Paulo e Paraná, entre Ubatuba e Paranaguá.

Tomárão-se as convenientes precauções, e á final nada se obteve senão a certeza de que se não verificárão taes tentativas em nosso littoral.

Não posso deixar de repetir-vos mais uma vez que o zelo e a dedicação de

nomos cruzadores e autoridades locais são superiores ás fadigas que causão tantas, tão varias e successivas denuncias.

A exigencia da fiança de que trata o art. 33 do decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1850 não pôde ser delegada a autoridades estrangeiras.

A legação de S. M. Catholica nesta côrte expedio uma circular aos vice-consules de sua nação nos portos do Imperio autorizando-os, por ordem do seu governo, a tomarem a fiança que devem prestar os capitães ou consignatarios dos navios hespanhóes que se destinem á Costa d'Africa, e tenham a seu bordo certos signaes e objectos proprios para o trafico de escravos.

Os signaes e objectos designados no art. 10 do tratado anglo-hispano de 28 de Junho de 1835, relativo á abolição do trafico de escravos, são os mesmos que o decreto imperial de 14 de Outubro, art. 32, considera como presumpção legal de empregar-se um navio no dito trafico illicito.

Todas as embarcações estrangeiras que em taes circumstancias despacharem no Imperio para a Costa d'Africa devem prestar fiança perante as autoridades brasileiras, segundo o prescreve o art. 33 do mesmo decreto.

Assim que, tendo dado aquella legação conhecimento ao governo imperial das ordens que transmittira aos agentes consulares hespanhóes, foi-lhe respondido por este ministerio, que não podião ser satisfeitos os desejos do governo de S. M. Catholica, no que toca ás autoridades brasileiras, senão prestando estas uma certidão de haver sido preenchida aquella formalidade, para o que os capitães deverião dirigir-se ás mesas dos consulados, que tem a seu cargo os despachos de exportação e reexportação.

Applicação da lei de 7 de Novembro de 1831, na parte em que prohibe a entrada de pretos Africanos no Imperio, ou de qualquer liberto que não seja Brasileiro.

O governo imperial recebeu denuncia, por intermedio de um de seus agentes consulares, de que alguns especuladores tinham concebido o plano de effectuar a exportação de escravos para o Brasil, remettendo-os em pequenos lotes como marinheiros dos navios que se empregão no commercio licito da Costa d'Africa.

Coincidio com esta noticia a chegada á Bahia do brigue mercante francez *Jeune Elisa*, com quatro Africanos boças a bordo.

Allegavão o capitão e consignatarios, que aquelles Africanos fazião parte da equipagem, e que forão contractados para supprir a falta de alguns marinheiros que fallecêrão na Costa d'Africa, donde procedia o navio.

A autoridade policial da Bahia não duvidou da veracidade da allegação, logo depois confirmada pelo consulado e pela legação de França. Mas entendeu que a lei de 7 de Novembro de 1831 lhe prescrevia alguma precaução nesses casos, e consequentemente exigio do capitão que se obrigasse por termo:

1.ª A não desembarcar os Africanos, sob pena de serem estes presos, depositados e entregues no acto da saída do navio.

2.ª A comunicar a morte de qualquer delles, para se verificar a sua identidade, sob pena de julgar-se o que faltasse reduzido á escravidão, e de ser elle capitão processado por tal crime.

3.ª A apresentar dentro de um anno documento do consul inglez em Lagos ou Ajudá, para onde se dirigia o navio, de terem ali chegado os mesmos Africanos, sob pena de uma multa de dez contos de réis, pela qual se responsabilizou a casa de Gex Decosterd & Frères da Bahia.

Este facto deu lugar á correspondencia, que encontrareis no annexo D sob os n.ºs 33 e 34, entre este ministerio e a legação de S. M. o Imperador dos Francezes.

O governo imperial, apesar do seu desejo de prestar toda a facilidade possivel ás relações commerciaes, entendeu que lhe corria o dever de approvar as disposições tomadas pelas autoridades da Bahia, das quaes não são isentos os navios brasileiros, e cuja necessidade não é contestavel em relação aos abusos que se tem em vista prevenir.

É livre em conformidade da mesma lei o escravo que com o consentimento de seu senhor sahe do Imperio e a elle regressa.

Constou ao governo imperial que casos, ainda que poucos, se tem dado de serem alguns pretos conservados na condição de escravos, depois de terem estado fóra do Imperio, com o consentimento ou em companhia de seus senhores, ou por alguma outra razão que não a fuga. Para prevenir de uma vez taes abusos, foi declarado em resolução imperial, tomada sobre consulta do conselho de estado de 10 de Maio do anno proximo passado, que pela lei de 7 de Novembro de 1831 os escravos assim reimportados são livres, com excepção dos matriculados em navios pertencentes a paiz onde a escravidão é permittida.

O governo imperial deseja que cesse tambem essa excepção, pelo que toca aos navios brasileiros, e neste sentido tem providenciado.

O emprego de escravos a bordo dos navios mercantes, além de prejudicial, como disse um de meus antecessores, ao desenvolvimento da marinha nacional, póde dar lugar a incidentes desagradaveis, quando o navio que tiver taes marinheiros fôr a porto estrangeiro aonde a escravidão esteja abolida, e se ache estabelecido o principio de que o escravo que nelle toca fica *ipso facto* em condição livre.

São hoje bem poucos os paizes onde não vigora em sua maior extensão este principio.

O governo de S. M. Fidelissima expedio recentemente um decreto com a data de 18 de Agosto proximo passado, declarando livres tanto os escravos embarcados em navios portuguezes, como os que pertencão a navios estrangeiros que entrarem nos portos do continente e ilhas adjacentes, ou nos do estado da India e cidade de Macáo.

Deu lugar áquelle decreto do governo de S. M. Fidelissima o facto da fuga de um

escravo pertencente a um navio brasileiro, surto nas aguas da cidade do Porto, e cuja entrega foi reclamada pelos agentes brasileiros. A nossa reclamação sortio o desejado effeito, mas como excepção fundada no desuso ou obscuridade da legislação vigente, que por aquelle modo foi declarada e mandada vigorar nos casos futuros.

**Providencias tomadas para garantir o direito de propriedade dos subditos
brasileiros quanto a seus escravos.**

Alguns subditos brasileiros queixáráo-se á policia da côrte de que escravos seus tinham sido alliciados e sahido clandestinamente deste porto a bordo de navios mercantes. Esta queixa appareceu por occasião de se acharem dous escravos asylados a bordo da barca ingleza *Danube*, surta neste porto. Allegava-se que tres outros fugirão do mesmo modo, dous para o Cabo da Boa Esperança, em navio desconhecido (denominado *Agatha*, segundo informações posteriores), e o terceiro para Jamaica a bordo de um brigue inglez.

Póde-se conjecturar que essas alliciações fossem feitas por Africanos emancipados, na occasião de sahirem do Imperio para a Costa d'Africa ou outros lugares.

O governo imperial, que toma tanto a peito a repressão do trafico, e não cessa de recommendar ás suas autoridades toda a protecção legal aos Africanos livres, não podia ver com indifferença a denuncia de um abuso, senão tão repetido como se dizia, pelo menos factivel, e cujas consequencias erão de um alcance grave, não só para a fortuna particular, mas tambem para a ordem publica.

Pelo ministerio da justiça tomáráo-se logo as medidas proprias para prevenir e reprimir semelhante abuso.

Os agentes encarregados da visita da policia nos portos do Imperio tem este objecto na maior vigilancia; e quando verifiquem que algum navio nacional ou estrangeiro leva clandestinamente a seu bordo escravos pertencentes a subditos brasileiros, ou a quaesquer residentes estrangeiros, deyem impedir a sahida, e dar parte, para se proceder conforme a lei contra o capitão, ou quem fôr o verdadeiro delinquente.

Por occasião do caso occorrido a bordo da barca *Danube*, sollicitou-se a amigavel intervenção da legação de S. M. Britannica, que assegurou o concurso que della esperava o governo imperial, posto que á mesma legação parecesse infundada a allusão feita pelos queixosos aos navios inglezes, e a proposito dessa especie recordasse as observações que tem feito ao governo imperial relativamente á emancipação dos Africanos apprehendidos em differentes épocas.

O governo de S. M. Fidelissima assegurou tambem por sua parte a prevenção de casos analogos a bordo de navios portuguezes.

**Providencias relativas aos escravos que passão da provincia de S. Pedro do Rio
Grande do Sul para o Estado Oriental do Uruguay.**

O presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul foi consultado pelo subdelegado de Sant'Anna do Livramento sobre as seguintes duvidas.

Devem ou não ser considerados libertos :

1° Os escravos que, por qualquer circumstancia fortuita, transpuzerem a linha divisoria, como, por exemplo, em seguimento de algum animal que, disparando, passo para aquelle Estado?

2° Os escravos de proprietarios, cujas fazendas estão parte no territorio do Brasil, e parte no do referido Estado?

3° Os escravos que, achando-se contractados no mesmo Estado, voltem ou passem para a provincia?

A decisão da presidencia foi esta :

1° Que , estando a povoação de Sant'Anna do Livramento á distancia de uma quadra, pouco mais ou menos, da linha divisoria, que é limitada por uma estrada de carretas, não podem, na hypothese figurada, ser considerados livres os escravos que em acto contínuo de serviço domestico transpuzerem a dita linha para o Estado Oriental.

Que o escravo que se queira prevalecer dessa circumstancia occasional, em vez de ser considerado liberto, será tido como fugido.

Que, em regra geral, só quando algum escravo fôr obrigado por seu senhor a prestar serviço no Estado vizinho, é que poderá ser reputado liberto, não lhe aproveitando nunca o facto de ali se achar momentaneamente contra a vontade de seu senhor, pois nestes casos excepcionaes não se póde applicar o principio de que a liberdade do solo liberta o escravo que o toca.

2° Que do mesmo modo não se devem reputar libertos os escravos de que trata o 2° quesito, porque nessa hypothese a continuidade da propriedade territorial importa a continuidade de sua jurisdicção domestica.

3° Finalmente, que devem ser considerados libertos os escravos que, estando como contractados ou em serviço autorizado por seus senhores no territorio vizinho, voltarem á provincia; porquanto, pelo principio geral acima exposto, o facto de permanecer ou ter permanecido por consentimento de seu senhor, em um paiz onde está abolida a escravidão, dá immediatamente ao escravo a condição de liberto.

O governo imperial approvou a decisão do presidente da provincia, que é conforme ás leis do Imperio e ao tratado de extradição de 12 de Outubro de 1851. Nesse sentido se tem recommendado ás autoridades locaes a maior vigilancia, afim de evitar não só os abusos da parte dos proprietarios, que por ventura se olvidem das disposições legaes, como tambem os injustos vexames que podem dar-se por casos inteiramente innocentes, e que não é licito prohibir, attentas as circumstancias da fronteira dos dous paizes.

Relações do Brasil com a Republica do Paraguay.

Submetto á vossa consideração, com o presente relatório, os protocollos das conferencias que precedêrão a celebração dos ajustes de 6 de Abril do anno passado, com a Republica do Paraguay.

Vereis dos referidos documentos, que forão attendidas no tratado de amizade, navegação e commercio, as justas reclamações do Brasil ácerca do livre transitto dos navios e subditos brasileiros pelos rios Paraguay e Paraná, segundo se achava estipulado no art. 3º do tratado de 25 de Dezembro de 1850; e assentadas e desenvolvidas as bases que devião regular a navegação e commercio entre os dous paizes, em conformidade do art. 15 do mesmo tratado de 1850.

Questão de limites.

Sente o governo imperial que o ajuste de limites não fosse definitivo, e o resultado logico e irrecusavel da discussão que o precedeu. Não dependeu, porém, este justo accordo de alguma concessão razoavel e possivel que de nossa parte se recusasse. Até onde a moderação, a equidade, todas as considerações que nos deve merecer a Republica permitião chegar, chegou o plenipotenciario brasileiro para decidir de uma vez essas seculares e tão desagradaveis questões.

O governo imperial offereceu a mesma proposta que iniciára em 1853, e reiterára em 1854 e 1855. Demonstrou até á evidencia que essa proposta era a maior concessão que podia fazer á Republica, a prova mais assignalada dos desejos que tem constantemente manifestado de estabelecer sobre bases solidas, e de um modo justo e honroso, as relações de amizade, e a reciprocidade dos interesses dos dous paizes.

Na proposta a que alludo a linha divisoria dos territorios do Imperio e da Republica é assim descripta:

«O territorio do Imperio do Brasil divide-se do da Republica do Paraguay pelo rio Paraná desde onde começam as possessões do Brasil, e por elle acima até á foz do Iguatemy, seguindo por este rio acima e pelo seu galho principal (deixando ao Norte o seu confluente Escopil) até ás suas mais altas vertentes, e dahi pela linha mais curta a procurar o alto da serra Maracajú, que divide as aguas do Paraná das do Paraguay;

«Segue pelos cumes da dita serra, sendo as vertentes de léste do Brasil, e as de oeste do Paraguay, até chegar ás primeiras vertentes do Apa; desce por este rio até á sua confluencia com o Paraguay, desde onde a margem esquerda ou oriental pertence ao Brasil, e a direita ou occidental á Republica do Paraguay;

«Da confluencia do Apa segue pelo Paraguay acima até á Bahia Negra, onde as possessões do Brasil occupão ambas as margens do Paraguay. »

O reconhecimento desta fronteira funda-se nos mesmos principios adoptados pelo governo imperial para o ajuste de limites com as outras Republicas vizinhas: 1.^a o *uti possidetis*; 2.^a as estipulações celebradas entre as corôas de Portugal e Hespanha, nos pontos em que ellas não contrarião os factos de possessão, e esclarecem as duvidas resultantes de falta de occupação effectiva.

O governo paraguay admittio a primeira base, mas recusou a segunda, que é auxiliar indispensavel para discriminar o dominio originario, e traçar a raia divisoria de um e outro Estado nos lugares despovoados, e sem marcas de possessão.

A caducidade dos antigos tratados era o argumento da recusa do governo da Republica. Demonstrou-se, mas em vão, que a invalidade dessas estipulações não annullava o direito anterior, de que ellas são documentos historicos internacionaes de fé indubitavel, uma prova irrefragavel e evidente na questão do Imperio com a Republica.

A dissidencia entre os dous governos versava sobre a fronteira comprehendida entre a margem direita do Paraná e a esquerda do Paraguay.

No intuito de decidi-la, propôz o governo da Republica, por meio do seu plenipotenciario, como condição indispensavel, que se nomeassem commissarios para examinar os terrenos contestados, e verificar as posses ou monumentos de posse das duas nações.

Emquanto esse exame se não fizer, dizia o plenipotenciario paraguay, a Republica sustentará que a divisa dos dous paizes não póde ser outra senão do lado do rio Paraná, o rio Ivinheima, e do lado do rio Paraguay, o rio Branco, que corre ao Norte do Apa, unidos estes dous rios pelas serras de Maracajú ou Amambay, desde as suas cabeceiras, que dellas nascem.

No entretanto é certo, e o proprio representante da Republica o declarou na segunda conferencia, que a Republica não possui actualmente nem uma povoação estabelecimento ou monumento de posse além do Iguatemy, e além do Apa.

O que o governo Paraguay allegava para pretender a divisa do Ivinheima erão as posses que ahi tiverão os Hespanhoes; e para provar o seu direito ao territorio entre o Apa e o chamado rio Branco era o estabelecimento do forte Olympo, outr'ora Bourbon, que fica frõteiro, sobre a margem direita do Paraguay.

Fez-se ver por parte do governo Imperial, que não era razoavel o adiamento proposto, afim de que commissarios fossem percorrer o terreno e verificar as posses de um e outro Estado.

Que a questão estava resolvida *à priori*, uma vez que o proprio governo paraguay declarava que, além do Iguatemy, e além do Apa, nada possuia.

Que o exame dos terrenos sobre as linhas contestadas nada daria em resultado, porque correm ellas por pontos desertos, despovoados, sem vestigios de occupação.

Que o direito primitivo dos dous paizes decidia peremptoriamente a questão em favor do Imperio, visto que a Republica não podia herdar de sua metropole um direito mais extenso do que o desta. Que, além do territorio que pertencia á Hespanha, não podia pretender senão o que effectivamente houvesse tomado ao dominio portuguez, hoje brasileiro.

Que o Brasil estava no mesmo caso relativamente ao territorio que nesta parte da America pertenceu á corda de Portugal.

Que as occupaões hespanholas, a que quiz soccorrer-se o plenipotenciario paraguayo, relativamente á linha do Ivinhelma, tiveram lugar durante a união de Portugal á Hespanha, e desaparecerão logo que se separarão as duas cordas; orão factos muito anteriores aos tratados de 1760 e 1777, que reconhecerão e assignaláão o *uti possidetis* das duas metropoles nessa parte de suas possessões limitrophes.

Que, quando se construiu o forte Bourbon, ou Olympo, sobre a margem direita do rio Paraguay, já os Hespanhóes e Portuguezes se achavão ha muito estabelecidos em uma e outra margem daquelle rio, já tinham sido celebrados os tratados de 13 de Janeiro de 1760 e do 1º de Outubro de 1777, que reconhecerão o meio desse rio por fronteira das possessões de Hespanha e Portugal. Que portanto aquelle estabelecimento não podia conferir direitos sobre a margem opposta.

Que a Republica nenhuma posse ou dominio tem no territorio que pretende ou contesta ao Brasil, provão-no as propostas feitas pela mesma Republica em 1844, 1847, 1852 e 1853, as declarações do seu plenipotenciario na segunda conferencia, e os poucos factos sem importancia e eventuaes que forão invocados a titulo de posse effectiva.

O governo imperial, não se aproveitando da proposta que lhe offereceu a Republica em 1844, pela qual se reconhecia a divisa de 1777; não acceitando a cessão do territorio do Aguapehy, que se lhe quiz fazer em 1847, e offerecendo hoje á Republica, como offerecia em 1853, uma linha divisoria que cobre todas as suas possessões e estabelecimentos, mais vantajosa do que aquellas que a mesma Republica propóz em 1847, 1852 e 1853, exceptuando a idéa do territorio neutral; entendeu que era tudo quanto podia fazer para obter da Republica o reconhecimento da moderação e benevolencia com que se prestava á solução da inveterada questão de limites entre os dous Estados.

Não sendo possivel chegar a um accordo definitivo, conveio-se em adiar o ajuste de limites, obrigando-se os dous governos a nomear, logo que as circumstancias o permittão, e dentro do prazo de seis annos, os seus plenipotenciarios para ser de novo examinada a questão, e resolvida definitivamente.

No entretanto obrigáão-se outrosim ambas as partes a respeitar e fazer respeitar reciprocamente o seu *uti possidetis* actual.

A troca das ratificações destes ajustes teve lugar na Assumpção aos 13 dias de Junho do anno proximo passado. Communicado este acto ao governo imperial, observou o governo da Republica que o art. 2º da convenção de limites não era bastante explicito, e preferivel fôra a adopção do art. 22 do projecto apresentado pelo plenipotenciario paraguayo.

O artigo a que se refere a nota do governo da Republica estipulava que, emquanto pendesse a questão de limites, nenhum dos dous governos poderia fundar estabelecimento algum no territorio contestado, nem consentir que seus subditos abi praticassem actos que importassem estabelecimento, occupação ou posse.

Este artigo não foi acceito pelas razões que se lêem no protocollo da setima confe-

rencia. Tais especificações não importavam um simples adiamento da contenda, renovavam a discussão que se queria terminar.

O governo da Republica negava que houvesse posse ou dominio effectivo onde o governo imperial allegava ter o exercer ha muito tempo. Como, pois, admitir a prohibição tão vaga e ampla que propunha o governo da Republica, entretanto, que elle não applicava a si o mesmo principio sobre os terrenos de que se aponou em épocas recentes, já depois da independencia do Imperio?

Evidentemente não haveria accordo de adiamento acceptavel nos termos que tinha em vista o governo da Republica. Isso seria manter o *uti possidetis* da Republica, e privar o Imperio de terrenos em que tem exercido effectivo dominio, e do qual não póde prescindir para as suas povoações interiores, e para as suas communicações entre a provincia do Paraná e a de Matto-Grosso.

O adiamento como foi ajustado era o unico razoavel. O mais devia ficar á prudencia e amizade das duas partes contractantes.

Do mesmo modo procedêrão ellas quando adoptarão uma igual deliberação no art. 15 do tratado de 25 de Dezembro de 1850. Então os dous governos estavam tambem dissidentes quanto á fronteira do Apa, porque já nesse tempo o governo da Republica tinha concebido a idéa de neutralisar o territorio que se estende daquelle rio até á sanga denominada rio Branco: o adiamento foi a solução accordada, e expressou-se pelos mesmos termos da convenção de 1856.

O governo imperial, respondendo á observação que lhe foi dirigida pelo governo da Republica, reportou-se ao que consta dos protocollos, e mais uma vez assegurou que fará quanto esteja de sua parte afim de que se observem escrupulosamente as estipulações de 6 de Abril, que tão felizmente restabelecêrão as relações amigaveis dos dous paizes, e promettem consolida-las sobre a larga base de seus mais positivos e permanentes interesses.

Navegação fluvial.

Custa-me dizer-vos, que a execução dos ajustes de que acabo de fallar não foi encetada de um modo satisfactorio por parte da Republica.

Prevalecendo-se o governo paraguay da disposição do art. 6º do tratado de amizade, navegação e commercio, pela qual se reservárão as duas partes contractantes o direito de adoptar, em regulamentos fiscaes e policiaes, as medidas que fossem convenientes para evitar o contrabando e prover á sua segurança, promulgou varios regulamentos que encontrão com os nossos direitos, e prejudicão gravemente ao commercio e navegação da provincia de Matto-Grosso.

O primeiro desses regulamentos, de 15 de Julho ultimo, estabelece que nenhum navio póde subir da capital da Republica com destino ao porto de Albuquerque, habilitado pelo governo imperial, desde 1853, para o commercio nacional e estrangeiro, sem que leve a seu bordo um pratico, que receberá successivamente na Assumpção, e nos postos militares da Conceição, fóz do Apa e Olympto.

No seu regresso do Alto Paraguay, devem os navios revendar os praticos que trouxerem com os que houverem deixado nos diferentes pontos daquella escala.

Estes praticos são tirados d'entre 12 matriculados na capitania do porto d'Assumpção, e são retribuidos pelos capitães dos navios, mediante contracto por dia, mez ou viagem, feito ante a autoridade militar do lugar.

O segundo, de 10 de Agosto, contém as instrucções dadas ao commandante do Serro Occidental, posto militar mui recentemente estabelecido em frente do Pão do Assucar, e ao commandante do Forte Olympo, para execução das medidas com que o governo da Republica julgou necessario policiar a navegação commum.

Prescrevem as referidas instrucções que todo navio, paraguayo ou brasileiro, qualquer que seja o seu destino, deve tocar não só no porto d'Assumpção, mas tambem nos dous postos militares do Serro Occidental e Forte Olympo, situados á margem direita do rio Paraguay acima da fóz do Apa.

Em cada um dos sobreditos pontos é cada navio obrigado a dar fundo e submettido aos seguintes exames e formalidades:

O capitão ou mestre deve ir á presença da autoridade militar e apresentar-lhe: 1º, o passaporte do navio; 2º, o rol da equipagem; 3º, o manifesto da carga; 4º, a lista dos passageiros.

Os passageiros, sem distincção de procedencia nem de nacionalidade, devem exhibir pessoalmente os seus passaportes ás autoridades paraguayas.

Exige-se para que esses documentos sejam tidos por validos: 1º, que o passaporte do navio e o manifesto da carga tenham o visto do agente consular do Brasil na Assumpção; 2º, que os passaportes de passageiros estrangeiros, procedentes de fóra do territorio da Republica, e com destino para a provincia de Matto-Grosso, sejam visados no porto d'Assumpção pelo chefe de policia e pelos agentes consulares do Brasil, e da nacionalidade do viajante.

O commandante do ponto que o regulamento denomina Serro Occidental visará: 1º, o passaporte do navio; 2º, o rol da equipagem; 3º, a lista dos passageiros; 4º, o manifesto da carga; 5º, o passaporte de cada um dos passageiros.

Estes vistos custão: os tres do passaporte do navio, rol da equipagem e manifesto da carga, quatro pezos paraguayos, ou trinta e dous reaes (prata), e o de cada passageiro, oito reaes.

No Forte Olympo tem os navios que sobem de sujeitar-se ás mesmas condições, com a unica differença de que os vistos que ahi recebem os seus papeis e os passaportes dos passageiros são gratuitos.

São portanto obrigados a fundear mais uma vez, e a exhibirem, pela fórma já especificada, os seus passaportes e os de cada passageiro, a lista destes, o rol da equipagem e o manifesto da carga.

Isto pelo que toca aos navios que subirem para Matto-Grosso.

Os navios que descerem dos portos do Brasil farão a mesma escala por Olympo, Serro Occidental e Assumpção, e passarão pelas mesmas operações policiaes, sendo

entre caso gratuito os actos da autoridade do Serro Occidental, como na subida o são os do Forte Olympo.

Os documentos exigidos devem ser visados pelo consul do Paraguay em Matto-Grosso, e o commandante do Forte Olympo firma e assigna a lista dos passageiros, que na viagem rio acima é apenas visada, percebendo por esse acto mais oito reaes.

As penas em que incorrerão os que contravierem ás disposições policiaes e fiscaes do governo da Republica são as seguintes:

1.ª Detenção e multa de 500 pesos, se ao navio faltar algum ou todos os documentos que deve exhibir, ou se esses não estiverem revestidos das precisas formalidades.

2.ª Detenção e multa de 200 pesos, por cada passageiro que tiver a bordo sem passaporte, e a de 20 pesos, por cada passaporte sem os requisitos precisos.

3.ª Os passageiros que não apresentarem passaporte serão desembarcados e remetidos a expensas suas para a capital da Republica, á disposição do chefe de policia, que procederá conforme as circumstancias.

4.ª Detenção e multa de 2,000 pesos, além da perda do contrabando, se, mediante um processo summario, a autoridade militar de qualquer dos pontos da escala tiver por sufficientemente provado que o navio recebeu ou descarregou no seu trajecto alguma cousa, por diminuta que seja.

5.ª Detenção e multa de 300 pesos, se o navio receber a seu bordo, entre o Serro Occidental e o Forte Olympo, algum profugo da Republica, o qual será desembarcado e remetido para Assumpção.

A mesma pena é comminada ao navio que receber passageiro naquelle trecho do rio, sem passaporte dado pelas autoridades da Republica.

O terceiro regulamento contém precauções sanitarias concernentes aos navios que procederem dos portos do Brasil, nos casos em que não apresentem carta de saude, nem seja esta limpa, ou tenha occorrido durante a viagem alguma molestia epidemica.

Parece que a entrada forçada dos navios brasileiros no porto ou portos da Republica sujeita-os tambem aos regulamentos do 1.º de Janeiro de 1852 e 13 de Outubro de 1855, que estabelecêrão um imposto de sello sobre os despachos de importação e exportação para os navios, e que outrosim colloca-os na necessidade de tirar uma patente de navegação, que custa dous reaes por tonelada, e uma carta de saude, cuja taxa é de dous pesos, ou 16 reaes.

Desde as Tres Bocas, ou fóz do rio, até ao ponto da capital é a navegação regulada pelas disposições de um decreto de 5 de Outubro de 1855, identico no seu espirito aos que ultimamente forão promulgados.

É evidente que as medidas fiscaes adoptadas pelo governo da Republica não estão de accordo com o tratado de 6 de Abril. Ellas confundem a navegação directa do Brasil com os outros Estados vizinhos, ou entre os seus proprios portos, com a navegação que se destina aos portos da Republica. E ainda a respeito desta falta á clausula final do art. 6.º do mesmo tratado, pois não podem ser consideradas como as mais favoraveis ao seu desenvolvimento.

O tratado de 6 de Abril distingue muito clara e terminantemente uma e outra navegação. A que tem por objecto o commercio reciproco dos dous paizes é regulada por disposições temporarias. A navegação directa ou o simples transito dos navios brasileiros, é um direito permanente, livre de todo onus, cujo exercicio, portanto, só pôde ser regulado por mutuo accordo.

Sem embargo, porém, de disposições tão claras e justas, os novos regulamentos paraguayos obrigão todos os navios brasileiros a tocar nas Tres Bocas, em Humaitá, no Pilar, no porto da capital, na Conceição, na fôz do Apa, no Serro Occidental, e finalmente, no Forte Olympo.

Os capitães e passageiros são forçados a desembarcar na maior parte desses pontos, para exhibir e legalisar ahí os seus documentos e passaportes, pagando na ida e volta os segundos dous pesos por cada passaporte, e os primeiros oito pesos, além da despesa dos praticos, e outras que, ao que parece, estão implicitamente comprehendidas nos ditos regulamentos.

Tão longa e demorada escala, ainda sem o menor onus pecuniario, fecharia de facto o rio Paraguay aos navios brasileiros.

E como se taes medidas não fossem assaz vexatorias, o consul da Republica em Buenos-Ayres tem procurado aggrava-las. Os papeis dos navios brasileiros e os passaportes dos passageiros que se destinão á provincia de Matto Grosso, entende elle que devem receber o seu visto. Se no todo ou em parte a carga pertence a alguém suspeito por qualquer motivo ao governo Paraguay, julga-se com direito a impedir a negociação, e a obstar que esse individuo transite como passageiro pelas aguas da Republica.

Confiando nas franquezas e garantias do tratado de 6 de Abril, varios negociantes de Buenos-Ayres emprehenderão licitas especulações para a provincia brasileira, que por tanto tempo estava sequestrada do commercio dos outros povos.

Esse movimento foi começado por cinco embarcações brasileiras, as escunas *Leverger*, *Diamantina*, *Pedro II* e *Ulysse*, e o vapor *Corsa*, além de dous barcos paraguayos, e dos navios de guerra brasileiros *Maracanã* e *Paraguassú*.

Podeis imaginar o transtorno que as inesperadas exigencias do governo paraguay causarião aos que se aventurárão a ir procurar um mercado inteiramente desconhecido, onde não poderião colher senão modicos lucros, se todas as circumstancias lhes corressem favoravelmente.

O governo imperial não podia conservar-se silencioso em vista de semelhante estado de cousas; e tendo o governo da Republica dado-lhe conhecimento das medidas que acabava de promulgar, em resposta a esta sua communicação se fizeram as convenientes observações, reclamando:

1° Contra a vexatoria e offensiva policia a que sujeitou-se o commercio da provincia de Matto-Grosso, e o transito das pessoas que della sahem, ou para ella se dirigem sob a bandeira brasileira.

2° Contra a longa escala a que para esse fim são forçados os navios brasileiros que sómente transitão pelas aguas da Republica.

3º Contra a exigencia de ser essa navegação sómente dirigida por praticos Paraguayos.

4º Contra as imposições com que a título de vistos e de praticagem é gravado o simples transito dos navios e subditos brasileiros.

5º Contra a soberania exclusiva que o governo paraguayo assume naquelles regulamentos sobre a parte do rio comprehendida entre o Apa e o forte Olympo.

As medidas adoptadas pela Republica, sem que precedesse accordo algum com o governo imperial, não contrarião só a letra e espirito do tratado de navegação e commercio, offendem igualmente a convenção preliminar de limites, visto como presuppoem um direito, que não tem a Republica, de exclusiva jurisdicção nas aguas do rio Paraguay que correm entre o Forte Olympo e o Apa.

Nesse trecho do rio a margem esquerda pertence ao Imperio, posto que a sua posse seja disputada pela Republica. Emquanto subsistir a referida convenção, ou até que se consiga o seu fim amigavel, essa parte do rio se deve considerar neutra, ou commum, e portanto a sua policia não póde competir exclusivamente nem ao Imperio nem á Republica.

Os regulamentos paraguayos, porém, ainda nesses pontos impoem uma escala forçada ao transito dos navios brasileiros, e os sujeitão ás autoridades da Republica, do mesmo modo que na parte inferior do rio, onde a Republica possui as duas margens.

É de esperar que o governo da Republica ouça benevolmente nossas justas reclamações, e venha a um perfeito accordo com o governo imperial para dar á navegação commum o impulso e favor de que ella careça. Os interesses que dessa boa intelligencia e desse movimento commercial provirão ao Imperio não são mais desejaveis do que os que póde colher a Republica.

Os receios de contrabando e de perigo para a policia e segurança interna da Republica não exigem essas disposições vexatorias e exorbitantes. O contrabando, e a entrada ou fuga de criminosos se póde dizer que são impossiveis nas desertas e intransitaveis margens em que o governo paraguayo quiz tomar tantas e tão rigorosas precauções. Toda eventualidade possivel está áquem dos meios de vigilancia e repressão de que já dispunha a Republica, e que póde ampliar sem prejudicar os nossos interesses, nem violentar ao nosso direito.

O enviado extraordinario de S. M. o Imperador na Confederação Argentina foi tambem acreditado junto á Republica, e já partio para a Assumpção afim de promover o accordo que o governo imperial espera da illustração e amizade do governo paraguayo.

No annexo G vai inserta a correspondencia trocada entre este ministerio e o das relações exteriores da Republica, relativamente aos pontos sobre que tenho neste artigo chamado a vossa attenção, bem como algumas communicações do consulado do Imperio em Buenos-Ayres, que versão sobre o mesmo assumpto.

Providencias adoptadas pelo governo imperial para facilitar a navegação e o commercio para a provincia de Matto Grosso.

No intuito de dar o maior impulso possível ao commercio da provincia de Matto Grosso, expedio-se pelo ministerio da fazenda o decreto de 25 de Outubro ultimo, que regula o modo por que devem ser feitos nas mesas do consulado do Imperio, e na de rendas do porto de Albuquerque, os despachos de generos de producção nacional, ou de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, que tenham aquella procedencia ou destino.

Por este decreto permittiu-se que o commercio entre o porto de Albuquerque e os outros do Imperio seja feito sob as bandeiras estrangeiras, na falta de navios nacionaes. Nada mais natural do que esta previsão, quando se tratava de medidas tendentes a favorecer um mercado inteiramente novo, cujo commercio depende de uma navegação fluvial, que ainda hontem foi aberta, e portanto desconhecida e desprovida de recursos.

O governo paraguay, ao que parece, enxergou nesse acto do governo imperial alguma cousa de offensivo aos seus direitos de soberania na parte inferior do rio. É, porém, obvio que o decreto imperial, entendido como deve ser, nada tem de offensivo á Republica. Previo-se o caso em que ella franqueasse a navegação do Baixo Paraguay a outras bandeiras, e desde logo se concedeu que nesse commercio brasileiro se pudessem empregar as proprias embarcações paraguayas, e as argentinas, até onde estas tem já o direito de navegar aquelle rio.

No mesmo espirito do decreto do ministerio da fazenda de 25 de Outubro, e afim de prevenir duvidas que pudessem occorrer, e que de facto occorrêrão, sobre o livre transito dos nacionaes, e estrangeiros, promulgou-se pelo ministerio da justiça o aviso daquella mesma data, declarando que na provincia de Matto Grosso era garantida a entrada e sahida dos subditos do Imperio e dos estrangeiros, conforme as disposições do decreto n° 1531 de 10 de Janeiro de 1855, subsistindo, porém, quanto á communicação interior com a Republica de Bolivia o regulamento de 7 de Julho de 1853.

Confederação Argentina.

A natureza e importancia das estipulações que ha pouco celebrámos com a Confederação Argentina tornavão necessaria a residencia no Paraná de um ministro de segunda ordem. A Legação Imperial foi elevada a esta categoria, deixando de ser o ministro de S. Magestade acreditado tambem junto ao governo de Buenos Ayres, onde sómente ficou e continúa a residir o consul-geral do Imperio.

Este acto do governo imperial foi recebido pelo Presidente da Confederação e pelo seu governo com vivos testemunhos do mais amigavel apreço.

O commercio de Matto-Grosso muito promette ás relações dos dous paizes, já

lho estreitas e cordias. O governo imperial fará quanto esteja de sua parte para o desenvolvimento desses interesses reciprocos.

Extradição de criminosos e devolução de escravos.

A facilidade de comunicação entre o territorio imperial e o do Estado de Corrientes, pela fronteira fluvial, torna muitas vezes inevitavel a fuga de criminosos, e anima as suas sortidas sobre uma e outra margem do rio. Os escravos dos proprietarios brasileiros tem seguido tão pernicioso exemplo.

Um tal estado de cousas é nocivo a ambos os paizes, e todos os dias as autoridades da villa da Uruguayana e do territorio fronteiro sentem a necessidade de pôr cobro aos malfeitos, e de evitar o damno e perigo a que estão expostos os proprietarios com a fuga de seus escravos.

Na falta de um tratado de extradição, e compellido pelas amiudadas occorências desse genero, o commandante militar da fronteira correntina propôz ao da Uruguayana um accordo provisorio para a entrega dos criminosos.

O presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul admittio aquelle accordo, mas sómente como medida provisoria, dependente do que ulteriormente fosse ajustado entre o governo imperial e o da Confederação Argentina, e com a clausula de serem devolvidos os escravos que se asylarem no territorio da Confederação.

Ainda que esse accordo prevaleça, é uma medida incerta e incompleta. Os seus fins só podem ser alcançados por um ajuste definitivo e formal entre o governo imperial e o da Confederação.

O governo imperial não deixará de aproveitar a primeira occasião que se lhe offereça para entender-se a esse respeito com o governo argentino. No tratado de 7 de Março de 1856 já se acha estipulado (artigo 9º) a devolução dos desertores do serviço militar de mar e terra.

A moral e a justiça reclamão que o territorio dos dous Estados não sirva de asylo ao crime, que a ordem publica e a propriedade particular sejam nelles reciprocamente protegidas.

Buenos-Ayres.

Entrega de desertores da marinha imperial.

O governo do Estado de Buenos Ayres, attendendo ao mal que soffre em geral o serviço dos navios de guerra fundeados naquelle porto, pela resolução que tomára ha dous annos de recusar a prisão e entrega de desertores, accordou com o agente consular de S. M. Britannica que, emquanto se não celebrasse uma convenção formal a respeito de desertores dos navios de guerra da Grãa - Bretanha, não lhes daria asylo no territorio do Estado, e os obrigaria a sahir d'elle immediatamente.

Este accordo ficou dependente da approvação do corpo legislativo.

A frequencia dos navios de guerra brasileiros no porto de Buenos Ayres fazia necessaria para elles uma igual providencia, sobre que por vezes tem representado os agentes brasileiros residentes naquello Estado.

As disposições manifestadas pelo governo de Buenos Ayres para com o Brasil, deixando esperar que se não praticasse uma excepção inexplicavel, o consul-geral do Imperio naquella cidade sollicitou do respectivo ministro das Relações Exteriores que se fizesse extensiva á marinha imperial a medida ajustada com o consul britannico.

O governo de Buenos Ayres reconheceu que militavão em favor do Brasil as mesmas circumstancias, e de conformidade e effectivamente expedio as precisas ordens á repartição da policia e capitania do porto.

Estado Oriental do Uruguay.

Intelligencia do artigo 4º do tratado de commercio de 12 de Outubro de 1851, e seus effectos.

O tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851, celebrado entre o Imperio e o Estado Oriental do Uruguay, contém a seguinte estipulação:

« Para ampliar e facilitar o commercio que pela fronteira da provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul se faz com o Estado Oriental do Uruguay, conveio-se em que seria mantida por espaço de dez annos a isenção de direitos de consumo de que actualmente goza o charque e mais productos do gado, importados na provincia do Rio Grande pela referida fronteira, convindo-se em que contiauem a ser equiparados a iguaes productos da dita provincia; e como compensação conveio-se igualmente na total abolição do direito que o Estado Oriental actualmente cobra pela exportação do gado em pé para a mencionada provincia do Rio Grande, convindo-se em que essa exportação se faça d'ora em diante livremente, e isenta pelos mesmos dez annos desse e de qualquer outro direito. »

O Governo Oriental, referindo-se a esta disposição, manifestou ver na reforma da tarifa brasileira, que então não estava ainda promulgada, uma violação do tratado de commercio e navegação, subsistente entre os dous paizes.

Entendeu-se na Republica que, sendo de 25 por cento o quantum dos direitos de cuja immuniidade gozava o charque oriental, quando foi celebrado o tratado vigente, nenhuma mitigação poderemos fazer nos ditos direitos, durante o decenio convencionado, sem alterar-se o valor da concessão feita, e tornar illusoria a compensação: consequentemente, que a obrigação contrahida pelo Imperio de manter a isenção involve em si a de conservar na sua tarifa o imposto de 25 por cento sobre o genero de que se trata.

Nem a disposição textual do tratado, nem a razão que deu lugar á promessa,

podem prestar o menor fundamento a semelhante pretensão; pelo contrario resulta de uma e de outra que o quantitativo dos direitos é circumstancia inteiramente estranha ao ponto da estipulação supramencionada.

Não se afiança ahí com effeito a continuação dos direitos, que fruíra a Republica, nem sim de direitos em geral, isto é, a immunição de todo e qualquer imposto de consumo, sem determinação de sua forma, ou valor. A phrase—de que então gozava— não fazendo mais do que referir-se á isenção de direitos assim indefinidos, os enuncia sem augmentar, nem restringir a latitude que tinham.

Mais evidente se mostra esta intelligencia, quando se attende ao caracter da mesma isenção antes do tratado, o qual limitou-se a consigna-la tal como era até então considerada.

A lei brasileira de 18 de Setembro de 1845 estatuiu, em seu art. 25, que os productos do gado do Estado Oriental, importados pelo interior da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, serão tidos como nacionaes, e sujeitos ao pagamento dos mesmos direitos que estes pagão.

Ora, como os generos de producção e manufactura do Imperio não erão passíveis de imposto algum de consumo, os productos nacionalisados do Estado Oriental compartilhavam o mesmo beneficio.

Mas, para avaliar a importancia da isenção dos generos nacionaes, tomar-se-ia um termo de comparação inexacto, se por ventura se tivesse em vista os tributos de importação supportados pelos artigos similares de origem estrangeira; pois que, na hypothese de serem os primeiros sujeitos a uma imposição de consumo, não é de rigor que fosse ella igual á que peza sobre os segundos, sendo pelo contrario em regra geral a producção nacional protegida pelos governos, em semelhante caso, com tributos differenciaes.

A isenção da carne de charque do paiz não póde, pois, ser traduzida em isenção de direitos de 25 por cento: ella exprime simplesmente a isenção absoluta do pagamento de impostos, qualquer que seja a sua quantidade; e, como os productos orientaes forão pela citada lei postos em pé de completa igualdade com os nacionaes para o effeito da imposição, resulta dahi a consequencia irrecusavel de que a sua immunição reproduzida no tratado com referencia ao estado de cousas anterior tambem só versa sobre direitos indeterminados.

Nem de outro modo o objecto desta estipulação seria plenamente attingido pela Republica.

Se a concessão feita devesse ser tomada em sentido restricto, circumscrevendo-se a isenção no limite de 25 por cento, seguir-se-ia que, quando ulteriormente aprouvesse ao governo imperial elevar os direitos de importação do charque estrangeiro, ficarião os da Republica sujeitos ao pagamento do excedente, embora outra fosse a intenção que presidio ao ajuste.

O dever de manter uma tarifa, sobre a carne de charque estrangeiro, invariavel, não está na letra do tratado, e debalde seria procurado na razão que produziu as concessões reciprocas de liberdade commercial, que constituem a materia do art. 4º.

O pensamento e o fim de taes concessões achão-se distinctamente enunciados no

preambulo do dito artigo, e são: —ampliar o commercio que pela fronteira da provincia do S. Pedro do Rio Grande do Sul se faz com o Estado Oriental do Uruguay.

Para conseguir este grande resultado, o governo imperial compromettera-se a não restaurar naquella provincia, durante dez annos, as restricções fiscaes de outrora, e a deixar ali aos productos do ramo preponderante da industria da Republica uma franqueza de importação sem limite.

Sendo este, e não outro o meio especificado para promover a realisação do fim que se teve em vista, difficil é comprehender como o empenho a tal respeito contrahido pelo governo imperial encerre igualmente em si o de não facilitar e ampliar, nas outras partes do Imperio, a importação por via maritima dos generos similares aos da Republica, collocando-nos assim na impossibilidade de alliviar a população do peso da carestia sempre crescente deste artigo de primeira necessidade.

Esse direito o governo imperial o conserva salvo, e com tanto maior plausibilidade, quanto no presente caso não está em questão a suppressão total, mas uma redução ligeira do imposto sobre o charque estrangeiro importado pelos portos maritimos de todo o Imperio; redução que de modo algum prejudicará á concessão feita á Republica do Uruguay a respeito da immuniidade de seus productos introduzidos pela fronteira terrestre na unica provincia limitrophe.

Diz-se por parte da Republica que lhe é prejudicial o favor concedido aos productos similares de outros Estados. Dado por um momento que assim fosse, seria preciso olvidar todas as considerações que deixamos ditas, relativas á letra e ao espirito da estipulação, e ao character do favor de que se trata, para conceber-se uma tal idéa.

A isenção não foi aceita nem estipulada em relação a todo o charque oriental, mas sómente ao que é produzido nos estabelecimentos proximos á fronteira do Jaguarão, que tem por esta uma exportação natural e vantajosa. O contrario seria presuppôr que toda a producção da Republica se introduziria no Imperio por via do Rio Grande do Sul, deixando o curso mais breve, mais commodo, e habitual dos portos maritimos e fluviaes da Republica. Nem o tratado se propôz esta completa inversão no commercio de exportação da Republica, nem o governo oriental poderia já mais dezeja-la.

Não comprehendendo a disposição do tratado senão o commercio que naturalmente entretem os dous paizes pela sua fronteira commum, sendo uma grande parte da producção da Republica extrahida dos seus portos do Rio da Prata, e do Uruguay, é evidente que a redução da tarifa brasileira é um novo beneficio, e não um damno emergente, para a importação no Imperio do charque oriental.

O não ser este novo favor exclusivo dos generos similares de outros paizes não o torna de certo menos legitimo, nem desvirtua os seus effeitos.

Não o torna menos legitimo, porque, ainda quando fosse desfavoravel a medida do governo imperial, não tinha a Republica direito a queixar-se de uma eventualidade que ella devêra prever, que seguramente previo, e que o tratado não exceptuou. Não se podia exigir, nem o governo imperial conceder mais forte garantia á exportação da Republica do que a que se contém no art. 4º do tratado. Absolu-

tamente equiparados os productos orientaes aos brasileiros, para que algum acto do governo imperial possa ferir os primeiros, forçoso será que fira os seus proprios.

É, porém, indubitavel que a medida em questão, longe de ser prejudicial á Republica, favorece a sua producção em geral, favorecendo a sua exportação maritima.

A supposição contrária teria algum fundamento, se a quantidade de charque importada no Brasil conservasse a relação ordinaria com as exigencias do consumo, se fosse certo que o abaixamento da tarifa desafiaria o excesso de importação, provindo dahi a superabundancia do supprimento, o decrescimento anormal dos preços, e consequentemente a difficuldade para o Estado Oriental de dar extracção no Imperio aos productos de suas charqueadas.

Ora, nenhuma destas proposições é exacta na actualidade, e nem o será no resto do periodo em que tem de vigorar a disposição do art. 4º do tratado.

O consumo total da carne de charque no Imperio nestes ultimos sete annos foi o seguinte:

1848 a 49.....	2,433,915	arrobas
1849 a 50.....	2,165,078	»
1850 a 51.....	2,215,869	»
1851 a 52.....	2,184,634	»
1852 a 53.....	2,260,256	»
1853 a 54.....	1,904,127	»
1854 a 55.....	1,668,350	»

Destes algarismos, e dos que mostram as quotas com que os differentes paizes productores concorrerão para os supprimentos annuaes, sobressahe que não só tem declinado a producção deste genero no Imperio, como tambem que a importação estrangeira ha diminuido, e isto por causas que se não podem classificar como accidentaes e transientes.

Ao passo que o supprimento decresceu, a procura augmentou com o progresso da população, e de anno em anno mais sensivel tornou-se a difficuldade de satisfazerem completamente os charques nacionaes e estrangeiros ás necessidades do consumo. Como consequencia inevitavel deste facto, subirão os preços de um modo fabuloso; o valor medio da arroba, que no triennio de 1848 a 1851 não passára de 2\$195, elevou-se em 1855 a 4\$311.

A manutenção dos direitos de 25 por cento, encarada como meio pratico de segurar o mercado ás carnes de Montevideo, não teria pois objecto. Ellas não precisão desse meio artificial de protecção, pois que, além da vantagem de uma importação livre, estão garantidas contra os inconvenientes da concorrencia pela mesma deficiencia da producção geral, pelo incremento gradual do consumo, e pela subida constante dos preços.

A tarifa brasileira por sua moderação não figura de certo entre as causas pelas quaes é explicavel a mingoa no supprimento da carne de charque, e a sua miti-

gação não pôde, portanto, por si só restabelecer a abundancia das importações no ponto que fôra para desejar.

Nem o governo geral se apascenta com esta esperança lisongoira: o seu fim principal, ao adoptar a medida que não foi bem vista pelo governo Oriental, era melhorar a condição do consumidor nacional, diminuindo no valor do genero a parte que o imposto lhe accrescenta.

Prejudicial ao interesse da classe mais numerosa da população deste paiz, para quem o dito genero é alimento usual, a conservação dos vinte e cinco por cento não seria senão um favor ocioso e esteril para o Estado Oriental, que delle não tiraria partido algum.

E com effeito, produzindo o dito Estado tudo o que as forças da sua industria de charqueada lhe permitem produzir sob o regimen excepcional creado em seu beneficio pela citada lei e pelo ultimo tratado, os seus charques entrárão na importação geral do Imperio na proporção de 23 por cento em o anno de 1853 a 1854, e de 15 por cento no anno seguinte.

Nestes mesmos periodos a provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul concorreu com a quota de 52 a 54 por cento, e a Confederação Argentina com a de 24 a 30 por cento.

Estas tres producções reunidas não correspondem á extensão da procura, e, como em semelhante situação, o imposto fica exclusivamente a cargo do consumidor, sem affectar o importador, o resultado da pretensão manifestada por parte do Estado Oriental seria impôr ao Brasil um sacrificio inutil, no meio da escassez das subsistencias e da penuria das classes necessitadas, afim de manter uma protecção de mero apparatus, e de nenhum effeito para aquelles a quem seria destinada.

O governo Oriental não só via na reducção da taxa do direito sobre o charque uma quebra do artigo 4º do tratado, senão até persuadia-se de que o preço que serve de base ao pagamento do imposto devêra ter acompanhado a crescente carestia do genero, porque de outro modo se não mantem de facto a taxa de 25 por cento.

Não se attendia neste raciocinio a que a tarifa das alfandegas do Imperio, organizada pelo decreto de 12 de Agosto de 1844, adoptou para os generos de que se trata o systema das taxas fixas, e não de direitos *ad valorem*, embora para essa fixação se tomasse por base uma avaliação do genero ou producto tributado.

A carne secca deu-se a taxa fixa de 500 réis por arroba, que corresponde a 25 por cento de 2\$000, que era o preço medio daquelle genero na época da organização da tarifa.

Não era permittido ao governo alterar a seu arbitrio, ou sempre que variassem para mais ou para menos os preços do mercado, as taxas estabelecidas na tarifa, do que aliás resultaria grande transtorno ás transacções em geral intentadas ou realisadas sob a crença da legislação existente e reguladora dellas.

Suscitarão tambem observações da parte do governo oriental as medidas fiscaes que em 1855 forão organisadas no Rio Grande para a repressão do contrabando no rio Jaguarão e na Lagôa-Merim. Estas medidas forão consideradas na Republica como

contrarias á livre exportação estipulada no tratado de 12 de Outubro de 1851, e tendentes a favorecer a industria simililar daquellea provincia do Imperio.

O extravio dos direitos pelo commercio illicito naquellas paragens havia sido de ponto nestes ultimos annos depois da cessação da guerra do Uruguay com Buenos-Ayres. A differença notavel entre as taxas das tarifas dos dous Estados, sendo o termo medio de uma 30 por cento, e o de outra sómente 15 por cento, e ainda assim atenuado na execução, abria á fraude a perspectiva de avultados beneficios.

Por outra parte, a grande proximidade das ribeiras do rio e da lagôa pertencentes aos dous paizes, e a ausencia de toda fiscalisação regular nesses lugares completavão as condições exigidas para a segurança e desenvolvimento do contrabando. Mais de um terço das rendas da provincia era deste modo annullada, o que não podia deixar de fixar seriamente a attenção do governo Imperial, a cujo conhecimento chegavão a miudo factos do mais escandaloso extravio.

Pelo Decreto n° 1140 de 11 de Abril de 1853 creou-se a mesa de Rendas da villa do Jaguarão, com jurisdicção fiscal em toda a fronteira do rio do mesmo nome e na Lagôa-Merim, estabelecendo-se no artigo 3° que seria esse porto o unico habilitado para o commercio directo, e que as embarcações que violassem esta disposição ficarião sujeitas á apprehensão.

De conformidade com o referido decreto, organisou a thesouraria as instrucções pelas quaes devia regular-se a nova estação fiscal, instrucções que forão approvadas pela presidencia da provincia em data de 16 de Fevereiro do anno ultimo. Os artigos 54, 55 e 56 destas instrucções, que motivarão a queixa do governo Oriental, determinavão:

« Que em qualquer lugar, que não fosse a villa do Jaguarão, em que se encontrassem mercadorias sem despacho embarcando ou desembarcando por agua ou por terra no territorio brasileiro, serião estas apprehendidas conjunctamente com as embarcações de qualquer lote, carros e animaes, que os transportassem.

« Que ficava prohibida a navegação de embarcações mercantes com destino a qualquer das margens da Lagôa-Merim, salvo com autorisação do governo, incorrendo ellas, no caso de contravenção, na mesma pena de apprehensão.

« Que não seria licito transportar para o territorio brasileiro os generos do Estado Oriental livres de direitos sem permissão para os trazer á estação fiscal, e ahi obter o despacho de consumo com as formalidades descriptas no capitulo 11 do regulamento de 22 de Junho de 1836. »

Estas medidas, que muito difficultavão a communicacão fluvial para os centros commerciaes da provincia aos estabelecimentos de charque fundados na margem direita do Jaguarão, e na occidental da Lagôa-Merim, forão logo arguidas pelos proprietarios brasileiros de ultrapassarem o limite da fiscalisação bem entendida.

O pensamento das instrucções, assim como o do decreto, era concentrar em um unico ponto os meios de prevenção contra o contrabando; mas a experiencia fez sentir que era impraticavel este plano, porque condemnava os proprietarios ou a verem inteiramente paralyzados e arruinados os seus estabelecimentos, ou a transpor-

larga, por terra, com não pequeno prejuizo, os seus productos em carretas até ao Jaguarão, para ali serem apresentados a despacho.

Atendendo ás representações dirigidas pelos proprietarios a quem a medida levara, o presidente da provincia em seu officio á thesouraria datado em 9 de Abril daquelle mesmo anno alterou radicalmente os citados artigos.

Foi determinado que aos charqueadores de uma e outra margem da lagôa se facultasse o despacharem directamente para suas propriedades o sal e os generos necessarios ao consumo das fabricas, e a trazerem em retorno os respectivos productos, com a clausula de prestarem fiança.

Emquanto ao commercio do Jaguarão, mandou permittir aos commerciantes que ali negociavão na compra dos charques o fundearem seus barcos em frente dos estabelecimentos, a meio rio, e com um guarda a bordo para assistir á carga e descarga.

Assim a medida que excitou clamor na Republica foi grandemente suavizada pelo modo que fica dito, quando nem dous mezes havião ainda decorrido depois de sua execução, e suavizada a pedido dos mesmos proprietarios e negociantes brasileiros, a cujos interesses mal entendidos era attribuida no Estado vizinho.

Todavia o governo imperial pensa melhorar ainda o commercio dessa parte da provincia, fazendo cessar a prohibição de navegar pela Lagôa-Merim em hiates nacionaes, substituindo a este expediente meios menos vexatorios, e ao mesmo tempo assaz efficazes para a policia fiscal.

Aquella prohibição, mesmo com o lenitivo das licenças, que são restringidas aos objectos de importação e exportação especiaes ás charqueadas, priva-nos do commercio da extensa fronteira do Chuy, a cujos habitantes seria impossivel conduzir generos e mercadorias, por terra até ao Rio Grande através de immensos comoros de arêa, e de profundos banhados na distancia de mais de quarenta leguas.

As apprehensões do governo Oriental erão tanto mais proprias a induzi-lo nas deducções que elle tirou do facto de uma redução de direitos em favor do charque importado pelas alfandegas maritimas do Imperio, quanto elle via nessa medida e na outra de que ultimamente fallei, uma protecção á industria brasileira contra a da Republica, e no mesmo sentido encarecia as vantagens que tem para o Imperio a isenção de todo direito de que goza a passagem do gado pela fronteira.

A franqueza concedida ao movimento do gado da campanha de um Estado para a do outro não é só proveitosa ao Imperio, a Republica já tem colhido desse livre commercio beneficios tão importantes e sensiveis, que admira não sejam devidamente apreciados entre os nossos vizinhos e alliados.

A campanha oriental tinha sido empobrecida consideravelmente pela guerra civil, a maior parte de suas estancias estavam abandonadas, e privadas do principal elemento de sua existencia e trabalhos, quando pelos tratados de 1851 se franquearão e regularão as relações politicas e commerciaes dos dous paizes.

A sombra das garantias que offerecião aquelles pactos, muitos estancieiros forão passando para a Banda Oriental grande quantidade de gado, que collocarão em seus antigos estabelecimentos, ou em novas estancias que ao mesmo tempo fundarão. A

este movimento commercial deve indubitavelmente a Republica uma grande parte da população e riqueza que hoje conta em sua extensa campanha.

Se é certo que o gado criado e alimentado na campanha oriental não é beneficiado em suas charqueadas, e sim vai em parte servir de alimento á industria Rio-Grandense, é tambem incontestavel que este trafico dá população e capitães á Republica, dá valor ás suas terras, augmento ás suas rendas, e todas as garantias de ordem e segurança que resultão de taes elementos.

Os proprietários brasileiros figurarão sempre e figurão ainda hoje entre os charqueadores da Republica; não pôde ser, pois, por motivos menos licitos, mas sómente pelos interesses que servem de base ás operações commerciaes, que em geral os Brasileiros residentes no Estado Oriental exportão seus gados para a provincia limitrophe. Quando houver igual ou maior interesse para elles em vender o producto de suas estancias aos charqueadores Orientaes, pelo desenvolvimento e prosperidade que a industria do charque tenha ali adquirido, seguramente que aquella exportação tenderá a diminuir.

É de certo uma falsa apreciação attribuir-se o atraso actual da principal industria da Republica ao livre retorno para o Imperio de uma parte do gado que é delle importado pelos proprios estancieiros brasileiros; e a prova mais convincente desta verdade é o facto attestado pela estatistica commercial, de que a producção do charque brasileiro tem acompanhado o decrescimento da producção similar não só da Republica, mas tambem da Confederação Argentina.

As impugnadas medidas fiscaes, concernentes ao commercio do Jaguarão e Lagôa-Merim, tambem não podem ter sido a causa do abatimento em que se acha a industria do charque no Estado Oriental, ou da extincção das suas charqueadas estabelecidas junto á fronteira; aquellas medidas forão adoptadas em fins do anno de 1855, e revogadas e profundamente modificadas dous mezes depois; e não constrangião só aos productores e negociantes Orientaes, os Brasileiros, a cuja influencia erão ellas imputadas, forão os primeiros a queixar-se.

O estado decadente da industria da Republica não tem sua origem no Brasil, é effeito das mesmas causas que produzirão e entretem os seus padecimentos sociaes, com os quaes o Imperio tambem soffreu e soffre. O governo imperial, longe de agravar esse estado de cousas, tem dado patentes e notaveis provas dos seus desejos amigaveis para com a Republica.

A maior parte das charqueadas existentes na margem oriental da Lagôa-Merim, do Jaguarão e outros afluentes da mesma lagôa, erão estabelecimentos provisorios, contendo apenas alguns ranchos de palha, que se formárão nos periodos da revolução da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e da guerra civil que flagellou a Republica por quasi dez annos.

A destruição que soffrêrão as estancias brasileiras, em consequencia daquella revolução, e da peste que em 1852 assolou a provincia, obrigava os charqueadores de Pelotas, Rio Grande, e outros pontos do interior a consumir, quasi exclusivamente, o gado comprado no Estado Oriental. Os proprios estancieiros, afim de povoar seus campos, tiverão de recorrer a esse expediente.

Houve charqueadores que, para evitar as despesas de transporte, e os prejuizos inherentes ás longas viagens do gado, estabelecerão provisoriamente charqueadas na margem oriental da Lagoa-Merim, ou ahi definitivamente se fixarão.

Por outro lado, os cidadãos da Republica, não podendo transportar seus gados através da campanha oriental, então occupada pelas forças dos generaes Fructuoso e Oribe, e estando Montevideo em sitio, e o Buceo bloqueado, tentárão o unico recurso que lhes restava: vierão associar-se aos charqueadores brasileiros das margens da Lagoa-Merim e do Jaguarão, ou fundar ahi estabelecimentos seus provisoriamente.

É notorio que alguns chefes militares dos partidos belligerantes da Republica remetião para essas charqueadas da fronteira immenso gado que arrebanhavrão, para com o seu producto occorrerem ás despesas da guerra civil.

Terminada a guerra no Estado Oriental em 1851, começou espontaneamente a retirada para Montevideo, para o Buceo e outros pontos do littoral, dos charqueadores da Republica, que abandonarão ou vendêrão aquelles estabelecimentos provisorios, afim de restaurarem o que nestes lugares possuião, ou para ahi formarem novos.

Por esse tempo já erão decorridos seis annos da pacificação da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; o gado começava a abundar nas suas estancias; alguns charqueadores brasileiros, que durante a revolução havião passado seu gado para a banda oriental, onde o podião ter então com mais segurança, ou que ali o compravão e criavão em campos proprios ou arrendados, voltárão a seus antigos estabelecimentos; outros vierão fundar estabelecimentos novos em Pelotas e Rio Grande, trazidos agora pelas mesmas razões de economia, segurança e commodidade que os havião levado á fronteira oriental, e tambem para não perderem seus escravos, que depois de restabelecida a paz já não erão, como d'antes, tolerados nessa condição.

O concurso de todas estas circumstancias, actuando successivamente sobre a industria do charque oriental, localisada nas margens da Lagoa-Merim e de seus affluentes, não podia deixar de trazer o deperecimento de semelhante industria, e a extincção das charqueadas ali estabelecidas.

O governo oriental, ou porque, finalmente, reconhecesse que erão injustas as preocupações que se manifestavão na Republica, ou porque visse nisso tendencias incompatíveis com as estreitas relações que felizmente existem, e tanto convém manter entre os dous paizes, prescindio de toda discussão sobre a intelligencia e execução das estipulações vigentes.

Estando, porém, previsto por uma e outra parte, que o tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851 devia opportunamente ser modificado e desenvolvido segundo as circumstancias que erão de esperar da pacificação da Republica, e das relações tão intimamente estabelecidas entre os dous paizes, o mesmo governo propôz a revisão das ditas estipulações commerciaes.

O termo proximo das disposições do artigo 4º daquelle tratado, e as medidas reclamadas pelo desenvolvimento do commercio dos dous paizes, pela policia fiscal de suas fronteiras, e pela facilidade das communicações interiores e maritimas, aconselhão de certo novos ajustes.

O governo imperial, sempre desejoso de dar ás suas relações amigaveis com a

Republica a mais solidas banca, annuo á proposta de revisão do tratado de commercio e navegação. Opportunamente serão informados do resultado desta negociação, por ora apenas iniciada.

Imposto sobre o gado que passa do Estado Oriental para o Imperio.

A lei do Estado Oriental do 14 de Julho de 1850, entre outros impostos que creou com a denominação de—departamentacs,—estabeleceu o de 200 réis sobre cada cabeça de gado que se extrahisse do departamento productor.

As autoridades encarregadas da execução dessa lei nos departamentos da fronteira, entendendo que era igualmente applicavel ao gado que passava da Republica para o Rio Grande do Sul, o sujeitáram ao pagamento desse imposto, recorrendo mesmo á força para effectuar a sua cobrança.

A legação do Brasil em Montevideo, informada desse facto, contra elle reclamou como contrario ao art. 4º do tratado de commercio, sollicitando do Governo Oriental a expedição das convenientes ordens ás suas autoridades da fronteira afim de fazer cessar a cobrança do imposto pelo que diz respeito ao gado exportado do Estado Oriental para a provincia do Rio Grande.

O governo da Republica declinou toda discussão sobre este assumpto com a legação brasileira por ser elle objecto de conferencias nesta côrte entre o governo imperial e a legação oriental, e estar ligado a questões apresentadas ao mesmo governo pelo da Republica com referencia ao art. 4º do tratado acima citado.

O governo imperial, sendo informado dessa resolução do governo da Republica, insistio, por intermedio do respectivo agente diplomatico nesta Côrte, na suspensão reclamada, e este participou-lhe em 25 de Março ultimo que se achava autorizado para annunciar que o seu governo, desejando evitar todo motivo de desintelligencia entre os dous paizes, accedia á immediata suspensão do referido imposto na parte reclamada pelo Brasil.

Termo de algumas estipulações do tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851.

O compromisso que contrahimos pelo tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, nos seus artigos, 5º, 6º e 7º, de prestar efficaz apoio ao governo legal da Republica, afim de fortificar a nacionalidade oriental por meio da paz interior e dos habitos constitucionaes, não podia durar além de quatro annos sem mutuo consentimento.

O art. 8º do mesmo tratado assim se exprime a este respeito: « Se decorridos os quatro annos durante os quaes tem de durar o apoio pactuado nos artigos que precedem, o estado do paiz reclamar que elle continue, o Imperio o prestará por outros quatro annos, se assim o sollicitar formalmente o novo presidente, em virtude de uma resolução especial tomada pelo poder competente. »

O poder legislativo da Republica não autorisa a renovação daquello accordo logo que findou o prazo de sua duração, e consequentemente não houve a solicitação prevista no tratado. Cessou, portanto, a obrigação que tomara o Imperio de auxiliar com as suas forças de mar e terra a conservação da ordem interior da Republica.

Entendo o governo imperial que as circumstancias actuaes daquello Estado não exigem que se rentabeleça os citados artigos da alliança pactuada em 1851, pensamento que incidentemente tive occasião de manifestar-vos em uma das ultimas sessões do senado.

O governo oriental pensa do mesmo modo, e assim o fez constar recentemente ao governo de S. Magestade por intermedio do respectivo ministro nesta corte.

A cessação, porém, do referido empenho não diminue o interesse que o governo imperial tomava pela conservação da paz e ordem constitucional da Republica. O governo oriental o encontrará sempre disposto, como amigo e alliado, a prestar-lhe para esse fim todos os bons officios que estejam a seu alcance.

Outros artigos do tratado de alliança, que se prendem áquelles e já deixarão de vigorar, ou que não tem hoje uma exacta applicação, reclamão algumas explicações sobre as quaes o governo imperial procurará entender-se com o da Republica.

Observações do Governo Oriental a certos artigos do tratado de 7 de Março de 1856, celebrado entre o Imperio e a Confederação Argentina.

O tratado de amizade, commercio e navegação celebrado com a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856 contém, como sabeis, certas estipulações relativas ao Estado Oriental do Uruguay. O governo deste Estado vioahi alguma offensa aos seus direitos de independencia e soberania, ou pelo menos o seu amor proprio nacional resentio-se de que a Republica não fosse ouvida sobre aquellas estipulações.

Este juizo do governo oriental é de todo infundado, e parece mesmo que a sua manifestação foi determinada por um demasiado escrupulo em resalvar os direitos de perfeita e absoluta independencia da Republica, que aliás o Imperio é o primeiro a respeitar, e as citadas estipulações reconhecem nos termos os mais sollemnes.

Com effeito, o artigo 3º do tratado de 7 de Março não fez mais do que confirmar e ratificar a declaração dos artigos 1º e 2º da convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e a obrigação contrahida reciprocamente pelas duas partes contractantes no artigo 3º. Por aquelles dous primeiros artigos o Imperio e as províncias unidas do Rio da Prata declararão convir na separação e independencia da antiga provincia de Montevideo, e pelo terceiro obrigáram-se a defender a independencia e integridade do novo Estado, pelo tempo e pelo modo que se ajustasse no tratado definitivo de paz.

Não se comprehende em que possa ser offensiva da independencia da Republica Oriental do Uruguay uma estipulação que confirma o reconhecimento dessa propria

independencia ajustado em 1828, e o compromisso que, como penhor da paz que acabavam de accellar, e como garantia de seus interesses essenciaes, se impuzeram reciprocamente o Brasil e a Republica Argentina de defender a existencia e integridade do novo Estado limitrophe.

O governo imperial, persuadido de que as intenções do governo oriental nesse reparo nada tem de injustas para com o Imperio, nem para com a Confederação Argentina, e que somente se deseja por parte da Republica explicações que evitem qualquer illação desairosa que erradamente se possa deduzir daquellas estipulações não duvidará explicar-se em termos que satisfação completamente áquelle governo.

Mediação sollicitada pelo governo da Republica Oriental do Uruguay, a fim de se evitarem as consequencias da lei argentina sobre direitos differenciaes.

Sabeis que a Confederação Argentina promulgou em 25 de Julho do anno passado uma lei que estabelece direitos differenciaes em favor das mercadorias importadas directamente de fóra do Rio da Prata nos portos fluviaes da Confederação. As disposições dessa lei são como se segue :

« 1º As mercadorias importadas de cabos dentro, que não estejam sujeitas a um direito especificado, pagarão o duplo do direito ordinario, nos portos fluviaes da Confederação.

» 2º As mercadorias da mesma procedencia, sujeitas a um direito especificado, serão sobrecarregadas na sua importação com trinta por cento *ad valorem*.

» 3º As mercadorias que fôrem importadas directamente de cabos fóra continuarão a pagar unicamente o direito ordinario.

» 4º Os productos nacionaes, e manufacturas do Estado Oriental, da Republica do Paraguay e das possessões brasileiras situadas cabos dentro, e importados directamente nos ditos portos, ficão no caso do artigo anterior.

» 5º Os productos naturaes e manufacturados na provincia de Buenos-Ayres serão admittidos livres de direitos, como productos nacionaes. »

Sete mezes depois da sua promulgação devia a referida lei ser posta em pleno vigor.

O governo oriental vio nos direitos differenciaes estabelecidos pela Confederação Argentina uma excepção odiosa á Republica, que necessariamente o obrigaria a medidas de retaliação, cujas consequencias podião ser graves, e em todo o caso prejudiciaes ao commercio geral.

Observou aquelle governo que, tendo a lei argentina em vistas attrahir directamente aos portos da Confederação o commercio que lhe é proprio, e se faz por intermedio do porto de Buenos-Ayres, equiparava a este os portos da Republica, não a collocava em pé de igualdade com as demais nações.

Bem que em sentido differente, allegando a perturbação que traria ao commercio estrangeiro a exclusão do entreposto de Buenos-Ayres, consta que alguns outros governos reclamarão tambem contra as novas disposições da Confederação.

Ao que parece, em virtude dessas reclamações, o governo argentino modificou os

effeitos de tais medidas, fazendo algumas concessões ao commercio de transitto pelos portos de Montevideo e Buenos-Ayres.

Estas concessões não satisfizerão ao governo oriental, e ainda antes que ellas fossem conhecidas, tomou a Republica algumas providencias que pareço terem relação com a nova lei argentina.

O porto de Montevideo, no Rio da Prata, e o do Salto, no rio Uruguay, erão os que se achavão habilitados na Republica para a importação e exportação directa de mercadorias estrangeiras.

Por lei de 13 de Julho do anno passado autorisou-se o estabelecimento de recebedorias onde fossem julgadas convenientes, e esta medida teve logo applicação aos portos de Maldonado, Colonia, Nova Palmyra e Paisandú.

Essas estações devião começar os seus despachos de exportação de artigos procedentes do estrangeiro no mez de Fevereiro ultimo, quando começava a vigorar a lei de direitos differenciaes da Confederação.

Foi nestas circumstancias que o governo oriental, protestando o mais decidido empenho em evitar amigavelmente o conflicto que ameaçava causar a emergencia de que se trata, recorreu á mediação do governo de S. M. o Imperador.

O governo imperial, sempre desejoso de manifestar o interesse que toma pela paz e boa harmonia dos Estados vizinhos, prestou-se com a melhor vontade ao pedido da Republica, persuadido de que o governo argentino receberá com a mesma benevolencia e justo apreço a sua officiosa mediação.

O annexo G contém a sollicitação do governo da Republica e a reposta do governo de Sua Magestade.

Demarcação de limites.

As duvidas que ultimamente se suscitárão entre os dous commissarios, no reconhecimento das linhas designadas nos tratados de 12 de Outubro de 1851 e 15 de Maio de 1852, forão por elles resolvidas de commum accordo, e do modo o mais razoavel.

Consta este accordo de uma acta assignada em 6 de Abril do anno passado, e que vai appensa a este relatorio no Annexo J. Ahi tambem ajunto um extracto da exposição feita pelo commissario imperial, o barão de Caçapava, contendo uma noticia resumida dos trabalhos da demarcação desde o seu começo.

Toda a fronteira está reconhecida, visto que a linha do Quaraim, ainda não percorrida, segue o curso daquelle rio, e portanto se acha naturalmente demarcada.

Os trabalhos de que presentemente se occupão as duas commissões consistem no traço da linha do Jaguarão á coxilha de Sant'Anna, e demarcação desta linha central.

A terceira secção da fronteira, que começa naquella coxilha e se estende até á fôz do Quaraim no rio Uruguay, de poucos assignalamentos artificiaes carece.

Houve recentemente um inesperado incidente, que embarçou os trabalhos da

comissão imperial, e poderia ter algumas consequências desagradáveis, mas felizmente comou sem que se dêse o conflicto que era de recelar.

O chefe politico do Serro Largo entendeu que a comissão imperial não podia occupar-se dos trabalhos da demarcação sobre o territorio Oriental, sem que estivesse presente o commissario Oriental, cuja ausencia aliás era voluntaria, e contraria aos desejos do nosso commissario.

Desde o principio foi accordado, e nem de outra sorte poderia ser, que as duas comissões terião toda a liberdade para executar os seus trabalhos de campo sem dependencia uma da outra, em um e outro lado da fronteira. No reconhecimento e demarcação da linha do Chuy, e nos trabalhos subseqüentes sobre a linha central, assim se procedeu na maior harmonia.

A opposição recente daquella autoridade Oriental, a respeito de trabalhos concernentes ao traço e demarcação de uma linha já verificada, surpreendeu ao commissario imperial, e deu lugar á correspondencia que encontrareis entre os annexos.

A legação imperial recebeu ordem para reclamar do governo Oriental a necessaria intervenção, afim de que o seu delegado no departamento limitrophe se abstinhesse daquella opposição, e mantivesse a boa intelligencia que até então reinára entre as autoridades de um e outro Estado, relativamente a esse importante e urgente trabalho.

A nossa reclamação foi promptamente attendida, conforme o declarou o governo da Republica ao encarregado de negocios do Imperio, e foi aqui confirmado pelo enviado extrordinario da mesma Republica.

O commissario Oriental demorou muito este anno o seu encontro com o do Imperio, mas não obstante é de esperar que nesta estação fiquem collocados os marcos da linha do Jaguarão á coxilha de Sant'Anna, e talvez mesmo se adiantem os trabalhos até ao arroio da Invernada, primeiro ramo da linha do Quaraim.

Será muito lisongeiro para ambos os governos e seus commissarios, que a presente demarcação corra, como até hoje tem corrido, sem as desintelligencias e delongas que tornárão interminaveis as dos nossos antepassados.

Muito para isso tem contribuido os ditos commissarios, cujo zêlo, prudencia e pericia correspondem justamente á honrosa escolha dos seus respectivos governos.

Junta de credito publico.

A divida do Estado Oriental do Uruguay, resultante de empenhos contrahidos pelo seu governo anteriormente á convenção de subsidio de 12 de Outubro de 1851, acha-se toda liquidada, classificada e convertida em apolices ou titulos de credito do Estadõ.

Estando, pois, preenchidos os fins para que fôra creada a junta de credito publico, de que trata a mesma convenção, entendeu o governo imperial que devia dar por terminada a missão do commissario brasileiro, e neste sentido expedia á legação imperial em Montevideo as necessarias instrucções.

O governo da Republica concordou com a deliberação do governo imperial, como vereis da correspondencia annexa.

Damnos causados aos subditos brasileiros durante a guerra civil no Estado Oriental do Uruguay.

Tem merecido sempre do governo Imperial a maior attenção os interesses dos subditos brasileiros que são credores da Republica pelos damnos e prejuizos que soffrêrão durante a guerra civil naquella Estado. Attendendo, porém, ás circumstancias financeiras da Republica, nos temos limitado a reclamar que os credores brasileiros sejam postos nas condições dos mais favorecidos. O governo Oriental, pelo orgão do seu ministro nesta côrte, sem que houvesse precedido nova ou recente instancia de nossa parte, se anticipou em assegurar que, se algum ajuste fôr feito para pagamento de credores estrangeiros, os do Brasil não serão menos attendidos.

Trato particularmente deste assumpto na parte deste relatorio relativa a reclamações.

Republica do Perú.

Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.

Algumas occurrencias desagradaveis tiverão lugar na fronteira do Perú, como vereis das reclamações dirigidas pela legação imperial em Lima ao governo daquella Republica.

O governo imperial espera que, mediante providencias adequadas emanadas daquelle governo, cessaráõ os abusos e vexames de que tem sido victimas na referida fronteira alguns Brasileiros.

O concurso amigavel do governo peruano, e as recommendações que por sua parte faz incessantemente o governo imperial, a bem da harmonia que é de mister entre as autoridades dos districtos limitrophes, muito concorrerão para que se firmem e desenvolvão as relações de amizade e os interesses commerciaes dos dous paizes.

A companhia emprezaria da navegação do rio Amazonas entre a capital do Pará e o porto de Nauta, na fôz do Ucuyali, tem continuado sem a menor interrupção as suas viagens periodicas, fomentando o desenvolvimento das fontes de riqueza que em si encerrão essas regiões incultas.

Como sabeis, aquella companhia contrahio obrigações especiaes para com o governo imperial e o do Perú, em virtude do 3º dos artigos addicionaes á convenção de 23 de Outubro de 1851.

O governo imperial, por decreto n. 1037 de 30 de Agosto de 1852, havia concedido á dita companhia um privilegio exclusivo por trinta annos, para dar começo á navegação fluvial desde a cidade de Belém até á da barra do Rio Negro, hoje

denominada Mandós, capital da provincia do Amazonas, e deste ponto até Nauta, povoação da Republica do Perú.

O governo imperial obrigou-se a auxiliar a empresa com uma subvenção annua de oitenta mil pesos fortes (100:000\$000) pelo serviço da primeira linha, repartida esta somma pelo numero de viagens redondas.

O serviço da segunda linha devia ser tambem auxiliado pelo governo do Perú, não sendo esta subvenção nunca menor de vinte mil pesos annualmente, ou 40:000\$000.

O governo da Republica do Perú, tendo conhecimento daquelle decreto, declarou que as condições do contracto do governo imperial, pelo que respeitava ao littoral peruano, não poderiam considerar-se subsistentes, senão mediante a celebração de um ajuste ou contracto entre o mesmo governo peruano e a companhia.

Em 4 de Novembro de 1852 havia já o agente peruano nesta côrte concluido o indicado ajuste, conformando-se ás condições iniciadas no decreto do governo imperial.

Por decreto imperial de 2 de Outubro de 1854 foi innovado o contracto feito com a companhia, renunciando esta ao privilegio exclusivo que lhe fôra concedido pelo decreto de 30 de Agosto de 1852, e a quaesquer outras vantagens outorgadas pelo mesmo decreto que não fossem declaradas no novo contracto.

Este novo contracto conservou as duas linhas de navegação; a primeira da cidade de Belém até á cidade da Barra, dando-lhe o governo imperial maior subvenção annual, de duzentos e sessenta e quatro contos de réis; e a segunda da cidade da Barra até á povoação de Nauta, como se achava estipulado no art. 4º do contracto celebrado com o governo peruano.

Sobre a maneira por que a companhia de navegação e commercio do Amazonas tem cumprido o seu contracto com o governo imperial, não ha senão motivos para louvar o zelo com que procura ella satisfazer a obrigação que contrahio.

Por parte das autoridades do Perú, porém, apparecêrão ultimamente algumas queixas.

Em 28 de Junho do anno proximo passado o consul do Perú no Pará dirigio-se ao presidente daquela provincia, reclamando:

1º A observancia do artigo 2º do tratado subsistente entre o Imperio e a Republica, porque a companhia está na persuasão de que o porto de partida da linha de navegação por vapor, a que allude o citado tratado, só deve entender-se, no que toca ao Perú, desde a cidade da Barra até Nauta, e não desde a capital da provincia do Pará até aquelle porto do littoral peruano.

2º Contra o pagamento de comedorias que a mesma companhia exige dos passageiros de estado peruanos, por não haver estipulação alguma que autorise essa exigencia.

3º Providencias que regularisem na barra as entradas e sahidas dos vapores, de modo que se não retarde a communicação entre a provincia do Amazonas e o littoral peruano em prejuizo do commercio de ambos os paizes.

Ouvindo o gerente da companhia, respondeu este ao presidente da provincia do Pará com a seguinte informação:

Quanto ao primeiro ponto, que os contractos celebrados pela companhia com os dous governos expressam o claramente limitão a segunda linha da navegação de seus vapores entre a barra do Rio Negro e o porto de Nauta.

Quanto ao segundo, que as comedorias, que se cobrão dos passageiros do estado do Perú, são em tudo iguaes ás que se recebem dos passageiros da mesma classe do Brasil, sendo o transporte destes, como o daquelles, também gratuito, em virtude da condição 11ª do respectivo contracto, mas sujeito ás despesas de sustento.

E quanto ao terceiro, que a sahida dos vapores da primeira linha, da capital da provincia do Pará para a da provincia do Amazonas, verifica-se nos dias 1º e 18 de cada mez, como julgou conveniente o governo imperial, para facilitar as communições entre as duas provincias; e que a partida dos vapores da segunda linha foi fixada pelo presidente do Amazonas, e tem lugar de dous em dous mezes no dia 10, preenchendo-se assim regularmente as seis viagens a que são obrigados, segundo foi estipulado na convenção e também no contracto com o governo peruano.

O presidente da provincia do Pará respondeu de accôrdo com esta informação ao consul da Republica.

O governo imperial tem tomado em consideração não só as referidas queixas de que teve conhecimento por intermedio do consul do Perú, como as que directamente forão communicadas pelo governo da Republica á legação imperial em Lima.

Estas ultimas versão sobre os seguintes pontos: 1º, que os commandantes dos vapores brasileiros que navegação até Nauta exigião passagem de 3ª classe por presos do Estado, e outros individuos que, segundo o contracto de 4 de Novembro de 1852, devião transportar gratuitamente; 2º, que violentavão os cortadores de lenha no littoral peruano a que carregassem para bordo a lenha que vendião.

O governo imperial, depois de bem informado, procurará entender-se a esse respeito com a companhia, e está certo de que esta será tão fiel no cumprimento das suas obrigações para com a Republica, como o tem sido para com o mesmo governo imperial.

Só depois de ouvir a companhia, e de consultar o respectivo contracto, é que se poderá julgar se ha ou não algum excesso nas exigencias do gerente da companhia no Pará.

Isenção de direitos á navegação fluvial dos dous paizes.

Um regulamento do Perú sujeitou todo o navio nacional ou estrangeiro de mais de duzentas toneladas a certos direitos de porto e tonelagem, quando proceda do exterior.

Por decretos de 17 de Abril e 6 de Outubro do anno proximo passado o governo da Republica isentou desses direitos a quaesquer embarcações do Perú que naveguem e transportem mercadorias para os portos do Brasil.

Em consequencia do art. 1º da convenção de 23 de Outubro de 1851 ficarão tam-

bem participando daquella isenção os vapores da companhia subvencionada pelos dous governos, ainda que a sua lotação exceda de mais de duzentas toneladas.

A Convenção de 23 de Outubro de 1851.

Tendo concordado o Brasil e o Perú em que os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da convenção de 23 de Outubro de 1851 vigorassem por espaço de seis annos, os quaes principiárão a correr da data da troca das ratificações, effectuada nesta côrte aos 18 de Outubro de 1852, em 18 de Outubro do anno proximo futuro finda o dito prazo.

Aquelles artigos versão sobre as estipulações concernentes á navegação e á extradição de criminosos, desertores e escravos fugidos.

O governo imperial está disposto a renovar as estipulações de 1851 sobre uma base mais larga, como parece recommendarem as nossas relações politicas e commerciaes com aquella Republica, e o estado da questão fluvial com os demais Estados limitrophes.

Emquanto não se chegue a um novo e mais satisfactorio accôrdo sobre o objecto da convenção de 23 de Outubro de 1851, tem o governo imperial direito a esperar que a Republica do Perú, que tão apreciaveis vantagens colhe da navegação a vapor estabelecida entre o porto do Pará e o de Nauta, na foz do Ucayale, continue a manter o que se acha estipulado entre os dous paizes, e declarado no seu decreto de 4 de Janeiro de 1854, conforme o artigo 1º da citada convenção.

Protecção da ilha de Chíncha e outras productoras de guano, sollicitada á legação imperial em Lima.

No estado de commoção politica em que se acha a Republica do Perú, o seu governo expôz ao corpo diplomatico acreditado em Lima, que não podia proteger as ilhas de Chíncha e outras productoras de guano, e que, achando-se o guano nellas produzido hypothecado aos empenhos pecuniarios da Republica, devião as nações interessadas nesses compromissos proteger aquellas ilhas, afim de que a sua producção não seja extrahida e vendida senão por conta do governo legal.

Não existindo actualmente nas costas do Perú forças navaes brasileiras, e nenhuma relação tendo com o rendimento das referidas ilhas o empenho que contrahíra o governo da Republica para com o Imperio pela convenção de 23 de Outubro de 1851, no que toca á navegação fluvial, o ministro de S. M. o Imperador em Lima declinou essa protecção, que aliás não seria conforme á politica que invariavelmente seguem os agentes brasileiros, e muito lhes é recommendada, de não se envolverem nas questões internas dos paizes em que se achão acreditados.

Venezuela, Nova-Granada e Equador.

O governo imperial tem sempre manifestado os melhores desejos de estreitar as relações de amizade e boa intelligencia que subsistem entre o Imperio e as Republicas de Venezuela, Nova Granada e Equador.

A condição essencial para que tão amigaveis vistas se realizem é de certo o reconhecimento definitivo dos limites do Imperio com aquelles Estados, e a liberdade de communicação dos respectivos povos pelas fronteiras e rios que separam e atravessão os seus territorios.

Com esta convicção enviámos ha cinco annos áquellas Republicas uma missão especial, cujo objecto principal foi celebrar os ajustes concernentes a limites, navegação fluvial e extradição de criminosos, isto é, estabelecer as bases sem as quaes as communicações de fronteira, attentas as suas condições topographicas, se tornariam uma fonte secunda de querellas e conflictos.

Nada propuzemos que não fosse justo, razoavel e consentaneo com os interesses dos respectivos paizes.

O principio adoptado sobre limites foi o *uti possidetis*, base invariavel que temos seguido na celebração dos tratados analogos com as Republicas vizinhas.

Sendo necessario fixar uma época para a definição da posse, e podendo haver duvida sobre qual fosse essa época, não duvidámos admittir a do anno de 1810, em que se declararão independentes aquelles Estados, por coincidirem os limites daquelle anno com os de 1822, em que teve lugar a emancipação politica do Brasil.

Os limites ajustados com Venezuela no tratado assignado em 25 de Novembro de 1852 são os seguintes:

« Começará a linha divisoria nas cabeceiras do rio Memachi, e seguindo pelo mais alto do terreno passará pelas cabeceiras do Aquio e Tomó, e do Guaicia e Iquiare ou Issana, de modo que todas as aguas que vão ao Aquio e Tomó fiquem pertencendo á Venezuela; e as que vão ao Guaicia, Xié, e Issana, ao Brasil; e atravessará o Rio Negro defronte da Ilha de S. José, que está proxima á pedra do Cucui.

« Da ilha de S. José seguirá em linha recta, cortando o canal Maturacá na sua metade, ou no ponto que accordarem os commissarios demarcadores, e que divida convenientemente o dito canal; e dali passando pelos grupos dos morros Cupi, Imeri, Guai e Urucusiro, atravessará o caminho que communica por terra o rio Castanho com o Marari, e pela serra de Tapirapécó buscará os cumes da serra Parima, de modo que as aguas que correm ao Padaviri, Marari, e Cababoris, fiquem pertencendo ao Brasil, e as que vão ao Turuaca, ou Idapa ou Xiabá, á Venezuela.

« Seguirá pelo cume da serra Parima até ao angulo que faz esta com a de Pacaraima, de modo que todas as aguas que correm ao rio Branco fiquem pertencendo ao Brasil, e as que vão ao Orinoco, á Venezuela; e continuará pelos pontos mais elevados da dita serra Pacaraima, de modo que as aguas que vão ao rio Branco

fiquem pertencendo, como se ha dito, ao Brasil, e as que vão ao Essequibo, Cuyuni e Caroni, á Venezuela, até aonde se estenderem os territorios dos dous Estados em sua parte oriental.»

A nossa primeira proposta ao governo de Venezuela foi a seguinte:

« Que, em lugar da linha recta da pedra do Cucui no centro do canal de Maturacá, se seguisse da pedra do Cucui ou ilha de S. José, pelo rio Negro acima até ao Cassiquiare, e por este até á embocadura do Idapa ou Xibá, depois por este rio aguas acima até á serra de Unturan, e pelos cumes desta aos da Parima; isto sem prejudicar os estabelecimentos venezuelanos de S. Carlos, Solano, Buenavista e Quirabuena. »

O proprio plenipotenciario de Venezuela foi quem propóz a linha que com elle ajustamos, e que é conforme ao mappa de Codazzi, declarando porém que reputava isso uma transacção, que prejudicava ao seu paiz em uma grande porção de territorio, e que em rigor a linha divisoria deveria cortar o Rio Negro na Equinocial.

O tratado com Nova Granada de 25 de Julho de 1853 estipula a seguinte fronteira:

« Começará a fronteira na confluencia do rio Apaporis com o Japurá, e seguirá o dito Apaporis aguas acima até ao ponto em que lhe entra pela sua margem oriental o tributario chamado, nos mappas do Barão de Humboldt e do coronel Coddazzi, Taraira; e pelo dito Taraira aguas acima até um ponto que cubra as vertentes do rio Vaupés; de modo que toda a margem esquerda do Apaporis até á confluencia do Taraira, e toda a margem esquerda deste até ao ponto que os commissarios marcarem, fiquem pertencendo ao Brasil, e toda a margem direita do Apaporis até á confluencia do Taraira, e ambas as margens do Apaporis, e a margem direita do Taraira dessa confluencia para cima, fiquem pertencendo á Nova Granada.

« Do ponto que cubra as vertentes do Vaupés inclinará para o oriente, passando pelas vertentes que dividem as aguas do Vaupés e do Iquiare ou Issana, das do Memachi, Naquieni e outros que correm ao Rio Negro Superior ou Guainia; de modo que todas as aguas que vão ao Vaupés e Iquiare ou Issana fiquem pertencendo ao Brasil, e as que vão ao Naquieni, Memachi, e outros tributarios do Guainia, á Nova Granada, até onde se estenderem os territorios dos dous Estados. »

Além destas estipulações declarou-se mais, nos protocollos das respectivas conferencias, o seguinte accordo para servir de base ás instrucções que se deverão dar aos commissarios demarcadores:

« Que, se ao subir pelo rio Taraira o achassem curto como o descreve Humboldt, inclinassem a linha ao Noroeste quanto fosse sufficiente para cobrir as vertentes do Vaupés; mas que, se o achassem tão extenso como é descripto por Codazzi, continuassem por elle a linha divisoria até um ponto do qual tomando para o Norte ficassem cobertas as cabeceiras do dito Vaupés. »

A linha que sempre sustentámos como a rigorosa divisa do nosso *uti possidetis*, e da qual cedemos por aquelle accordo, é a seguinte:

« Começando no rio Japurá ou Caquetá em frente á embocadura do Apaporis, segue pelo Japurá aguas acima até á embocadura do rio dos Enganos; continuando por este, e por aquelles de seus affluentes cujo curso mais se aproxima do rumo Norte até suas

cabeceiras; inclina-se depois para o oriente a procurar as cabeceiras do rio Momachi, de modo que todas as aguas que vão ao Apaporis, Vaupés e Içana, pertencem ao Brasil, e as que vão ao Memachi, Naqueni e outros tributarios do rio Negro Superior ou Guainia, á Nova Granada, até onde se estendem os territorios dos dous Estados.»

Pelo que toca á navegação fluvial, o principio adoptado é que ella pertence pelo direito das gentes á soberania do paiz por cujo territorio passa o rio, e só pôde estender-se aos outros riberinhos, e ás demais nações, em virtude de convenções especiaes, nas quaes se regule o exercicio do direito imperfeito dos primeiros, e as franquizas concedidas aos não ribeirinhos, por modo que se proveja á segurança e policia territorial, e se conciliem os interesses communs e geraes.

Infelizmente, nem os tratados de limites, nem as convenções relativas á navegação fluvial, ajustadas em Caracas e Bogotá a 25 de Janeiro e 14 de Junho de 1853, *ad instar* da convenção com o Perú, encontrarão o acolhimento que era de esperar da parte daquelles governos: expirou o prazo marcado para a troca das ratificações sem que esta se effectuasse.

Tendo o governo imperial enviado um novo agente áquellas Republicas, deu-lhe as precisas instrucções para chegar a um accordo sobre todas as questões pendentes.

O empenho do governo imperial nos ajustes de limites não pôde ser outro senão abrir as communicações de fronteira, e estabelecer sobre bases seguras suas relações politicas e commerciaes com aquelles Estados, aproveitando a circumstancia de estarem os territorios limitrophes, pouco povoados, e sem importancia material, para discutir e decidir com calma, equitativa e amigavelmente, questões que para o futuro serão de muito mais difficil solução.

Os ajustes de navegação tendem aos mesmos fins, e contém as bases de accordo indispensaveis para que o Imperio e os ditos Estados possam opportunamente, e o mais cedo que fôr possivel, franquear suas aguas fluviaes ao commercio geral, dando por este meio mais forte impulso ao desenvolvimento de sua propria riqueza, e servindo aos interesses das nações amigas.

As margens do Amazonas e de seus affluentes estão ainda tão desertas e incultas, que por muito tempo não poderão attrahir o commercio estrangeiro, se não tratar-se com previsão, e mediante a melhor intelligencia entre os ribeirinhos, de crear e desenvolver os elementos de sua futura prosperidade.

É esse accordo que solicita e tem solicitado o governo imperial. Os seus fins são tão francos e generosos, que não se pôde duvidar de que sejam em breve justamente comprehendidos, e preenchidos da parte dos nossos vizinhos, a quem seguramente mais vantagens immediatas offerece a navegação e commercio para que os convidamos.

Por si só o governo imperial já tem feito, e continúa a fazer, quanto lhe é possivel. A companhia de navegação do Amazonas, creada e sustentada á custa de não pequenos sacrificios pecuniarios, a concorrência aberta a essa navegação pela abolição do privilegio que havia sido concedido á dita companhia, e, finalmente, os nucleos de população européa cuja fundação se promove naquelles lugares, são provas irrefragaveis dos louvaveis esforços do governo imperial.

Limites entre o Brasil e a Guyana Franceza.

Depois de uma longa discussão, em que a materia foi esgotada, terminou a negociação ultimamente encetada em Paris sobre a fixação dos limites da Guyana Franceza com o Brasil, sem que os negociadores pudessem chegar a um accordo, por não haver o plenipotenciario francez admittido as proposições do brasileiro, nem este as daquelle.

A discussão versou, como já estais informados, sobre a interpretação do art. 8º do tratado de Utrecht, que estabeleceu como limite entre o Brasil e a Guyana Franceza o rio Iapoc ou Vicente Pinson.

A questão reduz-se a saber qual é o rio a que se refere aquelle tratado.

O governo imperial entende que este rio é o mesmo que hoje se conhece pelo nome de Oyapock; e o governo de França pretende que seja o Araguay, que fica muito ao sul daquelle.

O plenipotenciario brasileiro offereceu tres proposições de accordo: 1ª, a linha superior dos terrenos que dividem as aguas do Oyapock e do Cassipure; 2ª, a margem esquerda do Cassipure; 3ª, a linha do rio Coanani; 4ª, a linha do Calsoene, que o tratado de 10 de Agosto de 1797, celebrado entre a França e Portugal, diz ser o rio que os francezes chamavão Vicente Pinson.

O plenipotenciario francez propôz: 1º, a margem esquerda do ramo septentrional do Araguay; 2º, o canal de Carapaporis, que separa a ilha de Maracá das terras adjacentes ao Cabo do Norte; em seguida o ramo septentrional do rio Araguay, se este ramo estiver desobstruido, e no caso contrario, o primeiro curso d'agua que se encontrar seguindo para o Norte, e que desemboca (com o nome de Mannaie ou Carapaporis) no canal de Carapaporis, a 1º 45' de latitude Norte proximamente.

A segunda proposta do plenipotenciario francez não differe da primeira senão em ser mais especificada.

Julguei conveniente fazer juntar a este relatorio os protocollos dessa negociação. Como vereis, a falta de uma perfeita exploração e conhecimento das paragens sobre as quaes ha quasi seculo e meio versa a contenda, não contribuiu pouco para aquelle resultado.

É, porém, de crêr, á vista dos termos amigaveis da discussão, que se chegue a deparar com o meio de terminar em breve, e amigavelmente, essa questão secular, que quanto ao direito se acha hoje completamente esclarecida.

Reclamações brasileiras.

Republica Oriental do Uruguay.

Estado das reclamações pecuniarias dos subditos brasileiros.

O governo imperial, por consideração ao estado critico das finanças da Republica Oriental do Uruguay, tem deixado de insistir com o governo da mesma Republica para que attenda aos direitos de varios credores brasileiros.

Manifestando o apreço que o seu governo faz do procedimento que tem tido o Imperio nas suas reclamações pecuniarias, assegurou o ministro oriental que, se por ventura se concluisse algum accordo definitivo ácerca das reclamações pecuniarias de outros governos em favor de seus respectivos subditos, os subditos brasileiros seriam attendidos com as condições mais favoraveis que se concedessem aos de qualquer outro paiz.

Esta manifestação do agente diplomatico da Republica Oriental do Uruguay, posto que de rigorosa justiça, foi recebida como uma prova de disposições amigaveis da parte do governo da Republica.

Assassinato do subdito brasileiro Manoel Custodio e violencias feitas a outro subdito brasileiro de nome Leovigildo Antonio de Lima.

Nos primeiros dias do mez de Outubro de 1856, achando-se aquelles Brasileiros no Olimar Chico, no departamento de Minas, forão citados pelo juiz de paz Ignacio Otorvès para comparecer perante esta autoridade como testemunhas do roubo de uma vacca, commettido por Joaquim Alvarisa, pertencente a Francisco Baldomero de Almada, em cuja casa estavam hospedados.

A esta citação seguiu-se uma ordem do juiz detendo no seu districto os dous Brasileiros até á conclusão do processo em que havião de ser ouvidos como testemunhas.

Durante esta detenção forão de passeio ao sitio em que vive Justo Benites, cunhado de Baldomero.

Achando-se alli, forão sorprendidos e atacados por cinco homens armados : Manoel Custodio, que primeiro sahio ao encontro dos aggressores, foi por estes ferido com dous tiros, amarrado, arrastado para longe de casa e degollado; e Leovigildo Antonio de Lima, depois de estaqueado e ultrajado pelos cinco salteadores, comprou a vida por trinta onças.

Segundo dizem pessoas do lugar em que o facto se passou, os cinco individuos que commettêrão estes crimes forão o commissario de policia Rufino Gomes, o sargento Segundino Carrasco e tres soldados de policia.

A transacção das trinta onças foi negociada pelo sargento e por um soldado sob a direcção do commissario de policia.

Informada desses factos, a legação imperial levou-os ao conhecimento do governo Oriental, reclamando a prisão e castigo dos criminosos.

O governo da Republica ordenou ao chefe politico de Minas que sem perda de tempo procedesse á averiguação desses crimes, e remetteste os delinquentes presos para a capital, sem prejuizo do summario que tinha de levantar-se.

Essa autoridade, officinando sobre este assumpto ao seu governo, communicou que o commissario Gomes lhe dá parte de que havia perseguido dous Brasileiros naquella districto por commetterem roubos, tendo morto um delles por lhe haver resistido com as armas, levando os mesmos nessa occasião dous cavallos roubados; e que, tendo mandado proceder ás averiguações recommendadas pelo governo sobre esses factos, nada tinha resultado contra o commissario Gomes e seus zeladores, conservando-os entretanto na villa de Minas como em custodia até á conclusão do summario que se estava formando.

Nada se diz ácerca da extorsão das trinta onças.

Essas informações forão transmittidas á nossa legação, que de ordem do governo imperial mandou proceder em Minas a averiguações sobre os referidos acontecimentos.

Assassinato de Claudino da Silva.

O presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul communicou ao governo imperial, que, segundo informação do commandante geral das brigadas e fronteiras, tinha sido assassinado no Estado Oriental, nas immediações do Passo do Centurião, o subdito Brasileiro Claudino da Silva.

Em consequencia de instrucções do governo imperial, levou a sua legação em Montevideo este facto ao conhecimento do governo da Republica, reclamando a punição dos que o commettêrão.

O governo oriental respondeu que não tinha noticia desse assassinato, e que ia pedir as informações necessarias.

Não tendo a nossa legação recebido outra resposta até ao dia 26 de Fevereiro deste anno, reiterou nessa data aquella sua reclamação.

Assassinato do subdito Brasileiro José Vieira.

José Vieira, natural da provincia de S. Paulo, foi assassinado em 14 de Março de 1856 na costa do Rio Negro, na picada denominada de Japejú.

O vice-consul do Brasil em Paysandú, tendo conhecimento disso, dirigio-se ao chefe politico desse departamento, e este funcionario mandou fazer algumas diligencias para descobrir e apprehender o assassino; ellas, porém, forão infructiferas.

Apesar disso, continuando o mencionado vice-consul a indagar por si, chegou a verificar que o crime havia sido commettido pelos cidadãos Orientaes Francisco Figueirôa e José Figueirôa, os quaes, depois de assassinarem a José Vieira, reabandou-lhe cento e cincoenta e tantas onças que levava consigo, e fugiram para Gualeguaiubá na provincia Argentina do Entre-Rios.

Sendo a legação brasileira informada do occorrido, dirigio ao governo oriental uma nota levando esse facto ao seu conhecimento, affirm de que houvesse de tomar as medidas convenientes para a captura desses individuos logo que regressassem ao Estado Oriental.

Processo do subdito Brasileiro Boaventura Alvares.

Este subdito Brasileiro, residente em Malbajar, departamento do Durazno, foi preso em sua casa no mez de Novembro de 1854, e conduzido á cidade da Colonia no departamento do mesmo nome, onde tem estado preso até hoje sem que se tenha dado seguimento ao seu processô.

A legação imperial em Montevidéo, informada desse facto, delle deu conhecimento ao governo oriental, reclamando a immediata conclusão do processo daquelle Brasileiro, que fôra cruelmente tratado e ferido, e que tinha todos os seus bens embarcados com grande prejuizo seu e de sua familia, a qual soffria as maiores privações, bem como elle na prisão.

Em resposta a essa nota, limitou-se o governo oriental a remetter á nossa legação copia das informações que recebêra do juiz do civil e crime da Colonia sobre a prisão e estado do processo de Boaventura.

Nesse documento se diz que o dito subdito Brasileiro foi preso por complicitade em diversos roubos e assassinatos; que além do summario nada mais se tem feito desde 1854, e que esta demora é devida ás difficuldades de communicação na campanha, e pouco zelo e intelligencia das autoridades encarregadas das diligencias a que se tem mandado proceder.

Processo do subdito Brasileiro Bernardino José da Silveira.

Bernardino José da Silveira representou em Dezembro de 1856 á legação imperial em Montevidéo, que fôra preso no departamento do Salto em Março de 1854, remettido depois para o departamento de Paysandú, ahi empregado no trabalho forçado das obras publicas, e transferido finalmente para Montevidéo, onde ainda se acha encarcerado.

Mandando aquella legação verificar a nacionalidade do peticionario e o motivo da sua prisão, e sendo informado de que era brasileiro e havia sido preso por homicídio, passou em 27 de Dezembro ultimo uma nota ao governo oriental denunciando-lhe a procrastinação do processo e pedindo a expedição das necessarias ordens para que

foi terminado com brevidade. Não obtendo resposta até ao dia 26 de Fevereiro, insistiu na reclamação, observando que o acusado havia sido forçado a trabalhar nas obras publicas antes de ser competentemente sentenciado.

Extradição do desertor José Ignacio da Silva.

Havendo desertado para o departamento do Cerro Largo o soldado José Ignacio da Silva, reclamou-se do respectivo chefe politico a sua entrega. Este recusou satisfazer a reclamação enquanto não fossem preenchidas as formalidades prescriptas pelo tratado de extradição.

Tendo o governo imperial conhecimento desta recusa, ordenou á sua legação em Montevideo que se entendesse com o governo oriental, visto como aquellas formalidades não podião ser applicadas aos desertores, e erão exigidas unicamente para a extradição de grandes criminosos e escravos fugidos.

O governo oriental, reconhecendo o fundamento desta reclamação, expedio ordens ás autoridades das fronteiras para que a entrega dos desertores fosse feita mediante a simples reclamação das autoridades brasileiras, sem dependencia de outra medida, como até então se praticára, e mandou entregar o referido desertor.

Confederação Argentina.

Processo dos subditos Brasileiros Bernardo Teixeira, Policarpio Valerio e José da Silva.

Achando-se os subditos Brasileiros Bernardo Teixeira, Policarpio Valerio e José da Silva trabalhando nos ervaes do territorio de Corrientes, o juiz de paz encarregado do commando de S. Thomé os mandou por esse motivo prender e processar.

O juiz do crime da cidade de Corrientes, vendo pelo summario que os ditos Brasileiros nenhum crime haviam commettido, censurou o procedimento daquelle juiz de paz, ordenou que não se proseguisse no processo, mandando immediatamente pôr os presos em liberdade e dar-lhes uma satisfação.

Esta noticia foi recebida com satisfação pelo governo imperial, que mandou agradecer ao Argentino a approvação dada por elle ao procedimento daquella autoridade.

Republica do Perú.

Attentado commettido em Nauta na pessoa do subdito Brasileiro Francisco de Souza Tapajós.

Em 12 de Abril do anno passado deu-se um grave e lamentavel successo na cidade de Nauta da Republica do Perú, de que foi victima um subdito Brasileiro.

Francisco de Souza Tapajós, natural da provincia do Amazonas, achando-se no

estado de embriaguez, travou-riz com um companheiro de nome Nautas, e tentou feri-lo com uma fuzil.

Refugiando-se já em casa do major Bernardo Solisbango, Intendente de polícia encarregado do governo de Nauta, até ali o perseguido Tapajós, procurando levar a effecto o seu intento em presença daquela autoridade.

Proso em flagrante, sem que fosse o réo processado, a referida autoridade militar mandou castiga-lo publicamente com açoites.

E depois de levado a effecto este castigo indigno de um paiz civilizado, e banido das leis criminaes da Republica desde a época de sua emancipação, foi o paciente acorrentado, e conduzido entre uma escolta até ao forte de Tabatinga, onde o entregáram no dia 22 de Abril á autoridade militar do Imperio.

Todas as circumstancias desse facto se achão confirmadas por um corpo de delicto a que se procedeu na pessoa do offendido, e pelos depoimentos de varias testemunhas interrogadas perante o chefe de policia da provincia do Amazonas.

As diligencias a que acabo de alludir reveláram um outro facto de abuso de autoridade e violencia contra dous subditos Brasileiros, Filippe Nicoláo Silveira e Casimiro José Daniel. Estes individuos, accusados de tentar contra a vida de um soldado, em consequencia de rixa ocasionada pelo uso immoderado de bebidas espirituosas, forão arbitrariamente postos a ferros, e constrangidos aos trabalhos publicos em Nauta.

O presidente da provincia do Amazonas, logo que se informou de tão lamentaveis occurrencias, dirigio-se, por officio de 30 de Junho proximo passado, ao commandante geral e militar do littoral de Loreto, reclamando contra os revoltantes excessos das autoridades peruanas.

Apenas a mesma noticia chegou ao conhecimento do governo imperial pelo intermedio daquelle seu delegado, expedirão-se as ordens e instrucções convenientes á legação em Lima, para que reclamasse que o governo da Republica reprovasse publicamente e fizesse punir o procedimento do commandante Solisbango contra o subdito Brasileiro Francisco de Souza Tapajós, e dêsse ao offendido uma justa indemnisação pela injuria e damno pessoal.

Quanto ao segundo facto, e outros semelhantes que era de presumir e recear, ordenou-se á legação imperial que não só reclamasse que aquelles dous subditos Brasileiros fossem immediatamente postos em liberdade, mas também se tomassem providencias proprias a garantir efficazmente os nossos compatriotas contra a repetição de taes arbitrariedades.

O ministro de S. M. em Lima, como se vê dos documentos annexos ao presente Relatorio, cumprio com todo o zelo as determinações do governo imperial.

O governo da Republica expedio um decreto mandando suspender de todos os cargos que exercia, e responsabilisar o major Solisbango, e prometteu satisfazer a indemnisação pessoal devida á principal victima da violencia daquelle funcionario.

Os outros dous subditos Brasileiros, que se achavão constrangidos a trabalhos publicos em Nauta, antes mesmo de intervir a legação imperial, em virtude da reclamação do presidente do Amazonas, forão restituidos á sua liberdade, e regressáram ao Imperio.

O governador geral de Loreto, D. Alvarado Ortiz, ao mesmo tempo que fez cessar a violencia que soffrião os Brasileiros, resolveu, independentemente de ordem superior, suspender o major Solisbango do exercicio da autoridade do que estava investido em Nauta.

Todavia, o dito governador, em sua resposta ao presidente da provincia do Amazonas, ao passo que confessava os abusos do commandante militar de Nauta, pretendeu contestar que houvesse offensa á nacionalidade brasileira no castigo infligido a Tapajós, porque, dizia elle, este individuo era um criminoso evadido do Brasil.

Esta allegação, que nunca poderia justificar o arbitrario e atroz procedimento do major Solisbango, não é exacta. Tapajós foi, é verdade, indiciado de crime de morte, mas os tribunaes brasileiros não julgárão a accusação provada, e o absolvêrão.

O governo imperial tem toda a confiança em que suas reclamações serão definitiva e plenamente satisfeitas pelo governo do Perú.

Violencias praticadas em prejuizo do commercio e navegação interior entre o Imperio e a Republica do Perú.

Em 27 de Maio de 1856, achando-se o vapor *Tabatinga*, da companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, no porto de Nauta, pretendeu um cidadão Peruano dar ao commandante daquelle vapor, em pagamento de fretes, onças de ouro pelo valor de 30\$600. Recusando este recebê-las por aquelle preço, visto valerem no Brasil sómente 29\$000, foi esta recusa levada ao conhecimento do governador de Nauta, D. Bernardo Solisbango, que ordenou verbalmente fossem as onças acceitas pelo valor offerecido.

Não se podendo sujeitar o commandante do vapor a esta exigencia sem prejuizo seu e da companhia, e tendo além disso as tabellas de fretes, approvadas pelo governador geral do littoral de Loreto, sido calculadas em mil réis e suas fracções, propôz, para conciliar os interesses de todos, que se esperasse pelo pagamento de fretes e passagens até que na cidade da Barra do Rio Negro o agente da companhia decidisse a questão de maior ou menor valor das onças.

A resposta que recebeu foi que o vapor ficava multado em 100 pesos até obedecer ás ordens do governador de Nauta.

Procurou em vão o commandante chegar a um accôrdo a este respeito com esse governador, e para evitar maior demora, sujeitou-se a acceitar as onças pelo valor que se lhes quiz dar, conseguindo assim ser alliviado da multa.

Vencida esta difficuldade, outra se offereceu.

No momento de suspender o vapor para seguir viagem, apresentárão-se a seu bordo diversos officiaes peruanos, declarando que por ordem do governador vinhão buscar um cidadão da Republica, de nome Paulo, que aquelle navio trouxera da capital do Pará com praça da sua equipagem.

O commandante assegurou que o indicado individuo não existia a bordo do seu navio, como se via pela matricula; e, para melhor comprovar a sua asserção, formou toda a guarnição, observando aos agentes peruanos que o vapor era commandado por um official da armada imperial. Apesar de tudo, foi o navio varejado sem necessidade.

A legação do Brasil em Lima, em cumprimento das ordens do governo imperial, representou contra esses factos ao governo da Republica, reclamando uma conveniente reparação das referidas violencias, e a expedição de instrucções aos agentes subalternos peruanos, para que em geral sejam os cidadãos Brasileiros tratados com a justiça que lhes é devida, e os officiaes da marinha commandantes dos vapores da linha do Amazonas com a consideração que em taes casos é de uso entre paizes civilisados e amigos.

O governo peruano, em consequencia dessa reclamação, officiou ao governador geral de Loreto, fazendo-lhe ver que não devêra obrigar o commandante do vapor *Tabatinga* a receber as onças de ouro pelo valor de 30\$600, e menos impôr-lhe a multa acima referida. Ordenou-lhe ao mesmo tempo que, para evitar prejuizos, fizesse constar o facto (denunciado pelo dito governador) de que os commandantes dos vapores e a companhia calculão as onças de ouro a 17 pesos quando as dão em pagamento, e só as recebem por 16 pesos; e que, se alguma repartição do Estado tivesse de fazer pagamentos aos mesmos commandantes em onças de ouro, exigisse que fossem estas moedas recebidas ao valor por que elles as offerecem ás mesmas repartições, sem comtudo usar da autoridade para esse fim.

Considerou, porém, o governo peruano infundada a reclamação relativa á visita feita a bordo do vapor *Tabatinga*, porque no tratado vigente, e nos ajustes especiaes da navegação do Amazonas, não está estipulado que os vapores da Companhia Brasileira gozem do fôro de navios de guerra, achando-se pelo contrario sujeitos á policia dos portos; e não julgava conforme aos usos internacionaes que barcos destinados ao commercio sejam reputados de guerra, nem que barcos de guerra se empreguem em trafico mercantil.

Era inteiramente infundada a accusação feita aos commandantes dos vapores da companhia pelo governador de Loreto, quanto ao valor por que recebem e dão em pagamento as onças de ouro. A legação brasileira assim o demonstrou ao governo peruano, fazendo sentir por essa occasião que não fôra bem comprehendida a natureza da sua reclamação relativa ao varejo que soffreu em Nauta o vapor *Tabatinga*. Não se desconhecêra o direito de visitar um navio mercante estrangeiro surto nas aguas da Republica; observou-se sómente que no exercicio desse direito fôra desattendido o commandante do *Tabatinga* em sua qualidade de official de marinha de guerra.

Estados Pontificios.

Bispados no Ceará e Diamantina.

O governo imperial sente ter de communicar-vos que ainda não teve lugar a execução das bullas expedidas pela Santa Sé relativas á instituição dos bispados do

Corte Diamantina, e a formação do processo canonico sobre as qualidades do bispo eleito para a segunda daquellas Dioceses.

Provém essa demora de ter a legação de Sua Santidade nesta corte considerado a execução dessas bullas, e a formação do processo canonico, dependentes do cumprimento das condições a que se obrigou o governo imperial para a instituição desses bispos, condições que só podem ser satisfeitas depois da confirmação e posse dos bispos.

O governo imperial lamenta os graves prejuizos que essa demora está causando aos interesses civis e religiosos do Imperio, mas espera que este assumpto seja em breve e favoravelmente decidido por intermedio do novo internuncio apostolico acreditado nesta corte, a quem dirige a nota e memorandum constantes do documento n° 35 do Anexo K.

Portugal.

Apresamentos illegaes de navios brasileiros pelo cruzeiro da marinha portugueza nos mares d'Africa.

Ainda se achão pendentes as nossas reclamações pelos excessos que praticarão os cruzadores portuguezes nos mares d'Africa, com offensa da bandeira brasileira, e detrimento de alguns subditos do Imperio, nos annos de 1846 a 1848.

Estas reclamações versão especialmente sobre os apresamentos dos navios brasileiros *Despique da Inveja*, *Bom Successo*, *Boa União*, *Flôr de Campos* e *D. Clara*, perseguidos sob o fundamento de se empregarem no trafico de escravos.

Os quatro primeiros barcos forão apprehendidos fóra dos mares territoriaes d'Africa portugueza, e julgados boas prezas pelo tribunal de Loanda.

Esses apresamentos, além de serem destituídos das fórmulas legaes prescriptas no proprio decreto de Sua Magestade Fidelissima, de 10 de Dezembro de 1836, pelo qual se tinham de regular os cruzadores portuguezes, são inteiramente improcedentes, desde que se considera que nenhuma convenção ou tratado existia entre os dous governos acerca do trafico de Africanos que pudessem justifica-los quando praticados em alto mar, assim como o seu julgamento por tribunaes portuguezes.

A escuna *D. Clara* foi detida e julgada na ilha do Principe.

Depois de já absolvido este ultimo barco por falta total de prova, a autoridade administrativa o sujeitou a uma fiança arbitraria contra o disposto no § 3 do artigo 7 do referido decreto do governo portuguez, de 10 de Dezembro de 1836.

Não querendo o capitão sujeitar-se a uma tal violencia, abandonou o navio, protestando pelos prejuizos, perdas e damnos que lhe haviam causado as autoridades portuguezas.

Este pleito já está julgado pelo decreto de 29 de Fevereiro e portaria de 2 de Março de 1848, expedidos por occasião daquellas occurrencias pelo governo de Sua Magestade Fidelissima.

Fóra do caso de tratado, dispõe aquelle decreto, não é permitido dar caça, visitas e apprehender além da linha de respeito quosquer navios estrangeiros.

Os apresamentos assim feitos, declara a portaria de 2 de Março de 1848, são illegaes, e devem os navios ser entregues a quem de direito, quer estejam por julgar, quer já julgados.

Mesmo nos mares territoriaes, accrescenta a portaria, para que legalmente possa proceder a apresamento e condemnação, será indispensavel que effectivamente se achem a bordo do navio presos comprovadamente destinados ao tráfico de escravatura, ou aquelles objectos que, segundo o decreto de 10 de Dezembro de 1836, tornão qualquer navio suspeito.

Estas ordens e instrucções, ainda que *post factum*, não deixão comtudo de ter toda a validade para infirmar a captura e julgamento dos cinco mencionados barcos brasileiros pelas autoridades portuguezas, visto como assentão nos principios maritimos em virtude dos quaes é estigmatizada a apprehensão, e annullão o verdict proferido contra elles pelos tribunaes de Loanda e ilha do Principe, por ser contra direito expresso.

Concluidos os processos, segundo as leis municipaes portuguezas, começou a intervenção diplomatica.

Uma larga discussão entre a legação imperial em Lisboa e o governo de S. M. F. tem tornado evidente o direito do Brasil á uma satisfação pelo insulto feito á sua bandeira, e de indemnisação aos subditos brasileiros que forão victimas dos abusos praticados pelas autoridades portuguezas.

Nas instrucções dadas ao actual ministro de S. M. o Imperador naquella cõrte recommendou-se muito particularmente este assumpto.

Varias circumstancias impedirão a legação imperial de promover desde logo a solução final das reclamações de que se trata.

Cessando esse embaraço, tratou a mesma legação de satisfazer ás recommendações do governo imperial, e encetar a negociação por meio da nota que encontrareis entre os documentos do annexo K.

As conclusões desta nota são as seguintes :

1º Que nos quatro casos apontados dos navios *Despique da Inveja*, *Bom Successo*, *Boa União* e *Flôr de Campos*, capturados em alto mar contra todas as regras do direito das gentes, a injuria feita requer uma correspondente satisfação, e a usurpação da propriedade brasileira que se lhe seguiu, uma justa indemnisação.

2º Que ainda quando os referidos apresamentos houvessem tido lugar nos mares territoriaes da Africa portugueza, subsistirião do mesmo modo as conclusões acima apuradas, pela irregularidade do processo e illegalidade da sentença, especie esta que completamente comprehende o attentado commettido contra a sumaca *D. Clara* nas aguas da ilha do Principe.

Quanto á indemnisação reclamada pelos prejuizos causados aos particulares interessados nessas reclamações, o *quantum* de cada uma foi orçado da maneira seguinte, em moeda portugueza :

Pela sumaca *D. Clara*, 30:442\$750; pelo brigue *Despique da Inveja*, 30:621\$034;

pelo brigade *Bom-Sucesso*, 45:450/884; pela sumaca *Boa-União*, 20:082/516; pela sumaca *Flor de Campos*, 5:758/000.

O que tudo perfaz a somma de 132:055/084, não comprehendidos os juros durante o tempo decorrido.

O governo imperial espera ver brevemente terminada esta pendencia, já pelos solidos fundamentos de nossas reclamações, já pelos principios de justiça que presidem aos actos do governo de S. M. F., e pelo empenho com que o governo imperial tem sempre procurado manter e estreitar relações amigaveis entre os dous paizes.

Falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal no Imperio.

Datão de longe os lamentaveis factos de falsificação em Portugal do papel-moeda do Brasil.

O decreto de 10 de Dezembro de 1852 que promulgou o codigo penal portuguez não abrangia a contrafacção de moeda estrangeira.

Nenhuma obrigação havia por outro lado contrahido o governo de S. M. Fidelissima para com o Imperio, tendente a debellar, cortando-se por todas as considerações, esse flagello que tão profundas raizes havia criado em algumas terras daquelle Reino.

Entretanto a moralidade publica e a confiança, que tanto importa manter illesas nas relações commerciaes entre os dous paizes, exigião providencias urgentes e efficazes que puzessem a fortuna publica e privada a coberto de taes especulações.

Convencidos desta necessidade, que era indeclinavel, os dous governos celebrarão a convenção de 12 de Janeiro de 1855.

Por estes ajustes, a falsificação da moeda brasileira foi equiparada á nacional, para o effeito de serem punidos todos aquelles que incorressem nos crimes especificados nos arts. 206, 207, 208, 209, 210, 211 e 215 do codigo portuguez.

Estes artigos abrangem a contrafacção da moeda metallica e do papel-moeda, do banco, bilhetes do thesouro, ou quaesquer outros titulos autorizados por lei.

São passiveis das penas decretadas naquelles artigos não só os fabricantes, como tambem os introductores e passadores da moeda assim falsificada.

É doloroso, porém, dizer que as vistas dos dous governos não tem tido o resultado que se esperava, e que a perpetração deste crime tem tomado as maiores proporções, com gravissimo damno para os interesses do Imperio.

Consideraveis porções de notas falsas feitas com a maior perfeição, e expedidas daquelle Reino em navios portuguezes, tem sido introduzidas com engenhosos artificios em diversas praças do Imperio, pondo em desequilibrio o seu meio circulante.

Em consequencia da descoberta de factos recentes, e vistos os meios de acção com que afoutamente proseguem os criminosos, a legação imperial em Lisboa julgou do seu rigoroso dever chamar sobre este importante assumpto a mais séria attenção do governo de S. M. Fidelissima.

Com a maior sollecitude tem o ministro de S. M. o Imperador reclamado que sejam processados e punidos os conhecidos fabricantes de moeda falsa, indicando-os, e ministrando todas as informações ao seu alcance.

Os documentos publicados no Anexo X mostram os esforços empregados para o devido castigo dos implicados no fabrico e remessa das notas falsas do thesouro do Brasil que foram encontradas n'alfandega desta corte, em o falso de um caixão de roupa feita vinda do Porto a bordo do navio *Ferreira Borges*.

É principalmente a cidade do Porto o foco desse flagello, que se ramifica por varios outros pontos do Reino.

Frequentemente recebe o governo imperial noticia de que dali se despachão navios sobre os quaes pesão as mais fortes suspeitas de se destinarem a este trafico, ou como empreza de seus armadores, ou de outras casas por meio de agentes que vem a seu bordo.

Pela natureza do assumpto não me é possivel dar-vos uma circumstanciada informação de todos os dados que possui o governo imperial em confirmação dessas suspeitas.

Pelo mesmo motivo não instruo a presente exposição com toda a correspondencia trocada entre o governo de S. M. Fidelissima e a legação imperial sobre este objecto.

Difficil e muito difficil seria prevenir, sem o concurso do governo de S. M. Fidelissima, a introdução desse contrabando no Imperio.

Fôra preciso para esse fim sujeitar aos maiores vexames o commercio de um paiz com quem desejamos sempre manter e estreitar as mais amigaveis relações.

E ainda assim, com a astucia que dirige o crime, muitas vezes seriam inefficazes as nossas medidas de rigor.

Foi para evitar essas consequencias da impunidade em um crime tão atroz, e em cuja extirpação não é menos interessado o governo de S. M. Fidelissima, que convierão ambos em celebrar a já citada convenção.

Pelo art. 5º da mesma convenção as duas Altas Partes contractantes declararão que tomarão, cada uma por si, ou á requisição dos agentes diplomaticos ou consulares da outra, todas as medidas administrativas que fossem necessarias para obstar a taes crimes, como se achão especificados nos seus respectivos codigos, e bem assim para perseguir, fazer processar e punir os criminosos, quando tenha sido impossivel prevenir a perpetração dos mesmos crimes.

O governo de S. M. Fidelissima, informado do escandalo com que se persevera em semelhante immoralidade, acaba de adoptar medidas adequadas para cohibir e evitar os seus funestos effeitos.

Nessas medidas, tomadas de accordo com a legação imperial, bem como no procedimento honroso e desvelado desta, e dos seus subordinados, entre os quaes é digno de especial menção o actual vice-consul brasileiro no Porto, descansa o governo imperial, confiando que afinal se conseguirá a extincção dessa criminosa industria.

O ministro da justiça em Portugal propôz á commissão de legislação da camara electiva uma reforma no codigo penal tendente a melhor garantir o castigo dos falsificadores de moeda.

Consiste esta medida em dar aos juizes territoriaes do districto, com recurso para a respectiva relação, a competencia ao julgamento de taes causas, como separação nas de contrabando, o que muito concorreria, sendo levado a effecto, para prevenir o crime de falsificação de que se trata.

Em Munich houve suspeita de uma tentativa de falsificação de notas do Banco do Brasil. As respectivas autoridades fazem diligencias para verificar o facto e descobrir os culpados.

Reclamação de Theotonio Nery da Silva.

Em 1842 sahio deste porto para o de Quilimane o brigue brasileiro *Andorinha*, levando a seu bordo, entre outras mercadorias, duas mil meias dobras ou peças de ouro do antigo cunho portuguez, pertencentes aos carregadores, barão de Guapemirim e Antonio José Moreira Pinto, negociantes brasileiros, residentes nesta capital, afim de realisarem a compra de um carregamento de productos daquella colonia portugueza.

Naufragando aquelle brigue, salvárão-se apenas 1,660 das ditas meias dobras, que forão entregues pelo sobrecarga Bernardo Joaquim de Oliveira, a título e com a natureza de deposito, a Romão José da Silva, negociante da referida praça de Quilimane.

Fallecendo esse negociante, seus bens e aquelle deposito passárão para as mãos do tutor de seus filhos, Manoel Velloso Rocha, o qual descreveu no inventario o deposito como pertencente aos bens do finado.

Depois dessas occurrencias, fallecendo nesta côrte Antonio José Moreira Pinto, por escriptura publica de cessão e traspasso celebrada entre a viuva deste finado, D. Joanna Perpetua Guimarães Pinto, e seu socio o barão de Guapemirim, ficou a este pertencendo só e exclusivamente a totalidade do ouro depositado, mediante a reposição que elle fizera á mesma viuva da parte que lhe pertencia como meeira do casal.

Fallecendo tambem o barão de Guapemirim, figurando no seu espolio o direito ao valor do referido deposito, por transacção effectuada entre seus herdeiros, comprou o subdito Brasileiro Theotonio Nery da Silva o direito e acção á totalidade da sobre-partilha dos bens do barão, na qual se comprehendem os valores não arrecadados nem divididos, ficando a seu filho, Theotonio Nery da Silva Junior, o direito a haver a quinta parte de todas as dividas activas que se houvessem de cobrar pertencentes á mesma sobre-partilha.

Estes subditos Brasileiros empregárão todos os esforços para obter o levantamento do deposito e entrar na fruição legitima de sua importancia, e não o tendo podido conseguir, recorrerão ao governo imperial, que recommendou á legação em Lisboa sollicitasse do governo de S. M. Fidelissima as precisas providencias para ser promptamente attendida esta justa reclamação.

O governo de S. M. F. tem prestado a sua cooperação para ser definitivamente resolvido este negocio, mas ainda não é conhecido o resultado das ordens expedidas para o levantamento do deposito e arrecadação do ouro, que o constitui, pelo thesouro de Moçambique, conforme sollicitára a nossa legação. Essa demora deve ser attribuida principalmente á distancia em que se acha aquelle dominio portuguez, e á falta total de communicações entre elle e sua metropole.

Espera o governo imperial que com a chegada a Moçambique do novo governador se conseguirá pôr termo á protellação que tem tido este negocio.

Grãa-Bretanha.

A secção dos negocios estrangeiros do Conselho de Estado deu o seu illustrado parecer sobre as reclamações relativas aos illegaes e violentos apresamentos de navios brasileiros feitos pelos cruzadores britannicos sob o fundamento da repressão do trafico.

O governo imperial não julgou ainda opportuno dar andamento a estas reclamações, sobre as quaes procurará entender-se opportunamente com o governo de Sua Magestade Britannica.

França.

Achão-se ainda pendentes as reclamações de varios subditos brasileiros interessados nos brigues *S. Christovão* e *Pensamento* e no patacho *Eduardo*, apresados ao sahirem de Buenos-Ayres pelas forças navaes de França, que de 1846 até principios de 1848 bloquearão alguns portos do Rio da Prata, e julgados boas presas em primeira e segunda instancia pelos tribunaes francezes.

O governo aguarda algumas informações que lhe faltão para tomar a esse respeito uma decisão, e conforme ella dirigir-se.

Reclamações estrangeiras.

Estado Oriental.

Assalto e roubo na estancia do Oriental D. Francisco Sacias, nas Tres Cruces, perto de Taquarembó.

Vinte homens capitaneados pelo tenente da guarda nacional Felicio Lopes de Moraes penetrarão, na noite de 7 para 8 de Janeiro do anno proximo passado, no territorio da Republica, nas proximidades de Taquarembó, e assaltando a casa de D. Francisco Sacias, arrebatarão mais de 300 cabeças de gado vaccum e alguns cavallos.

O presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, informado deste acontecimento, e de que Felicio Lopes era réo de outros crimes muito mais graves, commettidos no territorio do Imperio, ordenou logo que se diligenciasse a sua captura, e a dos outros criminosos, do que resultou, no dia 7 de Setembro, cahirem nas mãos da justiça o dito Felicio Lopes e mais dous de seus principaes companheiros, que forão postos á disposição do juiz de direito de Bagé para serem devidamente processados.

Quanto ás rezes arrebatadas a D. Francisco Sacias, apenas tinham sido encontradas cento e dezeseis no termo da villa de S. Gabriel, as quaes forão mandadas entregar na fronteira a quem se apresentasse competentemente autorizado para recebê-las, continuando no entretanto as mais activas diligencias para o descobrimento das que faltavão, e captura dos outros criminosos que havião conseguido illudir até então a vigilancia das autoridades.

Assalto na casa de D. Justo Costa no departamento da Florida.

Expôz o ministro da Republica Oriental do Uruguay que no dia 13 de Janeiro ultimo fôra assaltada a casa de D. Justo Costa no departamento da Florida, por dous Brasileiros acompanhados de um peão; que estes individuos dahi arrebatarão violentamente ao negro José Rodrigues, que se achava empregado no estabelecimento do dito Costa; e que no seu transito assaltarão outra casa nas immediações das Avestruzes, e arrebatarão tambem dali um homem de côr.

Informou o mesmo ministro que os criminosos passarão com suas duas victimas clandestinamente a fronteira, e chegarão ao Jaguarão, onde a segunda fôra entregue a Luiz de Faria Santos, de quem receberão 12 onças de ouro, e a outra vendida a Germano Vieira da Costa, que a enviou á cidade do Rio Grande, consignada a um negociante portuguez, João Agostinho da Silva, que a fez embarcar para esta côrte, onde devia ser definitivamente alienada.

O ministro Oriental reclamou não só que fossem restituídos á liberdade aquelles dous individuos arrebatados do territorio Oriental, mas tambem a punição dos compromettidos neste e outros factos semelhantes.

O governo imperial, tomando em consideração o que fica exposto, ordenou pelo ministerio da justiça ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que mandasse averiguar rigorosamente os factos indicados, e, a serem elles fundados, como allega a legação Oriental, que sejam severamente punidos os seus autores e complices.

Reclamação por suppostos insultos que o governo Oriental julgou terem sido dirigidos ao seu consul na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Tendo sido recrutado por ordem do delegado de policia de Pelotas um subdito Brasileiro, Patricio Ignacio de Medeiros, que se dizia natural de Castillos, reclamou contra este facto o ministro Oriental nesta côrte, por considerar aquelle individuo como cidadão Oriental em vista do certificado do respectivo consul.

Baseado nas informações recebidas, mostrou o governo imperial a improcedencia desta reclamação, visto como é Medeiros filho de pais Brasileiros, e estes, posto que se houvessem temporariamente ausentado do Rio Grande do Sul, por occasião da guerra civil que assolára aquella provincia, a ella havião voltado com seu filho logo que cessou este motivo, estabelecendo-se definitivamente na cidade de Pelotas, onde forão sempre considerados como Brasileiros em todos os actos em que entra como condição essencial a nacionalidade do individuo.

Tendo o presidente da provincia transmittido ao consul da Republica copia integral de um officio em que o delegado de policia de Pelotas explicava o facto, pareceu á legação Oriental nesta côrte que alguns topicos erão offensivos ao seu paiz e ao respectivo consul no Rio Grande do Sul.

O governo imperial ponderou que as boas relações existentes entre os dous paizes, e o empenho com que se tem esmerado em estreita-las, devião só de per si remover do espirito do ministro Oriental a idéa de semelhante insulto: e, referindo-se ao officio do delegado, fez ver que elle era por sua natureza confidencial, — que só por equivocação havia sido remettido integralmente quando o devêra ser por extracto; — que, além disso, o seu verdadeiro sentido era mui diverso do que se lhe attribuia; e que, portanto, nem o delegado, dirigindo tal communicação, nem o presidente transmittindo-a por copia, tinham tido a mais remota idéa de offender a Republica.

Pessoas de côr levadas á Republica Oriental do Uruguay para serem empregadas em estabelecimentos brasileiros.

O ministro da Republica Oriental do Uruguay chamou a attenção do governo imperial para os abusos e crimes commettidos contra pessoas de côr, que a titulo de libertas são introduzidas no territorio da Republica e postas ao serviço de estabelecimentos brasileiros.

O governo imperial declarou que não recusaria quaisquer medidas razoáveis e compatíveis com as circunstâncias e legislação do Imperio, que tendão a garantir por modo mais efficaz a liberdade dos indivíduos de cor que são levados da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para as estancias brasileiras existentes na Republica.

Fazendo esta declaração, o governo imperial citou o accôrdo havido em 1852, pelo qual foi permitido aos subditos Brasileiros passarem para o territorio oriental seus escravos, libertando-os primeiro, mediante um contracto de serviços que os indenmisse do valor dos mesmos escravos.

Estados-Unidos.

Conflicto a bordo do navio norte-americano «Nestorian» neste porto.

Processo instaurado nesta côrte contra alguns individuos pertencentes á tripolação do navio norte-americano «Nestorian.»

Em Julho do anno proximo passado deu-se neste porto um conflicto a bordo do clipper norte-americano *Nestorian*, entre o capitão, o primeiro e segundo pilotos e dous passageiros, todos do mesmo navio, do que resultou ficar um destes gravemente ferido.

Os offendidos queixárão-se ao 2º delegado de policia desta côrte, por meio de petições revestidas de todas as formalidades legais, requerendo que se procedesse contra os culpados.

Tendo o delegado officiado ao consul dos Estados-Unidos, pedindo-lhe que fizesse comparecer em juizo os accusados e as testemunhas, recusou-se este, allegando a incompetencia da autoridade local brasileira para tomar conhecimento de crimes perpetrados a bordo de navios norte-americanos surtos nos portos do Imperio, e affectou este negocio ao respectivo ministro nesta côrte.

Aquelle agente diplomatico sustentou a recusa do consul, fundandó-se em que o regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851 só admitte a jurisdicção territorial nos casos de crimes graves, ou que possam perturbar a tranquillidade publica, ou affectar particularmente a qualquer habitante do paiz. Segundo o parecer do dito ministro, não tendo havido neste caso crime grave, nem perturbação da tranquillidade publica, e não sendo nenhum dos ditos passageiros habitante do paiz, devia competir ao consul norte-americano o julgamento do crime perpetrado a bordo do referido clipper.

O governo imperial, demonstrou que o regulamento acima citado não confere aos consules estrangeiros jurisdicção criminal sobre delictos commettidos a bordo de qualquer navio do seu paiz nos mares territoraes do Imperio, e mesmo durante a viagem, quando o offendido ou o offensor não pertence á tripolação do navio, como no caso de que se trata; sendo sómente admittida a autoridade dos consules, em conformidade dos artigos 14 e 15 do dito regulamento, nos delictos

em que o autor o paciente, isto é, todas as compromettidos no processo, fizessem parte da tripulação, quando nenhum destes é súbdito do Imperio, e o crime perpetrado não põe em risco a tranquillidade publica.

Por circular de 18 de Agosto de 1856 deu-se aos presidentes das provincias conhecimento desse facto e da discussão havida com o ministro dos Estados-Unidos da America, recommendando-se-lhes que tenham bem presentes em qualquer caso analogo a intelligencia dada pelo governo imperial ao regulamento de 1851, e os principios expostos no relatorio desta repartição do anno proximo passado ácerca do caso do capitão Lang da barca *Overmann*.

Reclamação de indemnisação pelo procedimento das autoridades brasileiras em Santa Catharina com o brigue peruano « Carolina. »

O brigue peruano *Carolina*, fretado e carregado por cidadãos dos Estados-Unidos e segurado por diversas companhias Norte-Americanas, partio do porto de New-York para o de Calháo no Perú em fins de 1846. Tendo arribado por força maior ao porto de Santa Catharina em 1847, o seu capitão, Eduardo Marius Jefferson, requereu ao juiz municipal da cidade do Desterro, que mandasse proceder á vestoria no seu navio, afim de se reconhecer o estado em que este se achava, a importancia dos reparos de que carecia, o seu valor actual, o que poderia ter antes das avarias, e o que lhe corresponderia depois de reparado.

Este requerimento fundava-se no protesto, justificado e julgado no mesmo juizo, de achar-se o navio com agua aberta e muito arruinado, e nelle se pretendia que, a permittirem as leis e estylos do paiz, fossem peritos na vestoria, em qualidade de supranumerarios, dous capitães norte-americanos.

Em 25 de Junho do referido anno o juiz municipal ordenou a requerida vestoria, não admittindo porém os dous supranumerarios que a parte propuzera, por se opporem a isso a lei e os estylos.

Feita a vestoria depois de descarregado o navio, declararão os peritos que este se achava em estado de innavegabilidade: avaliárão as obras do apparelho, velame, carpintaria e calafeto em 8:600\$000, todo o navio antes de ter soffrido as avarias, em 12:000\$000; como se achava em 6:000\$000; e depois de concertado, em 10:000\$000: declararão mais que os estragos mostravão ter sido motivados por grande temporal, e que o fabrico duraria seis mezes.

O capitão Jefferson, allegando que uma grande parte do carregamento estava arruinado, requereu que se procedesse tambem á vestoria nesses effeitos, e mediante ella se effectuasse a venda em hasta publica.

Em 9 de Julho assim o determinou o juiz; e sendo confirmada pelos peritos a existencia das avarias, forão os generos levados á praça, por seis editaes, e produzirão 12:597\$187 rs., ficando uma parte do carregamento sem comprador.

Ponderou então o capitão que, importando os concertos do navio com as soldadas e outras despesas durante o concerto e para a viagem em 14:328\$000 rs., quantia

superior á avaliação do mesmo navio, realisava-se a hypothese do § 2º, art. 4º do decreto imperial nº 481 de 24 de Outubro de 1840, e que, portanto, achando-se na necessidade de fazer abandono da viagem, e venda do navio, requeria ao lhe tomasse por termo o processo respectivo; e que, affixados editaes para a hasta publica, se procedesse a ella passados oito dias.

Em 4 de Agosto deferio o juiz este requerimento, mandando observar as formalidades da lei, e o disposto no decreto citado quanto á assistencia do consul da respectiva nação.

Publicados seis editaes do mesmo teor, e data de 5 de Agosto, foi o navio arrematado no dia 19 por José Gonçalves dos Santos Silva, na qualidade de procurador bastante e especial de seu filho Antonio Gonçalves dos Santos Silva.

Requeriu ainda o capitão que, não tendo sido vendido todo o carregamento do navio, se chamasse por annuncios e editaes algum barco para conduzir a carga em deposito, o que sendo-lhe deferido, se procedeu em conformidade da lei e estylos, correndo esse annuncio tambem inserto no *Jornal do Commercio* desta cidade em 1, 2 e 3 de Agosto.

Não apparecendo quem se propuzesse contractar o referido afretamento, foi o resto da carga, a requerimento do capitão, vendido em praça, annunciada por seis editaes de 14 de Setembro.

Depois de concertado o brigue, passou a denominar-se *Nayade*, e começou a navegar sob a bandeira brasileira em 20 de Outubro de 1847.

Em meados de Agosto de 1848 é que pela primeira vez se apresentou o Sr. Lemuel Wells propondo, em nome de S. Smith e outros, ao capitão Jefferson um libello com o fim de reaver a importancia do navio e generos vendidos em hasta publica.

Em consequencia deste libello, e das allegações que só então forão apresentadas, o mesmo juiz municipal declarou nulla a vistoria em virtude da qual o navio fôra condemnado como innavegavel, e o mandou entregar aos reclamantes.

Em 20 de Fevereiro de 1850, achando-se o navio em Santos, foi ali apresentada ao juiz municipal pelo Sr. Wells a carta de sentença civil proferida em Santa Catharina contra o dito Jefferson, e aquella autoridade não só deferio favoravelmente mandando cumprir a dita sentença, como tambem subscreveu logo na mesma data o mandado de entrega do navio.

A 21 a casa commercial de Vergueiro & C., á qual o navio se achava consignado, requereu vista para embargos, e o deposito da embarcação, o que lhe foi concedido, e em nada prejudicou a execução, porque só no 1º de Março é que foi citado e executado Jefferson.

Apresentados os embargos, que erão de terceiro prejudicado, e allegando-se nelles materia relativa á sentença, determinou o juiz, em 9 de Março, que a execução corresse seus diversos termos, que os embargos fossem remettidos ao juizo donde emanára a sentença, para ahi serem disculidos, e que fosse levantado o deposito, sendo entregue o navio ao procurador dos exequentes. Isto se effectuou a 15 de Março.

Os embargantes aggravarão desta decisão para o juiz de direito da comarca, e em

17 de Abril foi decidido o agravo contra os agravantes, ficando portanto o negocio no estado anterior á sua interposição.

Verificada a entrega do navio, requereu o depositario ser indemnizado do que havia despendido com soldadas, e manutença da tripolação durante o deposito; e, sendo ouvidos os interessados, ordenou o juiz municipal o pagamento, em 6 de Maio, passando-se mandado contra o Sr. Wells, em cujo poder já se achava o navio, da quantia de 4:268\$600, producto de parte do carregamento.

O Sr. Wells negou-se ao pagamento ordenado, pediu vista e offereceu embargos, os quaes, disputados, forão contra elle decididos.

Desimpedido o navio, foi despachado legalmente em 16 de Julho de 1850, e seguiu viagem para Santa Catharina no dia 17.

Depois do occorrido, o Sr. Lemuel Wells apresentou aos seus committentes uma conta de despesas e commissões que absorveu o valor do navio e o producto liquido do carregamento, deixando um saldo a seu favor na importancia de 5,767 dollars.

Para pagamento desse saldo cedêrão-lhe os seus committentes o supposto direito a uma indemnisação por parte do governo imperial.

E essa reclamação, na importancia de 416:825\$444 rs., que em favor do Sr. Lemuel Wells apresentou a legação dos Estados Unidos nesta côrte ao governo imperial em 4 de Dezembro de 1855.

Funda-se ella:

1º Em que houve fraude commettida pelo juiz municipal em Santa Catharina e pelos peritos por elle nomeados, condemnando-se e vendendo-se o brigue *Carolina*, que se achava em bom estado, e o seu carregamento.

2º Em que por um acto illegal e malevolo o dito juiz procurou embaraçar a execução da sentença em Santos.

Como vereis o annexo L, o governo imperial demonstrou do modo o mais satisfactorio a insubsistencia de taes fundamentos, e a ausencia de qualquer ontró em se possa apoiar aquella reclamação.

Naufragio do navio norte-americano « Canada » na costa do Rio Grande do Norte.

A galera *Canada*, sahida em 26 de Outubro de 1856 do porto de New-Bedford, para uma viagem de pesca de balêa no Oceano Pacifico, bateu em 27 de Novembro ultimo n'um rochedo submarino na costa do Rio Grande do Norte.

O presidente da provincia, sendo informado desse naufragio, expedio immediatamente as ordens que em taes casos exigem a humanidade e os interesses fiscaes e dos naufragos.

Contra essa intervenção da autoridade brasileira representou o capitão daquella galera, Barton Ricketson, ao ministro dos Estados-Unidos d'America nesta côrte, allegando que o navio naufragára na distancia de cerca de 9 milhas da costa, e que estava quasi safo, quando um official brasileiro com dezoito soldados sob o seu commando, de baionetas caladas e mediante ameaças hostis, tomáráo posse do mesmo na-

vio e de toda a carga, abrindo as bahás e tirando os objectos de valor que encontravam pertencentes a individuos da tripolação.

O referido ministro, em 24 de Janeiro do corrente anno, reclamou do governo imperial uma completa reparação pela supposta offensa feita á bandeira dos Estados-Unidos, sob cuja autoridade exclusivamente se achava esse navio no lugar de seu sinistro, muito fóra dos mares territoriaes do Imperio, e pelos detrimentos e danos causados a todos os interessados.

O governo imperial deu conhecimento dessa reclamação ao presidente da provincia do Rio Grande do Norte, e communicou á dita legação que aguardava os necessarios esclarecimentos daquella autoridade para responder-lhe cabalmente, enviando-lhe entretanto alguns documentos que já havia recebido da mesma presidencia, os quaes contradizem essencialmente e de modo verosimil as allegações do protesto feito pelo capitão Rickelson, e demonstrão que a galera *Canada* naufragou nos arrecifes denominados — Garças —, em frente da costa da provincia do Rio Grande do Norte, que se achão, não a nove milhas, mas sim a *uma* milha da terra firme mais proxima, pois demorão na latitude Sul de 5° 14', e na longitude de 37° 43' 30" a Oeste de Paris.

No annexo I encontrareis a correspondencia que até ao presente houve sobre este assumpto entre o governo imperial e a legação dos Estados-Unidos d'America.

Grãa-Bretanha.

Viagem do subdito britannico Gibbon Swann em um yacht pelo rio Amazonas.

No dia 9 de Setembro de 1856 pela manhã deu fundo no porto da villa de Breves, no Amazonas, uma pequena embarcação, trazendo içada no mastro de ré a bandeira britannica.

Algum tempo depois um individuo, que disse chamar-se Edward Gibbon Swann, e ser doutor em medicina, procurou o juiz municipal e delegado de policia, Dr. Joaquim de Paula Pessoa de Lacerda.

Esta autoridade o acolheu com urbanidade e consideração, e sabendo que tinha vindo a bordo daquella embarcação, e que pretendia continuar a sua viagem rio acima com bandeira estrangeira, ponderou-lhe amigavelmente que não o podia permittir, consentindo todavia que o fizesse sem bandeira.

O Dr. Swann não quiz ceder do seu intento apesar das reiteradas instancias do juiz municipal, allegando que os rios haviam sido declarados neutros pelo congresso de Paris; — que estimaria alguma questão que provocasse a intervenção do seu governo; — e que assim obrava de intelligencia com o seu consul no Pará.

A final dispôz-se a partir conforme o seu manifestado proposito, e sendo impedido por uma guarda de cinco homens, que o juiz mandára postar a bordo, ameaçou resistir pelos meios materiaes. Forçoso foi então prendê-lo, não havendo outro meio de salvar o respeito devido á autoridade, e evitar que o Dr. Swann dêsse o exemplo da violação do territorio brasileiro.

Na prisão se lhe proporcionou toda a commodidade possível, tendo-se previamente removido os outros presos, por deferencia á posição social que allegava o doutor Swann.

Tendo de ser processado pelos crimes de desobediencia e resistencia, não quiz usar do recurso legal da fiança para livrar-se do cárcere.

Desse desagradavel successo deu o consul de S. M. Britannica no Pará conhecimento á sua legação nesta côrte, remettendo-lhe uma representação do Dr. Swann, na qual se fazião graves accusações ao juiz municipal. Em consequencia reclamou o ministro britannico o julgamento e demissão dessa autoridade, que lhe parecia ter procedido de um modo barbaro e injusto para com o Dr. Swann e outro individuo de nome Charles Smallpage, que com elle fôra preso.

Sobre todo o occorrido mandou o governo imperial fazer um rigoroso inquerito, que comprova ter sido o dito Dr. Swann exagerado, inexacto e omisso em todas as suas increpações á autoridade local.

No annexo L encontrareis a correspondencia trocada até hoje entre o governo imperial e a legação de S. M. Britannica sobre este assumpto.

Reclamação do Marquez de Maranhão.

Tendo-se suscitado duvida ácerca da especie em que devem ser calculados os soldos atrasados e a pensão de metade do soldo, que a lei n.º 834 de 16 de Agosto de 1855 mandou pagar ao Marquez de Maranhão, em consideração aos serviços por elle prestados ao Imperio no posto de primeiro almirante, forão ouvidas a este respeito as secções de guerra, marinha e fazenda do conselho de Estado; e de conformidade com o parecer que apresentáráo, resolveu-se que o soldo annual devido áquelle almirante não póde ser outro senão o de doze mil pesos, moeda metallica, e a sua pensão metade dessa quantia na mesma especie.

Indemnisação á algumas casas britannicas de direitos que demais pagáráo em Montevideo nos annos 1827 e 1828.

Estando ainda pendente a reclamação de algumas casas commerciaes britannicas por excesso de direitos que pagáráo nos annos de 1827 e 1828 em Montevideo, quando este Estado fazia parte do Imperio, cumpre-me recommendar-vos este assumpto, que pende de deliberação da Assembléa Geral, a quem fôra affecto pelo ministerio da fazenda.

A legação de S. M. Britannica insta pela indemnisação que reclamão esses subditos de sua nação, e o governo imperial não póde por si tomar uma decisão definitiva.

França.

Passaportes dados a estrangeiros para fóra do Imperio.

O mesmo pedido que fizera o ministro de S. M. Britannica no anno de 1855, para serem extensivas aos estrangeiros que sahem do Imperio as disposições do decreto de 10 de Janeiro do dito anno, apresentou por ordem do seu governo a legação de S. M. o Imperador dos Francezes em 18 de Janeiro proximo findo, invocando o uso geralmente seguido a este respeito entre os outros paizes.

O governo imperial respondeu a esta reclamação como o fizera então, declarando que, em virtude do art. 118 do codigo do processo, que mandou vigorar as leis pre-existentes sobre passaportes para paizes estrangeiros, são os subditos estrangeiros, assim como os cidadãos brasileiros, obrigados, quando tenham de sahir do Imperio, a munir-se desse titulo; accrescentando que não estaria longe de se conformar á pratica de outras nações estrangeiras, se esta medida não excedesse ás faculdades do governo.

Reclamações de subditos Francezes por estragos feitos em seus campos pela divisão brasileira em retirada da Republica Oriental do Uruguay.

O ministro de S. M. o Imperador dos Francezes nesta côrte submetteu á consideração do governo imperial as reclamações dos subditos francezes Dominique Paperan, Jean Pierre Loumenas, e Jean Marie Courona, por estragos que allegarão ter causado em seus campos a divisão brasileira quando se retirou do territorio da Republica Oriental do Uruguay no anno de 1855.

Esses estragos forão estimados pelos dous primeiros reclamantes em 200 pesos, e pelo ultimo em 120.

O governo imperial mandou ouvir sobre estas reclamações o distincto general que commandava a divisão, e delle recebeu as seguintes informações :

Que, chegando, a divisão ao Miguelete, lugar da residencia dos reclamantes, no dia 14 de Novembro de 1855 ás 2 horas da tarde, levantou o acampamento ás 4 horas da manhã seguinte, demorando-se portanto naquelle ponto apenas 14 horas.

Que nenhum dos corpos, que compunhão a força brásileira, acampou, durante a sua marcha pelo territorio da Republica, em terrenos desesos. No sitio de Miguelete, como nos demais pontos em que teve de parar, a divisão imperial acampou em terreno aberto, cortado por estradas de transito publico, em que nenhuma plantação, nenhum signal havia de propriedade particular. A cavallhada que podia causar algum estrago, se ficasse solta, pastou sempre á sogá, costume

que evita a dispersão dos animaes, e os damnos que della provêm quasi sempre.

Que o commandante em chefe da força brasileira e seus subordinados puzerão todo o cuidado em evitar o menor damno á pessoa ou propriedade de qualquer habitante do paiz, não parando em campos que apresentavão indícios de serem propriedade particular, ou signaes de trabalho humano, e nem sequer consentindo que delles se approximassem as cavalhadas.

Á vista destas informações, não podendo restar duvida alguma sobre a improcedencia da reclamação dos referidos subditos francezes, entendeu o governo imperial que não podia admittir a indemnisação por elles pedida.

Assassinato de subditos Francezes na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Alguns assassinatos de subditos francezes tiveram lugar na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul nos annos de 1853 e 1855.

Tendo sobre elles reclamado a legação de S. M. o Imperador dos Francezes nesta côrte, que declarou serem as victimas Dominique Irassabal, Joseph Sassaure, Pierre Eliath e Napoléon Dupré e sua mulher, ordenou o governo imperial sem demora ao presidente daquella provincia que mandasse proceder a todas as diligencias, para serem presos, processados e punidos os criminosos.

Em consequencia dessas diligencias foi descoberto, processado e recolhido á prisão o autor do primeiro assassinato, que tinha de ser submettido ao julgamento do tribunal do jury da villa de Piratinim, onde fôra o crime perpetrado.

Tambem conseguiu-se descobrir que Dupré e sua mulher havião sido assassinados pelos irmãos Bonilhas, Aroche e Agostinho Sanches.

Sendo presos e pronunciados os dous ultimos pelo delegado de policia, o juiz municipal de Piratinim, não julgando o crime provado, deixou de confirmar a pronuncia, do que resultou serem elles postos em liberdade.

Por este facto o presidente da provincia sujeitou o dito juiz a processo de responsabilidade, ordenando que se instaurasse novo processo contra Aroche e Sanches.

Estes réos evadirão-se para o Estado Oriental, e, comquanto se reclamasse logo a sua extradição, não tem sido ainda possivel conseguir que fossem presos.

O assassinato de José Sassaure foi commettido em defesa propria por um individuo chamado Granja em um conflicto que se déra entre elle e o dito Sassaure. Sendo processado e submettido ao julgamento do jury, foi o dito Granja absolvido e posto em liberdade.

Quanto ao assassinato de Pierre Eliath, não passou elle de um boato falso, cuja origem ainda se ignora. As activas e rigorosas pesquisas da autoridade policial nenhuma duvida deixão a esse respeito.

Os bens e objectos pertencentes a Irassabal e a Dupré e sua mulher forão arrecadados pela autoridade competente para serem entregues a quem com direito os reclamasse.

Exportação de gado da provincia do Pará para a Guyana Franceza.

Em 1856 a legação de S. M. o Imperador dos Francezes, de ordem do seu governo, deu conhecimento ao governo imperial das difficuldades que encontravão na provincia do Pará os navios de guerra francezes quando erão ali enviados pelo governador da Guyana em demanda de gado, para o abastecimento daquella colonia franceza.

Provinhão essas difficuldades de ser permittida a exportação sómente pelo porto de Chaves na Ilha de Marajó, ponto inacessivel a navios de certa força, e de ser ella limitada pelo presidente da provincia, o qual em cada caso fixava o numero de cabeças de gado que podia ser exportado.

Para remover taes embaraços, resolveu o governo imperial ampliar as disposições do aviso do ministerio da fazenda de 25 de Fevereiro de 1852, permitindo que a exportação de gado para a colonia franceza pudesse ter lugar não só pelo porto de Chaves, mas tambem pelo Igarapé Grande e rio Arary, sendo porto de embarque para o primeiro o da freguezia de Soure, e para o segundo aquelle que mais apropriado e conveniente parecesse ao presidente da provincia, que ficou autorizado a designa-lo, e teve ao mesmo tempo ordem para não consentir que fosse essa exportação restringida, quanto ao numero de cabeças de gado, além do limite que as necessidades da provincia exigissem.

Esse delegado tem cumprido fielmente as instrucções do governo imperial, prestando-se, sempre que tem sido possivel, ás sollicitações recebidas para a exportação de gado da provincia para a Guyana Franceza: sendo, porém, obrigado, pela falta que desse genero havia no Pará, a não attender a um pedido semelhante que lhe fez em Março do anno proximo passado o vice-consul de S. M. o Imperador dos Francezes naquella provincia, deu isso lugar a que a respectiva legação nesta côrte representasse contra esse acto, e reclamasse a renovação das ordens a que acima alludi.

O governo imperial, para comprazer com os desejos daquella legação, não duvidou renovar essas ordens, posto julgasse isso desnecessario, e considerasse plenamente justificado o procedimento do seu delegado, que deixou de satisfazer a requisição do vice-consul francez unicamente pela falta de gado que soffria a provincia, falta que levou a sua assembléa legislativa a autorisar o governo provincial para contractar a importação de gado, garantindo um premio ou preço por cada arroba.

Despeza do ministerio dos negocios estrangeiros no anno financeiro de 1855—56.

No quadro dos creditos concedidos a este ministerio pela lei n. 779 de 6 de Setembro de 1854, e pelo decreto n. 1743 de 29 de Março de 1855 (anexo M), e nas tabellas explicativas de n.º 1 a 6, vereis que as differentes verbas do orçamento de 1855 a 1856 derão um saldo, a favor dos creditos, de 12:352\$298; a saber: 1:707\$496 na verba do § 1.º do art. 4.º da referida lei; 8:544\$882 na do § 2.º; 39\$074 na do § 3.º; 772\$130 na do § 4.º, e 1:288\$716 na do § 5.

Occorreu, porém, dentro do referido anno, o pagamento da quantia de 2:130\$973 pelo credito indefinido do § 4.º do art. 11 da lei n. 668 de 11 de Setembro de 1852, importancia de dividas de exercicios findos. Encontrando esta quantia no saldo acima referido, ha ainda uma sobra de receita na importancia de 10:221\$325.

Credito supplementar.

As causas que no exercicio passado determinarão a necessidade de um credito supplementar continuarão no presente anno financeiro. A ellas outras se vierão juntar; e fizerão crescer as despezas das verbas dos §§ 2.º, 4.º e 5.º do art. 4.º da lei n. 840 de 15 de Setembro de 1855. De conformidade com a lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, foi portanto aberto um credito supplementar da quantia de 56:000\$000 ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por 1\$000, distribuidos pela fórma seguinte: 20:800\$000 para as despezas da verba do § 2.º —Legações e consulados—; 25:200\$000 para as da verba do § 4.º —Extraordinarias no exterior—; 10:000\$000 para as da verba do § 5.º —Extraordinarias no interior.

O decreto que autorizou o referido credito supplementar é de n. 1916, e data de 28 de Março do corrente anno.

A exposição que o precede, e a tabella que lhe é annexa, justificação a sua necessidade.

Orçamento para o anno financeiro de 1858—59.

No projecto do orçamento para o anno financeiro de 1858—59, que vos será presente na actual sessão legislativa (documento n.º 4 do anexo M), pede-se para as despezas da verba — Secretaria d'estado — 55:845\$088, mais 8:500\$000 do que a quantia votada para o anno financeiro de 1857—58.

Procede o excesso de ir contemplada no projecto a indemnisação que é de equidade conceder aos officiaes da secretaria de estado, pela redução que soffrêrão em seus

vencimentos, em consequencia do decreto de 10 de Janeiro de 1855, que dispensou os estrangeiros de tirarem novo passaporte para viajarem dentro do Imperio, e determina que seja gratuita a visto da autoridade brasileira nos passaportes com que chegarem ao Imperio, ou aqui obtiverem dos seus agentes diplomaticos ou consulares.

Este assumpto já foi sujeito ao vosso conhecimento nos relatorios anteriores. Sabeis, pois, que o governo imperial julgou fundada a representação que lhe dirigiram aquelles empregados, e que estando disposto a attendê-la só restava fixar o quantum. E' o que se faz no presente orçamento.

O serviço que prestão esses funcionarios, e a notavel carestia de todas as subsistencias, parece recommendarem esse favor como acto da mais bem entendida equidade. A quantia fixada é a mais limitada em que razoavelmente se podia avaliar a referida indemnisação.

Para as despesas da verba —legações e consulados— pede-se 453:941\$666, mais 8:350\$000 do que a quantia votada para o referido anno financeiro de 1857—58.

Como se demonstra na respectiva tabella explicativa, provém esta differença principalmente:

Dos vencimentos do secretario da legação imperial no Perú, e do restabelecimento do ordenado do consul geral na mesma Republica, que não forão considerados no orçamento daquelle anno financeiro;

Do ordenado do consul geral no Paraguay, e consignação para o expediente desse consulado, que tambem não entrou naquelle orçamento, tendo até hoje percebido este consul, pela verba —extraordinarias no exterior—, uma gratificação que ora deve ser convertida em ordenado, attenta a permanencia dos seus serviços, que irão tornando-se cada vez mais necessarios, á medida que se desenvolver a navegação e commercio da provincia de Matto-Grosso por via daquelle e dos outros confluentes do Prata,

Das gratificações addicionaes que, de conformidade com o art. 35 do decreto n° 940 de 20 de Março de 1852, se consigna ao encarregado de negocios e ao addido em Venezuela, Nova Granada e Equador, afim de occorrerem ás despesas das viagens que são obrigados a fazer para comparecerem em certas épocas nos diversos paizes comprehendidos no districto da respectiva legação;

O incremento que tem tido as relações do Imperio com a Allemanha e a Confederação Helvetica, e os importantes resultados que dellas devemos esperar, induzirão o governo imperial a crear uma legação na côrte de Munich, acreditada ao mesmo tempo em outros Estados da Confederação Germanica, e na Suissa: e esta creação é mais uma causa da differença entre os dous orçamentos.

A importancia do augmento de despesa que resulta de tudo quanto acabo de expender, e que eleva-se acerca de 24:\$000\$000, é, todavia, reduzida á supradita quantia de 8:350\$000, por effeito de reduções operadas em outrás despesas da mesma verba.

35
Para pagamento das empregadas em 1857—58, pelo n.º 2733, 1857, pela
1:033/333 do que foi votado para 1857—58.

Este pequeno augmento acha-se explicado na seguinte tabela.

Julgo sufficientes para as despezas das varias— Extraordinarias no interior— as mesmas quantias que foram votadas para o proximo
ano financeiro de 1857—58, e assim vão consignadas em o novo projecto.

Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1857.

José Maria da Silva Paranhos

ANNEXO

A



DOCUMENTOS OFFICIAES

SOBRE VARIOS ASSUMPTOS.

N. 1.

Relação do pessoal da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO.

O Ex.^{mo} Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

Official-maior.

O Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Officiaes.

José Joaquim Timotheo de Araujo.

Vicente Antonio da Costa, chefe da 4.^a secção.

Antonio José Cupertino do Amaral, chefe da 1.^a secção.

Manoel Ferreira Lagos, archivista.

Francisco José Pinheiro Guimarães, chefe da 2.^a secção.

Alexandre Affonso de Carvalho, chefe da 3.^a secção.

Antonio Gonçalves Dias, ausente em commissão.

João Carneiro do Amaral, official de gabinete.

Amanuenses.

João Pereira de Andrada Junior, em commissão em Londres.

Joaquim Teixeira de Macedo.

Constancio Neri de Carvalho.

Americo de Castro.

Praticantes.

Frederico de Souza Reis e Carvalho.

Pedro Pinheiro Guimarães.

João Pinheiro Guimarães.

Addido.

Manoel Caetano da Cruz.

Porteiro e coadjuvador do archivista.

Reginaldo Claro Ribeiro.

Ajudante do porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Correios.

Luiz da Cunha Pacheco.

Felisberto Deolindo Barbosa.

João Fernandes Pereira.

Carlos Mauricio da Silva.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 15 de Abril de 1857.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 2.

**Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico do
Brasil residentes nos diversos Estados estrangeiros.**

AMERICA.

Chile.

Os Senhores:

João da Costa Rego Monteiro, encarregado de negocios.

*Confederação Argentina.*Conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Leonel Martiniano de Alencar, secretario de legação.*Estados-Unidos.*

Conselheiro José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Antonio Pedro de Carvalho Borges, secretario de legação.

Benjamin Franklin Torreão de Barros, addido de 1.ª classe.

Perú.

Conselheiro Miguel Maria Lisboa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Henrique Cavalcanti de Albuquerque, secretario de legação.

João Duarte da Ponte Ribeiro, addido de 1.ª classe.

José de Souza Ferreira, addido de 2.ª classe.

Republica Oriental do Uruguay.

Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios.

Thomaz Fortunato de Brito, secretario de legação.

Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, addido de 1.ª classe.

Venezuela, Nova Granada e Equador.

Felippe José Pereira Leal, encarregado de negocios.

Eduardo Callado, addido de 1.ª classe.

Paraguay.

Conselheiro José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

EUROPA.

Austria.

Antonio José Lisboa, ministro residente.

Belgica.

Pedro Carvalho de Moraes, encarregado de negocios.

***Baviera, Württemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse-Eletoral, Hesse-Grão-Ducal,
e Confederação Helvética.***

**João Alves Laureiro, encarregado de negócios.
Carlos Hopley Taylor, addido de 1.ª classe.**

Duas Sicílias.

**José Ribeiro da Silva, encarregado de negócios.
Luiz Antonio de Sá Barbosa da Silva, addido de 1.ª classe.**

Estados Pontifícios e Toscana.

**José Bernardo de Figueiredo, encarregado de negócios.
João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1.ª classe.
Antonio Guilherme de Figueiredo, addido de 2.ª classe.**

França.

**Conselheiro José Marques Lisboa, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.
Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.
Felisberto Gomes Jardim, addido de 1.ª classe.
José Marques de Souza Lisboa, addido de 1.ª classe.
Joaquim Ferreira de Sampaio, addido de 2.ª classe.
João Vieira de Carvalho, addido de 2.ª classe.
Aurelio Pinto Leite, addido de 2.ª classe.
Manoel Odorico Mendes, addido de 2.ª classe.
Bento José Martins, addido de 2.ª classe.
João Luiz Stockmeyer, addido de 2.ª classe.
Manoel Lopes Pereira Bahia, addido de 2.ª classe.
Augusto de Paiva Freese Pinheiro, addido de 2.ª classe.**

Hespanha.

Francisco Adolpho de Varnhagen, encarregado de negócios

Hollanda.

Joaquim Caetano da Silva, encarregado de negócios.

Inglaterra.

**Conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, secretario de legação.
Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, addido de 1.ª classe.
Virgilio Augusto Ribeiro de Carvalho, addido de 1.ª classe.
Julio Constant Villeneuve, addido de 1.ª classe.**

Portugal.

**Conselheiro Antonio Peregrino Maciel Monteiro, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.
João José Ferreira dos Santos, secretario de legação.
Antonio José da Serra Gomes, addido de 1.ª classe.
José Aniceto de Souza, addido de 2.ª classe.
José Maria da Gama Dias Berquó, addido de 2.ª classe.**

Prussia, Cidades Hanseáticas, Hanover, Grão-Ducado de Mecklemburgo Schwerin, Mecklemburgo Strelitz e Oldemburgo, Suécia, Noruega e Dinamarca.

Conselheiro Marcos Antonio de Araujo, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.
Antonio José Duarte Gondim, secretário de legação.
Rodrigo Delfim Pereira, addido de 1.ª classe, (com licença).
Antonio José Ribeiro, addido de 2.ª classe.

Russia.

Domingos José Gonçalves de Magalhães, encarregado de negocios.
Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1.ª classe.
Luiz Cesar de Lima e Silva, addido de 2.ª classe.

Sardenha.

Cesar Sauvan Vianna de Lima, encarregado de negocios.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 15 de Abril de 1857.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 3.**Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico estrangeiro.****AMERICA.***Estados-Unidos.*

Os Senhores :

William Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Charles William Trousdale, secretario de legação.

Republica Oriental do Uruguay.

D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
D. Juan José de Herrera, secretario de legação.

EUROPA.*Austria.*

Hypolito von Sonnleithner, ministro residente.

Belgica.

E. Desmazières, encarregado de negocios.

Duas Sicilias.

Conde Salvatore Grifeo, encarregado de negocios.

Estados Pontificios.

Monsenhor Vicente Massoni, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.
Ignacio Massoni, secretario de legação.

França.

Cavalleiro L. de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Borely de la Touche, secretario de legação.

Gran-Bretanha.

Peter Campbell Scarlett, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Henry Capel Loft, addido de primeira classe.
Roberto Marsham, addido de 2.ª classe.
João Morgan, chancellor.

Espanha.

D. Manuel Rancés y Villanueva, ministro residente.
D. Mariano de Piedad, secretario de legação.

Portugal.

José de Vasconcellos e Souza, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (nomeado).
Joaquim Antonio Gonçalves Macieira, secretario de legação, encarregado de negocios interino.
João de Souza Lobo, addido de 1.ª classe.
Jorge Firmo Loureiro, addido honorario.

Prussia.

L. Levenhagen, encarregado de negocios.
Guilherme Linde, chanceller de legação.

Russia.

Dinitry Glinka, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
De Minciaky, secretario de legação.

Sardenha.

Marcel Cerrutti, encarregado de negocios (ausente), em missão especial no Rio da Prata.
Conde Alexandre Fé d'Ostiani, encarregado de negocios interino.

Suecia e Noruega.

Lourenço Gustavo Morsing, encarregado de negocios.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 15 de Abril de 1857.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 4.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até ao presente.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAIZES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselheiro José Marques Lisboa.	Nomeado	Official da secret. de estado dos neg. estrangeiros		21 Maio 1824
		Servio na mesma secretaria no intervallo de varias commissões diplomaticas, regendo-a como official-maior interino por tres differentes vezes.		
	"	Secretario da embaixada do Marquez de Palma		17 Junho 1829
	Promovido	Enc. de neg. e consul-geral	Paizes-Baixos	30 Janeir. 1830
	Exonerado	" " "	"	11 Julho 1831
	Nomeado	" " "	Belgica	27 Fev. 1834
	Removido	" " "	Estados-Unidos	28 Julho 1837
	"	" " "	Gran-Bretanha	22 Out. 1838
	Promovido	Ministro Residente	Paizes-Baixos	16 Set. 1840
	"	Enviado extr. e Min. Plenip.	Gran-Bretanha	1 Junho 1841
Conselheiro J. F. de Paula C. de Albuquerque. .	Removido	Enviado extr. e Min. Plenip.	França	27 Set. 1851
	Nomeado	Encarregado de negocios	Estados-Unidos	25 Junho 1833
	Exonerado	" " "	"	28 Julho 1837
	Nomeado	" " "	Hespanha	6 Fev. 1838
	Promovido	Ministro residente	"	12 Abril 1842
	Exonerado	e posto em disponibilidade	"	14 Nov. 1851
	Promovido	Enviado extr. e Min. Plenip.	Perú	7 Junho 1852
	Removido	Enviado extr. e Min. Plenip.	Estados-Unidos	14 Jan. 1856
	Nomeado	Addido de 2ª classe	Gran-Bretanha	14 Julho 1835
	Promovido	Addido de 1ª classe, servindo de secretario	Estados-Unidos	22 Abr. 1837
Conselheiro José Maria do Amaral.	Removido	Addido de 1ª classe	Portug. e Hespanha	23 Agosto 1839
	Nomeado	Secretario interino	"	13 Jan. 1841
	Promovido	" effectivo	Russia	6 Out. 1842
	"	Encarregado de negocios	Belgica	7 Maio 1846
	Removido	" " "	França	24 Nov. 1848
	Exonerado	" " "	"	25 Fev. 1851
	Promovido	Enviado extr. e Min. Plenip.	Rep. O. do Uruguay	4 Janeiro 1854
	Removido	Enviado extr. e Min. Plenip.	Confed. Argentina	26 Set. 1856
	Acreditado tambem	Enviado extr. e Min. Plenip.	Paraguay	5 Janeiro 1857
	Nomeado	Enviado extr. e Min. Plenip.	Estados-Unidos	18 Nov. 1854
	Removido	Enviado extr. e Min. Plenip.	Gran-Bretanha	4 Maio 1856
Cons. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira .	Nomeado	Enviado extr. e Min. Plenip.	Estados-Unidos	18 Nov. 1854
	Removido	Enviado extr. e Min. Plenip.	Gran-Bretanha	4 Maio 1856

CONTINUAÇÃO DOS ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS.

NOME DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselheiro Antonio Pe- regriño Maciel Monteiro.	Nomeado	Enviado extraord. e Ministro Plenipotenciario	Portugal	3 Set. 1853
Conselheiro Miguel Maria Lisboa.	Nomeado	Addido de 2ª classe	Gran-Bretanha	15 Dez. 1828
	Promovido	Secretario	"	20 Nov. 1831
	Exonerado	"	"	8 Abril 1836
	Promovido	Encarregado de negocios	Chile	21 " 1838
	Removido	" " "	Venezuela	12 " 1842
	Exonerado	" " "	"	23 Ag. 1847
	Posto em	Commissão na secretaria de estado dos negocios es- trangeiros por aviso de 23 de Agosto de 1847 e 20 de Fevereiro de 1849.		
	Nomeado	Ministro residente	Bolivia	18 Nov. 1851
	"	Ministro residente em missão especial em.	Venezuela, Equador e Nova Granada	10 Mar. 1852
	Exoner.º e	Posto em disponibilidade activa na secretaria de estado dos negocios es- trangeiros		25 Ag. 1854
	Promovido	Enviado extraord. e Ministro Plenipotenciario	Peru	7 Dez. 1855
Conselheiro Marcos An- tonio d'Araujo. . . .	Nomeado	Enc. de negocios interino e consul-geral	Cidades Anseaticas	9 Maio 1834
	Acreditado tambem	Encarregado de negocios	Hanover, Oldem- burgo, Mecklem- burgo Schwerin e Mecklemb. Strelitz	25 Nov. 1837
	Promovido	Ministro residente	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 Nov. 1851
	"	Enviado extraord. e Ministro Plenipotenciario	Nos paizes acima e na Dinamarca, Suecia e Noruega	31 Jan. 1857
		MINISTROS RESIDENTES.		
Antonio José Lisboa . .	Nomeado	Secretario e consul-geral	França	20 Abr. 1836
	Exonerado	"	"	3 Jan. 1837
	Nomeado	Secretario	Confed. Argentina	13 Fev. 1840
	"	Secretario e encarregado de negocios interino	"	13 Jan. 1841
	Promovido	Encarregado de negocios O que não tendo effeito con- tinuou como secretario	Paraguay	14 Mar. 1842
	Nomeado	Secretario	Confed. Argentina	24 Jan. 1843
	Exonerado	"	Portugal	1 Maio 1843
	Nomeado	Encarregado de negocios	"	11 Out. 1844
	Exonerado	" " "	Bolivia	" " "
	Nomeado	" " "	"	1 Mar. 1851
	Promovido	Ministro residente	Austria	18 Nov. "
			"	7 Abr. 1856

ENCARREGADOS DE NEGOCIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FOI ACREDITADO.	DATAS DOS DECRETOS.	
Pedro Carvalho de Moraes.	Nomeado	Addido de 2ª classe	Poliss-Balnos	21 Set. 1833	
	Promovido	Secretario	França	30 Jan. 1837	
	Removido	"	Austria	20 Nov. 1843	
	Exonerado	"	"	28 Nov. 1844	
	Nomeado	Encarregado de negocios	Prussia	16 Março 1847	
	Removido	"	Sardenha e Parma	10 Dez. 1847	
	"	"	Belgica	14 Nov. 1851	
	Dominges José Gonçalves de Magalhães	Nomeado	Addido de 1ª classe	França	9 Jan. 1835
		Exonerado	"	"	20 Abril 1836
		Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino.	Napoles	27 Set. 1847
		Exonerado	Sómente de consul-geral	"	6 Julho 1850
		Promovido	Encarregado de negocios effectivo	"	14 Nov. 1851
Removido		Encarregado de negocios	Sardenha	12 Junho 1854	
	"	"	Russia	6 Fev. 1857	
	José Bernardo de Figueiredo.	Nomeado	Addido de 1ª classe	França	17 Março 1835
		Exonerado	"	"	20 Abril 1836
		Nomeado	"	"	4 Jan. 1837
		Removido	Addido de 1ª classe, servindo de secretario	"	"
		Promovido	Secretario effectivo	Roma e Sardenha	8 Abril 1839
Removido		"	Roma	22 Julho 1846	
	Promovido	Encarregado de negocios	Napoles	6 " 1850	
		(De 1840 até 1850 exerceu interinamente as funções de encarregado de negocios durante alguns mezes em cada anno.)	Roma e Florença	30 Nov. 1851	
	João da Costa Rego Monteiro	Nomeado	Addido de 1ª classe	Perú e Bolivia	23 Março 1840
		Promovido	Encarregado de negocios	Bolivia	12 Abril 1842
		Exonerado	"	Bolivia, (mas ali funcionou até 26 de Novembro 1846)	17 Nov. 1843
		Nomeado	Consul geral e encarregado de negocios interino.	Chile	8 Julho 1848
Removido		Encarregado de negocios	(Onde servio até 5 Jun. 1851)	"	
"		"	Bolivia	1 Março 1852	
	"	"	Chile	18 Nov. 1852	
	Joaquim Thomaz do Amaral	Nomeado	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza	Serra-Leão	14 Out. 1840
		Exonerado	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e ingleza	"	14 Junho 1842
		Mandado	Empregar com uma grat. na leg.	Grã-Bretanha	4 Out. "
		Nomeado	Addido de 1ª classe	"	17 Julho 1845
			(Servio como encarregado de negocios interino de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851.)	"	"
Promovido		Secretario	"	11 Nov. 1853	
	Removido	"	França	14 Agost. 1854	
	Promovido	Encarregado de negocios	Confederação Argentina e Estado de Buenos-Ayres	25 Fev. 1855	
	Removido	"	Republ. Oriental do Uruguay	26 Set. 1856	

CONTINUAÇÃO DOS ENCARREGADOS DE NEGÓCIOS.

NOME DO EMPREGADO.		CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
José Ribeiro da Silva.	Nomeado	Addido de 1ª classe à missão especial do Barão de Cayrú		6 Dez. 1840
	"	Official da secretaria de estado dos negocios estrangeiros		23 Julho 1842
	Exonerado	Da missão especial do B. de Cayrú		6 Fev. 1843
	Nomeado	Secretario	Russia	7 Maio 1846
	"	Para servir tambem de secretario	Prussia	10 Dez. 1847
	Removido	Secretario	Roma	6 Julho 1850
	Promovido	Encarregado de negocios	Russia	1 Set. 1851
	Removido	" " "	Duas-Sicilias	31 Jan. 1857
Francisco Adolpho Varnhagen	Nomeado	Addido de 1ª classe	Portugal	10 Maio 1842
	Removido	" " "	Hespanha	4 Jan. 1847
	Promovido	Secretario	"	8 Junho .
	"	Encarregado de negocios	"	14 Nov. 1851
Felippe José Pereira Leal . . .	Nomeado	Addido de 1ª classe, servindo de Secretario	Republ.ª Oriental do Uruguay	31 Maio 1843
	Promovido	"	Estados-Unidos	1 Fev. 1845
	Exonerado	"	"	24 Nov. 1848
	Promovido	Encarregado de negocios	Paraguay	29 Março 1852
	Removido	" " "	Venezuela, Nova Granada e Equador	25 Out. 1855
Joaquim Caetano da Silva. . .	Nomeado	Encarregado de negocios Tambem consul-geral	Paizes-Baixos	14 Nov. 1851
	"	"	"	8 Fev. 1854
João Alves Loureiro	Nomeado	Addido de 1ª classe	Grãa-Bretanha	8 Junh. 1849
	Promovido	Secretario	França	25 Fev. 1851
	"	Servio como encarregado de negocios interino de 22 de Abril de 1851 a 5 de Janeiro de 1852		
	Removido	Secretario	Grãa-Bretanha	14 Ag. 1854
	"	"	França	3 Março 1855
	Promovido	Encarregado de negocios	Nos reinos de Baviera, Wurtemberg, Grão-Ducado de Baden, Hesse Eleitoral, Hesse Grão-Ducal e Confederação Helvetica	31 Jan. 1857
Cesar Saavedra Vianna de Lima	Nomeado	Addido de 2ª classe	Austria	30 Junh. 1846
	Promovido	" " 1ª "	"	23 Set. 1850
	Nomeado tambem	" " "		
	Promovido	Secretario	Prussia	12 Dez. 1851
	Removido	"	Confederação Argentina	3 Ag. 1853
	Promovido	Encarregado de negocios	Grãa-Bretanha	3 Março 1855
	"	"	Sardenha	6 Fev. 1857

SECRETARIOS.

NOME DOS EMPREGADOS.		CATEGORIA.	PAISES PARA ONDE FORAM NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS
Antonio José Duarte Gondim.	Nomeado	Addido de 2ª classe	Portugal	16 Jan. 1839
	Promovido	Addido de 1ª classe	"	29 Ag. 1848
	"	Secretario	Estados-Unidos	24 Nov. 1848
	Removido	Servio de encarregado de negocios de 1 de Junho a 17 de Novembro de 1851.		
		Secretario	Prussia, Cidades Anseaticas, Hanover, Oldemburgo, Mecklemburgo Schwerin e Mecklemburgo Strelitz	1 Set. 1831
João José Ferreira dos Santos.	Nomeado	"	Portugal	10 Abril 1848
		Servio de encarregado de negocios interino de 3 de Junho a 26 de Dezembro de 1848		
Thomaz Fortunato de Brito.	"	Addido de 1ª classe	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	25 Jan. 1847
		Por despacho de 24 de Março de 1851, foi transferido para a legação em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852, ficou servindo sómente em Roma e Toscana		
	Mandado servir.	Unicamente	Roma	26 Abril 1852
	Promovido	Secretario	Confederação Argentina, e Estado de Buenos-Ayres	3 Marc. 1855
	Removido	"	Republica Oriental do Uruguay	31 Jan. 1857
A. Pedro de Carvalho Borges.	Nomeado	Addido de 1ª classe	Paraguay	9 Nov. 1848
	Removido	Addido de 1ª classe	Repub. Oriental do Uruguay	15 Junho 1852
	Promovido	Secretario	"	10 Jan. 1853
	Removido	"	Estados-Unidos	31 Jan. 1857
F. Xav. da C. Ag.ª de Andrada.	Nomeado	Addido de 1ª classe	"	22 Marc. 1853
	Promovido	Secretario	"	24 Fev. 1853
	Removido	"	Grã-Bretanha	31 Jan. 1853
H. C. d'Albuquerque.	Nomeado	Addido de 1ª classe	"	5 Nov. 1853
	Promovido	Secretario	Peru	2 Maio 1853
Henrique Luiz Raton.	Nomeado	Addido de 2ª classe serv. de Secr.	França	24 Ag. 1853
	Removido	"	Portugal	25 Set. 1853
	"	"	França	12 Maio 1854
	Promovido	1ª	"	17 Ag. 1854
	"	Secretario	"	31 Jan. 1857
Leonel Martiniano de Alencar.	Nomeado	Addido de 1ª	Repub. Oriental do Uruguay	18 Abril 1853
	Removido	"	Austria	2 Maio 1853
	Promovido	Secretario	Confederação Argentina	12 Fev. 1857

ADDIDOS DE PRIMEIRA CLASSE.

NOME DO EMPREGADO.		CATEGORIA.	PAISES PARA ONDE FORÃO NOMINADOS.	DATAS DOS DECRETOS
Rodrigo Dallm Pereira	Nomeado	Addido de 2ª Classe serv. de Secr.	França	29 Fev. 1880
	Promovido	" 1ª "	Estados-Unidos	4 Dez. 1880
	Removido	" " "	Grã-Bretanha	10 Fev. 1883
	"	" " "	França	10 Ag. 1883
	"	" " "	Prússia	8 Ag. 1883
João B. Dias Vianna Berquó	Nomeado	" 2ª "	Portugal	21 Julho 1880
	Promovido	" 1ª "	"	4 Jan. 1887
	Exonerado	" " "	"	8 Nov. 1881
	Nomeado	" " "	Estados Pontificios	7 Dez. 1886
Antonio José da Serra Gomes.	"	" 2ª "	Portugal	9 Julho 1885
	Promovido	" 1ª "	"	23 Set. 1880
		Servio de Secretario de Janeiro a Agosto de 1851		
José Marques de Souza Lisboa.	Nomeado	Addido de 2ª Classe	Grã-Bretanha	20 Dez. 1848
	Promovido	" 1ª "	"	2 Abril 1851
	Removido	" " "	França	13 Fev. 1852
João Duarte da Ponte Ribeiro.	Nomeado	" " " a Missão Espec.	Republicas do Pacifico	25 Fev. 1851
	"	" " "	Perú	14 Jan. 1853
Caet. M. de Paiva Lopes Gama.	"	" " "	Grã-Bretanha	26 Març. 1852
Luiz A. de Sá Barbosa da Silva.	"	" " "	Rússia	26 Març. 1852
	Removido	" " "	Duas Sicilias	6 Fev. 1857
Virgilio Aug.º Rib.º de Carvº	Nomeado	" 2ª "	Lisboa	4 Nov. 1842
	Promovido	" 1ª "	Grã Bretanha	5 Set. 1854
Julio Constant Villeneuve.	Nomeado	" 2ª "	França	15 Abril 1853
	Promovido	" 1ª "	Estados-Unidos	7 Dez. 1855
	Removido	" " "	Grã-Bretanha	31 Jan. 1857
H. de T. Marc. de Montezuma.	Nomeado	" " "	Confederação Argentina	31 Maio 1854
Eduardo Callado	"	" " "	Venezuela, Nova Granada e Equador.	31 Dez. 1855
Ant.º M.º Dias Vianna Berquó.	"	" 2ª "	Portugal	9 Març. 1847
	Promovido	" 1ª "	Rússia	31 Jan. 1857
	Promovido	" 1ª "	França	6 Fev. 1857
Ignacio d'Avellar Barbosa da S.	Nomeado	" 1ª "	Rep. Oriental do Uruguay	31 Març. 1856
Carlos Hopley Taylor	Nomeado	" 2ª "	Portugal	5 Junh. 1856
	Promovido	" 1ª "	Baviera, Württemberg, Grão Ducado de Baden, Hesse Eleitoral, Hesse Grão-Ducal e Confederação Helvetica.	31 Jan. 1857
Felberto Gomes Jardim. .	"	" 2ª "	Grã-Bretanha	31 Març. 1856
Benjamin Franklin Torreão de Barros	Nomeado	" 1ª "	Estados Unidos	14 Fev. 1857

CONSULES GERAES.

NOME DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAISES PARA ONDE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Joaquim Pereira Vianna de Lima	Nomeado	Consul	Gibraltar	22 Jan. 1836
	Exonerado	"	"	10 Fev. 1836
	Nomeado	Consul Geral	Espanha	20 Abril 1836
	Exonerado	"	"	28 Julho 1837
	Nomeado	"	Trieste e Fiume	5 Março 1838
Juvencio Maciel da Rocha. .	"	Addido de 2.ª classe	França	16 Abril 1838
	Promovido	" 1.ª	Estados-Unidos	20 Junho 1836
	Nomeado	Dito, dito servindo de Cons. Geral	França	13 Março 1837
José Francisco Guimarães. .	"	Consul Geral	Espanha	8 Maio 1836
	Exonerado	"	"	20 Abril 1836
	Nomeado	"	Prussia, Saxonia, e Hanover	15 Setb. 1837
	Exonerado	"	"	23 Març. 1840
	Nomeado	"	Confederação Helvetica	24 Nov. 1854
	"	"	Baviera, Baden, Wurtemberg, Hesse Grão Ducal, e Hesse Eleitoral.	7 Dez. 1855
	Exonerado	"	"	9 Fev. 1857
Antonio de Souza Ferreira. .	Nomeado	Consul Geral.	Peru	10 Julho 1835
	Acreditado tambem	Encarregado de Negocios interino	"	4 Out. 1844
	Exonerado sómente	"	"	7 Junho 1852
Luiz Henrique Ferr. d'Aguiar.	Nomeado	Addido de 2.ª Classe	Estados-Unidos	28 Nov. 1837
	Incumbido	do Consulado Geral	"	16 Abril 1841
	Nomeado	Consul Geral	"	12 Abril 1842
	Exonerado	"	"	10 Março 1852
	Posto	em disponibilid. activa com 800\$	"	5 Abril 1852
	Nomeado	Consul Geral	Republica Oriental do Uruguay	2 Fev. 1854
	Removido	"	Estados-Unidos	7 Nov. 1854
Vicente Ferreira da Silva. .	Nomeado	"	Portugal	10 Maio 1839
João Diogo Sturz	"	"	Prussia	12 Abril 1842
	Removido	"	Sardenha, Toscana, e Parma	30 Maio 1854
	"	"	Prussia (d'onde não sahio)	26 Fev. 1857
John Pascoe Grenfell. . . .	Nomeado	"	Grã-Bretanha	1 Julho 1846
Ernesto Antonio de Souza Leconte	"	"	"	"
	Exonerado	"	Espanha	2 Março 1844
	Nomeado	"	"	19 Junho 1845
	Removido	"	Grecia	25 Jan. 1847
	Nomeado	"	Sardenha e Toscana	21 Dez. 1849
	tambem	"	"	"
	Removido	"	Parma	16 Junho 1852
	"	"	Prussia	30 Maio 1854
	"	"	Sardenha e Grãos-Ducados de Toscana e Parma (d'onde não sahio)	26 Fev. 1857
Freder. Magnô de Abranches.	Nomeado	"	Gayenna	5 Dez. 1850
José Lucio Corrêa.	"	"	Cidades Anseaticas	18 Nov. 1851
João Carlos Pereira Pinto. .	"	"	Confederação Argentina	21 Junho 1852
Felix Peixoto de Brito Mello.	"	"	Espanha	14 Out. 1853
Amaro José dos St.ª Barbosa.	"	"	Paraguay	17 Jan. 1853
José Pedro de Azvd.ª Peçanha.	"	"	Republica Oriental do Uruguay	4 Out. 1855
Ignacio José Nogr.ª da Gama.	"	Consul	Angola	29 Jan. 1856
Ernesto Salfert.	"	"	Cabo da Boa Esperança	6 Out. 1856
José de Almeida.	"	"	Singapore	9 Out. 1856
Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho. . . .	"	Consul Geral	Dinamarca, Suecia e Noruega	11 Fev. 1857

AGENTES DIPLOMATICOS QUE SE ACHÃO EM DISPONIBILIDADE.

NOME DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FORÃO ACHADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro	Nomeado	Consul Geral	Espanha	20 Maio 1836
	"	Idto, e Encarregado de Negocios Interino	Peru e Chile	10 Fev., 1839
	Exonerado	Encarregado de Negocios Interino	" "	29 Novemb. 1831
	Nomeado	" "	Estados Mexicanos	12 Julho 1833
	Exonerado	" "	" "	6 Fev., 1835
	Nomeado	" "	Peru e Bolivia	6 Julho 1836
	Finda a Nomeado	Missão para ser incumbido de outra	" "	17 Agosto 1837
	"	Official da Secretaria de Est. dos Negocios	" "	23 Novemb. 1841
	"	Estrangeiros, e chefe da 3.ª secção	" "	12 Abril 1842
	Exonerado	Ministro residente	Confederação Argentina	20 Janeiro 1844
Conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond...	Nomeado	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial	Nas Republicas do Chile, Bolivia, Peru, Equador, Venezuela, e Nova Granada	25 Fev., 1851
	"	Sem effeito essa missão	Quanto ás tres ultimas Republicas	10 Março 1852
	Finda a Exonerado	Missão	" "	25 Julho 1852
	"	De Official da Secretaria d'Estrangeiros, e considerado em disponibilidade activa	" "	3 Janeiro 1853
	Nomeado	Enc. de Negocios Interino e Consul Geral	Prussia, Saxonia, Cidades Anseaticas, Hanover, Mecklemburgo-Schwerin, e Mecklemburgo-Strelitz	2 Setemb. 1830
	"	Encarregado de Negocios	Sardenha	9 Maio 1834
	Removido	Ministro residente	Roma, Florença, Parma, e Napoles	6 Fev., 1835
	Promovido	" "	Roma e Florença	8 Abril 1836
	Acreditado também	" "	Turin	11 Maio 1836
	Promovido	Env. Extraord. e Ministro Plenipotenciario e posto em disponibilidade activa	Portugal	24 Abril 1837
Conselh. Sergio Teixeira de Macedo.	Exonerado	" "	" "	6 Agosto 1833
	Nomeado	Secretario	França	25 Junho 1833
	Promovido	Encarregado de Negocios	Portugal	26 Agosto 1834
	Removido	" "	Sardenha e Roma	24 Abril 1837
	Acreditado também	" "	" "	" "
	Removido	" "	Florença e Parma	11 Agosto 1837
	Promovido	Ministro Residente	França	28 Julho 1837
	Accreditado	Durante a missão d'Aranjo Rib.ª em Londres	Sardenha	12 Abril 1843
	Removido	Ministro residente	Paris	27 Abril 1843
	Promovido	Env. Extraord. e Ministro Plenipotenciario	Austria	7 Março 1844
Visconde de Santo Amaro.	Removido	" "	Estados Unidos	22 Fev., 1847
	"	" "	Grã-Bretanha	26 Julho 1848
	"	" "	Estados Unidos	27 Setemb. 1851
	Exonerado	e posto em disponibilidade activa	Estados Unidos	4 Maio 1855
	Nomeado	Addido de 1.ª classe	Grã-Bretanha	7 Dezemb. 1855
	Removido	" "	Austria	31 Agosto 1825
	Promovido	Secretario	França	16 Abril 1826
	Nomeado	Secretario da embaixada do Marquez de Santo Amaro	" "	23 Outubro 1829
	"	(Voltou para o Rio de Janeiro em 1831)	" "	20 Abril 1830
	Promovido	Encarregado de Negocios	Belgica	17 Novemb. 1838
João Alves de Brito.	Exonerado	" "	" "	4 Junho 1844
	Nomeado	" "	Sardenha	14 Novemb. 1851
	Exonerado	" "	Napoles	12 Junho 1854
	Nomeado	e posto em disponibilidade activa	" "	30 Janeiro 1857
	Exonerado	Cons. Ger. e Encarreg. de Negoc. Interino	Austria	29 Novemb. 1831
	"	Secretario	" "	10 Dezemb. 1833
	Exonerado	Cons. Ger. e Encarreg. de Negoc. Interino	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837
	Nomeado	" "	" "	9 Setemb. 1837
	Exonerado	Secretario	Russia	10 Outubro 1838
	Nomeado	" "	Austria	30 Dezemb. 1841
Luiz Pereira Sodré.	Exonerado	e posto em disponibilidade inactiva	" "	2 Dezemb. 1844
	Nomeado	Addido de 2.ª Classe	" "	7 Julho 1854
	Promovido	Addido de 1.ª Classe incumb. do cons. ger.	França	3 Julho 1830
	Removido	" "	" "	15 Junho 1832
	Exonerado	" servindo de Secretario	Roma	11 Março 1834
	Nomeado	" "	" "	1 Junho 1835
	Exonerado	Secretario	Austria	28 Julho 1837
	Nomeado	" e Encarregd.º de Negocios Interino	Russia	17 Março 1839
	Removido	" "	Estados Unidos	5 Fev., 1850
	Acreditado	Encarregado de Negocios Interino	" "	1 Setemb. 1851
Exonerado	"	e posto em disponibilidade activa	" "	7 Janeiro 1852
	"	" "	" "	22 Março 1852

AGENTES DIPLOMATICOS QUE SE ACHÃO APOSENTADOS.

NOMES DOS EMPREGADOS.		CATEGORIAS.	PAISES EM QUE FORÃO ACREDITADOS.	DATAS DOS DECRETOS.
Conselheiro Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva	Nomeado	Official da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros	Estados-Unidos	7 Maio 1822
	"	Encarregado de Negocios	"	12 Ag. 1822
	"	Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros	"	22 Fev. 1824
	"	Encarregado de Negocios	Roma	27 Nov. 1827
	"	"	"	5 Maio 1832
	Promovido	Enviado Extr ^a e Ministr ^a Plenipot ^a	França	28 Fev. 1834
	Exonerado	"	"	27 Nov. 1837
	Nomeado	"	Confederação Argentina	27 Maio 1841
	Removido	"	Roma	12 Abril 1842
	Acreditado	tambem	Toscana	31 Ag. 1842
	"	"	Sardenha e Parma	19 Abril 1845
	Exonerado	"	"	10 Dez. 1847
	"	e posto em disponibilidade	Roma	3 Nov. 1851
	Aposentado	Com 3:200\$000 rs. por ter trinta annos de serviço	"	23 Abril 1852
Conselheiro José de Aranjó Ribeiro	Nomeado	Secretario	Napoles	24 Julh. 1826
	Removido	"	França	18 Janr. 1828
	Promovido	Encarregado de Negocios	Estados-Unidos	29 Dez. 1828
	"	Enviado Extr ^a e Ministr ^a Plenipot ^a	Gran-Bretanha	2 Dez. 1829
	Exonerado	"	"	30 Janr. 1830
	Nomeado	"	Portugal, afim de comprimentar a Rainha	28 Ag. 1830
	"	"	França	1 Dez. 1830
	"	"	Gran-Bretanha, em Missão Esp.	27 Abril 1831
	Exonerado	Missão Especial	Gran-Bretanha, voltando para a missão de França	24 Nov. 1848
	Aposentado	Com 2:453\$333 rs.	"	19 Janr. 1851
Augusto de Paiva	Nomeado	Addido de 1 ^a Classe	Gran-Bretanha	19 Julh. 1828
	Removido	"	Estados-Unidos	24 Jan. 1829
	"	"	Gran-Bretanha	1 Abril 1833
	Promovido	Secretario	"	18 Março 1842
	Aposentado	Com 931\$660 rs.	"	3 Nov. 1851

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em 15 de Abril de 1857.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. K.

**Mappa demonstrativo dos agentes consulares do Brasil residentes
nos diversos portos estrangeiros.**

PAIZES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Austria.....	Consul Geral.	 Vice-Consul Idem.	Joaquim Pereira Vianna de Lima. Carlos Esporer..... Luiz Cornet.....	Trieste. Fiume. Veneza.
Belgica.....	Idem.	 Idem. Idem. Idem.	João Pereira da Costa Motta..... Eduardo Wielmaker..... Melchior Kramp..... Constant Verhaege.....	Bruxellas. Idem. Antuerpia. Gand.
Bremen.....	Consul.		Julio de Nagelmakers.....	Liège.
Bremen.....	Consul Geral.	 Idem.	José Lucio Corrêa..... Francisco Frederico Droste.....	Bremen.
Chile.....		Idem.	José Henrique Pearson.....	Valparaiso.
Confederação Argentina e Buenos-Ayres....	Idem.	 Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	João Carlos Pereira Pinto..... Antº Marques de Mendonça Junior. Patricio Tejo..... Manoel Guianello..... Domingos Duarte Moncores..... Florduardo Antonio de Mendonça.	Buenos-Ayres. Idem. Paraná. Guauguaychu. Concordia. Cidº do Rosario.
Dinamarca.....	Idem. Consul Honorario	 Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Antº Alves Machado d'Andrº Carrº João Frederico Bruservitz..... João Antonio H. Garrigue..... Nicoláo H. Knudtzow..... Carlos Theodoro Anneman..... Fredegodo Frederico Paterson...	Copenhague. Gothemburgo. Copenhague. Christiansund. Altona. Elseneur.
Duas Sicilias...	Consul Geral.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	João Schroeder..... Antonio Naclerio..... Jacome Daniel Ruosh..... Antonio Lipari..... Gregorio Morelli..... Emmanuel Signorille..... Thomaz Laquidara..... Emygdio Coppa..... Vicenzo d'Ereditá..... Caetano Lotela.....	Glückstadt. Napoles. Palermo. Trapani. Cotroni. Bari. Mellazzo. Pescara. Taranto. Messina.
Gr.Duc. de Baden.....		Idem.	Frederico Mattei.....	Carlsruhe.

AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAISES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LOGARES ONDE RESIDEM.
Ducado de Parma	Consul Geral.		Ernesto Antonio de Souza Leconte.	
Estados-Unidos..	Idem.		Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.	New-York.
		Vice-Consul	Luiz Frederico Figanlière.	Idem.
		Idem.	Meyer Meyers.....	Norfolk.
		Idem.	Archibald Foster.....	Boston.
		Idem.	Eduardo S. Sayres.....	Philadelphia.
		Idem.	Herman Baldwin.....	Richmond.
		Idem.	Saul A. Street.....	Charleston.
		Idem.	Andre F. Valls.....	New-Orleans.
		Idem.	Adolpho Travers Kieckhoefer....	Washington.
		Idem.	A. C. Paes de Andrade.....	California.
		Idem.	C. Oliver O'Donnell.....	Baltimore.
		Idem.	William Henry Judah.....	Pensacola.
França.....	E. do Cons. Geral.		Juvenio Maciel da Rocha.....	Paris.
		Idem.	José Albino Pereira de Faria....	Idem.
		Idem.	Eduardo Ferreira Alves.....	Havre.
		Idem.	A. Bonfils.....	Cherbourg.
		Idem.	J. A. Assegond.....	Abbeville.
		Idem.	D. A. Victor Vialars.....	Montpellier.
		Idem.	Hercules Adams.....	Boulogne.
		Idem.	P. Marcel.....	Marseille.
		Idem.	L. B. Moulinié.....	Bayonne.
		Idem.	P. Puy Filho.....	Lyon.
		Idem.	J. M. Basil.....	Brest.
		Idem.	J. M. Reisenhel.....	Calais.
		Idem.	Bento José Vieira.....	Bordeaux.
		Idem.	Réné Denis Cronau.....	Nantes.
		Idem.	Carlos Gustavo Féron.....	Dunkerque.
		Idem.	Schyat Charles Louis Pierre.....	Cette.
Gran-Bretanha, Irlanda e seus domínios.....	Consul Geral. Chancellor,		John Pascoe Grenfell.....	Liverpool.
		Idem.	Eduardo Augusto Cox.....	Idem.
		Idem.	José Marques Braga.....	Idem.
		Idem.	Alfredo Fox.....	Falmouth.
		Idem.	Samuel Wellard West.....	Deal.
		Idem.	Guilherme Croff.....	Hull.
		Idem.	Samuel M. Latham.....	Dover.
		Idem.	Luiz Augusto da Costa.....	Londres.
		Idem.	Vicente Papalardo.....	Portsmouth.
		Idem.	Frederico Daswood Lake Hirtzel.	Exeter.
		Idem.	Henrique Fox.....	Gloucester.
		Idem.	Eduardo Bilton.....	New-Castle.
		Idem.	Thomaz Hill.....	Southampton.
		Idem.	Thomaz Were Fox.....	Plymouth.
		Idem.	João Humber.....	Preston.
		Idem.	Thomaz Harling.....	Cowes.
		Idem.	Eduardo Day.....	Weymouth.
		Idem.	João Moore.....	Whitehaven.
		Idem.	Roberto Gray.....	Glasgow.
		Idem.	Henrique Donavon.....	Leith.
		Idem.	James Fyffeking.....	Troon.

AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAISES,	CONSULOS,	VICE-CONSULOS,	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Grã-Bretanha etc.		Vice-Consul	Guilherme Collier.	Dundee.
		Idem.	James Morgan.	Cork.
		Idem.	Guilherme Andrews.	Dublin.
		Idem.	Ricardo G. Stonehouse.	Newport.
		Idem.	Roberto Dunkin.	Swansea.
		Idem.	Jão Landell.	Sidney.
		Idem.	Ricardo Morris Griffith.	Cangor.
	Consul.		Ernesto Suffert.	C. de B. Esper.*
		Idem.	Guilherme le Masurier.	Guernsey.
		Idem.	Henry Charles Bertram.	Jersey.
		Idem.	Francisco Xavier Machado So- brinho.	Gibraltar.
		Idem.	Michael Tobin.	Halifax.
		Idem.	Guilherme Harrison.	Shields.
		Idem.	João Logan Hook.	Serra Leôa.
		Idem.	Jorge Moss.	Santa Helena.
		Idem.	Michael Roberto Ryan.	Limerick.
		Idem.	James Mac-Adam Junior.	Belfast.
		Idem.	David Brown.	Cardiff.
		Idem.	Jonathan Binns Were.	Melburne (Aus- tralia).
		Idem.	Alfredo Lewton Hodges.	Ramsgate.
	Idem.		Gerolamo Tessi.	Malta.
	Idem.		José de Almeida.	Singapore.
Guyana Franceza	Consul Geral.		Frederico Magno de Abranches. .	Cayenna.
Hamburgo.	Idem.		José Lucio Corrêa.	Hamburgo.
	Chancellor.		Barão Frederico Guilherme de Linstow.	Idem.
	Consul Honorario.		Joaquim David Hinsch.	Idem.
		Idem.	Luiz Courvoisier.	Idem.
Hannover.	Consul Geral.		José Lucio Corrêa.	
Hespanha.	Idem.		Felix Peixoto de Brito e Mello. .	Cadiz.
	Consul Honorario.		Angelo Maria Castriciones.	Idem.
	Idem.		Thomaz de Arssu y Lopes.	Malaga.
		Idem.	José Gonçalves Teixeira de Faria.	Barcelona.
		Idem.	Domingos Theilig.	Tarragona.
		Idem.	Fernando Arola.	Gerona.
		Idem.	Andrés Perfumo.	Corunha.
		Idem.	Thomaz José Epalza.	Bilbao.
		Idem.	Mateo Bover y Oliver.	Palma.
		Idem.	Ramon Serapio Esguiza.	Santander.
		Idem.	José Miguel Fernandes.	Havana.
		Idem.	José Crosa.	Tenerife.
		Idem.	Miguel Bonich.	Valencia.
		Idem.	D. José Lourenço Negrão.	Manilha.
		Idem.	James Uhler.	Mahon.
		Idem.	José Lerdo de Tejada.	Sevilha.
		Idem.	José Gadia y Morato.	Alicante.
		Idem.	Francisco Filgueiras.	Vigo.
Lubeck.	Idem.		José Lucio Corrêa.	

AEMTES CONSULARES DO BRASIL.

PAISES.	CONSULES.	VICE-CONSUL.	NOME.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Lubeck.....		Vice-Consul	J. G. Klugman.....	Lubeck.
Meckl. Schwerin.	Consul Geral.		José Lucio Corrêa.....	
.....	Idem.	Idem.	Albrecht Schalburg.....	Rostok.
„ Strelitz.	Idem.		José Lucio Corrêa.....	
Nova Granada...		Idem.	José Marcellino Hurtado.....	Panamá.
.....	Idem.	Idem.	Pedro Macia.....	Carthagená.
Oldemburgo...	Idem.		José Lucio Corrêa.	
Paraguay.....	Idem.		Amaro José dos Santos Barbosa.	Assumpção.
Paizes-Baixos...	Idem.		Joaquim Caetano da Silva.....	Haya.
.....		Idem.	G. von Westerloo.....	Amsterdam.
.....		Idem.	Jacques H. C. Vander Keen.....	Rotterdam.
.....		Idem.	Arius Johannes Rodenhuis.....	Harlingen.
Perú.....	Idem.		Antonio de Souza Ferreira.....	Lima.
(Chachapoyas e Moyobamba)...		Idem.	Ignacio Alves da Silva Brasil.....	Moyobamba.
Portugal e seus dominios.....	Idem.		Vicente Ferreira da Silva.....	Lisboa.
.....		Idem.	Marcellino José Tavares.....	Idem.
.....	Consul-Honorario.		Antonio Joaquim Pereira de Faria.	Porto.....
.....		Idem.	José Bartamio.....	Idem.
.....		Idem.	Joaquim José Tavares.....	Faro.
.....		Idem.	Francisco Boaventura Rodrigues.	Ericeira.
.....		Idem.	Ignacio Miguel Hirsch.....	Belém.
.....		Idem.	Antonio Barbosa Lobo Vianna...	Lagos.
.....		Idem.	Antonio José Ferreira Rocha...	Ilhado Pico.
.....		Idem.	Luiz Thomé de Miranda.....	„ da Madeira.
.....		Idem.	J. A. de Mendonça e Menezes.....	„ Terceira.
.....		Idem.	João Baptista da Silva Santos.....	„ da Boa Vista.
.....		Idem.	Luiz Antonio Cardoso de Mello...	„ de Maio.
.....		Idem.	Manoel José Ribeiro.....	„ de S. Miguel.
.....		Idem.	José Antonio Martins.....	„ do Sal.
.....		Idem.	Francisco da Cruz da Silva Reis...	„ do Fayal.
.....		Idem.	Thomaz de Souza Machado.....	„ Graciosa.
.....		Idem.	João Antonio Martins.....	„ de S. Vicente
.....		Idem.	Antonio Pereira de Borja.....	„ de S. Thiago.
.....		Idem.	José Pinto Soares.....	Villa do Conde.
.....		Idem.	Manoel Antonio das Chagas.....	Tavira.
.....		Idem.	José Caetano da Silva.....	Viannado Minho
.....		Idem.	Diogo José Guerreiro.....	Villa Nova do Portimão.
.....		Idem.	José de Souza e Oliveira, sobrinho.	Figueira.
.....		Idem.	José Maria Duarte.....	Setubal.
Reino de Angola	Consul.		Ignacio José Nogueira da Gama...	Loanda.
Prussia.....	Idem.		João Diogo Sturz.....	Berlim.
.....		Idem.	Paulo C. W. Gulicke.....	Stettin.

AGENTES CONSULARES DO BRASIL.

PAISES.	CONSULES.	VICEM-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Roma e Estados Pontificios....	Consul Geral.		Vicente Savj.	Roma.
Russia	Idem.		H. Augusto Hauptvogel.	S. Petersburgo.
		Vice-Consul	João Scholtz.	Idem.
		Idem.	Nicoláo Hill Junior.	Riga.
		Idem.	Carlos Frederico Höppner.	Reval.
		Idem.	Frederico Kraft.	Moscow.
		Idem.	Alexandre Carsi.	Odessa.
		Idem.	Carlos Oscar Winberg.	Cronstadt.
Sardenha	Idem.		Ernesto Antonio de Souza Leconte.	Genova.
		Idem.	Francisco Damasceno de Carvalho.	Idem.
		Idem.	Jacome Agostinho Carbone.	Golfo de Genova
		Idem.	Caetano Urbano.	Cagliari.
		Idem.	José Boloquini.	Lerici.
		Idem.	Luiz Joaquim Sauvaigne.	Nizza.
		Idem.	Luiz Joaquim Sauvaigne.	Turim.
		Idem.	José Muzio.	Savona.
Suecia e Noruega	Idem.		A. A. Machado d'Andrade Carv.º	Stockholmo.
		Idem.	Carlos Know.	Bergen.
		Idem.	Goran Frederico Goranson.	Gefle.
		Idem.	Conrado Stal.	Nykoeeping.
		Idem.	Gabriel de la Grange.	Stockholmo.
	Consul Honorario.		Antonio Mathias Jenssen.	Trondyhem.
Toscana	Consul Geral		Ernesto Antonio de Souza Leconte.	
	Idem Honorario.		Nicoláo Manteri.	Liorne.
Uruguay	Consul Geral.		José Pedro de Azevedo Peçanha..	Montevidéo.
		Idem.	Manoel José de Mendonça.	Idem.
		Idem.	Silverio da Costa.	Maldonado.
		Idem.	Manoel Joaquim Carneiro de Campos.	Paysandú.
		Idem.	Serafim Duarte.	Taquarembó.
		Idem.	Manoel Leite de Macedo.	Colonia do' Sacramento.
		Idem.	Manoel Gonçalves de Amorim.	Salto.
		Idem.	José Mendes de Arruda.	Cerro Largo.
Venezuela		Idem.	João Röhl.	Laguayra.

Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros, em 15 de Abril de 1857.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

N. 6.

**Mappa demonstrativo dos agentes consulares estrangeiros
residentes nos diversos portos do Imperio.**

PAISES.	CONSULES GERAES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Austria	Consul Geral.		Fernando Schmid (<i>serve interinamente H. Liebich</i>).....	Rio de Janeiro.
	Consul		J. G. Lohmann (<i>s. int. Otto Neusser</i>).....	Bahia.
		Vice-Cons.	José Barbosa Cordeiro.....	Ceará.
		Idem.	Clemente José da Silva Nunes....	Maranhão.
		Idem.	Joaquim Francisco Fernandes (<i>serve interinamente Felix José Pereira Serzedello</i>).....	Pará.
		Idem.	Julio Tegetmeyer (<i>serve interinamente D. Feurheerd</i>).....	Pernambuco.
		Idem.	Virgilio José da Porciuncula....	Rio Gr.° do Sul.
		Idem.	Gustavo Wedekind (<i>serve interinamente G. Berndt</i>).....	Santos.
		Idem.	João Winter.....	Sergipe.
Baden	Idem.		Eduardo von Laemmert (<i>serve interinamente Henrique Laemmert</i>).....	Rio de Janeiro.
Baviera.....	Idem.		F. K. Kerstein.....	Rio de Janeiro.
		Idem.	Joaquim Jorge Monteiro.....	Bahia.
		Idem.	Joaquim Thomaz de Faria.....	Campos.
		Idem.	Manoel João de Amorim.....	Pernambuco.
		Idem.	José Luiz Cardoso de Salles.....	Porto Alegre.
Belgica	Idem.		Antonio Ferreira Cardoso.....	Rio Gr.° do Sul.
	Idem.		Eduardo Pecher (<i>serve interinamente Victor Pecher</i>).....	Rio de Janeiro.
	Idem.		Prospero Caumont (<i>serve interinamente F. Leciague</i>).....	Bahia.
	Idem.		Henrique Season.....	Maranhão.
	Idem.		Joaquim Antonio Alves.....	Pará.
	Idem.		Luiz Antonio de Sequeira (<i>serve interinamente F. J. de Barros</i>).....	Pernambuco.
	Idem.		Pedro Sinclair.....	Rio Gr.° do Sul.
	Idem.		Henrique Schutel.....	Santa Catharina.
Bolivia	Idem.		Gustavo Wedekind (<i>serve interinamente G. Berndt</i>).....	Santos.
	Idem.		Antonio da Costa Rego Monteiro..	Pernambuco.
	Idem.			
Bremen.....	Consul Geral.		Alexandre Jorge Mosle (<i>serve interinamente V. Schaumann</i>)....	Rio de Janeiro.
	Consul.		W. F. A. Tappenbeck (<i>serve interinamente W. Brambeer</i>)....	Pará.
	Idem.		J. H. Lambertz.....	Bahia.
	Idem.		Henrique M. Brunn.....	Pernambuco.
		Idem.	C. A. Fraeb.....	Porto Alegre.
		Idem.	Jorge F. Metzler.....	Rio Gr.° do Sul.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAISES.	CONSULADO GERAL.	VICE-CONSULADO.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Bremen.		Vice-Cons.	Gustavo Wedekind (<i>serve interinamente G. Berndt.</i>)	Santos.
Buenos-Ayres. . .	Cons. Ger. Int.		Daniel Milberg.	Rio de Janeiro.
	Consul.		F. Edmundo Schütt.	Bahia.
	Idem.		José João de Amorim.	Pernambuco.
	Idem.	Idem.	Manoel Alves Guerra Junior.	Idem.
	Idem.		José Coelho da Gama e Abreu.	Pará.
Chile.	Consul Geral.		Carlos von Hochkoster.	Rio de Janeiro.
		Idem.	Luiz da Rocha Santos.	Maranhão.
	Consul.		Henrique de la Rocque.	Pará.
	Idem.		Antonio Pereira da Costa.	Paranaguá.
		Idem.	Delim dos Anjos Teixeira.	Pernambuco.
		Idem.	João de Freitas Travassos.	Porto Alegre.
	Idem.		Paulo de Goycochea.	Rio Gr.º do Sul.
	Idem.		Henrique Schutel.	Santa Catharina.
	Idem.		José Vergueiro.	Santos.
Conf. Argentina.	Idem.		Juan Frias.	Rio de Janeiro.
		Idem.	Manoel Calbó.	Idem.
		Idem.	Joaquim Pereira Marinho.	Bahia.
		Idem.	João Francisco Martins.	Campos.
		Idem.	Antonio Telles de Menezes.	Ceará.
		Idem.	Caetano Dias da Silva.	Itapemerim.
		Idem.	Adriano Augusto Bruce Barradas.	Maranhão.
		Idem.	Manoel Leocadio de Oliveira.	Paranaguá.
	Idem.		José João de Amorim.	Pernambuco.
		Idem.	Dionisio da Fonseca Reis.	Porto Alegre.
		Idem inter.	Gaspar José Martins de Araujo.	Rio Gr.º do Sul.
		Vice-Cons.	Manoel Pereira dos Santos.	Santos.
Cidade livre de Francfort.	Idem.		Felippe Herman Andreae (ausente).	Rio de Janeiro.
	Idem.		Felippe Feidel.	Pernambuco.
Dinamarca.	Consul Geral.		L. A. Prytz.	Rio de Janeiro.
	Consul.		J. F. Luigens (<i>serve interinamente Carl Schmidt.</i>)	Bahia.
		Idem.	José Francisco de Mattos Pimenta.	Campos.
		Idem.	Martinus Hoyer.	Maranhão.
		Idem.	João Lourenço Paes de Souza.	Pará.
	Idem.		Emilio Bidoulac (<i>serve interinamente J. H. H. Holm</i>)	Pernambuco.
		Idem.	Joaquim Antonio Guimarães.	Paranaguá.
		Idem.	Justo C. Conrado Prytz.	Pernambuco.
		Idem.	Antonio Camillo de Hollanda.	Parah. do Norte.
		Idem.	Antonio Rodrigues Chaves, filho.	Porto Alegre.
		Idem.	Gustavo Wedekind (<i>serve interinamente G. Berndt.</i>)	Santos.
		Idem.	Fern. Hackradt.	Santa Catharina.
	Idem.		Ernesto Kramichfeldt.	Rio Gr.º do Sul.
Duas Sicilias.	Consul Geral.		Alexandre Wendling (<i>serve interinamente C. Prades</i>)	Rio de Janeiro.
		Idem.	Henrique Gex.	Bahia.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAISES.	CONSULS GERAES.	VICE-CONSULS.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Duan Sicillias....		Vice-Cons.	Gregorio Franco de Miranda . . .	Campos.
		Idem.	Henrique de Brito Guillon. . . .	Maranhão.
		Idem.	Felix José Pereira Serzedello. . .	Pará.
		Idem.	Luiz de Moraes Gomes Ferreira. .	Pernambuco.
		Idem.	Antonio de Oliveira Borges. . . .	Ceará.
		Idem.	João Antonio de Carvalho Serze- dello.	Rio Gr.º do Sul.
		Idem.	José Vergueiro.	Santos.
Ducado de Parma.	Consul.		Joaquim José Alves.	Maranhão.
Estados-Unidos..	Idem.		Roberto G. Scott Junior.	Rio de Janeiro.
	Idem.		João S. Gillmer.	Bahia.
	Idem.		Alexandre Thompson.	Maranhão.
	Idem.		H. B. Dewey (<i>serve interinamente</i> <i>S. G. Pond.</i>)	Pará.
	Idem.		Alexandre H. Clement.	Pernambuco.
	Idem.		G. F. Upton (<i>serve interinamente</i> <i>N. O. Cornwall.</i>)	Rio Gr.º do Sul.
	Idem.		Roberto S. Cathcart.	Santa Catharina.
Est. Pontificios..	Consul Geral		Carlos von Hochkofler.	Rio de Janeiro.
		Idem.	Francisco José de Mattos Pimenta.	Campos.
		Idem.	Antonio da Cunha Sobrinho. . . .	Pará.
		Idem.	José Carrena.	Bahia.
		Idem.	Antonio Luiz Persira da Costa. . .	Porto Alegre.
		Idem.	Francisco Fernandes de Mesquita.	Rio Gr.º do Sul.
França	Consul.		Marie Joseph Edmond Breuil. . . .	Rio de Janeiro.
	Chanc. da Leg. e Cons. honorario.		Theodoro Taunay.	Idem.
	Consul.		Blancheton.	Bahia.
		Idem.	Julio Lambert.	Campos.
		Idem.	Luiz Maulaz.	Caravellas.
		Idem.	Emile Rouzé.	Maranhão.
	Idem.		Froidefond.	Pará.
	Idem.		Visconde Emanuel de Lémont. . .	Pernambuco.
		Idem.	Noel Paulo Baptista d'Ornano. . .	Porto Alegre.
		Idem.	P. Lirou.	Rio Gr.º do Sul.
		Idem.	Leoncio Aubé.	Santa Catharina.
		Idem.	Alfredo Dorival.	S. Paulo e Santos
Gran-Bretanha..	Idem.		João Julio Collings Westwood. . .	Rio de Janeiro.
	Idem.		Henrique A. Cowper.	Pernambuco,
				Alagoas,
				Parahiba,
				Ceará,
				Rio Gr.º do Nort.
	Idem.		João Morgan Junior.	Bahia.
		Idem.	James Wetherell.	Idem.
	Idem.		Henrique Walter Ovenden. . . .	Maranhão.
	Idem.		Samuel Vines.	Pará.
		Idem.	Benjamin Avelin.	Porto Alegre.
	Idem.		H. P. Vereker.	Rio Gr.º do Sul.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAISES.	CONSULES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Gran-Bretanha ..	 Consul.	Vice-Cons. Idem. Idem. Idem. Idem.	Gutthierme Frederico Wigg. Randal Callander (<i>serve interina- mente G. M. Heaton.</i>) Manoel Leocadio de Oliveira. ... James Burnett. Watson Uredenburg. João W. Stoddart.	Rio Gr.º do Sul. Santa Catharina Paranaguá. Maceió. Parahiba. Ceará.
Grecia ..	Idem.	 Idem. Idem. Idem. Idem.	Henrique Riedy. Candido Soares de Mello. Antonio da Cunha Soares Guim.º Francisco José da Silva Araujo. ... José Augusto de Figueiredo.	Rio de Janeiro. Idem. Pernambuco. Rio Gr.º do Sul. Bahia.
Grão Ducado de Hesse ..	Consul Geral.	 Idem. Idem.	Augusto Heyn. João José Pereira Bastos. Euphrasio Lopes de Araujo.	Rio de Janeiro. Campos. Rio Gr.º do Sul.
Hamburgo ..	Idem. Consul.	 Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	H. Liebich. Hamton Jorge Denniss. C. Augusto Gultzow. Antonio José Francisco da Cruz. . João Gualberto da Costa. Joaquim Francisco Fernandes. ... João H. H. Holm (<i>serve interina- mente F. D. Feurheerd</i>) ... C. N. Frach. Antonio Martins de Freitas Junior. José Gonçalves dos Santos Silva. . Cesar Hartung. Christiano Diestel. Gustavo Wedekind (<i>serve interina- mente G. Berndt.</i>)	Rio de Janeiro. Alagoas. Bahia. Campos. Maranhão. Pará. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Gr.º do Sul. Santa Catharina. Colon. D. Franc. Sergipe. Santos.
Hanover.	Idem. Idem.	 Idem. Idem.	Augusto Heyn. Frederico Gultzow. Joaquim da Costa Pimenta. Felix Joaquim Borman. C. H. Claussen.	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Porto Alegre. Rio Gr.º do Sul.
Hespanha ..	 Idem.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Antonio de Aranaga. Francisco Xavier Machado. Raymundo Franco de Miranda. ... Martinho Borges. Joaquim José Alves. Joaquim José Alves Junior. Manoel Onety. Francisco Alvares de Souza Carva- lho. João Pereira Machado. Paulo Goycochea. Manoel Miró. Miguel Bryan y Livermor.	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Ceará. Maranhão. Idem. Pará. Parahyba. Porto Alegre. Rio Gr.º do Sul. Paranaguá. Pernambuco.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAISES.	CONSULES GERAES.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Hollanda	Consul Geral. Chancellor. Consul.	 Vice-Consul Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Carlos Joaquim Wylep João Felippe Rödnor Francisco Leclague Constantino Cardoso Guimarães . . Joaquim M. da Cruz Guimarães . . A. E. da Costa P. C. von Söhlsten A. J. Rodrigues Ferreira Junior . . Jorge Matheos Heaton Gustavo Wedekind (<i>ausente.</i>) . . . Moyses Benedicto	Rio de Janeiro. Idem. Bahia. Campos. Ceará. Pará. Pernambuco. Porto Alegre. Santa Catharina. Santos. Maranhão.
Lübeck	Consul Geral. Consul.	 Idem. Idem. Idem. Idem.	Alexandre Avé Lallemand João Frederico Lutjens João de Oliveira Guimarães Antonio Marques de Amorim Manoel Pereira da Silva Lima . . . Miguel Tito de Sá	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Grº do Sul.
Meckl. Schwerin	Consul. Geral. Consul.	Idem.	L. von Boenninghausen Theodoro Teixeira Gomes Antonio de Moraes Gomes Ferreira .	Rio de Janeiro. Bahia. Pernambuco.
Meckl. Strelitz	Idem. Idem.		Justiniano José de Araujo José Antonio de Arango	Bahia. Pernambuco.
Oldemburgo	Idem. Idem.	 Idem. Idem. Idem.	João Liberalli Theodoro Teixeira Gomes Luiz Manoel Gonçalves de Lemos . . G. H. Praeger P. F. A. Baethgen	Idem. Bahia. Idem. Pernambuco. Porto Alegre.
Perú	Idem. Idem.		José Romaguera D. Juan Gastó	Rio de Janeiro. Pará.
Portugal	Consul-Geral. Chancellor. Consul. Chancellor. Consul. Idem.	 Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Conselheiro Barão de Moreira . . . Jeronymo José Duarte Silva Bernardo Ribeiro de Carvalho . . . João de Almeida Monteiro Alexandre Paulo de Brito e Amorim . José Maria dos Reis Trovão José Agostinho de Salles Gregorio Anselmo Ribeiro Marques . Valentim Albino da Cunha Bessa . . José Lopes de Azevedo José Custodio Ozorio Manoel Caetano de Gouvêa Guilherme Augusto de Miranda . . . Jeronymo Antonio Leite José Francisco Guimarães José Antonio da Silva (<i>serve inte- rinamente J. J. de Queiroz Azo- vedo</i>) Thomas Ribeiro dos Santos	Rio de Janeiro. Idem. Idem. Alagôas. Amazonas. Angra dos Reis. Bahia. Idem. Idem e Rio das Contas. Cabo Frio. Campos. Ceará. Idem. Espírito Santo. Itaquahy. Iguape. Maranhão.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAISES.	CONSULES GERAIS.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Portugal	Consul.	Vice-Consul.	Francisco José de Magalhães.	Mangaratiba.
			Joaquim Baptista Moreira (nom.) (<i>serve interinam. B. A. Lobo</i>).	Pará.
	Idem.	Idem.	Felix José Pereira Serzedello.	Idem.
		Idem.	Francisco Ferreira Novaes.	Paratyba do N.
		Idem.	Joaquim Candido Corrêa.	Paranaguá.
		Idem.	Manoel José de Araújo Machado.	Itapemirim.
			Antonio Maria do A. Ribeiro.	Porto Alegre.
		Idem.	Francisco José Bello.	Idem.
		Idem.	João Luiz Martins.	Macahé.
		Idem.	José Antonio de Mello.	Paraty.
		Idem.	Paulino José Coelho Bastos.	Pianhy.
		Idem.	Francisco Luiz Ribeiro.	Pelotas.
	Idem.		José Henriques Ferreira.	Pernambuco.
		Idem.	Miguel José Alves.	Idem.
		Idem.	João Barbosa Coelho (<i>serve interinamente João Baptista Tallone</i>).	Rio Gr ^o do Sul.
		Idem.	Joaquim Ignacio Pereira Junior.	Rio Gr ^o do N.
		Idem.	Henrique Schützel (<i>interino</i>).	Santa Catharina.
		Idem.	V. J. G. Carmello.	Santos.
		Idem.	Ignacio Antonio Cardoso.	São Mathews.
		Idem.	Francisco Antonio da Silva.	Sergipe.
		Idem.	Manoel José Vieira de Macedo.	S. Sebastião.
		Idem.	Manoel José Pinto da Costa.	S. João da Barra.
		Idem.	Joaquim Victorino da Cunha.	Ubatuba.
		Idem.	Vicente José Gonçalves de Souza.	Victoria.
		Idem.	A. P. de Brito Amorim.	B. do Rio Negro.
		Idem.	S. T. Pinto de Magalhães.	Barra de S. João.
Prussia	Idem.		Victor Heymann.	Rio de Janeiro.
	Idem.		C. A. Kleinschmidt (<i>serve interinamente L. Blell</i>).	Bahia.
	Idem.		Gustavo H. Praeger.	Pernambuco.
	Idem.		Christiano Thomsen (<i>serve interinamente L. von Loessl</i>).	Rio Gr ^o do Sul.
	Idem.		A. Tappenbeck (<i>serve interinamente G. Tappenbeck</i>).	Pará.
		Idem.	Fernando Toelzer.	Porto Alegre.
		Idem.	Theodoro Wille (<i>serve interinamente L. Diëderichsen</i>).	Santos.
Republica Oriental do Uruguay.	Consul Geral.		Gabriel Perez.	Rio de Janeiro.
		Idem.	Domingos José de C. Porto.	Idem.
		Idem.	Paulo Joaquim Telles Junior.	Alagoas.
		Idem.	José Antonio de Freitas.	Bahia.
		Idem.	João Manoel de Souza.	Campos.
		Idem.	José Dias Macieira.	Ceará.
		Idem.	Carlos Henrique da Rocha.	Maranhão.
	Consul.	Idem.	Henrique Antonio Strauss.	Pará.
			Alexandre Gutierrez.	Paranaguá.
		Idem.	José Pinto de Amorim.	Idem.
	Idem.	Idem.	Antonio da Silva Barroca.	Pernambuco.
		Idem.	Manoel José Teixeira Junior.	Porto Alegre.
			Santiago Rodriguez.	Rio Gr ^o do Sul.
		Idem.	Alexandre Ortiz.	Idem.
		Idem.	José Benito Varela.	Jaguarão.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAISES.	CONSULES GERAIS.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Republica Oriental do Uruguay.		Vice-Consul. Idem. Idem.	José Maria da Luz. Joaquim da Silva Pinto. Luiz Aparicio.	Santa Catharina. Santos. Bagé.
Russia	Consul Geral.	Idem prov. Vice-Cons. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Conde de Zablato (<i>serve interinamente H. Liebig</i>). Francisco Leciague. Bernardo Antonio de Passos. José Pio Machado. José Candido de Barros (<i>serve int. A. de Almeida Rodrigues Isaac</i>). Augusto Eduardo da Costa. Francisco José da C. Vieira. João Francisco Gonçalves. Roberto Trompowsky. C. Archemband Glennie.	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Ceará. Pernambuco. Pará. Porto Alegre. Rio Grº do Sul. Santa Catharina. Santos.
Sardenha	Idem. Chânceller.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Eugenio Traqui. Urbano da Costa. J. B. Sechino (<i>serve interinamente C. Sechino</i>). Francisco Gaudencio da Costa Junior. Francisco F. Pinheiro. Ernesto Schramm. Antonio de F. Barreto de Queirós. Antonio da Silva Ferreira Tigre. Henrique Schütel. José Vergneiro.	Rio de Janeiro. Idem. Bahia. Pará. Paranaguá. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Grº do Sul. Santa Catharina. Santos.
Saxonia	Consul.	Idem. Idem. Idem.	David Moers (<i>serve interinamente C. G. Grass</i>). João Antonio Rodrigues Passos. José Luiz Lopes da Silva.	Rio de Janeiro. Campos. Rio Grº do Sul.
Suecia e Noruega.	Consul Geral. Consul. Idem.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Lourenço Gustavo Morsing. David Lindgren. Luiz de Siqueira Tinoco. Carlos L. P. Roach. Wenceslão Joaquim Alves Leite. Thomaz Messeter. Eduardo Winn. Gustavo Wedekind (<i>serve interinamente G. Berndt</i>).	Rio de Janeiro. Bahia. Campos. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Grº do Sul. Sergipe. Santos.
Suissa.	Consul Geral. Consul. Idem. Idem.	Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.	Henri David. F. Uher. Augusto Decosterd. Antonio Sardenberg. Luiz Brelaz. João Jacques Loppacher (<i>serve interinamente A. Schlappritz</i>). José Pinto da Fonseca Guimarães. José Vicente Tourinho Filho.	Rio de Janeiro. Idem. Bahia. Macahé e Cabo Frio. Pará. Pernambuco. Porto Alegre. Rio Grº do Sul.

AGENTES CONSULARES ESTRANGEIROS.

PAISES.	CONSULES GERANS.	VICE-CONSULES.	NOMES.	LUGARES ONDE RESIDEM.
Toscana.		Vice-Cons.	Joaquim da Costa Barradas.	Maranhão.
Turquia.	Cons. Ger. Provis.		João Samuel (<i>serve interinamente D. Kenny</i>).....	Rio de Janeiro.
Wurtemberg. ...	Consul.		Carlos Luiz Meyer.....	Idem.
	Idem.		Carlos Duscheck.....	Bahia.
	Chancellor.		R. A. de Moura Mattos.....	Idem.
		Idem.	Manoel Pereira Rosa.....	Pernambuco.
		Idem.	Joaquim José Ferreira Barbosa...	Porto Alegre.
		Idem.	José de Souza Gomes.....	Rio Gr ^o do Sul.

Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 15 de Abril de 1857.

JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA.

Commissão Mixta Brasileira e Portuguesa.

N. 7.

Officio dos commissarios Brasileiros ao governo imperial.

Sala das sessões da commissão mixta brasileira e portugueza, em 28 de Abril de 1857.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.—Cumprindo aos abaixo assignados dar conta a V. Ex. dos trabalhos da commissão mixta brasileira e portugueza nesta corte, desde o dia 2 de Abril do anno passado, em que foi apresentado o ultimo relatorio, permitta V. Ex. que o passem a fazer mui resumidamente.

Os trabalhos da commissão tem continuado pela forma que lhes foi marcada pelo governo imperial, isto é, tem ella continuado a julgar interlocutoriamente os processos cujo conhecimento lhe tem sido sujeito. E neste sentido forão submettidos a julgamento os de n^{os} 5, 26, 27, 28, 29, 39, 44 e 45. Quanto aos n^{os} 26 e 44, o primeiro em que é reclamante Antonio José de Oliveira Barreiros pela quantia de 61.061\$735 e seus juros, e o segundo em que é reclamante Pedro José de Souza pela quantia de 17.776\$000 e seus juros, julgou a commissão, que lhe não competia o seu conhecimento. Ao de n^o 26 mandou appensar o de n^o 27 em que é reclamante o mesmo Barreiros, e a este o de n^o 29 em que é reclamante Manoel Fernandes Lima. O de n^o 28, em que é reclamante este mesmo Lima, julgou a commissão em estado de poder ser decidido definitivamente. No de n^o 5 em que é reclamante Roberto Snaeden, mandou a commissão que se juntem os originaes dos traslados, que se achão nos autos: nos de n^{os} 39 e 45 em que são reclamantes no primeiro Zumaran & C. e no segundo D. Antonio Aranaga, ambos por empréstimos feitos em Montevideo, accordou-se que se juntem documentos que provem a legitimidade dos reclamantes, por isso que pelos que se achão nos autos não parece bem demonstrada.

Foi presente á commissão uma nova reclamação em nome de Antonio Francisco Bahia pela quantia de 11.237\$421 por supprimentos feitos á tropa e esquadra portugueza na Bahia: foi mandada autoar sob n^o 50 e conclusa ao commissario João Ventura Rodrigues.

Havendo tido lugar em 22 de Fevereiro do anno passado o fallecimento do secretario da commissão Thomaz Xavier da Motta, foi por portaria de 29 de Março nomeado para servir o referido lugar o praticante da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros Pedro Pinheiro Guimarães, que se apresentou e tomou posse em 2 de Abril.

Em sessão de 17 de Março deste anno o commissario portuguez Dr. Castilho declarou ter-lhe sido officiado por seu governo que Jorge Firmo Loureiro se acha nomeado membro supplente desta commissão.

Até hoje ainda esta commissão não recebeu participação alguma pela respectiva secretaria, e nem o nomeado se apresentou.

Além destes trabalhos continuarão os membros da commissão na revisão dos autos, que ainda não forão submettidos a julgamento interlocutorio.

Pelo que pertence aos julgamentos definitivos, V. Ex. sabe que a commissão se acha inhibida de os dar. Tendo sido levados ao conhecimento do governo imperial alguns pontos em que se não achão de accordo os commissarios brasileiros e portuguezes, e não tendo até agora sido dada á commissão resolução definitiva, dependendo desta a sorte de muitos, achão-se os commissarios impossibilitados de proceder além do que tem feito. A demora na solução destas questões pôde ainda trazer bastante atraso aos trabalhos da commissão: se por qualquer motivo algum dos actuaes commissarios se achar impedido, e por isso não puder continuar, será preciso que todos os processos sejam vistos por aquelle que o substituir, o que deve produzir novas delongas. Se taes soluções houvessem sido dadas, os trabalhos da commissão estarião proximos a seu termo. Os abaixo assignados fazendo esta consideração absoluta e simplesmente expõem o facto, sem de modo nenhum quererem estabelecer qualquer apreciação a respeito delle ou de suas causas.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios Estrangeiros.

Os commissarios, DR. THOMAZ JOSÉ PINTO DE SERQUEIRA.
FRUCTUOSO LUIZ DA MOTTA.

Sendo julgado um navio innavegavel, só poderá ser entregue ao seguro, se este se responsabilisar pelo valor total segurado.

N. 8.

Officio do consul geral do Brasil em Montevideo ao governo imperia.

Consulado geral do Brasil em Montevideo, em 30 de Novembro de 1855.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.—O patacho nacional *Clotilde*, procedente do Rio Grande de S. Pedro do Sul, e com destino ao canal de Inglaterra, entrado por arribada neste porto em 9 de Outubro ultimo, soffreu, por effeito de temporaes durante a viagem, taes estragos no casco e apparelho, que, depois de diversas vestorias a que, em virtude de requerimentos do respectivo capitão, mandei proceder pelos competentes peritos, o julguei comprehendido no segundo caso de innavegabilidade de que trata o art. 142 do regulamento de 11 de Junho de 1847; pois que, segundo as contas dos ditos peritos, hoje archivadas com os demais papeis neste consulado geral, a despeza a realizar com os concertos, de que carecia a embarcação para poder seguir viagem, montava além de tres quartos do seu valor.

Quando porém havia proferido minha decisão nesse sentido, e mandava arrematar o patacho em hasta publica, foi-me apresentado um requerimento dos negociantes brasileiros, residentes nesta praça, Manoel Gonçalves & C. no qual pedião, juntando procuração bastante e carta de ordens de uma companhia de seguro da provincia do Rio Grande do Sul, lhes mandasse entregar o navio, visto ter sido declarado innavegavel.

Não havendo, ao menos neste paiz, precedente algum, que pudesse servir de norma á materia sujeita; nem estando prevista semelhante hypothese quer no regulamento supracitado, quer no nosso código commercial; e não me parecendo por outro lado liquido que o simples facto de mandar o seguro, por procuração, tomar conta em paiz estrangeiro de um navio, ahí pelo consul devidamente julgado no caso de abandono, importe o reconhecimento claro e incontestavel da obrigação em que se considera o mesmo seguro de pagar integralmente o valor por que segurára o navio: a bem de garantir os legitimos direitos do proprietario, que me cumpre zelar e defender, entendi dever declarar em despacho aos referidos procuradores que consentiria em que tomassem conta do navio, obrigando-se porém á satisfação de todas as despesas com elle effectuadas neste porto, e prestando fiança idonea em como a companhia, que representão, pagaria ao proprietario o valor integral segurado; sendo que, a não acceitarem estas condições, faria proseguir na arrematação em hasta publica na forma por mim já resolvida.

Os procuradores da companhia recusarão prestar a fiança exigida; e consequentemente determinei que se verificasse a arrematação em hasta publica.

Mas como, repito, nem ha aresto neste paiz sobre a hypothese, nem parece haver ella sido prevista pela nossa legislação, submettendo o exposto ao conhecimento de V. Ex., tenho por fim obter do governo imperial uma decisão que de futuro, em casos semelhantes, sirva de regra a este consulado geral.

Por esta occasião resta-me reitterar a V. Ex. os meus protestos de consideração e profundo respeito.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

JOSÉ PEDRO DE AZEVEDO PEÇANHA.

N. 9.

Aviso do ministerio dos negocios da justiça ao dos negocios estrangeiros.

3.ª secção.—Ministerio dos negocios da justiça. Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1856.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Em resposta ao aviso que V. Ex. se dignou dirigir-me em data de 17 de Dezembro proximo passado, cobrindo a cópia de um officio que lhe fôra dirigido pelo consul geral do Brasil em Montevideo, em o qual expôz o que ali occorrêra por occasião de mandar arrematar em hasta publica o patacho nacional *Clotilde*, que fôra julgado innavegavel; tenho de significar a V. Ex. para que o faça chegar ao conhecimento daquelle consul, que vistos os pareceres do juiz de direito especial do commercio, presidente do tribunal do commercio, e conselheiro procurador da corôa e soberania nacional, que por cópias passo ás mãos de V. Ex., procedeu elle bem e regularmente no modo por que decido a questão, que affectou ao conhecimento do governo imperial.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deos guarde.

JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO.

Sr. José Maria da Silva Paranhos.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA.

N. 1.

Parecer do presidente do tribunal do commercio.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1855.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Parece-me que o procedimento do nosso consul em Montevideo acerca do patacho *Clotilde* foi regular; porque o art. 142 do regulamento de 11 de Junho de 1847 não foi derogado, antes foi confirmado pelo codigo commercial, que nos casos de arribadas forçadas (como a de que se trata), e para a liquidação de avaria grossa, manda que as descargas sejam ordenadas pelos juizes do commercio, e nos paizes estrangeiros pelos consules, e que os navios declarados innavegaveis, quando as despesas com seus reparos excedem a tres quartos do seu valor (no que está de accordo com o citado regulamento) sejam vendidos em hasta publica; sem que os seguradores possam contra esta reclamar, como se vê dos art.^{os} 746, 772, 733, 777 e outros, e do regulamento n. 737, art.^o 21, § 8 e 358.

Não tenho conhecimento de precedentes neste caso, mas sobre elles poderá informar o juiz especial.

Disponha V. Ex. etc.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo, etc. etc.

JOSÉ IGNACIO VAZ VIEIRA.

N. 2.

Parecer do juiz de direito especial do commercio.

Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 1856.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Devolvendo a V. Ex. o incluso aviso do ministerio dos negocios estrangeiros, e a copia do officio do consul geral do Brasil em Montevideo, que V. Ex. remettêra com o officio de 18 do mez proximo passado, determinando-me que informasse a respeito; tenho a honra de

informar que não se tratando, no caso referido pelo consul, de abandono do navio pelos segurados em favor dos seguradores; tendo a innavegabilidade e a venda do navio sido julgada e determinada pelo dito consul por bem de seu officio, conforme o art. 142 do regulamento, bem fez elle em não annuir á entrega sem exigir todas essas seguranças para acautelar os direitos dos proprietarios do navio.

E quanto tenho a informar a V. Ex., que resolverá o que fór justo.
Deos guarde a V. Ex.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Conselheiro José Thomaz Nahuco de Araujo, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça.

CARLOS ANTONIO DE BULHÕES RIBEIRO,
juiz de direito do commercio.

N. 3.

Parecer do conselheiro procurador da corôa e soberania nacional.

Rio de Janeiro, 2 de Novembro de 1856.

Conformo-me inteiramente com a opinião do Dr. juiz de direito do commercio, com quem concorda o conselheiro presidente do tribunal do commercio desta capital.

FRANCISCO GOMES DE CAMPOS.

Procedimento do vice-consul brasileiro em Marselha contra o capitão e piloto de um navio brasileiro em porto estrangeiro, em conformidade do art. 140 do regulamento consular de 11 de Junho de 1847.

N. 10.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 17 de Outubro de 1855.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Tenho a honra de remetter a V. Ex. a exposição inclusa que em 9 de Julho ultimo fez ao consulado geral do Imperio em França o vice-consul de sua dependencia residente em Marselha sobre uma desavença havida entre Antonio Ignacio Coelho, contra-mestre do navio brasileiro *Genuina* e Antonio Francisco da Costa e José Amaro Cardoso da Silva, o 1^o, capitão e o 2^o, piloto do dito navio que ali chegou no dia 8 de Abril do corrente anno.

Aquelle contra-mestre, em virtude dos poderes que lhe forão conferidos pelo proprietario do navio, Fernandes Pereira Vianna desta praça, apresentou a sua queixa contra os mencionados capitão e piloto do navio *Genuina*, e reclamou providencias para serem ambos desembarcados.

Julgando ponderosos e justificados os motivos daquelle queixa, o agente consular brasileiro demittio do commando o capitão, e fê-lo desembarcar assim como o piloto, assegurando o seu regresso para este porto a bordo do navio *Chasseur* capitão Lelièvre.

Ficou commandando o navio o contra-mestre com a assistência de um piloto.

O pensamento do vice-consul brasileiro em Marselha, pelo que pude deduzir de sua exposição, me pareceu conforme com o que determina o art. 140 do regulamento consular de 11 de Junho de 1847.

V. Ex. resolverá se convirá remetter ao tribunal do commercio essa occurrencia havida entre os officiaes de um navio brasileiro em porto estrangeiro, os factos que se arguem ao capitão e piloto do *Genuina* e os actos que praticou o vice-consul em Marselha.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. os protestos da minha perfeitã estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

A S. Ex. o Sr. José Thomaz Nabuco de Araújo.

N. 11.

Resposta do ministerio da justiça ao de estrangeiros.

Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, em 6 de Dezembro de 1856.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Accuso o recebimento do aviso de V. Ex. datado de 17 de Outubro do corrente anno, acompanhado da exposição que ao consul geral deste Imperio em França fez o vice-consul de sua dependencia, residente em Marselha, sobre uma desavença que teve lugar entre Antonio Ignacio Coelho contra-mestre do navio brasileiro *Genuina*, e Antonio Francisco da Costa e José Amaro Cardoso da Silva, o 1º, capitão e o 2º, piloto do dito navio, que ali chegára no dia 8 de Abril do mesmo anno.

Consta da sobredita exposição que, em virtude dos poderes conferidos pelo proprietario do navio Fernandes Pereira Vianna desta praça áquelle contra-mestre, apresentára este sua queixa contra os mencionados capitão e piloto, e reclamou providencias para serem ambos desembarcados, e que julgando o agente consular brasileiro ponderosos e justificados os motivos da queixa, demittira o capitão do commando do navio, e o fizera desembarcar assim como o piloto, assegurando o seu regresso para esta côrte a bordo do navio *Chasseur*, capitão Lelièvre, tomando o contra-mestre o commando do *Genuina* com assistencia de um piloto.

Declara V. Ex. que o procedimento do vice-consul brasileiro em Marselha, pelo que pôde deduzir da sua exposição, lhe parece conforme ao que determina o art. 140 do regulamento consular de 11 de Junho de 1847, mas que desejava saber se conviria remetter ao tribunal do commercio semelhante occorrença havida entre os officiaes de um navio brasileiro em porto estrangeiro; e em resposta tenho a honra de significar a V. Ex., que, parecendo fundado na disposição do citado regulamento consular o procedimento do referido vice-consul, nada ha que fazer, ou resolver sobre o caso, porque a respeito delle ficão salvas as acções, que o codigo commercial, parte 2ª titulo 1º a 5º, estabelece.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex., a quem Deos guarde.

JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO.

Sr. José Maria da Silva Paranhos.

ANNEXO

B



HERANÇAS.

Fallecimento em Porto-Alegre do subdito Francez Francisco Antonio Supper.

Arrecadação da herança pelas autoridades do Brasil por haver herdeiros declarados brasileiros no testamento com que falleceu a dito Francez.

N. 1.

Officio do presidente da provincia do Rio Grande ao governo imperial.

Palacio da presidencia em Porto-Alegre, 25 de Dezembro de 1855.

N. 66.— Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.— Tendo ha poucos dias fallecido nesta capital o subdito Francez Supper (François Antoine) com testamento approvado por tabellião de paz, e pelo qual declarou herdeiros a dous brasileiros seus filhos, dirigio-me o vice-consul da mesma nação o officio junto por cópia n. 1, contestando a validade do reconhecimento dos ditos herdeiros; e pedindo-me declarasse se a elle compete tomar conta da herança; respondi-lhe nos termos da cópia n. 2, fazendo-lhe ver que, á vista da legislação do Imperio, e dos tratados com a França, era a sua representação destituida de fundamento; e deste modo vou dar conta a V. Ex. de semelhante occurrencia.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

BARRIO DE MONTANA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

N. 1.

Officio do vice-consul de França ao presidente da provincia.

Vice-consulado de França em Porto-Alegre. — Porto-Alegre, em 20 de Dezembro de 1855.

Sr. presidente. — Hontem falleceu nesta cidade um subdito francez de nome Supper (François Antoine), deixando uma herança de perto de *trinta contos de réis*, consistindo em 16 escravos, *tres contos de réis* em dinheiro, e uma mui modesta mobilia, effeitos, etc.

Desejando o Sr. Supper fazer as suas disposições testamentarias, sem razão prestou-se um tabellião do paz a lavrar esse acto, que é da exclusiva competencia da autoridade franceza, todas as vezes que é passado em fórma de acto publico, e que existe no lugar um agente do governo francez para isso autorisado, como o estou.

Em virtude deste titulo o fallecido lega todos os seus bens a dous filhos não reconhecidos nem adoptados, o que é contrario ás disposições do Livro 3º, capitulo 4º, arts. 756, 757, 758 e seguintes doCodigo Civil Napoleão.

Portanto, não sendo os seus herdeiros legaes nem legitimos, não pôde a sua herança ser liquidada pela autoridade judiciaria, mas sim pelo agente consular para isso instituido.

Ponho de lado a questão de direito civil, que para mim é secundaria neste momento, e rogo-vos de tratar da questão de direito internacional, que considero como mais urgente, e muito importante para a salvaguarda dos direitos e privilegios reciprocos dos subditos francezes residentes no Brasil. Tendo sido prevenido do fallecimento do Sr. Supper, fui logo ao seu domicilio para lavrar o termo de obito, pôr os sellos e tomar conta da sua herança.

Fiquei sorprendido de saber que a autoridade judiciaria local tinha tomado a liberdade de derogar as

estipulações do art. 6º do nosso tratado de amizade perpetua de 7 de Junho de 1826. Immediatamente voltei para informar-vos deste desagradavel incidente, que renova antigos abusos de autoridade deste genero, commettidos no tempo da liquidação das heranças Horcovi, Cartier, etc., etc. Em consequencia, na hypothese de ser vossa opinião sobre este negocio contraria ao meu modo de ver e interpretar o sentido do art. 6º do dito tratado; tenho a honra de informar-vos que protesto contra a derogação feita ao dito artigo, e pela presente declaro responsavel a autoridade local de quaesquer perdas e danos no caso de ser a questão que nos occupa decidida pela autoridade superior contrariamente aos principios que allegastes.

Rogo-vos, Sr. presidente, queirais communicar-me com urgencia se devo ou não tomar conta desta herança; assim de que eu possa juntar a vossa resposta ao officio que sobre este incidente administrativo vou dirigir ao Sr. ministro pelo proximo paquete.

Tenho a honra de ser com respeito, Sr. presidente, de V. Ex., muito obediente servo.

A S. Ex. o Sr. barão de Muritiba, presidente da provincia.

O vice-consul de França,

P. B. d'ORNANO.

N. 2.

Resposta do presidente da provincia ao vice-consul de França.

Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Palacio da presidencia, em 22 de Dezembro de 1855.

Acabo de receber o officio que com data de 20 do corrente dirigio a esta presidencia o Sr. d'Ornano, vice-consul de França nesta cidade. Nesse officio expõe o mesmo Sr. d'Ornano que, tendo fallecido o subdito Francez Supper (Francisco Antonio), com testamento approved por um tabellião do paiz, instituir por herdeiros de seus bens dous filhos brasileiros, que não são *legaes* nem *legitimos*, o que é contrario ás disposições dos arts. 756, 757, 758 e seguintes do Codigo Civil Napoleão. Declara mais o Sr. vice-consul, que, indo á casa do finado Supper para lavrar o competente termo de obito, e arrecadar a respectiva herança, ficou sorprendido de saber que a autoridade judiciaria brasileira derogára o art. 6º do tratado de 7 de Junho de 1826 celebrado entre o Brasil e a França. Conclue finalmente protestando contra a derogação do referido tratado (a qual todavia não especifica) e fazendo responsavel por perdas e danos a sobredita autoridade, pede que se declare se o Sr. vice-consul deve ou não tomar conta da herança de Supper, para que, habilitado com a decisão, leve este negocio ao conhecimento do seu ministro.

Para satisfazer ao pedido do Sr. vice-consul, quanto a este ultimo topico, visto ter o mesmo Sr. vice-consul judiciosamente declinado do exame do primeiro, e não haver tão pouco justificado o segundo topico, que pelo simples enunciado se revela ser destituido de fundamento, e parece confundir-se com a materia do terceiro, cumpre-me significar-lhe que, no caso vertente da herança do fallecido Supper, não pôde o Sr. vice-consul intervir na arrecadação dos bens do mesmo Supper, e isto pela simples e intuitiva razão de não ser herança jacente, pois que existem presentes os herdeiros de Supper, instituidos em testamento solenne, os quaes são subditos do Imperio, e como taes debaixo da protecção de suas leis.

Esta doutrina consignada expressamente na circular do ministerio dos negocios estrangeiros de 25 de Outubro de 1845, que se propõe a exceptuar as heranças dos subditos francezes da generalidade do regulamento imperial de 27 de Junho do mesmo anno, e que alterou o de 9 de Maio de 1842, foi sempre recebida e praticada no Imperio, não obstante o tratado com a França, que em nenhum artigo lhe é contrario, como attestão, além de outros factos, esses mesmos que o Sr. vice-consul trata de abusivos: e sem embargo de ser contestada em principio pelo Sr. de Saint Georges, encarregado de negocios da França junto á corte do Brasil, continuou a ser executada nas successões dos subditos francezes Vidal Combelle, e Desoudin em 1840, 1845 e 1846, e n'outros casos identicos que ocioso seria referir.

A mesma doutrina foi semelhantemente sanccionada no art. 2º do regulamento n. 855 que baixou com o decreto de 8 de Novembro de 1851, communicada ao Sr. ministro da França Marquez de Lisle, que a não impugnou em uma nota de 22 de Novembro do dito anno, posto que não admittisse a extensão dos favores concedidos a outras nações com a clausula de reciprocidade. De conformidade com ella foi tambem resolvida a questão levantada em 1852 na provincia do Maranhão entre o juiz de orphãos da capital e o vice-consul da França ali residente no caso da successão do subdito francez José Bordeaux, e mesmo nesta provincia de S. Pedro quando se tratou da herança dos conjugues Dupré.

Achando-se, portanto, decidida por muitos e repetidos precedentes a questão aventada pelo Sr. vice-consul, é claro que ella não pôde ser de novo suscitada, mas antes devem ser guardados e respeitados os precedentes, pelo menos enquanto outra coisa não for accordada entre os dois governos.

Tal é a decisão que esta presidencia offerece ao Sr. vice-consul da França, em resposta ao seu officio de 20 deste mez, tendo somente a acrescentar que, segundo a informação prestada pelo juiz do civil desta capital, o que o Sr. vice-consul chamou derogação do art. 6º do tratado de 7 de Junho de 1836, não passou de um simples — cumpra-se — pelo mesmo juiz escripto no testamento de Supper, por estar revestido das formalidades externas exigidas pelas leis deste paiz.

Renovo ao Sr. d'Ornano a expressão de minha particular estima.

Deos guarde a Vm.

BARÃO DE MOURA.

Sr. P. B. d'Ornano, vice-consul da França nesta capital.

Fallecimento em Porto-Alegre do subdito francez Noel João Ricardo, casado com brasileira.

N. 2.

Officio do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao governo imperial.

Palacio da presidencia em Porto-Alegre, 13 de Agosto de 1856.

Illmo e Exmo Sr. — Fico de posse do aviso que V. Ex. se dignou expedir-me em 21 de Julho ultimo, exigindo esclarecimentos sobre a execução que nesta provincia se tenha dado ao regulamento nº 855 de 8 de Novembro de 1851 em relação ás successões de subditos francezes fallecidos nesta provincia, e qual a ingerencia que aos agentes consulares daquella nação se tenha permitido na arrecadação, inventario, administração e liquidação das heranças dos respectivos subditos.

Em resposta ao mencionado aviso, cumpre-me declarar a V. Ex. que no tempo da minha administração já se deu um destes conflictos entre a presidencia e o vice-consul da França nesta capital, como V. Ex. se dignará ver das copias juntas, sendo o resultado a acquiescencia do dito vice-consul ás disposições do referido regulamento.

Entretanto exigi com urgencia outros esclarecimentos, que transmittirei a V. Ex., logo que me cheguem ás mãos.

Deos guarde a V. Ex.

Illmo e Exmo Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

JOSEPH FRANCISCO CORREIA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

N. 1.

Officio do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao vice-consul de França.

Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Palacio da presidencia, em Porto-Alegre, 26 de Maio de 1856.

Communicando-me o juiz municipal e de orphãos do termo desta capital, em officio de hoje, que o subdelegado do 1º districto lhe representára, que, havendo fallecido nesta mesma capital o subdito francez Noel João Ricardo com testamento nuncupativo, deixando seus bens em favor de orphãos,

que são súbditos brasileiros, o Sr. P. B. d'Ornano, vice-consul de França, tomara conta de tudo, e guardando até as declarações da última vontade daquello finado, está tratando de vender esses bens, tendo no dizer ao mesmo Sr. vice-consul, que deve entregar ao mencionado juiz o referido testamento daquello Francez, fallecido em 7 de Dezembro do anno proximo passado em consequencia da epidemia, afim de se proceder segundo determinam as leis do paiz acerca dos estrangeiros, que fallecem com testamento, e ainda mais quanto aos súbditos francezes, visto que pelo art. 6º do tratado de 6 de Junho de 1826, lhes é concedido dispor livremente de seus bens e propriedades; ficando ao Sr. vice-consul salvo o direito de qualquer reclamação, que tenha a fazer sobre a validade do testamento, para ser attendida como for de justiça; mas nunca antepondo-se para embaraçar o processo e marcha regular das leis do paiz.

Fazendo ao Sr. vice-consul esta declaração, aproveite a occasião de lhe significar minha alta consideração e estima.

JERONIMO FRANCISCO COELHO.

Sr. P. B. d'Ornano, vice-consul de França nesta capital.

N. 2.

Officio do vice-consul de França ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Vice-consulado de França em Porto-Alegre. Porto-Alegre, em 27 de Maio de 1856.

Sr. presidente. — Em resposta ao despacho que V. Ex. fez-me a honra de dirigir-me em 26 do corrente acerca da herança jacente do finado João Noel Ricardo, subdito francez, mestre ferreiro nesta cidade, fallecido de cholera no dia 9 de Novembro ultimo, apresso-me em informar-vos que a liquidação desta herança compete ao agente do governo francez empregado nesta cidade, e não ao Sr. juiz dos orphãos, como o pretende este magistrado.

Logo depois do fallecimento do Sr. Ricardo fui chamado por um de seus amigos, para fazer inventario de seus bens, e pôr os sellos, actos que os regulamentos consulares de França prescrevem aos seus agentes, quando fallece um subdito francez.

Entrando na casa do fallecido, foi-me apresentado um testamento que se dizia escripto por um terceiro sem a assignatura do testador e não contendo o numero das testemunhas exigido pelas nossas leis.

Por este acto, da que junto tenho a honra de dirigir-vos uma copia, facilmente conhecereis. Sr. presidente, que os diversos legados feitos pelo testador, affectavam-se de nulidades radicaes:

1º Porque na hypothese de que sua filha tivesse sido reconhecida legitima (o que era impossivel, sendo a Sra..... fructo de commercio adulterino em vida de sua mulher legitima), devesse ella ser a unica herdeira de todos os bens, e não de uma nona parte somente. Além disso, o fallecido Ricardo não podia dispor da terça em beneficio de uma certa Sra..... oriunda da Allemanha, com quem vivia a 16 annos em commercio de duplo adulterio; assim como tambem não podia dispor das duas porções da outra terça parte em favor de duas sobrinhas desta mesma concubina. E enfim da ultima terça parte em favor de um de seus sobrinhos, de nome Noel Jean, subdito francez ausente.

2º Porque a mãe do Sr. Ricardo que reside em Lodève (em França) ficaria indevidamente desherdada, o que é inteiramente contrario ao espirito da nossa legislação, cod. civil Napoleão art. 762 e 751 e seguintes, bem como aos principios estabelecidos pelas leis brasileiras que igualmente não reconhecem os filhos adulterinos, e favorece com 2/3 de uma herança os ascendentes de um testador fallecido sem herdeiros directos e legitimos! Ora, á vista das razões que precedem, V. Ex. não quererá se oppôr a que a presente herança, *eminente mente franceza*, seja liquidada pelo vice-consulado de França, para isso estabelecido nesta capital, a menos de desconhecer vossas proprias leis e admitir um direito ás heranças para os filhos adulterinos e as concubinas, o que me parece impossivel; direito que ainda ha pouco vi sustentar em uma questão identica por um habil administrador, jurisconsulto, o Sr. barão de Muritiba, vosso predecessor, por occasião do fallecimento de um subdito francez solteiro, Supper, não obstante o protesto de 21 de Dezembro ultimo nº 13, e cuja solução está ainda pendente.

Todavia, se V. Ex. julga dever decidir em contrario aos interesses francezes, isto é, fazer liquidar a dita herança pelo Sr. juiz dos orphãos, rogo-vos de ter a bondade de communicar-me como brevidade a vossa decisão, afim de poder eu protestar em tempo opportuno, e levar esta negocio ao conhecimento de S. Ex. o Sr. ministro de França no Rio, e á administração superior.

Quanto aos termos do art. 6º do tratado de 6 de Junho de 1826, que V. Ex. cita no mencionado

despacho, é certo que os nossos súditos podem livremente dispor de seus bens, bem entendido, em conformidade das leis de seus respectivos países; se assim não fosse, permitta-me V. Ex. fazer-lhe observar que daria no texto desse artigo uma falsa interpretação; na minha opinião, o seu sentido, quanto à palavra *embargos*, é que se entende vedar à autoridade brasileira a ingerência nos negócios dos súditos franceses, assim como a autoridade francesa não deve ingerir-se nos negócios dos súditos brasileiros que residem em França, salvo os casos previstos no último parágrafo do dito art. 6º, reclamando a intervenção consular. Parece-me portanto que nesta espécie de nenhuma forma fui de encontro ao dito artigo 6º, nem excedi o limite das minhas attribuições, o que sempre me absterei de fazer scientemente.

Em consequência tenho a honra de prevenir a V. Ex., que não irei à casa do fallecido para levantar os sellos das armas de França postos por mim, quando sellei os papeis e a mobília, sendo depois que tiver recebido ordens e instrucções dos meus superiores; ficando-vos livre, Sr. presidente, o mandando-os quebrar por qualquer outra autoridade, sob a responsabilidade do governo brasileiro.

Tenho a honra de ser com respeito, Sr. presidente, de V. Ex., muito obediente servo.

A S. Ex. o Sr. general Jeronimo Francisco Coelho, presidente desta provincia.

O vice-consul de França

P. B. D'ORNANO.

N. 3.

Officio do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao vice-consul de França.

Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — Palacio da presidencia em Porto Alegre,
2 de Junho de 1856.

Respondendo ao officio do Sr. vice-consul P. B. d'Ornano, datado de 27 do mez findo, relativo à herança e testamento do fallecido subdito Francez João Noel Ricardo, tenho a dizer-lhe que não podem ser admittidos os fundamentos com que o mesmo Sr. vice-consul se julga autorizado, com exclusão do juiz dos orphãos, para proceder à arrecadação e liquidação desta herança. Em regra, e segundo as disposições do decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, a arrecadação e guarda das heranças sómente é confiada ás agencias consulares, no caso de fallecimento *ab intestato*, não havendo herdeiros legitimos presentes, ou mesmo com testamento, estando os herdeiros ou testamenteiros ausentes, em todo o caso sempre com intervenção do respectivo juiz; e nunca essa ingerencia consular pôde ter lugar, quando algum herdeiro fôr Brasileiro, ainda que esteja ausente. Tudo isso vem explicado de um modo claro e sem replica no art. 2º e outros do referido decreto n. 855.

No presente caso houve testamento, que interessa a orphãos menores Brasileiros. Se é valido ou não esse testamento, será isso ventilado perante o juizo de orphãos, onde o Sr. vice-consul poderá apresentar todas as razões expendidas no seu officio, para convencê-lo de nullidade; e se o conseguir, então lhe caberá legalmente a arrecadação e guarda da herança.

Assim melhor esclarecido, o Sr. vice-consul reconhecerá não ter procedido regularmente, e segundo as formulas legais, deixando de recorrer á intervenção do juiz competente, quando tomou conta da herança, guardando em si o testamento, e de sua propria autoridade considerando-o nullo, e ultimamente fazendo annunciar pelos jornaes a venda dos bens da herança em hasta publica.

Todo este atropello das formulas, se pudesse ser admittido, converteria a agencia consular franceza em tribunal judiciario, e o Sr. vice-consul viria a figurar ao mesmo tempo como parte, juiz e executor.

Não entro em discussão sobre os motivos de nullidade, que apresenta o Sr. vice-consul, porque é assumpto fóra da minha alçada legal, e que o juiz competente decidirá.

Tambem não discuto os quesitos, que, segundo a legislação franceza, o Sr. vice-consul julga necesarios para a validade dos testamentos; limitando-me sómente a este respeito a observar que a legislação de cada paiz não pôde ter força e vigor em territorio estrangeiro; e portanto se o respectivo juiz, no caso em questão, verificar que, salvos os direitos hereditarios, o testamento está revestido das formulas prescriptas pela lei brasileira, de nada valerá o que disser em contrario a lei franceza.

Devo declarar ao Sr. vice-consul, que todo o meu fim nesta questão é fazer entrar este processo nas vias legais, de que foi desviado desde sua origem; o que não só não prejudica, mas, pelo contrario, garante os interesses e direitos dos herdeiros ou legatarios, quaesquer que sejam, con-

forme o que sobre a validade do testamento se resolver afinal, á vista das provas e documentos que o Sr. vice-consul exhibir em juizo. Este é seguramente o meio mais legal, e o caminho mais curto de fazer valer o bom direito a quem o tiver.

Como o Sr. vice-consul me previno de que vai dirigir-se ao seu ministro no Rio de Janeiro, obriga-me tambem a dar conhecimento desta occorrença ao governo imperial; entretanto, ao juiz de orphãos remetto a copia do testamento, que me transmittio junto ao officio a que respondo, ordenando ao mesmo juiz que prosiga nos termos da lei, em tudo, procedendo sempre com audiencia do Sr. vice-consul, a quem, terminando, cumpro-me dizer-lhe que não se trata de quebrar os sellos de França, mas de fazer executar á risca as leis do paiz.

Aproveito a occasião para mais esta vez significar ao Sr. vice-consul a expressão de minha estima e distincta consideração.

JERONIMO FRANCISCO COELHO.

Sr. P. B. d'Ornano, vice-consul de França nesta capital.

N. 4.

Officio do vice-consul de França ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Vice-consulado de França em Porto-Alegre. — Porto-Alegre, em 3 de Junho de 1856.

Sr. presidente. — Recebi o despacho que V. Ex. fez-me a honra de dirigir sobre a herança do fallecido Sr. Noel João Ricardo, subdito Francez.

Transmittindo-vos, em 27 de Maio ultimo, cópia de seu pretendido testamento, não tive idéa de fazer prevalecer o direito francez em paiz estrangeiro, mas simplesmente mostrar a V. Ex. as irregularidades na forma e no fundo, que o vicião, ainda mesmo segundo a sabia legislação brasileira, sobre os direitos dos ascendentes ás heranças.

Recorrendo ás disposições contidas no art. 2º do regulamento de 8 de Novembro de 1851, reconheço que, se ha uma leve falta de minha parte, não está por ora senão nas formulas, pois que ainda não tomei conta dos bens deixados pelo fallecido Ricardo; accrescentarei tambem que essa falta é involuntaria, visto como este precioso documento só está em meu poder desde pouco tempo, graças ao obsequio de um dos meus amigos, natural deste paiz.

Portanto, segundo o teor do dito art. 2º, e as justas observações contidas no vosso supracitado despacho, tenho a honra de informar a V. Ex., que sujeito-me á sua inteira execução, sem ser necessario referir o caso aos meus chefes no Rio de Janeiro.

Tenho a honra de ser com respeito, Sr. presidente, de V. Ex. obediente servo,

A S. Ex. o Sr. general Jeronymo Francisco Coelho, presidente desta provincia.

O vice-consul de França,

P. B. d'ORNANO.

N. 5.

Resposta do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao vice-consul de França.

Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — Palacio da presidencia em Porto Alegre, 4 de Junho de 1856.

Recebi o officio datado de hontem, em resposta ao meu do dia anterior, que o Sr. vice-consul de França Paulo Baptista d'Ornano me dirigio relativamente aos negocios da herança do fallecido Noel João Ricardo.

Em resposta, cumpro-me dizer-lhe que foi para mim mui satisfactoria a declaração que me fez o Sr. vice-consul, de concordar na marcha do processo por mim indicada naquelle meu officio, como a unica legal, e admissivel, e ao mesmo tempo garantidora dos direitos e justiça das partes interessadas.

Terminando, cumpre reconhecer com satisfação o quanto é louvável o procedimento e judiciosas as expressões com que o Sr. vice-consul acaba por chegar a tão justo e razoável accordo, nem outra cousa eu esperava de sua esclarecida intelligencia.

Aproveito a occasião para renovar ao Sr. vice-consul as expressões de minha estima e distincta consideração.

JERONIMO FRANCISCO CORLHO.

Ao Sr. Paulo Baptista d'Ornano, vice-consul de França nesta capital.

Successões de Jenny Leguen e Jean Brun no Pará.

Intervenção reclamada pela legação franceza para serem ellas liquidadas pelo respectivo agente consular.

N. 3.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes nesta corte ao governo imperial.

Legação franceza.—Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1856.

Sr. Ministro.—Recebi a comunicação que V. Ex. me fez a honra de dirigir em 4 de Abril ultimo relativamente ao Sr. Eveillard e ás successões francezas abertas no Pará de Jenny Leguen e Jean Brun.

Lastimo o incidente que se deu entre o Sr. juiz de orphãos da cidade de Belém e o Sr. Eveillard, e causou-me elle tanto maior pezar quanto o procedimento do Sr. Eveillard, insolito como possa ter sido, segundo o qualifica V. Ex., proveio comtudo da maneira por que procedeu o Sr. juiz de orphãos: procedimento contrario aos usos estabelecidos em materia de successões entre o Brasil e a França, e que é mais uma manifestação da actual tendencia das autoridades provinciaes do Brasil a se subtrahirem a essa pratica.

Entretanto o Sr. Eveillard estabelece a questão em termos exactos no protesto que elle dirigio a este respeito ao Sr. presidente do Pará.

A liquidação pelos consules das successões brasileiras em França e francezas no Brasil, é actualmente um direito admittido mutuamente pelos dous Estados, um facto consummado.

A utilidade deste accordo não é duvidosa: a experiencia a demonstra sufficientemente. Até o presente nenhuma discussão tem havido entre os dous governos ácerca destes interesses de successões geralmente tão complicados, e todas as garantias que se podem desejar, todos os recursos para assegurar os direitos dos interessados nas successões tem sem reserva ficado á disposição destes.

É portanto desagradavel ver que recentemente se tem alterado esta ordem de cousas nas provincias, pelo que respeita a valores e propriedades francezas desviados da sua liquidação e destino legaes, em contravenção formal ás disposições do art. 6º do nosso tratado: em Campos quanto á successão *Dubois*; em Porto Alegre quanto á successão de *Supper*, emfim no Pará quanto ás successões *Jenny Leguen* e *Jean Brun*.

É do meu dever invocar a este respeito o concurso efficaz de V. Ex.

Hoje mais do que nunca entra no espirito do governo francez dar uma ampla e benevola applicação aos principios internacionaes em que até o presente tem repousado as suas relações; dessas disposições mostra-se elle animado para com todos, e particularmente pará com o governo de S. M. o Imperador do Brasil.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O Cavalleiro de SAINT GEORGES.

Herança do subdito Francez Pascal Destandon.

Discussão havida com a legação franceza sobre a competencia da autoridade que deve arrecadar e liquidar taes heranças.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes.

N. 9.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 2 de Maio de 1856.

Tenho a honra de levar ao conhecimento do Sr. cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, que o juiz municipal e de orphãos de Itaguahy na provincia do Rio de Janeiro, communicou-me, em data de 29 de Abril proximo passado, que a 23 do mesmo ali falleceu sem testamento nem herdeiros presentes, em uma estalagem do lugar denominado Ribando, freguezia de S. Pedro e S. Paulo, o subdito Francez Pascal Destandon, mascate joalheiro, deixando alguns bens.

Os bens do fallecido consistem em objectos pertencentes ao seu negocio, diabairo, um escravo, animaes, roupa, etc., o que tudo foi arrecadado por aquelle juiz, e entregue a dous administradores cidadãos Brasileiros, por não haver naquelle lugar agente consular, nem pessoas de sua nação.

Communicou o mesmo juiz, que não podia remetter a este ministerio a certidão de obito desse subdito estrangeiro, por não ter sido elle sepultado em lugar sagrado, em consequencia de haver fallecido da molestia reinante, como attestou o medico, circumstancia que tornou impossivel achar quem se encarregasse de conduzir o cadaver, que entrou logo em putrefacção, para o cemiterio, sito a algumas leguas da distancia.

Renovo ao Sr. de Saint Georges os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. Cavalleiro de Saint Georges.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 5.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.

Legação de França no Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1856.

Sr. Ministro.—Recebi a communicação que V. Ex. me fez a honra de dirigir em 2 deste mez para me informar que fallecera intestado e sem herdeiros presentes em 23 de Abril ultimo, n'uma estalagem do lugar chamado Ribando, o Sr. Pascal Destandon, subdito Francez.

Rogo a V. Ex. queira aceitar os meus agradecimentos por esta communicação, em virtude da qual o consulado de França dará as providencias necessarias para recolher a successão do Sr. Destandon, e pôr os legitimos herdeiros de posse della.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O Cavalleiro de SAINT GEORGES.

N. 6.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Franceses ao governo imperial.

Legação de França no Brasil.— Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1856.

Sr. Ministro.— V. Ex. me fez a honra de escrever em 2 deste mez a respeito do fallecimento do Frances Pascal Destandon, que teve lugar em 23 de Abril ultimo perto de Itaguahy.

O Sr. Louis Ferret, negociante honrado, por occasião desta successão, foi mandado a Itaguahy pelo Sr. consul de França no Rio de Janeiro como delegado munido de plenos poderes para arrecadar os bens della.

O Sr. juiz de orphãos e ausentes de Itaguahy recusou entrega-los a este delegado do consulado.

Tenho a honra de me dirigir a V. Ex. rogando se sirva fazer transmittir a este magistrado as instrucções necessarias para que se não impeça por mais tempo que o delegado do consulado cumpra a sua missão.

O juiz de orphãos e ausentes de Itaguahy basea a sua recusa nas disposições do decreto relativo ás successões de 8 de Novembro de 1851; mas esta objecção não póde ser admittida pela legação de França. As successões francezas ficarão fóra do regulamento de 8 de Novembro de 1851 pelas mesmas razões que fizeram com que ellas não fossem comprehendidas nos regulamentos anteriores sobre este assumpto.

Desde algum tempo muitos casos occorrem, Sr. ministro, analogos a este de que se trata, e sobre elles tenho dirigido a V. Ex. diversas representações que, sendo, como creio, tão moderadas e comedidas, quanto fundadas em direito, não deverião ter ficado até agora, como aconteceu, sem solução. Esta solução, Sr. ministro, tenho a honra de reclamar actualmente do governo de S. M. o Imperador do Brasil, porque não posso por mais tempo deixar de chamar a attenção do meu governo sobre um tal estado de cousas.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O Cavalleiro de SAINT GEORGES.

N. 7.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Franceses ao governo imperial.

Legação de França no Brasil.— Rio de Janeiro, em 11 de Junho de 1856.

Sr. Ministro.— Tenho a honra de remetter a V. Ex., como complemento das informações que lhe transmitti por uma precedente nota acerca da successão de um francez, o Sr. Pascal Destandon, fallecido em Itaguahy, o incluso officio que acabo de receber do Sr. consul de França no Rio de Janeiro e menciona factos que podem acarretar os mais graves prejuizos para os interesses dos herdeiros.

Não duvido de que V. Ex. se servirá prestar-lhe a sua séria attenção e dar sem demora ordens para fazer cessar este estado de cousas.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O Cavalleiro de SAINT GEORGES.

DOCUMENTO A QUE SE REFEREM A NOTA PRECEDENTE.

Consulado de França.—Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1856.

Sr. Ministro.—Como tive a honra de communicar a V. Ex., o Sr. Perret delegado por mim, tinha ido a Itaguahy para tomar conta da successão de um francez, o Sr. Pascal Destandon, mas não tendo o juiz de orphãos consentido que elle procedesse á liquidação, eu vos informei das difficuldades que assim encontrava o nosso delegado no exercicio de um direito.

Consta-me hoje que o juiz de orphãos, além de não reconhecer autoridade no nosso procurador para proceder a todos os actos em favor dos herdeiros do Sr. Destandon, entende dever liquidar por si a successão. Dirijo-me por isso de novo a V. Ex. para rogar-lhe instantemente se sirva sollicitar do Sr. ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador a expedição, com a menor demora possivel, de ordens ao juiz de orphãos para que enfim attenda ás nossas justas reclamações.

Parece que um novo inventario foi feito por este magistrado, e que é tambem sua intenção realizar a venda de tudo mesmo em Itaguahy.

Mas é facil prever, Sr. ministro, que a venda em uma villa, como a de Itaguahy, de joias, objectos de relojoaria e outros analogos, que requerem para offerecer alguma vantagem, em hasta publica, uma praça como a cidade do Rio de Janeiro, que aliás lhe fica proxima, são medidas tão ruinsas quanto arbitrarías á vista da direitos reciprocamente estabelecidos e reconhecidos.

Assim se disporia de um modo contrario a todos os antecedentes e com perda quasi total de propriedades francezas, isto é, de propriedades collocadas no Brasil como concessão reciproca, sob a salva-guarda de sua nacionalidade, segundo os termos explicitos e formaes do tratado entre o Brasil e a França.

Acceptai, Sr. ministro, a segurança de minha respeitosa consideração.

A S. Ex. o Sr. Cavalleiro de Saint Georges, ministro plenipotenciario da França no Brasil.

Essebo Brazil.

N. 8.

Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes em resposta ás duas que precedem.

N. 15. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de Junho de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que em 31 do mez ultimo lhe dirigio o Sr. Cavalleiro L. de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, relativamente á herança do subdito francez Pascal Destandon, que fallecera na villa de Itaguahy da provincia do Rio de Janeiro.

O abaixo assignado vê pela citada nota de Sr. de Saint Georges que, em consequencia da communicação que lhe dirigira este ministerio em data de 2 do mesmo mez de Maio, conforme o art. 7.º do regulamento n.º 855 de 8 de Novembro de 1851, o consul de França no Rio de Janeiro, sendo informado da morte do referido subdito de sua nação e dos actos já praticados pelo juiz de defuntos e ausentes em Itaguahy, enviára áquelle lugar um seu delegado para liquidar o espólio e trazê-lo para o depósito do consulado francez nesta cidade.

O Sr. de Saint Georges entende que o consul de França procedeu regularmente, e que o juiz de defuntos e ausentes da villa de Itaguahy não podia recusar, como recusou, ao delegado consular a entrega e liquidação da herança, porque, diz o Sr. de Saint Georges, as successões francezas ficão fóra do regulamento de 8 de Novembro de 1851 pelas mesmas razões que as exceptuáo dos regulamentos anteriores.

O abaixo assignado sente sobremaneira que a legação de S. M. o Imperador dos Franceses insiste ainda nesses termos sobre um objecto já tão discutido entre ella e este ministerio, vindo na applicação do regulamento de 1851 ás successões francezas um procedimento inteiramente novo, contrario ao que ficara estabelecido em virtude da antiga e longa correspondencia a que o abaixo assignado se refere.

O tratado de 8 de Janeiro de 1826, subsistente entre o Brasil e a França, e o artigo adicional de 7 de Junho do mesmo anno, nada especificão a respeito de heranças, contém, relativamente ás funções consulares, disposições genericas e vagas, que não podem ter o sentido restricto e terminante que outr'ora lhes quiz dar a legação de França e em que actualmente insiste o Sr. de Saint Georges, como se fora um caso julgado. As referidas estipulações dizem que os consules do Brasil em França, e os de França no Brasil devem gozar dos mesmos privilegios que são ou fôrem concedidos aos consules da nação a mais favorecida, e que serão tratados segundo os principios da mais exacta reciprocidade. Não é possível traduzir estas disposições n'uma completa renuncia, por parte do Brasil, aos direitos de soberania e independencia, no que toca ás heranças dos subditos francezes que fallecerem neste pais com testamento ou sem elle, hajão ou não interesses e direitos de subditos brasileiros, ou de outras nações, envolvidos nessas heranças.

A nota deste ministerio de 21 de Outubro de 1846, em resposta á do Sr. de Saint Georges de 4 de Março do mesmo anno, explicou o sentido da circular de 25 de Setembro de 1845, que invocava e ainda invocou os consules de França, e declarou os principios que seguiria o governo imperial na materia em questão, independentemente de qualquer novo accordo com o governo de França.

Aquella circular tivera por fim estabelecer uma excepção relativamente ás successões francezas, mantendo os consules de França no exercicio das attribuições que exercião no pé de igualdade com as das nações mais favorecidas, cujos tratados haviam expirado. A excepção consistio em se confiar aos consules de França a administração e liquidação das heranças jacentes de subditos francezes, nos casos em que não houvesse herdeiro brasileiro, e salvos os direitos do estado e dos credores particulares.

Não podião, portanto, os consules de França, em virtude daquella circular, que assim os exceptuou das novas disposições do regulamento de 27 de Junho de 1845, em attenção ao tratado de 8 de Janeiro de 1826, pretender mais amplo direito do que aquelle que exercião, e comportão a legislação civil do Imperio e os interesses nacionaes e estrangeiros que ella deve proteger. A sua competencia deve limitar-se ás heranças jacentes, em que nenhum herdeiro, reconhecidamente tal, fosse cidadão brasileiro, e ainda mesmo nesses casos a autoridade local devia intervir para que fossem liquidadas as heranças judicialmente, pagos os direitos fiscaes, quando a elles estivessem sujeitas pelas leis do imperio, e acatellados e protegidos os interesses particulares que se prendessem ás mesmas heranças.

Tal foi a regra que o governo imperial teve em vista fixar pela sua circular de 1845, e que nos termos os mais explicitos declarou á legação de França, que, posto objectasse e se não dêsse por satisfeita, não conseguiu tambem infirmar a doutrina que este ministerio sustentou como a única conciliavel com a legislação civil do Brasil e as disposições subsistentes entre as duas nações.

Sómente por indevida tolerancia, ou má intelligencia das justicas locais, podião os consules de França exercer mais extensa attribuição do que a admittida na correspondencia trocada entre este ministerio e a legação de França sobre o assumpto em questão. É certo que os regulamentos do ministerio da fazenda de 9 de Maio de 1842 e de 27 de Junho de 1845, apesar de outras disposições aldicionaes e declaratorias, não marcavão precisamente a ingerencia dos agentes consulares na arrecadação e administração das heranças jacentes de subditos de suas nações, mas as irregularidades que dahi podião provir, e provierão, não constituem direito, e o governo imperial procurou sanal-as de uma vez para sempre por meio do regulamento de 8 de Novembro de 1851, expedido por este ministerio, e actualmente em vigor.

Este regulamento, que de um modo claro e preciso marcou as attribuições e isenções dos consules e vice-consules estrangeiros no Brasil, no que toca ás heranças, firmou e ampliou a faculdade que já exercião os consules de França, e tambem haviam exercido, no todo ou em parte, os de outras nações, que tiveram com este imperio estipulações especiaes e diversas. Os principios que servem de base ao mencionado regulamento forão dictados pelo espirito o mais liberal, e levados em sua applicação tão longe quanto o permittia a legislação geral do Brasil.

A legação de França foi opportunamente informada da promulgação do citado regulamento por nota deste ministerio de 20 de Novembro de 1851, e, posto que entendesse conveniente resalvar qualquer reclamação que o seu governo pudesse fazer contra o mesmo regulamento em sua applicação á França, nenhuma consequencia teve essa resalva, a que o governo imperial respondeu, manifestando a convicção em que estava, e na qual permanece, de que aquellas disposições em nenhum ponto enconção com o tratado de 1826, e, longe de restringirem, amplião e regulão de um modo preciso a interferencia que devem ter os consules francezes na arrecadação e administração das heranças de seus concidadãos.

De accordo com esta sua declaração, o governo imperial expedio as ordens necessarias, para que com os ditos consules se observassem as novas disposições, independentemente de ajuste previo e especial sobre a clausula de reciprocidade, que se não tem dispensado a nenhuma outra nação.

Eis os termos em que se acha a questão que de novo suscita o Sr. de Saint Georges, e nestas circumstancias parece ao abaixo assignado que será infructifera e interminavel toda discussão que não

possa conduzir a um accordo sobre este ponto preliminar e fundamental: — se o regulamento de 8 de Novembro de 1851 offende as estipulações subaistentes entre o Brasil e a França; e neste caso qual deve ser, no entender da legação de S. M. o Imperador dos Francezes, a norma certa e invariavel por que se devem reger as justicas do paiz e os consules de França, a respeito das heranças e dos outros assumptos de que trata o mesmo regulamento.

O abaixo assignado roga ao Sr. de Saint Georges que se digne de considerar a questão sob esse ponto de vista geral, e expressar tão precisamente quanto convém, para encherimento do governo imperial, as attribuições que o Sr. ministro julga deverem ter os consules de França no Brasil, em virtude do tratado de 8 de Janeiro de 1826. Só assim poderão os dois governos entender-se e chegar a um accordo que ponha termo a essas reclamações que de tempos a tempos se reproduzem pelos mesmos motivos.

O caso que ha pouco teve lugar em Itaguahy provém da mesma questão de direito, sem cuja decisão as heranças de subditos francezes serão sempre um objecto de controversia entre este ministerio e a legação de S. M. o Imperador dos Francezes, entre as autoridades locais e os consules de França. A herança de Pascal Destandon é jacente, mas, não existindo em Itaguahy consul ou vice-consul de França, competia ao juiz de defuntos e ausentes proceder, como procedeu, á sua arrecadação e liquidação, em conformidade do art. 6º do regulamento de 8 de Novembro de 1851.

A communicação que este ministerio dirigio ao Sr. de Saint Georges deriva do mesmo regulamento, art. 7º, e tinha por fim fazer constar aos herdeiros, se os ha, da existencia daquelle espolio, e sollicitar que o Sr. ministro se entendesse com o abaixo assignado opportunamente sobre o destino que a autoridade local devesse dar ao producto liquido da mesma herança.

O Sr. consul de França, porém, entendeu que devia enviar a Itaguahy um seu procurador ou delegado, e que por intermedio deste lhe era permitido exercer ali funções que só no districto de sua residencia lhe competem. Mandou exigir a entrega do espolio, antes que este estivesse liquidado judicialmente, pagos os direitos fiscaes e acautelados os interesses de terceiros, em uma palavra, com preterição de todas as regras estabelecidas nas leis e regulamentos do Brasil concernentes á arrecadação das heranças jacentes de subditos nacionaes e estrangeiros.

O abaixo assignado não está informado, officialmente de todas as circumstancias do facto, porque não recebeu ainda as explicações que exigio da autoridade local, mas é induzido a crer que as cousas passarão-se por aquelle modo, em vista da reclamação do Sr. de Saint Georges, e neste caso é fóra de duvida que o juiz municipal de Itaguahy não podia deixar de recusar-se ás pretensões do delegado ou procurador do Sr. consul de França.

Não se contesta aos consules ou vice-consules, a quem possam aproveitar as concessões do regulamento de 1851, a arrecadação, guarda e liquidação das heranças jacentes dos subditos de suas nações, quando estes falleção nos lugares onde residem os ditos agentes, mas é tambem incontestavel que fóra desses lugares taes actos competem exclusivamente ás justicas do paiz, com o concurso de dous domiciliarios da nacionalidade do finado, ou nas faltas destes, de duas outras pessoas de confiança, que o juiz de defuntos e ausentes nomee para assistirem ao inventario e administrarem e liquidarem a herança até que se proveja sobre o producto liquido e não contravertido della. Ainda mesmo na primeira hypothese é prescripta e indispensavel a intervenção da autoridade local, para a cobrança dos direitos fiscaes, e para acautelar e garantir os interesses dos credores á herança que esteja ao alcance e sob o amparo das leis do paiz.

O governo imperial sentirá que estas disposições do seu regulamento não estejam de accordo com a legislação consular de França, mas ellas não podem ser dispensadas em face do direito civil e administrativo do Brasil, que fóra preciso alterar em grande parte e em pontos fundamentaes, para que á jurisdicção consular se deixasse a ampla e exclusiva attribuição que por parte da França se tem reclamado.

O abaixo assignado espera que o Sr. de Saint Georges receberá estas observações no sentido o mais amigavel e conciliador, pois não póde duvidar de que os desejos do governo imperial são hoje, como forão sempre, manter e estreitar cada vez mais as suas boas relações com a França, conceder aos subditos e interesses francezes no Brasil, bem como aos das outras nações amigas, todas as franquezas e favores compatíveis com a segurança e interesses do Brasil.

O governo imperial confia que o de S. M. o Imperador dos Francezes ha de reconhecer que a illimitada attribuição que reclamão os seus consules não só encontrão com as leis geraes deste Imperio, mas até se não podem derivar do tratado de 1826, o qual, se assim não fóra, deixaria uma das partes contractantes inteiramente ao arbitrio da outra em assumpto tão complexo e importante. O abaixo assignado accrescentará ainda que semelhante attribuição não é necessaria para que as successões francezas sejam sufficientemente garantidas neste paiz.

Voltando ao facto especial que motivou a presente resposta, o abaixo assignado assegura ao Sr. de Saint Georges que tomou na devida consideração quanto se dignou communicar-lhe, e que providenciara sobre a entrega do producto liquido da herança do subdito Francez Pascal Destandon, procurando para esse fim entender-se com o Sr. de Saint Georges, logo que cheguem a este ministerio as informações que forão exigidas do juiz municipal de Itaguahy.

O abaixo assignado julga desnecessario entrar agora no exame dos factos anteriores a que allude

o Sr. de Saint Georges no final da sua nota, visto como todos elles nascem do mesmo desacordo em que se acha a legação de S. M. o Imperador dos Franceses com o governo imperial, relativamente ao regulamento de 8 de Novembro de 1851, que é a lei regulamentar do Brasil na materia vertente.

Em mais de uma occasião o abaixo assignado teve a honra de observar ao Sr. de Saint Georges a impossibilidade de evitar e decidir essas reclamações enquanto pendesse a questão preliminar de direito, e o abaixo assignado pensava que essas suas observações seriam accitadas como uma resposta attendivel, enquanto a legação de S. M. o Imperador dos Franceses não julgasse opportuno volver aos pontos já debatidos entre ella e este ministerio.

O abaixo assignado reitera ao Sr. de Saint Georges a segurança de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. Cavalleiro de Saint Georges.

Precedente estabelecido em França por occasião do fallecimento ali do subdito brasileiro José Antonio Marques Braga.

N. 9.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Franceses ao governo imperial.

Legação de França no Brasil.—Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1856.

Sr. Ministro.—Tive já por duas vezes a honra de dirigir-me a V. Ex. relativamente á herança do francez Pascal Destandon.

Os valores desta importante herança estão indebitamente detidos em Itaguahy pela applicação de artigos de regulamentos que lhes não são applicaveis. Depois que dirigi a V. Ex. a minha primeira nota a respeito desta herança, não só a minha reclamação não foi satisfeita, mas tambem nenhuma resposta tive, e o mesmo aconteceu áquellas que anteriormente escrevi sobre objectos analogos.

Um tão prolongado silencio, sobre graves interesses francezes compromettidos, me sorprende, attentas as excellentes relações que até aqui tem subsistido entre os dous governos.

Não posso, porém, deixar sem observações uma passagem do Relatorio apresentado por V. Ex. este anno ás camaras e que diz respeito ás heranças.

V. Ex. parece estabelecer que as heranças brasileiras não se liquidão em França senão pela lei franceza, ficando os consules brasileiros ali residentes reduzidos a representar um papel quasi que passivo.

Se realmente assim fosse, não seria, em todo o caso, senão voluntariamente e por sua propria opção.

S. Ex. o Sr. conde Walewski em sua nota datada de 20 de Outubro de 1855, dirigida ao Sr. cavalleiro Marques Lisboa, sobre a herança do Brasileiro Marques Braga, nota que no seu todo apresenta as mais largas e benevolas disposições, assim se exprime:

« Vós vos recordais, Sr. cavalleiro, que logo depois da nota que dirigistes a meu predecessor, sobre este negocio, em 18 de Janeiro, tivestes o trabalho de vir pessoalmente entreter-vos com os competentes chefes do serviço de minha repartição. Foi-vos então dada a segurança formal de que nenhum entrave seria posto nesta circumstancia ao exercicio pleno e inteiro dos direitos de intervenção que o tratado de 1826 reconhece nos consules brasileiros para a liquidação das heranças de seus nacionaes fallecidos no nosso territorio.

« Acrescentou-se que se as difficuldades sobre as quaes julgastes dever entreter o meu predecessor na nota de 18 de Janeiro, e que não existião ainda senão em previsão, se verificassem, minha repartição se apressaria em tomar as medidas necessarias para as fazer desaparecer apenas fossem por vós assignaladas. »

Os consules brasileiros tem em França as mesmas prerogativas que tem aqui os consules francezes, e a abstenção dos primeiros, portanto, quando tivesse lugar, só por assim o quererem, não poderia modificar em cousa alguma o exercicio do direito dos consules francezes no Brasil.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex.^a as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros.

O Cavalleiro de SAINT GEORGES.

N. 10.

Resposta do governo imperial á nota precedente.

N.º 17.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 7 de Julho de 1855.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que em 26 de Junho proximo passado lhe dirigio o Sr. cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, relativamente á administração das heranças de subditos francezes no Brasil.

O abaixo assignado confia que as explicações dadas em sua nota de 30 do mesmo mez de Junho terão persuadido ao Sr. de Saint Georges, quanto ao facto da herança de Pascal Destandon, e aos outros analogos anteriormente occorridos, de que a indicada falta de resposta official deste ministerio não devia fazer presumir a menor alteração nas amigaveis relações que tão felizmente tem sido mantidas entre os dous governos.

A presente nota tem, pois, unicamente por fim justificar as proposições do relatorio apresentado pelo abaixo assignado á assembléa geral legislativa, contra as quaes reclama o Sr. de Saint Georges em sua nota acima citada.

O trecho do relatorio a que se refere o Sr. ministro diz que os consules do Brasil em França procedem a respeito de heranças, como em todos os outros actos do seu officio, conforme os usos e praticas legaes do paiz em que residem; e em apoio desta asserção allega o que se passou com a importante herança do subdito brasileiro José Antonio Marques Braga, que fallecêra em Paris a 4 de Janeiro de 1855.

Entendendo que estas palavras do relatorio do abaixo assignado parecem significar que as successões brasileiras em França não se liquidão senão segundo a lei franceza, representando os respectivos consules nesses actos um papel quasi inteiramente passivo, observa o Sr. de Saint Georges que, se assim fosse realmente, seria por vontade ou opção dos mesmos consules brasileiros.

O Sr. ministro transcreve em seguida um topico da resposta dada pelo Sr. Conde Walewski, em data de 20 de Outubro de 1855, á sollicitação que lhe dirigira a legação do Brasil em Paris, aos 18 dias de Janeiro do mesmo anno, relativamente ao caso do fallecido Braga, e dahi conclue que é fóra de duvida que os consules do Brasil gozão em França, como os de França tem direito a gozar no Brasil, da prerogativa de liquidarem as heranças pertencentes a subditos de suas nações.

O abaixo assignado pede licença para observar ao Sr. de Saint Georges que o facto da herança do subdito brasileiro Braga não confirma o que os consules de França tem pretendido no Brasil, pelo contrario se acha de perfeito accordo com as considerações feitas pelo abaixo assignado em sua nota de 30 do mez ultimo.

Nem outra cousa se póde deprehender das palavras do Sr. ministro dos negocios estrangeiros de França. O Sr. Conde Walewski, reconhecendo em geral o direito de intervenção dos consules, não estabelece que tal intervenção não é sujeita á lei franceza, ou que, á semelhança do que no Brasil se tem reclamado, as successões brasileiras em França estão absolutamente, e sem nenhuma excepção, fóra dos direitos da soberania e da jurisdicção territorial.

Eis aqui como teve lugar o facto em questão. O subdito Brasileiro José Antonio Marques Braga falleceu em Paris, ao que parece, *ab intestato*, deixando uma viuva, natural de França e tres filhos, dos quaes um do primeiro leito, nascido e domiciliado no Brasil, e dous outros menores do segundo leito, nascidos em França eahi estabelecidos em companhia de sua mãe.

A fortuna de Braga era avultada, pois só em fundos publicos francezes e acções de caminhos de ferro possuía elle cerca de um milhão e seiscentos mil francos.

A viuva, segundo o contracto de casamento, só tinha direito a uma renda annual de doze mil francos.

O herdeiro ausente era incontestavelmente brasileiro, e presumia-se que a elle cabia maior quinhão naquella herança, por não ter ainda recebido a sua legitima materna. Os dous menores nascidos e domiciliados em França, segundo o direito civil francez, devem ser considerados como pertencentes a nacionalidade paterna, e segundo a lei fundamental do Brasil, tem direito a entrar no pleno gozo de cidadãos brasileiros logo que venhão estabelecer-se no Imperio.

É, pois, evidente que o interesse francez ligado á herança deixada pelo subdito Brasileiro Braga era de pequena importancia em relação aos interesses dos legitimos successores. Não obstante, parece certo que a lei franceza, e sómente a lei franceza, menos na parte relativa á nacionalidade dos menores, regulou os direitos dessa successão, e o processo do seu inventario e liquidación.

A viuva, que pelo estatuto pessoal dos menores não podia ser reputada tutora legal, foi como tal considerada conforme o código civil da França.

O consul geral do Brasil ao foi admittido como representante ou procurador do herdeiro ausente. Esta mesma intervenção foi-lhe a principio contestada, sendo aceita em virtude de decisão do tribunal civil do Sena, a quem a viuva e seu notario recorreram.

Além da tutela de sua mãe, deu-se aos menores um curador, que não era compatriota nem parente ou amigo do fallecido, e foi nomeado pelo conselho da família, sem audiência do consul.

O inventario fez-se judicialmente e de conformidade com a lei franceza. Concluido elle, aventou-se duvida sobre quem deveria administrar e liquidar o espolio, se a viuva, como pessoalmente interessada e na qualidade de tutora, se o consul, como representante legal do principal herdeiro. A requerimento ou por accordo de ambas as partes, enquanto pendia essa questao, nomeou o tribunal civil do Sena uma administração provisoria, composta do curador dos dous menores e do advogado do consul geral do Brasil.

Neste ponto ficára o negocio até á data das ultimas informações officiaes que chegaram a este ministerio. Qualquer que fosse o seu seguimento e desfecho, parece fóra de duvida que a successão desse subdito brasileiro não foi considerada fóra do imperio da lei franceza, como os consules de França tem pretendido no Brasil a respeito das successões dos subditos francezes.

O Sr. de Saint Georges não está bem informado, quando suppõe que o consul geral do Brasil, no caso acima referido, voluntariamente renunciou aos direitos que se lhe reconhecião. O consul não reclamou, é verdade, contra o procedimento da autoridade local, submetteu-se de bom grado á sua jurisdicção, mas não recusou, antes pediu e acceptou toda a interferencia que a lei franceza lhe permittisse para proteger tão importantes interesses brasileiros.

As notas que a legação imperial em Paris dirigio ao ministro dos negocios estrangeiros de França, official e confidencialmente, em data de 18 de Janeiro, e a que se refere a resposta do Sr. conde Walewski de 20 de Outubro, mostram claramente que não ha engano da parte do abaixo assignado, e sim da parte do Sr. de Saint Georges.

Sollicitou-se, em virtude das estipulações existentes entre os dous paizes, toda a ingerencia que a legislação franceza facultasse em taes casos aos consules estrangeiros, ainda que fosse mais ampla do que a permittida pela legislação brasileira.

A importancia dos interesses brasileiros, de que se trata, e o risco a que elles estavam expostos, por circumstancias que não é preciso aqui mencionar e forão presentes ao governo de S. M. o Imperador dos Francezes, recommendavão a maior vigilancia da parte do consul. Não era, portanto, possivel que este recusasse as franquezas que para esse fim lhe fossem legalmente concedidas, e mesmo algum favor especial, se tanto fosse compativel com a legislação vigente em França.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar ao Sr. de Saint Georges as seguranças de sua perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. Cavalleiro de Saint Georges etc.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 11.

Nota da legação de França ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1856.

Sr. ministro. — Recebi a nota que V. Ex. fez-me a honra de dirigir-me em 7 deste mez em resposta a outra anterior, na qual eu dizia que a parte que teve o consul brasileiro em Paris na liquidação da herança do Sr. José Antonio Marques Braga, tinha sido a que havia elle pretendido.

Devia, e devo ainda, Sr. ministro, basear o meu juizo sobre este negocio nos documentos officiaes que tenho á vista, isto é, a nota do Sr. ministro de S. M. o Imperador do Brasil em Paris, dirigida ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros de França, e outra do Sr. conde Walewski ao Sr. Cavalleiro Marques Lisboa em data de 20 de Outubro de 1855, relativas á herança Braga, ambas publicadas no relatorio de V. Ex., e finalmente, uma carta ministerial de 25 do mesmo mez acon-

panhando a comunicação que desta ultima me foi feita de Paris pela repartição dos negocios estrangeiros.

Diz o Sr. Cavalheiro Marquez Lisboa, em sua nota de 22 de Outubro de 1855 ao Sr. conde Walewski, que encontrou as mais favoraveis disposições da parte dos chefes do ministerio; mas que o Sr. consil geral do Brasil nada mais tinha reclamado, visto como (entre outras motivos) lhe parecia sufficiente a simples intervenção official que os regulamentos concedem em semelhantes circumstancias aos consules estrangeiros.

O Sr. conde Walewski refere-se, na sua nota ao Sr. Cavalheiro Marquez Lisboa, á segurança formal que já anteriormente lhe tinha dado « de que no presente caso nenhum embaraço seria posto ao exercicio pleno e integral dos direitos de intervenção que o tratado de 1826 reconhece aos consules brasileiros na liquidação das heranças, e que quaesquer difficuldades que sobreviessem da parte das autoridades subalternas seriam removidas logo que elle as designasse. »

Emfim, na remessa que me é feita daquella carta, recommenda-me o Sr. conde Walewski que tome nota dos factos que me dá a conhecer, para obstar a que mais tarde se possa achar nelles algum procedente a oppôr-nos no Brasil; taes são as expressões do Sr. conde Walewski.

Parece-me que tudo quanto precede justifica, sem que nada seja preciso accrescentar, a minha asserção de que a acção do consul brasileiro na herança Braga não foi limitada senão pela sua propria vontade.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. 'o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros.

O Cavalheiro de SAINT GEORGES.

Correspondencia com a legação franceza ainda sobre a mesma questão de heranças.

N. 12.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1856.

Sr. ministro. — Recebi a nota que V. Ex. me fez a honra de escrever em 30 de Junho ultimo relativamente á herança do Sr. Pascal Destandon e ás outras heranças francezas no Brasil.

Não pude ver sem pezar o completo dissentimento que surge sobre a grave questão das heranças entre o governo brasileiro e o governo francez.

Creio não poder melhor fazer sobresahir esse dissentimento senão citando as passagens textuaes de despachos dirigidos pela repartição dos negocios estrangeiros de França á sua legação no Brasil, na época e occasião do decreto de 8 de Novembro de 1851; eis o que ella escrevia em 7 de Fevereiro de 1852 ao Sr. Marquez de Lisle de Siry, então ministro de França no Rio de Janeiro.

« Respondo sob a rubrica da direcção politica ao officio pelo qual me dístes conhecimento do « decreto do governo brasileiro destinado a definir as immuniidades e attribuições dos agentes « consulares no Brasil e a maneira por que poderão arrecadar e administrar as heranças de nossos « nacionaes.

« Seguramente, senhor, o governo imperial usou de um direito incontestavel regulando estas im-
« portantes questões com as potencias para com as quaes não se tenha obrigado por tratados
« anteriores; mas não poderia vir-lhe ao pensamento applicar as disposições do decreto de 8 de
« Novembro á França, com a qual as suas relações estão estabelecidas por uma convenção que
« data quasi da criação do Imperio, e que ainda não cessou de corresponder ás respectivas ne-
« cessidades dos dous Estados. Portanto, como o dístes a entender, continuaremos a respeitar,
« quer quanto aos enviados diplomaticos e consulares, quer quanto aos brasileiros domiciliados em
« França, as clausulas do tratado reciproco de 1826, e reclamaremos tambem como é natural a
« sua applicação aos nossos nacionaes que se achão no Brasil e aos agentes que ahí mantemos. »

A mencionada repartição escrevia ainda ao Sr. Marquez de Lisle de Siry sobre o mesmo objecto e na mesma data, sob a rubrica da direcção commercial:

« Como o comprehendestes, não nos pôde couvir, no estado actual das cousas, tomar em consideração abertura que a nada menos tendem do que a destituir com nosso consentimento aos agentes consulares da França no Brasil de uma parte das prerogativas que necessitam para pôr a salvo convenientemente os interesses de seus nacionaes. Quando os nossos agentes dessas prerogativas em consequencia dos direitos até ao presente incontestados, que a convenção de 1826 virtualmente consagra em seu favor, nem sequer, parecem-nos, temos que discutir com o gabinete do Rio de Janeiro sobre a validade dos principios restrictos sobre os quaes parece elle ter tentado fundar um direito commun novo em materia de immunições consulares. Desde que a applicação destes principios é incompativel com certas facilidades emergenciaes, unicas que podem assegurar á acção protectora dos consules toda a efficiencia desejavel, devemos exclusivamente atôr-nos á manutenção do estado de cousas a que derão origem as estipulações de 1826, que nunca cessarão de ser lealmente por nós interpretadas e applicadas em proveito dos consules brasileiros em França. Nem se nos poderia objectar que as vantagens, que concedemos com o fim de as reclamar igualmente para nós, são de natureza excepcional, pois que pelo contrario formão, com poucas differenças, a base do direito convencional que em semelhante materia é obrigatorio para a França, que liga não só com a França, mas tambem entre si, a maior parte das nações civilisadas. Todas as vezes que em França autoridades subalternas, sem attenção á clausula de que se trata, tem pretendido restringir na pratica esses privilegios, não careço acrescentar que os agentes brasileiros sempre obtiverão prompta e completa satisfação. Por isso não posso senão aconselhar-vos, senhor, de manter com firmeza a plenitude dos direitos que resultão do regimen actual. »

V. Ex. fez-me a honra de dirigir-me a seguinte pergunta: « Se a legação de França admite, ou não, como applicavel ás heranças francezas o decreto de 8 de Novembro de 1851. »

A minha resposta está de antemão formulada pelo meu governo de uma maneira completa e peremptoria.

Muito antes da promulgação do regulamento de 8 de Novembro de 1851, um dos predecessores de V. Ex. tinha oficialmente declarado que as heranças francezas no Brasil não se regem pelos regulamentos locais.

A circular de 25 de Setembro de 1845, dirigida a todos os presidentes das provincias no Imperio, resume-se da maneira seguinte:

« Cumpre que a arrecadação das heranças e bens vagos existentes no Brasil pertencentes a subditos francezes que fallecerem com testamento ou sem elle, continue a regular-se conforme as estipulações do tratado, como até agora se praticava, e não segundo os regulamentos expedidos pelo governo, os quaes, como fica indicado, salvirão e exceptuarão as heranças e bens dos subditos que pertencem á nações com quem existão tratados, nos quaes haja estipulações especiaes e diversas. »

Ora, o decreto brasileiro de 8 de Novembro de 1851 não pôde fazer com que estas estipulações não existão, e achou-se a esse respeito identicamente nas mesmas condições dos outros que o tinham precedido. Fôra anteriormente creado um direito convencional, e para affecta-lo na maneira porque fôra sempre observado, era preciso o consentimento de ambas as Partes Contractantes. Por conseguinte, toda a restricção que o governo brasileiro tem querido depois fazer-lhe, tinha em si o seu elemento de annullação: devia haver um accordo commun, e este accordo nunca existio.

V. Ex. se servirá ainda considerar, relativamente ao decreto de Novembro de 1851, que nos proprios termos desse decreto não é elle applicavel senão ás nações que o acceitassem sob a condição de reciprocidade por sua parte, que a França não só não o acceitou como tambem recusa-o, que nada lh'o pôde impôr sem o seu consentimento, visto que lhe antecede estipulações especiaes; que portanto toda e qualquer medida tomada a respeito da França em nome e em virtude do mesmo decreto por nenhum motivo pôde prevalecer, e que a detenção nomeadamente dos valores da herança Pascal Destandon nas mãos do Sr. juiz municipal de Itaguahy, invocando, como elle o faz, o decreto de que se trata, é um acto irregular, contrario ao direito convencional existente, e que não pôde ter senão desagradaveis consequencias.

V. Ex. faz-me a honra de me convidar a dizer o que eu julgaria conveniente propôr ao governo brasileiro sobre o assumpto que nos occupa.

Já o fiz; visto como de tudo quanto precede resulta evidentemente que, a meu ver, nada é mais conveniente aos dous paizes, ou para melhor dizer, nada mais praticavel do que a continuação do accordo que trinta annos tem consagrado; e não posso renunciar a conservar a esperanza de que o governo de S. M. o Imperador do Brasil attenderá a considerações que estabelecem e fazem sobresahir tão claramente o nosso bom direito.

Renovo por esta occasião a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, etc., etc.

O Cavalleiro de SAINT GEORGES.

N. 13.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Franceses ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1856. ~

Sr. Ministro. — V. Ex., na nota que me fez a honra d'escrever em data de 30 de Junho ultimo, dá-me a entender que a herança do francez Pascal Destandon em Itaguahy, se acha, como questão particular, comprehendida na questão geral das successões francezas no Brasil, e que a solução de uma seria a solução da outra.

Tratei, pois, de ambas as questões, estabelecendo que o regulamento de Novembro de 1851 não era, de facto, applicavel a nenhuma dellas, e que o Sr. juiz municipal de Itaguahy submettendo a de Destandon ás disposições deste regulamento praticou um acto irregular e que não é fundado em direito.

Ha tambem uma passagem da nota de V. Ex. a que devo fazer algumas observações.

V. Ex. diz que o Sr. consul de França no Rio de Janeiro só seria autorizado a reclamar a successão, se ella fosse aberta no lugar de sua residencia, isto é, no Rio de Janeiro.

Tomarei a liberdade de observar a V. Ex. que não é admissivel que as funcções de um consul sejam limitadas a um lugar preciso, ao recinto da cidade que elle habita. Os consules tem um districto determinado por seu governo, onde sua acção, como protecção de seus nacionaes, se exerce; e podem preencher suas funcções até o ponto desse districto, onde o interesse destes mesmos nacionaes o necessita, como no caso de naufragio, de morte ou outro acontecimento qualquer.

Quanto aos delegados ou agentes empregados algumas vezes pelos consules para satisfazer a exigencias incessantes de serviço para a sua intervenção pessoal, é difficil ver com que fundamento a medida poderia ser repellida. Os particulares tem a faculdade de nomear procuradores ou representantes de seus negocios. O serviço publico, tão laborioso e complexo, não admittiria o equivalente para simples actos conservatorios, como aquelle de que se tratava na successão de Pascal Destandon, sob a responsabilidade plena e inteira de funcionarios taes como os consules francezes? Este direito resulta, incontestavelmente, do espirito mesmo dos regulamentos a que está submettido o regimen consular, como geralmente se entende.

Nada pois se oppunha, nem no fundo nem na forma, á entrega da successão Destandon: tudo a favorcia á vista dos precedentes, e ainda recentemente havia V. Ex. ordenado que a importancia da herança do francez Pedro Bourgain, fallecido em Campinas, fosse entregue a um delegado do vice-consul interino de França em S. Paulo.

Não posso explicar uma mudança de proceder tão inesperada; e tanto mais a sinto quanto ha nella todos os elementos para uma reclamação futura bem desagradavel.

O Sr. Destandon passava como rico, e o era; o que se deprehende de uma carta de seus parentes de França vinda ultimamente pelo vapor *Aron*. Os seus compatriotas aqui, os negociantes francezes da praça a quem comprava os sortimentos para o seu commercio do interior, avalião a sua fortuna em 50:000\$000, pouco mais ou menos; e sabe-se que á excepção de *dous contos* que deixou nesta cidade, elle levára consigo toda a sua fortuna.

As mercadorias, como joias e valores diversos que elle tinha, estão detidos ás portas mesmo do Rio de Janeiro, em uma pequena villa sem commercio, onde a sua venda não pôde ser senão prejudicial; e a fortuna das familias francezas herdeiras do fallecido, vai como que perder-se pela iniciativa do Sr. juiz municipal de Itaguahy, que apoiando-se nos arts. 6 e 7 de um regulamento sem applicação para a França, assim como o demonstrei, e que ella repelle, apoderou-se de propriedades francezas indevidamente, isto é, contrariando as disposições do tratado de 1826 tão explicito (art. 6º) quanto ás respectivas propriedades nos dous paizes.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O Cavalleiro de SAINT GEORGES.

N. 14.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Franceses ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, em 10 de Novembro de 1856.

Sr. Ministro. — Tenho a honra de informar a V. Ex. que, tendo levado ao conhecimento do meu governo as diferentes notas ultimamente trocadas entre a legação do Imperador e o governo de S. M. o Imperador do Brasil, acerca da liquidação das heranças francezas no Brasil, acabo de receber a sua resposta.

O governo do Imperador viu com sorpresa as novas difficuldades a que deu lugar esta questão.

O principio que a França sustenta é com effeito basendo em um acto convencional que não cessou de regular as relações dos dous paizes. A sua interpretação no sentido das disposições do tratado de 1843, entre a França e Venezuela, relativamente ás heranças, ficou sufficientemente estabelecida pela nota do encarregado de negocios de França no Rio, em data de 6 de Março de 1845, pela declaração do Sr. Limpo de Abreu na sua resposta de 18 de Julho seguinte, e a subsequente circular do governo brasileiro de 25 de Setembro de 1845.

A reciprocidade a que o Brasil tinha direito em França foi ali sempre rigorosamente observada, e as informações que opportunamente tive a honra de transmittir a V. Ex. sobre a herança do brasileiro Marques Braga reduzem ao seu justo valor quaesquer consequencias que se queira tirar da abstenção do consul brasileiro.

É evidente além disso que uma abstenção puramente voluntaria, que não foi resultado de embaraços alguns postos pela autoridade franceza á intervenção consular brasileira, não poderia crear um precedente contra o principio que a França sustenta.

Se, por outro lado, este mesmo principio tem sido no Brasil o objecto de infracções mui frequentes, as reclamações da legação, ao menos, nunca deixarão enfraquecer a constante doutrina do governo francez.

O governo brasileiro, portanto, nunca teve motivo algum para suppôr que o de França abandonasse o terreno em que desde o principio se tinha collocado, na convicção bem fundada de que se conformava ao espirito do tratado de 1826.

Hoje o governo brasileiro oppõe aos seus actos de 1845 o seu decreto de 8 de Novembro de 1851; mas não ignora que a França nunca admittio que as disposições desse decreto lhe pudessem ser applicaveis, pois que as suas relações com o Brasil se achavão para ella incontestavelmente estabelecidas pelo tratado de 1826, confirmadas pela precitada nota de 18 de Julho e circular de 25 de Setembro de 1845. O governo francez peremptoriamente pronunciou-se a este respeito; sua opinião com effeito tem sido sempre formal sobre o ponto de que se trata, de fórma nenhuma modificou-se; entende manter o direito que deriva do seu tratado com o Brasil, como constantemente tem reclamado que fosse posto em pratica, querendo continuar a reconhecer completamente pela sua parte, como sempre o tem feito, o direito de que por via de reciprocidade o Brasil está de posse em França.

Importa, pois, que o governo brasileiro não conserve duvida alguma sobre a firme intenção do governo francez de manter invariavelmente o principio que para elle resulta incontestavelmente do tratado de 1826; e obedeço á ordem que recebi do governo do Imperador fazendo esta declaração em seu nome ao governo de S. M. o Imperador do Brasil.

Devo acrescentar que o Sr. conde Walewski approva completamente a impugnação que fiz á admissão do principio de que a intervenção dos consules francezes não deve exceder aos limites da cidade em que residem.

Taes são as ordens e instrucções que acabo de receber.

Conto, portanto, Sr. ministro, que V. Ex. se servirá expedir ordens para que cesse a opposição das autoridades locais á execução do tratado e á pratica constantemente seguida até agora no Brasil quanto ás heranças francezas, e se attenda a todas as minhas reclamações sobre este assumpto.

É com confiança, e com o vivo desejo de manter as boas relações internacionaes que conheço serem tão apreciadas por V. Ex. como o são por mim, que tenho a honra de, em conformidade com as ordens que me forão enviadas, dirigir-me a V. Ex., Sr. ministro, como aqui o faço, convencido de que a situação geral em que estas boas relações se estabelecerão e se conservão ha mais de 30 annos sem nenhuma complicação entre os dous governos, nem nenhuma outra de gravidade em nada será sob a administração de V. Ex., alterada nem modificada entre ambos os Imperios.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O Cavalleiro de SAINT GEORGES.

Precedentes invocados pela legação franceza, estabelecendo a verdadeira intelligencia do tratado de 8 de Janeiro de 1820, em virtude do qual fôra expedida a circular de 23 de Setembro de 1843, publicada no Relatório de 1847.

N. 15.

Nota da legação do França ao governo imperial.

Legação de França. — Rio de Janeiro, 6 de Março de 1845.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes no Brasil, leu na *Gazeta dos Tribunaes* do Rio de Janeiro do dia 25 de Fevereiro ultimo, um artigo sobre o modo de liquidação das heranças brasileiras e direitos a este respeito dos consules brasileiros em França.

Como addição ás informações que contém este artigo, o abaixo assignado toma a liberdade de submeter a S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, um documento de data mais recente, o extracto, na parte relativa ás successões, do tratado entre a republica de Venezuela e a França, concluido em 25 de Março de 1843, cujas ratificações forão trocadas em 23 de Março de 1844.

Este tratado estabelece que os consules venezuelanos em França e vice-versa, porão os sellos, procederão ao inventario, administrarão e liquidarão as successões de seus nacionaes fallecidos em França, tendo a autoridade franceza apenas a faculdade de assistir, se julgar conveniente, a estes actos, e sendo admittido o recurso aos tribunaes do paiz para julgar as difficuldades que sobrevierem no caso de se dirigirem a elles cidadãos ou subditos francezes ou de outras potencias em favor de interesses que tenham nessas successões.

Estes são, pois, os direitos que pertencem tambem aos consules brasileiros a respeito das successões brasileiras em França, em conformidade das estipulações (como com razão se diz naquella publicação) do art. 4º do tratado entre o Brasil e a França, o qual dispõe que os consules do Brasil em França e reciprocamente serão tratados como os consules da nação mais favorecida.

Assim os consules brasileiros são chamados a fazer applicação em França, sem contestação, do art. 58 do decreto do governo brasileiro de 14 de Abril de 1834, que regula o systema consular do Brasil, que está concebido nos seguintes termos: — Fallecendo sem herdeiro nem testamentario qualquer subdito brasileiro, o respectivo consul naquelles Estados em que assim estiver estipulado por tratados ou as leis o permittirem, procederá a inventario de todos os bens, effeitos, acções, papeis, etc., e fará de tudo a entrega a quem de direito pertencer, etc.

A França, que concede estes privilegios ao Brasil no seu territorio, tem o direito de reclamar que lhe sejam igualmente concedidos no Brasil em virtude do 1º artigo adicional do seu tratado com esta potencia, tambem invocado na publicação de que aqui se trata, estipulando que os consules nos dous paizes serão tratados a todos os respeito sob o pé da mais exacta reciprocidade.

O abaixo assignado, cotejando a publicação da *Gazeta dos Tribunaes* com outra publicação feita na parte official do *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro de 14 de Janeiro ultimo, julga do seu dever chamar sobre esta ultima (decisão do ministerio da fazenda dada ao Sr. Juiz de orphãos e ausentes) a attenção de S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros, afim de prevenir as desagradaveis consequencias que seria possivel proviessem de uma desintelligencia na pratica a respeito de um objecto tão grave.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França a segurança de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Ernesto Ferreira França, ministro dos negocios estrangeiros.

CONDE EUGENE NET.

N. 16.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de Julho de 1845.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tendo sollicitado do ministerio da fazenda os esclarecimentos pedidos pela legação de S. M. o Rei dos Francezes em nota datada de 6 de Março do corrente anno sobre o alcance que poderiam ter as ordens ultimamente expedidas por aquella repartição ácerca das heranças jacentes e bens vagos de estrangeiros, quando sejam nisto interessados subditos de Sua dita Magestade, tem ora a honra de poder informar ao Sr. Cavalleiro de Saint Georges, encarregado de negocios de S. M. o Rei dos Francezes, que o regulamento respectivo exceptua das suas disposições as nações que tem estipulações com o Brasil sobre tal assumpto, ficando assim satisfeito o fim a que se propoz a nota acima referida; e com esta resposta reitera o abaixo assignado ao Sr. Cavalleiro de Saint Georges as expressões de sua estima e consideração.

ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABRÃO.

Ao Sr. Cavalleiro de St. Georges.

— 131 —

ANNEXO



NOVOS PRINCIPIOS DE DIREITO MARITIMO

ADOPTADOS

PELO CONGRESSO DE PARIS.

**ADHESÃO DO GOVERNO IMPERIAL AOS
MESMOS PRINCIPIOS.**

Princípios que devem ser observados em tempo de guerra para com as nações que se conservarem em neutralidade.

Declaração desses princípios pelo congresso de Paris.

Convite ao governo imperial para prestar-lhes a sua adesão.

N. 1.

Extracto do 22º protocollo das conferencias de Paris, em 8 de Abril de 1856.

O Sr. conde Walewski propõe ao congresso que termine a sua missão por uma declaração que seria um progresso notavel no direito internacional, e o mundo inteiro acolheria com um sentimento de vivo reconhecimento.

O congresso de Westphalia, accrescenta elle, consagrou a liberdade de consciencia, e o de Vienna a abolição do trafico de africanos e a liberdade da navegação dos rios.

Seria realmente digno do congresso de Paris fixar as bases de um direito marítimo uniforme em tempo de guerra, pelo que diz respeito aos neutros. Os quatro principios seguintes attingirão completamente este fim :

- 1.º Abolição do corso;
- 2.º O pavilhão neutro cobre a mercaderia inimiga, com excepção do contrabando de guerra;
- 3.º A mercaderia neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pôde ser apprehendida mesmo sob pavilhão inimigo;
- 4.º Os bloqueios não são obrigatorios senão sendo effectivos.

Não pôde ser certamente indifferente a nenhum de nós a fixação dessas bases.

O Sr. conde de Clarendon lembra que a Inglaterra, assim como a França, no começo da guerra procurou por todos os meios attenuar os seus effeitos, e que, neste intuito, renunciou, em proveito dos neutros, durante a luta que acaba de cessar, a principios que até então tinha invariavelmente mantido.

Accrescenta que a Inglaterra está disposta a desistir delles definitivamente, com tanto que o corso seja igualmente abolido para sempre; que o corso não é mais do que uma pirataria organizada e legal, e que os corsarios são um dos maiores flagellos da guerra, e que o nosso estado de civilisação e a humanidade exigem que se acabe com um systema que não é mais do nosso tempo. Se todo o congresso conviesse na proposta do Sr. conde Walewski, ficaria entendido que ella não obrigaria senão as potencias que lhe tivessem dado o seu assentimento, e não poderia ser invocada pelos governos que tivessem recusado dar-lhe a sua adesão.

O Sr. conde Orloff observa que tendo os poderes de que foi munido unicamente por objecto o restabelecimento da paz, não se julga autorizado a tomar parte n'uma discussão que suas instrucções não puderão prever.

Pelo que diz respeito aos principios de direito marítimo cuja adopção propoz o Sr. primeiro plenipotenciario da França, o Sr. conde de Buol declara que aprecia o seu espirito e alcance, mas que não se achando autorizado pelas suas instrucções a dar uma opinião sobre uma materia tão importante, deve limitar-se, por enquanto, a annunciar ao congresso que está prompto para solicitar as ordens de seu Soberano.

Os principios maritimos, disse o Sr. primeiro plenipotenciario da Prussia, que o congresso é convidado a adoptar, forão sempre professados pela Prussia, que constantemente se tem esforçado por fazel-os prevalecer; e considera-se autorizado a tomar parte na assignatura de qualquer acto que tenha por fim fazel-os admittir definitivamente no direito publico europeu. Exprime a convicção de que seu soberano não recusará dar a sua approvação ao accordo que se estabelecerá neste sentido entre os plenipotenciarios.

Os senhores plenipotenciarios da Russia declaram que solicitarão as ordens da sua corte a respeito da proposta submettida ao congresso relativamente ao direito marítimo.

O Sr. primeiro plenipotenciário da França observa.

Que tendo sido recolhida por todos os plenipotenciários a idéa de encerrar seus trabalhos por uma declaração de principios em materia de direito marítimo, deve esperar-se que na proxima sessão terão elles recebido de seus respectivos governos authorização para adherir a um acto, que, coroando a obra do Congresso de Paris, realisarão um progresso digno da nossa epocha.

N. 2.

Extracto do 23º Protocollo das Conferencias em Paris. — 14 de Abril de 1856.

O Sr. conde Walewski lembra que resta ao Congresso pronunciar-se sobre o projecto da declaração cujas bases indicou na ultima reunião, e pergunta aos plenipotenciários que tinham ficado de solicitar a esse respeito as ordens de suas respectivas côrtes, se estão autorizados a dar-lhe o seu assentimento.

O Sr. conde de Buol declara que a Austria folga de poder concorrer para um acto cuja salutar influencia reconhece, e que se acha munido dos necessarios poderes para adherir a este acto.

O Sr. conde Orloff exprime-se no mesmo sentido; acrescenta, porém, que adoptando a proposta feita pelo Sr. primeiro plenipotenciário da França, a sua côrte não poderia comprometter-se a manter o principio da abolição do corso e a defende-lo contra potencias que julgassem não dever annuir a esse principio.

Tendo os senhores plenipotenciários da Prussia, da Sardenha e da Turquia, igualmente dado o seu assentimento, adopta o Congresso o projecto de redacção annexo ao presente protocolo, reservando a sua assignatura para a proxima reunião.

N. 3.

DECLARAÇÃO.

Os plenipotenciários que assignarão o Tratado de Paris de 30 de Março de 1856, reunidos em conferencia,

CONSIDERANDO :

Que o direito marítimo, em tempo de guerra, tem sido por muito tempo objecto de lamentaveis contestações;

Que a incerteza do direito e dos deveres neste assumpto dá lugar, entre os neutros e os belligerantes, a divergencias de opinião que podem occasionar serias difficuldades, e até conflictos;

Que é, portanto, vantajoso estabelecer uma doutrina uniforme sobre um ponto tão importante;

Que os plenipotenciários reunidos no Congresso de Paris não poderão melhor corresponder ás intenções de que estão animados seus respectivos governos, do que procurando introduzir nas relações internacionaes principios fixos a esse respeito;

Achando-se devidamente autorizados, convierão os sobreditos plenipotenciários em se entenderem sobre os meios de conseguir este fim; e de commum accordo adoptarão a seguinte declaração solemne :

1º O corso é, e fica abolido;

2º O pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra;

3º A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pôde ser apprehendida sob pavilhão inimigo;

4º Os bloqueios, para serem obrigatórios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao littoral do inimigo.

Os governos dos plenipotenciários abaixo assignados obrigão-se a levar esta declaração ao

conhecimento dos Estados que não tiveram parte no congresso de Paris, e convida-os a prestar-lhe a sua adhesão.

Convencidos de que os principios que acabão de proclamar não deixarão de ser acolhidos com gratidão pelo mundo inteiro, os plenipotenciarios abaixo assignados não duvidão de que os esforços de seus governos para generalisar a sua adopção serão coroados com pleno successo.

A presente declaração é e será obrigatoria somente entre as potencias que adherirão ou adherirem a ella.

Feita em Paris nos 16 de Abril de 1856.

Assignados:

Bunl-Schauenstein.
Hübner.
A. Walewski.
Bourquency.
Clarendon.
Cortley.
Manteuffel.
Hatzfeldt.

Orloff.
Brunnow.
C. Cavour.
De Villamarina.
Aali.
Mehemmed Djemil.

Convite feito ao Governo Imperial para prestar a sua adhesão aquella declaração.

N. 4.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1856.

Sr. ministro. — Tenho a honra de remetter a V. Ex.^a, em virtude das instrucções que acaba de receber de S. Ex.^a o Sr. conde Walewski, a copia junta da declaração das novas disposições sobre os principios de direito maritimo em tempo de guerra adoptados pelas potencias signatarias do tratado de Paris de 30 de março de 1856.

Igualmente junta achará V. Ex.^a uma copia do despacho que acompanhou aquella declaração.

O Governo do Imperador compraz-se em pensar que o de S. M. o Imperador do Brasil accederá a uma determinação cujos beneficios interessão a todos os povos, e com viva satisfação receberá a noticia da sua adhesão.

Recebei, Sr. ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex.^a o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros.

O Cavalleiro de SAINT-GEORGES.

Despacho a que se refere a nota supra.

Paris, 23 de maio de 1856.

Snr. — Os principios do direito maritimo em tempo de guerra erão, como sabeis, interpretados differentemente, e da sua applicação contradictoria, consequencia necessaria, resultavão complicações que recorda a historia.

O Imperador, inspirado pela politica tradicional da França a esse respeito, julgou, em sua alta solicitude a bem dos interesses geraes do commercio e da navegação, que ao concluir-se a paz deviamos aproveitar a occasião que nos offercia a presença dos plenipotenciarios em Paris, para nos entendermos com as potencias reunidas no congresso sobre a conveniencia de resolvermos e per-

veniremos as dificuldades e os conflitos que trazem a incerteza da lei internacional em semelhante assumpto.

Para este fim, e de conformidade com as intenções de S. M., propuz ao congresso, como teria vindo pela leitura dos protocolos, um projecto de declaração que obtinha o assentimento de todas as potencias signatarias do tratado de paz, e este acto, tendo adquirido a força de um compromisso mutuo, será d'ora em diante entre ellas a regra invariavel do seu procedimento nos quatro pontos que se achão momentados e resolvidos.

Esta declaração, tornada publico, foi acolhida com um sentimento de viva satisfação, e considerada por toda a parte como o verdadeiro renúncio da obra de pacificação concluida em Paris.

Esta impressão não nos sorprehendeu, e explica-se naturalmente pelos progressos que fazem a gloria do nosso tempo.

As relações commerciaes e a multiplicidade das transacções têm com effeito tomado um desenvolvimento tão consideravel, que, sobrevindo uma guerra sem que o direito convencional tenha restringido seus effeitos, principalmente em tudo quanto diz respeito aos neutros, resultaria uma perturbação immensa para o bem estar como para a segurança de todos os estados indistinctamente.

Nenhuma outra medida podia, pois, melhor corresponder ao espirito da nossa época e ás tendencias do mundo inteiro. Mas o congresso não pôde dissimular que o objecto que se propunha não seria plenamente attingido se todos os governos, sem excepção, não consentissem em dar-lhe o seu assentimento, e nesse intuito resolveu que a declaração fosse submettida á aceitação das potencias que não fazião parte delle.

É de accordo com esta resolução, pelo que nos respeita, que venho hoje, snr., convidar-vos a entender-vos sobre este assumpto com o Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brasil, remettendo-lhe officialmente a copia da declaração que junta achareis. Este acto justifica-se por si mesmo e recommenda-se pelo espirito que o dictou ao favoravel acolhimento de todos os governos. Acreditamos que o gabinete do Rio de Janeiro não deixará de associar-se a uma determinação, cujos beneficios interessão a todos os povos, e ser-nos-á mui grato saber da sua adhesão.

Cumpre-me, porém, observar-vos que, na opinião do congresso, os principios que fazem o objecto da sua declaração são e devem ser inseparaveis; parecendo-nos que este acto não pôde produzir o effeito que esperamos se não for accedido sem restricção.

É nesta previsão que os plenipotenciarios, como consta do protocollo n.º 24, comprometterão-se em nome de seus respectivos governos a não entrar para o futuro em ajuste algum sobre a applicação do direito maritimo em tempo de guerra, sem estipular a stricta observancia dos quatro pontos resolvidos pela declaração; e comprehendereis, portanto, que não poderíamos aceitar uma adhesão limitada e que não abrangesse em seu todo os principios adoptados pelas potencias signatarias.

O congresso, por um sentimento de deferencia que sem duvida será apreciado, não julgou dever determinar a forma da adhesão dos governos que não tomáão parte nos seus trabalhos; e, por tanto, não tenho de indicar-vos se de preferencia deve ella ter lugar por meio de uma nota ou de um despacho que nos seja communicado.

Tenho motivos para crer que os agentes das potencias representadas no congresso receberão, por sua parte, instrucções analogas ás que tenho a honra de dirigir-vos, e procurareis portanto, fazer coincidir o vosso procedimento com o de vossos collegas.

Em todo o caso deveis dar conhecimento e deixar uma copia deste despacho ao snr. ministro dos negocios estrangeiros do Brasil.

Acceitai, etc.

WALEWSKI.

Ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, Ministro de França no Rio de Janeiro, etc.

N. 5.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

Legação de S. M. B. — Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1856.

Ex^{mo} Sr. — Tenho a honra, em virtude de ordens que recebi do conde de Clarendon, de levar ao conhecimento de V. Ex. uma copia da declaração dos novos principios do direito marítimo em tempo de guerra, adoptados pelas potencias que assignarão o tratado de Paris de 30 de março de 1856.

V. Ex. achará igualmente annexa a copia de um extracto do despacho que o conde de Clarendon me dirigio acompanhando aquella declaração.

O governo de S. M. lisongea-se de que o de S. M. o Imperador do Brasil não deixará de acquiescer a uma determinação cujos beneficios interessão a todas as nações, e saberá com a maior satisfação que o governo imperial lhe presta o seu assentimento.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

W. STAFFORD JERNINGHAM.

Extracto de um despacho do conde de Clarendon ao Sr. Jerningham, datado de 19 de maio de 1856 a que se refere a nota supra.

O governo de S. M. promptamente concordou com o da França para que se tirasse vantagem da presença em Paris dos plenipotenciarios das grandes potencias encarregados da negociação de um tratado geral de paz, afim de chegarem a um commun accord sobre pontos que antes tinham dado motivo a muita divergencia de opiniões entre as nações, no intuito de diminuir as calamidades da guerra.

O governo de S. M. entendeu que concluindo assim o congresso os seus trabalhos preenchia as vistas com que elle se reunio, e ia além disso de perfeito accôrdo com o espirito da época e com o progresso da civilisação, que a caracterisa.

Os interesses commerciaes dos diferentes Estados estão na verdade tão estrictamente ligados que a rigorosa observancia dos principios do direito marítimo, até aqui seguidos, seria acompanhada dos mais prejudiciaes resultados debaixo de um ponto de vista industrial, e affectaria tanto os belligerantes como os neutros.

Porém as potencias representadas no congresso sabião que o objecto que ellas tinham em vista seria mui imperfeitamente preenchido se os principios a que estavam dispostas a annuir não fossem geralmente adoptados por todos os outros Estados, e por isso determinarão convidar esses Estados que não tiveram parte no congresso de Paris, a acceder á declaração que haviam solennemente feito.

Em conformidade desta resolução, tenho de ordenar-vos officialmente que communiqueis ao ministro dos negocios estrangeiros do Imperador do Brasil uma cópia da inclusa declaração, e depois de expôr a S. Ex.^a os motivos pelos quaes as potencias que primeiro tomarão parte nella forão induzidas a adopta-la, direis que o governo de S. M. está certo de que o de S. M. o Imperador do Brasil, movido por estes mesmos motivos, promptamente concorrerá para estas medidas cujo beneficio será universalmente sentido.

O congresso de Paris não julga dever indicar uma forma particular pela qual seja signficada a acquiescencia dos outros estados. Entendeu-se que seria mais respeitoso deixar a decisão deste ponto aos diversos estados cuja acceitação se sollicitava, e a unica observação que será necessario fazer-se é que os principios de que trata a declaração forão considerados pelo congresso inseparaveis, e que o effeito da sua acceitação será prevenir as potencias que a ellas queirão adherir, assim como já o estão as que primeiro a adoptarão, de entrar dahi em diante em qualquer

ajuste sobre a applicação do direito dos neutros em tempo de guerra, que ao mesmo tempo não repouso nos quatro principios expressados na declaração.

Será tambem de desejar, no caso de não se achar disposto o governo da S. M. o Imperador do Brasil a annuir a esta declaração, que elle manifeste que ella será sómente considerada obrigatória para com as potencias que lhe tiverem dado o seu assentimento, não podendo aproveitar aos governos que se recusem a aceita-la.

N. 6.

Nota da legação da S. M. o Imperador de todas as Russias ao governo imperial.

Legação de S. M. o Imperador da Russia. — Rio de Janeiro 13 de Julho de 1856.

É por ordem de seu governo que o abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador de todas as Russias, tem a honra de transmittir a S. Ex. o Sr. Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros, a cópia junta da declaração que os plenipotenciarios reunidos em Paris para a conclusão da paz assignarão em 16 de abril ultimo.

Tem ella por fim estabelecer uma doutrina uniforme sobre o direito maritimo em tempo de guerra. Entre os principios que este acto consagrou, os indicados sob ns. 2 e 3 são os mesmos que se achão consignados no art. 1º da convenção concluida entre a Russia e os Estados-Unidos d'America em 22 de Julho de 1854, e que foi então levada ao conhecimento dos outros governos amigos. Porém a declaração de 16 de abril proclama um principio novo e de alta importancia, a saber, que o curso é e fica abolido.

Posto que a publicação desses principios fosse por toda a parte acolhida com a mais viva satisfação, as potencias signatarias da paz de Paris não dissimularão que não poderão conseguir em toda a sua extensão o fim generoso que tem em vista, senão depois que todos os estados, sem excepção, se associarem aos principios enunciados na declaração de que se trata. Assim pois, estas potencias encarregarão aos seus representantes nos paizes estrangeiros de convidar os governos junto aos quaes se achão acreditados a adopta-los, e o abaixo assignado cumpre as suas instrucções propondo a adhesão do governo imperial do Brasil os principios de direito maritimo contidos na declaração do congresso de Paris.

As vantagens que hão de resultar da adopção deste novo direito maritimo, que não poderá naturalmente ser invocado senão pelas potencias que lhes tiverem inteiramente dado o seu assentimento sem a menor restricção, são tão grandes e tão manifestos, que o abaixo assignado, conhecendo a alta sabedoria e o espirito de justiça que em grão tão eminente distinguem ao governo Brasileiro, não duvida que elle se apresse a adoptar uma doutrina que, diminuindo as calamidades da guerra, honra o seculo que a estabeleceu.

O abaixo assignado julga do seu dever accrescentar que será com a mais viva satisfação que a sua augusta corte saberá da adhesão do Imperio Brasileiro.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. Silva Paranhos a segurança de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, etc.

O. D'EWERS.

N. 7.

Nota da legação de S. M. I. e Real Apostolica ao governo imperial.

Legação imperial e real d'Austria. — Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1856.

Sr. Ministro. — Junto tenho a honra de remetter a V. Ex. cópia dos despachos datados de Vienna em 19 e 27 de Maio ultimo, que acaba de dirigir-me o Sr. conde de Buol, com ordem de os levar officialmente ao conhecimento do governo imperial do Brasil.

O congresso de Paris tendo assentado, em virtude da declaração solemne de que me apresso em fazer chegar ás mãos de V. Ex. a cópia annexa, as bases de um direito marítimo uniforme, em tempo de guerra, não pôde dissimular que o objecto que se propunha não seria plenamente conseguido senão depois que todos os governos, sem excepção, lhe tivessem dado o seu assentimento.

Comprometterão-se, pois, as potencias signatarias em levar a citada declaração ao conhecimento dos Estados que não tinham sido representados no congresso, convidando-os a se associarem a esta nova estipulação do direito das gentes; a qual tendo sido por toda a parte considerada como o verdadeiro remate dos actos memoraveis da obra da pacificação do mundo, concluída em Paris, formará d'ora em diante a base do direito marítimo, em tempo de guerra, adoptada pelas potencias representadas no congresso de Paris.

Tenho assim a honra de dirigir-me a V. Ex., por ordem do meu governo, para convidar o de S. M. o Imperador do Brasil a acceder ás estipulações do direito marítimo consagrado pelo congresso de Paris.

O governo imperial e real espera que o de S. M. o Imperador do Brasil se servirá adherir, accetando os quatro artigos da declaração de 16 de Abril ultimo que é de interesse commum manter inseparaveis, aos principios sobre o direito marítimo internacional, que serão a salva-guarda das relações e transacções commerciaes de todos os povos, e collocarão os mais graves interesses a coberto das perturbações immensas em tempo de guerra.

Aproveito esta occasião para rogar-vos, Sr. Ministro, que acceiteis a segurança da minha alta e respeitosa consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negócios estrangeiros.

H. DE SONNLEITHNER.

DOCUMENTOS ANNEXOS Á NOTA SUPRA.

Cópia de um despacho do Sr. conde de Buol ao ministro residente de S. M. I. e R. Apostolica nesta corte, em 19 de Maio de 1856.

Senhor. — Os principios de direito marítimo em tempo de guerra, como sabeis, erão diversamente interpretados, e da sua applicação contradictoria, que era uma consequencia necessária, resultavão complicações que a historia recorda.

O governo de S. M. o Imperador dos Francezes entendeu que, no momento da conclusão da paz, devia aproveitar a occasião que lhe offerecia a presença dos plenipotenciarios em Paris, para tratar com as potencias reunidas no congresso da adopção de um accordo que resolvesse e prevenisse as difficuldades e os conflictos devidos á incerteza da lei internacional nesta parte.

Como tereis visto pela leitura dos protocollas, o conde Walewski propóz para este fim ao congresso um projecto de declaração que obteve o assentimento de todas as potencias signatarias do tratado de paz, e este acto tendo adquirido a força de um compromisso mutuo, formará d'ora em diante entre ellas a regra invariavel de seu procedimento sobre os quatro pontos que ahi se achão estabelecidos e resolvidos.

Esta declaração, tornada publica, foi acolhida com um sentimento de viva satisfação, e considerada por toda a parte como o verdadeiro remate da obra de pacificação concluída em Paris.

Esta impressão não nos surpreendeu; explica-se naturalmente pelos progressos que constituem a gloria do nosso tempo.

As relações commerciaes e a multiplicidade das transacções tem, com effeito, tomado hoje um desenvolvimento tão consideravel, que sem guerra viamos a surpreendê-las sem que o direito convencional tivesse limitado seus effeitos, principalmente no que é relativo aos neutros, resultaria d'ahi uma perturbação immensa para o bom estar, assim como para a segurança de todos os Estados indirectamente.

Nenhuma outra medida podia pois melhor corresponder ao espirito da nossa época, e às tendências do mundo inteiro. Mas o congresso não pôde dissimular que só conseguiria plenamente o objecto que tinha em vista se todos os governos, sem excepção, conviessem na sua adopção, e para esse fim decidio que a declaração do mesmo congresso fosse sujeita à approvação das potencias que nelle não tinham sido representadas.

E' para cumprir esta resolução, na parte que nos compete, que venho hoje recomendar-vos que apresenteis officialmente ao governo, junto ao qual vos achais acreditado, a cópia da declaração que achareis aqui junta.

Este acto se justifica por si mesmo, e se recommenda pelo espirito que o dictou, ao favoravel acolhimento de todos os governos. Isto posto, acreditamos que o do Brasil não deixará de associar-se a uma determinação, cujos beneficios interessão a todos os povos, e folgaremos muito de saber da sua adhesão.

O congresso, por um sentimento de deferencia, que será sem duvida apreciado, não julgou dever determinar a fórma da acceitação dos governos que não tomarão parte nos seus trabalhos, e por isso não vos direi se é preferivel que se effectue por meio de uma nota ou de um despacho que nos seja communicado.

Em todo o caso, deveis dar conhecimento, e deixar uma cópia deste despacho ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros.

Recebei, etc.

CONDE DE BUOL.

Ao Sr. de Sonnleithner, Rio de Janeiro.

Cópia de outro despacho dirigido ao mesmo ministro em data de 26 de Maio de 1856.

Senhor.—Em additamento ao meu despacho circular de 19 do corrente, tenho a honra de observar-vos que os plenipotenciarios reunidos no congresso de Paris, convencidos de que é de interesse commun manter a indivisibilidade dos quatro principios estabelecidos na declaração de 16 de Abril ultimo, convierão em que as potencias que a assignarão ou adherirem a ella, não poderão, para o futuro, entrar em ajuste algum sobre a applicação do direito dos neutros em tempo de guerra, que não assente ao mesmo tempo sobre os quatro principios, objecto da dita declaração.

Queirais, senhor, fazendo leitura e dando cópia deste despacho ao governo junto ao qual achais-vos acreditado, convida-lo a acceder igualmente á precitada clausula.

Acceitai, etc.

CONDE DE BUOL.

Ao Sr. de Sonnleithner.

N. 8.

Nota da legação de S. M. o rei da Prussia ao governo imperial.

Legação de S. M. o rei da Prussia. — Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1857.

O abaixo assignado, encarregado de negocios da legação real da Prussia, conformando-se às instrucções que acaba de receber do Sr. barão de Manteuffel, ministro-presidente e ministro dos negocios estrangeiros do rei, seu augusto amo, tem a honra de remetter ao governo imperial a cópia junta de uma declaração solemne relativa ao direito maritimo em tempo de guerra.

As interpretações diversas que até hoje se tem dado aos princípios desse direito, levá-lo os plenipotenenciários reunidos em Paris, a assignar este acto, destinado a formar d'ora em diante, sobre o importante assumpto acima mencionado, a regra invariavel do procedimento das potencias signatarias do tratado de paz de 30 de Março ultimo.

O Congresso de Paris não pôde, porém, dissimular que, para conseguir plenamente o fim que se propõe, o de pôr um termo ao estado de incerteza á que até agora tem dado lugar a applicação do direito marítimo, tornar-se-lhe indispensavel a adhesão á declaração de que se trata das potencias que não tomáram parte no Congresso.

O governo do rei está persuadido de que este acto encontrará por toda a parte favoravel acolhimento, e em consequencia incumbio ao abaixo assignado de convidar o governo imperial a dar-lhe o seu assentimento.

Apressando-se em ter a honra de cumprir este dever, o abaixo assignado está na convicção de que as maximas de humanidade consagradas por aquella declaração não deixarão de corresponder aos votos e intenções do governo imperial, e se julgará feliz de receber uma communicação expressando a sua adhesão.

Julgando todavia o Congresso que os principios estabelecidos na declaração são uns e indivisiveis, parece necessario que esse acto seja acceito em seu todo e sem restricção alguma.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro d'Estado e dos negocios estrangeiros, a segurança de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro d'Estado dos negocios estrangeiros.

LEVENHAGEN.

N. 9.

Nota da Legação de S. M. o Rei de Sardenha ao governo imperial.

Legação de Sardenha. — Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1856.

Senhor Ministro. — Pela declaração solemne assignada em Paris, no dia 16 de Abril ultimo, e cujo texto tenho a honra de remetter junto a V. Ex., as potencias representadas no Congresso de Paris estabelecerão e proclamarão, de accordo, uma doutrina sobre os direitos marítimos, em tempo de guerra, com o fim de ser seguida no futuro uniformemente.

Ao mesmo tempo convierão em que esta declaração fosse levada ao conhecimento dos estados que não foram chamados a tomar parte no Congresso de Paris, convidando-os a dar-lhe o seu assentimento.

Conformando-me com as ordens recebidas de meu governo, tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. assim como o fazem os outros representantes das potencias signatarias no Congresso de Paris, para induzir o governo de S. M. o Imperador do Brasil a proclamar a doutrina uniforme, consagrada pelo Congresso de Paris, em materia de direito marítimo.

Aproveito esta occasião, Senhor Ministro, para apresentar a V. Ex. as homenagens da minha mais alta consideração.

Fz.

A S. Ex. o Senhor conselheiro da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. Imperial.

Voto expressado pelo Congresso de Paris, para que os Estados entre os quaes se desse alguma desintelligencia séria, antes de appellar para as armas, recorressem, tanto quanto as circunstancias o permittissem, a mediação de uma nação amiga.

N. 10.

Extracto do Protocollo N.º 23 da sessão do Congresso de Paris de 14 de Abril de 1856.

O Sr. conde de Clarendon, tendo pedido a permissão de apresentar ao Congresso uma proposta que lhe parece dever ser favoravelmente acolhida, diz que as calamidades da guerra estão ainda muito presentes a todos, para que não se procurem todos os meios de se prevenir a sua reprodução; que se inserio no artigo 8.º do Tratado de paz uma estipulação que recommenda de recorrer á acção mediadora de um estado amigo antes de recorrer á força, no caso de alguma desintelligencia entre a Porta Ottomana e uma, ou mais das outras potencias signatarias.

Julga o Sr. 1.º plenipotenciario da Grãa-Bretanha que esta feliz innovação poderia receber uma applicação mais geral e tornar-se assim uma barreira opposta a conflictos que, muitas vezes, se manifestão só porque nem sempre é possível ás partes explicarem-se e entenderem-se.

Propõe, pois, que se tome uma resolução no interesse da paz que assegure no futuro a sua duração, sem todavia prejudicar a independencia dos governos.

O Sr. conde Walewski declara-se autorisado para apoiar a idéa emitida pelo primeiro plenipotenciario da Grãa-Bretanha, e assegura que os plenipotenciarios da França estão inteiramente dispostos a convir na inserção no Protocollo de um voto que, correspondendo plenamente ás tendencias da nossa época, de nenhum modo prejudica a liberdade de acção dos governos.

O Sr. conde de Büol não hesitaria em se conformar com o parecer dos plenipotenciarios da Grãa-Bretanha e França, se a resolução do Congresso deve ter a forma indicada pelo Sr. conde Walewski; mas não pôde adoptar em nome do seu governo um compromisso absoluto, que limite a independencia do gabinete austriaco.

O Sr. conde de Clarendon responde que cada potencia é e será o unico juiz das exigencias de sua honra e de seus interesses; que de modo algum pretende circumscrever a autoridade dos governos, mas só proporcionar-lhes a occasião de não recorrer ás armas, sempre que as dissensões possam aplanar-se por outros meios.

O Sr. barão de Manteuffel assegura que o rei, seu augusto amo, partilha completamente as idéas expostas pelo Sr. conde de Clarendon; que julga-se pois autorisado a adherir completamente a ellas e a dar-lhes todo o desenvolvimento de que sejam susceptiveis.

O Sr. conde Orloff, posto que reconheça a sabedoria da proposta feita ao Congresso, julga dever communicar-la á sua corte antes de exprimir a opinião dos plenipotenciarios da Russia.

O Sr. conde de Cavour deseja saber, antes de dar a sua opinião, se na intenção do autor da proposta, o voto que teria de expressar o Congresso se estenderia ás intervenções militares dirigidas contra governos de facto, e cita como exemplo a intervenção da Austria no reino de Napoles em 1821.

Lord Clarendon responde que o voto do Congresso deveria admittir a applicação a mais geral; observa que, se os bons officios de uma outra potencia tivessem determinado o governo grego a respeitar as leis da neutralidade, a França e a Inglaterra ter-se-hião provavelmente abtido de fazer occupar o Pireo pelas suas tropas; e recorda os esforços feitos pelo gabinete da Grãa-Bretanha, em 1823, para prevenir a intervenção armada que naquella época teve lugar na Hespanha.

O Sr. conde Walewski accrescenta que não se trata de estipular um direito nem de tomar um compromisso; que o voto manifestado pelo Congresso não poderia, em caso algum, oppôr limites á liberdade de apreciação, que nenhuma potencia pôde alienar, nas questões que affectão a sua dignidade; que não ha, pois, nenhum inconveniente em generalisar a idéa de que foi inspirado lord Clarendon, e a dar-lhe o alcance o mais amplo.

O Sr. conde de Büol diz que o Sr. conde de Cavour, fallando em outra sessão da occupação das Legações por tropas austriacas, esqueceu que outras tropas estrangeiras forão chamadas ao territorio dos

Estados Romanos. Hoje, fallando da occupação pela Austria do reino de Nápoles em 1821, esquece que esta occupação foi o resultado de um accordo entre as cinco grandes potencias reunidas no Congresso de Laybach. Em ambos os casos attribue a Austria o merito de uma iniciativa e de uma espontaneidade que os plenipotenciarios austriacos estão longe de revindicar para o seu país.

A intervenção, lembrada pelo plenipotenciario da Sardenha, teve lugar, accrescenta, em consequencia das conferencias do Congresso de Laybach; entra, pois, na ordem d'idéas enunciada por lord Clarendon. Casos semelhantes poderão ainda reproduzir-se, e o Sr. conde de Büol não admitta que uma intervenção, effectuada por um accordo estabelecido entre as cinco grandes potencias, possa tornar-se objecto das reclamações de um estado de segunda ordem.

O Sr. conde de Büol applaude a proposta apresentada por lord Clarendon, no interesse da humanidade; mas não poderia prestar-lhe o seu assentimento se se quizesse dar-lhe uma muito grande extensão, ou deduzir della consequências favoraveis aos governos de facto e a doutrinas que não poderia admitir.

Deseja, entretanto, que o Congresso, quando está para terminar os seus trabalhos, não se veja obrigado a tratar de questões irritantes e de natureza a perturbar a boa harmonia que não deixou de reinar entre os plenipotenciarios.

O Sr. conde de Cavour declara que está plenamente satisfeito com as explicações que provocou, e que dá a sua adhesão á proposta submettida ao Congresso.

Depois do que os plenipotenciarios não hesitam em expressar, em nome de seus governos, o voto que os Estados entre os quaes se originasse alguma séria desintelligencia, antes de apellar para as armas, recorressem, tanto quanto as circumstancias o permitissem, aos bons officios de uma potencia amiga.

Os Senhores plenipotenciarios esperão que os governos não representados no Congresso se associarão ao pensamento que inspirou o voto consignado no presente protocollo.

N. 11.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Franceses ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1856.

Sr. Ministro. — Na conformidade do pedido que V. Ex. fez-me na conferencia de hontem, apresso-me em transmittir-lhe junto cópia do despacho de S. Ex. o Sr. conde Walewski, com data de 23 de Maio ultimo, relativo ao desejo expressado pelas potencias signatarias do tratado, de Paris, de que os Estados, entre os quaes se origine alguma desintelligencia séria, antes de appellar para as armas, recorram, tanto quanto o permittão as circumstancias, aos bons officios de uma potencia amiga, etc.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros, etc.

O Cavalleiro de SAINT-GEORGES.

Despacho a que se refere a nota supra.

Senhor. — O principal plenipotenciario da Grã-Bretanha no congresso de Paris julgou que o principio de alta mediação internacional que, por uma feliz innovação, foi introduzido no art. 8º do tratado de 30 de Março, poderia receber uma applicação mais geral, e assim contribuir para prevenir, ao menos em muitos casos, os males da guerra.

Os membros do congresso adherirão nos seguintes termos ás considerações apresentadas por lord Clarendon:

« Os Srs. plenipotenciarios não hesitam em expressar, em nome de seus governos, o voto de que os Estados, entre os quaes se origine alguma desintelligencia séria, antes de appellar para as armas, recorram, tanto quanto o permittão as circumstancias, aos bons officios de uma potencia amiga.

« Os Srs. plenipotenciarios esperão que os governos não representados no congresso se associem ao pensamento que inspirou o voto consignado no presente protocollo. »

Este voto está com effeito tão conforme com as tendencias da civilização actual, que temos a confiança de que será por toda a parte favoravelmente acolhido. Nesta convicção, convidamos a notifica-lo ao governo do Brasil.

O fim desta comunicação que todos os agentes do Imperador farão ao governo, junto ao qual se achão acreditados, não é, como vereis, sollicitar um compromisso que de qualquer modo affecte a independencia ou a liberdade de acção dos Estados. Não é, portanto, uma nota que tem de passar, mas sim um simples voto que tereis de manifestar, pondo-vos de accordo, tanto quanto seja possível, com os representantes das outras potencias signatarias do tratado de Paris, sem contudo procederdes collectivamente.

Se o governo do Brasil julgar conveniente responder á vossa comunicação, muito estimariamos saber que partilha os sentimentos expressados pelo congresso de Paris; mas em nenhum caso exigireis que elle se pronuncie a este respeito, se preferir abster-se de o fazer.

Acceitai, etc.

WALEWSKI.

Ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, ministro de França no Brasil.

N. 12.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

Legação de S. M. Britannica. — Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1856.

Ex^{ma} Sr. — Peço licença para dirigir a V. Ex., afim de submeter á consideração do governo imperial, o extracto de um despacho que recebi do conde de Clarendon, relativamente ao que se passou na conferencia 23^a que teve lugar em Paris a 14 de Abril, em que o conde de Clarendon representou aos plenipotenciarios reunidos em congresso que os principios da mediação internacional, que por uma feliz innovação forão introduzidos no art. 8^o do tratado geral de 30 de Março podião receber uma applicação mais generica, e assim prevenir, em muitos casos, as calamidades da guerra.

Os membros do congresso concordarão com esta idéa, e nessa conformidade expressarão o voto « de que os Estados, entre os quaes alguma séria desavença se origine, antes de appellarem « para as armas, recorão, tanto quanto o permittão as circumstancias, aos bons officios de uma « potencia amiga. »

Fazendo esta comunicação a V. Ex., tenho a honra de chamar a sua attenção para o que se disse sobre este assumpto no congresso, tendo recebido ordem de declarar que o governo de S. M. estimará saber que o governo do Imperador do Brasil está disposto a partilhar os sentimentos expressados no protocollo da conferencia de 14 de Abril.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc.

W. STAFFORD JERNINGHAM.

Extracto de um despacho do conde de Clarendon de 15 de Maio de 1856 a que se refere a nota supra.

Terei observado no protocollo da 23^a conferencia havida em Paris em 14 de Abril, que aproveitei-me da occasião para submeter aos plenipotenciarios reunidos em congresso, que o principio da mediação internacional que por uma feliz innovação foi introduzido no art. 8^o do tratado geral

de 30 de Março, podia receber uma applicação mais generica, e assim prevenir, em muitos casos, as calamidades da guerra.

Os membros do congresso concordarão com esta idéa, e expressarão o voto de que os Estados, entre os quaes se origine alguma desintelligencia séria, antes de appellarem para as armas, recorram, tanto quanto o permittão as circumstancias, aos bons officios de uma potencia amiga.

Observareis que não se trata de compromisso algum que possa de qualquer maneira affectar a independencia ou a livre acção dos governos.

O congresso limita-se á manifestação de um simples voto, que aliás harmonisa-se perfeitamente bem com as tendencias da civilisação moderna, e não pôde deixar de ser favoravelmente acolhido em toda a parte.

O governo de S. M. fallando por si mesmo, ardentemente deseja que o generoso appello do congresso de Paris não fique improductivo, e é com as vistas de offerecer ao governo, junto do qual estais acreditado, uma oportunidade de annuir ao mesmo appello, que vos ordene que communiqueis ao ministro dos negocios estrangeiros do governo do Brasil o que se passou a este respeito no congresso, e que o governo de S. M. estimará saber que o governo do Imperador do Brasil está disposto a partilhar os sentimentos expressados no protocollo da conferencia de 14 de Abril

N. 13.

Despacho do governo de S. M. o Imperador de todas as Russias submettido á consideração do governo imperial pelo seu respectivo representante nesta corte.

S. Petersburgo, 7 de Junho de 1856.

Senhor. — Os plenipotenciarios reunidos no congresso de Paris expressarão na conferencia de 14 de Abril em nome de seus governos o voto : « de que os Estados entre os quaes se origine alguma « desintelligencia séria, antes de appellarem para as armas, recorram, tanto quanto o permittão as « circumstancias, aos bons officios de uma potencia amiga. »

Ao mesmo tempo manifestarão os Srs. plenipotenciarios a esperanza : « de que os governos não « representados no congresso de Paris se associem ao pensamento que inspirou o voto consignado « no protocollo. »

Esta dupla manifestação já foi ou será o objecto de communicações formaes que os representantes d'Austria, da França, da Inglaterra e da Prussia tiverão ordem de fazer junto aos Estados que não forão representados nas conferencias de Paris.

Informado desta circumstancia, S. M. o Imperador encarregou-me de recomendar aos seus representantes junto aos mesmos Estados que se unão aos seus collegas acima mencionados para uma semelhante communicação que fareis ao governo junto ao qual vós achais acreditado, dando-lhe conhecimento deste Despacho.

Acositai, Sr., etc.

TOLSTOY.

Ao Sr. G. d'Ewers.

N. 14.

Nota da legação de S. M. I. e R. Apostólica dirigida ao governo imperial.

Legação imperial e real d'Austria no Brasil.—Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1850.

Sr. ministro.—Tendo tido a honra de fazer a V. Ex. leitura do despacho que S. Ex. o Sr. conde Büol remetteu-me, datado de Vienna em 25 de Maio proximo passado, relativamente à esperança manifestada pelo congresso de Paris, em sessão de 14 de Abril ultimo, de que os governos não representados no congresso se associem igualmente ao pensamento que tinha inspirado o voto de que os estados, entre os quaes se origine uma desintelligencia séria, recorram, tanto quanto o permittão as circumstancias, á acção mediadora de uma potencia amiga,—apresso-me em passar ás mãos de V. Ex. a copia junta do supracitado despacho e documento annexo.

Aproveito esta occasião para rogar-vos, Sr. ministro, de acceptar a segurança da minha alta e respeitosa consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

H. DE SONNLEITHNER.

Cópia de um despacho de S. Ex. o Sr. conde de Büol ao ministro residente de S. M. I. e Real Apostólica de 25 de Maio de 1856, a que se refere a nota supra.

Senhor—Tereis visto pelo protocollo nº 23 do congresso de Paris, que na sessão de 14 de Abril ultimo, propuzera o conde de Clarendon uma resolução que, sem prejudicar a independencia dos governos, tivesse por fim recomendar-lhes de recorrer á acção mediadora de um Estado amigo antes de appellar para as armas, no caso de alguma desintelligencia séria com outra potencia.

Esta proposta deu lugar a uma prolongada discussão, e a certas reservas articuladas pelos plenipotenciarios da Austria, depois do que acabáram todos os membros do congresso por expressarem o voto de que os Estados, entre os quaes se origine alguma desintelligencia séria, antes de appellar para as armas recorram, tanto quanto o permittão as circumstancias, aos bons officios de uma potencia amiga.

Tendo os plenipotenciarios igualmente expressado a esperança de que os governos não representados no congresso se associem ao pensamento que tinha dictado este voto, convido-vos, senhor, a dar para este fim ao governo junto ao qual achais-vos acreditado, communicação deste despacho, e extracto junto do protocollo a que elle se refere, se os vossos collegas a quem isso competir, tiverem recebido instrucções analogas.

Acceitai, senhor, etc.

BÜOL.

O representante de S. M. o Rei da Prussia tratou unicamente deste objecto em conferencia.

N. 15.

Nota da legação de S. M. o Rei de Sardenha ao governo imperial.

Legação de Sardenha no Brasil.—Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1856.

Sr. Ministro.—O congresso de Paris, inspirando-se dos sentimentos de conciliação e humanidade que constantemente tinham presidido a seus trabalhos, o cuja consagração solenne foi a conclusão da paz, expressou o desejo (protocollo nº 23) de que os Estados, entre os quaes se origine alguma desintelligencia séria, antes de appellar para as armas, recorram, tanto quanto as circunstancias o permittão, aos bons officios de uma potencia amiga.

Nesta circumstancia, as potencias signatarias do tratado de paz resolverão fazer chegar o voto acima enunciado ao conhecimento dos governos que não se achavão representados no congresso de Paris, convidando-os a prestar-lhe a sua adhesão.

Para este fim ordenou-me o meu governo que me dirigisse em seu nome V. Ex., como o faço nesta occasião, de que me aproveito para renovar a V. Ex. os sentimentos da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros.

Fé.

Adhesão do governo imperial aos quatro principios da declaração do congresso de Paris e ao voto manifestado pelo mesmo congresso.

N. 16.

Nota do governo imperial em resposta á legação de S. M. o Imperador dos Francezes.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 18 de Março de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, levou ao conhecimento do governo imperial o convite que a este dirigio o Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em nome do governo de S. M. o Imperador dos Francezes, relativamente aos principios geraes de direito internacional declarados pelo congresso de Paris.

O governo de S. M. o Imperador não podia deixar de receber com o mais benevolo acolhimento a declaração com que os plenipotenciarios do tratado europeu de 30 de Março de 1856 terminarão a sua gloriosa missão. O direito convencional do imperio, como bem sabe o Sr. de Saint-Georges, tem sido sempre inspirado pelos mesmos sentimentos liberaes e pacificos, consagrando a doutrina até então mais geralmente accerta.

Estas amigaveis disposições do governo imperial não foram senão confirmadas pelo reflectido exame do importante assumpto a que se refere o convite do governo de S. M. o Imperador dos Francezes; e pois cabe hoje ao abaixo assignado a satisfação, em cumprimento das ordens do Imperador, seu augusto soberano, de communicar ao Sr. de Saint-Georges, que o governo imperial adhere inteiramente aos principios de direito maritimo ajustados nas conferencias de Paris; a saber:

- « 1º O corso é e fica abolido.
- « 2º O pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra.
- « 3º A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pode ser apresada sob pavilhão inimigo.

« 4º Os bloqueios, para serem obrigatórios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por força sufficiente para prohibir realmente o accesso ao littoral inimigo. »

O governo imperial, associando-se por esta fórma, na adopção de maximas tão moderadas e justas, aos governos que as iniciaram, espera que a politica abbia o generoso, que inspirou tão feliz iniciativa, regulará tambem a sua verdadeira pratica; evitando-se assim, quanto for possivel, as divergencias e conflictos a que tem dado lugar em todas as épocas as restricções do 2º e 3º principio, no tocante ao direito de visita, e á qualificação da mercadoria hostil, bem como o 4º principio, quanto ao reconhecimento da sua condição essencial, e dos casos de violação effectiva por parte dos neutros.

A humanidade e a justiça devem de certo ao congresso de Paris um grande melhoramento na lei commum das nações; mas em nome dos mesmos principios é licito ainda pedir ás potencias signatarias do tratado de 30 de Março de 1856, como complemento da sua obra de paz e civilização, a consequencia salutar que se contém nas maximas que ellas proclamaram. Esta consequencia é que toda propriedade particular inoffensiva, sem excepção dos navios mercantes, deve ficar ao abrigo do direito maritimo contra os ataques dos cruzadores de guerra.

O governo imperial adhire nesta parte ao convite dos Estados-Unidos da America, e esperando que se realice a ampliação proposta por esta potencia ao primeiro dos principios professados pelo congresso de Paris, declara-se desde já disposto a abraça-la como a plena expressão da nova jurisprudencia internacional.

Compartilhando em toda a sua extensão os principios para cuja adhesão foi convidado, o governo imperial acompanha igualmente as potencias signatarias do tratado de Paris no voto que fazem para que nas dissensões internacionaes, sempre que as circumstancias o permittão, antes de lançar mão das armas, se recorra aos bons officios de uma nação amiga.

O abaixo assignado dirigindo esta tão agradavel communicação ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges, em resposta ás notas de 11 e 12 de Julho ultimo, aproveita a occasião para renovar-lhe as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Forão dirigidas iguaes communicações na mesma data, *mutatis mutandis*, aos agentes diplomaticos da Grã-Bretanha, Russia, Austria, Prussia e Sardenha, acreditados nesta corte.

Considerações feitas pelo governo dos Estados-Unidos sobre a declaração dos quatro principios de direito maritimo assentados pelo congresso de Paris.

Additamento a esses principios para a devida protecção da propriedade particular dos belligerantes no alto mar.

Convite ao governo imperial para adherir a esse additamento.

N. 17.

Nota da legação dos Estados-Unidos nesta corte ao governo imperial.

Nº 115. — Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, em 3 de Outubro de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de informar a S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, de conselha de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que teve ordem do governo dos Estados-Unidos para manifestar ao governo do Brasil a sua opinião acerca da declaração dos plenipotenciarios no congresso de Paris de 16 de Abril de 1856.

Os agentes diplomaticos de diversas potencias europeas, que tomáreo parte nas conferencias que ultimamente tiveram lugar em Paris, apresentáreo mui recentemente ao governo dos Estados-Unidos a « Declaração relativa aos direitos dos neutros », adoptada naquella conferencia, e pediráo da parte do seu governo a adhesão dos Estados-Unidos a essa declaração.

É de presumir que o mesmo procedimento tivesse sido adoptado pelos Estados alliados para com outras nações.

Os Estados-Unidos responderáo com sincero pesar que algumas nações accedêreo promptamente ás quatro proposições, com todas as condições annexas, e pensáo que inadvertidamente, sem a menor reserva ou observação.

É bem sabido que haverá dous annos os Estados-Unidos abriráo negociações com algumas nações maritimas para a geral adopção da 2ª e 3ª proposições contidas na « Declaração de Paris », e que a 4ª é apenas a enunciação de um principio da lei internacional, hoje geralmente reconhecido.

Estas proposições são as seguintes:

2ª A bandeira neutra cobre a carga inimiga, com excepção do contrabando de guerra.

3ª A carga neutra, com excepção do contrabando de guerra, não poderá ser apresada sob bandeira inimiga.

4ª Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, devem ser mantidos por uma força sufficiente para impedir de facto o accesso ás costas inimigas.

A outra proposição é concebida nestes termos:

1ª É e fica abolido o corso.

As condições que tem de acompanhar a acceitação das proposições da conferencia de Paris inutilisaráo como consequencia necessaria as negociações dos Estados-Unidos para a adopção da 2ª e 3ª com as potencias que adherirão ou tenham de adherir á « Declaração ».

Em primeiro lugar devem ser adoptadas todas as quatro proposições ou nenhuma, e em segundo lugar, não devem ser acceitas separadamente, mas com a renuncia de um importante attributo de soberania, — o de negociar com qualquer nação ácerca dos direitos dos neutros, salvo se tal negociação abranger todas as proposições contidas na « Declaração de Paris ». Uma nação deve meditar muito antes de fazer uma tal renuncia.

Algumas das potencias que tomáreo parte naquella « Declaração », e muitas das que são convidadas para annuir a este acto, estão ligadas por sollemnes estipulações de tratado com os Estados-Unidos, e é de suppôr que tambem o estejam com outras nações, em que não só é reconhecido o direito de empregar corsarios, como tambem é muito especialmente regulada a maneira de os empregar. Não se pôde facilmente conceber como estas potencias conciliaráo os novos ajustes propostos com a fiel observancia das estipulações de tratados a esse respeito existentes.

O abaixo assignado exhibirá nesta nota as apprehensões que o seu governo nutre ácerca das consequencias fataes que provavelmente resultaráo da nova doutrina, que agora se intenta introduzir no codigo maritimo, para a maior parte das nações commerciaes, e especialmente para aquellas que não tem ou não estão dispostas a ter grandes estabelecimentos navaes.

O direito de empregar uma nação commercial, quando desgraçadamente envolvida em uma guerra, a sua marinha mercante para defesa e aggressão, foi sempre reconhecido como um auxilio essencial para impedir o predominio de um belligerante que possui uma poderosa armada. Pela renuncia daquelle direito incontestavel, um meio legitimo de defesa é abandonado sómente na fórma por uma potencia maritima forte, mas de facto a mutua renuncia põe a nação mais fraca completamente á mercê da mais forte. Emquanto a primeira perde, a segunda ganha com a mutua renuncia, a liberdade dos mares é inteiramente abandonada a algumas grandes potencias que tem os meios, e querem manter grande força naval.

Examinemos com maior attenção as consequencias do primeiro principio da « Declaração de Paris », isto é, do abandono do direito de expedir cartas de marca. Esta medida, a menos que se não dê um completo desenvolvimento ao principio em que se basea, com o fim de impedir que a propriedade particular seja capturada no Oceano por navios de guerra e corsarios, será extremamente prejudicial ao commercio de todas as nações que não occupáo a posição das principaes potencias maritimas.

O abaixo assignado apresenta estas considerações geraes da parte do seu governo, na esperança de que induziráo o governo do Brasil a hesitar em acceder a uma proposta que se vê estar cheia de consequencias prejudiciaes para todas as nações, excepto para aquellas que já tem ou desejáo prover-se de poderosas armadas.

O abaixo assignado aproveita-se desta oportunidade para renovar a S. Ex. a segurança de sua estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

W. TROUTMAN.

N. 18.

Nota da legação dos Estados-Unidos nesta corte ao governo imperial.

Nº 119. — Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, em 5 de Novembro de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de transmittir a S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a cópia inclusa de uma nota do Sr. Marcy, secretario de estado dos Estados-Unidos, ao conde de Sartiges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de França em Washington de 28 de Julho de 1856.

Algumas das potencias que forão representadas no ultimo congresso de plenipotenciarios em Paris submeterão á adhesão do governo dos Estados-Unidos, os principios e proposições relativas aos direitos dos neutros contidos nos protocollos 23 e 24.

De conformidade com as ordens do presidente, o secretario de estado, na nota acima mencionada, respondeu ao convite feito por parte da França.

As vistas do presidente sobre esse objecto, achão-se manifestadas naquella nota. Não pôde elle annuir ao primeiro principio da « Declaração » do protocollo nº 23, que propõe a abolição do corso, nem á proposição do protocollo nº 24, que declara inseparaveis os quatro principios da « Declaração », e coarcta a liberdade de negociar a respeito dos direitos dos neutros, a não ser mediante condições inadmissiveis. Não pôde ter sido o fim dos governos representados no congresso de Paris embaraçar a adopção de principios que todos approvão e desejão observar, envolvendo com elles outro a que alguns governos não podem acceder sem se lhe dar uma applicação mais extensa do que a que propõe o congresso de Paris.

O abaixo assignado tem ordem do presidente para propôr ao governo do Brasil o entrar em um ajuste para adherir com os Estados-Unidos aos quatro principios da declaração do congresso, mediante a modificação do primeiro desses principios especificada na nota do Sr. Marcy de 28 de Julho de 1856 ao conde de Sartiges. Sem semelhante modificação o presidente é obrigado por muitas razões importantes, algumas das quaes se achão declaradas naquella nota, a não acceder ao primeiro principio da « Declaração ». O presidente, comtudo, dará promptamente o seu assentimento aos tres outros principios, nutrindo a esperanza de que as potencias representadas no congresso de Paris providenciarão logo para desannexa-los das restricções impostas pelo protocollo nº 24.

É levado a ter esta esperanza pela recordação de que a França, bem como a Russia e a Prussia, tem até aqui professado doutrinas liberaes a respeito dos direitos dos neutros e da liberdade dos mares.

Pela sollicitude que o presidente tem em manter as mais amigaveis relações com o governo do Brasil, interessa-lhe tambem muito saber como serão tratados os corsarios americanos no alto mar e nos portos brasileiros, no caso de estarem infelizmente os Estados-Unidos em guerra com qualquer outra potencia que tiver accedido á « Declaração ».

Não é razoavel suppôr, ou esperar, que os Estados-Unidos recorram sempre a corsarios no caso de entrarem em guerra com um Estado commercial. Se uma tal guerra se dêsse com uma nação que tiver accedido á declaração proposta pelo congresso de Paris, as nações neutras que tambem lhe derão a sua adhesão, tratarão os nossos corsarios a qualquer respeito de uma maneira differente daquella por que forão até aqui tratados? Os corsarios das potencias que não tomárão parte na « Declaração » gozarão em todos os portos neutros das mesmas immunições que antes erão concedidas a taes corsarios?

Para prevenir futuras desintelligencias, é necessario que sobre estes pontos tenha o governo dos Estados-Unidos conhecimento das vistas dos governos que adherirão ou venhão a adherir á declaração.

O abaixo assignado teve por isso ordem do presidente para sollicitar estas informações do governo do Brasil.

Posto o presidente não receie seriamente que os direitos dos Estados-Unidos a respeito do embargo de corsarios venhão a ser affectados directa ou indirectamente pelo novo estado de cousas, que possa provir das deliberações do congresso de Paris, comtudo lhe seria grato receber do governo do Brasil a segurança que nenhuma nova complicação nas nossas relações com elle podem originar-se de taes deliberações.

Confia que emquanto o governo do Brasil for uma potencia amiga, como anciosamente deseja

que sempre seja, serão os seus portos, como até aqui tem sido, um asylo contra os perigos do mar e ataques, não só para os navios corsarios como para os navios mercantes e de guerra no caso de hostilidades entre qualquer outra potencia e os Estados-Unidos.

O abaixo assignado aproveita-se, etc.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, etc.

W. THROUBALD.

Documento a que se refere a nota supra.

Washington, 28 de Julho de 1856.

Sr. conde de Sartiges.

O abaixo assignado, secretario de estado dos Estados-Unidos, communicou ao presidente a declaração relativa ao direito marítimo, que foi adoptada pelos plenipotenciarios da Grãa-Bretanha, Austria, França, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia reunidos em Paris, em 16 de Abril de 1856, a qual o conde de Sartiges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de França, apresentou por parte do Imperador dos Francezes ao governo dos Estados-Unidos afim de obter a sua adhesão aos principios nella contidos.

Ha perto de dous annos, o presidente submetteu não só ás potencias representadas no ultimo congresso de Paris, mas tambem a todas as outras nações maritimas, a segunda e terceira proposições daquella declaração, e sollicitou que lhes dessem o seu assentimento como principios permanentes de direito internacional.

As proposições submettidas pelo presidente erão:

1º Que os navios neutros cobrem a carga, isto é, que a mercadoria pertencente a subditos ou a cidadãos de uma potencia ou estado em guerra não póde ser apprehendida nem confiscada a bordo de navios neutros, com excepção de artigos de contrabando de guerra.

2º Que a propriedade dos neutros a bordo de navios inimigos não póde ser tambem confiscada, com excepção do contrabando de guerra.

Vê-se que essas proposições são substancialmente as segunda e terceira da declaração do congresso de Paris.

Quatro dos governos com quem os Estados-Unidos tem aberto negociações a esse respeito declararão adherir a essas proposições. Outros quizerão, antes de tomar uma resolução, esperar que o restabelecimento da paz lhes desse melhor occasião para considerar taes questões internacionaes. Os actos do congresso dos plenipotenciarios de Paris tornarão necessariamente inuteis as negociações pendentes com os Estados-Unidos, se forem acceitas as duas propostas seguintes, contidas no protocollo n. 24: 1ª, que os quatro principios serão indivisiveis; 2ª, que as potencias que tiverem assignado a declaração, ou lhe derem a sua adhesão, não entrarão em ajuste algum, relativo á applicação do direito dos neutros em tempo de guerra, que se não funde igualmente nos quatro principios de que trata a dita declaração.

Não fazendo parte da declaração a indivisibilidade dos quatro principios, nem a limitação do direito soberano de negociar com as outras potencias, póde qualquer nação livremente rejeitar uma ou outra dessas condições, ou ambas ao mesmo tempo, e proceder no sentido da declaração, sem restricção alguma, acceitando-a no todo ou em parte. Convém, pois, que todas as potencias, quando deliberarem sobre este importante assumpto, examinem bem a questão, e procedão, se o julgarem conveniente, de conformidade com esta distincção. Se adherirem á — Declaração, — e ás subsequentes restricções contidas no 24º protocollo, contrahirão uma obrigação que lhes tira a faculdade de acceder ás propostas que lhes foram submettidas pelos Estados-Unidos, a menos que não queirão ao mesmo tempo abandonar um principio de lei maritima que nunca foi contestado, qual o direito de armar corsarios em tempo de guerra.

O segundo e o terceiro dos principios contidos na declaração, sendo os mesmos que este governo submetteu á adopção das outras nações maritimas, deseja elle ardentemente vê-los incorporados por commum accordo no codigo das leis maritimas, e postos para o futuro fóra de toda a controversia ou questão. Semelhante resultado, que assegura tão numerosas vantagens ao commercio das nações neutras, se obteria sem duvida alguma, se, em consequencia dos actos do congresso de Paris, não tivesse de ser comprado á custa de demasiado sacrificio, do abandono de um direito que póde bem ser considerado essencial á liberdade dos mares.

O quarto principio da declaração *que todo o bloqueio para ser obrigatorio deve ser effectivo, isto é, mantido por uma força sufficiente para realmente vedar o accesso á costa do inimigo*, não póde ser

considerado como um dos pontos sobre que tinha de pronunciar-se o congresso; porquanto esta doutrina de la unida se não pôe em duvida e nem tem sido causa de questões deploraveis. Se algumas tem invocado por motivo de bloqueios, tem ellas provindo de incidentes e não da lei mesma. As nações que tem recorrido ao que com razão se chama *bloqueio sobre o papel*, raras vezes, ou nunca, procurão justificar o seu procedimento com o principio; pelo contrario, geralmente tem ellas reconhecido a illogicalidade da semelhante pratica e indemnizando as partes lesadas.

Quanto ao que se deve entender por *força sufficiente para realmente vedar o accesso d conta do inimigo*, é essa uma questão que tem sido muitas vezes seriamente discutida; e o certo é que uma declaração, que apenas confirma uma maxima de direito marítimo geralmente reconhecida, não tendo por forma alguma a simplifica-la. Que força será necessaria para constituir um bloqueio effectivo, é esse um ponto ainda tão indeciso e sujeito a contestações como estava antes do congresso de Paris adoptar a *Declaração*.

Pelo que diz respeito ao direito de armar corsarios, direito que é declarado abolido pelo primeiro principio da declaração, havia menos incerteza. O direito de empregar corsarios é tão claro quanto o é o de recorrer aos navios armados do Estado, e tão incontestavel como qualquer outro direito dos que pertencem aos belligerantes. A politica dessa lei tem sido em um ou outro caso questionada, porém não pelas melhores autoridades. A lei em si mesma tem sido universalmente accepta, e a maior parte das nações não tem hesitado em prevalecer-se della, sendo que apoia-se na pratica e na opinião publica como qualquer outra do codigo marítimo.

Ha bem poucos principios de direito internacional, que, na sua applicação não tenham sido suspensos ou modificados por esta ou aquella nação em seus tratados. Só se conhecem dous tratados em que as partes contractantes se obrigáram a não recorrer a corsarios em caso de guerra entre ellas. O primeiro foi concluido em 1675 entre o rei da Suecia e os Estados Geraes das Provincias-Unidas. Pouco tempo depois de celebrado rompeu a guerra entre os dous paizes e nenhum delles fez caso das estipulações relativas aos corsarios. O segundo tratado foi assignado em 1785 entre os Estados-Unidos e a Prussia, e quando se renovou esse tratado em 1799 a clausula relativa ao corso foi eliminada. Ha meio seculo que nada se tem estipulado por tratado ou de outro modo para abolir o direito de corso, até os recentes actos dos plenipotenciarios reunidos no congresso de Paris.

Tomando em consideração a questão do corso o congresso foi além do objecto que se propunha, que era, como se declarou, remover a incerteza sobre certos pontos de direito marítimo, e assim prevenir desintelligencias entre neutros e belligerantes, que pudessem occasionar sérias difficuldades ou mesmo conflitos. A este respeito, as decisões do congresso tomão o caracter de um acto legislativo, e tendem a alterar um principio já bem estabelecido de direito internacional.

O commercio é profundamente interessado no estabelecimento dos dous principios que pelos Estados-Unidos foram submettidos á consideração de todas as nações marítimas, e é de lamentar que as potencias representadas no congresso de Paris, comquanto plenamente aproveem esses principios, tenham tornado perigosa a sua adopção ligando-os a outro principio inadmissivel, e determinando que a rejeição de um só inutilisa os outros. Não se podia esperar uma séria objecção por parte das outras nações a tres dos quatro principios contidos na declaração, mas quanto ao outro, devia-se prever uma vigorosa opposição.

A politica da lei que permite recorrer aos corsarios basea-se em motivos a que não póde dar o seu assentimento este governo.

Sem entrar em grande discussão sobre este ponto, o abaixo assignado combaterá as razões principaes contra essa politica, valendo-se de uma autoridade que merece o maior conceito sobretudo em França. Diz Valin, em um commentario ácerca da Ordenança Franceza de 1681:

« Por mais legitimo e attendivel que seja esse modo de fazer a guerra, é todavia reprovado por alguns pretendidos philosophos. No entender delles, não é desse modo que se deve servir ao Estado e ao Soberano; as vantagens que os particulares podem tirar dessa pratica são illicitas, ou pelo menos ignominiosas. E, porém, esta a linguagem de máos cidadãos que, sob a pomposa mascara de uma falsa sabedoria e de uma consciencia levada por astuciosos escrupulos, procurão transviar a opinião, encobriendo o secreto motivo que os tornão indifferentes ao que convém aos interesses do estado. Tão dignos são elles de censura como de elogios os que generosamente expõem suas fortunas e vida aos perigos do corso. »

Em uma obra de grande fama, publicada em França quasi ao mesmo tempo em que ali funcionava o congresso de Paris, se declara que « a concessão de cartas de marca é um acto frequente das potencias belligerantes. Os navios armados para o corso são *bona fide* navios de guerra tripolados por voluntarios, aos quizes, como recompensa, deixa o soberano as presas que fazem, assim como costuma distribuir pelas tropas de terra uma parte das contribuições de guerra cobradas ao inimigo vencido. » (*Pastoye e. Duverdy, des Prises Maritimes.*)

Não negamos que tenham por vezes resultado da pratica do corso males para o commercio dos neutros e mesmo abusos: deu-se outrora este caso mais frequentemente do que hoje; mas quando se trata de alterar uma lei, é preciso considerar os males que ella traz e os beneficios que possão dahi resultar. Se

se possam obter estes benefícios sem prejuizo de outros direitos, estes abusos podem justificar a modificação da lei, conquanto seja ella antiga e firmemente estabelecida.

Não ao dia quando as razões que induziram o congresso de Paris a declarar abolido o corso; é porém de presumir que sejam as que usualmente se allegão contra o exercicio desse direito dos belligerantes.

Os principios do christianismo e o progresso da civilização tem abrandado consideravelmente a severidade do antigo systema de hostilidades. Hoje a guerra é negocio dos governos. A autoridade publica é quem declara o fim a guerra, os particulares não tem o direito de nella tomar parte, salvo sendo autorizados pelos seus governos. É um principio geralmente reconhecido nas guerras modernas, no menos quanto ás operações em terra, o de respeitar as pessoas e bens dos não combatentes. O saque ou a appropriação sem compensação, da propriedade individual por um exercito, ainda mesmo de posse do territorio inimigo, é contra os usos modernos. Semelhante modo de proceder seria hoje condemnado pela opinião illustrada do mundo, não sendo justificado por especiaes circumstancias. Todas as considerações que militão em favor desse sentimento, no que respeita a guerra terrestre, favorecem igualmente a applicação do mesmo principio ás pessoas e bens dos subditos de nações belligerantes encontrados no alto mar.

É facil de presumir que o vivo desejo de suavisar as consequências funestas da guerra, obstando a que a propriedade particular no oceano seja apprehendida hostilmente pelo inimigo, como se pratica em terra, foi o principal incentivo da *declaração* do congresso de Paris, de que o corso é e fica abolido.

O abaixo assignado teve ordem do presidente para dizer que está prompto a dar a sua adhesão a este principio de proteger a propriedade particular no oceano, como em terra, se fór elle applicado sem a menor restricção. O abaixo assignado não poderia melhor manifestar a opinião do presidente sobre este assumpto do que citando a linguagem da sua mensagem annual ao congresso, de 4 de Dezembro de 1854:

« A proposta de compromissos para renunciar-se ao recurso dos corsarios, se este paiz se visse obrigado
 » a entrar em uma guerra com alguma grande potencia maritima, não merece mais favoravel consideração
 » do que aquella que fosse feita para não se acceitarem os serviços de voluntarios para operações em terra.
 » Quando o nosso paiz pela sua honra e direitos toma uma attitudo hostil, descansa com confiança no
 » patriotismo dos seus cidadãos, que se não dedicão ordinariamente á profissão militar, afim de reforçarem
 » o exercito e marinha de uma maneira inteiramente adequada ás circumstancias. A proposta de aban-
 » donar o direito de empregar corsarios é fundada no principio de que a propriedade particular dos
 » não combatentes inoffensivos, embora inimigos, deve ficar livre das devastações da guerra; mas o
 » abandono proposto, em pouco adiantaria a applicação desse principio, que requer tambem que a
 » propriedade particular não seja apprehendida ou molestada pelos navios de guerra. Se as principaes
 » potencias da Europa concordarem em propôr como principio de direito internacional que a propriedade
 » particular fique livre no alto mar de qualquer apprehensão pelos cruzadores armados por um estado
 » como pelos corsarios, os Estados-Unidos estão promptos a concordar com ellas sobre esta larga
 » base. »

As razões em favor da doutrina de que deve a propriedade particular ser livre de apprehensão nas operações militares são neste seculo de luzes tão evidentes que já foi garantida a sua adopção parcial por todas as nações cultas; é porém difficil achar razões substanciaes para a distincção hoje admittida em sua applicação á propriedade em terra, e não a que se encontre no mar.

Se a declaração adoptada em Paris tem por fim abolir essa distincção e dar ás propriedades dos subditos dos belligerantes no Oceano a mesma segurança contra as devastações da guerra que hoje se concedem ás suas propriedades em terra, o congresso de Paris não attingio o resultado a que se propoz, por não collocar a propriedade individual dos belligerantes ao abrigo dos navios de guerra do estado assim como dos corsarios. Se essa propriedade deve ficar exposta a ser tomada pelos navios pertencentes á marinha da parte adversa, é bem difficil comprehender o motivo por que não deve ser igualmente exposta a ser capturada pelos navios de corso, que, bem considerados, apenas são um ramo da força publica da nação que lhes deu cartas de marca.

Se fosse abandonado o principio de capturar a propriedade particular no Oceano e de condemnar-la como boa presa, essa propriedade ficaria, e de direito seria tão garantida contra os ataques dos navios de guerra como dos corsarios. Se porém se adherir a esse principio, seria mais do que inutil procurar limitar o exercicio do direito de captura a uma ou outra especialidade particular da força publica das nações belligerantes. Não ha principio de logica sã que possa sustentar semelhante distincção, não ha capacidade que possa traçar a linha que se pretendesse estabelecer, nem tribunal competente a que se pudesse submeter uma questão como esta de que se trata. O pretexto de que a distincção póde dar-se com o fundamento de que os navios, que não fazem constantemente parte de uma marinha regular, podem mais facilmente desconhecer os direitos dos neutros do que aquelles pertencentes a essa marinha, não procede á vista da experiencia moderna. Se se pretende que a participação nas presas tem por fim estimular a cobiça, cahie essa objecção em presenca do facto de que favorece-se a mesma paixão pela distribuição do producto da presa entre os officiaes e as tripolações dos navios de uma marinha regular. Toda a nação

que autoriza navios armados para o corso é responsavel pelos actos destes como pelos da sua marinha, e por simples cautela tomará as medidas convenientes para prevenir os abusos.

Mas, a querer se estabelecer semelhante distincção, seria muito difficil, senão impraticavel, definir a classe peculiar da força publica maritima que se poderia considerar como armada para o corso. *Deploráveis* contendas em maior numero e de mais difficil solução surgirão da tentativa de estabelecer-se uma distincção entre os navios de corso e os de guerra.

Estabelecida que fosse essa distincção, cada nação teria o incontestavel direito de declarar que navios constituirão a sua marinha, e quizes os requisitos que lhes darião o caracter de navios de guerra. São questões estas que não seria bom nem prudente deixar ao arbitrio ou decisão de qualquer potencia estrangeira, porque a decisão de taes controversas ficaria dependente das potencias maritimas predominantes, que por certo saberão fazer-lhe prevalecer.

Não se pôde ter como uma offensa fazer ver ás potencias fracas que devem evitar quanto for possivel esse arbitrio, e manter com firmeza qualquer barreira que ainda exista contra usurpações que dahi se derivem.

Nenhuma nação que se respeita permittirá que outra qualquer, belligerante ou neutra, venha determinar-lhe o caracter da força que ella julgue conveniente empregar em seus actos de hostilidade; e infringirá as leis da prudencia se abdicar voluntariamente a faculdade de recorrer a qualquer meio que, sancionado pelo direito internacional, lhe possa ser vantajoso, já para defesa, já para aggressão, em quaesquer circumstancias.

Os Estados-Unidos entendem que a existencia permanente de grandes forças de mar e de terra é nociva á prosperidade nacional, e perigosa para a liberdade civil. Os gastos com a manutenção dessas forças são um grande onus para os povos; e ellas constituem de alguma sorte, na opinião deste governo, uma ameaça á paz entre as nações. Uma grande força sempre prompta para a realisação de projectos de guerra é uma tentação para entrar nella. A politica dos Estados-Unidos sempre foi contraria, e hoje mais do que nunca, a taes disposições; e o seu governo não pôde resolver-se a acceder a qualquer mudança no direito internacional que lhe imponha a necessidade de manter, em tempo de paz, poderosas forças maritimas ou um grande exercito regular.

Se os Estados-Unidos fôrem obrigados a sustentar seus direitos pelas armas, limitar-se-hão, no actual estado das relações internacionaes, a apoiar-se, quanto ás operações militares de terra, principalmente em tropas de voluntarios, e para a protecção do seu commercio, em grande parte na marinha mercante. Se fossem privados desses recursos seriam obrigados a mudar sua politica, e a assumir perante o mundo uma attitude militar. Resistindo este a pretensão de alterar-se o direito maritimo em vigor que dar aquelle resultado, não curão sómente do seu proprio interesse, mais tambem do interesse de todas as nações que não possuão vir a ser potencias maritimas dominantes. A situação destas é, a este respeito, igual á dos Estados-Unidos; a protecção do commercio e a manutenção de pacificas relações internacionaes lhes bradão tão altamente como a este paiz, que resistão á mudança que se propõe no direito das gentes em vigor. A renuncia do direito de dar cartas de corso lhes acarretaria as mais funestas consequencias, sem nenhuma compensação, á sua prosperidade commercial.

Não ha por certo melhores razões para apoiar esta renuncia do que ha para sustentar o direito de aceitar os serviços de voluntarios, e aquella proposição não merece no juizo do Presidente mais favor do que a que se fizesse para a renuncia nesse ultimo caso.

A opinião de que os navios armados em corso são de importancia para a grande familia das nações, com a unica excepção das grandes potencias maritimas, tem em seu abono não só a historia, como as mais respeitaveis autoridades. O seguinte trecho do tratado de presas maritimas a que me referi acima, merece particular attenção.

« O corso torna-se especialmente util ás potencias cuja marinha é inferior á de seus inimigos. Os estados » dos belligerantes que dispoem de poderosas e grandes forças maritimas podem por meio dellas manter » cruzeiros nos mares; mas aquelles, cujas forças navaes são mais limitadas, ficando reduzidos a seus proprios recursos, nunca poderião lutar com vantagem em uma guerra maritima, ao passo que mediante » o armamento de corsarios achar-se-hão em estado de causar ao inimigo danos iguaes aos que elles » mesmos soffressem. É por isso que os governos de ordinario nada poupão para animar o armamento de » corsarios. Até tem-se visto soberanos que, não se contentando com a expedição de cartas de marca, che- » gão a interessar-se nesses armamentos. Assim Luiz XIV emprestou muitas vezes seus proprios navios » para esse fim, reservando para si uma parte das presas. »

A ninguém seguramente deve causar a menor sorpresa de que as grandes potencias maritimas se mostrem dispostas a renunciar á pratica de empregar corsarios, pois que comparativamente, lhes será inutil, desde que se dê a condição de prestarem-se os estados mais fracos a abandonar pela sua parte os meios mais efficazes de que dispõem para defender seus direitos maritimos. Na opinião deste governo é muito de receiar que se se renunciar ao corso, o dominio dos mares venha a ficar entregue ás potencias que adoptão a politica e tem os meios de manter grandes esquadras. O estado que tiver uma superioridade naval decidida tornar-se-ha senhor absoluto do Oceano, e, pela abolição do corso, ficará consolidado ainda mais esse dominio. Compromettido em uma guerra com uma nação inferior em forças maritimas, nada

teria que recuar pela segurança e protecção do seu commercio, e unicamente correr os mares em busca dos navios de guerra do inimigo. A esta imporia facilmente respeito com metade ou ainda menos de metade das suas forças navaes, entretanto que a outra metade teria toda liberdade de varrer do oceano o commercio do inimigo. É certo que os desastrosos effeitos de uma grande superioridade maritima para os estados mais fracos não diminuirão muito se essa superioridade fosse partilhada por tres ou quatro grandes potencias. É pois incontestavel que o interesse desses estados mais fracos é não admittir e resistir a uma medida que tenda a augmentar as forças maritima regulares.

Donde que se discute o effeito da medida proposta, isto é, a abolição do corso, não é possível deixar de attender á situação actual das nações.

Consideremos duas nações, cujo commercio é pouco mais ou menos o mesmo e acha-se igualmente derramado por todo o globo. Como potencias commerciaes são quasi iguaes; mas como potencias navaes ha entre ellas grande disparidade.

As forças maritimas de uma excedem muito as da outra. No caso de uma guerra entre ellas, bastaria que uma destinasse uma pequena parte da sua marinha em prevenir que a da outra se empregasse na defesa ou aggressão, reservando o resto dos vasos de guerra para destruir o commercio do estado inferior em forças navaes. As consequencias fataes desta grande desigualdade de forças navaes entre estes dous belligerantes se remediariam em parte mediante o emprego dos corsarios; porque, podendo elles assaltar o commercio um do outro em qualquer parte, seriam obrigados a distribuir e empregar suas respectivas marinhas na protecção daquelle commercio. Este caso mostra só por si o que aconteceria pouco mais ou menos, em qualquer guerra que apresentasse uma grande disparidade nas forças navaes dos belligerantes.

A historia lança muita luz sobre esta questão. A França, em uma época remota, não possuía marinha, e nas suas guerras com a Grã-Bretanha e a Hespanha, que já erão potencias navaes, recorreu com bom resultado ao corso, não só em sua defesa como para aggreder com vantagem. Obteve até da Hollanda grande numero de corsarios, e por este meio alcançou no oceano decididas victorias sobre o seu inimigo. Em taes circumstancias, a França por certo não teria tomado a iniciativa ou prestado o seu concurso para uma proposição que tivesse por fim abolir o corso. Ora, a situação de grande numero de pequenos estados do mundo, relativamente ás potencias navaes, não differe muito daquella em que se achou a França no meiado do xvi seculo. Em uma época mais proxima, durante o reinado de Luiz XIV, formáram-se expedições unicamente compostas de navios armados em corso, que com muito bom resultado forão empregados em hostilidades contra potencias navaes.

Aquelles que a todo o tempo podem exercer supremacia no oceano, serão muito tentados a regular a liberdade dos mares de maneira que favoreça seus proprios interesses e suas vistas ambiciosas. Mas o oceano é propriedade commum de todas as nações; e estas em vez de acceder a uma medida que só póde dar a poucas, a algumas talvez, uma ascendencia sobre os mares, devem apegar-se obstinadamente aos meios que possuem para defender a herança commum. Uma potencia que predomine no oceano ameaça mais o bem-estar das outras do que aquella que predomine em terra; e todas são igualmente interessadas em repellar uma medida que tende a favorecer o estabelecimento permanente desse dominio, quer elle seja exercido por uma ou partilhado por algumas potencias.

Os damnos que resultariam provavelmente de abandonar o dominio dos mares a uma ou a algumas nações que tem marinha poderosa, são devidos principalmente ao costume de submeter-se a propriedade particular no oceano á apprehensão das potencias belligerantes. A justiça e a humanidade exigem que se renuncie a esta pratica, e que a regra relativa á propriedade em terra lhe seja extensiva quando encontrada em alto mar.

O presidente, portanto, propõe que á primeira clausula da *declaração* do congresso de Paris se accrescentem as seguintes palavras: «E a propriedade particular dos subditos ou cidadãos de uma das potencias belligerantes no alto mar não poderá ser tomada pelos navios de guerra nacionaes da outra, salvo se fór contrabando de guerra.»

Assim emendada, o governo dos Estados-Unidos a adoptará, conjunctamente com os outros tres principios contidos na *declaração*.

Estou autorisado a communicar a approvação do presidente á segunda, terceira e quarta propostas, independentemente da primeira, no caso de não se acceitar a emenda. Esta emenda é reclamada por considerações tão poderosas, e o principio em que se funda tem sido por tal modo sancionado pelas nações illustradas nas operações militares de terra, que o presidente julga que não encontrará nenhuma opposição séria. Sem a modificação proposta ao primeiro principio, não póde persuadir-se que seja sensato ou prudente alterar a lei existente sobre o direito de corso.

Se a emenda não fór adoptada, será conveniente para os Estados-Unidos que haja um accordo ácerca do procedimento que se terá com os seus corsarios, quando tenham de visitar os portos das potencias que annuirão ou possam vir a annuir á declaração do congresso de Paris. Os Estados-Unidos reclamão para os seus corsarios, em nome do direito e da cortezia, a mesma consideração a que elles tem direito, e que lhes era concedida pela lei das nações antes das modificações propostas pelo congresso de Paris.

Como materia connexa com o assumpto de que se trata, não é fóra de proposito notar que se deve ás justas reclamações dos neutros alguma modificação senão o abandono á doutrina relativa ao commercio de contrabando. As nações que estiverem em paz não devem ser perturbadas em suas relações commerciaes pelas que queirão envolver-se n'uma guerra; comtanto que os cidadãos dessas nações não comprometto de modo algum o seu caracter como neutros, intervindo directamente nas operações militares dos belligerentes. As leis de sitio e bloqueio offerecem, como é de crer, todas as medidas de precaução contra os neutros que com justiça possam reclamar os belligerentes. Aquellas leis vedão todo o commercio com as praças sitiadas ou bloqueiadas. Qualquer outra interferencia nos actos ordinarios dos neutros, de nenhuma maneira censuraveis em um estado existente de hostilidades, é contraria aos dictames obvios da justiça. Se esta opinião pudesse ser adoptada e posta em pratica por todas as nações civilisadas, o direito de visita, que tem sido para o commercio dos neutros a origem de tantos prejuizos e de tantos vexames, ficaria restricto d'ora em diante aos unicos casos em que os navios se tornassem suspeitos de uma tentativa de trafico com as praças em estado de sitio ou bloqueio.

A humanidade e a justiça exigem que as calamidades inseparaveis da guerra sejam rigorosamente limitadas ás partes belligerentes, e áquellas que voluntariamente se declararem seus partidarios. Os neutros que de boa fé se absterem de tomar parte nas hostilidades, devem ter toda a liberdade de continuar o seu commercio ordinario com cada um dos belligerentes, sem restricção dos artigos em que commerciem.

Comquanto os Estados-Unidos não tenham a intenção de embaraçar as outras negociações pendentes a respeito dos direitos dos neutros, insistindo por esta modificação na lei do contrabando, estarão promptos a dar-lhe sua sancção quando houver esperanza de ser favoravelmente acolhida pelas outras potencias maritimas.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar ao Sr. conde de Sartiges os protestos de sua alta consideração.

W. L. MARCY.

N. 19.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos nesta corte.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 18 de Março de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de passar ás mãos do Sr. W. Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, a cópia inclusa da resposta dada pelo governo imperial ao convite que lhe foi dirigido pelos governos signatarios do tratado de Paris de 30 de Março de 1856, relativamente á adopção dos novos principios de direito maritimo declarados pelo respectivo congresso.

O Sr. Trousdale verá do documento junto, a que o abaixo assignado se refere, que o governo imperial entendeu conveniente prestar sua adhesão ás maximas proclamadas pelo congresso de Paris, já em grande parte consagradas no direito convencional do imperio.

É sumamente grato ao abaixo assignado accrescentar, que o Sr. Trousdale verá tambem que o governo de S. M. o Imperador, prestando a sua adhesão áquelles principios, declarou ao mesmo tempo que se acha disposto a aceitar a ampliação proposta pelos Estados-Unidos da America, como o complemento necessario e salutar da nova politica internacional.

O abaixo assignado, fazendo esta communicação ao Sr. Trousdale, em resposta á nota de 3 de Outubro ultimo, aproveita a occasião para reiterar-lhe os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. W. Trousdale.

Respostas dos agentes diplomaticos estrangeiros nesta corte à nota de 18 de Março do governo imperial.

N. 20.

Nota da legação de S. M. Imperial e Real Apostolica ao governo imperial.

Legação Imperial e Real d'Austria no Brasil. Rio de Janeiro, 24 de Março de 1857.

Sr. Ministro.—Apresso-me a accusar a recepção da nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir datada de 18 de Março de 1857 sob n. 4.

Com a maior satisfação levarei o seu conteúdo ao conhecimento do governo de S. M. Imperial e Real Apostolica, e terei de cumprir um agradável dever, fazendo sobresahir as considerações judiciosas e maduramente pesadas, que presidirão á decisão do governo de S. M. o Imperador do Brasil de associar-se formalmente aos principios do novo direito maritimo consagrado pelo congresso de Paris e aos votos inspirados no interesse da conservação da paz do mundo.

Aproveito-me desta occasião para reiterar-vos, Sr. ministro, a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

H. DE SONNLEITHNER.

N. 21.

Nota da legação de S. M. o Rei da Prussia ao governo imperial.

Legação Real da Prussia. Rio de Janeiro, 24 de Março de 1857.

O abaixo assignado, encarregado dos negocios da legação real da Prussia, teve a honra de receber a nota datada de 18 deste mez, pela qual S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, se dignou communicar-lhe, em cumprimento das ordens de S. M. o Imperador do Brasil, que o governo imperial, respondendo ao convite que o abaixo assignado teve a honra de fazer-lhe em nome do governo do rei, seu augusto amo, em 12 de Julho do 1856, adhere inteiramente aos principios do direito maritimo estabelecidos nas conferencias de Paris, desejando ao mesmo tempo que a sua applicação seja regulada conforme o seu verdadeiro fim e que se realise a ampliação que os Estados-Unidos da America do Norte propuzérão que se dê ao primeiro desses principios.

S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros se servio declarar, além disso, que o governo imperial acompanha igualmente as potencias signatarias do tratado de Paris nos votos que formão para que nas desintelligencias internacionaes se recorra aos bons officios de uma nação amiga, sempre que as circumstancias o permittirem, antes de appellar para as armas.

O abaixo assignado tem a honra de expressar a sua viva satisfação pela adhesão que o governo imperial acaba de dar aos principios de direito maritimo declarados pelo congresso de Paris, e se apresará a submeter ao governo do rei, seu augusto amo, a nota de S. Ex., acima mencionada.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para reiterar a S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos a segurança de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

LEVENHAGEN.

N. 22.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Franceses ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1857.

Sr. Ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que V. Ex. dirigio-me em 18 do corrente, pela qual participa-me a adhesão do governo de S. M. o Imperador do Brasil á declaração das novas disposições sobre principios de direito marítimo em tempo de guerra, adoptadas pelas potencias signatarias do tratado de Paris.

Não duvido que esta comunicação, que apressei-me em transmittir a S. Ex. o Sr. conde Walewaki, seja com satisfação acolhida pelo governo do Imperador.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O Cavalleiro de SAINT GEORGES.

N. 23.

Nota da Legação de S. M. B. ao governo imperial.

Constança, 29 de Abril de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, tem a honra de accusar a recepção de uma Nota que o Sr. Paranhos, ministro e secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, lhe dirigio em 18 do mez ultimo, pela qual informa-o de que o governo de S. M. Imperial resolverá adherir aos principios de direito internacional assentados pelo Congresso de Paris, a saber :

- 1º A abolição do corso;
- 2º A bandeira neutra cobre a carga inimiga com excepção de contrabando de guerra;
- 3º A propriedade neutra, com excepção do contrabando de guerra, não póde ser apprehendida debaixo de uma bandeira inimiga;
- 4º E que os bloqueios para serem obrigatorios devem ser effectivos.

O abaixo assignado, aproveitando-se desta occasião para reiterar ao Sr. Paranhos a sua mais alta consideração, assegura-lhe que não deixou de communicar ao seu governo a adhesão do governo de S. M. Imperial aos principios acima mencionados, assim como a esperanza expressada pelo governo de S. M. Imperial, de que a proposta do secretario d'Estado dos Estados-Unidos d'America, relativamente ao art. 1º, venha a ser para o futuro aceita como principio de direito internacional:

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

P. CAMPBELL SCARLETT.

N. 24.

Nota da Legação de S. M. o Imperador de todas as Russias ao governo imperial.

N.º 18. — Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1857.

Sr. Ministro. — Tive a honra de receber a comunicação que V. Ex. servio-se fazer-me em data de 18 deste mez, relativamente á adhesão do governo imperial aos principios de direito marítimo contidos na declaração de 16 de Abril, do Congresso de Paris, — assim como ao voto expressado pelas potencias signatarias do Tratado de 30 de Março, de que os Estados entre os quaes se levantasse alguma desintelligencia seria antes de appellar para as armas, recorressem tanto quanto as circumstancias o permitissem aos bons officios de uma potencia amiga.

Assegurando-vos, Sr. Ministro, da viva satisfação com que minha augusta corte será informada destas resoluções do governo do Rio de Janeiro, rogo a V. Ex. queira acceitar a expressão de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros

GLINKA.

N. 25.

Nota da Legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

N. 139. — Legação dos Estados-Unidos. Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, faz seus cumprimentos a S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do Conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e accusa a recepção da Nota de S. Ex. de 18 de Março de 1857.

Esta Nota contém a informação de que o governo imperial do Brasil adhire ás maximas proclamadas pelo Congresso de Paris, relativamente a adopção dos novos principios de direito marítimo; e igualmente que o governo imperial, dando a sua adhesão aos principios declarados por aquelle Congresso, manifestára disposição a acceitar a ampliação proposta pelo governo dos Estados-Unidos, como complemento necessario e salutar da nova politica internacional.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. Ex. a segurança da sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

W. TROUSDALE.

ANNEXO

D

TRAFICO D'ESCRAVOS.

Condenação como boa presa da escuna Norte-Americana « Mary E. Smith. »

N. I.

Consulta da secção dos negocios da justiça do conselho de estado de 17 de Maio de 1856, confirmando a sentença da auditoria da marinha de 21 de Fevereiro do mesmo anno.

Senhor.—No dia 20 de Janeiro deste anno, ás cinco horas e meia da tarde, o brigue escuna de guerra *Olinda*, commandante o primeiro tenente Bernardo Antonio Loureiro, apresou o hiate Americano *Mary E. Smith*, que se achava fundeado a duas milhas da barra de S. Matheus, que lhe demorava a S. O.

Além do capitão Vicente Daniel Cranatch, oito homens de equipagem, e dous passageiros portuguezes, forão apprehendidos a bordo do mesmo hiate trezentos e oitenta e quatro africanos, fallando e entendendo alguns a linguagem portugueza, e sendo todos os outros completamente boçaes.

Remettida a presa para a Bahia, foi ali processada e julgada pela auditoria da marinha, cuja sentença com data de 21 de Fevereiro ultimo declara o hiate boa presa, e livres os africanos que transportára, mandando em tudo cumprir as leis e regulamentos em vigor.

Interposta a appellação desta sentença para o conselho de estado, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar, por aviso de 18 de Março proximo passado, que a secção de justiça do mesmo conselho tomasse conhecimento della.

Do exame das participações officiaes, autos de vistoria, interrogatorios do capitão, marinheiros e passageiros, e depoimento das testemunhas inquiridas, constantes do processo, colheu a secção os factos seguintes:

Sendo construido em Essex, no estado de Massachussets (e de proposito para o trafico, como affirmão os peritos) o dito hiate *Mary E. Smith*, de 122 toneladas, propriedade do mesmo capitão Cranatch, sahira de Boston aos 25 de Outubro de 1855, em lastro, com destino á Costa d'Africa, levando a seu bordo oito homens de equipagem, e o Portuguez João José Vianna, como passageiro. Chegado á Costa d'Africa, ao sul do cabo Lopes (diz o capitão), encontrára uma canôa com um agente de Riveirosa, Hespanhol estabelecido ali, propondo ao dito capitão o afretamento ou compra de seu navio. Aceito o frete, prestou-se o mesmo capitão a receber a bordo do hiate nos pontos (diz o marinheiro Manoel da Silva) da Cabeça da Cobra, e Mangue Grande, mais de quatrocentos Africanos com a aguada e mantimentos indispensaveis, assim como outro passageiro, Manoel Alves da Silva Bastos, e os marinheiros Manoel da Silva e Manoel Antonio Leitão, todos portuguezes, os quaes (diz o capitão) encarregarão-se de armar os baileos a bordo.

Assim aviado, largou o hiate da costa aos 14 de Dezembro do anno proximo findo, e navegou para o Brasil, com destino á Aldêa Velha na provincia do Espirito Santo, ponto que diz o capitão lhe fora indicado pelo marinheiro Leitão.

Chegando o hiate á vista deste ponto, e sem dar fundo, o passageiro Bastos foi no bote á terra, a fallar com um irmão que ali tinha, segundo o affirmára. De volta a bordo na manhã seguinte, declarou o mesmo Bastos não ser possivel o desembarque na Aldêa Velha.

Seguiu, portanto, o hiate para o Mucury, e depois para a barra de S. Matheus, onde deu fundo, e foi apresado, como dito fica.

A estes factos criminosos, lamenta a secção accrescentar o de haver perecido grande

numero de africanos, assim durante a travessia, como depois da captura do hiate. Nem outro resultado se devia esperar da atroz accumulacão de mais de quatrocentos individuos no porão d'um navio de cento e vinte e duas toneladas.

Em attenção pois aos precedentes factos, collidos do processo, embora alguns possam ser inexactos; e á vista principalmente do facto essencial, e plenamente provado, de ter sido o mesmo hiate apprehendido nas aguas territoriaes do Brasil, carregado de africanos boques, é a secção do parecer:

Que a sentença da auditoria da marinha da Bahia, relativa ao hiate *Mary E. Smith*, é bem fundada, e deve ser confirmada.

Vossa Magestade Imperial resolverá em sua alta sabedoria o que mais justo fôr.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado, em 17 de Abril de 1856. — *Marquez de Abrantes*. — *Visconde de Maranguape*. — *Euzebio de Queirós Coitinho Mattoso Camara*.

Como parece. Paço, 17 de Maio de 1856.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO.

Cumpra-se. 17 de Maio de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo*.

Desembarque de africanos em Serinhaem, termo da comarca do Rio Formoso na provincia de Pernambuco.

Primeiras informações do presidente da provincia.

N. 2.

Extracto do officio do presidente da provincia, José Bento da Cunha e Figueiredo, dirigido ao ministerio dos negocios estrangeiros, em 29 de Outubro de 1855.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Tendo-me o consul inglez dirigido o officio por copia n^o 1, julguei dever responder-lhe como V. Ex. verá da copia n^o 2.

Ninguém esperava (e o consul o confessa), que em Pernambuco houvesse quem pretendesse ainda traficar com negros boques. Mas, em 5 do mez de Julho ultimo, uma pessoa, cujo nome publicarei, se fôr necessario, me revelou mui vagamente que, na comarca do Rio Formoso, havia quem fallasse em desembarque de africanos.

Posto que, apesar de muitas diligencias, eu não pude obter uma informação circumstanciada, que me induzisse a crer na noticia vaga que recebia, contudo não quiz despreza-la, e ordenei ao chefe de policia e ao commandante da estação naval que dirigissem para ali sua attenção, cópias n^{as} 3 e 4.

E com effeito elles assim o cumprirão, como se vê das cópias n^{as} 5, 6 e 7.

Quando se achavão já desvanecidas as suspeitas de desembarque, eis que no dia 11 do corrente apparece junto á ilha de Santo Aleixo, nos mares de Serinhaem, um palhaborde que se dizia empestado, e por isso em quarentena.

No dia 12, demandando a ilha uma barcaça, que anda conduzindo pedra dali para o Recife, e julgando o palhaborde que ella o vinha perseguir, levantou o ferro e entrou precipitadamente pela barra de Serinhaem, disputada só por barcaças.

Foi então que se divulgou que o palhaborde continha africanos. A primeira autoridade que soube desta circumstancia, por ser a que se achava mais proxima, foi o coronel Gaspar

de Monexon Vasconcellos do Drummond, delegado de Serinhaem, o qual morando no Engenho trapiche, legua e meia de distancia do lugar onde estava o palhabote, avisou o commandante do destacamento da cidade do Rio Formoso, distante da barra de Serinhaem cinco leguas.

O commandante, com inaudita proeza, pôs-se em marcha forçada para o palhabote, e ainda com o silencio da madrugada, apprehendeu-o com cento e sessenta e dois Africanos, ouvindo dizer que alguns tinham sido roubados antes de sua chegada, não obstante achar-se o inspector do quartelão de Serinhaem encarregado de o defender; cópias n.º 8 e 9.

No momento em que recebi participação official do delegado e do commandante do destacamento, que em ultimo resultado foi quem fez a apprehensão, pois que o delegado só appareceu no lugar della no dia 13 de manhã, fiz expedir o brigue de guerra *Itamaracá*, sob o commando do chefe da estação naval, afim de conduzir logo para a capital toda a preza, e fazer as necessarias diligencias para a captura da tripulação do palhabote (cópia n.º 10), que não sei por que fatalidade, que procuro e espero conhecer, não pôde ser apri-sionado por ordem do delegado, como o foi o palhabote.

O commandante do *Itamaracá*, demorando-se mais tempo do que conjecturava, voltou no dia 24 do corrente, trazendo o palhabote e os escravos, cópia n.º 11, que estão depositados no arsenal de marinha, conforme já participei ao Sr. ministro da justiça, cópia n.º 12.—E como já estavam feitas as primeiras diligencias da auditoria de marinha, e não pudessem as autoridades policiaes do lugar, de accordo com o commandante da estação naval, capturar a tripulação do palhabote, apesar das terminantes ordens que para isso recebêrão, cópias n.º 13 e 14, ordenei ao chefe de policia que se passasse á comarca do Rio Formoso, afim de proceder á mais escrupulosa inquirição, e prender os delinquentes, cópia n.º 15.

Cumpra dizer a V. Ex. que, com vistas de patentear a incansavel sollicitude que emprego em satisfazer as vistas do governo no tocante á repressão do trafico, mandei publicar, no *Diario de Pernambuco* n.º 243 aqui junto, a correspondencia official, em que se lêem os officios que expedi antes e depois da apprehensão; e tambem o do chefe de policia que verá no *Diario* n.º 241.

Mas é depois de tudo isto, e quando eu suppunha que não se poderia pôr em duvida a vigilancia da autoridade, que veio o consul inglez surprender-me com a sua nota.

Reconhecendo o consul que havia eu expedido as necessarias ordens ás autoridades locais para estarem vigilantes, diz que « não obstante, lê-se no *Diario de Pernambuco* de 17 do corrente que, quando effectivamente appareceu o negreiro, nenhuma daquellas autoridades estava no seu posto. »

O negreiro appareceu no dia 11 e foi apprehendido no dia 13 de madrugada, na barra de Serinhaem, termo reunido da comarca do Rio Formoso. O primeiro delegado supplente, homem tido por honrado, e que quasi sempre se acha em exercicio, veio para esta capital deixando o seu immediato; este, dizem, que estava doente; mas o delegado effectivo estava no seu posto, o commandante do destacamento volante tambem o estava, e ambos fizerão a apprehensão, e merecêrão por isso os meus louvores, e até agradecimento. Os delegados e subdelegados que não são militares, não pedem licença quando querem sahir do seu districto; e dizem que servem por favor, como de facto. Mas ainda assim, a bem do serviço, demitti o segundo delegado supplente José Wenceslão Affonso Rigueira Pera de Bastos.

Quaes serião as outras autoridades que devião estar, mas que não estavam nos seus postos? O juiz municipal letrado Theodoro Machado Freire Pereira da Silva Junior havia sollicitado uma licença em principios de Setembro, para tratar de negocio urgente de seu interesse nesta capital: hesitei em dar-lh'a; mas instado segunda vez, concedi-a por vinte e um dias, a 17 do dito mez. Não posso acreditar que este juiz, que goza de boa reputação, quizesse fugir de compromettimentos e deixar entrar o contrabando, de que já se não suspeitava. E de mais ficou em seu lugar o respectivo supplente que estava em seu posto.

O juiz de direito João Baptista Gonçalves Campos estava removido para o Pará; demorei a communicação do aviso de sua remoção para que elle pudesse passar a vara ao seu successor, o Dr. José Philippe de Souza Leão, a quem ordenei que partisse logo para a comarca, e prometeu-me ali chegar até o dia 10 do corrente. O Dr. Campos

passou nesse dia a vara ao juiz municipal de Barreiros, e chegando o Dr. José Philippe, tomou este posse no dia 18, em que se effectuou a apprehensão, copia n. 17.

Agora é necessario revelar a V. Ex. a razão por que o consul diz que as autoridades não estavam a seus postos. O delegado Drummond tem um filho bacharel, de nome Antonio de Vasconcellos Meneses de Drummond, que vim achar occupando interinamente o lugar de procurador fiscal, e como fosse apocado, levou-me isso em culpa, *Echo* n. 84. Achando-se elle com o pai e escrevendo-lhe os officios da apprehensão, copia n. 8, julgava que me prejudicaria, dizendo que o termo e comarca estavam acephalos, sem advertir que o pai era o delegado do termo onde se effectuou a apprehensão! e isto mesmo mandou dizer para o *Liberal* junto, n. 907, e *Diario de Pernambuco* de 17 do corrente, n. 240, que tanta impressão causou no consul; o qual se soubesse que aquellas correspondencias erão parto de miseravel astucia, não lhe daria o menor credito.

Insiste ainda o consul dizendo: « Que a consequencia desta culpavel e inexplicavel negligencia (o não estarem as autoridades a seus postos) foi, segundo as informações que teve, que de cerca de duzentos e quarenta Africanos que compunhão o carregamento, ao menos setenta e seis forão furtados e reduzidos a perpetua escravidão. »

Se a causa de tal acontecimento foi o não estarem a postos as autoridades locaes, o commandante do vapor *Rifleman*, que por esse tempo andava cruzando ao sul da provincia, não pôde deixar de ser co-participante da culpavel e inexplicavel negligencia de que falla o consul; cópias n.º 18 e 19.

Quanto ao numero de Africanos que o consul suppõe furtados e entregues á escravidão, devo dizer a V. Ex. apenas (emquanto o chefe de policia não voltar de sua diligencia) que o palhabote em que elles vierão não podia admittir, segundo os exames dos peritos do arsenal, mais de cento e cinquenta a cento e oitenta pessoas malissimamente accommodadas. Entretanto a policia prosegue nas mais rigorosas pesquisas, e eu mui breve espero communicar a V. Ex. e ao Sr. ministro da justiça tudo quanto tiver havido de real a respeito do objecto.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

N. 1.

Primeiras communicações trocadas entre o consul de S. M. B. e o presidente da provincia.

Consulado Britannico em Pernambuco, 27 de Outubro de 1855.

O abaixo assignado, consul de S. M. Britannica na provincia de Pernambuco, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. José Bento da Cunha e Figueiredo, presidente da provincia de Pernambuco, etc., etc., a respeito do recente caso notorio de trafico de escravos africanos, que tão infelizmente ha occorrido na embocadura do rio Serinhaem.

Consta da columna official do *Diario de Pernambuco* de 5 de Julho ultimo, que o governo de S. Ex. estava de posse do facto de se esperar um navio negreiro, que desembarcaria a sua illicita carga naquella localidade, ou na sua vizinhança, e que expedia as ordens necessarias, por intermedio do chefe de policia, ás autoridades locaes para estarem vigilantes, e prevenirem essa infracção da lei; o que não obstante, lê-se no *Diario de Pernambuco* de 17 do corrente, que, quando effectivamente appareceu o negreiro, nenhuma daquellas autoridades estava no seu posto.

A consequencia desta culpavel e inexplicavel negligencia foi, segundo as informações, que a abaixo assignado tem recebido, que de cerca de duzentos e quarenta Africanos,

que compunhão o carregamento humano, setenta e seis forão furtados e reduzidos á perpetua escravidão com a sua posteridade.

O abaixo assignado está longe de querer embaraçar o governo de S. Ex., e nada lhe poderia ser mais satisfactorio do que ter a certeza de que as asserções contidas no *Diario* e as informações recebidas pelo mesmo abaixo assignado são erroneas; mas, até que isto se dê, elle julga do seu dever, como representante do governo de S. M. Britannica nesta provincia, revocar á lembrança de S. Ex. as obrigações contrahidas entre o seu governo e o do Brasil, na convenção de 23 de Novembro de 1826, e protestar contra a negligencia das autoridades acima mencionadas, como uma quebra das suas estipulações, como um acto discordante dos leaes esforços do governo imperial para extinguir o trafico de escravos, e como um incitamento á renovação desse infame trafico ha muito abandonado nesta provincia.

O abaixo assignado tem a honra de renovar a S. Ex. a segurança de sua alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Bento da Cunha e Figueiredo, presidente da provincia de Pernambuco.

H. AUGUSTO COWPER,

Consul.

N. 2.

Resposta do presidente da provincia ao precedente officio.

Palacio do governo de Pernambuco, em 29 de Outubro de 1855.

Ill^{mo} Sr. — Tenho nas mãos o officio, em fórma de nota, que V. S. me acaba de dirigir dizendo: constar da columna official do *Diario de Pernambuco* de 5 de Julho ultimo que, achando-me de posse do facto de se esperar um navio negreiro, que desembarcaria a sua illicita carga na desembocadura do Rio de Serinhaem, ou sua vizinhança, expedira as ordens necessarias, por intermedio do chefe de policia, ás autoridades locais para estarem vigilantes, e prevenirem essa infracção das leis; o que não obstante, lê-se no *Diario de Pernambuco* de 17 do corrente, que, quando effectivamente appareceu o negreiro, nenhuma daquellas autoridades estava no seu posto. Que a consequencia desta culpavel e inexplicavel negligencia foi, segundo as informações que V. S. recebêra, que de cerca de duzentos e quarenta africanos, que compunhão o carregamento, ao menos setenta e seis forão furtados e reduzidos á perpetua escravidão com a sua posteridade.

Finalmente que, estando V. S. longe de querer embaraçar-me, nada lhe poderia ser mais satisfactorio do que ter a certeza de que as asserções contidas no *Diario* e as informações recebidas por V. S. são erroneas; mas que, até que isto se dê, julga do seu dever, como representante do governo de S. M. Britannica nesta provincia, revocar á lembrança desta presidencia as obrigações contrahidas entre o governo britannico e o do Brasil, na Convenção de 23 de Novembro de 1826, e protestar contra a negligencia das autoridades acima mencionadas, como uma quebra das suas estipulações, como um acto discordante dos leaes esforços do governo imperial para extinguir o trafico de escravos, e como um incitamento á renovação desse infame trafico, ha muito abandonado nesta provincia.

Em resposta cumpre-me communicar-lhe, que considero de tamanha gravidade a questão, que V. S. suscita, que me não parece congruente aceitar sobre ella uma discussão diplomatica, que me parece sómente dever ter lugar na côrte do imperio entre o ministro de S. M. Britannica e o governo imperial, a cujo alto conhecimento costumo sempre levar com a maior fidelidade tudo quanto se passa na administração provincial.

Accresce que, não enxergando V. S. no proprio facto da apprehensão do negreiro, e

na correspondencia official publicada no *Diario de Pernambuco*, a prova mais exuberante da sinceridade com que procuro desempenhar meu dever, e, assim, satisfazer os laes esforços do governo imperial, e antes, sem procurar ter V. S. comigo a mais ligeira conferencia sobre tal assumpto, nem ao menos por mera benevolencia, mostrando-me pelo contrario llo preocupado com as informações que recebôra, e com uma carta particular transcripta no *Diario* de 17 que reputo astuciosa, eu não posso nestas circumstancias contar com a felicidade de o convencer e tranquillisar, parecendo-me portanto infructifera qualquer explicação minha por mais facil e clara que ella seja. Assim limitar-me-hei a declarar a V. S. que, sem necessidade de ser instigado, lisonjeio-me de não ter sabido até hoje descuidar-me do que devo á minha honra, á honra do meu paiz, e ao meu governo.

Renovo a V. S. os meus protestos de estima e perfeita consideração.

Deos guarde a V. S.

JOSÉ BENTO DA CUNHA E FIGUEIREDO.

Sr. Consul de S. M. Britannica.

Ordens expedidas pelo presidente da provincia ao chefe de policia e commandante da estação naval.

N. 3.

Palacio do governo de Pernambuco, 5 de Julho de 1855.

Ill^{mo} Sr. — Cumpre' que V. S. applique toda a attenção para o lado do Rio Formoso, onde me consta que procurão tentar um desembarque de africanos.

Deos guarde a V. S.

JOSÉ BENTO DA CUNHA E FIGUEIREDO.

Sr. Dr. Juiz de direito chefe de policia.

N. 4.

Palacio do governo de Pernambuco, 5 de Julho de 1855.

Ill^{mo} Sr. — Constando que procurão tentar um desembarque de africanos para o lado do Rio Formoso, cumpre que V. S. para lá applique a attenção do cruzeiro.

Deos guarde a V. S.

JOSÉ BENTO DA CUNHA E FIGUEIREDO.

Sr. commandante da estação naval.

Respostas do chefe de policia e commandante da estação naval.

Nenhuns indícios havia que fizesse suspeitar tentativa de trafico ao sul da provincia.

N. 5.

Secretaria da policia de Pernambuco, 6 de Julho de 1855.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, em cumprimento do que se dignou ordenar-me por officio de hontem datado, acabo de dar as convenientes providencias para que se tenha a maior vigilancia ácerca do desembarque de africanos, que se procura tentar na comarca do Rio Formoso.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo, presidente da provincia.

O chefe de policia, LUIZ CARLOS DE PAIVA TEIXEIRA.

N. 6.

Bordo do brigue *Capiberibo*, surto no mosqueiro de Pernambuco, 27 de Julho de 1855.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Tenho a honra de participar a V. Ex. que acaba de entrar o brigue-barca *Itamaracá*, que, tendo cruzado durante dezoito dias nas proximidades da barra de Tamandaré até ao Cabo de Santo Agostinho, conforme a participação do respectivo commandante, nada encontrou que causasse suspeita de tentativa de desembarque de Africanos boçaes, e havendo tido comunicação com os habitantes da barra de Serinhaem, e com o commandante da fortaleza de Tamandaré, nada pôde colher que apresentasse desconfiança. Precisa o referido brigue-barca mudar alguns cabos de apparelho, e grande parte do polame, pelo que sollicito a V. Ex. que se digne expedir as convenientes ordens neste sentido á inspecção do arsenal de marinha.

Deos guarde a V. Ex. — Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo, presidente desta provincia.

JOÃO MARIA WANDENKOLK,

Chefe de divisão, commandante da estação.

N. 7.

Bordo do brigue-barca *Itamaracá*, surto no mosqueiro de Pernambuco, 3 de Setembro de 1855.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Acaba de dar fundo neste porto, procedente do de Maceió, o brigue de guerra *Cearense*, conduzindo a seu bordo tres presos de justiça á disposição do Dr. Chefe de policia, assim como dous ex-soldados do exercito e um escravo; á do Ex^{ma} marechal commandante das armas tres desertores; e á do curador dos Africanos livres, um Africano livre preso, convindo que hoje mesmo sejam desembarcados, pelo que rogo a V. Ex. se digne neste sentido expedir suas ordens. Na commissão em que esteve esse navio empregado nada encontrou que inspirasse suspeitas de tentativas de trafico na costa sul desta provincia.

Deos guarde a V. Ex. — Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo, presidente desta provincia.

JOÃO MARIA WANDENKOLK,

Chefe de divisão, commandante da estação naval.

Apparecimento inesperado de um palhaborde negreiro em Serinhaem, e ordens expedidas para a sua apprehensão pelo respectivo delegado, promptamente executadas pelo commandante do destacamento do Rio Formoso.

N. 8.

Officio do delegado do termo de Serinhaem ao presidente da provincia.

Delegacia do termo de Serinhaem, 13 de Outubro de 1855.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Ao meu conhecimento chegou hontem pelas oito horas da noite, que junto da ilha denominada de S. Aleixo se achava fundeado um pequeno navio, que ao principio se disse trazer pessoas assaltadas do terrivel flagello do cholera morbus, e ali ter vindo fazer quarentena, por ordem de V. Ex., tanto assim que estava incommuni-

caval para terra, mas ao depois reconheceu-se que continha um carregamento de Africanos livres. A par destas tristes noticias, soube haver partido, ha poucos dias, para essa cidade, o cidadão Antonio Germano Rigueira Pinto de Souza, que exerceia a delegacia deste termo, na qualidade de primeiro suppleto, assim como que até então nenhum dos seus immediatos entrara no respectivo exercicio, o achava-se gravemente enfermo o subdelegado do 1º districto José Wenceslão Affonso Rigueira Pereira de Bastos, do sorte que os cargos policiaes nesta localidade estavam acephalos, o que era tanto mais sensivel na predita conjunctura, quanto concorrião logo as circumstancias de ali achar-se o juiz municipal effectivo deste termo, Dr. Theodoro Machado Freire da Silva, no gozo de uma licença por V. Ex. concedida, e o Dr. João Baptista Gonçalves Campos, juiz do direito da comarca, haver passado a vara ao seu segundo substituto legal, o juiz municipal do termo de Barreiros, em razão da sua remoção.

A vista destas criticas e inopinadas emergencias, considerando eu as infalliveis consequências do desembarque, e extravio daquelles infelizes Africanos, resolvi-me, na qualidade de delegado effectivo deste termo, a reassumir esse cargo, que desde 1849 não tenho occupado em razão das minhas continuas e chronicas enfermidades, porque sempre hei preferido deixar o olvido em que adrede se procura considerar-me e correr ao serviço publico, ainda com qualquer sacrificio pessoal, todas as vezes que posso entender ser assim preciso.

Nessa resolução, communiquei logo as autoridades competentes que me achava em exercicio, e áquella mesma hora dirigi ao inspector de quartirão da barra de Serinhaem, Manoel Elias Salgado, e ao commandante do destacamento da comarca do Rio Formoso, capitão Felix José da Silva, os officios constantes das copias juntas sob ns. 1 e 2, para que, sem perda de tempo, acudissem a bordo daquelle navio com toda a força possível, e á sua disposição, e não só o apresasse, como apprehendesse toda a população, os ditos Africanos e tudo mais quanto ali encontrassem até minhas ultteriores ordens, na conformidade da lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850, e do decreto n. 708 de 14 de Outubro do mesmo anno.

Effectivamente cabe-me o prazer de participar a V. Ex. que essas diligencias forão executadas com toda a promptidão e zelo singular, principalmente por aquelle brioso militar, que com incrível rapidez se apresentou em minha residencia, a horas mortas da noite, apenas lhe foi entregue o meu officio, com 25 praças do seu commando, bem municadas e dispostas a prestar tão urgente quão importante serviço, por não lhe ter sido possível logo partir para aquelle ponto directamente, e recebendo minhas instruções, para ali seguir immediatamente em uma marcha mui accelerada, e chegou a tempo de pôr tudo sob sua guarda e vigilancia; isto é, o referido navio e os Africanos, sem ter encontrado pessoa alguma da tripolação que se suppõe haver-se evadido, ao passo que para isso recebeu alguma coadjuvação daquelle inspector de quartirão, o qual já ali se achava com a pequena força que lhe foi possível reunir. Entretanto, apresado dest'arte o mesmo navio, apprehendidos e conservados os Africanos, a bordo com a necessaria segurança, hoje pela manhã vim em propria pessoa, acompanhado do escrivão desta delegacia, e fiz proceder a todas as diligencias nestes casos recommendadas pela legislação citada, e com a regularidade compativel com as circumstancias occorrentes, cujas peças transmitto a V. Ex. por cópia sob n. 3 e 4, sendo que por falta de recursos e de força necessaria para conter e guardar os mesmos Africanos (pela maxima parte no mais deploravel estado de nudez e abatimento), e mesmo por não ser agora possível para ali transporta-los pela contra monção actual, e não ter o hiate apprehendido o necessario velame, resolvi-me a confiar todos aquelles infelizes ao predito commandante do destacamento, capitão Felix José da Silva, o qual por isso assignou o termo de deposito constante da cópia junta sob n. 5, e os conduziu em duas barcas para o seu quartel no Rio Formoso escoltados pela força com que veio acudir ao meu reclamo, emquanto V. Ex. se digne de dar suas ordens a respeito, e deliberar o destino que lhe parecer conveniente.

Outrosim, continuo nas mais rigorosas pesquisas para o descobrimento da tripolação, dos demais autores e complices deste crime, e de alguns africanos que, segundo suspeitas, evadirão-se com a mesma tripolação antes de chegarem as providencias que dei logo que entrei em exercicio, e conto ainda ser nessas importantes diligencias auxiliado pelo dito commandante, na verdade mui digno de todo elogio pela actividade, vigilancia, e solicitude sem par que demonstrou e desenvolveu, e sobremaneira acreditão a banda que cinge.

Quando eu procedia áquellas diligencias apresentáram-se-me sete praças do corpo de pormanentes desta provincia, sob o commando do 2º sargento Nicacio Antonio Nunes, e dous paisanos sob a direcção de um Inspector de quartelão, todas de Ipojuca, que por terem noticia deste acontecimento vierão prestar algum auxilio á policia deste lugar, offerecimento voluntario, que aliás não foi preciso por existirem aquelles recursos já ditos, e por isso apenas por elles mandei guardar o navio ou hiate apresado, durante a presente noite.

Não sendo possível a ida do predito hiate para esse lugar pela carencia de volume, como já expuz, deliberei-me a entregá-lo sob deposito ao Capataz, e Inspector de Quartelão da Barra de Serinhaem, assignando elle o respectivo termo constante da copia junta de nº 6.

Tendo de conduzir o dito commandante do destacamento aquelles africanos ao seu quartel no Rio Formoso, onde os deverá guardar até deliberação de V. Ex., e necessariamente os ha de sustentar neste comenos, sollicitou-me authorisação para occorrer a essas despesas, a qual lhe prestei por não ser por outro meio admissivel; o que cumpre-me desde já tambem levar ao conhecimento de V. Ex., sendo de observar que esse fornecimento começou hoje a ter lugar. Para não prejudicar a quem quer que seja, devo communicar a V. Ex. que a noticia ou denuncia de achar-se aquelle navio fundeado na Ilha de S. Aleixo com africanos me foi dada por Honorio das Neves Freire, rendeiro da propriedade Barra de Serinhaem, e Felix Antonio Xavier, e felizmente o facto provou a veracidade desse aviso, e tornou dignos de alguma consideração aquelles dous individuos, que m'o prestarão.

Creio ter assim concorrido, quanto me foi possível, para proseguir no louvavel empenho do governo imperial de levar a convicção aos traficantes que extinto por uma vez devem considerar aquelle barbaro commercio de carne humana, e por isso cumpre-lhes perder todas as esperanças de novas tentativas.

Prevaleço-me da occasião para assegurar a V. Ex. os meus protestos de subida consideração.

Deus guarde a V. Ex. — Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo, presidente desta provincia.

GASPAR DE MENEZES VASCONCELLOS DE DRUMMOND,

Delegado do termo de Serinhaem.

N. 9.

Officio do commandante do destacamento ao presidente da provincia.

Quartel na Praia de Serinhaem, 13 de Outubro de 1855.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Á meia noite de hontem foi-me entregue um officio dirigido pelo delegado do termo de Serinhaem para eu, com a força de meu commando, ir á Ilha de Santo Aleixo apresar um navio ali surto e apprehender os africanos no mesmo existentes, segundo a denuncia que tive.

Com a pequena demora de cinco minutos, tanto quanto foi necessaria para formar e municiar as praças, puz-me em marcha para a casa do mesmo delegado, o coronel Gaspar de Menezes Vasconcellos de Drummond, a receber as suas ordens e instrucções relativas a essa diligencia, as quaes, apenas me forão dadas, parti acceleradamente para aquelle ponto, onde cheguei ainda com o silencio da madrugada.

Immediatamente apresei aquelle navio, que é um palhabote sem nome e todo destituido dos necessarios pannos; apprehendi os africanos que encontrei, e ahí conservei a força até agora mesmo que chega o dito delegado a proceder ás diligencias do estylo, sendo que em resultado dellas forão encontrados e contados centos e sessenta e dous dos mesmos africanos, e alguns objectos pertencentes ao manejo do mesmo navio.

A tripolação, a correspondencia e outros quaesquer objectos do referido palhabote não pude encontrar por mais pesquisas que logo fiz, sendo que se diz que forão dali conduzidos ou transportados para alguma outra parte, assim como mais alguns africanos que se presume terem vindo no mesmo navio, pelo que aquelle delegado procura investigar essas occurrencias para proceder na fórma da lei.

Não tendo o mesmo delegado lugar o meio de segura guarda para aquelles africanos, e não me sendo possível em taes conjuncturas desfalcar a força que actualmente tenho para fazer escoltar a essa infelizes á capital, della me encarregou o mesmo delegado, debaixo de um termo de deposito que assignei, até que V. Ex. dê as providencias a respeito.

Tambem devo communicar a V. Ex. que, por igual motivo o ordeno do dito delegado, fui encarregado de fornecer aos mesmos africanos os generos alimenticios para subsistencia dos mesmos, contando portanto com V. Ex. na expedição de suas ordens para ser indemnizada a despesa que eu houver de fazer com elles, mediante a conta que opportunamente enviarei.

Não me esquecerei de dizer a V. Ex. que á minha chegada a bordo daquello navio já encontrei o inspector de quarteirão de Serinhaem e com elle mais cinco prisaes.

Levando ao conhecimento de V. Ex. essas occurrencias, cabe-me o prazer de por esta maneira dar uma prova, não equivoa, ao governo e a V. Ex. do desejo que me assiste de satisfazer qualquer missão de que fôr encarregado.

Deos guarde a V. Ex.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo, presidente da provincia.

FELIX JOSÉ DA SILVA,

Capitão, commandante do destacamento do Rio Formoso.

Ordem dada pelo presidente da provincia para conduzir para a capital a presa e os 162 africanos apprehendidos, e fazer as diligencias necessarias para a captura da tripulação do palhabote.

Resultado dessas ordens.

N. 10.

Officio do presidente da provincia ao commandante da estação naval.

Palacio do governo de Pernambuco, 16 de Outubro de 1855.

Ill.^{mo} Sr. — Cumpre que V. S. sem perda de tempo faça saber o brigue barca *Itamaracá*, indo V. S. a seu bordo, afim de receber e conduzir para esta cidade um palhabote que se acha junto á Ilha de S. Aleixo, assim como cento e sessenta e dous africanos, que estão sob a guarda do commandante do destacamento volante do Rio Formoso, que forão apprehendidos por ordem do delegado de Serinhaem, com quem V. S. se entenderá, entregando-lhe o officio incluso. De novo recommendo toda a brevidade.

Deos guarde a V. S.

JOSÉ BENTO DA CUNHA E FIGUEIREDO.

Sr. commandante da estação naval.

N.º 11.

Officio do commandante da estação naval ao presidente da provincia.

Bordo do brigue-barca *Itamaracá*, surto no mosqueiro de Pernambuco, 24 de Outubro de 1855.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Tendo sahido neste brigue-barca no dia 17 do corrente pelas oito horas e meia da manhã, sómente pude fundear em Tamandaré no dia seguinte ás nove horas da manhã, por causa dos ventos bonancosos que encontrei. Immediatamente embarquei-me

em um escalor, o dirigi-me á cidade do Rio Formoso, onde conferenciei com o capitão Felix José da Silva, commandante do destacamento volante, sobre a commissão do que V. Ex. me tinha incumbido, sendo por elle informado que tinha sob sua guarda 161 africanos livres, que aprisionou em um hiato na barra de Serinhaem, havendo fallecido um antes de minha chegada, com o qual se completava o numero de 162.

Sabendo que o coronel Gaspar de Meneses Vasconcellos do Drummond, delegado do termo de Serinhaem, se achava em um de seus engenhos, officiei-lhe rogando-lhe que viesse se entender comigo sobre objecto de serviço; mas como me respondeu que o seu estado de saúde não permittia fazê-lo, resolvi-me a ir procura-lo, o que fiz no dia 20, depois de ter no dia anterior mandado para bordo deste brigue-barca 160 africanos livres, inclusive dez do sexo feminino, ficando sómente um em poder do capitão por estar moribundo.

Informado pelo referido Delegado que nada se sabia acerca do destino do capitão e equipagem do hiato apresado, e sendo contradictorios e até inverosímeis alguns dos boatos que ouvi, não só sobre este ponto, como sobre as suspeitas que havião de extravio de africanos, antes do apresionamento do hiato, nenhuns esclarecimentos positivos posso transmittir a V. Ex. Contudo não posso omitir que todos são concordes em reconhecer que houve extravio, variando sómente na apreciação do numero dos africanos subtraídos e de seus autores, bem como em considerar esta importante captura devida ao zelo e extraordinaria actividade do commandante do destacamento volante supramencionado.

Quando voltei nesse mesmo dia para a cidade do Rio Formoso ás nove horas e meia da noite, pouco mais ou menos, recebi um aviso do capitão commandante do destacamento volante, de que tinha sido informado com toda a certeza de que um navio carregado de africanos pretendia desembarcar nas praias de Serinhaem, e que elle se ia pôr em marcha. Immediatamente fiz para ali seguir o unico escalor de que então dispunha, com um official e dez praças armadas, o qual regressou na noite seguinte por não ser isso verdadeiro.

Inclusa achará V. Ex. a copia de um officio que me endereçou o dito capitão commandante, e em original o documento a que elle se refere, para que V. Ex. se sirva deliberar o que entender conveniente sobre semelhante objecto.

No dia 22 sahi para Tamandaré, e recolhi-me para bordo deste brigue-barca, onde soube do respectivo commandante, que no dia antecedente tinhão morrido e havião sido sepultados no cemiterio da capella de S. José dessa povoação, dous africanos, como provão os documentos annexos por copia.

No dia 23 fiz seguir o 2º tenente Manoel Martins de Araujo Castro, com um guardião, um pratico da costa e oito praças de marinhagem para a barra de Serinhaem, levando todos os objectos necessarios para pôr o hiato em estado de navegar, e dando-lhe ordem de fazer-se de vela para este porto logo que ficasse prompto.

Em consequencia do estado de nudez dos africanos apprehendidos, mandei distribuir aos do sexo masculino calças e camisas do paiol deste brigue-barca, e aos do sexo feminino camisolas que se fizeram com tres peças de algodão americano compradas e pagas pelo commandante do brigue-barca, como se vê do documento junto, cumprindo-me sollicitar de V. Ex. que este official seja indemnizado desta despesa.

Ao ministerio da marinha transmittirei os documentos comprobatorios das despesas feitas, não só em consequencia da distribuição daquella roupa, como tambem dos mantimentos despendidos, afim de ser elle indemnizado pelo da justiça.

Nesse mesmo dia sahi de Tamandaré ás tres horas da tarde com destino a este porto, onde acabo de fundear, tendo ainda de mencionar o fallecimento de um africano livre, occorrido ás 8 horas da manhã. Morrêrão todos tres de inanição, causando dó o estado de magreza em que se achão quasi todos. Convém que sejam hoje mesmo desembarcados, e eu desejo que V. Ex. assim o delibere.

Deos guarde a V. Ex. — Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo, presidente desta provincia.

JOÃO MARIA WANDENKOLK,

Chefe de divisão e commandante da estação naval de Pernambuco.

N. 12.

Officio do presidente da provincia ao ministerio da justiça.

Palacio do governo de Pernambuco, 26 de Outubro de 1855.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Em additamento ao meu officio n.º 331 de 16 do corrente, tenho a honra de communicar a V. Ex. que, nesse mesmo dia em que recebi a noticia da apprehensão dos africanos, expedi immediatamente ordem ao commandante da estação naval para que viesse conduzir para esta cidade os ditos africanos, que havião ficado debaixo da guarda do commandante do destacamento do Rio Formoso, e o palhabote que se achava na barra de Serinhaem; recommendando que de accordo com o commandante do destacamento volante, e com o delegado, fizesse toda a diligencia para capturar o capitão do palhabote, e a respectiva tripolação, que me constava ser de tres ou quatro homens.

Partindo o chefe da estação a bordo do *Itamaracá* no dia 17 pela manhã, quando o permittio a maré, e demorando-se nesta diligencia mais tempo do que se conjecturava, chegou de volta no dia 24, conduzindo para esta cidade o palhabote e os africanos, sem ter encontrado nenhum individuo da tripolação.

O chefe de policia, munido de todos os documentos que lhe transmitti, procedeu logo aos exames e vestorias preliminares, não só nos africanos, que em numero de 157, havendo fallecido cinco, se achão depositados no arsenal de marinha, como tambem no palhabote, cuja arqueação, segundo os exames dos peritos, não podia comportar carga maior do que a de 150 a 180 pretos, malissimamente acomodados; e fica de partida para a comarca do Rio Formoso, além de fazer todas as indagações, e obter os possiveis esclarecimentos, que fõrem necessarios para a punição do delinquente, conforme lhe ordeno no meu officio por copia sob n.º 1, cumprindo-me assegurar a V. Ex. que, tanto eu como o chefe de policia não pouparemos trabalho, nem recuaremos diante de qualquer comprometimento para satisfazer o firme proposito em que estamos de fazer punir um facto tão escandaloso, como inesperado.

Devo desde já declarar a V. Ex. que a 2 do corrente appareceu vindo da Bahia o vapor inglez *Riflemen*, e que andava cruzando as sul da provincia desde o dia 5 a 8, e do dia 11 a 14, entrando para o Mosqueiro no dia 15. Não duvidando que possão haver novas tentativas de desembarque de africanos, rogo a V. Ex. que faça vir para este porto um vapor de guerra, sem o qual a repressão do trafico pela costa se tornará por um lado inefficaz, porque os navios á vela, além de quasi sempre em concerto e sujeitos ao capricho dos ventos, não podem andar cozidos á terra como convém, e por outro lado se tornará difficillima e perigosa sendo feita a esmo, por meio de varejos em terra.

Depois da volta do chefe de policia do Rio Formoso, darei a V. Ex. uma parte circumstanciada a respeito do facto de que me occupo.

Deos guarde a V. Ex. — Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça.

JOSÉ BENTO DA CUNHA E FIGUEIREDO.

N. 13.

Officio do presidente da provincia ao delegado do termo de Serinhaem.

Palacio do governo de Pernambuco, 16 de Outubro de 1855.

Ill^{ma} Sr. — Acabo neste momento de receber o officio de V. S. de 13 do corrente, communicando-me a apprehensão de cento e sessenta e dous africanos em um palhabote junto á ilha de S. Aleixo e a maneira por que conseguiu-se effectuar tão importante diligencia. Louvando muito e até agradecendo a V. S. a promptidão e patriotismo com que portou-se em semelhante diligencia, tenho a communicar-lhe que nesta data segue para essa co-

marca o commandante da estação naval, afim de receber e conduzir para esta capital todos os objectos apprehendidos, inclusive o palhabote; e espero que V. S. prosiga na investigação de todas as circumstancias, que fôrem conducentes ao descobrimento do delicto e das pessoas que o perpetrarão, e lhe dêrão auxilio; devendo remetter todos os esclarecimentos que obtiver, ao Dr. chefe de policia, de quem V. S. receberá as necessarias instrucções.

Approvando as despezas que V. S. autorizou, espero pela conta dellas para manda-las satisfazer.

Deos guarde a V. S.

JOSÉ BENTO DA CUNHA E FIGUEIREDO.

Sr. Gaspar de Menezes Vasconcellos de Drummond, delegado do termo de Serinhaem.

N. 14.

Officio do presidente da provincia ao commandante do destacamento volante do Rio Formoso.

Palacio do governo de Pernambuco, 16 de Outubro de 1855.

Recebendo neste momento o officio que Vm. me dirigio em 13 do corrente, participando-me a apprehensão, que por ordem do delegado de Serinhaem fizera do palhabote que aportara junto à ilha de Santo Aleixo, contendo cento e sessenta e dous africanos, faço expedir o brigue-barca *Itamaracá*, commandado pelo chefe da estação naval, a quem Vm. entregará os africanos, o palhabote e mais objectos apprehendidos, para serem conduzidos a esta capital, dando disso conhecimento ao mesmo delegado, a quem tambem officio a tal respeito.

E não perderei esta occasião para louvar muito a Vm. pela promptidão e fidelidade com que se prestou ás ordens da autoridade policial.

Deos guarde a Vm.

JOSÉ BENTO DA CUNHA E FIGUEIREDO.

Sr. commandante do destacamento volante do Rio Formoso.

N. 15.

Officio do presidente da provincia ao chefe de policia.

Palacio do governo de Pernambuco, 26 de Outubro de 1855.

Ill^{mo} Sr. — A' vista do que tenho communicado a V. S. official e particularmente ácerca do proximo desembarque e apprehensão de africanos boaes no Rio Formoso, julgo de urgente necessidade, agora que já estão concluidas as primeiras diligencias de investigação e deposito dos mencionados africanos e do palhabote, que V. S. passe temporariamente á referida comarca, onde julgo necessaria a sua presença, afim de proceder á mais escrupulosa averiguação ácerca do delicto, e dos individuos que o commetterão, e mesmo para o fim de fazer apprehender quacsquer africanos, que por ventura houvessem sido subtrahidos do palhabote antes da apprehensão, como se suspeita, e tambem o capitão e mais pessoas da tripolação, que, segundo os ultimos boatos, se achão abrigados no termo de Serinhaem. Para o seu transporte, e da gente que V. S. julgar necessaria, acha-se prompto á sua disposição o brigue de guerra *Capiberibe*, que sahirá ás horas que V. S. designar.

Deos guarde a V. S.

JOSÉ BENTO DA CUNHA E FIGUEIREDO.

Sr. Dr. chefe de policia.

Providencias dadas pelo presidente da provincia a bem da administração da justiça
na comarca do Rio Formoso.

N. 16.

Palacio do governo de Pernambuco, 25 de Outubro de 1855.

Ill^{ma} Sr. — Achando-se doente José Wenceslão Affonso Rigueira Pereira de Bastos, delegado supplente de Serinhaem na occasião em que se effectuou a apprehensão dos africanos boçaes no lugar de Santo Aleixo, e não convindo que padeça o serviço publico, o tenho nesta data exonerado do dito. emprego, podendo V. S. propôr-me pessoa idonea que o substitua.
Deos guarde a V. S.

JOSÉ BENTO DA CUNHA E FIGUEIREDO.

Sr. Dr. juiz de direito chefe de policia.

N. 17.

Cidade do Rio Formoso, 13 de Outubro de 1855.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Participo a V. Ex. que hoje entrei no exercicio do lugar de juiz de direito desta comarca, para a qual fui removido por decreto de 22 de Junho ultimo.
Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo, presidente da provincia

JOSÉ FILIPPE DE SOUZA LEÃO,

Juiz de direito da comarca do Rio Formoso.

O vapor *Rifleman*, que cruzava ao sul da provincia, nada descobrira que fizesse
suspeitar o desembarque de africanos em Serinhaem.

N. 18.

Parte do registro do porto, 11 de Outubro de 1855.

Sahidas.

Suspendeu do lameirão de baixo de quarentena o vapor inglez de guerra « *Rifleman* », commandante Christian, ignoro o seu destino.

Parte do registro do porto, 14 de Outubro de 1855.

Entrada.

Fundeu no lameirão o vapor de guerra inglez *Rifleman*, commandante Christian.

JOÃO DE SIQUEIRA CAMPELLO,

Tenente.

N. 10.

Informação do capitão do porto.

O vapor Inglez *Rifleman* no dia 2 chegou da Bahia e fundeou no lameirão.
No dia 5 suspendeu e cruzou ao sul.
No dia 8 fundeou no lameirão.
No dia 11 suspendeu e cruzou ainda para o sul.
No dia 14 fundeou no lameirão.
No dia 15 entrou para o mosqueiro.
No dia 25 sahio do porto, e hoje de novo apparece acompanhado de um brigue inglez de guerra.

Recife, 27 de Outubro de 1855.

ELISARIO ANTONIO DOS SANTOS.

Arguição do consul de S. M. B. em Pernambuco, de ter sido feita a apprehensão do palhabote em Serinhaem por particulares e não pelas autoridades locais.

N. 3.

Extracto do Officio do presidente da provincia, de Pernambuco, José Bento da Cunha e Figueiredo ao ministerio dos negocios estrangeiros de 3 de Novembro de 1855.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., em continuação do meu officio n. 15 de 29 do passado, a copia do officio do consul inglez em resposta ao meu do mesmo dia 29.

O consul inglez persiste no erro de suppôr que a apprehensão dos africanos fôra feita por particulares, e não pelas autoridades locais!

O chefe de policia não voltou de Serinhaem, e por isto não posso ainda concluir a minha participação a V. Ex. acerca do negocio da apprehensão.

Officio do Consul Britanico em Pernambuco a que se refere o documento supra.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção do officio de V. Ex. de 29 do corrente, e sinto que V. Ex. tenha feito da minha nota um negocio inteiramente pessoal; e quando V. Ex. appella para a sua consciencia do dever para a sua honra, e para a do seu paiz, só posso responder que ellas nunca forão postas em duvida.

Em referencia a essa nota verá V. Ex. que o protesto della limita-se áquellas autoridades policiaes, por cuja negligência tantas creaturas, seus semelhantes, forão reduzidos á escravidão; e como me pareceu ser este facto incontestavel, não concebi que a cortezia para com V. Ex. (á qual confio que nunca faltei) exigisse que eu procurasse explicações pessoases que *ex post facto* não produzissem resultado algum,

Lamento tambem profundamente que esse facto se confirme no meu espirito, primeira-

mento pelas circumstancias da apprehensão que foi feita por um individuo particular, e em segundo lugar pela recusa de V. Ex. em prestar-me alguma explicação.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. a segurança da minha alta consideração.

Deo guardo a V. Ex. — Consulado Britannico em Pernambuco, 31 de Outubro de 1855.

A S. Ex. o Sr. José Bento da Cunha e Figueiredo, presidente da provincia de Pernambuco, etc.

H. AUGUSTUS COWPER,

Consul.

Informação mais circumstanciada da apprehensão do palhabote em Serinhaem, e a parte que nella tiverão as autoridades locais.

Culpabilidade do delegado do Termo nos factos de extravio de Africanos e fuga da tripolação.

N. 4.

Extrato do officio do presidente da provincia, José Bento da Cunha e Figueiredo, dirigido ao Ministerio da Justiça em 4 de Dezembro de 1855.

Agora que acaba de chegar da comarca do Rio Formoso o Dr. chefe de policia, vou cumprir o que prometti a V. Ex. em meu officio de 3 do passado nº 351, fazendo a exposição circumstanciada do facto da apprehensão do palhabote com Africanos boças na barra de Serinhaem.

Segundo já tive a honra de participar a V. Ex. em 16 de Outubro, tendo-se-me feito em 5 de Julho ultimo uma revelação verbal e vaga, de que havia quem tratasse de algum desembarque de Africanos pelo lado do Rio Formoso, cuidei de immediatamente officiar ao chefe de policia, ao juiz de direito daquella comarca, e ao commandante da Estação Naval (cópias nº 1, 2 e 3) recommendando-lhes toda a vigilancia e cuidado por aquellas paragens; e fiz sahir a cruzar o brigue barca *Itamaracá*, que bem como o *Capiberibe*, declararão em sua volta não haverem encontrado por ali cousa alguma, que fizesse suspeitar o contrabando (cópias nº 4 e 5). E com effeito, nada mais respirou a tal respeito, embora fossem expedidas pela policia ordens ás autoridades locais para não se descuidarem do assumpto, cópias nº 6 e 7.

Entretanto no dia 16 de Outubro recebi um officio do delegado de Serinhaem, o coronel Gaspar de Menezes Vasconcellos de Drummond, e do commandante do destacamento volante da comarca do Rio Formoso, capitão Felix José da Silva, cópias nº 8 e 9, communicando que no dia 13 havia sido apprehendido na barra de Serinhaem um palhabote com cento e sessenta e dous Africanos boças — que ficavão entregues em deposito ao referido commandante, e o barco ao capataz da barra — que alguns delles se suspeitava terem sido furtados antes da apprehensão — e que o capitão, tripolação e correspondencia do palhabote havião desaparecido.

Apenas tive as citadas communicações, officiei incontinentemente ao chefe de policia para que procedesse na fórma da lei, dando suas providencias (cópia nº 10) e expedi ordem de para lá sahir com a maior brevidade o brigue barca *Itamaracá*; offerecendo-se para ir nelle o commandante da Estação Naval, a quem incumbi de fazer conduzir para aqui o palhabote e Africanos apprehendidos, e tambem empregar as diligencias para prender o capitão e

tripulação desaparecidos, entendendo-se á respeito com o mencionado delegado, cópia n° 11, a quem respondi, cópia n° 12, não só louvando e mesmo agradecendo tão patriótica diligencia, como recommendando-lhe proseguir na investigação de todas as circumstancias que induzissem ao descobrimento do delicto e seus autores, para o que receberia instrucções do chefe de policia.

No mesmo sentido respondi ao commandante do destacamento, cópia n° 13.

Em seguida dirigi uma confidencial, cópia n° 14, ao juiz de direito daquelle comarca manifestando-lhe minha estranheza por não ter sido capturada a tripulação do palhabote, como sorão apprehendidos os Africanos; e recommendei-lhe que indagasse com miudeza todas as circumstancias que precederão, e seguirão-se áquelle facto, e me revelasse minuciosamente tudo o que a tal respeito soubesse: do que tive a resposta, que vai por cópia n° 15.

Só no dia 24 foi que aqui chegou de volta o *Itamaracá*, e pelo officio de cópia n° 16 deu-me parte o commandante da Estação de que, afóra os quatro Africanos que haviam fallecido, e um quasi moribundo, que deixára entregue ao commandante do destacamento, e depois morrerá, trazia a seu bordo cento e cincoenta e sete. Mandeí-os recolher ao arsenal de marinha, onde, bem como no de guerra, se achão depositados, e estão sendo vaccinados, baptisados, pensados e conservados á disposição do chefe de policia, que como auditor de marinha procedeu logo aos exames e vestorias preliminares, tanto no palhabote como nos Africanos, conforme já participei a V. Ex. em 26 do dito mez, n° 341 bis.

Dados estes passos, expedi no dia 26 ao chefe de policia o officio de cópia n° 17, ordenando se passasse áquelle comarca, afim de proceder á mais escrupulosa inquirição sobre o facto, e prender os delinquentes, pondo logo á sua disposição o brigue de guerra *Capiberibe*, e dirigi ao commandante da estação naval o officio de cópia n° 18, visto constar-me de um reservado do juiz de direito que por lá fallava-se em novos desembarques de Africanos, e que uma embarcação carregada delles dizia-se que havia percorrido o littoral de Serinhaem; o que reconheceu-se ser falso, como participou-me depois o mesmo juiz de direito, o commandante do destacamento, e tambem se vê do officio do commandante da estação, cópias n° 19 e 20.

Não obstante, ordenei a sahida de outro vaso de guerra para cruzar ao norte, cópia n° 21, e desejando reforçar mais o cruzeiro aproximando-o quanto fosse possivel á costa, de modo que entrasse mais facilmente em suas pequenas barras, mandei para esse fim preparar e armar uma barçaça, cópia n° 22, a qual fôra posta em serviço.

Emquanto o chefe de policia procedia no Rio Formoso, como passarei a relatar, não cessei de dar por cá as providencias que me parecerão convenientes, como a de ordenar ao delegado do termo da Escada varejasse o engenho de Antonio Luiz Gonçalves Ferreira, onde se dizia acharem-se o capitão e alguém mais da tripulação do palhabote (o que verificou-se não ser exacto, copias n° 23 e 24); a de recommendar ao capitão do porto a captura do capataz de Serinhaem, cópia n° 25, e a de qualquer individuo da tripulação, que por aqui apparecesse; e finalmente a de expedir circulares a todos os delegados e subdelegados do littoral, cópia n° 26, recommendando-lhes toda a vigilancia e efficacia na apprehensão dos Africanos boças que por acaso fossem ter ao districto de sua jurisdição; e exigindo me communicassem qualquer noticia que sobre tal assumpto pudessem colher; circular que fiz extensiva aos demais delegados e subdelegados da provincia.

Chegando o chefe de policia ao Rio Formoso, tratou logo de entender-se pessoalmente com o delegado de Serinhaem o coronel Gaspar de Menezes Vasconcellos de Drummond, em quem não encontrou todo o apoio que se esperava e que era de desejar no tocante ao descobrimento dos mysterios do delicto. Como auditor de marinha instaurou o competente processo na fórma da lei. Inquirindo nelle oito testemunhas, não pôde obter um depoimento completo e circumstanciado, porque estribarão-se ellas no vago do — dizem — sem referirem-se ás pessoas a quem tinham ouvido.

Empregando elle para o descobrimento da verdade todas as diligencias possiveis, fez prisões, varejou diversos engenhos nos terminos de Serinhaem, Barreiros, Cabo e Escada; sem que pudesse conseguir descobrir evidentemente quaes os verdadeiros culpados, onde se achavão os Africanos furtados, e o capitão e tripulação do palhabote. Entretanto, pôde elle colligir:

Que o palhote trazia duzentos e quarenta Africanos: que fôra construido em Angola, lá carregado pelo pardo ali residente João José de Farias, que já morou em Serinhaem.

Que dos duzentos e quarenta Africanos morrerão trinta em viagem, e um no porto. Que dos duzentos e nove chegados a salvamento, constava terem sido subtraídos dez pelo filho do coronel Menezes, o Dr. Antonio de Vasconcellos Menezes do Drummond, e trinta e sete por Francisco de Paula Cavalcanti Wanderley, conhecido por Chico caçador.

Que o capitão é de nascimento portuguez e educado no Rio de Janeiro, dotado de alguma instrução, e chama-se Augusto ou Eduardo Cesar de Mesquita ou Menezes, e foi em 1850 ou 1851 piloto ou empregado no *Paquete do Sul*, de que era commandante Anacleto Miguel Elizario da Silva, o qual é hoje commandante de um dos vapores da companhia do Alto Amazonas.

Que saltando o capitão em terra, procurava o porto do Anjo, e dizia trazer uma carta para o coronel, pelo que foi conduzido á presença do coronel Menezes, que por ter o mesmo titulo suppuzerão ser elle a pessoa procurada.

Que declarando Menezes não ser essa pessoa, afagára todavia ao capitão com o fim de poder fazer a presa, não consentindo que o barco, que ainda estava na barra, tomasse outra direcção; mas que no dia 12 avistando o palhote uma barcaça que anda conduzindo pedras para esta capital, e temendo fosse algum barco de guerra a persegui-lo, entrou precipitadamente pelo porto de Serinhaem: do que sendo avisado o coronel Menezes por Honório Fiel das Neves Freire e Felix Antonio Xavier, julgára boa occasião de officiar ao capataz e inspector de quarteirão Manoel Elias Salgado para apenar moradores da barra, e com elles apresar o barco e sua carga, e expedio ordem ao commandante do destacamento volante do Rio Formoso o capitão Felix José da Silva para ir coadjuvar a apprehensão.

Que nesse comenos o Dr. Antonio de Vasconcellos Menezes de Drummond, que faz residencia no Engenho Anjo, de seu pai, entendêra-se com o capitão negreiro, avisára a algumas pessoas, das quaes sómente o Chico Caçador se atreveu a ir pela madrugada tirar do palhote, com consentimento do capataz, a quem peitára, 37 africanos, que distribuiu pelos companheiros, levando-os em uma canôa para fóra do porto no lugar Serraby, onde estíverão occultos durante o dia, e donde partirão na seguinte noite.

Chegando logo o capitão Felix José da Silva com 25 praças ao lugar da barra, pela manhã cedo, apprehendeu o palhote com os cento e sessenta e dous africanos, achando-se nessa occasião em terra o capataz Manoel Elias Salgado, que devêra estar a bordo com a escolta de paisanos. Foi ao depois (já ás 2 horas da tarde do dia 13) que ali chegou o delegado, o coronel Menezes com o seu escrivão, e contando e recontando os africanos, achou-os em numero de cento e sessenta e dous, e depois de lavrados os necessarios termos, e feitos no barco os exames respectivos, depositou os africanos em poder do capitão commandante do destacamento, que conduziu-os para a cidade do Rio Formoso.

Posto que o chefe de policia se achasse de posse destas noticias, é evidente que elle não poderia aproveitar ou tirar fructo de suas pesquisas sem que fosse francamente auxiliado pelo coronel Menezes, não só por estar este senhor do segredo dos factos, como por ser o proprietario de todas aquellas terras, cujos moradores se afugentáráo, sem duvida para evitarem compromettimentos; e é por isso que o chefe de policia duvida até certo ponto da boa fé do coronel Menezes nas diligencias posteriores á apprehensão.

Todavia não podendo elle, apesar dos meios empregados, nada descobrir quanto ao lugar em que se achavão os africanos furtados, eis que no dia 14 de Novembro recebe participação de Ignacio de Barros Wanderley, pessoa bem conceituada no lugar, de que indo um seu morador cortar madeira nas mattas do seu engenho Cachoeira (em Serinhaem) encontrára occultos nove africanas boças, e que assim os fosse apprehender; o que fazendo o chefe de policia, remetteu-os em uma barcaça para esta capital, onde se achão com os outros no arsenal de marinha, cópia n. 27.

Julgando já desnecessaria sua estada naquella comarca, regressou elle, e aqui chegou no dia 19 do passado, e dando andamento ao referido processo, cópia n. 28, cujos autos vão aqui juntos por cópia, acaba de dar o despacho de pronuncia que nelles se lê a folhas 53 v.

Agora julgo não dever deixar sem menção o incidente que levei já ao conhecimento do Ex.^{mo} ministro dos negocios estrangeiros. Quando havia esta presidencia empregado todos os meios a seu alcance em ordem a evitar qualquer contrabando, e expedido as providen-

cias, constantes dos officios publicados na *Gazeta Official* n. 243, e que portanto não se podia em boa fé pôr em duvida a vigilancia e insuspeito proceder da autoridade, eis que o consul inglez, levado por uma correspondencia particular e anonyma, mandada astuciosamente inserir pelo mesmo fautor no *Liberal* n. 907 e *Diario de Pernambuco* n. 240, aqui juntos, de que quando deu-se aquelle apprehensão, achava-se a comarca acephala de autoridades, dirigio-me em 27 de Outubro um officio em forma de nota, cópia n. 29, dizendo: que não obstante saber este governo que esperava-se um desembarque de africanos, e expedir ordens a respeito, nenhuma autoridade se achava então no seu posto; e revocando á minha lembrança as obrigações contrahidas entre o governo britannico e o do Brasil na convenção de 23 de Novembro de 1826.

Respondi-lhe, como verá V. Ex. da cópia n. 30, declinando de semelhante discussão, que me pareceu só podia ter lugar entre o ministro de S. M. Britannica e o governo imperial na corte, a quem eu costume dar fielmente parte de tudo quanto occorre na administração da provincia. Insistindo elle, cópia n. 31, no erro de que a apprehensão fôra feita por particulares, e não por autoridades, não lhe respondi mais, limitando-me a remetter cópia do officio ao Ex.^{ma} Sr. ministro dos negocios estrangeiros, documento n. 32.

Não sei como, a não ser por um cego capricho, se possa sustentar que a comarca do Rio Formoso se achava acephala, e que a apprehensão não foi feita por autoridade. Se o consul inglez conhecesse, como eu creio que conhece, o autor da noticia, estou certo que não se deixaria preocupar tanto. Mas o facto é que se o ex-juiz de direito Joao Baptista Gonçalves Campos deixou o exercicio no dia 10 de Outubro, cópias ns. 33 e 34, sem que nada houvesse até então desconfiado, nem me participado ácerca do contrabando, elle não deixou de chamar o seu legitimo substituto o juiz municipal (letrado) do termo de Barreiros, cópia n. 35; accrescendo, que logo no dia 11 lá chegou o novo juiz de direito José Filippe de Souza Leão, que entrou em exercicio no dia 13, cópia n. 36, dia justamente em que teve lugar a apprehensão.

Semelhantermente, se o juiz municipal do Rio Formoso bacharel Theodoro Machado Freire Pereira da Silva Junior, apesar de instar por uma licença (que a principio neguei-lhe) para tratar de negocio urgente de seu particular interesse na capital, só a 17 de Setembro a obteve de vinte e um dias, deixou em seu lugar, quando teve de goza-la, o seu substituto legal o bacharel Francisco de Caldas Lins; convido declarar que estou mui persuadido de que aquelle juiz municipal, que goza de boa reputação, não teve em vista fugir de compromettimentos, e deixar entrar contrabando, de que aliás já se não fallava.

Em Serinhaem (onde se deu a apprehensão) termo reunido do Rio Formoso, estava em seu posto o 1.^o supplente do juiz municipal.

Quanto ao delegado o coronel Gaspar, embora ha tempos com parte de doente, nem por isso era menos autoridade, tanto assim que assumio o exercicio, e tratou da apprehensão.

Se o 1.^o supplente do delegado Antonio Germano Rigueira Pinto de Souza, homem tido por honrado, e que quasi sempre se acha em exercicio, tinha vindo a esta capital, é certo que officiou ao seu immediato José Wenceslão Affonso Rigueira Pera de Bastos, e este, apesar de estar adoentado, entrou em exercicio, visto achar-se fóra do lugar o supplente seguinte, a quem officiára, como tudo se vê dos officios destas autoridades publicados no *Diario* de 2 de Novembro n. 253, e das cópias ns. 37 e 38.

Ora V. Ex. sabe que os delegados e subdelegados, que não são militares, não pedem licença quando querem sahir do seu districto; allegão a cada passo que estão servindo por favor, e assim é de facto. Não obstante, demitti o dito delegado supplente José Wenceslão por *achar-se doente*, a bem do serviço, cópia n. 39; posto que hoje reconheça com o chefe de policia, que este empregado estava com effeito enfermo, e que assim mesmo não deixaria de dar providencias, se fosse avisado, porque não havia effectivamente largado o exercicio de subdelegado e goza de foros de homem probó. Ainda mais:

Na comarca havia força sufficiente, 40 praças do destacamento volante commandadas por um diligente capitão, que naquella conjunctura bem mostrou sua actividade, dando assim mais uma prova da utilidade dos destacamentos volantes para acudir rapidamente a qualquer occurrencia na comarca.

Outra consideração: apparecendo o palhabote negreiro junto á ilha de Santo Aleixo,

propalou-se ser um navio que ali fôra fazer quarentena; o que era de facil credibilidade, por ser esse ponto varias vezes indigitado para tal medida sanitaria.

Accresce quo, dando-se o facto como já expuz, e sendo Menezes a autoridade que mais perto morava daquelle lugar, seria naturalmente o primeiro a vir ter noticia da chegada do negreiro, mesmo independente do modo por que veio a sabê-lo. Para melhor conhecimento de taes localidades, apresento a V. Ex. um pequeno mappa com declaração das respectivas distancias.

E se o não estarem as autoridades a postos foi o que deu causa ao acontecimento, o commandante do vapor *Riflemen*, que por esse tempo andava cruzando ao sul da provincia, como se vê da cópia n. 40 do registro do porto, não poderia deixar de ser coparticipante da culpavel e inexplicavel negligencia, de que o consul accusa as autoridades locais.

Se portanto não houve na deploravel occurrencia do negreiro todas quantas providencias e presteza fôra de desejar, parece-me haver demasiado rigor em esperar-se mais do que se fez, attentos os recursos de que dispoem as autoridades, e as cautelas, que em taes casos costumão empregar os contrabandistas para esconderem o seu crime.

Do que venho de narrar creio que resulta: 1º que se houve preciso accôrdo entre algum, ou alguns proprietarios de Serinhaem e o tal João José de Farias, as providencias que tiveram lugar em consequencia do meu officio de 5 de Julho ao chefe de policia, e o deste ás autoridades locais desconcertarão o commandante do palhabote de tal sorte, que o obrigou a estar perto de tres dias junto á ilha de Santo Aleixo, sem ter quem o acolhesse e recebesse os africanos, como fôra facilimo, se nada houvesse a receiar das ditas autoridades, ou se elle contasse com decidida annuencia de muitos proprietarios de Serinhaem: 2º que o coronel Menezes deixando-se guiar por seu filho, este o comprometteu bastante, pelo menos em avisar a quem desviasse do palhabote alguns dos africanos, antes da chegada do commandante do destacamento, e viesse a concorrer para a fuga da tripolação, que certamente teria sido capturada com os africanos, se não houvesse excessiva indulgencia, ficando assim explicada a fatalidade, de que fallei ao Sr. ministro de estrangeiros em meu officio de 29 de Outubro: 3º que, se o coronel Menezes apenas lhe fallou o capitão do palhabote, me avisasse immediatamente, ás outras autoridades, e mesmo ao delegado José Wenceslão Rigueira, que posto que doente estava em exercicio, como já disse, talvez a diligencia tivesse sido mais completa, se Rigueira, como era natural, chamasse o commandante do destacamento: 4º enfim, que se o commandante do destacamento não acudisse tão de pressa, e talvez inesperadamente, era provavel que os africanos fossem todos roubados á formiga, porque o delegado, em vez de seguir logo para a barra de Serinhaem e fazer por si mesmo a apprehensão, deixou-se ficar em seu engenho e só compareceu no lugar da apprehensão ás 2 horas da tarde do dia seguinte.

N. 5.

Resposta do ministerio da justiça ao officio supra.

Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1855.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador o officio de V. Ex. datado de 4 do corrente, sob n.º 390 bis, em o qual V. Ex., fazendo a exposição circumstanciada do facto da apprehensão do palhabote com Africanos boças na barra de Serinhaem, dá conta das averiguações e diligencias a que procedeu o chefe de policia, processo que elle instaurou por esse facto, e pronuncia proferida contra os importadores dos Africanos e complices do extravio de 47 delles, conforme o artigo 3º da lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850.

Resulta da dita exposição:

1º Que o extravio foi principalmente devido á autoridade policial do lugar, que não providenciou como lhe cumpria sobre a guarda dos ditos Africanos, enquanto não chegava o destacamento do Rio Formoso, sendo que quando chegou o dito destacamento estavam os Africanos abandonados e se achava em terra o inspector de quartelirão a quem foram entregues, e é facil induzir-se que se não foram roubados todos os Africanos, mas somente 47, não foi porque estivessem seguros, mas por outras causas que concorrerão.

Em verdade não pôde deixar de causar estranheza que o delegado não prendesse ao capitão do palhabote e deixasse que se elle retirasse em salvo; que em vez de transportar-se logo ao lugar para tratar da apprehensão do dito palhabote, e guarda dos Africanos, somente fosse ao lugar ás duas horas da tarde do dia seguinte; que não coadjuvasse, mas embaraçasse a acção do chefe de policia na averiguação do crime. A circumstancia de ser o delegado o pai de um dos réos do roubo dos Africanos, e a confidencial do juiz de direito do Rio Formoso que sob n.º 15 acompanhou o citado officio de V. Ex. coincidem para estabelecer a culpabilidade do dito delegado.

2º Que as diligencias e averiguações do chefe de policia, apesar do zelo que empregou, não puderão ser completas pelo embaraço que lhe oppóz o dito delegado, deixando de empregar a sua influencia e autoridade afim de que comparecessem e se não occultassem os moradores do lugar do delicto, que sobre elles erão chamados a depôr.

3º Que dos 47 Africanos apenas 9 foram apprehendidos e restituídos á liberdade.

Houve por bem o mesmo Augusto Senhor, em resposta ao officio de V. Ex., ordenar que V. Ex. faça punir e responsabilisar como fôr de direito ao sobredito delegado, repetir com assistencia do chefe de policia, ou de outra autoridade de confiança, as buscas nos lugares suspeitos, afim de serem apprehendidos os Africanos roubados, e proceder a novas diligencias e averiguações para prisão dos delinquentes pronunciados, e processos de outros que por ventura fôrem conhecidos em virtude das provas que de novo se colligirem, esperando o mesmo Augusto Senhor do zelo de V. Ex. e do chefe de policia o complemento deste negocio de um modo digno do paiz e satisfactorio para a justiça e opinião publica.

Deos guarde a V. Ex.

JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO.

Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

N. 6.

Ordem para ser responsabilizado o delegado de Serinhaem pelos factos que lhe foram arguidos.

Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1855.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Tendo levado ao alto conhecimento de S. M. o Imperador o officio da V. Ex. datado de 7 do corrente sob n.º 6, transmittindo o do chefe de policia em que consulta sobre a conveniencia da demissão do delegado de Serinhaem o coronel Gaspar de Menezes Vasconcellos de Drummond, assim como sobre o processo de responsabilidade que contra elle se deve instaurar pela frouxidão com que procedeu a respeito da apprehensão dos Africanos desembarcados em Serinhaem, sendo esta frouxidão a causa do extravio de alguns delles; o mesmo Augusto Senhor, attendendo a que o merito da apprehensão ficou destruido pelo roubo dos Africanos apprehendidos, os quaes estavam sob a guarda e protecção da autoridade, sendo esse roubo devido principalmente á negligencia da autoridade, e que essa negligencia, á vista da confidencial do juiz de direito da comarca que acompanhou o officio de V. Ex. n.º 390 bis, e da má fé com que ella se portou, embaraçando ao chefe de policia na averiguação do crime, não se pôde deixar de presumir como connivencia com o filho, e por consequencia como complicitade do crime conforme a lei n.º 581 de 4 de

Setembro de 1850, ha por bem que V. Ex. demitta ao dito delegado, o ordene ao chefe de policia a sua prisão e processo, sendo certo que não é justo punir o extravio dos Africanos, ficando impune a causa principal dello.

Caberia o processo de responsabilidade, se da parte do delegado houvera alguma negligencia, mas ao contrario elle não prendeu ao capitão, quando ainda não estava apprehendido o barco negreiro, deixou-o livre para entender-se com os interessados, não se apoderou ao menos dos papeis a bordo, que servirão para prova do crime, oppôz-se á acção do chefe de policia para averiguação e punição do facto; não providenciou sobre a guarda dos Africanos, enquanto vinha o destacamento, sendo certo que muito obvio é induzir que, se não forão todos os Africanos roubados, não foi porque estivessem seguros, senão por motivos estranhos, como talvez a falta de meios para o transporte delles etc.

Deos guarde a V. Ex.

JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO.

Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

Agradecimento e elogios dirigidos pelo consul de S. M. B. em Pernambuco da parte do seu governo ao coronel Drummond.

N. 7.

Officio do presidente da provincia, José Bento da Cunha e Figueiredo ao governo imperial.

Recife, 19 de Março de 1856.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Depois das ultimas correspondencias officiaes entre mim e o consul inglez, e de que já dei conta a V. Ex., creio que elle reconheceu que não tinha razão; e a isso attribuo a conferencia particular que ha tres dias veio elle ter comigo, procurando o meu accordo sobre o seguinte :

Disse-me elle que havia recebido do ministro inglez em Londres insinuação para agradecer ao coronel Drummond a parte que tomára na captura do contrabando negreiro em Serinhaem, no caso de elle consul entender que Drummond o merecia.

Respondi-lhe que eu retribuia a bondade com que elle me consultava, fallando-lhe com toda a franqueza; isto é, que eu me havia entusiasmado pelo coronel Drummond no momento em que recebi delle a participação da captura do contrabando, e tanto que lhe fiz logo os maiores elogios; e que participando isso mesmo ao governo geral, tinha este mandado tambem elogia-lo de uma maneira muito honrosa; mas que as informações e pesquisas posteriores me haviam feito mudar de conceito, e ter o Drummond sob a mais grave suspeita, que difficilmente se poderia dissipar. O consul, bem que se mostrasse mui favoravel ao Drummond, e me revelasse que este lhe confessára ter dado escapula ao capitão do palhaborde, retirou-se sem me declarar se estava ou não disposto a elogia-lo, e nem eu insisti em que elle m'o declarasse. O que tenho a honra de communicar a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Sou com a maior consideração de V. Ex. etc.

JOSÉ BENTO DA CUNHA E FIGUEIREDO.

N. 8.

Extracto do officio do presidente da provincia, o conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, ao ministro dos negocios estrangeiros, de 30 de Junho de 1856.

Tive a honra de receber o despacho de V. Ex. sob a data de 17 deste mez, e em pleno cumprimento do que V. Ex. me ordena, passo a relatar o que entre mim e o consul de S. M. B. se tem passado em relação ao facto que V. Ex. me manda averiguar.

Tenho tido com o consul varias conversas em visitas que me tem feito e em audiencias que me tem pedido. Creio que uma só dellas se não passou sem fallar-se no contrabando de escravos em Serinhaem, apprehensão do palhabote, proceder das autoridades brasileiras de então, e processo que estava correndo.

Logo da primeira vez que elle me fallou na carta que escreveu ao coronel Gaspar de Menezes Vasconcellos de Drummond, eu lhe declarei que elle tinha feito mal em executar aquella ordem, pois dando-a o seu governo não estava informado da posição em que veio a achar-se o coronel Drummond em relação ao governo imperial e ás justicas do paiz.

O consul procurou justificar o seu proceder, dizendo que suspendeu a execução daquella ordem por espaço de dous mezes, mas pedindo por vezes informações ao meu predecessor sobre o estado do processo, nada obteve até que uma vez lhe pediu este que fosse elle mesmo a Serinhaem informar-se da verdade dos factos, se não temia o cholera-morbus. O consul diz ter-lhe respondido que o cholera não podia ser motivo para parar o serviço, que partia immediatamente, e que assim o fez. Esteve em Serinhaem em casa do coronel Drummond, de quem já antes era amigo. Foi então, e só então, isto é, dous mezes pouco mais ou menos depois de recebida que executou a ordem do seu governo, dirigindo ao coronel uma carta de louvores e agradecimentos, e não pensou pôr-se em opposição ás autoridades brasileiras, pois que a primeira da provincia fôra a propria que lhe recommendou julgasse por si mesmo o negocio.

Eu repliquei que fosse qual fosse a sua opinião, vendo que ella era contraria á das autoridades brasileiras, cumpria abster-se ainda de executar uma ordem cuja suspensão elle reconhecia caber em sua alçada, tanto assim que a praticou por dous mezes.

A 28 do corrente mandou-me pedir uma audiencia e immediatamente a obteve. Veio dizer-me que na vespera por um bilhete do coronel Drummond soube de sua inesperada prisão, que, quando tudo lhe parecia satisfactoriamente terminado pela absolvição do filho, sentia ver este acto do governo, e sobre elle teria de escrever-me.

Respondi-lhe que a prisão do pai nada tinha com a absolvição do filho, porque os crimes erão diversos; pelo contrario, era de certo modo resultado daquella, que não devia mostrar-se sorprendido, pois era publico pelas notas e discursos dos ministros da fazenda, dos estrangeiros e da justiça, que havia ordem de ser responsabilisado o coronel Drummond; e que se o não foi ha mais tempo é porque se procurava colligir provas. que o mesmo processo do filho agora forneceu; que se elle consul me escrever ha de ter resposta pouco agradável, e por isso eu lhe aconselhava que se intromettesse o menos possivel neste negocio; que de muito tempo se queixa o governo do Brasil dos estorvos que põe á sua acção na questão do trafico a constante intervenção das autoridades inglezas; e que eu a não toleraria fóra dos estreitos limites que podem permittir a posição especial do governo britannico neste negocio, e seu tratado com o Brasil.

O consul passou então a discutir os máos effeitos dos incommodos por que tem passado e está passando a familia do apprehensor e o proprio apprehensor dos africanos e do palhabote.

Mostrei ao consul que se tratava do crime de responsabilidade; que este está sujeito no caso presente a uma legislação especial e sobremaneira rigorosa; que eu lamentava como elle as más illações que pudessem tirar destes factos; mas que o melhor modo de aguilhoar a diligencia das autoridades era justamente a execução rigorosa daquellas leis severas que

se julgá-lo necessário para este crime, de um carácter tão especial; que quanto aos criminosos no contrabando, o Sr. consul sabia que o capitão e tripulação pudde escapar-se, e por culpa de quem; que já houve todo o rigor na condemnação dos complicados no furto; e que lhe asseverava que todos aquelles contra quem apparecessem provas e que cahissem nas mãos da justiça havião de ser punidos com rigor, qualquer que seja a sua condição social.

O consul insistio na defesa que sempre faz do espirito cavalheiresco do coronel Drummond que lhe não permittio prender o capitão em sua casa.

Perguntou-me se podia fazer uma visita ao coronel Drummond na sua prisão; respondi-lhe que sem duvida o podia fazer.

Representações do consul de S. M. B. por occasião da prisão do coronel Gaspar de Menezes Vasconcellos de Drummond.

N. 9.

Officio do presidente da provincia, ao governo imperial.

Palacio do governo de Pernambuco, em 14 de Julho de 1856.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Em additamento ao meu officio em data de 30 do mez passado tenho a honra de informar a V. Ex. que o consul britannico, persistindo no proposito que me annunciara e de que eu o julguei dissuadido, dirigio-me no 1^o do corrente uma communicação em fôrma e estylo de nota diplomatica, relativa á prisão do coronel Gaspar de Menezes Vasconcellos de Drummond. Dessa communicação e da correspondencia que se seguiu V. Ex. terá conhecimento pela leitura das copias juntas de n^{os} 1, 2, 3, 4, 5 e 6. Espero que V. Ex. approvará a maneira decorosa e energica com que repelli taes pretensões.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

SERGIO TEIXEIRA DE MACEDO.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

N. 1.

Officio do consul de S. M. B. ao presidente da provincia.

O abaixo assignado, consul de S. M. Britannica nas provincias de Pernambuco, Parahyba, etc. etc., tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, presidente da provincia de Pernambuco, para congratula-lo pelo triumpho da jus-

tiça que resultou das sentenças, proferidas a respeito dos implicados no processo sobre o tráfico de escravos em Serinhaem, cuja execução não somente terá contribuído para que, sem quebra do prestígio das leis do imperio, fossem desempenhados os compromissos do país, como também fez com que os innocentes fossem postos em liberdade e os criminosos recebessem o merecido castigo.

O abaixo assignado considera que á coragem e ao espirito de justiça de S. Ex. é devida a gloria deste triumpho; ajudado pelo imparcial e digno procedimento do Dr. Polycarpo Lopes de Leão, como juiz do processo, foi enfim levantado o escuro véo da decepção, e as luzes da verdade e da justiça patentearão serviços que o abaixo assignado está certo não de receber o mais caloroso apreço do governo de S. M.

O abaixo assignado, porém, sente ter de acrescentar que receia que a satisfação do governo de S. M. seja grandemente modificada pela noticia da prisão do coronel Gaspar de Menezes Vasconcellos de Drummond, principal apresador do navio negreiro e libertador dos africanos.

Está longe de seu desejo intervir, ou mesmo exprimir uma opinião qualquer, sobre os actos do governo provincial em relação aos seus agentes officiaes, mas é-lhe impossivel passar em silencio o facto de se mandar proceder contra todos os que forão envolvidos na captura do navio negreiro, facto muito objeccionavel pela circumstancia aggravante de se confundir os criminosos com os apresadores; e esse que agora se dá de o principal apresador ser o unico perseguido (segundo eu ouvi, por ter feito muito pouco como autoridade publica), ao mesmo tempo que aquelles que nada fizeram, ou fizeram cousas que o resultado do ultimo processo provou serem más, deixarão de ser molestados.

O abaixo assignado crê portanto, com grande pezar, que o governo de S. M. como parte nos arranjos do paiz no que toca á repressão do trafico de escravos, considerará que á adoptar-se o principio de punição por negligencia no cumprimento de deveres, esse principio deve ser applicado em toda a sua extensão e abranger todos os criminosos; porquanto, a affectar só a esse inimigo do trafico que, arriscando-se aos amargos fructos que actualmente colhe, prestou serviços de notorio merito, que forão honrados da approvação de S. M. o Imperador, tornar-se-ha um principio de desacoroçoamento para semelhantes actos; o que estou persuadido está longe da intenção do governo provincial, e não poderia deixar de causar o mais profundo sentimento ao governo de S. M.

O abaixo assignado tem a honra de assegurar S. Ex. o Sr. presidente da provincia da sua alta consideração e estima.

Consulado britannico em Pernambuco, 1º de Julho de 1856.

A S. Ex. o Sr. Sergio Teixeira de Macedo, presidente da provincia.

H. AUGUSTO COWPER,

Consul.

N. 2.

Resposta do presidente da provincia ao officio supra.

Palacio do governo de Pernambuco, em 2 de Julho de 1856.

Recebi a communicação que em data de hontem me dirigio o Sr. H. A. Cowper consul de S. M. B., a respeito das decisões e actos judiciaes ultimamente occorridos nos processos que se originarão da apprehensão de um palhote com africanos na barra do rio Serinhaem.

Não posso deixar de exprimir o espanto que em mim produziu este acto do Sr. consul, porque em uma conversação franca que tivemos eu pensava tê-lo convencido dos incon-

venientes de sua ingerencia nestes negocios pelo modo em que a pretendia exercer. O Sr. consul, porém, persistio no intento que me annunciára. Passo a responder ao seu escripto.

Conieça por congratular-se comigo pelo triumpho da justiça que resultou da absolvição em primeira instancia de alguns dos accusados, e condemnação de outros d'entre os implicados no processo pelo extravio de africanos de bordo do palhote, e attribue este resultado á minha coragem e espirito de justiça, ajudado pela imparcial e digna conducta do juiz, o Sr. Lopes de Leão.

Por certo não sou indifferente á approvação e louvores que me dirigem os homens qualificados para conhecer o que approvão, e collocados em posição independente e imparcial, nem duvidarei contar o Sr. Cowper nesse numero. Entretanto as circumstancias especiaes deste negocio me forçao a declarar-lhe que antes quizera não ter recebido o seu louvor, porque pôde ser-lhe dada uma interpretação desairosa para mim, e porque é acompanhado de expressões de censura a outros empregados na administração desta provincia e na distribuição da justiça.

« O escuro véo da *decepção*, diz o senhor Cowper, foi enfim levantado e as luzes da verdade e da justiça exhibirão em seu lugar serviços que o abaixo assignado está certo hão de receber o mais *caloroso apreço* do governo de S. M. B. »

Em outro lugar o Sr. consul falla de autoridades publicas que nada fizerão, ou fizerão *coisas que o resultado desse processo provou serem más*.

Enfim, não se limitando aos actos da administração anteriores á minha chegada a este paiz, passa a censurar a arrescação do coronel Drummond, a qual, diz o Sr. Cowper, *modificará grandemente a satisfação do seu governo*.

E' verdade que o Sr. consul protesta estar longe do seu desejo o intervir e até mesmo expressar uma opinião sobre os actos do governo provincial em relação aos seus agentes officiaes; mas está visto que todo o seu escripto é a continuação do systema, adoptado desde o principio deste negocio, de acompanhar com suas censuras, ou louvores, cada um dos actos dos juizes, dos agentes policiaes, e dos administradores desta provincia.

Na repressão e castigo dos crimes lutão todos os governos, entre outras com duas difficuldades, a de obter provas sufficientes em juizo, e a segurar a pessoa do criminoso. Estas difficuldades podem crescer em certos paizes, para certos crimes, e em quadras especiaes. Ha bem pouco tempo na repressão dos assassinios que espalhavão o terror na Irlanda o governo britannico lutava com difficuldades iguaes ás que tem encontrado o governo do Brasil na repressão do trafico de escravos. A associação de criminosos com innocentes no mesmo processo acabando pela absolvição dos ultimos e condemnação dos primeiros é facto muito frequente em todos os paizes. Não devia pois causar isto reparo ao Sr. Cowper, nem tambem a circumstancia de se acharem no processo a que se refere, associados os criminosos com os proprios captores, porque não se tratava do facto do contrabando, mas sim do extravio de africanos de bordo.

O Sr. consul sabe que o coronel Drummond está em processo por um terceiro crime inteiramente distincto daquelles dous. A acção crime contra o coronel Drummond como delegado de policia do districto de Serinhaem é a de responsabilidade por falta da necessaria diligencia, por demoras que derão lugar áquelle extravio de africanos, e por preterição de actos que estavam no seu dever. Pôde ser que elle se justifique completamente, pôde ser que ache um ultimo recurso na clemencia do Imperador. Estas e só estas devem ser, e creio que são, as suas esperanças.

No entanto, elle está sujeito a leis especiaes e rigorosas decretadas pelo corpo legislativo, com o fim de acabar por uma vez para sempre com o trafico de escravos, que aggravarão para este caso especial as regras da responsabilidade dos agentes da justiça. Quando essas leis forão promulgadas, a ninguém e muito menos ao governo de S. M. B. parecerão ellas barbaras ou impoliticas, e mal cabidas me parecem hoje quaesquer considerações contra sua applicação.

O governo do Imperador pôde por certo considerar a S. M. B. como *parte*, em virtude de antigos tratados, nos *arranjos do paiz no que toca á repressão do trafico de escravos*, segundo as expressões do Sr. consul, mas essa *parte* tem limites naturaes traçados não só pelos mesmos tratados, mas pelo direito publico universal e pelas noções vulgares do direito das gentes. Certamente esses limites excluem a faculdade de vir um consul ou agente qualquer representar contra a execução das leis e oppôr á minha consciencia do dever e á justiça dos

magistrados o temor de incorrer no desagrado e desapprovação do governo de S. M. Britannica.

Acceitarei sempre com prazer e gratidão todas as informações que o Sr. consul, assim como qualquer outra pessoa, me quizer dar para esclarecer a justiça, obter provas juridicas, e descobrir o refugio dos réos de um crime cuja repressão interessa toda a christandade e em especial o Brasil e a Grã-Bretanha. Igualmente lhe fornecerei os esclarecimentos que puder obter para que os cruzeiros de S. M. Britannica apprehendão no alto mar os navios destinados ao trafico pertencentes ás nações (que são quasi todas) com que o seu governo tem tratados concedendo-lhe o direito de visita. Nunca porém permittirei voluntariamente que no districto do meu governo a amigavel e leal cooperação dos agentes de S. M. Britannica tome um caracter contrario á dignidade desse governo e á independencia do poder judicial.

De resto, permitta-me o Sr. Cowper dizer-lhe que conheço sufficientemente o seu governo para saber que um proceder opposto a estes principios poderia fazer-me por elle considerar como um instrumento commodo e util, mas de certo me faria perder a sua estima e confiança, que em muito preço tenho, e que me lisongeio de ter sempre merecido e conservado.

Renovo ao Sr. H. A. Cowper os protestos de minha estima e consideração.

SERGIO TEIXEIRA DE MACEDO.

Sr. H. A. Cowper, consul de S. M. B.

N. 3.

Officio do consul de S. M. B. ao presidente da provincia.

N. 3. Consulado de S. M. B., Pernambuco, 4 de Julho de 1856.

O abaixo assignado, consul de S. M. B. nas provincias de Pernambuco, Parahyba etc., tem a honra de accusar a recepção do officio que S. Ex. o Sr. Sergio Teixeira de Macedo, presidente desta provincia etc., lhe dirigio em data de 2 do corrente, e julga do seu dever offerecer-lhe as seguintes observações.

A intenção do officio a que responde S. Ex. foi expressar ao presidente as sinceras congratulações do abaixo assignado pelo exemplo estabelecido e principio manifestado com os resultados dos processos que tiverão lugar, e para tornar estas congratulações ainda mais acceitaveis, evitou fazer especial menção de autoridades nas observações que se julgou no dever de dirigir a respeito da prisão do coronel Drummond.

Com este espirito amigavel foi que o abaixo assignado declarou estar longe do desejo de intervir ou mesmo expressar uma opinião sobre os actos do governo em relação aos seus agentes officiaes, e ainda o repete; porém, como agente do governo de S. M., reclama o direito, a que o abaixo assignado não pôde, nem deseja ou pretende renunciar, qual o de manifestar as consequencias daquelles actos, quando tendão a acoroçoar o trafico de escravos ou a desanimar os seus adversarios, e neste ultimo caso considera a prisão do coronel Drummond.

O abaixo assignado admite as difficuldades mencionadas por S. Ex., que encontram todos os governos na repressão do crime; admite a extrema difficuldade de punir os criminosos no Brasil; mas no presente caso a difficuldade evidentemente não era insuperavel, porquanto as actuaes autoridades, depois de oito mezes de inacção de seus predecessores, conseguirão em um mez absolver os innocentes e condemnar os criminosos.

O abaixo assignado não fez objecção contra o facto de serem os apresadores e os réos envolvidos no mesmo processo, no sentido em que o entendeu S. Ex.; pelo contrario, fez uma comparação favoravel entre os primeiros e ultimos actos baseados naquelle facto.

Não nega a força das leis para a repressão do trafico, nem jámais censurou a sua applicação actual, mas as circumstancias especiaes dessa applicação.

O abaixo assignado reconhece que o direito de interferir por parte do governo de S. M. ou

de seus agentes tem limites, e protesta contra a asserção de ter opposto á consciencia do dever de S. Ex. e á justiça dos magistrados o temor de incorrer no desagrado e desapprovação do governo de S. M.; nenhum lugar da sua nota podia assim ser interpretada.

O abaixo assignado agradece a S. Ex. o seu offercimento de fornecer-lhe ou aceitar delle informações sobre o trafico, mas pedo licença para observar que, enquanto a politica da precedente administração fôr não só defendida como continuada em uma de suas peiores feições, não vê esperanza alguma de terminar-se este negocio de uma maneira satisfactoria, especialmente persuadindo-se S. Ex. de que a marcha que o abaixo assignado tem seguido no desempenho consciencioso do seu dever, é um ataque feito á dignidade do governo e á independencia do poder judicial.

O abaixo assignado, sem concordar nas conclusões que tira S. Ex. na primeira parte do ultimo paragrapho da sua communicação, adhere cordialmente ás da segunda parte, e o serviço que aqui já prestou S. Ex. confirmará, está certo, essa estima e confiança do governo de S. M., que, como o declara S. Ex., tem procurado merecer e conservar.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. presidente a segurança de sua alta consideração e estima.

A S. Ex. o Sr. Sergio Teixeira de Macedo, presidente da provincia.

H. AUGUSTO COWPER,

Consul.

N. 4.

Officio do presidente da provincia de Pernambuco ao consul de S. M. B.

Palacio do governo de Pernambuco, em 6 de Julho de 1856.

Recebi as observações que como replica ao meu officio de 2 do corrente, me dirigio ante-hontem o Sr. H. A. Cowper, consul de S. M. Britannica. Agradeço a bondade que teve de explicar-me algumas de suas primeiras observações relativas aos processos originados da apprehensão de um palhote com africanos na barra de Serinhaem.

Não tendo porém essas observações alterado as convicções por mim expressadas, só me resta asseverar ao Sr. Cowper que d'ora em diante lhe serão reenviadas sem resposta quaesquer communicações em que eu encontre offensas taes como as que lhe escaparão nas seguintes phrases que me dirigio «the policy of the late government is not only defended but pursued in one of its worst features.»

Continuo no firme proposito de prestar ao Sr. consul e aceitar delle uma franca, leal, e decente cooperação dentro dos limites naturaes e pactuados para se obter a severa e efficaz repressão do trafico odioso de Africanos.

Reitero ao Sr. consul de S. M. Britannica os protestos da minha consideração.

SERGIO TEIXEIRA DE MACEDO.

Ao Sr. H. A. Cowper.

N. 5.

Officio do consul de S. M. B. ao presidente da provincia.

Consulado britannico, Pernambuco, 10 de Julho de 1856.

O abaixo assignado, consul de S. M. Britannica nas provincias de Pernambuco, Parahyba, etc. etc. tem a honra de accusar a recepção do officio que em 6 do corrente lhe dirigio S. Ex. o Sr. conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, presidente desta provincia.

Impossível seria exagerar a surpresa e o pesar do abaixo assignado, ao ver que S. Ex. se dá por offendido pela seguinte expressão encontrada em sua nota do dia precedente, a ponto de ameaçar devolver-lhe para o futuro sem resposta quaisquer communicações contendo cousa semelhante: « whilst the policy of the late government is not only defended but pursued in one of its worst features, he can see no hope of a satisfactory termination to this affair. »

Esta declaração é por si tão inoffensiva, tão applicavel e necessaria ao fim que elle tinha em vista, e tão logica em suas conclusões, que o abaixo assignado não sabe a que motivo attribuir a ameaça de S. Ex., ameaça que se fosse executada seria uma indignidade para o governo de S. M., uma denegação do direito de discussão que assiste aos seus agentes, e a qual causaria necessariamente a suspensão de qualquer correspondencia entre o abaixo assignado e S. Ex.

O abaixo assignado, contudo, confia que se evitará esse extremo resultado; e assim declara que não só a citada declaração nada tinha em si de offensivo, como que nenhuma offensa com ella se pretendia fazer; e dada esta segurança, espera que S. Ex. retire uma ameaça que o abaixo assignado, bem reflectindo, deve considerar como attentatoria do seu credito como consul de S. M., e uma affronta ao governo de que tem a honra de ser representante.

O abaixo assignado tem a honra de renovar a S. Ex. o Sr. presidente a segurança da sua consideração.

A. S. Ex. o Sr. Sergio Teixeira de Macedo, presidente da provincia.

H. AUGUSTO COWPER,

Consul.

N. 6.

Officio do presidente da provincia de Pernambuco, ao consul de S. M. B.

Palacio do governo de Pernambuco, em 11 de Julho de 1856.

Recebi a communicação que em data de hontem me dirigio o Sr. Cowper, consul de S. M. Britannica, continuando a discussão que desde o 1º do corrente empenhou a proposito dos processos originados da apprehensão de africanos na barra de Serinhaem. Parece-me que esta correspondencia já tem sido demasiado longa e que é tempo de termina-la.

O teor de varios officios meus sobre negocios relativos ao trafico de africanos, as medidas que o Sr. consul deve saber terem sido tomadas para activar a repressão desse crime, a maneira por que tenho recebido diversas communicações suas devem ter convencido o Sr. consul do proposito firme em que estou não só de impedir que renasça o trafico, mas de acceitar a cooperação dos agentes de S. M. Britannica dentro de limites justos que não permittirei sejam ultrapassados.

Acceito com prazer a declaração que me faz o Sr. consul sobre as intenções com que escreveu certas palavras a mim dirigidas. A qualificação de representante de S. M. Britannica, que a si dá o Sr. Cowper, acceitavel na phrase vulgar; não o póde ser quando se avalia o alcance que tem as decisões e actos do governo em relação a commissionados, delegados, ou agentes da ordem a que pertencem os consules. A este proposito pois repetirei sómente que mais do que eu pessoalmente ninguém tributa admiração e respeito ao governo de sua gloriosa soberana.

Terei o maior prazer todas as vezes que puder aproveitar occasiões de mostrar ao Sr. Cowper a estima e consideração em que tenho a sua pessoa.

SERGIO TEIXEIRA DE MACEDO.

Ao Sr. H. A. Cowper, consul de S. M. Britannica.

Discussão entre a legação imperial em Londres e o governo de S. M. B. sobre os successos de Serinhaem.

N. 9.

A legação imperial ao governo de S. M. B.

Legação imperial do Brasil. — Londres, 19 de Junho de 1856.

Mylord. — Na conferencia de hontem tive a honra de entregar a V. Ex. uma traducção em inglez do memorandum que eu havia redigido para a entrevista do dia 9 do corrente, que teve depois de ser adiada.

Segundo prometti a V. Ex. tenho agora a satisfação de passar ás suas mãos o original desse memorandum que leva data do dito dia 9, e os documentos a que elle se refere.

Eu espero, Mylord, que será tomado em devida consideração quanto abi exponho, e que V. Ex. me habilitará a dar uma solução satisfactoria ao meu governo.

Reitero as expressões da alta estima e distincta consideração que tributo á pessoa de V. Ex.

A S. Ex. o muito honrado conde de Clarendon.

FRANCISCO IGNACIO DE CARVALHO MOREIRA.

Memorandum.

Legação imperial em Londres, 9 de Junho de 1856.

O governo de S. M. o Imperador do Brasil recebeu de M. William Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica na côrte do Rio de Janeiro, uma nota datada de 7 de Março ultimo, em a qual, dizendo M. Jerningham ter sabido que o procedimento do governo imperial e das autoridades brasileiras para a apprehensão dos Africanos roubados em Serinhaem, e punição dos individuos comprometidos nessa criminosa especulação, está longe de ser satisfactorio, por instrucções do governo de S. M. Britannica significava ao governo imperial que se este não fizer os maiores esforços a fim de descobrir e punir com todo o rigor das leis os delinquentes nesta e em qualquer outra tentativa de trafico, o governo britannico será mais uma vez forçado a pôr em execução o acto do parlamento do anno de 1845; e que, nesse caso, emquanto os cruzeiros exercerem nas costas, rios e portos do imperio, a vigilancia e actividade que negligenciarem os agentes e officiaes do governo brasileiro, os tribunaes inglezes pronunciarão as sentenças de condemnação que deixarem de proferir os tribunaes do Brasil (documento n° 1).

Esta nota de M. Jerningham recebeu de S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a resposta que se lê na sua nota de 6 de Abril proximo passado (documento n° 2).

Não menos sorprendido foi o ministro do Brasil em Londres do que o havia sido o governo imperial pelo contexto da nota de 7 de Março; e só depois de trazer á memoria e combinar alguns factos e circumstancias de que tinha conhecimento pessoal, e que ao recebimento daquella nota erão desconhecidos ao seu governo, pôde descobrir a causa que, salvando a justiça que deve presidir aos actos de um governo esclarecido como o de S. M. Britannica, pudesse haver provocado tão inopinada e tão acre intimação.

E com effeito, esses mesmos factos e circumstancias a que se allude convencem hoje o ministro do Brasil de que nenhum motivo poderia ter induzido o governo britannico a expedir á sua legação no Rio de Janeiro, instrucções que autorizassem a nota de 7 de Março, senão as informações primitivas e inexactas transmittidas ao Foreign Office logo depois do successo de Serinhaem.

Em uma entrevista com lord Wodehouse a 14 de Março ultimo observou com a maior surpresa o ministro do Brasil que o subsecretario de estado lhe fallasse desse successo por tal fórma impressionado que bem revelava a ausencia dos verdadeiros esclarecimentos do facto a ponto de pôr em duvida a indubitavel e notoria apprehensão, e remessa para a cidade do Recife, da quasi totalidade dos Africanos transportados pelo palhabote, igualmente capturado em Serinhaem.

Identicas asserções foram repetidas por lord Palmerston ao ministro do Brasil em uma conversa que accidentalmente com elle tivera no «Lever» de S. M. a Rainha do dia 7 do mez proximo passado. No curso dessa conversação pareceu S. Ex. inteiramente persuadido de que nem um só dos Africanos do palhabote de Serinhaem havia sido apprehendido e salvo do poder dos contrabandistas por culposa negligencia do presidente e autoridades de Pernambuco.

Combinando estas impressões do Foreign Office e do primeiro ministro com o modo por que o consul inglez em Pernambuco se dirigio ao presidente da provincia em 27 de Outubro, immediatamente depois da captura do palhabote, e quando M. Cowper teria sido naturalmente induzido a equivoco por alguns artigos publicados em jornaes da opposição (documentos n.º 3 e 4); e considerando além disso, que aquelle consul é o canal official por onde devêra ter recebido a legação britannica no Rio de Janeiro autorizada a passar ao governo imperial aquella nota, provierão dessas primeiras impressões geradas pelas precipitadas e incorrectas communicações do consul, M. Cowper, transmittidas á legação britannica sobre um successo, cujos pormenores estavam ainda então envolvidos nas duvidas e incertezas das preliminares investigações policiaes.

Diz-se «logicamente presumivel» porque era materialmente impossivel nesse intervallo ter aqui o governo britannico noticia da nota do governo imperial de 2 de Fevereiro (documento n.º 6) antes de expedir á legação britannica as instrucções para a nota de 7 de Março.

Só a 2 de Fevereiro se achou o governo imperial habilitado para ministrar á legação britannica, como fez em nota daquella data, mais amplas e completas informações em additamento ao que já lhe havia communicado em outra nota confidencial de 4 de Dezembro (documento n.º 7).

A distancia e falta de frequentes meios de communicação entre a provincia de Pernambuco e o Rio de Janeiro, retardão muitas vezes a promptidão das noticias officiaes sem as quaes não pôde o governo deliberar com justeza e segurança, e afirmar factos que estão apenas no dominio de uma publicidade duvidosa.

Tivessem aquelles agentes diplomatico e consular de S. M. Britannica ponderado ao seu governo semelhantes difficuldades está convencido o ministro do Brasil que se terião poupado ao governo de S. M. o Imperador a surpresa e o pezar que lhe causou a nota de 7 Março, e não teria de certo o governo britannico autorizado um acto que os factos reaes não justificão.

Para ter-se evitado um novo incidente desta natureza, tão especialmente desagradavel no presente estado de relações entre os dous paizes, não teria sido de certo muito exigir da justiça e imparcialidade britannica esperar que a legação ingleza, a qual antes de receber as instrucções do Foreign Office já tinha sido informada do andamento regular das diligencias judiciais encetadas sobre o successo de Serinhaem, tivesse sobrestado na execução de taes instrucções, levando ao conhecimento do seu governo o estado real e progressivo das cousas, com o que justificaria a sua abstenção. E tanto mais razoavel teria sido esse passo da parte da legação britannica, quanto assim evitaria a contradicção em que a collocou a nota de 7 de Março com as suas proprias e espontaneas asserções exaradas em outra nota que julgou acertado dirigir ao governo imperial em 4 do mez anterior (documento n.º 8).

Não ignora o governo britannico que nessa nota de 4 de Fevereiro a sua legação no Rio de Janeiro altamente elogiou a sinceridade e zelo de que o governo imperial acabava de

dar mais uma prova pela captura da escuna norte-americana *Mary E. Smith* nas aguas de S. Mathews.

E com effeito, em 4 de Fevereiro dizia a legação britannica ao governo do Brasil: « The capture of this Slaver by the Imperial cruiser, whilst it is an indication of the firm determination of the Imperial Government to crush all attempts at reviving the detestable African traffic, will add an additional prestige to the moral force of the Executive, etc. » e logo um mez depois a mesma legação, que assim acabava de expressar voluntariamente esta opinião acerca do procedimento do governo imperial, dirige ao mesmo governo, em quem havia reconhecido a firme determinação de esmagar todas as tentativas de renovação do trafico, outra nota em que com acrimonia lhe faz a injuriosa aspersão de lembrar-lhe o sentimento da propria dignidade, e de chamal-o a cumprir suas obrigações « do modo mais honroso e completo », ameaçando um Estado independente com a execução do acto do parlamento de 1845, que o proprio governo britannico suspendêra quando ainda não admittia o testemunho de tanto zelo, e de tão bons resultados.

Infelizmente porém deixarão de prevalecer tantas considerações, que deverião ter desaconselhado essa intimação ao governo imperial, e teve este de receber mais essa prova de desconfiança que desgraçadamente de novo lhe manifesta o governo britannico.

Mas não parecem sómente incompletas as informações transmittidas ao governo britannico dando por concluidas investigações e diligencias, que aliás proseguirão no seu curso regular. Este facto em si daria já motivo para admiração e queixa. O que ainda mais surprehende o ministro do Brasil é que parece ter mesmo havido ausencia total de informações acerca da principal circumstancia do successo de Serinhaem, isto é, a apprehensão immediata de cento e sessenta e dous africanos feita a bordo do palhabor, quando fôra este capturado! De outra sorte não teria ouvido o ministro do Brasil pôr em duvida, contestar-se e mesmo negar-se que tal circumstancia houvesse tido lugar, quando da correspondencia dos agentes britannicos no Rio de Janeiro e em Pernambuco (documentos ns. 3 e 5) se vê que esse foi o numero dos africanos primitivamente apprehendidos e levados para o Recife, diversificando apenas as asserções desses agentes sobre o numero dos extraviados.

Sentindo pois profundamente o ministro do Brasil ser levado a crer que este inesperado facto fôra provocado por uma ainda menos esperada combinação de circumstancias que concorrêrão para que o governo de S. M. a Rainha não visse no caso de Serinhaem e suas ultteriores phases aquella sinceridade, zelo e actividade, aquella firme determinação que a propria legação britannica em 4 de Fevereiro reconhecia e applaudia no governo de S. M. o Imperador, afim de esmagar todas as tentativas de renovação de trafico, julga do seu imperioso e indeclinavel dever fazer aqui directamente a S. Ex. o conde de Clarendon uma exposição clara e succinta de tudo quanto occorrêra e se tem seguido em Pernambuco em consequencia da apprehensão de Serinhaem, pondo em sua verdadeira luz esse acontecimento e transmittindo cópia authentica de varios documentos que lhe são relativos e comprovão as asserções deste memorandum.

Em 5 de Julho ultimo teve o presidente de Pernambuco uma denuncia vaga de que na comarca do Rio Formoso se fallava em desembarque de africanos.

Posto que das averiguações a que incontinentemente mandou proceder não resultasse dado algum que fizesse receiar uma tentativa de introdução de escravos naquella provincia, onde o proprio Mr. Cowper declarára (documento n. 3) ter desde muito cessado o trafico, ordenou todavia immediatamente o presidente ao chefe de policia, ao juiz de direito do Rio Formoso, e ao commandante da estação naval que dirigissem para aquelle lado toda a sua attenção e vigilancia.

A ordem do presidente foi pontualmente cumprida, e a 27 do referido mez e a 3 de Setembro officiou-lhe o mesmo commandante da estação naval que o brigue barca de guerra *Itamaracá*, e o brigue de guerra *Cearense* tendo cruzado nas paragens suspeitosas nada haviam observado que indicasse um desembarque de Africanos. O mesmo aconteceo ao vapor de guerra inglez *Rifleman* que tendo sabido por varias vezes do porto do Recife para cruzar ao sul entre as datas de 5 e 14 de Outubro nada descobriu naquellas paragens (documentos n.º 9 e 10).

Tinhão-se pois desvanecido os receios originados pela denuncia do dia 5 de Julho, quando a 11 de Outubro appareceu junto a ilha de S. Aleixo, nos mares de Serinhaem, um palhabor que se annunciava empestado, e com o signal de quarentena.

No dia 12 demandando a ilha uma barcaça empregada em conduzir pedra dali para o Recife, e julgando o palhabote que ella o ia perseguir, levantou ferro e entrou precipitadamente pela barra de Serinhaem. Foi então que se divulgou que esse navio trazia Africanos; e a primeira autoridade local que soube desta circumstancia deu logo aviso ao commandante do destacamento volante da cidade do Rio Formozo, que dista cinco leguas da barra de Serinhaem. Essa autoridade, que era a que mais proxima se achava, foi o delegado de Serinhaem chamado Drummond.

O commandante do destacamento pôz-se a toda a pressa em marcha forçada com a sua gente, e chegando pela madrugada do dia 13 ao lugar indicado apprehendeu o palhabote com 162 Africanos. Na parte official que elle dá dessa sua commissão declarou que presumia que alguns negros haviam sido roubados de bordo antes que elle chegasse ao lugar da apprehensão, mas que apesar das pesquisas que fez não lhe tinha sido possível captural-os, nem a tripolação contrabandista que se havia evadido abandonando o navio.

Logo que o presidente recebeu a noticia do occorrido, fez partir immediatamente o brigue barca de guerra *Itamaracá*, levando a seu bordo o chefe da estação naval com ordem de conduzir para a capital da provincia o navio apprehendido e os Africanos nelle encontrados, e de proceder ás necessarias diligencias para a captura da tripolação contrabandista e descobrimento dos negros extraviados.

O *Itamaracá* regressou no dia 24 conduzindo o palhabote e os 162 Africanos, depois de ter feito o commandante da estação naval infructiferas diligencias para prender a dita tripolação, e conhecer se com effeito haviam sido roubados alguns Africanos livres.

Não tendo podido chegar a um resultado completo os esforços para esse fim empregados pelas autoridades de marinha, e pelas autoridades policiaes do lugar, ordenou o presidente de Pernambuco ao chefe de policia da provincia que se passasse á comarca do Rio Formozo, afim de proceder á mais escrupulosa inquirição, prendendo todos os indiciados e fazendo apprehender os Africanos que por ventura tivessem sido subtraídos antes da captura do navio, como se suspeitava que tinha acontecido. As diligencias do chefe de policia não forão sem fructo, porquanto pôde elle felizmente conseguir que fossem apprehendidos e restituídos á liberdade 9 dos Africanos extraviados, e conhecer muitas circumstancias do crime e varios dos seus autores e complices, os quaes pronunciou.

O governo imperial approvando o procedimento do presidente de Pernambuco reiterou ainda em 31 de Dezembro as mais terminantes ordens, para que se procedesse a novas diligencias na comarca do Rio Formozo, fazendo logo prender no Rio de Janeiro, e remetter para Pernambuco, o subdito portuguez Antonio Severino de Avellar, que segundo communicções daquelle presidente, se tornava suspeito de estar implicado no contrabando de Serinhaem.

Os pormenores de todas essas promptas e espontaneas providencias achará Lord Clarendon nos documentos sob n.º 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, e delles verá S. Ex. a firme resolução, zelo e energia, com que se houve o governo imperial no descobrimento de todas as circumstancias do crime de Serinhaem; devendo merecer a especial attenção de S. Ex. as medidas extraordinarias que o mesmo governo não hesitou ordenar ao presidente de Pernambuco para a effectiva e severa punição de todos os criminosos, e restituição á liberdade dos 38 Africanos extraviados (documento n.º 13).

O resultado destas vigorosas medidas foi a restituição á liberdade de 21 Africanos, além dos 162 primitivamente achados no palhabote (documentos n.º 11, 16 e 17). Assim 183 da totalidade da carga achão-se neste momento gozando da liberdade que lhes garantem as leis do Imperio, ficando apenas extraviado o diminuto numero de 26 Africanos, que é de esperar sejam ainda recuperados: foi a pronuncia e prisão dos indiciados autores e complices do crime, entre os quaes se achão individuos cuja posição não foi todavia obstaculo á acção da autoridade: — foi a deportação do contrabandista portuguez Avellar, o qual por falta de sufficiente prova judiciaria para a sua condemnação foi todavia deportado do Imperio por medida administrativa de natureza excepcional (documento n.º 18), foi a prisão do filho do delegado Drummond, contra o qual ha vehementes indicios de se haver aproveitado da autoridade de seu pai, e de connivencia com elle, para o extravio de alguns dos negros hoje felizmente recuperados: — foi finalmente a destituição do proprio delegado Drummond, tambem envolvido no processo pelos factos hoje verificados de complicitade na fuga do capitão do palhabote negreiro, e destruição dos papeis de bordo, deslustrando assim um acto que aliás teria

sido tão completo como a apprehensão da escuna norte-americana *Mary E. Smith*. É sem duvida para lamentar que este individuo comprehendesse tão mal os seus deveres, mas nem o presidente da provincia nem o governo imperial, nem governo algum do mundo podem ser com justiça considerados solidarios das faltas de seus agentes. O que cumpria fazer-se, verificado o abuso, fez-se logo e espontaneamente. Apesar das primeiras apparencias serem tão favoraveis á intervenção do delegado Drummond naquella successão, o governo imperial não hesitou em destitui-lo e processa-lo, logo que reconheceu a sua culpabilidade. Assim cumprio o governo todo o seu dever, e dos tribunacs do paiz espera o resto com toda a confiança.

Sob essas primeiras apparencias favoraveis a que se allude, julgou-se dever attribuir áquelle delegado integralmente o merito da primitiva apprehensão dos 162 Africanos e do palhabote. Assim pensou o consul inglez em Pernambuco, e tambem o proprio governo provincial, que até officialmente o elogiou; e foi sem duvida devido a essa primeira phase que teve o successo de Serinhaem que o governo britannico autorizou o dito consul para agradecer ao delegado Drummond o seu comportamento, caso entendesse que elle o merecia.

Lord Clarendon deve sem duvida saber que o Sr. Cowper procurára o presidente de Pernambuco para lhe significar aquella autorisação que recebera do seu governo, desejando antes de executa-la o accordo do mesmo presidente. Retribuindo este com franqueza a regularidade de tal procedimento respondera que o Sr. Cowper se havia naturalmente entusiasmado pelo delegado Drummond em consequencia das primeiras noticias chegadas ao Recife ácerca da intervenção de Drummond na captura do contrabando; que essa fôra tambem a primeira impressão do governo da provincia naquella occasião, mas que investigações posteriores fizerão mudar de conceito a elle presidente e ao governo imperial.

Foi nessa entrevista que o proprio Sr. Cowper revelára ao presidente que o mesmo delegado Drummond lhe fizera a confissão de haver dado escapula ao capitão do palhabote, (documento n° 19).

Em consequencia das observações que então lhe fizera o presidente, retirou-se o Sr. Cowper já não tão impressionado em favor do procedimento de Drummond em Serinhaem; e até esta data não consta ao ministro do Brasil que o consul inglez houvesse dirigido a Drummond os elogios que recebera instrucções do Foreign Office para dirigir áquelle funcionario do governo imperial.

A declaração que o Sr. Cowper fizera ao presidente de Pernambuco, e sobre a qual o ministro do Brasil acaba de chamar a attenção de Lord Clarendon, é mais uma prova de que o Foreign Office não recebera informações completas sobre o successo de Serinhaem; pois no caso contrario não teria tido lugar a contradicção de se autorisar elogios a um empregado brasileiro, a quem o proprio canal desses elogios fôra assim obrigado a condemnar.

E' de esperar que o Sr. Cowper, com o testemunho de sua propria consciencia, e á vista das reflexões que lhe fizera o presidente, se tenha abstido de pôr em pratica as instrucções que recebera do seu governo, e que tão obviamente procederão das defectivas informações quanto é de ver do modo especial porque foi deixado ao arbitrio do consul julgar da oportunidade de taes elogios em tão delicado assumpto.

Eis o estado em que se acha o successo de Serinhaem; eis em resumo as circumstancias caracteristicas desse facto tão mal apreciado, que pôde dar lugar á nota de 7 de Março!

Toda essa serie de medidas tomadas pelo governo de S. M. o Imperador, e pelo presidente de Pernambuco, para levar o processo de Serinhaem ao ponto em que hoje se acha, foi mui anterior áquelle nota, e só resultado do mais espontaneo desejo e decidido empenho do governo imperial na repressão completa do trafico. Disso tem a legação britannica no Rio de Janeiro as mais terminantes provas. Desde que occorrêra aquelle successo em Pernambuco não deixou o mesmo governo de ministrar-lhe, como constantemente o faz, todos os dados e informações que chegarão ao seu conhecimento, e que podião pelas suas ramificações obstar a realisacão de qualquer outro plano ou tentativa de trafico. Foi o governo imperial quem se apressou a communicar á legação britannica o resultado das pesquisas policiaes e revelações feitas perante o chefe de policia do Rio de Janeiro por esse contrabandista portuguez Avellar quando preso por suspeitas de complicitade no successo de Serinhaem (documento n° 12); e bem assim muitos outros esclarecimentos relativos ás machinações dos negreiros estrangeiros (portuguezes e hespanhoes) que perseguidos e deportados do imperio encontram nos Estados-Unidos a facilidade e protecção que lhe offerecem os armadores norte-americanos,

dando-lhes a sua bandeira; resultando dessas circumstanciadas revelações que semelhantes tentativas para a renovação do trafico no littoral do Brasil não tem origem dentro do imperio nem ali achão cooperação, mas são inteiramente filhas de conspirações organisadas por estrangeiros fóra da acção das leis do imperio (documento n.º 20). O conhecimento destes factos foi corôado pela brilhante captura da escuna norte-americana *Mary E. Smith*, que mereceu o voluntario applauso da propria legação britannica.

Com este procedimento de franqueza e lealdade para com a mesma legação, tem procurado sempre o governo imperial estabelecer, como bem o sabe Lord Clarendon, um systema de mutua cooperação para o louvavel fim da extincção do trafico no Brasil.

A vigilancia e actividade do governo imperial, o ministro do Brasil o repete com prazer, tem obtido os mais felizes resultados. O governo britannico sabe perfeitamente que, vencendo escrupulos de algumas opiniões politicas que repugnávão a adopção de certas medidas excepçionaes por lhes parecerem offensivas de doutrinas constitucionaes, o governo imperial não hesitou em propôr e obter do corpo legislativo do paiz a lei de 4 de Setembro de 1850, e as disposições addicionaes do decreto de 5 de Junho de 1854, submittendo a tentativa de importação de Africanos a juizes especiaes (os auditores de marinha) nomeados pelo governo, e augmentando a penalidade desse crime.

Estes esforços do governo imperial forão mais de uma vez reconhecidos e louvados pelo governo Britannico; e até forão presentes ao parlamento Inglez despachos do Foreign Office recommendando aos governos de varios estados da Europa a adopção de medidas semelhantes ás que o Brasil acabava de decretar.

Com estes novos meios de acção tem podido o governo imperial aterrar por tal fórma os traficantes, que desde então apenas duas tentativas de desembarque tem procurado as costas do Brasil, e essas mesmas, está plenamente verificado, forão premeditadas e organisadas fóra do imperio, com capitaes estrangeiros, e sob a protecção da bandeira dos Estados-Unidos.

Dessas mesmas duas unicas tentativas, se a captura de Serinhaem não foi tão completa nem tão brilhante, como a da escuna *Mary E. Smith*, é todavia incontestavel que o contrabando de africanos não é mais objecto de especulação possivel no Brasil, porque a vigilancia do governo imperial é immensa, e ainda quando o astuto traficante evite a perseguição do cruzeiro inglez na costa d'Africa, encontrará necessariamente nas autoridades do paiz, e nas medidas combinadas de previdencia e repressão que o governo imperial constantemente emprega, o completo mallogro dos seus planos e o severo castigo de seu crime.

É assim que se vêem hoje nos « Blue Books » apresentados ao parlamento, communicações officiaes de todos os consules Britannicos nas diversas provincias do imperio, informando o Foreign Office da total estincção do trafico nos seus respectivos districtos. E de facto o trafico está hoje extinto no Brasil. Condemnado pela opinião esclarecida do paiz, ameaçado e punido pelas leis, e pela autoridade, não tem mais o traficante a possibilidade de organizar seus meios e agencias dentro do imperio; e se ainda faltassem provas, ahí estão as capturas feitas pelo cruzeiro e autoridades do Brasil em Serinhaem e S. Matheos, e todo esse systema de vigilancia para frustrar os planos, hoje perfeitamente conhecidos pelo governo imperial, dos armadores americanos em connivencia com alguns negreiros deportados ou fugidos do imperio. Os documentos sob n.º 21, 22, 23 e 24 bem comprovão os esforços systematicos do governo do Brasil em fazer abortar e punir todos esses criminosos planos acima alludidos.

Á vista desta sinceridade e efficacia de meios, que em boa fé se não poderá negar ao governo imperial no seu empenho de acabar com o trafico, e em presença de todas essas medidas e providencias espontanea e energicamente tomadas pelo mesmo governo, como se poderá explicar a nota de 7 de Março sem pô-la em contradicção com a verdade dos factos já conhecidos e apreciados pelo proprio governo Britannico? Que vantagem poderá haver em favor da repressão do trafico, que a Inglaterra tem tanto a peito, em desvirtuar e desmoralisar os actos do governo do Brasil, accusando-o de negligencia e descuido em um caso em que tem elle mostrado a mais decidida energia?

Semelhante procedimento da parte do governo Britannico póde contribuir, pelo contrario para acorçoar os traficantes, que, procurando explicar a energia do governo por uma coerção estranha, não acreditarão no firme proposito da autoridade do paiz em extinguir de uma vez o trafico.

Semelhante procedimento, longe de contribuir para a consecução dos fins que tem em vista ambos os governos, tende a crear novos obstáculos, collocando o do Brasil na situação desvantajosa de affrontar as susceptibilidades nacionaes excitadas em assumpto em que, para bem cumprir a sua missão, precisa o mesmo governo de todo o apoio do paiz.

Semelhante procedimento, em summa, affrouxa as relações entre ambos os governos pelo resentimento de uma censura immerita, que fere pela sua forma a soberania do Brasil e destrói a confiança reciproca, elemento essencial da mutua cooperação dos dous governos na completa extinção do trafico.

Por todos estes motivos espera o ministro do Brasil que o governo de S. M. a Rainha, tendo em consideração os factos rectificados neste memorandum, adoptará o expediente que julgar mais adequade para desfazer a desagradavel impressão causada no governo de S. M. o Imperador pela nota de 7 de Março, contra a qual, em virtude de instrucções do mesmo governo recebidas, o ministro do Brasil julga do seu dever reclamar.

N. 10.

O governo de S. M. B. á legação imperial.

O conde de Clarendon apresenta seus cumprimentos ao Sr. Carvalho Moreira, e tem a honra de transmittir-lhe, incluzas, algumas observações relativas ao memorandum communicado a Lord Clarendon em 18 do corrente pelo Sr. Moreira, sobre o objecto de uma nota official ácerca do trafico de africanos, que o encarregado de negocios de S. Magestade no Rio de Janeiro dirigio ao ministro dos negocios estrangeiros do imperio em 7 de Março de 1856.

Foreign Office, 24 de Junho de 1856.

O governo de S. M. B. á legação imperial, em Londres.

Memorandum.

Foreign Office, 24 de Junho de 1856.

O Sr. Jerningham teve ordem de declarar ao governo brasileiro que o de S. Magestade seria obrigado a pôr em vigor os poderes conferidos aos cruzadores britannicos pelo acto de 1845, porque as autoridades brasileiras da provincia de Pernambuco tinham não só mostrado uma frouxidão, tocando quasi á connivencia, no negocio do navio negreiro que chegou a Serinhaem em Outubro de 1855, mas tambem porque aquellas autoridades não se mostrão dispostas a providenciar de um modo legal e efficaz para de descobrir ou punir, quando fossem descobertas, as pessoas comprometidas naquelle negocio.

Esta opinião é fundada nas seguintes informações: 1.ª que o presidente da provincia para pôr a salvo o navio negreiro, e proteger o desembarque dos africanos em que erão interessados alguns amigos seus, procurou primeiro remover as autoridades policieas da divisaõ de Serinhaem.

2.ª Que elle de proposito ordena que o processo preliminar das inquirições legais sobre os factos occorridos tivesse lugar no Rio Formoso, que ficava á distancia de seis leguas do

ponto em que os africanos desembarcaram, em vez de não se na barra, onde o rio do Rio Formoso, se encontrariam pessoas que pudessem dar informações dos indivíduos que se haviam extraviado.

3º Que para vingar-se do coronel Vasconcellos de Drummond e seu filho, o Dr. Antonio Drummond, aos quizes se deve a apprehensão de grande numero de africanos em Serinhaem, e assim de arredar as unicas testemunhas da vista do crime, mandou incluir no processo de accusação, como reos, de envolta com alguns verdadeiros criminosos, o Dr. Antonio Drummond e outras pessoas que tomariam uma parte activa na apprehensão dos africanos.

Nenhum destes pontos foi refutado no memorandum do Sr. Moreira. O governo de S. Magestade soube porém do encarregado de negocios de sua dita Magestade no Rio de Janeiro que o presidente de Pernambuco fora demittido, assim como por outro canal o chefe de policia, e se é verdade que o governo brasileiro adoptou estas medidas com o fim de dar uma demonstração de sua desapprovação ao procedimento daquelles funcionarios, o governo de S. Magestade teria muito prazer em saber da applicação deste acto de vigor, necessario, e assim admittiria que se achavam removidos os principaes fundamentos que levarão o governo de S. Magestade a ordenar ao seu encarregado de negocio no Rio de Janeiro a dirigir ao Sr. Paranhos a nota de 7 de Março de 1856.

N. 11.

A legação imperial em Londres ao governo de S. M. B.

Memorandum.

Legação imperial do Brasil, 21 de Julho de 1856.

No memorandum que a 24 de Junho proximo passado se serviu Lord Clarendon dirigir ao ministro do Brasil em resposta ao que este lha escrevera em data de 9 do dito mez, diz S. Ex. em substancia o seguinte:

Que o fundamento das instrucções que determinarão a nota passada por M^r Jerningham em 7 de Março ultimo ao governo de S. M. o Imperador do Brasil fôr não só o haverem as autoridades de Pernambuco mostrado por occasião da tentativa de Serinhaem uma frouxidão tocando quasi á connivencia, como tambem o haverem ellas manifestado má vontade no emprego de medidas efficazes para descobrir e punir as pessoas envolvidas naquella successo.

Esta opinião de Lord Clarendon tem por base tres asserções:

1º Que o presidente de Pernambuco removera a lre as autoridades policiaes do districto de Serinhaem assim de pôr a salvo o palhaçote negro e proteger o desembarque dos africanos, em que erão interessados alguns amigos seus.

2º Que muito de proposito ordenara o mesmo presidente que se instaurasse o processo no Rio Formoso em vez de o ser na Barra, lugar onde haverião pessoas que declarassem quaes os criminosos que extraviarão os africanos.

3º Que para se vingar do coronel Drummond e de seu filho, aos quizes se deve a apprehensão de um grande numero de africanos em Serinhaem, e assim de destruir as unicas testemunhas da vista que havia, mandara o presidente incluir no processo como reos, de envolta com alguns dos verdadeiros criminosos, o Dr. Drummond e outras pessoas que tiveram parte activa naquella apprehensão.

Conclue Lord Clarendon o seu memorandum dizendo que nenhum desses pontos foi refutado pelo ministro do Brasil, mas que todavia, se se verificasse que a demissão do pre-

aidante o do chefe do policia do Pernambuco tinham tido lugar em consequencia de haver o governo imperial desaprovado o procedimento daquelles funcionarios, de bom grado admitiria o governo britannico acharem-se removidos os principaes fundamentos que dictarão a nota de 7 de Março.

Do memorandum de Lord Clarendon vê-se claramente que S. Ex. se acha convencido de que o governo imperial fizera de sua parte tudo o que lhe cumpria fazer por occasião do successo de Serinhaem, pois que tudo quanto a esse respeito expôz o ministro do Brasil no seu memorandum de 9 de Junho ficou sem a menor contradita, e mesmo sem o mais leve reparo na resposta de S. Ex.

E', porém, muito de sentir que, depois de tão amplas explicações sobre todos os pormenores daquelle successo, resurgão hoje inesperadamente accusações directas contra o ex-presidente de Pernambuco, tão gratuitas e tão injustas, que de certo não terião sido acretadas no Foreign Office se soubesse esta a origem impura donde procedêrão.

Forão alguns jornaes da opposição que, por hostilidade á administração da provincia, engendrão e assoalhão contra aquelle honrado e digno funcionario calumniosas insinuações, que só por indiscricção, ou má vontade, poderião ter sido trazidas ao conhecimento do governo de S. M. Britannica.

E se no memorandum de 9 de Junho não forão contempladas para serem especialmente refutadas essas increpações ao dito ex-presidente, como parece ter feito reparo o muito honrado conde de Clarendon, é isso devido a que de nenhum modo podia o ministro do Brasil suppôr que a nota de 7 de Março pudesse ter tido por motivo assêrções tão inadmissiveis como as que ficão substanciadas. Além disso, a exposição minuciosa e comprovada de todos os pormenores do facto no memorandum de 9 de Junho, excluia a admissibilidade de taes imputações agora alludidas por S. Ex. Entretanto nada ha mais facil do que demonstrar a injustiça e inexactidão de semelhantes proposições, e cabalmente refuta-las.

E' absolutamente destituído de fundamento dizer-se que autoridade alguma policial no termo de Serinhaem se achasse removida pelo ex-presidente de Pernambuco na occasião em que teve lugar a tentativa do desembarque, ou mesmo nas proximidades dessa occorrença.

A arguição de se acharem fóra de seus postos as autoridades de Serinhaem, factos que Lord Clarendon pretende agora explicar pelas suppostas remoções que de antemão e de proposito fizerão o presidente de Pernambuco, já foi feita por M^r Jerningham em nota de 13 de Novembro ultimo em consequencia de communicações que recebera de Pernambuco, e o governo imperial respondeu a esse topico em 4 de Dezembro do modo seguinte:

« O proprio facto da apprehensão effectuada em uma costa despovoada, e quando já « ninguém acreditava na fallada tentativa de um desembarque de africanos, demonstra á « *priori* que não houve tal abandono e negligencia da parte das autoridades de Serinhaem. « O exame das circumstancias em que effectivamente se achava o municipio, pelo que diz « respeito á sua administração judiciaria e policial, confirma o que á primeira vista se « reconhece que não podia deixar de ser. »

« Existião naquelle termo o juiz de direito da comarca, o juiz municipal, o delegado « de policia effectivo e o commandante do destamento policial, não fallando nos agentes « mais subalternos. Um lugar que se acha nestas circumstancias não está de certo acephalo, « como se tem querido fazer crer.

« Poder-se-ha notar que o juiz municipal effectivo se achava com licença, e que o « primeiro supplente do delegado de policia, que exercia este cargo no impedimento do « coronel Drummond, tambem se ausentára alguns dias antes do apparecimento do « navio negreiro. Isto porém não prova que os ditos cargos fossem abandonados, porque « existião no lugar e ficarão em exercicio os respectivos supplentes.

« Os dous funcionarios a que acima me refiro permanecerão nos seus postos por « mais de tres mezes. Só ausentárão-se depois que se havia desvanecido a suspeita de « uma tentativa de desembarque naquelle lugar. É ainda que não militasse em seu favor « esta notoria circumstancia, a sua ausencia não poderia ser attribuida a motivo desairoso, « porque são pessoas geralmente conceituadas por sua probidade e zelo. A respeito de « um delles ha além disso a consideração de que os cargos de delegado e subdelegado « de policia, numerosos em cada provincia, são todos servidos gratuitamente, sendo a « unica recompensa dos cidadãos que os exercem o reconhecimento do governo do paiz. »

E Mr. Jerningham tanto se convenceu da inexactidão de semelhante arguição que, respondendo a essa nota de 4 de Dezembro por outra de 13 do mesmo mez, não affirmou que o termo do Serinhaem e a comarca do Rio Formoso, a que esse termo pertence, se achassem acephalos ou sem autoridades policiaes para os fins premeditados, que hoje se attribuem ao presidente; mas ladeando a accusação e reportando-se ás palavras do consul britannico, Mr. Cowper, quiz então affirmar que houvera negligencia da parte de algumas autoridades da provincia etc.

Ora, o facto de não poder Mr. Jerningham sustentar esse ponto de ataque, achando-se no Brasil auxiliado do zelo extremoso que ostenta M. Cowper, que de certo não hesitaria em fornecer á legação britannica quaesquer provas em apoio de suas informações, mostra de sobejo que essas provas não existem, e que a desistencia de Mr. Jerningham é devida á convicção em que ficou da verdade das asserções do governo imperial.

A mera reprodução, portanto, de semelhante accusação, sem prova alguma, não pôde ter mais força do que quando articulada por Mr. Jerningham, respondida pelo governo imperial, e abandonada como insustentavel pela legação britannica no Rio de Janeiro.

Pelo que toca á segunda accusação ao ex-presidente, uma simples observação bastará para dissipá-la, porque essa accusação provém de um equivoco a respeito da divisão judicial, e das leis do processo criminal no Brasil.

A comarca do Rio Formoso só comprehende os termos reunidos de Serinhaem e Rio Formoso, e outro chamado d'Agua Preta.

A jurisdicção policial das autoridades dos termos reunidos de Serinhaem e Rio Formoso estende-se a todo o territorio dessa divisão judiciaria; e a jurisdicção do chefe de policia, que tambem era auditor de marinha e foi instaurar o processo como autoridade mais graduada e de mais confiança, sempre requeridas em casos graves, estende-se não só a uma comarca mas a toda a provincia. Por outro lado, segundo as leis do processo criminal no Brasil, são as testemunhas chamadas para deporem no processo respectivo no lugar onde competentemente tem de ser aberto o processo; e este lugar deve ser a cabeça do termo, onde está o fóro, onde estão os tribunaes. Ora, no caso de que se trata a instauração do processo no Rio Formoso foi muito regular por ser ali a cabeça do termo e por ser competente a autoridade processante.

Ao Rio Formoso, pois, forão mui legalmente chamadas as testemunhas que sobre o successo devião depôr, e de certo se chamarão pessoas da barra e das vizinhanças do lugar onde se perpetrrou o delicto.

Desta simples informação resulta portanto, que nem houve a menor irregularidade na instauração do processo, pelo que respeita á competencia do lugar, nem ficou prejudicado o descobrimento da verdade por falta de testemunhas oculares, porque forão inquiridas todas as pessoas que podião saber do facto; e mais ampla e minuciosa do que foi não podia ter sido a investigação.

A terceira imputação é na verdade a mais grave de que podia ser victima o character honesto de um empregado de tão alta categoria. Na ausencia de qualquer prova, e quando nem sequer se pôde avaliar o criterio da fonte donde partira a informação que lhe servio de base, não é dado admitti-la sem risco de uma injustiça gratuita; embora o proprio coronel Drummond e seu filho, em falta de defesa, tenham recorrido a um expediente commum a todos os culpados quando envolvidos em crimes de complicitade.

Além desta consideração, não deve passar sem reparo o que ha de inconciliavel entre esta e a segunda accusação, dizendo-se aqui que o Dr. Drummond e outras pessoas que tiverão parte activa na apprehensão forão envolvidos no processo para o fim de inutilisar a prova das *unicas* testemunhas de vista que havia, ao passo que ali se affirma haverem na barra outras testemunhas que poderião reconhecer a identidade dos que perpetrarão o mesmo crime, pelo que de proposito se foi instaurar o processo no Rio Formoso e não na barra.

O coronel Drummond foi quem deu escápula ao capitão do palhabote negreiro, e por falta de medidas immediatas, que lhe cumpria e podia tomar como autoridade que era, e á vista dos meios de que dispunha, deu tempo a que se perpetrasse o extravio dos Africanos e se evadissem a tripolação, que aliás teria cahido nas mãos da justiça, se em vez de mandar elle buscar um destacamento do Rio Formoso houvesse reunido os guardas nacionaes do lugar, e com essa força tivesse capturado immediatamente o palhabote.

O proprio consul inglez em Pernambuco declarou ao presidente que Drummond lhe havia revelado este seu criminoso procedimento de haver deixado fugir o capitão, como já se expôz no memorandum de 9 de Junho. Nas investigações do processo apparece seu filho, o Sr. Dr. Drummond, como autor do primeiro roubo de 10 dos Africanos transportados no palhote antes da captura effectuada pelo commandante do destacamento do Rio Formoso.

Accresce que o mesmo coronel Drummond oppôz obstaculos e embaraçou, não do certo por sua innocencia, a acção da autoridade processante!

Esses e outros factos, que constão do respectivo processo, devião necessariamente dar em resultado a criminalidade do Dr. Drummond, e trazer a seu pai a responsabilidade que cabe ao empregado publico que falta aos seus deveres.

Para chegar a este resultado não seria preciso que o ex-presidente da provincia quizesse exercer por meio de um magistrado independente, como o é o chefe de policia, uma vingança contra um delegado de policia de nomeação sua, e a quem podia demittir a seu arbitrio, mas que pelo contrario elogiou sob a impressão immediata do successo da captura, e quando ainda ignorava as verdadeiras circumstancias posteriormente verificadas.

Esta, bem como as duas outras accusações, só baseadas em boatos espalhados por adversarios politicos que adulterão tudo para manchar a reputação de autoridades a quem desejão derribar, não se devem receber, destituídas de prova proporcionada á gravidade da imputação; pois, admittido o principio contrario, nenhum paiz do mundo veria suas autoridades isentas de péchas e baldões, a dar-se ouvido ao que soem dizer jornaes de opposição a este ou aquelle governo, onde a imprensa é livre, como no Brasil.

Eis aqui o valor que tem as arguições feitas ao ex-presidente de Pernambuco, e com que lord Clarendon justifica a nota de 7 de Março.

E se apesar de destruidos, como julga o ministro do Brasil que se achão por este memorandum, os motivos por que se explica aquella nota, ainda assim se reserva o governo britannico a faculdade de apreciar tão injustamente os factos occorridos em Pernambuco, a ponto de só admittir que cessarião os principaes fundamentos de uma offensa tão immerita, se se verificasse que na demissão do presidente e do chefe de policia de Pernambuco tivera o governo imperial em vista dar uma marca de desapprovação do procedimento desses funcionarios, ficará o mesmo governo imperial no pleno direito de avaliar os successos do seu paiz e o comportamento das suas autoridades segundo as normas de justiça por que se rege, sentindo sómente o ministro do Brasil não ter tido a fortuna de poder convencer o governo de S. M. B. de quanto são inexactos e infundados os elementos que formárão a sua opinião. Consequentemente, declara que, longe de poder admittir que aquelles funcionarios forão destituídos por haverem incorrido na censura e desapprovação do governo imperial, pelo contrario sabe positivamente que o seu governo tem approvado os actos do ex-presidente, o conselheiro José Bento da Cunha e Figueiredo, e se lhe deu a demissão foi de certo porque este a sollicitou, ou porque assim julgou o governo dever fazê-lo por motivos absolutamente alheios a qualquer marca de reprovação de sua conducta. E quanto ao chefe de policia, de cuja demissão só teve noticia o ministro do Brasil (pelo memorandum de lord Clarendon), acredita que os motivos serião os mesmos que se derão a respeito do ex-presidente.

O ministro do Brasil julga ter assaz ponderado no seu memorandum de 9 de Junho os desagradaveis resultados que sobre as relações dos dous paizes veio trazer a nota de 7 de Março, que envolve uma nova offensa á independencia e soberania do Brasil, por ser uma ameaça de execução do acto do parlamento inglez de 1845, contra cuja violencia sempre formalmente protestou o governo imperial.

Sempre esperou, e ainda espera, o ministro do Brasil que bem informado o governo de S. M. B. de todos os factos e occurrencias de Pernambuco, não se recusaria á justa reparação sollicitada no memorandum de 9 de Junho. Novos motivos, porém, de recusa se allegão ainda na resposta de S. Ex. o muito honrado conde de Clarendon; hoje devem esses motivos desaparecer em presença das explicações aqui consignadas, e não vê o ministro do Brasil uma só razão para insistir-se na sustentação da offensa que produziu a nota de 7 de Março, tanto mais quanto é injustificavel a ameaça em si mesma contida naquella nota, quer pelo facto especial do successo do Serinhaem, quer pelas circumstancias geraes em que se acha o Brasil em relação ao trafico.

Seja apreciado o facto de Serinhaem como se quizer, o seu resultado porém é incontro-
verso, o d'elle se vê que apenas 20 africanos puderão até hoje escapar das mãos da justiça.
Este é precisamente o numero de africanos que entráráo no Brasil vai para quatro annos.
Em 1852, época muito mais proxima das difficuldades com que lutava o governo imperial
para a repressão do trafico, e sujeito aos perigos de sua continuação, mandou o governo
Britannico suspender as ordens dadas ao seu cruzeiro para a execução do Bill de 1845; hoje
em mui diversas circumstancias, só por uma tentativa aliás frustrada pelas autoridades
Brasileiras, é o Brasil ameaçado de se renovarem as ordens ao cruzeiro inglez para execução
daquelle Bill.

Pelo que toca a circumstancias geraes do imperio em relação ao trafico, limita-se o mi-
nistro do Brasil a descrevê-las com as poucas palavras proferidas com tanta verdade e justiça
pelo primeiro ministro o muito honrado Lord Palmerston na camara dos commons, sessão
de 15 do corrente: « He thought, diz S. Ex., the slave trade might be regarded as extinct
in Brasil, for though attempts had been made to revive it, those attempts had not been
attended with much success. Those who formerly invested their money in this trafic now
employed it for purposes of internal improvement, and there was generally evinced trou-
ghtout the country a spirit of hostility to the revival of the trade. There had however been a
great mortality among the slave population, and speculators from the United States had en-
deavoured to take advantage of the circumstances by importing negroes, but he believed that
very little success had attended their efforts. » (*Times* de 16 do corrente.)

Neste estado de cousas, não pôde deixar o ministro do Brasil de repetir que a insistencia
na sustentação da offensa recebida não pôde ter motivo algum plausivel, e tende a tornar
desagradaveis as relações entre os dous paizes, que por tão fortes razões é para desejar se
conservem sempre illesas e em condições de perfeita amizade.

Condemnação como boa presa do palhabote apprehendido com africanos boaes na Barra de Serinhaem.

N. 12.

*Consulta da secção dos negocios da justiça do conselho de estado de 24 de Fevereiro de 1857
confirmando a sentença da auditoria da marinha de 27 de Maio de 1856.*

SENHOR. — Mandou V. M. I., por aviso de 19 de Junho proximo passado, remetter á secção
de justiça do conselho de estado o processo organiado na auditoria da marinha da provin-
cia de Pernambuco sobre a presa feita na barra de Serinhaem de um palhabote com Africanos
boaes a bordo, afim de que a mesma secção julgue o referido processo em segunda
instancia.

Foi apprehendido na barra de Serinhaem pelo respectivo delegado de policia no dia 13
de Outubro de 1855 um palhabote, cujo nome e nacionalidade se ignora, tendo a bordo 162
Africanos boaes, além de outros que forão subtrahidos.

Procedeu-se pela auditoria de marinha de Pernambuco ás necessarias diligencias e exames,
formando-se o competente processo, no qual forão observadas as leis e regulamentos que
regem a materia, não tendo comparecido pessoa alguma por parte dos donos e interessados
no navio, ou na criminosa especulação á qual se destinava.

Satisfeitas as disposições da lei, e preenchidos os termos legaes, proferio o Dr. auditor de
marinha a seguinte sentença:

« Vistos os autos, delles consta que no dia 13 de Outubro do anno proximo passado, na barra de Serinhagem da comarca do Rio Formoso, fôra apprehendido pelo delegado de policia daquelle termo, um hiate ou palhabote, cujo nome e nacionalidade ignora-se, com 162 Africanos boques a seu bordo, além de outros que, antes da apprehensão, forão subtrahidos e levados para terra, os quaes transportados d' Africa destinavão-se a serem introduzidos no paiz como escravos, isto contra o disposto nas leis de 7 de Novembro de 1831, 4 de Setembro de 1850 e seu regulamento de 14 de Outubro do mesmo anno, como tudo vê-se de fl. 3, 7, 20 e 27, e inquirição de fl. 44. Consta igualmente dos autos que dos ditos Africanos subtrahidos forão apprehendidos 21, sendo 9 em 14 de Novembro ultimo, 10 em 6 de Fevereiro, e 2 em 19 de Março do corrente anno, ut fl. 31, 70 a 92. Vê-se mais dos autos que nenhuma reclamação appareceu opportunamente acerca da propriedade do palhabote e sua carga, sendo que a seu bordo, no acto da vistoria e apprehensão, ut fl. 3 e 7, nenhuns papeis ou livros forão achados, assim como não forão encontrados o capitão negro e pessoas da tripolação.

E por isso, e na fórma das leis citadas, julgando por sentença, como julgo, boa presa o palhabote com os seus pertences e objectos constantes de fl. 7, julgo pessoas livres os Africanos apprehendidos a seu bordo, os 21 apprehendidos ultimamente, e quaesquer outros dos subtrahidos, os quaes todos forão importados pelo dito palhabote, e mando que, vendido este e mais objectos achados em seu bordo, isto em hasta publica, pertença o seu producto ao apresador, deduzindo-se um quarto para os denunciantes de que falla o officio de fl. 3, ficando os Africanos, emquanto não são reexportados na fórma do Art. 6º da lei de 4 de Setembro de 1850, debaixo da tutela do governo, e paguem-se as custas pelo producto da arrematação de que tratei. Appello ex-officio desta minha sentença para o conselho de estado, e o escrivão faça remessa do processo na fórma determinada no Art. 21 do Decreto nº 708 de 14 Outubro de 1850. Hei por publicada em mão. Recife, aos 27 de Maio de 1856. — *Luiz Carlos de Paiva Teixeira.* »

Tendo-se dado vista ás partes nesta superior instancia, ninguem compareceu a pedi-la.

A secção pensa que a sentença supra não pôde deixar de ser confirmada pelos seus fundamentos, e portanto a confirma.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado em 24 de Fevereiro de 1857. — *Visconde de Uruguay.* — *Visconde de Maranguape.* — *Euzebio de Queirós Coutinho Mattoso Camara.*

Como parece.

Paço, 24 de Março de 1857.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO.

Cooperação dos agentes britannicos na repressão do trafico de Africanos no Brasil.

N. 13.

Nota do governo imperial á legação de S. M. B. nesta corte.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 22 de Fevereiro de 1856.

Tenho a honra de dirigir-me ao Sr. W. Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. B., para communicar-lhe as seguintes informações que possui o governo imperial relativamente ás novas tentativas dos traficantes de escravos.

O capitão da escuna ou biate *Mary E. Smith*, recentemente apresado na barra de S. Matheus, pelo cruzador brasileiro *Olinda*, revelou que mais duas embarcações norte-americanas, sendo uma a escuna de uma gavia *Vilcot* de Nova-York, e outra um lúgar, havião chegado a um dos portos da costa d'Africa entre o Cabo Lopes e Loango, para carregar escravos com destino ao Brasil.

Esse carregamento deveria ser remetido, segundo o testemunho do referido capitão, por Joaquim Ignacio Riverosa, irmão de D. Francisco Riverosa, que elle diz estar no Rio de Janeiro.

O governo imperial tem dado as providencias que estão ao seu alcance, e confia que suas autoridades frustrarão no territorio do Brasil quaesquer novas tentativas dos ousados especuladores; e muito estimaria que o governo de S. M. B. dirigisse particularmente as suas vistas para os lugares da costa d'Africa onde se realisão taes especulações, e para os armamentos que se preparão nos portos dos Estados-Unidos.

Parece hoje inquestionavel que os africanistas tem estabelecido nos portos dos Estados-Unidos bases de suas operações criminosas tanto para Havana como para o Brasil, e que em Angola e outros lugares d'Africa ha agentes encarregados de effectuar os carregamentos e remessas que dali se dirigem.

As legações e consulados do Brasil tem sido e serão prevenidos de todas as informações obtidas a esse respeito, e se os agentes diplomaticos e consulares de S. M. B. quizerem entender-se e proceder de accordo com os de S. M. o Imperador, encontrarão sempre da parte destes a melhor vontade e toda a cooperação possivel.

Aproveito a occasião para renovar ao Sr. W. Stafford Jerningham as seguranças de minha perfeita estima e consideração.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 14.

Nota da legação de S. M. B. nesta corte ao governo imperial.

Legação britannica. Rio de Janeiro, 29 de Junho de 1856.

Ex^{ma} Sr. — Em consequencia do desejo, manifestado em uma das notas de V. Ex., de que os agentes diplomaticos e consulares de S. M. nos paizes estrangeiros cooperem com os do Brasil em todos os objectos tendentes á suppressão do trafico de africanos, tenho a honra de transmittir a V. Ex. o seguinte extracto de um despacho, que dirigio-me o conde de Clarendon, datado de 28 de Abril de 1856.

« Incluo, para vosso conhecimento, uma copia de um despacho que dirigi ao ministro de S. M. em Washington e aos consules britannicos nos lugares mencionados á margem, ordenando-lhes de se entenderem livremente, em negocios de trafico, com os seus collegas brasileiros todas as vezes que semelhante procedimento parecer-lhes util para frustrar os intentos dos traficantes. »

Prevaleço-me desta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

W. STAFFORD JERNINGHAM.

Lugares mencionados á margem da nota acima :

Baltimore.	Mobile.	Norfolk.	Porto Rico.
Boston.	New-Orleans.	Philadelphia.	S. Iago de Cuba.
Charleston.	New-York.	Havana.	

N. 15.

Nota do governo imperial á legação de S. M. B. nesta corte.

N. 42. — Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 4 de Julho de 1856.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota n° 53 de 29 do mez ultimo, pela qual o Sr. W. Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. B. nesta corte, dignou-se communicar-me o transumpto do despacho que o seu governo dirigio á legação e consulados Britannicos nos Estados-Unidos, em Porto Rico e na Ilha de Cuba, para se entenderem amigavelmente com a legação e consulados do Brasil nos mesmos lugares, sempre que o julguem conveniente ao empenho commum da repressão do trafico de escravos.

Agradeço ao Sr. Jerningham a sua referida communicação, que está de accordo com as ordens já expedidas pelo governo imperial, não só aos seus agentes naquelles districtos, mas

tambem aos que residem em Portugal e suas possessões da costa d'Africa, em Hespanha, Hamburgo, Genova, Bruxellas, Montevideo e Buenos-Ayres.

Aproveito igualmente esta oportunidade para reiterar ao Sr. Jerningham os protestos de minha estima e consideração.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Cooperação do governo de S. M. Fidelissima para o mesmo fim.

N. 16.

Officio do ministro brasileiro em Lisboa ao governo imperial.

Legação Imperial do Brasil. — Lisboa 12 de Dezembro de 1856.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Tenho a honra de transmittir a V. Ex. por copia a nota, que passei a este governo sollicitando a punição de alguns subditos portuguezes, residentes na Costa d'Africa, pelas tentativas de trafico, conforme foi verificado no processo instaurado na capital da Bahia por occasião da captura do navio americano *Mary E. Smith*, e bem assim a resposta que a este respeito recebi do ministro dos negocios estrangeiros neste reino.

Renovo a V. Ex. os rendidos protestos da minha distincta estima e subida consideração.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. José Maria da Silva Paranhos.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

DOCUMENTOS, ANNEXOS AO OFFICIO SUPRA.

Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. Fidelissima.

Legação Imperial do Brasil. — Lisboa, 13 de Novembro de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nesta côrte, tem a honra de dirigir-se ao Sr. marquez de Loulé, presidente do conselho de ministros, e ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, afim de levar ao conhecimento de S. Ex. os documentos juntos, extrahidos do processo instaurado na capital da Bahia contra a tripolação e passageiros do navio americano *Mary E. Smith*, capturado nas aguas da respectiva provincia com trezentos e oitenta e quatro Africanos a bordo.

Pelo livro da carga da barca denominada *Dolores*, encontrado entre os papeis do referido navio *Mary E. Smith*, demonstra-se a culpabilidade de alguns subditos de S. M. Fidelissima, residentes em os dominios da sua corôa, no crime de trafico de Africanos; e pela correspondencia tambem achada a bordo do navio apresado, evidencia-se a tentativa do mesmo crime por parte de outros, que, com desusada audacia procurão restabelecer um commercio.

que, offendendo todas as regras da moral christã, viola ao mesmo tempo as leis da monarchia portugueza e as do Imperio do Brasil.

As provas do crime, em presença dos documentos alludidos, são tão concludentes e tão juridicas, que o abaixo assignado nenhuma duvida tem acerca da condemnação dos réos uma vez que o respectivo processo seja regularmente intentado nas localidades ultramarinas do seu domicilio, e conduzido com zelo e rectidão pelas autoridades judicarias, a quem por lei compete o conhecimento de taes factos e o julgamento dos delinquentes.

Nesta convicção, transmittindo ao Sr. marquez de Loulé os referidos documentos, que forão extrahidos por esta legação de uma cópia authentica do processo, que a ser necessario será submettido á apreciação do governo fidelissimo, o abaixo assignado tem por fim reclamar a punição dos culpados; punição que, a tornar-se effectiva, como é de esperar, pelo escandalo do facto arguido, será no futuro um meio effcaz de assegurar sua repressão, e extinguir para sempre tão reprovado e odioso commercio.

O abaixo assignado aprecia rectamente o louvavel desejo que anima o governo de S. M. Fidelissima no empenho de vedar a sahida de Africanos dos portos da sua respectiva colonia; e não menos reconhece sua sollicitude na expedição de adequadas ordens para fazer respeitar a legislação do paiz a respeito deste grande interesse humanitario: sem embargo, em reverencia ás ordens do seu governo, não se pôde elle dispensar de chamar a seria attenção do governo fidelissimo sobre este importante assumpto, reclamando o maior desvelo e calor no ponto de que se trata, afim de acautelar-se a reproducção de novas tentativas.

Com este escôpo, julga o abaixo assignado dever observar ao Sr. marquez de Loulé, que ainda quando os dados ministrados não fossem, como se antolhão, bastantes para assegurar a punição dos réos, a notoriedade do crime em alguns pontos da escala da Africa, e as suspeitas, que taes individuos inspirão pela sua qualidade de reconhecidos negreiros, poderião guiar as autoridades policiaes no descobrimento de novas provas que em rigor de direito supprissem a insufficiencia dos documentos que nesta occasião o abaixo assignado tem a honra de transmittir a S. Ex.

Sollicito, como é o governo imperial em empregar todos os meios, que estão dentro da esphera das suas faculdades para abolir tão deshumano commercio, vedando severamente a importação de Africanos no seu territorio, tem elle todavia a convicção de que para que os seus porfiados esforços produzão os amplos resultados, que se tem em vista, é absolutamente necessario que o governo fidelissimo pela sua parte empregue a mais activa vigilancia no objecto em questão; pois que tendo o crime origem no territorio portuguez, ao seu governo cumpre especialmente cohibi-lo em suas nascentes combinações e embargar seus consequentes effeitos por meio de efficazes diligencias das autoridades locais, cujo zelo e actividade releva accurada e frequentemente despertar no interesse da moral publica, das leis do paiz e da dignidade do governo.

Confiando altamente na sabedoria do governo de S. M. Fidelissima e nos seus bons desejos de cooperar efficientemente com o de S. M. o Imperador para a realisação de tão util empenho, o abaixo assignado descansa na lisongeira esperanza de que no ponto de que se occupa, terminantes ordens serão expeditas para o processo e condemnação dos indiciados no crime de trafico de Africanos, conforme são designados nos documentos aqui annexos.

O abaixo assignado aproveita com aqodamento esta oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. marquez de Loulé os rendidos protestos da sua bem sentida estima e encarecida consideração.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

Nota do governo de S. M. F. á legação imperial.

Paço, em 22 de Novembro de 1856.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que V. Ex. se servio dirigir-me com data de 13 do corrente, acompanhada dos documentos a que ella se refere extrahidos do processo instaurado na Bahia, contra a tripolação e passageiros do navio americano *Mary E. Smith*, capturado nas aguas daquella cidade com trezentos e oitenta e quatro Africanos.

Nesta data dou conhecimento ao Sr. ministro da marinha da mesma nota, e documentos, chamando a particular attenção de S. Ex. sobre os factos nella consignados, assim de que as mais terminantes ordens sejam expedidas ás autoridades competentes para os necessarios effeitos.

Vendo com a maior satisfação que V. Ex. não desconhece, e aprecia o desejo que anima o governo de S. M. de vedar e cohibir por todos os meios ao seu alcance a reproducção de tentativas altamente criminosas, asseguro-lhe que tão favoravel opinião será corroborada pelo efficaç procedimento do mesmo governo, o qual muito tem a peito fazer respeitar as leis, a moral publica e a sua propria dignidade.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, etc.

MARQUEZ DE LOULÉ.

N. 17.

Officio do consul geral do Brasil em Portugal ao governo imperial.

Consulado geral do Imperio do Brasil em Portugal. Lisboa, 12 de Fevereiro de 1857.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — A inclusa relação extrahida do *Diario do Governo* n. 19, contém o nome de Benito Derizans, e de mais quinze individuos que forão condemnados na pena de tres annos de serviço nas embarcações do Estado, sem vencimento, por implicados no trafico de escravatura, como fiz sciente a V. Ex. em meu officio n. 29 de 11 de Outubro proximo preterito.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. José Maria da Silva Paranhos.

VICENTE FERREIRA DA SILVA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

Extracto do Diario do Governo n. 19 de 22 de Janeiro de 1857.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar. — Secção ultramar. —

Relação dos dezeseis individuos, que de Angola seguirão viagem para Lisboa a bordo da corveta de guerra *D. João I*, e que forão sentenciados como implicados no trafico de escravatura.

D. Benito Derizans.
John E. Silva.
Manoel José Dias.
Antonio Bollac.
Francisco Silveira.
Victorino da Silva.
Antonio Francisco dos Santos.
André Guilherme.

José Antonio.
José Francisco Duarte.
Manoel Ramos Porto.
Manoel Gonçalves Paulo.
José Nunes.
Manoel Maria.
Antonio Gonçalves da Cruz.
José Antonio Igrejas.

Coadjuvação do governo dos Estados Unidos.

N. 18.

Extracto do officio da legação do Brasil em Washington ao governo imperial de 20 de Maio de 1856.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Tive a honra de receber o despacho circular dessa secretaria d'estado, de 22 de Fevereiro ultimo, em o qual se dignou V. Ex. communicar-me alguns factos e noticias que possui, que induzem o governo imperial a crer que os ousados traficantes de escravos tentão ainda renovar suas criminosas especulações no Brasil.

Merecendo a mais seria attenção e toda a sollicitude desta legação tão importante objecto, procurarei como me recommenda V. Ex., por todos os meios ao meu alcance, e com a prudencia conveniente, preencher as vistas e empenhos do governo imperial na repressão da nova reincidencia dos africanistas.

Logo que recebi o despacho a que respondo, transmitti ao consul geral uma copia delle, para que sciente do seu importante assumpto executasse fielmente as ordens nelle contidas, e instruisse aos vice-consules a respeito do que ali se lhes ordenára.

Em cumprimento da ultima parte desta communicação de V. Ex., dirigi a M^r Crampton, ministro de S. M. Britannica nestes estados, a carta official por copia n. 1, requisitando a sua valiosa cooperação na repressão de um crime que interessa tanto ao Brasil como á Inglaterra, e pedindo-lhe que recommendasse aos seus agentes consulares que me informassem, directamente ou por intermedio da legação a seu cargo, de qualquer tentativa desse genero nos respectivos districtos de suas jurisdicções.

Na copia n. 2 terá V. Ex. a resposta de M^r Crampton, e lisongeio-me de accrescentar que neste assumpto conto com a leal e franca cooperação dos agentes diplomatico e consulares de S. M. Britannica nestes Estados.

Pelo que toca ao governo americano, estou autorisado para afiançar ao governo imperial que, disposto como está elle, a pôr um termo por todos os meios ao seu alcance a interferencia da bandeira americana no contrabando de negros, não consentirá que nos portos dos Estados Unidos se aprestem navios para a costa d'Africa, com fins criminosos, que neste empenho podia a legação imperial em Washington contar com a mais decidida coadjuvação do governo federal.

Posso afiançar a V. Ex. que pela minha parte farei o possivel para impedir a partida dos portos dos Estados Unidos de qualquer navio suspeito de ir carregar negros á costa d'Africa para desembarca-los no territorio brasileiro; e, se não conseguir a sua detenção, serei prompto em informar a V. Ex. desse facto, para que, prevenidas as autoridades brasileiras possa a captura do navio negreiro ser effectuada nos mares do imperio.

Prevaleço-me da oportunidade para offerecer a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

FRANCISCO XAVIER DA COSTA AGUIAR DE ANDRADA.

N. 19.

Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1856.

Ex.^{ma} Sr. — Accuso recebida a nota que V. Ex. fez-me a honra de dirigir-me em data de 22 de Fevereiro, communicando-me informações sobre novas especulações de trafico neste paiz.

Participa-me V. Ex. ter o capitão do *Mary E. Smith* revelado que mais duas embarcações norte-americanas o *Vilcot* e um lúgar havião chegado a um dos portos d'Africa entre o cabo Lopes e Loango para carregar escravos com destino ao Brasil.

Diz V. Ex. que Joaquim Ignacio Riverosa, irmão de D. F. Riverosa, é, segundo o testemunho do capitão do *Mary E. Smith*, quem promove estas duas empresas de trafico.

Recebi ultimamente noticias do consul de S. Magestade na Bahia, declarando-me que mais quatro navios pertencentes á mesma sociedade do *Mary E. Smith* erão igualmente esperados na costa do Brasil com escravos, e que o primeiro era o *Maria Stuart*.

A' hora em que o consul M. Morgan fechou o seu despacho, circulava até o boato de que o *Maria E. Smith* já tinha desembarcado 1,400 escravos no rio *Mucury*.

Creio sinceramente que não se deu semelhante facto; e rogo a V. Ex. que informe á legação de Sua Magestade se o governo imperial teve igualmente aviso desse boato.

Declarou-me V. Ex., em sua dita nota de 22 de Fevereiro, que o governo imperial tem dado todas as providencias ao seu alcance, e confia que suas autoridades frustrarão no territorio do Brasil quaesquer novas tentativas de ousados especuladores, e muito estimaria que o governo de S. M. Britannica dirigisse particularmente as suas vistas para os lugares da Costa d'Africa onde se realisão taes especulações, e para os armamentos que se preparão nos portos dos Estados-Unidos.

Accrescenta V. Ex., que é inquestionavel que os Africanistas tem estabelecido nos Estados-Unidos a base de suas operações tanto para a Havana como para o Brasil, e que em Angola e outros lugares d'Africa tem elles agentes encarregados de remetterem carregamentos de escravos para os ditos paizes.

Pelo primeiro paquete terei occasião de remetter uma copia da nota de V. Ex. ao governo de S. M. que se comprazera de saber que o governo imperial está devidamente preparado para frustrar futuras tentativas de trafico; e sem duvida o governo de S. M. chamará logo a attenção da esquadra britannica na costa d'Africa para os pontos indicados por V. Ex., e ordenará ao mesmo tempo á sua legação e aos agentes consulares britannicos nos Estados-Unidos, como já deve tê-lo feito, que exerção toda a vigilancia sobre os armamentos ali de navios negreiros com destino ao Brasil.

Entretanto, communiquei o conteúdo da nota de V. Ex. ao almirante britannico nesta estação, que na primeira oportunidade dará conhecimento ao commodore britannico na costa d'Africa dos pontos onde se suppõe estarem apparelhando os navios do Sr. Riveiroza; e o almirante Johnstone pede-me assegure a V. Ex. que pela sua parte nenhuns esforços poupará para auxiliar os intentos do governo imperial na perseguição do trafico.

No fim da sua nota diz V. Ex. que as legações e consulados do Brasil tem sido e continuarão a ser prevenidos de todas as informações obtidas a respeito do trafico, e que se os agentes diplomaticos e consulares de S. M. Britannica quizerem entender-se e proceder de accordo com os de S. M. Imperial, encontrarão sempre da parte destes funcionarios a melhor vontade e toda a cooperação possivel.

Os ministros diplomaticos e agentes consulares de S. M. Britannica aceitarão sem duvida com a maior alacridade este convite do governo imperial, e ninguem mais do que eu, tanto quanto o permittão os meus poderes. Sendo identico o fim nobre e humano que

temos em vista, pouca difficuldade acharão os agontes da Grã-Bretanha e do Brasil nos meios de cooperarem mutuamente e com todos os esforços, para acabar para sempre com o barbaro e illicito trafico de Africanos, tão contrario á civilisação.

Diz mais V. Ex., que os portos dos Estados-Unidos foram escolhidos pelos traficantes como base de suas operações, e que elles tem agentes na Africa; estou certo, porém, que V. Ex. não pôde deixar de estar convencido de que o fóco da presente tentativa para renovar o trafico no Brasil está neste paiz, se não fôr, como me persuado, mesmo na cidade do Rio de Janeiro.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

W. STAFFORD JERNINGHAM.

N. 20.

Nota do governo imperial á legação de S. M. B. nesta cõrte.

N. 52. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 5 de Setembro de 1856.

Em resposta á nota, que, em 27 de Fevereiro deste anno, dirigio-me o Sr. W. S. Jerningham, encarregado de negocios de S. M. B., respondendo á minha de 22 do mesmo mez, tenho a honra de communicar-lhe que, tendo dado della conhecimento ao Sr. ministro da Justiça em 1 de Março ultimo, S. Ex., em Aviso de 2 do corrente, informou-me que, havendo expedido ordens terminantes aos presidentes das provincias da Bahia e do Espirito Santo, para que mandassem averiguar com o mais severo escrupulo a noticia dada ao Sr. Jerningham pelo consul inglez na Bahia, do desembarque de 1400 africanos no Rio Mucury, está hoje reconhecido, pelos officios daquelles dous delegados do governo imperial, pelas averiguações minuciosas a que procederão as autoridades de ambas as provincias, e pelo que diz o commandante do vapor de guerra Pedro II, que é distituida de fundamento tal noticia, pois que nenhum desembarque houve, nem pôde effectuar-se outro qualquer, visto como o lugar não offerece facilidades para esse fim.

Aproveito a occasião para renovar ao Sr. Jerningham as evpressões de minha estima e consideração.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Boatos não verificados de tentativas de importação de africanos em varios pontos da costa do Imperio.

Suspeita de desembarque de 1,400 Africanos de bordo do navio norte-americano « Maria Stuart » no rio Mucury.

Naufragio de um brigue na costa da provincia do Espirito Santo entre S. Matheus e o Rio Doce. Suspeita de se ter destinado á importação de Africanos.

N. 21.

Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.

N. 24. — Rio de Janeiro, 5 de Março de 1856.

Ex^{ma} Sr. — Em uma entrevista que coube-me a honra de ter com V. Ex. no mez ultimo, quando li a V. Ex. o relatorio do cruzeiro que o vapor de S. M. *Trident*, tinha feito em Caravellas, Villa-Vieosa, Alcobaça etc. para vigiar as tentativas do trafico d'escravos, e apprehender o navio que depois foi capturado por um cruzeiro brasileiro o *Mary Smith*, cujas intenções de trafico de escravos tinham ha muito tempo sido denunciadas pelo consul de S. M. em Boston, trouxe á noticia de V. Ex. uma circumstancia que havia sido revelada ao commandante do *Trident* pelos habitantes da costa do Espirito Santo, a saber, que havia cerca de 14 mezes um brigue de nome e nação desconhecidos fôra achado na praia, com todas as vélas soltas, abandonado e aparelhado para o trafico d'escravos perto da barra Secca entre S. Matheus e o Rio Doce; dizia-se que o mestre e tripolação do dito navio tinham chegado a Caravellas com suas roupas etc., declarando terem naufragado na costa vizinha.

Depois que partirão de Caravellas chegou ali uma pessoa de S. Matheus, que communicou haver um brigue com effeito naufragado, cerca de 7 legoas ao sul daquella villa, e se achava abandonado e inteiramente preparado para o trafico.

A lancha do brigue, segundo foi informado o commandante do *Trident*, tinha sido vendida pelo mestre na barra de Caravellas, e lhe foi mostrada.

Quatro pessoas communicarão esta noticia, a saber, dous pilotos que lavião sido tomados a bordo do *Trident* para dirigi-lo (Diogo Francisco da Costa, de Caravellas, e Joaquim Francisco de Oliveira Brito, do rio Mucury); o subdelegado de policia em Caravellas José Joaquim Monteiro, e um negociante daquelle lugar morador nas margens do rio, chamado *José Bernardo*, o qual declarou mais que o mestre era Hespanhol e a tripolação portugueza e que um amigo seu tinha em seu poder algumas armas de fogo achadas a bordo do brigue quando foi totalmente saqueado pelos habitantes de S. Matheus e Rio Doce; nenhum vestigio resta presentemente deste barco naufragado.

Como V. Ex. leu este relatorio e eu já o communiquei ao governo de S. M., peço agora licença para o remetter a V. Ex. por escripto, afim de saber se alguma anterior informação havia chegado ao conhecimento do governo imperial relativamente ao estranho apparecimento deste navio preparado para o trafico e abandonado na praia da Barra Secca ha 14 mezes, e se nenhuma investigação se tem feito a este respeito, a legação de S. M. B. espera que o governo imperial se esforçará por obter das autoridades no Espirito Santo explicações que possam esclarecer uma occorrença tão suspeitosa como a que pessoas que habitão a Costa do Espirito Santo communicarão ao commandante do vapor *Trident* de S. M.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

W. S. JERNINGHAM.

N. 22.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica nesta côrte.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 4 de Abril de 1856.

Tive a honra de receber a nota que o Sr. W. Stafford Jerningham, encarregado de de negocios S. M. Britannica, me dirigio, com a data de 5 do mez ultimo, na qual se refere ao relatorio que me mostrara em conferencia, do commandante do vapor de guerra de S. M. Britannica *Trident*, que andou cruzando pela costa da provincia do Espirito Santo até ao sul da Bahia.

Comuniquei ao Sr. ministro da justiça a noticia que ouvira o commandante do *Trident*, de ter apparecido havia quatorze mezes na costa da provincia do Espirito Santo, entre S. Matheus e Rio Doce, um brigue de nome e nação desconhecidos, e com o armamento proprio de um navio negreiro, cuja tripolação dizia-se que fôra ter a Caravellas e ali declarára ter naufragado na costa vizinha.

S. Ex. respondeu-me que nenhuma noticia desse facto havia na secretaria de estado dos negocios da justiça, e não o julgava possivel, mas que todavia, em data de 12 do mez ultimo, ordenára aos presidentes das provincias da Bahia e Espirito Santo que mandassem proceder a um inquerito, e informassem com o seu resultado.

Logo que me sejam transmittidas as informações que exigio o Sr. ministro da justiça, terei muito prazer em communica-las ao Sr. Jerningham, a quem reitero os protestos da minha estima e consideração.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 23.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica nesta côrte.

N.º 57. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 13 de Setembro de 1856.

Em 4 de Abril do corrente anno tive a honra de accusar o recebimento da nota que em 5 de Março me passou o Sr. W. Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S.

M. Britannica, na qual se refere ao relatório que me havia mostrado em conferencia, do commandante do vapor de guerra do Sua dita Magestade denominado *Trident*, que andou cruzando pela costa da provincia do Espirito Santo até ao sul da Bahia.

Nessa occasião communiquei ao Sr. Jerningham que havia levado ao conhecimento do Sr. ministro da justiça a noticia que o commandante do *Trident* ouvira, de haver apparecido na costa da mencionada provincia do Espirito Santo, entre S. Matheus e o Rio Doce, um brigue de nação e nome desconhecidos, e com armamento proprio de um navio negreiro, cuja tripolação dizia-se que fôra a Caravellas eahi declarára ter naufragado na costa vizinha. E accrescentei que o Sr. ministro da justiça me dissêra não existir na respectiva secretaria de estado noticia alguma daquelle facto, que não o julgava possivel, mas que todavia S. Ex. havia ordenado aos presidentes das provincias da Bahia e Espirito Santo que mandassem proceder a um inquerito, e informassem com o seu resultado.

Passo a communicar ao Sr. Jerningham o resultado dessas investigações, conforme os esclarecimentos que sobre o facto allegado acaba de remetter-me o Sr. ministro da justiça.

O presidente da provincia da Bahia, logo que recebeu as ordens do Sr. ministro da justiça, mandou proceder ás mais minuciosas indagações por intermedio do chefe de policia respectivo. Do inquerito feito pelo delegado de Caravellas, e do depoimento das testemunhas ouvidas, que são as mesmas pessoas indicadas em a nota do Sr. Jerningham, resulta o seguinte:

Que não é exacto, como se diz no relatório do commandante do *Trident*, que tivesse naufragado e apparecido abandonado perto da Barra Secca entre S. Matheus e o Rio Doce um brigue de nação e nome desconhecidos, apparelhado para o trafico de Africanos.

Que, além do naufragio do bergantim sardo *Manciu* em 1851, e da galera *Faniuil Haoll*, de que se tem conhecimento, não consta que tivesse occorrido outro algum nas costas vizinhas a Caravellas.

Que, segundo a propria declaração do pratico Pio Francisco da Costa, de ex-subdelegado Joaquim Monteiro e do negociante Bernardo Joaquim da Costa, elles nada communicarão ao commandante do *Trident*, a quem nem ao menos conhecião, asseverando só o ultimo ter conversado com o lingua do vapor, mas sobre objecto inteiramente differente.

Que Joaquim Francisco de Oliveira Brito, pratico da villa de S. José de Porto-Alegre (Mucury), disse sómente que uma embarcação, havia quatro annos pouco mais ou menos, fôra ali abandonada por innavegavel pela respectiva tripolação, que tinha estado em Caravellas, onde vendêra a lancha em que se tinha salvado, mas não que essa embarcação tivesse ali importado Africanos, nem que houvesse indicios de se ter empregado em tal commercio, pois isso nunca lhe havia constado; asseverando, pelo contrario, como o fazem todas as outras testemunhas, que nas costas da comarca de Caravellas não seria possivel effectuar-se um desembarque, por não haverem vias de communicação terrestre, nem quem pudesseprehendê-lo, pela vigilancia das autoridades locais.

A vista portanto do que fica exposto, e que será devidamente apreciado pelo Sr. Jerningham, espero que não deixará de reconhecer o nenhum fundamento da noticia de que trata o relatório do commandante do vapor *Trident*.

Respondendo assim á supracitada nota do Sr. Jerningham, renovo-lhe os protestos de minha estima e consideração.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Suspeitas contra o navio portuguez « Emilia » e desembarque de Africanos em Tury-Assu, no Maranhão, e pela altura do rio das Contas da provincia da Bahia.

N. 24.

Nota da legação britannica nesta côrte ao governo imperial.

Legação britannica. — Rio de Janeiro, em 29 de Junho de 1856.

Ex.^{ma} Sr. — Tendo recebido informação de que uma escuna portugueza denominada *Emilia*, actualmente neste porto, está prestes a partir para Benguela, e na supposição de que possa ser o *Roberto* que largou do porto de S. Martinho em Portugal no dia 9 de Março ultimo, sem o seu capitão e os despachos necessarios, e sendo suspeito de destinar-se ao trafico de escravos, como V. Ex. assim como eu fomos informados; peço licença para lembrar a V. Ex. a conveniencia de proceder-se a um exame regular, afim de averiguar-se se a dita escuna é o navio que se suppõe, e se os seus papeis estão em regra.

Como V. Ex. igualmente ha de se recordar, um navio portuguez de nome *Emilia* e outro também portuguez (*General Rego*, hoje *Africano*) transportarão ha tempos pretos emancipados da Bahia destinados para Lagos, os quaes indevidamente forão desembarcados em outros lugares, onde uns (os do *General Rego*) forão victimas de gentios e os outros (os do *Emilia*), ficando com os seus effeitos retidos a bordo, chegarão ao seu ulterior destino pela feliz oportunidade que lhes offereceu um navio inglez. É possível que esse *Emilia* seja um dos supracitados navios, e portanto seria de desejar no interesse da humanidade, que se providencie para que não se reproduza um acto tão cruel.

Vejo pelo *Jornal do Commercio* de hoje que o *Africano* (*General Rego*), que chegou á Bahia, acha-se actualmente em poder da policia por suspeito de haver transportado moeda falsa. Este navio, como V. Ex. ha de se lembrar, era também suspeito pelas autoridades portuguezas de envolver-se no trafico de escravos, como o communicou a Mr. Howard em Lisboa o visconde de Athouguia, o qual escreveu ao vice-consul portuguez na Bahia a este respeito, havendo Mr. Howard informado o mesmo ao consul de S. M. naquella cidade, tendo recebido esses dous agentes ordens para vigiarem os passos de tal navio, por ser conhecido o seu capitão Lage, como um antigo traficante de escravos.

Não duvido que as autoridades imperiaes na Bahia consigão verificar se estas suspeitas se basêão em factos, ou não para procederem conforme a direito.

Relativamente ao que se tem espalhado sobre o desembarque nas proximidades de Tury-Assu, na provincia do Maranhão e sobre outro em Itacaré perto do rio das Contas na provincia da Bahia, muito agradecerei a V. Ex. se quizer ter a bondade de communicar-me qualquer informação que o governo imperial haja recebido pela ultima embarcação vinda do norte.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, etc.

WILLIAM STAFFORD JERNINGHAM.

N. 25.

Nota do governo imperial á legação de S. M. B. nesta corte.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 30 de Julho de 1856.

Tenho a honra de dirigir-me ao Sr. W. S. Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, para responder ás cartas que em 29 do mez ultimo e 27 do corrente se dignou escrever-me, e pelas quaes pediu algumas informações e fez alguns avisos relativos ao trafico de escravos.

A escuna portugueza *Emilia*, actualmente neste porto, não é o patacho *Roberto*, que furtivamente e sem as precisas licenças sahio do porto de S. Martinho em Portugal.

A escuna *Emilia* é propriedade de Joaquim Teixeira Brasil & C^a, comprehendendo-se nesta firma Francisco Candido Machado e seu irmão Manoel Augusto Machado, que é o actual capitão do dito navio.

Esteve o anno passado empregada na carreira de Lisboa para as ilhas, e este anno empreendeu o transporte de colonos para o Brasil, o que fez com os despachos e licenças que as leis portuguezas exigem.

Como esta escuna pretenda continuar no transporte de colonos, e tenha por isso a bordo alguns dos signaes mencionados no art. 32 do regulamento de 14 de Outubro de 1850, ordenou-se ao chefe de policia que lhe impedisse a sahida, até que justifique e dê garantia de que o seu destino é aquelle e não outro, do que aliás não ha razão para duvidar.

As ultimas razões officiaes recebidas pelo ministerio da justiça assegurão que não se verificarão os denunciados desembarques na costa do Maranhão e na da Bahia.

A primeira denuncia fundava-se nos seguintes factos: 1^o, a barca *Ilha das Enchadas*, tendo sahido do porto do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1855, entrara no do Maranhão a 17 de Fevereiro deste anno, isto é, depois de um intervallo de 57 dias; 2^o, o gerente da companhia de mineração estabelecida naquella provincia empreendeu, na maior força do inverno, uma rapida viagem para as minas do Tury-Assú pouco antes da chegada da dita barca; 3^o, coincidio com esta viagem o ter feito o telegrapho mais de uma vez signal de aproximação de um navio, cuja entrada nunca se verificou; 4^o, a companhia sentia grande falta de trabalhadores.

Destas circumstancias concluiu-se que a referida barca podia ter effectuado algum desembarque de Africanos na costa que demora entre os rios Tury-Assú e Gurupi, sendo esse carregamento mandado vir por conta da companhia de mineração.

O presidente da provincia, como o Sr. Jerningham terá lido nas gazetas desta corte, deu logo as mais activas e acertadas providencias para descobrir o crime, se elle houvesse sido commettido. Expedio promptos avisos ás autoridades locais, um destacamento para o ponto suspeito, e um navio de guerra para percorrer a parte do littoral onde se presumia ter havido o desembarque.

Ainda não recebi do ministerio da justiça a communicação official do resultado dessas diligencias, mas posso assegurar ao Sr. Jerningham que não houve semelhante desembarque; e assim o acreditou sempre o governo imperial, porque, além de serem fracas as presumpções que derão causa á denuncia, era de notar que a provincia do Maranhão escapou ao contrabando de africanos nas épocas em que este se fez com mais impunidade nas costas do imperio.

O navio de que deu aviso o telegrapho, e cuja entrada se não verificára, era um navio de guerra brasileiro, que andava cruzando.

A denuncia de um desembarque ao sul do porto da Bahia, pela altura do rio de Contas, era ainda menos fundada. O chefe de policia sabio logo a percorrer todo esse littoral, ouvio

as autoridades locais que melhor o podião informar, e de volta assegurou ao presidente da provincia que a noticia era falsa.

Emquanto ao que o Sr. Jerningham se servio suggerir-me com relação ao navio portuguez *General Rejo*, que consta ter ha pouco regressado á Bahia, e relativamente a outros que transportem africanos emancipados para a costa d'Africa, só posso nesta occasião responder ao Sr. Jerningham que transmitti as suas observações ao ministerio da justiça, e que estou certo de que se fará por parte do governo imperial o que fôr possível assim de proteger a vida desses emigrantes.

Aproveito esta occasião para renovar ao Sr. Jerningham as expressões de minha perfeita estima e consideração.

Ao Sr. William Stafford Jerningham.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Informação para melhor illustração da nota precedente.

Sahida do patacho portuguez « Roberto » do porto de S. Martinho para o trafico.

N. 26.

Officio da legação do Brasil em Portugal ao governo imperial.

Legação imperial em Portugal.— Lisboa, 12 de Abril de 1856.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Apresso-me a communicar a V. Ex., que do porto de S. Martinho, na costa norte de Portugal, partio a 9 do mez ultimo o patacho portuguez *Roberto*, suspeito de emprender o commercio illicito de africanos.

Tendo a seu bordo maior quantidade de mantimentos e aguada do que é necessario para qualquer viagem de longo curso, fundadas suspeitas inspirou elle ás autoridades locais das suas intenções e projectos criminosos.

Antes porém de se haver procedido ás necessarias indagações a tal respeito, deixou elle furtivamente as aguas do referido porto, sem levar os despachos e papeis, que o autorizam a navegar: o que ainda mais avigora as primitivas suspeitas.

Levando ao conhecimento de V. Ex. o facto exposto, tenho por fim habilitar o governo imperial a tomar as medidas, que julgar opportunos para frustrar qualquer tentativa de desembarque no littoral do Brasil, e promover, se fôr possível, a captura da referido navio.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. a segurança da minha mais perfeita estima e subida consideração.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. José Maria da Silva Paranhos.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

N. 27.

Officio do consul geral do Brasil em Lisboa ao governo imperial.

Consulado geral do imperio do Brasil em Portugal.—Lisboa, 12 de de Abril de 1856.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Interpellado na sessão da camara dos pares do dia 29 de Março proximo findo, sobre o facto referido por uma folha desta capital, de haver sahido clandestinamente do porto de S. Martinho, districto de Leiria, na noite de 8 para 9 daquelle mez, o patacho portuguez *Roberto*, ao qual se attribue o destino do commercio de escravatura, respondeu o Sr. ministro da marinha que as noticias officiaes confirmavão o facto, e os fundamentos da suspeita, e que em consequencia mandára suspender o respectivo capitão do porto, e o piloto mór; e dera outras providencias analogas, como V. Ex. melhor verá do *Diario do Governo* n. 79, aqui junto.

Levando ao conhecimento de V. Ex. o acima expellido, cumpre-me accrescentar que me consta que o dito patacho se evadio, não levando passaporte real, nem matricula, que poucos dias antes o indigitado proprietario, Alexandre Magno Fernandes o havia vendido a José Antunes da Costa, negociante de Loanda, de quem aliás não dão noticia pessoas praticas daquelle paragem, autorizando por isso a informação que tambem tenho, de ser o verdadeiro dono um Hespanhol, cujo nome ainda não pude saber, o qual haverá um anno veio dahi, onde se empregava no trafico illicito de escravatura.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. José Maria da Silva Paranhos.

VICENTE FERREIRA DA SILVA.

Apresamento do dito patacho pelo cruzeiro portuguez nos mares de Angola.

N. 28.

Extracto do officio n° 29 do consulado geral do Brasil em Portugal de 11 de Outubro de 1856.

O patacho portuguez *Roberto*, indigitado em meu officio n° 12, como suspeito de se empregar no trafico da escravatura, e que se evadira clandestinamente do porto de S. Martinho, foi apresado pelo cruzeiro nos mares de Angola, como se vê de uma publicação feita pelo ministerio da marinha no incluso *Diario do Governo* n° 237.

**Suspeitas contra o brigue « Africano » sahido das aguas do Tejo
em Maio de 1856.**

N. 29.

Officio da legação brasileira em Lisboa ao governo imperial.

Legação imperial do Brasil. — Lisboa 10 de Maio de 1856.

Ill^{mo} e Ex^{ma} Sr. — Levando ao conhecimento de V. Ex. a communicacão junta por copia, e assim tambem a copia do officio, que julguei conveniente dirigir ás presencias de Pernambuco e Bahia, tenho por fim não só instruir a V. Ex. do incidente a que se refere uma e outra communicacão, como é do meu dever, senão tambem collocar o governo imperial em circumstancias de poder por meio de accertadas medidas desconcertar as combinações de tão immoraes especuladores, caso o referido brigue africano se dirija a esse porto, e sejam fundadas as suspeitas concebidas pelo governo de S. M. Fidelissima a respeito delle.

Pela mesma razão, e desejando por todos os meios ao meu alcance frustrar tão criminosas tentativas, julguei conveniente dirigir-me tambem sobre o grave assumpto de que se trata ao presidente de Pernambuco, sem embargo de ter o navio suspeito despachado para as aguas da Bahia.

Prevalecendo-me desta oportunidade, tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta estima, e subida consideração.

Ill^{mo} e Ex^{ma} Sr. José Maria da Silva Paranhos.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

Nota do governo de S. M. F. á legação imperial.

Paço, em 9 de Maio de 1856.

Ill^{mo} e Ex^{ma} Sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., para seu conhecimento, a inclusa copia de um despacho que nesta data é expedido ao consul de Portugal na Bahia, recommendando-lhe a mais escrupulosa vigilancia sobre o navio *Africano*, ha pouco sahido deste para aquelle porto, e a respeito do qual ha suspeitas de empregar-se no trafico de escravos, ou de moeda falsa.

Pelo conteudo do referido despacho se certificará V. Ex. do empenho que o governo de S.

Magestade tem em fazer obstar qualquer daquellas tentativas, e mesmo fazê-las punir com a maior severidade.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. os protestos de minha alta consideração.

Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

VISCONDE D'ATHOUGUIA.

Officio do governo de S. M. F. ao consul portuguez na Bahia, a que se refere a nota supra.

Tendo ha pouco largado deste para esse porto o navio *Africano*, a respeito do qual ha motivos para suspeitar que vai empregar-se no trafico da escravatura, recommendo a Vm. que haja de empregar a mais escrupulosa vigilancia, tanto nos objectos que tenha a seu bordo, e que induzão á realidade desta suspeita, como tambem se elle conduz moeda falsa, por isso que nelle vai de passagem um individuo de quem se presume complicitade em qualquer destas criminosas tentativas.

Verificadas que sejam quaesquer das circumstancias acima referidas, Vm. obrará como lhe cumpre em desempenho do serviço.

Deos guarde a Vm. Secretaria de estado dos negocios estrangeiros, em 9 de Maio de 1856.

Sr. José Agostinho de Sales, consul na Bahia.

VISCONDE D'ATHOUGUIA.

Supposto desembarque de escravos no Assú ou sua vizinhança na provincia da Bahia, e boatos de o tentarem um ou mais navios negreiros na costa da provincia de S. Paulo.

N. 30.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N.º 7. — Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1856.

Sr. ministro. — Tenho razão para crêr, por informação dada á legação de S. Magestade, que um desembarque de escravos da costa d'Africa se effectuára em Assú ou sua vizinhança na provincia da Bahia.

Corre tambem que em Dezembro proximo um ou mais navios negreiros tentarão um desembarque na costa do Brasil na provincia de S. Paulo, porquanto se fazem grandes preparativos para a sua recepção, particularmente nas pequenas ilhas do Trigo e das Moças, as quaes devem ser cuidadosamente vigiadas, bem como as embocaduras do Rio Una, Bertioga e S. Francisco.

Achão-se promptas grandes canoas nas ilhas supramencionadas, donde podem os escravos ser passados pela maior parte e desembarcados em pequenas enseadas 30 ou 40 de cada vez.

Naquellas lugares não ha população, e os escravos podem facilmente caminhar pelo matto até o interior sem serem vistos.

Um marinheiro que chegou a Santos outro dia vindo do Porto, refere que uma escuna portugueza tinha sahido deste ultimo porto no dia 26 de Agosto, pouco mais ou menos, para a costa d'Africa.

Este navio devia tocar nas ilhas Canarias e seu destino é voltar com escravos ao Brasil.

O signal que ella traz no mastro da gavia é uma bandeira vermelha e branca, e já consta ter cincoenta e cinco dias de viagem; não se sabe o seu nome.

O mesmo marinheiro declara que as autoridades do Porto tinham tirado o leme e as velas a uma outra pequena embarcação destinada para o mesmo fim, a qual devia dirigir-se aos mesmos lugares, como a primeira mencionada escuna.

O destino destes navios suppõe-se ser a ilha do Trigo perto de Santos ou Caravellas, um pouco ao norte dos Abrolhos.

É do meu dever levar ao conhecimento de V. Ex. as informações acima mencionadas que me tem sido ministradas, afim de que o governo de S. M. o Imperador possa tomar quaesquer medidas que julgar necessarias para prevenir estas tentativas de fazer reviver o trafico de escravos.

Aproveito-me desta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

P. CAMPBELL SCARLETT.

N. 31.

Nota do governo imperial á legação de S. M. B. nesta côrte.

Nº 63.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 22 de Outubro de 1856.

Accuso o recebimento da nota nº 7, datada de hontem, que me dirigio o Sr. P. Campbell Scarlett, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica nesta côrte.

Por esta nota communica-me o Sr. Scarlett ter recebido informações que o induzem a crer que se effectuára um desembarque de escravos da costa d'Africa em Assú, ou sua vizinhança, na provincia da Bahia, e referem o boato de que em Dezembro proximo futuro um ou mais navios negreiros tentarão o mesmo na costa da provincia de S. Paulo.

Accrescenta que se fazião grandes preparativos para recepção de escravos em varios pontos da costa do sul, e principalmente nas pequenas ilhas do Trigo e das Moças, que conviria fazer vigiar, bem como as embocaduras dos rios Una, Bertuoga e S. Francisco.

Que existem grandes canôas naquellas ilhas, donde podem os escravos ser transportados para pequenos portos até trinta ou quarenta de cada vez, e facilmente internados sem que sejam percebidos.

Que um marinheiro recentemente chegado a Santos, procedente do Porto, refere que uma escuna portugueza havia dali sahido, no dia 26 de Agosto, pouco mais ou menos, para a costa d'Africa, devendo tocar nas ilhas Canarias, e sendo o seu destino voltar com escravos ao Brasil.

Que a dita escuna traz como signal no mastro grande uma bandeira vermelha e branca, e já conta de viagem 55 dias, sendo ignorado o seu nome.

Que o destino deste e outros navios suppõe-se ser a ilha do Trigo, perto de Santos, ou Caravellas, um pouco ao norte dos Abrolhos.

Em resposta tenho a honra de declarar ao Sr. Scarlett que apressei-me a dar conhe-

cimento da sua nota ao Sr. ministro da justiça, rogando a S. Ex. que tome em consideração as communicações de que ella trata, e me informe do resultado de suas diligencias.

No entretanto devo aproveitar esta occasião para observar ao Sr. Scarlett que, tendo o Sr. Jerningham em 21 de Junho do corrente anno feito uma idêntica communicação de desembarque de 180 escravos em Guaratuba, e de preparativos a que se procedia na ilha das Moças, porto da ilha Grande, para o mesmo fim, e por carta de 27 de Julho de uma tentativa de desembarque em Tury-Assú, mandou logo o governo imperial proceder ás mais minuciosas investigações, e pelo resultado destas conheceu-se ser de todo infundada a denuncia que havia recebido a legação de S. M. Britannica.

Com referencia, pois, ás noticias de que o Sr. Scarlett se dignou dar-me conhecimento, chamo a sua attenção para a carta que em 26 de Agosto ultimo dirigi ao Sr. Jerningham, respondendo ás supramencionadas communicações.

Aproveito-me desta oportunidade para reiterar ao Sr. Scarlett as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. P. Campbell Scarlett.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 32.

Nota do governo imperial á legação de S. M. B. nesta corte.

Nº 66. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 26 de Novembro de 1856.

Em conformidade da communicação que tive a honra de dirigir ao Sr. P. Campbell Scarlett, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, dei conhecimento ao Sr. ministro da justiça da sua nota nº 7 de 21 de Outubro proximo findo, a qual, entre outras noticias sobre tentativas de desembarque de Africanos, trata de um que se dizia occorrido em Assú, ou suas vizinhanças, na provincia da Bahia.

Sou agora informado por aquelle ministerio ter-se recebido communicações do presidente da Bahia, assegurando que não houve no Assú o denunciado desembarque. O dito presidente funda-se em informações das autoridades locais, e do commandante do hiato de guerra *Montserrat*.

Levando esta communicação ao conhecimento do Sr. Scarlett, aproveito-me da oportunidade para renovar-lhe os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. P. Campbell Scarlett.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

A fiança exigida pelo Art. 33 do decreto n. 708 de 14 de Outubro de 1850 não pôde ser delegada a autoridades estrangeiras.

Accordo a esse respeito com o governo de S. M. C.

N. 33.

Nota da legação de S. M. C. nesta côrte ao governo imperial.

Legação de Hespanha no Rio de Janeiro, em 10 de Fevereiro de 1857.

Ex^{ma} Sr. — Junto tenho a honra de remetter a V. Ex. um exemplar da circular que com a data de 1 do corrente dirigi aos vice-consules hespanhoes neste imperio, em cumprimento das instrucções recebidas por esta legação do governo de S. M. Catholica.

Pelo seu conteudo poderá V. Ex. ver que o governo de S. M. a Rainha, minha soberana, procura conciliar a execução dos compromissos que tem contrahido com os interesses dos particulares que se occupão do commercio licito, razão esta que o induzio a tomar as medidas declaradas no citado documento.

Levando-as ao superior conhecimento de V. Ex., me animo a esperar que promoverá a expedição de instrucções ás autoridades dos portos, bahias e enseadas habilitados para o commercio onde não resida agente de S. M. Catholica para que, no caso de encontrar-se ali algum capitão hespanhol, exijão o documento ou documentos referidos nas precitadas disposições.

Com este motivo me apresso a dar a V. Ex. anticipadamente os agradecimentos do governo de S. M., certo de que o de S. M. Imperial não terá por inconveniente dar-lhe esta nova prova de sua cordialidade, tão conforme com as boas relações que felizmente existem entre ambos os paizes.

Tenho, pois, a honra de reiterar a V. Ex. nesta occasião a segurança da alta consideração com que sou de V. Ex., etc.

Ao Ex^{ma} Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

M. DE POTESTAD.

Documento a que se refere a nota supra.

Legação de Hespanha no Rio de Janeiro, em 1 de Fevereiro de 1857.

Sr. — Determinando-se pelo Art. 10 do Tratado entre a Hespanha e a Inglaterra para a abolição do trafico de pretos que se considere como indicio *prima facie* de que um navio se dedica ao dito commercio illicito, achar-se a seu bordo qualquer dos objectos que no referido artigo se mencionão, ficando por isso sujeita a embarcação ao tribunal mixto de justiça a que se refere o tratado, e contando-se entre os ditos objectos as pipas ou outras vasilhas em grande numero para conter liquidos, quando não exhiba o capitão ao commandante do navio cruzador, que o detenha, um certificado da alfandega donde tenha partido, do qual conste que forão dadas pelos proprietarios as devidas seguranças de que as pipas e vasilhas que se achão a bordo se destinão a receber azeite de palma que se produz na costa d'Africa ou outros objectos de licito commercio; a rainha (que Deos guarde) se servio determinar

que para prevenir os prejuizos que possam causar no commercio de boa fé a impossibilidade de prover com o referido certificado aos capitães dos navios hespanhoes que despachão para os portos da dita costa d'Africa de outros portos estrangeiros, onde tomão o dito vasilhame, que se autorisa aos consules de S. M. nos ditos portos estrangeiros ou em outro proximo daquello em que despachou o navio, para dar o mencionado documento, exigindo dos capitães ou consignatarios dos navios do seu commando uma fiança em forma legal, pelo importe do triplo valor do vasilhame que tenham a bordo, a qual será levantada e inutilisada logo que o interessado apresente um certificado dado pelo consul de S. M. no porto a que se destine o navio, e na sua falta pela autoridade local do mesmo, de haver-se empregado aquelle vasilhame no uso legal que o capitão do navio se havia comprometido a dar-lhe.

De ordem do Ex.^{mo} Sr. ministro de estado levo isto ao conhecimento de Vm. para seu devido cumprimento, prevenindo-o de que deve expôr esta soberana determinação á vista de todos na secretaria desse vice-consulado de S. M. afim de que possam tomar conhecimento della todas as pessoas a quem interesse.

Deos guarde a V. muitos annos.

O encarregado de negocios de S. M.

M. DE POTESTAD.

Sr. vice-consul de...

N. 34.

Nota do governo imperial á legação de S. X. C. nesta corte.

Nº 4.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios estrangeiros, em 20 de Fevereiro de 1857.

Accuso a recepção da nota que a 10 do corrente passou-me o Sr. Marianno Potestado encarregado de negocios de S. M. Catholica, acompanhando a copia da circular que dirigio no 1º deste mez aos vice-consules hespanhoes nos portos do imperio, autorizando-os, por ordem do seu governo, a tomarem a fiança que devem prestar os capitães ou consignatarios dos navios hespanhoes destinados á costa d'Africa, de que, não obstante terem a seu bordo certos signaes e objectos proprios para o trafico de escravos, aquelles navios não vão empregar-se nesse trafico, mas sim no commercio licito, do que devem os mesmos vice-consules dar-lhes um documento que mostre que elles prestarão a dita fiança.

Em resposta á sua nota, cumpre-me dizer ao Sr. Potestad que os objectos e indicios designados no art. 10 do Tratado Anglo-Hispano de 28 de Junho de 1855 concernente á abolição do trafico de escravos, são os mesmos que o decreto imperial nº 708 de 14 de Outubro de 1850 no Tit. 3º, art. 32, considera como signaes que constituem presumpção legal de destinar-se um navio ao sobredito trafico illicito; e como todas as embarcações estrangeiras que em taes circumstancias despachem no imperio para a costa d'Africa devem prestar fiança perante as autoridades brasileiras, que não podem delegar semelhante attribuição nos consules ou vice-consules hespanhoes, não podem os desejos do governo de S. M. Catholica ser satisfeitos no que tóca ás ditas autoridades Brasileiras, senão prestando estas uma certidão de haver sido preenchida aquella formalidade, para o que os capitães das ditas embarcações deverão dirigir-se ás mesas dos consulados, que tem a seu cargo os despachos de exportação.

Reitero ao Sr. Potestad as expressões de minha perfeita estima e consideração.

Ao Sr. Marianno de Potestad.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Medidas adoptadas para se manter a disposição da lei de 7 de Novembro de 1831 que prohibe a importação de escravos no Imperio e a entrada de qualquer liberto que não seja brasileiro.

N. 35.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1856.

Sr. ministro. — Nos primeiros dias do mez de Agosto ultimo tive a honra de entreter V. Ex. sobre um incidente, de que eu acabava de ser instruido, que tinha sobrevindo entre as autoridades da Bahia e o Sr. Caporal, gerente do consulado de França naquella cidade.

O brigue *Jeune Elisa*, tendo partido da Bahia em Janeiro com um carregamento de aguardente para a costa d'Africa, teve a infelicidade de perder ali quatro homens da sua equipagem que forão, na falta de marinheiros estrangeiros, substituidos por negros, cujo embarque na qualidade de homens livres foi provado por um certificado emanado do consulado de S. M. Britannica em Lagos (costa d'Africa).

Logo que a *Jeune Elisa* regressou á Bahia, o chefe de policia julgou dever fazer passar por um interrogatorio o capitão, assim como a equipagem, comprehendidos os quatro negros, que fallão um pouco o francez, com o fim de assegurar-se de serem estes ultimos livres, e terem sido engajados por sua propria vontade, como marinheiros a bordo do dito navio, que, segundo a confissão do proprio chefe de policia, não foi achado em contravenção. Entretanto, e a despeito do certificado de uma autoridade consular, exigio-se que os consignatarios da *Jeune Elisa* se obrigassem, por uma fiança, a apresentar no termo de seis mezes um certificado de desembarque dos quatro negros na costa d'Africa.

Tendo sido esta questão submettida á decisão do governo do Imperador, acabo de receber um despacho ordenando-me que insista com V. Ex. para que a dificuldade, sobrevinda entre as autoridades brasileiras e o consulado de França na Bahia, tenha quanto antes uma solução favoravel ás justas representações de nosso consul.

Por isso mesmo que o governo do Imperador reconheceu, por occasião do caso da *Camelia* que certas pretensões suscitadas pelo governo brasileiro erão admissiveis, e que por esta fórma testemunhou o espirito de conciliação de que está animado, tem agora direito de esperar da parte do gabinete do Rio uma apreciação equitativa dos direitos de seus nacionaes, e é seu dever insistir para que não se crie a seu commercio embaraços que nada poderia justificar.

Ora, é evidente que no caso de que se trata nada justifica as pretensões levantadas pelas autoridades da Bahia, pois que ellas mesmas reconhecerão que o navio estava perfeitamente em regra, e que o embarque a seu bordo de quatro negros, na qualidade de homens livres, fôra justificado.

O governo do Imperador espera que o de S. M. o Imperador do Brasil, reconhecendo a justiça de suas observações e da sua reclamação, se apressará em dar as ordens necessarias para evitar no futuro semelhantes difficuldades; e eu tomaria a liberdade de insistir com V. Ex. para obter com a menor demora possivel uma resposta que me é com grande instancia reclamada pelo Sr. conde Walewski.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros.

O Cavalleiro de SAINT-GEORGES.

N. 36.

Nota do governo imperial d legação de S. M. o Imperador dos Francezes nesta côrte.

Nº 1. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 19 de Janeiro de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder á nota que em 31 do mez ultimo lhe dirigio o Sr. Cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, reclamando contra as precauções que a policia da Bahia tomára a respeito de quatro negros Africanos pertencentes á equipagem do brigue francez *Jeune Elisa*, procedente da costa d'Africa.

O abaixo assignado sente que as medidas applicadas ao brigue *Jeune Elisa*, e que com razão o governo francez considerou que se farão effectivas em todos os casos analogos, possam constanger de alguma sorte o commercio licito da França com a costa d'Africa. Ellas são, porém, uma necessidade da repressão do trafico de escravos, prevista e ordenada pelas leis e regulamentos do Imperio, á qual tambem estão sujeitos, e por ventura com mais rigor, os navios brasileiros, em circumstancias identicas ou analogas.

O abaixo assignado chama a attenção do Sr. de Saint Georges para a lei de 7 de Novembro de 1831, que prohibe a importação de escravos no Imperio, e até a entrada de qualquer homem liberto que não fôr brasileiro. A rigorosa execução destas e de outras disposições legais repressivas do trafico illicito da costa d'Africa no Brasil justifica os actos contra os quaes reclama o Sr. de Saint Gorges.

A autoridade policial da Bahia não pôz em duvida que fossem veridicas as allegações do capitão da *Jeune Elisa* a respeito dos quatro Africanos matriculados na sua equipagem. Nada mais plausivel do que as circumstancias que elle referio, de ter perdido quatro marinheiros na costa d'Africa quando ali se achava, e ser por esta eventualidade obrigado a contractar quatro negros para completar sua tripolação. Além disso, segundo informa o Sr. de Saint Gorges, a condição livre desses Africanos foi attestada pelo consul britannico em Lagos.

As allegações do capitão forão, é certo, recebidas como verdadeiras, sem o que o navio teria sido julgado suspeito de empregar-se no trafico illicito, e como tal processado. Mas a innocencia do facto em questão não garantia á autoridade brasileira, que taes Africanos não ficarião no territorio brasileiro, como quer que fosse, com sciencia ou contra a vontade do capitão. A lei exigia esta garantia, e não havia outro meio de presta-la senão o que o chefe de policia da Bahia prescreveu, de conformidade com os regulamentos em vigor.

A referida garantia consistio em obrigar-se o capitão, por um termo, e sob a caução de dez contos de réis assignada pelos consignatarios Gex Decosterd et Frères, a não permittir que desembarcassem os Africanos, a communicar a morte de qualquer delles, para ser verificada a sua identidade, e, finalmente, a apresentar, dentro de um anno, documento do consul inglez em Lagos pelo qual provasse que esses individuos chegarão á Lagos ou Ajudá, para onde se destinava o navio.

O abaixo assignado crê que o Sr. de Saint Gorges, collocando-se na posição da autoridade brasileira, não verá sob a mesma côr o facto occorrido no porto da Bahia, e convirá em que, senão aquella garantia preestabelecida em nossos regulamentos, outra não menos efficaz seria indispensavel, afim de evitar que como marinheiros se introduzão negros Africanos no Brasil.

O governo de S. M. o Imperador dos Francezes faz stricta justiça ao governo do Brasil considerando-o sempre disposto a comprazer-lhe, mas não quererá de certo que se abra no Brasil uma entrada facil e segura aos traficantes de escravos, sómente no intuito de poupar ao commercio da França com a costa d'Africa o leve onus que seus navios podem soffrer nos portos do Brasil, no caso eventual e raro de trazerem um ou outro Africano como marinheiro.

Ora, o perigo, que as leis e regulamentos brasileiros previrão, é hoje mais digno de attenção, porque o governo imperial tem dados para desconfiar que alguns especuladores se tem lembrado desse meio para renovarem o tráfico de escravos no Brasil.

Ninguem soffre mais do que o Brasil com a vigilância e rigor que a repressão desse trafico exige em todo o seu litoral, mas, posto que os esforços do governo imperial tenham sido coronados do mais feliz exito, sendo que se pôde com exactidão dizer que semelhante mal está extinto, é forçoso perseverar no mesmo systema de rigor, porque resta ainda o perigo da reprodução.

O abaixo assignado espera que estas reflexões justifiquem plenamente o procedimento das autoridades brasileiras, no esclamado juizo do governo de França, não menos contrario que o do Brasil ao commercio illicito da costa d'Africa.

O abaixo assignado tem a honra de renovar ao Sr. de Saint-Georges as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 37.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes nesta corte ao governo imperial.

Legação de França no Brasil.—Rio de Janeiro, em 5 de Fevereiro de 1857.

Sr. ministro. — Apresso-me a accusar a recepção da resposta que V. Ex. deu em 19 de Janeiro ultimo á nota que tive a honra de lhe dirigir em 31 de Dezembro, transmittindo as observações do governo de S. M. o Imperador ácerca das medidas excepcionaes que se julgáram autorizadas a tomar as autoridades da Bahia a respeito de quatro pretos libertos, embarcados no navio francez *Jeune Elisa*, fazendo parte de sua equipagem.

Concordo com V. Ex. na conveniencia de tudo quanto possa concorrer para prevenir a introdução de escravos no Brasil, mas não posso tambem deixar de fazer sobresahir que de um lado dá V. Ex. talvez demasiada importancia, como positivamente effcaz, á medida contra a qual tenho ordem de reclamar, e do outro dá muito pouca aos inconvenientes que dahi resultão para a navegação franceza.

A obrigação de prestar uma fiança em paiz estrangeiro é negocio grave, e o navio que della precisa não a pôde achar senão sujeitando-se a condições onerosas a todos os respeitos; porque a desconfiança que o governo do paiz manifesta contra este navio, naturalmente influirá sobre o commercio; e como o governo toma precauções contra os navegantes, aos quaes aliás deve apoio e protecção, o commercio, que não está nas mesmas circumstancias, tomará tambem as suas. O exemplo dado será seguido, e suas consequencias não poderão deixar de ser desastrosas para a marinha mercante, bem como para o commercio em geral.

Não fallo dos outros embarços desagradaveis que o navio experimenta, da impressão penosa que dahi lhe resulta, das complicações que lhe deve fazer temer a possibilidade de demora na remessa ou chegada do certificado exigido pela autoridade brasileira.

Poucas embarcações vão á Costa d'Africa sem perder alli homens em consequencia de febres e epidemias; não é facil achar quem os substitua, e é possivel admittir-se que por este motivo novos embarços venhão ainda em outro paiz, com consequencias remotas, aggravar-lhes o mal?

Não concorrerá tudo isso para desacoroçoar a nossa marinha mercante nas suas operações para a costa d'Africa; operações sobre que muitas vezes se vem colher os primeiros dados no Brasil?

Mas como necessidade ou utilidade para o objecto que se tem em vista, a exigencia de que se trata parece estar longe do poder compensar o que tem de exagerado.

Em primeiro lugar, esta necessidade ou utilidade parece difficil de se justificar, pôde-se dizer, quanto á navegação franceza.

A policia da França sobre barcos mercantes por intermedio dos commandantes de seus navios de guerra e de seus consules, pelo rigor e vigilancia com que é exercida nada deixa a desejar. O rol das equipagens é feito com o maior cuidado, os capitães tem de justificar todo o movimento do pessoal occorrido a bordo durante a viagem, por apostillas dos consules, que são submittidas, mais tarde, á sua chegada, ao exame dos commissarios das classes; nada pois pôde offerecer mais garantias do que os nossos regulamentos actuaes de marinha contra o odioso contrabando de que se trata.

Em segundo lugar, quanto ás outras nações estrangeiras, não são os seus consules tambem rigorosos na vigilancia que exercem sobre a sua navegação?

V. Ex. se refere á lei de 7 de Novembro de 1831 e a invoca como não sendo menos severa para com os nacionaes do que para com os estrangeiros.

Mas nada vejo nessa lei que sujeite o navegante a uma medida semelhante á que faz o objecto da presente reclamação.

Diz ella: « Na visita da entrada de um navio, se lavrará termo do numero de escravos « que se acharem a bordo, com as declarações necessarias para verificar se na visita da « sahida se leva aquelles com que entrou. Os escravos que fôrem achados depois da sahida « da embarcação serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados. »

Mas ainda mesmo encarando a questão a respeito desta lei sob o mesmo ponto de vista que V. Ex., e attribuindo-lhe o mesmo alcance, não é evidente que foi ella feita para os Brasileiros e não para os estrangeiros, ao menos para aquelles que chegam ao littoral, sem a obrigação de um passaporte individual, como acontece com os marinheiros militares, e tambem com os marinheiros mercantis, recrutados e dirigidos pela disciplina nacional, sob um chefe que responde por elles em todas as circumstancias?

Um crime, um delicto ou um facto qualquer committido em paiz estrangeiro pôde collocar um homem em posição de se submeter á jurisdicção desse paiz; mas não poderia entrar nas suas attribuições exigir garantias pela simples suspeita de eventualidades futuras; e toda a acção local a este respeito cessa diante do mais incontestavel dos principios que fazem a base do direito maritimo: — a independencia para cada povo da sua navegação.

O pavilhão cobre a carga:

O pessoal bem como o material de bordo, achando-se em condições normaes, isto é, segundo as leis do paiz a que pertence, não deve, não pôde ser depois submittido ás modificações que outros estados lhe queirão impôr no alto mar, ou nos portos, visto como então não haveria mais regra fixa para nenhum navegante, nem relações maritimas internacionaes dignas, seguras e regulares.

Não é com o emprego de meios da natureza desse de que nos occupamos que o governo brasileiro, pelo que lhe pertence, chegou ao ponto em que o vemos hoje no que diz respeito á extincção do trafico; e tenho a esperanza de que as observações que acabo de ter a honra de apresentar a V. Ex. levarão o governo de S. M. o Imperador a modificar a sua opinião no sentido da do governo do Imperador.

Aproveito-me desta occasião para reiterar a V. Ex. a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

Cavalleiro de SAINT GEORGES.

N. 38.

Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes nesta corte.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 31 de Março de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder á nota de 5 de Fevereiro ultimo, pela qual o Sr. Cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, insiste em reclamar para os navios francezes a isenção das medidas policiaes que forão applicadas ao navio *Jeune Elisa*, procedente da costa d'Africa, no porto da Bahia, em consequencia de ter a seu bordo quatro pretos africanos como marinheiros.

O abaixo assignado mais uma vez exprime ao Sr. de Saint Georges quanto sente o governo imperial não poder comprazer aos desejos do governo de S. M. o Imperador dos Francezes, convindo na abolição das medidas de que se trata, ás quaes se attribuem uma importancia e influencia, que no parecer do governo imperial não tem nem poderão ter contra o commercio francez.

O Sr. de Saint Georges apoia a sua reclamação nos seguintes fundamentos: 1.º, a lei brasileira não parece autorisar o rigor exercido pela policia da Bahia contra o navio francez *Jeune Elisa*; 2.º, ainda quando assim fosse, essa lei não devia alcançar os navios estrangeiros; 3.º, as leis maritimas da França e suas autoridades offerecem efficazes garantias contra o trafico de escravos; 4.º, a medida é muito vexatoria ao commercio licito da França com a costa d'Africa.

A lei de 7 de Novembro de 1831, a que o abaixo assignado referio-se designadamente em sua primeira resposta de 31 de Dezembro, prohibe a entrada no Imperio de todo preto africano, quer seja livre ou liberto; e o regulamento expedido para a sua execução, bem como os que dizem respeito á lei de 4 de Setembro de 1850, que tornou mais efficaz a repressão do trafico de escravos, autorisão as precauções tomadas pela policia da Bahia no caso do navio *Jeune Elisa*.

A disposição da lei de 7 de Novembro de 1831, que o Sr. de Saint Georges transcreveu em sua nota, não é de certo inteiramente applicavel á especie em questão, pois se refere á excepção n. 1 do art. 1.º, isto é, aos escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz onde a escravidão seja permittida. Mas no regulamento de 12 de Abril de 1832, concernente á execução da dita lei de 7 de Novembro, se lê o seguinte:

« Art. 5.º Sendo encontrados, ou apprehendidos alguns pretos, que estiverem nas circumstancias da lei, sejam elles escravos ou libertos, serão immediatamente postos em deposito; obrigados os importadores a depositar a quantia que se julgar necessaria para a reexportação dos mesmos, e quando o recusarem, proceder-se-ha a embargos nos bens. Alem disto, serão presos como em flagrante, e processados até á pronuncia por qualquer juiz de paz, ou intendente geral da policia, e depois remettidos ao juiz criminal respectivo, e onde houver mais de um, ao ouvidor da comarca, o qual, finalisado o processo, dará parte ao governo da provincia para dar as providencias para a prompta reexportação. »

Disposições analogas encontrará o Sr. de Saint Georges na lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850 e no respectivo regulamento n. 708 de 14 de Outubro do mesmo anno. Ahi explicita ou virtualmente se acha comprehendido o caso de um navio que vem aos portos do Imperio com pretos africanos matriculados como marinheiros da sua equipagem.

As circumstancias de estarem os pretos empregados no serviço da embarcação, e de ser o navio estrangeiro e pertencente a uma nação cujas leis e autoridades punem severamente o trafico illicito da costa d'Africa, não podem fazer calar todas as medidas preventivas que a prudencia do legislador brasileiro julgou necessarias para extinguir o trafico de escravos no Imperio. Podem sim temperar a sua applicação, e foi isso o que se praticou com o navio

francez *Jeune Afrique*, que não foi obrigado a depositar os prontos africanos que tinha a seu bordo, mas almento a prestar uma fraca caução em garantia da promessa de os não deixar no territorio brasileiro.

Os principios de soberania e independencia das nações que o Sr. de Saint Georges invoca contra as leis brasileiras repressivas do trafico de escravos, em relação aos navios estrangeiros, o abaixo assignado tambem invoca em apoio da legalidade com que o governo imperial adoptou taes medidas no interesse de sua segurança e bem entendidas conveniencias.

Seria manifestamente contrario á igualdade das nações, que ao governo do Brasil se contestasse a faculdade de legislar livremente, como o exigão os seus interesses e segurança, a respeito dos navios estrangeiros que por qualquer motivo entrão nos seus portos. Os limites desses direitos de soberania communs a todos os Estados independentes são as razões de conveniencia e justiça.

Não se póde duvidar de que as medidas em questão se fundão em reconhecida justiça e conveniencia, sendo, como são, applicadas não sómente aos navios estrangeiros, mas tambem e com mais rigor aos navios brasileiros. Injustiça, e summamente odiosa, haveria, se as leis repressivas do trafico de escravos no Brasil não alcançassem os navios estrangeiros, quando sujeitos á jurisdicção territorial do Imperio.

O abaixo assignado acompanha o Sr. de Saint Georges no justo conceito que enuncia sobre a vigilância e sabedoria com que as leis e autoridades francezas provém a moralidade do seu commercio externo. Mas o Sr. de Saint Georges convirá tambem com o abaixo assignado em que não ha providencia nem vigilância que evitem todos os abusos, e que estes são praticaveis ainda entre povos tão adiantados e tão bem governados como a França.

Não parece impossivel que se dê o abuso que as leis brasileiras previnem, e contra o qual se precaverão as autoridades da Bahia. E o abaixo assignado já observou ao Sr. de Saint Georges, que o governo imperial tem motivos para receiar que os traficantes de escravos concebesssem a idéa de realisar as suas criminosas especulações, enviando os escravos em pequenos lotes como marinheiros dos navios que os transportassem.

A isenção que a França reclama para os seus navios, com os mesmos fundamentos seria reclamada pelas demais nações. O abuso, portanto, que para o governo imperial já é mais do que uma conjectura possivel, tornar-se-hia muito mais perigoso, porque os meios de execução seriam mais amplos.

O Brasil tambem entretém um commercio licito com a costa d'Africa. As medidas que o governo francez considera prejudiciaes ao seu commercio, não deixarão de produzir os mesmos effeitos contra o brasileiro, e póde accrescentar-se com as provas da experiencia, effeitos muito mais attendiveis, porque esse commercio brasileiro está sujeito a outras restricções e mais rigorosas.

O governo imperial, pois, sem outro estímulo mais que o do seu proprio interesse, desde já abriria mão de taes medidas, se um interesse vital, superior a todos os que ellas podem ferir, não as exigissem como indispensaveis. Ninguém melhor do que o Sr. de Saint Georges pode bem avaliar a importancia que o governo imperial deve dar á completa e radical extincção do trafico de escravos no Brasil.

O abaixo assignado não desconhece que o commercio se resente sempre de qualquer embaraço posto á sua livre acção; mas o abaixo assignado pede licença ao Sr. de Saint Georges para apreciar os effeitos da medida de que se trata em muito menos do que o Sr. ministro os avalia.

Em primeiro lugar, só eventualmente se póde dar o caso de que os navios que vão á costa d'Africa careçam de completar ali as suas equipagens; e não é indispensavel a escala pelos portos do Brasil para os navios estrangeiros que commercio directamente com os portos d'Africa.

Em segundo lugar, admittindo que essas circumstancias eventuaes possam, como parece ao Sr. de Saint Georges, repetir-se muitas vezes, observa-se que o commercio saberá prevenir-se, ou com um excedente de marinheiros em suas equipagens, ou, o que é mais facil, providenciando para que a caução exigida nos portos do Brasil se torne pouco onerosa e de facil realisacção.

A caução não é tão difficil e gravosa, como suppõe o Sr. de Saint Georges. Os consignatarios dos navios se prestão, mediante uma modica commissão, e as mais das vezes gratuitamente, a preencher essa garantia. Por outro lado, a exigencia da autoridade local, meramente preventiva e estabelecida como medida geral, não póde incutir no publico,

e muito menos nos negociantes a quem o navio é recommendado, o receio da existencia effectiva do perigo que a lei apenas presume possível em taes casos.

Taes são as considerações que obstão a que o governo imperial possa annuir aos desejos do governo da França, e que no seu entender respondem satisfactoriamente ás razões que em contrario expõem o Sr. de Saint Georges em sua citada nota.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar ao Sr. ministro as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. Cavalleiro de Saint Georges.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 39.

Decreto do governo portuguez considerando livres os escravos que entrão no reino e algumas de suas possessões.

Ministerio dos negocios do reino. — 3.^a direcção. — 1.^a repartição.

Dom Pedro, por graça de Deos, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretarão, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1. Todos os individuos escravos, embarcados a bordo de embarcações portuguezas, que entrarem em algum porto, ou outro qualquer ancoradouro do reino de Portugal, ou dos archipelagos da Madeira e dos Açores, serão considerados como se fossem de condição livre.

Art. 2. Serão tambem considerados como se fossem de condição livre os individuos escravos que, pertencendo a estrangeiros, desembarcarem nos mencionados territorios portuguezes.

§ unico. A respeito das reclamações que possam ser feitas para a entrega de individuos, comprehendidos neste artigo e no antecedente, aos commandantes dos respectivos navios, observar-se-ha o que estiver estipulado nos tratados em vigor.

Art. 3. As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis aos escravos, que entrarem no reino de Portugal por qualquer das suas raias seccas.

Art. 4. As disposições contidas nos dous primeiros artigos começarão a ser executadas seis mezes depois da publicação desta lei no *Diario do Governo*.

Art. 5. As disposições dos artigos primeiro e segundo desta lei serão observadas nos territorios que formão o estado da India, e na cidade de Macão e suas dependencias. O prazo de que trata o artigo quarto será de um anno para estes territorios.

Art. 6. Fica revogado o alvará de dez de Março de mil e oitocentos, e toda a mais legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. Os ministros e secretarios de estado dos negocios do reino, dos negocios estrangeiros, e dos da marinha e ultramar, a fação imprimir, publicar e correr.

Dada no paço de Cintra, aos dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis.

EL-REI. — Com rubrica e guarda.

Marquez de Loulé.
Julio Gomes da Silva Sanches.
Visconde de Sá da Bandeira.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes góes de dezoito de Julho antecedente, que considera livres tanto os escravos embarcados em navios portuguezes, como os que pertencerem a estrangeiros que entrarem nos portos ou ancoradouros do continente deste reino e das ilhas adjacentes, nos territorios que formão o Estado da India e na cidade de Macão, ou pela raia secca do referido continente; e estabelece assim o modo de se attenderem ás reclamações que houver a este respeito, como os prazos em que a presente lei começa a ter effeito no mesmo reino e ilhas, e no dito Estado da India, o manda cumprir e guardar, pela fórma retro declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Joaquim Maria da Costa Cordeiro a fez.*

Medidas adoptadas para garantir a posse legitima em que os subditos brasileiros estão de seus escravos.

Escravos asylados em navios inglezes.

N. 40.

Officio do chefe de policia da côrte ao governo imperial.

Secretaria da policia da côrte, 22 de Janeiro de 1856.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Tenho à honra de levar ao conhecimento de V. Ex. a representação inclusa que me dirigirão alguns proprietarios de escravos empregados no serviço de mar do porto desta cidade, queixando-se contra o procedimento de alguns capitães inglezes da marinha mercante que allicião escravos para os conduzir clandestinamente para fóra do paiz, como dizem ter já por vezes acontecido, e como ultimamente ia acontecendo com o capitão da barca ingleza *Danubio*, de cujo bordo forão tirados dous escravos pertencentes a José da Silva Oliveira e Thomaz Rodrigues.

Por este ultimo facto, tendo-me representado os respectivos proprietarios, ordenei ao subdelegado de Santa Rita que procedesse contra o commandante da barca *Danubio*, e tanto a essa mesma autoridade como aos encarregados da visita acabo de expedir terminantes ordens para terem na maior vigilancia esse objecto, recommendando ao subdelegado que proceda criminalmente contra os que fôrem denunciados de perpetrar esse crime de roubo, e aos encarregados da visita que fiscalisem rigorosamente os navios no acto da sahida e no caso de verificar que levão clandestinamente escravos de propriedade brasileira, fação impedir pelos meios a seu alcance a sahida e dêem parte a esta repartição para proceder contra o capitão do navio ou quem tiver criminosamente occultado escravos a bordo do mesmo.

Esperando que estas providencias obtenhão impedir a repetição de tão reprovado procedimento, aguardo as ordens que para melhor resultado V. Ex. em sua sabedoria julgar por mais acertado expedir-me.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça.

JOÃO LINS VIEIRA CANSANSÃO DE SINIMBU'.

Documento a que se refere o officio supra.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. Dr. chefe de policia da cêrto. — Os abaixo assignados vem perante V. Ex. sollicitar providencias que impeção a continuação de attentados á propriedade que tem sido commettidos, e que estão imminentes sobre a fortuna particular, attentas as occurrencias que submettem á consideração de V. Ex.

Ha quem allicio e seduza escravos, arrancando-os do dominio de seus senhores, e que sem duvida os leva com promessas de liberdade para os lançar em captivo mais duro, offendendo assim os direitos de propriedade, e as conveniencias publicas.

Ainda hontem, Ex^{ma} Sr., a bordo da barca ingleza *Dambio*, forão achados escondidos no bico de prôa dous escravos pertencentes a José da Silva Oliveira, negociante estabelecido na ilha das Cobras, e a Thomaz Rodrigues, os quaes, tendo denuncia, os forão arrancar do poder do seductor.

Antes do Natal desapparecêrão do poder de José Luiz da Silva, estabelecido na ilha das Cobras com negocio de botes, tres escravos, os quaes consta que forão um para Jamaica em um brigue inglez, e dous na escuna ingleza *Kate* com direcção ao cabo de Boa Esperança, o que confirma o facto de se ter achado dous escravos asylados hontem no *Dambio*.

Além destes factos, Ex^{ma} Sr., ha varios outros que se tem succedido ultimamente, de sorte que todos os proprietarios de escravos, moradores nas vizinhanças do mar com especialidade: tem pendente sobre sua fortuna a ameaça constante da seducção e do roubo: assim, só podem confiar na vigilancia dos poderes constituídos do paiz, e com especialidade da actividade, e energia com que V. Ex. dignamente dirige a policia desta cidade.

Por isso, Ex^{ma} Sr., os abaixo assignados trazem estes factos ao conhecimento de V. Ex. para que envide todos os esforços afim de impedir a continuação de taes factos, e descobrir o fio desta série de actos, que manifestão uma funesta tendencia contra a propriedade de escravos que, apezar de tudo, fazem parte da fortuna publica e particular.

Ex^{ma} Sr., os abaixo assignados não fatigão mais a attenção de V. Ex. porque tem por fim unicamente levar ao conhecimento de V. Ex. factos que devem ser indagados para beneficio commum dos cidadãos. Pedem pois a V. Ex. providencias, e contão com a costumada justiça.

E. R. M.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1856.

(Seguem-se 32 assignaturas).

N. 41.

Extracto do officio n. 32 do consulado brasileiro no Cabo da Boa Esperança ao governo imperial.

Tenho de levar ao conhecimento de V. Ex. que os proprietarios da escuna brasileira *Agatha* me requerêrão ultimamente que legalisasse certos papeis relativos á fuga de dous escravos do Rio de Janeiro.

Parece que estes individuos se introduzirão secretamente a bordo do *Agatha*, enquanto carregava no Rio, e forão sómente descobertos depois que o navio se pôz ao mar.

As autoridades no Porto Elizabeth, para onde se destinava o navio, ouvindo tratar deste facto, procurarão ter informação do mestre do *Agatha*, e os proprietarios remettêrão os papeis assignados pelo collector da Alfandega para o Rio afim de mostrar que o navio era insuspeito.

Minha legalisação serve meramente para authenticar a assignatura do collector da alfandega, sendo impossivel dizer se os dous escravos vierão a bordo com ou sem o conhecimento do mestre.

Correspondencia a este respeito entre o governo imperial e a legação de S. M. B.

N. 42.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N. 7. — Legação britannica. Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1856.

Ex^{mo} Sr. — Representou-me hoje M^r Rowland Cox, consignatario de um navio inglez o *Danube*, que trouxe para aqui de Inglaterra artigos para o caminho de ferro de Pedro II, que fôra detido e levado para a prisão o capitão Roberto Sandys daquelle navio, quando ia seguir viagem para seu destino.

Vê-se que dous escravos, pertencentes a alguém nesta cidade, conseguirão introduzir-se a bordo do *Danube*, e que desejando o capitão fazê-los dahi sahir, essas pobres creaturas se recusarão.

Parece que depois deu a policia busca nesse navio e que aquelles dous escravos forão encontrados a bordo em algum lugar onde se occultarão, sem duvida pelo temor de cahirem de novo nas mãos de seus senhores. O capitão declara que referio o facto de se acharem esses escravos a bordo de seu navio á capitania, e a ser isto verdade, é de crêr que não possa ser elle accusado de os haver subtrahido a seus donos.

Em consequencia, porém, da prisão do capitão Roberto Sandys, o *Danube*, que tem obrigações a preencher, foi detido aqui e embaraçado de proseguir sua viagem.

Rogo a V. Ex. a bondade de fazer com que se proceda logo ás precisas investigações, e se se provar que o capitão Sandys é innocente, como muito provavelmente o é, seja immediatamente posto em liberdade e reassuma o commando de seu navio.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

W. STAFFORD JERNINGHAM.

N. 43.

Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.

N. 8. — Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1856.

Ex^{mo} Sr. — Referindo-me á nota que tive a honra de dirigir a V. Ex. em 14 do corrente, relativamente á prisão de um subdito britannico M^r Sandys, capitão do navio mercante *Danube*, pela imputação de haver seduzido dous escravos para bordo de seu navio com o supposto designio de leva-los daqui, peço licença para communicar a V. Ex. que o consignatario do *Danube*, no Rio de Janeiro, me informa que aquelle navio sahio deste porto com o capitão Sandys, e que não lhe tem sido possivel descobrir indicio algum de ter elle sido preso.

Pego ao mesmo tempo licença para remetter a V. Ex. a copia de uma carta que recebi do Sr. Howland Cox, que recorreu á protecção da legação britannica neste negocio. Parece que a ordem para a prisão do capitão Sandys foi expedida pelo chefe de policia, mas que o *Danube* havia sahido deste porto para o seu destino antes do poder ella ser executado.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, etc.

W. STAFFORD JERNINGHAM.

N. 44.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

N.º 16. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Fevereiro de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber as notas que o Sr. W. Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, lhe dirigio sob os n.º 7 e 8, nas datas de 19 e 23 do mez proximo passado.

O Sr. Jerningham communicou pela primeira de suas citadas notas que o capitão do navio inglez *Danube*, que de Inglaterra trouxera materiaes para o caminho de ferro de Pedro II, fôra detido e conduzido á prisão, quando aquelle navio estava a seguir viagem para seu ultimo destino.

O Sr. Jerningham refere as circumstancias que podião ter dado lugar a semelhante procedimento contra o capitão do *Danube* nos seguintes termos:

Dous escravos pertencentes a alguém nesta cidade conseguirão introduzir-se a bordo do *Danube*, e, desejando o capitão fazê-los dahi sahir, elles se recusarão.

Parece que depois disso a policia deu busca no navio e que aquelles dous escravos forão encontrados a bordo, em algum lugar onde elles se occultarão, sem duvida pelo temor de cahirem de novo nas mãos de seus senhores.

O capitão declarou que participára á capitania do porto o facto de se acharem esses escravos a bordo do seu navio, e a ser isto verdade, não poderia ser elle accusado de os haver subtrahido a seus donos.

Em consequencia, porém, de ter sido preso o capitão, o *Danube*, que tinha obrigações a preencher, ficou detido e embarçado de proseguir sua viagem.

Concluiu o Sr. Jerningham esta sua nota, sollicitando do abaixo assignado que activasse as averiguações, afim de que, provado que o capitão Roberto Sandys era innocente, como se cria provavel, fosse immediatamente posto em liberdade, e pudesse reassumir o comando do seu navio.

Mais bem informado pelo proprio consignatario, que déra aquella informação, se apressou o Sr. Jerningham, pela sua nota de 23 do mesmo mez de Janeiro, a prevenir o abaixo assignado de que não se realisára a prisão do capitão Sandys, e este sahira no seu navio sem ter soffrido nem um embarço.

O Sr. Jerningham explicava este facto, que tornava sem objecto a sua reclamação, suppondo que se havia expedido a ordem de prisão, mas que antes de ser levada a effecto sahira o *Danube* do porto do Rio de Janeiro para o do seu destino.

O abaixo assignado, logo que recebeu a primeira communicação do Sr. Jerningham, levou-a ao conhecimento do Sr. ministro da justiça, e a resposta que obteve de S. Ex.,

em 31 do mez ultimo, confirma que com effeito nunca se deu a supposta prisão do capitão do *Danube*; devendo, portanto, crer-se que a representação do consignatario, a que se refere o Sr. Jerningham, foi principalmente suggerida pelo receio ou previsão do procedimento legal que contra si provocára o dito capitão.

Eis aqui a narração resumida dessa occorrença, conforme os documentos officiaes do ministerio da justiça.

José Antonio de Oliveira e Thomaz Rodrigues queixarão-se ao chefe de policia da corte do que dous escravos de sua propriedade, de nomes Bento e José, forão alliciados pelo capitão da barca ingleza *Danube*, e ali se achavão clandestinamente asylados com promessa de nella seguirem para fóra do Imperio.

Tendo, porém, o chefe de policia ordenado ao subdelegado da freguezia de Santa Rita que procedesse sobre a queixa na fórma de direito, desistirão logo os queixosos de todo o procedimento judicial, contentando-se com a posse de seus escravos, que forão tirar de bordo da dita barca.

Consequentemente, o capitão Sandys, que, segundo a confissão dos dous escravos, fóra quem os alliciára e lhes dera asylo a bordo do *Danube*, deixou de ser processado e nem uma difficuldade soffreu em sua sahida, sendo que no dia 21 se fez de vela para Acajá, porto do seu destino.

Não é exacto que o capitão Sandys prevenisse á capitania do porto que a bordo do *Danube* se tinham refugiado dous escravos. Elle foi áquella estação perguntar se poria algum impedimento á sua sahida, e deu como motivo deste receio o facto de ter ido ao seu navio um escalor, por ordem da policia, para conduzir um escravo que ali se escondêra sem que ninguém de bordo o visse. O asylo dos escravos já era, portanto, conhecido, quando o capitão Sandys se dirigio á capitania do porto.

O abaixo assignado não pôde deixar de chamar a seria attenção do Sr. Jerningham para o extracto junto de uma representação que ao chefe de policia da corte dirigirão em data de 18 do corrente varios proprietarios de escravos empregados no trafico do porto do Rio de Janeiro.

Como verá o Sr. Jerningham, os representantes queixarão-se, e pedirão providencias contra o procedimento de alguns capitães de navios mercantes estrangeiros que tem tentado e conseguido alliciar escravos para leva-los clandestinamente para fóra do paiz.

Elles fazem menção, além do que recentemente occorreu com o capitão do *Danube*, de dous outros factos da mesma natureza, isto é, o desaparecimento em Dezembro proximo passado de tres escravos pertencentes a José Luiz da Silva, estabelecido na ilha das Cobras, dos quaes um consta ter sido levado para a Jamaica a bordo de um brigue inglez, e os outros dous para o cabo da Boa Esperança, a bordo da escuna ingleza *Kate*.

O abaixo assignado confia que o Sr. Jerningham não duvidará, no que está ao alcance da legação de S. M. Britannica, auxiliar o governo imperial na averiguação e repressão de taes factos, que, além de altamente criminosos, assustão não só aos senhores de escravos, como a toda a população desta cidade.

O governo imperial, que tem tanto a peito a repressão do trafico, e não cessa de recomendar ás suas autoridades toda a protecção aos Africanos livres, não pôde tambem deixar de proteger o direito de propriedade dos subditos brasileiros, impedindo com todo o rigor o alliciamento de que se trata, cujas graves consequencias não escaparão ao esclarecido juizo do Sr. Jerningham.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar ao Sr. Jerningham as expressões de sua estima e consideração.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 45.

Nota da legação de S. M. B. nesta corte ao governo imperial.

N.º 23. — Legação britannica. — Rio de Janeiro, 4 de Março de 1856.

Ex.^{ma} Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. Ex. de 12 de Fevereiro, em resposta ás duas notas que dirigi a V. Ex. no mez de Janeiro sobre o caso da supposta prisão do capitão do navio britannico *Danube*, accusado de subtrahir escravos do dominio de seus senhores.

Como os escravos forão apprehendidos pela policia, e entregues a seus senhores, os quaes, segundo a communicação de S. Ex. o Sr. ministro da justiça, contentando-se com a restituição da sua propriedade, tinham desistido de todo o procedimento judicial, o capitão Sandys ficou em liberdade para proseguir na sua viagem; o que elle fez, e por consequencia todo este negocio terminou-se; mas V. Ex., no final de sua nota, chama a minha séria attenção para um extracto annexo de uma representação, que alguns senhores de escravos que estão empregados no commercio desta cidade havião dirigido ao chefe de policia.

Os representantes queixão-se e pedem que sejam tomadas medidas contra o procedimento de alguns capitães de navios mercantes estrangeiros, que tentarão e conseguirão alliciar escravos e leva-los consigo clandestinamente para fóra deste paiz, e menciona-se, além do caso allegado do capitão do *Danube*, o de 3 escravos, que forão seduzidos e levados daqui um n'um brigue inglez para a Jamsica e dous outros a bordo da escuna ingleza *Kate* para o cabo de Boa Esperança.

Não me estenderei muito em resposta ás observações de V. Ex., e á representação acima, para assegurar a V. Ex. que uma tal conducta, se fôr devidamente provada, não póde deixar de ser altamente reprehensivel aos olhos da legação de S. M.; porque, posto deva todo o subdito britannico aborrecer e detestar o trafico de Africanos, e a escravidão, neste seculo de luzes, progresso e civilisação, comtudo, em paizes como o Brasil, onde infelizmente os escravos que forão importados antes da abolição do trafico, continuão ainda a ser propriedade legal, devemos, apesar de nossos sentimentos a respeito das suas leis e regulamentos relativos a este assumpto, ter especial cuidado em não transgredi-las e com o fim de prevenir queixas taes como as que se achão na nota de V. Ex., enviarei um extracto della ao consul de S. M. Britannica no Rio de Janeiro, e aos outros consules inglezes no Brasil, ordenando-lhes que previnão aos capitães de navios mercantes inglezes de que não devem dar asylo, nem levar a seu bordo escravos que sejam propriedade legal de subditos Brasileiros, ou de pessoas residentes neste Imperio.

V. Ex. conclue a sua nota com a observação de que o governo imperial, que tem a peito a repressão do trafico, e não cessa de recomendar ás suas autoridades toda a protecção aos Africanos livres, não póde tambem deixar de proteger o direito de propriedade dos subditos brasileiros, impedindo com todo o rigor o alliciamento de que se trata.

A legação de S. M. Britannica acolhe com prazer esta declaração do governo imperial relativamente ao trafico, e não póde deixar de concordar em que é do dever do governo proteger a propriedade brasileira, mas não me é possivel descobrir qual é essa grande *protecção* dispensada aos Africanos livres no Brasil, se esses que se dizem *emancipados* estão incluídos naquella categoria; pois que V. Ex. sabe muito bem quaes são as difficuldades que tem encontrado a legação de S. M., em alguns casos, para effectuar a real manumissão de alguns desta classe infeliz; e ainda agora não sei se os escravos libertados pelo subdito britannico John Craven estão ou não no gozo de sua liberdade, ou se estão ainda á disposição daquella autoridade, o juiz de orphãos, que, mesmo os naturaes deste paiz, considerão ser a esto respeito uma anomalia.

Aproveito-me da occasião para renovar a V. Ex. a segurança de minha mais alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

WILLIAM STAFFORD JERNINGHAM.

N. 46.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Nº 30. — Rio de Janeiro. — Ministerio do negocios estrangeiros, em 4 de Abril de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota nº 23 que em 4 do mez ultimo lhe dirigio o Sr. W. Stafford Jerningham, encarregado de negocios de S. M. Britannica, em resposta á de 12 de Fevereiro proximo findo relativa á occurrencia havida com o capitão do navio inglez *Danube*.

Declara o Sr. Jerningham, referindo-se ao facto de se acharem asylados a bordo do dito navio dous escravos, bem como á representação que por factos analogos dirigirão alguns proprietarios ao governo imperial, que, se o procedimento dos capitães dos navios inglezes é como ali se diz, não pôde deixar de ser altamente reprehensivel aos olhos da legação de S. M. B.

Em consequencia, pois, teve o Sr. Jerningham a bondade de participar ao abaixo assignado que ia recomendar ao consul de S. M. Britannica no Rio de Janeiro, e aos demais consules britannicos no Brasil, que advertissem os mestres dos navios britannicos mercantes de que não devem dar asylo e levar para fóra do paiz escravos que são legalmente propriedade de subditos brasileiros ou de pessoas que residem neste Imperio.

Por esta occasião, a proposito de algumas observações do abaixo assignado, diz o Sr. Jerningham que não vê que o governo imperial tenha dado efficaz protecção aos Africanos livres, isto é, áquelles que se intitulão emancipalos, e que como taes devão ser considerados.

Que pelo contrario a legação de S. M. tem lutado com extrema difficuldade para levar a effeito a real manunissão de alguns individuos dessa desgraçada classe, e como prova accrescenta o Sr. Jerningham que ainda não está informado se os escravos que pertencêrão ao subdito britannico John Craven, e forão declarados livres por sentença do juiz municipal de Marianna, já se achão ou não no gozo de sua liberdade.

O abaixo assignado, agradecendo ao Sr. Jerningham a segurança que lhe dá de que os consules de S. M. Britannica no Imperio receberão as precisas instrucções para evitarem que os capitães dos navios mercantes britannicos incorrão em queixas semelhantes ás de que tratou a nota do abaixo assignado, sente ter de dizer ao Sr. Jerningham que é muito injusto na consideração que fez relativamente aos Africanos livres.

O governo imperial tem procedido a esse respeito com a maior deferencia para com a legação de S. M. Britannica. O caso que citou o Sr. Jerningham dos escravos do subdito britannico John Craven é prova desta verdade. O governo imperial empenhou-se quanto lhe era possivel e cabia na sua alçada para remover os embaraços que tem obstado a final decisão do processo de liberdade desses individuos.

O processo, como sabe o Sr. Jerningham, pende da relação do Rio de Janeiro, e segundo as ultimas informações que o abaixo assignado recebeu do Sr. ministro da justiça, pôde assegurar ao Sr. Jerningham que não tardará o julgamento final daquello tribunal.

O abaixo assignado espera, portanto, que o Sr. Jerningham, attendendo á natureza dos embaraços que retardarão o andamento da referida causa, nascidos da falta de um procurador ou solicitador que fizesse o que incumbe aos particulares fazer a bem de seus interesses, reconhecerá que o governo imperial fez mais neste negocio do que fiscalisar a execução das leis, exerceu actos de manifesta deferencia para com a legação de S. M. Britannica.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para renovar ao Sr. Jerningham as seguranças de sua estima e consideração.

Ao Sr. W. Stafford Jerningham.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.



ANNEXO

E

RELAÇÕES ENTRE O BRASIL

E A

REPUBLICA DO PARAGUAY.

Relações do Brasil com a Republica do Paraguay.

Ratificação por parte de S. M. o Imperador do Brasil dos tratados celebrados com aquella Republica em 6 de Abril de 1856.

N. 1.

Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Abril de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay, para communicar-lhe que S. M. o Imperador Houve por bem ratificar o tratado de amizade, navegação e commercio, bem como a convenção relativa ao ajuste de limites, que no dia 6 do corrente coube ao mesmo abaixo assignado a satisfação de assignar com o Sr. D. José Berges, plenipotenciario da Republica.

O governo de S. M. o Imperador confia em que os referidos ajustes, de cuja negociação será o governo da Republica plenamente informado pelo seu plenipotenciario, merecerão igualmente a sancção do Ex.^{mo} Sr. presidente da Republica; e em conformidade do que se acha ali estipulado, o governo imperial se deu pressa em enviar á Assumpção o Sr. Antonio Pedro de Carvalho Borges, encarregado de effectuar a troca das ratificações de S. M. o Imperador com as do Ex.^{mo} Sr. presidente da Republica.

O abaixo assignado roga a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores que se digne levar esta communicação ao conhecimento do Ex.^{mo} Sr. presidente da Republica, e de receber ao Sr. Borges como encarregado pelo governo imperial da honrosa commissão acima expressada.

Aproveitando esta oportunidade, o abaixo assignado tem a honra de renovar a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores as seguranças de sua perfeita estima e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ratificação dos mesmos tratados por parte do presidente da Republica.

Troca das ratificações no dia 13 de Junho de 1856.

N. 2.

Nota do governo da Republica do Paraguay ao governo imperial.

Viva a Republica do Paraguay !

Ministerio de Estado de Relações exteriores.—Assumpção, 17 de Junho de 1856.

O abaixo assignado, teve a honra de receber a nota que com data de 12 de Abril proximo passado lhe dirigio o Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, cõmmunicando-lhe que S. M. o Imperador houve por bem ratificar o tratado de amizade, navegação e commercio, bem como a convenção relativa ao ajuste de limites, que assignarão em 6 de Abril proximo passado os plenipotenciarios da Republica e do imperio.

Accrescenta S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros que S. M. o Imperador confia em que os referidos ajustes merecerão igualmente a sancção do Ex^{mo} Sr. presidente da Republica; e que nesta conformidade se apressou em enviar a esta capital o Sr. Antonio Pedro de Carvalho Borges, encarregado de effectuar a troca das ratificações de S. M. o Imperador com as do Ex^{mo} Sr. presidente da Republica.

Naquella communicação S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros pede ao abaixo assignado que a leve ao conhecimento do governo da Republica, e receba ao Sr. Borges como encarregado pelo governo imperial da honrosa commissão acima expressada.

O abaixo assignado recebeu do plenipotenciario da Republica, annexos ao seu officio de 8 de Maio proximo passado, os tratados originaes de amizade, commercio, navegação e limites, e o protocollo das conferencias officiaes, em oito peças, e teve a honra de levar tudo ao alto conhecimento do Ex^{mo} Sr. presidente da Republica. Igualmente teve a satisfação de receber ao Sr. Borges com a consideração devida ao seu referido caracter official.

O abaixo assignado tem o prazer de communicar a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros que S. Ex. o Sr. presidente da Republica ratificou no dia 9 do corrente o sobredito tratado de amizade, commercio e navegação, assim como a convenção relativa ao ajuste de limites, e no dia 13 teve lugar a troca das ratificações, como será informado plenamente o governo imperial pelo seu encarregado de effectuar a respectiva troca.

S. Ex. o Sr. presidente da Republica observou que na ausencia de um accordo que expresse e declare até onde baixa o *uti possidetis* do imperio, e até onde sóbe o *uti possidetis* da Republica na esquerda do Paraguay e na direita do Paraná, não é bastante explicito o art. 2º da convenção de adiamento do tratado definitivo de limites, na parte em que diz: « as duas Altas Partes contractantes respeitarão, e farão respeitar reciprocamente o seu *uti possidetis actual*. »

Preenchia este fim o art. 22 do projecto de convenção que em 23 artigos apresentou o plenipotenciario da Republica ao do Imperio. O seu teor é o seguinte: « *Emquanto se não der o ajuste definitivo de limites, os governos do Brasil e do Paraguay não estabelecerão, nem consentirão que seus subditos façam cousa alguma que se pareça com*

estabelecimento, occupação ou posse do terreno ligitioso na margem esquerda do Paraguay, nem na direita do Paraná. »

O plenipotenciario da Republica no seu referido officio de 8 de Maio participou que o plenipotenciario do Imperio considerou desnecessaria a inserção do teor do citado art. 22 do projecto de convenção, porque « se subentende que, estando pendente o ajuste de « limites, nem o Brasil, nem o Paraguay poderão fazer estabelecimento algum no territorio contestado. »

Confiando pois que esta explicação, feita em conferencia official pelo Sr. plenipotenciario do imperio do Brasil, será observada pontualmente pelos governos contractantes, como se tivesse sido escripta no sobredito art. 2º da convenção de adiamento do tratado definitivo de limites, houve por bem o Ex.^{mo} Sr. presidente da Republica dar a sua ratificação á convenção de adiamento do ajuste de limites.

S. Ex. o Sr. presidente da Republica nutre a sincera confiança de que os pactos ratificados firmarão e estreitarão cada vez mais as relações amigaveis entre os governos da Republica e do Imperio.

O abaixo assignado roga ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros que se sirva levar esta comunicação ao alto conhecimento de S. M. o Imperador do Brasil.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros a segurança de sua perfeita amizade e distincto apreço.

Ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros.

NICOLAS VASQUEZ.

N. 3.

Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay em resposta á precedente.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 20 de Setembro de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay, accusando a recepção da sua nota de 17 de Junho proximo passado em resposta á do abaixo assignado de 12 de Abril do mesmo anno.

O abaixo assignado roga a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores que se digne levar ao conhecimento do Ex.^{mo} Sr. presidente da Republica que o governo de S. M. o Imperador recebeu com a maior satisfação a noticia da ratificação por parte da Republica do Tratado e da Convenção de 6 de Abril celebrados nesta cõrte, e da troca das ratificações effectuada na Assumpção no dia 13 de Junho ultimo.

O governo imperial nutre a mesma confiança que lhe manifesta o da Republica, de que os novos ajustes firmarão e estreitarão cada vez mais as boas relações que felizmente existem entre os dous paizes.

O abaixo assignado leu attentamente o que S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores se servio comunicar-lhe sobre o reparo que suscitára ao governo da Republica, quando este teve de dar sua ratificação aos referidos ajustes, o art. 2º da convenção de limites. Em resposta a este topico da comunicação do Sr. ministro, o abaixo assignado julga do seu dever recordar-lhe que no protocollo da setima conferencia se achão exaradas as razões allegadas e sustentadas pelo plenipotenciario brasileiro contra o art. 22 do projecto de tratado offerecido pelo plenipotenciario da Republica. Nada poderia accres-

centar na presente resposta ao que no referido documento foi tão franca e amigavelmente offerecido á consideração do governo da Republica.

O governo imperial, que nunca cessou de ser animado pelos mais benevolos sentimentos para com o da Republica, fará quanto esteja de sua parte, e outro tanto espera do governo da Republica, assim de que sejam escriptosamente observadas as estipulações de 6 de Abril, que tão felizmente restabelecerão as relações amigaveis dos dous paizes, e promettem consolida-las sobre a larga base de seus mais positivos e permanentes interesses.

A letra e o espirito dessas estipulações não podem ser mais manifestos e precisos do que se achão nos actos ratificados pelos dous governos, e nos protocollos das conferencias havidas entre os seus plenipotenciarios. Se na pratica occorrer alguma desintelligencia, o que é de esperar não aconteça, attentas as boas disposições que ha de uma e outra parte, o governo imperial está certo de que tal embaraço será promptamente removido pela franca e amigavel correspondencia dos dous governos.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores a segurança de sua perfeita estima e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 4.

Communica o governo da Republica a approvação dada pelo congresso aos Tratados celebrados com o Brasil.

Viva a Republica do Paraguay!

Ministerio das Relações exteriores. — Assumpção, 18 de Março de 1857.

O abaixo assignado, ministro e secretario interino das relações exteriores, tem a honra de participar a V. Ex., de ordem do Ex.^{ma} Sr. presidente da Republica, o cidadão Carlos Antonio Lopez, para que se sirva levar ao alto conhecimento de S. M. o Imperador do Brasil, que o Honrado Congresso Nacional da Republica do Paraguay, no art. 3.^o da lei que sancionou em 16 do corrente, approvou o Tratado de amizade, commercio e navegação, e a Convenção de adiamento, por seis annos, do Tratado definitivo de limites, que se celebrarão no Rio de Janeiro em 6 de Abril ultimo entre a Republica do Paraguay e o Imperio do Brasil, como verá V. Ex. na inclusa cópia authentica da dita lei.

O abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar a V. Ex. a segurança de sua distincta consideração e apreço.

Ao Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

NICOLAS VASQUEZ.

DOCUMENTO ANNEJO Á NOTA SUPRA.

Extracto da lei de 16 de Março de 1857.

O congresso geral da Republica do Paraguay sanciona com força de lei o seguinte:

Art. 3.^o Approva-se o Tratado de amizade, navegação e commercio celebrado no Rio

de Janeiro em 6 de Abril de 1856, entre a Republica do Paraguay e o Imperio do Brasil, e a Convenção de adiamento do ajuste definitivo de limites por seis annos, celebrada na mesma data, ajustes estes que forão ratificados, e trocadas as ratificações pelas Altas Partes contractantes.

N. 5.

Resposta do governo imperial á nota supra.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 15 de Abril de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica do Paraguay, que recebeu a nota de 18 de Março ultimo, pela qual o Sr. ministro lhe deu conhecimento de haver o honrado congresso nacional da Republica, no seu exame e approvação geral dos actos do Supremo Poder Executivo, feito menção especial do Tratado e Convenção celebrados entre o Imperio e a Republica em 6 de Abril do anno passado.

O governo imperial aprecia devidamente esse assentimento do honrado congresso nacional da Republica aos ajustes que tão felizmente forão concluidos entre o Brasil e a Republica do Paraguay, ajustes de cuja fiel execução e desenvolvimento o mesmo governo imperial espera os mais lisongeiros resultados para as boas relações e os interesses reciprocos dos dous paizes.

O abaixo assignado se compraz em renovar a S. Ex. o Sr. D. Nicolas Vasquez as seguranças de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro e secretario d'estado das relações exteriores da Republica do Paraguay.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

**Regulamentos expedidos pelo governo da Republica do Paraguay
em execução do art. 6º do tratado de amizade, navegação e
commerce celebrado com a mesma Republica.**

N. 6.

Nota do governo da Republica ao governo imperial.

Viva a Republica do Paraguay!

Ministerio das relações exteriores da Republica do Paraguay. Assumpção, 2 de
Outubro de 1856.

O abaixo assignado tem a honra de dirigir-se ao Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, para lhe remetter cópias authenticas das instrucções dadas ao commandante da policia fluvial das Tres-Bocas, dos regulamentos policiaes e fiscaes, e do decreto de nomeação de praticos, que o governo da Republica houve por bem expedir para a navegação do Rio Paraguay até a provincia de Matto Grosso do Imperio do Brasil, em consequencia do tratado de amizade, navegação e commerce entre a Republica e o Imperio, rogando a S. Ex. se sirva levar esta comunicação ao alto conhecimento de S. M. Imperial.

S. Ex. o Sr. presidente da Republica, desejando evitar qualquer inconveniente que possa offerecer a disposição do art. 3º do citado decreto de nomeação de praticos, pelo que diz respeito ao do forte de Olympo até Coimbra, onde tem de esperar opporrtunidade para regressar, deu ordem ao commandante de Olympo para que dali sigão sem pratico paraguayos os barcos que subão para Matto Grosso.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para saudar ao Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. ministro dos negocios estrangeiros com a mais distincta consideração e apreço.

Ao Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil.

NICOLAS VASQUEZ.

N. B. Os regulamentos a que se refere a nota supra vão publicados no Anexo I

Reclamação do governo imperial contra o que tem de vexatorio aquelles regulamentos á navegação dos barcos brasileiros pelas aguas fluviaes da Republica.

N. 7.

Nota do governo imperial ao da Republica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, em 26 de Janeiro de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. D.

Nicolas Vasquez, ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay, lhe dirige com a data de 2 de Outubro proximo passado.

S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores remetteu annexas á sua citada nota, assim de serem levadas ao alto conhecimento de S. M. o Imperador, cópias authenticas dos regulamentos com que, segundo diz S. Ex., o governo da Republica houve por bem prover á navegação do rio Paraguay até á provincia de Matto Grosso, em consequencia do tratado de amizade, navegação e commercio de 6 de Abril do anno ultimo, subsistente entre o Imperio e a Republica.

Tres são os regulamentos a que se refere a nota de S. Ex. o Sr. D. Nicolas Vasquez.

O 1º, de 15 de Julho ultimo, estabelece que nenhum navio pôde subir do porto da Assumpção com destino aos portos do Brasil no rio Paraguay sem que leve a seu bordo um pratico, que receberá successivamente no dito porto Paraguay, e nos postos militares da Conceição, foz do Apa e Olympo. Estes praticos são tirados d'entre doze matriculados na capitania do porto da Assumpção, e são retribuidos pelos capitães dos navios, mediante contracto por dia ou viagem, feito ante a autoridade militar do lugar. No seu regresso dos portos do Brasil devem os navios revezar os praticos que trouxerem com os que houverem deixado nos diferentes portos daquela escala.

O 2º regulamento, de 10 de Agosto, contém as medidas que o governo da Republica julgou convenientes a bem da segurança das fronteiras e dos interesses da fazenda publica.

Prescrevem estas disposições que todo navio, paraguay ou brasileiro, qualquer que seja o seu destino, deve tocar não só no porto da Assumpção, mas também no posto militar do Serro Occidental e no Forte Olympo, pontos estes que ficão á margem direita do rio Paraguay, e acima da foz do Apa.

Em cada um dos sobreditos pontos é cada navio obrigado a dar fundo, e submettido aos seguintes exames e formalidades:

O capitão ou mestre deve ir á presença da autoridade militar e apresentar-lhe: 1º, o passaporte do navio; 2º, o rol da equipagem; 3º, o manifesto da carga; 4º, a lista dos passageiros. Os passageiros, qualquer que seja a sua procedencia e nacionalidade, devem exhibir pessoalmente os seus passaportes.

Exige-se, para que as autoridades paraguayas hajão por validos estes documentos: 1º, que o passaporte do navio e o manifesto da carga tenham o visto do agente consular de Brasil na Assumpção; 2º, que os passaportes de passageiros estrangeiros, procedentes defóra do territorio da Republica, e com destino para a provincia de Matto Grosso, sejão visados, no porto da Assumpção, pelo chefe de policia, e pelos agentes consulares do Brasil e da nacionalidade do viajante.

O commandante do ponto que o regulamento denomina—Serro Occidental, — em frente ao Pão d'Assucar, visará: 1º, o passaporte do navio; 2º, o rol da equipagem; 3º, a lista dos passageiros; 4º, o manifesto da carga; 5º, o passaporte de cada um dos passageiros.

Estes vistos custão: os tres do passaporte do navio, rol da equipagem e manifesto da carga, quatro pesos paraguayos, ou trinta e dous reaes (prata), e o de cada passageiro, oito reaes.

No Forte Olympo tem os navios que sobem de sujeitar-se ás mesmas condições, com a unica differença de que os vistos que ahi recebem os seus papeis e os passaportes dos passageiros são gratuitos.

São, portanto, obrigados a fundear mais uma vez, e a exhibirem, pela fórma já especificada, os seus passaportes e os de cada passageiro, a lista destes, o rol de equipagem e o manifesto da carga.

Isto pelo que toca aos navios que subirem para Matto Grosso.

Os navios que descerem dos portos do Brasil farão a mesma escala por Olympo, Serro Occidental e Assumpção, e passarão pelas mesmas operações policiaes, sendo neste caso gratuitos os actos da autoridade do Serro Occidental, como na subida o são os do Forte Olympo.

Os documentos exigidos devem ser visados pelo consul do Paraguay em Matto Grosso, e o commandante do Forte Olympo firma e assigna a lista dos passageiros, que na viagem rio acima é apenas visada, percebendo por esse acto mais oito reaes.

As penas em que incorrerão os que contravierem as disposições policiais e fiscaes do governo da Republica são as seguintes:

1ª. Detenção e multa de 500 pesos, se ao navio faltar algum ou todos os documentos que deve exhibir, ou se estes não estiverem revestidos das formalidades acima ditas.

2ª. Detenção e multa de 200 pesos, por cada passageiro que tiver a bordo sem passaporto, e a de 20 pesos, por cada passaporto sem os requisitos proscriptos.

3ª. Os passageiros que não apresentarem passaporto serão desembarcados, e remettidos a expensas suas para a capital da Republica, á disposição do chefe de policia, que procederá conforme as circumstancias.

4ª. Detenção e multa de 2,000 pesos, além da perda do contrabando, se, mediante um processo summario (que nem no menos se desfine), a autoridade militar de qualquer dos pontos da escala tiver por sufficientemente provado que, durante o trajecto, o navio recobrou, ou descarregou alguma carga, por diminuta que seja.

5ª. Detenção e multa de 300 pesos, se o navio receber a seu bordo, entre o Serro Occidental e o Forte Olympo, algum profugo da Republica, o qual será desembarcado e remettido para a Assumpção.

A mesma pena é comminada ao navio que receber passageiro naquelle trecho do rio, sem passaporte dado pelas autoridades da Republica.

O 3º. regulamento contém precauções sanitarias concernentes aos navios que procederem dos portos do Brasil, nos casos em que não apresentem carta de saude, não seja esta limpa, ou tenha occorrido durante a viagem alguma molestia epidemica.

O abaixo assignado levou ao conhecimento do governo de S. M. o Imperador os regulamentos cujas principaes disposições acaba de resumir, e tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores as observações que o governo imperial julgou conveniente que fossem com urgencia apresentadas ao governo da Republica.

O governo imperial compraz-se em crêr que as intenções que dictarão taes regulamentos são observar fielmente o tratado de amizade, navegação e commercio, facilitar e animar a navegação fluvial commum, garantir e favorecer as relações commerciaes dos dous paizes. Mas o governo imperial sente profundamente reconhecer que os primeiros actos do governo Paraguay, em vez de uma completa annuencia, dão lugar a graves reclamações da parte do Brasil, não só por nimiamente vexatorios, mas até por que ferem de frente as mais expressas e importantes disposições daquelle tratado.

O juizo que o abaixo assignado acaba de enunciar é de simples intuição á vista dos regulamentos promulgados pelo governo da Republica, e da letra clara, expressa e terminante do tratado de 6 de Abril.

Este tratado, bem como o de 25 de Dezembro de 1850, que em virtude d'elle deixou de existir, declarou livre e commum, para as duas nações, a navegação dos rios Paraguay e Paraná, na parte em que ellas são ribeirinhas. O tratado distingue essencialmente esta commum navegação, ou simples transito, da navegação feita dos portos de uma nação para os da outra.

As estipulações concernentes á navegação ou commercio entre os dous paizes são temporarias. O simples transito (art. 19) é permanente.

Aquella navegação ou commercio reciproco, por sua natureza é circumstancias, depende necessariamente das leis da Republica, salvos os favores e garantias expressos no tratado.

O simples transito não está sujeito exclusivamente ás disposições do governo da Republica. É um direito commum, cujo exercicio só pôde ser regulado por accordo de ambas as partes.

Destes principios emanão as seguintes consequencias:

O simples transito fluvial é isento de todo direito, como quer que se chame, qualquer que seja a forma de sua percepção, ainda que não passe da mais diminuta contribuição.

Os navios de uma das duas nações que transitarem pelas aguas fluviaes pertencentes á outra, ou communs, tem a faculdade de entrar, mas não são obrigados a entrar nos portos que ali estejam habilitados para o commercio estrangeiro.

Estas deducções não são arbitrarías, não podem ser contestadas, porque o tratado as prevenio e expressou nos termos os mais precisos e terminantes.

Elles se lêm nos artigos 5º e 7º:

Art. 5. « Nenhuma das Altas Partes contractantes importará direitos de transito, nem outros sob qualquer denominação que seja, sobre as embarcações da outra que navegarem pelos rios Paraná e Paraguay, com destino de um porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de um porto da nação a que pertencem para outro de terceira, o vice-versa. »

Art. 7. « As embarcações de cada uma das duas Altas Partes contractantes, quando se dirijão de um porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, poderão tocar com o seu carregamento em um porto da outra parte contractante, nbi permanecer, descarregar e vender todo ou parte de seu carregamento, receber nova carga ou seguir com o resto da que trouxe para o porto do seu destino, sem que paguem pelas mercadorias que tenham descarregado outros nem mais altos direitos de qua se cobrão ou cobraram pelas mercadorias introduzidas ou exportadas directamente pela nação mais favorecida. »

Cotejem-se os dous artigos do tratado acima transcriptos com os regulamentos da Republica, e conhecer-se-ha que a sua contradicção não pôde ser mais evidente nem mais violenta.

Os navios brasileiros estão obrigados, por mero arbitrio, e por uma mal entendida conveniencia do governo da Republica, a fazer escala pelo porto da Assumpção, e pelas estações militares collocadas na Villa da Conceição, foz do Apa, Serro Occidental e Forte Olympo.

Devem exhibir os seus documentos, e legalisa-los em varios pontos daquella escala forçada, com grande perda de tempo, sem respeito ás imunidades do pavilhão estrangeiro, e mediante uma contribuição igualmente forçada.

Devem receber praticos da Republica e retribuir á sua custa os serviços desses praticos, desde Assumpção até ao Forte Olympo, tocando para esse fim em tres portos da margem esquerda, e dous da margem direita do rio.

Como se não fosse um grave onus o da praticagem forçada, impôz-se aos navios brasileiros outros encargos ainda mais pesados e de character mais offensivo.

Ninguém dirá que é livre, e isento de todo imposto, o transito dos navios brasileiros pelo Baixo Paraguay, como o devem ser em virtude do tratado, sendo elles obrigados a parar nas Três Bocas, Humaitá, Pilar, porto da Capital, Conceição, foz do Apa, Serro Occidental e Forte Olympo; tendo os seus capitães de desembarcar em varios daquelles pontos, com todos os seus papeis e passageiros, afim de que a autoridade Paraguaya tudo veja, examine e legalise; cobrando-se-lhes, além das despesas dos praticos e outras, pela legalisação dos documentos do navio, na ida e volta, oito pesos, e por cada passaporte, dous pesos.

Essa longa escala, e as demoras que as operações determinadas nos regulamentos exigem, ainda sem o menor onus pecuniario, estorvarião a ponto de impossibilitar a nascente navegação de um rio em que não é dado navegar com um só vento, onde, além destas contrariedades, ha a das baixas periodicas.

O governo da Republica não poderá deixar de reconhecer que taes disposições contrarião as vistas amigaveis e illustradas com que ambos os governos celebrarão o tratado de 6 de Abril, lesando gravemente os direitos do Brasil.

O governo impèrial tem bem presente o art. 6º do tratado, pelo qual as duas Altas Partes contractantes se reservarão o direito de adoptar, por meio de regulamentos fiscaes e policiaes, as medidas convenientes para evitar o contrabando e prover á sua segurança. Espera, porém, que o governo da Republica não pretenderá derivar desse artigo a legalidade de medidas unicamente por elle dictadas, e que encontrão directamente com os fins do tratado.

No proprio art. 6º. as duas Altas Partes contractantes, querendo prevenir todo motivo de ulterior contestação, estabelecerão muito expressamente a clausula (que aliás ficaria subentendida) de que tomarião para bases dos seus regulamentos fiscaes e policiaes as que fossem mais favoraves ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação commum.

Ora, não se pôde sustentar que as medidas em questão, ainda quando não violassem outros artigos do tratado, estarião concebidas no espirito liberal e benefico de que falla o art. 6º.

A policia do litoral e a segurança da fazenda e direitos fiscaes da Republica não são mais

garantidos por tais medidas do que o seriam pelas que empregão as demais nações nos seus respectivos rios, conciliando os seus direitos de soberania com os dos vizinhos, não sacrificando a uma desconfiança exagerada interesses próprios e dos terceiros, que desejão e devem beneficiar.

Que importa ás autoridades paraguayas ver o authenticar o manifesto da carga de um navio estrangeiro, que procede do porto estrangeiro, e não vai commerciar nos portos da Republica? Ha sequer uma conveniencia para a Republica nesta exigencia?

A mesma pergunta se póde fazer a respeito das demais exigencias, e especialmente no que toca á exhibição dos passaportes dos passageiros e sua apresentação pessoal.

Comprehende-se que o governo da Republica queira saber quem entra e quem sahe do seu territorio, que imponha condições para essa entrada e sahida. Mas não se comprehende com que direito, e para que fim justo e razoavel, o governo da Republica queira tomar conhecimento dos passageiros que seguirem nos navios brasileiros para o territorio brasileiro, e sujeita-los a outras condições que não aquellas a que os sujeitão as leis do Brasil e dos paizes donde elles procedem.

Comprehende-se que o governo da Republica estabeleça a mais activa vigilancia em suas costas, que estabeleça barcas vigias, cruzadores de guerra em todas as aguas que lhe pertencem, afim de que evitem o embarque e desembarque em seu territorio de mercadorias ou pessoas, com violação das leis e interesses da Republica. Mas não se póde alinar com a razão de verdadeira conveniencia que o leve a exigir que os navios brasileiros, ainda que não demandem os portos da Republica, entrem nelles e ali sujeitem todos os seus passageiros e documentos á inspecção e visto das autoridades paraguayas, retribuindo os actos que assim lhes são impostos.

Semelhantes medidas não violão sómente o tratado de amizade, navegação e commercio, offendem as immunidades do pavilhão brasileiro, offendem a convenção preliminar de limites celebrada na mesma data daquelle tratado.

A margem esquerda do rio Paraguay desde a direita do Apa pertence ao Brasil. É verdade que o governo da Republica contesta ao Brasil a propriedade de uma parte desse territorio até ao denominado rio Branco, mas isso não invalida o direito do Imperio. Tudo quanto fez a convenção de 6 de Abril do anno passado, a bem da paz dos dous paizes, a bem de seus reciprocos interesses, e dos de seus vizinhos, foi adiar o ajuste definitivo dessa questão para occasião opportuna, obrigando-se ambas as Partes a respeitar o seu *uti possidetis* actual.

O governo imperial tem cumprido e cumprirá religiosamente este compromisso, não fará innovações nas suas posses actuaes á margem esquerda do rio Paraguay, entre os pontos da contestação. Mas este procedimento não importa transferir ao governo da Republica a soberania que tão evidentemente demonstrou-se pertencer ao Brasil. E todavia é isso o que parece arrogar-se tacitamente o governo da Republica nas suas instrucções aos commandantes militares do Serro Occidental e Forte Olympo.

Ao Norte do Apa até ao denominado Rio Branco e até á Bahia Negra, o governo imperial não póde admittir que o da Republica exerça actos de exclusiva soberania nas aguas do rio Paraguay. Esse trecho do rio se deve considerar neutro e commum, emquanto pender a questão de limites, cujo ajuste terá lugar na época e pela fórma estipulada na convenção de 6 de Abril do anno passado.

Entre os pontos acima designados, a policia não póde deixar de ser feita, sobre o rio, pelas autoridades de um e outro paiz, na margem direita pelas do Paraguay, e na esquerda pelas do Brasil, tudo por modo que se respeite a clausula do *uti possidetis* da citada convenção.

O governo imperial se prestará com a melhor vontade ao accordo e concurso que para esse fim devem haver entre as autoridades de um e outro paiz, não só nessas aguas communs, como em todo o curso da navegação fluvial.

Os regulamentos recommendão um tratamento especial e attencioso para com os navios de guerra brasileiros. O governo imperial reconhece e aprecia devidamente as boas intenções ali manifestadas pelo governo da Republica. Todavia, lhe é forçoso observar a esse respeito que, sendo pelo tratado o transito desses navios independente de prévio aviso e consentimento, não obstante parece impôr-se-lhes a obrigação de sollicitar uma licença e de exhibi-la em varios pontos, inclusivamente nas estações militares do Serro Occidental e Olympo.

O governo da Republica não pôde deixar de convir em que, uma vez que os navios de guerra do Brasil estejam nas condições do art. 18 do tratado, e tenham fallado a uma das autoridades encarregadas da policia da navegação entre o Apa e as Tres Bocas, seria excessivo, e contra o estipulado, demora-los em seu transito, quer subão quer desçam o rio, por meras precauções policiaes.

Em vista, pois, de tudo quanto o abaixo assignado tem a honra de expender a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores, o governo imperial se julga com direito a esperar, e mui amigavelmente espera, que o governo da Republica não hesitará em rever os mencionados regulamentos, e quaesquer outras disposições analogas que lhes sejam connexas, circumscrevendo as medidas policiaes e fiscaes, que por si só pôde e-queira tomar, dentro das raia dos seus direitos de soberania, e harmonisando-as com o espirito e disposições do tratado e convenção de 6 de Abril ultimo.

A illustração do governo da Republica e os recursos de que elle dispõe podem conseguir os mesmos fins sem offender os direitos do Brasil, nem prejudicar os seus licitos interesses, por meio de medidas policiaes e fiscaes de outra natureza e muito mais efficaes, em rio cujas margens estão á vista uma da outra, onde a navegação é lenta até para os vapores, onde o contrabando e a fuga de delinquentes serão muito difficeis, e pôde até dizer-se moralmente impossiveis nos desertos lugares em que o governo da Republica multiplicou e aggravou as suas precauções.

O governo imperial, declarando-se desde já disposto para entender-se com o governo da Republica sobre tão importante assumpto, se reserva no entretanto o direito de reclamar as reparações que fõrem de justiça pelos constrangimentos e prejuizos que os navios e subditos brasileiros tenham soffrido, e continuem a soffrer em consequencia das disposições de que se trata, e até que ellas sejam revogadas e modificadas como o governo imperial confia que o serão com a maior urgencia possivel.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. D. Nicolas Vasquez os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

A S. Ex. o Sr. Nicolas Vasquez, ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay.

Noticia dos primeiros barcos que seguirão para a provincia de Matto Grosso.

N. 8.

Extracto do officio n. 9 de 29 de Setembro de 1856 dirigido ao ministerio dos negocios estrangeiros pelo consul geral do Imperio no Estado de Buenos-Ayres e na Confederação Argentina.

Como a remessa dos mappas do movimento geral do commercio e navegação entre este porto e os do Brasil tenha ainda alguma demora, julgo dever levar ao conhecimento de V. Ex. que no dia 1º de Agosto ultimo partio deste porto para o de Albuquerque ou qualquer outro de Matto Grosso, competentemente despachada pelas autoridades locaes e por este consulado, a escuna brasileira *Leverger*, de 31 toneladas, 5 homens de tripulação, dos quaes tres brasileiros incluido o mestre, comprada aqui pelo subdito brasileiro José Antonio Nicolich, domiciliado na provincia de Santa Catharina, como consta dos documentos que remetti annexos ao officio que dirigi ao Ex.^{mo} Sr. ministro da fazenda em 31 de Julho do corrente anno por intermedio dessa secretaria de estado, segundo prescreve o art. 66 do regulamento consular, tendo a dita escuna conduzido em classe de passageiros

a tres argentinos que forão munidos de passaportes passados pela repartição de policia e por mim visados.

Outrosim communico a V. Ex. que actualmente se achão em preparativos com o fim de fazer a mesma navegação e commercio duas escunas, *Diamantina* e *Pedro II*, compradas pelos subditos brasileiros João Vieira de Almeida Bahia, domiciliado na Villa Maria da provincia de Matto Grosso, e Manoel José de Sant'Anna no Rio de Janeiro, os quaes até o presente tem satisfeito as formalidades e exigencias das leis do Imperio sobre a compra de embarcações em paizes estrangeiros por subditos brasileiros, devendo consequentemente ser admittidas as ditas escunas á matricula como brasileiras desde que pelos documentos a mim apresentados se achão seus proprietarios nas circumstancias de satisfazer religiosamente a legislação respectiva, o que os collocará na posição de poder brevemente emprender a viagem a que se destinão.

Além disto, devo tambem informar a V. Ex. que nestas duas escunas seguem alguns passageiros estrangeiros para aquella provincia, entre os quaes o subdito portuguez João Ferreira Moutinho, que está munido de passaporte que trouxe do Rio de Janeiro para Cuyabá com escala pelo Rio da Prata e Paraguay, e os Francezes Bernardo e Eduardo Trony que o sollicitarão e obtiverão da policia daqui, os quaes seguirão na *Diamantina*.

Faço a communicação destas noticias pelos motivos expendidos, afim de que V. Ex. se digne de dar-me quaesquer instrucções que por ventura julgar convenientes.

N. 9.

Extracto do officio n. 10 de 31 de Outubro de 1856 dirigido ao ministerio dos negocios estrangeiros pelo consul geral no Estado de Buenos-Ayres e na Confederação Argentina.

Cumprindo a ordem que V. Ex. transmittio-me por despacho de 13 do presente mez a respeito da communicação das noticias relativas ao movimento do commercio e navegação brasileiros para a provincia de Matto Grosso, tenho a satisfação de levar ao conhecimento de V. Ex. que consta aqui haver chegado ao porto de Assumpção a escuna brasileira *Leverger*, noticia que foi communicada ao consignatario dessa embarcação nesta cidade, sem ser acompanhada de nenhuma informação sobre a facilidade ou difficuldade que tenha encontrado a mesma embarcação para continuar a sua navegação.

É porém exacto ter informado o sobrecarga da dita escuna que até a Villa do Pilar (setenta leguas abaixo da Assumpção) sempre encontrou toda a benevolencia da parte das autoridades da Republica, mas tambem é certo que, tendo o Sr. presidente Lopez suspeitado que uma casa commercial desta praça, cuja firma é Machaim e Irmãos, que são cidadãos paraguayos, tem uma parte no carregamento do *Leverger*, mandou lavar um decreto contra o chefe dessa casa commercial declarando-o fóra da lei.

Como communiquei a V. Ex., além da escuna *Leverger*, se preparavão aqui outras duas embarcações denominadas *Diamantina* e *Pedro II*, que deste porto sabirão para o de Albuquerque, a primeira no dia 6, e a segunda no dia 27 deste mez.

Estas tres expedições commerciaes são de uma importancia regular, pois que, segundo um calculo que tenho feito, e dando um desconto á exaggeração dos preços das facturas apresentadas neste consulado mediante as quaes se organisarão os manifestos de carga, julgo que se elevirão á cifra de setenta a oitenta mil pesos fortes, afóra o valor do frete.

É de suppôr que estas tres escunas sejam os navios que tenham de inaugurar a navegação fluvial para a provincia de Matto Grosso, e por este motivo eu sinto um verdadeiro prazer pela gloria que me cabe de haver sido a primeira autoridade brasileira que despachou navios para aquelle destino, gloria que me foi proporcionada pelas estipulações do tratado de 6 de Abril deste anno negociado pelos plenipotenciarios do Brasil e do Paraguay.

N. 10.

Extracto do officio de 30 de Dezembro de 1856 dirigido ao ministerio dos negocios estrangeiros pelo consul geral em Buenos-Ayres.

O vapor brasileiro *Corça* partio no dia 28 do corrente deste porto para o de Cuyabá com escala pelo d'Albuquerque, rebocando a escuna brasileira *Ulysses*, que exportou daqui um carregamento em sua maior parte composto de artigos de ferragem, no valor approximado de vinte contos de réis.

Neste vapor seguirão de passagem para aquelle destino dous brasileiros e um inglez, commerciantes, e dous italianos e um inglez, marinheiros, não podendo seguir no mesmo vapor, ainda que houvesse contractado a sua passagem, o commerciante hespanhol Vicente Barreiro, por embarços postos pelo consul do Paraguay nesta cidade.

O dito Barreiro apresentou neste consulado geral o seu passaporte passado pelas autoridades locaes; e, como esse individuo se achasse nas circumstancias do decreto de 10 de Janeiro de 1855, a que se refere o despacho de V. Ex. de 30 de Outubro deste anno, visei-lhe o passaporte.

Nunca pensei, porém, que o consul daquella Republica quizesse attribuir a si uma autoridade que não póde, parece-me, exercer por titulo algum, fazendo a policia a bordo dos navios brasileiros.

Não podendo Barreiro vencer as difficuldades que encontrou para levar a cabo o seu projecto de viagem a Matto Grosso, dirigio-me a carta que inclusa remetto a V. Ex., a qual foi perfeitamente confirmada em todas as suas partes pelo capitão e sobrecarga do *Corça*, que declararão perante mim serem exactas as asserções que nella se contém, e tambem que, quando apresentarão os papeis do mesmo vapor e da *Ulysses*, isto é, as matriculas da equipagem, as cartas de saude e os manifestos da carga, para que fossem visados pelo consul do Paraguay, este empregado lhes intimára: 1º, que dissessem a verdade se os Machains tinham ou não parte no carregamento e casco daquellas citadas embarcações; 2º, se Barreiro seguia a bordo do vapor em questão para o destino indicado nos ditos despachos; e sendo-lhe respondido que os Machains nada tinham com essa expedição commercial, e tambem que Barreiro não iria a bordo do *Corça*, vista a intimação já feita, replicára o mesmo consul dizendo que ia escrever ao Sr. presidente da Republica avisando-o do que se passava a tal respeito, que portanto se guardassem bem de não obrar de accôrdo com o que havião declarado perante elle, pois que se praticassem o contrario disto, o vapor e a escuna não passarião além d'Assumpção.

Até aqui sómente de um modo indirecto alguma cousa tenho feito no sentido de proteger e animar o commercio e a navegação para Matto Grosso; não me julgo, porém, para o diante, com recursos proprios e sufficientes para oppôr-me com vantagem ao procedimento do consul do Paraguay aqui, que crêa embarços áquella navegação e commercio; e portanto rogo a V. Ex. se digne de dar-me quaesquer ordens que julgue convenientes para que por frivolos pretextos se não destruão as vantagens que resultarão, sempre que o tratado de 6 de Abril deste anno fôr cumprido na fórma do estipulado.

N. 11.

Extracto do officio n. 6 de 18 de Março de 1857, dirigido ao ministerio dos negocios estrangeiros pelo consul geral do imperio em Buenos-Ayres.

Sete embarcações, das quaes uma a vapor, medindo 449 toneladas e tripoladas por 45 homens, exportarão para a provincia de Matto Grosso, o valor de 122,000 patações em manufacturas de lã, seda e algodão, ferro, sal, e differentes generos.

Póde-se oppôr a este categorico facto a cegueira que de ordinario persegue aos commerciantes quando se lhes abre um novo mercado, mas este argumento não póde proceder desde que taes especulações tem sido feitas por pessoas conhecedoras, ou pelo menos bem informadas ácerca da posição commercial e riqueza daquelle paiz.

Neste momento é bem provavel que a provincia de Matto Grosso não possua um deposito de generos para exportar, ou mesmo talvez não esteja preparada para isso dentro de algum tempo mais, o que é uma desvantagem para os primeiros especuladores: entretanto é certo que tudo quanto ella póde produzir tem bastante aceitação nesta praça.

Os productos intertropicaes de sua lavra, os despojos do gado vaccum que ali abunda, os mineraes e as plantas medicinaes, tudo isto são generos de facil collocação e venda neste mercado.

Ha uma circumstancia que póde dar em breve tempo uma importancia immensa ao commercio de Matto Grosso, e vem a ser a existencia ali da herba-matte, que se julga de superior qualidade.

Dispensa dos supracitados regulamentos para os navios de guerra brasileiros em virtude do art. 18 do tratado celebrado com a Republica.

N. 12.

Nota do consul geral do Brasil na Assumpção ao governo do Paraguay.

Consulado geral do Imperio do Brasil na Republica do Paraguay. — Assumpção, 29 de Dezembro de 1856.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — O vapor de guerra brasileiro *Maracanã* deve, como V. Ex. sabe, seguir viagem até Matto Grosso, conforme o que se acha estipulado no art. 18 do tratado de amizade, commercio e navegação, celebrado entre o Imperio e esta Republica, em 6 de Abril do corrente anno; mas vejo nas instrucções para o commandante do Serro Occidental, fronteiro ao Pão d'Assucar, uma determinação opposta ao artigo do supracitado tratado.

A referida determinação diz: — « Os navios de guerra, tanto Brasileiros como Paraguayos, enviarão ao commandante o documento que os autorise a passar a um destino mais adiante. A mesma attenção se guardará com os commandantes das villas da Conceição e do Salvador, no caso de que precisem prover-se de recursos. »

Entretanto, o art. 18 do tratado diz assim:

« As duas Alias Partes Contractantes convêm em regular o transito dos seus navios do

guerra nas aguas dos rios Paraná e Paraguay, que lhes pertencem, nos seguintes termos: — S. Ex. o Sr. presidente da republica, em attenção a que o Brasil é um Estado rebelião, concede que, independentemente de previo aviso e consentimento, até dous navios de guerra brasileiros de vela ou a vapor, juntos ou separadamente, possam subir e descer livremente, sempre que assim convenha ao governo imperial, pelos rios Paraguay e Paraná, na parte pertencente á republica, bem como entrar em todos os portos desta, abertos ás bandeiras estrangeiras; comtando, porém, que nenhum dos ditos navios tenha maior arqueação que a de seiscentas toneladas, nem maior armamento que a de oito bocas de fogo. »

E mais adiante: — « Que os navios de guerra brasileiros e paraguayos gozarão respectivamente, nos sobreditos portos da republica, das honras, franquias e isenções que são de uso geral. »

Ora, conforme estas estipulações que acabo de transcrever, os navios de guerra brasileiros inscriptos nas condições do tratado (como está o *Maracanã*) podem subir livremente o rio; e assim creio que toda exigencia de documentos para esse livre transito é contra o que já se acha pactuado.

Accresce, Sr. ministro, que as honras, franquias e isenções de que devem gozar, segundo o artigo do tratado a que me refiro, os navios de guerra brasileiros e paraguayos, conforme o uso geral, excluem os mesmos navios de guerra, como V. Ex. sabe, de trazerem passaportes ou outros documentos que os autorizem a navegar; e, pois, ainda por esta razão julgo que a determinação relativa aos navios de guerra brasileiros contida nas instrucções para o commandante do Serro Occidental, embaraçando o livre transito do *Maracanã* pelas aguas do rio Paraguay pertencentes á Republica, não estão em harmonia com o art. 18 do tratado.

Tenho a honra, Sr. ministro, de expôr a V. Ex. estas considerações, afim de que V. Ex. se digne de prestar-lhes sua attenção, e me diga se o *Maracanã* póde ou não seguir livremente para o seu destino.

Aproveito a occasião para agradecer a V. Ex. a declaração verbal que se dignou de me fazer de que os navios brasileiros não são obrigados a tomar praticos do rio nesta republica, e que por consequente podem elles subir e descer o rio com praticos ou sem praticos conforme lhes convenha.

Tenho a honra de saudar a V. Ex. com o mais profundo respeito.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay.

AMARO JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA.

N. 13.

Nota do governo do Paraguay ao consul geral do Brasil na Assumpção.

Viva a Republica do Paraguay!

Ministerio das relações exteriores da Republica do Paraguay. — Assumpção, 30 de Dezembro de 1856.

Na visita com que V. S. me favoreceu hontem, pedio que se exonere o vapor de guerra brasileiro *Maracanã* da obrigação de fazer escala para revezar praticos em seu transito para Matto-Grosso, permittindo-se-lhe levar um só até a maior distancia possivel, assim como da de prover-se do documento prescripto nas instrucções para o commandante do Serro Occidental do Pão de Assucar, porque estão em contradicção com o art. 18 do tratado de 6 de Abril

ultimo, entre esta republica e o imperio, accrescentando que se não fosse attendido este pedido o vapor regressaria deste porto, o que representava sobre este assumpto em virtude de ordem que recebeu do Sr. ministro dos negocios estrangeiros do Brazil para assim proceder a respeito de quaesquer difficuldades que encontrasse o commandante do referido vapor.

Considerando a conveniencia de uma declaração por escripto do que está acima referido, pedi, o V. S. ficou de fazer-me uma communicação a este respeito. Com effeito V. S. se servio passar-me na referida data uma nota, dizendo que o vapor de guerra brasileiro *Maracanã* deve seguir viagem para Matto-Grosso, conforme o que se acha estipulado no art. 18 do tratado de amizade, commercio e navegação, celebrado entre o imperio e esta republica em 6 de Abril do corrente anno, porém que V. S. vê nas instrucções para o commandante do Serro Occidental do Pão de Assucar, uma determinação opposta ao art. 18 do dito tratado.

Passa V. S. a copiar o artigo daquellas instrucções, que diz: — « Os navios de guerra tanto brasileiros como paraguayos, enviarão ao commandante o documento que os autorise a passar a um destino mais adiante. A mesma attenção se guardará com os commandantes das villas da Conceição, e do Salvador no caso de quererem prover-se de recursos. »

Entretanto, prosegue V. S., o art. 18 do tratado diz o seguinte:

« As duas Altas Partes Contractantes convém em regular o transito de seus navios de guerra nas aguas dos rios Paraná e Paraguay, que lhes pertencem, nos seguintes termos: — S. Ex. o Sr. presidente da Republica, em attenção a que o Brasil é um estado ribeirinho, concede que, independentemente de prévio aviso e consentimento, até dous navios de guerra brasileiros, de vela ou de vapor, juntos ou separadamente, possam subir e descer livremente sempre que assim convenha ao governo imperial, na parte pertencente á Republica, bem como entrar em todos os portos desta abertos ás bandeiras estrangeiras; comtando, porém, que nenhum dos ditos navios tinha maior arqueação que a de seiscentas toneladas, nem maior armamento que o de oito bocas de fogo. »

E mais adiante: — « Que os navios de guerra brasileiros e paraguayos gozarão respectivamente nos sobreditos portos da Republica das honras, franquezas e isenções que são de uso geral. »

Em virtude deste artigo assenta V. S. que os navios de guerra não devem trazer passaportes, nem outros documentos que os autorise a navegar, e que por consequente a determinação relativa aos navios de guerra brasileiros contida nas instrucções para o commandante do Serro Occidental, embaraçando o livre transito do *Maracanã* pelas aguas do rio Paraguay, pertencentes á Republica, não está em harmonia com o art. 18 do tratado.

Não se disputa ao *Maracanã* o livre transito estipulado no referido tratado de 6 de Abril ultimo, e a essa liberdade não obsta o regulamento que V. S. pretende invalidar. V. S. se equivoca quando suppõe que esse documento deve ser um passaporte, e debalde se deu ao trabalho de dizer-me que os navios de guerra não devem trazer passaporte nem outros documentos que os autorise a navegar, porque ninguem pediu passaporte ao commandante do *Maracanã*: a policia fluvial do Cerrito pediu-lhe a carta de saude, e elle respondeu que a não trazia. Será tambem porque não devão trazer esse documento os navios de guerra brasileiros, ao menos para navegar nos rios da Republica?

Não se importe muito V. S. com esse documento, bastará uma recommendação official do capitão do porto desta capital, e tambem o passaporte do pratico paraguayo; qualquer destes documentos poderá ser enviado ao commandante que o terá por sufficiente para relevar do pratico o *Maracanã* e para guardar-lhe todas as attensões que ordenão essas instrucções, e proporcionar-lhe todos os recursos de que possa necessitar.

V. S. sabe que á chegada do *Maracanã* a este porto, ninguem pediu ao capitão papel ou documento algum. Sabe V. S. que no sabbado 27 do corrente pediu ao capitão do porto que lhe obtivesse o melhor pratico, e em consequencia deste pedido mandou que se lhe apresentasse hontem de manhã, segunda feira, o pratico Gregorio Morales; porém o commandante do *Maracanã* lhe disse que ainda não podia resolver. Não tardou V. S. em vir ao meu gabinete com a sobredita pretensão de se permittir ao referido commandante levar um só pratico até a maior distancia possivel, e exonerar-o de fazer escalas para a troca de praticos. Mas V. S. põe tudo isto de parte na nota a que responde.

Tambem omitto V. S. ter-me dito na sua visita que faz a sua reclamação por ordem que

recebeu do ministro dos negocios estrangeiros do Brasil, e em lugar de referir-se a essa authorisação, como devêra, visto como o ministro nada me disse a este respeito, nem por occasião de haver-lhe eu enviado opportunamente copias authenticas dessas instrucções, vem V. S. prevenir o juizo do seu governo, e impugnar em seu mero caracter de consul os regulamentos do supremo governo da Republica, a quem esse mesmo tratado de 6 de Abril ultimo reservou o direito de prover á sua segurança por meio de regulamentos policiaes.

V. S. se equivocou em attribuir-me a declaração verbal de que os navios brasileiros não são obrigados a tomar praticos do rio nesta Republica, e por conseguinte podem subir e descer o rio com praticos ou sem elles, como lhes convenha. V. S. me pôe em contradicção com o art. 2º do supremo decreto de 15 de Julho deste anno, publicado no nº 150 do *Semanario*, cujo teor é o seguinte:

« Todo navio que pretenda subir desde a Assumpção até o porto habilitado do Brasil para o commercio, deverá escolher um dos praticos matriculados na capitania do porto de que falla o artigo anterior. »

O que eu disse a V. S. na sua visita de hontem é — que se os navios brasileiros não quizerem tomar os praticos da lista da capitania deste porto, conhecidos pela sua pratica na navegação do alto Paraguay, não levarão deste porto, nem dos de cima, nenhum outro; o que deve ser indifferente a V. S., visto que na sua opinião os navios podem subir e descer o rio com praticos ou sem praticos.

O supremo governo estabeleceu essa escala para a troca de praticos, por falta de quem pudessem guiar os navios no seu transito para Matto-Grosso desde a Assumpção até a maior distancia possivel, como quer V. S.

O decreto de matricula de praticos, bem considerado, é um favor e uma protecção necessaria aos navios brasileiros, que não vejo como possam navegar sem este auxilio em um rio que não conhecem.

Com esta resposta minuciosa V. S. mesmo pôde responder á pergunta que me faz se o vapor *Maracanã* pôde ou não seguir livremente ao seu destino, mas afirmo de que não se queixe de que deixo sem resposta essa pergunta, tenho a dizer-lhe que se quer subir o rio o fará em conformidade das explicações que acabo de dar em attenção ás boas relações, e sem attribuir a V. S. nenhum outro caracter que não seja o que lhe dá a sua patente.

Aproveito esta occasião para saudar ao Sr. consul geral do Brasil com a minha mais distincta consideração.

NICOLAS VASQUEZ.

Ao Illº Sr. Amaro José dos Santos Barbosa, consul geral do Imperio do Brasil.

N. 14.

Consulado geral do Imperio do Brasil na Republica do Paraguay.— Assumpção, 2 de Janeiro de 1856.

Illº e Exº Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que V. Ex. teve a bondade de me dirigir em 30 do mez proximo passado, em resposta á que tambem tive a honra de dirigir a V. Ex. em 29 do mesmo mez.

Scientemente do seu conteudo, cumpre-me dizer a V. Ex. que o vapor de guerra brasileiro *Maracanã* seguirá para o seu destino; e que entretanto vou levar ao conhecimento do governo imperial, tanto a minha nota, como a resposta que a ella V. Ex. se dignou enviar-me.

Preveleço-me da occasião para ter a honra de saudar a V. Ex. com o mais profundo respeito e distincta consideração.

Illº e Exº Sr. D. Nicolas Vasquez, ministro das relações exteriores da republica do Paraguay.

AMARO JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA.

ANNEXO



RELAÇÕES DO BRASIL

COM

A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

Ratificação por parte do Brasil e da Confederação Argentina, do tratado celebrado entre os dous paizes, em 7 de Março de 1856.

N. 1.

Nota do Governo Imperial ao da Confederação Argentina.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 9 de Maio de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de dirigir-se ao Sr. D. Juan Maria Gutierrez, ministro das relações exteriores da Confederação Argentina, para cumprir o muito grato dever de comunicar a S. Ex. que o tratado de amizade, commercio e navegação concluido e assignado no Paraná aos sete dias de Março ultimo, pelos plenipotenciarios do Brasil e da Confederação, recebeu em 29 de Abril proximo passado a ratificação de S. M. o Imperador.

O encarregado de negocios do imperio acreditado junto ao governo da Confederação terá a honra de apresentar a ratificação de S. M., e deve troca-la com a do Ex.^{ma} Sr. presidente da mesma Confederação, logo que este acto possa ter lugar, para o que se lhe envia nesta occasião o sobredito documento.

O abaixo assignado roga a S. Ex. o Sr. ministro de relações exteriores que se digne de levar esta communicação ao conhecimento do seu governo, e de acceitar os novos protestos da perfeita estima e distincta consideração que o mesmo abaixo assignado professa á pessoa do Sr. ministro.

A S. Ex. o Sr. D. Juan Maria Gutierrez, ministro das relações exteriores da Confederação Argentina, etc.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 2.

Nota do governo argentino ao do Imperio.

N. 15. — Ministerio de relações exteriores. — Paraná, 23 de Junho de 1856.

O abaixo assignado, ministro e secretario d'estado no departamento de relações exteriores, teve a honra de receber a nota que com data de 9 de Maio ultimo, dirigio-lhe o Ex.^{ma} Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil, participando-lhe que S. M. o Imperador tinha approvado o tratado de 7 de Março e que S. S. o Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios do governo imperial junto á Confederação, estava encarregado da troca das ratificações.

O abaixo assignado apressa-se pela sua parte a communicar a S. Ex. uma cópia legalisada da lei datada de hoje pela qual fica approvado o tratado celebrado entre a Confederação Argentina e o Imperio do Brasil, e em consequencia dessa lei marcou-se o dia 25 deste mez para effectuar-se a troca das ratificações, acto que terá lugar pelo Ex.^{ma} Sr. presidente da Confederação e em audiencia publica.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros as seguranças de sua distincta consideração e particular apreço.

Ao Ex.^{ma} Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil.

JOÃO MARIA GUTIERREZ.

N. 3.

Nota do Governo Imperial ao da Confederação Argentina.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros em 11 de Julho de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota n. 15 datada de 23 de Junho ultimo, pela qual o Sr. D. Juan Maria Gutierrez, ministro das relações exteriores da Confederação Argentina, lhe communicou que naquella mesmo dia o senado e a camara dos deputados, reunidos em congresso, derão sua approvação ao tratado de amizade, commercio e navegação, celebrado entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina em 7 de Março do anno corrente, como consta da cópia da lei que acompanhou a citada nota.

O Sr. Gutierrez communica tambem que, em consequencia daquella lei, havia sido designado o dia 25 do dito mez de Junho para effectuar-se a troca das ratificações do mesmo tratado.

O abaixo assignado agradece ao Sr. Gutierrez esta communicação, e se apressa a participar-lhe que a levou immediatamente ao Alto conhecimento de S. M. o Imperador.

O abaixo assignado se prevalece desta oportunidade para renovar ao Sr. Gutierrez as seguranças de sua alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. João Maria Gutierrez, ministro das relações exteriores da Confederação Argentina.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Bases de um ajuste provisório para a reciproca extradição de criminosos por parte da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul e do Estado de Corrientes, comprehendida a entrega de escravos fugidos daquella provincia para o mesmo Estado.

Proposta feita pelo commandante da fronteira da Restauração do Estado de Corrientes.

N. 4.

Officio do commandante da fronteira da Restauração ao commandante da guarnição da villa da Uruguayana.

Departamento da Restauração, em 6 de Junho de 1856.

Esta autoridade sente a mais alta satisfação em participar a V. S. que, com data de 27 de Maio proximo passado, recebeu de seu governo a nota official, que, para melhor intelligencia de V. S. e garantia dos actos ulteriores, se compraz em transcrevê-la aqui, e é do teor seguinte:

« Convinco a maior segurança de nossas costas, que até agora só tem servido de abrigo aos criminosos e mal intencionados, tanto desta, como da outra banda do Uruguay, o governo julgou opportuno e conveniente autorisar a V. S., como o faz pelo presente, para que convide as autoridades da Uruguayana a consentir na extradição reciproca de todos os criminosos, que quizerem abrigar-se em ambas as costas do Uruguay, a fim de tirar as vantagens que nos proporciona a paz de que felizmente gozamos, melhorando assim o serviço do Estado. — Com a assignatura de S. Ex. »

Crê esta autoridade que V. S. adherindo aos altos fins a que se propõe o governo desta provincia com esse accordo, contribuirá na parte que lhe toca, para a realisação de um acto, de que depende em grande parte a tranquillidade de ambos os povos.

Com este motivo o infrascripto tem a honra de saudar a V. S. com a consideração de sua distincta estima e respeito, fazendo votos para que Deos guarde a V. S. muitos annos.

Ill.^{mo} Sr. chefe de policia e militar do departamento da Uruguayana.

IZIDORO F. REGUERA.

Admissão daquella proposta por parte do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, como medida provisoria.

N. 5.

Officio do presidente da provincia ao commandante geral das Fronteiras.

Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — Palacio da presidencia, em Porto-Alegre, 31 de Julho de 1856.

Ill.^{mo} Sr. — O coronel commandante da fronteira de Quaraim, em officio do 1.^o do corrente, fez-me sciente da proposição feita pelo commandante da fronteira da Restauração, do Estado de Corrientes, ao capitão commandante da guarnição da Uruguayana, transmittindo copia de uma ordem do governo daquelle Estado, para que se admitta reciprocamente o principio de extradição dos criminosos de ambos os paizes, como meio de evitar que elles se escapem á acção da justiça, evadindo-se de um para outro paiz.

E como para dar solução a essa proposição consulta o dito coronel a esta presidencia se ha ou não tratado com o sobredito Estado, admittindo aquelle principio, cumpre que V. S. lhe faça saber que não ha nada estipulado a esse respeito; mas que pôde elle responder ao commandante da fronteira da Restauração, que, considerando vantajoso o accordo proposto em nome do seu governo, fica elle admittido pela nossa parte, não de um modo permanente, mas como medida provisoria, até que os dous governos, por um convenio feito com as formalidades do estylo, adoptem definitivamente o sobredito principio de extradição; declarando mais áquelle commandante, que adherindo provisoriamente a este principio, fica entendido que a extradição tambem terá lugar a respeito dos desertores; e finalmente que a sua pratica sómente se tornará effectiva, logo que o commandante da Restauração officialmente responda á communicação que lhe fará o commandante da fronteira do Quaraim em solução ao que elle propóz.

Ao commandante da fronteira de Missões previnirá V. S., autorisando-o a admittir a mesma proposição, e nos mesmos termos, se ella, como é provavel, lhe fôr feita.

Deos guarde a V. S.

JERONYMO FRANCISCO CORELHO.

Sr. brigadeiro Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto, commandante geral interino das brigadas e fronteiras.

N. 6.

Comunicação ao commandante da fronteira da Restauração pelo commandante geral das fronteiras da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ill.^{mo} Sr. — V. S. dirigio ao capitão commandante da guarnição da villa Uruguayana um officio datado de 6 de Junho ultimo, transcrevendo no mesmo uma ordem do governo desse Estado, de 27 de Maio antecedente, para que se admittisse reciprocamente o principio de extradição dos criminosos de ambos os paizes, como meio de evitar que elles se escapem á acção da justiça, evadindo-se de um para outro paiz; e para solução de seu citado officio aquelle capitão se dirigio a mim, e ao governo desta provincia, o qual, considerando vantajoso o accordo de extradição proposto no supra-citado officio por V. S. em nome do seu governo, autorisou-me competentemente para o admittir por nossa parte, como pelo presente o faço; não de um modo permanente, visto que nossos governos nada tem estipulado a semelhante respeito, mas como medida provisoria, até que elles, por um convenio feito com as formalidades do estylo, adoptem definitivamente o dito principio de extradição. E cumpre-me declarar mais a V. S. que, adherindo provisoriamente a este principio, fica entendido que a extradição tambem terá lugar a respeito dos desertores do exercito, tanto desse Estado como deste. Aguardo a resposta de V. S. a este meu officio para expedir as convenientes ordens, afim de ser executado quanto deixo referido.

Entretanto aproveito a occasião para assegurar a V. S. a minha distincta consideração pela sua pessoa, a quem Deos guarde muitos annos.

Quartel do commando da fronteira de Alegrete, e 3.^a brigada em S. Gregorio, 6 de Setembro de 1856.

Ill.^{mo} Sr. D. Izidoro F. Reguera, commandante militar, juiz de paz, e chefe das forças do departamento da Restauração do Estado de Corrientes.

DAVID CANABARRO, coronel.

N. 7.

Resposta do commandante da fronteira da Restauração.

Departamento da Restauração, 15 de Setembro de 1856.

Com intima satisfação tive a honra de receber a respeitavel nota official de V. S. datada em 6 do corrente, pela qual V. S. serve-se communicar-me a sua acceitação ás propostas que por autorisação do meu governo fiz á autoridade local da villa da Uruguayana, nesse Estado, sobre a reciproca extradição dos criminosos, que, depois de affligirem a humanidade com inauditos crimes, evadindo-se á acção da justiça, vão asyalar-se neste como naquelle Estado, fixando sua residencia nas costas do Uruguay; ao que V. S. annue, por ordem do governo dessa provincia, como medida provisoria, até que os governos respectivos concordem por uma convenção definitiva e permanente neste principio, observando ao mesmo tempo V. S. que se deve tornar este convenio extensivo aos desertores do exercito, tanto deste como daquelle Estado; e comquanto este additamento já faça parte de um tratado solemne ratificado por ambos os governos, é para mim satisfactorio prestar-lhe a minha acquiescencia, como preliminares do ajuste provisorio de extradição que se tenha de celebrar entre a autoridade que represento e a mui illustre de que V. S. se acha revestido.

Considerando que este ajuste de publico interesse, ainda que provisorio, deve celebrar-se sob as bases em que se funda e com a extensão que abrange, cumpre-me insinuar a V. S. a necessidade de servir-se acreditar junto a esta autoridade um agente especial, plenamente instruido e autorizado para a sua elaboração.

Apreciando devidamente as atenções que V. S. se digna prodigalisar-me, tenho a honra de retribuir-lhe com as considerações de cordial amizade e alto apreço com que saúdo a respeitável pessoa de V. S., a quem Deos guarde muitos annos.

Ill^{mo} Sr. David Canavarro, coronel commandante das fronteiras de Quaraim e Uruguay.

ISIDORO F. REGUERA.

N. 8.

Projecto de ajuste provisorio para a extradição e entrega dos criminosos, e devolução dos escravos fugidos.

Sendo manifesta a necessidade da mutua extradição dos criminosos, que se asylo no territorio da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pertencente ao Imperio do Brasil, e da provincia de Corrientes, pertencente á Confederação Argentina, pela contiguidade dos mesmos territorios, e pela facilidade com que os criminosos passão de uma para outra provincia, escapando assim á acção da justiça, e á prompta e necessaria punição de seus crimes; e sendo tambem conforme aos sentimentos de benevolencia, e de boa harmonia e vizinhança não admittir o governo da provincia de Corrientes que o seu territorio sirva de asylo aos escravos que fugirem de seus senhores, subditos Brssileiros, residentes no territorio da dita provincia do Rio Grande, os quaes ficão assim privados e prejudicados em sua propriedade legal, e garantida pelas leis do paiz, concordão as autoridades de ambas as mencionadas em provincias adoptar o presente ajuste provisorio para extradição, entrega e devolução dos criminosos e escravos fugidos, tudo pela maneira seguinte :

Art. 1. Fica provisoriamente ajustada e estabelecida a pratica da reciproca extradição dos criminosos em todos os pontos da fronteira limitrophe entre a provincia de Corrientes, pertencente á Confederação Argentina, e a provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pertencente ao Imperio do Brasil.

Art. 2. Tambem fica ajustada provisoriamente a devolução dos escravos fugidos, pertencentes a subditos brasileiros, que contra a vontade de seus senhores se fôrem asylo no territorio da provincia de Corrientes.

Art. 3. Para regular o modo pratico de se verificar a reciproca extradição, e entrega dos criminosos, declara-se e concorda-se que ella terá lugar, sempre que concorrerem conjunctamente as seguintes condições :

1^a. Quando os crimes, pelos quaes se reclama, tiverem sido commettidos no territorio a que pertence a autoridade reclamante.

2^a. Quando, pela sua gravidade e habitual frequencia, fôrem capazes de pôr em risco a moral ou a segurança dos povos, taes como os de assassinio, propinação de veneno, incendio, roubo, bancarrota fraudulenta, fabricação e introdução de moeda metallica falsa, ou de qualquer papel, que circule como moeda nas estações publicas, falsificação de escripturas publicas, de notas dos bancos autorizados, ou de letras de cambio, subtração de dinheiros ou fundos, commettida por depositarios publicos, ou por empregados a cuja guarda estejam confiados.

3^a. Quando estiverem provados de maneira, que as leis do paiz de quem se reclamar a extradição do criminoso justificassem a prisão e accusação, se o crime fosse commettido dentro da sua jurisdição.

4^a. Quando o criminoso fôr reclamado por qualquer das seguintes autoridades : 1^o o presidente da provincia de S. Pedro, e o governador da provincia de Corrientes ; 2^o os representantes de ambos os paizes, e mesmo os seus agentes consulares, que se acharem nos territorios das ditas provincias ; 3^o os commandantes e chefes militares das fronteiras de ambos os paizes ; os delegados ou commissarios de policia das povoações ou departamentos situados na fronteira.

Art. 4. As autoridades da fronteira sómente poderão entre si dirigir-se mutuamente as suas reclamações, não podendo as de um dos paizes apresenta-las directamente á autoridade superior do outro paiz, limitando-se, no caso de não serem satisfeitas as suas reclamações, a levar o occorrido ao conhecimento da autoridade superior do seu paiz, para que esta delibere sobre o proseguimento da reclamação feita, se a julgar bem fundada. Os agentes consulares de ambos os paizes sómente poderão dirigir-se ás autoridades do lugar da fronteira em que residirem.

Art. 6. A extradição não terá lugar :

1º. Se o criminoso reclamado fór cidadão do paiz a cujo governo se fizer a reclamação.

2º. Por crimes politicos, e quando tiver sido concedida por actos enumerados no art. 3º, não poderá o criminoso ser processado, ou punido pelos ditos crimes politicos, anteriores á sua entrega ou connexos com elles.

Art. 6. Fica entendido que, se o individuo criminoso em maiz de um paiz fór reclamado, antes de sua entrega, pelas respectivas autoridades, será attendido de preferença aquelle em cujo territorio tiver commettido o maior delicto: sendo de igual gravidade, o que houver reclamado primeiro.

Art. 7. Fica tambem entendido que, se o individuo de que se reclama a extradição, tiver commettido algum crime no paiz, onde se refugiou, e por elle fór processado, a sua extradição só poderá ter lugar depois de soffrer a pena, ou no caso de absolvição.

Art. 8. As despesas com a prisão, detenção e transporte do criminoso correrão por conta do paiz que o reclama.

Art. 9. Quando se tratar da devolução dos escravos, se observarão as seguintes regras :

1ª. Serão competentes para reclamar a dita devolução as mesmas autoridades mencionadas no § 4º do art. 3º.

2ª. Admitte-se, além disso, que a reclamação possa ser feita pelo senhor do escravo perante a autoridade competente do lugar, em que elle estiver, quando o senhor fór em seguimento delle, para havê-lo, ao territorio correntino, ou quando mandar tambem em seu seguimento um agente especialmente autorizado para o dito fim.

3ª. A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada de titulo ou documento que, segundo as leis do Brasil, sirva para provar a propriedade que se reclama.

4ª. As despesas que se fizerem para a apprehensão do escravo, ou escravos reclamados, correrão por conta do reclamante.

Art. 10. As disposições do presente ajuste provisório serão inscriptas em dous autographos originaes e identicos, e sómente terão vigor depois de firmados pelos agentes competentemente autorizados pelas autoridades superiores governativas de S. Pedro e de Corrientes, e confirmadas pelas duas ditas autoridades superiores, por declaração lançada e assignada por ambas em cada um dos dous autographos, ficando um destes em poder de cada uma das autoridades signatarias confirmandas.

Art. 11. Emquanto o governo imperial do Brasil e o da Confederação Argentina não consagrarem por tratado solemne o assumpto contido no presente ajuste provisório, a execução e validade do dito ajuste durará sem prazo definido, e por todo o tempo que cada uma das partes julgar conveniente, e enquanto as suas estipulações fôrem fielmente observadas. Para sua cessação em qualquer tempo basta que a autoridade superior governativa ou da provincia de S. Pedro, ou da de Corrientes, faça declaração á outra de que mais não convém na continuação deste ajuste, independentemente de motivar esta resolução.

JERONYMO FRANCISCO COELHO.

N. 9.

Officio do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao commandante geral das fronteiras transmitindo-lhe sobre o dito projecto.

Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Palacio da presidencia em Porto-Alegre,
31 de Outubro de 1856.

Ill^{mo} Sr. — Recebi o officio de V. S. de 2 deste mez sob n. 68, transmitindo-me copia do do juiz de paz e chefe militar do departamento da Restauração, datado de 15 do mez proximo pasado, dirigido ao coronel David Canabarro, commandante da fronteira de Quaraim, relativo á reciproca extradição dos criminosos. Naquelle officio o dito juiz de paz não só accceita o additamento relativo á entrega dos desertores de ambos os paizes, mas tambem declara que este assumpto já se acha estipulado por tratado solemne entre o governo do Brasil e da Confederação Argentina, e com effeito assim é, porquanto no art. 9º do tratado de navegação e commercio, negociado pelo visconde de Abaeté, foi estipulada a entrega dos desertores do serviço militar de mar e terra. Neste ponto portanto estamos concordes.

Convindo porém addicionar-se indispensavelmente a clausula da devolução dos escravos, que se fôrem asylar no territorio da Confederação, devendo estes ser considerados na classe de criminosos, é da maior importancia que se obtenha a acquiescencia do governo argentino a este respeito.

E como o sobredito juiz de paz e chefe militar da Restauração solicita que se acredite perante elle um agente, munido das competentes instrucções, para regular o assumpto relativo á extradicação, convirá que V. S. lhe faça constar, por parte desta presidencia, que, antes de resolver sobre a nomeação do agente solicitado, cumpre primeiramente firmar os pontos sobre que se deve entrar em ajustes, e para esse fim remetto o incluso projecto de ajuste provisorio que V. S. fará transmittir por copia ao commandante militar do Povo da Restauração, para que este o leve ao conhecimento do governador da provincia de Corrientes, e se conheça a sua opinião a respeito dos importantes assumptos de que se trata, e assim possa levar-se a effeito o desejado accordo no sentido dos reciprocos interesses de ambos os paizes.

Na organização deste projecto reconhecerá V. S. que tive quasi textualmente em vista as disposições do tratado entre o Brasil e a republica Oriental do Uruguay de 12 de Outubro de 1851, apenas com ligeiras alterações no que diz respeito ás autoridades competentes para fazerem reclamações, etc.

Deos guarde a V. S.

JERONYMO FRANCISCO COELHO.

Sr. brigadeiro commandante geral das brigadas e fronteiras.

Accordo com Buenos-Ayres para a entrega de desertores de navios pertencentes á marinha do Imperio.

N. 10.

Nota do consul geral do Brasil ao governo do mesmo Estado.

Consulado geral do Brasil. — Buenos-Ayres, 15 de Abril de 1857.

O abaixo assignado, consul-geral do Brasil, leu com toda a attenção a correspondencia passada entre S. Ex., o Sr. Dr. D. Dalmacio Velez Sarsfield, ministro das relações exteriores e o Sr. D. Francisco Parish, encarregado do consulado geral de S. M. Britannica, ácerca da apprehensão dos desertores dos navios de guerra britannicos, estacionados neste porto, nos primeiros dias do presente mez e publicada hoje.

O abaixo assignado vio com satisfação que o governo de Buenos-Ayres, desejando evitar o mais possivel o mal que soffre em geral o serviço dos navios de guerra, fundeados neste porto, pela falta de uma medida que cohiba a deserção dos seus marinheiros, não duvidou declarar ao agente consular de S. M. Britannica que, enquanto não se fizer uma convenção a respeito dos desertores dos navios de guerra, negará a estes o asylo no territorio do estado, obrigando-os a sahir d'elle immediatamente, sem que isto importe um dever perpetuo, e enquanto as honradas camaras, ás quaes dará conta desta medida, não dispuzerem outra cousa.

E pois, o abaixo assignado, que tem observado cuidadosamente a marcha politica seguida pelo governo de Buenos-Ayres depois de sua organização constitucional a respeito das nações estrangeiras, as quaes têm sido consideradas desde essa época no mesmo pé de igualdade, quer se trate de legislação commercial, como civil, faltaria ao seu mais stricto dever se não se dirigisse desde logo a S. Ex. o Sr. ministro para solicitar-lhe que tenha a bondade de fazer valer perante o seu governo que as mesmas circumstancias militão a respeito dos desertores dos navios de S. M. o Imperador,

seu augusto soberano, e que portanto tal concessão seja feita também á marinha imperial, participando-se á repartição da policia e á capitania do porto que as disposições tomadas relativamente aos desertores dos navios de guerra britannicos sejam extensivas aos da marinha de guerra brasileira.

O abaixo assignado, confiado na illustração do governo de que S. Ex. faz parte, espera que o mesmo governo se dignará deferir affirmativamente esta sua solicitação, que submete á consideração de S. Ex. o Sr. ministro, na intima convicção em que está de que não existem motivos especiaes para sua recusa e de que assim cumpre o dever que tem de zelar os interesses do seu governo e proteger os da marinha imperial.

O abaixo assignado se prevalece da occasião para offerecer a S. Ex. o Sr. Dr. D. Velez Sarsfield o reiterado protesto da sua mais distincta consideração e profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Dalmacio Velez Sarsfield.

JOÃO CARLOS PEREIRA PINTO.

N. 2.

Nota do governo de Buenos-Ayres ao consul geral do Brasil no mesmo Estado.

Buenos-Ayres em 16 de Abril de 1857.

O abaixo assignado, ministro e secretario d'estado das relações exteriores, teve a satisfação de receber a nota de S. S^a datada de hontem em que, pelos motivos que expõe, solicita que se fação extensivas á marinha de guerra de S. M. o Imperador do Brasil as disposições existentes a respeito dos desertores dos navios de guerra de S. M. Britannica.

Levada ao conhecimento de S. Ex. o Sr. governador a referida nota, encarregou elle ao abaixo assignado que manifestasse a S. S^a que o governo, longe de ter inconveniente algum em adherir ao desejo de S. S^a, se compraz por ter-lhe dado esta oportunidade de certificar a boa vontade de que se acha animado para com o governo de Sua Magestade.

Em consequencia expedirão-se as ordens convenientes á capitania do porto e chefe de policia para que se fação extensivas aos desertores de navios de guerra de S. M. l. as mesmas disposições existentes para os dos navios de S. M. Britannica, e com igual restricção.

Aproveita esta occasião o abaixo assignado para reiterar a S. S^a as seguranças de sua distincta consideração.

DALMACIO VELEZ SANSFIELD.

Ao Sr. consul geral do Brasil João Carlos Pereira Pinto.

ANNEXO



RELACÕES DO BRASIL

COM

A REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Relações entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.

N. 1.

Lei do Congresso Argentino de 19 de Julho de 1856 creando direitos differenciaes em favor das mercadorias que fôrem importadas directamente para a Confederação.

O senado e a camara dos deputados da Confederação Argentina reunidos em congresso, sancionão com força de lei:

Art. 1.º Quatro mezes depois da promulgação da presente lei, as mercadorias procedentes de dentro de cabos que fôrem importadas pelos portos fluviaes da Confederação, pagarão os direitos de importação pela fórma seguinte:

1.º As mercadorias, que não estão sujeitas a um direito especificado, pagarão o duplo do direito ordinario.

2.º As mercadorias, sujeitas a um direito especificado, serão sobrecarregadas na sua importação com 30 % *de valor*.

Art. 2.º As mercadorias, que fôrem importadas directamente de fóra de cabos pelos citados portos, continuarão a pagar unicamente o direito ordinario.

Art. 3.º Os productos nacionaes e manufacturados das Republicas Oriental do Uruguay e Paraguay, e das possessões Brasileiras situadas dentro de cabos, importados directamente pelos mencionados portos, ficão no caso do artigo anterior.

Art. 4.º Os productos naturaes e manufacturados da provincia de Buenos-Ayres, serão admittidos livres de direitos como productos nacionaes.

Art. 5.º Communique-se ao poder executivo.

Sala das sessões do senado no Paraná, capital provisoria da Confederação Argentina, aos 19 dias do mez de Julho do anno do Senhor de 1856.

SALVADOR MARIA DEL CARRIL, presidente.

CARLOS MARIA SARAVIA, secretario.

Departamento de fazenda. — Paraná, 19 de Julho de 1856.

Tenha-se por lei da Confederação, accuse-se o recebimento, communique-se, publique-se e dê-se ao registro nacional.

JUSTO JOSÉ DE URQUIZA.

Agustin Juao de la Vega.

N. 2.

Lei do congresso da Confederação Argentina, fazendo o mez de Fevereiro de 1857 para a percepção dos direitos differenciaes de que trata a lei anterior.

O senado e camara de deputados da Confederação Argentina, reunidos em congresso sancionão com força de lei :

Art. 1.º Estende-se a sete mezes o prazo fixado no art. 1.º da lei de 19 do presente mez relativa ao estabelecimento de direitos differenciaes, para as mercadorias d'alem mar, que não venhão directamente de fóra de cabos.

Art. 2.º Communique-se ao poder executivo.

Sala das sessões do senado no Paraná, capital provisoria da Confederação Argentina, aos vinte e quatro dias do mez de Julho do anno de Nosso Senhor de mil oitocentos e cincoenta e seis.

SALVADOR MARIA DEL CARRIL.

CARLOS MARIA SARAVIA.

Departamento de fazenda. — Paraná, 25 de Julho de 1856.

Considere-se como lei da Confederação, communique-se a recepção, publique-se, circule e dê-se ao registro nacional.

URQUIZA.

Agustin Justo de la Vega.

N. 3.

Decreto do governo da Confederação Argentina explicando a lei supra.

Departamento de fazenda.—Paraná em 5 de Janeiro de 1857.

Para melhor intelligencia e cumprimento da lei de 19 de Julho do anno anterior que estabelece os direitos differenciaes, o vice-presidente da Confederação Argentina em exercicio do poder executivo resolveu e decreta:

Art. 1.º Os cabos de que falla a lei de 19 de Julho são os de Santa Maria e Santo Antonio na embocadura do Rio da Prata.

Art. 2.º O commercio que se faz pela Cordilheira dos Andes, está no caso do art. 2.º da lei, continuando a pagar unicamente o direito ordinario.

Art. 3.º O citado art. 2.º da lei não se oppõe a que os navios que venhão de fóra de cabos, com destino a portos da Confederação, fação escala pelos portos intermedios do Rio da Prata.

Art. 4.º Podem os ditos navios trazer carga para os portos do Rio da Prata e para outros da Confederação, sem que este facto nem a descarga da parte destinada áquelles, faça in-

correr as mercadorias dirigidas aos da Confederação no pagamento dos direitos differenciaes.

Art. 5.º Serão também reguladas pelo art. 2.º da lei as mercadorias procedentes de fóra de cabos, que, dirigidas a portos do Rio da Prata, fôrem destinadas em todo o carregamento ou parte delle aos da Confederação, sem haverem sido descarregadas ou baldeadas naquelles.

Art. 6.º Todas as mercadorias em geral que se importem na Confederação em navios que tenham tocado nos portos intermedios de dentro de cabos, serão sujeitas a direitos differenciaes, sempre que os interessados não fação constar claramente que se achão comprehendidas nos arts. 3.º, 4.º e 5.º do presente decreto.

Art. 7.º Para facilitar o cumprimento dos artigos anteriores, autorisa-se ao agente commercial argentino em Buenos-Ayres e côsul geral em Montevideo, para que nos casos expressados nos ditos arts. 3.º, 4.º e 5.º, a pedido dos interessados, expeção os certificados convenientes precedendo todas as diligencias que fôrem necessarias para cabal averiguação do facto que certificação.

Art. 8.º Communique-se, publique-se e dê-se ao registro nacional.

CARRIL.

José Miguel Galan.

N. 4.

Decreto do governo Oriental habilitando varias recebedorias de portos da Republica para o despacho de exportação de todos os artigos que nellas fôrem introduzidos.

Ministerio da fazenda. — Montevideo, 21 de Janeiro de 1857.

Attendendo o governo ás reclamações dos habitantes do litoral do Rio da Prata e do Uruguay, a cujas recebedorias principaes se havia suspendido a faculdade de despachar os artigos que importavão pelo dever que tem de promover com igualdade o desenvolvimento de todos os departamentos que formão o territorio da Republica, e achando-as justas e convenientes, resolve e decreta, de conformidade com o art. 21 da lei de 14 de Julho de 1856:

Art. 1.º Ficão habilitadas as recebedorias de Maldonado, Colonia, Nova Palmira e Paisandú para despachar as mercadorias que se importarem por ellas desde o mez de Fevereiro proximo futuro, ficando strictamente sujeitas ás disposições de nossas leis de alfandegas.

Art. 2.º Communique-se á administração das alfandegas para seu cumprimento, publique-se e registre-se competentemente.

PEREIRA.

Lorenzo Battle.

N. 5.

*Mediação solicitada por parte do governo da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial
afim de se evitarem as consequencias da lei Argentina sobre direitos differenciaes, pelo que respeita
à mesma Republica.*

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro
de 1857.

O abaixo assignado já teve a honra de fallar a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M., ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, acerca da penosa situação em que colloca o seu governo a lei promulgada pela Confederação Argentina, e que deve entrar em execução no mez de Fevereiro proximo futuro, gravando com um direito differencial, que pela sua elevação parece ser prohibitivo, todo o commercio de mercadorias estrangeiras entre os portos da republica e os da confederação.

Esta medida toma por base uma linha geographica, traçada sobre o papel, que põe fóra da regra estabelecida para os portos *estrangeiros* — só e unicamente os portos da republica.

Se a lei da Confederação prohibisse todo o commercio de *transito*; se tratasse, por exemplo, de abolir todo o entreposto entre ella e os paizes manufactureiros da Europa, conceber-se-hia então que se propunha, por meios que a sciencia poderia controverter, mas que o governo da republica não se permitiria discutir, forçar o commercio directo e trazê-lo a seus portos.

Trazendo-se, porém, a linha prohibitiva nos cabos do Rio da Prata, de maneira que só affecta os portos *habilitados* da republica, e não os vizinhos do Brasil, não pôde preencher aquelle fim.

A falta de commercio directo nos portos da Confederação tem diversas causas: falta de população, falta de capitães, falta de retornos, difficuldades e despesas de navegação para os navios de maior porte, que são os mais adaptados ao commercio atlantico.

Algumas dessas causas são naturaes e tornarão sempre invencivel a necessidade de um entreposto para a navegação de longo curso.

Outras só podem ser removidas com o tempo, com os progressos que este ha de trazer, e interesses que ha de crear.

E' provavel que a experiencia mostre em breve que os esforços para mudar por meios artificiaes as leis geographicas, e as regras a que está submettido o crescimento da população e da riqueza, são, em ultimo resultado, damnosos para todos, e especialmente para quem os faz: — estes esforços sempre custão caro.

Existindo as causas que afastão dos portos da Confederação um commercio directo importante, e estando tão perto, tão ricos de capitães e de retornos os do Brasil; possuindo estes a navegação a vapor em condições de crescimento e de progresso; desde que estes portos, vizinhos da republica, ficão fóra da linha prohibitiva, o unico resultado racional da medida seria — deslocar em proveito dos portos brasileiros uma grande parte, ao menos, do commercio de *transito* que se fazia nos portos da republica.

Este resultado seria necessario, se a Republica Oriental, submettendo-se a uma tal combinação, não empregasse os meios que lhe dará a sua propria posição geographica para contraria-la.

Estas mui breves observações bastão para que se comprehenda bem que a lei, que colloca os portos da republica fóra da regra mantida para todos os outros portos estrangeiros, que faz dos portos orientaes uma excepção que exclue a republica da communidade das nações amigas, a aggravaria sem justificação possivel, porquanto não pôde existir razão alguma applicavel aos portos orientaes que, substancialmente, não o seja tambem aos portos do Brasil.

Estes estão mais longe do Paraná, mas estão mais perto da Europa; são mais ricos, tem maior numero de casas filiaes europeas, tem meios maritimos mais desenvolvidos, e privado o commercio europeu do seu entreposto geographico do Rio da Prata, Montevideo, hão de busca-lo no Brasil, o que lhes será mais vantajoso, ao menos por muitos annos, do que o commercio directo em grande escala para o Paraná.

Abstrahindo-se mesmo destas considerações, a lei que estabelece os direitos differenciaes seria sempre um successo lamentavel, sobretudo entre paizes limitrophes.

Ella estabelece de necessidade uma luta, e uma luta de pessima indole, e para todos, de pessimas consequencias.

Já lá se forão os tempos em que as guerras aduaneiras encontravão justificação na ignorancia das leis economicas, que são hoje verdades triviaes.

A medida argentina de que se trata pôde conceber-se a respeito de Buenos-Ayres, por motivos e conveniencias internas, — que não existem, que não podem existir a respeito da republica.

Essa lei é em relação á republica uma hostilidade gratuita, porém grave e de gravissimas consequencias.

Sob o aspecto commercial provoca medidas de retaliação.

Ainda que com extrema e inexplicavel repugnancia, a republica não pôde subtrahir-se a essa necessidade de adopta-las, se não conseguir, como pretende, e como julga merecer, ser tratada com mais justiça e mais benevolencia pelo governo argentino.

Essas medidas serão, como a lei argentina que as provoca, *dannosas a todas*; — mas são inevitaveis para fazer sentir a conveniencia de uma melhor politica commercial.

Vai-se fazer um ensaio que tem por fim modificar artificialmente as condições geographicas e nullificar a posição de Montevideo; — e não se deve presumir, nem esperar, que Montevideo não trate de defender a sua posição, pelos meios que esta mesma posição lhe dá para arruinar o ensaio.

Esses meios são numerosos e efficazes. Os retornos para o commercio transatlantico que podem offerecer as provincias confederadas são limitados. Se Montevideo e Buenos-Ayres quizerem, a isso ficará reduzida a navegação directa com a Confederação, o que será restringi-la á mais pequena escala e até inutilisa-la.

Buenos-Ayres e Montevideo, restringindo assim o commercio directo com o Paraná, ainda podem estreita-lo mais, lançando direitos prohibitivos sobre as mercadorias europeas que toquem no Paraná, obrigando dessa sorte aos navios que para ali vão a acceitar aquelle mercado, convenha-lhes ou não.

As provincias confederadas, na sua maior parte, tem productos cujos mercados consumidores estão em Buenos-Ayres e Montevideo. Esses mercados podem ser-lhes fechados.

O commercio e a navegação argentina podem ser repellidos dos portos e costas orientaes.

Mas medidas analogas á lei argentina, que podem dar esses e outros semelhantes resultados, que por fim trarão a revogação daquella lei, o contrabando que se facilita tanto mais quanto se levantão as barreiras fiscaes, e se quer inverter a geographia e forçar o curso natural do commercio, não produzirão, em ultima analyse, mais do que embarços, ruina para o commercio legitimo, ruina para os productores, ruina para os consumidores, — malquerença, immoralidades, atraso material e moral.

Estes resultados são infalliveis, e o governo da republica não pôde prevêê-los sem profundo pezar.

Elles são contrarios ao interesse dos povos e ao interesse dos governos.

A experiencia está feita; — e o chamado *systema mercantil* — os regulamentos vexatorios para desviar o commercio de suas vias naturaes, — a tendencia a arruinar o vizinho ou a diffcultar o seu progresso, que tantas rivalidades produzio, que tantas guerras provocou — tudo isso está definitivamente julgado e condemnado — tudo isso é anachronico e funesto.

Hoje é um axioma que cada paiz tem vantagens e inconvenientes inherentes á sua posição, que é forçoso respeitar — que são todos susceptiveis de certo grão de prosperidade relativa, — e que os meios efficazes para alcançarem o grão de prosperidade a que podem aspirar são: — a paz, o respeito á propriedade, a liberdade para o trabalho agricola, industrial e commercial, vias de comunicação, instituições de credito, e educação profissional.

Hoje é um axioma a solidariedade das nações, e sobretudo das nações vizinhas debaixo

do ponto de vista do sua prosperidade: — um dos meios de prosperidade propria é a prosperidade do vizinho.

A diffusão desta verdade mui simples é um dos maiores progressos que está realinando a humanidade—é ella uma base mui solida de paz internacional.

A guerra aduaneira, funesta como todas as guerras, que agora se inicia entre os povos do Rio da Prata, póde ter consequencias incalculaveis.

O estado social desses povos, seus antecedentes historicos, sua situação presente, dão uma importancia excepcional á hostilidade de que se trata.

A lei da Confederação, ferindo ao mesmo tempo o do mesmo modo a Buenos-Ayres e Montevideo, collocando-os na mesma situação economica em relação a ella, forçando-os a servirem-se dos mesmos meios de retaliação, vai crear entre ellas um vinculo inevitavel, uma dessas alianças de *facto* que, sem intervenção diplomatica, sem accôrdo algum nem mesmo tacito, sem a troca de uma idéa nem de uma palavra, nascem da força das cousas, que é sempre mais poderosa que a vontade dos homens.

É isto, particularmente isto, o que mais preoccupa o governo da Republica.

É sua vontade decidida, seu interesse evidente, e tambem o interesse argentino bem entendido, que a Republica Oriental, posto que lamente sinceramente as dissidencias da gloriosa familia argentina, a que pertenceu, guarde a mais perfeita e absoluta neutralidade nessas dissensões.

Não quer que nenhum acto ou palavra sua concorra, nem levemente, para alimentar uma dissidencia que deplora, e que deseja ver extincta.

Entretanto, se o governo da Confederação o obriga a adoptar medidas fiscaes que coincidão, como não póde deixar de coincidir de facto, com as de Buenos-Ayres, isto ha de produzir uma situação difficilima, que os partidos hão de querer explorar de um e outro lado do rio, que ha de desgostar o governo argentino, e rodear ambos os governos de odiosidades, desconfianças, inquietações e de susceptibilidades, que, quando menos, ha de crear uma má situação internacional e paralyzar seu progresso, destruindo ou comprometendo a confiança na conservação da paz.

Uma das obras mais difficeis, mas indispensaveis para bem dos dous paizes, é destruir a solidariiedade de seus partidos internos, que, ainda ha bem pouco tempo, se confundião sob as mesmas bandeiras e combatião nas mesmas fileiras.

Esta obra difficil, porém *indispensavel*, repete o abaixo assignado, fica compromettida pela existencia só da lei argentina, que comprehende na mesma hostilidade a Montevideo e Buenos-Ayres.

O illustrado espirito de S. Ex. o Sr. Paranhos, que tanto conhece o estado politico daquelles paizes, perceberá facilmente a immensa transcendencia dos successos a que póde precipita-los as hostilidades fiscaes a que vão entregar-se, e o interesse que o governo de S. M. o Imperador teria em evita-los.

Essas hostilidades, sob o simples aspecto economico, affectarão a prosperidade dos mercados do Rio da Prata, que são importantissimos para os productos do Brasil.

E se essas hostilidades engendrão, como tanto é de temer, complicações politicas, podem fazer renascer a situação que, por tantos annos, incommodou o Brasil, que tantas inquietações lhe causou, que tantos sacrificios lhe impôz, e para cujo termo concorreu tão gloriosa e generosamente.

Os interesses brasileiros representados pela paz e prosperidade dos mercados do Rio da Prata, são infinita e incomparavelmente superiores ás vantagens, relativamente mesquinhas, que lhe resultarião do commercio de transito que a lei argentina intenta deslocar.

Além de relativamente mesquinhas estas vantagens, a sua acquisição ainda não é certa e incontestavel, visto como as medidas que neste caso adoptarião a Republica e Buenos-Ayres para repellar a gratuita hostilidade da lei argentina, poderião prejudicar a navegação brasileira para os portos da Confederação, na mesma escala em que aquella lei a favorecesse, o que envolveria o Brasil nessa luta e o faria participar das suas odiosidades.

O governo do abaixo assignado faz tão alto conceito da illustração da politica imperial, que, apesar de que a lei argentina, que o offende, tomada isoladamente, só póde ser favoravel ao Brasil, e posto que apparecesse immediatamente depois de estreitadas as relações do Imperio com a Confederação, teve o tem consciencia de que não existe a menor relação entre a citada lei e a missão de S. Ex. o Sr. visconde de Abaeté, e que o governo

de S. M. foi tão completa e absolutamente estranho ao pensamento que a dictou, que nem mesmo teve prévio conhecimento della.

O governo do abaixo assignado, firme nessa convicção e certo da sinceridade com que o de S. M. deseja a paz do Rio da Prata, que é, como fica dito, um interesse brasileiro, ordenou ao seu ministro nesta côrte que solicite, como tem a honra de sollicitar, a mediação e bons officios do Imperio para o arranjo das differenças que vai produzir entre a Republica e a Confederação a lei que exclue os portos Orientaes da regra estabelecida para os do Brasil e demais portos estrangeiros.

As pretensões da Republica são que se não a exclua da communidade das nações amigas da Confederação — que não se faça della uma excepção odiosa — que se não a envolva em nenhuma das medidas hostis que possam adoptar-se contra Buenos-Ayres.

Que se conclua um ajuste commercial que a colloque em igualdade com as outras nações amigas, e sobretudo com as nações limitrophes, e que assim lhe sejam communs (sob a reciprocidade subentendida em todos estes paragraphos) os favores que *gratuitamente* concede a Confederação.

Sabe bem a Republica que de condições e interesses especiaes podem nascer favores *não gratuitos*, que não poderia pretender e de que não teria direito de queixar-se. Delles não trata neste momento.

Para um ajuste sobre estas bases, que são as de todos os outros de semelhante natureza, e para estabelecer e estreitar as mais benevolas relações com o governo da Confederação Argentina, como tanto convém á paz e á prosperidade commum, se sollicitão por parte da Republica a mediação e os bons officios do Brasil.

O governo da Republica espera que o de S. M. se prestará a interpor sua amigavel intervenção, dando-lhe assim uma nova prova da sua amizade e do seu interesse pela concordia e bem-estar dos povos do Rio da Prata.

Como da resolução do governo de S. M. dependerá uma parte das instrucções que o da Republica deve dar ao ministro que nomeou junto á Confederação, e como o tempo urge, visto como a lei argentina vai principiar a ter execução nestes proximos dias, o abaixo assignado pede licença a S. Ex. o Sr. Paranhos para supplicar-lhe se digne tomar em consideração essa urgencia.

No caso de ser favoravel, como com confiança aguarda, a resolução do governo de S. M., o abaixo assignado se atreve a esperar que S. Ex. o Sr. Paranhos terá a bondade de informa-lo o mais minuciosamente possivel da fórma e dos meios por que se exercerão os bons officios do Imperio.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

ANDRÉS LAMAS.

N. 6.

Mediação prestada por parte do governo imperial.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 9 de Fevereiro de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretaio de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder á nota que o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, lhe dirigio com a data de 31 do mez ultimo, sollicitando a mediação e bons officios do Brasil

para os ajustes commerciaes que o seu governo se propõe celebrar com o da Confederação Argentina, no intuito de estreitar com esta as suas boas relações, e designadamente afim de evitar as consequências que prevê e receia da lei argentina que estabeleceu direitos differenciaes em favor do commercio directo da Confederação, sem todavia comprehender na generalidade deste favor os portos da Republica.

O abaixo assignado recebeu ordem do S. M. o Imperador, seu augusto soberano, e se apressa com a maior satisfação em cumpri-la, para assegurar ao Sr. Lamas que o governo imperial, sempre desejoso de manifestar o vivo interesse que toma pela paz e boa harmonia dos Estados vizinhos, entre os quaes por mais de um titulo lhe merecem particular attenção os seus alliados do Rio da Prata, prestará com a melhor vontade o amigavel concurso a que é chamado pelo governo oriental. Assim comprazendo ao governo da Republica, o de S. M. procede na crença de que as vistas e interesses da Confederação se concilião naturalmente com os da Republica Oriental do Uruguay, e na confiança de que o governo argentino receberá com igual benevolencia e justo apreço a mediação officiosa do Imperio.

O governo oriental reconhece uma verdade, quando não attribue a solicitação alguma feita por parte do Imperio a adopção das medidas commerciaes recentemente promulgadas pela Confederação Argentina em favor do seu commercio directo; e faz inteira justiça ao governo de S. M., persuadindo-se ao mesmo tempo de que, ainda quando este apreciasse os effeitos naturaes das medidas de que se trata, sob o ponto de vista dos interesses brasileiros, do mesmo modo por que os aprecia o governo oriental, não seria menos sincero nem menos efficaz o empenho do governo de S. M. em concorrer, quanto em si coubesse, para os louvaveis fins que ora se lhe manifestão em nome da Republica.

O abaixo assignado julga satisfazer ao desejo que o Sr. Lamas expressa no final de sua nota, emquanto á forma e meios por que se exercerão os bons officios do Imperio, informando ao Sr. ministro que a legação de S. M. no Paraná receberá ordem para communicar ao governo da Confederação os termos da amigavel solicitação a que o abaixo assignado acaba de responder, e os da presente resposta, empenhando nesse sentido todos os esforços ao seu alcance afim de que as duas partes contractantes cheguem promptamente ao accordo que suas boas relações reclamão, e que o governo de S. M. applaudirá de todo o coração.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar ao Sr. D. Andrés Lamas as seguranças de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, etc.,

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 7.

Apreciação por parte do governo da Republica Oriental do Uruguay, da mediação prestada pelo Governo Imperial.

Nota da Legação da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, recebeu a nota que S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M., ministro e secre-

tario d'estado dos negocios estrangeiros, se dignou dirigir-lhe com data de 9 do corrente, communicando-lhe que o governo de S. M. o Imperador prestará, pelas razões e meios que indica a mesma nota, o amigavel concurso sollicitado pela Republica Oriental do Uruguay para um ajuste commercial com a Confederação Argentina.

O abaixo assignado se apressará a levar esta importantissima communicação ao conhecimento do seu governo, e póde assegurar desde já a S. Ex. o Sr. Paranhos que ella será justamente apreciada como uma prova irrecusavel de sincera amizade e da elevada e intelligente politica do Imperio em suas relações com os povos do Rio da Prata.

O abaixo assignado se congratula de poder ser o órgão de communicação da nobre resolução do Governo Imperial e da nobre nota de S. Ex. o Sr. Paranhos, a quem tem a honra de reiterar os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, etc., etc., etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 8.

Nota da Legação da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Imperial.

N. 36. — Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, em 25 de Março de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, tendo levado ao conhecimento de seu governo a nota que em Fevereiro proximo passado lhe fez a honra de dirigir-lhe S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M., ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, communicando-lhe que o de S. M. prestaria o amigavel concurso sollicitado pela Republica para o ajuste sobre as divergencias provocadas em consequencia da lei da Confederação Argentina sobre direitos differenciaes, recebeu ordens para reiterar, em nome do governo da Republica, a expressão do justo apreço que faz desse acto do de S. M. o Imperador do Brasil, considerando-o como uma prova irrecusavel da sincera amizade e da elevada e intelligente politica do Imperio em suas relações com os povos do Rio da Prata.

Ao cumprir estas ordens de seu governo, o abaixo assignado aproveita a oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Dr. Paranhos os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

Impostos departamentales.

N. 9.

Lei do senado e camara de representantes da Republica Oriental do Uruguay, de 21 de Julho de 1856.

El Senado y Cámara de Representantes de la República Oriental del Uruguay, reunidos en asamblea jeneral, han sancionado la siguiente

LEY:

Art. 1.° Todas las producciones del Estado que mas adelante se detallarán pagarán un impuesto departamental al extraerse del departamento en que se produzcan.

2.° Dicho impuesto será:

Por cada animal vacuno	200 centés	Por cada id. grasa de potro.	100 centés.
Por id. id. mular	200 »	Por cada carrada leña de la que	
Por cada cerdo	100 »	se conduce en buques	50 »
Por cada cuero vacuno	100 »	Por cada fanega de carbon.	40 »
Por cada cuero caballar	25 »	Por id. id. de eal	40 »
Por cada quintal de crin.	200 »	Por cada tonelada de piedra,	
Por cada quintal lana comun	100 »	arena, ó conchilla, siem-	
Por cada id. lana merina y		pre que se extraiga para	
mestiza	200 »	afuera del pais.	100 »

3.° El pago del impuesto lo hará el vendedor, con ecepcion del carbon, leña, piedra, arena, ó conchilla cuyo impuesto lo pagará el conductor.

4.° Los proventos de la presente ley, serán aplicados única y exclusivamente al sostenimiento de la educacion primaria, y Policías departamentales, conforme al presupuesto general y á los demas objetos de que trata el artículo 126 de la Constitucion.

5.° El Poder Ejecutivo nombrará los recaudadores que se necesiten en cada departamento; quienes entregarán mensualmente á las Juntas económico administrativas el producto de la recaudacion.

6.° Las mismas Juntas abonarán á cada recaudador un cuatro por ciento sobre lo que recaudaren.

7.° Las Juntas económico administrativas, rendirán cuenta mensualmente al P. E. de las sumas que recibieren por la recaudacion y de la inversion.

8.° Cada Junta dispondrá de la suma de seis cientos pesos anuales, para pago de empleados de contabilidad.

9.° Cuando se traslade ganado vacuno de un departamento para repoblar en otro; no se pagará el impuesto señalado en el artículo segundo.

En este caso, la traslacion del ganado, se hará con permiso escrito del gefe político del departamento y el visto-bueno de la Junta económico administrativa.

10.° Todo fraude cometido contra lo que se dispone en el artículo 2.° será multado con el décuplo del impuesto que debiera pagarse; mitad por el vendedor y mitad por el comprador ó conductor.

11.° El P. E. expedirá los reglamentos necesarios á la ejecucion de la presente ley; que será revisada anualmente.

12.º Comuníquese etc.

Sala de Sesiones del Senado en Montevideo, á 14 de Julio de 1856.

José M. Plá. — Presidente.

José Mártes. — Pro-secretario del Senado.

José B. Ottero. — Secretario de la H. C. de RR.

Ministerio de Gobierno. — Montevideo, Julio 21 de 1856.

Cúmplase, acúsese recibo, publíquese y comuníquese á quienes corresponda.

PEREIRA.

Joaquín Requena.

Edital publicado pelas autoridades da Campanha Oriental sujeitando os Brasileiros na fronteira da Republica ao pagamento daquelles impostos.

N. 10.

Officio do presidente da provincia do Rio Grande do Sul ao governo imperial.

Palacio da presidencia em Porto-Alegre, 28 de Outubro de 1856.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. — Com officio n.º 70 de 4 do corrente do brigadeiro commandante geral das brigadas e fronteiras, me veio remettida a copia junta de um edital publicado pelas autoridades da campanha Oriental, relativamente á cobrança de um imposto departamental sobre gado, e outros productos, que passem do departamento da produção para qualquer outro departamento; e em virtude desta determinação tem sido intimados os Brasileiros residentes na raia e fronteira Oriental a pagarem o imposto de todo o gado, que fizerem entrar para esta provincia, o que é evidentemente contrario á disposição expressa do art. 4.º do tratado de 12 de Outubro de 1851; e para cobrança deste imposto, segundo affirma o dito brigadeiro, se tem chegado a empregar a força.

Dando conta a V. Ex. desta occurrencia, para fazer ao governo Oriental as precisas reclamações, e enquanto V. Ex. me não habilite com as necessarias instrucções, limito-me a recomendar ao brigadeiro commandante geral das brigadas e fronteiras, que, se algumas representações lhe fôrem dirigidas por parte dos Brasileiros tributados, e residentes na fronteira, lhes faça saber, que tem-se dado conhecimento dos factos ao governo imperial, para fazer as devidas reclamações, e que infallivelmente terão de ser indemnizados da importancia dos direitos que lhes tiverem sido, ou ainda fôrem extorquidos.

Nesta questão de direitos sobre o gado, que tiver de passar para esta provincia, se deverá attender ao caso de que o dito gado não esteja em departamento a ella contiguo, e por

consequente tenha antes de passar por departamentos intermediarios, que é o caso de que trata o edital publicado.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{ma} e Ex^{ma} Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

JERONYMO FRANCISCO COELHO.

Representação de subditos brasileiros contra a applicação do imposto departamental ao gado que se extrahe do territorio da Republica para a provincia do Rio Grande do Sul.

N. 11.

Officio do vice-consul do Brasil no Salto ao consul geral em Montevideo.

Vice-consulado do Imperio do Brasil no Salto, 26 de Outubro de 1856.

Ill^{ma} Sr. — Accuso recebidos os dous officios de V. S. de 6 e 7 do corrente e fico intelligenciado de quanto nelles me communica.

Scientifico a V. S. que em virtude do art. 4º do tratado de commercio e navegação existente entre o Brasil e esta Republica, alguns Brasileiros trepidarão pagar os direitos departamentaes dos gados que estes tem vendido ou conduzido para o Brasil, pois como o referido tratado isenta de todo direito não só o gado como todos os seus productos, é a razão por que alguns Brasileiros se me tem apresentado pedindo-me lhes diga se será ou não acertado pagar os referidos direitos departamentaes; e como este é um assumpto que não me compete resolver, peço a V. S. me diga qual a marcha que eu devo fazer-lhes seguir.

Ill^{ma} Sr. José Pedro de Azevedo Peçanha, consul geral do Imperio do Brasil em Montevideo.

MANOEL GONÇALVES DE AMORIM.

Discussão havida a este respeito entre a legação imperial em Montevideo e o governo oriental do Uruguay.

N. 12.

Nota da legação do Brasil em Montevideo ao governo Oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, 3 de Janeiro de 1857.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay ácerca de um assumpto de summa gravidade, em que está compromettida a fiel execução do tratado de commercio e navegação de 12 de Outubro de 1851.

A lei de 14 de Julho do anno proximo passado, creando certos impostos que chamou departamentaes, estabeleceu o de duzentos réis sobre cada cabeça de gado que se extrahir do departamento productor.

Segundo informações que o abaixo assignado tem recebido, é certo que as autoridades orientaes, encarregadas da execução dessa lei nos departamentos da fronteira, entendem que ella é applicavel ao gado que passa deste Estado para a provincia brasileira do Rio Grande do Sul, e que a tem applicado já, cobrando, mesmo por meio da força, o imposto que ella estabelece.

Essa applicação é contraria ao art. 4º do tratado vigente. Por isso disse o abaixo assignado que neste assumpto está compromettida a fiel execução desse tratado.

Diz o art. 4º d'elle na sua parte final:

« Como compensação conveio-se igualmente na total abolição do direito que o Estado « Oriental actualmente cobra pela exportação do gado em pé para a mencionada pro- « vincia do Rio Grande, convindo-se em que essa exportação se faça d'ora em diante « livremente, e isenta pelos mesmos dez annos desse e de qualquer outro direito. »

Pretende-se que o imposto estabelecido pela lei de 14 de Julho não é um direito de fronteira, mas de departamento e de extracção, e, com esta distincção e com o caracter geral do imposto, se quer provar que é elle applicavel ao gado que passa para a provincia do Rio Grande.

Nesta maneira de encarar a questão ha manifesto equivoco. A disposição do tratado é clara e terminante. Por ella ficou abolido o imposto que se cobrava e se prohibio a imposição de qualquer outro. Nem era possivel que deixasse de haver essa prohibição. Sem ella aconteceria o que acontece agora, crear-se-hia novo imposto com outra denominação, imposto igual e talvez maior, e assim, não só se manteria o onus que o tratado extinguiu mas se augmentaria esse onus. Em vez de melhorar, peioraria a posição do commerciante de gado.

As palavras — qualquer outro direito — resolvem a questão do imposto departamental; seja elle geral ou não, seja de extracção ou de fronteira, é um direito, e, como tal, contrario ao tratado.

A applicação da lei de 14 de Julho, como a entendem as autoridades locaes, póde nascer de um equivoco; mantê-la depois de mostrado e explicado esse equivoco, seria violar manifestamente um facto vigente.

O abaixo assignado está persuadido de que o governo oriental fará respeitar esse pacto, e por isso abriga a esperanza de que o Sr. ministro das relações exteriores terá a bondade de expedir as ordens necessarias para que a extracção do gado que se destina á

provincia do Rio Grande do Sul se possa fazer livremento e em completa isenção do imposto mencionado.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. os protestos da mais elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Joaquim Requena etc.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 13.

Nota do governo oriental á legação do Brasil em Montevideo.

Montevideo, 8 de Janeiro de 1857.

Tive a honra de receber a nota do Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, datada de 3 do corrente, pela qual S. S. se serve reclamar contra o imposto municipal creado pela lei de 14 de Julho ultimo sobre os gados, e que tem de ser pago pelos vendedores ou proprietarios em cada departamento; imposto que S. S. julga ser contrario ao art. 4º do tratado de commercio vigente entre esta Republica e o Imperio do Brasil.

S. Ex. o Sr. presidente da Republica, a cujo conhecimento levei a citada nota, ordenou-me que respondesse que referindo-se ella a um assumpto que é actualmente objecto de conferencias entre S. Ex. o Sr. Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros do Imperio e S. Ex. o Sr. Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica na corte do Rio de Janeiro, e estando além disso ligado a outras questões apresentadas pelo governo Oriental em relação ao mesmo artigo do tratado, a consideração desse assumpto aqui póde prejudicar as negociações pendentes naquella corte com o governo de S. M. I.

A' vista disto, o Sr. cavalleiro Amaral achará mui natural e logico que se decline toda a discussão sobre o objecto da sua nota.

Saúdo a V. S. com o mais cordial apreço.

JOAQUIM REQUENA.

Ao Sr. cavalleiro Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o I. do Brasil.

N. 14.

Nota da legação do Brasil em Montevideo ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. Montevideo, 27 de Janeiro de 1857.

O abaixo assignado, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil, tem sido forçado, por molestia que lhe sobreveio, a demorar até hoje a resposta, que julga dever dar á nota pela qual S. Ex. o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, respondeu em 8 do corrente mez á que o

abaixo assignado lhe passára no dia tres a respeito da applicação da lei do imposto departamental ao gado que passa para a provincia do Rio Grande do Sul.

O Sr. Dr. Requena diz que esse assumpto é actualmente objecto de conferencias no Rio de Janeiro entre o governo de S. M. e a legação Oriental; que está ligado a questões apresentadas pelo governo da Republica em relação ao artigo 4º do tratado de commercio que o abaixo assignado julga violado; que a consideração desse assumpto aqui pôde prejudicar as negociações pendentes; e conclue que é natural e logico declinar, como declina, toda a discussão sobre elle com a legação imperial.

O abaixo assignado tem o pezar de não concordar com S. Ex. nessa conclusão.

A execução de um tratado vigente é uma obrigação que acompanha a existencia delle, não pôde estar sujeita a adiamento ou suspensão por effeito unicamente da vontade de uma das partes contractantes. Nenhuma negociação pôde entorpecer a sua marcha: se a pudesse entorpecer, para que um tratado deixasse de ser executado, bastaria que a parte contractante, que achasse interesse nisso, recorresse ao expediente de propôr incessantemente novas negociações.

Estes principios geraes não perdem a sua força em sua applicação ao caso presente. As negociações, a que S. Ex. allude, embora se refirão ao artigo 4º do tratado de commercio, o não annullão. As disposições desse artigo subsistem e com ellas a obrigação de executa-las e o direito de exigir-se a sua execução.

A legação imperial julga com razão que aquellas disposições são violadas pela applicação que se faz da lei que creou o imposto departamental; representa contra essa applicação e pede que se expeção as ordens necessarias para que ella cesse. Prática assim um acto de sua competencia. E' dever seu zelar a execução dos pactos vigentes, e se esses pactos são violados, compete-lhe de empregar os meios convenientes para que sejam respeitados. Isso não é sómente um dever, é tambem um direito. O uso deste direito e a satisfação delle são oppor-tunos agora como serão em todas as épocas e em todas as circumstancias. A discussão que podem provocar de nenhum modo prejudica as negociações pendentes. O que poderia prejudicar essas negociações seria a violação simultanea do tratado a que se referem, seria a insistencia em não fazer cessar essa violação.

O Sr. ministro das relações exteriores crê que é natural e logica a resolução do governo oriental que priva a legação de S. M. do direito de discutir este assumpto, mas o abaixo assignado tem o pezar de ver que ella não está em harmonia com a natureza das obrigações contrahidas pela Republica, e não é deduzida dos principios de direito que regem a questão. Essa resolução é, em ultima analyse, a sustentação do acto contra que a legação imperial reclama; mantém um imposto contrario ao tratado de commercio, isto é, autorisa a violação desse tratado.

O abaixo assignado vai levar a nota do Sr. ministro das relações exteriores ao conhecimento do governo imperial, e aguardará as suas ordens. Sente que ella leve ao governo de S. M. a certeza de que o da Republica se não presta a fazer justiça a uma reclamação fundada em direito, e prefere a continuação de um estado de cousas nocivo, sem duvida, aos interesses de ambos os paizes.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores os protestos da mais elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Joaquim Requena.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 15.

Nota do governo oriental á legação do Brasil em Montevideo.

Montevideo, 7 de Março de 1857.

O abaixo assignado, ministro das relações exteriores, teve a honra de receber a nota datada de 27 de Janeiro ultimo em que o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. O Imperador do Brasil, expõe as razões em que se funda para desconhecer a conveniencia da resolução do governo oriental que lhe foi communicada em data de 3 do mesmo mez, de declinar toda discussão a respeito da reclamação pendente ácerca da applicação do imposto departamental sobre o gado que se extrahê do territorio da Republica para a provincia do Rio Grande do Sul, accrescentando que levaria aquella communicação ao conhecimento do governo imperial, cujas instrucções espera sobre este objecto.

O abaixo assignado não pôde desviar a sua attenção dos muitos trabalhos que tem tido nestes ultimos dias para accusar a recepção da nota de S. S., como tem a honra de fazê-lo agora, saudando-o com a sua mais distincta consideração.

JOAQUIM REQUENA.

Ao Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

Suspensão daquelle imposto municipal por parte do governo oriental pelo que respeita ao Brasil.

N. 16.

Nota da legação oriental do Uruguay nesta corte ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil.—Rio de Janeiro, 25 de Março de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de ser eventualmente autorizado pelo seu governo para acceder á suspensão do imposto municipal que paga na Republica todo o gado em pé ao sahir do departamento em que se cria para qualquer outro ponto do interior ou exterior do paiz, na parte em que o reclama o governo imperial como contrario ao art. 4º do tratado de commercio de 12 de Outubro de 1851, se S. Ex. o Sr. Paranhos ainda insistir nessa exigencia depois da communicação que lhe fez o abaixo assignado da proxima revisão da lei que creou esse imposto.

Insistindo S. Ex. o Sr. Paranhos, como se servio manifestar-lhe de viva voz, o abaixo assignado, convencido das boas disposições do seu governo para evitar qualquer motivo de desaccordo entre dous paizes chamados pela natureza á mais estreita communidade de interesses economicos, e fazendo uso da autorisação eventual que recebeu, tem a honra de communicar a S. Ex. o Sr. Paranhos que accede pela presente nota, em nome de seu governo, á immediata suspensão do imposto de que se trata na parte reclamada pelo Brasil.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de sua mais perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

N. 17.

Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de Abril de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, lhe dirigio em data de 25 do mez ultimo, relativamente ao imposto que se cobrava na Republica pela extracção do gado em pé para a provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

O Sr. Lamas communica ao abaixo assignado que, tendo sido autorizado para acceder á reclamação do governo imperial, e achando-se compenetrado das disposições amigaveis do seu governo, annua em nome deste á immediata suspensão do referido imposto, na parte que dizia respeito ao Brasil.

Este acto do Governo Oriental, e do seu representante nesta còrte, é de certo uma prova de amigaveis disposições para com o Imperio. O governo de S. M. o aprecia em seu justo valor, e por sua parte assegura o mais decidido empenho em manter inalteraveis as estreitas relações que felizmente existem entre os dous paizes.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar ao Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Extracto da exposição abreviada dos trabalhos da commissão imperial da demarcação de limites entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.

N. 18.

Villa de Bagé, 20 de Março de 1857.

Fui nomeado por decreto expedido pelo ministerio da guerra presidente da demarcação de limites, e por outro decreto expedido pelo ministerio dos negocios estrangeiros commissario de limites por parte do Imperio.

O coronel D. José Maria Reyes, commissario de limites pela Republica Oriental, apresentou-se no Rio de Janeiro pelo mez de Julho de 1852, e com elle, precedendo permissão do governo, convencionei achar-me na fronteira do Chuy, escolhida para origem da demarcação, no 1º de Outubro seguinte.

No 1º de Outubro de 1852, apresentei-me com os officiaes nomeados na guarda brasileira do Passo Geral do Chuy, e tomei quartel na pequena estancia de José Rodrigues Corrêa.

O coronel Reyes com os seus empregados apresentou-se alguns dias depois.

Pelas nossas primeiras conferencias entendi logo que o commissario Oriental pretendia chamar *Pontal de S. Miguel* a uma ponta de terra entre o Sacco de S. Miguel e o das Capinchas, em frente ao terreno que forma a margem direita do rio S. Luiz, quando entra na lagôa; e que, conforme esta denominação, quereria tirar para divisa uma linha recta de um marco das antigas demarcações (que existe junto á casa de Joaquim Rodrigues Corrêa) em direcção a esse pontal, e cortar direito á fôz do S. Luiz; ficando para a Republica Oriental todo o sacco de S. Miguel com mais de uma legua nossa de extensão, e alguns centos de braças de largura: pretensão opposta inteiramente á letra do Tratado, que deixou ao Brasil todas as aguas da Lagôa-Merim até ás suas margens, e estas, na parte que corresponde ao Estado Oriental, até onde chegam as aguas ordinarias; havendo ainda a favor da minha opinião, em contrario, o principio do *uti possidetis*, pelo qual a nossa fronteira não devia recuar dos dous Passos-Geraes dos rios Chuy e S. Miguel, em um dos quaes existio sempre guarda nossa, tendo muitas vezes existido em ambos.

Tornando-se irreconciliaveis os dous commissarios nesta questão, foi ella decidida diplomaticamente, e ficou entendido que a fronteira se contaria desde a fôz do Chuy, pelo arroio, até ao seu Passo Geral; que uma linha recta tirada deste Passo ao Passo Geral de S. Miguel fixaria a divisa no campo; que do Passo Geral de S. Miguel seguiria a divisa pela margem direita do rio S. Miguel até ao pontal do mesmo nome, formado pela continuação desta margem até dentro da lagôa; e que atravessando então da margem direita do rio á margem opposta, e seguindo sempre a margem occidental da Lagôa-Merim até onde chegam as aguas ordinarias della, acompanhando todas as sinuosidades e enseadas, e atravessando os rios de S. Luiz, Pelotas, Sebolaty e Taquary, chegasse assim á margem direita do rio Jaguarão, a qual, continuada, ficaria sendo a linha divisoria até ao encontro do seu galho mais ao sul.

Na fronteira do Chuy, para que nenhuma duvida possa dar-se, forão levantados quatro marcos dos maiores, sendo os lugares escolhidos á satisfação do commissario Oriental.

Ficou o primeiro marco do lado do Brasil, sobre um comoro do mar-grosso, em lugar que não está exposto nem aos desmoronamentos que sumirão o marco da antiga demarcação, nem aos estragos das vagas.

O segundo marco ficou sobre a margem direita do Chuy ao norte do passo, ficando toda a margem direita do arroio, que serve de passo, para o lado da Republica Oriental, por ser nossa toda a margem esquerda. Bem que fosse um pouco minuciosa esta exigencia do commissario Oriental, entendi que não devia dar-lhe importancia.

Vendo-se claramente que o lugar escolhido para o marco era um terreno falso, e que qualquer cheia poderia deixar o marco ilhado, e mesmo derribado, roubando-lhe a terra; e sendo por outro lado indispensavel tornar firme e invariavel aquelle lugar, fiz acompanhar o marco, desde a altura da sapata, de uma larga muralha, que vai em linha horizontal encontrar a subida da cochilha. Deste modo, nem o marco poderá ficar ilhado, nem será demolido pela acção das aguas.

O terceiro marco ficou na margem direita do rio S. Miguel e no centro de seu Passo-Geral, deixando metade do Passo livre ao serviço do Brasil, e a outra metade ao serviço Oriental.

Este marco ainda não tem concluida, por embaraços das aguas, a muralha que o livre de ser ilhado, nem é isto tão provavel pela disposição do terreno.

O quarto marco foi levantado na extremidade do pontal de S. Miguel, e em razão da qualidade do terreno pouco firme, precisa ser defendido, como estão os dous antecedentes. Está em posição conveniente e convém a despeza de o firmar, pois é visivel desde que se entra no sacco de S. Miguel.

Na linha recta que une os Passos-Geraes do Chuy e S. Miguel mandei collocar mais cinco marcos pequenos, de modo que os grandes e os pequenos se avistem todos de uns aos outros. Para o conseguir foi preciso este numero, porque o terreno é dobrado e por cochilhas emparelhadas.

Poderá parecer abusivo o emprego de tantos marcos; mas na minha opinião, ainda isto não basta, e só tomando-se medidas decisivas se poderão supprimir os marcos pequenos.

Nesta fronteira, pelo lado dos nossos vizinhos, existem organizadas companhias de salteadores, a que chamão — matreiros — que ali nem sempre são com efficacia perseguidos, e que, quando lhes apraz, se reúnem e entrão no Brasil, onde, pelo menos, saqueão e insultão as familias, e voltão impunes ás suas casas. Convém, portanto, que em um terreno aberto se saiba onde é a divisa, para que as guardas e os moradores conheçam bem desde quando os podem repellir e devem defender a fronteira.

A unica medida conveniente seria abrir nessa distancia de 3,790 braças, que vão de Passo a Passo, um largo fosso que deixasse uma só entrada pela estrada de Santa Theresa além das duas entradas pelos Passos, e todas com guardas. Os matreiros que, em todos os casos, se podem disfarçar em viandantes pacíficos, e introduzir-se para dentro da linha, não poderião então, depois de presentidos, fugir do mesmo modo, e menos ainda incorporados; e nem sempre poderião fugir por mar, como fizerão na recente e ultima entrada.

Depois que a commissão brasileira levantou a planta de toda a fronteira do Chuy, passou a configurar a margem occidental da Lagôa-Merim, desde a foz de S. Miguel até á do Jaguarão. Este serviço foi feito a caminhamento, mas tendo de ser rectificado por uma boa triangulada geodesica, o conseguiu por meio de 22 triangulos com os lados de margem a margem, algum dos quaes tem perto de tres leguas de extensão. Para aproveitar este bom serviço mandei configurar a caminhamento a margem oriental da lagôa até á Ponta dos Latinos, em frente ao Jaguarão, prendendo este serviço á triangulada.

No quartel do Chuy se estabeleceu o primeiro observatorio da commissão.

Tivemos que vencer os meios de estabelecer signaes visiveis a grandes distancias, adoptando ora globos rutilantes, que deixavão de produzir effeito antes de cinco mil braças, e por isso forão desprezados; ora grandes bandeiras em hastes de 50 e mais palmos de altura; ora velas redondas, como as de navio, presas a duas vergas e pendentes de mastros altos; ora, finalmente, em uma especie de pulpitos de armar e desarmar, de 20 a 25 palmos de altura, donde se podem avistar as bandeirolas a muito maiores distancias; e que em muitos casos, podendo visar por cima dos altos arbustos, deixão livres as observações.

Depois que o serviço do Chuy e Lagôa-Merim ficou concluido, seguiu a commissão as margens do Jaguarão; e neste caso levantou a planta da cidade e terreno concedido para seu logradouro, e continuou os seus trabalhos até ao Aceguá. Do alto do serro — Aceguá-Chico — vi que ainda ao sul do rio Guabebú e Arroio da Mina, que se apresentava como a divisa indicada no tratado, existia um manancial de aguas muito mais proprio para servir de divisa do que os dous, por ser um longo banhado com dous ou tres passos unicamente, e esses facéis de trancar; e tendo, das condições expressas, as duas principaes: de nascer no valle ou banhado do Aceguá, e de entrar directamente no Jaguarão. Este manancial é a Canhada dos Burros, que se bem não apresente á vista uma veia d'agua continuada

e unida em leito profundo, é certo comtudo que as suas aguas estão em affusão constante por meio de escentes encobertos; porque, onde apparecem aguas em sulco aberto, correm ellas visivelmente, e correndo entrão no Jaguarão.

Propuz ao commissario oriental esta divisa como melhor para a boa policia das duas fronteiras que qualquer outra, e mais concorde com a letra do tratado; mas tão mal entendida foi esta proposta, e por tal modo attribuida á ambição de terreno, que ao ajuste definitivo tive por melhor não fallar mais em tal divisa, tirando assim todo o motivo a delongas, sempre prejudiciaes.

O commissario oriental, que me pareceu a principio firme na opinião de que a divisa devia ser pelo Arroio da Mina, principiou a fallar no Arroio dos Minuanos, querendo que fosse este com o Guabejú, em que desagua o principal affluente do Jaguarão, e dando como de nenhum valor as aguas do Arroio da Mina, que entrão pelo sul no Guabejú acima dos Minuanos, que entra pelo norte.

Então teve a commissão imperial de levantar a planta de todo o terreno da fronteira de Aceguá, que comprehende a Canhada dos Burros e o Arroio dos Minuanos, e desde as suas vertentes.

Devia seguir-se a este serviço levantar-se igualmente todo o rio S. Luiz e suas vertentes com toda a exactidão, por ser litigiosa a decisão de qual dos dous mananciaes que o formão, é o verdadeiro S. Luiz. Da minha parte aguardava a conclusão destes serviços para me entender com o commissario oriental sobre a escolha do verdadeiro giro da linha divisoria. Estavamos em fins de Fevereiro de 1855. Nos primeiros dias de Março desse anno fui forçado pelas minhas desgraças domesticas a ir a essa corte; e bem que em dias de Abril já estivesse de volta nesta provincia, e o fizesse logo constar ao commissario oriental, já elle se tinha retirado para Montevidéo.

A commissão imperial fez o serviço todo que se exigia no rio S. Luiz, e levou os seus trabalhos até Santa Anna do Livramento, donde se retirou, chegado o inverno.

No anno de 1856, logo que o tempo o permittio, fiz marchar os officiaes da commissão; e porque julguei indispensavel conhecer-se quem são os moradores mais proximos á linha, suas distancias, e o valor approximado dos seus estabelecimentos, para que o governo possa afastar da fronteira até determinada distancia as habitações mal collocadas, ordenei que esse exame fosse feito. Gastou-se nelle algum tempo, de modo que ao chegarem a Santa Anna do Livramento, já a commissão oriental ali se achava.

Logo que foi a proposito, apresentei-me em Santa Anna do Livramento, e tratei de resolver com o commissario oriental as questões do anno anterior.

Para cortar discussões, declarei ao commissario oriental que não fazia mais questão da Canhada dos Burros, e que acceitava a divisa pelo Guabejú e Arroio da Mina. Pela sua parte não insistio elle no Arroio dos Minuanos, e se contentou com algumas palavras incluídas na acta em referencia a este arroio.

Quando se tratou do rio S. Luiz foi outro o modo de nos entendermos.

O commissario oriental, ou por não ceder de cousas que tinha avançado, ou por outro qualquer motivo com que não posso atinar, fez-se firme em sustentar que o verdadeiro S. Luiz era um manancial vindo do lado do Norte, sem agua ou signal della na maior parte do anno, ao mesmo tempo que reconhecia ser a vertente descida do monticulo em que existe o cemiterio a vertente principal do rio S. Luiz.

Concordámos afinal em unir por uma linha recta a confluencia dessa vertente com outra descida da serrelhada á Lagôa e Ilha de S. Luiz (tomada esta lagôa como o volume principal de aguas desta denominação) e levar della até ao Rio Negro o curso principal do rio S. Luiz.

Desfeitas por este modo as duvidas sustentadas pelo commissario oriental, assignámos a acta de 6 de Abril do anno passado, que regula toda a fronteira desde o Jaguarão até á Cochilla de Santa Anna na parte que corresponde ás vertentes do S. Luiz.

Logo que cheguei a Santa Anna do Livramento, reconheci o inconveniente daquella situação, tendo sido desenvolvida uma povoação importante sobre a linha, e sendo preciso passar ao Estado Oriental em quasi todas as suas communicações com o interior de nossa provincia. Muitas quintas ou chacaras se achão no mesmo caso.

Tatei com o coronel Reyes sobre a necessidade de levar a fronteira do Brasil, por este lado, até á vertente mais ao sul do Cunhaperú, que nasce na Cochilla de Haedo;

e para se conhecer a importancia desse accordo, mandei levantar a planta desse terreno a contar do Serro do Trindade, entre a linha actual e a dita vertente, até chegar á Cochilha de Haedo, por onde passa tambem a nossa linha.

O commissario oriental mostros-se convencido dessa necessidade, mas ficou adiado esta proposta.

Seguiu-se a questão do Arroio da Invernada.

Mandei primeiro fazer o reconhecimento deste terreno, e depois fui pessoalmente examinar todo o espaço comprehendido entre o Quaraim principal e as aguas da Invernada. O commissario oriental fez da sua parte os reconhecimentos que precisava, e de pressa nos entendemos, firmando por uma outra acta, que assignámos, toda a fronteira desde as cabeceiras do S. Luiz no lugar proximo ao cemiterio até á confluencia do Invernada no Quaraim principal; e ficando sobre a Cochilha de Haedo bem determinado o ponto sobre a mesma Cochilha, que corresponde á vertente principal do Arroio da Invernada. Esta vertente está bem collocada na carta do fallecido Sr. visconde de S. Leopoldo.

No presente verão mandei que a comissão imperial principiasse os seus trabalhos pelo traço da linha recta que devia unir o galho escolhido do Arroio da Mina (aquelle que nasce junto á casa de João Campon) á foz do rio S. Luiz; e medir por dentro da Lagôa de S. Luiz as mil braças portuguezas que, segundo a acta de 6 de Abril, devião marcar o ponto de partida de uma linha recta até á confluencia das duas vertentes principaes do rio S. Luiz, ficando para divisa a que nasce proxima ao cemiterio.

Este serviço foi concluido, e a comissão [assou a Santa Anna do Livramento. Logo que a comissão principiou os seus trabalhos sobre a linha do Aceguá, D. Dionisio Coronel, chefe politico do departamento do Serro Largo, dirigio ao coronel de engenheiros José de Victoria Soares de Andréa, que estava dirigindo o serviço, a intimação de não continuar os trabalhos enquanto não chegasse o commissario oriental. O coronel respondeu-lhe com moderação, e continuou no que estava fazendo.

Quando tive parte deste incidente, ordenei ao coronel que continuasse a cumprir as minhas ordens, e officiei ao marechal de campo commandante das brigadas e fronteiras da provincia, rogando-lhe que tomasse a si aquella questão, para que a comissão imperial não tivesse de se occupar em explicações alheias do seu serviço. O marechal assim o fez, officinando ao chefe politico, que nunca lhe respondeu.

Poucos dias depois que se recebeu o primeiro officio, dirigio o chefe politico segundo ao coronel Andréa, intimando-lhe desta vez que esperasse decisões do governo oriental, a quem tinha dado parte do occorrido. O coronel Andréa respondeu-lhe simplesmente que a comissão oriental já tinha chegado á fronteira; e que as duas comissões se achavão em comunicação. Deste officio se não teve igualmente resposta.

O serviço que a comissão imperial tinha a fazer neste lado foi concluido; e eu o participei ao commissario oriental, convidando-o a mandar, ou a vir pessoalmente, examinar se estava conforme aos ajustes feitos, e a se encontrar comigo nesta villa, para onde me puz de viagem.

Chegando aqui no dia 8 de Março, o communiquei immediatamente ao commissario oriental, prevenindo-o de que tinha á sua espera casa destinada a lhe servir de quartel.

Até ao dia 14 nenhuma comunicação ou resposta tive do commissario oriental. Neste dia recebi em original um officio dirigido por elle ao capitão tenente José da Costa Azevedo, datado já de Pai Passo, junto á foz do Quaraim. Nesse officio lhe dizia que lhe não seria possivel vir ao meu encontro; e que mandaria algum dos seus officiaes para examinar as linhas rectas das fronteiras de Aceguá e S. Luiz. Esse official ainda não chegou.

No dia 20 de manhã recebi um officio e uma carta do coronel Reyes, datados do dia 3 de Março, respondendo ao meu officio de 22 de Fevereiro, em que me diz que mandava seu filho a conferenciar comigo, mas até á hora em que escrevo não é chegado.

Direi ainda alguma cousa sobre o methodo seguido nos trabalhos da comissão.

Como disse ao principio, a Lagôa Mirim foi levantada a caminhamento pela margem occidental na parte correspondente á Republica. Tambem disse que igual serviço tinha eu mandado fazer na margem opposta até á Ponta dos Latinos, que fica em frente á foz do Jaguarão. Estava, pois, configurada, e bem, uma grande parte da Lagôa Merim; e para completar a planta de toda a Lagôa, aliás importante, mandei levantar o resto della até ao Sangradouro, bem como o rio ou canal de S. Gonçalo, desde o sangradouro até á barra de

Pelotas ; o porto todo do Rio Grando, desde o Laranjal de Pelotas e Ilha das Cogonhas (vulgo-Sarangonhas) em frente ás Arcias-Gordas até á barra do Rio Grando ; e toda a costa do mar grosso desde o Chuy até á mesma barra ; e mais umas duas lagoas ao norte della.

O serviço feito ao longa da costa, sendo com a exactidão precisa, dará uma grande base a que se reflira a carta geral de todo o interior do paiz, correspondente a essa longa costa.

O serviço da linha divisoria, depois que deixámos a fronteira do Chuy e a Lagôa-Merim, tem sido feito com a exactidão possível, preso sempre a grandes triangulos geodesicos, observados com o rigor correspondente á perfeição a que tem chegado os instrumentos, e cujos calculos seria improprio apresentar nesta breve exposição ; pois que não são menos de 180 os triangulos calculados, entrando alguns de pequenos lados na fronteira do Chuy, e que por isso talvez excedão a vinte entre grandes e pequenos ; 22 de margem a margem na Lagôa-Merim ao Jaguarão ; e 136 desde a barra do Jaguarão até aos ultimos observados no anno passado além de Sant'Anna do Livramento ; e não contando com os observados no levantamento da Lagôa-Merim até ao Sangradouro, rio de S. Gonçalo, e porto do Rio Grande.

Todo este trabalho geographico está preso a observações astronomicas dignas de credito.

Tomarão-se dous pontos para nelles se estabelecerem dous observatorios, determinados independentemente, mas comparando as differenças das longitudes com as differenças apresentadas pelos chronometros das horas que em um mesmo instante contão os dous observatorios. Estes observatorios são Jaguarão e Santa Anna do Livramento.

Forão tomados dous pontos intermedios a estes observatorios, e as suas longitudes forão observadas absolutamente, para servirem de verificação. Estes pontos são : no Aceguá, estancia de Leonardo da Silva ; e na Serrelhada, estancia de Joaquim Ferreira Leite.

Estabeleceu-se igualmente que identicas observações se fizessem no Chuy e no Quaraim sobre o Uruguay. E este pois o plano que se tem seguido, ou tem a seguir-se.

Por este modo já estão determinados, Chuy, Jaguarão, o Aceguá, vindo a faltar Santa Anna do Livramento, e Quaraim na sua confluencia no Uruguay.

O primeiro observatorio — Jaguarão — está determinado :

- 1° Por differentes longitudes obtidas de 400 distancias observadas da lua a diversos astros.
- 2° Por oito culminações da lua e diversas estrellas, em differentes dias.

O ponto extremo do Chuy por quarenta distancias.

Isto é sómente quanto diz respeito ás longitudes. Pelo que pertence ás latitudes, nenhum ponto tem menos de 50 latitudes observadas, á excepção de Bagé e Pirahy, que aliás não são pontos de referencia.

Estão, pois, determinados os seguintes pontos, em que incluo os já descriptos :

- 1° Barra do Rio Grande.
- 2° Alfandega da cidade do Rio Grande.
- 3° Vianna, sobre o Sarandy e Sacco de S. Miguel.
- 4° Casa de José Rodrigues Corrêa na guarda do Chuy.
- 5° Barra do Jaguarão.
- 6° Cidade do Jaguarão.
- 7° Aceguá, estancia de Leonardo da Silva.
- 8° Rio S. Luiz, na barra.
- 9° Joaquim Ferreira Leite na Cochilla de Santa Anna.
- 10° Bagé.
- 11° Pirahy, no acampamento.

Estes onze pontos achão-se bem determinados. Falta determinar bem Santa Anna do Livramento, que o vai ser ; e a fóz do Quaraim.

Em todos os pontos, comprehendida a vertente do Arroio da Mina, de que partio a linha recta, temos a declinação da agulha rigorosamente determinada.

Este, talvez, luxo de observações astronomicas, para dar a simples configuração de uma fronteira, é devido não só ao desejo de apresentar um trabalho que se pareça com as cousas bem feitas ; mas tambem á recommendação que tive de fazer que este serviço seja

o primeiro elemento de uma carta geral da provincia do Rio Grande que, militar pela sua posição, ou de sua natureza, não tem ainda uma carta exacta, nem ao menos uma carta itineraria em que todas as estradas estejam traçadas com as suas distancias de ponto a ponto, e as horas de marcha correspondentes.

BARÃO DE CAÇAPAVA.

Requisição da legação imperial em Montevidéo para que se não ponha embaraço á condução pelo territorio da Republica dos marcos, que tenham de ser collocados no territorio imperial, em consequencia dos trabalhos da demarcação de limites.

N. 19.

Nota da legação Imperial em Montevidéo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

Legação Imperial do Brasil. — Montevidéo, 26 de Fevereiro de 1857.

Sr. Ministro. — V. Ex. sabe que a linha de limites entre o Brasil e a Republica Oriental está toda reconhecida pelos respectivos commissarios, os quaes, de conformidade com as suas instrucções, resolverão amigavelmente em Abril do anno proximo passado as ultimas duvidas que as designações do tratado apresentavam sobre o terreno na linha do Jaguarão á Cochilha de Santa Anna e na do arroio da Invernada.

Trata-se agora de determinar os lugares em que se devem collocar os marcos dessa secção da fronteira, com o que ficará assignalada toda a linha divisoria, visto que a do Chuy já está definitivamente demarcada, e do arroio da Invernada para baixo o Quaraim serve de divisa.

Esses importantes trabalhos haviam marchado até o presente sem o menor embaraço, quer de uma quer da outra parte. Era de esperar que assim chegassem ao seu desejado termo. Infelizmente uma difficuldade levantada pelo Sr. D. Dionizio Coronel, chefe politico do departamento do Cerro Largo, ameaça estorvar a continuação delles justamente quando mais proximos estão da sua conclusão.

Desde o começo da demarcação até hoje tem os dous commissarios, por mutuo accordo, feito os seus trabalhos de campo juntos ou separadamente, entrando os empregados das suas commissões no territorio de um e de outro paiz conforme as conveniencias do serviço o exigia.

Em virtude desse accordo e dessa pratica constante e indispensavel estava o coronel Andréa concluindo, por ordem do commissario imperial, alguns trabalhos na linha do Aceguá e S. Luiz, quando o mencionado Sr. chefe politico lhe passou uma nota em que, dizendo que lhe constava que a commissão imperial havia passado ao territorio oriental para continuar aquelles trabalhos, lhe intimou que não lhe desse principio emquanto não chegasse o commissario oriental.

O governo de S. M. o Imperador, sorprendido com justa razão por exigencia tão nova, tão contraria ao accordo existente, e tão prejudicial ao interesse commum da demarcação, me ordenou que, levando-a ao conhecimento do governo Oriental, sollicitasse a immediata expedição de ordens que puzessem termo ao conflicto que se estava creando.

V. Ex. acolheu este pedido com o interesse que lhe inspirão os trabalhos da demarcação, e teve a bondade de asseverar-me que ia expedir as ordens desejadas.

Tenho a esperança de que ellas não serão infructíferas. Entretanto confirmo a informação verbal que tive a honra de dar a V. Ex., apresentando-lhe agora as inclusas quatro copias das communicações que se referem a este assumpto.

São dous officios do Sr. barão de Caçapava aos Srs. ministro dos negocios estrangeiros e commandante das brigadas e fronteiras da provincia do Rio Grande, um do Sr. coronel Andréa áquelle commissario, e a intimação do Sr. chefe politico do *Cerro Largo*.

As ordens que V. Ex acaba de expedir não são as unicas necessarias para que os dous commissarios possam concluir a sua custosa tarefa, pela qual, em attenção ao seu distincto zelo, pericia e rectidão, tanto devem merecer de ambos os governos.

A conducção dos marcos que agora se trata de collocar não pôde ser feita pelo territorio do Imperio, porque, na parte delle que teria de ser atravessada não ha actualmente estrada alguma nem terreno em que facilmente se possa abrir. E' indispensavel que esses marcos sejam transportados pelo territorio oriental; e, como as carretas que hão de conduzi-los tem de ser tocadas pelos soldados do exercito imperial que acompanhão a commissão respectiva e fazem o serviço della, é tambem indispensavel que esses soldados possam percorrer o territorio oriental levando seus uniformes e suas armas.

As facilidades reciprocamente concedidas, que tanto tem contribuido para o feliz andamento dos trabalhos da demarcação, não deixarião duvida alguma a respeito da possibilidade de fazer-se, como digo, esta parte do serviço commum, se a difficuldade opposta pelo Sr. chefe politico do *Cerro Largo* não tivesse vindo perturba-las.

A' vista disso, o governo imperial me ordenou que, em seu nome, sollicitasse do governo oriental a expedição de ordens, afim de que a conducção dos marcos possa ser feita pela maneira que acabo de indicar.

Satisfazendo por este modo as instrucções que recebi, abrigo a esperança de que V. Ex. acolherá esta indicação com a mesma bondade com que acolheu a anterior.

Queira V. Ex. acceitar os protestos da minha mais elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. J. Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Officio do commissario brasileiro ao governo imperial a que se refere a nota supra.

Villa de S. José do Norte, em 15 de Janeiro de 1857.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Acabo de receber um officio do coronel de engenheiros José da Victoria Soares d'Andréa, encarregado da direcção dos trabalhos da commissão imperial da demarcação de limites, acompanhado de duas copias: uma, de um officio de D. Dionisio Coronel, chefe politico do departamento do Serro Largo, intimando-lhe que não continuasse os trabalhos da commissão sem chegar o commissario oriental; e a outra, da resposta dada pelo dito coronel a esse officio, que eu julguei dever approvar.

Não me persuadindo que os officiaes da commissão imperial possam receber ordens dos chefes politicos orientaes, e seguro de que o serviço que fazem as duas commissões é de accôrdo com os dous governos, ordenei ao coronel Andréa que concluísse o pouco serviço que ali tem a fazer, e passasse adiante.

Parecendo-me emfim que as questões levantadas pelos commandantes das fronteiras do Estado oriental pertencem mais ao commandante das fronteiras desta provincia do que ao chefe da commissão da demarcação de limites, officiei ao brigadeiro Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto, como V. Ex. verá da copia junta.

Como este facto falla por si mesmo, nada mais direi.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

O marechal de exercito,

BARÃO DE CAÇAPAVA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

Officio do chefe politico do departamento do Serro Largo ao encarregado da direcção dos trabalhos de limites por parte do Imperio.

Departamento do Serro Largo. — Villa de Mello, em 5 de Janeiro de 1857.

Ill^{mo} Sr. — Tendo conhecimento de que a commissão de limites a cargo de V. S. passou para este Estado com o fim de continuar seus trabalhos; o abaixo assignado roga a V. S. que não dê principio a elles sem que primeiro chegue o commissario do governo superior desta Republica.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Ill^{mo} Sr. chefe da commissão de limites.

DIONISIO CORONEL.

Resposta ao officio supra.

Commissão de demarcação de limites por parte do Imperio do Brasil nas cabeceiras do Arroio da Mina, em 10 de Janeiro de 1857.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Recebi hoje a nota de V. Ex. com data de 5 do corrente, á qual tenho a honra de responder que, tendo reinado sempre entre as duas commissões de demarcação de limites a mais perfeita harmonia, tem cada uma dellas trabalhado isoladamente tanto nesta Republica como no Imperio, sem que por parte das autoridades dos dous paizes tenha havido o menor embaraço ao bom andamento desses trabalhos.

Na administração deste departamento de Serro Largo deve existir um officio de S. Ex. o Sr. D. José Maria Reyes, commissario de demarcação de limites por parte do Estado Oriental para esse fim. A data do officio é, se não me falha a memoria, de Janeiro de 1853.

Ha dous annos a commissão brasileira trabalha livremente por esta fronteira; agora, como então, a commissão entrou no Estado Oriental na intima convicção que o podia fazer.

Os trabalhos que estamos executando aqui reduzem-se á escolha de lugares em que devem ser collocados os marcos desta fronteira, que já está determinada por accôrdo dos dous Ex^{mos} Srs. commissarios, declarado na acta de 6 de Abril do anno proximo passado, aos quaes já dei andamento.

Tenho feito toda a diligencia de leva-los ao fim com a possivel brevidade, por ter ordens de seguir para a fronteira de Quaraim logo que os conclua. Rogo pois a S. Ex. tenha a bondade de informar-me, para meu governo, se o Ex^{mo} Sr. commissario está ou não em viagem para esta fronteira.

Deos guarde a V. Ex.

Ao Ex^{mo} Sr. chefe politico do departamento do Serro Largo.

JOSÉ DA VICTORIA SOARES D'ANDRÉA.

Officio do commissario brasileiro ao commandante das fronteiras da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Quartel na villa de S. José do Norte, em 15 do Janeiro de 1857.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.—Pelo coronel de engenheiros José da Victoria Soares d'Andréa, que dirige os trabalhos da commissão de limites, fui informado que o chefe politico oriental do departamento do Serro Largo, o Sr. Dionisio Coronel, lhe officiára exigindo que não continuasse o serviço da commissão de limites por parte do Imperio, enquanto não chegasse o Sr. D. José Maria Reyes, commissario por parte do Estado Oriental.

É a primeira vez que as autoridades do paiz vizinho tentão embarçar os trabalhos da commissão; e a essa antecedente franqueza se deve estar hoje definitivamente determinada a verdadeira linha divisoria, e eliminadas todas as duvidas; nem a commissão imperial faz hoje mais, no Aceguá, que escolher os lugares em que, segundo a acta dos dous commissarios, lavrada em 6 de Abril do anno passado, devem ser collocados os marcos, que trata de fazer conduzir aos seus respectivos lugares.

Qualquer duvida que se levante por parte das autoridades orientaes da fronteira vizinha nada tem com os empregados nos trabalhos da commissão, que fazem o serviço que lhes é ordenado, e não tem que importar-se com discussões politicas.

A V. Ex., pois, como commandante das fronteiras (segundo penso), toca entender-se com o Sr. chefe politico do Serro Largo para que não embarace o serviço que está fazendo a commissão imperial; nem embarace a condução dos marcos, e a sua construcção, pois que a condução só pôde ser feita pelo Estado Oriental, porque do nosso lado ainda não ha estradas de carretas; e a construcção, porque sendo sobre a linha, e sendo serviço pertencente aos dous Estados, de que o governo do Imperio se encarregou, necessariamente deve o trabalho estender a sua acção para um e outro lado.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. brigadeiro Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto, commandante das brigadas e fronteiras desta provincia.

O commissario de limites imperial,

BARÃO DE CAÇAPAVA.

N. 20.

Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial em Montevideo.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 17 de Março de 1857.

Sr. encarregado de negocios.—Tenho a honra de communicar a V. S., em resposta á sua nota datada de 26 de Fevereiro ultimo, que, pelo primeiro correio que sahirá no dia 20 deste, se expedirão ordens ás respectivas autoridades, no sentido que V. S. sollicita, para que não se ponha impedimento ao transporte de marcos que deve effectuar-se pelo

territorio da Republica para serem collocados no territorio imperial em consequencia dos trabalhos da demarcação do limites.

Com este motivo tenho a honra de saudar a V. Ex. com a minha distincta consideração.

Ill^{ma} Sr. encarregado de negocio de S. M. o Imperador do Brasil.

JOAQUIM REQUENA.

Cessação das funções do commissario brasileiro na junta de credito publico creada em Montevidéo para liquidação e classificação da divida publica pela convenção de 12 de Outubro de 1851.

N. 21.

Nota da legação do Brasil em Montevidéo ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevidéo, 20 de Outubro de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto á Republica Oriental do Uruguay, tem a honra de pedir a S. Ex. o Sr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica, que tenha a bondade de dar sua attenção ao assumpto desta nota.

A convenção de 12 de Outubro de 1851, pela qual o governo de S. M. o Imperador do Brasil se obrigou a prestar ao da Republica Oriental do Uruguay um auxilio pecuniario, impoz a este governo a obrigação de crear uma junta de credito publico composta de cinco membros, dos quaes um seria apresentado pelo ministro brasileiro em Montevidéo.

Esta obrigação contrahida pelo governo da Republica ficou satisfeita opportunamente pela installação da dita junta, que foi organizada com as condições prescriptas pela convenção que lhe deu origem.

A junta de credito publico foi instituida para liquidar e classificar a divida da Republica resultante dos empenhos anteriormente contrahidos pelo seu governo. Parece ao abaixo assignado que não é erronea a convicção que tem de que essa tarefa está concluida, pois que toda a divida publica do Estado Oriental, á que se referia a convenção acima citada quando instituiu a junta de credito publico, já foi processada e convertida em apolices ou titulos de credito do Estado.

Apezar de haver preenchido o fim para que foi creada, a junta de credito publico permanece exercendo novas attribuições que lhe forão outorgadas pelos poderes supremos do Estado, e que a constituem um tribunal muito differente daquelle que se acha definido na convenção de 12 de Outubro de 1851.

Emquanto a junta de credito publico funcionava para perfazer a missão que lhe foi designada por aquella convenção, era dever do governo imperial prestar á junta a cooperação do seu commissario. Esse dever tem sido constante e pontualmente cumprido.

Ampliadas, ou mudadas, como hoje estão, as primitivas attribuições da junta, deve cessar a obrigação que o governo imperial contrahio de tomar parte nas operações della. A presença do commissario brasileiro na junta de credito publico, actualmente, é pelo menos uma irregularidade. Com effeito, o governo de S. M. o Imperador, pelas razões que o abaixo

assignado acaba de repetir resumidamente, tem por terminada a missão que o seu commissario desempenhava na junta do credito publico e achou conveniente retirar-lo.

O abaixo assignado recebeu ordem de S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador para fazer constar a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay que o governo imperial terá viva satisfação se o da Republica não se achar divergente do gabinete imperial neste assumpto.

Por esta occasião o abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado de relações exteriores do Estado Oriental do Uruguay as expressões da mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental.

JOSÉ MARIA DO AMARAL.

N. 22.

Nota do governo Oriental á legação do Brasil em Montevideo.

Montevideo, 23 de Outubro de 1856.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado no departamento das relações exteriores, teve a honra de receber e levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, a nota de V. Ex. datada de 20 do corrente, pela qual manifestou que o governo de S. M. o Imperador do Brasil considera terminada a missão que o seu commissario desempenhava na junta de credito publico estabelecida de conformidade com o tratado de subsidio celebrado entre a Republica e o Imperio em 12 de Outubro de 1851, e que julgava conveniente retirar-lo, lisongeando-se de que o governo da Republica não se acharia divergente neste assumpto.

Tão conformes são as vistas do governo da Republica com as do governo de V. Ex., que ia dar instrucções a seu ministro na corte do Rio de Janeiro para sollicitar a retirada do commissario imperial, como o abaixo assignado o indicou a V. Ex., e as suspendeu em virtude de haver V. Ex. significado que estava encarregado de fazer a manifestação que contém a sua nota.

As razões apontadas por V. Ex. são evidentes, e preenchidos os fins da estipulação referida, não seria decoroso para o Brasil nem para a Republica continuarem a estar ligados, um com a obrigação de concorrer para as operações da junta, e o outro com o dever de admitir esse concurso fóra já dos casos e dos objectos a que se contrahio a estipulação.

Applaudes pois o governo da Republica a iniciativa que se servio tomar o de S. M. o Imperador, e de perfeito accordo com este, dá por concluida a intervenção do commissario imperial na junta do credito publico. O que o abaixo assignado se compraz em communicar a V. Ex., offerecendo-lhe de novo o apreço mais cordial.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

JOAQUIM REQUENA

ANNEXO



RELAÇÕES DO BRASIL

COM A

REPUBLICA DO PERU.

Maneira por que o governo da Republica do Perú entende que se deve cumprir a convenção de 23 de Outubro de 1851, e o contracto em virtude della celebrado com a companhia de navegação e commercio do Amazonas.

Queixas contra a companhia da parte do governador geral de Loreto.

N. 1.

Officio do governador geral de Loreto ao governo da Republica do Perú.

Republica Peruana. — Governo geral de Loreto. Nauta, 22 de Setembro de 1856.

Devo participar a V. S. que os commandantes dos barcos de vapor Perú-brasileiros que toção neste porto de dous em dous mezes, não querem cumprir alguns dos artigos do contracto celebrado com aquelle Imperio e nossa Republica para a navegação fluvial, como passo a demonstra-lo a V. S.

No dia 20 do corrente mez ás 4 horas da manhã, fundeou neste porto o vapor *Tabatinga* ao mando do commandante Nuno Alves Pereira de Mello Cardoso, conduzindo a seu bordo varios passageiros e entre elles tres presos de importancia e um conductor remettidos pelo governador de Pebas para este lugar, e ás duas da tarde do dia 21 se apresentou o piloto daquelle vapor para cobrar a passagem dos presos, considerando-os como passageiros de terceira classe; ao que me oppuz á vista das convenções e contractos celebrados, fazendo-lhe ver que pela condição 4.^a do art. 4.^o da convenção, estamos claramente isentos destas despesas.

Não obstante, o piloto, com os tratados na mão, foi ter com o capitão para referir-lhe o que occorria e voltou dizendo que o capitão não tinha instrucções da companhia de navegação para isentar desses pagamentos aos Peruanos, e que se não lhe fosse entregue o dinheiro não ficaria satisfeito.

Para evitar incommodos e desgostos com homens tão orgulhosos, satisfiz o importe das passagens dos presos e do conductor, exigindo do commandante o recibo correspondente, que tenho a honra de remetter junto a V. S. como documento comprobatorio da infracção de um tratado solemnemente celebrado.

Pela passagem de um soldado ou de qualquer outro empregado que acontece ir de um ponto a outro no vapor Perú-brasileiro, cobra-se-nos a passagem sob pretexto de comedorias, e assim, longe de conseguirmos alguma vantagem, soffremos uma oppressão.

Por um dos artigos do contracto só se lhes concede um quarto de legoa quadrada nos lugares necessarios para que se provejão de combustivel, e em vez de pôr em pratica esta penosa tarefa para a companhia, estabeleci depositos de lenha cortada nos pontos mais essenciaes, e ali carregão a que querem com o auxilio dos braços que lhes proporciona a gente do lugar. Mas nenhum serviço reconhecem, e cingem-se ou só se applicão a exigir o pagamento de passagens indevidas.

Doloroso e sensivel é, Sr. ministro, que a nação desembolse uma somma consideravel para entrada dos barcos brasileiros nos nossos rios sem que nos tragão vantagem de nenhum genero e antes prejuizos reaes.

A experiencia todos os dias demonstra que os barcos Perú-brasileiros que em virtude da existente convenção navegam até este porto não offerecem vantagem de especie alguma ao nosso commercio nem á nossa industria, e conviria que V. S., em sua alta sabedoria, se compenetrasse do que tem de oneroso a navegação fluvial como está estabelecida por barcos de vapor brasileiros, e conviesse com S. Ex. o libertador em modificar o contracto ou derogar-lo, estabelecendo a navegação com os nossos proprios barcos de vapor desde Loreto até

Yurimaguas, que seria mui vantajoso para o melhoramento destas nascentes povoações e para a prosperidade da Republica.

Deos guarde a V. S.

Ao Sr. ministro de estado das relações exteriores.

FRANCISCO ALVARADO ORTIZ.

N. 2.

Decreto do governo do Perú dando instrucções a este respeito ao governador geral de Loreto.

Lima, 23 de Janeiro de 1857.

Responda-se que, segundo a condição 4.^a do artigo 1.^o dos addicionaes á convenção de 23 de Outubro de 1851, e o artigo 3.^o do contracto com a empresa de navegação do Amazonas, não devia ser inteiramente gratuito o transporte dos presos de que se trata, mas mediante uma gratificação equitativa; que é isto o que devia exigir do commandante do vapor *Tabatinga*, o qual tambem devia cobrar, não a passagem total dos presos, mas só a mencionada gratificação equitativa; e que para evitar difficuldades deste genero trate; como se dispõe na convenção e contracto acima referidos, de fixar o quantitativo dessa gratificação com os dados que já tenha ministrado a experiencia.

A respeito do combustivel, diga-se-lhe que informe com a devida clareza e com os documentos comprobatorios que existão, declarando se os commandantes dos vapores se negão abertamente a pagar o transporte da lenha, ou pretendem que no preço que por ella dão se comprehende o custo do carreto.

Communique-se ao ministro plenipotenciario do Brasil.

Com a rubrica de S. Ex.

MELGAR.

Declaração do governo da Republica do Perú de não poder cumprir seus compromissos pecuniarios internacionaes sem a protecção por parte dos governos estrangeiros das ilhas productoras de guano.

N. 3.

Nota do governo da Republica do Perú á legação do Brasil em Lima.

Lima, 12 de Dezembro de 1856.

Nas actuaes circumstancias politicas do paiz, que V. Ex. conhece muito bem, julgou necessario o meu governo chamar a attenção dos agentes diplomaticos estrangeiros para o ponto especial de achar-se ameaçada a renda do guano de ser defraudada, ou, pelo menos, perturbada a sua extracção pelos revoltosos de Arequipa que na falta absoluta de

recursos pecuniarios ou para privar delles ao governo, tentaráo tudo o que possa embarçar os compromissos a que está ligada aquella renda.

Como todas as nações com quem o Perú mantém relações de amizade achão-se mais ou menos interessadas na conservação deste ramo de receita do thesouro nacional, já por negociações que tem uma immediata relação com ella, já pelo bem geral do commercio, era preciso que os representantes dessas nações fossem informados dos perigos a que estavam expostas as especulações relativas ao guano e dos obstaculos que teria o governo para cumprir os seus compromissos pecuniarios.

Amplamente preencheu-se este fim nas reuniões do corpo diplomatico que por convite meu se effectuáráo hontem em presença do libertador presidente da Republica.

Portanto, não repetirei as explicações que sobre este assumpto forão dadas pelo governo e por cada um dos Srs. ministros estrangeiros. E' necessario, porém, tornar á idéa hontem demonstrada de que as medidas já dictadas pelo governo e as que para o futuro possa elle ainda tomar não sejam por ventura sufficientes para impedir o attentado de que os facciosos vendão guano nas ilhas de Chíncha e em outros depositos, ou que affectem por outro modo igualmente ruinoso a renda que produz o dito artigo.

Esta idéa que com profundo sentimento enunciou o governo, e os seus desejos de que o commercio não venha a soffrer prejuizos occasionados pela revolução, e se mantenha em completa segurança a renda applicada ao pagamento da divida em geral e ligada por compromissos especiaes para com alguns paizes, o obrigão agora a dirigir-se a cada um dos Srs. do corpo diplomatico fazendo-lhes as seguintes proposições:

1^a Que as forças navaes estrangeiras que se achem nas costas do Perú concorão com o governo para proteger as ilhas de Chíncha, e as demais productoras de guano para impedir a sua extracção illegal.

2^a Que os navios de guerra de umas nações protejão o commercio, os contractos, e o trafico do guano de outras que não tenham forças maritimas nas costas peruanas.

Espero que V. Ex. pela sua parte se servirá dar-me a resposta que lhe aprouver, com a maior brevidade possivel.

Reitero a V. Ex. os sentimentos de minha alta e distincta consideração.

Ao Ex^{ma} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil.

JOSÉ FABIO MELGAR.

N. 4.

Nota da legação do Brasil em Lima ao governo da Republica do Perú.

Legação imperial do Brasil no Perú. — Lima 13 de Dezembro de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e minisiro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, tem a honra de accusar a recepção da nota que em data de hontem lhe dirigio S. Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar, ministro de relações exteriores da Republica do Perú.

Nessa nota S. Ex. lhe diz que o governo julgára necessario chamar a attenção dos agentes diplomaticos estrangeiros para o ponto especial de achar-se ameaçada a renda do guano de ser defraudada ou pelo menos perturbada a sua extracção peles revoltosos de Arequipa.

Que, tendo todas as nações com quem está em amizade o Perú mais ou menos interesse na conservação desse ramo da renda nacional, era necessario que seus representantes fossem informados dos perigos a que estavam expostas todas as especulações relacionadas com o guano, e dos obstaculos que teria o governo para cumprir seus compromissos pecuniarios.

Que amplamente se tratára deste assumpto nas duas reuniões do corpo diplomatico, que por convite do Sr. ministro de relações exteriores se effectuáram no dia 11 do corrente em presença do libertador Presidente da Republica, e que portanto desnecessario se tornava repetir as explicações que a semelhante respeito se derão por parte do governo e de cada um dos membros do corpo diplomatico.

Que era sim necessario insistir na ideia demonstrada nas ditas conferencias, de que talvez as medidas já tomadas pelo governo, ou as que pudesse para o futuro tomar, não seriam efficazes para impedir o attentado de que os facciosos vendessem guano nas ilhas de Chinchá e em outros depositos, ou que de outro modo igualmente ruinoso affectassem a renda que o dito artigo produz.

Que esta ideia que o governo enunciára com profundo sentimento, e seus desejos de que o commercio não soffresse prejuizos occasionados pela revolução, e de que se mantivesse em completa segurança a renda applicada ao pagamento da divida em geral, e ligada por compromissos especiaes a respeito de alguns paizes, obrigavão-o agora a dirigir-se a cada um dos membros do corpo diplomatico fazendo-lhes as seguintes proposições:

1ª Que as forças navaes estrangeiras que se achão nas costas do Perú concorressem com o governo para proteger as ilhas de Chinchá, e as demais productoras de guano, para impedir a sua extracção illegal.

2ª Que os navios de guerra de umas nações protegessem o commercio, os contractos, e o trafico de guano de outras nações que não tivessem forças maritimas nas costas peruanas.

Em resposta, o abaixo assignado tem a honra de declarar a S. Ex. o Sr. Melgar o seguinte:

Quanto á 1ª proposição, que, não existindo actualmente nas costas do Perú forças navaes brasileiras, não póde haver lugar a que o abaixo assignado a acceite ou recuse.

Quanto á 2ª proposição, que não consta ao abaixo assignado que existão actualmente commercio, contractos ou trafico de guano de sua nação no caso de receberem protecção dos vasos de guerra daquellas que os tem nas ditas costas do Perú; e que para acceitar ou solicitar tal protecção, no caso eventual de ser o commercio brasileiro ameaçado, o abaixo assignado deverá naturalmente considerar antes a natureza e extensão do risco que correr aquelle commercio, e a natureza e extensão do auxilio necessario para protegê-lo.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Melgar os protestos de sua perfeita estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar.

MIGUEL MARIA LISBOA.

N. 5.

Nota do governo da Republica do Perú á legação imperial em Lima.

Lima, 22 de Dezembro de 1856.

Tive a honra de receber, com data de 13 do corrente, o estimavel officio de V. Ex. em resposta ao que lhe dirigi em 12, reduzindo a proposições escriptas o objecto das ultimas reuniões do corpo diplomatico.

Posto que as circumstancias em que se acha S. Ex. o levem a não dar uma resposta positiva áquellas proposições, julgo do meu dever assegurar a V. Ex. que se, por falta de cooperação de forças navaes estrangeiras que sollicitei, conseguissem os revolucionarios de Arequipa verificar extracções illegaes de guano, em tal caso o governo da nação não seria de modo algum responsavel pelas demoras ou faltas de pagamento em que pudesse mais tarde incorrer para a satisfação dos compromissos pecuniarios que o ligão a subditos ou governos estrangeiros.

Reiterando a V. Ex. os sentimentos da mais alta consideração, tenho a honra de assignar-me — de V. Ex. — muito seguro servidor.

Ex^{mo} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil.

JOSÉ FABIO MELGAR.

N. 6.

Nota da legação imperial em Lima ao governo da Republica do Perú.

Legação imperial do Brasil no Perú. — Lima, 31 de Dezembro de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, recebeu em devido tempo a nota que com data de 22 do corrente lhe fez a honra de dirigir-lhe o Sr. D. José Fabio Melgar, ministro de relações exteriores da Republica do Perú, na qual S. Ex. lhe diz que julga do seu dever assegurar ao abaixo assignado que, se por falta da cooperação de forças navaes estrangeiras, que sollicitou, conseguissem os revolucionarios de Arequipa verificar extracções illegaes de guano, em tal caso o governo da nação não seria de modo algum responsavel pelas demoras ou faltas de pagamento em que pudesse mais tarde incorrer, para a satisfação dos compromissos pecuniarios que o ligão a subditos ou governos estrangeiros.

Não constando ao abaixo assignado que os interesses da nação que representa tenham relação com o producto das ilhas de Chincha, senão a muito indirecta e remota de que esse producto contribue com outras rendas do Estado para facilitar os pagamentos a que está obrigado o governo peruano, desejaria elle poder deixar de replicar á nota de 22 deste mez, evitando assim a prolongação de uma correspondencia que, se acaso não é agradável ao Sr. ministro de relações exteriores, não o é por certo ao abaixo assignado, desejoso sempre de ir de accordo com S. Ex.

Como porém S. Ex., na reserva que julgou do seu dever communicar ao abaixo assignado, se refere, sem restricção ou especificação, aos compromissos pecuniarios que ligão o seu governo a subditos ou governos estrangeiros; e existem em vigor entre o governo peruano e subditos Brasileiros compromissos que soffrerião com os effeitos de tal declaratoria, se fosse ella admittida e consentida; o abaixo assignado vê-se na necessidade de observar a S. Ex. que não lhe é possível sancionar com o seu silencio a posição adoptada pelo governo peruano na nota de que se occupa. No entender do abaixo assignado, a falta de uma cooperação não estipulada jámais poderá com justiça servir de fundamento para demora ou falta de pagamento, em que possa incorrer o governo de S. Ex. para a satisfação dos compromissos pecuniarios que o ligão a subditos ou governos estrangeiros.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Melgar os protestos de sua particular estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar, ministro de relações exteriores da Republica do Perú.

MIGUEL MARIA LISBOA.

ANNEXO



LEIS E DECRETOS

SOBRE

COMMERCIO, NAVEGAÇÃO E TRANSITO FLUVIAL.

Regulamentos da Republica do Paraguay sobre o transito dos navios brasileiros e paraguayos que se dirigem ás possessões bra- sileiras.

N. 1.

Regulamento do governo da Republica creando praticos.

Viva a Republica do Paraguay!

Assumpção, 15 de Julho de 1856.

Sendo necessario dictar alguma providencia fiscal para evitar os abusos qua possão commetter os navios que desde a Assumpção queirão subir até o porto habilitado pelo governo do Imperio do Brasil para o commercio, ou que venhão de fóra com o mesmo fim.

O presidente da Republica resolve e decreta:

Art. 1. Na capitania do porto se fará uma matricula ou lista de doze-homens conhecidos pela sua pratica na navegação do alto Paraguay.

Art. 2. Toda a embarcação que pretenda subir desde a Assumpção até o porto habilitado do Brasil para o commercio, deverá escolher um dos praticos ou vaqueanos matriculados na capitania do porto, de qua trata o artigo anterior.

Art. 3. Em attenção á grande distancia que medeia entre este porto e o de Coimbra, as embarcações tomarão praticos ou vaqueanos nos portos da Assumpção, da villa da Conceição, no posto militar da fóz do Apa, e de Olympo, devendo o vaqueano que ali se tome esperar em Coimbra a primeira occasião para regressar a Olympo.

Art. 4. As embarcações qua baixem do alto Paraguay serão obrigadas a receber, successivamente, de Olympo, fóz do Apa, e Conceição, os praticos que tiverem ficado nesses pontos para leva-los áquella donde partirão.

Art. 5. Para evitar disputas entre o dono ou capitão do navio, e os praticos sobre o que estes hão de receber, como retribuição de seus serviços da praticagem, farão nesta capital, com conhecimento do capitão do porto e dos respectivos commandantes nos da Conceição, fóz do Apa e Olimpo, um contracto particular em que se expressará o salario que ganharão por mez, por dia ou por viagem.

Art. 6. Communique-se á quem compêtit e publique-se no *Semanario* para que chegue ao conhecimento de todos.

CARLOS ANTONIO LOPEZ.

José Falcão.

N. 2.

**Regulamento policial e fiscal da navegação do rio Paraguay desde Assumpção até a
Provincia de Matto-Grosso da Imperia do Brasil.**

Assumpção, 10 de Agosto de 1856.

Os interesses policiaes e fiscaes da navegação do rio Paraguay desde Assumpção até a provincia brasileira da Matto-Grosso, exigem estabelecimentos publicos em pontos adequados, como o de Barra, em frente do Foz de Assucar e o forte de Olympo, ambos á direita do rio Paraguay.

Os commandantes destes dous pontos terão a seu cargo a policia fluvial, e a execução das medidas fiscaes tendentes á segurança das fronteiras, e á garantia dos interesses da fazenda publica.

Pelo tratado de amizade, navegação e commercio do Paraguay com o Brasil a navegação entre a Assumpção e a provincia de Matto-Grosso se empregará na exportação dos differentes objectos de commercio indigenas ou estrangeiros de Assumpção até Albuquerque, marcado pelo governo imperial para o commercio estrangeiro; e na importação de productos brasileiros ou estrangeiros da provincia de Matto-Grosso para a republica ou para o exterior.

As instrucções seguintes prescrevem aos commandantes dos dous pontos mencionados a conducta que devem ter em ambos os casos.

Instrucções para o commandante do Serro Occidental em frente ao Pão do Assucar.

EXPORTAÇÃO.

Navios que se dirigem a Matto-Grosso.

O commandante lançará em um livro o nome do navio, sua capacidade, numero da patente, e a matricula de equipagem.

Na navegação em geral devem-se fiscalisar tres cousas:

1º O navio, sua nacionalidade e tripolação.

2º A carga.

3º Os passageiros.

O commandante deste ponto fará ancorar todo o navio, seja paraguayo ou brasileiro, unicos que podem navegar entre a Assumpção e a provincia de Matto-Grosso; e exigirá que o capitão ou patrão lhe apresente:

1º A patente de navegação, que tendo sido expedida pelas autoridades respectivas, deverá ter o *visto* do agente consular brasileiro em Assumpção.

2º O capitão, patrão, ou sobrecarga, apresentará o manifesto da carga que deve acompanhar a todo o navio carregado, seja em sua totalidade ou em partes, paraguayo ou brasileiro, quer carregado em Assumpção, quer em porto estrangeiro. Estes manifestos serão sempre visados pelo agente consular brasileiro na Assumpção.

3º A lista dos passageiros firmada pelo capitão do porto de Assumpção.

4º Cada passageiro, qualquer que seja a sua nacionalidade, apresentará pessoalmente o seu passaporte. Os passageiros e estrangeiros embarcados em Assumpção tirarão seus passaportes do chefe de policia, e os farão visar pelo agente consular brasileiro. Os estrangeiros terão o — visto — do seu respectivo consul, além do do agente consular brasileiro.

Os passageiros que venhão do exterior com passaportes de sua procedencia, ainda que sejam de transito, os farão visar em Assumpção pelo chefe de policia, pelo consul de sua nação, e pelo agente consular brasileiro.

O commandante do Serro Occidental porá o seu *visto*:

1º Na patente de navegação.

2º No rol da equipagem, lista dos passageiros, e manifesto da carga.

3º Em cada um dos passaportes dos passageiros.

Se estes documentos se acharem conformes com o disposto nos tres paragraphos antecedentes, fará desembarcar o pratico levado do posto militar da fóz do Apa, e porá a bordo outro, que seguirá até ao forte de Olympo.

Se ao navio faltarem os documentos especificados nos §§ 1º, 2º e 3º, ou um delles, ou se não estiverem revestidos das condições que nos ditos paragraphos se exigem para que sejam válidos, o commandante do Serro Occidental imporá ao navio a multa de 500 pesos, não o deixando seguir sem pagar a importância dessa multa.

Fará desembarcar os passageiros que não estiverem munidos de passaportes, remettendo-os á custa delles próprios para Assumpção á disposição do chefe de policia para qualquer ulterior procedimento.

O capitão, patrão e sobrecarga do navio pagarão collectivamente ao commandante uma multa de 200 pesos por cada passageiro encontrado a seu bordo sem passaporte, e uma multa de 20 pesos por cada individuo, cujo passaporte não contenha as formalidades exigidas no § 4º.

O navio não seguirá viagem enquanto não pagar a multa. Pagando-a, seguirão tambem os passageiros da classe multada em 20 pesos.

Ao chegarem á guarda do Serro Occidental, os navios brasileiros ou paraguayos, carregados no exterior, com destino á provincia de Matto-Grosso, o commandante verificará se alguma cousa se

carregou ou descarregou durante a viagem, ainda que seja insignificante; e no caso de notícia affirmativa, ou de uma denuncia espontanea, o commandante formará o competente summario; e se o facto se provar, imporá ao capitão, patrão, e sobrecarga collectivamente a perda do contrabando, e a multa de 2,000 pesos, não permitindo que o navio siga viagem antes de haver cumprido esta pena.

O commandante do *Serro Occidental* cobrará pelo — visto — da patente de navegação, rol de equipagem e manifesto, quatro pesos, e por cada passageiro oito reaes: e achando-se tudo em regra, permitirá que o navio siga a seu destino, dando-lhe pratico que o conduza até Olympo. Far-se-hão estes despachos com a maior brevidade, não demorando o navio mais que o tempo necessario; e dos recursos disponiveis do Estado será soccorrido pelo seu justo preço, de tudo que possa precisar por avarias que soffresse.

Os navios de guerra, tanto brasileiros como paraguayos, enviarão ao commandante o documento que os autorise a ir adiante. A mesma attenção se guardará com os commandantes das villas de Conceição e do Salvador, nos casos em que necessitem prover-se de recursos.

O commandante não tem que ir a bordo de um navio de guerra sob pretexto algum. Recommen-dase-lhe que trate os navios de guerra brasileiros com attenção e cortezia; e que lhes franqueie, do que tenha pertencente ao Estado, os soccorros, que em casos de avaria, cheguem a necessitar.

IMPORTAÇÃO.

Navios que descem de Matto-Grosso.

O navios brasileiros e paraguayos que venhão da provincia de Matto-Grosso, passarão a visita em Olympo e trarão o — visto — do commandante daquelle forte. Serão obrigados a receber praticos successivamente em Olympo, Serro Occidental, fôz do Apa e Conceição.

O commandante do Serro Occidental, logo que baixe um navio a este porto, o fará ancorar e passará o visto, sem pedir gratificação alguma.

1. Na patente de navegação, rol de equipagem, manifesto e lista de passageiros, que devem trazer do commandante de Olympo.

2. Nos passaportes dos passageiros.

Achando-se tudo conforme, o commandante trocará o pratico por outro, que seguirá a bordo até o posto militar da fôz do Apa.

Os navios de guerra brasileiros e paraguayos que venhão da provincia de Matto-Grosso serão tratados como se dispõe no artigo — *Exportação*.

Instrucções para o commandante do forte de Olympo.

EXPORTAÇÃO.

O commandante deste ponto passará — visto — sem gratificação:

1. Nas patentes de navegação, rol de equipagem, e lista dos passageiros.

2. Nos passaportes dos passageiros.

Todos estes documentos, além dos requisitos geraes, devem ter o visto do commandante do Serro Occidental.

Estando tudo corrente, o commandante do forte de Olympo fará desembarcar o pratico que o navio deve levar do posto militar do Serro Occidental, e permitirá que siga sem mais demora a seu destino.

Os navios de guerra brasileiros e paraguayos serão tratados do modo disposto no artigo *Exportação* das instrucções do commandante do Serro Occidental.

Se acaso o capitão, patrão, ou sobrecarga do navio embarcar algum profugo da republica entre o ponto do Serro Occidental e o forte do Olympo, o commandante deste ponto o fará desembarcar, e na primeira occasião o remetterá preso ao capitão do porto desta cidade, multando o navio em 300 pesos, e não o deixando sahir sem satisfazer o importe desta multa.

IMPORTAÇÃO.

Será esta feita por navios paraguayos ou brasileiros da provincia de Matto-Grosso para a republica. Os documentos que estes navios devem trazer serão identicos áquelles a que são obrigados os navios que se dirigem á mesma provincia, e terão os seguintes requisitos para serem validos:

1. As patentes de navegação que constituem a nacionalidade do navio terão o visto das autoridades brasileiras do lugar de sua procedencia, sejam paraguayos ou brasileiros.

2. O rol de equipagem e os passaportes dos passageiros terão o visto do empregado brasileiro respectivo.
3. O manifesto terá o — visto — do inspector da alfandega brasileira.
4. Os passaportes dos passageiros brasileiros, e os de volta dos paraguayos, terão o — visto — da autoridade competente em Albuquerque.

Todos estes documentos deverão ter o — visto — do agente consular paraguayo que se achar habilitado na provincia de Matto-Grosso.

Logo que appareça um navio em frente do Olympe, o commandante o fará ancorar, e encarragará a visita ao seu immediato, ou a um official de sua confiança. Este conduzirá o capitão, patrão ou sobrecarga, com os documentos do navio, á presença do commandante, assim como os passageiros com os seus respectivos passaportes.

O commandante lançará o seu visto nos seguintes documentos:

1. Na patente de navegação, rol de equipagem e manifesto de carga, por cujas firmas cobrará quatro pesos.

2. Formará e firmará a lista dos passageiros, e porá o seu — visto — em cada um dos passaportes destes que venhão como taes, cobrando por cada firma oito reales.

3. Achando os documentos e passaportes em regra, fará saber ao capitão, patrão, sobrecarga e passageiros do navio, que, sob nenhum pretexto podem vender ou desembarcar parte alguma da carga, por pequena que seja, desde o forte de Olympe até Assumpção; assim como não podem nem devem receber passageiro algum sem que esteja munido de passaporte das autoridades da Republica, nem embarcar profugo algum que queira introduzir-se clandestinamente na Republica debaixo da pena imposta no artigo *Exportação*. Os previnirá que devem apresentar os seus documentos e passaportes ao commandante do Serro Occidental para receber sem gratificação o — visto —, e trocar o pratico.

4. Concluido o despacho do navio, trocará o pratico, e o deixará seguir viagem sem demora-lo mais.

5. O commandante do forte, no caso de avaria do navio, lhe prestará, por seu justo preço, os soccorros de que necessita dos recursos do Estado que tenham a seu cargo.

6. Os navios de guerra paraguayos ou brasileiros serão tratados como se dispöz no artigo *Exportação* das instrucções do commandante do Serro Occidental.

Para evitar toda e qualquer allegação de ignorancia ou engano, as presentes instrucções serão impressas, e se dará um exemplar a cada navio, notando-se o seu recebimento na patente de navegação no forte de Olympe quanto aos navios de entrada, e na Assumpção, na capitania do porto, quanto aos navios que se dirigem á provincia de Matto-Grosso.

CERTIFICADO DE SAUDE.

Todas as embarcações, sejam paraguayas ou brasileiras, são obrigadas a obter um certificado de saude em Assumpção para a sua subida a Matto-Grosso, e para a entrada na republica o obterão em Albuquerque. Os commandantes dos fortes do Serro Occidental e de Olympe visarão gratuitamente esses certificados.

Os navios de guerra brasileiros e paraguayos enviarão o certificado de saude aos commandantes dos ditos fortes conjuntamente com o documento que os autorise a passar por esses pontos.

CARLOS ANTONIO LOPEZ.

José Falcon.

Medidas sanitarias adoptadas pelo governo da Republica para os navios que procedem dos portos do Brasil.

N. 3.

Instruções para o commandante da policia fluvial das Tres-Bocas.

Assumpção, 10 de Agosto de 1856.

Ficando aberta e franca para o Brasil, pelo seu tratado de 6 de Abril ultimo com o Paraguay, a navegação pelo rio deste nome ás suas possessões no alto Paraguay, as disposições policiaes existentes na commandancia da policia fluvial das Tres-bocas para as outras nacionalidades serão tambem guardadas para com a bandeira brasileira.

As epidemias da febre amarella e cholera-morbus, que desde alguns annos devastão o Imperio do Brasil, e principalmente o Rio de Janeiro, exigem medidas convenientes para evitar que se introduza na Republica, como poderia acontecer chegando os vapores daquelle porto em 15 dias á embocadura do rio Paraguay; e a este respeito o commandante da policia fluvial das Tres-Bocas observará as disposições seguintes:

1.º Todas as embarcações de commercio brasileiro procedentes do Imperio do Brasil, sem escala por Montevideo ou Buenos-Ayres, devem ser munidas de um certificado de saude do lugar de sua procedencia.

2.º Os capitães ou patrões, tanto das embarcações de commercio como de guerra, que tenham certificado de saude, o mandarão com os outros documentos do navio ao commandante da policia fluvial, que procederá neste caso como até aqui para deixa-los seguir viagem.

3.º Como é notorio que todas as costas do Brasil estão infectadas pela febre amarella e cholera-morbus, e sendo duvidoso que haja cessado em um ou outro lugar, se os capitães ou patrões dos navios não apresentarem certificados de saude ao commandante da policia fluvial, este os intimará para fundearem na altura e ao sul da pequena ilha que fórma o Paranami, onde se conservarão pelo tempo de 20 dias, incluídos os que gastarem para chegar até a confluencia do Paraguay no Paraná: de sorte que se empregarem 20 dias na viagem, e não se houver declarado um caso de epidemia, poderão seguir.

4.º No caso de que se haja declarado á chegada, ou durante a quarentena, algum caso de febre amarella, ou de cholera-morbus, o commandante ou patrão do navio avisará immediatamente içando uma bandeira negra, ao commandante da policia fluvial, e este ao chefe do estado-maior do exercito nacional acampado em Humaitá.

5.º Não são exceptuados destas disposições os navios de guerra brasileiros, e os de outras nacionalidades, procedentes do Brasil, que possam chegar até Assumpção, segundo a lei da Republica.

6.º A intimação de fundear ao sul da pequena ilha que fórma o Paranami realizar-se-ha do escalero em que ha de ir o encarregado de fazê-la por uma simples remessa destas instruções que serão impressas.

7.º A correspondencia e os documentos do navio posto em quarentena receber-se-hão com as precauções do costume em taes casos, e se remetterão ao chefe do estado-maior do exercito nacional para que as faça seguir a seu destino.

8.º Se o commandante ou patrão da embarcação que estiver em quarentena occultar os casos de epidemia que se declarem, ficará sujeito ás penas com que se castiga este crime em todas as nações civilizadas.

9.º Concluido o despacho da embarcação para seguir sua viagem, far-se-ha constar a entrega destas instruções no rol da equipagem.

CARLOS ANTONIO LOPEZ.

José Raloon.

N. 4.

Regulamento para o uso de papel sellado nos despachos de carga e descarga dos navios.

Viva a Republica do Paraguay!

Assumpção, 13 de Outubro de 1855.

Considerando que a escala do papel sellado, estabelecida no decreto do 1º de Janeiro de 1852, reclama algumas explicações relativamente á descarga e carga de effeitos, e ás licenças que devem obter os navios para carregar e descarregar;

O presidente da Republica decreta :

Art. 1.º No sello da 4ª classe se obterá licença para carregar para o exterior até cem arrobas; no da 5ª classe desde cem até quinhentas arrobas; no da 6ª classe desde quinhentas até tres mil arrobas; no sello 7º desde tres mil até seis mil arrobas; e no da 8ª classe desde seis mil até doze mil arrobas.

Art. 2º Se o interessado quizer carregar mais de doze mil arrobas, obterá licença nos sellos correspondentes, segundo as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 3º Não se podendo calcular a importancia dos objectos de importação antes de sua avaliação para a percepção dos direitos, obterão licenças para descarregar encomendas no sello de 4ª classe.

Art. 4.º Devendo servir para aquella avaliação o teor da licença para descarregar, se obterá no sello 5º para descarregar até o valor de mil pesos; no 6º desde mil até quatro mil pesos; no 7º desde quatro mil até sete mil pesos; e na 8ª classe desde sete mil pesos para cima, devendo os requerentes declarar o montante das facturas.

Art. 5.º Os capitães de navios obterão licenças para carregar e descarregar nos sellos seguintes: no da 4ª classe até doze toneladas; no da 5ª classe desde doze até vinte; no sello da 6ª desde vinte até trinta; no da 7ª desde trinta até cincoenta; e no da 8ª desde cincoenta toneladas para cima.

Art. 6.º As disposições contrarias a este decreto ficam sem effeito.

Communique-se a quem competir, e publique-se.

CARLOS ANTONIO LOPEZ.

José Falcon,

Secretario interino do supremo governo.

IMPORTANCIA DAS DIFFERENTES CLASSES DO SELLO.

1ª classe	2 reales
2ª »	3 »
3ª »	4 »
4ª »	2 pesos
5ª »	6 »
6ª »	8 »
7ª »	16 »
8ª »	26 »

N. 5.

Extracto do decreto do governo da Republica de 5 de Outubro de 1855 determinando que os navios que se dirigirem á Assumpção parem nas Tres Bocas e no Pilar.

Com o fim de tornar mais efficaz a vigilancia que deve haver em impedir a introdução clandestina, ou contrabando de mercadorias que possa fazer-se no porto da capital, sem que se embarace ou dificulte o commercio, assim na entrada dos navios no rio Paraguay, como no acto de carregarem e descarregarem no porto da capital;

O Presidente da Republica resolve e decreta:

Art. 1. Todo o navio logo que entre no rio Paraguay receberá a bordo um guarda no commando da policia fluvial das Tres-Bocas, e seguirá a sua viagem sem obrigação, nem necessidade de deter-se em nenhum outro ponto até a villa do Pilar, donde regressará o guarda, e recebendo o navio outro no commando do Pilar, continuará a subir na mesma conformidade até o porto da capital.

N. 6.

Decreto do governo da Republica para que os navios mercantes ou de guerra que demandem o porto da capital parem tambem em frente á fortaleza de Humaitá.

Viva a Republica do Paraguay!

Assumpção, 30 de Janeiro de 1856.

Tendo-se representado ao governo que o capitão de um navio mercante desattendeu á ordem de fundear perto da fortaleza de Humaitá, e que só obedeceu quando vio que o commandante se preparava para impôr-lhe respeito, e attendendo a que a marcha rapida de um vapor não dará lugar a que chegue a tempo a Humaitá o correio que em certos casos teria de expedir o commandante das Tres-Bocas; e sendo conveniente prevenir todo o acto desagradavel que possa occasionar a repetição de um tal desar ao pavilhão da Republica;

O presidente da Republica resolve e decreta:

Art. 1. Todo o navio, seja de véla ou a vapor, mercante ou de guerra, dará fundo em frente á fortaleza de Humaitá, e fará saber a sua nacionalidade, o objecto de sua ida á capital; como deve fazê-lo ao commando da policia fluvial da boca do rio Paraguay, segundo se acha determinado no art. 2º do decreto supremo de 22 de Março de 1855, relativo ao de 3 de Outubro de 1854, sobre entradas de navios de guerra estrangeiros nas aguas da Republica.

Art. 2. Communique-se esta disposição a quem competir, e publique-se nos periodicos desta capital.

CARLOS ANTONIO LOPEZ.

Nicolas Vasquez.

N. 7.

Decreto do governo imperial regulando os despachos dos generos de produção nacional ou de mercadorias já despachadas para consumo, que tiverem de ser levadas ao porto de Albuquerque.

Senhor. — Não se achando a marinha mercante do imperio sufficientemente preparada para emprehender a navegação do Paraguay, donde resulta que o commercio será por muito tempo talvez inhibido de realizar as consideraveis vantagens que lhe permite o livre transito do dito rio e do Paraná, garantido pelos recentes tratados com as republicas vizinhas, visto que, segundo os regulamentos em vigor, a navegação por cabotagem é privativa da bandeira nacional; e considerando que por semelhante motivo a provincia remota de Mato-Grosso continuará sequestrada do movimento geral do commercio e da civilisação, como até aqui, pela mesma deficiencia de meios de transporte e communicação, o que torna esteril em seus effeitos a franqueza de transito fluvial, e esteril a repartição fiscal estabelecida na povoação de Albuquerque pelo decreto n. 1,140 de 11 de Abril de 1853, com a accumulacão das funcões das alfandegas e consulados; julgo conveniente que, emquanto pelo poder legislativo não forem tomadas providencias, sejam por decreto imperial adoptadas as que vão consignadas no projecto de decreto que tenho a honra de submeter á alta consideração de V. M. I.

Sou, senhor, com o mais profundo respeito, de V. M. I. subdito muito reverente.—João Mauricio Wanderley.

DECRETO N. 1,833 DE 25 DE OUTUBRO DE 1856.

Regula o modo por que deve ser feito nas mesas de consulado do imperio e na de rendas estabelecida no porto de Albuquerque, da provincia de Mato-Grosso, o despacho de generos de produção nacional, ou de mercadorias já despachadas para consumo, que tiverem de ser levadas ao dito porto, e estabelece os casos em que o transporte das referidas generos e mercadorias póde ser feito em navios estrangeiros.

Hei por bem, tendo ouvido a secção de fazenda do conselho de estado, ordenar que nos despachos de generos de produção nacional, e de mercadorias já despachadas para consumo, que tiverem de ser feitos na mesa de rendas do porto de Albuquerque, na provincia de Mato-Grosso, e nas mesas de consulado e alfandegas do imperio com destino ao dito porto; e bem assim que no transporte dos referidos generos e mercadorias se observem as regras seguintes:

Art. 1. Quando em qualquer dos portos do imperio, em que existem alfandegas, não se encontrem embarcações nacionaes para carregarem com destino ao porto de Albuquerque generos de produção e manufacturas do paiz, ou mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, poderá o seu transporte ser facultado a navios estrangeiros por autorisação especial do governo imperial na corte, e dos presidentes nas provincias.

Art. 2. Não se fará todavia despacho de generos nacionaes com aquelle destino, sem que o despachante deposite no consulado, em dinheiro, a importancia dos respectivos direitos de exportação, ou ascaucione com letras, na forma prescripta no artigo 243 do regulamento de 22 de Junho de 1836, sendo perdido o deposito, ou cobradas as letras para as rendas publicas, se no prazo de um anno não for justificada a descarga dos referidos generos com certificado da estação fiscal de Albuquerque, salvo os casos previstos no § 4º do art. 240 do citado regulamento.

Art. 3. Aos navios estrangeiros que obtiverem a licença de que trata o art. 1º, será tambem permitido o trazerem em retorno carregamentos dos generos da provincia de Mato-Grosso para as alfandegas do imperio, sujeitando-se o despachante ás clausulas do artigo precedente.

Art. 4. Se na falta de navios que naveguem directamente para o porto de Albuquerque, os generos e mercadorias acima mencionados tiverem de ser levados a qualquer das alfandegas do Rio da Prata, afim de serem dali reexportados ou baldeados em outras embarcações para o dito porto, poderá ser concedida a exportação requerida nos termos desta hypothese, observando-se as seguintes disposições:

1ª O administrador do consulado, depois de organizado o manifesto, reunirá todos os despachos originaes, e preenchidas as formalidades descriptas no art. 312 do regulamento de 22 de Junho, os entregará ao despachante fechados com o sello da repartição, e com subscripto ao administrador da mesa de rendas de Albuquerque, afim de servirem de guias á carga, quando ali houver de ser importada, e fazer-se por ellas o despacho.

2ª Não serão cobrados direitos de consumo dos generos e mercadorias assim guiados, comtanto

que a importação se verifique no prazo de anno e meio, nos mesmos envoltorios e por conta do proprio individuo que os exportára.

3ª Nos despachos de exportação desta ultima especie, o prazo para a annullação das letras passadas em caução dos direitos, ou para o levantamento do deposito, será ampliado a dous annos.

Art. 5. As disposições do artigo antecedente são em tudo applicaveis aos generos e manufacturas do paiz, ou a mercadorias já despachadas para consumo, que fôrem exportadas da mesa de rendas de Albuquerque para outros portos nacionaes.

João Mauricio Wanderley, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Outubro de 1856, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.

JOÃO MAURICIO WANDERLEY.

N. 8.

Aviso do ministerio da justiça sobre passaportes para nacionaes ou estrangeiros que entrem ou saião da provincia de Matto-Grosso.

3ª Secção.—Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1856.

Ilmo e Exmo Sr.—S. M. o Imperador ha por bem mandar declarar a V. Ex., afim de prevenir quaesquer duvidas que possam occorrer depois de aberta a livre navegação dos rios Paraguay e Paraná, que, a respeito dos passaportes para os nacionaes e estrangeiros entrarem ou saírem dessa provincia pelos ditos rios, ou viajarem dentro della e para as outras provincias, deve V. Ex. pôr em plena execução o decreto n. 1,531 de 10 de Janeiro de 1855, subsistindo porém o regulamento de 7 de Julho de 1853 quanto á communicação entre o Imperio e a Republica de Bolivia.

Deos guarde a V. Ex.

JOSÉ THOMAZ NABUCCO DE ARAUJO.

Sr. presidente da provincia de Matto-Grosso.

Medidas adoptadas pela Republica do Perú para facilitar o commercio da Republica pelo Amazonas.

N. 9.

Decreto isentando de direitos de porto as balsas e lanchas nacionaes de mais de duzentas toneladas.

Lima, em 17 de Abril de 1856.

Com o fim de prestar ás embarcações e ao commercio do paiz no Amazonas a protecção particular que requerem para o seu prompto desenvolvimento e progresso, ficão exoneradas as balsas e lanchas nacionaes de mais de duzentas toneladas, que conduzem mercadorias ao territorio do Brasil,

dos direitos de porto que impõe o artigo 101 do regulamento de commercio ás embarcações que passam da referida tonelagem.

Communique-se a quem convier para que surta seus effeitos.

Com a rubrica de S. Ex. o Presidente da Republica.

MELGAR.

N. 10.

Decreto estendendo aquella isenção a quaesquer outras embarcações peruanas.

Lima, 6 de Outubro de 1856.

Amplia-se o decreto de 17 de Abril do presente anno, declarando-se que as embarcações nacionaes de mais de duzentas toneladas, que pelo rio Amazonas transportão mercadorias desta Republica para o imperio do Brasil, estão isentas não só do pagamento dos direitos indicados no artigo 101 do regulamento de commercio, mas também dos mencionados no artigo 102 do mesmo regulamento.

Communique-se ao governador de Loreto, e dê-se o correspondente aviso pelo ministerio das relações exteriores ao plenipotenciario do Brasil.

Com a rubrica de S. Ex.

MELGAR.

ANNEXO

J

TRATADOS E CONVENÇÕES.

**ACTAS DA DEMARCAÇÃO DE LIMITES
COM O ESTADO ORIENTAL.**

Tratado de amizade, commercio e navegação celebrado com a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856.

N. 1.

Nós o Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, etc. ; Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 7 dias do mez de Março do corrente anno de 1856 se concluiu e assignou na cidade do Paraná, capital da Confederação Argentina, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes poderes, um tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brasil e aquella Confederação, cujo teor e fórma é como se segue :

Em nome da Santissima e Indivisivel Triidade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Confederação Argentina, desejando firmar em bases solidas e duradouras as relações de paz e amizade que subsistem entre as duas nações, e promover os interesses communs do seu commercio e navegação por meio de um tratado que regule as ditas relações e interesses sobre as bases estabelecidas na convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e nos convenios de 29 de Maio e 21 de Novembro de 1851, nomearão para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber :

S. Magestade o Imperador do Brasil ao Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. visconde de Abaeté, do seu conselho e do de estado, gentil homem da sua imperial camara, senador do imperio, dignitario da ordem imperial do Cruzeiro, e gran-cruz das ordens de Christo do Brasil, e de N. S. da Conceição de Villa-Viçosa de Portugal;

E o Presidente da Confederação Argentina ao Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Dr. D. João Maria Gutierrez, ministro e secretario de estado de governo da Confederação na repartição de relações exteriores ; os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

Art. 1. Haverá perfeita paz e firme e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brasil e seus successores e subditos e a Confederação Argentina e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

Nos Justo José de Urquiza Presidente de la Confederacion Argentina : hacemos saber a todos los que el presente instrumento de confirmacion vieren : que a los siete dias del mes de Marzo de mil ochocientos cincuenta y seis se concluyó y firmó en la ciudad del Paraná entre la Confederacion Argentina y Su Majestad el Emperador del Brasil debidamente representados, un Tratado de paz, amistad, comercio y navegacion, cuyo tenor y forma es como sigue :

En el nombre de la Santissima e indivisible Trinidad.

El Presidente de la Confederacion Argentina y Su Majestad el Emperador del Brasil deseando afianzar sobre bases sólidas y duraderas las relaciones de paz y de amistad que existen entre ambas naciones y promover los intereses comunes de su comercio y navegacion, por medio de un Tratado que regule dichas relaciones é intereses sobre las bases establecidas en la convencion preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, y los convenios de 29 de Mayo y 21 de Noviembre de 1851; nombraron a este fin por sus plenipotenciarios, a saber :

El Presidente de la Confederacion Argentina al Excelentísimo Señor Don Juan Maria Gutierrez, ministro y secretario de Estado del gobierno de la Confederacion en el departamento de relaciones exteriores;

Y Su Majestad el Emperador del Brasil al Excelentísimo Señor visconde de Abaeté, de su consejo y del de Estado, gentil-hombre de su imperial camara, senador del imperio, dignatario de la orden imperial del Cruzeiro y gran cruz de las ordenes del Cristo del Brasil, y de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viçosa de Portugal; quienes habiendo canjeado sus respectivos plenos poderes y hallados en debida fórma, han convenido en los siguientes articulos :

Art. 1. Habrá perfecta paz, y firme y sincera amistad entre la Confederacion Argentina y sus ciudadanos, y Su Majestad el Emperador del Brasil y sus sucesores y subditos en todas sus posesiones y territorios respectivos.

Art. 2. Cada uma das altas partes contractantes se compromette a não apoiar directo nem indirectamente a segregação de porção alguma dos territorios da outra, nem a criação nelles de governos independentes em desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva.

Art. 3. As duas altas partes contractantes confirmão e ratificão a declaração contida no art. 1º da convenção preliminar de paz celebrada entre o Brasil e a Republica Argentina aos 27 dias do mez de Agosto de 1828, assim como confirmão e ratificão a obrigação de defender a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay, de conformidade com o art. 3º da mesma convenção preliminar, e segundo estipularem ulteriormente com o governo da dita Republica.

Art. 4. Considerar-se-ha atacada a independencia e integridade do Estado Oriental do Uruguay, nos casos que ulteriormente se accordarem em concurrencia com o seu governo, e desde logo, e designadamente, no caso de conquista declarada, e quando alguma nação estrangeira pretender mudar a forma do seu governo, ou designar ou impôr a pessoa ou pessoas que hajão de governa-lo.

Art. 5. As duas altas partes contractantes confirmão e ratificão a declaração e reconhecimento da independencia da Republica do Paraguay, nos termos em que o fizerão o encarregado das relações exteriores e Director Provisorio da Confederação Argentina, por meio do seu encarregado de negocios em missão especial junto ao governo do Paraguay, aos 17 de Julho de 1852, e S. M. o Imperador do Brasil por acto de 14 de Setembro de 1844, feito e assignado pelo encarregado de negocios imperial junto ao governo daquella Republica.

Art. 6. As duas altas partes contractantes, desejando pôr o commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de uma perfeita igualdade e benevola reciprocidade, convém mutuamente em que os agentes diplomaticos e consulares, os subditos e cidadãos de cada uma dellas, seus navios e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozem reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas e immunidades já concedidas, ou que fôrem no futuro concedidas á nação mais favorecida; gratuitamente, se a concessão em favor da outra nação fôr gratuita, e com a mesma compensação, se a concessão fôr condicional.

Art. 7. Para melhor intelligencia do art. precedente, convém ambas as altas partes contractantes em considerar como navios brasileiros ou argentinos aquelles que fôrem possuidos, tripulados e navegados segundo as leis dos respectivos paizes.

Art. 8. Os Brasileiros estabelecidos ou residentes no territorio argentino, e reciprocamente os Argentinos estabelecidos ou residentes no territorio brasileiro, estarão isentos de todo o serviço militar obrigatorio de qualquer genero que seja, e

Art. 2. Cada una de las Altas Partes contractantes se compromete á no apoyar, directa ni indirectamente, la segregacion de porcion alguna de los territorios de la otra, ni la creacion en ellos de gobiernos independientes en desconocimiento de la autoridad soberana y legitima respectiva.

Art. 3. Las dos Altas Partes contratantes confirman y ratifican la declaracion contenida en el articulo 1º de la convencion preliminar de paz, celebrada entre el Brasil y la República Argentina á 27 dias del mes de Agosto de 1828; así como confirman y ratifican la obligacion de defender la independencia é integridad de la República Oriental del Uruguay de conformidad con el articulo tercero de la misma convencion preliminar y segun lo estipularen ulteriormente con el gobierno de dicha República.

Art. 4. Se considerará atacada la independencia é integridad del Estado Oriental del Uruguay en los casos que ulteriormente se acordasen en concurrencia con su gobierno, y desde luego y terminantemente, en el caso de conquista declarada, y cuando alguna nacion extranjera pretendiese mudar la forma de su gobierno, ó designar ó imponer la persona ó personas que hayan de gobernarle.

Art. 5. Ambas Altas Partes contratantes confirman y ratifican la declaracion y reconocimiento de la Independencia de la República del Paraguay en los términos que lo hicieron, el encargado de las Relaciones exteriores y director provisorio de la Confederacion Argentina por medio de su encargado de negocios en mision especial cerca del gobierno del Paraguay á 17 de Julio de 1852 y Su Majestad el Emperador del Brasil por acto de 14 de Setiembre de 1844, hecho y firmado por el encargado de negocios imperial cerca del gobierno de aquella República.

Art. 6. Ambas Altas Partes contratantes desean poner el comercio y navegacion de sus respectivos paises sobre la base de una perfecta igualdad y benevola reciprocidad, convienen mutuamente en que los agentes diplomaticos y consulares, los subditos y ciudadanos de cada uno de ellas, sus buques y los productos naturales ó manufacturados de los dos Estados gocen reciprocamente en el otro de los mismos derechos, franquicias é immunidades ya concedidas ó que fueren en lo futuro concedidas á la nacion mas favorecida; gratuitamente si la concesion en favor de la otra nacion fuere gratuita, y con la misma compensacion si la concesion fuere condicional.

Art. 7. Para mejor intelligencia del articulo precedente convienen ambas Altas Partes contratantes en considerar como buques argentinos ó brasileiros aquellos que fueren poseidos, tripulados y navegados segun las leyes de los respectivos paises.

Art. 8. Los Argentinos establecidos ó residentes en territorio brasileiro y reciprocamente los Brasileiros establecidos ó residentes en territorio argentino estarán exentos de todo servicio militar obligatorio de cualquier genero que sea y de todo em-

de todo o empréstimo forçado, imposto ou requisição militar.

Art. 9. Cada uma das altas partes contractantes se obriga igualmente a não receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar em serviço seu, aos cidadãos e subditos da outra que tiverem desertado do serviço militar de mar ou de terra, devendo ser apprehendidos e devolvidos os soldados e marinheiros de guerra, desertores, se fôrem reclamados pelos consules ou vice-consules respectivos.

Art. 10. Se succeder que uma das altas partes contractantes esteja em guerra com uma terceira, nesse caso observarão ambas entre si os seguintes principios:

1º Que a bandeira neutra cobre o navio e as pessoas, com excepção dos officiaes e soldados em serviço effectivo do inimigo.

2º Que a bandeira neutra cobre a carga, com excepção dos artigos de contrabando de guerra.

Fica entendido e ajustado que este principio não será applicavel ás potencias que o não reconhecerem e observarem, e consequentemente que a propriedade de inimigos que pertença a esses governos não será livre pela bandeira daquella das duas altas partes contractantes que se conservar neutra.

3º Que a bandeira inimiga faz inimiga a carga do neutro, a menos que tenha sido embarcada antes da declaração da guerra, ou antes que se tivesse noticia da declaração no porto donde sarpou o navio.

Fica entendido igualmente que se a bandeira neutra não proteger a propriedade do inimigo, por achar-se este comprehendido na clausula do principio segundo, serão livres os generos ou mercadorias do neutro que estiver embarcados em navio da bandeira daquelle inimigo, com excepção do contrabando de guerra.

4º Que os cidadãos do paiz neutro podem navegar livremente com seus navios, sahindo de qualquer porto para outro pertencente ao inimigo, de uma ou de outra parte, ficando expressamente prohibido molesta-los de qualquer modo nessa navegação.

5º Que qualquer navio de uma das altas partes contractantes que se encontre navegando para um porto bloqueado pela outra não será detido nem confiscado senão depois de notificação especial do bloqueio, intimada e registrada pelo chefe das forças bloqueadoras, ou por algum official sob o seu commando, no passaporte do dito navio.

6º Que nem uma nem outra das partes contractantes permitirá que permaneçam ou se vendão em seus portos as presas maritimas feitas a outra por algum Estado com quem estiver em guerra.

Art. 11. Para não haver duvidas sobre quaes sejam os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declarão como taes: 1º, a artilharia, morteiros, obuzes, pedreiros, mosquetes, refles, bacamartes, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, venabulos, alabardas, granadas, foguetes incendiarios, bom-

prestito forçado, impuestos ó requisiciones militares.

Art. 9. Cada una de las Altas Partes contractantes se obliga igualmente á no recibir á sabiendas y voluntariamente en sus Estados, y á no emplear en servicio suyo á los ciudadanos y subditos de la otra que hubiesen desertado del servicio militar de mar ó de tierra, debiendo ser aprendidos y devueltos los soldados y marineros de guerra desertores si fuesen reclamados por los consules ó viceconsules respectivos.

Art. 10. Si sucediese que una de las Altas Partes contratantes estuviese en guerra con una tercera en ese caso observarán ambas entre si los siguientes principios:

1º Que la bandera neutral cubre al buque y á las personas con excepcion de los oficiales y soldados en servicio efectivo del enemigo.

2º Que la bandera neutral cubre la carga á excepcion de los articulos de contrabando de guerra.

Queda entendido y ajustado que este principio no será applicable á las potencias que no le reconocieren y observaren y por consiguiente que la propiedad de enemigos que pertenezcan á esos gobiernos no se libertará por la bandera de aquella de las Altas Partes contratantes que se conservase neutral.

3º Que la bandera enemiga hace enemiga la carga del neutro á menos que haya sido embarcada ántes de la declaracion de guerra ó ántes de que se tuviese noticia de la declaracion en el puerto de donde zarpó el buque.

Queda entendido igualmente que si la bandera neutra no protege la propiedad del enemigo por hallarse este comprendido en la clausula del principio segundo, seran libres los efectos ó mercaderias del neutro que estuvieren embarcados en buque de la bandera de aquel enemigo, á escepcion del contrabando de guerra.

4º Que los ciudadanos del país neutro pueden navegar libremente con sus buques, saliendo de cualquier puerto para otro perteneciente al enemigo de una ó de otra parte, quedando expresamente prohibido él que se les moleste de manera alguna en esa navegacion.

5º Que cualquier buque de una de las Altas Partes contratantes que se encuentre navegando hácia un puerto bloqueado por la otra, no será detenido ni confiscado sinó despues de notificación especial del bloqueio, notificada y registrada por el jefe de las fuerzas bloqueadoras ó por algun official bajo su mando, en el pasaporte del dicho buque.

6º Que ni una ni otra de las partes contratantes permitirá que permanezcan ó se vendan en sus puertos las presas maritimas hechas á la otra por algun Estado con quien estuviese en guerra.

Art. 11. Para no dejar duda sobre cuales sean objetos ó articulos llamados de contrabando de guerra se declara como tales: 1º la artilleria morteros, obuses, pedreros, mosquetes, rifles, fusiles, carabinas, trabucos, pistolas, picas, espadas, sables, lanzas, venablos, alabardas, granadas, cohetes incendiarios, bombas, pólvora,

bas, pólvora, mechas, balas e todas as demais cousas pertencentes ao uso destas armas; 2º, escudos, capacetes, peitos de aço, anéis de malha, bôldries, uniformes e roupa militar feita; 3º, bôldries de cavallaria e cavallos, sellins, sellos, lombilhos e qualquer outra cousa pertencente á arma de cavallaria; 4º, toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados expressamente para o uso de guerra por mar ou por terra.

Art. 12. Quando alguma das altas partes contractantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum cidadão da outra aceitará commissões ou cartas de marca para o fim de ajudar a cooperar hostilmente com o inimigo daquella, sob pena de ser tratado por ambas como pirata.

Art. 13. Nenhuma das altas partes contractantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a persegui-los por todos os meios a seu alcance e com todo o rigor das leis, assim como também aos complices do mesmo crime, e a todos aquelles que occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus donos legítimos, cidadãos de qualquer das altas partes contractantes, ou a seus procuradores, e, em falta destes, aos seus respectivos agentes consulares.

Art. 14. As embarcações brasileiras e argentinas, tanto mercantes como de guerra, poderão navegar os rios Paraná, Uruguay e Paraguay, na parte em que estes rios pertencem ao Brasil e á Confederação Argentina, com sujeição unicamente aos regulamentos fiscaes e de policia, nos quaes ambas as altas partes contractantes se obrigão a adoptar como bases aquellas disposições que mais eficazmente contribuão para o desenvolvimento da navegação em favor da qual se estabelecem os ditos regulamentos.

Art. 15. Consequentemente as ditas embarcações poderão entrar, permanecer, carregar e descarregar nos lugares e portos do Brasil e da Confederação Argentina que para esse fim fôrem habilitados nos sobreditos rios.

Art. 16. Ambas as altas partes contractantes, desejando proporcionar todo o genero de facilidades á navegação fluvial commum, compromettem-se reciprocamente a collocar e manter as balizas e signaes que fôrem precisos para essa mesma navegação na parte que a cada uma corresponder.

Art. 17. Estabelecer-se-ha nos sobreditos rios, tanto por parte do Brasil, como da Confederação Argentina, um systema uniforme de arrecadação dos respectivos direitos de alfandega, porto, pharol, pilotagem e policia.

Art. 18. Reconhecendo as altas partes contractantes que a ilha de Martin Garcia pôde por sua posição embarazar e impedir a livre navegação dos afluentes do Rio da Prata em que são interessados todos os ribeirinhos, e os signatarios dos tratados de 10 de Julho de 1853, reconhecem igualmente a conveniencia da neutralidade da mencionada ilha em tempo de guerra, quer entre os Estados

mechas, balas, y todos los demas objetos relativos al uso de estas armas: 2º escudos, capacetes, corazas, cotas de malha, tahalis, uniformes y ropa militar hecha; 3º tahalis de caballeria, caballos, sillas de montar: lomillos y cualquier otra cosa perteneciente al arma de caballeria: 4º toda clase de instrumento de hierro, acero, laton y de cualesquiera otras materias manufacturadas, preparadas ó dispuestas expresamente para uso de guerra terrestre ó marítima.

Art. 12. Cuando alguna de las Partes contractantes estuviere en guerra con otro Estado, ningun ciudadano de la otra aceptará comisiones ó letras de marca para ayudar ó cooperar hostilmente á favor del enemigo de aquella, só pena de ser tratado por ambos como á pirata.

Art. 13. Ninguna de las Altas Partes contractantes admittirá en sus puertos piratas ó ladrones de mar, obligándose a perseguirlos por todos los medios á su alcance y con todo el rigor de las leyes, así como también á los complices del mismo crimen y a todos aquellos que occultaren los bienes así robados; y a devolver los buques y cargamentos á sus dueños legítimos, ciudadanos de cualquiera de las Altas Partes contractantes, ó á sus apoderados, y en defecto de estos á sus respectivos agentes consulares.

Art. 14. Las embarcaciones argentinas y brasileras, tanto mercantes como de guerra, podrán navegar los rios Paraná, Uruguay, y Paraguay en la parte que estos pertenecen á la Confederacion Argentina y al Brasil, con sujecion unicamente á regulamentos fiscales y de policia, en los cuales se obligan ambas Altas Partes contractantes á adoptar como bases, aquellas disposiciones que mas eficazmente contribuyan al desarrollo de la navegacion en favor de la cual se establecen dichos reglamentos.

Art. 15. En consecuencia podrán dichas embarcaciones entrar, permanecer, cargar y descargar en los lugares y puertos de la Confederacion Argentina y del Brasil que fuesen habilitados al efecto en dichos rios.

Art. 16. Deseando ambas Altas Partes contractantes proporcionar todo genero de facilidades á la navegacion fluvial en comun, comprométense reciprocamente á colocar y mantener las balizas y señales que fueren precisas para esa misma navegacion en la parte que á cada una correspondiere.

Art. 17. Tanto por parte de la Confederacion Argentina como del Brasil, se establecerá en dichos rios un sistema uniforme de recaudacion de los respectivos derechos de aduana, puerto, faro, pilotaje y policia.

Art. 18. Reconociendo las Altas Partes contractantes que la Isla de Martin Garcia puede por su posicion embarazar é impedir la libre navegacion de los afluentes del Rio de la Plata en que están interesados sus ribereños y los signatarios de los Tratados de 10 de Julio de 1853, reconocen igualmente la conveniencia de la neutralidad de la referida Isla en tiempo de guerra y entre los Estados

do Prata, quer entre um destes e qualquer outra potencia, em utilidade commum, e como garantia da navegação dos mesmos rios, e portanto concordão:

1º Em oppôr-se por todos os meios a que a posse da ilha de Martin Garcia deixe de pertencer a um dos Estados do Prata interessados na sua livre navegação.

2º Em procurar obter daquelle a quem pertença a posse da mencionada ilha, que se obrigue a não servir-se della para impedir a livre navegação dos outros ribeirinhos e signatarios dos tratados de 10 de Julho de 1853, e que consinta na neutralidade da mesma ilha em tempo de guerra; assim como em que se formem os estabelecimentos necessarios para a segurança da navegação interior de todos os Estados ribeirinhos e das nações comprehendidas nos tratados de 10 de Julho de 1853.

Art. 19. Se succedesse (o que Deos não permita) que a guerra rebentasse entre qualquer dos Estados do Rio da Prata, ou dos seus confluente, as duas altas partes contractantes obrigão-se a manter livre a navegação dos rios Paraná, Uruguay e Paraguay, na parte que lhes pertence, não podendo haver outra excepção a este principio senão a respeito dos artigos de contrabando de guerra, e dos portos e lugares dos mesmos rios que fôrem bloqueados conforme os principios do direito das gentes; ficando sempre salvo e livre o transito geral com sujeição aos regulamentos de que falla o art. 14.

Art. 20. Ambas as altas partes contractantes se obrigão a convidar, e a empregar todos os meios a seu alcance para que a Republica do Paraguay adhira ás estipulações que precedem, concernentes á livre navegação fluvial, de conformidade com o artigo adicional á convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e com o art. 14 do convenio de 21 de Novembro de 1851, celebrado entre o Brasil e os governos de Entre-Rios e Corrientes.

Art. 21. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Paraná dentro do prazo de seis mezes contados da sua data, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, e do Presidente da Confederação Argentina, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o selo das nossas armas.

Feito na cidade do Paraná, aos 7 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1856.

(L. S.)

VISCONDE DE ABARÉ.

(L. S.)

JUAN MARIA GUTIERREZ.

del Plata, ya entre un de estos y cualquiera otra potencia, — en utilidad comun y como garantía de la navegacion de los referidos rios; y por tanto acuerdan:

1º Oponerse por todos los medios á que la posesion de la Isla de Martin Garcia deje de pertenecer á uno de los Estados del Plata interesados en su libre navegacion.

2º Tratar de obtener de aquel á quien pertenezca la posesion de la mencionada Isla, que se obligue á no servirse de ella para impedir la libre navegacion de los otros ribereños y signatarios de los Tratados de 10 de Julio de 1853, y que consienta en su neutralisacion en tiempo de guerra, así como en que se formen en ella los establecimientos necesarios para seguridad de la navegacion interior de todos los Estados ribereños y de las naciones comprendidas en los Tratados de 10 de Julio de 1853.

Art. 19. Si succediere, (lo que Dios no permita) que estallare la guerra entre cualquiera de los Estados del Rio de la Plata ó de sus confluente, obliganse ambas Partes contratantes á mantener libre la navegacion de los rios Paraná, Uruguay y Paraguay en la parte que les pertenece; no pudiendo haber otra excepcion á este principio sino con respecto á los artículos de contrabando de guerra, y de los puertos y lugares de los mismos rios que fueren bloqueados conforme á los principios del derecho de jentes, quedando siempre salvo y libre el transito jeneral, con sujecion á los reglamentos de que habla el artículo 14.

Art. 20. Ambas Altas Partes contratantes se obligan á invitar y á emplear los medios á su alcance para que la República del Paraguay adhiera á las estipulaciones que preceden concernientes á la libre navegacion fluvial, de conformidad con el artículo adicional de la convencion preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828 y con el artículo 14 del convenio de 21 de Noviembre de 1851 celebrado entre el Brasil y los gobiernos de Entre-Rios y Corrientes.

Art. 21. El canje de las ratificaciones del presente Tratado tendrá lugar en la ciudad del Paraná, dentro del término de seis meses contados desde su fecha ó ántes si fuere posible.

En testimonio de lo cual, nosotros los infrascriptos plenipotenciarios del Presidente de la Confederacion Argentina y de Su Majestad el Emperador del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos de nuestro puño y letra el presente Tratado y lo sellamos con nuestros sellos respectivos.

Fecho en la ciudad del Paraná, á los siete dias del mes de Marzo del año de Nuestro Señor Jesu Christo mil ochocientos cincuenta y seis.

(L. S.)

JUAN MARIA GUTIERREZ.

(L. S.)

VISCONDE DE ABARÉ.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado

Y teniendo presente el mismo Tratado cuyo tenor queda preinserto y bien visto y considerado por

e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial observá-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passado com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dado no palacio do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1856.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Nos, y habiendo sido aprobado por el Congreso legislativo de la Confederacion Argentina por su ley soberana de veinte y tres del presente mes aceptamos, confirmamos y ratificamos dicho Tratado para ahora y para en adelante, ofreciendo y prometiendo cumplirlo y hacerlo cumplir así en el todo como en cada una de sus estipulaciones, usando para el efecto de todo el poder y medios á nuestro alcance.

En testimonio de lo cual firmamos el presente instrumento de ratificacion, sellado con el sello nacional y refrendado por el ministro secretario de Estado en el departamento de Relaciones exteriores.

Dado en el palacio de gobierno de la ciudad del Paraná capital provisoria de la Confederacion Argentina á los veinte y cinco dias del mes de Junio del año del Señor, mil ochocientos cincuenta y seis.

(L. S.) JUSTO JOSÉ DE URQUIZA.

JUAN MARIA GUTIERREZ.

N. 2.

Lei do Congresso da Confederação Argentina, de 21 de Junho de 1856, approvando o tratado supra.

O senado e camara dos deputados da Confederação Argentina, reunidos em congresso, sancionão com força de Lei.

Art. 1º Ficão approvados os vinte e um artigos de que consta o tratado de amizade, commercio e navegação celebrado nesta capital do Paraná no dia 7 de Março do presente anno de 1856, entre o governo da Confederação e o de S. M. o Imperador do Brasil, por meio de seus respectivos plenipotenciarios; devendo entender-se que o reconhecimento da independencia da Republica do Paraguay (cuja ratificação se estabelece pelo art. 5º) é com reserva do de limites territoriaes daquela Republica em relação com os da Confederação que ainda não forão estabelecidos.

Communique-se ao poder executivo.

Sala das sessões do congresso no Paraná, capital provisoria da Confederação Argentina, aos 21 dias do mez de Junho do anno do Senhor de 1856.

BALTAZAR SANCHEZ, Presidente. — BENJAMIN YGARZABAL, Secretario.

Paraná, 29 de Junho de 1856.

Observe-se como lei da Confederação Argentina, communique-se, publique-se e dê-se ao registro nacional.

URQUIZA.

Juan Maria Gutierrez.

N. 3.

DECRETO Nº 1781 DE 14 DE JULHO DE 1856.

Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.

Tendo-se concuido e assignado na cidade do Paraná, aos 7 dias de Março do presente anno, um tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio e a Confederação Argentina, e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 25 de Junho proximo passado; Hei por bem que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario do estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mez de Julho de 1856, 35º da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR:

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Tratado de amizade, navegação, e commercio celebrado com a Republica do Paraguay em 6 de Abril de 1856.

N. 4.

Nós, o Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, etc.; Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos seis dias do mez de Abril do corrente anno, se concluiu e assignou nesta corte do Rio de Janeiro, entre nós e o presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios munidos dos necessarios plenos poderes, um tratado de amizade, navegação e commercio do teor seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o Imperador do Brasil e S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Paraguay, desejando firmar em bases solidas e duradouras as relações de paz e amizade que existem entre as duas nações, e regular a sua navegação e commercio reciproco por meio de um tratado adaptado ás suas circumstancias de paizes limitrophes e ribeirinhos, nomeirão para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brasil a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, commendador da Imperial ordem da Rosa, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros;

E S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Paraguay a S. Ex. o Sr. José Berges;

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1. Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brasil e seus successores e subditos, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

As altas partes contractantes velaráo em que esta amizade e boa intelligencia sejao mantidas constante e perpetuamente.

Art. 2.º O Brasil concede aos navios mercantes da Republica do Paraguay a livre navegação dos rios Paraná e Paraguay, naquellas partes em

Por quanto ha sido ajustado, concluido y firmado en veinte artículos, en la corte del Río de Janeiro, el día seis de Abril último, un Tratado de amistad, comercio y navegacion entre el gobierno de la República del Paraguay y el del Imperio del Brasil, por medio de los plenipotenciarios nombrados por ambos gobiernos, cuyo tenor á la letra es como sigue:

En el nombre de la Santissima e Indivisible Trindad.

S. E. el Señor Presidente de la República del Paraguay y S. M. el Emperador del Brasil, deseado asegurar en bases sólidas y duraderas las relaciones de paz y amistad que existen entre ambas naciones, y reglamentar la navegacion y comercio reciproco por medio de un Tratado adaptado á sus circunstancias de países limitrofes y ribereños, nombraron con ese objeto por sus plenipotenciarios, á saber:

S. E. el Señor Presidente de la República del Paraguay a S. E. el Señor José Bergés;

Y S. M. el Emperador del Brasil á S. E. el Señor Dr. José Maria da Silva Paranhos, del Consejo de S. M. el Emperador del Brasil, comendador de la Imperial orden de la Rosa, ministro y secretario de Estado de los Negocios extranjeros;

Los cuales, despues de haber cangeado sus respectivos plenos poderes, que fueron hallados en buena y debida fórma, convinieron en los artículos siguientes:

Art. 1. Habrá paz perfecta y estable, y amistad sincera entre la República del Paraguay y sus ciudadanos, y S. M. el Emperador del Brasil y sus sucesores y subditos en todas sus posesiones y territorios respectivos.

Las Altas Partes contratantes velarán para que se mantengan constante y perpetuamente esta amistad y buena intelligencia.

Art. 2. La República del Paraguay concede á los buques mercantes del Imperio del Brasil la libre navegacion de los rios Paraná y Paraguay, en

que é ribeirinho; e a Republica do Paraguay concede, nos mesmos termos, ao Brasil o direito de navegação livre na parte daquelles dous rios em que é ribeirinha; de modo que a navegação dos ditos rios, na parte em que cada uma das duas nações é ribeirinha, fica sendo commun a ambas.

Art. 3. Os subditos e os cidadãos das altas partes contractantes poderão entrar e sair livre e seguramente com seus navios e carregamentos em todos os portos e lugares que se acharem habilitados para o commercio estrangeiro nos territorios pertencentes a cada uma das altas partes contractantes; poderão permanecer e residir em qualquer parte dos ditos territorios, alugar casas e armazens, commerciar em toda a classe de productos, manufacturas e mercadorias que sejam de legitimo trafico, sujeitando-se ás leis, usos e costumes estabelecidos no paiz.

No que respeita á policia dos portos, carga e descarga dos navios, armazenagem e segurança das mercadorias, gozarão dos mesmos direitos, franquias e privilegios de que gozão ou gozarem os nacionaes.

Art. 4. Fica entendido que se não comprehende nas disposições precedente a navegação dos rios interiores que desaguão no Paraná ou no Paraguay, que em ambas as margens pertencão á soberania de uma das duas nações; reservando-se as duas altas partes contractantes seu pleno e inteiro direito de exceptuar essa navegação para a bandeira nacional.

Outrosim fica exceptuado o commercio de porto a porto da mesma nação, consistindo em generos do paiz, ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em embarcações nacionaes, sendo contudo livre aos cidadãos e subditos de ambas as altas partes contractantes carregar suas mercadorias nas ditas embarcações, pagando uns e outros os mesmos direitos.

Art. 5. Nenhuma das altas partes contractantes imporá direitos de transito, nem outros sob qualquer denominação que seja, sobre as embarcações da outra que navegarem pelos rios Paraná e Paraguay, com destino de um porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de um porto da nação a que pertencem para outro de terceira, e vice-versa.

Art. 6. Fica entendido que cada uma das duas altas partes contractantes se reserva o direito de adoptar por meio de regulamentos fiscaes e policiaes as medidas convenientes para evitar o contrabando e prover á sua segurança, obrigando-se ambas a sustentar como bases de tales regulamentos, as que forem mais favoraveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para a qual forem estabelecidos.

Art. 7. As embarcações de cada uma das duas altas partes contractantes, quando se dirijão de de um porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de terceira, poderão tocar com seu carregamento em um porto da outra

aquellas partes em que es ribeirinha; y el Brasil concede, en los mismos términos, á la República del Paraguay el derecho de navegacion libre en la parte de aquellos dos rios en que es ribereña; de modo que la navegacion de los referidos rios en la parte en que cada una de las dos naciones es ribereña queda siendo comun á ambas.

Art. 3. Los ciudadanos y los subditos de las Altas Partes contratantes podrán entrar y salir libre y seguramente con sus buques y cargamentos, en todos los puertos y lugares que se hallaren habilitados para el comercio extranjero, en los territorios pertenecientes á cada una de las Altas Partes contratantes; podrán permanecer y residir en cualquiera parte de los dichos territorios, alquilar casas y almacenes; comerciar en toda clase de productos, manufacturas y mercancías, que sean de tráfico legitimo, sujetándose á las leyes, usos y costumbres establecidos en el país.

Por lo que hace á la policia de los puertos, carga y descarga de los buques, almacenaje y seguridad de las mercancías, gozarán de los mismos derechos, franquicias y privilegios de que gozan y gozaren los nacionales.

Art. 4. Queda entendido que no se comprende en las disposiciones precedentes la navegacion de los rios interiores que desaguan en el Paraná ó en el Paraguay, cuyas dos márgenes pertenescan á la soberania de una de las dos naciones; reservando-se las dos Altas Partes contratantes su pleno y entero derecho de reservar esa navegacion para la bandera nacional.

Otrosi: que la exceptuado el comercio de puerto á puerto de la misma nacion, consistiendo en géneros del país ó extranjeros ya despachados por el consumo, cuyo comercio no se podrá hacer sino en embarcaciones nacionales, siendo, sin embargo, libre á los ciudadanos y subditos de ambas Altas Partes contratantes cargar sus mercancías en las referidas embarcaciones, pagando unos y otros los mismos derechos.

Art. 5. Ninguna de las Altas Partes contratantes impondrá derechos de transito, ni otros de cualquiera denominacion que sean sobre las embarcaciones de la otra que navegaren por los rios Paraná y Paraguay con destino de un puerto de la nacion, á que pertenecen, á otro de la misma nacion, ó de un puerto de la nacion á que pertenecen, á otro de tercera, y vice-versa.

Art. 6. Queda entendido que cada una de las dos altas partes contratantes se reserva el derecho de adoptar, por medio de reglamentos fiscales y policiales, las medidas convenientes para evitar el contrabando, y prover á su seguridad, obligándose ambas á sostener como bases de tales reglamentos las que fueren mas favorables al mejor y mas amplio desenvolvimiento de la navegacion, para la que fueren establecidas.

Art. 7. Las embarcaciones de cada una de las dos Altas Partes contratantes, cuando se dirijan de un puerto de la nacion á que pertenecen, para otro de la misma nacion, ó de tercera, podrán tocar con su cargamento en un puerto de la otra Alta Parte

parte contractante, ahí permanecer, descarregar e vender todo ou parte do seu carregamento, receber nova carga ou seguir com o resto da que trouxe para o porto do seu destino, sem que paguem pelas mercadorias que tenham descarregado outros nem mais altos direitos do que os que se cobrão ou cobrarém pelas mercadorias introduzidas ou exportadas directamente pela nação mais favorecida.

Art. 8. Nos portos da Republica do Paraguay, onde chegarem navios brasileiros para commerciar, não serão estes obrigados a pagar, a titulo de tonelagem, ancoradouro, pilotagem, ou salvamento em caso de avaria, ou de naufragio, outros nem mais altos direitos do que são ou forem no futuro impostos sobre as embarcações paraguayas; e reciprocamente, nos portos do Brasil, as embarcações paraguayas não serão obrigadas a pagar, sob os mesmos titulos, maiores direitos do que os que pagão ou pagarem as embarcações brasileiras.

Art. 9. Os Brasileiros no Paraguay, e os Paraguayos no Brasil, terão inteira liberdade para manejar seus proprios negocios, podendo fazê-lo por si ou por seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Art. 10. Os subditos ou cidadãos de cada uma das altas partes contractantes gozarão em todos os territorios da outra de completa e perfeita protecção quanto ás suas pessoas e propriedades. Elles terão livre e facil accesso aos tribunaes para reclamarem e defenderem seus direitos; e poderão dispor de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo ou impedimento algum, gozando a este respeito dos mesmos direitos e privilegios que tem ou tiverem os proprios subditos ou cidadãos do paiz em que se acharem.

Serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, impostos, ou requisições militares.

No caso de fallecimento *ab intestato*, o respectivo consul geral, consul ou vice-consul, exercitará o direito de administrar a propriedade que o fallecido tiver deixado, a beneficio dos legítimos herdeiros e dos credores á herança, tanto quanto o admittirem as leis do paiz em que tiver lugar o fallecimento.

Art. 11. As duas altas partes contractantes, desejando assentar as relações de amizade, commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de uma perfeita igualdade e benevolencia reciproca, convierão em que os agentes diplomaticos e consulares, os subditos ou cidadãos de cada uma dellas, seus respectivos navios, e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozarão reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas e immunidades já concedidos, ou que o forem para o futuro, á nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão, se o fór ou tiver sido para essa nação, e ficando esti-

contractante, permanecer allí, descargar y vender todo, ó parte de su cargamento, recibir nueva carga ó seguir con el resto de la que trajo para el puerto de su destino, sin que paguen por las mercancías que hayan descargado ó cargado, otros ni mas altos derechos de lo que fueren los que se cobran por las mercancías introducidas ó esportadas directamente por la nacion mas favorecida.

Art. 8. En los puertos de la República del Paraguay á donde llegaren barcos brasileños á commerciar, no estarán obligados estos á pagar á titulo de tonelaje, anclaje, pilotaje, ó salvamento, en caso de averia ó naufragio, otras ni mas altos derechos de lo que estan ó estuvieren impuestos en lo futuro á las embarcaciones paraguayas; y reciprocamente en los puertos del Brasil, las embarcaciones paraguayas no estarán obligadas á pagar, bajo los mismos titulos, mayores derechos de lo que los que pagan ó pagaren las embarcaciones brasileñas.

Art. 9. Los Paraguayos en el Brasil, y los Brasileños en el Paraguay, tendrán entera libertad para manejar sus propios negocios, pudiendo hacerlo por si, ó por sus agentes y dependientes, como mejor lo entendieren.

Art. 10. Los ciudadanos ó subditos de cada una de las Altas Partes contratantes gozarán en todos los territorios de la otra de completa y perfecta proteccion, en cuanto á sus personas y propiedades. Tendrán libre y fácil acceso á los tribunales para reclamar y defender sus derechos; y podrán disponer de sus propiedades por venta, cambio, donacion, testamento, ó de otro qualquier modo, sin que se les ponga obstáculo ó impedimento alguno, gozando á este respecto de los mismos derechos y privilegios que tienen ó tuvieren los mismos subditos ó ciudadanos del pais en que se hallaren.

Estarán esentos de todo servicio militar forzado, de cualquier genero que sea, y de todo emprestimo forzoso, impuestos y requisiciones militares.

En el caso de fallecimiento *ab intestato*, el respectivo cónsul general, cónsul ó vice cónsul ejercerá el derecho de administrar la propiedad que el finado hubiere dejado, á beneficio de los legítimos herederos y de los acreedores á la herencia, en cuanto lo permitieren las leyes del país en que tuviere lugar el fallecimiento.

Art. 11. Las dos Altas Partes contratantes, deseando sentar las relaciones de amistad, comercio y navegacion de sus respectivos paises, bajo el pié de una perfecta igualdad y benevolencia reciproca, convienen en que los agentes diplomaticos y consulares, los ciudadanos y subditos de cada una de ellas, sus respectivos buques y los productos naturales y manufacturados de ambos Estados, gozarán reciprocamente en el otro de los mismos derechos, franquicias é immunidades ya concedidas, ó que lo fueren en el porvenir á la nacion mas favorecida, siendo gratuita la concesion si lo fuere ó hubiere de ser para esa nacion, y quedando estipulada la mis-

pulada a mesma compensação, se a concessão fór condicional.

Art. 12. Para melhor intelligencia do artigo precedente as duas altas partes contractantes convêm em considerar navios brasileiros ou paraguayos os que fôrem possuidos, tripulados e navegados segundo as leis dos respectivos paizes.

Art. 13. Se acontecer que uma das altas partes contractantes se ache em guerra com uma terceira potencia, os subditos ou cidadãos da outra que se conservar neutra, poderão continuar seu commercio e navegação com esse Estado, exceptuados os portos ou cidades que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra; mas em nenhum caso será permittido o commercio dos artigos reputados de contrabando de guerra.

Art. 14. Para que não haja duvida sobre quaes sejam os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declarão taes: 1.º, canhões, morteiros, obuzes, pedreiros, mosquetes, rifles, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, dardos, alabardas, granadas, foguetes, bombas, polvora, mechas, balas, e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas; 2.º, escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés, e roupa feita de uniforme e para uso militar; 3.º, boldriés de cavallaria, cavallos, sellins, sella, lombilhos, e quaesquer pertences desta arma; 4.º, e geralmente toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados designadamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

Art. 15. No referido estado de guerra entre alguma das altas partes contractantes e uma terceira potencia, nenhum subdito ou cidadão da outra acceitará commissão ou carta de marca para o fim de ajudar ou cooperar hostilmente com o seu inimigo, sob pena de ser tratado como pirata.

Art. 16. Nenhuma das altas partes contractantes admitirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a persegui-los por todos os meios ao seu alcance, e com todo o rigor das leis, assim como os que fôrem convencidos de complicitade desse crime, ou occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus legítimos donos, subditos ou cidadãos de qualquer das partes contractantes, ou a seus procuradores, e em falta destes, aos respectivos agentes consulares.

Art. 17. Se houver alguma desiintelligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas altas partes contractantes — o que Deos não permita —, os subditos ou cidadãos de cada uma das mesmas altas partes contractantes, residentes dentro dos territorios da outra, poderão ahi ficar para arranjo de seus negocios, e para continuar no seu commercio ou occupação no pleno gozo de sua liberdade e propriedade, enquanto se comportarem pacificamente, e não commetterem offensa contra as leis. Seus bens, de qualquer classe que sejam, quer estejam debaixo de sua propria guarda, ou confiados a particulares ou ao Estado, não

ma compensacion, si la concesion fuere condicional.

Art. 12. Para mejor intelligencia del artículo precedente, convienen las dos Altas Partes contractantes en considerar buques paraguayos ó brasileiros los que fueren poseidos, tripulados y navegados segun las leyes de los respectivos paises.

Art. 13. Si aconteciere que una de las Altas Partes contratantes se halle en guerra con una tercera potencia, los ciudadanos ó subditos de la otra, que se conservar neutra, podrán continuar su comercio y navegacion con ese Estado, esceptuados los puertos y ciudades que se halleren bloqueados ó sitiados por mar ó tierra; empero en ningun caso será permitido el comercio de artículos reputados como contrabando de guerra.

Art. 14. Para que no haya duda sobre cuales sean los objetos ó artículos llamados de contrabando de guerra, declaranse tales: 1.º cañones, morteros, obuses, pedreros, mosquetes, rifles, carabinas, fusiles, pistolas, picas, espadas, sables, lanzas, dardos, alabardas, granadas, cohetes, bombas, pólvora, mechas, balas, y todas las otras cosas pertenecientes al uso de estas armas: 2.º escudos, capacetes, corazas, cotas de malla, fornituras, y ropa hecha de uniforme y para uso militar: 3.º corraage de caballeria, caballos, lomillos, sillas de montar, y cualesquiera cosas pertenecientes á esta arma: 4.º y generalmente toda calidad de instrumentos de hierro, acero, laton y de cualesquiera otros materiales manufacturados, preparados ó formados espresamente para hacer la guerra por mar, ó tierra.

Art. 15. En el mencionado estado de guerra entre alguna de las Altas Partes contratantes, y una tercera potencia, ninguno ciudadano ó subdito de la otra aceptará comision, ó carta de marca para el fin de ayudar ó cooperar hostilmente con su enemigo so pena de ser tratado como pirata.

Art. 16. Ninguna de las altas partes contratantes admitirá en sus puertos piratas ó ladrones de mar, obligándose á perseguirles por todos los medios que estén á su alcance, y con todo el rigor de las leyes, como igualmente á los que fueren convencidos de complicitad de ese crimen, ú occultaren los bienes así robados, y á devolver buques y cargas á sus legítimos dueños, ciudadanos ó subditos de cualquiera de las partes contratantes, ó á sus procuradores, y á falta de estos, á los respectivos agentes consulares.

Art. 17. Si hubiere algun desacuerdo, quiebra de amistad, ó rompimiento entre las dos Altas Partes contratantes, — lo que Dios no permita, — los ciudadanos ó subditos de cada una de las mismas Altas Partes contratantes residentes en los territorios de la otra, podrán permanecer allí para arreglar sus negocios y continuar en su comercio ú ocupacion, en el pleno goce de su libertad y propiedad, con tal que se porten pacíficamente, y no cometan ofensas contra las leyes. Sus bienes de cualquiera clase que sean, ya estén bajo su propia custodia, ya confiados á particulares ó al Estado, no estarán sugetos á embargo ó secuestro, ni a

serão sujeitos a embargos ou sequestro, nem a nenhuma outra carga ou exação senão áquellas que possam recahir em propriedades semelhantes pertencentes aos subditos ou cidadãos nacionaes.

No caso porém de que o seu comportamento dê motivos de suspeita, poderão ser mandados sahir do paiz, concedendo-se-lhes tempo sufficiente para seus arranjos, e a faculdade de levarem seus bens e propriedades, e de disporem delles por qualquer meio legal. Outrosim receberão um salvo-conducto para que possam livremente e com segurança embarcar no porto que elles mesmos escolherem.

Art. 18. As duas altas partes contractantes convêm em regular o transito dos seus navios de guerra nas aguas dos rios Paraná e Paraguay que lhes pertencem, nos seguintes termos:

S. Ex. o Sr. presidente da Republica, em attenção a que o Brasil é um Estado ribeirinho, concede que, independentemente de prévio aviso e consentimento, até dous navios de guerra brasileiros, de vela ou vapor, juntos ou separadamente, possam subir e descer livremente, sempre que assim convenha ao governo imperial, pelos rios Paraguay e Paraná, na parte pertencente á Republica, bem como entrar em todos os portos desta abertos ás bandeiras estrangeiras; contanto, porém, que nenhum dos ditos navios tenha maior arqueação que a de seiscentas toneladas, nem maior armamento que o de oito bocas de fogo.

E reciprocamente, S. M. o Imperador do Brasil concede, sob as mesmas condições, que até dous navios de guerra paraguayos possam chegar aos portos do Brasil abertos ás bandeiras estrangeiras nos rios Paraguay e Paraná.

Fica entendido: 1º, que na sobredita restricção se não comprehendem os navios de guerra brasileiros que fôrem como paquetes aos portos da Republica, conforme o puderem fazer os de qualquer outra nação; 2º, que os navios de guerra brasileiros e os paraguayos gozarão respectivamente, nos sobreditos portos fluviaes, das honras, franquezas e isenções que são de uso geral; 3º, que os navios de guerra paraguayos poderão entrar em todos os portos maritimos do Imperio abertos ao commercio estrangeiro, e nelles gozarão das mesmas honras, franquezas e isenções que se concederem aos de qualquer outra nação.

Art. 19. O simples e livre transito pelas aguas dos rios Paraguay e Paraná, de que tratão os arts. 2 e 18 do presente tratado, será permanente; todas as outras estipulações sómente serão vigentes por seis annos, contados do dia da troca das ratificações, em que o mesmo tratado começará a ter pleno e inteiro effeito.

Art. 20. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade da Assumpção dentro do prazo de oitenta dias, ou antes se fôr possível, contados do dia da sua data.

Em testemunho do que, nós os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil; e da Republica

ninguna outra carga o exacción, sino áquellas que pueden gravitar sobre propiedades semejantes, pertenecientes á los ciudadanos ó subditos nacionales.

Empero en el caso de que su comportamiento dé motivos de sospecha, se les podrá hacer salir del país, concediendoles tiempo suficiente para sus arreglos, y la facultad de llevar consigo sus bienes y propiedades, y de disponer de ellas por cualquiera medio legal. Otrosí: recibirán un salvo conducto para que puedan embarcarse libremente y con seguridad en el puerto que ellos mismos eligieren.

Art. 18. Las dos Altas Partes contratantes convienen en arreglar el transito de sus buques de guerra en las aguas de los rios Paraná y Paraguay que les pertenecen, en los términos siguientes:

S. E. el Sr. Presidente de la República, en atención á que el Brasil es un Estado ribereño, concede que, independentemente del previo aviso y consentimiento, hasta dos buques de guerra brasileños de vela ó de vapor, juntos ó separadamente, puedan subir y bajar libremente, toda vez que así convenga al gobierno Imperial, por los rios Paraguay, y Paraná, en la parte perteneciente á la República, como tambien entrar en todos los puertos de esta abiertos á los pabellones extranjeros, con la condicion de que ninguno de esos buques tenga mayor casco que de seiscentas toneladas, ni mas artilleria que ocho cañones.

Y reciprocamente, S. M. el Emperador del Brasil concede, bajo las mismas condiciones, que hasta dos buques de guerra paraguayos puedan llegar á los puertos del Brasil abiertos á los pabellones extranjeros en los rios Paraguay, y Paraná.

Queda entendido: 1º que en la referida restriccion no se comprende los buques de guerra brasileños que fueren como paquetes á los puertos de la República, segun lo pudieren hacer los de cualquiera otra nacion; 2º que los buques de guerra paraguayos y los brasileños gozarán respectivamente en los referidos puertos fluviaes de los honores, franquicias, y esenciones que son de costumbre general; 3º que los buques de guerra paraguayos podrán entrar en todos los puertos maritimos del Imperio, abiertos al comercio extranjero y gozarán en ellos de los mismos honores, franquicias y esenciones que se concedieren á los de cualquiera otra nacion.

Art. 19. El transito simple y libre por las aguas de los rios Paraguay y Paraná, de que tratan los artículos dos, y diez y ocho del presente Tratado, será permanente; todas las otras estipulaciones serán vigentes solamente por seis años, contados desde el día del cange de las ratificaciones, en que el mismo Tratado comenzará á tener pleno y entero efecto.

Art. 20. El cange de las ratificaciones del presente Tratado se hará en la ciudad de la Asuncion, dentro del plazo de ochenta dias, ó antes si posible fuere; contados desde el día de su fecha.

En fé de lo cual, nos, los plenipotenciarios de la República del Paraguay, y de S. M. el Emperador

do Paraguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos este tratado, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1856:

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

(L. S.) JOSÉ BERGES.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima transcripto, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pelo presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial observá-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1856.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

del Brasil, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos este Tratado y le hicimos poner el sello de nuestras armas.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, á los seis dias del mes de Abril del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesu-Christo, de mil ochocientos cincuenta y seis.

(L. S.) JOSÉ BERGÉS.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Por tanto, el ciudadano Carlos Antonio Lopez, Presidente de la República del Paraguay, habiendo visto y considerado detenidamente el antecedente Tratado de amistad, comercio y navegacion entre el gobierno de la República del Paraguay y el del Imperio del Brasil, y conformándose con el dictamen del Consejo de Estado: acepta, aprueba y ratifica el Tratado referido y se obliga, á nombre de la República, á observar y cumplir fiel, y inviolablemente todo cuanto le corresponde en virtud del Tratado, sin permitir que en manera alguna se contravenga á lo estipulado en él, con calidad de presentarla al honorable Congreso nacional para su conocimiento y deliberacion.

En fé de lo cual, firma con su propia mano el presente instrumento de ratificacion, que va sellado con las armas de la República, y refrendado por el ministro de Relaciones exteriores, en la Asuncion, capital de la República del Paraguay, á los nueve dias del mes de Junio de mil ochocientos cincuenta y seis, el cuadragésimo cuarto de la Independencia nacional.

(L. S.) CARLOS ANTONIO LOPEZ.

NICOLAS VÁSQUEZ.

Convenção relativa ao ajuste de limites com a Republica do Paraguay.

N. 5.

Nós, o Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, etc.; Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 6 dias do mez de Abril do corrente anno se concluiu e assignou nesta corte do Rio de Janeiro, entre Nós e o presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos de plenos poderes, uma convenção fixando o prazo e a forma em que deve ter lugar o ajuste definitivo de limites entre os dous paizes, cujo teor é o seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Considerando S. M. o Imperador do Brasil e S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Paraguay que não é actualmente possível ajustar e concluir um tratado definitivo sobre o reconhecimento de suas respectivas fronteiras, como tanto desejão e interessa a ambos os paizes; e esperando que as novas e mais estreitas e amigaveis relações em que vão entrar as duas nações e seus governos, pelo tratado de amizade, navegação e commercio celebrado nesta data, removerão as difficuldades que ora obstão ao dito accordo; concordarão em differir-lo para uma época mais opportuna, por meio de uma convenção em que se fixem o prazo e os termos desse adiamento.

Para esse fim os seus respectivos plenipotenciarios, a saber:

Por parte de S. M. o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, commendador da Imperial ordem da Rosa, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros;

E por parte de S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Paraguay, S. Ex. o Sr. José Berges, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1º S. M. o Imperador do Brasil e S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Paraguay se obrigão a nomear, logo que as circunstancias o permittão, e dentro do prazo de seis annos, contados da data desta convenção, seus plenipotenciarios, afim de examinarem de novo e ajustarem definitivamente a linha divisoria dos dous paizes.

Por quanto ha sido concluida y firmada en tres articulos en Rio Janeiro, el dia seis de Abril de este año, una convencion de aplasamiento del ajuste de limites entre el gobierno de la República del Paraguay, y el del Imperio del Brasil, por medio de los plenipotenciarios nombrados por ambos gobiernos, cuyo tenor á la letra es como sigue:

En el Nombre de la Santissima e Indivisible Trindad.

Considerando, S. E. el Sr. Presidente de la República del Paraguay, y S. M. el Emperador del Brasil, que no es posible actualmente ajustar y concluir un Tratado definitivo sobre el reconocimiento de sus respectivas fronteras, cual tanto lo desean é interesa á ambos países; y esperando que las nuevas y mas estrechas y amistosas relaciones en que van á entrar las dos naciones y sus gobiernos, por el Tratado de amistad, navegacion, y commercio celebrado en esta fecha, removerán las dificultades que obstan ahora al dicho acuerdo; convinieron en deferirle para una época mas oportuna, por medio de una convencion en que se fijen el plazo y los términos de ese defirimiento.

Para cuyo fin, sus dos respectivos plenipotenciarios, á saber:

Por parte de S. E. el Sr. Presidente de la República del Paraguay, S. E. el Sr. José Berges;

Y por parte de S. M. el Emperador del Brasil, S. E. el Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, del Consejo de S. M. el Emperador, comendador de la Imperial orden de la Rosa, ministro y secretario de Estado de Negocios extranjeros;

Convinieron en los artículos siguientes:

Art. 1.º S. E. el Señor Presidente de la República del Paraguay, y S. M. el Emperador del Brasil se obligan a nombrar, tan luego como las circunstancias lo permitan, y dentro del plazo de seis años, contados desde la data de esta convencion, sus plenipotenciarios, á fin de que examinen de nuevo y ajusten definitivamente la linea divisoria de los dos países.

Art. 2. Fica entendido que, enquanto se não celebra o accordo definitivo de que trata o artigo antecedente, as duas altas partes contractantes esperarão e farão respeitar reciprocamente o seu *uti possidetis* actual.

Art. 3. A troca das ratificações desta convenção se fará na Assumpção dentro do prazo de 80 dias, contados da sua data, ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que, nós os plenipotenciarios abaixo assignados, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos a presente convenção, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos 6 dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1856.

(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.
(L. S.) JOSÉ BERGES.

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra imperial observá-la e cumpri-la inviolavelmente, e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 8 dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1856.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda.)

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Art. 2. Queda entendido que, en cuanto no se celebre el acuerdo definitivo, de que trata el artículo antecedente, las dos Altas Partes contratantes respetarán y harán respetar reciprocamente su *uti possidetis* actual.

Art. 3. El cange de las ratificaciones de esta convencion se hará en la Asuncion dentro del plazo de ochenta dias, contados de su data, ó antes si posible fuere.

En fé de lo cual, nos, los abajo firmados, plenipotenciarios, en virtud de nuestros plenos poderes, firmamos la presente convencion, y le hicimos poner el sello de nuestras armas.

Hecha en la ciudad del Rio Janeiro, á los seis dias del mes de Abril del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo de mil ochocientos cincuenta y seis.

(L. S.) JOSÉ BERGÉS.
(L. S.) JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Por tanto, el ciudadano Carlos Antonio Lopez, Presidente de la República del Paraguay habiendo visto y considerado detenidamente la antecedente convencion de apasamiento del ajuste de límites entre el gobierno de la Republica del Paraguay, y el del Imperio del Brasil, y conformandose con el dictamen del consejo de Estado: acepta, aprueba, y ratifica la convencion referida, y se obliga á nombre de la República á observar, y cumplir fiel é inviolablemente todo cuanto le corresponde en virtud de la convencion, sin permitir que en manera alguna se contravenga á lo estipulado en ella, con calidad de presentarla al honorable Congreso nacional para su conocimiento y deliberacion.

En fé de lo cual firma, con su propia mano, el presente instrumento de ratificacion, que va sellado con las armas de la República, y refrendado por el ministro de Relaciones exteriores, en la Asuncion, capital de la República del Paraguay, á los nueve dias del mes de Junio de mil ochocientos cincuenta y seis, el quadragésimo cuarto de la Independencia nacional.

(L. S.) CARLOS ANTONIO LOPEZ.

NICOLAS VASQUEZ.

N. 6.

Decreto do presidente da Republica do Paraguay, promulgando os tratados celebrados com o Brasil em 6 de Abril de 1856.

Viva a Republica do Paraguay!

O Presidente da Republica :

Havendo o governo da Republica ratificado o tratado de amizade, navegação e commercio, e uma convenção de adiamento do tratado definitivo de limites, que se concluirão e assignarão na corte do Rio de Janeiro pelos plenipotenciarios da Republica do Paraguay e do Imperio do Brasil, e tendo-se verificado nesta cidade a troca das ratificações de S. Ex. o Sr. presidente da Republica, e de S. M. o Imperador do Brasil, ficando abertos os rios da Republica e do Imperio para a navegação e commercio de ambas as nações, reservando-se as altas partes contractantes o direito de adoptar, por meio de regulamentos fiscaes e policiaes, as medidas convenientes para evitar o contrabando, e provêr a sua segurança :

O presidente da Republica faz saber aos habitantes da Republica este importante acontecimento, esperando que se estreitarão cada vez mais as relações amigaveis restabelecidas entre as duas nações e seus governos.

Dado em Assumpção, capital da Republica do Paraguay, aos 14 dias do mez de Junho de 1856, vigesimo quarto da independencia nacional.

CARLOS ANTONIO LOPEZ.

Nicolas Vasquez.

N. 7.

DECRETO Nº 1782 DE 14 DE JULHO DE 1856.

Promulga o tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado nesta corte, aos 6 de Abril do presente anno, um tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 13 de Junho proximo passado; Hei por bem ordenar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mez de Julho de 1856, 35º da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 8.

DECRETO Nº 1783 DE 14 DE JULHO DE 1856.

Promulga a convenção relativa ao ajuste de limites entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay..

Tendo-se concluido e assignado nesta cõrte, aos 6 de Abril do presente anno, uma convenção relativa ao ajuste de limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 13 de Junho proximo passado; Hei por bem ordenar que a dita convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mez de Julho de 1856, 35º da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Actas do proseguimento da demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, em additamento a de 15 de Junho de 1853, publicada no Relatorio de 1854.

N. 9.

Acta assignada pelos commissarios do Brasil e da Republica em 6 de Abril de 1856.

Aos seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e cincoenta e seis, nesta freguezia de Santa Anna do Livramento, municipio da villa do Alegrete, provincia do Rio Grande de S. Pedro, perante mim José Ignacio Coimbra, abaixo assignado, capitão do 4º batalhão de artilharia a pé, servindo de secretario da commissão imperial da demarcação de limites entre o imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, e achando-se presentes os Srs. commissarios por uma e outra parte, a saber: por parte do imperio o Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. marechal de exercito barão de Caçapava; e por parte da republica o Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. coronel de engenheiros D. José Maria Reyes, com o fim de renovar as conferencias e explicações necessarias adiadas no anno anterior para a presente occasião; e determinados a chegarem a um accordo definitivo em relação ás duvidas então occorridas sobre a escolha de qual deve ser tomado pelo galho mais ao sul que entra no rio Jaguarão, e que nasça do valle e serros do Aceguá; bem como sobre as que occorrerão ao determinar-se a principal vertente do rio S. Luiz por onde devão seguir as divisas até a Cuchilla de Santa Anna: depois de longas e reciprocas observações em relação a communicações officiaes trocadas antecedentemente, e á vista das cartas topographicas levantadas pelas duas commissões, S. Ex. o Sr. commissario por parte do imperio declarou que: sendo certo que a Cañada denominada dos *Burros*, em uma grande extensão do seu desaguento não passa de um verdadeiro banhado, bem que seja em sua origem um arroio corrente em leito profundo, e affusão constante; e que se torne a apresentar com estas mesmas condições muito antes da sua affluencia ao rio Jaguarão até nelle entrar, é, não obstante, mui disputavel a sua qualidade de arroio permanente, e por isso sujeita a duvidas ou a reparos a sua escolha para ser por ella determinada a direcção da linha divisoria, escolhida como sendo este o galho mais ao sul que entra no rio Jaguarão.

Que em consequencia concordava em adoptar por divisa as aguas que seguem desde a confluencia do arroio que, hoje, chamão *Jaguarão Chico*, e seguindo-o, acompanhar o arroio da Mina pelo seu galho mais forte até a sua extremidade nos serros de Aceguá, cingindo-se assim, quanto

A los seis dias del mes de Abril de mil ochocientos cincoenta y seis, en esta feligresia de Santa Ana del Livramento, municipio de la villa de Alegrete, provincia del Rio Grande de San Pedro, por ante mí, el abajo firmado, José Ignacio Coimbra, capitán del cuarto batallón de artilleria á pié, sirviendo de secretario de la Comision imperial de la Demarcacion de limites entre el Imperio del Brasil y la República Oriental del Uruguay, y hallandose presentes los señores comisarios por una y otra parte, á saber: por la del Imperio el ilustrísimo Sr. mariscal de exercito, baron de Caçapava; y por parte de la República el ilustrísimo y excelentísimo Sr. coronel de ingenieros D. José Maria Reyes, con el fin de renovar las conferencias y explicaciones necessarias aplazadas, para esta oportunidad, en el periodo anterior; y decididos á llegar á un acuerdo definitivo respecto de las dudas ocurridas entonces sobre la eleccion del gajo más al Sud que entra en el Rio Jaguaron, teniendo su origen en el valle y cerros de Azegúá; y al mismo tiempo las que se suscitaron al determinarse la principal vertiente del arroyo de San Luis, por donde devian seguir las divisas hasta la Cuchilla de Santa Ana: despues de largas y reciprocas observaciones, consignadas en los documentos cambiados en aquella ocasion, y con presencia tambien de las cartas topográficas levantadas por las comisiones respectivas, S. E. el Comisario por parte del Imperio declaró: que siendo cierto que la Cañada denominada de los *Burros*, en una grande extension de su curso, no pasa de un verdadero baño, bien que en su origen sea un arroyo corriente en lecho profundo, con fuerte cauce, volviendo á aparecer con iguales condiciones mucho ántes de su desagüe en el Rio Jaguaron, era, no obstante, mui contestable su qualidad de arroyo permanente, originando esta circunstancia dudas, ó reparos, al tratarse de determinar por el la direccion de la línea divisoria, como suponiendola el gajo mas al Sud que entra en el Rio Jaguaron.

Que, en consequencia, concordava en adoptar por divisa las aguas que siguen desde la confluencia del arroyo llamado hoy *Jaguaron Chico*, hasta donde entran en el las del arroyo de la Mina, por cuyo gajo mas fuerte continuará hasta su extremidad en los cerros de Azegúá, aproximándose de eso

é possível, ao pensamento e fins do respectivo tratado. O que admittido :

Declararão os Srs. commissarios que estavam conformes em admittir que a linha divisoria gyrasse desde a margem direita do rio Jaguarão pelas aguas do Jaguarão Chico que entrão no mesmo Jaguarão pela sua margem direita, acima ainda da Canhada dos Burros, continuando depois até encontrar a confluencia do arroio da Mina, cujo curso se continuará, demarcando-o, até as suas vertentes no serro do Aceguá Grande, donde se tirará a linha recta dirigida á foz do rio S. Luiz, quando entra no rio Negro.

O Sr. commissario da Republica Oriental declarou então, que, não estando, além disto, definido, nem expressamente determinado pelo tratado qual devia ser o affluente mais meridional do Jaguarão, que, ao mesmo tempo, nascesse do valle e serros do Aceguá; nem existindo algum, exactamente fallando, dos que tirão sua origem nesta montanha, que reuna uma e outra destas condições. principalmente sendo ou tendo sido reputados, e accidentalmente qualificados como valles, com mais ou menos propriedade, varios terrenos adjacentes a elle, em mais de uma direcção, que vindo as nascentes dos arroios *Mina e Minuanos* das alturas e quebradas contiguas a estes mesmos serros, correndo em seguida por terras que parecem revestidas de algumas condições inherentes aos valles, se via, sem embargo, que, não determinando o tratado que o galho mais ao sul fosse ao mesmo tempo o mais forte, podia tambem suscitar-se esta séria discussão para se deslindar e estudar: se os pontos de que ambos nascem, especialmente as aguas do Mina, são verdadeiramente do character e dominio da montanha á que parecem estar adheridos; pois é sabido que, nascendo ambos da Cochilha chamada — *Grande*, — a qual vai quasi a confundir-se e passar tangente a esses montes, póde dahi resultar ainda esta questão: se as alturas em que se encontrão os mananciaes ou fontes do Mina encerrão em si mesmas algumas das condições delles.

Que portanto, desejoso de evitar prolongadas discussões que só poderião resolver-se por novos protocolos explicativos do pensamento que quiz estipular-se pelos gabinetes contractantes, admittia, como ficava declarado, que o gyro dessa parte da linha divisoria fosse pelas aguas do arroio da Mina, como unico meio de chegar a um accordo conveniente e honroso.

Passando em seguida os Srs. commissarios á consideração das difficuldades occorridas sobre o rio S. Luiz, S. Ex. o Sr. commissario por parte do imperio declarou que estava convencido por informações e plantas topographicas, que em diversas occasiões lhe tinham sido presentes por officiaes do corpo de engenheiros, a esse fim mandados, de que o galho do sul reunia todas as condições de principal e mais forte vertente, que com outras de menor importancia formava o leito do rio de S. Luiz, prestando-se ao mesmo tempo,

modo, y en cuanto es posible al pensamiento y fines del Tratado respectivo. Lo que admitido :

Declararon los señores Comisarios que estaban conformes en que la línea divisoria girase desde la márgen derecha del Rio Jaguaron por las aguas del Jaguaron-Chico, que entran en el mismo Jaguaron por la expresada márgen derecha (arriba todavia de la Cañada de los Burros) continuando, despues, hasta encontrar la confluencia del arroyo de la Mina, cuyo curso continuará, demarcando la línea, hasta sus vertientes en los cerros de Azeguá Grande, desde donde se tirará la línea recta dirigida á la barra del arroyo San Luiz en el Rio Negro.

El Sr. Comisario de la República Oriental declaró entonces que no estando, por otra parte, definido ni expresamente determinado por el Tratado, cual devia ser el affluente mas meridional del Jaguaron, que al mismo tiempo nasciese del valle y cerros de Azeguá; tampoco existia ninguno, propriamente hablando, de los quetengan sus fuentes en esa montaña que reuniera una y otra de esas condiciones, mayormente quando son, o han sido reputados y accidentalmente calificados como valles, con mas o menos propiedad, varios terrenos adjacentes á ella en mas de una direccion. Que viniendo los derrames de los arroyos *Mina y Minuanos* de las alturas, ó quebradas contiguos á esos mismos cerros, surcando, en seguida, por tierras que parecen revestidas de algunas condiciones inherentes á los valles, se veia, sin embargo, que no determinando el Tratado, que el gajo del Sud fuese al mismo tiempo el mas fuerte, podia ofrecer tambien motivos para una seria discusion el deslindar y estudiar, si los puntos de que ambos nacen, especialmente las aguas de la Mina, son verdaderamente del carácter y dominio de la montaña a que parecen estar adherido; pues es sabido, que naciendo ambos de la Cuchilla llamada *Grande*, ella va casi a confundirse y pasar tangente á esos montes, dando lugar tambien á que sea muy cuestionable, si las alturas en donde se encuentran los manantiales, ó fuentes de la Mina, encierran en si mismas algunas de las condiciones de ellos.

Que por lo tanto, deseoso de evitar prolongadas discusiones que solo podrian derimir-se por nuevos Protocolos explicativos del pensamiento que quiz estipularse por los Gabinetes contratantes, admitia como quedava declarado, que el giro de esa parte de la línea divisoria fuese por las aguas de la Mina, como único medio de arriivar á un arreglo conveniente y honorable.

Pasando en seguida, los Señores Comisarios, á la consideracion de las dificultades sobrevenidas sobre el rio San Luiz, S. E. el Sr. Comisario del Imperio declaró; que estaba convencido por informaciones y plantas topográficas que en diversas ocasiones se le habian presentado por officiaes del cuerpo de ingenieros, comisionados con ese objeto, de que el gajo del Sud reunia todas las condiciones de la principal y mas fuerte vertiente, que con otras de menor importancia formava el cauce de San Luiz, prestandose al mismo tiempo por su direccion, á la

por sua direcção, á regularidade essencial na demarcação da linha; nem via que pudesse existir uma competencia justificavel para lhe preferir qualquer outra dessas vertentes. Além de que, e de não serem as outras vertentes permanentes, nem bem pronunciadas em seu curso, se desviarão da direcção geral da linha divisoria, compromettendo e dificultando a guarda e policia da fronteira.

S. Ex. o Sr. commissario da Republica manifestou por sua parte que a competencia da primazia dos galhos do S. Luiz, que havia originado estas duvidas, datava de épocas um pouco remotas, quando se alienarão e medirão pelo fisco da Banda Oriental, nos tempos do vice-reinado hespanhol, as propriedades que ali existião; bem que estivesse reconhecido que a multiplicidade de afluentes que formavão o galho, ou banhado do norte, lhe imprimia indubitavelmente uma força e estabilidade que havia firmado ao Sr. commissario oriental na opinião de que, se não era completamente superior em condições ao galho ou banhado do sul, era pelo menos mui duvidosa a supremacia de um ou outro, exigindo para determina-la longos e prolixos reconhecimentos: uns, nas rigorosas estações do estio, e os outros nas mais pluvias das oppostas.

Que entretanto não deixaria de convir que a direcção diametralmente desviada do gyro geral da fronteira era um inconveniente remarcavel que desconcertava o seu serviço; não obstante encontrarem-se tambem outras irregularidades, mais ou menos caprichosas, nos rios que separão um e outro territorio, particularmente as sorprendentes sinuosidades que offerece em seu curso a cochilla grande de Santa Anna, por onde segue a linha divisoria desde as cabeceiras do S. Luiz.

Em consequencia destas observações, e reproduzindo-se por ambos os Srs. commissarios as que estavam comprehendidas nos memorandos que se tinham transmittido reciprocamente na discussão destes pontos, concordarão definitivamente que, para eliminar dificultades, se adoptasse um termo medio razoavel que, afastando-se dos extremos respectivamente propostos, conciliasse os interesses de um e outro Estado.

Em virtude do que, firmes ambos os senhores na topographia dos terrenos por onde passa a linha divisoria, convierão nas seguintes conclusões:

1.^a Que a linha divisoria, continuando, segundo o tratado, pela margem direita do rio Jaguarão, seguirá as aguas do arroio conhecido ultimamente por Jaguarão-Chico, que entrão no grande Jaguarão pela sua margem direita; seguindo estas aguas até encontrar a confluencia do Arroio da Mina, tambem pela margem direita do Jaguarão-Chico, e seguindo as aguas do Arroio da Mina, preferido o ramal, por ser o mais forte, que passa pelos fundos da casa de vivenda de Leonardo José da Silva, cujo galho vai passar mais acima, junto ás casas de Bernardo Bueno e de Fuão Barbosa; e achando-se antes as vertentes deste ramal divididas em duas: uma, mais ao sul, que se approxima da estrada geral da Cochilla em frente á casa do

regularidad esencial, en la demarcacion de la linea; no viendo por lo mismo, que pudiese existir una competencia justificable para preferir cualquiera otra de esas vertientes, que ni eran tan permanentes, ni bien pronunciadas en su curso; desirandose de la direccion general de la linea divisoria, y dificultando la custodia y policia de la frontera.

S. E. el Sr. Comisario de la República manifestó por su parte, que la competencia de la primacia de los gajos del San Luis, que habia originado estas dudas, datava de épocas algo remotas, quando se enagenaron y deslindaron por el fisco de la Banda Oriental, en los tiempos del vi Reynato español las propiedades que allí existian, puesto que estava reconocido que la multitud de afluentes que formava el gajo, ó bañado, del Norte le imprimia indudablemente una fuerza y estabilidad, que habia afirmado al Sr. Comisario oriental en la opinion de que, sino era completamente superior en condiciones al gajo, ó bañado, del Sud, era, cuando menos, muy dudosa la supremacia de uno ó otro, exigiendo para determinarla detenidos y prólixos reconocimientos, los unos en las rigorosas estaciones del estio, y los otros en las mas pluviales de las opuestas.

Que entretanto, no dejaria de convenir que la direccion diametralmente desviada del giro general de la frontera era un inconveniente remarcable que desconcertava su servicio, no obstante que otras irregularidades, mas ó menos caprichosas, se encontrarán en los rios que separan uno y otro territorio, particularmente las sorprendentes sinuosidades que ofrece en su curso la Gran Cochilla de Santa Ana, por donde seguela linea divisoria desde las cabezeras del San Luis.

En consecuencia de estas observaciones, y reproduciendose por ambos señores comisarios las que estaban comprendidas en los Memorandos que se habian transmitido reciprocamente en la discusion de estos puntos, concordaron definitivamente que, para eliminar dificultades, se adoptase un término medio razonable que, separándose de los extremos propuestos respectivamente, conciliase los intereses de uno y otro Estado.

De conseguiente, fixos ambos señores en la topografía de los territorios por donde pasa la linea divisoria, convinieron en las conclusiones siguientes.

1.^a Que la linea divisoria, continuando, segun el Tratado, por la margen derecha del Rio Jaguaron seguirá las aguas del arroyo ultimamente conocido por Jaguaron Chico, que entra en el Jaguaron Grande por la expresada margen derecha, acompañando estas aguas hasta encontrar la confluencia del arroyo de la Mina, afluente del mismo Jaguaron Chico por su margen meridional, y siguiendo las aguas del dicho arroyo de la Mina por el ramal, preferido como el mas fuerte que pasa por los fundos de la casa, habitacion, ó chacra de D. Leonardo José da Silva, va, mas arriba, á pasar por entre las casas de D. Bernardo Bueno y D. Juan Barbosa; encontrándose antes las vertientes de este ramal divididas en dos: la una, mas al Sud, que se apro-

Carlos Silveira; e a outra, que vai terminar na extremidade da Serra do Aceguá proximo ás casas de João Campon e Mariano de Freitas, seja por esta ultima que deva continuar a linha. * Desde este extremo, em que será collocado um marco dos maiores, se tirará a linha recta, determinada pelo tratado, até a fóz do rio S. Luiz sobre o Rio Negro.

2^a Que da fóz do rio S. Luiz sobre o Rio Negro seguirá a linha pelas aguas do mesmo S. Luiz, até onde elle apresenta leito pronunciado, e dahi, pelo centro do banhado em que se transforma o dito leito até a ilha de S. Luiz e lagôa do mesmo nome, por ser o accidente mais notavel de todas as aguas destes sitios, e de que tira a denominação. Desde o extremo oriental da ilha e lagôa de S. Luiz, e pelo centro das aguas, se contarão, seguindo-as, mil braças portuguezas; e do ponto em que ellas terminarem, se tirará uma linha recta á união dos dous galhos ou mananciaes do rio S. Luiz, vindos da cochilha de Santa Anna: um, nascido dos pequenos monticulos conhecidos pela *Serrilhada*; e o outro das alturas em que se acha situado o cemiterio, por cujo galho deve seguir a linha até ao alto da Cochilha.

3^a Que para demonstrar e determinar com toda a clareza as linhas convencionadas, se traçarão nas plantas ou cartas respectivas das commissões, autenticadas pelos Srs. commissarios, que tambem se obrigão pela exacta collocação dos marcos de limites, oujos retabulos ou lendas geographicas serão acordados opportunamente.

4^a Que desde a ultima parte da linha, no citado cemiterio, seguirá ella, segundo o tratado, pelas aguas vertentes da Cochilha de Santa Anna, pela maneira que se explicará nas seguintes actas.

Para firmeza do que, forão lavradas por mim José Ignacio Coimbra. capitão do quarto batalhão de artilharia a pé, servindo de secretario da commissão imperial, dous exemplares do mesmo teor, do que dou fé; e vão assignados e sellados por SS. Exs. os Srs. commissarios. Freguezia de Santa Anna do Livramento, 6 de Abril de 1856.

BARÃO DE CAÇAPAVA.

JOSÉ MARIA REYES.

José Ignacio Coimbra.

xima del camino carril de la Cuchilla en frente de la casa de D. Carlos Silveyra; y la otra, que va á terminar en las extremidades de la sierra de Azegúá en contacto inmediato á las casas de D. Juan Campon y D. Mariano de Freitas, deviendo ser por esta última la línea. * Desde este extremo, en que será colocado uno de los principales marcos, se tirará la línea recta determinada por el Tratado hasta la desembocadura del arroyo San Luis en el Rio Negro.

2^a Que desde la confluencia de dicho arroyo en el mismo Rio Negro, seguirá la línea por las aguas del S. Luis hasta donde el presenta un lecho pronunciado, continuando desde allí por el centro del bañado en que el se transforma hasta la isla de San Luis y laguna del mismo nombre, por ser el accidente mas notable de todas las aguas de esta localidad, de la cual deriva su denominacion. Desde el extremo oriental de la isla y laguna de San Luis, y por el centro de las aguas se contarán *mil brazas portuguesas*, o lo que es lo mismo, *dos mil quinientas varas españolas*: y del punto en que ellas terminaren, se tirará una línea recta hacia la union de los dos gajos, ó manantiales, del arroyo San Luis, que descendeen de la Cuchilla de Santa Ana: el una de los pequeños monticulos conocidos por la *Cerrillada*; y el otro, de las alturas en que se halla situado el cementerio, deviendo seguir por este gajo hasta sus vertientes en las alturas de dicha Cuchilla.

3^a Que para demostrar y determinar con toda claridad las líneas convencionadas, se trazarán en las plantas ó cartas respectivas, de las comisiones, autenticadas por los señores comisarios, que tambien se obligan á la exacta colocacion de los marcos de limites, cuyos rotulos ó legendas geograficas serán acordadas oportunamente.

4^a Que desde el último punto de la línea en el citado cementerio ella continuará conforme al Tratado, por la parte mas culminante de la Cuchilla de Santa Ana, del modo que se explicará en las actas sucesivas.

* Ao preferir este galho ambos os Srs. commissarios tiverão em consideração que a linha tirada do do Sul á barra do S. Luiz cortava quasi todas as vertentes do Arroio da Cruz, e as escabrosidades inevitaveis da Serra.

* Se tubo en consideracion por ambos señores comisarios, al preferir este gajo, que la línea tirada desde el del Sud á la barra del San Luis, cortava casi todas las vertientes del Arroyo de la Cruz, y la escabrosidades inevitables de la Sierra.

N. 10.

Acta assignada pelos commissarios do Brasil e da Republica, em 28 de Abril de 1856,

Aos vinte e oito dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e cincoenta e seis, na freguezia de Santa Anna do Livramento, municipio da villa do Alegrete, provincia do Rio Grande de S. Pedro, perante mim José Ignacio Coimbra, capitão do 4º batalhão de artilharia a pé, abaixo assignado, servindo de secretario da commissão imperial da demarcação de limites entre o imperio do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay; e achando-se presentes os Srs. commissarios por uma e outra parte, a saber: pela do imperio, o Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. marechal de exercito barão de Caçapava; e pela da Republica Oriental, o Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. coronel de engenheiros D. José Maria Reyes, afim de proseguirem nas conferencias conducentes ao accordo das situações que devem determinar o gyro successivo da linha divisoria, desde as cabeceiras do rio S. Luiz até confluencia do galho do Quareim denominado a Invernada; concordarão ambos os senhores, em presença das plantas topographicas levantadas pelas respectivas commissões, nas decisões seguintes:

Que não podendo existir duvida alguma acerca do gyro da linha divisoria pela cochilha de Santa Anna, continuará ella, conforme se acha declarado no artigo quarto da acta de seis de Abril, desde o ponto conhecido pelo *Cemiterio*, nas cabeceiras do rio S. Luiz, seguindo pelo maximo nivel das alturas, ou aguas vertentes a um e outro lado, até a união da dita cochilha com a denominada de *Haedo*, proxima ás vertentes do rio Quareim.

Que desde a união dessas mesmas cochilhas seguirá a linha pela de *Haedo*, gyrando, como na de Santa Anna, pela parte mais culminante della até encontrar as vertentes do galho mais occidental do *Arroio da Invernada*, que tem sua origem na união da mesma cochilha de *Haedo* com a denominada de *Belem*; inteiramente conforme com o estipulado no paragrapho segundo do artigo terceiro do tratado de limites, o qual declara:

« Que seguindo a linha pela mencionada cochilha de S^a Anna, ganhará depois a de *Haedo* até o ponto em que nasce o galho do Quareim, que tem o nome de *Arroio da Invernada* na carta do visconde de S. Leopoldo, e sem nome na do Sr. coronel de engenheiros D. José Maria Reyes, descendo pelo dito galho até entrar no Uruguay etc. etc. »; pois que estando reconhecido pelos mesmos Srs. commissarios: 1º Que o galho denominado a *Invernada* na carta do visconde de S. Leopoldo nasce no ponto em que se reúnem as ditas cochilhas de *Belem* o

En la feligresia de Santa Ana del Livramento, municipio de la villa de Alegrete, provincia del Rio Grande de San Pedro, á los veinte y ocho dias de mes de Abril de mil ochocientos cincuenta y seis, perante mi el abajo firmado, José Ignacio Coimbra, capitán del cuarto batallón de Artilleria á pié, serviendo de secretario de la Comision imperial de limites entre el Imperio del Brasil y la República Oriental del Uruguay; y hallandose presentes los señores comisarios por una y otra parte, á saber: por la del mismo imperio, el ilustrísimo y excelentísimo Señor mariscal d'ejercito baron de Caçapava, y por la de la expresada República Oriental el ilustrísimo y excelentísimo Señor coronel de ingenieros D. José María Reyes, con el objeto de proseguir las conferencias conducentes al arreglo de las situaciones que deven determinar el giro sucesivo de la línea divisoria desde las cabezeras del arroyo San Luis hasta la confluencia del gajo del Quareim denominada—Invernada,—concordaron ambos Señores, con presencia de los planos topográficos levantados por las comisiones respectivas, en las conclusiones siguientes:

Que no pudiendo existir ninguna duda respecto al giro de la línea divisoria por la Cuchilla de Santa Ana, ella continuará, como está declarado en el artículo cuarto del Acta de seis de Abril, desde el punto conocido por el *Cementerio* en las cabezeras del arroyo San Luis, siguiendo por el maximo nivel de las alturas, ó aguas vertientes, hacia uno y otro territorio, hasta la union de dicha Cuchilla con la denominada de *Haedo* inmediata á las vertientes del Rio Quareim.

Que desde la reunion de esas mismas cuchillas seguirá la línea por la de *Haedo*, girando, como en la de Santa Ana, por la parte mas culminante de ella, hasta encontrar las vertientes del gajo mas occidental del *arroyo la Invernada*, que tiene su origen en la union de la misma cuchilla de *Haedo* con la denominada de *Belen*; conforme en todo con lo estipulado en el segundo parágrafo del artículo tercero del Tratado de limites, que declara:

« Que siguiendo la línea por la mencionada Cuchilla de Santa Ana, ganará despues la de *Haedo*, hasta el punto en que comienza el gajo del Quareim, denominado *arroyo de la Invernada* por la carta del visconde de San Leopoldo, y sin nombre en la del Señor coronel ingeniero D. José María Reyes, descendiendo por dicho gajo hasta entrar en el Uruguay, etc., etc. »; pues que estando reconocido por los mismos Señores comisarios: 1º Que el gajo denominado *la Invernada* en la carta del visconde de San Leopoldo emana del punto en que

da Haedo, ao mesmo tempo que entre os galhos que se encontram sem nome na carta do Sr. Reyes, tem igual origem o mais occidental delles, ficava por consequencia demonstrado que, attentas as intimas analogias que ressaltavam entre ambos esses galhos, não existia, nos restantes, algum que melhor se prestasse ao texto litteral do tratado, para ser considerado como a divisa pactuada, relativamente a essa parte, entre um e outro Estado: 2º Que estava reconhecido, além disto, que o arroio a que são affluentes esse e outros galhos que nascem na cochilha de Haedo, foi o conhecido e o é ainda com a denominação de *Invernada*, especialmente na época em que a carta da provincia do Rio Grande foi construida pelo mesmo visconde; e como tambem o confirmão os antigos moradores desses lugares, além dos vestigios de antigas invernadas: 3º Que estando, ao mesmo tempo, o Rincão, conhecido pelo de *Artigas*, comprehendido, como é notorio, entre o já citado arroio e o curso do Quareim, seus limites forão sempre, como o demonstrão os documentos das propriedades que ali existem, por uma parte as margens daquelle rio, por outra o gyro da cochilha de Haedo, fechando seu perimetro o mesmo arroio da *Invernada*; se bem que, em tempos anteriores, uma parte desse rincão pertencesse ao barão do Cerro Largo, como o designa a carta do mesmo S. Leopoldo: e 4º que a divisa entre os rincões de *Artigas* e da *Sepultura*, havendo sido constantemente o galho mais occidental da *Invernada*, chamado em outro tempo do *Maneco*, denominação essa pela qual é ainda conhecido, e cujas vertentes apparecem tambem na carta do mesmo Sr. Reyes, na mesma união das citadas cochilhas de Belem e Haedo, não se podia admittir duvida alguma de que esse galho era o unico que melhor satisfazia as condições do tratado.

Que portanto ficava definitivamente accordado:

1º Que continuando a divisa, como ha sido declarado pelos mais altos niveis da cochilha de Haedo, desde que ella se separa da de Santa Anna até as vertentes do *Arroio da Invernada*, descerá a linha pelo galho mais occidental conhecido pelo do *Maneco*, preferindo-se, como o mais forte, o ramal que nasce da mencionada cochilha de Haedo em frente á estancia de Narciso e a este da volta que formão em sua união as supraditas cochilhas de Belem e Haedo, conhecida tambem por *Cochilha Negra*; e proxima á casa de Valentin da Costa, situada mais ao oeste nesta mesma cochilha; continuando esse galho até encontrar, mais abaixo, uma vertente forte e permanente; chamada galho dos *Gravatás*, e em seguida muitos outros tributarios, que enriquecem com suas aguas, até a sua confluencia no arroio da *Invernada*, por cujas aguas continuará a linha até a sua foz no rio Quareim, ácima da do arroio da *Sepultura*.

2º Que em conformidade com o mesmo tratado, a linha seguirá pelas aguas do Quareim até a sua

se reúnem dichas cuchillas de Belen e de Haedo, á la vez, que entre los gajos que se encuentran sin nombre en la carta del Señor Reyes, tiene igual origen el mas occidental de ellos, quedava por consecuencia demostrado, que attentas las intimas analogias que ressaltaban entre uno y otro, no existia en los demas, ninguno que se prestase mejor al texto literal del Tratado para ser considerado como la divisa pactada, por esa parte entre uno y otro Estado: 2º Que estava reconocido, ademas, que el arroyo á que son afluentes ese y otros gajos, que vierten de la Cuchilla de Haedo, es el que fué conocido, como lo es todavia, con la denominacion de *Invernada*, especialmente en la época en que se construyó la carta de la provincia del Rio Grande por el mismo visconde, y como tambien lo confirman los antiguos pobladores de esos territorios, ademas de los vestigios que en ellos se encuentran de la existencia de antiguas invernadas: 3º Que estando, á la vez, comprehendido, como es notorio, entre el ya citado arroyo y el curso del Quareim, el Rincon, conocido por de *Artigas*, sus límites fueron siempre, como lo demuestran los documentos de las propiedades que allí existen, las márgenes de aquel rio por una parte, el giro de la Cuchilla de Haedo, por otra, cerrando su perimetro, el mismo arroyo de la *Invernada*; bien que, en tiempos anteriores, una parte de ese rincon perteneciese al baron de Cerro-Largo, como lo designa la carta del mismo Sr. San Leopoldo: y 4º Que habiendo sido constantemente la divisa, entre los rincones de *Artigas* y *Sepultura*, el gajo mas occidental de la *Invernada*, llamado en otro tiempo de *Maneco*; con cuya denominacion es todavia conocido, y cuyas vertientes aparecen, tambien, en la carta del mismo Señor Reyes, en la union de las citadas cuchillas de Belen y Haedo, no admitia duda alguna, que esse gajo era el único que satisfacia mejor las condiciones del Tratado.

Que por lo tanto, quedava definitivamente acordado:

1º Que continuando las divisas, como ha sido declarado, por los mas altos niveles de la Cuchilla de Haedo, desde que ella se separa de la de Santa Ana, hasta las vertientes del *arroyo la Invernada* bajará la línea por el gajo mas occidental conocido por de *Maneco*, preferiendose como el mas fuerte el ramal que nace de la expresada Cuchilla de Haedo, frente á la Estancia de Narciso, hacia al Este del codo que forman en su union las mencionadas cuchillas de Belen y de Haedo, conocida, tambien, por *Cuchilla Negra*, é inmediato á la casa de Valentin da Costa, situada mas al Oeste en esta misma cuchilla; continuando este gajo hasta encontrar mas abajo una vertiente fuerte y permanente, llamada gajo de los *Caraguatás*, y en seguida muchos otros tributarios que aumentan sus aguas, hasta su desagüe en el arroyo de la *Invernada*, por cuyas aguas continuará la línea hasta su confluencia en el Rio Quareim, arriba de la barra del arroyo de la *Sepultura*.

2º Que de conformidad con el mismo Tratado, la línea seguirá por las aguas de este rio hasta su

foz no Uruguay, como se explicará nas actas successivas.

3º Que para demonstrar com maior clareza a linha demarcada, se a traçará nas plantas ou cartas das respectivas commissões, authenticadas pelos Srs. commissarios, que tambem se obrigão á exacta collocação dos marcos de limites, em relação a ellas, cujos retabulos ou lendas geographicas serão accordadas opportunamente.

desague en el Uruguay, como se explicará en las actas sucesivas.

3º Que para demostrar con mayor claridad la linea demarcada, se trazará en los planos, ó cartas de las comisiones respectivas, authenticadas por los Señores Comisarios, quienes se obligan, á la vez, á la exacta colocacion de los marcos de limites, con arreglo á ellos, cuyos rotulos ó legendas geográficas se acordarán oportunamente.

Para firmeza do que forão por mim lavradas, José Ignacio Coimbra, capitão do quarto batalhão de artilharia a pé servindo de secretario da commissão imperial, douz exemplares do mesmo teor, de que dou fê, firmados e sellados por ambos os Srs. commissarios. Freguezia de Santa Anna do Livramento, vinte e oito de Abril de mil oitocentos e cincoenta e seis.

BARÃO DE CAÇAPAVA.

JOSÉ MARIA REYES.

José Ignacio Coimbra.

Artigo addicional ao tratado de 8 de Janeiro de 1826 celebrado entre o Brasil e a França, regulando os principios de bloqueio que havião de seguir as duas potencias, quando uma viesse a estar em guerra com uma terceira.

N. 12.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Rei de França e de Navarra, desejando que as relações de amizade, commercio e boa intelligencia, que felizmente subsistem entre os dous Estados, se augmentem e estreitem cada vez mais, prevenindo-se, quanto fór possível, o menor motivo de discordia entre ambos os Paizes: E considerando outrossim o muito que convém, assim nas circumstancias actuaes como para o futuro, que ao artigo vinte e um do tratado ajustado entre Suas Ditas Magestades no Rio de Janeiro aos oito de Janeiro de mil oitocentos e vinte e seis, que até agora foi interpretado de uma maneira diversa por cada uma das Altas Partes Contractantes, se fique dando d'ora em diante uma intelligencia precisa, clara e reciproca naquella parte sómente em que se conveio que os subditos de alguma das Altas Partes Contractantes poderãõ continuar o seu commercio e navegação com qualquer potencia, nação, ou Estado, com a qual a outra venha a estar em guerra, excepto com as cidades ou portos que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra: Resolverão, de commun accórdo, determinar para o futuro a intelligencia do citado artigo e estabelecer a regra que deve inalteravelmente seguir-se na sua applicação por meio de um artigo addicional ao mencionado tratado: E para este fim nomearão por seus plenipotenciarios a saber.

Sua Magestade o Imperador do Brasil aos Ill^{mos} e Ex^{mos} Srs. marquez de Aracaty, do seu conselho, gentil-homem da sua camara, conselheiro da fazenda, commendador de Aviz, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e José Clemente Pereira, do seu conselho, desembargador da casa da supplicação, dignitario da imperial ordem do Cruzeiro, cavalleiro da de Christo, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, e interinamente encarregado dos negocios da justiça.

E Sua Magestade Christianissima, El-Rei de França e de Navarra, ao Sr. marquez de Gabriac, cavalleiro da real ordem da Legião de Honra, e da ordem de S. Mauricio e Lasaro de Sardenha, e cavalleiro commendador da ordem de Carlos III de Hespanha, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de S. M. o Imperador do Brasil.

Os quaes, havendo trocado os seus poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão e concordarão no seguinte

ARTIGO ADDICIONAL.

Nenhum navio mercante pertencente aos subditos de alguma das Altas Partes Contractantes, que se destinar para qualquer porto que se achar bloqueado pela outra, poderá ser tomado, apresado, ou condemnado, se previamente não tiver sido notificado ou intimado da existencia ou continuação do bloqueio pelas forças bloqueantes, ou por qualquer navio, que pertença á esquadra ou divisão do bloqueio. E para que não possa allegar-se ignorancia do bloqueio, e o navio que houver recebido esta intimação, esteja no caso de ser tomado, se depois disso tornar a apresentar-se diante do porto bloqueado, emquanto durar o mesmo bloqueio; o commandante da embarcação que fizer a notificação deverá pôr o seu visto nos papeis do navio visitado, declarando o dia, e lugar ou altura em que lhe fór feita a intimação da existencia do bloqueio; e o capitão do navio intimado lhe dará uma contra fé desta notificação, contendo as mesmas declarações exigidas para o visto.

O presente artigo addicional terá a mesma força e vigor, como se fóra ou tivesse sido inserido palavra por palavra no sobredito tratado: bem entendido porém que a sua duração expirará com a dos mais artigos, que na fórma do artigo vinte e cinco, devem sómente durar o espaço de seis annos.

Em testemunho do que nós abaixo assignados plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, e de S. M. Christianissima El-Rei de França e de Navarra, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes assignamos o presente artigo adicional, com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

* Feito na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e um dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte e oito.

(L. S.) MARQUEZ DE ARACATY.

(L. S.) LE MARQUIS DE GABRIAC.

(L. S.) JOSÉ CLEMENTE PEREIRA.

Accordo entre o Brasil e a França para a subsistencia dos principios de bloqueio consagrados no artigo, de 21 de Agosto de 1828, adicional ao Tratado de 6 de Junho de 1826.

N. 13.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça, encarregado interinamente da repartição dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que lhe dirigiu, em data de 11 do corrente mez, o Sr. conde Alexis de Saint-Priest, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. el Rei dos Francezes, na qual participando que se acha terminado o prazo da duração do artigo de 21 de Agosto de 1828, adicional ao tratado de 6 de Junho de 1826, entre o Brasil e a França, propunha que se fizesse uma declaração por parte do governo brasileiro, de que os principios reconhecidos por aquelle artigo sobre bloqueios, continuavão a estar em vigor entre o mesmo governo e o de S. M. Christianissima.

O abaixo assignado, estando persuadido de que aquelles principios são de evidente utilidade, e os unicos que serão capazes de evitar as desvanças que a falta de seu cumprimento tem excitado entre as nações, não tem a menor hesitação em assegurar ao Sr. conde de Saint-Priest, que o Brasil, quando se der o caso de vir a entrar em guerra (o que Deos não permitta), com alguma nação, e que como potencia beligerante bloqueie os portos do seu inimigo, não se afastará da regra estabelecida no mencionado artigo adicional, para com aquelles governos que admittirem o mesmo principio.

O abaixo assignado renova ao Sr. conde de Saint-Priest as seguranças da sua perfeita estima e distincta consideração.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1834.

AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COUTINHO.

ANNEXO

K

RECLAMAÇÕES BRASILEIRAS.

Reclamações brasileiras.

Estado Oriental.

Reclamações pecuniarias de subditos brasileiros contra o governo da Republica Oriental do Uruguay.

N. 1.

Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, vem consignar na presente nota as declarações que teve a honra de fazer na ultima conferencia com S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros do Imperio do Brasil.

O governo da Republica tem em merecida consideração a generosidade com que o de S. M. o Imperador se ha conduzido em suas reclamações pecuniarias, e conta com a continuação desse nobre proceder.

Porém ao reconhecer que o governo imperial, respeitando as difficuldades em que se tem encontrado e se encontram as finanças da Republica, ha adiado as reclamações com que podia aggrava-las, reconhece implicitamente que esse facto lhe impõe como dever de honra prestar com a maior espontaneidade a mais sollicita attenção aos creditos brasileiros.

Em consequencia, o ministro oriental na corte do Brasil tem a honra de anticipar-se em assegurar a S. Ex. o Sr. Paranhos, que, se o governo da Republica concluir algum accordo definitivo sobre as reclamações pecuniarias, actualmente pendentes, de outros governos estrangeiros em favor de seus nacionaes, offercerá desde logo ás reclamações brasileiras as condições mais favoraveis que faça aos creditos ou reclamações de igual natureza dos subditos de outra qualquer nação.

O governo da Republica considerará esse acto como simples cumprimento de um rigoroso dever.

Ao reproduzir estas declarações, o abaixo assignado tem a honra de renovar a S. Ex. o Sr. Dr. Paranhos os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

N. 2.

Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 28 de Abril de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota de 18 do corrente, na qual o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, consigna as declarações que fizera na ultima conferencia com o abaixo assignado, relativamente aos direitos dos credores brasileiros.

O Sr. ministro manifesta que o seu governo tem apreciado justamente o procedimento havido da parte do Imperio em suas reclamações pecuniarias, e conta com a continuação desse amigavel proceder.

Reconhecendo que o governo imperial, por consideração ao estado critico das finanças da Republica, não tem instado pela satisfação daquelles empenhos, reputa o Sr. Lamas um dever de honra prestar-lhes, com a maior espontaneidade, a mais sollicita attenção.

Com estas vistas assegura que, se o seu governo concluir algum accôrdo definitivo sobre as reclamações pecuniarias de outros governos em favor dos respectivos subditos, immediatamente offerecerá aos do Brasil as condições mais favoraveis que por ventura conceda aos de qualquer outra nação.

O abaixo assignado leu com prazer as declarações tão espontaneas e amigaveis da legação oriental, e se apressará em leva-las ao conhecimento do governo imperial, e do seu representante em Montevideo.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Assassinato do subdito brasileiro Manoel Custodio no departamento de Minas: violencias feitas a outro subdito brasileiro de nome Leovigildo Antonio de Lima.

N. 3.

Nota da legação imperial em Montevideo ao governo oriental.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, 25 de Outubro de 1856.

Sr. Ministro. — Nos primeiros dias do corrente mez, achando-se em Olimar Chico, no departamento de Minas, os Brasileiros Leovigildo Antonio de Lima e seu primo Manoel Custodio, que vinhão do departamento do Serro Largo, forão citados pelo juiz de paz Ignacio Otorvés, para comparecerem perante esta autoridade como testemunhas do roubo de uma vacca, commettido por um certo Joaquim Alvarisa em prejuizo de Francisco Baldomero de Almada, em cuja casa estavam hospedados.

A esta citação seguiu-se uma ordem do juiz, detendo no seu districto os dous Brasileiros, até á conclusão do processo em que havião de ser ouvidos como testemunhas.

Apezar dos prejuizos que tal detenção causava aos dous viajantes, obedecerão elles á ordem da autoridade, e, enquanto não era occasião de darem o depoimento que a justiça delles reclamava, forão de passeio ao sitio em que vive Justo Benites, cunhado de Baldomero.

Estando Leovigildo Antonio de Lima e Manoel Custodio em casa de Benites, forão sorprendidos por cinco homens armados.

Manoel Custodio, que primeiro sahira ao encontro dos aggressores, foi por estes ferido com dous tiros, depois foi amarrado, arrastado para longe de casa e degollado.

Leovigildo Antonio de Lima, depois de estaqueado e ultrajado pelos cinco salteadores que degollarão a seu primo, comprou a vida por trinta onças que lhe emprestou Baldomero.

Os cinco salteadores que commetterão este crime são, segundo dizem as pessoas do lugar em que o facto se passou, o commissario de policia Rufino Gomes, o sargento Segundino Carrasco e tres soldados de policia!

A transacção pela qual Lima comprou a vida aos assassinos foi negociada pelo sargento e por um soldado, os quaes, para dirigirem bem a negociação, recebião as instrucções do commissario de policia!

Por autorisação deste, foi Lima com aquelles á casa de Baldomero pedir as trinta onças que este ultimo só pôde dar no dia seguinte, porque foi busca-las á casa de um conhecido seu.

Evitando o desgosto de commentar este facto, o abaixo assignado limita-se a reclamar, com urgencia, as providencias que o governo da Republica, por suas proprias conveniencias, deve dar; e aproveita a occasião para reiterar os protestos de sua mais subida consideração a S. Ex. o Sr. Dr. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores.

A S. Ex. o Sr. Dr. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOSÉ MARIA DO AMARAL.

N. 4.

Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial.

Ministerio das relações exteriores. — Montevideo, 26 de Outubro de 1856.

Sr. Ministro. — Recebi a nota que V. Ex. servio-se dirigir-me hontem, informando-me do facto horrivel recentemente occorrido no departamento de Minas com as pessoas dos subditos brasileiros Leovigildo Antonio Lima e Manoel Custodio, e tenho a honra de communicar a V. Ex. que, não obstante ser hoje dia feriado, o governo interessado na averiguação e castigo do crime denunciado em sua referida nota, remetteu copia della ao chefe politico de Minas, ordenando-lhe que sem perda de tempo proceda áquella averiguação, e, apoderando-se dos criminosos, os faça conduzir presos para esta capital, sem prejuizo do summario a que o alcaide ordinario do citado departamento deve proceder em conformidade da lei.

É o que por ora tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., a quem saúdo com a minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

JOAQUIM REQUENA.

N. 5.

Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação brasileira em Montevideo.

Montevideo, 29 de Outubro de 1856.

Sr. Ministro. — Tenho a honra de remetter a V. Ex. a copia junta, legalisada, da nota que recebi do chefe politico de Minas, relativa á reclamação de V. Ex. sobre os subditos do Imperio Lima e Custodio.

Saúdo a V. Ex. com a minha maior consideração.

Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

JOAQUIM REQUENA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Departamento de policia. — Minas, em 27 de Outubro de 1856.

O abaixo assignado recebeu o officio de V. Ex., datado de hontem, remettendo copia legalisada de uma nota passada pelo Sr. Amaral, ministro do Brasil em Montevideo, contendo a accusação de um facto horroroso commettido, segundo elle diz, pelo commissario de policia D. Rufino Gomez e mais quatro zeladores.

O dito commissario deu parte a esta repartição, em data de 8 do corrente, de ter tido lugar a perseguição de dous brasileiros naquella secção, dos quaes havia morto um no recontro que tivera; que os perseguia por certos roubos feitos na mesma secção, e que quando forão encontrados levavão dous cavallos roubados.

Essa parte foi communicada, em original, ao Sr. alcaide ordinario com data de 13 do mesmo mez para que se procedesse a um summario ácerca do facto citado, que corre pelos juizes respectivos.

Hoje mesmo enviarei copias das notas do Sr. ministro imperial e da de V. Ex. ao mencionado Sr. juiz, para que prosiga a causa com a urgencia que o caso exige. Em quanto não vem o Sr. coronel Silveira, que se espera amanhã, se providenciará para que seja conduzido á presença de V. Ex. o commissario Gomez e demais zeladores que o acompanháram naquelle successo.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

Ex.^{mo} Sr. ministro do governo e relações exteriores, Dr. D. Joaquim Requena.

CAMILO VEGA.

N. 6.

Nota da legação do Brasil em Montevidéo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

Legação imperial do Brasil em Montevidéo, em 1 de Dezembro de 1856.

Sr. ministro.—O meu antecessor dirigio a V. Ex. em 25 do mez proximo passado uma nota em que, levando ao seu conhecimento o barbaro assassinio do subdito brasileiro Manoel Custodio e a tortura e extorsão que soffreu Leovigildo Antonio de Lima, tambem brasileiro, reclamou as providencias que tão graves successos exigião.

V. Ex. respondeu no dia 26 que havia officiado ao chefe politico do departamento de Minas, ordenando-lhe que procedesse immediatamente á averiguação dos factos e enviasse os criminosos sob custodia a esta capital, sem prejuizo do summario que devia ser levantado pelo alcaide ordinario.

No dia 25 teve V. Ex. a bondade de remetter á legação imperial copia da resposta do mencionado chefe politico, em que este funcionario dava conta do modo como havia começado a execução das suas ordens.

Podendo as graves occupações de V. Ex. desviar este assumpto da sua attenção, peço permissão para recordar-lho por este meio, pedindo-lhe que tenha a bondade de informar-me do estado em que se acha o processo.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Assassinato do subdito Brasileiro Claudino da Silva nas immedições do Passo do Centurião.

N. 7.

Nota da legação imperial em Montevidéo ao governo da Republica Oriental d'Uruguay.

Legação imperial do Brasil.—Montevidéo, 18 de Dezembro de 1856.

Sr. Ministro.—Tive recentemente a honra de recordar a V. Ex. a reclamação que em 25 de Outubro proximo passado lhe dirigio o meu antecessor ácerca do assassinato do subdito Brasileiro Manoel Custodio e da tortura e extorsão que soffreu o seu companheiro Leovigildo Antonio de Lima.

Ainda, sem duvida contra o desejo do governo Oriental, estão impunes os autores desses barbaros crimes, e já outro, não menos barbaro, é commettido.

A legação imperial está informada de que nas immedições do Passo do Centurião foi assassinado o cidadão brasileiro Claudino da Silva.

Abstenho-me de fazer sobre este facto as considerações que elle naturalmente suggere em relação á segurança das vidas e propriedades dos subditos do Imperador que residem nesta Republica. Limito-me a leva-lo ao conhecimento de V. Ex., certo de que occupará elle a sua immediata attenção, e de que não ficarão impunes os seus autores.

Aproveito este ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da mais elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario d'estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 8.

Nota do governo da Republica Oriental da Uruguay com referencia ás duas reclamações supra.

Montevideo, 19 de Dezembro de 1856.

Sr. encarregado de negocios. — Tive a honra de receber as notas de V. S. datadas do dia 1º e de hontem, relativas á morte do brasileiro Manoel Custodio, e a um assassinio que diz V. S. ter sido perpetrado recentemente na pessoa de outro subdito do Imperio, Claudino Silva, nas immedições do passo do Centurião.

Quanto ao primeiro, tenho a honra de remetter juntas a V. S. copias de nºs 1 a 5 das communicações que recebi do chefe politico do departamento de Minas, pelas quaes verá V. S. que ainda não resulta culpa alguma ao commissario de policia e zeladores, sobre o crime que lhes é imputado, e que se continúa no respectivo processo.

Quanto ao assassinio de Claudino Silva, o governo não teve ainda noticia alguma, em consequencia do que pedirá as informações necessarias.

Saúdo a V. S. com a maior consideração.

JOAQUIM REQUENA.

Ao Sr. encarregado de negocios do Imperio do Brasil.

Documentos a que se refere a nota supra.

N. 1.

Departamento de policia. — Minas, 12 de Novembro de 1856.

Desde o dia 6 do corrente se acha preso nesta villa o commissario de policia D. Rufino Gomez, com os quatro zeladores que o acompanhavão quando teve lugar a morte do brasileiro Manoel Custodio, e como as informações verbaes que tive, e as communicações que por copia levo á presença de V. Ex., me persuadem de que o mencionado commissario não commetteu o delicto de que é accusado pela nota do Sr. ministro imperial, tenho-o detido até que chegue o summario a que se mandou proceder pelo Sr. juiz de paz daquella secção, no qual deve ser interrogado com os zeladores que o acompanháráo naquelle successo, por não ter podido fazê-lo ante o dito juiz, em consequencia da ordem que expedi para que venha quanto antes.

Dous objectos tive em vista com esta ordem, e são os seguintes: 1º, tirar toda a influencia da policia do ponto onde se procedia ao summario, para que o juiz obrasse livremente e não pudessem ser intimidadas as testemunhas que devião depôr nessa causa; e 2º, tratar de ter á mão o dito commissario como os zeladores, para, no caso de resultar provas contra elles, serem immediatamente postos em prisão.

Felizmente até agora não tenho motivos para crer que o commissario Gomez tenha procedido mal, e, muito pelo contrario, todas as pessoas, com quem tenho fallado assegurão que Manoel Custodio e seu companheiro erão uns ladrões que andavão causando damno naquella secção, e que o primeiro resistio com as armas na mão á ordem de prisão que lhe intimou o commissario, e disparou varios tiros com bala sobre o dito commissario e zeladores que o acompanhavão; que foi para obriga-lo a render-se que a policia fez tambem fogo sobre aquelle individuo, o que não pôde porém conseguir mesmo quando este recebeu a segunda ferida, visto seguir resistindo em direcção ao Monte, a pé, e batendo-se com a espada.

Não sendo possivel fazer com que se entregasse á prisão, e continuando a sua temeraria resistencia, ordenou então o commissario que se lhe desse outro tiro, cuja bala entrou-lhe na cabeça e elle cahio morto.

Nada se diz de ter sido arrastado, degollado, nem isto se pôde deduzir da exposição do successo.

A um zelador atravessou o chapéo com uma bala que passou-lhe mui perto da cabeça, e depois ferio o mesmo zelador em uma mão.

Se, depois de tomar o juiz conhecimento do summario a que se mandou proceder, resultar ordem de prisão ou prova contra o dito commissario e seus zeladores, não duvide V. Ex. de que serão remettidos presos para essa capital á disposição do juiz competente. Entretanto, espero que V. Ex., obrando com justiça, permita que os tribunaes resolvão o que fór de justiça nessa causa, e conserve-se em custodia o commissario Gomez e seus zeladores, enquanto se procede ao summario que será julgado com promptidão, para que, se fór absolvido, volte immediatamente a occupar a sua secção, onde faz notavel falta.

V. Ex. comprehenderá perfeitamente a necessidade que tem a autoridade policial de perseguir a homens nocivos e ladrões que vagão pela campanha, e que, castigando-se ao commissario que cumpre seus deveres, tira-se o prestigio á autoridade a ponto de não poder fazer-se respeitar por individuos armados que não lhe obedecem e a querem menoscar.

Creio, Ex^{mo} Sr., que para melhorar o estado do paiz é preciso algum vigor e cimentar o respeito devido á autoridade pelos nacionaes e estrangeiros.

Sem embargo de todo o exposto, aguardo sempre as apreciaveis ordens de V. Ex. a quem Deos guarde muitos annos.

Ex^{mo} Sr. ministro de governo e relações exteriores, Dr. D. Joaquim Requena.

BRIGIDO SILVEIRA.

N. 2.

Juizo de paz de Olimar.—Cebollati Averias, 1º de Outubro de 1856.

Tendo-se apresentado D. Joaquim Albariza, expondo que no Domingo 28 do proximo passado mez lhe havia sido roubada uma pequena tropa de cavallos do seu campo, perto de casa, e que os perpetradores do facto erão os brasileiros que tinham parado em casa de D. Baldomero Almada, dos quaes um se chama Leovigildo Antonio Lima, e o outro Manoel Luiz da Silva, e tendo-os seguido, encontrou-os no dia seguinte perto da casa de Justo Benites e deixáráo no ponto, onde forão vistos, alguma carne de uma rez que havião carne ado ao mesmo Albariza.

Tambem chegou ao conhecimento do juizo ter sido roubada [nesses dias a casa de Almeida, e supõe-se que pelos mesmos individuos.

Á vista do exposto, trate Vm. de perseguir esses individuos tão nocivos á ordem publica.

Deos guarde a Vm. muitos annos.

Ao Sr. commissario da 7ª secção, D. Rufino Gomez.

IGNACIO URTUBET,

Juiz de paz.

N. 3.

Districto do Ji e Pescado.—Monzon, 8 de Outubro de 1856.

O abaixo assignado soube que Vm. conseguiu prender antes de hontem a dous brasileiros que o abaixo assignado tambem fazia perseguir.

Os ditos individuos tinham roubado na noite antecedente ao habitante deste districto D. Thomaz Melgar dous cavallos, um alazão e outro tordilho, de propriedade do dito senhor.

Tambem se disse ao abaixo assignado que esses cavallos forão por Vm. tomados no acto da prisão dos criminosos.

O abaixo assignado roga a Vm., em nome da patria, se sirva enviar esses cavallos pelo portador deste officio, para serem entregues a seu dono.

Deos guarde a Vm. muitos annos.

Ao Sr. commissario de policia de Olimar Chico, D. Rufino Gomez.

JUSTO COSTA.

N. 4.

Departamento de policia.—Minas, 15 de Novembro de 1856.

Passo ás mãos de V. Ex. o officio em original que recebi hoje do Sr. alcaide ordinario desta villa a respeito do commissario D. Rufino Gomez, pedindo que seja este posto em liberdade até resolução do juiz competente.

Sem embargo do que diz o Sr. alcaide em seu citado officio, fica aqui detido o dito Gomez á espera das ordens de V. Ex.

Como os zeladores ás ordens daquelle commissario nada mais fizerão do que obedecer-lhe, entendo que sobre elles não pôde pesar uma responsabilidade directa, e tendo elles feito as suas declarações, desejo saber de V. Ex. se poderei manda-los para seus postos.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

Ex^{mo} Sr. ministro de governo e relações exteriores, D. Joaquim Requena.

BRIGIDO SILVEIRA.

N. 5.

Juizo ordinario departamental.—Minas, 15 de Novembro de 1856.

No summario a que se procede por motivo da morte de Manoel Luiz da Silva e prisão de Leovigildo Antonio de Lima, mandei por despacho desta data que se declare a V. S., como o faço pela presente, que foi recebida a declaração do commissario D. Rufino Gomez, e que pôde V. S. ordenar que elle volte para a sua secção, se assim lhe parecer, até decisão do juizo competente, visto que este por ora não encontra fundamento algum para a prisão do sobredito Gomez.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. chefe politico do departamento de Minas.

ANTONIO E. FERNANDEZ.

N. 9.

Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 26 de Fevereiro de 1857.

Sr. Ministro.—Por nota de 18 de Dezembro do anno proximo passado denunciei a V. Ex. o assassinato do subdito brasileiro Claudino da Silva, commettido nas immedições do Passo do Centurião.

V. Ex. respondeu-me no dia 19 que não tinha noticia desse assassinato e que ia pedir as informações necessarias.

Peço licença para recordar-lhe este importante assumpto e para rogar-lhe que tenha a bondade de dizer-me se já estão presos os autores desse crime.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario d'estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Assassinato do subdito Brasileiro José Vieira na costa do Rio Negro.

N. 10.

Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 26 de Fevereiro de 1857.

Sr. ministro. — O subdito Brasileiro José Vieira, natural da provincia de S. Paulo, foi assassinado no dia 14 de Março do anno proximo passado na costa do Rio Negro e na picada denominada de Japejú.

O Sr. chefe politico do departamento de Paysandú, em consequencia de requisição do vice-consul do Imperio, fez algumas diligencias para descobrir e apprehender o assassino ou assassinos, mas sem resultado algum. A legação de S. M. está porém informada de que esse crime foi commettido pelos irmãos Francisco Figueiróa e José Figueiróa, naturaes desta Republica. A legação sabe mais que esses individuos, depois de assassinarem a José Vieira, lhe roubarão cento e cinquenta onças de ouro e se passarão para Gualeguaychú na provincia Argentina de Entre-Rios.

Não é impossivel que esses assassinos, contando com o esquecimento do seu crime e com a consequente impunidade delle, voltem temporaria ou permanentemente ao territorio oriental.

Levo portanto este facto ao conhecimento de V. Ex., afim de que tenha a bondade de tomar as medidas que elle exige e são reclamadas pela segurança das vidas e propriedades dos subditos de S. M. que residem no territorio da Republica.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais elevada consideração.

Ao Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Processo do subdito brasileiro Boaventura Alvares.

N. 11.

Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, em 1 de Dezembro de 1856.

Sr. ministro. — O subdito brasileiro Boaventura Alvares acha-se, ha dous annos, preso na cadeia da cidade da Colonia, departamento do mesmo nome, por delictos de que se declara innocente.

Dous annos não tem bastado para a conclusão do seu processo. Entretanto arruinão-se completamente os seus interesses, soffre a sua reputação e toma a sua detenção o caracter de um castigo.

Não posso deixar de occupar a attenção de V. Ex. com este negocio. É dever meu pedir-lhe que tenha a bondade de mandar proceder ás averiguações que elle exige e de ordenar que se conclua com brevidade o processo e se faça justiça.

Aproveito este ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da mais elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 12.

Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

Legação imperial do Brasil. — Montevideo, 28 de Janeiro de 1857.

Sr. ministro. — Por nota do 1º de Dezembro proximo passado tive a honra de participar a V. Ex. que o subdito brasileiro Boaventura Alvares se achava preso na cidade da Colonia sem julgamento, e pedi que se expedissem as ordens precisas para que se terminasse o seu processo e se lhe fizesse justiça.

V. Ex. respondeu-me em 18 do mesmo mez que havia pedido ao juiz do crime da Colonia as informações necessarias.

Quasi dous mezes tem decorrido desde a data da minha primeira nota, e, entretanto, com o maior pezar sou informado de que este processo se acha no mesmo estado.

Estou persuadido de que o governo oriental ignora os graves incidentes deste negocio. Não sabe por certo que Boaventura Alvares foi cruelmente tratado e ferido; que a um tratamento igualmente barbaro forão sujeitos um filho e dous companheiros seus que tambem se achavão presos; que os seus bens forão embargados e embargados continuão a estar com perda extraordinaria e incessante, cujas causas conviria que fossem averiguadas; que sua familia, que outr'ora vivêra na abundancia, tem soffrido e soffre ainda as maiores privações; e que o mesmo Alvares as supporta na sua prisão apezar da fortuna que possuia.

Mas eu estou tambem persuadido de que o governo oriental tem á sua disposição os meios precisos para pôr termo a tão injustificavel procarstinação de um processo e para impedir que a justiça seja vencida pela negligencia ou pela maldade.

Convencido disso chamo de novo a attenção de V. Ex. para este gravissimo negocio e invoco em favor do meu compatriota o direito que elle tem a que se lhe faça justiça prompta e imparcial.

Queira V. Ex. aceitar os protestos da minha mais elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario de estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 13.

Resposta do ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay á nota precedente.

Montevideo, em 17 de Fevereiro de 1857.

Sr. encarregado de negocios. — O juiz do civil e crime da Colonia dirigio-me a nota que por copia tenho a honra de enviar a V. S., e pela qual será V. S. informado dos motivos que derão lugar á prisão do subdito brasileiro Boaventura Alvares, e do estado do seu processo, a que V. S. refere em sua nota datada do 1º de Dezembro do anno passado.

Com este motivo reitero a V. S. as seguranças de minha distincta consideração.

Ilmo Sr. commendador Joaquim Thomaz do Amaral, encarregado de negocios de S. M. o Imperador do Brasil.

JOAQUIM REQUENA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Juizo do civil e crime da secção da Colonia, em 3 de Fevereiro de 1857.

Exmo Sr. — O abaixo assignado, juiz do civil e crime da secção da Colonia, dando a informação sollicitada por V. Ex., em data de 10 de Dezembro proximo passado, sobre o processo do subdito brasileiro Boaventura Alvares, afazendado em Malcajar, departamento do Durasno, tem a dizer: — que o dito Alvares, com mais cinco individuos, accusados de complicitade com elle, foi processado *ex-officio* em Dezembro de 1854, tendo sido embargados os seus bens, e postos á disposição deste juizo pelo alcaide ordinario de Durasno, por motivo da morte violenta de João Rosas nos mattos de Olimar em 1840; de D. Frederico Carvalho e seu filho na costa dos Molles em 1853; de um estrangeiro, cujo nome se ignora, encarregado de um posto da estancia de D. João J. Neson, na costa de Thimoteo; e da de tres brasileiros compradores de mulas na costa do Ji; pelo roubo, para vender no Brasil, dos negros livres Roque Fagundes, de casa de D. Alberto; tres filhos de Gabriel Crosa Peñarol, com assalto das casas nas Pontas do Ji, em 1853; tres mais do posto de D. Juan Jackson, por cujo motivo teve lugar a morte do estrangeiro antes mencionado, e dos negros João Mathias e João Rosas, da casa de D. João Fernandes, na costa das Cañas, assaltadas para esse fim em Novembro do anno de 1854; e por ultimo pelo roubo de 100 animaes vaccuns de D. José Silva em 1854, e de 50 onças de ouro de D. Pedro de Maria.

São estes os motivos da prisão de Alvares, a cujo processo ainda se está procedendo, pelas difficuldades de communicação na Campanha, multiplicidade de diligencias mandadas fazer repetidas vezes em differentes departamentos, e por terem estas de ser feitas em sua mór parte por juizes de paz da campanha, que em geral não são bastante intelligentes para executa-las em fórma, nem tão activos como devem ser.

Dando a informação pedida por V. Ex., aproveito esta occasião para assegurar-lhe da minha consideração e apreço.

JACINTO SUSSELA.

N. 14.

Processo do subdito brasileiro Bernardino José da Silveira.

Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 27 de Dezembro de 1856.

Sr. Ministro.—O subdito brasileiro Bernardino José da Silveira, segundo representação que me dirigio, foi preso no departamento do Salto em Março do anno de 1854, remetido para o departamento de Paysandú, empregado ali no trabalho forçado das obras publicas e mandado em Janeiro do corrente anno para esta capital, onde se acha detido desde então.

Consta-me que foi preso por crime grave que se lhe imputa e que o seu processo, se foi instaurado, não tem tido seguimento.

Não pretendo nem pretenderei jámais impedir o curso da justiça, mas julgo cumprir neste caso um dever rigoroso não repellindo a supplica que me dirige um subdito do Imperador e concedendo-lhe o beneficio de minha intervenção official na extensão que as circumstancias me permitem.

Rogo por isso a V. Ex. que se digne de expedir as ordens necessarias para que se termine com brevidade o processo do mencionado Bernardino José da Silveira.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario d'estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

N. 15.

Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.

Legação imperial do Brasil.—Montevideo, 26 de Fevereiro de 1857.

Sr. Ministro.—Em 27 de Dezembro do anno proximo passado tive a honra de dirigir a V. Ex. uma nota, em que participando-lhe que o subdito brasileiro Bernardino José da Silveira, preso no departamento do Salto em Março de 1854 e depois transferido para esta capital, ainda então se achava em custodia, sollicitei a expedição das ordens necessarias para que se terminasse com brevidade o seu processo e se lhe fizesse justiça.

As numerosas occupações de V. Ex. o tem sem duvida impossibilitado de responder a essa nota. Peço permissão para trazer de novo á sua consideração o assumpto della e para renovar o pedido com que a terminei.

Estou inteiramente convencido de que V. Ex. fará justiça a esse pedido. O processo tuja procrastinação de novo lhe denunciou, foi instaurado ha quasi tres annos e não tem tido seguimento. Entretanto o réo, segundo declaração que faz, foi empregado no trabalho forçado das obras publicas em Paisandú, isto é, soffreu castigo antes de se lhe ter passado sentença. Chamo a particular attenção de V. Ex. para essa circumstancia.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da mais elevada consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Joaquim Requena, ministro e secretario d'estado das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL.

Republica do Perú.

Attentado commetido em Nauta na pessoa do subdito brasileiro
Francisco de Souza Tapajós.

Satisfação e indemnisação reclamada pela legação imperial em Lima.

N. 16.

Nota da legação imperial em Lima ao governo da Republica do Perú.

Legação imperial do Brasil no Perú.—Lima, 29 de Outubro de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, apressa-se em dar conhecimento ao Sr. D. José Fabio Melgar, ministro das relações exteriores da Republica Peruana, das inclusas copias authenticas de varias declarações tomadas em juizo pela autoridade policial superior da provincia do Amazonas, relativas aos acoites applicados em Nauta ao subdito brasileiro Francisco de Souza Tapajós, em dias do mez de Abril do corrente anno.

Á vista destes documentos, o abaixo assignado, em nome do governo imperial, denuncia e accusa o major D. Bernardo Solisbango, governador militar de Nauta, como autor de um crime atroz contra a nacionalidade brasileira e contra as leis do Perú.

O governo do Brasil não póde nem por um momento duvidar de que o governo da Republica do Perú reprovará energicamente esse attentado da sua autoridade subalterna e de que se prestará com a melhor vontade a reparar a offensa que se fez á Nação Brasileira na pessoa de um de seus subditos, decretando a suspensão e processo do major Solisbango, e arbitrando uma reparação pessoal a Tapajós pela injuria e damno que soffreu.

O abaixo assignado roga portanto a S. Ex. se sirva com toda a urgencia dar-lhe conhecimento das medidas que adoptar para assegurar o castigo do accusado e a reparação do ultraje, afim de fazê-las presentes ao governo de S. M. o Imperador.

O abaixo assignado accrescentará que este desgraçado successo causou não só na provincia limítrophe, como na corte do Imperio, e mesmo no seio do corpo legislativo, uma profunda sensação, que elle espera e confia será acalmada e neutralizada pela acção prompta e espontanea do governo peruano.

Com esta convicção o abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Melgar os protestos de sua muito distincta consideração e particular apreço.

A S. Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar, etc.

MIGUEL MARIA LISBOA.

Reposta do governo do Perú áquella reclamação.

N. 17.

Nota do governo da Republica do Perú á legação imperial em Lima.

Lima, 8 de Novembro de 1856.

Sendo acolhida com a consideração que merece a reclamação que V. Ex. se servio dirigir-me com data de 29 do mez proximo passado por motivo do agravo feito por uma autoridade da fronteira ao subdito brasileiro Francisco de Souza Tapajós, expedio o governo com data de 4 do corrente a resolução que tenho a honra de transmitir a V. Ex. por copia.

Tendo o governo na devida consideração a informação que V. Ex. se servio remetter-me sobre este assumpto, não esperou pela recepção de um summario a que havia mandado proceder em Loreto logo que teve noticia do successo relativo a Tapajós, e só á vista daquella informação e de uma noticia verbal, procurada com sollicitude, expedio a resolução com que acredita satisfazer á nacionalidade brasileira.

Ser-me-ha grato se V. Ex. reconhecer que neste negocio tem procedido o governo com toda a espontaneidade que permittia a sua natureza.

Logo que V. Ex. julgue conveniente poderá tratar da indemnisação pessoal que V. Ex. pediu para Tapajós, cujo objecto ficou suspenso na referida resolução.

Reitero a V. Ex. os sentimentos de minha distincta consideração.

Ex^{mo} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil.

JOSÉ FARO MELGAR.

Decreto do governo do Perú mandando suspender e autoar o major D. Bernardo Solisbango.

N. 18.

Lima, 4 de Novembro de 1856.

Visto o summario remettido pelo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, com a reclamação que dirigio ao governo pelo facto de haver sido infringida a pena de agoutes ao subdito brasileiro Francisco de Souza Tapajós pelo intendente de policia de Nauta, major D. Bernardo Solisbango; havendo o governo tido noticia do mesmo facto por um canal fidedigno, e apesar de não ter ainda recebido a informação que sobre o mesmo objecto ordenou que desse o governador geral de Loreto; tendo em consideração que o referido Solisbango impoz uma pena desconhecida pelas leis da Republica, contraria aos sentimentos de humanidade e á dignidade do homem, e reprovada pela civilisação, procedendo-se, além disso, sem as formalidades de um processo; — dá-se ordem ao governador de Loreto para que, sem perda de tempo e com a maior actividade, se mande formar o correspondente processo ao referido D. Bernardo Solisbango,

suspendendo-o previamente de seu emprego e de todo o cargo publico que exerça em propriedade ou interinamente, recommendando que por cada correio dê noticia ao governo do estado do processo. Remetta-se copia do citado summario para que seja annexo aos autos, e responda-se ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Imperio do Brasil, communicando-lhe o conteúdo deste decreto para satisfação da offensa que uma autoridade subalterna fez á nacionalidade brasileira, e diga-se-lhe que a respeito da reparação pessoal que indicou como devida a Souza Tapajós, o governo considerará esta parte da sua reclamação logo que tenha por bem ministrar os dados que são necessarios para resolvê-la convenientemente.

Com a rubrica de S. Ex.

MELGAR.

N. 19.

Nota da legação imperial em Lima ao governo da Republica do Perú.

Legação imperial do Brasil no Perú. — Lima, 10 de Novembro de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a nota que em 8 do corrente lhe dirigio S. Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar, ministro de relações exteriores da Republica do Perú, cobrindo copia do decreto de 4 tambem do corrente em que se manda suspender e autoar o major D. Bernardo Solisbango pelo attentado que commetteu em Nauta na pessoa do brasileiro Francisco de Souza Tapajós.

O abaixo assignado agradece a S. Ex. o S. Melgar a promptidão com que resolveu a primeira parte da reclamação que lhe dirigio no dia 29 de Outubro proximo passado; e se compraz reconhecendo que o governo supremo da Republica se conduziu neste assumpto com uma espontaneidade que lhe é muito honrosa e digna de um governo recto e illustrado.

Logo que se despacharem os vapores que devem nestes dias sahir, o abaixo assignado terá a honra de procurar o Sr. Melgar para tratar da indemnisação pessoal devida a Tapajós, como S. Ex. foi servido indicar-lhe na nota a que responde.

Entretanto aproveita a occasião para reiterar ao Sr. Melgar os protestos de sua particular estima e alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar, ministro de relações exteriores da Republica do Perú.

MIGUEL MARIA LISBOA.

Reclamação da legação imperial em Lima em favor de dous subditos brasileiros retidos arbitrariamente em Nauta em trabalhos publicos.

N. 20.

Nota da legação imperial em Lima ao governo da Republica do Perú.

Legação imperial do Brasil no Perú. — Lima, 30 de Outubro de 1856.

As declarações judiciaes tomadas na cidade da Barra do Rio Negro no mez de Junho passado, que o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador

do Brasil, teve a honra de comunicar em nota de hontem a S. Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar, ministro de relações exteriores da Republica Peruana, contém, além do relativo a Francisco de Souza Tapajós, esclarecimentos sobre dous brasileiros, remeiros da canôa do capitão Batalha, que, accusados de leves offensas policiaes, estavam, sem prévio processo, condemnados a trabalhos publicos em Nauta e encorrentados.

Segundo communicações que o abaixo assignado acaba de receber da sua corte, o presidente da provincia do Amazonas reclamou do governador do littoral de Loreto a soltura daquelles subditos do Imperio, e o abaixo assignado espera que o coronel Alvarado Ortiz terá já attendido á reclamação da autoridade superior da provincia limitrophe.

Como porém na grande distancia em que se acha o departamento do Amazonas da capital da Republica, toda a antecipação é necessaria, e por outro lado a indisposição contra os Brasileiros, que se nota actualmente em algumas das autoridades daquelle departamento, pôde impedir ou retardar que seja attendida a reclamação do presidente da provincia do Amazonas, o abaixo assignado, ainda antes de saber qual terá sido o resultado della, roga a S. Ex. o Sr. Melgar se sirva promover a expedição das ordens necessarias, não só para que os remeiros do capitão Batalha sejam postos em liberdade, como para que cessem os abusos e vexames que se tem ultimamente praticado na fronteira peruana contra os subditos do Imperio.

O abaixo assignado está bem certo de que o Sr. Melgar e o governo peruano lamentarão tanto como elle e desapprovarão altamente actos contrarios ás amigaveis relações que felizmente subsistem entre o Imperio e o Perú, e ao fomento de um commercio nascente que tanto interessa aos dous governos desenvolver e proteger em beneficio de seus respectivos cidadãos.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. os protestos de sua particular estima e muito distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar.

MIGUEL MARIA LISBOA.

Correspondencia sobre as duas reclamações supra entre o presidente da provincia do Amazonas e as autoridades de Nauta.

N. 21.

Officio do presidente da provincia do Amazonas ao governador geral de Loreto.

Provincia do Amazonas. — Palacio do governo na cidade da Barra do Rio Negro, em 30 de Junho de 1856.

M^{mo} Sr. — Além da affronta que em Abril ultimo se fez em Nauta ao subdito brasileiro Francisco de Souza Tapajós, da qual já dei conta ao governo imperial afim de exigir a devida satisfação á nossa nacionalidade offendida, e uma indemnisação pela injuria e damno causado ao paciente, chegou ainda por pessoas fidedignas ao meu conhecimento o facto de existirem, sem processo regular e previa condemnação, encorrentados nos trabalhos publicos daquelle porto dous brasileiros, pertencentes á companhia de uma embarcação de propriedade do capitão Felipe Joaquim Batalha, residente na cidade de Tefé.

Não me souberão indicar positivamente o nome das victimas; porém, quaesquer que sejam estes, como V. S. bellamente sabe, em paiz algum civilisado se inflige castigo ou pena ao estrangeiro sem que seja antes processado e devidamente condemnado por autoridade ou tribunal competente.

Assim reclamo de V. S. a soltura immediata dos ditos brasileiros illegalmente presos e violentados em sua liberdade; sem o que não poderão continuar no mesmo pé as relações anteriores entre este Imperio e a Republica do Perú.

Apraz-me de saber que os vexames e violencias que ficão relatadas forão praticadas em Nauta na ausencia de V. S. em Tarapoto. Confio por isso que V. S., que tantas provas de apreço tem dado ás nossas

relações de amizade e de commercio, se dará pressa em satisfazer a minha reclamação, tanto mais justa, quanto é certo que os subditos peruanos são em todo o Brasil tratados com a hospitalidade que em geral nos merecem os estrangeiros, e muita benevolencia.

Reitero a V. S. a segurança da minha perfeita estima e consideração.

Deos guarde a V. S.

Ill^{mo} Sr. coronel Francisco Alvarado Ortiz, commandante geral e militar do litoral de Loreto.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA.

N. 22.

Officio do intendente de policia de Nauta ao presidente da provincia do Amazonas.

Republica Peruana. — Commando do 12º batalhão Yungay e intendencia de policia — Nauta, 19 de Julho de 1856.

Ex^{mo} Sr. — Recebi o respeitavel officio de V. Ex. de 30 do mez proximo passado, no qual me falla da flagellação que impuz ao brasileiro Francisco Trapajós pelos atropellamentos feitos á autoridade de que estou revestido. Este procedimento tão escandaloso e immoral não podia ser tolerado pacificamente sem fomentar mais o abuso que se dá da parte dos demais residentes. Depois de formar o necessario processo por esse facto, me vi obrigado a praticar o que fica dito.

A respeito da prisão que tem soffrido os dous trabalhadores do Sr. Felipe Joaquim Batalha, é preciso conhecer o delicto que commettêrão, o qual consiste em terem atacado n'um corpo de guarda de linha, armados de punhal, ao soldado que se achava de sentinella, para assassina-lo. Em continente, o commandante da guarda os prendeu e deu parte por escripto deste attentado; immediatamente tratou de processa-los, e forão considerados por commiserção, não como subditos estrangeiros, mas como filhos peruanos, e por sentença do juiz fiscal forão condemnados a tres mezes de prisão, sendo sua causa de morte, segundo as leis de uma ordenança militar, e achão-se em liberdade desde que cumprirão essa sentença.

Os processos tanto do primeiro como dos outros individuos levei ao superior conhecimento do benemérito Sr. coronel governador geral deste littoral, que delles dará a V. Ex. conhecimento, no seu regresso.

Fico sciente da parte que V. Ex. deu ao governo imperial para se exigir uma indemnisação pelos prejuizos soffridos, considerando meus actos como offensa nacional.

Com sentimento do mais alto respeito tenho a honra de retribuir a estima e consideração de V. Ex.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. João Pedro Dias Vieira, mui digno presidente do Amazonas.

BERNARDO SOLISBANGO.

N. 23.

Officio do governador geral do littoral de Loreto ao presidente da provincia do Amazonas.

Republica Paruana. — Governo geral da provincia littoral de Loreto. — Nauta, 18 de Setembro de 1856.

Ex^{mo} Sr. — No dia 15 do corrente cheguei a este porto de regresso da villa de Tarapoto, e tive a honra de receber o mui respeitavel officio de V. Ex. de 30 de Junho ultimo, relativo aos acontecimentos

que tiverão lugar nesta cidade com o individuo Francisco de Souza Tapajós, e os subditos brasileiros pertencentes á embarcação do capitão Felipe Joaquim Batalha e o Sr. intendente de policia encarregado do commando desta praça.

Em resposta tomarei a liberdade de dizer a V. Ex. que Francisco de Souza Tapajós não era subdito brasileiro, como a V. Ex. fizeram crêr e diz na sua respeitavel nota, mas sim um profugo daquelle Imperio por haver commettido um delicto grave, asylando-se neste territorio por espaço de quatro annos, commettendo outros escandalos immoraes, que lhe forão perdoados por humanidade.

Consta do summario, que transmitto incluso a V. Ex. em copia authentica, que o referido Tapajós tentou com punhal em mão contra a vida de Nicolas Jara, no alojamento do intendente de policia, e a illustrada sabedoria de V. Ex. não poderá desconhecer que é isto um delicto.

A flagellação feita em praça publica e a remessa do individuo para a fronteira de Tabatinga, é um facto reprovado pela civilisação e por direito, mas este erro não pôde alterar as boas relações dos vizinhos; visto como o castigo que uma autoridade subalterna infligio em um homem criminoso e fóra da sua nacionalidade, não pôde affectar os demais individuos que se achão no gozo de seus direitos perfeitos.

A respeito dos individuos da embarcação do capitão Batalha, também junto aqui o summario a que se procedeu contra elles, pelo qual verá V. Ex. que o delicto que commettêrão foi ameaçar com punhal em mão a vida de uma sentinella. E' este um facto real que em qualquer paiz civilisado merece o castigo correspondente, e V. Ex. o apreciará devidamente.

Em consequencia das violencias e arbitrariedades commettidas por D. Bernardo Solisbango, por castigar com açoites ao individuo Francisco Tapajós e remettê-lo á fronteira de Tabatinga, e por ter anticipado a pena do delicto que commettêrão os individuos empregados no serviço do capitão Batalha, usando das minhas faculdades, destitui-o logo do cargo que tinha na intendencia de policia, dei deste meu acto conta ao supremo governo da Republica, e com elle espero satisfazer completamente as reclamações de V. Ex.

E' muito louvavel o zelo de V. Ex. pela sua nacionalidade, mas rogo também a V. Ex. se digne persuadir-se de que não era subdito do Imperio Francisco Tapajós quando foi castigado, e que o facto de remettê-lo á fronteira não foi intencional, mas sim consequencia de excitamento e de uma supina equivocação, pelo que foi seriamente por mim reprehendido o culpado. Não pôde escapar ao conhecimento e alta penetração de V. Ex. que, durante a minha administração no territorio que o supremo governo de minha Republica me confiou, tenho procurado cultivar activamente as boas relações de amizade e commercio entre as duas partes desertas daquelle Imperio e esta Republica, ainda mesmo soffrendo algumas imprudencias dos profugos existentes nestes bosques, para que se não supponha que se maltrata a um brasileiro; e se, em minha ausencia deste porto, succede um caso imprevisto, procuro remedia-lo desaprovando os males feitos, e aguardando a justiça de V. Ex. e da civilisação dessa nação.

Digne-se, pois, V. Ex. ter plena confiança em que continuamente darei as maiores provas do desejo de manter e de estreitar as nossas relações de amizade e commercio sem alteração alguma, e que se os subditos brasileiros dispensão considerações aos peruanos, que vão a esses lugares, também recebem com profusão a hospitalidade e benevolencia do povo peruano todos os brasileiros honrados e outros estrangeiros que tem a bondade de estarem entre nós.

Reitero, pois, a V. Ex. a segurança de meu alto respeito e consideração.

Deos guarde a V. Ex.

Ao Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. presidente do Alto Amazonas, D. João Pedro Dias Vieira.

FRANCISCO ÁLVARADO ORTIZ.

N. 24.

Sentença proferida pelo governo geral de Loreto no processo formado em Nauta ao subdito Brasileiro Francisco de Souza Tapajós.

Nauta, 16 de Abril de 1856.

Carlos Torres, juiz fiscal desta causa, etc., vistas as declarações do réo Francisco de Souza Tapajós, e de Nicolas Jara, o offendido, e posto que o primeiro commettesse o delicto de attentar

contra a vida de um homem em presença do Sr. intendente de policia, dando um golpe que não é grave no referido Jara, segundo consta dos exames feitos; e tendo em consideração o estado de embriaguez em que se achava e o castigo de flagellação que soffreu pelo seu grave crime, sou de opinião que com este castigo expiou bastante o seu delicto; mas, para que d'ora em diante se emende e sirva de exemplo aos demais criminosos que ousem commetter attentados semelhantes ao que se refere, soffra a prisão ou desterro por tres mezes, salvo o que fôr de seu superior agrado.

CARLOS TORRES.

ANDRÉS VICENSA, secretario.

Tarapoto, 2 de Maio de 1856.

Visto o summario que precede e o parecer do juiz fiscal em commissão, sem embargo de ser Francisco Tapajos criminoso do facto que se apresenta, desaprova-se a flagellação que soffreu o dito individuo, ficando elle exonerado do desterro que se indica, e subrogando a essa pena a permanencia do accusado na povoação de Homaguas, tudo de conformidade com as faculdades que exerço como autoridade civil politica e militar, concedidas pelo Supremo Governo por decreto de 15 de Abril de 1853, vigente em todas as suas partes.

ALVARADO ORTIZ.

N. 25.

Sentença proferida pelo governador geral de Loreto no processo formado em Nauta aos dous subditos Brasileiros Felipe Nicoláo Silveira e Casimiro José Daniel.

Nauta, 14 de Maio de 1856.

Carlos Torres, major de infantaria do exercito, etc. Vistas as declarações que precedem, e estando por ellas provado o facto de terem Felipe Nicoláo Silveira e Casimiro José Daniel tentado assassinar ao soldado Pena, que se achava de sentinella; porém attendendo ao estado de embriaguez dos réos, e não obstante a sua contumacia, é de opinião o fiscal que os accusados sejam condemnados a seis mezes de trabalhos publicos neste porto, ou o que fôr de superior agrado.

CARLOS TORRES.

Chasuta, 4 de Junho de 1856.

Visto o precedente summario e o parecer do fiscal, sem embargo de haver causa sufficiente para que soffrão os réos a pena que se indica, usando das minhas faculdades e do poder politico, civil e militar que exerço, sejam elles detidos no carcere publico pelo prazo de um mez, e entregues ao mestre da canoa a que pertencião, admoestando-os para que não reincidão em semelhante falta.

ALVARADO ORTIZ.

Violencias praticadas pelo governador de Nauta em prejuizo do commercio e navegação interior entre o Imperio e a Republica do Perú.

N. 26.

Nota da legação imperial em Lima ao governo da Republica do Perú.

Legação imperial do Brasil no Perú. — Lima, 28 de Novembro de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar, ministro de relações exteriores da Republica do Perú, para queixar-se do procedimento, que com o commandante do vapor brasileiro *Tabatinga*, da companhia do Amozonas, teve o governador de Nauta D. Bernardo Solisbango.

Das averiguações judiciais á que se procedeu na cidade da Barra do Rio Negro a 5 de Junho do corrente anno, consta: Que estando o vapor *Tabatinga* fundeado no porto de Nauta a 27 de Maio proximo passado, recusára o seu commandante o 1º tenente da armada nacional e imperial Nuno Alves Pereira de Mello Cardoso, receber por 30\$600 as onças de ouro que por pagamento de frete lhe dava o cidadão Peruano Ambrosio Baccerril; queixou-se este ao governador de Nauta D. Bernardo Solisbango, que verbalmente ordenou que recebesse o dito commandante a onça pelo valor por que lhe fôra offerecida. Observou o commandante que não podia receber as onças a razão de 30\$600 porque prejudicaria assim não só a si, como também aos interesses da companhia, visto valerem ellas no Brasil sómente 29\$000; *que tendo além disso as tabellas de frete sido calculadas em mil réis e suas fracções* era claro que a companhia tinha o direito de recusar as onças pelo preço offerecido e de calcula-las pelo valor que ellas podião produzir no Brasil, tanto mais que as ditas tabellas tinham sido approvadas pelo coronel governador geral do littoral de Loreto; mas que para conciliar os interesses de todos, elle propunha esperar pelo pagamento de fretes e passagens, até que na cidade da Barra do Rio Negro o agente da companhia decidisse a questão de maior ou menor valor das onças. Em resposta se lhe disse que ficava o vapor multado em 100 pesos, até obedecer ás ordens do governador de Nauta.

Declarando o commandante que estava prompto a pagar a multa, logo que se lhe dêsse o competente recibo, foi-lhe este entregue com a falsa declaração de não querer elle receber a moeda do paiz pelo seu valor intrinseco. Objectou allegando a falsidade da asserção do recibo e exigindo que se declarasse não ter elle querido receber as onças por 30\$600 rs., e sim por 29\$000 rs., que era o preço por que corrião no mercado do Imperio; foi porém desattendido apezar de dizer que acceitava qualquer outra moeda do paiz. Foi em seguida o mesmo commandante entender-se pessoalmente com o governador a respeito das occurrencias que se estavam passando, e apezar das boas razões da justiça das suas reclamações foi desattendido. Neste estado de cousas, e para evitar maiores difficuldades, o commandante do vapor *Tabatinga* vio-se compellido a declarar que acceitava as onças pelo valor que quizesse o governador, e á vista desta declaração o governador declarou o vapor alliviado da multa que lhe havia imposto.

Consta mais que posteriormente ás occurrencias citadas no dia 28 de Maio, e no momento de suspender o vapor para seguir sua viagem, apresentáram-se a seu bordo diversos officiaes peruanos declarando ao respectivo commandante que, por ordem do governador, vinhão buscar um cidadão do seu Estado, de nome Paulo, que o mesmo commandante trouxera da capital do Pará com praça. Observou-lhes o commandante que tal individuo não existia a bordo, como se via pela matricula; que o navio estava legalmente matriculado em uma repartição brasileira; e que não obstante chamar elle á fôrma toda a guarnição, e fazer-lhe ver que o vapor gozava dos privilegios de navio de guerra, e era commandado por um official da armada imperial, varejára-o todo. O commandante protestou por todas as violencias contra elle praticadas.

Os depoimentos das testemunhas nas inquirições, á que se procedeu, são todos uniformes, e o officio que o dito commandante dirigio ao agente da companhia conta os factos taes quaes aqui se achão relatados.

Destes factos se collige :

1º Que o governador de Nauta quiz impôr ao commandante do vapor *Tabatinga* um cambio arbitrario, sem ter em consideração o verdadeiro valor das onças de ouro calculadas em mil réis e suas fracções; forçando o dito commandante a receber a onça á razão de 30\$600 rs., preço este differente, com prejuizo do dito commandante, daquelle por que corrião ellas no mercado do Brasil.

2º Que exigindo o commandante do vapor brasileiro um recibo pela multa que lhe era imposta, foi-lhe apresentado um documento falso e desleal, o que prova que o governador de Nauta reconhecia a injustiça da sua multa; abuso este tanto mais grave quanto os usos estabelecidos não autorisam a imposição de multas senão por infracções de regulamentos de portos ou alfandegas.

3º Finalmente, que, tendo-se varejado o vapor, sob pretexto de ahi achar-se com praça um cidadão peruano, foi desattendido o commandante na sua qualidade de official da armada brasileira, desprezando-se assim os usos recebidos entre as nações civilisadas; varejo cujo resultado justificou completamente a injustiça com que procedeu o governador dando semelhante ordem.

O abaixo assignado roga a S. Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar, ministro de relações exteriores da Republica do Perú, se sirva levar estes factos ao conhecimento do Governo Supremo da Republica, afim de que não só se conceda uma reparação completa das referidas violencias, como também não sejam ellas reproduzidas no futuro.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. Melgar os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar, ministro de relações exteriores da Republica do Perú.

MIGUEL MARIA LISBOA.

N. 27.

Nota da legação do Brasil no Perú ao ministro das relações exteriores.

Legação imperial do Brasil no Perú. — Lima, em 13 de Janeiro de 1857.

No dia 28 de Novembro do anno passado teve o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar, ministro de relações exteriores da Republica do Perú, reclamando contra o abuso commettido em Nauta pelo major Solisbango, quando exigio do commandante do vapor brasileiro *Tabatinga* que lhe recebesse as onças de ouro peruanas por um valor arbitrario que lhes deu, em lugar daquelle por que corrião nos mercados do Imperio; assim como contra as desattensões praticadas com o dito commandante, e contra a multa que indevidamente lhe impuzera e o desleal recibo que pela dita multa lhe offerecêra.

Apreciando quanto deve a situação em que se acha o governo da Republica, não pôde contudo o abaixo assignado deixar de sentir que em mez e meio decorrido desde a data daquella nota não tenha tido solução uma reclamação tão evidentemente justa, e tão urgente, como a que dirigio ao Sr. ministro de relações exteriores.

O pagamento dos fretes e passagens a bordo dos vapores da companhia brasileira de navegação do Amazonas deve ser feito em conformidade de uma tabella que foi approvada pela autoridade peruana da fronteira; essa tabella foi organisada com a denominação da moeda brasileira; e para que qualquer outra moeda seja recebida em pagamento dos ditos fretes e passagens, o unico meio equitativo, e conforme com os usos mercantis, é avaliar essa moeda segundo o cambio corrente entre os dous paizes.

Em lugar porém de assim praticar, o major Solisbango impoz ao commandante do vapor *Tabatinga*, ameaçando-o com uma multa, um valor pelo qual exigio que recebesse as onças de ouro chamadas da *patria* (o primeiro caso foi com uma onça mexicana) inteiramente arbitrario e muito prejudicial nos interesses da companhia. Os inclusos extractos das cotações officiaes do mercado do Brasil, extrahidos do principal periodico commercial da capital do Imperio, assim como do *Correo de Ultramar*, e legalizados pelo secretario desta legação, previão que no anno de 1856 o valor das onças da

Patria no Brasil era de 29\$000, valor que lhe dava o commandante do *Tabatinga*, e ainda de menos, e nunca o de 30\$600 que quiz o major Solisbango impôr ao dito commandante.

Uma tal pretensão, seja ella effeito de ignorancia ou de má vontade do major Solisbango, estabeleceu um precedente que se fôr continuado na fronteira, transtornará completamente a marcha regular das transacções mercantis entre o littoral de Loreto e as provincias do Imperio; e podendo reproduzir-se em cada viagem das que continuão a fazer os vapores brasileiros, é da maior urgencia o desapprova-lo e destrui-lo.

É este um negocio de sua natureza tão simples, que o abaixo assignado crê que, apesar das occupações de S. Ex. o Sr. Melgar, não lhe será difficil resolvê-lo com promptidão. Elle roga portanto a S. Ex. se sirva expedir pelo proximo correio do dia 15 as ordens convenientes para a descontinuação deste abuso, e para a restituição do que tiver sido indevidamente cobrado, determinando que não se obrigue os agentes da companhia de vapores a receberem as onças da patria por outro valor senão o do cambio corrente entre os dous paizes.

Espera tambem que ao mesmo tempo o governo peruano dê a seus agentes subalternos as instrucções necessarias para que em geral sejam os cidadãos brasileiros tratados com a justiça que lhes é devida, e os officiaes da marinha do Imperio considerados como é de costume entre paizes civilizados e amigos.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Melgar os protestos de sua perfeita estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar etc.

MIGUEL MARIA LISBOA.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Extracto do Jornal do Commercio de 26 de Maio de 1856.

Cotações officiaes da junta de corretores. — Metaes e fundos publicos.

Onças da patria	28\$800
» hespanholas	29\$000

Extracto do Jornal do Commercio de 2 de Junho de 1856.

Cotações officiaes da junta de corretores. — Metaes e fundos publicos.

Onças da patria	28\$800
» hespanholas	29\$000

Extracto do Jornal do Commercio de 18 de Julho de 1856.

Praça, 17 de Julho de 1856. — Cotações officiaes da junta de corretores. — Metaes e fundos publicos

Onças da patria	28\$800 a 29\$000
» hespanholas	29\$300 a 29\$500

Extracto do Jornal do Commercio de 6 de Agosto de 1856.

Praça, 5 de Agosto de 1856. — Cotações officiaes da junta de corretores. — Metaes e fundos publicos.

Onças da patria	28\$800
» hespanholas	29\$300 a 29\$500

Extracto do Correio de Ultramar de 5 de Novembro de 1856.

Correspondencia do *Correio de Ultramar*. — Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1856.

Cambios.	Londres	27 1/8	a	27 3/8
	Paris	348	a	352
	Hamburgo	650	a	658
	Onças hespanholas			29\$600
	» de la patria			29\$000

N. 28.

Nota do governo da Republica do Perú á legação imperial em Lima.

Lima, 15 de Janeiro de 1857.

V. Ex. se servio favorecer-me com duas notas datadas de 28 de Novembro do anno proximo passado e 13 do corrente mez, reclamando contra o governador geral do Loreto por haver obrigado ao commandante do vapor brasileiro *Tabatinga* a receber onças de ouro á razão de 30\$600 réis cada uma, em um pagamento que lhe fizera o cidadão peruano D. Ambrosio Becerril.

Em 22 de Setembro ultimo havia officiado aquelle governador a este ministerio dando parte de que os commandantes dos vapores brasileiros quando fazião pagamentos a cidadãos peruanos em onças de ouro as calculavão em 17 pesos cada uma e quando recebião as mesmas onças em pagamentos negavão-se a toma-las por mais de 16 pesos. V. Ex. se informará pela copia junta do conteúdo desta comunicação.

Á vista disto, digo nesta data ao governador geral de Loreto, litteralmente, que se bem que possa o governo fixar o valor da moeda do Estado e possam as suas determinações reger a este respeito dentro do paiz, não lhe é contudo dado obrigar a que o seu valor seja admittido no estrangeiro, porquanto só o commercio fixa o valor comparativo das moedas de diversos paizes: que por isso não devia ter obrigado o commandante do vapor *Tabatinga* a receber as onças de ouro pelo valor de trinta mil e seiscentos réis, e ainda menos impôr-lhe uma multa: que faça constar o facto de que os commandantes dos vapores calculão as onças de ouro a 17 pesos quando as dão em pagamento e não as recebem por mais de 16; que faça publico este facto na povoação e o explique em particular afim de que por ignorancia não se venha a soffrer prejuizos, mas que não póde exercer autoridade neste assumpto; e finalmente que se o governo ou alguma repartição do Estado fizer algum pagamento aos ditos commandantes em onças de ouro, vejão se as admittem pelo valor por que dão em pagamento ás mesmas repartições.

Lisonjeo-me de que V. Ex. achará convenientes estas declarações feitas ao governador geral de Loreto. Creio tambem que V. Ex. se servirá reclamar de seu governo alguma providencia que corrija o procedimento dos commandantes da empresa de navegação brasileira, que denuncia aquelle governador.

Quanto ao facto que V. Ex. refere em sua nota de 28 de Novembro de haver a autoridade peruana visitado o vapor *Tabatinga*, e pelo que protestou seu commandante como um facto violento, permittir-me-ha V. Ex. dizer-lhe que não acho motivo para que se não pudesse visitar aquelle vapor como a qualquer navio mercante. No tratado e no ajuste relativos á navegação do Amazonas não está estipulado que gozão do fôro de navios de guerra os vapores da empresa brasileira, antes pelo contrario estão sujeitos á policia dos portos.

Nem creio tambem conveniente nem regular com os usos das nações que os navios destinados ao commercio sejam reputados como de guerra, nem que navios de guerra se empreguem no trafico mercantil.

Com este motivo é-me satisfactorio renovar a V. Ex. as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ex.^{mo} Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil.

JOSÉ FABIO MELGAR.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Republica Peruana. Governo geral de Loreto.—Nauta, em 22 de Setembro de 1856.

Sr. ministro.— Entre os muitos abusos que commettem os empregados da companhia de vapores que tocam nestes lugares de nosso territorio, do que já tenho dado conta a V. S., ha outro que affecta sobre-

modo a honra e interesses de nossa patria; e é que os commandantes dos vapores, quando tocam nestes pontos, tem necessidade de fazer algumas despesas em lenha, viveres, etc., e pagão com onças de ouro do valor de dezeseite pesos, que se lhes acceitão como moeda corrente; mas estes senhores ao recebê-las em qualquer pagamento que se lhes faça de passagens, compras, etc., não as querem senão por dezeseis pesos, pretextando não terem ordem do chefe da companhia para recebê-las por outro valor senão de dezeseis pesos.

Considerando em seu verdadeiro ponto de vista estes factos, vê-se que o que se quer é ter arbitrio de impôr leis sobre uma moeda que corre no paiz e em qualquer outro mercado por dezeseite pesos: elles recusão acceita-las por este preço, mas não tem escrupulo quando as possuem de recebê-las á razão de dezeseite pesos.

Nós funcionarios publicos estamos, Sr. ministro, no dever de sustentar a honra nacional e suas leis, e por isso não me é permittido deixar passar em silencio tamanho absurdo: o que levo ao conhecimento de V. S. para que pelo seu digno intermedio seja informado o Ex.^{mo} Presidente Libertador afim de que dê-me a este respeito as ordens que fôrem do seu supremo agrado.

Deos guarde a V. S., Sr. ministro.

FRANCISCO ALVARADO ORTIZ.

N. 29.

Nota da legação imperial em Lima ao governo da Republica do Perú.

Legação imperial do Brasil no Perú.—Lima, 19 de Janeiro de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a nota datada de 15 deste mez, na qual S. Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar, ministro de relações exteriores da Republica do Perú, respondendo ás suas de 28 de Novembro de 1856 e de 13 do corrente, lhe diz que officiára ao governador geral de Loreto, fazendo-lhe ver que não devera obrigar ao commandante do vapor *Tabatinga* a receber as onças de ouro pelo valor de 30\$600 rs., e menos a impôr-lhe uma multa; e instruindo o dito governador para que faça constar e publique o facto de que os commandantes dos vapores calculão as onças de ouro em dezeseite pesos, quando as dão em pagamento, e só as recebem por dezeseis pesos, para que não empregue a autoridade neste assumpto, e finalmente para que se alguma repartição do Estado fizer algum pagamento aos ditos commandantes em onças de ouro, exija que lhe sejam ellas recebidas pelo valor por que são offerecidas em pagamento á mesma repartição.

O abaixo assignado levará immediatamente ao conhecimento do seu governo esta resolução do ministerio de relações exteriores, certo de que ella será devidamente apreciada na côrte do Rio de Janeiro.

Não pôde porém o abaixo assignado prescindir de fazer algumas observações sobre aquella parte da nota do Sr. Melgar que se refere á conducta dos agentes da companhia brasileira, e sobre o officio do coronel Ortiz annexo á dita nota.

Entende o abaixo assignado que é infundada a asserção feita pelo coronel Ortiz áquelles agentes, quando vê que se refere tal accusação ao acto de offerecerem elles as onças de ouro por 17 pesos ao mesmo tempo que só as receberam á razão de 29\$000 rs.

Se o commandante do vapor *Tabatinga*, para o pagamento das quantias que lhe tivessem de ser satisfeitas no Perú em moeda peruana, recusasse receber as onças por 17 pesos, ao mesmo tempo que em iguaes casos de pagamento feito no Perú em moeda peruana as offerecesse por esse valor, commetteria sem duvida um abuso que não encontraria por certo o apoio do governo imperial. Mas nem é isso provavel, nem é isso o que se deprehende da questão suscitada em Nauta entre aquelle commandante e o major Solisbango. O que apparece dos factos que derão lugar á reclamação do abaixo assignado, combinados com o officio do coronel Ortiz, é que para o pagamento de quantias que devião ser calculadas conforme o teor de uma tabella organisaada com a denominação da moeda brasileira e approvada pela autoridade peruana, o commandante do *Tabatinga* recusou-se a calcular a redução da moeda peruana á brasileira sobre a base arbitraria e lesiva em que insistio o major Solisbango, de 30\$600 rs. por onça, sustentando seu direito a calcular aquella redução sobre a base justificada e equitativa de 29\$000 rs., que era a do cambio então corrente.

O dizer o coronel Ortiz que os agentes da companhia brasileira só accetão as onças por 16 pesos, é evidentemente o resultado de um equívoco em que labora por querer dar ao peso *forte* um valor igual ao do peso corrente no Perú. E tanto é isto provavel, que se refere o dito coronel ao pagamento de *fretes* e passagens, que são e devem ser pagos segundo a moeda brasileira, por estar nesta moeda organizada a tabella que foi approvada pela autoridade peruana.

O major Solisbango, por uma falsa opreciação de factos, ou por uma erronea applicação de principios, pensaria talvez que por isso que os pesos valem no Brasil 1\$ 800 a 1\$ 900 réis (pouco mais ou menos, erescindindo sempre das fluctuações accidentaes do cambio) devia o commandante Cardoso receber as onças de ouro que tem no Perú o valor de 17 pesos, por dezeseite vezes 1\$ 800 réis. Mas não levou em conta que esses pesos, que tem esse valor porque são os pesos fortes de 16 em onça, differem muito dos pesos correntes no Perú que são os que valem a decima setima parte de uma onça.

Se esses pesos peruanos tivessem curso ou fossem conhecidos nos mercados monetarios do Brasil, o que não succede, seriam elles sem duvida cotados por um valor correspondente ao de uma decima setima parte da onça peruana, ou mais especificadamente por 1/17 de 29\$ 000 réis; e ainda esse caso estaria subordinado aos accidentes incalculaveis que são communs nos mercados monetarios, como mais ou menos abundancia, mais ou menos demanda de ouro ou prata, etc.

Não sendo porém os pesos correntes no Perú, de 17 em onça, bastante conhecidos nos mercados monetarios do Brasil, para que sejam nelles cotados, não ha outro recurso possivel para reduzir a moeda peruana a moeda brasileira, como era indispensavel em Nauta, senão adoptar o cambio corrente para as onças chamadas *da patria* que são as peruanas, mexicanas, chilenas, etc.

É o que fez o commandante Cardozo quando exigio que no pagamento que lhe pretendia fazer D. Ambrosio Becerril, se calculasse a onça mexicana, que este lhe offerecia, em 29\$ 000 réis e não em 30\$ 000 réis como queria o major Solisbango.

Em outras palavras, não versa a questão pendente em determinar quantos pesos tem uma onça: essa questão está resolvida pela legislação da Republica á que se devem sujeitar tanto os peruanos como os brasileiros que commercião com o Perú. A questão versa sobre qual será a base para a conversão da moeda peruana em moeda brasileira, quando esta conversão fór indispensavel; e seguramente não é justo o pretender-se que para a reducção de onças de ouro a réis se considere outro cambio senão o que corre para onças de ouro, ou que se adopte por base o cambio que corre no Brasil para pesos fortes e seja elle applicado a pesos correntes de 17 em onça que são inferiores áquelles em valor.

De tudo isto se deprehende que é infundada a accusação do coronel Ortiz contra os agentes da companhia brasileira; que tem estes o direito de calcular as onças de ouro que se lhes offerecem em pagamento, quando tal pagamento lhes deve ser satisfeito em réis, segundo o cambio corrente no Brasil para taes onças, sem que deixem por isso de ter igualmente o direito de calcula-las em 17 pesos, quando no Perú effectuarem pagamentos em moeda peruana, sujeitando-se (e não consta que se não tenham sujeitado) a receber tambem a onça peruana por 17 pesos nos pagamentos que lhes tiverem de ser feitos no Perú em moeda peruana. Affirma o abaixo assignado que não consta que se não tenham sujeitado os commandantes brasileiros a receber tambem a onça por 17 pesos nos pagamentos feitos no Perú em moeda peruana, por que os pagamentos a que em sua accusação allude o coronel Ortiz são os devidos por fretes e passagens os quaes devem ser effectuados em conformidade de uma tabella organizada em moeda brasileira.

Em vista desta exposição franca e minuciosa em que entrou o abaixo assignado, com o fim de fazer valer a justiça de sua anterior reclamação, elle confia em que S. Ex. o Sr. Mlgar, em additamento ás ordens que já expedio em 15 do corrente, e attendendo a que o objecto desta questão é de sua natureza abstracto e difficil, e póde não estar ao alcance de todos os empregados subalternos que nelle terão de tomar parte, se sirva esclarecer o coronel Ortiz, fazendo-lhe vér que não ha contradicção em que os commandantes dos vapores brasileiros por um lado offereçam as onças peruanas pelo seu valor legal de 17 pesos, e por outro só as acceitem, quando os pagamentos tiverem de fazer-se segundo a tabella que reza de réis, por 29\$ 000 réis, ou pelo preço corrente no Brasil para taes onças. Desvanecido esse erro, será uma consequencia natural que se satisfaça por quem de direito o pagamento de qualquer differença que tenha por causa delle deixado de satisfazer-se.

Quanto aos outros abusos, que vagamente allega o coronel Ortiz, que commettem os agentes da companhia brasileira, se elles forem mais reaes do que estes, o abaixo assignado não duvida um instante de que serão considerados e corrigidos pelo seu governo, quando chegarem ao seu conhecimento; pois o dito seu governo tem muito a peito o impedir por quantos meios estejam ao seu alcance, tudo o que possa embarçar o commercio nascente entre o Brasil e o Perú, e interromper as cordiaes relações que devem existir entre povos ligados por interesses communs.

Na mesma nota a que o abaixo assignado tem a honra de responder, diz tambem o Sr. ministro de relações exteriores, que não acha por que se não pudesse visitar o vapor *Tabatinga*, como a qualquer navio mercante, que no tratado vigente e no arranjo relativo á navegação do Amazonas, não está estipulado que os vapores da companhia brasileira gozem de fóro de navios de guerra, estando pelo contrario sujeitos á policia dos portos; e que não cre S. Ex. conforme com o uso das nações que barcos destinados ao commercio sejam reputados de guerra, nem que barcos de guerra se empreguem em trafico mercantil.

Com relação a esta parte da nota do Sr. Melgar, o abaixo assignado pede licença para observar que S. Ex. não comprehendendo a natureza da sua reclamação. Não desconhece o abaixo assignado o direito de visitar-se um navio mercante estrangeiro em um porto do Perú. Queixou-se sim de que no exercicio do direito de visita fosse desattendido o commandante do *Tabatinga* em sua qualidade de official de marinha de guerra (nota de 28 de Novembro), e pediu que os officiaes da marinha do Imperio fossem considerados, como é de costume (nota de 13 de Janeiro) entre paizes civilisados e amigos. É cousa sabida que, quando um paquete (embora não pertença ao Estado) é commandado por um official da marinha nacional, caso em que até se permite que use da fírmula, em que se achão muitos vapores de nações européas e americana, e em que se achava o vapor *Tabatinga* em Nauta, o commandante de tal vapor é tratado com certas mostras de cortezia que nem sempre se prodigalisão aos mestres ordinarios de navios mercantes. É o que não praticou o major Solisbango com o capitão Cardoso, quando no exercicio do direito de visitar o vapor *Tabatinga* para d'elle extrahir a um Peruano de nome Paulo que allegava achar-se a bordo, não se fiou na palavra que lhe dava o commandante de que tal individuo não se achava a bordo, não se satisfiz com a exhibição do rol da equipagem que provava o asserto do commandante, e finalmente não se contentou com ver formada toda a guarnição do vapor e com não encontrar no meio d'ella o peruano que buscava. Insistio não só na visita, mas em uma busca rigorosa que deo em resultado que a conducta do official brasileiro fôra leal, e que a falta de cortezia com elle praticada era um acto que elle não merecia, um fructo do despeito do major Solisbango.

Espera pois o abaixo assignado de S. Ex. o Sr. Melgar que, apreciando assim o verdadeiro sentido de sua anterior reclamação, faça expedir as ordens que antes sollicitou, para que os commandantes dos vapores brasileiros que navegação no Amazonas, quando forem officiaes da marinha imperial, sejam tratados com a cortezia e attensões que são de costume entre nações civilisadas e amigas.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. ministro das relações exteriores os protestos de sua particular estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José Fabio Melgar.

MIGUEL MARIA LISBOA.

Portugal.

Prejuizos causados a subditos Brasileiros por illegaes apresamentos effectuados nos mares d'Africa pelo cruzeiro da marinha portugueza.

N. 30.

Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. Fidelissima.

Legação imperial do Brasil.— Lisboa, 9 de Julho de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador do Brasil, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nesta corte, teve ordem do seu governo para dirigir-se ao Sr. Marquez de Loulé, presidente do conselho de ministros, e ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, afim de reclamar a solução final do assumpto que passa a expôr, o qual por circumstancias inteiramente alheias á sua natureza, aliás de mui facil elucidação, tem até hoje permanecido indeciso com manifesto desar do governo imperial e grave prejuizo de alguns subditos Brasileiros.

Por pouco que se medite e estude a historia dos cruzeiros em quaesquer mares, força é reconhecer, que o commercio licito ha sido sempre victima de illegalidades flagrantes, e funestos abusos de força. Dahi as queixas fundadas, as reclamações incessantes das nações lesadas, e muitas vezes as complicações e embaraços internacionaes, quando a exacta apreciação dos factos allegados, e o sincero reconhecimento da lesão demonstrada não afluem a ajustada reparação ás injurias soffridas.

Entre as causas, que actuaõ na reprodução quasi constante de taes effeitos, sobressahem para applica-los o convencer do perigo de tão melindroso recurso: 1º, a ignorancia mui geral dos verdadeiros principios do direito maritimo das gentes da parte dos officiaes da marinha de guerra, encarregados de dirigir as operações do cruzeiro; 2º, a tendencia natural da força material para transpôr os limites

pelas prescripções as mais racionais ou jurídicas; 3º, a cobiça de crescidos lucros que de ordinario fascina aos cruzadores, e os impede de reconhecer a responsabilidade ulterior e definitiva do seu governo por quaesquer excessos commettidos; 4º, enfim, o zelo demasiado e pouco esclarecido de bem servir, que em muitos casos se resolve em causa de compromettimento ou de damno.

Destes inconvenientes, que em verdade parecem fataes, não se eximio o governo fidelissimo quando, para tornar effectivas e executorias as provisões do decreto de 10 de Dezembro de 1836, instituiu o seu cruzeiro nos mares d'Africa Portugueza.

Era então o Brasil, e ainda é hoje, o paiz estrangeiro, que mais extensas relações de commercio entretinha com as colonias do referido continente pertencentes á corôa de Portugal; e por esta singularidade, que aliás deve-lo-hia recommendar á consideração das autoridades e agentes do governo fidelissimo, foi elle tambem o que mais injustamente incorreu no rigor implacavel e cego dos cruzadores portuguezes, que, ao que parece, estavam animados do pensamento cerebrino de extinguir totalmente e para sempre o commercio licito do Imperio com as referidas localidades. Nem por outro teor se podem explicar as violencias descommunaes e as oppressões irritantes exercidas pelos officiaes da armada portugueza contra as embarcações brasileiras, que, protegidas pela bandeira imperial e navegadas com escrupulosa regularidade, demandavão os portos da respectiva escala.

Taes procelimentos, que por si sós bastariam para autorisar vehementes queixumes, forão sempre tolerados, bem que visivelmente transcendessem os limites naturaes da acção policial da costa; mas além e muito além se aventurarão os cruzadores portuguezes visitando, detendo e capturando em alto mar alguns navios brasileiros com clamorosa violação dos principios mais incontestados do direito das gentes, e manifesta transgressão das regras estatuidas no citado decreto de 10 de Dezembro de 1836.

Constante deve ser na secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, ora a cargo de S. Ex. o Sr. Marquez de Loulé, a historia de taes factos, designadamente dos que se referem aos apresamentos: 1º, da escuna *D. Clara*; 2º, da escuna *Despique da Inveja*; 3º, do brigue *Bom Successo*; 4º, da sumaca *Boa União*; 5º, da sumaca *Flôr de Campos*; porquanto nas reclamações dirigidas por esta legação ao governo fidelissimo em data de 22 de Junho de 1841, 11 de Maio de 1842, 17 de Maio de 1844, 28 de Agosto de 1846, 8 de Março de 1847, 31 de Dezembro de 1847, e 4 de Fevereiro de 1848, os referidos attentados forão opportuna e circunstanciadamente relatados.

Sem embargo, para facilitar ao Sr. Marquez de Loulé o exame da questão, e acelerar sua solução, que aliás tem soffrido tão diuturna e extraordinaria dilação, o abaixo assignado julga acertado aqui annexar por copia as respectivas notas de seu antecessor, as quaes tem até hoje ficado sem contestação positiva nem resposta plausivel.

É incontestavel, e o abaixo assignado se apraz em reconhecer, que todo Estado tem direito aos mares que banhão suas costas, e por este motivo constituem parte integrante de seu territorio; mas esse direito, em que legitimamente se fundão os actos de soberania, tem um limite material e definido, que não pôde ser transposto, conforme todas as noções recebidas, sem manifesta offensa da lei commum das nações.

Com effeito a regra do direito das gentes acerca deste ponto é a seguinte. — *terra potestas finitur ubi finitur armorum vis*; — distancia esta, que, depois do uso das armas de fogo, foi geralmente calculada em tres milhas do littoral. Esta regra está tão solidamente estabelecida, e é tão universalmente reconhecida, que só pôde ser modificada por pactos escriptos, e quando duas ou mais nações, ligando-se entre si para um fim de interesse commum, cedem umas ás outras reciprocamente seus direitos e regalias no que toca á liberdade dos mares.

É assim, que algumas nações da Europa, no intuito de abolir o trafico de escravos, tem celebrado entre si sollemnes tratados attribuindo umas ás outras, e segundo certas regras, o direito de visita, busca, e captura no alto mar a respeito dos seus proprios navios de commercio, que por este meio ficão sujeitos á acção policial de potencias estrangeiras.

É assim ainda que, pelo tratado de 3 de Julho de 1842 ajustado para o citado fim entre Portugal e a Grã-Bretanha, este direito foi reciprocamente consagrado e estabelecido.

Postos estes principios, que constituem a lei commum das nações no ponto de que se trata, é manifesto que toda a jurisdicção exercida por qualquer governo além dos mares territoriaes, segundo se acha definido, em detrimento de outra nação, converte-se em formal attentado, que, em bem da boa intelligencia internacional, impoem á parte aggressora a obrigação de uma reparação em favor da parte aggredida.

É esta precisamente a relação em que se acha Portugal para com o Brasil pelos actos praticados pelo seu cruzeiro na Costa d'Africa contra os quatro navios brasileiros já designados *Despique da Inveja*, *Bom Successo*, *Boa União* e *Flôr de Campos*; e a seguinte analyse dos factos exuberantemente o convence.

É facto indubitavel, e constante do processo instaurado na cidade de Loanda contra o brigue *Despique da Inveja*, que a caça dada pelo brigue de guerra *Nympha*, assim como sua busca e captura, tiveram lugar na Costa dos mares territoriaes da Africa Portugueza, e na distancia, segundo o depoimento do mesmo official que o apresou, de sete milhas da costa.

É facto igualmente provado no processo intentado contra o brigue *Bom Successo*, visitado e apre-

sado a sotavento do Cabo-Ledo por um lanchão artilhado do cruzeiro portuguez, que a sua captura se verificou no alto mar, e na distancia de seis a sete milhas da costa.

É facto tambem averiguado, e não contestado pelos capttores, que a sumaca brasileira *Boa União* foi apresada pela corveta portugueza *Urania*, mui além da linha de respeito, e a grande distancia das terras ao norte de Ambriz.

É facto enfim constante do processo instaurado na cidade de Loanda contra a sumaca *Flôr de Campos*, que ella foi apresada pelo brigue de guerra *Tamega* ao sul de Benguella, na distancia de 12 a 16 milhas das terras de Luacho.

De todos estes factos resulta juridicamente, que os apresamentos, a que elles se referem, só poderião ser legitimados e relevar o governo de Portugal da responsabilidade que taes actos rigorosamente lhe impoem, á vista de expressas estipulações de direito convencional. Ora, sendo certo que nenhuma convenção ou tratado existe entre os governos imperial e fidelissimo ácerca do trafico de Africanos, que sujeite o commercio brasileiro á acção fiscal da marinha de guerra portugueza, é inquestionavel que a reparação exigida por parte do governo do Brasil pelo ultraje feito á bandeira nacional e prejuizos causados ao seu commercio, não é sómente devida, senão tambem imperiosa, indeclinavel, e não pôde ser denegada sem grave compromettimento das relações de amizade e de cordial intelligencia, que felizmente subsistem entre as duas corôas.

Invocando os principios que ficão deduzidos, e que são familiares ao governo fidelissimo, e applicando-os aos factos expostos, o abaixo assignado tem a convicção intima de haver posto em evidencia a justiça da presente reclamação, e de haver, pela simplificação da questão, antecipadamente arredado quaesquer objecções, que por ventura se pudessem produzir estranhas á verdadeira doutrina que rege e regula taes assumptos.

Todavia, para demonstrar a illegalidade, e mesmo a monstruosidade do procedimento havido a respeito de tuas capturas da parte das autoridades locais, e nomeadamente do tribunal excepcional, a cuja jurisdicção forão ellas submettidas, o abaixo assignado tem por dever assignalar alguns incidentes, e relatar algumas circumstancias que acompanharão os respectivos processos, sendo deniais a isso constrangido pela especialidade do caso em que se acha a escuna brasileira *D. Clara*, capturada nas aguas da Ilha do Principe.

Entre todos os reparos suggeridos pelo exame dos processos feitos aos navios *Despique da Inveja*, *Bom Successo*, *Boa União*, e *Flôr de Campos* sobressahem e dominão as duas seguintes singularidades: 1ª, o haver o juiz de direito do tribunal de presas em Loanda protestado contra as decisões condemnatorias do mesmo tribunal, assignando-se *vencido* nos respectivos accordãos; 2ª, o ter elle sempre absolvido os homens da equipagem nas querellas contra elles intentadas pelo ministerio publico.

Estes dous factos são tão significativos, tão concludentes, tão demonstrativos da extravagancia e incurialidade de taes processos, que ante a recta razão bastarião por si sós para ferir de nullidade os julgamentos proferidos, se por ventura a analyse dos factos, a ponderação das provas e as regras da direito, não conspirassem para evidenciar a insubsistencia, e invalidade de taes sentenças.

Que autoridade em verdade podem communicar ás suas decisões em materia tão delicada, homens estranhos aos principios mais triviaes do direito, ignorantes das normas reguladoras do processo, e sem responsabilidade legal, taes quaes são os dous juizes do tribunal de presas de Loanda?

E isso, quando, por outro lado, o magistrado, amestrado na applicação da lei ao facto, opina contrariamente, e por meio de um protesto nos autos se subtrahê á imputação e responsabilidade de uma sentença iniqua e absurda?

Que respeito podem merecer, e que effeitos legais podem produzir julgamentos tão monstruosos em que as partes interessadas, como são os capttores, intervêm impertinentemente, e as garantias dos réos são atrozmente conculcadas para o effeito de se lhes usurpar a propriedade e os haveres?

Como não reconhecer a nullidade absoluta de taes sentenças?

Em demonstração do que fica ponderado neste ponto, o abaixo assignado poderia mencionar muitos factos desentranhados de processo, se por ventura lh'o consentissem os estreitos limites da presente nota. Contrahindo-se porém aos dous seguintes casos, relativos á captura dos brigues *Despique da Inveja* e *Bom Successo*, julga elle referir quanto basta para provar as asserções que acaba de pro-
duzir.

Segundo consta do processo instaurado ácerca do primeiro dos dous navios mencionados, as circumstancias que servirão de fundamento ao accordão, que o julgou boa presa, são: 1º, suppostos furos no casco da embarcação; 2º, a existencia a bordo de uma pessoa além do numero constante da matricula; 3º, o navegar com panno largo para evadir-se á caça. Mas como taes circumstancias não se achão comprehendidas na cathegoria dos indicios designados na tabella annexa ao decreto de 10 de Dezembro de 1836, que é a *única* legislação applicavel ao caso de que se trata, o que se segue é, que, para ser valioso o julgamento neste caso, forçoso é admittir que o tribunal de presas de Loanda exerce cumulativamente funcções legislativas e judicias, faz a lei e applica; o que, ainda assim, seria em materia criminal legislar *post factum*.

Pelo que toca ao brigue *Bom Successo*, bastará transcrever textualmente a sentença que o cou-

dennou, para pôr em plena luz sua nullidade, e demonstrar os principios extra-legaes e arbitrarios, que a dictarão.

Diz o accordão: *que julga boa presa, não obstante não estar elle comprehendido nas disposições do Decreto de 10 de Dezembro de 1836; mas sim pelos factos deduzidos da accusação, os quaes, reunidos, o tornão suspeito de fazer o trafico, posto que se não provasse que houvesse uma armação de escravos no lugar indicado pelo accusador.*

Em todos os outros casos, que constituem o objecto da presente reclamação, a jurisprudencia do tribunal de presas de Loanda é sempre a mesma; e se alguma vez na promulgação das suas sentenças se refere determinadamente ás disposições do decreto citado, é para confundir suas hypothèses, desnaturar sua intelligencia, e estender sua penalidade a especies, que visivelmente estão fóra dellas.

Assim é que no caso, quando muito, de simples suspeita, previsto no § 3º do art. 7º, isto é, quando não podia ter lugar a condemnação pela total ausencia das circumstancias que a fundamentassem, mais de uma vez elle effectivamente a fulminou, reconhecendo não haver nenhum dos indícios requeridos na lei. Cabe aqui ponderar que tratando-se de uma materia toda penal, e devendo-se ter sempre em vista a bem conhecida maxima de direito — *favores ampliandi et odia sunt restringenda*, — a doutrina contraria foi sempre applicada pelo tribunal de Loanda aos navios brasileiros com um rigor, que o abaixo assignado limita-se a acoiar de irracional, para não ajuntar-lhe outro mais odioso epitheto.

Pelo que respeita á escuna brasileira *D. Clara*, detida, e julgada na Ilha do Principe, as observações geraes acima expendidas lhe são inteiramente applicaveis; e se bem não fosse julgada boa presa, e sim sómente incursa na comminação do art. 7º § 3º do decreto de 10 de Dezembro; nem por isso os effectos de tal julgamento forão menos lesivos e prejudiciaes para o seu proprietario, e o attentado perpetrado contra o referido navio em um porto amigo menos atroz e clamoroso.

A historia deste facto acha-se consignada nas notas dirigidas por esta legação ao governo de S. M. Fidelissima em 22 de Junho de 1841, 11 de Maio de 1842, e 17 de Maio de 1844; e comquanto seja ella bastante para patentear as arbitrariedades e oppressões praticadas pelas autoridades da sobredita Ilha contra o capitão e mais interessados da mencionada escuna, todavia ao abaixo assignado corre o dever de memorar alguns dos incidentes mais notaveis do assumpto em questão.

Em primeiro lugar, e sobre todas as outras circumstancias resulta o facto inaudito de haver a autoridade administrativa da Ilha ordenado ao juiz, que já havia absolvido a escuna por falta total de prova, a julgasse novamente no sentido de ser suspeita, e por consequencia sujeita á fiança exigida no § 3º do art. 7º.

Em segundo lugar ha a notar-se a arbitrariedade do governo da mesma Ilha, quando assim julgado o caso pela segunda vez, não admittio a fiança temporaria estabelecida no mesmo § e art., mas sim uma fiança permanente ou perpetua.

Em terceiro lugar sobreleva as demais irregularidades a circumstancia de dar-se vista nos autos, depois de proferido o primitivo julgamento ao commandante do brigue de guerra *Tejo*, que arrazoou a seu talante, sempre extra-legal e absurdamente.

Á vista de todas estas occurrencias e da prepotencia do governo da Ilha em exigir, para relaxar o navio, o cumprimento de uma condição impossivel, é visto que só um recurso restava ao capitão — abandonar o seu barco á forã maior — e foi isso o que elle fez, protestando regularmente contra as perdas e danos causados pelas autoridades portuguezas. Pelo que vierão os factos depois revelar, parece que a este fim se encaminhavão os motivos de tão illegal constrangimento, porquanto, abandonado o navio, como fica relatado, o governador da Ilha immediatamente o nacional sou portuguez, e o fez navegar para este porto, que não chegou a demandar, em razão de haver naufragado com bandeira portugueza.

De todos os principios expendidos, todas as considerações expostas, e todos os factos relatados resulta rigorosamente: 1º, que nos quatro casos apontados dos navios *Despique da Inveja*, *Bom Successo*, *Boa União* e *Flôr de Campos*, capturados em alto mar contra todas as regras do direito das gentes, em menoscabo da dignidade Imperial, e injuria feita, requer uma correspondente satisfação e a usurpação da propriedade brasileira que se lhe seguio, uma justa indemnisação; 2º, que, ainda quando os referidos apresamentos houvessem tido lugar nos mares territoriaes da Africa Portugueza, subsistirão do mesmo modo as conclusões acima apuradas, pela irregularidade do processo, e illegalidade da sentença; especie esta que completamente comprehende o attentado commettido contra a sumaca *D. Clara* nas aguas da Ilha do Principe.

No que toca ao primeiro ponto, que é de grande melindre por dizer respeito ao symbolo da honra nacional, qual é a Bandeira Imperial, o abaixo assignado se abstém por agora de indicar o meio mais adequodo de reparar-se a injuria feita, reservando-se para ulteriormente suggeri-lo e de concerto com o governo fidelissimo, que com tanto brio tem sempre sustentado a honra do seu pavilhão, estipular o que for mais digno e decoroso ás duas corôas, cujos desejos neste ponto devem ser tão homogeneos, como são reciprocos os interesses das duas nações em firmar e enrobustecer cada vez mais suas cordines relações.

Pelo que respeita á indemnisação reclamada pela usurpação feita da propriedade brasileira, e prejuizos soffridos por este motivo, nas reclamações desta legação relativas aos cinco casos mencionados,

se acha fixado o *quantum* de cada uma em moeda deste reino; a saber: pela sumaca *D. Clara*, 30:142\$750 réis; pelo brigue *Despique da Inveja*, 30:621\$034 réis; pelo brigue *Bom Successo*, 45:450\$884 réis; pela sumaca *Boa União*, 20:082\$516 réis; pela sumaca *Flôr de Campos*, 5:758\$ rs., o que tudo perfaz a somma de 132:055\$084 réis, (cento trinta e dous contos cincoenta e cinco mil e oitenta e quatro réis), não comprehendidos os juros pelo tempo decorrido, cuja liquidação opportunamente será feita segundo as praticas commerciaes e usos das differentes praças.

Deduzindo a presente reclamação dos principios mais incontrovertiveis do direito, e formulando-a nos termos em que se acha escripta, sem allusão á correspondencia dessa secretaria d'estado a este respeito, nem referencia a datns, cujo exame tenderia a collocar esta pendencia em posição desagradavel; o abaixo assignado fica na convicção de que esta deliberada abstenção da sua parte será devidamente apreciada pelo governo de S. M. Fidelissima, cuja séria attenção reclama nos termos os mais instantes e efficientes.

Cumprindo porém pelo expressado teor as ordens do seu governo, o abaixo assignado nutre a esperanza de que o Sr. Marquez de Loulé empregará todos os seus esforços e desvelos afim de se pôr termo a um estado de cousas, que a continuar e manter-se, não obstante a clareza e procedencia das razões allegadas por parte do governo imperial e a sua mais que muito provada longanimidade, no ultraje soffrido e ainda não reparado, não poderá deixar de abalar em demasia as relações amigaveis subsistentes entre os dous paizes.

Esta grata esperanza, além destas razões, funda-se ainda na reconhecida rectidão, e sabio criterio do governo de S. M. Fidelissima, que por considerações de ordem subalterna, não quererá de certo subtrahir-se ao cumprimento de um dever, que lhe é imposto pelas regras da moralidade, como pelas exigencias da sua honra.

O abaixo assignado prevalece-se desta occasião para renovar ao Sr. Marquez de Loulé os protestos da sua mais distincta estima, e encarecida consideração.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Loulé.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

Falsificação de moeda e papeis de credito do Brasil.

N. 31.

Nota da legação imperial ao governo de S. M. Fidelissima.

Legação imperial do Brasil.—Lisboa, 24 de Maio de 1856.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.—Em conferencia verbal tive a honra de communicar a V. Ex. o facto, que se acha relatado na nota inclusa, extrahida de um despacho, que do meu governo recebi.

Versa ella, como V. Ex. verá, sobre a descoberta de uma porção de notas contrafeitas do Brasil, alojadas em o fundo falso de uma das tres caixas carregadas na cidade do Porto por Timotheo Agostinho Franco de Sá e transportadas ao Rio de Janeiro na barca *Ferreira Borges*.

Tendo o crime origem na cidade do Porto, aonde, segundo parece, não se descontinúa tão reprovada e punivel industria, dirijo-me a V. Ex. na presente occasião afim de sollicitar efficazes providencias, que avancem não só a descoberta dos perpetradores de tal attentado, como tambem o seu processo e condemnação, segundo as regras penaes estabelecidas na convenção, celebrada entre o Brasil e Portugal em 12 de Janeiro de 1855.

O zelo, que o governo de S. M. Fidelissima tem sempre empregado em assumpto desta ordem, e a sollicitude e sagacidade com que o seu digno delegado na cidade do Porto se tem sempre havido nas investigações necessarias para se descobrir e capturar os perversos falsificadores do papel moeda do Imperio do Brasil, dão-me a esperanza de que, no facto de que se trata, as medidas reclamadas serão coroadas de feliz resultado; cumprindo-me ainda observar que talvez da severidade empregada no pre-

sente caso contra tão immoraes especuladores, dependa em grande parte a extincção do mal, que se procurou prevenir e acautelar no citado pacto.

Rogando a V. Ex. se sirva transmitir-me opportunamente quaesquer ultteriores esclarecimentos, que a este respeito lhe sejam por ventura ministrados pela policia, concluo renovando a V. Ex., nos mais obsequiosos termos, as seguranças da minha distincta estima, e rendida consideração.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Rodrigo da Fonseca Magalhães.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

N. 32.

Resposta do governo de S. M. Fidelissima á legação imperial em Lisboa.

Ministerio do Reino.—Secretaria d'estado dos negocios do Reino, em 2 de Junho de 1856.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.—Tenho a honra de prevenir a V. Ex. de que, assim que recebi o seu offício, datado de 24 do antecedente mez de Maio, communicando-me o occorrido n'alfandega do Rio de Janeiro com as tres caixas remettidas da cidade do Porto, na barca *Ferreira Borges*, expedi as ordens adequadas e com a maior recommendação ao governador civil do districto do Porto, para com todo o cuidado diligenciar o descobrimento dos autores da remessa das notas falsas que se encontrão em um esconderijo de uma das referidas caixas, afim de terem lugar com os implicados neste infame trafico os procedimentos autorisados pelas leis deste paiz, e pela convenção celebrada entre os governos deste Reino e do Imperio Brasileiro em 12 de Janeiro de 1855.

Bem persuadido de que aquelle magistrado empregará todos os meios ao seu alcance para descobrir os falsificadores, apressar-me-hei em dar a V. Ex. conhecimento do resultado das diligencias, assim como de quanto me fôr constando a semelhante respeito.

Deos guarde a V. Ex.

Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

RODRIGO DA FONSECA MAGALHÃES.

N. 33.

Nota do governo de S. M. Fidelissima á legação imperial em Lisboa.

Ministerio do Reino.—Secretaria d'estado dos negocios do Reino, em 11 de Julho de 1856.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.—Já o meu antecessor neste ministerio, respondendo em 2 do antecedente Junho á nota que V. Ex. lhe dirigio em 24 de Maio anterior, prevenio a V. Ex. de que tinha expedido ordem ao governador civil do districto do Porto para o descobrimento e captura dos implicados no fabrico e remessa das notas falsas do thesouro do Brasil, com que se deparou no Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro deste anno, n'um falso de um dos caixotes despachados no Porto por Timotheo Agostinho Franco de Sá, e dahi conduzidos na barca *Ferreira Borges*.

Agora enviando a V. Ex. a copia authentica n. 1 do teor daquella ordem, tenho a honra de lhe dizer, que demorando-se a informação sobre o exito e estado deste negocio, expedi ao referido magistrado a portaria, copia n.º 2, exigindo-lhe que me participasse o resultado das suas diligencias, ao que elle acaba de satisfazer, enviando-me a participação constante da copia n.º 3. Por este ultimo documento V. Ex. se servirá de ver as difficuldades que encontrou nas primeiras indagações, nas quaes tendo proseguido com efficacia, descobrio effectivamente que um individuo com o sobredito nome despachára, não modernamente, mas em 9 de Novembro de 1854, os referidos caixotes; que ninguem conhece a identidade desse individuo, e que por isso se creê ser um nome supposto: não obstante, o governador civil não esmorece e se propõe a continuar nas diligencias, para as quaes lhe darei novas instrucções; e muito confio do zélo e probidade deste magistrado que elle empenhará as suas forças e autoridade para alcançar algum bom resultado.

Entretanto cumpre-me asseverar a V. Ex. que o governo de S. M. Fidelissima, considerando que o descobrimento e punição dos individuos, que se dão ao reprovado trafico de notas falsas, igualmente interessa ás nações Portugueza e Brasileira, e que muito importa obviar as terriveis consequencias que delle provém, não abrirá mão de tão transcendente objecto até conseguir aquelle fim, e restabelecer nas praças commerciaes dos dous paizes a mutua confiança que tão necessaria é para as suas transacções; e que bem fundadamente elle espera obter, pois que á perseverança que ha empregado neste justo e salutar empenho é devida a descoberta na cidade do Porto de uma das maiores e mais principaes fabricas de moeda falsa nacional e estrangeira, a apprehensão de grande numero de moedas cunhadas e dos utensilios e materiaes para a fabricação, assim como a de uma machina de fundir platina para o dito fim, a de outra fabrica em Miranda, e de muitos utensilios com a mesma serventia em Villa Nova de Gaio; em consequencia do que já estão presas varias pessoas na dita cidade e na de Coimbra; e se achão outras indicadas no processo que corre no poder judicial, no proseguimento do qual é de presumir, que emfim tambem se descubrião os autores do fabrico das mencionadas notas falsas.

De qualquer informação que a este ultimo respeito obtiver, apressar-me-hei em dar conhecimento a V. Ex. para fazer della o uso que entender para com o seu governo.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

J. G. DA SILVA SANCHES.

N. 34.

Nota da legação imperial do Brasil ao governo de S. M. Fidelissima.

Legação imperial do Brasil.—Lisboa, 3 de Janeiro de 1857.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr.—Em officio de 11 de Julho do anno findo servio-se V. Ex. communicar-me o resultado das primeiras pesquisas feitas na cidade do Porto a respeito do facto por mim referido a essa secretaria d'estado em nota de 24 de Maio do mesmo anno, relativamente á descoberta effectuada na alfandega do Rio de Janeiro de uma porção de notas falsas do Brasil, alojadas em o falso de um caixão de roupa feita, despachado da referida cidade, e expedido a bordo do navio *Ferreira Borges*.

Pela mesma occasião, e em conclusão da citada communicação, fez-me V. Ex. a honra de prometter-me que a esta legação transmittiria todas e quaesquer informações ultteriores que por ventura houvessem de chegar a essa secretaria d'estado ácerca de tão criminoso tentativa, a qual, como V. Ex. judiciosamente pondera, ao mesmo tempo que tende a prejudicar consideravelmente a fortuna publica e privada do Brasil, offende gravemente a moralidade e a confiança que importa manter illesas nas relações commerciaes das duas nações.

Tendo porém decorrido o longo periodo de quasi seis mezes desde que recebi os alludidos esclarecimentos, sem que V. Ex. me haja honrado novamente com as informações relativas ao proseguimento das diligencias começadas, e conclusão do respectivo processo, dirijo-me nesta occasião a V. Ex. afim de sollicitar o cumprimento da mencionada promessa em ordem a habilitar-me a informar ao meu governo, a cujo conhecimento opportunamente levei por copia a communicação de V. Ex., do estado em que se acha o assumpto de que se trata, ácerca do qual aliás, por diversas vezes e em conferencias

verbaes tenho occupado a attenção de V. Ex., e, em sua ausencia, a do Sr. conselheiro official maior da secretaria d'estado dignamente confiada ao zelo de V. Ex.

Por informações particulares, que me forão transmittidas da cidade do Porto, e que reputo dignas de fé, fui instruido de que até hoje nem o despachante d'alfandega do Porto, José de Mello, que promovêra o despacho das notas falsas, nem o negociante que o mandára fazer, Joaquim Dias da Cunha, em nome de Timotheo Agostinho Franco de Sá, havião sido comprehendidos no processo instaurado por occasião das descobertas feitas.

Se taes informações são, como creio, exactas, não obstante a fama publica, que designa o referido Joaquim Dias da Cunha como um dos mais ousados traficantes de moeda falsa do Brasil, meu espanto só pôde ser equiparado á confiança, que deposito em V. Ex., que certo não consentirá que tão extraordinaria omissão da parte das autoridades da cidade do Porto, a quem incumbe o conhecimento e processo de tal crime, fique impune, nem que as disposições penaes consignadas na convenção de 12 de Janeiro de 1855, ajustada para o fim de reprimir taes immoralidades, deixem jámais de ser da parte dos agentes do governo fidelissimo uma verdade, sejam quaes forem as influencias nocivas, que por connivencia ou culposa indulgencia procurem desviar-lhe a applicação, ou annullar-lhe os effeitos.

Denunciando a V. Ex. o facto que acabo de expôr, e que presumo não ter chegado ao conhecimento de V. Ex., ou ter escapado á sua consideração, repartida, como está, por tantos assumptos de igual transcendencia, tenho, por fim, além do mais, chamar a séria attenção de V. Ex. sobre o andamento do processo em questão, afim de que por falta de zelo, ou por ardis de interesse privado, ou por qualquer outro motivo se não dilate sua conclusão, nem se demore a punição dos immoraes traficantes, que se atreverão a converter uma das principaes alfandegas deste Reino em instrumento de tão abominavel crime.

Prevalecendo-me desta oportunidade, tenho a honra de renovar a V. Ex. pelo mais obsequioso teor os protestos da minha distincta estima e subida consideração.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Julio Gomes da Silva Sanches.

ANTONIO PEREGRINO MACIEL MONTEIRO.

Solicitação do governo imperial para ser levada a effeito a instituição de bispados no Ceará e Diamantina.

N. 35.

Nota do governo imperial á legação pontificia nesta côrte.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios estrangeiros, em 19 de Março de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de dirigir-se a monsenhor Vicente Massoni, internuncio e enviado extraordinario da Santa Sé, para solicitar a sua seria attenção sobre um assumpto de que por mais de uma vez tem tido occasião de fallar-lhe.

O assumpto a que o abaixo assignado acaba de alludir é a execução das bullas apostolicas relativas á instituição dos bispados do Ceará e Diamantina, e a formação do processo canonico sobre as qualidades do bispo eleito para a segunda daquellas dioceses, o reverendo padre Marcos Cardoso de Paiva.

O memorandum junto, ao qual o abaixo assignado se reporta, expõe o estado desse negocio, a discussão confidencial havida entre a legação pontificia e o ministerio da justiça, bem como as razões que abonão e reclamão com urgencia a solução que espera o governo imperial.

Os interesses da Igreja e do Estado inherentes á instituição dos bispados, o bem de milhares de feis privados, em razão da distancia, das graças e benefícios episcopaes, as pias intenções de Sua Santidade e de S. M. o Imperador, tudo insta por que se leve quanto antes a effeito as creações de que se trata, demoradas já cerca de tres annos.

O governo imperial, plenamente confiado nas luzes e boa vontade do Sr. internuncio, espera que a

legação pontificia satisfará com seu costumado zelo ao empenho commum do Santo Padre e do Monarcha Brasileiro.

O abaixo assignado aproveita a occasião para renovar a monsenhor Vicente Massoni as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. Vicente Massoni.

Memorandum a que se refere a nota supra.

Pela resolução da assembléa geral legislativa do Brasil de 1 de Agosto de 1853, foi o governo imperial autorisado a impetrar de Sua Santidade as bullas necessarias:

1º Para a creação dos bispados do Ceará e Diamantina, com a extensão e limites que na mesma resolução se contém;

2º Para a desmembração do territorio do termo de Lages da provincia de Santa Catharina, que passará para a do Rio de Janeiro;

3º Para a desannexação das freguezias pertencentes aos bispados do Rio de Janeiro e Pernambuco, encravadas no territorio da provincia da Bahia, as quaes passarão para o arcebispado desta ultima provincia;

4º Finalmente, para a desmembração do territorio da freguezia da Villa Formosa da Imperatriz, da provincia de Goyaz, que passará do bispado de Pernambuco para o de Goyaz.

S. M. o Imperador houve por bem sancionar aquella resolução em 10 do referido mez e anno, e conforme ella solicitou, por carta imperial de 16 de Janeiro de 1854, a expedição das respectivas bullas apostolicas.

O governo imperial dando as necessarias instrucções á legação imperial em Roma, remetteu-lhe:

1º O consentimento authenticos dos bispos das dioceses, cujo territorio é desmembrado para constituir os novos bispados para commodidade dos povos;

2º As informações dos presidentes do Ceará e Minas Geraes sobre a extensão, população e circumstancias importantes dos novos bispados.

E mandou declarar á Sua Santidade:

Que a congrua dos novos bispos é de tres contos e seiscentos mil réis, como vencem os demais bispos do Imperio, conforme as leis de 11 de Outubro de 1837 e 28 de Setembro de 1853.

Que o governo imperial se compromette a edificar, comprar ou alugar edificios proprios e decentes para a residencia dos novos bispos e para os seus seminarios.

Que, logo que sejam instituidos os bispados, o corpo legislativo estabelecerá o numero e congruas dos conegos do cabido do bispo.

O Encarregado de negocios do Brasil em Roma entregou em 1 de Abril de 1854 ao Santo Padre a carta de S. M. o Imperador.

Sua Santidade manifestou nessa occasião quanto lhe era satisfactoria a creação das novas dioceses, esperando que esta medida seria precursora de outras iguaes, como reclamão os interesses espirituaes da disseminada população do Imperio.

Posteriormente solicitou o referido agente diplomatico do Brasil ser habilitado com os seguintes documentos:

1º Os officios originaes dos presidentes das provincias do Ceará e Minas Geraes;

2º A renuncia em fórma canonicamente authenticada e legal dos bispos a quem pertencem tanto os territorios que devem compôr as novas dioceses, como os que passão sómente de um para outro bispado já existente;

3º A declaração dos Santos Padroeiros e designação dos limites das novas Dioceses.

No entretanto o governo Pontificio prometteu que as bullas não ficarião suspensas pela falta dos sobre-ditos documentos, que serião expedidas sob a garantia de substituir-se os documentos irregulares por outros em fórma.

Com effeito, em 24 de Junho transmittio o agente diplomatico brasileiro ao governo imperial o trausumpto daquellas bullas.

O ministerio da justiça em 8 de Maio de 1856 dirigio-se ao ex-encarregado de negocios da Santa Sé o Sr. Marino Marini, solicitando-lhe que se servisse dar execução ás referidas bullas, bem como concluir o processo canonico sobre as qualidades do reverendo padre Marcos Cardoso de Paiva, que S. M. o Imperador havia nomeado para o bispado da Diamantina.

O Sr. Marino Marini, prestando-se á formação daquelle processo, disse comtudo, em carta que dirigio ao Sr. ministro da justiça em 20 de Julho, que não o poderia concluir e dar execução ás bullas apostolicas, sem que lhe fossem remettidos os documentos comprobatorios dos requisitos da

instituição dos bispados, a que se havia obrigado o governo imperial. E neste intuito exigio saber:

1º Se o governo imperial já havia dotado congruentemente os novos bispados, cabidos, cathedraes e seminarios das novas dioceses;

2º Se já havia provido de habitação capaz e decente os mesmos bispados com sua curia e chancellaria ecclesiastica;

3º Finalmente, se estavam creados os cabidos, de cuja composição tratavão as letras apostolicas.

O Sr. ministro da justiça respondeu em 2 de Outubro:

Que, logo que o bispo eleito fosse confirmado, e entrasse no exercicio do munus pastoral, teria elle a congrua que estava fixada por lei.

Que, sempre sollicito o governo imperial pelo bem estar dos prelados, lhes daria casa capaz e decente, que seria comprada ou alugada, como se tem praticado em todas as dioceses em que não ha palacios episcopaes.

Que havia na cidade Diamantina templo proprio para cathedral, e o governo prompto concorreria para as despesas do culto, como tem concorrido em todas as dioceses até que se funde o respectivo patrimonio.

Que, confirmados os bispos, e sendo elles ouvidos e consultados, serão estabelecidos os seminarios, cabidos e curias respectivos, visto que taes creações serão absolutamente inuteis na actualidade, não havendo em as novas dioceses sacerdotes habilitados para leva-las a effeito.

O Sr. Marino Marini, não julgando procedentes estas considerações do ministerio da justiça, declarou:

Que, tendo sido deputado pela Santa Sé para executar as letras apostolicas sobre a criação das dioceses da Diamantina e Ceará, não podião estas ser tidas por definitivamente organisadas emquanto não fossem satisfeitas as condições nas ditas letras prescriptas e dado o decreto executorio.

Que a nomeação do reverendo sacerdote Cardoso de Paiva para o bispado da Diamantina devia ser posterior á execução do mesmo bispado, sendo irregular que se nomeie um bispo antes de organizada a respectiva diocese.

Que não pedia que a fundação dos cabidos e seminarios das novas dioceses precedesse á execução das letras apostolicas, e sim o ser informado se o governo imperial tinha decretado as dotações convenientes, em conformidade com as promessas por elle feitas á Santa Sé, condições essenciaes para a criação dos bispados.

E insistio principalmente sobre este ponto, porque as dioceses de Matto-Grosso, Goyaz e Rio Grande do Sul não tem ainda cabido nem seminario.

O governo imperial sentio e sente profundamente que as suas pias intenções não fossem bem apreciadas pela legação pontificia.

A criação dos novos bispados não é sómente um interesse do governo imperial e do Estado; interessa tambem e principalmente á Igreja, como manifestára Sua Santidade ao receber a carta imperial que impetrava a expedição das respectivas bullas.

A demora até hoje havida neste importante assumpto está prejudicando gravemente assim aos interesses civis como aos interesses religiosos do Imperio.

Felizmente as disposições manifestadas por Monsenhor Vicente Massoni, internuncio e enviado extraordinario da Santa Sé, na conferencia que com elle tiverão o ministro da justiça e o dos negocios estrangeiros, no dia 4 do mez proximo passado, inspirão ao governo imperial a confiança de que tão importante assumpto será promptamente decidido por modo agradavel a Sua Santidade e a S. M. o Imperador.

O Sr. internuncio não pôde deixar de reconhecer os fundamentos com que o governo imperial sustenta que não são condições suspensivas das bullas que instituem bispados no Brasil as clausulas ou recommendações relativas aos cabidos, seminarios, etc., as quaes não podem ser preexistentes, senão consequencias da criação dos mesmos bispados, e da confirmação e posse dos bispos.

Em apoio desta asserção fallão os decretos executorios dos bispados do Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso, os quaes não dependêrão de taes condições, forão sem ellas erectos e os bispos respectivos eleitos e confirmados.

Attendendo-se aos requisitos que a Santa Sé reclama para a criação dos bispados, vê-se que são pouco mais ou menos, os mesmos sobre que insistia o Sr. Marino Marini.

Ora, se é certo que as bullas de criação forão concedidas sem aquelles requisitos, porque para a sua execução se exigirá mais, e sobretudo não confiará a legação pontificia, como confiou a Santa Sé, na piedade do Monarcha Brasileiro?

Os executores das bullas que tem instituido bispados no Brasil nunca exigirão a prova dessas condições. E os principios que sobre esta materia se achão consagrados em actos do governo imperial repugnão á doutrina enunciada pelo Sr. Marino Marini, de que essas condições são suspensivas e essenciaes ás instituições dos bispados.

Parece, porém, escusado toda a discussão de principios no caso em questão, subsistindo como subsiste a sincera promessa do governo imperial, de que as condições reclamadas serão preenchidas, logo que os bispos fôrem confirmados e funcionarem, cumprindo elle desde logo aquellas que cabem em sua autoridade, e promovendo perante o poder legislativo as que deste dependem.

Examinando-se cada uma dessas condições, vê-se que todas dependem da effectiva instituição dos bispados e confirmação dos bispos.

A dotação dos bispos está fixada pela lei de 28 de Setembro de 1853, art. 12, em 3:600\$ rs.

A cathedral, segundo as bullas, deve ser instituida no templo que o bispo escolher.

A dotação dos seminarios, cathedraes e curia ou secretaria episcopal consiste na consignação annual do orçamento para as despesas respectivas: esta não póde ter lugar sem que preceda a organização, e a organização exige que sejam ouvidos os bispos.

O estabelecimento da residencia episcopal está no mesmo caso das outras decretações legislativas.

Emquanto aos cabidos, o governo imperial está persuadido de que o interesse da Igreja e do Estado não exige a brevidade, mas o adiamento de sua instituição, por deficiencia de sacerdotes idoneos para compô-los, de modo que possam auxiliar os bispos.

Antes de tudo está a necessidade de formar sacerdotes e regenerar o clero.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 1857.

ANNEXO

L

RECLAMAÇÕES ESTRANGEIRAS.

Reclamações estrangeiras.

Estado Oriental.

Assalto e roubo na estancia do Oriental D. Francisco Sacias nas Tres Cruzes, perto de Taquarembó.

N. I.

Nota da legação Oriental do Uruguay ao governo imperial.

Nº 10. — Legação da Republica do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1856.

Vinte e tres Brasileiros capitaneados pelo tenente de guardas nacionaes Felicio Lopez violarão o territorio da Republica Oriental do Uruguay, penetrando a mão armada pela fronteira de Santa Anna, ao amanhecer do dia 6 de Janeiro do corrente anno; chegarão até ás *Tres Cruzes*, nas proximidades de Taquarembó assaltarão uma estancia e arrebatarão della mais de trezentas cabeças de gado vaccum e alguns cavallos que possuia o Oriental D. Francisco Sacias.

O Sr. presidente da provincia do Rio Grande mandou processar immediatamente os autores de tão grave attentado internacional, e as ordens que, sem duvida, teria expedido o governo imperial quando teve a noticia, fazem esperar que o castigo seja tão exemplar como teria direito a exigir a Republica, e como se torna necessario para a paz do territorio limítrophe, frequentemente ameaçado por estas correrias de vandalos, que, offendendo tantos interesses, conveniencias, e até o pundonor nacional, irritão os animos, avivão desintel-ligencias, e são susceptíveis de produzir excessos mais graves do que esses que já se tem dado bem graves e lamentáveis.

Independentemente do seu direito, o governo do abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, desejaria conhecer o resultado das providencias dadas pelas autoridades imperiaes relativamente ao attentado internacional de 6 de Janeiro para poder calmar os sentimentos que justamente despertão attentados deste genero.

O abaixo assignado tem ordem para sollicitar esta communicação de S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a quem reitera os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

N. 2.

Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 27 de Abril de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota nº 10 de 31 de Outubro ultimo, na qual o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, expõe que 23 Brasileiros capitaneados pelo tenente da guarda nacional Felicio Lopes de Moraes penetrarão no territorio da Republica, nas proximidades de Taquarembó, e, assaltando a casa de D. Francisco Sacias, arrebatarão mais de 300 cabeças de gado vaccum e alguns cavallos.

Reconhecendo que a presidencia da provincia mandára immediatamente processar os autores de semelhante attentado, e manifestando a esperanza de que um castigo rigoroso lhes seja imposto para exemplo, e a bem da manutenção da paz tão necessaria no territorio da fronteira, o Sr. Lamas conclue a sua nota expressando o desejo de conhecer o resultado das actos das autoridades imperiaes.

O abaixo assignado, lamentando a occurrencia que motivou a presente reclamação, passa a transmittir ao Sr. Lamas as informações que tem chegado ao conhecimento do governo imperial.

Na madrugada de 6 de Janeiro do anno passado o tenente Felicio Lopes de Moraes, á frente de uma partida de 20 homens, praticou os actos que o Sr. Lamas refere, e repassou a linha divisoria na noite de 7 para 8 do mesmo mez, não podendo por esse motivo ser logo presentido pelas nossas guardas da fronteira.

O presidente da provincia, informado deste acontecimento, e de que Felicio Lopes era réo de outros crimes muito mais graves commettidos no territorio do Imperio, ordenou logo que se diligenciasse a prompta captura de todos aquelles criminosos: no dia 17 de Setembro ultimo cahirão nas mãos da justiça o dito Felicio Lopes, e mais dous dos seus principaes companheiros, todos os quaes forão postos á disposição do juiz de direito de Bagé, sendo o primeiro immediatamente demittido do posto de tenente que occupava na guarda nacional.

Pelo que respeita ás rezes arrebatadas a D. Francisco Sacias, as ultimas communicações, que o abaixo assignado recebeu da presidencia do Rio Grande do Sul, em 10 de Novembro proximo passado, annunciavão que apenas tinham sido encontradas no termo da villa de S. Gabriel 116, as quaes na mesma data forão mandadas entregar na fronteira a quem se apresentasse competentemente autorizado para recebê-las, continuando no entretanto as mais activas diligencias para o descobrimento das que faltavão, e captura dos outros criminosos que havião conseguido illudir a vigilancia das autoridades.

São estas as informações que o governo imperial tem recebido até este momento: transmittindo-as ao Sr. Lamas, o abaixo assignado se compraz em assegurar-lhe que as autoridades do Rio Grande do Sul, que tão promptas e zelosas forão na perseguição daquelles criminosos, sustentarão o mesmo zelo e energia até que recebam elles o castigo merecido pelos delictos de que são accusados.

O abaixo assignado renova ao Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 3.

Assalto na casa de D. Justo Costa, no departamento da Florida.

Crimes de reduzir á escravidão pessoas livres.

Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial.

Nº 39. — Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil.
Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1857.

No dia 13 de Janeiro ultimo foi assaltada a casa de D. Justo Costa, na costa de Monzon, departamento da Florida da Republica Oriental do Uruguay, por dous Brasileiros chamados, um, Florentino, sobrinho de D. Maria Teixeira Bralito, residente na costa dos Lagunones, e o outro, Marcos Eliseo Martinez.

Estes dous Brasileiros, acompanhados de um peão, e todos tres completamente armados, arrebatarão violentamente ao negro José Rodriguez, empregado no estabelecimento do dito Costa, o amarrarão como a um criminoso e se puzêrão com elle a caminho para a fronteira do Brasil.

No transitó, assaltarão outra casa nas immedições dos *Avestruces*, e arrebatarão tambem della um homem de côr.

Com suas duas victimas passarão clandestinamente a fronteira e chegarão á villa de Jaguarão.

Nessa villa entregarão o homem de côr arrebatado nas immedições dos *Avestruces* a um Sr. Luiz de Faria Santos, de quem receberão doze onças de ouro.

O negro José Rodriguez, arrebatado da casa de D. Justo Costa, foi vendido ao Sr. Jeronimo Vieira Costa, delegado de policia.

Este senhor delegado de policia, que, ao que parece, negocia em carne humana, o enviou á cidade do Rio Grande consignado ao negociante portuguez João Agostinho da Silva; e o Sr. João A. da Silva o embarcou para esta côrte onde devia ser definitivamente vendido como o estão sendo geralmente, para assegurar o exito destes nefandos crimes, infelizmente frequentes e impunes.

Em consequencia destes factos, de que tem cabal conhecimento, o abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, tem a honra de sollicitar do governo de S. M.:

1º A prisão, julgamento e castigo dos salteadores que commettêrão no territorio oriental os crimes denunciados.

2º A prisão, o julgamento e o castigo de Luiz de Faria Santos, — do delegado de policia Jeronimo Vieira Costa, ambos do Jaguarão, de João Agostinho da Silva da cidade do Rio Grande, e de todos quantos apparecerem como complices dos crimes de reduzir á escravidão pessoas livres ou residentes no territorio oriental e dali arrebatadas violentamente.

3º As providencias mais efficazes para que sejam restituídos á sua liberdade— o homem de côr que entregarão no Jaguarão a Luiz de Faria Santos, e o negro José Rodriguez que foi remettido para esta côrte por João Agostinho da Silva, em virtude da consignação que delle fez o delegado de policia Jeronimo Vieira Costa.

O abaixo assignado tem tambem a honra de levar ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Paranhos que, segundo as informações que recebeu, existia no Jaguarão um individuo conhecido por Manoca Diogo, que se encarregava por commissão do roubo de negros no Estado Oriental mediante uma forte porcentagem.

Tão infames transacções de verdadeira pirataria se fazião publicamente; e isto era de esperar desde que existem delegados de policia que negocião em carne humana,

como é o Sr. Jeronimo Veira Costa ; e desde que uma deploravel impunidade acoroça esta série de crimes que, ha annos, se estão commettendo na provincia do Rio Grande do Sul, com violação das leis deste Imperio, com dôr da humanidade por ellas offendida e degradada, com injuria á soberania da Republica Oriental do Uruguay e ao direito e conveniencias internacionaes.

O abaixo assignado aguarda que S. Ex. o Sr. Paranhos tomará na mais seria consideração este grave e tristissimo estado de cousas, e que o governo de S. M. o fará cessar pela energica applicação dos principios que professa, e das leis do paiz.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos etc.

ANDRÉS LAMAS.

N. 4.

Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 13 de Abril de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que, em data de 2 do corrente mez, lhe dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, reclamando contra os crimes attribuidos aos Brasileiros Florentino e Marcos Antonio Elizeo.

Em resposta cabe ao abaixo assignado communicar ao Sr. Lamas, que nesta data passa a dar conhecimento da dita reclamação ao ministerio da justiça, afim de que este exija da presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul as necessarias informações, providenciando desde logo como convenha.

O abaixo assignado sente que taes abusos se tenham dado, e desejando prevenil-os de uma vez para sempre, pede no officio, que dirige a S. Ex. o Sr. ministro dos negocios da justiça, que os factos indicados pelo Sr. Lamas sejam rigorosamente averiguados e severamente punidos, a serem fundados como crê a legação oriental.

O Sr. Lamas póde estar certo de que o governo imperial não tolera nem tolerará taes actos.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Lamas as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. Sr. D. Andrés Lamas.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Reclamação por suppostos insultos que o Governo Oriental julgou terem sido dirigidos ao seu consul na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 5.

Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial.

N.º 42. — Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. — Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1857.

O delegado de Pelotas, na provincia do Rio Grande do Sul, prendeu e remetteu para o serviço da tropa de linha a Patricio Ignacio Medeiros, natural de Castilhos no departamento de Maldonado, e portanto cidadão da Republica, o qual se achava munido do certificado consular que foi menoscabado e inutilizado por aquelle Sr. delegado.

Contra estes factos reclamou o consul da Republica ao Sr. presidente da provincia por officio de 27 de Janeiro proximo passado.

O Sr. presidente desattendeu á reclamação, como o faz em todos os casos, e ao communica-lo ao consul da Republica por officio de 16 de Fevereiro ultimo, julgou conveniente remetter-lhe copia da informação que por sua ordem lhe dirigio o delegado de Pelotas Alexandre Vieira da Cunha.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, ajunta a esta nota copia dessa informação official, e officialmente dirigida pelo Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul ao consul da Republica naquella provincia.

Nessa informação, depois de tratar inconvenientemente a pessoa do consul, D. Santiago Rodrigues, que é um negociante respeitavel, o delegado Cunha tem a audacia de pretender injuriar a Republica.

Depois de ter pintado a Medeiros como um homem perdido, como um *vagabundo*, de *má conducta*, e que por algumas vezes tem tocado as *roias do crime*, accrescenta « *que semelhante individuo convém mais á Republica Oriental do que ao Imperio.* »

Enviar como resposta á reclamação consular um documento em que a pessoa do consul era maltratada, e maltratada sem razão, poderia considerar-se como um acto de simples inconveniencia e descortezia pessoal que se poderia desprezar pessoalmente.

Mas, communicando de officio aos agentes Orientaes as palavras que o abaixo assignado sublinhou e que constituem uma injuria nacional, o Sr. presidente da provincia do Rio Grande lhes impôz o penoso dever de reclamar, como o ministro abaixo assignado reclama, uma satisfação condigna.

Prestando a devida homenagem á justiça e cortezia do governo imperial, o abaixo assignado se limita a esta muito breve exposição.

Ao dirigir a presente nota a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o abaixo assignado tem a honra de reiterar os protestos de sua mais perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

N. 6.

Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 28 de Abril de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota n. 42 que em 13 de Abril ultimo lhe dirigio o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Nessa communicação teve o Sr. Lamas em vista dous fins:

1º Reclamar contra os actos do delegado de policia de Pelotas relativos ao recrutamento de Patricio Ignacio de Medeiros, que allega ser natural de Castilhos, e, nessa qualidade, cidadão oriental, conforme o declara o certificado expedido pelo respectivo consulado.

2º Pedir uma satisfação correspondente á injuria que, na opinião do Sr. Lamas, o presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul irrogou á Republica, quando officialmente dirigio ao consul oriental copia de um officio em que o mencionado delegado, informando acerca de Medeiros, enunciou proposições que o Sr. Lamas considera offensivas da dignidade do seu paiz.

O abaixo assignado recebeu informações precisas sobre o facto de que se occupa a referida nota, e baseado nellas vai explica-lo.

Patricio Ignacio de Medeiros é filho de pai e mãe brasileiros, os quaes, bem como seu filho, posto que se houvessem ausentado temporariamente do Rio Grande do Sul por occasião da guerra civil que assolou aquella provincia, logo que cessou este motivo, regressarão e se estabelecerão definitivamente na cidade de Pelotas pelos annos de 1843 a 1844, continuando novamente esta familia a apresentar-se como brasileira em todos os actos em que entra como condição essencial a nacionalidade do individuo.

Por mais de uma vez teve a policia de prender e castigar a Medeiros por delictos que commettera, e todavia, sendo tão frequente, nas mais simples occurrencias de semelhante natureza, recorrêrem os estrangeiros no Imperio á intervenção e bons officios dos agentes consulares do seu paiz, nunca o consulado oriental se julgou com direito de intervir em favor de Medeiros, e menos ainda este fez declaração alguma relativa á sua pretendida condição de oriental.

Tendo Medeiros abandonado a sua occupação, e permanecendo ocioso, deu frequentes motivos para que a autoridade policial tratasse de pôr cobro a seus desmandos. Uma de suas reincidencias levou o delegado de policia a ordenar que fosse elle-recrutado, ordem a que escapou evadindo-se para o districto do Povo Novo, onde perseverou no mesmo irregular procedimento, e vio-se por isso outra vez ameaçado de prisão.

Foi então que Medeiros, recorrendo ao consul da Republica, obteve em 7 de Janeiro ultimo o certificado que exhibio como titulo unico de sua nacionalidade oriental, e que, com justa razão, não foi julgado sufficiente pelo delegado.

Em face da constituição do Brasil, o individuo de que se trata não pôde deixar de ser considerado brasileiro. Ainda mesmo que elle nascesse em territorio estrangeiro, durante a emigração forçada de seus pais, o seu regresso e estabelecimento voluntario no Imperio, e todos os seus actos posteriores a este facto provão que nunca adoptára, nem teve intenção de adoptar uma nacionalidade diversa da de seus pais.

A reconhecida illustração do Sr. Lamas dispensa ao abaixo assignado de entrar agora na demonstração dos graves inconvenientes e conflictos que frequentemente sobrevirão, se a qualquer individuo em geral, e particularmente aos que se acharem collocados nas circumstancias de Medeiros, fosse facultado o proceder de modo que, tendo por longos annos gozado das vantagens inherentes á qualidade de cidadão brasileiro, pudessem declarar-se estrangeiros no momento em que a isso fossem induzidos por suas conveniencias,

ou caprichos, e, o que é mais, sem ao menos provarem de um modo evidente que na realidade o são.

A unica prova de sua nacionalidade oriental exhibida por Medeiros é um certificado do consul respectivo, onde nem ao menos se menciona o lugar do nascimento. Nesse certificado declara-se que o interessado comprovou ser cidadão oriental com documentos que ficarão archivados no consulado.

Em geral as asseverações dos agentes consulares são fidedignas; mas em circumstancias especiaes como as de Medeiros não é possível prescindir de provas. As autoridades, que sempre tiverão e protegêrão a esse individuo como subdito do Imperio, devem conhecer dos fundamentos em que elle se basea hoje para renunciar os fóros de que sempre gozou sem reclamação alguma.

Sem que tenha a mais remota intenção de attribuir ao consul oriental a idéa de connivencia com Medeiros, o abaixo assignado pôde pôr em duvida a sua asserção, porquanto elle julgará talvez sufficiente para provar a qualidade de cidadão oriental documentos que, nas circumstancias peculiares do caso vertente, não devão ser acceitos pelo governo imperial. Uma simples certidão de nascimento, por exemplo, não seria prova bastante.

O abaixo assignado poderia aqui discutir as questões que em seu officio dirigido á presidencia da provincia do Rio Grande do Sul agitou o consul relativamente ao § 2º do art. 6º da constituição do Imperio; mas, havendo o Sr. Lamas tratado especialmente deste assumpto na sua nota n. 43 de 14 do corrente, reserva o abaixo assignado as suas observações para a resposta que a ella opportunamente terá de dar.

A segunda parte da nota do Sr. Lamas é summamente grave, porque attribue a um alto delegado do governo imperial o proposito deliberado de irrogar uma offensa á Republica.

A simples consideração das boas relações que o governo imperial se esmera em cultivar com o da Republica, e as repetidas e sollemnes demonstrações que constantemente lhe está dando desse esmero, devião bastar, na opinião do abaixo assignado, para remover do espirito do Sr. Lamas a idéa que lhe suscitou o seu pundonor nacional.

Não tendo, porém, o Sr. Lamas julgado sufficiente essa consideração, que de certo não deixou de occorrer-lhe, o abaixo assignado não duvida declarar formalmente, como de facto o declara, que não era intenção do presidente da provincia transmittir ao consul da Republica copia integral de um officio em que havia alguns topicos confidenciaes por sua natureza, e que se referião ao consul. Por uma equivocação, que o abaixo assignado lamenta, o empregado que se occupou desse expediente transmittio a copia integral do officio, quando devia limitar-se ao seu extracto.

Feita esta declaração, o abaixo assignado deve observar ao Sr. Lamas, que o procedimento daquelle agente consular da Republica merece particular attenção do seu governo; e que as palavras do officio do delegado que motivarão a reclamação de que se trata não se achão ali escriptas seguidamente como forão citadas.

Diz o Sr. Lamas: — « O delegado depois de haver pintado a Medeiros como um homem perdido, como um vagabundo, de máo comportamento, e que por algumas vezes tocou as raías do crime, accrescenta que semelhante individuo conviria mais á Republica Oriental do que ao Imperio.

As phrases relativas ao caracter de Medeiros achão-se no principio do officio do delegado, e aquellas em que este declara que « se tivesse a menor duvida sobre a nacionalidade do sujeito reclamado, era o primeiro a repelli-lo, porque elle mais conviria á Republica do que ao Imperio, » estão no fim do officio.

Reunindo em um só periodo aquelles membros destacados de dous periodos remotos, e nos quaes mui diversa era a ordem e sentido das idéas, forma-se a proposição que o Sr. Lamas julgou injuriosa ao seu paiz: mas que esse não foi o pensamento nem a intenção do delegado, ficará evidente desde que se colloquem aquellas palavras nos periodos a que correspondem.

A verdadeira e litteral significação desse topico do officio do delegado é que, pretendendo Medeiros ser cidadão oriental, esta circumstancia tornava o reclamado, no juizo da dita autoridade, mais conveniente á Republica do que ao Imperio; e tão exacta é esta

interpretação, que ás palavras em questão precederão outras manifestando a opinião de que não se deve tolerar estrangeiros no serviço militar do Imperio.

O abaixo assignado renova ao Sr. Lamas os protestos da sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

Pessoas de côr levados á Republica Oriental do Uruguay para serem empregadas em estabelecimentos brasileiros.

N. 7.

Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial.

N.º 7. — Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil.
Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, tem a honra de dirigir a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M., ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, a seguinte communicação:

Varios brasileiros dos que occupão a melhor parte do territorio oriental limitrophe, tem introduzido e introduzem na Republica notavel numero de pessoas de côr para o serviço e manejo de seus estabelecimentos.

Estas desgraçadas pessoas de côr entrão na qualidade ostensiva de pessoas livres ligadas ao serviço dos introductores por contractos ostensivos de locação de serviços e para pagar com elles o dinheiro que se suppõe adiantado para remi-los da escravidão.

Alguns desses contractos, monstruosamente cynicos, impõem obrigações até de trinta annos de serviços a pessoas que não podem preencher este periodo, ainda com as condições mais favoraveis á duração da vida humana, que não são, por certo, as dessas desgraçadas victimas da mais negra cobiça.

Mas, até os contractos, cuja letra não offende tanto o bom senso, são completamente illusorios.

No momento em que, por qualquer circumstancia isso lhe convém, o possuidor da pessoa de côr o faz transpôr a fronteira, e transposta esta, cahê o doloso e audaz disfarce com que se burlarão as leis da Republica e a desamparada victima volta a assumir a sua publica condição de escravo.

As infelizes pessoas de côr que se introduzem na Republica, á sombra dos infames e fraudulentos contractos de locação de serviços, não só são tratadas como escravos no territorio oriental, senão que soffrem ali, naquelle territorio em que ninguém pôde ser escravo, a ultima e mais deshumana desgraça da escravidão, que é a de ver a mái arrebatar o fructo de suas entranhas para destruir-se nelle com o captiveiro a condição de homem.

Com effeito, os filhos das pessoas de côr introduzidos na Republica são trazidos ao Rio Grande, e ali baptisados como nascidos de ventre escravo.

Muitas vezes nem são trazidas estas miseras creaturas, — substituem-nas por outras nas pias baptismaes, ou nem sequer as substituem, e obtem uma falsa certidão de baptismo.

A certidão de baptismo, a certidão de que se derramou sobre a cabeça da criança a agua que a lava do peccado original, é, neste caso, o documento com que se cobre e absolve um nefando peccado e mais de um crime social.

Desta maneira, em alguns estabelecimentos do Estado Oriental, não só existe de *facto* a escravidão, sonão que ao lado da criação de vaccas se estabelece uma pequena criação de escravos.

Estes factos são publicos, notorios, e de tal notoriedade, que até alguns se encontrão estampados nos periodicos do Rio Grande.

O governo da Republica não deve, não póde, e podendo não quereria autorisar que no territorio nacional exista um só escravo, nem nasça nelle pessoa alguma que não seja livre, tão absoluta e seguramente livre como o querem as leis do paiz.

Conhece o mesmo governo até onde chega o seu direito para tornar effectivos, dentro do territorio nacional, a execução das leis da nação e o respeito de seus principios.

Porém o governo da Republica deseja evitar que, ao fallar nessa criminosa e nefanda fraude, se não se comprehenda bem neste momento as suas verdadeiras intenções, ou que a execução das medidas que julga opportunas sirva de pretexto para alguns desses attentados internacionaes que ha tempo se repetem no territorio limitrophe; e como este desejo se concilia com a decidida vontade de pôr-se, tanto quanto fôr possível, no mais perfeito accordo com o governo de S. M., para a adopção das medidas necessarias afim de assegurar e manter a paz dos espiritos nos territorios limitrophes, — o que principalmente depende do respeito á soberania, á legislação e ás autoridades do respectivo territorio, resolveu convidar o governo de S. M., como o abaixo assignado tem a honra de convida-lo em seu nome, para a celebração de um accordo que tenha por objecto a execução simultanea e combinada das medidas indispensaveis para prohibir, reprimir e castigar effizantemente os crimes atrozes e nefandos denunciados nesta nota, — crimes que, o abaixo assignado está certo, serão considerados debaixo do mesmo aspecto pelo governo da Republica e pelo governo de S. M., cujos esforços para a abolição do horrendo commercio de carne humana merece por justissimos titulos o respeito e o applauso de todo o mundo civilisado.

O abaixo assignado reitera a S. Ex. o Sr. Paranhos os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

ANDRÉS LAMAS.

N. 8.

Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 27 de Abril de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota de 31 de Outubro ultimo, pela qual o Sr. D. Andrés Lamas, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, chama a attenção do governo de S. M. para os abusos e crimes commettidos contra as pessoas de côr que a titulo de libertas são introduzidas no territorio da Republica, e postas ao serviço dos estabelecimentos brasileiros.

O abaixo assignado tem a honra de declarar ao Sr. Lamas, que o governo imperial não se recusará a quaesquer medidas razoaveis, e compativeis com as circumstancias e legislação do Imperio, que tendão a garantir por modo mais effiz a liberdade dos individuos de côr que são levados da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para as estancias brasileiras existentes na Republica.

O Sr. Lamas não ignora que é em virtude de um accordo muito espontaneo e conveniente, havido em 1852 entre os dous governos, que aos subditos Brasileiros se permittio o passarem para o territorio oriental os seus escravos, libertando-os primeiro mediante um contracto de serviços, pelo qual se indemnizem do valor dos mesmos escravos.

O Sr. Lamas se recordará das ordens nesse sentido expeditas por um e outro governo,

as quaes se achão impressas entre os documentos annexos ao relatório deste ministério de 1853.

Essas ordens tiverão por fim consentir que os brasileiros pudessem de um modo lícito supprir com os seus escravos a escassez de braços que se sentia e ainda se sente na Republica: e tornando-se assim desnecessario o emprego clandestino de escravos, ao passo que evitava-se a violação das leis da Republica, concorria-se para alimentar o trabalho de suas estancias, e promovia-se a liberdade de muitos individuos, que de outra sorte permanecerião no captiveiro.

A humanidade e as conveniencias politicas aconselhavão o accordo que tão facil e amigavelmente adoptarão os dous governos.

O abaixo assignado não desconhece a possibilidade dos abusos que denuncia o Sr. Lamas, e crê mesmo que alguns são reaes. O governo imperial os previa e prevê, recommendando a maior vigilância a esse respeito, e, como em outra occasião se mostrará ao Sr. Lamas, as autoridades brasileiras tem perseguido e levado aos tribunaes do paiz alguns dos culpados.

Assegurando, porém, mais uma vez ao Sr. ministro, que á presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul está muito recommendado esse objecto, o abaixo assignado deve tambem notar nesta resposta, que as queixas que se articulão da parte da Republica são naturalmente e muito influidas por uma lamentavel preocupação.

O referido accordo, levando braços uteis á Republica, elementos de que ella tanto carecia, foi a principio bem acceito; não tardou, porém, a manifestar-se uma opinião em contrario, nascida de rivalidade mal entendida e infundada.

Disse-se que se facilitava por esse meio aos estancieiros brasileiros a aquisição de peões baratos, e que semelhante concessão era um privilegio nocivo á concorrência dos proprietarios nacionaes.

O abaixo assignado não se demorará em demonstrar ao esclarecido espirito do Sr. Lamas quanto é pouco generosa semelhante reclamação, e a improcedencia dos motivos em que ella se estriba.

Salta aos olhos dos menos reflectidos, que o mesmo expediente não está coarctado aos Orientaes, que quizerem libertar escravos e trazêl-os para o territorio da Republica, e que o serviço do liberto só é mais barato em apparencia, ou que pelo menos o seu preço não é tão modico como se presume, visto que releva attender á eventualidade de morte, e ao juro e amortisação do capital que custa cada escravo.

O abaixo assignado, rogando ao Sr. Lamas que se digne de attender a estas breves observações, tem a honra de renovar-lhe os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas.

Estados-Unidos.

Conflicto a bordo do navio norte-americano *Nestorian* neste porto.

Jurisdicção que nesses casos compete aos consules estrangeiros.

N. 9.

Nota da legação dos Estados-Unidos nesta corte ao governo imperial.

N. 109. — Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, apresenta seus cumprimentos a S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e lamenta a necessidade que o obriga a dirigir-se a S. Ex. nesta occasião.

O abaixo assignado recebeu uma communicação do consul dos Estados-Unidos neste porto, com data de 14 de Julho de 1856, contendo a informação de que o delegado de policia desta cidade, Antonio Rodrigues da Cunha, lhe havia requisitado não só o comparecimento na sua presença nos dias 18 e 21 de Julho de 1856 do capitão N. Goodwin Junior, e do 1º e 2º pilotos, os Srs. Morris e Reid, pertencentes ao clipper americano *Nestorian* para responderem pelas offensas physicas de que trata a queixa de um subdito de S. M. Britannica, Thomaz Davis, mas tambem que fossem á presença do mesmo delegado varias outras pessoas do dito navio como testemunhas.

O consul declina satisfazer a exigencia do delegado de policia e diz: « Aproveitarei esta occasião para declarar que a bordo do *Nestorian* não se praticou offensa alguma, de que eu tenha conhecimento, que me possa justificar de mandar para os Estados-Unidos, afim de ser processada pelas leis dos mesmos Estados, qualquer pessoa de bordo. »

Parece que as offensas physicas, a que se allude neste caso, cifrão-se em sôcos dados entre o 1º piloto Morris e o inglês Davis a bordo do *Nestorian*, que se achava na distancia de milha e meia de terra no porto do Rio de Janeiro no dia 4 do corrente mez. Diz-se que isto occorrêra na ausencia do capitão Goodwin, que então se achava na cidade do Rio de Janeiro, e passou despercebidamente, resultando mui ligeiro mal para as pessoas que se envolverão na luta.

O abaixo assignado julga inteiramente desnecessario lembrar a S. Ex. que a lei internacional, como regra geral, deixa todos estes casos á decisão do consul da nação a que pertence o navio, no porto onde se dá o facto. Isto é obvio, porquanto as relações commerciaes seriam grandemente embaraçadas, se qualquer rixa originada entre marinheiros tivesse de ficar sujeita aos morosos processos dos tribunaes de justiça.

Conforme entende o abaixo assignado as leis municipaes do Brasil, o caso em questão, e todos os outros de igual natureza, são deixados á decisão do consul, aqui residente, da nação a que pertence o navio.

Exceptua-se o caso de perpetração de delictos graves em que a paz publica seja perturbada, e em que subditos brasileiros são interessados.

O caso de que se trata não se acha em nenhuma destas excepções.

O abaixo assignado tem pois de rogar a S. Ex. queira ordenar que o processo, que se tenha

instaurado, seja tirado da competencia do delegado de policia, e a jurisdicção dos consules, em taes casos, mantida para o futuro, como tem sido até aqui tolerado por este governo.

O abaixo assignado aproveita-se desta oportunidade para renovar a S. Ex. a segurança de sua estima e consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

WILLIAM TROUSDALE.

N. 10.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos nesta côrte.

N. 15. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 30 de Julho de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que o Sr. W. Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, lhe dirigio em data de 16 do corrente, a respeito do processo instaurado pelo 2º delegado de policia desta capital contra alguns individuos pertencentes á tripolação do navio Norte-Americano *Nestorian*, surto no porto do Rio de Janeiro.

O Sr. Trousdale entende que os delictos commettidos a bordo de um navio estrangeiro não estão sujeitos á jurisdicção territorial, excepto nos casos de crime grave de que resulte perturbação da tranquillidade publica, ou em que seja parte algum cidadão do paiz onde se acha o navio. Partindo deste principio, que julga estabelecido na legislação municipal do Imperio, o Sr. Trousdale reclama contra a ingerencia da autoridade local no caso occorrido a bordo do *Nestorian*, porque nenhuma daquellas circumstanciasahi se deu.

O abaixo assignado sente discordar do Sr. Trousdale na questão de principios, e mais ainda que o Sr. ministro não fosse plena e exactamente informado do character e gravidade dos factos de que a autoridade brasileira foi chamada a tomar conhecimento no caso em questão.

O direito internacional consagra como regra geral a sujeição dos navios mercantes á autoridade local, e nas excepções que elle reconhece como convenientes, e de uso geral, não ha de certo a ampla immuniidade que enuncia o Sr. Trousdale.

A França, cuja legislação é summamente liberal a esse respeito, não isenta da sua jurisdicção territorial os delictos occorridos a bordo de qualquer navio mercante surto em algum de seus portos, quando esses delictos são commettidos por pessoa estranha á equipagem, ainda que o offensor ou o offendido não seja subdito francez.

A mesma doutrina se acha estabelecida no regulamento n. 855 de 8 de Novembro de 1851, pelo qual ao Brasil se definirão e demarcarão as attribuições concedidas aos agentes consulares estrangeiros residentes no Imperio. Ahi se vê claramente que a jurisdicção consular não comprehende senão os delictos perpetrados por individuos das tripolações uns contra os outros, e ainda nestes casos está sujeita ás restricções que menciona o Sr. Trousdale.

O delicto que teve lugar a bordo do *Nestorian*, nos dias 4 e 5 do corrente, não está comprehendido nas excepções que excluem a ingerencia da autoridade territorial, é da classe daquelles que lhe estão inteiramente sujeitos.

Não se trata de actos de pura disciplina interior do navio, nem de delicto commettido por um individuo da tripolação contra outro individuo da mesma tripolação. Trata-se de ferimentos commettidos nas pessoas de dous passageiros, dos quaes um foi gravemente offendido, e ambos elles, além de não fazerem parte da tripolação, são de nacionalidade diversa da do navio.

É incontestável a competência da autoridade local neste caso, e o Sr. Trousdale ha de convir com o abaixo assignado em que não seria digno deste paiz recusar a protecção legal que os offendidos lhe requerêrão.

No exercicio de sua legitima e indisciplinavel jurisdicção, o Sr. 2º delegado de policia tem procedido com a maior deferencia para com o consulado dos Estados-Unidos nesta cõrte. Tem sollicitado a sua intervenção e concurso afim de que o processo marche regularmente e com toda a brevidade possível, e se faça perfeita justiça a quem de direito.

Portanto, o abaixo assignado, longe de poder prestar-se ao que delle exige o Sr. Trousdale, é obrigado a representar ao Sr. ministro contra os embaraços postos á acção legal das justiças do paiz, e roga-lhe que se digne providenciar para que cessem taes embaraços, fazendo o consul dos Estados-Unidos com que compareção em juizo, como se requisitou, os indiciados e as testemunhas apontadas na petição de queixa de Thomaz Davis e Patricio Barbosa.

A informação junta mostrará ao Sr. Trousdale a regularidade e moderação com que a sobredita autoridade brasileira tem procedido, e a correspondencia havida entre ella e o consulado Norte-Americano.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar ao Sr. Trousdale as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. William Trousdale.

N. 11.

Nota da legação dos Estados-Unidos nesta cõrte ao governo imperial.

N. 111.—Legação dos Estados-Unidos.—Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de accusar a recepção da nota n. 15 de 30 de Julho de 1856 de S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros.

Sente o abaixo assignado que depois de madura reflexão não possa elle concordar com a exactidão dos principios que nella se contém.

O abaixo assignado não tem o menor desejo ou intenção de acorçoar ou apoiar os cidadãos dos Estados-Unidos na violação das leis municipaes do Brasil.

Mas tendo o governo do Brasil, para animar o commercio, voluntariamente conferido privilegios a pessoas e a navios mercantes que vem a seus portos, julga o abaixo assignado do seu dever fazer com que esses privilegios sejam extensivos aos cidadãos dos Estados-Unidos, quando seus interesses se achão compromettidos.

O abaixo assignado transcreverá aqui tres artigos do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, os quaes conferem a jurisdicção nos casos de Thomaz Davis e Patricio Barbosa exclusivamente ao consul dos Estados-Unidos neste porto.

« Art. 13. — Os agentes consulares estrangeiros exercerão autoridade de juizes e arbitros nas questões relativas aos salarios das tripolações, e em todas as civeis que se moverem entre os seus nacionaes que as computarem, entre os capitães de diversos navios de sua nação, e nas causas de commercio entre os seus concidadãos, quando estes não preferirão recorrer ás autoridades do Imperio, e não se achem envolvidos em taes questões e direitos de qualquer habitante do Imperio de diversa nacionalidade.

« Art. 14.—Aos agentes consulares pertence tomar conhecimento, segundo os seus regulamentos, dos delictos commettidos a bordo dos navios de sua nação por individuos da tripolação, uns contra os outros, durante a viagem, comtanto que nem o offensor

« nem o offendido sejam subditos do Imperio, porque, em tal caso, não obstante fazerem parte da mesma tripolação, competirá exclusivamente ás autoridades territoriaes conhecer de taes delictos.

« Art. 15. — Quando os navios mercantes estrangeiros se acharem dentro de qualquer dos portos do Brasil, a jurisdição criminal e policial dos respectivos agentes consulares não se estenderá aos delictos graves, ou que por qualquer modo possam perturbar a tranquillidade publica ou affectar particularmente a qualquer habitante do paiz. »

Erão estes individuos Thomaz Davis e Patricio Barbosa, ou qualquer delles, habitantes do paiz? Foi a tranquillidade publica de alguma maneira perturbada? Foi a briga de qualquer destes individuos um crime grave? O que se entende por crimes graves? Assassinio, incendio, furto, traição etc. Se nenhuma das perguntas acima podem ser respondidas affirmativamente, então estes casos, pela lei do Brasil, estão dentro da jurisdição do consul dos Estados-Unidos neste porto, e devem ser julgados por elle, a menos que não recorra ás autoridades do Brasil para decidi-las.

Quando, sem que haja tratados, os portos de uma nação são abertos aos navios publicos e particulares de uma potencia amiga, cujos subditos tem igualmente livre entrada no paiz para negocio ou divertimento, sem permissão especial, deve-se fazer distincção entre os direitos que se concedem aos individuos ou navios mercantes, e os que são concedidos aos navios de guerra, que formão uma parte das forças militares da nação.

Quando os navios mercantes de uma nação entrão nos portos de outra para commerciar, se os individuos pertencentes a esses navios não devessem obediencia á autoridade local, e não fossem sujeitos á jurisdição do paiz, haveria manifesto inconveniente e perigo para a sociedade, as leis do paiz estarião expostas a continuas infracções e o seu governo a menoscabos.

A permissão tacita que lhes concedeu livre entrada não póde pois ser interpretada como garantindo uma tal isenção.

Mas o governo do Brasil legislou sobre esta materia, e pela sua legislação conferio jurisdição em certos casos, aos consules estrangeiros residentes nos portos do Imperio.

S. Ex. em sua nota de 30 do mez passado, refere-se á França como autoridade para sustentar sua argumentação.

O Decreto de 8 de Novembro de 1851 assemelha-se muito, se não é uma copia litteral, da lei franceza sobre o mesmo objecto.

Assim como depende da vontade de uma nação annexar quaesquer condições que julgue proprias para a admissão de navios estrangeiros, publicos ou particulares, em seus portos, tambem póde ella estender até onde julgue conveniente as immunidades a que tenham direito taes navios pela lei geral e pelo uso das nações.

A lei franceza relativamente ás offensas e delictos commettidos a bordo de navios mercantes estrangeiros nos portos francezes, estabelece a seguinte distincção entre: 1.º actos de mera disciplina interna do navio, e mesmo crimes e offensas, commettidos por pessoas que fazem parte da tripolação contra outra pertencente á mesma tripolação, sem que a paz publica do porto seja perturbada: 2.º crimes e offensas commettidas a bordo de navios contra pessoas que não fazem parte da tripolação, ou por individuos que não lhe pertencão, ou os que tem lugar entre individuos da tripolação, se a paz do porto fôr perturbada.

A respeito dos actos da primeira classe, os tribunaes francezes declinão tomar sobre si jurisdição alguma.

A lei franceza declara que os direitos da potencia a que o navio pertence devem ser respeitadas, e que as autoridades locais não devem intervir senão quando fôr a sua assistencia reclamada. Estes actos, portanto, ficão sujeitos á policia e jurisdição do estado, a que o navio pertence.

Quanto aos da 2.ª classe, aquelles tribunaes avocão a jurisdição local. Basêa-se isto no principio de que a protecção concedida aos navios mercantes estrangeiros nos portos francezes, não póde prejudicar a jurisdição territorial, todas as vezes que os interesses do estado são affectados; que um navio admittido em um porto do estado está de direito sujeito aos regulamentos policiaes do lugar, e que a sua tripolação deve responder perante os tribunaes do paiz pelas offensas commettidas a seu bordo contra pessoas que não pertencem ao

navio, bem como nas acções por contractos civis feitos entre ellas: que é innegavel a jurisdicção territorial nestes casos.

É por estes principios que as autoridades e tribunaes francezes se regulão, quanto aos navios mercantes ancorados nas suas aguas.

Na decisão do conselho d'estado, pronunciada em 1806, se encontram os motivos por que no primeiro caso declina-se a jurisdicção e é ella avocada no outro. Deu lugar a esta decisão um conflicto havido entre as autoridades de França e os consules americanos nos portos francezes, nos dous casos seguintes:

O 1.º caso foi o do navio mercante americano *Newton*, no porto de Antuerpia, quando o consul americano e as autoridades territoriaes reclamavão a sua exclusiva jurisdicção sobre um ataque commettido por um dos marinheiros pertencente á tripolação contra outro a bordo do bote do navio.

O 2.º foi o de outro navio americano *Sally* no porto de Marselha, onde tambem as autoridades territoriaes e o consul americano reclamavão a jurisdicção exclusiva por haver o contramestre ferido gravemente a um marinheiro na applicação que allegava fazer de medidas disciplinaes sobre a tripolação. O conselho d'estado pronunciou-se contra a jurisdicção dos tribunaes e autoridades do paiz em ambos os casos, e deu, entre outras, as seguintes razões, para sua decisão: « Considerando que um destes casos foi o de um ataque commettido no bote do navio americano *Newton*, por um marinheiro da tripolação contra outro, e o outro caso foi o de um ferimento grave feito pelo contramestre do navio americano *Sally* em um dos marinheiros, por ter-se servido do bote sem sua licença, é de opinião que deve conceder-se ao consul americano a jurisdicção que reclama, e prohibir aos tribunaes francezes o tomar conhecimento destes casos. »

Por aqui vê-se que a nação franceza concede aos consules estrangeiros residentes nos seus portos jurisdicção exclusiva, mesmo em casos de crimes graves (exceptuando aquelles em que são comprometidos os interesses do estado), occorridos em navios ou botes que pertencem a navios de suas nações, emquanto estão ancorados em seus portos.

O art. 13 do regulamento brasileiro de 8 de Novembro de 1851 confere aos agentes consulares estrangeiros a liberdade de exercerem autoridade como juizes ou arbitros nas questões relativas a soldadas da tripolação, e em todas as questões civeis que se moverem entre seus nacionaes que as compuzerem, entre os capitães de diversos navios de sua nação e nas causas commerciaes entre os seus concidadãos, quando não se achem envolvidos em taes questões direitos de qualquer *habitante* do Imperio de diversa nacionalidade.

Este art. não affecta a questão presente.

O art. 14 permite aos agentes consulares tomar conhecimento, segundo os seus regulamentos, de delictos commettidos a bordo dos navios de sua nação por individuos da tripolação, uns contra os outros, durante a viagem, comtanto que nem o offensor nem o offendido sejam subditos do Imperio, porque em tal caso, não obstante fazerem parte da mesma tripolação, competirá exclusivamente ás autoridades territoriaes conhecer de taes delictos.

Este artigo não é applicavel ao caso vertente; mas viola um principio bem estabelecido da lei nacional, a saber: que, tanto os navios publicos como particulares de qualquer nação, em alto mar, e fóra dos limites territoriaes de qualquer outro Estado, estão sujeitos á jurisdicção do Estado a que pertencem.

Art. 15. Quando os navios mercantes estrangeiros se acharem dentro de qualquer dos portos do Brasil, a jurisdicção criminal e policial dos respectivos agentes consulares não se estenderá aos delictos graves, ou que por qualquer modo possam perturbar a tranquillidade publica ou affectar particularmente a qualquer *habitante* do paiz.

Este art. enumera os casos em que ás autoridades locais pertence exclusivamente tomar conhecimento exclusivo de offensas e crimes que possam ser commettidos a bordo de navios estrangeiros ancorados, ou dentro das aguas do Imperio, e comprehendendo crimes graves, ou os que por qualquer modo perturbem a tranquillidade publica, ou affectem particularmente a qualquer *habitante* do paiz.

Ora, considerando-se os factos do conflicto de Thomaz Davis e Patricio Barbosa taes como elles são apresentados na informação do 2.º delegado de policia (se é que nella se faz menção das offensas), o conflicto não cabe em nenhuma das tres excepções.

S. Ex. na sua nota diz que estes queixosos não fazião parte da tripolação do *Nestorian*, que erão passageiros desse navio, não erão americanos, e por isso competia ás autoridades do Brasil tomar conhecimento deste facto.

O art. 15 diz: «ou affectar particularmente a qualquer habitante do paiz.» Era algum destes individuos habitante do paiz? Um habitante é um morador, é aquelle que mora ou reside permanentemente em um lugar; ou que tem uma residencia fixa, distincta daquella que tem um hospede ou visitante occasional, como o que habita uma casa ou choupana, o que habita uma povoação, cidade, paiz ou Estado.

Estes individuos embarcárão no *Nestorian* nos Estados-Unidos com destino á Australia; o navio, sem elles o esperarem, obrigado por força maior, entrou no porto do Rio de Janeiro.

A demora no porto do Rio de Janeiro durante algumas semanas, enquanto se reparava o navio, não podia constituir esses homens habitantes do Brasil, nem é verdade que uma nação tenha sempre de tomar conhecimento das questões de estrangeiros; pôde-se a isto recusar, sem nenhuma offensa.

Toda e qualquer nação tem tanto o dever como o direito de administrar justiça a seus subditos, mas não ha uma pratica uniforme e constante das nações, quanto ao conhecimento das controversias entre estrangeiros. Pôde ser exercida ou declinada, á discrição de cada Estado por motivos derivados de sua legislação policial.

S. Ex., em sua nota de 30 de Julho ultimo, sente que o abaixo assignado não tivesse sido mais bem informado quanto aos factos expendidos em sua nota do dia 16.

Os factos que esta refere forão expostos pelo consul dos Estados-Unidos e confirmados pelo capitão do *Nestorian*, e os contidos na informação do 2.º delegado de policia forão provavelmente fornecidos pelos queixosos, Davis e Barbosa.

É difficil decidir o que se deve ter como certo, se o que se diz de um lado, ou do outro, ou se occorreu cousa differente. Suppondo-se porem que os factos se achão provados taes como forão apresentados na informação do delegado, o resultado perante a lei seria o mesmo.

O delegado, em sua informação, refere-se ao caso occorrido a bordo da barca americana *Overmann* no porto do Rio Grande do Sul em 25 de Dezembro de 1854, entre o capitão Lang e um marinheiro portuguez, como precedente para se concluir que como as partes erão de differente nacionalidade, não se podia admitir a jurisdicção do consul e competia esta aos tribunaes locais.

Com referencia áquelle caso, vê-se que os distinctos cavalheiros, que dirigirão a correspondencia por parte do Brasil, allegarão que a tranquillidade publica havia sido perturbada, que 500 pessoas tinham-se reunido em terra e pedião a intervenção das autoridades locais. Não se tratava nesta questão da nacionalidade das partes, e isso não offerece nenhum precedente para a questão que se ventilou.

Occorrêrão porém dous casos no Rio Grande do Sul que confirmão a opinião do abaixo assignado. Em Fevereiro de 1842 um Simão Porter deu uma facada em William Brown a bordo do brigue americano *Mermaid*: Porter foi preso por ordem do consul dos Estados-Unidos e para ali mandado afim de ser julgado. Em Julho de 1848 José Nason, da tripolação da barca *William Schroeder* ferio gravemente na cabeça a Thomaz J. Peterson, 1.º piloto, com um pé de cabra, e Nason foi mandado para seu paiz a bordo do mesmo navio e entregue ao *Marshal* para ser julgado; as autoridades brasileiras não embarcárão o consul no desempenho de seus deveres.

O abaixo assignado aproveita-se desta oportunidade para renovar a S. Ex. a segurança de sua alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos etc.

WILLIAM TROUSDALE.

N. 12.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos nesta côrte.

N. 16. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 6 de Agosto de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que o Sr. William Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, lhe dirigio com a data do 1º do corrente relativamente ao caso occorrido a bordo do *Nestorian*.

O abaixo assignado leu com a maior attenção a referida nota do Sr. Trousdale, e reconhece com prazer que ha um perfeito accôrdo de principios entre este ministerio e a legação dos Estados-Unidos, estando a sua divergencia unicamente circumscripta á verdadeira intelligencia da lei municipal do Imperio applicavel ao caso vertente.

O Sr. Trousdale, com a illustração que o distingue, explana os principios do direito publico universal sobre a jurisdicção soberana de cada paiz, e as resume nos seguintes termos:

« Quando, sem que haja tratados, os portos de uma nação são abertos aos navios publicos e particulares de uma potencia amiga, cujos subditos tem igualmente livre entrada no paiz, para negocio, ou por divertimento, sem permissão especial, ha uma clara distincção a estabelecer entre os direitos concedidos aos individuos ou aos navios mercantes, e os concedidos aos navios de guerra, que formão uma parte das forças militares da nação.

« Quando os navios mercantes de uma nação entrão nos portos de outra para commerciar, se os individuos pertencentes a esses navios não devessem obediencia á autoridade local, e não fossem sujeitos á jurisdicção do paiz, haveria manifesto inconveniente e perigo para a sociedade; as leis do paiz estarião expostas a continuas infracções e o seu governo a menoscabos. A permissão tacita que lhes conceden livre entrada não pôde, pois, ser interpretada como garantindo uma tal isenção. »

Depois de expôr estes principios de incontestavel verdade, o Sr. Trousdale declara muito explicitamente que a jurisdicção criminal, que elle julga terem os consules dos Estados-Unidos no Brasil, não emana do direito das gentes, e sim da propria legislação brasileira.

« Mas o governo do Brasil legislou sobre esta materia, diz o Sr. Trousdale, e pela sua legislação conferio jurisdicção em certos casos aos consules estrangeiros residentes nos portos do Imperio. É o regulamento brasileiro de 8 de Novembro de 1851 no seu art. 15 que resolve a questão, assegurando a competencia que ora se contesta ao consul Norte-Americano. »

Simplificada assim a divergencia entre o abaixo assignado e o Sr. Trousdale, e collocada no seu verdadeiro terreno, o abaixo assignado se julga dispensado de invocar autoridades e reiterar o que disse em sua nota anterior a respeito do direito francez. Basta-lhe unicamente, e a isso se contrahirá, demonstrar que o regulamento brasileiro de 1851 não confere aos consules estrangeiros jurisdicção criminal sobre delictos commettidos a bordo de qualquer navio de sua nação surtos nos mares territoriaes do Imperio, quando o offensor ou o offendido não pertence á tripolação desse navio.

Eis os artigos do citado regulamento que definirão as attribuições dos consules em materia criminal.

« Art. 14. Aos agentes consulares pertence tomar conhecimento, segundo os seus regulamentos, dos delictos commettidos a bordo dos navios de sua nação por *individuos da tripolação uns contra os outros*, durante a viagem, comtanto que nem o offensor nem o offendido sejam subditos do Imperio, porque em tal caso, não obstante fazerem parte da mesma tripolação, competirá exclusivamente ás autoridades territoriaes conhecer de taes delictos,

« Art. 15. Quando os navios mercantes estrangeiros se acharem dentro de qualquer dos portos do Brasil, a *jurisdição criminal e policial* dos respectivos agentes consulares não se entenderá aos delictos graves, ou que por qualquer modo possam perturbar a tranquillidade publica, ou affectar particularmente a qualquer habitante do paiz. »

Qual é pois a autoridade que estes dous artigos do regulamento brasileiro permitem aos consules estrangeiros para a punição de delictos commettidos a bordo dos navios de sua nação? Evidentemente essa autoridade não comprehende senão os delictos em que o autor é paciente, isto é, todos os compromettidos fação parte da tripolação dos ditos navios.

O artigo 14 estabelece a competencia dos consules para os delictos commettidos por individuos da tripolação uns contra os outros, durante a viagem, e exceptua da autoridade consular os casos em que o offensor ou o offendido seja subdito do Imperio, embora pertença á mesma tripolação.

O art. 15, que é complementar do antecedente, declara que aquella *jurisdição criminal e policial* (a qual, como fica dito, só comprehende os delictos em que todos os compromettidos fazem parte da tripolação), quando o navio se achar dentro de qualquer dos portos do Imperio, é sujeita ainda ás seguintes excepções: delictos graves, ou que por qualquer modo possam perturbar a tranquillidade publica, ou affectar particularmente a qualquer habitante do paiz.

Não se póde dar, como entendeu o Sr. Trousdale, ao artigo 15 uma latitude maior do que a do artigo 14. Se os delictos que occorrem durante a viagem não competem á *jurisdição do consul*, quando nelles são envolvidas pessoas estranhas á equipagem do navio, como admittir-se que nos portos do Imperio os consules tenham a autoridade de julgar sobre delictos commettidos contra ou por pessoa que não pertença á tripolação do navio?

O Sr. Trousdale não concorda com a doutrina do artigo 14, quanto á excepção que nelle se estabeleceu, e pela qual, ainda quando o delicto tenha occorrido durante a viagem, o seu conhecimento competirá exclusivamente ás autoridades territoriaes, se o offensor ou o offendido fór subdito Brasileiro. Não é de mister agora motivar esta disposição do regulamento brasileiro, visto que não é ella que resolve a questão, sendo unicamente invocada para intelligencia da que se contém no art. 15, que lhe é connexa.

O Sr. Trousdale não contesta o pleno direito que tem cada Estado de legislar a respeito da punição dos crimes que sejam perpetrados no seu territorio; logo, não póde nem deve autorisar que o capitão do navio mercante *Nestorian*, que se acha no porto do Rio de Janeiro, e que ahi se achava quando a seu bordo se commetteu um delicto contra as pessoas de dous passageiros, desobedeça á autoridade local, chamada por queixa dos offendidos a conhecer deste delicto.

Não é a gravidade do facto, não é porque elle affectasse particularmente a algum habitante do paiz, que intervém a autoridade local; a competencia desta, só limitada, quanto aos delictos que occorrem á bordo de navios mercantes estrangeiros, pelo regulamento do Imperio, subsiste em toda a plenitude no caso em questão, porque os offendidos são pessoas estranhas á equipagem do navio, e aquelle regulamento só conferio *jurisdição criminal e policial* aos consules a respeito dos individuos que compoem a tripolação dos navios mercantes de suas nações.

O corpo de delicto, a que procedeu o Sr. 2º delegado de policia desta cidade, demonstra que um dos queixosos foi gravemente ferido, mas é indifferente, para a questão de direito que se discute, a gravidade do facto; o que no caso vertente demarca a *jurisdição da autoridade territorial* da que compete ao consul é a posição dos offendidos, que erão simples passageiros, e não individuos pertencentes á equipagem do navio.

O abaixo assignado espera, pois, que o Sr. Trousdale, em vista das explicações contidas na presente nota sobre a verdadeira intelligencia do regulamento de 8 de Novembro de 1851, dará as convenientes instrucções para que o capitão do *Nestorian* submeta-se á *jurisdição da autoridade* em cujo territorio se acha.

O abaixo assignado julga excusado acrescentar ao que fica exposto duas considerações que o Sr. Trousdale não póde deixar de ter muito presentes, a saber, que ainda quando fosse duvidosa a letra do citado regulamento do Brasil, só ao governo imperial caberia

interpreta-lo, e que a reciprocidade das attribuições que em virtude desse regulamento exercem os consules dos Estados-Unidos não foi ainda garantida por nenhuma declaração da parte do governo dos Estados-Unidos.

O abaixo assignado tem a honra de reíterar ao Sr. Trousdale as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. William Trousdale.

Reclamação de indemnisação pela venda em Santa Catharina do navio *Carolina*.

N. 13.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo Imperial.

Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1855.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, apresenta os seus cumprimentos a S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, e tem a honra de participar que recebeu ordem do seu governo para apresentar ao do Brasil o caso do Sr. Lemuel Wells, ex-consul dos Estados-Unidos em Santa Catharina, e reclamar uma correspondente reparação.

O Sr. Wells representa que é elle o procurador da reclamação de diversas companhias de seguro dos Estados-Unidos contra o governo Brasileiro, por haver uma autoridade em Santa Catharina condemnado fraudulentamente o brigue *Carolina* e seu carregamento.

É fóra de duvida que Edward M. Jefferson, capitão do navio, commetteu o crime de barataria; que o navio foi condemnado em consequencia de fraude e conluio entre elle e o juiz ácima referido, e que o governo do Brasil é responsavel para com os seguradores pelo procedimento do juiz.

As circumstancias do caso são as seguintes:

No anno de 1846 Samuel F. Tracy, de Nova-York, obteve do ministro residente do Perú em Washington, em nome de sua mulher (peruana), um passaporte para o brigue denominado *Carolina*, commandado por Edward M. Jefferson; foi carregado e fretado por cidadãos dos Estados-Unidos; despachou para o porto do Calháo no Perú, sendo o navio, carregamento e frete segurados por diversas companhias de seguro nos Estados-Unidos, que pagarão a sua importancia. O capitão fez-se de vela de Nova-York para o Perú no mez de Dezembro de 1846, arribou á Ilha de S. Thomaz, concertou o navio, sahio daquelle porto em Abril de 1847, chegou a Santa Catharina em Junho seguinte, e consignou o navio a José Gonçalves dos Santos Silva, subdito portuguez.

O juiz municipal de Santa Catharina, em virtude de requisição do capitão, foi a bordo com peritos por elle nomeados, fez uma vistoria, e ordenou que se descarregasse; uma segunda vistoria foi feita a bordo pelos mesmos Juiz e peritos. O navio foi condemnado como innavegavel e incapaz de concertos, vendido em leilão por ordem do mesmo juiz, e comprado pelo consignatario de Jefferson, em nome de seu filho, cidadão brasileiro, por conta do dito Jefferson. Foi carregado e sahio para Montevideo com bandeira brasileira dentro de trinta dias, sem fazer concerto algum de importancia, estando em bom estado para navegar. O carregamento, a pedido do capitão, foi avaliado pelo mesmo juiz e peritos, por elle nomeados, como acima fica dito, e vendido em leilão por sua

ordem, sendo o producto entregue ao capitão, ou ao seu consignatario. Tanto o producto da venda do navio como do carregamento foi retido por Jefferson (ou pelo seu consignatario), e nunca delle deu conta ás companhias de seguro.

Em 1848, o reclamante, o Sr. Lemuel Wells, recebeu uma carta de diversas companhias de seguro em Philadelphia e Nova-York, dando-lhe conhecimento dessa fraude, e pedindo que cobrasse em nome dellas aquillo que pudesse haver do producto do navio e do carregamento. Pouco tempo depois recebeu elle por intermedio do Sr. Birckhead do Rio de Janeiro a necessaria procuração, e outros documentos, bem como uma carta (inclusa por copia) do honrado Sr. James Buchanan, secretario d'estado.

Em cumprimento de suas ordens, e a pedido dos seguradores, o Sr. Wells começou a proceder contra Jefferson para rehaer a importancia daquellas vendas, e leva-lo perante os tribunaes.

Finalmente, em 17 de Dezembro de 1849, o Juiz do mesmo districto de Santa Catharina condemnou a Jefferson, capitão do brigue, a pagar a importancia do navio, frete e carregamento com os prejuizos, perdas e damnos, annullou as vestorias e sentença de condemnação do navio, pela fraude havida, declarou a Jefferson culpado do crime de barataria, e outrosim pertencer o navio aos seguradores onde quer que pudesse ser encontrado no Imperio do Brasil.

Em virtude desta sentença, o reclamante, o Sr. Wells, sabio de Santa Catharina em Fevereiro de 1850, em procura do navio, e achou-o no porto de Santos. Era ali conhecido pelo nome de Nayades. O Sr. Wells recorreu ao juiz municipal para executar-se a sentença, e ordenar que lhe fosse entregue o navio. O juiz mandou que a sentença fosse executada, e ordenou ao consignatario que immediatamente entregasse o navio; porém antes de effectuar-se a entrega, revogou a sua ordem, e admittio um embargo em favor de Vergueiro & C.^a, consignatarios, por terem estes reclamado as despesas de porto, o que o dito juiz não podia legalmente fazer, especialmente depois de ter mandado executar a sentença, e ordenar a entrega do navio.

A lei brasileira permite que em certos casos o juiz embargue um navio por dividas; mas nunca no caso de ter sido a propriedade roubada, ou fraudulentamente vendida; e em todos os casos de embargo o reclamante deve provar a sua reclamação em tres dias, senão nenhum effeito mais pôde produzir, não podendo um juiz admittir um embargo segunda vez pela mesma quantia reclamada. É o que então parece determinavão as leis do Brasil.

Vergueiro & C.^a não provárão, nem podião provar suas contas, por serem falsas, e terem sido apresentadas, como se suppôz, afim de salvarem o navio em favor de Jefferson, de quem erão consignatarios, e com quem tinham relações commerciaes.

O juiz admittio o embargo, e mandou que um negociante de nome João Baptista do Amaral ficasse depositario do navio; finalmente foi este entregue ao Sr. Wells, condemnando-o o juiz a pagar 77,000 réis, importancia das despesas do deposito illegalmente feito por sua ordem.

O embargo não podia ser sustentado, e no mez de Março achou-se o navio desembarçado, mas foi detido até 16 de Julho de 1850, por causa de despesas feitas com a tripolação, em consequencia de ter o juiz municipal recusado compellir Vergueiro a entregar os papeis do brigue. Em 16 de Julho de 1850 o navio despachou legalmente na alfandega com mestre e tripolação, composta de estrangeiros e brasileiros, tendo o presidente da provincia de S. Paulo concedido licença para enviar este barco americano a Santa Catharina por este modo, pois não podia navegar por falta de papeis americanos.

Em 17 de Julho o brigue estava em viagem para Santa Catharina, e foi visitado pelo commandante do Forte da barra de Santos. Achárão-se os seus despachos em regra, e permittio-se que sabisse.

Estando o Sr. Wells a bordo, e tendo de voltar para Santos, o capitão o mandou á terra na lancha do brigue com quatro marinheiros. Quando ali chegou foi informado de que o juiz municipal tinha ordenado que o navio fosse novamente embargado pelo mesmo motivo ácima.

Este acto do juiz municipal era sem duvida alguma malevolo, e tinha por fim occasionar

despesas e vexames, e provavelmente a perda da propriedade. Este acto do juiz municipal nem era justo, nem fundava-se em lei alguma. Entretanto o navio tinha sabido e achava-se na distancia de duas legoas do forte. Pouco depois de chegar o Sr. Wells á praia, ordenou-se que a lancha se dirigisse ao forte; soldados armados apossárão-se della, e prendêrão os marinheiros de ordem do commandante. No entretanto o navio foi obrigado a ancorar por falta da lancha e dos marinheiros. A explicação que deste ultraje deu o commandante do forte, foi que tinha ordens do juiz para assim proceder. O Sr. Wells voltou para Santos, dirigio-se por escripto ao juiz municipal para mandar-lhe entregar a lancha, pôr em liberdade os marinheiros e consentir que fossem para bordo do navio, protestando ao mesmo tempo contra o seu procedimento, e prevenindo-o de que reclamaria do governo imperial indemnisações etc.

O juiz municipal respondeu por escripto que não tinha mandado embargar o navio, ou prender os marinheiros (tendo declarado algumas horas antes na mesma folha de papel que tinha ordenado o embargo, e que se se tivesse effectuado, devia durar o tempo do costume, isto é, 3 dias) e mandou-o para o commandante militar do porto de Santos. — Immediatamente depois da decisão do juiz municipal, o Sr. Wells dirigio um requerimento ao brigadeiro Lins, commandante militar do porto de Santos, remettendo annexa a decisão do juiz, e pedindo que fosse immediatamente desembarçada a lancha e a tripolação, protestando e declarando ao mesmo tempo, que no caso de recusa, reclamaria do governo brasileiro a importancia da sentença dada contra Jefferson, com as custas, damnos e todas as despesas. O Sr. Wells apresentou este documento pessoalmente ao brigadeiro Lins, que o leu, e declarou que não entregaria ou relaxaria a lancha e os marinheiros, nem daria ordem alguma ácerca desse objecto.

Na noite de 17 de Julho começou a soprar o vento; o capitão, o piloto e 3 marinheiros puzêrão o navio a caminho, e finalmente chegou a Santa Catharina: depois de grande demora, o Sr. Wells vendeu o navio em leilão por conta de quem pertencesse.

Na manhã de 18, o commandante do forte da barra de Santos enviou a lancha e os marinheiros presos para a cidade. Forão elles postos em liberdade, e o juizo de paz embargou a lancha para pagar as soldadas dos marinheiros, que haviam sido contractados para a viagem, e compellidos a abandonar o navio por força militar, e vendeu-a em leilão, guardando em seu poder o producto.

Quando o Sr. Wells chegou de Santos ao Rio, protestou perante o consul dos Estados-Unidos contra o procedimento illegal das autoridades de Santos, e especialmente contra o brigadeiro Lins, commandante do porto.

Em 1851 os supremos tribunaes dos Estados de New-York e Pennsylvania nomeárão o Sr. Wells commissario, para tomar conhecimento de uma acção pendente naquelles tribunaes entre as partes interessadas naquelle navio e seu carregamento. Copias do processo e da sentença dada contra Jefferson forão extrahidas e devidamente authenticadas pelo Sr. Wells, como commissario. A estas copias ajuntou elle a sua conta de despesas que fez no proseguimento desta reclamação, incluindo commissões e a conta corrente com o seguro, apresentando um saldo em seu favor e contra o seguro, em 10 de Agosto de 1852, na importancia de \$5767⁴¹/₁₀₀, deduzido o producto da venda do navio etc.

As companhias de seguro, com excepção da denominada « Protection of Hartford », recusárão dar-lhe a menor cousa pelos seus serviços, apezar de elle ter tratado durante 4 annos das suas reclamações; contudo offerecerão-lhe a sentença e a reclamação contra o governo brasileiro pelo saldo da sua conta, e pagamento de seus serviços, o que o Sr. Wells acceitou, fazendo ellas a necessaria transferencia.

Esta sentença e reclamação contra o governo brasileiro com o juro de 6 % desde a sua data até 2 de Agosto de 1855 (5 annos e 6 mezes), concedendo tambem a sentença do juiz, indemnisações pela demora na entrega do brigue depois que entrou em Santa Catharina, com 6 % do juro sobre as despesas desde 23 de Junho de 1847 até 17 de Julho de 1850, 3 annos e 23 dias, todas essas quantias e demais despesas reclamadas pelo Sr. Wells, como sendo-lhe devidas, montavão em 2 de Agosto de 1855; em moeda brasileira, a 116:825⁴¹/₁₀₀ rs.; para mais de 60,000 dollars.

O Sr. Wells diz que tem em seu poder e pôde apresentar documentos originaes e copias

autenticas para provar tudo quanto allega na sua carta, e ainda muito mais se fôr necessario. Esses documentos, supponho, serão apresentados em tempo competente.

O fundamento desta reclamação está na fraude commettida pelo juiz municipal em Santa Catharina e pelos peritos por elle nomeados, condemnando e vendendo um navio em bom estado, e o seu carregamento, impedindo assim a sua viagem, e causando a inteira perda delle para os seguradores; e no acto illegal e malevolo de pôr embarços e impedir a execução da sentença por meio das autoridades civis e militares de Santos.

Diz-se que as leis civis e militares do Brasil são nacionaes, e que todos os juizes, afóra os de paz, são nomeados pelo governo imperial, que é responsavel pelos seus actos para com os estrangeiros, e para com os subditos do Imperio, quando soffrem prejuizos causados pelas autoridades do governo.

O abaixo assignado expôz as circumstancias principaes deste caso, taes quaes lhe forão communicadas pelo seu governo. Espera que o do Brasil lhes prestará a sua seria attenção com a menor demora possivel, e dará sobre este caso, depois do conhecimento que tiver dos factos, ou provas que se adduzirem, a decisão que elle exige.

O abaixo assignado, com autorisação do governo dos Estados-Unidos, e em nome e por parte do mesmo, pede ao governo do Brasil o pagamento da reclamação ácima exposta.

O abaixo assignado aproveita-se desta opporrtunidade para reiterar a S. Ex. a segurança de de sua estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos etc.

W. TROUSDALE.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

Secretaria de estado, Washington, em 16 de Maio de 1848.

Senhor.—Samuel F. Tracy, de New-York, dono do brigue *Carolina*, Edwin Bartlett da mesma cidade, carregador de parte da carga do mesmo brigue, e varias companhias de seguro, dirigirão uma communicação a esta secretaria, declarando que aquelle navio foi sem autorisação ou necessidade levado para Santa Catharina, no Brasil, em Junho de 1847, onde o capitão E. M. Jefferson fez com que fosse elle condemnado como innavegavel; que foi por isso vendido e uma grande parte do seu carregamento; que não tendo recebido nenhum producto dessa venda, nomearão ao Sr. James Bireckhead do Rio de Janeiro para os ajudar a recebê-lo, e pedem que se vos expeção instrucções para que os coadjuveis com os vossos bons officios para se conseguir este fim.

Bem que não haja duvida de que de bom grado farieis isso sem instrucções especiaes desta secretaria, todavia o pedido vem de pessoas tão respeitaveis, e refere-se a um acto que parece ter sido acompanhado de tão flagrante fraude, que não devo hesitar em o attender. E, por tanto, coadjuvareis ao Sr. Brichead por todos os meios que, na vossa opinião, possão tender a promover e obter-se o fim que se tem em vista.

Sou, senhor, mui respeitosamente

Ao Sr. Lemuel Wells, consul dos Estados Unidos em Santa Catharina.

Vosso obediente servo,

JAMES BUCHANAN.

N. 14.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.

Ministerio dos negocios estrangeiros.—Rio de Janeiro, 4 de Março de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tendo recebido os documentos e informações que lhe erão necessarios, póde agora responder á nota n. 89 que o Sr. W. Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, lhe dirigio em 4 de Dezembro de 1855, apresentando a reclamação que contra o governo imperial intentára o Sr. Lemuel Wells, em nome e como cessionario de algumas companhias de seguro dos ditos Estados, pela venda em hasta publica, na provincia de Santa Catharina, ha mais de 9 annos, do casco e carregamento do brigue peruano *Carolina*.

A circumstanciada exposição que o abaixo assignado passa a fazer, extrahida dos documentos officiaes que tem presentes, mostrará evidentemente ao Sr. Trousdale, que as allegações da parte interessada, aliás destituídas de toda e qualquer prova, contém muitas e graves inexactidões, sendo que as autoridades brasileiras procederão, em todo o longo processo a que deu lugar a venda desse navio, com a mais manifesta boa fé e rectidão.

Eduardo Marius Jefferson, capitão do brigue peruano *Carolina*, tendo arribado por força maior ao porto de Santa Catharina no anno de 1847, requereu ao juiz municipal da cidade do Desterro, capital da provincia, que mandasse proceder á vistoria no seu navio, afim de reconhecer-se o estado em que este se achava, a importancia dos reparos de que carecia, o seu valor actual, o que poderia ter antes das avarias, e o que lhe corresponderia depois de reparado.

Este requerimento fundava-se no protesto, justificado e julgado no mesmo juizo, de achar-se o navio com agua aberta e muito arruinado, e nelle se pretendia que, a permittirem as leis e estylos do paiz, fossem peritos na vistoria, em qualidade de supranumerarios, os capitães norte-americanos Jorge F. Eartabrooks e Roberto S. Cathcart.

Em 25 de Junho do dito anno de 1847 o juiz municipal ordenou a requerida vistoria, sendo peritos os negociantes Wencesláu Martins da Costa e José Francisco da Silva, e os capitães Joaquim Fernandes Capella e Francisco Silveira de Souza, excluidos, portanto, os dous supranumerarios que a parte propuzera, e cuja admissão nem a lei nem os estylos autorisavão.

Feita a vistoria, depois de descarregado o navio, porque assim o exigirão os peritos, declararão estes que o navio se achava no estado de innavegabilidade: avaliáão as obras do apparelho, velame, carpintaria e calafeto em 8:600\$; todo o navio, antes de ter soffrido as avarias, em 12:000\$; como se achava, em 6:000\$; e depois de concertado, em 10:000\$: declararão mais que os estragos mostravão ter sido motivados por grande temporal, e que o fabrico duraria seis mezes.

O capitão Jefferson, allegando que uma grande parte do carregamento estava arruinada, requereu que se procedesse tambem á vistoria nesses effeitos, e mediante ella se effectuasse a venda em hasta publica.

Em 9 de Julho assim o determinou o juiz, sendo peritos os negociantes José Maria da Luz, e Alexandre Francisco da Costa. Confirmada por estes a existencia das avarias, forão os generos levados á praça, por seiseditas de 16 do dito mez, e produzirão 12:597\$187 rs., ficando uma parte do carregamento sem comprador.

Ponderou então o capitão que aos concertos do navio, estimados em 8:600\$, devia accrescer 1:728\$100 rs., importancia das soldadas e despesas durante o concerto, e 1:000\$ para o fornecimento da viagem, e commissões, montando tudo a 11:328\$000 réis.

Que, sendo esta quantia superior á avaliação do navio, realisava-se a hypothese do § 2º, art. 4º do decreto imperial n. 481 de 24 de Outubro de 1846.

Que, portanto, achando-se na necessidade de fazer abandono da viagem, e venda do navio, requeria se lhe tomasse por termo o protesto respectivo; e que, afixados editaes para a hasta publica, se procedesse a ella passados oito dias.

Em 4 de Agosto deferio o juiz este requerimento, mandando observar as formalidades da lei, e o disposto no decreto citado quanto á assistencia do consul da respectiva nação.

Publicados seis editaes do mesmo teor, e data de 5 de Agosto, foi o navio arrematado, no dia 19, por José Gonçalves dos Santos Silva, na qualidade de procurador bastante e especial de seu filho Antonio Gonçalves dos Santos Silva.

Requeru ainda o capitão que, não tendo sido vendido todo o carregamento do navio, se chamasse por annuncios e editaes algum barco para a conducção da carga em deposito; o que sendo-lhe deferido, se procedeu em conformidade da lei e estylos, correndo esse annuncio tambem inserto no *Jornal do Commercio* desta cidade de 1, 2 e 3 de Agosto.

Não apparecendo quem se propuzesse contratar o referido afretamento, foi o resto da carga, a requerimento do capitão, vendido em praça, annunciada por seis editaes de 14 de Setembro.

Eis em resumo a historia da venda do brigue peruano *Carolina* e do seu carregamento no porto de Santa Catharina, de Julho a Setembro de 1847.

Depois de concertado passou esse navio a denominar-se *Nayade*; e começou a navegar sob a bandeira brasileira a 20 de Outubro do mesmo anno.

Em meados de Agosto de 1848 é que pela primeira vez se apresenta o Sr. Lemuel Wells propondo, em nome de Sr. Smith e outros, ao capitão Jefferson um libello com o fim de rehavér a importância do navio e generos vendidos em hasta publica.

Em consequencia deste libello, e das allegações que só então forão apresentadas, o mesmo juiz municipal declarou nulla a vestoria em virtude da qual o navio fôra condemnado como innavegavel, e o mandou entregar aos reclamantes.

Em 20 de Fevereiro de 1850, achando-se o navio em Santos, foi ali apresentada ao juiz municipal pelo Sr. Wells a carta de sentença civil proferida em Santa Catharina contra o dito Jefferson, e aquella autoridade não só deferio favoravelmente mandando cumprir a dita sentença, como tambem subscreveu logo na mesma data o mandado de entrega do navio.

A 21 a casa commercial de Vergueiro & C^a, á qual o navio se achava consignado, requereu vista para embargos, e o deposito da embarcação, o que lhe foi concedido, e em nada prejudicou a execução, porque só no 1^o de Março é que foi citado e executado Jefferson.

Apresentados os embargos, que erão de terceiro prejudicado, e allegando-se nelles materia relativa á sentença, determinou o juiz, em 9 de Março, que a execução corresse seus diversos termos: que os embargos fossem remettidos ao juizo donde emanára a sentença, para ahi serem discutidos: e que fosse levantado o deposito, sendo entregue o navio ao procurador dos exequentes. Isto se effectuou a 15 de Março.

Os embargantes aggravarão desta decisão para o juiz de direito da comarca, e em 17 de Abril foi decidido o agravo contra os aggravantes, ficando portanto o negocio no estado anterior á sua interposição.

Verificada a entrega do navio, requereu o depositario ser indemnizado do que havia dispendido com soldadas, e manutenção da tripolação durante o deposito; e, sendo ouvidos os interessados, ordenou o juiz municipal o pagamento, em 6 de Maio, passando-se mandado contra o Sr. Wells, em cujo poder já se achava o navio.

O Sr. Wells negou-se ao pagamento ordenado, pediu vista e offereceu embargos, os quaes, disputados, forão contra elle decididos em 1 de Maio.

Desimpedido o navio, foi despachado legalmente em 16 de Julho, e seguiu viagem para Santa Catharina no dia 17. Aquí se póde dizer terminada a pendencia judicial que o Sr. Wells promovia como representante dos seguradores contra o capitão do brigue *Carolina* ante os tribunaes brasileiros.

Em todo este processo não se deu a violação de um só artigo de lei; não deixou de ser attendido nenhum dos requerimentos feitos em diversas circumstancias e épocas, tanto pelo capitão Jefferson, quando obrava em virtude do mandato dos proprietarios do navio, como pelo Sr. Wells, quando, na qualidade de procurador de R. S. Smith e outros,

requerem e obteve a annullação da sentença que condemnára o navio por innavegavel, e a restituição delle onde quer que se achasse nos portos do Brasil.

Esta restituição realisou-se, sem que fosse pretexto para embarca-la a circumstancia de ter sido o navio legalmente arrematado *bona fide* em praça publica por um subdito do Imperio.

A condemnação do brigue *Carolina* por innavegavel, sua avaliação e arrematação em hasta publica, assim como a do respectivo carregamento, forão actos muito solemnes e notorios, requeridos pelo preposto dos interessados.

Todos estes actos, apezar de sua notoriedade, forão iniciados e consummados sem que a mais leve sombra de opposição se apresentasse, ao menos por parte do consul americano, o qual devia saber que, estando o navio fretado e carregado por Americanos, ia tratar-se de interesses de seus compatriotas ausentes.

E, pois, as autoridades do Imperio, chamadas a intervir no negocio, houverão-se nelle com a maior circumspecção e integridade, applicando ao caso a legislação brasileira, e como subsidiaria a estrangeira, onde aquella era insufficiente: julgarão sempre segundo o allegado e provado, baseando-se, como é de rigoroso direito, na opinião não contestada dos peritos, aos quaes não lhe era licito negar a fé publica que a lei lhes dá, maxime quando elles, como no caso vertente, gozão de boa reputação, e os seus actos, requeridos por pessoa competente, não erão por alguém impugnados.

O capitão do brigue *Carolina*, arribado por força maior, entendia que o seu navio se achava em estado de innavegabilidade; e, não havendo na provincia de Santa Catharina; agente consular do Perú, perante quem justificasse o seu protesto de arribada, o estado innavegavel do navio, e a necessidade de sua venda, recorreu ao juiz municipal, porque de outro modo não acharia compradores legalmente.

O que assim era requerido estava previsto no decreto n° 481 de 24 de Outubro de 1846, e na demais legislação connexa; o parecer dos peritos era unanime; todos os actos publicos e notorios passarão sem impugnação alguma: e pois o juiz não podia proceder diversamente do que fez.

O que teria acontecido se, negando-se o juiz aos actos requeridos, e não tendo o capitão fundos disponiveis para reparar o brigue, se achasse por outro lado na impossibilidade de realisar a venda legalmente?

O navio permaneceria no porto abandonado, ou as despesas da tripolação necessaria para sua guarda e conservação augmentarião diariamente as difficuldades do capitão; o carregamento já em parte arruinado completamente se perderia.

O espirito illustrado e recto do Sr. Trousdale não deixará de reconhecer que censuravel seria o procedimento inverso do que hoje se censura ás autoridades brasileiras.

Concluindo a nota a que o abaixo assignado tem a honra de responder, o Sr. Trousdale diz:

« O fundamento desta reclamação está na fraude commettida pelo juiz municipal em Santa Catharina, e pelos peritos por elle nomeados, condemnando e vendendo um navio são e bom, e o seu carregamento, impedindo assim a sua viagem, e causando a inteira perda delle para os seguradores. »

A simples exposição dos factos terá demonstrado ao Sr. Trousdale que não existe o fundamento a que o reclamante soccorreu-se para haver uma indemnisação a que não tem direito, barateando a mais grave e immerecida accusação que pudera conceber contra o magistrado brasileiro.

Seria impossivel provar a pretendida connivencia e accordo entre o juiz e o capitão. Os factos posteriores, constantes da propria nota do Sr. Trousdale, dão prova irrecusavel da justiça e probidade do juiz, o qual, comquanto anteriormente houvesse condemnado o navio por innavegavel á vista do juizo competente, e então não impugnado, dos peritos, foi a mesma autoridade que, em acção propria e juizo contradictorio, annullou a vistoria e mandou entregar o navio.

O juiz, continua o Sr. Trousdale, « illegal e malevolamente pôz embaraços e impedio a execução da sentença por meio das autoridades de Santos. »

O abaixo assignado vai demonstrar a injustiça e improcedencia de semelhante accusação e O juiz municipal da cidade do Desterro, julgando procedente o libello que pedia do

sua decisão, mandou por uma sentença que o brigue *Carolina* fosse entregue aos reclamantes, e deprecou ao juiz da cidade de Santos, na provincia de S. Paulo, que fizesse executar essa mesma sentença.

É evidente que, cessando desde esse momento toda a intervenção daquelle magistrado no processo em questão, tendo a sua propria sentença de ser executada por outro juiz, em territorio alheio de sua jurisdicção, não podia elle praticar a dobreza que se lhe imputa. É ainda mais evidente que, se a pretendida connivencia do juiz o podia induzir a proteger ao capitão com prejuizo dos exequentes, era-lhe mais facil e efficaz, por um acto proprio, sentenciar o libello em favor do capitão, do que annullar todos os seus julgados anteriores, condemnar Jefferson a entregar o navio, e reservar-se para embarçar a final a execução da sua propria sentença, quando ella ia cumprir-se longe de sua jurisdicção.

E se um mal entendido interesse podia levar esse magistrado a estorvar a execução da sua propria sentença, que interesse podião mover aos juizes municipal e de direito em Santos a apoiar-lo, elles que se achavão alheios ao negocio, e tão longe da séde da acção primitiva?

Mas quaes forão os embaraços a que allude o Sr. Trousdale?

A sentença obteve promptamente o—cumpra-se—do juiz; e no mesmo dia expedio elle o mandado para entrega do navio.

Os embargos de terceiro, postos á execução da sentença, forão mandados submeter ao conhecimento do juiz que a proferira.

O deposito requerido pelos embargantes foi levantado, e a sentença executada.

O recurso, interposto pelos embargantes para o juiz de direito, não teve provimento.

Em quasi todos os actos requeridos pela parte interessada, a decisão das autoridades judiciais de Santos foi sempre favoravel ao que pedia o procurador dos exequentes.

Uma unica decisão lhes foi contraria, i. é, a que mandou pagar ao depositario as despesas do deposito.

Onde pois se revela esse acto illegal e malevolo que impedio a execução da sentença, aliás tão religiosamente cumprida, que o Sr. Wells ficou de posse do navio?

Dos factos da accusação do Sr. Wells só um resta sem contestação,—o impedimento que se diz ter soffrido o navio em sua sahida do porto de Santos. O Sr. Trousdale verá que este facto, insignificante episodio nesta questão, foi como todos os outros desfigurado pelo interessado.

Tendo sahido o brigue do porto de Santos, como acima se disse, a duas leguas de distancia do Forte da Barra, expedio para terra uma lancha. Em qualquer paiz essa communicação de um navio mercante, que se achava fóra da barra, com a terra, seria suspeita: foi por isso detida a lancha, e não o navio, que seguiu livremente para o seu destino.

A respectiva tripolação depóz que aquella embarcação viera á terra para transportar o Sr. Wells, que aliás não tinha a esse respeito prevenido as autoridades policiaes e fiscaes do porto. Aceito como plausivel este depoimento, foi logo a lancha desembarçada.

A gente que a guarnecia, allegando que seus effeitos havião ficado a bordo do brigue, e que carecião do pagamento de meia soldada a que tinham direito em taes circumstancias, foi a lancha vendida em hasta publica, e o seu producto applicado áquelle fim.

O Sr. Wells foi notificado para produzir o que lhe conviesse contra a pretensão dos marinheiros da lancha, mas nada oppóz, e o processo correu por isso á sua revelia.

Deste unico facto sem importancia, e todo eventual, não se póde razoavelmente deduzir a accusação de se ter querido impedir a sahida do brigue *Carolina* do porto de Santos, e isto em consequencia de manejos do juiz municipal de Santa Catharina.

É evidentemente um facto imaginario o embargo que se diz decretado posteriormente á sahida do navio do porto de Santos.

A detenção da lancha e dos respectivos marinheiros não póde ter os suppostos effeitos de um embargo no navio; nem se póde estranhar ás autoridades, e por isso acoima-las de connivencia com Jefferson, o terem ellas querido conhecer o fim com que se dirigira essa embarcação á terra, e voltava depois para fóra da barra.

Os fundamentos da reclamação do Sr. Wells, segundo as expressões finais do Sr.

Trousdale, são « a fraude commettida pelo juiz municipal do Desterro, e o acto illegal e « malevolo com que embarçou a execução da sentença em Santos. »

O abaixo assignado crê demonstrados da maneira a mais completa e satisfactoria a insubsistencia de taes fundamentos, e a ausencia de qualquer outro em que se possa apoiar o reclamante.

O que sobresahe dos factos expostos pelo proprio Sr. Wells é a flagrante injustiça com que elle se revolta contra as autoridades brasileiras, depois de ter encontrado da parte dellas o apoio e protecção de que carecia para promover os interesses dos seus committentes, depois de haver recebido o brigue *Carolina* e mais 4.268\$600 réis, producto de parte do carregamento.

O abaixo assignado chama a attenção do Sr. Trousdale para a origem e natureza desta reclamação.

O Sr. Wells apresentou aos seus committentes uma conta de despesas e commissões que absorveu o valor do brigue e o producto liquido do seu carregamento, e deixou um saldo a seu favor na importancia de 5,767 dollars. Os seus committentes offerecem em pagamento deste saldo a reclamação que o Sr. Wells veio intentar contra o governo brasileiro, « a qual, segundo se lê em a nota do Sr. Trousdale, com os juros de 6 % « até 2 de Agosto de 1855 (5 annos e 6 mezes) e com os mesmos juros sobre as « despesas desde 23 de Junho de 1847 até 17 de Julho de 1850 (3 annos e 23 dias) « montava em 2 de Agosto de 1855 a réis 116:825\$444, mais de 60,000 dollars. »

Desta sorte o saldo de 5,767 dollars, que o Sr. Wells reclamava dos seus committentes, seria pago pelo governo imperial com 60,000 dollars!

O abaixo assignado julga que esta só observação seria bastante para provar que os cessionarios não tinham a menor confiança no direito que cedêrão ao Sr. Wells. É de simples intuição que na hypothese contraria, sendo diversos os reclamantes, e tendo perdido completamente o valor do navio e carga, preferirião antes cotizar-se e pagar o saldo de 5,767 dollars do que ceder a expectativa de um direito de reclamação, que podia ser elevado á avultadissima somma de 60,000 dollars.

O abaixo assignado pede ainda licença para fazer ao Sr. Trousdale algumas observações que de facto confirmão a forte presumpção que acaba de deduzir, i. é, que os proprios reclamantes do brigue nunca se suppuzerão com direito a haver do governo imperial as indemnisações do prejuizo causado pelo seu preposto.

Apenas constou aos interessados no brigue *Carolina* o procedimento do respectivo capitão, bem longe de fazerem perante o governo imperial a reclamação que hoje se apresenta fundada na sentença que condemnou o navio por innavegavel, pelo contrario, instituirão no Brasil procuradores que accionassem ao capitão Jefferson.

Em nota de 14 de Agosto de 1848 dizia o Sr. David Tod a um dos predecessores do abaixo assignado, « que o Sr. Buchanan, secretario d'estado da União, lhe havia « participado que Samuel F. Tracy, de Nova York, proprietario do brigue *Carolina*, « Edwin Bartlett, dono de parte do carregamento, e algumas companhias de seguro, « lhe haviam communicado que aquelle navio fôra, sem autorisação ou necessidade, tocar « em Santa Catharina, em Junho de 1847, onde o mestre E. M. Jefferson, fê-lo « condemnar como innavegavel, e o vendeu, assim como parte do carregamento: que, « não havendo elles recebido o producto de taes vendas, haviam nomeado ao Sr. James « Birkhead, no Rio de Janeiro, para ajuda-los na sua cobrança. »

Accrescentava o Sr. Tod « que havia recebido ordem do Sr. Buchanan para auxiliar « ao Sr. Birkhead no recurso aos tribunaes do paiz, e que para este fim sollicitava « cartas do governo Imperial ás autoridades de Santa Catharina. »

De accordo com este pedido, o governo imperial recommendou aos presidentes da dita provincia e da do Rio Grande do Sul, « que prestassem todo o auxilio que coubesse « dentro das suas attribuições. »

O Sr. Wells, procurador dos reclamantes, propôz então o libello que terminou por uma sentença contra Jefferson.

Nem as notas do Sr. David Tod, nem o libello intentado contra Jefferson contém a mais leve idéa de reclamação contra o governo imperial pelos actos de seus delegados. Os interessados procederão contra o seu mandatario, e a legação dos Estados-Unidos sollicitou

os bons officios do governo imperial para recommendar especialmente á attenção das autoridades brasileiras esse litigio.

O direito que os interessados então reconhecião não ter, não podia nascer do benevoló acolhimento e justiça que encontrarão nos tribunaes brasileiros. E seria de clamorosa injustiça que, depois de explicados os factos como se achão, se insistisse em lançar sobre as autoridades do Imperio a responsabilidade dos prejuizos causados por um cidadão dos Estados-Unidos, o qual, bem ou mal, obrou em virtude de um mandato, ou titulo legal, outorgado por cidadãos da mesma nação.

O abaixo assignado prescinde, por ser inutil no caso vertente, de examinar o principio geral, que o Sr. Trousdale parece estabelecer, de que os governos são obrigados a indemnizar os prejuizos que por erro ou má fé as autoridades subalternas causem no exercicio ordinario de suas funcções.

Antes, porém, de concluir, o abaixo assignado pede ainda permissão para rectificar duas proposições que se lêm em a nota do Sr. Trousdale, sem duvida nascidas de algum equivoco.

Não houve sentença que declarasse o capitão Jefferson estellionario. Um tal julgamento só podia ter lugar no fóro criminal, e Jefferson não foi criminalmente accusado pelos factos a que allude a nota do Sr. Trousdale.

Se assim não fôra, as autoridades brasileiras terião incorrido na censura de negligentes, por deixarem de capturar um individuo condemnado no Imperio por crime de estellionato.

A outra proposição que deve ser rectificada, para completo esclarecimento dos factos em questão, é a que diz ter sido o navio *embargado* no porto de Santos. Ha differença essencial entre *embargo* e *embargos*. O navio não foi apprehendido ou detido em Santos, depois de effecutada a sua entrega aos exequentes. Vergueiro & C^a forão sim admittidos, como por sua vez os proprios reclamantes, segundo a legislação civil do Imperio, a impedir, em nome de terceiro, a execução da sentença, em que não fôra ouvido o novo proprietario do navio.

O abaixo assignado tem a honra de offerecer ao conhecimento do Sr. Trousdale os documentos inclusos, que referem os factos principaes sobre que versa a presente resposta; e aproveitando a occasião, renova ao Sr. ministro as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. William Trousdale.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Documentos a que se refere a nota supra.

N. 1.

O escrivão Oliveira, revendo os autos de vestorias, etc., a que se procedeo a bordo do brigue *Carolina*, no anno de 1847, e transcrevendo algumas peças dos ditos autos que abaixo lhe fôrem indicadas, informe:

1º Qual a nacionalidade desse navio, segundo consta dos referidos autos, e de mais alguns que em seu cartorio possão existir, concernentes a tal navio?

2º Qual a petição inicial e seu despacho (transcrevendo-os), e por quem assignada?

3º Qual a opinião (em narratorio) dos peritos quando forão a bordo do navio; se se fez logo a vestoria requerida, e quando pela negativa, a razão por que se não fez?

4º Quaes as declarações depois, feitas em vestoria pelos peritos, respondendo aos quesitos insertos na petição inicial, a respeito do estado do navio antes e depois dos estragos?

5º Qual o objecto da petição de f. 6, e seu despacho (transcrevendo-os); se as pessoas neste nomeadas são negociantes desta praça de reconhecido credito e probidade?

6º Se foi ou não examinada e reconhecida avaria de grande parte do carregamento: qual seu valor ou importancia total pela avaliação dada, e qual o produzido pela arrematação, se precedeu o competente edital, e em quantos teores?

7º Qual o objecto da petição de f. 43, e seu despacho (transcrevendo-os) se foi ou não apresentada á alfandega, qual a data e quantos os teores do edital, annunciando a arrematação do brigue, qual sua avaliação, em que dia foi elle arrematado, por quanto e por quem?

8º Qual o objecto da petição de f. 53, qual seu despacho (idem), se com effeito foi ou não tambem publicado aqui esse annuncio de que ali se faz menção?

9º Qual o objecto da petição de f. 56 e seu despacho (idem), se foi ou não arrematado o carregamento?

10º Informe mais, se a esses peritos nomeados para taes vestorias e exames, foi-lhes ou não deferido o competente juramento?

O que cumpra.

Cidade do Desterro, 17 de Janeiro de 1856.

S. L. FALCÃO.

Informe mais, se além do procedimento supra correu algum processo por seu cartorio, pelo qual fosse condemnado o dito Jefferson como estellionatario?

S. L. FALCÃO.

Em cumprimento da portaria retro, certifico:

1º. Que revendo os autos de vestoria, de que trata a mesma portaria, e os de justificação e ratificação de protesto, unicos que em meu cartorio existem, delles consta que o brigue denominado *Carolina*, que aqui esteve arribado no anno de 1847, é de nação Peruana.

2º. Que a petição inicial existente nos ditos autos de vestoria está assignada por E. M. Jefferson, capitão do referido navio; e é ella e seu despacho do teor seguinte: — Sr. juiz municipal. — Diz Eduardo M. Jefferson, mestre do bergantim peruano *Carolina*, actualmente fundeado no ancoradouro de Santa Cruz, que tendo arribado a este porto com agua aberta e outros estragos, como melhor consta do seu protesto em processo neste juizo, que precisa fazer verificar por vestoria os mesmos estragos, qual o importe dos reparos necessarios, e qual o valor da embarcação no estado actual, e qual seria antes de soffrer esses estragos, ou qual será depois de reparada; pelo que — Pede a V. S., que mandando proceder a vestoria, marque dia e hora, e nomee os peritos; e outrosim, que no caso das leis e estylos deste paiz o permittirem, haja V. S. de consentir como supranumerarios na mesma vestoria os capitães Americanos George F. Earlabrooks do bergantim *Tray*, e Roberto S. Cathcart residente na Caieira. — E. R. M. — O supplicante, *E. M. Jefferson*. — Distribuida; proceda-se á vestoria requerida, para a qual nomeio os peritos Wenceslão Martins da Costa, José Francisco da Silva, os capitães Joaquim Fernandes Capella, e Francisco Silveira de Sousa, que terá lugar amanhã ás 9 horas do dia. Quanto aos supranumerarios, carece tal exigencia de leis ou aliás estylo que a autorise. Desterro, 25 de Junho de 1847. — *Falcão*.

3º. Que a opinião dos peritos, quando forão a bordo do navio a primeira vez em 26 de Junho de 1847, foi que, carregado e atrapalhado como estava o dito navio, não lhes era possivel examina-lo, e que só depois de descarregado elles farião o exame e as declarações exigidas; quando forão a bordo segunda vez, em 3 de Julho do dito anno, depois de alguma cousa terem visto, declararão que não lhes era possivel fazer todas as declarações requeridas pelo capitão do navio, por se achar ainda este em meia carga, e portanto, que só depois de descarregado todo é que poderião vestoria-lo, tanto por dentro como por fóra: sendo estas as razões por que não foi nesses dias feita a vestoria requerida.

4º. Que na vestoria a que se procedeu no referido navio, no dia 10 de Julho do citado anno de 1847, declararão os peritos o seguinte: — que o navio no estado em que se achava não podia seguir a viagem começada por precisar muitos reparos, pois se achavão bastante estragados a vela grande, traquete, velacho, gavia, e vela de estai, e grande porção de cabos arreventados; o mastro do traquete rachado e partido, o gurupés partido, as pegas grandes e vãos partidos, as duas vergas do velacho, e o mastareo do joanete tambem

partidos; os trincanizes, tabica, e parte do cintado precisava tirar-se fóra, bem como necessitava de páos de encher, porque por este motivo se achava alluido o cintado; que necessitava serem recorridas as costuras do calafeto por se acharem todas abertas, assim como o convez e trincanizes, para cujo fim era preciso descozer uma porção de cobre e torna-lo a pregar, avaliando todas estas obras, pelo que pertence ao apparelho, pannos e cabos de 500 a 600\$000; a carpintaria, e páos precisos, em 6:000\$000, mais ou menos; e o calafeto e materiaes em 2:000\$000, mais ou menos, concordando todos os peritos, os quaes erão dous pilotos, um carpinteiro da ribeira, e um calafate que o navio poderia valer antes de soffrer semelhantes avarias ou estragos a quantia de 12:000\$000; no estado em que se achava a de 6:000\$000, e depois de feita a obra, a de 10:000\$000; e outrosim, que os estragos mostravão ser causados por grande temporal que o navio apanhou, e não de vicio proprio, podendo levar seis mezes a fazer-se os referidos reparos.

5.º Que a petição existente nos autos a fl. 6 era para se fazer vestoria sobre o estado do carregamento, para, em virtude da decisão della, proceder-se á venda em hasta publica da parte que se achasse em estado de proxima ruina, para cujo fim forão nomeados peritos os commerciantes desta praça José Maria da Luz, e Alexandre Francisco da Costa, pessoas de reconhecido credito e probidade, e ainda hoje existentes; cuja petição, e seu despacho é do teor seguinte:—Sr. juiz municipal.—Diz Eduardo M. Jefferson, mestre do bergantim peruano denominado *Carolina*, arribado a este porto por motivo de força maior, como consta do seu protesto feito neste juizo, que tendo, em virtude das vestorias igualmente ordenadas por este juizo, descarregado para os armazens de deposito da alfandega desta cidade, a maior parte do carregamento, acontece achar-se grande parte deste avariado, e talvez por isso ameaçando proxima ruina; por isso precisa o supplicante proceder a vistoria sobre o estado do dito carregamento para, em virtude da decisão della, se proceder á venda em hasta publica da parte que se achar em estado de proxima ruina: pelo que — Pede a V. S. que haja de nomear os peritos e marcar dia e hora para se proceder a vestoria; outrosim que, feita esta, se annuncie a venda por editaes, e passados tres dias, se proceda a venda em hasta publica, feita a qual, e julgada por sentença, se dê ao supplicante os traslados que pedir. — E. R. M. — O supplicante, *E. M. Jefferson*. — Nomeio para a vestoria requerida, os Srs. José Maria da Luz, e Alexandre Francisco da Costa, que haverá lugar amanhã ás 10 horas do dia; o mais como pede. — Desterro, 9 de Julho de 1847. — *Falcão*.

6.º Que pelos exames feitos pelos respectivos peritos reconheceu-se que grande parte do carregamento se achava avariado, sendo o valor desses generos pela sua avaliação de 5:524\$005, que produzirão em praça publica 12:597\$187, tendo precedido os competentes editaes publicados seis do mesmo teor, e passados a 16 de Julho de 1847.

7.º Que o objecto da petição a fl. 43 dos autos foi para o capitão abandonar o navio, e ser este vendido em praça publica, a qual foi apresentada na Alfandega, como consta da nota feita pelo escrivão em 4 de Outubro de 1847; sendo para esta venda o navio avaliado em 6:000\$000, publicando-se seis editaes do mesmo teor, datados de 5 de Agosto de 1847, e arrematado no dia 19 do mesmo mez e anno pela quantia de 9:000\$000, por José Gonçalves dos Santos Silva, na qualidade de procurador bastante especial de seu filho Antonio Gonçalves dos Santos Silva. — O teor da referida petição fl. 43, e seu despacho é o seguinte: — Ill.ª Sr. Juiz Municipal. — Diz Eduardo M. Jefferson, mestre do bergantim peruano *Carolina*, em viagem de New-York para Calháo, e por força maior arribado a este porto, que tendo-se por este juizo procedido a vistoria para avaliar os reparos necessarios para poder proseguir na viagem, forão estes avaliados da seguinte maneira: — Obra de carpinteiro — 6:000\$000; obra de calafate — 2:000\$000; panno e apparelho — 600\$000; cujo total é de 8:600\$000, ao que tem o supplicante a juntar despezas da embarcação e soldadas de seis mezes, que a vestoria julga necessarios para fazer os reparos; a 150 patações por mez, faz 900 patações, ou 1:728\$000. Fornecimento para a viagem, commissões, e outras despezas, orçado tudo em—1:000\$000; o que faz elevar o total á quantia de—11:328\$000, quantia que não só excede de tres quartos mais o total da avaliação pela vestoria dada á embarcação no seu estado completo, e que colloca o supplicante nas circumstancias do §2º art. 4º do decreto n. 484 de 24 de Outubro de 1846, e por consequencia na necessidade de fazer abandono da viagem e venda da embarcação, pelo que — Pede a V. S. que lhe mande tomar por termo o seu protesto de abandono, e que mande affixar editaes para a venda

da embarcação, e que passados oito dias haja de fazer proceder á venda em hasta publica. — E. R. M. — O supplicante, *Eduardo M. Jefferson*. — Sim, com as formalidades da lei; observando-se o disposto no decreto citado, quanto á assistencia ou não do consul da respectiva nação. — Desterro, 4 de Agosto de 1847. — *Falcão*. — Apresente-se outrosim esta á repartição da Alfandega. — Desterro era ut supra. — *Falcão*.

8.º Que a petição a fl. 56 dos autos e seu despacho é do teor seguinte: — Ill.º Sr. Juiz Municipal. — Diz Eduardo M. Jefferson que elle precisa que o escrivão Lacé transcreva nos autos de vestoria a que se procedeu no bergantim peruano *Carolina*, o teor do annuncio mandado fazer nos *Jornaes do Commercio* de 1, 2 e 3 do corrente para obter uma embarcação que levasse a freté para o Perú o resto do carregamento do dito bergantim que aqui ficou condemnado; e tambem precisa que por este juizo se mande affixar igual annuncio; por isso — Pede a V. S. que haja de assim determinar. — E. R. M. — O supplicante, *E. M. Jefferson*. — Como pede. — Desterro, 27 de Agosto de 1847. — *Falcão*. — Cujo annuncio de que ella faz menção é tambem do teor seguinte: — « Precisa-se com brevidade de um navio que indo ao Perú, toque em Santa Catharina, para ali receber o volume de 700 a 800 barricas a freté de um peso e meio por cada barrica ou o seu equivalente por outros volumes; trata-se na rua d'Alfandega n. 2. » — E aqui publicárão-se editaes datados de 28 de Agosto de 1847 para o mesmo fim.

9.º Que a petição a fl. 56 dos autos e seu despacho é do teor seguinte: — Ill.º Sr. Juiz Municipal. — Diz Eduardo M. Jefferson, mestre do bergantim peruano *Carolina*, arribado a este porto por força maior, e condemnado em razão dos estragos soffridos, e reparos necessarios, que não tendo apparecido embarcação alguma para poder levar a freté ao seu destino o carregamento do dito bergantim condemnado, pretende o supplicante vender em hasta publica o dito carregamento por conta de quem pertencer; pelo que — Pede a V. S. que mandando affixar editaes para a venda, haja de mandar proceder a esta passados tres dias. — E. R. M. — O supplicante, *E. M. Jefferson*. — Sim, precedidos os editaes do estylo. — Desterro, 11 de Setembro de 1847. — *Falcão*. — Em cumprimento do que passárão-se seis editaes em 14 de Setembro de 1847, e em praça publica foi arrematado o restante do carregamento do referido navio.

10. Finalmente que consta dos autos que pelo Dr. Juiz Municipal foi deferido juramento a todos os peritos nomeados que fizeram as vestorias e exames, tanto no indicado navio, como no seu carregamento. O referido é verdade, e aos respectivos autos me reporto, em fé do que me assigno, nesta cidade do Desterro, capital da provincia de Santa Catharina, aos 18 dias do mez de Janeiro do anno de 1856. — Eu Manoel José de Oliveira, escrivão que a escrevi e assignei. — *Manoel José de Oliveira*.

Em cumprimento do acrescmentamento á portaria retro, certifico que no meu cartorio não existe processo algum pelo qual fosse condemnado o capitão do navio Eduardo M. Jefferson, por estellionato. — O referido é verdade, do que dou fé. — Desterro era ut supra. — O escrivão, *Manoel José de Oliveira*.

N. 2.

Ill.º e Ex.º Sr. — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. a inclusa copia do officio do juiz municipal supplente da cidade de Santos, prestando informação ácerca do que occorreu em a dita cidade relativamente ao brigue *Carolina*, conforme exigio o aviso de 10 de Janeiro ultimo; declarando a V. Ex. que nada me resta a acrescentar-lhe.

Devolvo a copia da traducção da nota, que acompanhou o dito aviso.

Deos guarde a V. Ex. — Palacio do governo de S. Paulo, 7 de Fevereiro de 1856.

Ill.º e Ex.º Sr. Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça.

O vice-presidente, ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA.

DOCUMENTO A QUE SE REERE O OFFICIO PRECEDENTE.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — Devolvendo a nota que acompanhou a portaria de 23 do corrente, e em desempenho do que na mesma me foi ordenado, relativamente ao que ocorreu nesta cidade com o brigue *Carolina*, cuja indemnisação é reclamada por subditos americanos por intermedio do ministro de sua nação, venho prestar a V. Ex. a conveniente informação, dirigindo-me pelos autos respectivos, que chamei á minha presença, por não poder fazê-lo de outra maneira, visto que a questão correu com meu antecessores, e não comigo.

Consta dos autos que Lemuel Wells apresentára ao juizo municipal desta cidade uma carta de sentença civil proferida pelo juizo municipal da cidade do Desterro contra Eduardo Martins Jefferson e requerêra sua execução. O juiz municipal de então, Firmino José Maria Xavier, não só a deferio favoravelmente exarando o — cumpra-se — na sentença, como também na mesma data (20 de Fevereiro de 1850) subscreveu um mandado, ordenando que o dito brigue que aqui se achava, não como americano, com o nome de *Carolina*, mas como nacional com o nome de *Nayade*, fosse entregue ao supplicante na qualidade de procurador de Ricardo S. Smith e outros dos Estados-Unidos. A 21 de Fevereiro a casa commercial de Vergueiro & C', a quem este brigue estava consignado, como já o tinha sido em outras viagens que fez a este porto, onde sempre entrou como brasileiro, requereu vista para deduzir embargos, e outrosim que a embarcação fosse depositada; o que lhe foi concedido pelo juiz, e em nada prejudicou a execução, porque só no 1º de Março é que foi citado o executado Jefferson. Apresentados os embargos que erão de 3º prejudicado, e allegando-se nelles materia que respeitava a sentença, determinou o juiz em 9 de Março que a execução corresse seus devidos termos, e que os ditos embargos fossem remeltidos ao juizo d'onde dimanou a sentença, para ahi serem discutidos; e em taes circumstancias determinou o levantamento do deposito e entrega do brigue ao procurador dos exequentes, o que teve lugar a 15 de Março. Os embargantes aggravarão desta decisão para o Dr. juiz de direito da comarca, e só em 17 de Abril foi decidido esse agravo contra os mesmos aggravantes, e em consequencia ficou o negocio no mesmo estado em que estava antes d'elle interposto. Verificando-se a entrega da embarcação, requereu o depositario a indemnisação do que havia despendido com soldadas, e mantença da tripulação durante o deposito, e sendo ouvidos os interessados ordenou o juiz municipal o pagamento em 6 de Maio, passando-se mandado contra Lemuel Wells, em cujo poder já se achava o referido brigue. Este mesmo Wells, recusando-se ao pagamento ordenado, pediu vista e offereceu embargos, que, disputados só em o 1º de Maio de 1851 forão contra elle decididos pelo juiz municipal, Dr. Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade.

Tenho fielmente exposto quanto pude colher dos autos que tem referencia á questão, sendo-me desconhecido o mais que se allega na nota em relação aos commandantes militares da praça e da fortaleza da Barra, porque ahi nada encontrei a respeito. Em tudo isso nada vejo de extraordinario, porque não tenho noticia de que os subditos americanos, ou de outra qualquer nação tenham no Brasil privilegio algum que os colloque acima dos nacionaes, para nas suas questões, ou dependencias judiciais, não serem observadas as formulas que regulão a marcha dos processos, e quando nisso houvesse abuso da parte das autoridades brasileiras, nem assim seria o governo responsavel por prejuizos, perdas e danos que sobrevêm a terceiros, não por facto do governo, ou de seus subordinados, mas por facto de um estrangeiro que fraudulentamente lesou a quem lhe confiara sua embarcação, e contra quem sómente parece se deve dirigir a reclamação dos prejuizos que por essa causa soffrem os constituintes dos reclamantes.

É o que me compete informar, e o governo imperial deferirá ao supplicante como entender em sua alta sabedoria.

Deos guarde a V. Ex. Santos, 27 de Janeiro de 1856.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Dr. Antonio Roberto de Almeida, vice-presidente desta provincia.

JOÃO OCTAVIO NEBIAS, Juiz municipal supplente.

Naufragio do navio *Canada* dos Estados-Unidos junto á costa da provincia do Rio Grande do Norte.

Reparação reclamada pela legação dos Estados-Unidos pelo procedimento que tiverão as autoridades brasileiras para com o dito navio e sua tripolação.

N. 15.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

Nº 122. — Legação dos Estados-Unidos. — Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, informa a S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, que se affirma que um grande ultraje aos direitos de cidadãos dos Estados-Unidos fôra commettido em alto mar nas vizinhanças do Rio Grande do Norte, e com offensa da bandeira americana, por um official brasileiro e soldados armados sob seu commando, em numero de dezenove, no dia 2 de Dezembro ou dias proximos.

Os factos em questão são em resumo os seguintes :

O capitão Barton Ricketson, do navio *Canada*, pertencente ao porto de New Bedford, Massachussetts, nos Estados-Unidos da America, de 545 toneladas, de propriedade de Gilbert Allen e outros do lugar, fez-se de vela no dia 16 de Outubro de 1856, para uma viagem de pesca de baleia no oceano Pacifico. Na occasião de sahir, o navio *Canada* achava-se no melhor estado, bem tripulado, com viveres, apparelhado e esquipado, e provido com tudo quanto era necessario, incluindo diversas mercadorias para compra de novas provisões de que precisasse em sua viagem.

Depois de partir nada aconteceu digno de mencionar-se até a noite de 27 de Novembro ultimo, quando o navio principiou a encontrar difficuldades, e por fim bateu em um recife submarino perto de nove milhas distante de terra. Recorreu-se immediatamente ás sondas e achou-se que o navio estava cercado de rochedos: tomáram-se logo medidas para fazê-lo sahir pelo mesmo caminho por onde tinha entrado. Já se tinha quasi completado o trabalho quando os Brasileiros abordáram o navio e com baionetas caladas e ameaças tomáram posse delle e de toda a carga, arrombando os bahús e tirando delles os objectos de valor que encontráram, pertencentes a individuos da tripolação.

Este depoimento está authenticada pelo juramento do capitão, seus tres pilotos e mais vinte e duas pessoas.

Este facto diz-se ser o terceiro de character semelhante que tem occorrido recentemente no mesmo lugar, e debaixo da direcção do mesmo official, cujo nome ignoro, mas que pôde facilmente ser sabido pelo governo brasileiro.

O abaixo assignado julga desnecessario recorrer a argumentos para provar que este facto requer uma prompta e ampla reparação para o governo dos Estados-Unidos, debaixo de cuja bandeira estava o *Canada*, no alto mar, em sua pacifica e legal viagem, e para os individuos cujos direitos forão assim violentamente aggredidos.

Tanto os navios publicos como particulares de qualquer nação, no alto mar e fóra dos limites territoriaes de qualquer Estado, estão sujeitos á jurisdicção da nação a que pertencem.

A jurisdicção maritima de qualquer Estado estende-se aos portos, enseadas, bahias, fôz de rios e partes adjacentes do mar encerradas em seu territorio.

O uso geral das nações estende essa jurisdicção á distancia de uma legua ou tanto quanto possa alcançar o tiro de canhão dado de terra, em toda a costa do Estado. Dentro

destes limites, seu direito de propriedade e de jurisdição territorial é absoluto, e exclue o das outras nações.

Este acontecimento não occorreu dentro de qualquer dos mencionados limites, e foi portanto uma violação flagrante dos direitos de uma potencia amiga, — pela qual se espera com confiança uma prompta reparação por parte do governo do Brasil.

O abaixo assignado, assim em nome e por parte do governo dos Estados-Unidos, reclama do governo do Brasil uma satisfação plena e completa pelas offensas apresentadas no incluso protesto, e resumidas nesta nota.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para renovar a S. Ex. as seguranças de sua estima e distincta consideração.

A S. Ex. Sr. José Maria da Silva Paranhos etc.

W. TROUSDALE.

N. 16.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos d'America nesta corte.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 2 de Março de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota n° 122 de 24 de Janeiro ultimo, que lhe dirigio o Sr. William Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, relativamente ao navio *Canadá* pertencente á marinha mercante dos mesmos Estados.

A galera *Canadá*, diz o Sr. Trousdale, sahio no dia 26 de Outubro de 1856 do porto de New-Bedford para uma viagem de pesca de baléa no Oceano Pacifico. A' sua partida achava-se em bom estado, bem tripclada, com viveres e todas as demais provisões necessarias, entrando neste numero varias mercadorias destinadas para compra do que viesse a precisar durante a sua viagem.

No dia 27 de Novembro do anno passado, sem que antes houvesse soffrido desastre algum, bateu em um rochedo submarino, distante cerca de nove milhas da costa do Rio Grande do Norte. Recorrendo-se á sondagem, conheceu-se que o navio estava entre rochedos, e para logo tomáráo-se as medidas convenientes afim de o safar pelo mesmo caminho por onde entrára. Estava quasi concluido este trabalho no dia 2 de Dezembro, quando um official brasileiro com dezoito soldados sob o seu commando, de baionetas caladas e mediante ameaças hostis, tomáráo posse do navio e de toda a carga, abrindo os bahús e tirando os objectos de valor que encontravão pertencentes a individuos da tripolação.

Este depoimento, accrescenta o Sr. Trousdale, está authenticado pelo juramento do capitão Barton Ricketson, seus tres companheiros e vinte e dous individuos da equipagem: este facto, ao que se diz, é o terceiro de semelhante character que em épocas recentes tem occorrido no mesmo lugar, sendo cabeça o mesmo official.

Em consequencia sollicita o Sr. Trousdale do governo imperial uma completa reparação pela offensa feita á bandeira dos Estados-Unidos, sob cuja autoridade exclusivamente se achava esse navio no lugar do seu sinistro, muito fóra dos mares territoriaes do Imperio, e pelos detrimientos e damnos causados a todos os interessados, conforme o protesto annexo á nota da legação dos Estados-Unidos.

O abaixo assignado tem a honra de communicar ao Sr. Trousdale, que sem demora transmittio ao presidente da provincia do Rio Grande do Norte uma copia da nota cujo contexto acaba de resumir, e que aguarda os necessarios esclarecimentos para responder cabalmente á dita nota.

Pôde todavia o abaixo assignado ministrar desde já algumas informações ao Sr. Trousdale, segundo o que até este momento consta officialmente ao governo imperial acerca do naufragio da galera norte-americana *Canada*. E o abaixo assignado vai cumprir este dever com tanto maior satisfação, quanto espera que ellas atenuem desde logo, e em grande parte, a triste impressão que o protesto do capitão Ricketson deve ter produzido no animo do Sr. Trousdale.

A galera *Canada* naufragou nos arrecifes denominados Garças, em frente da costa da provincia do Rio Grande do Norte, os quaes se achão, não a nove milhas, mas sim a uma milha da terra firme mais proxima, pois demorão na latitude sul de 5° 14' e na longitude de 37° 43', 30" a oeste de Paris.

A circumstancia, portanto, mais importante da reclamação de que se trata deixa de existir, como vê o Sr. Trousdale. O navio naufragou dentro dos mares territoriaes do Imperio. O Sr. Trousdale verá tambem para o diante, que a presença de agentes brasileiros a bordo do *Canada* teve lugar mediante requisição do reclamante.

O paquete de vapor brasileiro da linha do Norte foi quem primeiro levou á capital da provincia a noticia de ter cahido sobre aquelles arrecifes a galera *Canada*, achando-se em termos de naufragar, ou já naufragada, visto que o lugar é fatal.

O presidente da provincia expedio logo as ordens que em taes casos a humanidade e os interesses fiscaes e dos naufragos exigem. Ordenou que o inspector da thesouraria fizesse seguir um empregado da alfandega com a gente e meios necessarios para a condução e guarda dos salvados: fez partir um destacamento para o lugar afim de prestar os serviços de policia e segurança ao seu alcance: finalmente officiou como era de mister ás autoridades locais, recommendando-lhes especialmente que auxiliassem ao negociante da praça da cidade do Natal, Domingos Henrique de Oliveira, que se dizia commissionado pelo capitão do navio, e ia ao lugar afim de soccorrê-lo.

O inspector da alfandega não tardou em dar cumprimento ás ordens superiores. Enviou dous guardas da sua repartição, um para exercer as funções que lhe competissem a bordo, e outro para prover no porto das Garças á guarda fiscal dos salvados, com a assistencia do capitão, caso este não houvesse abandonado o seu navio e carga: expedio duas barcaças para o transporte dos generos que pelo seu volume ou qualidade fossem de facil extravio: em uma palavra, a autoridade fiscal tomou as providencias que são de lei e uso em taes casos.

O abaixo assignado offerece ao conhecimento do Sr. Trousdale os cinco documentos inclusos, que contém as ordens acima mencionadas, e referem os auxilios que o delegado de policia da barra das Garças e o da villa de Touros prestarão ao capitão Ricketson em virtude de requisição que este fizera por intermedio do seu 4° piloto.

O abaixo assignado chama especialmente a attenção do Sr. Trousdale para o 4° e 5° documentos.

No primeiro destes verá o Sr. Trousdale como o delegado de policia narrára ao presidente da provincia, em 10 de Dezembro ultimo, o sinistro da galera *Canada* e os esforços feitos para salva-la.

Diz aquella autoridade, o Sr. Felix Gomes Torres, que no dia 30 de Novembro fôra a bordo do *Canada*, e achou-a já perdida, estando encalhada desde a noite de 27 do mesmo mez, tendo largado parte das taboas do costado e sobrequilha e com seis pés d'agua no porão.

O capitão por intermedio do Sr. Rose, 4° piloto, sollicitou que fosse para bordo alguma força afim de evitar qualquer extravio, que era de receiar da parte dos jangadeiros que ali estavam prestando soccorro ao navio.

Desejando prestar-se a este pedido, o delegado mandou para bordo o pratico mór da barra, João Ferreira do Nascimento, o qual, reconhecendo o estado desesperado do navio, regressou logo, para ir á villa de Touros buscar alguma força, conforme o desejo do capitão.

O delegado da villa de Touros apenas pôde fornecer duas praças. Não sendo estas sufficientes para a policia e segurança dos salvados, logo que chegou á barra das Garças o destacamento expedido da capital, requisitou o delegado ao commandante do mesmo destacamento, o tenente Urbano Fernandes Barros, algumas praças, que com as duas acima designadas pudessem prestar um auxilio efficaz a bordo do navio.

Esta força foi para bordo commandada pelo cabo de esquadra Fortunato José de Lima, no 1º de Dezembro ás 4 horas da tarde, e lá chegou um pouco tarde, das oito para as nove horas da noite, em consequencia do máo tempo que tiveram de vencer.

Nesse momento o capitão tratava já de abandonar o navio, por ter perdido toda a esperanza, e se recusarem aos trabalhos os homêns da tripolação, exclamando que havia cinco dias trabalhavão e sem nenhum resultado, visto como o navio cada vez mais se arruinava.

Effectivamente o capitão com a sua gente e bagagens retirárão-se nos botes da galera, declarando, pelo orgão do seu 4º piloto, que abandonava o navio, e deixando-o entregue ao guarda da alfandega.

Esta narração do delegado de policia da barra das Garças, como verá o Sr. Trousdale, feita pouco depois do acontecimento, e ex-officio, unicamente para noticia da primeira autoridade da provincia, contradiz essencialmente, e de modo muito verosimil, as allegações do protesto do capitão Ricketson.

O documento nº 5, que é um officio do inspector da alfandega da provincia do Rio Grande do Norte dirigido ao tenente commandante do destacamento, conceitua aquelle official, o Sr. Urbano Fernandes Barros, em termos muito honrosos. Não é crível que esse cidadão, de cujo zelo, actividade e honradez falla com tanto louvor um funcionario da ordem do inspector da alfandega, fosse capaz não só de praticar os actos que se lhe attribuem, mas até de ostenta-los com a ineptia e crueldade que se notão nas respostas com que, segundo diz o protesto, desprezava elle as vivas reclamações dos naufragos.

O abaixo assignado aproveita a occasião para reiterar ao Sr. Trousdale os protestos de sua perfeita estima e mais distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. W. Trousdale, etc., etc.

DOCUMENTOS ANNEXOS À NOTA SUPRA.

N. 1.

N. 1334. — Rio Grande do Norte. — Palacio do governo, 29 de Novembro de 1856.

Ill.º Sr. — Acaba de participar-me o immediato do vapor *Imperador*, chegado hoje dos portos do Norte, que nos esparrachos em frente das Garças acha-se uma galera em termos de naufragar ou já naufragada, visto que naquelle lugar é impossivel salvar-se. Em consequencia, pois, expeça V. S. as convenientes ordens ao inspector da Alfandega, afim de que faça seguir para aquelle ponto um empregado daquella repartição e mais gente necessaria para guardarem os salvados, pois que esta presidencia não pôde tomar outra medida mais do que enviar para ali um destacamento, que fica prestes a sahir.

Deos guarde a V. S.

ANTONIO BERNARDO DE PASSOS.

Sr. inspector da thesouraria de fazenda.

N. 2.

Rio Grande do Norte. — Palacio do governo, 29 de Novembro de 1856.

Constando a esta presidencia que nos esparrachos em frente das Garças desse termo naufragára uma galera, e tendo-se nesta data expedido as convenientes ordens ao inspector da Alfandega para providenciar sobre a guarda dos salvados: cumpre que V. M. preste, com toda a actividade e zelo, aos empregados daquella repartição todos os auxilios que estiverem ao seu alcance, afim de ter bom exito semelhante diligencia.

Deos guarde a V. S.

ANTONIO BERNARDO DE PASSOS.

Sr. delegado de policia do termo da Villa de Touros

N. 3.

O presidente da provincia ordena ás autoridades constituídas, a quem esta fôr apresentada, prestem os auxilios, que lhes fõrem requeridos pelo cidadão Domingos Henrique de Oliveira, o qual vai ao lugar denominado Garças soccorrer os individuos que ali naufragarão, da galera estrangeira que se acha sobre os esparrachos, sendo as despezas que o dito cidadão fizer com todos os soccorros, á sua custa, segundo communicou a esta presidencia. Assim o cumpião.

Palacio do governo do Rio Grande do Norte na cidade do Natal, 12 de Dezembro de 1856.

ANTONIO BERNARDO DE PASSOS.

N. 4.

Barra das Garças, 10 de Dezembro de 1856.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. — No dia 30 de Novembro, fui a bordo da barca americana *Canada*, naufragada nos esparrachos das Garças, achando o dito navio em estado de não se poder salvar por estar encalhado desde o dia 27 do mesmo á noite, e já ter largado o mesmo parte das taboas de forro, e sobrequilha, e estando o navio com 6 pés de agua no porão, por as bombas não poderem esgotar. Dirigindo-se o capitão da mesma por intermedio de seu intrepido 4º piloto Rosa, pedio-me o mesmo capitão que lhe mandesse para seu bordo alguma força para evitar que fosse roubado algum pertence de seu navio, por se acharem a seu bordo algumas jangadas, as quaes ião prestar soccorro, mas elle receiava que lhe causassem algum damno, coadjuvação que prestei de prompto, mandando João Ferreira do Nascimento, que cumigo se achava, a bordo do mesmo navio.

E vendo o mestre pratico que era impossivel salvar-se, prestou-se com toda actividade indo á Villa de Touros com um officio meu ao delegado deste termo, no qual dava-lhe parte de que o capitão do *Canada* requisitára-me força para seu bordo. Em consequencia do que o dito delegado mandou duas praças, que erão as de que podia dispôr.

Ao mesmo tempo recebi o officio de V. Ex. datado de 29 de Novembro proximo passado, e vendo que aquella força não era sufficiente, e apresentando-se-me o Sr. tenente Urbano Fernandes Barros, com 13 praças para coadjuvar os empregados da Alfandega, julguei conveniente pedir ao dito tenente uma guarda para, sem perda de tempo, melhor prestar o auxilio, que me havia requisitado o dito capitão, o que de facto se fez, sendo esta força commandada pelo cabo de esquadra, Fortunato José de Lima, que seguiu para bordo no dia 1º de Dezembro pelas 4 horas da tarde, e ali chegou das 8 1/2 para as 9 horas da noite, em consequencia do máo tempo, notando-se que já estavam a bordo desde o dia 30 de Novembro as duas praças, que me remetteram o delegado de Touros.

O capitão vendo-se sem esperanza de salvar o navio, preparava-se já para abandona-lo com toda a tripolação, por não quererem os marujos trabalhar, dizendo que ha cinco dias trabalhavão e não vião resultado de seu trabalho, por isso que o navio cada vez mais se arruinava. Com effeito elle com os seus botes e bagagens dirigio-se para terra, mandando dizer por intermedio de seu intrepido 4º piloto Rosa, que abandonava o navio, que ficou entregue aos encarregados da Alfandega.

Tenho continuado a coadjuvar para que se salve tudo quanto é possivel do dito navio, prestando-se minha parte todo o auxilio que se me tem pedido.

Deos guarde a V. Ex.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Antonio Bernardo de Passos, Presidente da provincia do Rio Grande do Norte.

FELIX GOMES TORRES,

Delegado supplente em exercicio.

N. 5.

Alfandega e mesa de rendas na cidade do Natal, 3 de Dezembro de 1856.

Ill^{ma} Sr.—Logo que o commandante da galera naufragada, reconhecendo a impossibilidade de a salvar, pedir auxilio aos empregados desta repartição, ali conservados para o prestar, V. S., tão dignamente escolhido para nos coadjuvar com a força que tem sob o seu commando, prestará ao guarda Antonio Joaquim de Loyolla Barata todo o auxilio que o mesmo requisitar, afim de haver toda a segurança e cautella no transporte de bordo para esse ponto dos objectos salvados, os quaes, depois de chegados á terra, conservará debaixo de sua guarda, até que esta repartição providencie a sua condução para este porto. Escuso recommendar a V. S. todo o zelo no bom desempenho desta commissão, por ella ter sido confiada a um official cuja honradez e actividade são bem conhecidas: Deos guarde a V. S.

O inspector, JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA.

Ill^{ma} Sr. tenente Urbano Fernandes Barros, commandante do destacamento das Garças.

N. 17.

Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.

N. 126.—Legação dos Estados-Unidos, 5 de Março de 1857.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos, tem a honra de accusar a recepção da nota de S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, datada de 2 do corrente, relativa ao caso do navio *Canadá*.

O abaixo assignado tomou na devida consideração a dita nota, que, posto não contenha uma resolução final, comtudo e fortemente insinua que não se fez gravame algum aos donos do *Canadá*, e que nenhuma reparação se lhes deve.

Essa nota de S. Ex. parece fundada sobre a informação constante dos cinco documentos, cujas copias a acompanhárão, sendo o quarto e o quinto aquelles em que principalmente se baseou S. Ex.

Estes documentos, porém, tem provas incontestaveis de erro quanto a datas, e dahi pôde-se bem inferir que são inexactos nos outros pontos. Por exemplo, o de n. 4 de Felix Gomes Torres, delegado de policia, a Antonio Bernardo de Passos, presidente da provincia do Rio Grande do Norte, é datado da Barra das Garças de 10 de Novembro de 1856, dezeseite dias antes do navio *Canadá* ter batido no recife. Em outra parte desse mesmo documento se diz: « Deve-se lembrar que os dous homens que me forão mandados pelo delegado de Tourois tinhão estado a bordo desde 30 de Novembro. »

Vinte e seis homens, o capitão, tres officiaes, e vinte e dous marinheiros, todos debaixo de juramento depoem que o navio *Canadá* foi tirado do poder d'elle capitão á ponta de baioneta por soldados brasileiros debaixo do commando de um official, quando o navio estava desembaraçado, e se o capitão tivesse sido deixado só em uma hora teria vencido todas as difficuldades; tendo o caso succedido a nove milhas de distancia de terra.

Diz-se que o recife está a uma milha da terra firme, porém no documento n. 4 se declara: « E esta força commandada pelo sargento Fortunato José de Lima seguiu para o navio no 1º de Dezembro ás 4 horas da tarde, porém só chegou ali ás 8 1/2 ou 9 horas da noite

em consequencia do máo tempo. » Podia este destacamento gastar 4 1/2 ou 5 horas em passar para um lugar distante de terra só uma milha? Não confirma esse facto o depoimento do capitão, de seus officiaes e tripolação de que o recife em que o navio *Canadá* tocou, se achava na distancia de nove milhas de terra? Ora, se demorava além de tres milhas, do que se não póde duvidar, o navio estava no alto mar, e sujeito não á jurisdicção territorial, mas unicamente á do dos Estados-Unidos.

Esse Rose tão elogiado pelo signatario do documento n. 4 que em todas as occasiões em que menciona o seu nome ajunta-lhe o attributo de intrepido, sabia fallar o portuguez; ligou-se com os Brasileiros, brigou com alguns dos outros officiaes do *Canadá*, e influio para que todos os marinheiros portuguezes, á excepção de tres que pertencião á tripolação do *Canadá*, se separassem desta e o acompanhassem á tenda dos Brasileiros.

A declaração desse traidor seguramente não póde contrabalançar o depoimento de 26 outros homens, todos respeitaveis ao que parece.

Na nota de S. Ex. de 2 do corrente dá-se a entender que, se a apprehensão do navio *Canadá* foi feita dentro de uma legua de terra, teve isso lugar nas aguas brasileiras, o navio estava sujeito ás leis brasileiras, e portanto nenhum attentado se-commetten.

O abaixo assignado procurará mostrar que este modo de apreciar os factos é erroneo.

O navio *Canadá* sahio do porto de New-Bedford, no Estado de Massachussets, em Outubro ultimo, para a pesca de baleia, com intenção de ir pelo Cabo de Horn ao norte do Oceano Pacifico, não desejando tocar em ponto algum da costa do Brasil. Mas por alguma circumstancia o capitão deixou de passar a salvo o Cabo de S. Roque, e cahio sobre um rochedo. Supponha-se que se achava a uma milha de terra. Neste caso o que dispõe a lei das nações? Esta emergencia é semelhante áquella de um navio que entra por força de uma tempestade em um porto de uma nação amiga para abrigo temporario, e segue depois della sua viagem.

Nesta hypothese, o navio fica debaixo da protecção das leis da nação a que pertence, e não está sujeito durante esse tempo á jurisdicção local do porto em que se abrigou.

Um navio em bom estado, acossado por uma tempestade, tem direito de entrar mesmo á força em um porto estrangeiro. Deriva se este direito da communhão primitiva em que a terra era de todos.

Todas as nações tem o direito livre e absoluto de navegar o oceano como caminho commum, e no gozo desse direito conserva sobre seus navios exclusiva jurisdicção. E assim, quando um navio em uma viagem licita é compellido por máo tempo, ou por outra causa inevitavel, a entrar no porto de uma nação amiga para abrigo temporario, o uso desse abrigo, que é inherente ao direito de navegar o oceano, dá lhe tambem, e aos que estão a seu bordo, a protecção das leis do seu paiz.

Se estes principios são exactos, segue-se que o navio *Canadá*, quando foi apprehendido á força por Brasileiros armados, estava debaixo da jurisdicção das leis dos Estados-Unidos; e os subditos do Brasil em lugar de despojarem ao capitão de seu navio e carregamento, como nação amiga, devião proporcionar-lhe todos os soccorros de que necessitasse na sua desgraça.

O abaixo assignado aproveita-se etc.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

W. TROUSDALE.

N. 18.

Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos da America nesta côrte.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 25 de Março de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota n. 126, datada em 5 do corrente, que o Sr. W. Trousdale, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, se dignou dirigir-lhe em resposta á de 2 do mesmo mez, relativa ao naufragio da galera *Canadá*.

A resposta do abaixo assignado acima citada não foi nem é um juizo definitivo do governo imperial sobre a reclamação apresentada pela legação dos Estados-Unidos, como bem o reconheceu o Sr. Trousdale. Todavia é forçoso que o abaixo assignado explique e sustente o que nella ponderou ao Sr. Trousdale, visto que isso interessa á verdadeira apreciação dos factos sujeitos ao conhecimento de ambos os governos.

O abaixo assignado sente que um simples erro de copia dêsse lugar a que o Sr. Trousdale não apreciasse, como era de esperar, os documentos annexos á nota deste ministerio.

Notou o Sr. Trousdale, que a copia do documento n. 4, tendo a data de 10 de Novembro, e versando sobre o sinistro acontecido ao navio *Canadá* em 27 desse mez, apresenta um repugnante anachronismo, que o torna inaceitavel. Deste defeito, cuja origem se manifestará facilmente aos olhos do Sr. Trousdale, parece elle concluir que não só aquelle documento, mas tambem os outros quatro lhe não devem merecer credito algum.

O abaixo assignado pede licença para observar ao Sr. Trousdale, que em a nota deste ministerio, quando se resume o conteúdo do documento em questão, isto é, o officio do delegado de policia da Barra das Garças dirigido ao presidente da provincia do Rio Grande do Norte, se menciona a verdadeira data desse escripto, que é de 10 de Dezembro, e não de 10 de Novembro, como escapou na copia, e se vê do reparo do Sr. Trousdale.

O conteúdo do proprio documento revela o indicado engano, não offerecendo em si a mais leve contradicção ou anachronismo, que possa deixar em duvida a veracidade dos factos nelle referidos.

Com effeito, logo nas primeiras linhas do seu officio diz o delegado de policia, que — no dia 30 de Novembro — foi a bordo da barca *Canadá*, e que esta encalhára no dia 27 á noite.

Mais adiante, fallando de um officio que recebêra do presidente da provincia, concernente ao naufragio do navio *Canadá*, diz que esse officio era datado — de 29 de Novembro proximo passado.

E' pois evidente que a exposição do delegado de policia não podia ser escripta no mez de Novembro, e que só por engano, aliás muito factivel, lhe poria o seu autor a data de 10 de Novembro. O abaixo assignado, porém, assegura ao Sr. Trousdale que o arguido engano não é do original, que contém a data de 10 de Dezembro, como se expressou em a nota deste ministerio.

Ainda quando procedesse a razão allegada contra a exposição official do delegado de policia, que de certo não escreveu para contestar o protesto do capitão da galera *Canadá*, mas sim *ex-officio*, como informação de uma novidade importante occorrida no seu districto; ainda quando esse documento por aquelle simples defeito de copia devesse ser destituido de todo o credito para a legação dos Estados-Unidos, o abaixo assignado não vê a razão por que todos os outros devessem ser igualmente desprezados.

O 1º, datado em 29 de Novembro, é copia da portaria expedida pelo presidente da provincia ao inspector da thesouraria da fazenda, communicando-lhe a noticia do naufragio, que recebêra do commandante do paquete de vapor *Imperador*, que acabava de chegar ao porto do Rio Grande do Norte, e ordenando-lhe que dêsse as providencias que são da competencia da dita autoridade fiscal em taes casos.

O 2º, da mesma data do anterior, é outra portaria da presidencia ao delegado de policia da villa de Touros, ordenando que prestasse aos empregados da alfandega todos os auxilios ao seu alcance, para a guarda dos salvados da galera.

O 3º, datado em 12 de Dezembro, é uma ordem circular do mesmo delegado do governo imperial, para que as autoridades locais prestassem auxilio a Domingos Henrique de Oliveira, que ia ao lugar do naufragio, ao que parece, commissionado pelo capitão da galera, e afim de soccorrê-lo.

O 5º, datado em 3 de Dezembro, é um officio do inspector da alfandega da provincia, recommendando ao commandante do destacamento policial, mandado da capital, que procedesse em sua commissão de boa intelligencia com os empregados fiscaes.

A authenticidade destes documentos, assim como a do officio do delegado de policia da Barra das Garças, é garantida pelo presidente da provincia; e sendo elles inteiramente independentes do de n. 5, que pareceu suspeito ao Sr. Trousdale, por outro lado não se lhes notando nem um defeito moral, nem material, parece ao abaixo assignado que seriam todos validos, ainda que o não fosse o de n. 5, isto é, que são todos dignos da apreciação da legação dos Estados-Unidos.

O abaixo assignado aguarda informações do presidente da provincia para formar, com perfeito conhecimento de causa, o seu juizo sobre a questão vertente. Pelo que não se pôz desde logo contestar a nota do Sr. Trousdale, limitando-se a subministrar os documentos que já possuia a esse respeito, e que podião attenuar a natural impressão que no animo do Sr. ministro devião deixar as queixas do reclamante.

Os deveres do abaixo assignado, em taes casos, sendo, como os do Sr. Trousdale, a investigação e exame da verdade, a sustentação do que em vista della fôr digno da justiça e amizade dos dous governos, o abaixo assignado pede ao Sr. Trousdale que não previna o seu juizo imparcial e justo, dando desde já inteira e absoluta fé ao que allega e reclama o interessado.

Os documentos que o abaixo assignado pôz no conhecimento do Sr. Trousdale merecem alguma consideração, e alguma luz lanção sobre a verdade que ao governo imperial como a legação dos Estados-Unidos importa verificar.

Se esses documentos nada valessem, por causa da sua origem, seria forçoso tambem declinar desde já todo o fundamento da reclamação, que não é mais do que as proprias declarações e pretensões do reclamante e seus companheiros.

O protesto do capitão Ricketson pareceu fidedigno ao Sr. Trousdale, porque é o depoimento jurado do reclamante, tres officiaes e 22 marinheiros do navio *Canada*. Mas o abaixo assignado observa que, ainda quando nenhuma inverosimilhança apresentasse esse documento, não podia elle ser recebido como prova sufficiente do que disserão e assignarão os depoentes.

Os assignatarios do protesto são partes interessadas nesta questão, por mais verosimil e sincera que pareça a sua queixa.

Se devessemos dar-lhes o credito de testemunhas imparciaes, então seria tambem de justiça dar o mesmo character e valor ao que disserão o 4º piloto e outros individuos do mesmo navio. Mas o Sr. Trousdale entende que estas testemunhas não devem ser acreditadas, posto que pertencão á tripolação do *Canada*, porque não acompanhárão os signatarios do protesto.

O abaixo assignado lamenta que o juizo do Sr. Trousdale se tenha assim impressionado. A divergencia do piloto Rose, e dos marinheiros Portuguezes a que allude o protesto, é o primeiro indicio e uma forte presumpção contra as allegações dos reclamantes.

A muito notavel inexactidão que elles commettêrão pondo o lugar do naufragio a 9 milhas de terra, quando este se acha a uma milha, pouco mais ou menos, é uma falta que argue e previne altamente contra o protesto.

O Sr. Trousdale mostrou-se duvidoso a este respeito. Mas o abaixo assignado assegura que o parcel sobre que naufragou a galera *Canada* está na latitude S. de 5º 14' e longitude de 37º 43' 30" a Oeste de Paris. Os arrecifes das Garças são designados nas cartas da costa do Imperio, e não ha perto do canal de S. Roque rocha alguma na distancia em que o capitão Ricketson diz ter encalhado o seu navio.

Não pôde haver sobre este ponto questão, conhecida como é toda a costa do Brasil.

Não são estes os unicos indicios que offerece contra si o protesto.

O abaixo assignado chama a attenção do Sr. Trousdale para a historia que faz o reclamante

do que se passou entre elle e o official Brasileiro, que diz ter ido a bordo, impedido os trabalhos da salvação do navio, e exigido que este fosse entregue á força brasileira.

E' crível que uma autoridade chamada a prestar serviços de humanidade e de fiscalisação a bordo de um navio em perigo, procedesse, sem o menor reboço, como se sua incumbencia fosse o inverso inteiramente, i. é, não auxiliar, mas determinar a perda do navio?

Esta inverosimilhança não parece ser uma exagerada inexactidão, quando se reconhece que aquella autoridade militar foi ali mandada por ordem do presidente da provincia, e era pessoa de confiança, como o attesta o inspector da alfandega?

Não menos inverosimil é a tranquillidade e prazer com que o reclamante refere que, tendo feito abandono do navio á força brasileira, dissera aos seus companheiros — nossos deveres estão preenchidos, vamos ceiar — e effectivamente baixarão para o interior do navio, não subindo ao convéz senão na manhã seguinte, apesar dos choques que o navio desde logo começára a dar sobre as pedras, em consequencia das manobras destruidoras do official e soldados Brasileiros.

E' tambem digno de reparo, e o reclamante não explica, o facto de ter sido o protesto feito perante o consulado dos Estados-Unidos em Pernambuco, e não perante a autoridade brasileira competente no Rio Grande do Norte, em cujas aguas teve lugar o acontecimento de que se trata, e que podia immediatamente averiguar o allegado, e prover como fosse de justiça.

O abaixo assignado roga ao Sr. Trousdale que applique a sua costumada attenção e distincto criterio ás circumstancias que revestem o naufragio da galera *Canadá* de um caracter sumamente suspeito. O governo imperial não previne o seu juizo ulterior, que será formado em vista dos esclarecimentos que ora lhe fálão, e espera que com a mesma benevolencia e imparcialidade procederá a legação dos Eslados-Unidos.

Não foi o abaixo assignado quem primeiro considerou a circumstancia de estar o navio dentro ou fóra dos mares territoriaes do Imperio. O Sr. Trousdale permittirá que o abaixo assignado, em resposta a esse seu reparo, lhe observe que em mais de um topico da sua primeira nota se apresenta como condição muito aggravante do caso vertente o ter o navio naufragado no alto mar.

Mas ainda quando uma circumstancia tão relevante, para apreciar-se a conveniencia e legalidade dos actos da autoridade brasileira, não fosse considerada pelo Sr. Trousdale, o abaixo assignado a teria indicado e examinado, sem que por isso pretendesse estabelecer a erronea e repugnante doutrina de que um navio estrangeiro, que naufraga nos mares de outro Estado, perde todo o caracter de sua nacionalidade, ou as immunidades que o direito das gentes e a pratica das nações civilisadas dão aos navios mercantes.

O abaixo assignado não enunciou a opinião que de alguma sorte lhe attribue o Sr. Trousdale. Mas não póde tambem concordar com a latitude que o Sr. ministro quer dar ao principio da territorialidade dos navios, estabelecendo que o naufrago, ou o que em virtude de força maior vai ter ás aguas de territorio estrangeiro, fica inteiramente fóra da jurisdicção local.

O abaixo assignado, julgando ter satisfeito á resposta que exigia a nota de 5 do corrente, tem a honra de renovar ao Sr. Trousdale os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. William Trousdale.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Grãa-Bretanha.

Viagem do subdito britannico Gibbon Swann em um Yacht pelo rio Amazonas.

Procedimento que a este respeito tiveram as autoridades brasileiras no Pará.

N. 19.

Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.

N. 3.—Legação britannica.—Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, vê-se na necessidade de chamar desde já a attenção de S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, para uma communicação que recebeu hontem á tarde do consul de Sua Magestade no Pará.

Esta communicação contém uma informação dirigida ao Sr. Vines por um cavalheiro britannico, magistrado, de nome Gibbon Swann, que, acompanhado do Sr. Charles Smallpage, foi preso a bordo de seu proprio navio ancorado em Breves a alguma distancia do Pará, aonde tinha ido sem o menor embarço para uma excursão em um Yacht.

Tendo sido a principio bem tratado por todas as autoridades com quem esteve em contacto durante a sua viagem, e mesmo pelo juiz municipal em Breves, antes de commetter este tão atroz injustiça, o Sr. Swann vio-se de repente, e da maneira a mais injustificavel, desappareado de seu navio, sob o pretexto de ter içado illegalmente a bandeira britannica, e foi então com seu companheiro lançado em uma miseravel prisão, onde, segundo as ultimas informações, ainda permanece sem reparação.

O abaixo assignado inclue copia da communicação do consul e do depoimento daquelle cavalheiro, tomado sob juramento na prisão em que elle assim se acha detido pela força e illegitimamente.

O abaixo assignado está convencido de que o Sr. Swann, quer o governo brasileiro entenda, quer não, que elle podia hastear a bandeira britannica a bordo de seu navio no rio do Amazonas, não pôde ser considerado criminoso de qualquer crime sem ser primeiro processado; e encarada a questão debaixo deste ponto de vista, não tem a menor duvida de que S. Ex. o Sr. ministro dos negocios estrangeiros expedirá quanto antes as suas ordens para serem immediatamente soltos os dous subditos britannicos de quem se trata, e para a demissão e punição da autoridade brasileira que os prendeu e tão barbaramente os tratou, principalmente tendo o Sr. Swann exhibido um passaporte do conde de Clarendon, com o visto da autoridade brasileira no Pará e o do consul britannico.

O abaixo assignado toma a liberdade de suggerir que o Sr. Swann e seu companheiro de viagem sejam logo postos em liberdade, ficando retidos, se necessario fór, com a escuna no Pará com a precisa garantia de não deixarem aquella cidade senão depois de se proceder ás necessarias investigações.

O abaixo assignado confia em que uma ordem para a soltura desses dous subditos britannicos lhe seja logo transmittida para ser enviada ao Pará por intermedio do almirante Johnston.

O abaixo assignado aproveita-se desta occasião para renovar a S. Ex. o Sr. Paranhos as seguranças de sua alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

P. CAMPBELL SCARLETT.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

Consulado britannico. — Pará, 18 de Setembro de 1856.

Senhor. — Tenho a honra de vos remetter inclusa uma exposição que recebi esta manhã de Breves, villa que fica a duzentas ou trezentas milhas distante desta cidade, e me foi endereçada por um cavalheiro britannico, o Sr. Edward Gibbon Swann, que no dia 3 do corrente aqui chegou de Liverpool para uma exploração scientifica na America Tropical.

Sinto que a curteza de tempo entre a recepção da inclusa exposição e a sahida do vapor esta tarde não me permitta fazer as necessarias indagações sobre o barbaro tratamento de que se queixa o Sr. Swann, ter recebido das autoridades brasileiras em Breves, e que receio ainda esteja soffrendo; devo porém dizer que durante a estada nesta cidade do Sr. Swann tive a oportunidade de o ver muitas vezes e conversar com elle, e creio que é difficil encontrar em qualquer paiz pessoa mais cavalheira, illustrada e completa em qualquer ramo de litteratura e sciencia, e sobre a veracidade de sua exposição não hesito em depositar a mais implicita confiança.

Levei immediatamente a queixa do Sr. Swann ao conhecimento do presidente, mas como não duvido de que se terá neste caso o procedimento invariavelmente adoptado pelos seus predecessores, de procurar desculpar e justificar as autoridades brasileiras, e de que toda a sorte de meios e tergiversações se empregará para deter a os Srs. Swann e Charles Smallpage em prisão com imminente risco de suas vidas, rogo-vos de me perdoar que tome a liberdade de suggerir que a vossa immediata intervenção com o governo brasileiro será necessaria para que se consiga a sua soltura.

Espero ter a honra de mais cumpridamente vos escrever pelo proximo paquete.

Ao honrado Sr. W. S. Jerningham.

SAMUEL VINES.

P. S. — O Sr. Swann tinha um passaporte do conde de Clarendon.

SAMUEL VINES.

N. 20.

Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.

N. 7. — Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 1856.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica nesta corte, referindo-se á nota que dirigio a S. Ex. o Sr. Paranhos, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros de S. M. o Imperador do Brasil, relativamente ao negocio do Sr. Swann e seu companheiro em Breves, confia em que, quando S. Ex. prestar a sua attenção á exposição que tem em suas mãos daquelle cavalheiro, a qual S. Ex. informou ao abaixo assignado não havia ainda tido tempo de lér, não deixará de notar que nada apparece que induza a suppôr que o Sr. Swann tivesse qualquer objecto commercial em vista no Rio do Amazonas.

Elle içou a bandeira do governo, que é aquella que o abaixo assignado pensa permite

o governo de S. M. como um privilegio aos navios que pertencem em Inglaterra ás sociedades dos Yachts.

Para prevenir duvidas com algumas nações o governo de S. M. tomou certas determinações afim de habilitar taes navios a entrar em todos os portos estrangeiros e rios de paizes amigos da Grãa-Bretanha, e nunca se recusou a cortezia e civilidade aos donos dos Yachts, que geralmente são cavalheiros que viajam por prazer.

O Sr. Swann, segundo representa o consul de S. M. no Pará, veio ao Brasil com um objecto unicamente scientifico; provavelmente, na fórma do estylo, foi munido pelo conde de Clarendon de um passaporte indicando o seu character e destino, e o Sr. Vines affirma positivamente ter elle comprehendido esta viagem sómente para visitar paizes tropicaes. Por esta razão o seu passaporte foi visado pelo consul e pelas autoridades no Pará, quando elle largou daquelle porto para subir o rio Amazonas.

O abaixo assignado reconhece-se obrigado a S. Ex. o Sr. Paranhos pelos bons sentimentos e boas intenções que lhe manifestou na entrevista que o abaixo assignado teve hontem com S. Ex. relativamente a esta desagradavel occurrencia.

O abaixo assignado julgou dever acrescentar estas poucas observações em additamento ás que já teve a honra de fazer, e não póde deixar de nutrir a convicção de que, em todo o caso, S. Ex. não hesitará em expedir uma ordem ao Pará, afim de que o Sr. Swann saia da prisão de Breves, podendo elle, se fôr preciso, ser detido em casa do consul no Pará durante a averiguação deste caso; e se fôrem veridicas as informações do Sr. Swann (e o abaixo assignado, attendendo ao character e á posição social daquelle cavalheiro, não póde duvidar dellas), não deve S. Ex. ficar sorprendido de ter o abaixo assignado pedido ao governo brasileiro a demissão de um magistrado que foi capaz de transigir com um pretendido direito a troco de um presente, e que não o tendo podido conseguir do Sr. Swann, julgou que podia apprehender o yacht deste e manda-lo para a prisão.

O abaixo assignado pede tambem licença para chamar a attenção de S. Ex. especialmente para a declaração feita pelo Sr. Swann, de que se offerecia a regressar preso no seu yacht para o Pará, sendo-lhe negada até essa alternativa.

O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para reiterar a S. Ex. o Sr. Paranhos as seguranças de sua mais alta consideração.

P. CAMPBELL SCARLETT.

N. 21.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

N. 62. — Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber as notas que o Sr. Peter Campbell Scarlett, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, lhe dirigio com as datas de 14 e 17 do corrente, a respeito do facto occorrido na provincia do Pará com o Dr. Edward Gibbon Swann, subdito britannico.

O Sr. Scarlett, fundando-se na exposição do Dr. Swann, e na informação do Sr. Vines, consul de sua nação na provincia do Pará, para as quaes chama a attenção do abaixo assignado, declara estar persuadido de que aquelle subdito britannico e seu companheiro Charles Smallpage forão victimas de um tratamento barbaro e injusto. Consequentemente, reclama o Sr. ministro ordens urgentes do governo imperial que livrem os pacientes da prisão em que se achão, e sujeitem o delegado de policia da villa de Breves, autor desses actos, á demissão e julgamento.

A exposição do Dr. Swann, e o resumo que della faz o Sr. Scarlett, na primeira de suas citadas notas, dizem que aquelle subdito britannico, estando munido de um passaporte pessoal dado pelo seu governo, e visado pela autoridade brasileira no Pará, sahira deste porto para o interior do rio Amazonas a bordo de uma escuna (*Yacht*) de sua propriedade, e na qual tinha içada a bandeira ingleza, no intento de fazer uma viagem de recreio e scientifica.

Que nenhum impedimento encontrára da parte das autoridades de Barcarena, Boa-Vista, Cametá, Limoeiro e outros lugares intermediarios, em que tocára, entre a cidade de Belem e a villa de Breves.

Que, chegando a este ultimo ponto, no dia 7 de Setembro proximo passado pela volta das 7 horas da noite, se dirigira na manhã seguinte ao juiz municipal e delegado de policia, o Dr. Joaquim de Paula Pessoa de Lacerda, que o acolhêra com toda a cortezia, sendo que por elle foi convidado para almoçar e jantar, convite que acceitou.

Que a bandeira ingleza fluctuou a bordo de sua escuna durante aquelle dia, desde o nascer do sol até ás 5 horas da tarde, sem que se lhe fizesse por isso a menor observação. Que á ultima hora, quando ia partir, ou estava proximo a seguir viagem, é que pela primeira vez lhe pedira o delegado que exhibisse o seu passaporte, e lhe manifestára algum embarço por causa da bandeira que levava a escuna.

Que exhibira o seu passaporte, e, satisfazendo a algumas perguntas do delegado de policia, lhe explicára que a bandeira içada na escuna não era mercante, e sim uma especial do seu governo, a qual se distinguia daquella em não ter a margem branca. Que não tinha commissão do governo britannico, mas que se empregava em fazer certos exames, tanto em proveito seu como de algumas sociedades. Que comtudo recebêra instrucções extra-officiaes do seu consul no Pará para proceder a certas averiguações, relativamente a um cavalheiro inglez, que suppunha-se ter sido assassinado em algum lugar do Alto Amazonas.

Que o delegado de policia lhe observára que o seu principal embarço consistia em não saber se com effeito a sua excursão era ou não feita por commissão do seu governo, porque no primeiro caso não hesitaria em protestar fortemente contra a appareição de um navio estrangeiro naquellas aguas.

Que a esta observação declarára que se sujeitaria a ser mandado com a sua embarcação, e debaixo de guarda, para o Pará, mas que não arriaria a bandeira.

Que a este dialogo seguio-se uma proposta, que recusou, mediante a qual cessaria todo o impedimento á sua viagem. Que, em consequencia da sua recusa, foi a escuna detida, e elle e o marinheiro Charles Smallpage presos, e recolhidos á cadeia da villa de Breves, onde se achavão.

O Sr. Scarlett, considerando, conforme a informação do consul de S. M. Britannica no Pará, que o Dr. Edward Gibbon Swann é um cavalheiro distincto por seu character, posição e merecimento scientifico, e que, portanto sua narração lhe deve merecer toda a fé, não hesitou em criminar o Dr. juiz municipal e delegado de policia da villa de Breves de ter procedido não só com barbaridade e injustiça, senão até com indignidade, e em todo o caso entende que o queixoso não podia ser preso, como foi, antes de ser convencido e julgado.

O abaixo assignado confirma ao Sr. Scarlett os sentimentos que manifestou-lhe na entrevista que tiverão no dia 16 do corrente. Lamenta mui sinceramente que semelhante successo tivesse lugar, e mais ainda que se desse com um cavalheiro qual se diz ser o Dr. Swann, e está disposto a dar todas as providencias ao seu alcance para que os desejos do Sr. Scarlett em favor desse subdito britannico sejam satisfeitos.

Não póde, porém, o abaixo assignado admitir como imparciaes e fidedignas as accusações que o Dr. Swann articula em sua exposição contra o juiz municipal e delegado de policia da villa de Breves. Em attenção aos predicaes pessoais, esse magistrado não deve merecer menos consideração e credito do que o seu accusador. Em attenção aos factos, elle tem por si o testemunho de algumas pessoas do lugar, consignado em um documento official e solemne, com que deu logo parte do acontecimento ao presidente da provincia; tem mesmo por si todas as presumpções razoaveis, a que sómente se póde antepôr o sentimento de sordido interesse que lhe imputa o Dr. Swann.

O abaixo assignado passa ás mãos do Sr. Scarlett as duas copias juntas do officio que o referido magistrado brasileiro dirigio ao presidente da provincia, e o auto de desobe-

diencia que elle fez lavrar contra o Dr. Swann, assignado pelo escrivão do juízo e por mais quatro cidadãos do lugar, testemunhas presencias dos factos em questão.

Nesses documentos verá o Sr. Scarlett que o juiz municipal e delegado de policia de Breves empregou sempre para com o Dr. Swann a mesma cortezia e prudencia que este confessa na primeira parte da sua exposição.

Que exhortou-o a não proseguir em sua viagem n'uma embarcação estrangeira, sem licença do governo imperial, ou do seu delegado na provincia.

Que o Dr. Swann não cedeu á taes instancias, respondendo que tinha instrucções do seu consul para assim proceder, que os rios são neutros, que ainda recentemente forão declarados francos pelo congresso de Paris, finalmente, que desejava mesmo um conflicto com a autoridade Brasileira, para provocar a intervenção do governo de S. M. Britannica.

Só em consequencia de semelhante obstinação, e do firme proposito que o Dr. Swann manifestára de proseguir para o interior do Amazonas, violando as leis do paiz, e menoscabando a sua autoridade, foi que o delegado de policia tomou a deliberação de prendê-lo e ao marinheiro que o acompanhava.

O abaixo assignado acredita, sob a honrada palavra do Sr. Scarlett, que o Dr. Swann é um cavalheiro distincto, e não levava nessa viagem nenhum designio illicito ou hostile. Mas o Sr. Scarlett ha de convir tambem em que, não estando franqueada a navegação interior do rio Amazonas, não podia uma embarcação estrangeira penetrar por esse rio, ainda que nas condições em que o fazia o Dr. Swann, sem previo conhecimento e assentimento da autoridade territorial.

Esta violação da soberania e territorio nacional não póde deixar de ser considerada em these como um facto grave. As circumstancias pessoais do viajante, a qualidade da embarcação e seu destino innocente podem attenuar o acto, mas não mudar a sua natureza e justifica-lo.

O Dr. Swann, diz o consul britannico no Pará, e o abaixo assignado assim o crê, não tinha outro fim que divertir-se, e fazer observações scientificas, é um cavalheiro e homem illustrado. Qual foi, pois, a razão que teve esse cavalheiro para não evitar semelhante occurrencia, dando conhecimento ao governo imperial ou ao presidente do Pará do seu intento, e sollicitando que se lhe não puzesse impedimento na excursão scientifica que desejava fazer?

Se é possivel admittir-se que o Dr. Swann ignorasse ou entendesse conscienciosamente que não carecia da permissão da autoridade Brasileira, o consul de S. M. Britannica não devêra tê-lo prevenido que outra é a lei deste paiz, e evitado pela sua prudente intervenção, que houvesse algum conflicto entre a autoridade Brasileira e aquelle subdito de sua nação?

O Sr. Scarlett observa em sua 2ª nota de 17 do corrente que a bandeira de que se servia o Dr. Swann não era mercante, e sim provavelmente a mesma cujo uso o governo britannico permite, como privilegio, ás sociedades de *Yachts*.

O abaixo assignado está disposto a acceitar todas as explicações tendentes a attenuar o procedimento do Dr. Swann, mas não póde acceitar como justificativas as circumstancias que se invocão em seu favor, e contra a autoridade Brasileira.

O proprio Sr. Scarlett declara que o governo de S. M. Britannica, para evitar duvidas, e habilitar taes navios, que geralmente pertencem a pessoas distinctas, a entrar em todos os portos e rios das nações amigas, tem feito ajustes especiaes. Ora, o Sr. ministro não ignora que nenhuma intelligencia ainda houve a esse respeito entre o governo imperial e o de Sua dita Magestade, e que, na falta de um semelhante accordo, cabia ao viajante, ou ao seu consul, prevenir a autoridade local, e sollicitar a sua permissão.

O abaixo assignado não pretende pôr em duvida o conceito em que a legação de S. M. Britannica tem o Dr. Swann, mas é do seu dever reclamar contra a opinião tão desfavoravel que o Sr. Scarlett manifesta a respeito do magistrado Brasileiro que exerce jurisdicção na villa de Breves. Os precedentes deste funcionario e sua posição social o defendem contra a ignominiosa imputação que lhe faz o Dr. Swann. As palavras deste senhor, por mais consideração que mereção, não deixão de ser suspeitas, como dictadas pela necessidade da propria defesa, e em momentos de desespero, vendo-se preso e obstado em seus intentos.

O abaixo assignado chama a attenção do Sr. Scarlett para a narração do queixoso, e julga que a critica esclarecida do Sr. ministro ha de achar inverosimil, que o cavalheiro que recebeu em sua casa com tanta deferencia e urbanidade ao Dr. Swann o tratasse afinal barbaramente, quando da parte do queixoso se diz não ter havido a menor imprudencia; e mais inverosimil achará, que uma autoridade da ordem do juiz municipal de Breves se rebaixasse ao ponto em que a apresenta o Dr. Swann.

Não escapará tambem á reflexão do Sr. Scarlett a manifesta inexactidão do que allega o Dr. Swann a respeito da rigorosa vigilancia em que se achava, que lhe não permitia a menor communicação, impossibilitando-o assim de procurar a protecção do seu governo. O Sr. Scarlett ha de ter reconhecido que esta descripção é muito exagerada, visto como era o proprio criado do preso, José Antonio Vergolino, quem lhe levava o alimento, e pôde aquelle escrever a longa exposição de que se trata, e fazê-la chegar ás mãos do consul de S. M. Britannica no Pará, ao mesmo tempo que as participações officiaes do delegado de policia chegarão ás mãos do presidente da provincia.

O abaixo assignado sente igualmente ter de chamar a attenção do Sr. Scarlett para o espirito de que se mostra animado o consul britannico no officio que dirigio ao Sr. ministro, e em copia integral acompanhou a nota de 14 do corrente. Nesse officio lê-se o seguinte trecho:

« Levarei immediatamente a queixa do Dr. Swann ao conhecimento do presidente; mas, como nenhuma duvida tenho de que o procedimento invariavelmente adoptado pelos seus predecessores, de procurar desculpar e justificar as autoridades Brasileiras, será seguido neste caso, e de que se empregará toda a sorte de falsas allegações e tergiversações para deter ao Sr. Swann e Charles Smallpage presos, com imminente risco de suas vidas, rogo-vos que me perdoeis o tomar a liberdade de suggerir que a vossa immediata intervenção junto ao governo Brasileiro será necessaria para que se consiga a sua soltura. »

O abaixo assignado não commentará esta passagem do officio do Sr. Vines, limita-se a rogar ao Sr. Scarlett que se digne informar-se dos factos a que se refere aquelle agente consular. O Sr. Scarlett reconhecerá que esses factos ou são imaginarios, ou forão objecto de amplas e satisfactorias explicações dadas pela presidencia do Pará em diversas épocas ao consulado britannico, e quasi todas sujeitas ao conhecimento do governo imperial e da legação de S. M. Britannica.

O abaixo assignado termina a presente resposta, assegurando ao Sr. Scarlett que por um vapor de guerra brasileiro que sahio para Pernambuco no dia 17 do corrente procurou anticipar as recommendações que prometteu-lhe em favor do Dr. Swann, e que ordens no mesmo sentido serão expedidas pelo proximo paquete, bem como para que haja o mais rigoroso inquerito sobre esse desagradavel successo, conforme o exige a reputação do magistrado tão gravemente accusado.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Scarlett as seguranças de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. P. Campbell Scarlett.

N. 22.

Nota do governo imperial á legação de S. M. Britannica.

Nº 6. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 24 de Março de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de dirigir-se ao Sr. Peter Campbell Scarlett, enviado

extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, para dar-lhe conhecimento, como promettêra na conferencia de 12 do corrente, do inquerito relativo ás occurrencias que tiverão lugar na villa de Breves (provincia do Pará) com o subdito britannico Dr. Edward Gibbon Swann.

O abaixo assignado havia assegurado ao Sr. Scarlett, em sua resposta de 18 de Outubro ultimo, que os factos articulados pelo Dr. Swann serião objecto de rigorosa averiguação, conforme o exigia a reputação do magistrado a quem o queixoso tão gravemente accusára. As ordens do governo imperial forão escrupulosamente cumpridas, e o seu resultado teria sido ha mais tempo communicado ao Sr. Scarlett, se os factos posteriores não puzessem em toda a luz os projectos inconsiderados do Dr. Swann, a causa principal e natural de suas exaggerações, a sem razão de suas invectivas contra o magistrado juiz municipal de Breves.

O abaixo assignado tinha tantas vezes manifestado ao Sr. Scarlett o juizo circumspecto e imparcial do governo imperial sobre as queixas do Dr. Swann; o queixoso deu tantas provas do estado de exaltamento do seu espirito, e do designio com que fôra ao Amazonas; o Sr. Scarlett estava de tudo tão bem informado pelas conversações que teve com o abaixo assignado, e pela justa e imparcial apreciação que parecia ter feito das communicações que recebia do consul britannico no Pará, que o abaixo assignado não se podia julgar em falta por ter deixado de referir officialmente ao Sr. ministro o resultado daquelle inquerito.

Esta persuasão do abaixo assignado era tanto mais fundada, quanto é certo que o Sr. Scarlett, dando um testemunho muito apreciavel de suas justas e amigaveis disposições neste negocio, facilmente concordára com o abaixo assignado em pôr termo ás questões que suscitára o Dr. Swann, sobrestando-se no procedimento judicial intentado contra o queixoso, e retirando-se elle ao mesmo tempo da provincia.

Um unico ponto das reclamações do Dr. Swann ficou pendente de ultteriores averiguações, e vem a ser o extravio que elle diz ter levado alguns de seus effeitos, e a indemnisação a que por isso se julga com direito. A decisão final deste ponto não exigia a apresentação do inquerito, que o não comprehendeu, nem podia comprehender, e a este respeito sabia o Sr. Scarlett, que o abaixo assignado tinha mandado proceder ás investigações necessarias.

Não obstante, porém, a boa intelligencia e amigavel accordo que houve entre o Sr. Scarlett e o abaixo assignado, desde a resposta official de 18 de Outubro, o abaixo assignado passa a satisfazer de muito bom grado o desejo que manifestou o Sr. ministro na conferencia de 12 do corrente, transmittindo-lhe nos documentos juntos o transumpto do inquerito a que acima alludiu; na esperanza de que qualquer duvida que por ventura ainda exista no animo do governo de S. M. Britannica, sobre a moderação e inteireza do procedimento do juiz municipal de Breves, se desvanecerá em vista da informação do juiz de direito da comarca, e de tantos, tão verosimeis e accordes testemunhos, quaes os que constão do processo formado por esse magistrado para averiguação dos pontos de accusação formulados pelo Dr. Swann.

O abaixo assignado pede licença ao S. Scarlett para notar aqui em breve resumo o que se lê nos referidos documentos.

Treze testemunhas, escolhidas d'entre as pessoas mais idoneas e fidedignas, depuzêrão nesse inquerito. Entre ellas se contão dous vereadores da camara municipal da villa de Breves, dous juizes de paz, o vigario collado da freguezia, varios negociantes e empregados publicos, inclusivamente o carcereiro da cadêa e o official inferior commandante do destacamento do lugar.

Dos depoimentos desses cidadãos, e de outras informações que *aliunde* pôde obter o sobredito juiz de direito, resulta que o Dr. Swann foi exaggerado, inexacto e omisso em suas increpações á autoridade local.

O Dr. Swann chegou ao porto da villa de Breves, no rio Amazonas, pela manhã do dia 9 de Setembro a bordo de uma pequena embarcação, que elle denominou escuna *Marianna*, e que levava içada no mastro de ré a bandeira britannica.

Logo que desembarcou, ao que parece, dirigio-se a casa do juiz municipal e delegado de policia o Dr. Joaquim de Paula Pessoa de Lacerda, que o acolheu com urbanidade e consideração. Quando o Dr. Swann manifestou o designio de seguir viagem rio acima em uma embarcação estrangeira, foi-lhe amigavelmente ponderado que o não podia fazer sem autorisação do governo imperial, ou do seu delegado na provincia do Pará, permitindo-se-lhe, todavia, (o que aliás não era regular) seguir no mesmo navio sem a bandeira estrangeira.

O Dr. Swann não cedeu á intimação da autoridade territorial, reiterada por mais de uma vez, allegando que os rios forão declarados neutros pelo congresso de Paris; que desejava um pretexto ou motivo para provocar a intervenção do seu governo; e que assim obrava de intelligencia com o seu consul no Pará.

Alinal dispôz-se a partir conforme o seu manifestado proposito, e sendo impedido por uma guarda de cinco homens que o juiz mandára postar a bordo, ameaçou resistir pelos meios materiaes. Forçoso foi então prendê-lo, não havendo outro meio de salvar o respeito devido á autoridade, e evitar que o Dr. Swann dêsse o exemplo da violação do territorio brasileiro.

Foi conduzido á prisão, não por uma forte escolta, como elle diz, mas em companhia do juiz municipal, que levava consigo sómente o seu escrivão, uma ordenança e um official de justiça. Como era natural, affluirão ao lugar muitas pessoas movidas da curiosidade que o facto causára, e só a este ajuntamento de curiosos se pôde attribuir o dito do Sr. Swann.

Não esteve em uma prisão insalubre e incommunicavel. Foi recolhido ao lugar mais arejado e commodo da cadeia, sendo previamente removidos todos os presos que ali se achavão, por deferencia á posição social que allegava o queixoso. Em uma palavra, proporcionou-se-lhe na prisão toda a commodidade possível.

Conservou-se sempre a portas abertas, foi sempre livre o ingresso a quem o queria visitar, e de facto recebeu muitas visitas de curiosos, que elle atrahia offerecendo-se para dar consultas como medico, e vender medicamentos que consigo levava.

Escreveu muito durante a sua prisão e nunca encontrou a menor difficuldade em expedir a sua correspondencia, que entregava a pessoas que lhe merecião confiança, e que, como sabe o Sr. Scarlett, não deixava de chegar aos seus destinos, como o attestão as communicações do consul britannico, das quaes o abaixo assignado teve conhecimento.

A sua existencia não correu o menor perigo. O seu alimento era-lhe preparado e levado pelo seu criado, que lhe merecia a maior confiança, e não havia occasião para que estranhos fossem por este meio tentar envenena-lo, intento que aliás repugna a toda credibilidade.

Foi processado pelos crimes de desobediencia e de resistencia. Podia prestar fiança para livrar-se solto, mas não quiz usar deste recurso legal.

Em certo dia, depois de ter mandado vender pelo criado varios objectos que tinha a bordo da sua escuna, e de ter tomado uma bebida que elle mesmo preparára, deu signaes de alienação mental. Pelo que foi removido para casa de uma pessoa de sua amizade, Ricardo José Maria Fernandes, onde logo no dia seguinte se mostrou restabelecido, e ali conservou-se em plena liberdade até á sua partida para a capital da provincia.

Nas audiencias do juiz processante, apresentava-se em mangas de camisa, punha o chapéo na cabeça, assobiava e praticava outros que taes actos de acinte e desrespeito, que só podião ser tolerados, como forão, em attenção ao presumido estado do seu espirito. Chamado á ordem, dizia que não fazia caso de processos; que os autos lhe servirião para cigarros; que os seus soffrimentos serião indemnizados pelo governo imperial na razão de um conto de réis por dia.

Eis a historia resumida do que se passou com o Dr. Swann em Breves. Não se vê ahi cousa alguma que se possa lançar em culpa á autoridade Brasileira.

Prescindindo do credito a que tem direito o magistrado encarregado pelo presidente da provincia de trazer á luz todos esses factos; pondo de parte a fé de que são dignas as testemunhas, pelas suas circumstancias pessoaes, e pela natural e perfeita coherencia de seus assertos; não é possível duvidar da veracidade dos factos attribuidos ao Dr. Swann, quando se vê o que de seu proprio punho disse elle, e essa serie de desagradaveis incidentes a que tem dado lugar na cidade de Belém.

O Dr. Swann estava dominado pela idéa de promover por causa de sua pessoa uma seria desavença entre o governo imperial e o de S. M. Britannica, da qual elle esperava como consequencia necessaria a abertura do rio Amazonas.

As minutas, que o queixoso deixou na prisão, da sua correspondencia com o consul de S. M. Britannica, e de uma carta por elle escripta ao consul de França, o revelarão bem claramente. Seu procedimento ulterior na capital da provincia, onde não tem cessado de provocar querellas com a autoridade local, apesar de ser posto em liberdade e tratado com a maior indulgencia, em virtude das recommendações do governo imperial, descobrem a não deixar a menor duvida a idéa fixa e o exaltamento do Dr. Swann.

Repugna ao abaixo assignado, e elle julga escusado entrar agora no segundo periodo das queixas do Dr. Swann, do que aliás já está plenamente informado o Sr. Scarlett. Pede por isso licença para não alongar mais esta comunicação, e para termina-la rogando ao Sr. ministro que lance mais uma vez sua seria attenção para o procedimento que em todas essas occorrencias teve o consul britannico no Pará, e faça prevalecer as suas prudentes recommendações ao mesmo consul, afim de que o Dr. Swann se sujeite ao accordo havido entre este ministerio e a legação de S. M. Britannica.

O abaixo assignado, promettendo ao Sr. Scarlett responder-lhe opportunamente, logo que receba as informações que aguarda, sobre a indemnisação que o Dr. Swann reclama pela propriedade que diz ter-lhe sido extraviada, tem no entretanto a honra de renovar ao Sr. ministro os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. Peter Campbell Scarlett etc.

França.

Passaportes dados a estrangeiros.

Pedido para serem extensivas aos que sahem para fóra do Imperio as disposições do decreto de 10 de Janeiro de 1855.

N. 23.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.

Legação de França no Brasil.—Rio de Janeiro, em 18 de Janeiro de 1857.

Sr. Ministro.—As difficuldades que se derão recentemente no Maranhão e em Pernambuco, em consequencia das pretensões dos presidentes dessas provincias, de negar aos nossos consules a faculdade de dar passaporte a seus nacionaes, quando se dirigem á França, tendo sido levadas ao conhecimento do governo francez, recebi de S. Ex. o Sr. conde Walewski a ordem de transmittir a V. Ex. as observações seguintes:

O governo do Imperador, approvando as reclamações de seus consules nessa questão de passaportes, e o procedimento que tiverão por esse motivo, considera a pretensão dos presidentes de provincia, que, segundo parece, nunca deveria ter lugar, tanto mais singular quanto elles reconhecem nos consules estrangeiros a faculdade de dar a seus nacionaes titulos para viajar pelo interior do Brasil: alguns d'entre elles não tem podido mesmo dissimular o que ha de illogico nesta maneira de proceder; mas pelo direito estabelecido e reconhecido por todos os Estados cumpre-lhe manter nas mãos de seus agentes o de darem elles exclusivamente os passaportes para que seus nacionaes possam voltar á França.

O governo do Imperador convidando-me a insistir sem demora junto de V. Ex. contra semelhantes exigencias cujos motivos não póde explicar, espera que o meu procedimento induzirá com facilidade o governo de S. M. o Imperador do Brasil a decidir a questão

como deve ser, isto é, de conformidade com o uso geralmente seguido e com o direito geralmente reconhecido.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros.

O Cavalleiro de SAINT GEORGES.

N. 24.

Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 30 de Abril de 1857.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a honra de responder á nota que o Sr. cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, lhe dirigio com a data de 18 de Janeiro ultimo, manifestando o juizo do seu governo sobre a questão de passaportes suscitada pelos consules de França nas provincias do Maranhão e Pernambuco.

O governo imperial não está longe de adoptar a respeito dos passaportes para o exterior disposições semelhantes ás que o decreto de 10 de Janeiro de 1855 estabeleceu para a livre entrada e transito dos estrangeiros no Imperio. Te-lo-hia talvez feito por occasião daquelle decreto, se a mudança coubesse nas faculdades do poder executivo.

A authorisação de que usou o governo imperial, quando regulou daquelle modo a fórma e expedição dos passaportes destinados a servirem dentro do Imperio, não comprehende as medidas policiaes concernentes aos passaportes dados para o exterior. O codigo do processo criminal reservou no seu artigo 118 as leis preexistentes sobre passaportes para paizes estrangeiros.

O codigo do processo criminal vigora desde 29 de Novembro de 1832, e as disposições das leis a que elle se refere, quando trata dos passaportes para fóra do Imperio, remontão a época anterior á independencia do Imperio, sendo as mais modernas as do decreto de 2 de Dezembro de 1820.

Essas antigas disposições achão-se colligidas e melhor desenvolvidas no regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Os artigos 77 e 79 daquelle regulamento declarão expressamente, que ninguem póde sahír do Brasil sem passaporte dado pela autoridade brasileira, excepto os individuos pertencentes ás tripolações dos navios de guerra nacionaes e estrangeiros, a quem esse documento é dispensado.

Os passaportes para o exterior forão sempre concedidos nas provincias pelos presidentes e chefes de policia, e na còrte o erão pelos ministros e secretarios de estado até á promulgação do regulamento n. 133 de 26 de Fevereiro de 1842, pelo qual passou esse serviço exclusivamente para a secretaria de estado dos negocios estrangeiros.

Os estrangeiros, portanto, que tem de sahír do Imperio não o podem fazer regular e legalmente, no tocante aos seus deveres para com a autoridade territorial, sem um passaporte por ella concedido.

O passaporte brasileiro póde não ser sufficiente, é certo, para que o seu portador tenha livre entrada no territorio de outra nação: mas neste caso incumbe ao interessado mu-

nir-se de outro documento passado pela autoridade competente do paiz estrangeiro a que se dirige.

A pratica a este respeito tem sido recorrer ás legações ou consulados estrangeiros, que ou visão o documento brasileiro, ou dão um segundo passaporte, para servir fóra do Imperio.

Em Pernambuco e no Maranhão a regra geral não pôde deixar de ser conforme ao que fica exposto. Os casos em contrario, se os ha, como se deve crêr pelo que affirma o consul de França na primeira daquellas provincias, serão raros, devidos á tolerancia indevida, ou a circumstancias excepçionaes.

Fundado nas citadas disposições leaes, o abaixo assignado poderia *a priori* contêstar a idéa de se ter feito naquellas provincias uma innovação sobre o objecto de que se trata; mas está tambem habilitado para assegurar ao Sr. de Saint Georges, que os consules reclamantes laborão em erro, quando outra cousa affirmão. A pratica geral em todas as provincias do Imperio está de accordo com os regulamentos em vigor.

O governo imperial, como fica dito, não duvida alterar a legislação vigente sobre passaportes para fóra do Imperio, no sentido dos desejos que ora lhe manifesta o governo de França. e tem manifestado outros governos; mas tambem entende que essa mudança, se lhe é aconselhada pela conveniencia de seguir os usos geraes, não o é porque a pratica até hoje observada no Brasil encontre com os principios do direito das gentes.

Os passaportes, como muito bem sabe o Sr. de Saint Georges, se comprehendem nas medidas de policia e segurança interna, em que cada governo pôde adoptar o que julgar mais adequado ás circumstancias peculiares do seu paiz, dentro dos limites da razão e da justiça.

O decreto de 10 Janeiro de 1855, relativo aos passaportes para dentro do Imperio, dá testemunho das vistas benevolas com que o governo imperial olha para os estrangeiros que vem ao territorio brasileiro: mas esse decreto, que parece ter dado origem ás queixas dos consules francezes em Pernambuco e no Maranhão, não coage o governo imperial, como a alguns tem parecido, a modificar com a mesma franqueza o seu regimen policial pelo que diz respeito aos individuos que sahem do Imperio.

Ha uma differença essencial e manifesta entre a condição do estrangeiro que procura a hospitalidade de um paiz, e a do que d'elle se retira: o primeiro fica sob as vistas e acção da autoridade territorial; o segundo, pelo contrario, colloca-se fóra do alcance dessa autoridade, e sob o imperio de outra. Não se pôde, pois, considerar illogico que as facilidades concedidas áquelle não sejam inteiramente applicadas a este.

Demais, o decreto de 10 de Janeiro de 1855 nem tira á autoridade local o direito de dar passaportes aos subditos estrangeiros para dentro do Imperio, nem impõe a estes a obrigação de recorrerem para esse fim ás suas legações e consulados.

Estabeleceu um novo meio, e por ventura mais expedito, para o estrangeiro prover-se do passaporte de que carece para viajar livremente pelo interior do paiz.

A respeito dos refugiados e colonos até incumbio especialmente essa concessão ás autoridades locais.

O abaixo assignado faz estas considerações sómente no intuito de demonstrar ao espirito justo e esclarecido do Sr. de Saint Georges a sem razão com que os consulados de França em Pernambuco e no Maranhão reclamão contra a pratica observada na expedição dos passaportes para o exterior, invocando as disposições do decreto de 1855.

Emquanto ao fim que tem em vista o Sr. de Saint Georges e o seu governo, o abaixo assignado começou por declarar que o governo imperial não desconhece até certo ponto a sua conveniencia, e está disposto a conformar-se com os usos mais geralmente adoptados na especie de que se trata.

O abaixo assignado folga de ter assim satisfeito a resposta que devia ao Sr. de Saint Georges, e aproveita a occasião para renovar-lhe os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Ao Sr. Cavalleiro de Saint Georges etc.

Reclamações de súbditos francezes por estragos feitos em seus campos pela divisão brasileira em retirada da Republica Oriental do Uruguay.

N. 25.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.

Legação de França no Brasil.—Rio de Janeiro, em 21 de Dezembro de 1855.

Sr. ministro. —Tenho a honra de remetter a V. Ex. a inclusa copia de um officio do Sr. M. Maillefer, encarregado de negocios de França em Montevidéo, sobre as reclamações de tres subditos francezes cujas propriedades soffrêrão damnos da parte da divisão auxiliadora brasileira durante a sua estada em *Miquelete*.

Junto aqui, em apoio desta reclamação, quatro documentos que me forão igualmente transmittidos pelo Sr. M. Maillefer, o qual, tendo-se dirigido ao Sr. Amaral, ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil em Montevidéo, sobre este assumpto, recebeu daquelle funcionario, em resposta, a seguinte declaração: que, depois da partida das tropas brasileiras, a legação não se julgava habilitada a tomar conhecimento de semelhantes reclamações, e que era pelo intermedio da legação de França no Rio de Janeiro, que devião ser dirigidas ao governo imperial.

Não sei até que ponto a opinião emittida pelo Sr. Amaral é bem fundada. O Sr. Maillefer julga que seria melhor tratar deste negocio no mesmo lugar em que succedeu o facto, submittendo-o a um arbitramento como já havia tido lugar em uma circumstancia analogá.

De qualquer maneira que seja, Sr. ministro, sendo-me este negocio affecto, não posso deixar de dirigir-me a V. Ex. chamando para estas reclamações toda a sua attenção, e rogando-lhe queira habilitar-me o mais breve que lhe fôr possível para responder de uma maneira satisfactoria ao encarregado de negocios de S. M. o Imperador em Montevidéo.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros.

O Cavalleiro de SAINT GEORGES.

Officio do encarregado de negocios de França em Montevidéo a que se refere a nota supra.

N. 1.

Montevidéo, em 30 de Novembro de 1855.

Sr. Ministro. —Despedindo-se da Republica Oriental as tropas brasileiras, occasionarão prejuizos a alguns Francezes, especialmente aos Srs. Paperan Loumenas e Courona.

Julgando que o Sr. ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil obraria neste caso como o tinha feito em identica circumstancia, i. é, que consentiria em submittir estas reclamações a um arbitramento, transmitti-lhe em 15 deste mez, as queixas desses tres Francezes, rogando-lhe que fizesse averiguar os damnos de que se trata; mas

depois de oito dias de espera devolveu-m'as dizendo que desde a partida das tropas brasileiras a legação não se julgava mais habilitada para tratar de semelhantes reclamações, accrescentando que os reclamantes devião dirigir-se por intermedio da vossa legação ao governo brasileiro.

Em consequencia tenho a honra de remetter-vos juntos os documentos relativos a este negocio atim de que se o julgardes conveniente possais dar-lhes andamento.

Estes documentos são :

- 1º Cópia da reclamação dos Srs. Paperan e Loumenas que possuem pastos em commun.
- 2º Cópia da reclamação do Sr. Courona.
- 3º Cópia da carta que dirigi ao Sr. Amaral.
- 4º Cópia da resposta deste ultimo.

Queirais acceitar, etc.

O encarregado de negocios e consul geral de França,

M. MAILLEFER.

N. 2.

Documentos a que se refere o officio precedente.

Montevideo, em 14 de Novembro de 1855.

Sr. encarregado de negocios.—Dominique Paperan e Jean Pierre Loumenas, francezes, residentes em Miguelete, tem a honra de expôr-vos respeitosamente que as tropas brasileiras estando acampadas desde hontem em suas terras, com sua artilharia, e bagagens, tem estragado todo o pasto, unico recurso dos abaixo assignados, e estragárão o terreno a ponto de não lhes ser possivel por algum tempo tirar delle proveito algum. Por consequencia os abaixo assignados tem a honra de reclamar a vossa protecção, Sr. encarregado de negocios, para serem indemnizados dos prejuizos que soffrêrão e que podem ser avaliados, no minimo, em 200 pesos, sem incluir o prejuizo que a demora destas tropas ali lhe causarão para o futuro.

Nosso reconhecimento igualará o profundo respeito com que temos a honra, Sr. encarregado de negocios, de ser vosso etc.

Ao Sr. encarregado de negocios e consul geral de França na Republica Oriental do Uruguay.

DOMINIQUE PAPERAN

JEAN PIERRE LOUMENAS.

Nós abaixo assignados certificamos, para o uso que convier, que as tropas brasileiras estavam acampadas com sua artilharia e bagagens nas terras dos Srs. Dominique Paperan e Jean Pierre Loumenas, no Miguelete, destruirão todo o pasto e estragárão o terreno, e que lhe causarão por este facto um damno consideravel. Em fé do que assignamos o presente para servir onde fôr preciso.

Montevideo, 14 de Novembro de 1855.

JEAN BARROUQUET.

LOUIS SARRAILLÉ.

JEAN RICOUTET.

JEAN CAZOT.

THOMAS LACARTH.

N. 3.

Montevideo, 15 de Novembro de 1855.

Sr. encarregado de negocios. — Jean Marie Courona, residente no Miguelete, lugar conhecido sob o nome de *Passo do Hespanhol*, tem a honra de expôr-vos com o mais profundo respeito, que em 13 do corrente mez, a cavallaria brasileira vindo do lado das *Pedras* e de Santa Luzia fizerão alto neste lugar, todos os cavallo forão soltos em um campo de trigo de dous quadros de comprimento sobre um e meio de largura, e estragárão uma parte da colheita, cujo prejuizo pôde ser avaliado na somma de 120 pesos.

O abaixo assignado toma a respeitosa liberdade de pedir-vos, Sr. encarregado de negocios, que tenhais a bondade de conceder-lhe vossa protecção para fazer com que elle obtenha uma indemnisação pelo prejuizo que soffreu. Seu reconhecimento igualará o profundo respeito com o qual elle tem a honra de ser, Sr. encarregado de negocios, vosso etc.

COURONA.

Nós abaixo assignados, certificamos para o uso que convier, que as tropas brasileiras tendo soltado seus cavallo, em 13 deste mez, em um campo de trigo pertencente ao Sr. Jean Marie Courona, no *Passo do Hespanhol*, causárão-lhe um damno que avaliamos em 120 pesos; em fé do que assignamos o presente para servir onde fôr preciso.

Montevideo, 14 de Novembro de 1855.

+	JEAN GAYNÉ,	que não sabe escrever.
+	PIERRE LACOUR.	» » » »
+	EUGENIO RODRIGUEZ	» » » »

Resposta do governo imperial á legação de França nesta côrte.

N. 26.

Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Junho de 1856.

Tenho a honra de dirigir-me ao Sr. cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, para responder á sua nota de 21 de Dezembro proximo passado, relativa ás reclamações de tres subditos francezes, que se queixárão de estragos feitos em seus campos pela divisão brasileira, quando esta retirou-se do territorio da Republica Oriental do Uruguay.

Espero que as explicações que passo a dar ao Sr. de Saint Georges o convencerão de que o ministro do Brasil em Montevideo procedeu muito regular e devidamente, declinando de si a decisão desse negocio; e que as forças brasileiras, em seu tracto para o Imperio,

não causarão aos reclamantes o menor damno, sendo de crêr que suas reclamações fossem apenas uma medida preventiva contra estragos que receiavam, mas que felizmente nem elles nem outro algum residente da Republica tiverão de soffrer.

O ministro do Brasil não podia proceder no caso de que se trata como procedêra em outros da mesma natureza, a que se referio o Sr. encarregado de negocios de França em Montevideo, os quaes se derão quando a divisão imperial ainda se achava ali estacionada. As circumstancias eram inteiramente diversas.

Durante a permanencia da força brasileira no territorio da Republica, a legação imperial tinha autorisação para intervir em todos os negocios relativos á economia da mesma força, e possuia os meios necessarios para deliberar com pleno conhecimento de causa.

Aquella interferencia e estes meios de verificação cessarão desde que a força expedicionaria se pôz em marcha para o territorio do Imperio. Eis o motivo da differença de proceder, e creio que parecerá assaz valioso aos olhos do Sr. de Saint Georges.

O governo imperial ouviu ao general brasileiro sobre as reclamações que fizeram objecto da reclamação do Sr. de Saint Georges, e em vista dos esclarecimentos que recebeu daquelle distincto militar, está persuadido de que os queixosos nenhum prejuizo soffrêrão em seus campos que lhes fosse causado pelas tropas do Imperio.

A divisão imperial chegou ao Miguelete, lugar da residencia dos reclamantes, no dia 14 de Novembro ultimo, ás 2 horas da tarde, e levantou o acampamento ás 4 horas da manhã seguinte. Demorou-se, portanto, naquelle ponto apenas 14 horas. Os reclamantes procedêrão com tanta pressa, que logo no mesmo dia 15 pela manhã seus requerimentos pudêrão ser dirigidos á legação imperial pelo Sr. encarregado de negocios de França.

A precipitação com que se houverão os reclamantes indica que elles queixáram-se contra prejuizos que receiavam, mas não contra factos effectivamente praticados pela força brasileira. Se assim não fôra, é de crer que elles proprios desistissem do seu proposito, fazendo á divisão imperial a justiça que lhe tributarão os habitantes de todos os lugares por onde ella passou.

Nenhum dos corpos que compunhão a força brasileira acampou, durante a sua marcha pelo territorio da Republica, em terrenos desesos. No sitio do Miguelete, como nos demais pontos em que teve de parar, a divisão imperial acampou em terreno aberto, cortado por estradas de transito publico, em que nenhuma plantação, nenhum signal havia de propriedade particular. A cavallada, que podia causar algum estrago, se ficasse solta, pastou sempre á sogá, costume que evita a dispersão dos animaes, e os danos que dessa dispersão quasi sempre provêm.

O commandante em chefe da força brasileira e seus subordinados puzêrão todo o cuidado em evitar o menor damno a pessoa ou propriedade de qualquer habitante do paiz, não parando em campos que apresentavam indicios de serem propriedade particular, ou signaes de trabalho humano, nem se quer consentindo que delles se approximassem as cavalladas.

Não se pôde, pois, admittir, unicamente pelo que articulão os reclamantes, que as tropas brasileiras fossem nas vizinhanças da cidade de Montevideo menos zelosas do que se mostrarão em todos os outros lugares do seu itinerario.

Forças orientaes estiverão ali acampadas ao mesmo tempo, ou pouco antes da divisão imperial, durante os successos politicos que occorrêrão em Montevideo no mez de Novembro. Se com effeito esses residentes francezes houvessem soffrido algum estrago em suas propriedades, seria tambem possivel que o prejuizo lhes fosse causado pelas tropas do paiz.

As considerações que levo expostas, e a insignificancia da quantia em que os proprios interessados estimarão o seu allegado prejuizo, não podem deixar a menor duvida no espirito do Sr. de Saint Georges sobre a convicção que determina o governo imperial a recusar a indemnisação pedida pelos reclamantes.

Julgando haver assim satisfeito a resposta que devia ao Sr. de Saint Georges, aproveito a occasião para reiterar-lhe os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Saint Georges.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

França.

Assassinatos de subditos Francezes na provincia do Rio Grande do Sul.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1853.

Sr. Ministro. — O Sr. Domingos Irassabal, Francez, negociante, morador na cidade de Piratinim, provincia do Rio Grande, foi assassinado em sua casa no dia 1º de Abril de 1853.

Até hoje não se tem descoberto os assassinos.

Tenho a honra de rogar a V. Ex. queira transmittir á presidencia do Rio Grande recommendações as mais instantes, afim de fazerem-se novas diligencias para se descobrir os autores do assassinio, e para que este crime não fique impune.

Parece que o Sr. Irassabal foi assassinado por individuos que sabião ser elle rico e roubárão-lhe os bens depois de sua morte, de sorte que na occasião do inventario pouca cousa se encontraria.

Muito agradecido ficaria a V. Ex. se tomasse as convenientes medidas para que este mesmo pouco, e tudo quanto se pudesse obter depois, fosse entregue o mais brevemente possivel ao Sr. Lirou, vice-consul de França no Rio Grande, que já se occupa deste lamentavel negocio.

Aproveito-me da occasião para offerecer a V. Ex., Sr. ministro, a nova segurança de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O encarregado dos negocios de França no Brasil,

F. DE GRELING.

N. 27.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, em 26 de Novembro de 1855.

Sr. Ministro. — Um Francez residente em Pelotas, o Sr. José Sassaure, acaba de ser ali assassinado.

Forão-me dadas as seguintes informações sobre este assassinato: José Sassaure achando-se ébrio, teve uma disputa na rua com um individuo de nome — Granja. — Este ultimo armou-se

com uma acha de lenha e deu muitas cacetadas no infeliz Sassaure que ficou estendido por terra: duas horas depois, Sassaure deixou de existir.

Granja foi prevenir do que se havia passado ao delegado de policia de Pelotas, o Sr. Alexandre Vieira da Cunha, que o mandou embora. Depois de ter estado ali occultado por alguns dias, sahio de seu escondrijo pouco antes da reunião do jury, foi preso e absolvido por aquelle tribunal.

Um outro Francez, o Sr. Pierre Eliath, acabava tambem de ser assassinado em Pelotas; e o Sr. Lirou, vice-consul de França no Rio Grande, julgou conveniente, nestas circumstancias, escrever ao Sr. delegado de policia de Pelotas. Dirigio-lhe a carta seguinte:

« Rio Grande, 12 de Setembro de 1855. — Senhor. — Segundo as informações que recebi, os Francezes José Sassaure e Pedro Eliath forão assassinados no vosso districto, e tenho a honra de me dirigir na qualidade de vice-consul de França a V. S. rogando-lhe me queira informar se os culpados forão presos e em que ponto se acha o processo judicial a respeito destes crimes, etc. »

Em 17 do mesmo mez de Setembro, o Sr. Alexandre Vieira da Cunha escreveu ao Sr. Lirou:

« Senhor. — Respondendo á vossa communicacão de 12 deste mez pela qual desejaes que esta delegacia de policia vos informe se os assassinos dos Francezes José Sassaure e Pedro Eliath que, segundo as informações que tivestes, forão assassinados neste districto, forão presos, e em que ponto se achava o processo judicial a respeito destes crimes, tenho a dizer-vos que, de conformidade com a legislação do Imperio, não julgo ter obrigação de satisfazer ao vosso pedido, restando-vos a faculdade de vos dirigirdes a quem de direito, etc. — *Alexandre Vieira da Cunha*. — Pelotas, 17 de Setembro de 1855. »

O vice-consul de França escreveu então ao presidente da provincia:

« Vice-consulado de França no Rio Grande, 29 de Setembro de 1855. »

« O abaixo assignado tem a honra de appellar para V. Ex. Os Francezes José Sassaure e Pedro Eliath forão ultimamente assassinados no districto de Pelotas.

« Tendo escripto para ser informado a este respeito ao Sr. delegado de policia, a unica resposta que obtive daquelle magistrado foi que não se julgava na obrigação de satisfazer ao meu pedido.

« O abaixo assignado procedendo assim, não tinha em vista senão saber o que se havia feito, para sollicitar, se houvesse lugar, a adopção das convenientes medidas, como se tem feito em muitos casos semelhantes; porque certamente, sem a energia do antecessor de V. Ex., muitos individuos criminosos de assassinatos contra subditos Francezes gozariam ainda, passeando livremente, graças a protecções poderosas, da impunidade de seus crimes.

« O abaixo assignado pede portanto a V. Ex. queira ter a bondade de ordenar que esse delegado faça prender, se a prisão ainda não teve lugar, os assassinos dos Francezes Sassaure e Eliath, procedendo-se contra elles na fórma da lei.

« O abaixo assignado, etc. — A S. Ex. o Sr. conselheiro barão de Muritiba, senador do Imperio e presidente da provincia.

Esta carta do agente consular de França, o Sr. Lirou, datada de 29 de Setembro ultimo estava ainda sem resposta em 28 de Outubro seguinte.

Recordarei aqui a V. Ex. que logo depois do assassinato do Francez Napoleão Dupré por Francisco Bonilla e outros, o seu complice Leonardo Arocha foi apresentar-se ao mesmo delegado de policia o Sr. Alexandre Vieira da Cunha, para declarar-lhe o crime, e que este magistrado não o tendo então mandado prender, aproveitou-se elle da sua liberdade para ir advertir Francisco Bonilla, o qual passou-se logo para o Estado Oriental com o dinheiro roubado: todos os assassinos de Dupré escaparão assim á justiça.

Por esta occasião o Sr. Lirou escreveu a seguinte carta ao Sr. Alexandre Vieira da Cunha:

« Vice-consulado de França no Rio Grande, 31 de Agosto de 1854.

« Sr. — Soube que Leonardo Arocha vos fez revelações sobre o assassinato do Francez Napoleão Dupré e de sua mulher, e parece sôr de duvida, segundo as informações recebidas neste vice-consulado, que é elle complice do crime. Resulta tambem destas informações, que depois de haver commettido a morte, os assassinos descarregarão uma das carretas de Francisco Bonilla, autor principal deste crime, na qual havião couros seccoos para serem transportados a Pelotas nas carretas que Leonardo Arocha conduzia; que Francisco Bonilla e seus companheiros ficaram no districto de Piratinim e Arroyo Grande até 22 de Julho; e que Leonardo Arocha os foi prevenir afim de que pudessem escapar á acção da justiça, roubando ás suas victimas mais de 800 onças de ouro.

« Peço-vos, Senhor, queiraes tomar medidas para que sejam presos os culpados.

« Ao Sr. delegado de policia do districto de Pelotas. »

Esta carta ficou sem resposta.

Factos semelhantes a estes que precedem não precisão mais do que ser indicados a um governo como o de S. M. o Imperador do Brasil.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

O. Cavalleiro DE SAINT GEORGES.

N. 28.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial!

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, em 26 de Novembro de 1855.

Sr. Ministro. — Dirigi-me ha tempos ao predecessor de V. Ex. relativamente ao Francez Domingos Irassabal, assassinado na provincia do Rio Grande, em Piratinim, no 1.º de Abril, de 1853.

Chamo de novo a attenção do governo imperial para esta reclamação, recommendando-a particularmente aos bons officios de V. Ex.

O irmão de Domingos Irassabal reside no Estado Oriental; e dirige frequentes reclamações aos agentes francezes, lembrando lhes o crime que ficou impune, e o resultado que ainda não é conhecido, da liquidação dos bens deixados pelo fallecido, cujo inventario foi feito pela autoridade territorial.

Renovo por esta occasião a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros.

O. Cavalleiro DE SAINT GEORGES.

N. 29.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes do governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1855.

Sr. Ministro. — O Francez Pedro Eliath foi ha pouco tempo assassinado em Pelotas, na provincia do Rio Grande.

Tenho a honra de me dirigir por esta occasião a V. Ex. pedindo-lhe queira ordenar que se proceda o mais breve possivel a um rigoroso inquerito sobre este acontecimento, que coincide com um outro facto analogo, o assassinato de outro Francez o Sr. Sassaure, morto no mesmo lugar e quasi na mesma época.

Aproveito-me desta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros.

O Cavelheiro de SAINT GEORGES.

N. 30.

Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes.

Rio de Janeiro, em 41 de Junho de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tomou na maior consideração as notas que o Sr. Cavelheiro de SAINT GEORGES, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, lhe dirigio com as datas de 26 e 27 de Novembro ultimo, a respeito de alguns assassinatos de subditos Francezes na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

As informações que o governo imperial se deu pressa em exigir do presidente daquelle provincia, e lhe furão por este minuciosamente prestadas, demonstrão que as queixas do vice-consul de França não são fundadas, e suas asserções algum tanto inexactas. Bastará a simples exposição dos factos para desvanecer qualquer suspeita de indolencia, e ainda mais de má vontade, contra as autoridades encarregadas da repressão do crime naquella parte do Imperio.

Um dos factos a que se referem as notas do Sr. de SAINT GEORGES é o que diz respeito a Joseph Sassaure, que residia em Pelotas, e que, travando rixa com Manoel Joaquim Pimenta Granja, foi por este espancado, do que lhe resultou a morte.

A victimu, segundo as informações dadas ao Sr. de SAINT GEORGES, achava-se no estado de embriaguez, quando teve lugar o conflicto; e esta circumstancia aggravava a culpa do seu homicida.

O que, porém, se demonstrou no jury acerca desse lamentavel successo, foi que Granja commettera o crime em defesa propria. Doze jurados assim o julgarão, e o magistado severo e circumspecto que presidiu ao tribunal concordou com o verdict do jury.

O Sr. de Saint Georges não desconhecerá que a embriaguez de Sassaure, ainda mesmo que fosse asseverada por testemunhas que fizessem prova, não excluía a circumstancia que ficou provada perante o jury. O procedimento de Granja, indo apresentar-se á autoridade, logo depois do acontecimento, é uma presumpção da consciencia que elle tinha de que o seu acto devia ser imputado á fatalidade, e não á criminosa deliberação de sua parte.

O assassinato de Pierre Eliath não passou de um boato falso, cuja origem ainda hoje se ignora. As activas e rigorosas pesquisas da autoridade policial nenhuma duvida deixão a esse respeito, e é de crer que o Sr. vice-consul Lirou já tenha reparado ante a legação de S. M. o Imperador dos Francezes a grave illusão em que cahira.

O Sr. vice-consul queixou-se de que a autoridade de Pelotas, a quem julgou que devia dirigir-se para ser informado das diligencias feitas para averiguação e punição daquelles delictos, declinasse a satisfação de sua exigencia. O Sr. de Saint Georges ha de convir em que nada ha de desattencioso, nem de irregular, em que uma autoridade subalterna, de um districto interior da provincia, que não entretém relações directas com os agentes estrangeiros, não se julgasse obrigada a dar contas do seu procedimento ao Sr. vice-consul Lirou, que podia melhor preencher o fim que tinha em vista dirigindo-se á autoridade superior.

O presidente da provincia, a quem o Sr. Lirou se dirigio, depois que o delegado de policia de Pelotas lhe recusou a informação por elle pedida, não deixou sem resposta o officio do vice-consulado de França, posto que não o fizesse com a brevidade que aquelle senhor desejava, e que os incessantes trabalhos da administração provincial não permittião.

Folgo de poder communicar ao Sr. de Saint Georges que as diligencias da autoridade para punição do assassinato de Domingos Irassabal, perpetrado em 1 de Abril de 1853 na villa de Piratinim, conseguirão descobrir o seu autor, processa-lo, e, vencendo grandes difficuldades, recolhê-lo á prisão. As circumstancias fataes da epidemia impedirão que em Dezembro ultimo se reunisse o tribunal do jury de Piratinim, que tem de julgar esse criminoso. — É de suppôr que neste momento já a justiça tenha feito o seu dever.

Os bens do assassinado, sobre que o Sr. de Saint Georges, desejava tambem ser informado, forão arrecadados pela autoridade competente, conforme as leis do Imperio, e serão entregues a quem com direito os reclamar.

Enquanto ao assassinio do desgraçado Napoléon Dupré e de sua mulher, eis o que consta das informações officiaes a que o abaixo assignado se tem referido.

Logo que em 31 de Agosto de 1854 se deu esse infeliz acontecimento, o Sr. vice-consul de França escreveu uma carta ao delegado de policia, manifestando as suas suspeitas contra um Leonardo Aroche. Não era possivel que a autoridade local, unicamente firmada nessa accusação destituida de prova, e até de indicios que a autorisassem, ordenasse a prisão do accusado.

Empregárão-se, porém, todas as diligencias necessarias para a descoberta dos criminosos, e em virtude dellas se veio a reconhecer que Dupré e sua mulher forão victimas da feroz cubica dos irmãos Bonilhas, Aroche e Agostinho Sanches, que os acompanhavão. As carretas e mercadorias pertencentes aos assassinados forão apprehendidos e entregues ao juizo competente; dous dos indiciados, Aroche e Sanches, forão presos e processados.

É de lamentar que o juiz municipal de Piratinim não julgasse provado o crime dos dous réos acima mencionados, e consequentemente deixasse de confirmar a pronuncia do delegado de policia, resultando dahi que fossem elles, em conformidade da lei, postos em liberdade. Mas a autoridade superior se houve com tanto empenho nesta emergencia, que estranhou o procedimento daquelle juiz, sujeitou-o a processo de responsabilidade, e ordenou que se instaurasse novo processo contra os criminosos, que a esta hora devem estar outra vez pronunciados.

Os réos evadirão-se para o Estado Oriental do Uruguay, e, comquanto se reclamasse logo a sua extradição, não tinha sido ainda possivel conseguir que fossem presos.

O governo imperial, porém, espera que a vigilancia com que é policiada a fronteira brasileira, e o zelo infatigavel com que as suas autoridades se empregão na repressão de semelhantes attentados, não deixará que os facinorosos zombem da justiça que os persegue.

Os factos que o abaixo assignado acaba de referir não justificão as apprehensões e queixas que o zelo do Sr. vice-consul de França tem suggerido. No longo espaço de annos apenas se comtão tres homicidios nas pessoas de subditos Francezes, e a respeito de nenhum dellas a autoridade se mostrou inerte, ou esmorecida diante das difficuldades que embaração a

repressão em lugares de uma população escassa e muito disseminada, e de mais contíguos a territorios estrangeiros, onde a policia não é igualmente efficaz, por circumstancias que não são desconhecidas ao Sr. de Saint Georges.

Remontando a épochas anteriores, a estatistica criminal destes ultimos dez annos não registrou na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul senão mais dous homicidios perpetrados contra Francezes, sendo um em 1846. Seis homicidios no periodo de um decennio são de certo muito para a humanidade, mas é muito pouco, attentas as circumstancias acima apontadas, para que se possa julgar que os subditos Francezes não gozão naquella provincia da hospitalidade e segurança que encontram em outros lugares do Imperio, e que são proprios da civilisação do paiz e do caracter dos seus nacionaes.

Os proprios cidadãos Brasileiros são tambem victimas das circumstancias que tornão menos efficaz a acção da policia e da justiça nos districtos que limitão com os Estados vizinhos, e especialmente nos da fronteira daquella provincia.

O abaixo assignado espera que estas explicações satisfarão ao Sr. de Saint Georges, a quem renova os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. Cavalleiro de Saint Georges.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Exportação de gado da provincia do Pará para a Guyana Franceza.

N. 31.

Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes.

Nº 33. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 22 de Agosto de 1855.

O Sr. cavalleiro L. de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, entregou em dias do mez de Fevereiro deste anno ao antecessor do abaixo assignado o extracto de um despacho que lhe fôra dirigido pelo seu governo em data de 7 de Dezembro do anno passado e é relativo á exportação de gado da provincia do Pará para a Guyana Franceza.

No referido despacho observa o governo de S. M. o Imperador dos Francezes que os seus navios de guerra encontram mais de uma difficuldade no Pará, quando são enviados pelo governador da Guyana ao Amazonas em demanda de gado para o abastecimento da colonia penitenciaria.

As difficuldades de que falla o despacho provém de se ter permitido aquella exportação unicamente pelo porto de Chaves na ilha de Marajó, ponto inacessivel a navios de certa força, e de ser ella limitada pelo presidente da provincia, que em cada caso fixa o numero de cabeças de gado que podem ser exportadas. Estas condições que o governo de S. M. o Imperador dos Francezes considera restrictivas da concessão feita pelo ministerio da fazenda deste Imperio em data de 25 de Outubro de 1852, são attribuidas principalmente á autoridade superior da provincia do Pará, cujo procedimento se suppõe influido por má vontade.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, tem a satisfação de communicar ao Sr. cavalleiro L. de Saint Georges, que o governo imperial acaba de dar providencias de accordo com os desejos manifestados pelo de S. M. o Imperador dos Francezes; e antes de expressar quaes são essas providencias, o abaixo assignado pede licença ao Sr. ministro para expôr-lhe algumas considerações que esclarecem e motivão os factos de que se queixa o governo.

O governo imperial, não obstante as disposições do cap. 8º do regulamento de 22 de Junho de 1836, e do art. 1º das instruções de 14 de Outubro de 1845, autorizou o presidente da provincia do Pará, por aviso do ministerio da fazenda de 25 de Outubro de 1852, para permittir a entrada no porto de Chaves ás embarcações estrangeiras de guerra ou mercantes exclusivamente fretadas para receberem gado por conta de seus governos, precedendo requisição dos respectivos agentes, e mediante despacho e pagamento dos direitos fiscaes na mesa do consulado.

Esta medida geral, tomada no intuito especial de facilitar a exportação directa do gado da ilha de Marajó para a colonia franceza da Guyana, não teve em relação ao porto da entrada outra limitação senão a que se derivava do teor da sollicitação anteriormente dirigida sobre esse objecto áquelle presidente pelo agente consular francez.

O governo imperial não devia ir além do que se pedia, e parecia bastar, até porque entende que quanto maior fôr o numero de portos franqueados para esse fim, mais frequentes e em maior escaia serão tambem os contrabandos em prejuizo da fazenda nacional.

Pelo que respeita á restricção posta ao numero de cabeças de gado, o governo imperial, longe de enxergar nella essa má vontade que é attribuida ao presidente da provincia do Pará, considera-a unicamente como resultado necessario da carencia de gado que já então se fazia sentir, e como uma providencia tendente a conciliar os interesses do commercio exterior com a necessidade de se não desfalcar a provincia dos seus proprios recursos de alimentação.

No Pará actua presentemente sobre a população grande falta desse genero de primeira necessidade, e este facto recente, na opinião do governo imperial, justifica completamente aquella restricção e demonstra a providencia com que procedêra o presidente.

O abaixo assignado persuade-se de que estas explicações, que não devem ser estranhas ao Sr. de Saint Georges, pois que forão dadas pelo presidente ao agente consular de França, residente no Pará, em 14 de Agosto de 1854, desarraigaráo do espirito recto do Sr. ministro a suspeita de má vontade da parte do mesmo presidente.

Delegado de um governo que não hesitou ainda em dar o maior desenvolvimento possível ás relações de commercio e boa vizinhança com as possessões limitrophes das nações amigas, não é possível que esse presidente nutrisse sobre o assumpto em questão outros sentimentos que não sejam os do mesmo governo.

Sem embargo, porém, das considerações que o abaixo assignado acaba de expôr, como o Sr. de Saint Georges e o seu governo fazem sentir a extrema difficuldade que encontram os navios de certa lotação no unico porto franqueado á exportação de gado, o da villa de Chaves, o governo imperial não duvidou ampliar as disposições do aviso do ministerio da fazenda de 25 de Outubro de 1852, e o fez do modo que julgou conveniente e efficaz para que cesse essa difficuldade.

A exportação poderá ter lugar não sómente pelo porto de Chaves, mas tambem pelo Igarapé-Grande, sendo porto de embarque o da freguezia de Soure, e pelo rio Arary, servindo nelle de porto de embarque aquelle que mais apropriado e conveniente parecer ao presidente da provincia, que fica autorizado a designa-lo. Essas ordens, releva observar, são acompanhadas da expressa recommendação de que a alfandega mandará ao lugar, sempre que houver requisição para embarque de gado, um escaler, e um guarda para assistir a esse acto.

O governo imperial recommenda outrossim ao presidente da provincia que a exportação não deverá ser restringida quanto ao numero de cabeças de gado, além do limite que as necessidades da provincia exigirem.

O abaixo assignado cre que assim ficarão satisfeitos os desejos do governo de S. M. o Imperador dos francezes, e rogando ao Sr. cavalleiro de Saint Georges que se sirva levar ao conhecimento do mesmo governo a presente nota, aproveita-se desta oportunidade para reiterar-lhe as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. cavalleiro de Saint Georges, etc.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 32.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1855.

Sr. Ministro. — Recebi a nota que V. Ex. fez-me a honra de dirigir sob a data de 22 deste mez, e pela qual communica-me que o governo de S. M. o Imperador do Brasil, levado pelo desejo que o anima de remover o mais possivel as difficuldades que estorvão as relações commerciaes do Pará e da Guyana franceza, resolveu permittir que a exportação de gado do Pará se fizesse não sómente pelo porto de Chaves, mas tambem pelo Igarapé Grande, no porto da freguezia de Soure, e pelo rio Arary, no porto que o Sr. presidente da provincia julgar dever designar, não devendo ser restringida aquella exportação quanto ao numero de cabeças de gado além do limite que as necessidades da provincia exigirem.

Apressar-me-hei em transmittir ao governo do Imperador o conhecimento deste facto com a nota de V. Ex.

As expressões de alta benevolencia internacional contidas na nota de V. Ex. não podião em todo o caso deixar de ser por mim dignamente apreciadas, como merecem sê-lo.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros.

O Cavalheiro de SAINT GEORGES.

N. 33.

Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.

Legação de França no Brasil. — Rio de Janeiro, em 5 de Junho de 1856.

Sr. Ministro. — S. Ex. o Sr. conde Walewski por um despacho de 7 de Maio proximo passado informou-me de que fôra ultimamente prevenido pelo Sr. ministro da marinha de novos embarços postos pelas autoridades do Pará á exportação de gado desta provincia para Cayenna. Este facto tinha sido levado em 5 de Março ao conhecimento do Sr. governador da Guyana franceza pelo Sr. consul de França em Santa Maria de Belém, no Pará, fazendo-lhe ver os obstaculos que encontrára a goleta *Theresa* na compra do gado que tinha de fazer-se em Marajó, obstaculos que a obrigarão a realisar a sua partida antes de poder tomar o seu carregamento.

Depois das categoricas seguranças, dadas pelo governo de S. M. o Imperador do Brasil a nossas reclamações sobre este assumpto em 22 de Agosto e 24 de Novembro de 1855, de que a compra de gado acharia todas as facilidades compatíveis com as reconhecidas necessidades da população, o governo do Imperador difficilmente pôde explicar esta prova de má vontade

da parte das autoridades locais, desde que ficou averiguado que esta medida não fôra motivada pela falta desse genero no mercado.

Não duvido, Sr. ministro, que bastará ~~eu prevenir~~ a V. Ex. de taes factos, para esperar que terá a bondade de reiterar as instrucções que V. Ex. deve ter expedido ultimamente ás autoridades do Pará afim de remover quaesquer difficuldades semelhantes áquellas que acabão de reproduzir-se, sendo-me licito ao mesmo tempo lembrar-lhe a extrema importancia que a França liga a que as facilidades recentemente annunciadas pelo governo de S. M. o Imperador do Brasil sejam effectivamente concedidas á colonia penitenciaria de Cayenna.

Aproveito esta occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, ministro dos negocios estrangeiros.

O Cavalleiro de SAINT GEORGES.

N. 34.

Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes.

N.º 14. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, em 12 de Junho de 1856.

O abaixo assignado, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, teve a honra de receber a nota que o Sr. cavalleiro de Saint Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador dos Francezes, lhe dirigio em 5 do corrente, relativamente á exportação de gado da provincia do Pará para a colonia penitenciaria de Cayenna.

O abaixo assignado se maravilha da informação que o consul de França no Pará dera ao governador da Guyana franceza, e foi por este levada ao conhecimento do seu governo.

É um facto publico e notorio, que se pôde comprovar com o testemunho de uma população inteira, que a provincia do Pará tem nestes ultimos annos soffrido falta de gado, e que a escassez desse genero de primeira necessidade tem ido em augmento.

Uma causa accidental veio ainda recentemente aggravar mais esse estado de cousas, a saber, a grande secca que houve em toda a provincia, e depois a inundação que soffreu a ilha de Marajó, o unico lugar que fornece de gado a população Paraense.

O abaixo assignado foi opportunamente informado do que occorreu com o navio francez *Theresa*, procedente de Cayenna, e que era destinado ao transporte de gado. O Sr. Eveillard, consul de França, requisitou que se facilitasse ao dito navio a exportação de gado, assegurando que havia superabundancia deste genero. O presidente da provincia recusou a expedição das ordens sollicitadas pelo consulado francez, porque as circumstancias da provincia erão as que o abaixo assignado acima descreveu.

Nas duas copias juntas encontrará o Sr. de Saint Georges o officio do consulado da França e a resposta do governo da provincia. O Sr. Eveillard asseverava que o mercado offerecia abundancia de gado, mas tres dias depois a população da capital sentia falta deste genero.

A escassez de carne verde no Pará é tanto uma lamentavel realidade, que a assembléa legislativa provincial autorisou recentemente ao presidente para contractar a importação de gado, garantindo aos importadores um certo premio ou preço por arroba. É tambem notorio que, em virtude daquella autorisação, já a presidencia celebrou um contracto para a exportação de gado da provincia do Ceará, onde esse genero ordinariamente abunda.

O abaixo assignado espera, portanto, que o Sr. de Saint Georges se apressará a desvanecer no animo do governo de S. M. o Imperador dos Francezes a injusta preocupação de que as autoridades brasileiras do Pará tem sem motivo, unicamente por má vontade, como se lê em a nota do Sr. de Saint Georges, impedido a exportação de gado da ilha de Marajó para Cayenna.

O governo imperial expedia as reiteradas recommendações de que o abaixo assignado deu conhecimento ao Sr. de Saint Georges, e está certo de que, independentemente de suas recommendações, a presidencia da provincia não deixaria de prestar-se a todas as solicitações que recebesse do governador da Guyana, ou do consulado de França no Pará, uma vez que fossem possiveis e coubessem em suas faculdades.

A má vontade que se attribue a essas autoridades não tem nenhuma explicação plausivel, e o facto com que se lhes faz carga é, como se acaba de mostrar, a sua mais completa justificação.

O abaixo assignado não deixará de dar conhecimento ao presidente da provincia do Pará das queixas do governo de França, e desta sua resposta, renovando, posto que julgue desnecessario, as ordens anteriores, que não podem ir ao ponto de autorisar a exportação de gado, quando se dê falta desse genero na provincia.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar ao Sr. de Saint Georges os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

Ao Sr. Cavalleiro de Saint Georges.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NOTA SUPRA.

N.º 1.

Officio do consul de França no Pará ao governo da provincia.

N. 21. — Consulado de França. — Santa Maria de Belém, 3 de Março de 1856.

Sr. presidente. — O Sr. contra-almirante, governador da Guyana, escreveu-me em 21 de Fevereiro pedindo-me que lhe obtivesse o embarque a bordo da goleta *Theresa* da quantidade de gado, que este barco pudesse receber.

Para satisfazer ao desejo que me manifesta o Sr. contra-almirante governador, peço-vos, agora que o gado, tão raro, ha algum tempo, se tornou abundante no mercado, a necessaria autorisação para que a goleta *Theresa* possa dirigir-se a Marajó e effectuar o embarque do gado que será ali comprado pelo capitão.

Espero, Sr. presidente, que desta vez o meu pedido não encontrará difficuldade alguma, e rogo-vos de acceitar a segurança de minha distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Sebastião do Rego Barros, presidente da provincia.

O consul de França,

EVEILLARD.

N. 2.

Officio do presidente da provincia do Pará ao consul de França na mesma provincia.

Palacio da presidencia da provincia do Pará, na cidade de Belém, em 13 de Março de 1856.

Em resposta ao officio que com data de hoje dirigio-me o Sr. consul de França, tenho a dizer-lhe que esta presidencia muito sente não poder annuir ao seu pedido, dando ordem para que a goleta *Theresa* vá a Marajó carregar gado, visto que a sua falta este anno é maior do que nos precedentes em consequencia da grande secça, e da inundação que ultimamente tem tido ali lugar, do que resultou grande perda desse genero, e algum que tem vindo para esta cidade chega unicamente para o seu consumo, pois que o excedente, quando algum tem havido, não tem sido senão para dous ou tres dias, como de ordinario acontece, e nem isto se pôde attribuir a abundancia como mal informáráo ao Sr. consul.

A não ser uma semelhante falta, a presidencia nenhuma duvida teria em satisfazer aos desejos do Sr. governador de Cayenna, estimando muito que se lhe offerecesse uma tal oportunidade de dar-lhe provas de sua consideração e respeito.

Prevaleço-me da occasião para reiterar ao Sr. consul os protestos de minha estima e consideração.

Ao Sr. consul de França.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS.

ANNEXO

M

DESPEZAS DO MINISTERIO

DOS

NEGOCIOS ESTRANGEIROS

E CREDITO.

N. 1.

Quadro dos creditos e das despesas do ministerio dos negocios estrangeiros no anno financeiro de 1888—86.

§§ DA LEI	ARTIGO 4º	Nº DAS TABELAS	LEI Nº 779	DECR. Nº 1748	TOTAL	DESPESA	SALDOS		RESTO A PAGAR
			DE 6 DE SETEMB. 1884	DE 29 DE MARÇO 1886			A favor	Contra	
1º	Secretaria de Estado.	1	46:545,000		46:545,000	44:837,592	1:707,408	0	12,000
2º	Legações e Consulados, ao cambio de 27.	2	418:275,000	3:800,000	422:075,000	413:530,118	8:544,882	0	308,516
3º	Empregados em disponibilidade	3	7:933,333	800,000	8:733,333	8:694,259	39,074	0	0
4º	Extraordinarias no exterior, ao cambio de 27.	4	110:000,000	35:000,000	145:000,000	144:127,870	772,130	0	0
5º	Ditas no interior, moeda do país.	5	30:000,000		30:000,000	28:741,284	1:258,716	0	0
	Exercícios findos.	6	2:130,973		2:130,973	2:130,973	0	0	0
			614:884,304	39:600,000	654:484,304	642:432,086	12:052,218	0	324,516

Secção de Contabilidade, em 9 de Março de 1887.

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da Secção.

Seguem as Tabelas.

TABELLA N. 1.

Das despesas da verba do § 1º do Artigo 4º da Lei do Orçamento de 1855—56.

SECRETARIA DE ESTADO	NESTA CÔRTE	LONDRES	TOTAL	RESTO A PAGAR
Vencimentos.				
Ministro e Secretario de Estado . . .	12:000\$000		12:000\$000	12\$643
Official Maior	3:400\$000		3:400\$000	
Officiaes.	12:400\$000	1:200\$000	13:600\$000	
Amanuenses.	3:200\$000	800\$000	4:000\$000	
Praticantes.	1:794\$619		1:794\$619	
Porteiro.	1:000\$000		1:000\$000	
Ajudante do Porteiro	600\$000		600\$000	
Correios.	3:989\$245		3:989\$245	
Expediente.				
Papel, pennas e outros artigos . . .	2:490\$430	58\$592	2:549\$022	
Impressão de Actos do Ministerio. .	160\$000		160\$000	
Diversas despesas,				
Aluguel da casa	1:601\$000		1:601\$000	
Decima da dita.	144\$088		144\$088	
	42:779\$382	2:058\$592	44:837\$976	12\$643

NATUREZA DOS VENCIMENTOS.

	NESTA CÔRTE	LONDRES	TOTAL	RESTO A PAGAR
Ordenados.	33:183\$864	2:000\$000	35:183\$864	12\$643
Gratificações.	5:200\$000		5:200\$000	
	38:383\$864	2:000\$000	40:383\$864	12\$643

TABELLA N. 2.

Das despesas do § 2º do Artigo 4º da Lei.

LEGAÇÕES E CONSULADOS	CÔRTE	LONDRES	TOTAL	RESTO A PAGAR
Montevideo.				
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	15:000\$000			
Secretario de Legação.	3:500\$000			
Addido.	1:984\$760			
Consul Geral	1:176\$630		22:361\$390	
Expediente da Legação.	500\$000			
Dito do Consulado	200\$000			
Confederação Argentina.				
Encarregado de Negocios	10:500\$000			
Secretario de Legação.	3:902\$473			
Addido.	3:100\$000			
Consul Geral.	1:496\$560		19:698\$273	
Expediente da Legação	500\$000			
Dito do Consulado.	199\$540			
Estados Unidos d'America.				
Enviado Ext. e Min. Plenipotenciario.		14:394\$746		
Secretario de Legação.		6:486\$222		
Addido.		1:120\$880		
Consul Geral		1:500\$000	24:201\$848	
Expediente da Legação		500\$000		
Dito do Consulado		200\$000		
Peru.				
Enviado Ext. e Min. Plenipotenciario.		20:288\$461		
Addido.		3:000\$000	23:788\$461	
Expediente da Legação.		500\$000		
Dito do Consulado				200\$000
Venezuela, Nova Granada, e Equador.				
Encarregado de Negocios	240\$292	2:012\$443		
Addido.		675\$814	2:928\$549	
Chile.				
Encarregado de Negocios		10:000\$000		
Expediente da Legação.		500\$000	10:500\$000	
	42:299\$955	61:178\$566	103:478\$521	200\$000

LEGAÇÕES E CONSULADOS	CÔRTE	LONDRES	TOTAL	RESTO A PAGAR
Transportes . . .	42:299\$955	61:478\$566	103:478\$521	200\$000
Inglaterra.				
Enviado Ext. e Min. Plenipotenciario.		26:693\$530		
Secretario de Legação.		5:000\$000		
Addido.		9:000\$000		
Consul Geral.		1:500\$000	46:393\$530	
Expediente da Legação.		4:000\$000		
Dito do Consulado		200\$000		
França.				
Enviado Ext. e Min. Plenipotenciario.		23:000\$000		
Secretario de Legação.		4:000\$000		
Addido.		6:000\$000		
Consul Geral.		2:500\$000	36:700\$000	
Expediente da Legação.		1:000\$000		
Dito do Consulado		200\$000		
Portugal.				
Enviado Extr. e Min. Plenipotenciario		16:509\$104		
Secretario de Legação.		4:000\$000		
Addido.		3:000\$000		
Consul. Geral		1:500\$000	26:209\$104	
Expediente da Legação		1:000\$000		
Dito do Consulado		200\$000		
Prussia, Cidades Hanseaticas, etc.				
Ministro Residente		15:000\$000		
Secretario de Legação.		3:776\$925		
Addido.		2:633\$333		
Consul-Geral na Prussia.		4:000\$000		
Dito nas Cidades Hanseaticas		4:000\$000	30:610\$258	
Expediente da Legação		500\$000		
Dito do Consulado na Prussia.		200\$000		
Idem dito nas Cidades Hanseaticas.		500\$000		
Austria.				
Ministro Residente		10:261\$000		
Addido.		1:638\$592		
Consul-Geral		2:500\$000	15:399\$592	
Expediente da Legação		500\$000		
Dito do Consulado		500\$000		
Napoles.				
Encarregado de Negocios.		8:263\$737		
Addido.		3:000\$000	11:855\$221	
Expediente da Legação		391\$484		
Dito do Consulado		200\$000		108\$516
	42:299\$955	228:346\$271	270:646\$226	308\$516

LEGAÇÕES E CONSULADOS	CÔRTE	LONDRES	TOTAL	RESTO A PAGAR
Transportes.	42:299\$955	228:346\$271	270:646\$226	308\$516
Roma e Toscana.				
Encarregado de Negocios		10:000\$000	14:661\$812	
Addido.		436\$812		
Consul-Geral		2:000\$000		
Expediente da Legação e despesas de etiqueta.		1:725\$000		
Dito do Consulado		500\$000		
Rússia.				
Encarregado de Negocios		12:000\$000	15:603\$888	
Addido.		3:000\$000		
Expediente da Legação		375\$000		
Dito do Consulado		228\$888		
Sardenha.				
Encarregado de Negocios.		10:000\$000	14:731\$518	
Consul-Geral.		3:831\$518		
Expediente da Legação.		500\$000		
Dito do Consulado		400\$000		
Espanha.				
Encarregado de Negocios.		10:000\$000	13:700\$000	
Consul-Geral		3:000\$000		
Expediente da Legação.		500\$000		
Dito do Consulado		200\$000		
Belgica.				
Encarregado de Negocios		10:000\$000	14:450\$000	
Consul-Geral		3:750\$000		
Expediente da Legação		500\$000		
Dito do Consulado		200\$000		
Países-Baixos.				
Encarregado de Negocios.		10:000\$000	10:500\$000	
Expediente da Legação		500\$000		
Suécia e Dinamarca.				
Encarregado de Negocios.		7:500\$000	8:000\$000	
Expediente da Legação		500\$000		
Confederação Helvética.				
Consul-Geral.		3:464\$286	3:964\$286	
Expediente do Consulado		500\$000		
	42:299\$955	323:957\$775	366:257\$730	308\$516

LEGAÇÕES E CONSULADOS	CÔRTE	LONDRES	TOTAL	RESTO A PAGAR
Transportes. . .	42:299\$955	323:957\$775	366:257\$730	308\$516
Guyana Francesa.				
Consul-Geral.		2:500\$000		
Expediente do Consulado		500\$000	3:000\$000	
Angola.				
Consul.	310\$439	3:736\$407	4:046\$846	
MISSÕES ESPECIAES.				
Uruguay e Confederação Argentina.				
Enviado Extr. e Min. Plenipotenciario	10:706\$521			
Expediente da Missão.	519\$021		11:225\$542	
França.				
Enviado Extr. e Min. Plenipotenciario		25:000\$000		
Addido.		3:000\$000	29:000\$000	
Expediente da Missão		1:000\$000		
	53:835\$936	359:694\$182	413:530\$118	308\$516

NATUREZA DA DESPEZA	CÔRTE	LONDRES	TOTAL	RESTO A PAGAR
Legações e Consulados.				
Ordenados	12:225\$387	92:467\$866	104:693\$253	
Representação.	20:040\$292	171:383\$463	191:423\$755	
Gratificações.	8:945\$175	48:622\$481	57:567\$656	
Expediente das Legações.	1:000\$000	13:491\$484	14:491\$484	308\$516
Dito dos Consulados	399\$540	4:728\$888	5:128\$428	
Missões especiais.				
Ordenados	10:706\$521	28:000\$000	38:706\$521	
Expediente das Missões	519\$021	1:000\$000	1:519\$021	
	53:835\$936	359:694\$182	413:530\$118	308\$516

TABELLA N. 3.

Das despesas do § 3º do Artigo 4º da Lei.

EMPREGADOS EM DISPONIBILIDADE	CÔRTE	LONDRES	TOTAL	RESTO A PAGAR
Env.º Extr. e Min.º Plenipotenciarios	5:138\$348		5:138\$348	
Ministro Residente	1:122\$579		1:122\$579	
Encarregado de Negocios.	1:033\$332		1:033\$332	
Secretarios de Legação	800\$000	600\$000	1:400\$000	
	8:094\$259	600\$000	8:694\$259	

TABELLA N. 4.

Das despesas do § 4º do Artigo 4º da Lei.

EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR AO CAMBIO DE 27	CÔRTE	LONDRES	TOTAL
Gratificações	10:435\$869	5:214\$342	15:650\$211
Ajudas de custo.	48:250\$000	26:375\$000	74:625\$000
Expressos e encarregados de despachos	5:364\$054		5:364\$054
Soccorros a Brasileiros desvalidos	230\$400	28\$777	259\$177
Sellos das Armas do Imperio e bandeiras nacionaes para diversos Consulados.	243\$360		243\$360
Portés de Correios extraordinarios em Roma		48\$888	48\$888
Diversos objectos encomendados á Legação em Paris		1:777\$777	1:777\$777
Aluguel de parte da Casa que occupa a Secretaria e Archivo da Legação em Londres.		1:500\$000	1:500\$000
Fretes de caixotes.		18\$000	18\$000
Acquisições de obras.		26\$667	26\$667
Idem de armarios, moveis e outros utensilios, para uso da Secretaria e Archivo da Legação em Londres.		1:460\$073	1:460\$073
Diversas despesas a bem do serviço publico.	24:758\$864		24:758\$864
Despesas diversas, por intermedio da Legação Imperial em Londres		4:311\$110	4:311\$110
Idem dito em Paris.		5:622\$222	5:622\$222
" " Lisboa		3:639\$793	3:639\$793
" " Berlim		2:066\$666	2:066\$666
" " Haya.		2:500\$000	2:500\$000
" " Washington.		355\$555	355\$555
	89:282\$547	54:944\$870	144:227\$417

EXTRAORDINARIAS NO INTERIOR, MOEDA DO PAIZ	TOTAL
Gratificações.	4:657\$328
Encadernações de obras para o Archivo.	249\$666
Impressão, papel e encadernação de mil exemplares do Relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa na 4ª sessão da 9ª Legislatura.	6:245\$000
Condecorações para estrangeiros	3:440\$000
Utensílios para Tratados e Convenções.	1:005\$000
Compra de Leis e Regulamentos.	15\$360
Móveis para uso da Secretaria.	341\$000
Jornal do Servente.	192\$000
Despezas extraordinarias do expediente.	587\$830
Quatro bandeiras nacionaes para as Legações	80\$000
Despezas a bem do serviço publico.	11:898\$100
	28:711\$284

TABELLA N. 6.

EXERCÍCIOS FINDOS	CÔRTE	LONDRES	TOTAL
Secretaria d'Estado.			
Expediente. 1854—1855		5\$333	5\$333
Legações e Consulados.			
Secretario de Legação em Lisboa. 1852—1853		181\$318	181\$318
Addido á Legação em Montevidéo 1853—1854	6\$503		6\$503
Secretario de Legação em Lisboa. " " " "		1:591\$666	1:591\$666
" " " " " " " " 1854—1855		346\$153	346\$153
	6\$503	2:124\$470	2:130\$973

VICENTE ANTONIO DA COSTA,
Chefe da Secção.

Credito supplementar.

N. 2.

SENHOR.

As quantias consignadas nas verbas dos §§ 2.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 840 de 15 de Setembro de 1855 não são sufficientes para satisfazer as necessidades do serviço publico no corrente anno financeiro de 1856 1857. E de mister para occorrer á sua deficiencia, um credito supplementar de 56:000\$000 rs. ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, distribuidos pela maneira seguinte:

Para as despesas da verba do § 2.º « Legações e Consulados. »	20:800\$000
Para as da verba do § 4.º « extraordinarias no exterior. »	25:200\$000
Para as da verba do § 5.º « extraordinarias no interior »	10:000\$000

Na época em que se formou o orçamento para o anno financeiro corrente, a despesa com a primeira daquellas verbas foi calculada em 392:775\$000 rs., entretanto que no orçamento anterior, para o anno financeiro de 1855—56, foi consignada a quantia de 418:275\$000 rs.

A differença entre estes dous algarismos explica por si só a origem da deficiencia que apresenta a dita verba.

Quando teve de distribuir-se a consignação de 392:775\$000 rs. pelas diversas legações e consulados, para satisfazer os vencimentos do respectivo pessoal, e as despesas do expediente, a insufficiencia desta parte do credito tornou-se evidente; porquanto, importando esse serviço em 437:491\$666 rs. resultava um deficit de 44:716\$666 rs.

Para esse deficit concorrêrão as mesmas causas que se dêrão no exercicio precedente:

A elevação dos vencimentos de alguns empregados diplomaticos e consulares, que, sendo reclamada pela mais evidente necessidade, e interessando ao serviço publico, teve o governo de Vossa Magestade Imperial de realizar no decurso daquelle exercicio, e ainda subsiste;

E a continuação dos vencimentos do pessoal da missão especial em França, que durou uma parte do corrente anno financeiro, despesa não prevista.

A's causas que acabo de mencionar, legadas pelo passado ao presente exercicio, accrescen a necessidade da elevação de character da legação em Vienna, e a nomeação de secretario para a do Perú.

O referido deficit, porém, por effeito do movimento que tem havido no pessoal das legações ficará reduzido a 20:807\$860 rs., como o demonstra a tabella junta.

Comparando os creditos que teve esta verba no exercicio de 1855—56 (418:275\$000 rs. pela lei do orçamento, e 3:800\$000 rs. por um credito supplementar) com o votado para o anno financeiro actual (392:775\$000 rs.), e mais o credito que ora se pede (20:800\$000 rs.), nota-se uma diminuição na despesa deste ultimo exercicio de 8:500\$000 rs.

Feita igual comparação entre o credito necessario para este mesmo exercicio de 1856—57, e o que foi concedido para o proximo futuro de 1857—58, a diminuição na despesa, em favor do actual exercicio, é de 32:016\$666 rs.

Para as despesas da verba do § 4.º a lei consignou 110:000\$000 rs.

Despesas extraordinarias e imprevistas, que occorrêrão no presente anno financeiro, e subirão a cerca de 29:000\$000 rs., tornarão insufficiente aquella quantia, sendo o excesso das despesas orçado em 25:200\$000 rs.

As principaes dessas despesas forão: ajudas de custo para a retirada da missão especial em França: auxilio ás legações imperiaes de Paris e S. Petersburgo para occorrerem ás despesas por occasião das solemnidades extraordinarias a que tiverão de assistir nas ditas côrtes: soccorro á familia do encarregado de negocios do imperio na Suecia e Dinamarca para o seu regresso ao imperio.

Fazendo a respeito desta verba as mesmas comparações feitas em relação á precedente, resulta, em favor do presente exercicio, uma diminuição de despesa na importancia de 10:000\$000 rs.

Finalmente, para as despesas da verba do § 5.º consignou a lei a quantia de 30:000\$000 rs.

Tem-se despendido.	17:885\$796
Ha despesas autorizadas na importancia de	5:630\$672
Despesas previstas, calculadas até ao fim do exercicio.	16:400\$000
Somma.	39:916\$468

A quantia, pois, de 10:000\$000 rs. é necessaria para occorrer ao deficit que demonstrão estes algarismos.

O dito deficit provém especialmente de despesas concernentes aos trabalhos e obras de reconhecimento, e demarcação de algumas de nossas linhas de fronteira; impressão de protocollos, e de uma carta geographica de parte do imperio; aquisição de objectos necessarios á decoraçào das salas de recepção do corpo diplomatico na secretaria de estado.

Cumpra-me pois, em conformidade da lei, vir pedir a Vossa Magestade Imperial a Sua Approvaçào para o incluso projecto de decreto, pelo qual se abre ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar de 56:000\$000 destinado ás despesas do presente anno financeiro de 1856—57.

Tenho a honra de ser, Senhor,

De Vossa Magestade Imperial,

O mais fiel e obediente subdito — JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

DECRETO N. 1916 DE 28 DE MARÇO DE 1857.

Abriendo ao ministerio dos negocios estrangeiros um credito supplementar de 56:000\$000 rs. ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis, para as despesas do exercicio de 1856 a 1857.

Não sendo sufficiente para a despesa do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio corrente de mil oitocentos e cincoenta e seis a mil oitocentos e cincoenta e sete o credito da lei numero oitocentos e quarenta e quinze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, hei por bem, em conformidade da lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta; e tendo ouvido o meu conselho de ministros, abrir o credito de cincoenta e seis contos de réis ao cambio de vinte sete dinheiros esterlinos por mil réis nas rubricas constantes da tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da assembléa geral legislativa.

José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro aos vinte oito dias do mez de Março de mil oitocentos e cincoenta e sete, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

Tabella a que se refere o decreto desta data autorizando o credito supplementar para o exercicio de 1856—57.

§ 2º Legações e consulados.	20:800\$000
§ 4º Extraordinarias no exterior.	25:200\$000
§ 5º Ditas no interior.	10:000\$000
	56:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1857.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

N. 3.

Relação das despesas a satisfazer no corrente anno financeiro de 1856—57 pelos vencimentos dos Empregados no Corpo Diplomatico e Consular, e pelas consignações para as despesas do expediente das respectivas Legações e Consulados.

INDIVIDUOS.	TOTAL	PAGA	RESTO A PAGAR
Londres.			
Ao enviado Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, os vencimentos e gratificação adicional de todo anno.	27:666\$666	20:750\$000	6:916\$666
Ao secretario de legação, Cesar Sauvan Vianna de Lima, os vencimentos do 1º, 2º e 3º quartel.	3:750\$000	3:750\$000	\$
Ao dito que o succede, Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, o 4º quartel.	1:250\$000	\$	1:250\$000
Ao addido Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, todo anno.	3:000\$000	2:250\$000	750\$000
Ao dito Virgilio Augusto Ribeiro de Carvalho, idem.	3:000\$000	2:250\$000	750\$000
Ao dito Paulino José Soares de Souza, o 1º, 2º e 3º quartel.	2:250\$000	2:250\$000	\$
Ao dito Julio Constant Villeneuve, o 4º quartel.	750\$000	\$	750\$000
Ao consul geral, João Pascoe Grenfell, o 1º e 2º quartel.	750\$000	750\$000	\$
Expediente da legação, todo anno.	4:000\$000	3:000\$000	1:000\$000
Idem do consulado, idem.	200\$000	150\$000	50\$000
Paris.			
Ao enviado, José Marques Lisboa, os vencimentos e gratificação adicional de todo anno.	24:000\$000	18:000\$000	6:000\$000
Ao secretario de legação João Alves Loureiro, o 1º, 2º e 3º quartel.	3:000\$000	3:000\$000	\$
Ao dito que o succede, Henrique Luiz Rattou, o 4º quartel, e maioria entre os vencimentos de addido e os de secretario de 25 a 31 de Maio.	1:019\$444	\$	1:019\$444
Ao addido Henrique Luiz Rattou, o 1º, 2º e 3º quartel.	2:250\$000	2:250\$000	\$
Ao dito que o succede, Felisberto Gomes Jardim, a contar de 25 de Março corrente.	808\$333	\$	808\$333
Ao addido José Marques de Souza Lisboa, todo anno.	3:000\$000	2:250\$000	750\$000
Ao consul geral, Juvencio Maciel da Rocha, idem.	2:500\$000	1:875\$000	625\$000
Expediente da legação, todo anno.	1:000\$000	750\$000	250\$000
Dito do consulado, idem.	200\$000	150\$000	50\$000
Lisboa.			
Ao enviado, Antonio Peregrino Maciel Monteiro, os vencimentos de todo anno.	17:500\$000	13:125\$000	4:375\$000
Ao secretario de legação, João José Ferreira dos Santos, idem dito.	4:000\$000	3:000\$000	1:000\$000
Ao addido, Antonio José da Serra Gomes, idem dito.	3:000\$000	2:250\$000	750\$000
	108:894\$443	81:800\$000	27:094\$443

INDIVIDUOS.	TOTAL	PAGA	RESTO A PAGAR
Transportes. . .	108:894\$443	81:800\$000	27:094\$443
Ao consul geral, Vicente Ferreira da Silva, o 1º e 2º quartel.	750\$000	750\$000	\$
Expediente da legação, todo anno.	1:000\$000	750\$000	250\$000
Dito do consulado, idem.	200\$000	150\$000	50\$000
Berlim.			
Ao ministro residente, Marcos Antonio de Araujo os vencimentos de todo anno, e a maioria do ordenado entre o de ministro residente e o de enviado, a que foi elevado, a contar de 31 de Janeiro a 30 de Junho do corrente anno de 1857.	15:133\$333	11:250\$000	3:883\$333
Ao secretario de legação, Antonio José Duarte Gondim, todo anno.	4:000\$000	3:000\$000	1:000\$000
Ao consul geral, João Diogo Sturz, idem.	4:000\$000	3:000\$000	1:000\$000
Expediente da legação, todo anno.	500\$000	375\$000	125\$000
Dito do consulado, idem.	200\$000	150\$000	50\$000
Vienna.			
Ao ministro residente, Antonio José Lisboa, os vencimentos de todo anno.	15:000\$000	11:250\$000	3:750\$000
Ao addido, Leonel Martiniano de Alencar, idem, dito.	3:000\$000	2:250\$000	750\$000
Ao consul geral, Joaquim Pereira Vianna de Lima, idem, dito.	2:500\$000	1:875\$000	625\$000
Expediente da legação, todo anno.	500\$000	375\$000	125\$000
Dito do consulado, idem.	500\$000	375\$000	125\$000
Napoles.			
Ao encarregado de negocios, visconde de Santo Amaro, o ordenado fixo sómente, por achar-se com licença na fôrma da lei, contado do 1º de Julho a 12 de Outubro de 1856.	565\$217	500\$000	65\$217
Ao dito, José Ribeiro da Silva, que o succede, os vencimentos do 4º quartel.	2:500\$000	\$	2:500\$000
Ao addido, Francisco de Paula Souza e Mello, os vencimentos de todo anno, sendo o 1º e 2º quartel na razão da totalidade de 3:000\$000 rs., e o 3º e 4º quartel na de 1:900\$000 rs. por anno, isto é, ordenado fixo, e metade da gratificação, por achar-se doente.	2:450\$000	1:975\$000	475\$000
Ao addido, Luiz Antonio de Sá Barbosa da Silva, os vencimentos do 4º quartel.	750\$000	\$	750\$000
Expediente da legação todo anno.	500\$000	\$	500\$000
Dito do consulado, idem.	200\$000	150\$000	50\$000
Roma.			
Ao encarregado de negocios, José Bernardo de Figueiredo, os vencimentos de todo anno.	10:000\$000	7:500\$000	2:500\$000
Ao addido, João Bernardo Vianna Dias Berquó, idem, dito.	3:000\$000	2:250\$000	750\$000
Ao consul geral, Vicente Savi, idem, dito.	2:000\$000	1:500\$000	500\$000
	178:142\$993	131:225\$000	46:917\$993

INDIVIDUOS.	TOTAL	PAGA	RESTO A PAGAR
Transportes.	178:142\$993	131:225\$000	46:917\$993
Expediente da legação e despesas de etiqueta, todo anno	1:725\$000	1:293\$750	431\$250
Dito do consulado, todo anno	500\$000	375\$000	125\$000
S. Petersburgo.			
Ao encarregado de negocios, José Ribeiro da Silva, os vencimentos do 1º, 2º e 3º quartel, incluída a gratificação adicional.	9:000\$000	9:000\$000	\$
Ao dito, que o succede, Domingos José Gonçalves de Magalhães, os vencimentos do 4º quartel, inclusive a gratificação adicional.	3:000\$000	\$	3:000\$000
Ao addido, Luiz Antonio de Sá Barbosa da Silva, os vencimentos do 1º, 2º, e 3º quartel	2:250\$000	2:250\$000	\$
Ao dito, Antonio Maria Dias Vianna Berquó, os vencimentos contados de 25 de Fevereiro a 30 de Junho de 1857	1:041\$666	\$	1:041\$666
Expediente da legação, todo anno	500\$000	375\$000	125\$000
Dito do consulado, dito	200\$000	\$	200\$000
Turim.			
Ao encarregado de negocios, Domingos José Gonçalves Magalhães, os vencimentos do 1º, 2º, e 3º quartel.	7:500\$000	7:500\$000	\$
Ao dito, Cesar Sauvan Vianna de Lima, que o succede, a maioria entre os vencimentos de secretario de legação em Londres e os de encarregado de negocios em Turim, contada de 25 a 31 de Março de 1857, e os vencimentos do 4º quartel.	2:597\$222	\$	2:597\$222
Ao consul geral, Ernesto Antonio de Souza Leconte, os vencimentos de todo anno	3:750\$000	2:812\$500	937\$500
Consignação do expediente da legação, todo anno. . .	500\$000	375\$000	125\$000
Dito do consulado, idem.	400\$000	300\$000	100\$000
Madrid.			
Ao encarregado de negocios, Francisco Adolfo Var- nhagen, os vencimentos de todo anno	10:000\$000	7:500\$000	2:500\$000
Ao consul geral, Felix Peix de Brito e Mello, idem, dito.	3:000\$000	2:250\$000	750\$000
Expediente da legação, todo anno	500\$000	375\$000	125\$000
Dito do consulado, idem.	500\$000	375\$000	125\$000
Belgica.			
Ao encarregado de negocios, Pedro Carvalho de Mo- raes, os vencimentos de todo anno.	10:000\$000	7:500\$000	2:500\$000
Ao consul geral, João Per da Costa Motta, idem, dito.	4:000\$000	3:000\$000	1:000\$000
Expediente da legação, todo anno	500\$000	375\$000	125\$000
Dito do consulado, idem.	500\$000	375\$000	125\$000
Haya.			
Ao encarregado de negocios, Joaquim Caetano da Silva, os vencimentos de todo anno.	10:000\$000	7:500\$000	2:500\$000
Expediente da legação, todo anno.	500\$000	375\$000	125\$000
	250:606\$881	185:131\$250	65:475\$631

INDIVÍDUOS.	TOTAL	PAGA	RESTO A PAGAR
Transportes. . .	250.606\$881	185:131\$250	65:475\$631
Suecia e Dinamarca.			
Ao encarregado de negocios, José Sebastião Affonso de Carvalho, os vencimentos do 1º quartel	2:375\$000	2:375\$000	\$
Ao consul geral, Antonio Alves Machado de Andrade Carvalho, o ordenado do 4.º quartel	625\$000	\$	625\$000
Expediente da legação, o 1º quartel	125\$000	125\$000	\$
Dito do consulado, o 4º quartel	50\$000	\$	50\$000
Baviera, Wurtemberg, etc.			
Ao encarregado de negocios, João Alves Loureiro, a maioria entre os vencimentos de secretario de legação em Paris, e os de encarregado de negocios, contada de 25 a 31 de Março, e os vencimentos de encarregado de negocios, do 4º quartel	2:616\$666	\$	2:616\$666
Ao addido, Carlos Hopley Taylor, os vencimentos contados de 25 de Março a 30 de Junho de 1857. . .	808\$333	\$	808\$333
Ao consul geral, José Francisco Guimarães, os vencimentos de todo anno.	4:000\$000	3:000\$000	1:000\$000
Expediente da legação, o 4º quartel	125\$000	\$	125\$000
Dito do consulado, todo anno	700\$000	525\$000	175\$000
Hamburgo.			
Ao consul geral, José Luzio Corrêa, os vencimentos de todo anno.	4:000\$000	3:000\$000	1:000\$000
Expediente do consulado	500\$000	375\$000	125\$000
Guyana Francesa.			
Ao consul geral, Frederico Magno de Abranches, o ordenado de todo o anno.	2:500\$000	1:875\$000	625\$000
Expediente do consulado, todo anno.	500\$000	375\$000	125\$000
Angola.			
Ao consul, Ignacio José Nogueira da Gama, o ordenado de todo anno	5:000\$000	3:750\$000	1:250\$000
Expediente do consulado, 3º e 4º quartel.	250\$000	\$	250\$000
Washington.			
Ao enviado, José Francisco de Paula Cavalcanti d'Albuquerque, os vencimentos de todo anno	20:000\$000	15:000\$000	5:000\$000
Ao secretario de legação, Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, o 1º, 2º e 3º quartel.	3:000\$000	3:000\$000	\$
Ao dito, que o succede, Antonio Pedro de Carvalho Borges, o 4º quartel	1:000\$000	\$	1:000\$000
Ao addido, Julio Constant Villeneuve, o 1º, 2º e 3º quartel.	2:250\$000	2:250\$000	\$
Ao dito, que o succede, Benjamin Franklim Torreão de Barros, a contar de 25 de Fevereiro a 30 de Junho de 1857.	1:041\$666	\$	1:041\$666
	302:073\$546	220:781\$250	81:292\$296

INDIVIDUOS.	TOTAL	PAGA	RESTO A PAGAR
Transportes.	302:073\$546	220:781\$250	81:292\$296
Ao consul geral, Luiz Henrique Ferreira de Aguiar, o ordenado de todo anno com a gratificação adicional	2:000\$000	1:500\$000	500\$000
Expediente da legação, todo anno	500\$000	375\$000	125\$000
Dito do consulado, idem	500\$000	375\$000	125\$000
Lima.			
Ao enviado, Miguel Maria Lisboa, os vencimentos de todo anno	17:500\$000	13:125\$000	4:375\$000
Ao secretario de legação, Henrique Cavalcanti d'Albuquerque, os vencimentos de todo anno, sendo como addido em Londres na razão de 3:000\$000, do 1º de Julho a 14 de Setembro de 1856; e de 15 do mesmo mez de Setembro em diante, como secretario na razão de 4:000\$000 rs.	3:793\$481	2:793\$481	1:000\$000
Ao addido, João Duarte da Ponte Ribeiro, os ditos de todo anno	3:000\$000	2:250\$000	750\$000
Expediente da legação, todo anno	500\$000	375\$000	125\$000
Dito do consulado, idem	200\$000	\$	200\$000
Montevideo.			
Ao enviado, José Maria do Amaral, os vencimentos do 1º e 2º quartel.	7:500\$000	7:500\$000	\$
Ao encarregado de negocios, que o succedeu, Joaquim Thomaz do Amaral, os vencimentos e gratificação adicional do 3º e 4º quartel	6:000\$000	2:500\$000	3:500\$000
Ao secretario, Antonio Pedro de Carvalho Borges, os vencimentos do 1º, 2º e 3º quartel.	2:625\$000	2:625\$000	\$
Ao dito, que o succede, Thomaz Fortunato de Brito, o 4º quartel.	875\$000	\$	875\$000
Ao addido, Ignacio de Avellar Barbosa da Silva, os vencimentos de todo anno.	3:000\$000	2:250\$000	750\$000
Ao consul geral, José Pedro de Azevedo Peçanha, o ordenado e gratificação adicional de todo anno	1:500\$000	1:125\$000	375\$000
Expediente da legação, todo anno.	500\$000	375\$000	125\$000
Dito do consulado.	500\$000	375\$000	125\$000
Confederação Argentina.			
Ao encarregado de negocios, Joaquim Thomaz do Amaral, os vencimentos e gratificação adicional do 1º e 2º quartel	5:500\$000	5:500\$000	\$
Ao enviado, que o succedeu, José Maria do Amaral, os vencimentos do 3º e 4º quartel.	12:500\$000	3:750\$000	8:750\$000
Ao secretario de legação, Thomaz Fortunato de Brito, os vencimentos, e gratificação adicional do 1º, 2º, e 3º quartel.	3:000\$000	3:000\$000	\$
Ao dito, que o succede, Leonel Martiniano de Alencar, a maioria entre os vencimentos de addido, e os de secretario, de 25 a 31 de Março, e o 4º quartel.	884\$722	\$	884\$722
Ao addido, Harmodio de Toledo Marcondes de Montezuma, os vencimentos de todo anno.	3:000\$000	2:250\$000	750\$000
	377:451\$749	272:824\$731	104:627\$018

INDIVIDUOS	TOTAL	PAGA	RESTO A PAGAR
Transportes. . .	377:451\$749	272.824\$731	104:627\$018
Ao consul geral, João Carlos Pereira Pinto, o orde- nado de todo anno.	1:500\$000	1:125\$000	375\$000
Expediente da legação, todo anno.	500\$000	375\$000	125\$000
Dito do consulado, idem.	500\$000	375\$000	125\$000
Chile.			
Ao encarregado de negocios, João da Costa Rego Mon- teiro, os vencimentos de todo anno.	10:000\$000	7:500\$000	2:500\$000
Expediente da legação, todo anno.	500\$000	375\$000	125\$000
Venezuela, Nova Granada, e Equador.			
Ao encarregado de negocios, Filippe José Pereira Leal, os vencimentos de todo anno, e a gratificação, a contar do 1º de Janeiro ultimo em diante. . . .	12:000\$000	7:500\$000	4:500\$000
Ao addido, Eduardo Callado, idem, dito como acima, Expediente da legação, de 26 de Setembro de 1856 a 30 de Junho de 1857.	3:500\$000 331\$111	2:250\$000 256\$111	1:250\$000 125\$000
Missão especial em França.			
Ao enviado, visconde do Uruguay, o 1º quartel. . .	6:250\$000	6:250\$000	\$
Ao addido João Belisario Soares de Souza, idem. . .	750\$000	750\$000	\$
Expediente da missão, 1º quartel.	250\$000	250\$000	\$
	413:582\$860	299:830\$842	113:752\$018
A lei consignou.	392:775\$000		
Deficit.	20:807\$860		

Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 23 de Março de 1857.

VICENTE ANTONIO DA COSTA, Chefe da Secção.

N. 4.

Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1858—59,

1º Secretaria de Estado, moeda do paiz	55:845\$088	
2º Legações e consulados, a 27 dinheiros sterlingos por 1\$000 rs.	453:941\$666	
3º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	9:733\$332	
4º Despezas extraordinarias no exterior, a 27 d. st. por mil réis.	110:000\$000	
5º Ditas ditas no interior, moeda do paiz	30:000\$000	659:520\$086
6º Exercicios findos.		\$
		<u>659:520\$086</u>

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1858—59.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO DE 1857—58
§ 1º				
SECRETARIA DE ESTADO.				
1 ministro e secret. de estado. Ord.	Lei 7 Agosto 1852	12:000\$000		
1 official maior Ord.	Dec. 26 Fev. . 1842	2:400\$000		
	Grat.	1:000\$000		
4 officiaes, chefes de secção . Ord.	"	4:800\$000		
	Grat.	3:200\$000		
1 official archivista Ord.	"	1:200\$000		
	Grat.	800\$000		
3 officiaes. Ord.	"	3:600\$000		
5 Amanuenses. "	"	4:000\$000		
5 praticantes "	Dec. 20 Abril. 1844	2:000\$000		
1 porteiro, ajudante do archi- vista. Ord.	Dec. 20 Fev. . 1842	800\$000		
	Grat.	200\$000		
1 ajudante do porteiro. Ord.	"	600\$000	36:600\$000	
EXPEDIENTE.				
4 correios a cavallo	Idem e Dec. 28 Junh. 1854	4:000\$000		
Papel, pennas, lacre, e mais objectos de escripta.		3:000\$000		
Impressão de actos do governo		2:000\$000	9:000\$000	
			<u>45:600\$000</u>	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO DE 1857—58
Transporte. . .			45:600\$000	
DIVERSAS DESPEZAS.				
Aluguel, e decima da casa que occupa a Secretaria de Estado		1:745\$088		
Indemnização a empregados da Sec.		8:500\$000	10:245\$088	
			55:845\$088	47:345\$088

A differença de 8:500\$000 rs., que se nota nesta verba comparada com a do orçamento para o exercício de 1857—58, provém de ir contemplada na tabella acima a indemnização que se deve abonar aos officiaes da Secretaria de Estado, pela redução que soffrerão em seus vencimentos, em consequencia do Decreto de 10 de Janeiro de 1855.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO DE 1857—58
§ 2°				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
Estados-Unidos.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Dec. 4 Agosto 1853	16:800\$000		
1 secretario de legação. . . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril . 1852			
	e Av. 11 Março 1857	3:800\$000		
1 addido de 1ª classe. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril . 1852	2:200\$000		
1 consul geral. Ord.		2:000\$000		
Expediente da legação		500\$000		
Dito do consulado		500\$000	31:000\$000	
Confederação Argentina.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril . 1852	11:800\$000		
1 secretario de legação. . . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril . 1852	2:300\$000		
1 addido de 1ª classe. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril . 1852	2:200\$000		
1 consul geral. Ord.		1:500\$000		
Expediente da legação		500\$000		
Dito do consulado		500\$000	24:000\$000	
Republica Oriental.				
1 enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril . 1852	11:800\$000		
		15:000\$000	55:000\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO DE 1857—58
Transportes.		15:000\$000	55:000\$000	
1 secretario de legação.	Ord. Lei 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. 6 Abril . 1852			
	e Av. 11 Set. 1855	2:800\$000		
1 addido de 1ª classe	Ord. Lei 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. 6 Abril . 1852	2:200\$000		
1 consul geral.	Ord.	1:500\$000		
Expediente da legação		500\$000		
Dito do consulado		500\$000	24:500\$000	
Peru.				
1 enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario	Ord. Lei 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Dec. 4 Agosto 1853	14:300\$000		
1 secretario de legação.	Ord. Lei 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Dec. 2 Maio. . 1856	2:800\$000		
1 addido de 1ª classe.	Ord. Lei 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. 6 Abril . 1852	2:200\$000		
1 consul geral.	Ord.	3:000\$000		
Expediente da legação		500\$000		
Dito do consulado.		200\$000	28:200\$000	
Bolivia.				
1 ministro residente.	Ord. Lei 22 Agosto 1851	2:400\$000		
	Rep. Dec. 6 Abril . 1852	10:100\$000		
1 addido, servindo de secret.	Ord. Lei 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. 6 Abril . 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	16:000\$000	
Venezuela, Nova Granada e Equador.				
1 encarregado de negocios	Ord. Lei 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Dec. 6 Abril . 1852	8:000\$000		
	Grat. Av. 9 Março. 1857	4:000\$000		
1 addido, servindo de secret.	Ord. Lei 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Dec. 6 Abril . 1852			
	e Av. 9 Março 1857	3:200\$000		
Expediente da legação		500\$000	18:500\$000	
Paraguay.				
1 encarregado de negocios.	Ord. Lei 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Dec. 6 Abril . 1852	8:000\$000		
1 consul geral.	Ord.	3:000\$000		
Expediente da legação		500\$000		
Dito do consulado		500\$000	14:000\$000	
Chile.				
1 encarregado de negocios.	Ord. Lei 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Dec. 6 Abril . 1852	8:000\$000		
Expediente da legação		500\$000	10:500\$000	
			166:700\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTABO PARA O ANNO DE 1857—58
Transporte.			166:700\$000	
Cayenna.				
1 consul geral Ord.		2:500\$000		
Expediente do consulado. . .		500\$000	3:000\$000	
Inglaterra.				
1 enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril . 1852	21:800\$000		
Grat.	Av. 8 Fev. . 1856	2:666\$666		
1 secretario de legação. . . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril . 1852	3:800\$000		
3 addidos de 1ª classe. . . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril . 1852	6:600\$000		
Expediente da legação		2:500\$000		
Dito do consulado		200\$000	44:366\$666	
França.				
1 enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril . 1852	16:800\$000		
Grat.	Av. 11 Out. . 1855	4:000\$000		
1 secretario de legação. . . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril . 1852	2:800\$000		
2 addidos de 1ª classe. . . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:600\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril 1852	4:400\$000		
1 consul geral. Ord.		2:500\$000		
Expediente da legação		1:000\$000		
Dito do consulado		200\$000	37:700\$000	
Portugal.				
1 enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Dec. 17 Abril 1855	14:300\$000		
1 secretario de legação . . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril . 1852	2:800\$000		
1 addido de 1ª classe. . . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril . 1852	2:200\$000		
Expediente da legação. . . .		1:000\$000		
Dito do consulado		200\$000	25:700\$000	
Prussia, Dinamarca, Suecia, Cidades An- seaticas, Hanover, Mecklenburgo Sch- werin, Mecklenburgo Strelitz e Olden- burgo.				
1 enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril . 1852	12:600\$000		
1 secretario de legação . . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril . 1852	2:800\$000		
1 addido de 1ª classe. . . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril . 1852	2:200\$000		
		22:800\$000	277:466\$666	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO DE 1857—58
Trausporte.		22:800\$000	277:466\$666	
1 consul geral, na Prussia . . . Ord.		4:000\$000		
1 dito, na Suecia e Dinamarca. »		2:500\$000		
1 dito, nas Cidades Anseatic. »		4:000\$000		
Expediente da legação		500\$000		
Dito do consulado, na Prussia. . .		200\$000		
Dito dito, na Suecia e Dinam ^{ca} . . .		200\$000		
Dito dito, nas Cidades Anseatic. .		500\$000	34:700\$000	
Austria.				
1 ministro residente Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril. 1852	12:600\$000		
1 secretario de legação. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril. 1852	2:800\$000		
1 consul geral. Ord.		2:500\$000		
Expediente da legação		500\$000		
Dito do consulado		500\$000	22:500\$000	
Napoles.				
1 encarregano de negocios. . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril. 1852	8:000\$000		
1 addido de 1 ^a classe. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril. 1852	2:200\$000		
1 consul geral. Ord.		\$		
Expediente da Legação		500\$000		
Dito do consulado		200\$000	13:700\$000	
Russia				
1 encarregado de negocios. . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril. 1852	8:000\$000		
Grat.	Aviso 19 Fev. 1857	2:000\$000		
1 addido de 1 ^a classe. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril. 1852	2:200\$000		
1 consul geral.		\$		
Expediente da Legação.		500\$000	15:500\$000	
Roma e Toscana.				
1 encarregado de negocios. . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril. 1852	8:000\$000		
1 addido de 1 ^a classe. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. 6 Abril. 1852	2:200\$000		
1 consul geral. Ord.		2:000\$000		
Expediente da legação		500\$000		
Dito do consulado		500\$000		
Despezas de Etiqueta.		925\$000	16:925\$000	
Sardenha.				
1 encarregado de negocios. . . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril. 1852	8:000\$000		
1 consul geral em Genova, Leorne e Parma		3:750\$000		
		13:750\$000	380:791\$666	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO DE 1857—58
Transportes.		13:750\$000	380:791\$666	
Expediente da legação.		500\$000		
Dito do consulado.		400\$000	14:650\$000	
Espanha.				
1 encarregado de negocios. . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril. 1852	8:000\$000		
1 consul geral. Ord.		3:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
Dito do consulado.		500\$000	14:000\$000	
Belgica.				
1 encarregado de negocios. . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril. 1852	8:000\$000		
1 consul geral. Ord.		3:000\$000		
Grat.	Aviso 16 Out. 1855	1:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
Dito do consulado.		500\$000	15:000\$000	
Paizes Baixos.				
1 encarregado de negocios. . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. 6 Abril. 1852	8:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000	10:500\$000	
Baviera, Wurtemberg, Confederação Helvetica, Grão-Ducado de Baden, Hesse Grã-Ducal, e Hesse-Eleitoral.				
1 encarregado de negocios. . Ord.	Lei 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Dec. 31 Jan. . 1857	8:000\$000		
1 addido de 1ª classe. Ord.	Lei 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Dec. 31 Jan. . 1857	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	13:500\$000	
Angola.				
1 consul. Ord.		5:000\$000		
Expediente do consulado.		500\$000	5:500\$000	
			453:941\$666	445:591\$666

A differença de 8:350\$000 rs., que apparece para mais entre a quantia orçada para 1858—59 e a votada para 1857—58 provém da necessidade que houve de nomear secretario para a legação no Perú, e de restabelecer-se o ordenado do consul geral naquella republica ;

Da concessão de gratificações ao encarregado de negocios e ao addido em Venezuela, Nova Granada e Equador, conforme determina o artigo 35 do Decreto nº 940 de 20 de Março de 1852, a fim de occorrer ás despesas das viagens que são obrigados a fazer para comparecerem em certas épocas nos diversos paizes que comprehende aquella legação ;

E a do ordenado do consul geral no Paraguay, e respectiva consignação para o expediente.

Aquella differença é, todavia, menor do que a importancia a que se elevão estes augmentos, em resultado de diversas reduções feitas no presente orçamento.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO DE 1857—58
§ 3° EMPREGADOS EM DISPONIBILIDADE.				
3 env. extr. e min. plenip. . . Ord.	Dec. 20 Març. 1852	6:399\$999		
1 encarregado de negcios . . . »	»	1:383\$333		
2 secretarios de legação . . . »	»	1:400\$000		
1 addido. »	»	600\$000	9:733\$332	
			9:733\$332	7:799\$999

A differença de 1:933\$333 rs. que se nota nesta verba, comparada com a votada para o exercicio de 1857—58, provém de ter sido augmentado o pessoal em disponibilidade de mais um encarregado de negocios, e um addido.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO DE 1857—58
§ 4° EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR.				
Para ajudas de custo, soccorros a brasileiros desvalidos, gratifica- ções, explorações, verificação de limites, e outras despesas eventuaes			110:000\$000	110:000\$000

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA O ANNO DE 1857—58
§ 5° EXTRORDINARIA NO INTERIOR.				
Para diferentes despesas, eventuaes, e gratificações			30:000\$000	30:000\$000

Secção de contabilidade, em 7 de Abril 1857.

VIGENTE ANTONIO DA COSTA,

Chefe da secção.

INDICE

DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTE RELATORIO.

Annexo A.

Documentos officiaes sobre varios assumptos.

N. 1. Relação do pessoal da secretaria de estado dos negocios estrangeiros.	1
N. 2. Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico do Brasil residentes nos diversos Estados estrangeiros	2
N. 3. Relação das pessoas que compoem o corpo diplomatico estrangeiro.	5
N. 4. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço; disponibilidade e apontados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as comissões de que tem sido incumbidos desde a sua primeira nomeação até o presente.	7
N. 5. Mappa demonstrativo dos agentes consulares do Brasil residentes nos diversos portos estrangeiros.	16
N. 6. Mappa demonstrativo dos agentes consulares estrangeiros residentes nos diversos portos do Imperio	21
N. 7. Commissão mixta brasileira e portugueza	29

Sendo julgado um navio innavegavel, só poderá ser entregue ao seguro, se este se responsabilisar pelo valor total segurado.

N. 8. Officio do consul geral do Brasil em Montevideo ao governo imperial	31
N. 9. Aviso do ministerio dos negocios da Justiça ao dos negocios estrangeiros	30

Documentos a que se refere o Aviso supra.

Parecer do presidente do tribunal do commercio.	31
Idem do juiz de direito especial do commercio.	31
Idem do conselheiro procurador da corôa e soberania nacional	32

Procedimento do vice-consul brasileiro em Marselha contra o capitão e piloto de um navio brasileiro em porto estrangeiro, em conformidade do art. 140 do regulamento consular de 11 de Junho de 1847.

N. 10. Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros ao ministerio da justiça.	32
N. 11. Resposta ao sobredito aviso.	33

Annexo B.

Heranças.

Fallecimento em Porto-Alegre do subdito francez Francisco Antonio Supper. — Arrecadação da herança pelas autoridades do Brasil por haver herdeiros declarados Brasileiros no testamento com que falleceu o dito Francez.

N. 1. Officio do presidente da provincia do Rio Grande ao governo imperial.	1
Officio do vice-consul de França ao presidente da provincia.	1
Resposta do presidente da provincia ao vice-consul de França	2

Fallecimento em Porto-Alegre do subdito francez Noel João Ricardo, casado com Brasileira.

N. 2. Officio do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao governo imperial.	3
Correspondencia entre o mesmo presidente e o vice-consul de França em Porto-Alegre a respeito do sobredito Francez.	3

Successões de Jenny Leguen e João Brun no Pará. — Intervenção reclamada pela legação franceza para serem ellas liquidadas pelo respectivo agente consular.

N. 3. Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.	7
---	---

Herança do subdito francez Pascal Destandon. — Discussão havida com a legação franceza sobre a competencia da autoridade que deve arrecadar e liquidar tais heranças.

N. 4. Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes	8
N. 5. Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial	8
N. 6. Nota da mesma legação ao governo imperial	9
N. 7. Nota da mesma legação ao governo imperial	9
N. 8. Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes em resposta ás duas que precedem	10

Precedente estabelecido em França por ocasião do fallecimento do subdito brasileiro José Antonio Marques Braga.

N. 9. Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.	13
N. 10. Resposta do governo imperial á nota precedente	14
N. 11. Nota da legação de França ao governo imperial.	15

Correspondencia com a legação franceza sobre a mesma questão de heranças.

N. 12. Nota da legação de França ao governo imperial.	16
N. 13. Nota da mesma legação ao governo imperial.	18
N. 14. Nota da mesma legação ao governo imperial.	19

Precedentes invocados pela legação franceza, estabelecendo a verdadeira intelligencia do tratado de 8 de Janeiro de 1826, em virtude do qual fôra expedida a circular de 25 de Setembro de 1845, publicada no Relatorio de 1847.

N. 15. Nota da legação de França ao governo imperial.	20
---	----

Annexo C.

Novos principios de direito maritimo adoptados pelo congresso de Paris. — Adhesão do governo imperial aos mesmos principios.

Principios que devem ser observados em tempo de guerra para com as nações que se conservarem em neutralidade. — Declaração desses principios pelo congresso de Paris.

N. 1. Extracto do 22º protocollo das conferencias de Paris em 8 de Abril de 1856.	1
N. 2. Extracto do 23º protocollo das conferencias em Paris em 14 de Abril de 1856.	2
N. 3. Declaração	2

Convite feito ao governo imperial para prestar a sua adhesão áquella declaração.

N. 4. Nota da legação de França ao governo imperial	3
N. 5. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.	5
Extracto de um despacho do conde de Clarendon ao Sr. Jerningham	5
N. 6. Nota da legação de S. M. o Imperador da Russia ao governo imperial.	6
N. 7. Nota da legação de S. M. I. e Real Apostolica ao governo imperial	7
Copia de um despacho do Sr. conde de Buol ao ministro residente de S. M. I. e R. Apostolica nesta corte	7
Copia de outro despacho dirigido ao mesmo ministro	8
N. 8. Nota da legação de S. M. o rei da Prussia ao governo imperial	8
N. 9. Nota da legação de S. M. o rei de Sardenha ao governo imperial.	9

Voto expressado pelo congresso de Paris, para que os Estados entre os quaes se desse alguma desintelligencia séria, antes de appellar para as armas, recorressem, tanto quanto as circumstancias o permitissem, á mediação de uma nação amiga.

N. 10. Extracto do protocollo nº 23 da sessão do congresso de Paris, de 14 de Abril de 1856.	10
N. 11. Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial	11
N. 12. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.	12
Extracto de um despacho do conde de Clarendon de 15 de Maio de 1856.	12
N. 13. Despacho do governo de S. M. o Imperador da Russia submettido á consideração do governo imperial.	13
N. 14. Nota da legação de S. M. I. e R. Apostolica ao governo imperial	14
Copia de um despacho do conde de Buol ao ministro residente de S. M. I. e R. Apostolica de 25 de Maio de 1856	14
N. 15. Nota da legação de S. M. o Rei da Sardenha ao governo imperial.	15

Adhesão do governo imperial aos quatro principios da declaração do congresso de Paris e ao voto manifestado pelo mesmo congresso.

N. 16. Nota do governo imperial em resposta á legação franceza.	15
---	----

Considerações feitas pelo governo dos Estados-Unidos sobre a declaração dos quatro principios de direito maritimo assentados pelo congresso de Paris. — Additamento a esses principios para a devida protecção da propriedade particular dos belligerantes no alto mar e convite ao governo imperial para adherir a esse additamento.

N. 17. Nota da legação dos Estados-Unidos nesta corte ao governo imperial.	16
N. 18. Nota da mesma legação ao governo imperial	18
N. 19. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos nesta corte	24

Respostas dos agentes diplomaticos estrangeiros nesta corte á nota de 18 de Março do governo imperial.

N. 20. Nota da legação de S. M. I. e R. Apostolica ao governo imperial.	25
N. 21. Nota da legação de S. M. o Rei da Prussia ao governo imperial.	25
N. 22. Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.	26
N. 23. Nota da legação de S. M. Britannica ao governo imperial.	26
N. 24. Nota da legação de S. M. o Imperador da Russia ao governo imperial.	27
N. 25. Nota da legação dos Estados- Unidos ao governo imperial.	27

Annexo D.

Trafico de Escravos.

Condemnação como boa presa da escuna norte-americana MARIE E. SMITH.

N. 1. Consulta da secção dos negocios da justiça do conselho d'estado confirmando a sentença da auditoria da marinha.	1
---	---

Desembarque de Africanos em Serinhaem. — Primeiras informações do presidente da provincia.

N. 2. Extracto do officio do presidente da provincia, dirigido ao ministerio dos negocios estrangeiros.	2
Primeiras communicações trocadas entre o consul de S. M. Britannica e o presidente da provincia.	4
Resposta do presidente da provincia ao precedente officio.	5
Ordens expedidas pelo presidente da provincia ao chefe da policia e commandante da estação naval.	6
Resposta do chefe de policia e commandante da estação naval.	6
Apparecimento inesperado de um palhabote negreiro em Serinhaem e ordens expedidos e promptamente executadas pelo commandante do destacamento do Rio Formoso.	7
Ordem dada pelo presidente da provincia para conduzir para a capital a presa e os Africanos apprehendidos e para a captura da tripolação do palhabote.	10
Providencias dadas pelo presidente da provincia a bem da administração da justiça na comarca do Rio Formoso.	14
Óvapor <i>Riffenan</i> , que cruzava ao Sul da provincia, nada descobrira que fizesse suspeitar o desembarque de Africanos em Serinhaem.	14

Arguição do consul de S. M. Britannica em Pernambuco de ter sido feita a apprehensão do palhabote em Serinhaem por particulares e não pelas autoridades locais.

N. 3. Extracto do officio do presidente da provincia de Pernambuco ao ministerio dos negocios estrangeiros.	15
---	----

Informação mais circumstanciada da apprehensão do palhabote em Serinhaem e parte que nella tiverão as autoridades locais. — Culpabilidade do delegado do Termo nos factos de extravió de Africanos e fuga da tripolação.

N. 4. Extracto do officio do presidente da provincia dirigido ao ministerio da justiça.	16
N. 5. Resposta do ministerio da justiça ao officio supra.	20
N. 6. Ordem para ser responsabilizado o delegado de Serinhaem pelos factos que lhe foram arguidos.	21

Agradecimento e elogios dirigidos pelo consul de S. M. Britannica em Pernambuco, da parte do seu governo, ao coronel Drummond.

N. 7. Officio do presidente da provincia ao governo imperial.	22
N. 8. Extracto do officio do presidente da provincia ao ministro dos negocios estrangeiros.	23

INDICE.

5

Representações do consul de S. M. Britannica por occasão da prisão do coronel Gaspar de Menezes Vasconcellos de Drummond.

- N. 9. Officio do presidente da provincia ao governo imperial. 24
Correspondencia havida entre o presidente da provincia e o consul de S. M. B. 24

Discussão entre a legação imperial em Londres e o governo de S. M. B. sobre os successos de Serinhaem.

- N. 9A. A legação imperial ao governo de S. M. B. 30
N. 10. O governo de S. M. B. á legação imperial. 36
N. 11. A legação imperial em Londres ao governo de S. M. B. 37

Condemnação como boa presa do palhabote apprehendido com Africanos boques na barra de Serinhaem.

- N. 12. Consulta da secção dos negocios do conselho de estado confirmando a sentença da auditoria da marinha. 47

Cooperação dos agentes britannicos na repressão do trafico de Africanos no Brasil.

- N. 13. Nota do governo imperial á legação de S. M. B. 43
N. 14. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial. 44
N. 15. Nota do governo imperial á legação de S. M. B. 44

Cooperação do governo de S. M. Fidelissima para o mesmo fim.

- N. 16. Officio do ministro brasileiro em Lisboa ao governo imperial. 45
Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. F. 45
Nota do governo de S. M. F. á legação imperial. 46
N. 17. Officio do consul geral do Brasil em Portugal ao governo imperial. 47
Extracto do *Diário do Governo*. 47

Coadjuvação do governo dos Estados-Unidos.

- N. 18. Extracto do officio da legação do Brasil em Washington ao governo imperial. 48
N. 19. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial. 49
N. 20. Nota do governo imperial á legação de S. M. B. 50

Boatos não verificados de tentativas de importação de Africanos em varios pontos da costa do Imperio. Suspeita de desembarque de 1,400 Africanos de bordo do navio norte-americano Maria Stuart no rio Mucury. Naufragio de um brigue na costa da provincia do Espirito Santo, e suspeita de se ter destinado á importação de Africanos.

- N. 21. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial. 51
N. 22. Nota do governo imperial á legação de S. M. B. 52
N. 23. Nota do governo imperial á mesma legação. 52

Suspeitas contra o navio portuguez Emilia, e desembarque de Africanos em Tury-Assi no Maranhão e pela altura do rio das Contas da provincia da Bahia.

- N. 24. Nota da legação britannica ao governo imperial. 54
N. 25. Nota do governo imperial á legação de S. M. B. 55

Informação para melhor illustração da nota precedente. Sakhida do patacho portuguez Roberto do porto de S. Marinho para o trafico.

- N. 26. Officio da legação do Brasil em Portugal ao governo imperial. 56
N. 27. Officio do consul geral do Brasil em Lisboa ao governo imperial. 57

Apresamento do dito patacho pelo cruzeiro portuguez nos mares de Angola.

- N. 28. Extracto do officio n. 29 do consulado geral do Brasil em Portugal 57

Suspeitas contra o brigue Africano, sahido das aguas do Tejo em Maio de 1856.

- N. 29. Officio da legação brasileira em Lisboa ao governo imperial 58
Documentos a que se refere o officio supra. 58

Supposto desembarque de escravos no Assu ou sua vizinhança na provincia da Bahia, e boatos de o tentarem um ou mais navios negreiros na costa da provincia de S. Paulo.

- N. 30. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial 59
N. 31. Nota do governo imperial á legação de S. M. B. 60
N. 32. Nota do governo imperial á mesma legação 61

A fiança exigida pelo art. 33 do decreto 708 de 1850 não pôde ser delegada a autoridades estrangeiras. Accordo a esse respeito com o governo de S. M. C.

- N. 33. Nota da legação de S. M. C. ao governo imperial 62
N. 34. Nota do governo imperial á legação de S. M. C. 63

Medidas adoptadas para se manter a disposição da lei de 7 de Novembro de 1831 que prohibe a importação de escravos no Imperio e a entrada de qualquer liberto que não seja brasileiro.

- N. 35. Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial. 64
N. 36. Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes. 65
N. 37. Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial 66
N. 38. Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes. 68
N. 39. Decreto do governo portuguez considerando livres os escravos que entrão no reino e em algumas de suas possessões 70

Medidas adoptadas para garantir a posse legitima em que os subditos brasileiros estão de seus escravos. Escravos asylos em navios inglezes.

- N. 40. Officio do chefe de policia da corte ao governo imperial. 71
Documento a que se refere o officio supra 72
N. 41. Extracto do officio n. 32 do consulado brasileiro no Cabo da Boa Esperança ao governo imperial 72

Correspondencia a este respeito entre o governo imperial e a legação de S. M. B.

- N. 42. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial. 73
N. 43. Nota da mesma legação ao governo imperial 73
N. 44. Nota do governo imperial á legação de S. M. B. 74
N. 45. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial. 76
N. 46. Nota do governo imperial á legação de S. M. B. 77

Annexo E.*Relações entre o Brasil e a Republica do Paraguay.**Ratificação por parte de S. M. o Imperador do Brasil dos tratados celebrados com aquella Republica em 6 de Abril de 1856.*

- N. 1. Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay. 1

Ratificação dos mesmos tratados por parte do presidente da Republica. Troca das ratificações no dia 13 de Junho de 1856.

- N. 2. Nota do governo da Republica do Paraguay ao governo imperial. 2

INDICE.

	7
N. 3. Nota do governo imperial ao da Republica do Paraguay em resposta á precedente.	3
N. 4. Communica o governo da Republica a approvação dada pelo congresso aos tratados celebrados com o Brasil.	4
N. 5. Resposta do governo imperial á nota supra.	5
<i>Regulamentos expedidos pelo governo da Republica do Paraguay em execução do art. 6º do tratado de amizade, navegação e commercio celebrado com a mesma Republica.</i>	
N. 6. Nota do governo da Republica ao governo imperial.	6
<i>Reclamação do governo imperial contra o que tem de vexatorio aquelles regulamentos á navegação dos barcos brasileiros pelas aguas fluviaes da Republica.</i>	
N. 7. Nota do governo imperial ao da Republica.	6
<i>Noticia dos primeiros barcos que seguirão para a provincia de Matto-Grosso.</i>	
N. 8. Extracto do officio n. 9 dirigido ao ministerio dos negocios estrangeiros pelo consul geral do Imperio no Estado de Buenos-Ayres e na Confederação Argentina.	11
N. 9. Extracto do officio n. 10 dirigido ao ministerio dos negocios estrangeiros pelo consul geral do Imperio no Estado de Buenos-Ayres e na Confederação Argentina.	12
N. 10. Extracto do officio dirigido ao ministerio dos negocios estrangeiros pelo consul geral em Buenos-Ayres.	13
N. 11. Extracto do officio n. 6 dirigido ao ministerio dos negocios estrangeiros pelo consul geral do Imperio em Buenos-Ayres.	14
<i>Dispensa dos supracitados regulamentos para os navios de guerra brasileiros em virtude do art. 18 do tratado celebrado com a Republica.</i>	
N. 12. Nota do consul geral do Brasil na Assumpção ao governo do Paraguay.	14
N. 13. Nota do governo do Paraguay ao consul geral do Brasil na Assumpção.	15
N. 14. Nota do consulado geral do Imperio ao ministro das relações exteriores da Republica do Paraguay.	17

Annexo F.

Relações do Brasil com a Confederação Argentina.

<i>Ratificação por parte do Brasil e da Confederação Argentina do tratado celebrado entre os dous paizes.</i>	
N. 1. Nota do governo imperial ao da Confederação Argentina.	1
N. 2. Nota do governo argentino ao do Imperio.	1
N. 3. Nota do governo imperial ao da Confederação Argentina.	2
<i>Bases de um ajuste provisorio para a reciproca extradicação de criminosos por parte da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul e do Estado de Corrientes, comprehendida a entrega de escravos fugidos daquella provincia para o mesmo Estado.</i>	
<i>Proposta feita pelo commandante da fronteira da Restauração do Estado de Corrientes.</i>	
N. 4. Officio do commandante da fronteira da Restauração ao commandante da guarnição da villa da Uruguayana.	2
<i>Admissão daquella proposta por parte do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul como medida provisoria.</i>	
N. 5. Officio do presidente da provincia ao commandante geral das fronteiras.	3
N. 6. Communicação ao commandante da fronteira da Restauração pelo commandante geral das fronteiras da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.	4

N. 7.	Resposta do commandante da fronteira da Restauração.	4
N. 8.	Projecto de ajuste provisório para a extradição e entrega dos criminosos e devolução dos escravos fugidos	5
N. 9.	Officio do presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao commandante geral das fronteiras transmittindo-lhe copia sobre o dito projecto	6

Accordo com Buenos-Ayres para a entrega de desertores de navios pertencentes á marinha do Imperio.

N. 10.	Nota do consul geral do Brasil ao governo do mesmo Estado.	7
--------	--	---

Annexo G.

Relações do Brasil com a Republica Oriental do Uruguay.

N. 1.	Lei do congresso argentino creando direitos differenciaes em favor das mercadorias que fôrem importadas directamente para a Confederação.	1
N. 2.	Lei do congresso da Confederação Argentina fixando o mez de Fevereiro de 1857 para a percepção dos direitos differenciaes de que trata a lei anterior.	2
N. 3.	Decreto do governo da Confederação Argentina explicando a lei supra	2
N. 4.	Decreto do governo oriental habilitando varias recebedorias de portos da Republica para o despacho de exportação de todos os artigos que nellas fôrem introduzidos.	3
N. 5.	Mediação sollicitada por parte do governo da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial, afim de se evitarem as consequencias da lei argentina sobre direitos differenciaes pelo que respeita á mesma Republica.	-
N. 6.	Mediação prestada por parte do governo imperial.	7

Apreciação por parte do governo da Republica Oriental do Uruguay, da mediação prestada pelo governo imperial.

N. 7.	Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial.	8
N. 8.	Nota da mesma legação ao governo imperial.	9

Impostos departamentais.

N. 9.	Lei do senado e camara de representantes da Republica Oriental do Uruguay	10
	<i>Edital, publicado pelas autoridades da Campanha Oriental, sujeitando os Brasileiros na fronteira da Republica ao pagamento daquelles impostos.</i>	
N. 10.	Officio do presidente da provincia do Rio Grande do Sul ao governo imperial.	11

Representação de subditos brasileiros contra a applicação do imposto departamental ao gado que se extrahia do territorio da Republica para a provincia do Rio Grande do Sul.

N. 11.	Officio do vice-consul do Brasil no Salto ao consul-geral em Montevideo.	12
--------	--	----

Discussão havida a este respeito entre a legação imperial em Montevideo e o governo Oriental do Uruguay.

N. 12.	Nota da legação do Brasil em Montevideo ao governo Oriental.	13
N. 13.	Nota do governo Oriental á legação do Brasil em Montevideo	14
N. 14.	Nota da legação do Brasil em Montevideo ao governo Oriental.	14
N. 15.	Nota do governo Oriental á legação do Brasil em Montevideo.	15

Suspensão daquelle imposto por parte do governo Oriental pelo que respeita ao Brasil.

N. 16.	Nota da legação Oriental do Uruguay nesta côrte ao governo imperial.	16
N. 17.	Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay	17
N. 18.	Extracto da exposição abreviada dos trabalhos da commissão imperial da demarcação da limites entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguay.	18

Requisição da legação imperial em Montevideo para que se não ponha embaraço á condução pelo territorio da Republica dos marcos, que ténhão de ser collocados no territorio imperial em consequencia dos trabalhos da demarcação de limites.

N. 19. Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.	23
Officio do commissario brasileiro ao governo imperial a que se refere a nota supra.	24
Documentos a que se refere a nota precedente.	25
N. 20. Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial em Montevideo.	26

Cessação das funções do commissario brasileiro na junta de credito publico creada em Montevideo para liquidação e classificação da divida publica pela convenção de 12 de Outubro de 1851.

N. 21. Nota da legação do Brasil em Montevideo ao governo Oriental	27
N. 22. Nota do governo Oriental á legação do Brasil em Montevideo.	28

Annexo H.

[Relações do Brasil com a Republica do Perú.

Maneira por que o governo da Republica do Perú entende que se deve cumprir a convenção de 23 de Outubro de 1851, e o contracto em virtude della celebrado com a companhia de navegação e commercio do Amazonas. Queixas contra a companhia da parte do governador geral de Loreto.

N. 1. Officio do governador geral de Loreto ao governo da Republica do Perú.	1
N. 2. Decreto do governo do Perú dando instrucções a este respeito ao governador geral de Loreto.	2

Declaração do governo da Republica do Perú de não poder cumprir seus compromissos pecuniarios internacionaes sem a protecção por parte dos governos estrangeiros das ilhas productoras de guano.

N. 3. Nota do governo da Republica do Perú á legação do Brasil em Lima.	2
N. 4. Nota da legação do Brasil em Lima ao governo da Republica do Perú.	3
N. 5. Nota do governo da Republica do Perú á legação imperial em Lima.	4
N. 6. Nota da legação imperial em Lima ao governo da Republica do Perú.	5

Annexo I.

Leis e Decretos sobre Commercio, Navegação e Transito fluvial.

Regulamentos da Republica do Paraguay sobre o transito dos navios brasileiros e paraguayos que se dirigem ás possessões brasileiras.

N. 1. Regulamento do governo da Republica creando praticos	1
N. 2. Regulamento policial e fiscal da navegação do rio Paraguay desde Assumpção até á provincia de Matto-Grosso do Imperio do Brasil.	2

Medidas sanitarias adoptadas pelo governo da Republica para os navios que procedem dos portos do Brasil.

N. 3. Instrucções para o commandante da policia fluvial das Tres-Bocas.	5
N. 4. Regulamento para o uso de papel sellado nos despachos de carga a descarga dos navios	6
N. 5. Extracto do decreto do governo da Republica determinando que os navios que se dirigirem á Assumpção porem nas Tres-Bocas e no Pilar.	7

- N. 6. Decreto do governo da Republica para que os navios mercantes ou de guerra que demandem o porto da capital parem tambem em frente á fortaleza de Humaitá. 7
- N. 7. Decreto do governo imperial regulando os despachos dos generos de produção nacional ou de mercadorias já despachadas para consumo que tiverem de ser levadas ao porto de Albuquerque. 8
- N. 8. Aviso do ministerio da justiça sobre passaportes para nacionaes ou estrangeiros que entrem ou saíão da provincia de Matto-Grosso. 9

Medidas adoptadas pela Republica do Perú para facilitar o commercio da Republica pelo Amazonas.

- N. 9. Decreto isentando de direitos de porto as balças e lanchas nacionaes de mais de duzentas toneladas 9
- N. 10. Decreto estendendo aquella isenção a quaesquer outras embarcações peruanas 10

Annexo J.

Tratados e convenções. — Actas da demarcação dos limites com o Estado Oriental.

- N. 1. Tratado de amizade, commercio e navegação celebrado com a Confederação Argentina 2
- N. 2. Lei do congresso da Confederação Argentina approvando o tratado supra 7
- N. 3. Decreto n. 1781 de 14 de Julho de 1856 que promulga o tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina 7
- N. 4. Tratado de amizade, navegação e commercio celebrado com a Republica do Paraguay em 6 de Abril de 1856 8
- N. 5. Convenção relativa ao ajuste de limites com a Republica do Paraguay. 14
- N. 6. Decreto do presidente da Republica do Paraguay, promulgando os tratados celebrados com o Brasil. 16
- N. 7. Decreto n. 1782 de 14 de Julho de 1856 promulgando o tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay. 16
- N. 8. Decreto n. 1783 de 14 de Julho de 1856, promulgando a convenção relativa ao ajuste de limites entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay 17

Actas do proseguimento da demarcação dos limites entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay, em additamento á de 15 de Junho de 1853, publicada no relatorio de 1854.

- N. 9. Acta assignada pelos commissarios do Brasil e da Republica em 6 de Abril de 1856 18
- N. 10. Acta assignada pelos commissarios do Brasil e da Republica em 28 de Abril de 1856. 22
- N. 12. Artigo adicional ao tratado de 8 de Janeiro de 1856 celebrado entre o Brasil e a França, regulando os principios de bloqueio que lavião de seguir as duas potencias, quando uma viesse a estar em guerra com uma terceira. 25
- N. 13. Accordo entre o Brasil e a França para a subsistencia dos principios de bloqueio consagrados no artigo de 21 de Agosto de 1828, adicional ao tratado de 6 de Junho de 1826. 26

Annexo K.

Reclamações brasileiras.

ESTADO ORIENTAL.

Reclamações pecuniarias de subditos Brasileiros contra o governo da Republica Oriental do Uruguay.

- N. 1. Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial. 1
- N. 2. Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay. 1

Assassinato do subdito Brasileiro Manoel Custodio no departamento de Minas e violencias feitas a outro subdito Brasileiro de nome Leovigildo Antonio de Lima.

N. 3. Nota da legação imperial em Montevideo ao governo Oriental	2
N. 4. Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay á legação imperial	3
N. 5. Nota do governo da Republica do Uruguay á legação brasileira em Montevideo	3
N. 6. Nota da legação do Brasil em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.	4

Assassinato do subdito Brasileiro Claudino da Silva.

N. 7. Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.	4
N. 8. Nota do governo da Republica Oriental do Uruguay com referencia ás duas reclamações supra	5
Documentos a que se refere a nota supra.	5
N. 9. Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.	8

Assassinato do Subdito Brasileiro José Vieira na costa do Rio Negro.

N. 10. Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.	8
--	---

Processo do Subdito Brasileiro Boaventura Alcares.

N. 11. Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.	9
N. 12. Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.	9
N. 13. Resposta do ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay á nota precedente	10
Documentos a que se refere a nota supra.	10

Processo do Subdito Brasileiro Bernardino José da Silveira.

N. 14. Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.	11
N. 15. Nota da legação imperial em Montevideo ao governo da Republica Oriental do Uruguay.	11

REPUBLICA DO PERU'.

Attentado commettido em Nauta na pessoa do Subdito Brasileiro Francisco de Souza Tapajós. Satisfação e indemnisação reclamada pela legação imperial em Lima.

N. 16. Nota da legação imperial em Lima ao governo da Republica do Perú.	12
--	----

Resposta do governo do Perú áquella reclamação.

N. 17. Nota do governo da Republica do Perú á legação imperial em Lima.	13
N. 18. Decreto do governo do Perú mandando suspender e autoar o major D. Bernardo Solisbango.	13
N. 19. Nota da legação imperial em Lima ao governo da Republica do Perú	14

Reclamação da legação imperial em Lima em favor de dous subditos Brasileiros retidos arbitrariamente em Nauta em trabalhos publicos.

N. 20. Nota da legação imperial em Lima ao governo da Republica do Perú.	14
--	----

Correspondencia sobre as duas reclamações supra entre o presidente da provincia do Amazonas e as autoridades de Nauta.

N. 21. Officio do presidente da provincia do Amazonas ao governador geral de Loreto	15
N. 22. Officio do intendente de policia de Nauta ao presidente da provincia do Amazonas.	16
N. 23. Officio do governador geral do littoral de Loreto ao presidente da provincia do Amazonas.	16
N. 24. Sentença proferida pelo governador geral de Loreto no processo formado em Nauta ao subdito brasileiro Francisco de Souza Tapajós	17
N. 25. Sentença proferida pelo governador geral de Loreto no processo formado em Nauta aos dous subditos brasileiros Filipe Nicolao Silveira e Casimiro José Daniel.	18

Violencias praticadas pelo governador de Navita em prejuizo do commercio e navegacão interior entre o Imperio e a Republica do Perú.

N. 26. Nota da legação imperial em Lima ao governo da Republica do Perú.	19
N. 27. Nota da legação do Brasil no Perú ao ministro das relações exteriores.	20
N. 28. Nota do governo da Republica do Perú á legação imperial em Lima.	22
N. 29. Nota da legação imperial em Lima ao governo da Republica do Perú.	23

PORTUGAL.

Prejuizos causados a subditos brasileiros por illegaes apresamentos effectuados nos mares d'Africa pelo cruzeiro da marinha portugueza.

N. 30. Nota da legação imperial em Lisboa ao governo de S. M. Fidelissima	25
---	----

Falsificação de moeda e papeis de credito do Brasil.

N. 31. Nota da legação imperial ao governo de S. M. F.	29
N. 32. Resposta do governo de S. M. F. á legação imperial em Lisboa.	30
N. 33. Nota do governo de S. M. F. á mesma legação.	30
N. 34. Nota da legação imperial do Brasil ao governo de S. M. F.	31

Solicitação do governo imperial para ser lizada a effeito a instituição de bispados no Ceará e Diamantina.

N. 35. Nota do governo imperial á legação pontificia no Rio de Janeiro.	32
Memcrandum a que se refere a nota supra.	33

Annexo L.

Reclamações estrangeiras.

ESTADO ORIENTAL.

Assalto e roubo na estancia do Oriental D. Francisco Sacias nas Tres Cruzes.

N. 1. Nota da legação oriental do Uruguay ao governo imperial	1
N. 2. Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay	2

Assalto na casa de D. Justo Costa no departamento da Florida e crimes de reduzir á escravidão pessoas livres.

N. 3. Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial.	3
N. 4. Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay	4

Reclamação por suppostos insultos que o governo Oriental julgou terem sido dirigidos ao seu consul na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 5. Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial	5
N. 6. Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay	6

Pessoas de cor lizadas á Republica Oriental do Uruguay para serem empregadas em estabelecimentos brasileiros.

N. 7. Nota da legação da Republica Oriental do Uruguay ao governo imperial	8
N. 8. Nota do governo imperial á legação da Republica Oriental do Uruguay	9

ESTADOS-UNIDOS.

Conflicto a bordo do navio norte-americano Nestorian.

N. 9. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	11
N. 10. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos	12
N. 11. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial	13
N. 12. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos.	17

Reclamação de indemnisação pela venda em Santa Catharina do navio Carolina.

N. 13. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	19
N. 14. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos	23
Documentos a que se refere a nota supra	28

*Naufragio do navio canadá dos Estados-Unidos junto á costa da provincia do Rio Grande do Norte.**Reparação reclamada pela legação dos Estados-Unidos pelo procedimento que tiveram as autoridades brasileiras para com o dito navio e sua tripulação.*

N. 15. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	33
N. 16. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos d'America.	34
Documentos annexos á nota supra.	36
N. 17. Nota da legação dos Estados-Unidos ao governo imperial.	38
N. 18. Nota do governo imperial á legação dos Estados-Unidos da America.	40

GRÃ-BRETANHA.

Viagem do Subdito Britannico Gibbon Snann em um Yacht pelo rio Amazonas, e procedimento que a este respeito tiveram as autoridades Brasileiras no Pará.

N. 19. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.	43
Documento a que se refere a nota precedente.	44
N. 20. Nota da legação de S. M. B. ao governo imperial.	44
N. 21. Nota do governo imperial á legação de S. M. B.	45
N. 22. Nota do governo imperial á mesma legação.	48

FRANÇA.

*Passaportes dados a estrangeiros.**Pedido para serem extensivas aos que sahem para fóra do Imperio as disposições do decreto de 10 de Janeiro de 1855.*

N. 23. Nota da legação de S. M. o Imperador dos Francezes ao governo imperial.	51
N. 24. Nota do governo imperial á legação de S. M. o Imperador dos Francezes.	52

Reclamações de subditos francezes por estragos feitos em seus campos pela divisão brasileira em retirada da República Oriental do Uruguay.

N. 25. Nota da legação de S. M. o Imperado dos Francezes ao governo imperial.	54
Officio do encarregado de negocios de França em Montevideo, a que se refere a nota supra.	54
Resposta do governo imperial á legação de França	56
N. 26. Nota do governo imperial á legação de França.	56

Assassinatos de subditos Francezes na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 26 A Nota da legação de França ao governo imperial.	58
N. 27. Nota da mesma legação ao governo imperial	58
N. 28. Nota da mesma legação ao governo imperial	60
N. 29. Nota da mesma legação ao governo imper al	61
N. 30. Nota do governo imperial á legação de França.	61

Exportação de gado da provincia do Pará para a Guyana Franceza.

N. 31. Nota do governo imperial á legação de França	63
N. 32. Nota da legação de França ao governo imperial	65
N. 33. Nota da mesma legação ao governo imperial	65
N. 34. Nota do governo imperial á legação de França	66
Documentos a que se refere a nota supra	67

Annexo M.**Despesas do Ministério dos Negocios Estrangeiros e Credito.**

N. 1. Quadro dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no anno financeiro de 1855—56.	1
N. 2. Credito suplementar	9
N. 3. Relação das despesas a satisfazer no anno financeiro de 1856—57.	11
N. 4. Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1858—59.	17

FIN.

ERRATA.

Annexo A — Pag. 5 — Accrescente-se no pessoal da legação imperial na Confederação Argentina o nome do Sr. Harmodio de Toledo Marcondes de Montezuwa, addido de 1ª classe á mesma legação.

Annexo C — Pag. 22, linhas 32 — Resistindo este a pretensão de alterar-se o direito marítimo em vigor que dar, etc. — diga-se: resistindo á pretensão do direito marítimo que daria.

— Pag. 23, linhas 34 — E estas em vez de acceder a uma medida que só pôde dar a poucas á algumas talvez — diga-se: a uma ou outra, á algumas talvez, etc.

Annexo G — Pag. 20, 6º § — Em lugar de: basea-se em razões — diga-se: é impugnada com razões, etc.

ANEXO AO RELATÓRIO
DO
MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

DE

1837

Tratados celebrados com a Confederação Argentina e a Republica do Paraguay.

Protocolos das conferencias havidas na Corte do Rio de Janeiro entre os Plenipotenciarios
do Imperio do Brazil e da Republica do Paraguay,
para o ajuste das questões pendentes entre os dous paizes.



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA IMPERIAL E CONSTITUCIONAL DE J. VILLENEUVE E COMP.
Rua de Ouvidor n. 65
1856.

TRATADOS.

Tratado de amizade, commercio e navegação celebrado com a Confederação Argentina em 7 de Março de 1856.

DECRETO N. 1,781 DE 14 DE JUNHO DE 1856.

Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e a Confederação Argentina.

Tendo-se concluido e assignado na cidade do Paraná, aos 7 dias de Março do presente anno, um tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio e a Confederação Argentina, e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 25 de Junho proximo passado Hei por bem que o dito tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contém. José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeda para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mez de Julho de 1856, 35º da independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.—José Maria da Silva Paranhos.

TRATADO DE AMIZADE, COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O BRAZIL E A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA, A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

Nós o Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, etc.; Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que nos 7 dias do mez de Março do corrente anno de 1856 se concluiu e assignou na cidade do Paraná, capital da Confederação Argentina, pelos respectivos plenipotenciarios, que se acham munidos dos competentes poderes, um tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e aquella Confederação, cujo teor e forma é como se segue:

Em nome da Santissima e indivizível Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Presidente da Confederação Argentina, desejando firmar em bases solidas

e duradouras as relações de paz e amizade que subsistem entre as duas nações, e promover os interesses communs do seu commercio e navegação por meio de um tratado que regule as ditas relações e interesses sobre as bases estabelecidas na convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e nos convenios de 29 de Maio e 21 de Novembro de 1851, nomearão para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brazil ao Ilm. e Exm. Sr. visconde de Abaeté, do seu conselho e do de estado, gentil-homem da sua imperial camara, senador do imperio, dignitario da ordem imperial do Cruzeiro e grã-cruz das ordens de Christo do Brazil e de Nossa Senhora da Conceição de Villa-Viciosa de Portugal;

E o Presidente da Confederação Argentina ao Ilm. e Exm. Sr. Dr. D. João Maria Gutierrez, ministro e secretario de estado do governo da Confederação na repartição de relações exteriores; os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá perfeita paz e firme e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brazil e seus successores e subditos e a Confederação Argentina e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

Art. 2.º Cada uma das altas partes contractantes se compromette a não apoiar directa nem indirectamente a segregação de porção alguma dos territorios da outra, nem a exação nellos de governos independentes em desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva.

Art. 3.º As duas altas partes contractantes confirmão o ratificão a declaração contida no art. 1.º da convenção preliminar de paz celebrada entre o Brazil e a Republica Argentina nos 27 dias do mez de Agosto de 1828, assim como confirmão e ratificão a obrigação de defender a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay, do

conformidade com o art. 3.º da mesma convenção preliminar, e segundo estipularem ulteriormente com o governo da dita Republica.

Art. 4.º Considerar-se-ha atacada a independencia e integridade do Estado Oriental do Uruguay, nos casos que ulteriormente se accordarem em concurrencia com o seu governo, e desde logo, e designadamente, no caso de conquista declarada, e quando alguma nação estrangeira pretender mudar a forma do seu governo, ou designar, ou impôr a pessoa ou pessoas que hajão de governa-lo.

Art. 5.º As duas altas partes contractantes confirmão e ratificão a declaração e reconhecimento da independencia da Republica do Paraguay, nos termos em que o fizerão o encarregado das relações exteriores e Director Provisorio da Confederação Argentina, por meio do seu encarregado de negocios em missão especial junto ao governo do Paraguay, nos 17 de Julho de 1852, e Sua Magestade o Imperador do Brazil por acto de 14 de Setembro de 1854, feito e assignado pelo encarregado de negocios imperial junto ao governo daquelle Republica.

Art. 6.º As duas altas partes contractantes, desejando pôr o commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de uma perfeita igualdade e benevolencia reciproca, convêm mutuamente em que os agentes diplomaticos e consulares, os subditos e cidadãos de cada uma dellas, seus navios e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozem reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquias e immunições já concedidas, ou que forem no futuro concedidas á nação mais favorecida; gratuitamente, se a concessão em favor da outra nação for gratuita, e com a mesma compensação, se a concessão for condicional.

Art. 7.º Para melhor intelligencia do artigo precedente, convêm ambas as altas partes contractantes em considerar como navios brasileiros ou argentinos aquelles que fôrem possuídos, tripulados e navegados segundo as leis dos respectivos paizes.

Art. 8.º Os Brasileiros estabelecidos ou residentes no territorio argentino, e reciprocamente os Argentinos estabelecidos ou residentes no territorio brasileiro, estarão isentos de todo o serviço militar obrigatorio de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, imposto ou requisição militar.

Art. 9.º Cada uma das altas partes contractantes se obriga igualmente a não receber sciencia e voluntariamente nos seus Estados, ou não empregar em serviço seu, nos cidadãos e subditos da outra que tiverem desertado do serviço militar de mar ou de terra, devendo ser apprehendidos e devolvidos os soldados e marinheiros de guerra, desertores, se

fôrem reclamados pelos consules ou vice-consules respectivos.

Art. 10. Se succeder que uma das altas partes contractantes esteja em guerra com uma terceira, nesse caso observarão ambas entre si os seguintes principios:

1.º Que a bandeira neutra cobre o navio e as pessoas, com excepção dos officiaes e soldados em serviço effectivo do inimigo.

2.º Que a bandeira neutra cobre a carga, com excepção dos artigos de contrabando de guerra.

Fica entendido e ajustado que este principio não será applicavel ás potencias que o não reconhecerem e observarem, e consequentemente que a propriedade de inimigos que pertencem a esses governos não será livre pela bandeira daquelle das duas altas partes contractantes que se conservar neutra.

3.º Que a bandeira inimiga faz inimiga a carga do neutro, a menos que tenha sido embarcada antes da declaração da guerra, ou antes que se tivesse noticia da declaração no porto donde sarpon o navio.

Fica entendido igualmente que se a bandeira neutra não proteger a propriedade do inimigo, por achar-se este comprehendido na clausula do principio segundo, serão livres os generos ou mercadorias do neutro que estiverem embarcados em navio da bandeira daquelle inimigo, com excepção do contrabando de guerra.

4.º Que os cidadãos do paiz neutro podem navegar livremente com seus navios, sahindo de qualquer porto para outro pertencente ao inimigo, de uma ou de outra parte, ficando expressamente prohibido molestá-los de qualquer modo nessa navegação.

5.º Que qualquer navio de uma das altas partes contractantes que se encontre navegando para um porto bloqueado pela outra não será detido nem confiscado senão depois de notificação especial do bloqueio, intimada e registrada pelo chefe das forças bloqueadoras, ou por algum official sob o seu commando, no passaporte do dito navio.

6.º Que nem uma nem outra das partes contractantes permitirá que permaneçam ou se vendão em seus portos as presas maritimas feitas á outra por algum Estado com quem estiver em guerra.

Art. 11. Para não haver duvida sobre quizes sejam os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declarão como taes: 1.º, a artilharia, morteiros, obuzes, pedreiros, mosquetes, rifles, lancinantes, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, venabulos, alabardas, granadas, foguetes incendiarios, bombas, polvorim, mechas, balas e todas as demais cousas pertencentes ao uso destas armas; 2.º, escudos, capacetes, peitos de aço,

sains de malha, boldriés, uniformes e roupa militar feita; 3º, boldriés de cavallaria e cavallos, sellins, sellas, lombillos e qualquer outra coisa pertencente á arma de cavallaria: 4º, toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados expressamente para uso de guerra por mar ou por terra.

Art. 12. Quando alguma das altas partes contractantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum cidadão da outra accitará comissões ou cartas de marca para o fim de ajudar a cooperar hostilmente com o inimigo daquella, sob pena de ser tratado por ambas como pirata.

Art. 13. Nenhuma das altas partes contractantes admitirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a perseguir-lhes por todos os meios a seu alcance e com todo o rigor das leis, assim como também aos complices do mesmo crime, e a todos aquelles que occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus donos legítimos, cidadãos de qualquer das altas partes contractantes, ou a seus procuradores, e, em falta destes, aos seus respectivos agentes consulares.

Art. 14. As embarcações brasileiras e argentinas, tanto mercantes como de guerra, poderão navegar os rios Paraná, Uruguay e Paraguay, na parte em que estes rios pertencem ao Brazil e á Confederação Argentina, com sujeição unicamente aos regulamentos fiscaes e de policia, nos quaes ambas as altas partes contractantes se obrigão a adoptar como bases aquellas disposições que mais efficaçmente contribuíam para o desenvolvimento da navegação em favor da qual se estabelecem os ditos regulamentos.

Art. 15. Consequentemente as ditas embarcações poderão entrar, permanecer, carregar e descarregar nos lugares e portos do Brazil e da Confederação Argentina que para esse fim forem habilitados nos sobreditos rios.

Art. 16. Ambas as altas partes contractantes, desejando proporcionar todo o genero de facilidades á navegação fluvial commum, compromettem-se reciprocamente a collocar e manter as balizas e signaes que forem precisos para essa mesma navegação na parte que a cada uma corresponder.

Art. 17. Estabelecer-se-ha nos sobreditos rios, tanto por parte do Brazil, como da Confederação Argentina, um systema uniforme de arrecadação dos respectivos direitos de alfandega, porto, pharol, pilotagem e policia.

Art. 18. Reconhecendo as altas partes contractantes que a ilha de Martin Garcia póde por sua posição embarçar o impedir a livre navegação dos affluentes do Rio da Prata em que são interessados todos os ribeirinhos, e os signatarios dos tratados de 10 de Julho de 1853, reconhecem igualmente a conveniencia da neutralidade da mencionada ilha

em tempo de guerra, quer entre os Estados do Prata, quer entre um destes e qualquer outra potencia, em utilidade commum, e como garantia da navegação dos mesmos rios, e portanto concordão:

1.º Em oppôr-se por todos os meios a que a posse da ilha de Martin Garcia deixe de pertencer a um dos Estados do Prata interessados na sua livre navegação.

2.º Em procurar obter daquelle a quem pertença a posse da mencionada illa, que se obrigue a não servir-se della para impedir a livre navegação dos outros ribeirinhos e signatarios dos tratados de 10 de Julho de 1853, e que consinta na neutralidade da mesma ilha em tempo de guerra; assim como em que se formem os estabelecimentos necessarios para segurança da navegação interior de todos os Estados ribeirinhos e das nações comprehendidas nos tratados de 10 de Julho de 1853.

Art. 19. Se succedesse (o que Deos não permita) que a guerra rebentasse entre qualquer dos Estados do Rio da Prata, ou dos seus confluentes, as duas altas partes contractantes obrigão-se a manter livre a navegação dos rios Paraná, Uruguay e Paraguay, na parte que lhes pertence, não podendo haver outra excepção a este principio senão a respeito dos artigos de contrabando de guerra, e dos portos e lugares dos mesmos rios que forem bloqueados conforme os principios do direito das gentes; ficando sempre salvo e livre o transitto geral com sujeição aos regulamentos de que falla o art. 14.

Art. 20. Ambas as altas partes contractantes se obrigão a convidar, e a empregar todos os meios a seu alcance para que a Republica do Paraguay adhira ás estipulações que precedem, concernentes á livre navegação fluvial, de conformidade com o artigo adicional á convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e com o art. 14 do convenio de 21 de Novembro de 1851, celebrado entre o Brazil e os governos de Entre-Rios e Corrientes.

Art. 21. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Paraná dentro do prazo de seis mezes contados da sua data, ou antes se fór possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil, e do Presidente da Confederação Argentina, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Paraná, aos 7 dias do mez de Março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1856. — *Virconde de Abaeté* (L. S.) — *Juan Maria Gutierrez* (L. S.)

E sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por

Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para haver de produzir o seu devido effeito, prometendo em fé e palavra imperial observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o

sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, nos 29 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1856.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).—*José Maria da Silva Paranhos.*

Tratado de amizade, navegação e commercio celebrado com a Republica do Paraguay em 6 de Abril de 1856.

DECRETO N. 1,782 DE 14 DE JULHO DE 1856.

Promulga o tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado nesta cõrte, aos 6 de Abril do presente anno, um tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 13 de Junho proximo passado; Hei por bem ordenar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tinha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mez de Julho de 1856, 35.º da independencia e do imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*José Maria da Silva Paranhos.*

TRATADO DE AMIZADE, NAVEGAÇÃO E COMMERCIO, CELEBRADO ENTRE O BRAZIL E A REPUBLICA DO PARAGUAY, A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

Nós, o Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, etc.; Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 6 dias do mez de Abril do corrente anno, se concluiu e assignou nesta cõrte do Rio de Janeiro, entre Nós e o Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios munidos dos necessarios plenos poderes, um tratado de amizade, navegação e commercio do teor seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o Imperador do Brazil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, desejando firmar em bases solidas

e duradouras as relações de paz e amizade que existem entre as duas nações, e regular a sua navegação e commercio reciproco por meio de um tratado adaptado ás suas circumstancias de paizes limitrophes e ribeirinhos, nomeirão para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brazil a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador do Brazil, commendador da imperial ordem da Rosa, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros;

E S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay a S. Ex. o Sr. José Berges;

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brazil e seus successores e subditos, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

As altas partes contractantes velarão em que esta amizade e boa intelligencia sejam mantidas constante e perpetuamente.

Art. 2.º O Brazil concede aos navios mercantes da Republica do Paraguay a livre navegação dos rios Paraná e Paraguay, naquellas partes em que é ribeirinho; e a Republica do Paraguay concede, nos mesmos termos, ao Brazil o direito de navegação livre na parte daquelles dous rios em que é ribeirinha; de modo que a navegação dos ditos rios, na parte em que cada uma das duas nações é ribeirinha, fica sendo commun a ambas.

Art. 3.º Os subditos e os cidadãos das altas partes contractantes poderão entrar e sair livre e seguramente com seus navios e carregamentos em todos os portos e lugares que se acharem habilitados para o commercio estrangeiro nos territorios pertencentes a cada uma das altas partes

contractantes; poderão permanecer e residir em qualquer parte dos ditos territorios, alugar casas e armazens, commerciar em toda a classe de productos, manufacturas e mercadorias que sejão de legitimo trafico, sujeitando-se ás leis, usos e costumes estabelecidos no paiz.

No que respeita á policia dos portos, carga e descarga dos navios, armazenagem e segurança das mercadorias, gozarão dos mesmos direitos, franquias e privilegios de que gozão ou gozarem os nacionaes.

Art. 4.º Fica entendido que se não comprehende nas disposições precedentes a navegação dos rios interiores que desaguão no Paraná ou no Paraguay, que em ambas as margens pertencem á soberania de uma das duas nações; reservando-se as duas altas partes contractantes seu pleno e inteiro direito de exceptuar essa navegação para a bandeira nacional.

Outrosim fica exceptuando o commercio de porto a porto da mesma nação, consistindo em generos do paiz, ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em embarcações nacionaes, sendo contudo livre aos cidadãos e subditos de ambas as altas partes contractantes carregar suas mercadorias nas ditas embarcações, pagando uns e outros os mesmos direitos.

Art. 5.º Nenhuma das altas partes contractantes imporrá direitos de transito, nem outros sob qualquer denominação que seja, sobre as embarcações da outra que navegarem pelos rios Paraná e Paraguay, com destino de um porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de um porto da nação a que pertencem para outro de terceira, e vice-versa.

Art. 6.º Fica entendido que cada uma das duas altas partes contractantes se reserva o direito de adoptar por meio de regulamentos fiscaes e policiaes as medidas convenientes para evitar o contrabando e prover á sua segurança, obrigando-se ambas a sustentar como bases de taes regulamentos as que forem mais favoraveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para a qual forem estabelecidos.

Art. 7.º As embarcações de cada uma das duas altas partes contractantes, quando se dirijão de um porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de terceira, poderão tocar com o seu carregamento em um porto da outra parte contractante, ali permanecer, descarregar e vender todo ou parte do seu carregamento, receber nova carga ou seguir com o resto da que trouxe para o porto do seu destino, sem que paguem pelas mercadorias que tenham descarregado outros nem mais altos direitos do que os que se cobrão ou cobram pelas mercadorias introduzidas ou exportadas directamente pela nação mais favorecida.

Art. 8.º Nos portos da Republica do Paraguay, onde chegarem navios brasileiros para commerciar, não serão estes obrigados a pagar, a titulo de tonelagem, ancoradouro, pilotagem, ou salvamento em caso de avaria, ou de naufragio, outros nem mais altos direitos do que são ou forem no futuro impostos sobre as embarcações paraguayas; e reciprocamente, nos portos do Brazil, as embarcações paraguayas não serão obrigadas a pagar, sob os mesmos titulos, maiores direitos do que os que pagão ou pagarem as embarcações brasileiras.

Art. 9.º Os Brasileiros no Paraguay, e os Paraguayos no Brazil, terão inteira liberdade para manejar seus proprios negocios, podendo fazê-lo por si ou por seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Art. 10. Os subditos ou cidadãos de cada uma das altas partes contractantes gozarão em todos os territorios da outra de completa e perfeita protecção quanto ás suas pessoas e propriedades. Elles terão livre e facil accesso aos tribunaes para reclamarem e defenderem seus direitos; e poderão dispor de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo ou impedimento algum, gozando a este respeito dos mesmos direitos e privilegios que têm ou tiverem os proprios subditos ou cidadãos do paiz em que se acharem.

Serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, impostos, ou requisições militares.

No caso de fallecimento *ab intestato*, o respectivo consul geral, consul ou vice-consul, exercitará o direito de administrar a propriedade que o fallecido tiver deixado, a beneficio dos legitimos herdeiros e dos credores á herança, tanto quanto o admittirem as leis do paiz em que tiver lugar o fallecimento.

Art. 11. As duas altas partes contractantes, desejando assentar as relações de amizade, commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de uma perfeita igualdade e benevola reciprocidade, convierão em que os agentes diplomaticos e consulares, os subditos ou cidadãos de cada uma dellas, seus respectivos navios, e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozarão reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquias e immunidades já concedidos, ou que o forem para o futuro, á nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão, se o for ou tiver sido para essa nação, e ficando estipulada a mesma compensação, se a concessão for condicional.

Art. 12. Para melhor intelligencia do artigo precedente as duas altas partes contractantes convém em considerar navios brasileiros ou paraguayos os que forem possuidos,

tripulados e navegados segundo as leis dos respectivos paizes.

Art. 13. Se acontecer que uma das altas partes contractantes se ache em guerra com uma terceira potencia, os subditos ou cidadãos da outra que se conservar neutra, poderão continuar seu commercio e navegação com esse Estado, exceptuados os portos ou cidades que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra; mas em nenhum caso será permitido o commercio dos artigos reputados de contrabando de guerra.

Art. 14. Para que não haja duvida sobre quaes sejam os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declarão taes: 1º, canhões, morteiros, obuzes, pedreiros, mosquetes, reffes, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, dardos, alabardas, granadas, foguetes bombas, pólvora, mechas, balas, e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas; 2º, escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés, e roupa feita de uniforme e para uso militar; 3º, boldriés de cavallaria, cavallos, sellins, sella, lombilhos, e quaesquer pertences desta arma; 4º, e geralmente toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados designadamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

Art. 15. No referido estado de guerra entre alguma das altas partes contractantes e uma terceira potencia, nenhum subdito ou cidadão da outra aceitará commissão ou carta de marca para o fim de ajudar ou cooperar hostilmente com o seu inimigo, sob pena de ser tratado como pirata.

Art. 16. Nenhuma das altas partes contractantes admitirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a persegui-los por todos os meios ao seu alcance, e com todo o rigor das leis, assim como aos que forem convencidos de complicitade desse crime, ou occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus legítimos donos, subditos ou cidadãos de qualquer das partes contractantes, ou a seus procuradores, e em falta destes, aos respectivos agentes consulares.

Art. 17. Se houver alguma desintelligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas altas partes contractantes — o que Deus não permita —, os subditos ou cidadãos de cada uma das mesmas altas partes contractantes, residentes dentro dos territorios da outra, poderão ali ficar para arranjo de seus negocios, e para continuar no seu commercio ou occupação no pleno gozo de sua liberdade e propriedade, enquanto se comportarem pacificamente, e não commetterem offensa contra as leis. Seus bens, de qualquer classe que sejam, quer esteja o dobaixo de sua propria guarda, ou confiados a particulares ou ao Estado, não

serão sujeitos a embargos ou sequestro, nem a nenhuma outra carga ou exação senão áquellas que possam recahir em propriedades semelhantes pertencentes aos subditos ou cidadãos nacionaes.

No caso porém de que o seu comportamento dê motivos de suspeita, poderão ser mandados sahir do paiz, concedendo-se-lhes tempo sufficiente para seus arranjos, e a faculdade de levarem seus bens e propriedades, e de disporem delles por qualquer meio legal. Outrosim receberão um salvo-conducto para que possam livremente e com segurança embarcar no porto que elles mesmos escolherem.

Art. 18. As duas altas partes contractantes convêm em regular o trânsito dos seus navios de guerra nas aguas dos rios Paraná e Paraguay que lhes pertencem, nos seguintes termos:

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, em attenção a que o Brazil é um Estado ribeirinho, concede que, independentemente de prévio aviso e consentimento, até dous navios de guerra brasileiros, de vela ou vapor, juntos ou separadamente, possam subir e descer livremente, sempre que assim convenha ao governo imperial, pelos rios Paraguay e Paraná, na parte pertencente á Republica, bem como entrar em todos os portos desta abertos ás bandeiras estrangeiras; contanto, porém, que nenhum dos ditos navios tenha maior arqueação que a de seiscentas toneladas, nem maior armamento que o de oito bocas de fogo.

E reciprocamente, S. M. o Imperador do Brazil concede, sob as mesmas condições, que até dous navios de guerra paraguayos possam chegar aos portos do Brazil abertos ás bandeiras estrangeiras nos rios Paraguay e Paraná.

Fica entendido: 1º, que na sobredita restricção se não comprehendem os navios de guerra brasileiros que fôrem como paquetes aos portos da Republica, conforme o puderem fazer os de qualquer outra nação; 2º, que os navios de guerra brasileiros e os paraguayos gozarão respectivamente, nos sobreditos portos fluviaes, das honras, franquezas e isenções que são de uso geral; 3º, que os navios de guerra paraguayos poderão entrar em todos os portos maritimos do Imperio abertos ao commercio estrangeiro, e nelles gozarão das mesmas honras, franquezas e isenções que se concederem aos de qualquer outra nação.

Art. 19. O simples e livre transitto pelas aguas dos rios Paraguay e Paraná, de que tratão os arts. 2 e 18 do presente tratado, será permanente; todas as outras estipulações sómente serão vigentes por 6 annos, contados do dia da troca das ratificações, em que o mesmo tratado commençará a ter pleno e inteiro effeito.

Art. 20. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade da Assumpção dentro do prazo de 60

dias, ou antes se fôr possível, contados do dia da sua data.

Em testemunho do que, nós, os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil, e da Republica do Paraguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos este tratado e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1856. — (L. do S.) José Maria da Silva Paranhos. —

(L. do S.) José Berges.

E sendo Nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima transcripto, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nelle se contém, e approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos

seus artigos e estipulações, e pelo presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, prometendo em fé a palavra imperial observá-lo a cumprir de inviolavelmente, e fazê-lo cumprir a observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1856.

(L. S.) PEDRO, Imperador. (com guarda). — José Maria da Silva Paranhos.

Convenção relativa ao ajuste de limites com a Republica do Paraguay.

DECRETO N. 1,783 DE 14 DE JULHO DE 1856.

Promulga a convenção relativa ao ajuste de limites entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado nesta côrte, nos 6 de Abril do presente anno, uma convenção relativa ao ajuste de limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 13 de Junho proximo passado; Hei por bem ordenar que a dita convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém. José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, o tenha assim entendido e execute para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, nos 14 dias do mez de Julho de 1856, 35^a da independencia do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*José Maria da Silva Paranhos.*

CONVENÇÃO RELATIVA AO AJUSTE DE LIMITES CELEBRADO ENTRE O BRAZIL E A REPUBLICA DO PARAGUAY, A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

Nós, o Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, etc.; Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que nos 6 dias do mez de Abril do corrente anno se concluiu e assignou nesta côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e o Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos de plenos poderes, uma convenção fixando o prazo e a fórma em que devo ter lugar o ajuste definitivo de limites entre os dous paizes, cujo teor é o seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Considerando S. M. o Imperador do Brazil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay que não é actualmente

possivel ajustar e concluir um tratado definitivo sobre o reconhecimento de suas respectivas fronteiras, como tanto desejo e interessa a ambos os paizes; e esperando que as novas e mais estreitas e amigaveis relações em que vão entrar as duas nações e seus governos, pelo tratado de amizade, navegação e commercio celebrado nesta data, removerão as difficuldades que ora obstão ao dito accordo; concordarão em differi-lo para uma época mais opportuna. por meio de uma convenção em que se fixem o prazo e os termos desse adiamento.

Para esse fim os seus respectivos plenipotenciarios, a saber:

Por parte de S. M. o Imperador do Brazil, S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do conselho de S. M. o Imperador, commendador da imperial ordem da Rosa, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros;

E por parte de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, S. Ex. o Sr. José Berges, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.^o S. M. o Imperador do Brazil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay se obrigão a nomear, logo que as circumstancias o permittão, e dentro do prazo de seis annos, contados da data desta convenção, seus plenipotenciarios, afim de examinarem de novo e ajustarem definitivamente a linha divisoria dos dous paizes.

Art. 2.^o Fica entendido que, enquanto se não celebra o accordo definitivo de que trata o artigo antecedente, as duas altas partes contractantes respeitardão e farão respeitar reciprocamente o seu *uti possidetis actual*.

Art. 3.^o A troca das ratificações desta convenção se fará na Assumpção dentro do prazo de 80 dias, contados da sua data, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que, nós os plenipotenciarios abaixo assignados, em virtude do nossos plenos poderes, assigna-

mos a presente convenção, e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos 6 dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1856. — (L. do S.) *José Mariada Silva Paranhos.* — (L. do S.) *José Bergu.*

E sendo-Nos presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito, promet-

tendo em fé e palavra imperial observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 8 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1856.

L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).—*José Maria da Silva Paranhos.*

Protocolos das conferencias havidas na Corte do Rio de Janeiro, entre os Plenipotenciarios do Imperio do Brazil e da Republica do Paraguay, para o ajuste das questões pendentes entre os dous paizes.

PRIMEIRA CONFERENCIA, NO DIA 9 DE MARÇO DE 1856.

Aos 9 dias do mez de Março de 1856, pelas 11 horas da manhã, comparecerão na secretaria de estado dos negocios estrangeiros SS. Exs. o Sr. conselheiro José Maria da Silva Paranhos, plenipotenciario brasileiro, e o Sr. José Berges, plenipotenciario paraguayo, encarregados pelos seus respectivos governos de ajustarem as questões pendentes entre os dous paizes, celebrando para esse fim as convenções convenientes.

Aberta a conferencia, começação os dous plenipotenciarios por apresentar os plenos poderes que os habilitarão a entrar nas negociações de que se achavão incumbidos, os quaes forão trocados na fórma do estylo, depois de vistos e examinados, e de elles declararem respectivamente que estavam em boa e devida fórma.

Pleno poder do plenipotenciario brasileiro.

D. Pedro II, por graça de Deus e unanimes aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. : Faço saber aos que esta carta de poder geral e especial virem que, tendo toda a confiança nas luzes e zelo de José Maria da Silva Paranhos, do meu conselho, commandador da ordem da Rosa, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, Hei por bem nomear-lo Meu plenipotenciario para que possa tratar *ad referendum* com o plenipotenciario da Republica do Paraguay nesta corte sobre as questões pendentes entre este Imperio e a mesma Republica, celebrando para este fim os ajustes convenientes. Em fé do que Mandeí passar a presente carta por Mim assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 5 dias do mez de Março de 1856, trigesimo-quinto da independencia e do Imperio. — IMPERADOR (com rubrica e guarda). — *Marquez de Paraná.*

Estava o sello grande.

Carta de poder geral e especial pela qual Vossa Magestade Imperial ha por bem nomear Seu plenipotenciario a José Maria da Silva Paranhos, para que possa tratar com o plenipotenciario da Republica do Paraguay nesta corte sobre as questões pendentes entre este Imperio e a mesma Republica, celebrando para este fim os ajustes convenientes, na fórma acima declarada. Para Vossa Magestade ver. — *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja* a fez.

Pleno poder do plenipotenciario da Republica do Paraguay.

Viva la Republica del Paraguay ! El ciudadano Carlos Antonio Lopez, Presidente de la Republica del Paraguay. — A todos los que la presente carta de pleno poder vieren, Hago saber que deseando resolver de un modo amigable las cuestiones pendientes de navegacion, comercio y limites entre esta Republica y el Imperio del Brasil, y considerando que a Su Magestad el Emperador del Brasil animan iguales sentimientos, He juzgado conveniente a los intereses de ambos paizes mandar y diputar oeros de S. M. I. persona caracterizada, y suficientemente autorizada para que pueda negociar y celebrar un tratado de amistad, comercio, navegacion y limites, y confiando en la capacidad, patriotismo y demas cualidades recomendables del ciudadano paraguayo José Berges, lo He nombrado, comisionado y diputado oeros de S. M. Imperial en el caracter de plenipotenciario de la

publica, con las instrucciones convenientes para que pueda ajustar, concluir y firmar con el plenipotenciario ó plenipotenciarios autorizados por S. M. el Emperador del Brasil el tratado enunciado de amistad, comercio, navegacion y limites, y todo lo que sea anexo y conducente para establecer y llevar a cabo tan importante negocio, dándole para ello todos los poderes necesarios, reservandome solo el acto de ratificacion de dicho tratado, y obligandome en fé y palabra de jefe supremo de la Republica del Paraguay que tendré por subsistente y valido, haciendo guardar y cumplir cuanto estipulare el espresado plenipotenciario de este gobierno. En fé de lo cual firmo la presente carta de pleno poder, sellada con el sello de las armas del Estado, y referendada por el ministro secretario de estado en el departamento de relaciones exteriores en la Asuncion, a cinco de Diciembre de mil ochocientos cincuenta y cinco, el cuadragésimo tercero de la independencia nacional. — Carlos Antonio Lopez. — Nicolas Vasquez.

Estava o sello das armas da Republica.

Depois da representação dos plenos poderes acima transcritos, o Sr. plenipotenciario brasileiro abriu a negociação fazendo a seguinte exposição:

Duas são as questões pendentes entre o Imperio e a Republica, de cujo exame e ajuste nos achamos encarregados, segundo creio, debaixo dos melhores auspícios. Uma dessas questões versa sobre o direito á navegação fluvial, que o Brazil reclama em virtude do tratado de 25 de Dezembro de 1850, e o Paraguay tem de facto recusado. A segunda questão diz respeito aos limites territoriaes dos dous paizes. São muito distintas estas duas questões, distintas por sua natureza, e em relação ao direito convencional. É indispensavel tratar de cada uma dellas em separado, no intuito de resolver uma e outra amigavelmente, como desejão ambos os governos, e tanto convem aos dous paizes. O pensamento do governo imperial a respeito desses dous objectos tem sido por vezes manifestado, e ultimamente o foi do modo o mais franco e amigavel em sua nota de 8 de Julho proximo passado, que eu tive a honra de endereçar ao governo da Republica.

A questão relativa á navegação fluvial, nos rios Paraná e Paraguay, em que ambas as nações são ribeirinhas, creio que é hoje de prompto e facil accordo, attentas as declarações officiaes ultimamente trocadas entre os dous governos, e as manifestações que tenho tido a honra de ouvir ao Sr. plenipotenciario paraguayo depois da sua apresentação official.

O governo da Republica está disposto a celebrar um tratado de amizade, commercio e navegação no espirito do que foi assignado na Assumpção, aos 27 de Abril do anno pro-

ximo passado, sem torna-lo eventual e dependente de novos ajustes, isto é, sem a clausula do art. 21, que foi o principal motivo por que S. M. o Imperador não pôde ratificar o dito tratado que assignou o Seu plenipotenciario, o Sr. chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira.

O governo imperial, como tambem já o manifestei ao Sr. plenipotenciario paraguayo, aceita as disposições do referido tratado de 27 de Abril, melhoradas, porém, em sua redacção de modo a tornar bem clara e explicita toda a sua doutrina.

O Sr. plenipotenciario paraguayo disse que confirmava mais uma vez as disposições amigaveis do seu governo, e em conformidade de suas instruções, como já tinha manifestado ao Sr. plenipotenciario brasileiro, offerecia á adopção do governo imperial o tratado assignado na Assumpção aos 27 de Abril do anno ultimo, e que não teve effeito pela recusa do mesmo governo imperial; substituindo-se a clausula do art. 21 por duas outras disposições relativas ao ajuste de limites, se infelizmente não fôr possível chegar-se a um accordo sobre esta questão. Acrescentou que, dado este caso, tambem não duvidaria concordar em que estas duas disposições constituissem uma convenção addicional, declarando porém que o seu governo não sancionaria uma sem a outra.

Seguem-se os artigos do tratado de 27 de Abril, e em seguida os dous novos offercidos em substituição do art. 21 pelo plenipotenciario da Republica do Paraguay no

PROYECTO DE CONVENCION

PARA EL AJUSTE Y TERMINACION DE LAS CUESTIONES DE COMERCIO, NAVEGACION Y LIMITES ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA DEL PARAGUAY Y EL DE S. M. EL EMPERADOR DEL BRASIL.

En el nombre de la Santisima Trinidad.

S. E. el Presidente de la Republica del Paraguay, y S. M. el Emperador del Brasil, deseando reglamentar la navegacion de los rios Paraná y Paraguay por los ciudadanos y subditos de las dos naciones, y fomentar el comercio de ellos en dichos rios, proviniendo las causas que pudieran perturbar la buena inteligencia y armonia entre ambos Estados: han resuelto celebrar un tratado de amistad, commercio, navegacion y limites, y han nombrado por sus plenipotenciarios:

S. E., el Presidente de la Republica al ciudadano Paraguayo José Berges.

Y S. M. el Emperador del Brasil a

Quienes despues de haber cangeado sus respectivos plenos poderes, y hallandolos en buena y debida forma, han ajustado y concluido los articulos siguientes.

Art. 1.º Habrá perfecta paz y sincera amistad entre

S. Ex. el Presidente de la Republica del Paraguay y S. M. el Emperador del Brasil, y entre los ciudadanos y subditos de uno y otro Estado, sin excepcion de personas, ni de lugares. Las altas partes contratantes emplearán toda la atencion necesaria para que esta amistad y buena inteligencia sean mantidas constante y perpetuamente.

Art. 2.º La Republica del Paraguay, en el ejercicio del derecho soberano que le pertenece, concede al pabellon-mercantil del Imperio del Brasil, la libre navegacion de los rios Paraná y Paraguay, en aquellas partes en que es ribereña, y el Imperio del Brasil concede en los mismos terminos a la Republica del Paraguay el derecho de navegacion libre a la parte de aquellos rios en que es ribereña, de modo que la navegacion de dichos rios en la parte en que cada una de las dos naciones es ribereña, queda siendo comun a ambas partes.

Art. 3.º Los ciudadanos y subditos de las dos altas partes contratantes podrán llegar y salir libre y seguramente con sus buques y cargamentos a todos los puntos y lugares que se hallan habilitados para el comercio extranjero, en los territorios y dominios de la otra: podrán permanecer y habitar respectivamente en cualquier parte de dichos territorios ó dominios, alquilar casas y almacenes, y traficar en toda clase de productos, manufacturas y mercancías de legitimo comercio, sujetandose a las leyes, usos y costumbres establecidas en el país.

Art. 4.º La navegacion de los rios interiores del territorio de cada una de las altas partes contratantes, afluentes a los rios Paraná y Paraguay, donde cada una de ellas es soberana de ambas orillas de esos rios, queda reservada al cabotaje de los ciudadanos y subditos de cada parte contratante.

Art. 5.º Ninguna de las altas partes contratantes impondrá derechos de transito ni otros con cualquiera nombre sobre las embarcaciones de la otra, que navegaren por los rios mencionados Paraná y Paraguay, con destino de un puerto de la nacion a que pertenecen para otra de la misma nacion, ó de un puerto de la nacion a que pertenecen para otro de tercera, ó vice-versa.

Pero si sucediere que las embarcaciones de una de las dos partes contratantes, dirigiendo-se de un puerto de la misma nacion, ó al de otro de tercera, quisiere llegar con su cargamento a un puerto de la otra, permanecer, descargar y vender el todo ó parte de su cargamento, y en este caso seguir con el resto para el puerto de su destino, no se cargará ni se cobrará a los efectos ó productos que hubieren descargado y vendido otros ni mas altos derechos que los que se cobran ó se cobraban por los efectos, productos ó manufacturas introducidos directamente por cualquier otra nacion.

Art. 6.º En los puertos de la Republica del Paraguay, donde llegaren buques brasileros á comerciar, no se impondrá, á título de tonelaje, anclado, pilotaje, ó salamento en caso de guerra, ó manutencion, otros ó mas altos derechos que los que paguen las embarcaciones paraguayas; ni en los puertos del Brasil se impondrá á los buques paraguayos por los mismos títulos mas derechos que los que paguen los buques brasileros.

Art. 7.º Todos los Brasileros en el Paraguay y los Paraguayos en el Brasil tendrán entera libertad para manejar sus propios negocios por si mismos, ó para encargar su manejo á quien bien les pareciere, sin estar obligados unos y otros á emplear otras personas que las que ellos eligieren.

Art. 8.º Los ciudadanos y subditos de cualquiera de las dos altas partes contratantes, en los territorios de la otra, gozarán de completa y perfecta proteccion, en sus personas y propiedades, y tendrán libre y facil acceso a los tribunales de justicia para la prosecucion y defensa de sus derechos; gozarán a este respecto de los mismos derechos y privilegios que los ciudadanos ó subditos nativos.

Art. 9.º Los ciudadanos y subditos de las dos altas partes contratantes gozarán en los dominios ó territorios de la otra, en lo que toca á la policia de los puertos, carga y descarga de los buques, almacenaje, y seguridad de sus mercancías y efectos como en lo concerniente á la sucesion de los bienes de toda clase y denominacion por venta, donacion, permuta, ó testamento, ó de cualquier otro modo, de los mismos privilegios, franquicias ó derechos que los ciudadanos ó subditos nativos. Y en caso de morir intestado algun ciudadano de las partes contratantes en los territorios ó dominios de la otra, el consul general, consul ó vice-consul de la nacion a que pertenecia el difunto, ó en ausencia, ó falta de los agentes mencionados, el representante de ellos, se encargará, en cuanto lo permitan las leyes del país, de la propiedad que el difunto hubiere dejado en beneficio de sus legitimos herederos, ó acreedores, hasta que se nombre un albacea ó administrador por dicho consul general, consul, ó vice-consul, ou su representante.

Art. 10. Queda entendido que cada una de las dos altas partes contratantes se reserva el derecho de adoptar por medio de reglamentos fiscales y policiales, las medidas convenientes para evitar el contrabando y prover á su seguridad.

obligandose ambas a sostener como bases de tales reglamentos las que juzguen mas favorables a la mejor y mas amplia proteccion, al desenvolvimiento de la navegacion y comercio, para lo cual fueran establecidos.

Art. 11. Desiendo ambas altas partes contratantes poner el comercio y navegacion de sus respectivos países sobre el

pié de una perfecta igualdad y benevola reciprocidad, convienen en que los agentes diplomaticos y consulares, los subditos y ciudadanos de cada una de ellas, sus respectivos navios, y los productos naturales ó manufacturados de los dos Estados, gocen reciprocamente en el otro de los mismos derechos, franquicias y inmunidades ya concedidas, ó que lo fueren en lo futuro a otra nacion, siendo gratuita la concesion, si lo fuere ó hubiere sido para esa nacion y quedando estipulada la misma compensacion si la concesion fuere condicional.

Art. 12. Para mayor inteligencia del articulo precedente, las dos altas partes contratantes convienen en considerar buques paraguayos ó brasileros los que fueren poseidos, tripulados y navegados segun las leyes de los respectivos paises.

Art. 13. Aunque en la Republica del Paraguay está establecido como regla general que no puedan entrar al rio Paraguay sin previo aviso, y permiso consiguiente del gobierno, ningun buque extranjero de guerra, si no los paquetes a vapor, necesarios á la correspondencia de los agentes diplomaticos ó consulares, ó á la conduccion de enviados é ministros; S. E. el Presidente de la Republica del Paraguay en consideracion á que el Brasil es un Estado ribereño, ena posesiones en Alto Paraguay, concede que el gobierno de S. M. el Emperador del Brazil pueda hacer entrar en las posesiones brasileras como paquetes de los exceptuados de la regla general, hasta dos buques de guerra de vela, ó vapor, juntos ó separadamente, los que no podrán ser demas de seiscientas toneladas, ni de mas armamento que el de seis ó ocho piezas por cada uno; y S. M. el Emperador del Brasil concede á los buques de guerra de la Republica del Paraguay, en los mismos terminos, la navegacion de sus aguas en el Alto Paraguay; y en todos los otros puertos del Brasil, los buques de guerra paraguayos tendrán los mismos privilegios y franquicias concedidas, ó que en adelante se concedieren á los buques de guerra de la nacion mas favorecida.

Art. 14. Los Paraguayos establecidos ó residentes en territorio brasiler, y reciprocamente los Brasileros establecidos, ó residentes en territorio paraguayo, serán exentos de todo servicio militar forzado, de cualquier genero que sea, de todo emprerito forzoso, impuestos, ó requisiciones militares.

Art. 15. Si sucediere que una de las altas partes contratantes esté en guerra con una potencia, nacion, ó estado, los subditos, ó ciudadanos de la otra que se concierne neutra, podrán continuar su comercio, y navegacion con estos mismos estados, excepto con las ciudades ó puertos que estuvieren bloqueados, por mar ó por tierra, pero en ningun

caso será permitido el comercio de los articulos putados de contrabando de guerra.

Art. 16. Para mayor seguridad del comercio entre los ciudadanos y subditos de ambas altas partes contratantes, convienen que si por desgracia tubiere lugar, en cualquier tiempo alguna interrupcion de las relaciones de amistad, ó algun rompimiento entre ellas, los ciudadanos ó subditos de cualquiera de las mismas altas partes contratantes que esten establecidos en los territorios ó dominios de la otra en el ejercicio de algun trafico, ó ocupacion especial, tendrán el privilegio de quedarse, y seguir dicho trafico ó ocupacion en ellos, sin ninguna clase de interrupcion en el goce absoluto de su libertad y propiedad, mientras se porten pacíficamente, y no cometan infraccion alguna de las leyes, y sus bienes y efectos de cualquier clase que sean, bien esten bajo su propia custodia, ó confiados á particulares, ó al estado, no estarán sujetos á embargos ó secuestro, ni á ningunas otras cargas, ó exacciones que las que se puedan hacer a semejantes efectos ó propiedades pertenecientes á los ciudadanos ó subditos nativos. Pero si prefieren salir del pais, se les concederá el termino que pedieren para liquidar sus cuentas y disponer de sus propiedades, y si les dará uno salvo-conducto para que se embarquen en los puertos que ellos mismos elijan.

Art. 17. Para que no haya duda sobre cuales sean los objetos ó articulos llamados de contrabando de guerra, de que se hace mencion al final del articulo 15, se declaran tales: 1º, la artilleria, morteros, obuses, pedreros, bacamartes, mosquetes, carabinas, fusiles, pistolas, picas, espadas, sables, lanzas, dardos, alabardas, granadas, cohetes, bombas, polvora, mechas, balas, y todas las otras cosas pertenecientes al uso de estas armas; 2º, escudos, capacetes, corazas, cotas de malla, cintos y ropa hecha de uniforme, y para uso militar; 3º, cintos de caballeria, caballos, lomillos, y cualesquiera pertenencias de esta arma; 4º, y generalmente toda clase de armas y instrumentos de fierro, acero, laton y cualesquiera otros materiales manufacturados, preparados ó formados espresamente para hacer la guerra por mar ó por tierra.

Art. 18. Cuando una de las altas partes contratantes estubiere en guerra con otro Estado, ningun subdito ó ciudadano de la otra aceptará comision, ó carta de marca, para el fin de ayudar ó cooperar hostilmente con su enemigo, só pena de ser tratado por ambas como pirata.

Art. 19. Ninguna de las altas partes contratantes admitirá en sus puertos á piratas, obligando-se á perseguirlos por todos los medios á su alcance, y con todo el rigor de las leyes: así como los que fueren convencidos de complicidad de ese crimen, y los que ocultaren los bienes así ro-

bados, y a devolver navios y cargas á sus legítimos dueños, subditos ó ciudadanos de cualesquiera de las partes contratantes ó sus procuradores y á falta de estas á los respectivos agentes consulares.

Art. 20. El presente tratado será permanente en cuanto al principio de libre navegacion de los rios; pero en sus diferentes estipulaciones solo será vigente por seis años contados desde el día del cange de las ratificaciones, en que el presente tratado empesará á tener pleno y cabal efecto.

Art. 21. Ambas altas partes contratantes concuerdan que si defera y aplaze la cuestion de limites, obligando-se a nombrar, luego que permitan las circunstancias, y dentro del plazo de este tratado, comisarios que reconozcan los terrenos contestados, levanten planos, y espresen su juicio y opinion sobre las razones que alegan los gobiernos contratantes, afin de que con estos conocimientos se pueda establecer pacifica e amicablemente los limites de ambos Estados.

Art. 22. Queda convenido que mientras no llegue el caso de establecer-se definitivamente el arreglo de limites, los gobiernos del Brazil y Paraguay, no establecerán, ni consentirán que sus subditos hagan nada que se parezca a establecimiento, ocupacion ó posesion del terreno litigioso en la margen izquierda del Paraguay, ni en la derecha del Paraná.

Art. 23. El presente tratado será ratificado á los sesenta dias de su fecha por S. M. El Emperador del Brazil, y a los ocho mezes por S. E. el Presidente de la Republica del Paraguay, debiendo ser cangeadas las ratificaciones en la ciudad de la Asuncion a los diez meses de la misma fecha, ó antes si fuere posible.

En fé de lo cual...

O Sr. plenipotenciario brasileiro disse que não enunciaría ainda a sua opinião sobre os artigos addicionaes relativos ao ajuste de limites, porque esta questão devia ser examinada em separado, e a seu turno, sendo que as ditas estipulações iniciadas pelo Sr. plenipotenciario paraguayano servirão sómente no caso de não ser possível chegar a um accordo sobre o reconhecimento da linha divisoria, o que não era de esperar dos sentimentos amigaveis e das vistas esclarecidas que dirigião ambos os governos, como solemnemente attestavão a reunião delles plenipotenciarios, e o teor dos seus plenos poderes.

Que o governo imperial, como elle plenipotenciario brasileiro já tinha expressado na presente conferencia, e antes o fizera conhecer ao Sr. plenipotenciario paraguayano, aceita os artigos do tratado de amizade, navegacão e commercio offercidos pelo governo da Republica, modificados, porém,

em sua fórma e redacção, de sorte que se torne bem explicita e clara a doutrina que elles contém.

Em conformidade deste assentimento do governo imperial á proposição do Sr. plenipotenciario Paraguayo, elle plenipotenciario brasileiro offerceu o seguinte projecto de tratado de amizade, navegacão e commercio:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

S. M. o Imperador do Brazil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, desejando firmar em bases solidas e duradouras as relações de paz e amizade que existem entre as duas nações, e regular a sua navegacão e commercio reciproco, por meio de um tratado adaptado ás suas circunstancias de paizes limitrophes e ribeirinhos, conforme fora assegurado pelos arts. 3º e 15º do tratado de 25 de Dezembro de 1850, nomeáo para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber, etc.

Art. 1.º Haverá paz perfeita, a firme e sincera amizade, entre S. M. o Imperador do Brazil e seus successores e subditos, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

As altas partes contractantes velarão em que esta amizade e boa intelligencia sejão mantidas constante e perpetuamente.

Art. 2.º O Brazil concede aos navios mercantes da Republica do Paraguay a livre navegacão dos rios Paraná e Paraguay, naquellas partes em que é ribeirinho; e a Republica do Paraguay concede nos mesmos termos ao Brazil o direito de navegacão livre, na parte daquelles dous rios em que é ribeirinha; de modo que a navegacão dos ditos rios, na parte em que cada uma das duas nações é ribeirinha, fica sendo commun a ambas.

Art. 3.º Os subditos e os cidadãos das altas partes contractantes poderão entrar e sair livre e seguramente, com seus navios e carregamentos, em todos os portos e lugares que se acharem habilitados para o commercio estrangeiro nos territorios pertencentes a cada uma das altas partes contractantes; poderão permanecer e residir em qualquer parte dos ditos territorios, alugar casas e armazens; commerciar em toda a classe de productos, manufacturas e mercadorias que sejão de legitimo trafico, sujeitando-se ás leis, usos e costumes estabelecidos no paiz.

No que respeita á policia dos portos, carga e descarga dos navios, armazenagem e segurança das mercadorias, gozarão dos mesmos direitos, franquezas e privilegios de que gozão ou gozarem os nacionaes.

Art. 4.º Fica entendido que se não comprehende nas disposições precedentes a navegacão dos rios affluentes do Paraná ou Paraguay, que em ambas as margens pertencem

à soberania de uma das duas nações; reservando-se as duas altas partes contractantes seu pleno e inteiro direito de exceptuar essa navegação para a bandeira nacional.

Outrosim fica exceptuado o commercio de porto a porto da mesma nação, consistindo em generos do paiz, ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em embarcações nacionaes, sendo comtudo livre aos cidadãos e subditos de ambas as altas partes contractantes carregar suas mercadorias nas ditas embarcações, pagando uns e outros os mesmos direitos.

Art. 5.º Nenhuma das altas partes contractantes imporá direitos de transito, nem outros, sob qualquer denominação que seja, sobre as embarcações da outra que navegarem pelos rios Paraná e Paraguay com destino de um porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de um porto da nação a que pertencem para outro de terceira e vice-versa.

Art. 6.º Fica entendido que cadauma das duas altas partes contractantes se reserva o direito de adoptar por meio de regulamentos fiscaes e policiaes as medidas convenientes para evitar o contrabando e prover á sua segurança, obrigando-se ambas a sustentar como bases de taes regulamentos as que forem mais favoraveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para a qual forem estabelecidos.

Art. 7.º As embarcações de cada uma das duas altas partes contractantes, quando se dirijão de um porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de terceira, poderão tocar com o seu carregamento em um porto da outra parte contractante, ali permanecer, descarregar e vender todo ou parte do seu carregamento, receber nova carga ou seguir com o resto da que trouxe para o porto do seu destino, sem que paguem pelas mercadorias que tenham descarregado ou carregado, outros nem mais altos direitos do que os que se cobrão ou cobrarem pelas mercadorias introduzidas ou exportadas directamente pela nação mais favorecida.

Art. 8.º Nos portos da Republica do Paraguay onde chegarem navios brasileiros para commerciar, não serão estes obrigados a pagar a titulo de tonelagem, ancoradouro, pilotagem, ou salvamento, em casos de avaria, ou naufragio, outros nem mais altos direitos do que são ou forem no futuro impostos sobre as embarcações paraguayas; e reciprocamente, nos portos do Brazil, as embarcações paraguayas não serão obrigadas a pagar, sob os mesmos titulos, maiores direitos do que os que pagão ou pagarem nas embarcações brasileiras.

Art. 9.º Os Brasileiros no Paraguay e os Paraguayos no Brazil terão inteira liberdade para manejar seus proprios

negocios, podendo fazê-lo por si ou por seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Art. 10. Os subditos ou cidadãos de cada uma das altas partes contractantes gozarão em todos os territorios da outra de completa e perfeita protecção quanto ás suas pessoas e propriedades.

Elles terão livre e facil' accesso aos tribunaes para reclamar e defenderem seus direitos, e poderão dispôr de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo ou impedimento algum, gozando a este respeito dos mesmos direitos e privilegios que têm ou tiverem os proprios subditos ou cidadãos do paiz em que se acharem.

Serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, impostos ou requisições militares.

No caso de fallecimento *ab intestato*, o respectivo consúl-geral, consul ou vice-consul exercerá o direito de administrar a propriedade que o fallecido tiver deixado, a beneficio dos legítimos herdeiros e dos credores á herança, tanto quanto o admittirem as leis do paiz em que tiver lugar o fallecimento.

Art. 11. As duas altas partes contractantes, desejando assentar as relações de amizade, commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de uma perfeita igualdade e benevola reciprocidade, convierão em que os agentes diplomaticos e consulares, os subditos ou cidadãos de cada uma dellas, seus respectivos navios, e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozarão reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquizas e immuni-dades já estabelecidas, ou que o forem para o futuro, á nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão, se o fôr ou tiver sido para essa nação, e ficando estipulada a mesma compensação, se a concessão fôr condicional.

Art. 12. Para melhor intelligencia do artigo precedente, as duas altas partes contractantes convêm em considerar navios brasileiros ou paraguayos os que forem possuidos, tripulados e navegados segundo as leis dos respectivos paizes.

Art. 13. Se acontecer que uma das altas partes contractantes se ache em guerra com uma terceira potencia, os subditos ou cidadãos da outra que se conservar neutra poderão continuar seu commercio e navegação com esse Estado, exceptuados os portos ou cidades que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra, mas em nenhum caso será permitido o commercio dos artigos reputados de contrabando de guerra.

Art. 14. Para que não haja duvida sobre quaes sejam os objectos ou artigos chamados de contrabando de guer-

ra, se declarão taes: 1º, canhões, morteiros, obuzes, pedreiros, morteiros, reflex, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, dardos, alabardas, granadas, foguetes, bombas, pólvora, mechas, balas e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas; 2º, escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés e roupa feita de uniforme e para uso militar; 3º, bokriés de cavallaria, cavallos, sellins, sellas, lombilhos, e quaesquer pertences desta arma; 4º, e geralmente toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão, e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados designadamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

Art. 15. No referido estado de guerra entre alguma das altas partes contractantes e uma terceira potencia, nenhum subdito ou cidadão da outra aceitará commissão ou carta de marca para o fim de ajudar ou cooperar hostilmente com o seu inimigo, sob pena de ser tratado como pirata.

Art. 16. Nenhuma das altas partes contractantes admitirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a persegui-los por todos os meios ao seu alcance, e com todo o rigor das leis, assim como aos que forem convencidos de complicitade desse crime, ou occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus legítimos donos subditos ou cidadãos de qualquer das partes contractantes, ou a seus procuradores, e em falta destes, aos respectivos agentes consulares.

Art. 17. Se houver alguma desintelligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas altas partes contractantes (o que Deos não permita), os subditos ou cidadãos de cada uma das mesmas altas partes contractantes, residentes dentro dos territorios da outra, poderão ali ficar para arranjo de seus negocios, e para continuar no seu commercio ou occupação, no pleno gozo de sua liberdade e propriedade, emquanto se comportarem pacificamente, e não commetterem offensa contra as leis. Seus bens, de qualquer classe que sejam, quer estejam debaixo de sua propria guarda, ou confiados a particulares ou ao Estado, não serão sujeitos a embargo ou sequestro, nem a nenhuma outra carga ou exacção senão aquellas que possam recahir em propriedades semelhantes pertencentes aos subditos ou cidadãos nacionais.

No caso, porém, de que o seu comportamento dê motivos de suspeita, poderão ser mandados sahir do paiz, concedendo-lhes tempo sufficiente, que nunca será menor de tres mezes, contados da intimação, para seus arranjos, e a faculdade de levarem seus bens e propriedades e de disporem delles por qualquer meio legal. Outro sim receberão um salvo-conducto para que possam livremente e com segurança embarcar no porto que elles mesmos escolherem.

Art. 18. As duas altas partes contractantes convêm em regular a navegação dos seus navios de guerra nas aguas dos rios Paraná e Paraguay que lhes pertencem, com as seguintes restricções: os navios de guerra brasileiros poderão navegar livremente pelos ditos rios e entrar em todos os portos de que trata o art. 3º, contanto que nunca passem juntos mais de dous, não excedão a arqueação de 600 toneladas, nem tenham maior armamento que o de oito bocas de fogo; e reciprocamente, os navios de guerra paraguayos poderão navegar, sob as mesmas condições, pelas aguas dos ditos rios na parte pertencente ao Brazil.

Fica entendido que em todos os outros portos do Brazil os navios de guerra paraguayos terão as mesmas franquezas e privilegios que se tenham concedido ou para o diante se concederem aos navios de guerra da nação mais favorecida.

Art. 19. O simples e livre transitio pelas aguas dos rios Paraguay e Paraná, de que tratão os arts. 2º e 18º do presente tratado, será permanente; todas as outras estipulações sómente serão vigentes por seis annos, contados do dia da troca das ratificações, em que o mesmo tratado começará a ter pleno e inteiro effeito.

Art. 20. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade da Assumpção, dentro do prazo de sessenta dias, ou antes se fôr possível, contados do dias de sua data.

O Sr. plenipotenciario paraguay, depois de ler o sobredito projecto, disse que o aceitava como antes havia declarado ao Sr. plenipotenciario brasileiro, quando este pela primeira vez lhe mostrou o mesmo projecto para que o examinasse. Mas que não podia prescindir de algumas mudanças de redacção que indicou, e são as seguintes:

No preambulo do novo projecto supprimio-se as palavras — conforme fôr assegurado pelos arts. 3º e 15º do tratado de 25 de Dezembro de 1850.

No art. 4º, em lugar das palavras — a navegação dos rios affluentes do Paraná ou Paraguay — diga-se: — dos rios interiores affluentes.

No art. 17, supprima-se a clausula — que nunca será menor de tres mezes contados da intimação.

No art. 18, declare-se que esta concessão é feita pelo Paraguay ao Brazil como nação ribeirinha, e em lugar das palavras — contanto que nunca passem juntos mais de dous, diga-se como no tratado não ratificado de 27 de Abril — *hasta dos buques de guerra, de vela, ó vapor, juntos ó separadamente.*

O Sr. plenipotenciario brasileiro perguntou que razão tinha o Sr. plenipotenciario paraguay para querer a supressão das palavras — conforme fôr assegurado pelos arts. 3º e 15º do tratado de 25 de Dezembro de 1850 —

incluídas no preambulo da minuta ou projecto de tratado que lhe offerecêra.

O Sr. plenipotenciario paraguayo respondeu que essas palavras parecião significar que o novo tratado que se ajustava derivava do de 25 de Dezembro de 1850, que aliás não subsiste por ter caducado.

O Sr. plenipotenciario brasileiro declarou que para o governo imperial o novo tratado, comquanto tenha uma base mais segura e immutavel, que são os interesses reciprocos dos dous paizes, derivava immediata e necessariamente do tratado de 25 de Dezembro de 1850, que subsiste pelos seus arts. 3º, 13, 14, 15 e 16, e sómente tornou-se sem objecto nos outros artigos, concernentes á alliança defensiva contra o ex-dictador D. João Manoel de Rosas e o seu alliado no Estado Oriental, o general D. Manoel Oribe.

O Sr. plenipotenciario paraguayo observou que o proprio ministro dos negocios estrangeiros do Imperio o Sr. Paulino José Soares de Souza, hoje visconde do Uruguay, declarou que esse tratado se tornára *manco e inefficaz*, e que não podia deixar de ser assim considerado, porquanto o seu fim foi uma alliança que deixou de ter applicação desde a queda do dictador Rosas.

O Sr. plenipotenciario brasileiro respondeu que não ha declaração alguma official, nem de uma nem da outra parte contractante, que possa apoiar semelhante pretensão do governo da Republica; que as palavras do ex-ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, a que se referia o Sr. plenipotenciario paraguayo, não podião ser outras senão as que se têm em uma confidencial escripta por esse ministro a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica; que essas palavras exprimem um pensamento verdadeiro, mas muito diverso da interpretação que se lhes quer dar por parte da Republica. O tratado de 25 de Dezembro de 1850, podia-se, e pôde-se dizer que tornou-se *manco e inefficaz*: 1º, porque tornou-se sem objecto e applicação em todos os artigos que regulavão a alliança defensiva das duas nações contra um inimigo que desaparecera; 2º, porque as outras estipulações desse tratado, concernentes á navegação fluvial e ao commercio e limites dos dous paizes, carecião e carecem de desenvolvimento, conforme as novas circumstancias creadas por aquelle importante successo.

As palavras do ex-ministro dos negocios estrangeiros do Imperio não têm a significação que lhes dava o Sr. plenipotenciario da Republica do Paraguay; não a podião ter, ainda que não estivessem assaz explicadas por outras communicações igualmente confidenciaes, trocadas entre S. Ex. o Sr. Presidente da Republica e esse ministro. Mas parece inutil ao Sr. plenipotenciario brasileiro proseguir agora na discussão da vigencia do tratado de 25 de Dezembro de

1850, quando se está negociando um novo tratado, que substitue aquelle, assentando e desenvolvendo as suas disposições vigentes relativamente á amizade, navegação e commercio das duas nações.

Annue, portanto, o Sr. plenipotenciario brasileiro á supressão das palavras do preambulo indicadas pelo Sr. plenipotenciario paraguayo, porque não são essenciaes e deseja comprazer em tudo que fôr possível com os desejos do Sr. plenipotenciario da Republica. Essa supressão não importa, deseja que fique desde já bem entendido, uma acquiescencia á opinião do governo da Republica a respeito do tratado de 25 de Dezembro de 1850.

Quanto á mudança de redacção proposta no art. 4º, não duvida annuir a que se diga — rios interiores, — mas então será mais proprio não usar da palavra — afluentes, — e sim das palavras que se achão no artigo correspondente do tratado não ratificado, a saber: — rios interiores que desaguão no Paraná ou no Paraguay.

A alteração que propõe o Sr. plenipotenciario paraguayo no art. 16 lhe parece inconveniente, e não está de accordo com a doutrina do art. 17 do projecto por elle offerecido. Aqui se diz que no caso previsto de alguma desintelligencia ou rompimento entre as duas nações, os subditos de uma dellas, estabelecidos no territorio da outra, não poderão ser obrigados a sahir emquanto se comportarem pacificamente; e no caso de terem de sahir, se lhes concede o prazo que pedirem para liquidarem suas contas.

O Sr. plenipotenciario paraguayo respondeu que o prazo em que um individuo que se torna perigoso á segurança e defesa do paiz pôde ser obrigado a sahir delle, deve ficar ao arbitrio de cada nação; que a fixação de um prazo minimo pôde ter graves inconvenientes, e que estava mui longe do pensamento do seu governo a intelligencia que o Sr. plenipotenciario brasileiro dava ao art. 16 do projecto que elle offerecêra.

O Sr. plenipotenciario brasileiro pediu que se reflectisse bem que era uma garantia reciproca, que o art. 16 do projecto offerecido por elle plenipotenciario paraguayo não podia ter um sentido tão restrictivo, e concluiu declarando que aceitava a alteração, esperando ainda um melhor accordo nas conferencias seguintes.

Pelo que respeita á ultima das alterações offercidas pelo Sr. plenipotenciario do Paraguay, declarou o do Brazil que não a podia aceitar, porque era uma restricção que se não compadecia com as bases de uma amizade perfeita e perpetua que se queria consolidar entre as duas nações. Em tempo de guerra (o que Deos nunca permita aconteça) a restricção era desnecessaria; em circumstancias tão felizes como as actuaes, em que os dous governos procurão es-

tratar as suas relações, semelhante limitação ao transitto dos navios de guerra, como a queria o Sr. plenipotenciario paraguay, manifestava uma desconfiança que não podia deixar de gerar igual da parte do governo imperial; além disso, era uma peca ás mais licitas providencias que o governo imperial quizesse adoptar para o serviço publico no interior da provincia de Mato-Grosso, e para as suas communicações officinas com as respectivas autoridades.

O Sr. plenipotenciario paraguay disse que não podia admittir a intelligencia que o do Brazil dá ao art. 13 do projecto que elle apresentára, e que era ponto em que não podia fazer nenhuma concessão além da que se contém nesse artigo.

O Sr. plenipotenciario brasileiro disse que, desejando pela maneira a mais moderada e amigavel chegar a um accordo com o do Paraguay, não invocaria contra a restricção que se quer pôr ao transitto dos navios de guerra do Brazil a disposição generica do art. 3º do tratado de 25 de Dezembro de 1850, que se limitava a ponderar que não era proprio da amizade dos dous governos uma semelhante restricção.

O Sr. plenipotenciario paraguay disse que aquella restricção era reciproca: que essa concessão o seu governo só a fazia ao Brazil, porque é ribeirinho na parte superior dos rios Paraguay e Paraná, e insistio em que não podia ceder ás instancias do Sr. plenipotenciario brasileiro.

O Sr. plenipotenciario brasileiro observou que a restricção, que impugnava, importava pouco ao Paraguay, porque possui a embocadura do rio Paraguay, e é tambem ribeirinho inferior no Paraná; que não insistiria mais sobre este ponto na presente conferencia, esperando que o Sr. plenipotenciario paraguay, que não cessa de protestar os melhores desejos da parte do seu governo, virá ainda a renunciar a essa sua pretensão.

Os Srs. plenipotenciarios convierão em terminar aqui esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocolo, que achárão conforme, e assignárão em duplicata, ficando cada um com o seu autographo.

José MARIA DA SILVA PARANHOS.

José BERGES.

Como secretario, Joaquim Maria Nascentes de Acambuja.

Felix Ejurquiza, secretario de la legación.

SEGUNDA CONFERENCIA, NO DIA 12 DE MARÇO DE 1856.

O Sr. plenipotenciario brasileiro abriu a conferencia nos seguintes termos:

Comquanto não tenhamos ainda chegado a um accordo definitivo sobre o tratado de amizade, navegação e commercio, de que nos occupámos em nossa primeira conferencia, pela divergencia que subsiste quanto ao transitto dos navios de guerra, todavia me parece conveniente que passomos ao exame da questão de limites, dando assim tempo á reflexão, e porque esse accordo, para ser assignado, depende do que se tomar a respeito da segunda questão. O proprio Sr. plenipotenciario paraguay assim o considerou quando propoz dous artigos addicionaes, relativamente ao ajuste de limites, declarando que o seu governo não aceitaria o tratado de navegação e commercio sem que ficasse, senão resolvida a questão de limites, adiada pela forma que elle propõe.

O Sr. plenipotenciario paraguay disse que está e esteve sempre disposto a entrar no exame da questão de limites.

Continuando, disse o Sr. plenipotenciario brasileiro que o governo imperial, nesta questão, como na do transitto fluvial, tem sido o mais explicito que é possível. Por mais de uma vez tem manifestado ao governo da Republica o seu pensamento, e solicitado delle um accordo tão justo e amigavel como o reclamão os interesses e conveniencias dos dous paizes. Fe-lo por intermedio do seu encarregado de negocios o Sr. Felipe José Pereira Leal, fe-lo por intermedio do enviado extraordinario o Sr. chefe de esquadra Pedro Ferreira de Oliveira, e ultimamente pela nota de 8 de Julho do anno proximo passado.

Que essa proposta do governo imperial tem sido denominada *ultimatum*, dando-se a esta palavra um sentido odioso, assim nas communicações officiaes do governo da Republica, como na imprensa da Assumpção.

Que, com effeito, o governo imperial entendeu que a amizade e os interesses dos dous paizes lhe impanhão o

dever de acelerar, quanto estivesse de sua parte, a solução desse negocio, e neste intuito considerou a maior concessão que podia fazer á Republica, e offereceu-a. Que, assim apreciada a sua proposta, pôde ter o nome de ultimatum, mas não deixa por isso de ser muito moderada e amigavel. Que é o maximo das concessões que o governo imperial pôde fazer á Republica para o reconhecimento definitivo de seus limites, ou o minimo das pretensões que elle podia sustentar com vantagem, se lhe fosse indifferente difficultar e protelar o ajuste de que se trata. Que uma proposta semelhante nada tem de odioso para quem propõe, nem de humilhante para quem aceita.

Nessa proposta a linha divisoria entre o Imperio e a Republica é assim descripta:

« O territorio do Imperio do Brazil divide-se do da Republica do Paraguay pelo rio Paraná desde onde começam as possessões do Brazil, e por elle acima até á foz do Igatemy, seguindo por este rio acima e pelo seu galho principal (deixando ao norte o seu confluente Escopill) até ás suas mais altas vertentes, e dahi pela linha mais curta a procurar o alto da serra Maracajú, que divide as aguas do Paraná das do Paraguay.

« Segue pelos cumes da dita serra, sendo as vertentes de leste do Brazil, e as de oeste do Paraguay, até chegar ás primeiras vertentes do Apa; desce por este rio até á sua confluencia com o Paraguay, desde onde a margem esquerda, ou oriental, pertence ao Brazil, e a direita, ou occidental, á Republica do Paraguay.

« Da confluencia do Apa segue pelo Paraguay acima até á Bahia Negra, aonde as possessões do Brazil occupão ambas as margens do Paraguay. »

Eis a linha divisoria, disse o Sr. plenipotenciario brasileiro, que tem proposto e ainda hoje propõe o governo imperial. Offerecendo-a, o governo imperial declarou quaes os principios que em sua opinião devem regular os ajustes de limites entre o Brazil e a Republica do Paraguay. Estes principios são os mesmos que elle tem seguido em questões semelhantes com outros Estados confinantes; a saber: 1º, o *uti possidetis*; 2º, as estipulações celebradas entre as Corôas de Portugal e Hespanha, naquellas partes em que ellas não contrarião os factos de possessão, e esclarecem as duvidas resultantes da falta de occupação effectiva. Se estas bases fossem rejeitadas, nenhuma outra haveria senão a da força ou da conveniencia de cada paiz.

O governo imperial reconhece, como o da Republica, que os tratados de limites concluidos entre as duas metropoles, Portugal e Hespanha, se devem considerar rotos e de nenhum valor, porque nunca foram levados a effecto, pelas

duvidas e embaraços que de uma e outra parte surgirão na sua execução, e por effecto das guerras que sobrevierão entre as mesmas metropoles.

Assim que, o tratado de 13 de Janeiro de 1750 foi revogado pelo de 12 de Fevereiro de 1761, e a estes actos sobreveio a guerra de 1762, que terminou pelo tratado de Paris de 10 de Fevereiro de 1763, ficando as cousas no estado em que d'antes se achavão. Seguiu-se o tratado preliminar do 1º de Outubro de 1777, que teve a mesma sorte de de 1750, que elle ratificára em grande parte. As duvidas suscitadas na demarcação impedirão que este ultimo reconhecimento das fronteiras dos dous paizes tivesse pleno effecto, e por fim a guerra de 1801 o annullou para sempre, visto como o tratado de paz assignado em Badajoz a 6 de Junho do mesmo anno não o restaurou, nem mandou que as cousas tornassem ao estado *ante bellum*.

Se, porém, o governo imperial está de accordo neste ponto com o da Republica, entende tambem que é preciso recorrer ás estipulações desses tratados, como base auxiliar, para verificar o que era territorio de Portugal e o que era territorio de Hespanha, bem como as alterações que o dominio de uma e outra nação soffreu com o correr dos annos e dos acontecimentos. Nos lugares em que um dos dous Estados contesta o dominio do outro, e este não está assignalado por occupação effectiva ou monumentos materiaes de posse, aquella base auxiliar esclarece a duvida e pôde resolvê-la peremptoriamente.

Ao Brazil pertence incontestavelmente o territorio que na America do Sul pertencia a Portugal, com as perdas e acquisições que occorrirão depois dos tratados de 1750 e de 1777; e reciprocamente, aos Estados confinantes que forão colonias de Hespanha pertence o que era do dominio desta nação, salvas as alterações que assignala o seu *uti possidetis*.

Taes são as proposições muito justas e amigaveis que o governo imperial tem offerecido á sabedoria e prudencia do governo da Republica para o ajuste de seus respectivos limites. Até este momento o governo imperial ignora as razões por que a sua proposta não tem sido aceita, qual a linha que na opinião do governo da Republica deve separar os territorios dos dous paizes, quaes os principios em que assenta essa sua opinião, e como os applica para sustenta-la.

Na ignorancia em que se acha o governo imperial sobre as intenções do governo da Republica, torna-se indispensavel que eu interpollé ao Sr. plenipotenciario paraguay sobre os pontos que acabo de apontar. Não me é possível proseguir na discussão sem conhecer qual a linha divisoria que propõe o governo da Republica e quaes os principios que a justificão.

O Sr. plenipotenciario paraguay respondeu que não

duvidava, satisfazer a pergunta do Sr. plenipotenciário brasileiro, mas que lhe parecia conveniente que primeiro fundamentasse a pretensão do governo imperial a traçar a linha divisória pelo Iguatemy, serra de Maracajá e ao Apa.

O Sr. plenipotenciário brasileiro disse que o governo imperial já havia prevenido os desejos do governo da Republica pela sua nota de 8 de Julho, na qual se achão expressos os princípios que ha pouco teve a honra de enunciar, e demonstrada conforme estes princípios a legitimidade da linha proposta.

Que por essa nota, a que neste momento se deve reportar, vê-se que a linha do Iguatemy e do Apa é conforme ao principio do *uti possidetis*, e considerada em face do tratado de 1777, ou do de 1750, muito mais favoravel á Republica do que ao Imperio.

O Sr. plenipotenciário paraguayense começou observando que todas as considerações que o Sr. plenipotenciário brasileiro fazia derivar dos antigos tratados erão de nenhum valor, desde que o Brazil, assim como a Republica, os tinha por caducos e nulos. Que nada se adiantava invocando-os para a presente questão, tanto mais quanto, em vez de a esclarecerem, suscitaria dúvidas, como o mostravam as controvérsias entre as Côrtes de Hespanha e Portugal.

Que, admitindo o governo da Republica, e admitindo também o governo imperial a base ou principio do *uti possidetis*, era na applicação deste principio que se devia buscar a solução da questão.

Que, porém, para esse fim entendia o seu governo indispensavel a nomeação de commissarios que examinassem os territorios contestados, verificassem as posses ou monumentos de posse das duas nações, e assignalasssem com esses dados a linha divisória. Que de outro modo o *uti possidetis* não passaria de uma allegação vaga, que entreteria a discussão, mas não a conduziria ao fim que se desejava.

Que, enquanto o exame proposto não demonstrasse o contrario, o seu governo sustentava que a divisa dos dous paizes não pôde ser outra senão, do lado do rio Paraná, o rio Ivinheima ou Igareí, e do lado do rio Paraguay o rio Branco, que corre ao norte do Apa, unidos estes dous rios pelas serras de Maracajá ou Amambay desde as suas cabeceiras, que dellas nascem.

Perguntou o Sr. plenipotenciário brasileiro se, do lado da margem direita do Paraguay, o governo da Republica aceitava ou não o limite da Bahia Negra, e quaes os fundamentos com que se julgava com direito ao territorio além do Iguatemy até ao Ivinheima, e além do Apa até ao chamado

rio Branco; se o governo da Republica tinha alguma povoação, estabelecimento, ou monumento de posse entre o Iguatemy e o Ivinheima, e ao norte do Apa.

O Sr. plenipotenciário Paraguayense respondeu que entre os dous governos nunca houve questão quanto ao limite da Bahia Negra, na margem direita do Paraguay; que a dissidência dos dous governos tava versada a terra sobre a fronteira comprehendida entre o Paraná e a margem esquerda do Paraguay.

Que não duvidaria declarar, e esperava que o Sr. plenipotenciário brasileiro fosse igualmente franco, que a Republica não possuía actualmente nenhuma povoação, estabelecimento ou monumento de posse além do Iguatemy e além do Apa. Mas que tinha em seu favor, para obter do governo imperial o reconhecimento da fronteira do Ivinheima, as posses qua ali tiverão os Hespanhóes, e para provar o seu direito ao territorio entre o Apa e o rio Branco, o forte Olympo, outr'ora chamado Bourbon, que fica fronteiro, sobre a margem direita do Paraguay.

Que, sendo o forte Olympo um estabelecimento hespanhol muito antigo, e pertencente á Republica desde a sua emancipação, o territorio fronteiro, que não é occupado pelo Brazil, não pôde deixar de ser considerado como ligado por aquelle estabelecimento ao dominio da Republica. Que tanto é certo que o seu governo sempre teve aquelle territorio como paraguayense, que, quando o governo imperial mandou occupar o Fecho dos Morros ou Pão d'Assucar em 1850, o seu governo mandou uma força commandada pelo capitão Ville Mayor para fazer desoccupar o dito ponto, o que conseguiu, infelizmente, não pela persuasão, mas por meio das armas.

Que este facto foi um protesto muito solemne contra a pretensão do Brazil áquelle territorio.

Que concluia com a proposta que a principio offerecera á consideração do Sr. plenipotenciário brasileiro: na discordancia em que se achão os dous governos sobre o *uti possidetis* de um e outro, não ha partido mais prudente que adiar a questão, e sujeita-la ao exame de commissarios, que sobre os terrenos reconheção as posses de uma e outra nação, e conforme ellas tracem a linha divisória.

O Sr. plenipotenciário brasileiro observa que o Sr. plenipotenciário paraguayense parece decidido na opinião de adiar-se o ajuste de limites; que, não obstante, elle ainda espera da discussão que essa opinião será abandonada, vindo o Sr. plenipotenciário paraguayense a reconhecer que a questão pôde e deve ser resolvida nas presontes conferencias; que este é o desejo manifestado por ambos os governos, e outro não deve ser o empenho dos seus plenipotenciarios. Que a verdade é

o bom direito, uma vez demonstrados, devem ser aceites e reconhecidos.

Que, animado deste pensamento do seu governo, passa a responder aos argumentos com que o Sr. plenipotenciario paraguay sustenta o direito que julga ter a Republica ás linhas do Ivinheima e do rio Branco, sobre as quaes versa o desacordo dos dous governos, visto que o limite da Bahia Negra, na margem direita do Paraguay, é por ambos aceito.

Que o Sr. plenipotenciario paraguay não admittê que o Brazil invoque as antigas estipulações havidas entre as duas metropoles, porque o tempo e as guerras as rompêrão e annullarão; quer que o *uti possidetis*, e sómente o *uti possidetis* seja a base reguladora da linha divisoria dos dous paizes.

O Sr. plenipotenciario brasileiro está de accordo com o da Republica quanto á invalidade dos antigos tratados, e quanto á adopção da base do *uti possidetis*, posto que esta só benéficia á Republica, visto que por ella nada ganha o Imperio em relação ao passado, sobre a fronteira de que se trata.

Como, porém, reconhecer sobre o terreno o dominio de um e outro Estado no territorio que se estende além de suas ultimas povoações ou estabelecimentos, nos pontos extremos em que não existirem provas materias da sua posse? Os antigos tratados offerecem uma prova facil e evidente, e é para chegar a este reconhecimento que o governo imperial entende que é preciso recorrer ao que foi reconhecido e assignado pelas Côrtes de Portugal e Hespanha.

Não é sobre o terreno que se pôde achar o accordo que se deseja. Cada um dos dous governos sabe o que possui, e não precisa que alguém vá descobrir onde estão as suas povoações e estabelecimentos. Queria o governo da Republica que o terreno que esteja devoluto, ou ainda não povoado pela nação a que pertence, seja considerado *res nullius*? Esta pretensão seria contraria a qualquer dos dous governos, e tão insustentavel, que o Sr. plenipotenciario brasileiro não a pôde nem por um momento attribuir ao illustrado governo da Republica, ou ao seu plenipotenciario.

Para decidir a controversia entre o dominio da Republica e o do Imperio, convém remontar á origem desse dominio, uma vez que as ultimas povoações e estabelecimentos de uma nação não estão em contacto com os da outra, estão separados por terrenos ainda em parte devolutos, pela sua natureza, pela falta de população e por outras razões que é escusado enumerar.

A Republica do Paraguay não podia herdar da sua metropole um direito mais extenso do que o que esta possuia; além do territorio que pertencia á Hespanha não pôde pretender senão o que effectivamente houver tomado do dominio portuguez, hoje brasileiro. O Brazil está no mesmo caso rela-

tivamente ao territorio que nesta parte da America pertenceu á Corôa de Portugal.

Vejamos, pois, qual era o direito de Portugal, e qual o de Hespanha, sobre o territorio hoje contestado entre o Imperio e a Republica. Este exame esclarece a questão, e a resolve com a maior evidencia.

O tratado preliminar de limites do 1º de Outubro de 1777 descreveu a fronteira em questão nos arts. 8º e 9º, que são cópias dos arts. 5º e 6º do tratado de 13 de Janeiro de 1750, com algumas explicações indicadas pelas explorações que fizeram os demarcadores deste ultimo tratado.

Vejamos as disposições textuaes dos referidos artigos:

« Art. 8º Ficando já assignados os dominios de ambas as Corôas até a entrada do rio Pequiri ou Pepiri-guassú, no Uruguay, convierão os dous altos contractantes em que a linha divisoria seguirá aguas acima do dito Pepiri-guassú até á sua origem principal; e desde este pelo mais alto do terreno, debaixo das regras dadas no art. 6º, continuará á encontrar as correntes do rio Santo Antonio, que desemboca no grande de Curitiba, por outro nome chamado Iguassú, seguindo este aguas abaixo até á sua entrada no Paraná pela sua margem oriental; e continuando então, aguas acima do mesmo Paraná, até onde se lhe junta o rio Igurei pela sua margem occidental.

« Art. 9º Da boca ou entrada do Igurei seguirá a raya aguas acima deste até á sua origem principal, e desde esta se tirará uma linha recta pelo mais alto do terreno, com attenção ao ajustado no referido art. 6º, até áchar a cabeceira e vertente principal do rio mais vizinho á dita linha, que desague no Paraguay pela sua margem oriental; e então baixará a raya pelas aguas deste rio até á sua entrada no Paraguay, desde cuja boca subirá pelo canal principal, que deixa este rio em tempo secco, e seguirá pelas suas aguas até encontrar os pantanos que fórma o rio, chamados a *Lagôa dos Xarayes*, e atravessará esta lagôa até á boca do rio Jaurú. »

Temos, pois, que as Corôas de Portugal e Hespanha reconhecerão, assim pelo tratado de 1750, como pelo de 1777, que a fronteira de suas possessões entre o Paraná e o Paraguay era, do lado do primeiro destes rios, o seu affluente Igurei, e do lado do outro, o contravertente mais proximo do mesmo Igurei. A linha tirada pelo mais alto da serra que divide as aguas dos ditos affluents completava a fronteira.

Na primeira demarcação que teve lugar em execução do tratado de 1750 pretendêrão os commissarios portuguezes, com toda a razão, que se reconhecesse como rio Igurei o

que entra no Paraná, por sua margem occidental, pouco abaixo do grande Salto das Sete Quedas, rio que apparece em alguns mappas com o nome de Gareí.

Tinhão para assim o exigir os mais solidos fundamentos.

1.º Determinando as instruções das duas côrtes que se tomasse por divisa o primeiro rio caudaloso que acima do Iguaçu entrasse no Paraná por sua margem occidental, esse era o rio que satisfazia a taes condições.

2.º Por ficar abaixo do grande e conhecido Salto das Sete Quedas.

Esta ultima condição era presupposta, porquanto, no caso contrario, teria o tratado feito menção dessa notavel circumstancia, como se referio a pontos menos importantes para esclarecer os rumos e localidades.

O curso que trazia a linha divisoria desde o Uruguay tornava desnecessaria aquella especificação. Este curso era o dos rios Peperi-guaçu, e seu contravertente Santo Antonio, e do Iguaçu, ou Rio Grande de Curitiba, desde a confluencia do mesmo Santo Antonio e até á sua foz no Paraná. Como suppôr-se que, descendo a linha pelo Iguaçu até á sua foz no Paraná, devesse continuar por um rio acima do grande Salto do mesmo Paraná, quando é manifest o nos tratados que as duas côrtes procuravão separar as suas fronteiras pelos obstaculos naturaes mais notaveis, e na falta destes neutralisavão uma certa extensão de terreno á margem das linhas divisorias?

O Igurei foi assim examinado, e, em virtude dessa exploração e de outras que posteriormente se fizeram, é hoje bem conhecido, e acha-se descripto em varios mappas.

Tomado este rio por baliza da linha divisoria sobre a margem direita do Paraná, seguiu-se necessariamente descer esta pelo Jejuy até ao rio Paraguay, porquanto o tratado prescrevia que a divisa seguiria pelo Igurei aguas acima até á sua ultima principal origem, e della pelo mais alto do terreno até á cabeceira ou vertente do rio mais vizinho, o qual, dizia o tratado, *talvez será o que chamão Corrientes*.

Os commissarios hespanhões, vendo que a linha do Jejuy, que foi reconhecido como o contravertente mais proximo do Igurei, posto que legitima, era prejudicial á Hespanha, empenhárão todos os seus esforços para combate-la. Entrando o Jejuy no Paraguay pela latitude austral de 24º 7', e estando a cidade da Assumpção, hoje capital da Republica, em 25º 16' 40", ficaria a linha divisoria apenas 1º 9' acima da mesma capital.

Insistirão então os commissarios hespanhões em que não havia rio conhecido pelo nome de *Igurei*, e que o indicado não podia ser outro senão o *Iguatemy*, que entra no Paraná por sua costa occidental acima do Salto, na latitude de 23º

47', allegando que este, como rio mais caudaloso, devia ser o preferido.

Adoptado o *Iguatemy*, a linha divisoria desceria ao Paraguay pelo Ipané-guaçu, que se reconheceu ser o contravertente mais proximo, e cuja foz demora na lat. de 23º 30'.

Esta foi, pois, a primeira linha que os commissarios hespanhões pretendêrão subrogar á que designava o tratado.

O que fica exposto consta da historia dessa demarcação, e essa segunda linha, bem como a primeira, se acha traçada no mappa organizado pelos commissarios hespanhões e portuguezes que procedêrão a essa demarcação em 1754.

Por dissidencias ainda mais graves em outros pontos, fôzão suspensas as demarcações do tratado de 1750.

Seguiu-se o tratado de 1777. Este, como já se disse, conservou as mesmas disposições do de 1750, quanto a esta parte das fronteiras, e não providenciou nem esclareceu as questões suscitadas.

Tratando-se de dar execução ao dito tratado de 1777; querendo as duas côrtes prevenir as mesmas dvidas e questões sobre quaes fossem os verdadeiros Igurei e Corrientes, convierão na sua substituição pelos rios *Iguatemy* e *Ipané-guaçu*.

Este accordo é tambem um facto que está no dominio da historia, referido e commentado por escriptores portuguezes e hespanhões.

Eis o theor da real instrução que a côrte de Madrid expedio em 6 de Junho de 1778 ao vice rei de Buenos-Ayres para execução do dito accordo:

« Juncta en la boca del *Iguatemy* las dos mitades de la
« subdivision espanola y portuguesa, han de empezar en
« este su demarcacion, tomandolo por limite, pues no hay
« rio alguno que se conosca en el pays con el nombre de
« *Igurei*, y el *Iguatemy* es el primero caudaloso que en-
« tra en el Paraná por su banda occidental, pasado au-
« Salto grande. Subiendo su origen, se ven no distantes de
« el las vertentes de otro rio que, corriendo al poniente,
« desemboca en el rio Paraguay, es el que es conocido con
« el nombre de *Ipané*, el cual deberá tomar-se por limite,
« por no hallarse por esta parte rio alguno que tenga el
« nombre de *Corrientes*. »

Esse accordo e disposições erão terminantes. Comtudo, como o verdadeiro *Igurei*, abaixo do Salto das Sete Quedas, estava bem reconhecido por novos exames, oppuzêrão-se os commissarios portuguezes á execução do accordo das duas côrtes, com o fundamento de que aquella subrogação de rios era condicional, e, portanto, sómente podia prevalecer na hypothese de se não descobrir o verdadeiro *Igurei*. Querião a execução litteral do tratado.

Os commissarios hespanhóes, e especialmente D. Felix Azara, souberão aproveitar-se da opposição dos Portuguezes, e representarão ao seu governo que convinha admitir o argumento destes, na parte em que consideravão o accôrdo das instruções de 6 de Junho de 1778 condicional, affirmado invalidar o mesmo accôrdo; porquanto, dizião elles, adoptada a linha do Ipané, perderia a Hespanha a intitulação da villa da Conceição, os melhores hervaes, e ficarião os estabelecimentos portuguezes sobranceiros á capital. Finalmente, que era de necessidade procurar outro rio ao norte do Ipané para cobrir e prolongar o mais possivel o territorio fronteiro.

Neste intuito o primeiro pensamento de Azara foi tirar a linha divisoria pelo Iguatemy, serra de Maracajú e rio Aquidavan, que em alguns mappas tem o nome de Guarambaré ou Aquidabanagy, que entra no Paraguay pela latitude de 23º 8'.

A côrte de Hespanha, não obstante estas suggestões dos seus commissarios, em real ordem de 7 de Abril de 1782 determinou que se observasse o que fôra resolvido pelo accôrdo de 1778, mas de modo que se salvasse e cobrisse a villa da Conceição.

Os commissarios hespanhóes não estiverão pelas reiteradas ordens do seu governo, só cogitavão de levar a fronteira além do Ipané-guassú.

As duas côrtes ensaiarão depois uma nova linha divisoria, que devia partir do Salto das Sete Quedas, e seguir pelo alto da cordilheira que divide aguas ao Paraná e ao Paraguay, seguindo as maiores inflexões que faz a mesma cordilheira para o occidente a buscar as cabeceiras do Apa. Este projecto não foi levado a effeito.

O commissario D. Felix Azara, aproveitando-se da dissidencia em que se achavão os demarcadores das duas nações, e da impressão que já havia conseguido produzir no animo do seu governo, estudou no entretanto um projecto arrojado. Segundo este, a linha divisoria devia ser tirada do rio Ivinheima, que alguns chamão Monici, Tres Barras ou Tres Bocas, e descer ao Paraguay pelo rio Apa desde as suas vertentes mais proximas ás do Ivinheima. Para coonestar tão arbitrario projecto, inventou Azara que o Ivinheima tambem se chamava Yaguareí, ou Yaguary, nome inteiramente novo, e que o Apa era o mesmo Corrientes.

Não podia ser mais ousado o projecto de Azara. Desprezando a letra dos tratados, as indicações do mappa dado pelas duas côrtes aos seus commissarios, o até o accôrdo que as mesmas côrtes celebrarão em 1778 para pôrem termo a essas duvidas e pretensões, o commissario hespanhol deixou o Igureí, passou o Salto, a serra e o rio Amambay, para ir buscar um rio muitas leguas acima. Isto pelo lado do Para-

ná. Do lado do Paraguay desprezou o Jejuy, o Ipané-guassú, o Aquidavan e outros pontos notaveis da costa, para chegar ao Apa, que existia muito longe dos mais affastados estabelecimentos hespanhóes.

O proprio Azara reconhecia tanto o arbitrario do seu novo plano, que em officio de 13 de Abril de 1791 dizia ao vice-rei de Buenos-Ayres o seguinte :

« Se os Luzitanos, como presumo, não accederem a to-
« mar por divisa o Yaguareí, admittirei o rio Iguatemy, e
« desde as suas cabeceiras tratarei de dirigir a linha para
« o norte até achar as de outro rio que cubra as nossas po-
« voações de Belém e Concepcion, marcando o seu curso
« até o rio Paraguay. »

Deste documento ha mais de um testemunho. O Dr. Pedro de Angelis o publicou integralmente no tomo 4º, pag. 23, da sua « Coleccion de obras y documentos relativos á la historia antigua y moderna de las provincias del Rio de la Plata. »

Temos, portanto, que, segundo os tratados pelos quaes as Côrtes de Portugal e Hespanha reconhecerão o seu *uti possidetis* nesta parte da America, a linha divisoria seria assignalada pelos rios Igureí e Jejuy; segundo o accôrdo de 1778, pelo qual as duas côrtes procurarão evitar na demarcação do tratado de 1777 as controversias que se suscitirão na demarcação do de 1750, a linha divisoria seria a do Iguatemy e do seu contravertente Ipané-guassú; e segundo os projectos do commissario hespanhol Azara, os limites seriam o Iguatemy e o Aquidavan, ou quando muito o Iguatemy e o Apa.

Ora, como já observou o Sr. plenipotenciario brasileiro, quer o tratado de 1750, quer o de 1777, não fizeram mais do que reconhecer nessa fronteira o *uti possidetis* de Portugal e de Hespanha; e se por esses tratados o dominio hespanhol não se podia estender além do Iguatemy e do Ipané-guassú, ou além do Iguatemy e do Apa, admittidas as pretensões de Azara, como pôde a Republica do Paraguay pretender hoje sobre essa fronteira um dominio mais extenso?

Obteve-o por algum novo ajuste, obteve-o por conquista? Nenhuma estipulação posterior houve entre Portugal e Hespanha que alterasse essa fronteira, nem ella foi alterada por conquista durante a guerra de 1801, como succedeu em outros pontos.

O Sr. plenipotenciario paraguayo alludio a occupações hespanholas além da serra de Maracajú e do Iguatemy; mas é indubitavel que não pôde alludir senão a invasões que nenhum direito firmarão, que serão repollidas pelos Portuguezes. Foram invasões dos missionarios Jesuitas que

tivera lugar durante a união de Portugal á Hespanha, e desaparecerão logo que se separarão as duas Corôas. São factos anteriores aos tratados de 1760 e 1777, que reconhecêrão e assignaláram as possessões de uma e outra Corôa.

Allegou o Sr. plenipotenciário paraguayo, como prova do direito que sempre o seu governo julgou ter sobre o território contestado além do Apa, o facto occorrido em 1850, no Pão de Assucar, onde, tendo-se estabelecido uma guarnição brasileira, foi esta desalojada pelos Paraguayos.

E' verdade que esse facto se deu, mas, se elle prova a pretensão que desde então abrigava o governo da Republica, não lhe dá o menor direito a semelhante pretensão.

O Sr. plenipotenciário paraguayo não desconhece o empenho com que o governo imperial procurava manter e estreitar as suas relações com o da Republica. Que este empenho o levava a ter as maiores deferencias e condescendencias, evitando tudo quanto pndesse prejudicar a essas relações e dar pretextos para as insinuações e intrigas com que o dictador de Buenos-Ayres procurava tornar suspeita a amizade do Brazil com o Paraguay.

Foi por estas considerações que o governo imperial não tomou desforço dessa aggressão.

Cumpra recordar as circumstancias em que teve lugar o referido facto, para bem avaliar-se o procedimento do governo imperial, do qual agora se pretende tirar um argumento, ainda que muito debil, para apoiar a legitimidade de um dominio que nunca se teve, e só modernamente se allegou.

A ordem que mandava occipar e guarnecer o Pão de Assucar, para policiar e defender essa fronteira do imperio, era antiga, e, não tendo tido logo execução, ficou esquecida da presidencia de Mato-Grosso e do governo imperial.

O Sr. plenipotenciário paraguayo talvez saiba que, pouco depois da negociação do tratado de 1844, assignado na Assumpção, e que o governo imperial não ratificou, o governo da Republica manifestou ao encarregado de negocios do Imperio, o Sr. Pimenta Bueno, o desejo de que fosse occupado militarmente o Pão de Assucar.

Em 1850, o presidente que então administrava aquella provincia, tendo encontrado nos registos a referida ordem sem execução, entendeu que a devia considerar vigente e executá-la. Fez-o sem conhecimento do governo imperial, e de estado, em que se achavão as relações desta com o da Republica.

O encarregado de negocios do Imperio na Assumpção, o Sr. Bellegarde, apreciando devidamente as apprehensões que o imprevisto daquella occupação causara ao governo da republica, deu-lhe todas as explicações que estavam ao

seu alcance, e escreveu ao presidente de Mato-Grosso no sentido de induzi-lo a desoccupar aquelle ponto, para desvanecer as desconfianças que esse facto inesperado produzia no animo do governo da Republica. O mesmo encarregado de negocios, dando este passo, ficou persuadido de que se evitaria o conflicto por uma e outra parte, deixando o governo da Republica de mandar a expedição que mandou para desalojar a guarda brasileira.

O presidente da provincia não entendeu bem as recommendações da legação imperial, e julgou que, reduzindo aquella guarnição a 25 homens, pouco mais ou menos, satisfazia ao governo da Republica. O governo da Republica duvidou sempre, segundo se deve crer, de que o pedido da legação fosse attendido pelo presidente, e mandou a força que teve o conflicto com a guarnição brasileira.

Eis, pois, como se deu esse facto. Procedeu de um acto do presidente de Mato-Grosso, fundado sim em uma ordem do governo imperial, mas ordem antiga, que não tinha sido renovada, nem era intenção do mesmo governo imperial levar a effeito em taes circumstancias. Então achava-se pendente uma negociação entre os dous governos, a qual comprehendia o reconhecimento dos respectivos limites, e ia abrir-se a luta com o general Rosas, cuja causa ganharia com a divisão e rompimento entre seus adversarios.

Se não fossem estas circumstancias, o governo imperial não toleraria como tolerou o acto de força do governo da Republica; o o representante do Imperio na Assumpção, dando os passos conciliatorios que deu, não deixava de reservar o direito do Imperio áquella ponto e ao territorio que lhe é contiguo.

O segundo argumento apresentado pelo Sr. plenipotenciário paraguayo, em prova do seu direito ao territorio comprehendido entre o Apa e o chamado rio Branco, é a existencia do forte Bourbon ou Olympo, estabelecido pelos Hespanhões sobre a margem opposta do Paraguay, pouco abaixo do dito rio Branco.

O governo da Republica não pôde deixar de renunciar a este argumento, porque pôde ser empregado contra elle, e não corresponde á sua alta illustração.

O forte Bourbon ou Olympo não foi levantado como signal de primeira descoberta, e possé tomada de um paiz desconhecido, que pndesse estender-se ao outro lado. Quando elle se construiu, já os Hespanhões e Portuguezes se achavão ha muito estabelecidos em uma e outra margem do Paraguay; lá tinham havido os tratados de 13 de Janeiro de 1760 e 10 de Outubro de 1777, que ambos reconhecêrão a união desse rio por fronteira das possessões de Hespanha e Portugal (art. 6º de um, e art. 2º do outro). Por consequente, não podia o facto do estabelecimento desse forte, em época pos-

terior, dar direitos naturaes aos Hespanhóes sobre a margem opposta, e menos pôde hoje a Republica do Paraguay derivar de semelhante facto um direito que lhe recusão aquelles tratades, e que por nenhum outro titulo lhe compete.

A origem desse estabelecimento o Sr. plenipotenciario paraguay não a desconhece. O forte Bourbon foi construido em 1792 por insinuação de D. Feliz Azara, para evitar que os Portuguezes se estendessem mais para o sul pela margem occidental do Paraguay, onde já tinham os estabelecimentos de Coimbra e Albuquerque.

Com melhor fundamento pôde o governo imperial pretender o territorio que se estende ao sul da Bahia Negra até ao forte Olympe, no qual nem o Brazil, nem o Paraguay, e nem Bolivia, que tambem o reclama, possuem nenhum estabelecimento.

O Sr. plenipotenciario paraguay não ignora que o encarregado de negocios de Bolivia junto á Confederação Argentina, o Sr. Cruz Benevente, protestou em 1852 contra o ajuste de limites que nesse anno celebrou a Republica do Paraguay com a Confederação, allegando que Bolivia tem direito á margem direita do rio Paraguay entre os parallelos de 20, 21 e 22º, isto é, ao territorio que se estende da Bahia Negra até defronte do rio Apa. Sabe tambem o Sr. plenipotenciario paraguay que o ministro do Brazil em Buenos-Ayres resalvou nessa occasião o direito com que o governo imperial pôde disputar o dominio desse territorio á Bolivia e á Republica do Paraguay.

Se o forte Olympe déssse propriedade e posse sobre a margem direita do Paraguay, contra os antigos tratados, e independentemente de nenhum estabelecimento sobre essa margem no territorio de que se trata, muito mais fundado seria o direito do Brazil ao territorio adjacente ao seu estabelecimento de Coimbra.

É, portanto, incontestavel o *uti possidetis* do Brazil além do Apa e do Iguatemy. Reconhecido como foi pela corte de Hespanha, não pôde ser hoje contestado pela Republica do Paraguay, quando é certo que o Paraguay nem um só estabelecimento ali possui, e que o Brazil os tem, e sempre exerceu dominio sobre esse territorio.

Ha estabelecimentos de Brazileiros no territorio que banha o Ivinheima e seus affluentes; existe ali uma aldeia de Indios Caiuás; por esse territorio estão abertas vias de communicação entre a provincia do Paraná e a de Mato Grosso.

Além do Apa, temos, ainda que a 35 leguas de marcha dos braços interiores desse rio, o estabelecimento de Mirandá, cujas rondas policião o territorio que se quer hoje disputar ao Imperio. Os Indios Guaycurús, que por ali ha-

bitão são, subditos do Imperio, a cujas autoridades unicamente reconhecem e obedecem.

■ O jornal official da Republica, o *Semanario*, no seu n.º 78, de 6 de Janeiro do anno passado, publicou um officio do commandante da fronteira do Apa com a data de 27 de Dezembro de 1854, em que este participou que na manhã daquelle dia tinha apparecido na margem direita daquelle rio « uma partida brazileira de 50 homens, armados de espingardas, pistolas, espadas e alguns cavallos de reserva, commandada por um official. » O commandante da fronteira paraguaya notava como novidade que essa ronda fosse tão numerosa e commandada por um official, quando as partidas anteriores, dizia elle, que têm apparecido naquelle ponto, com o mesmo pretexto de policiar contra os selvagens a direita do Apa, só chegavam a 10 ou 12, e erão commandadas por um sargento ou cabo.

E' um reconhecimento bem expresso de que o territorio ao norte do Apa está e esteve sempre sob o dominio do Brazil.

Se todas as considerações expostas não são bastantes para convencer o Sr. plenipotenciario paraguay do direito do Brazil e da sua moderação e benevolencia, elle plenipotenciario brazileiro passa a apresentar documentos officiaes do proprio governo da Republica em que o *uti possidetis* do Imperio é manifestamente reconhecido.

Sabe o Sr. plenipotenciario paraguay, accrescentou o Sr. plenipotenciario brazileiro, que o representante do Imperio na Assumpção negociou com o governo da Republica um tratado de alliança, commercio, navegação e limites, que foi assignado em 4 de Outubro de 1844, e logo ratificado por S. Ex. o Sr. presidente da Republica.

Quaes forão os limites então reconhecidos pelo governo da Republica? O art. 35 desse tratado assim os define:

« As altas partes contractantes se compromettem tambem a nomear commissarios que examinem e reconheçam os limites indicados pelo tratado de Santo Ildefonso do 1º de Outubro de 1777, para que, segundo elle, se estabeleçam os limites definitivos entre os dois Estados »

Já se demonstrou que, conforme esse tratado, e as discussões que houve entre os commissarios de Portugal e Hespanha e seus governos, a linha divisoria do tratado de 1777 não passaria, quando muito, do Iguatemy e do Ipanéguasé, isto é, do lado do Paraná seria a mesma que propõe o governo imperial, e do lado do occidente ficaria ao sul do Apa.

Em 1847 o governo da Republica enviou a esta corte um plenipotenciario, o Sr. D. Juan Andrés Gelly, para negociar um novo tratado de alliança, commercio, navegação e li-

20

mites, visto que aquelle não havia sido ratificado por S. M. o Imperador.

Pelo que respeita a limites, o que reconhecia e estipulava esse projecto de tratado do governo da Republica?

Eis-aqui os artigos desse projecto relativos á fronteira em questão:

« Art. 5.º Desde la barra del Iguassú en el Paraná, el cauce, ó canal de este rio será la línea divisoria entre el Imperio del Brazil y la Republica Paraguaya, hasta el Salto grande del mismo rio Paraná. Desde el Salto grande se tirará la línea divisoria hasta dar con la cumbre de la sierra de Amambay, que se halla en la parte derecha del rio Paraná, y dicha línea continuará por la espresada cumbre, como tambien por la de la sierra de Maracajú, hasta las vertientes del rio Blanco, y continuará el curso de este rio hasta su confluencia en el rio Paraguay, cuya confluencia se encuentra sobre la margen izquierda del rio Paraguay por la latitud de 20º y minutos, un poco mas abajo del fuerte paraguayo Olympo, antiguamente Borbon.

« Art. 6.º Para evitar toda disputa y question entre las autoridades subalternas y subditos de ambas altas partes contratantes, se conviene que el terreno que se encuentra entre el rio Blanco, designado en el artículo anterior como línea divisoria, y el rio Apa, cuya margen izquierda se halla poblada por la Republica Paraguaya, se conserve neutro entre los territorios de ambos Estados, para servir de separacion, sin que ninguna de las dos naciones pueda ocuparlo con fortalezas, puestos militares, ó establecimientos permanentes, de modo que ni los Brazileros pasen sus establecimientos á la margen izquierda del rio Blanco, a mayor distancia que la de dos léguas de la margen de este rio, ni los Paraguayos sus establecimientos sobre la margen derecha del Apa a igual distancia.

« Art. 7.º Sin perjuicio de lo convenido en el artículo anterior, si en el terreno neutro se encontrasen bosques de palmas, maderas nobles, ó canchales de cualquier especie, los subditos de ambas altas partes contratantes podrán beneficiarlos, previa licencia temporal por escripto, concedida por la autoridad local, comunicada con anticipacion a la autoridad local de la otra parte, con designacion del nombre del agraciado, numero de hombres con que se proponga trabajar, y punto en que piensa trabajar.

« Art. 8.º Sobre la margen derecha del rio Paraguay, conocida por el nombre de Gran-Chaco, la línea divisoria de los territorios de ambas altas partes contratantes será el arroyo ó rio Negro, que desagua en el rio Paraguay un poco mas arriba del fuerte Olympo. »

Assim, pois, em 1847, S. Ex. o Sr. presidente da Republica reconhecia que não tinha *uti possidetis* além do Salto Grande do Paraná (que fica abaixo do Iguatemy), e além do Apa. Se fallava no territorio entre o Apa e o chamado rio Branco, era para neutralisa-lo, exceptuadas unicamente duas léguas sobre a margem esquerda do segundo destes rios, para uso do Brazil, e outras tantas sobre a margem direita do Apa, para uso do Paraguay.

Em 1852 foi o Sr. Manoel Moreira de Castro autorisado pelo governo da Republica para celebrar com o governo imperial um novo tratado que substituisse o de 25 de Dezembro de 1850, e comprehendesse definitivamente o ajuste de limites. Esta negociação não chegou a encetar-se officialmente, mas a proposição do governo da Republica, quanto a limites, foi bem expressa, e consta de documentos authenticos. Essa proposição era a mesma linha do Salto e do Apa; com a neutralidade do territorio ao norte até ao dito rio Branco.

O direito e a posse que não tinha a Republica desde 1844 até 1853, quando foram retirados os poderes ao Sr. Castro, tello-ha hoje? Como e porque?

O governo imperial espera que o da Republica, libertando-se de preocupações injustas e funestas ás boas relações entre os dous paizes, ha de reconhecer que o governo imperial nada reclama a que não tenha incontestavel direito, que o governo imperial deu a mais evidente prova de seus sentimentos amigaveis para com a Republica na proposta que lhe tem offerecido e o seu plenipotenciario acaba de sustentar.

O Sr. plenipotenciario paraguayo disse que responderia ao que acabava de ouvir, na conferencia seguinte, por estar a hora já muito avançada, e deu-se assim por terminada a presente conferencia.

João MARIA DA SILVA PARANHOS.

João BARRAS.

Como secretario, Joaquim Martins Nascimentos de Asambuja.

Felicio Ejuetza, secretario de la legation.

TERCEIRA CONFERENCIA, NO DIA 21 DE MARÇO DE 1856.

Abriundo-se a conferencia foi lido o protocolo da antecedente, comparando-se os dous autographos, que, achando-se exactos e conformes, foram assignados pelos respectivos plenipotenciarios.

O Sr. plenipotenciario paraguayo, referindo-se á conferencia anterior, disse que tinha na presente sessão de contestar a exposição que fizera o Sr. plenipotenciario brasileiro para justificar as pretensões do Brazil na questão vertente dos limites entre os dous paizes, e submettia á consideração do mesmo Sr. plenipotenciario as razões em que fundava S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Paraguay o seu direito na mesma questão.

Começou o Sr. plenipotenciario paraguayo por manifestar que lhe era muito grato ouvir ao do Brazil expressar os sentimentos de franqueza do seu governo; e que podia assegurar-lhe com satisfação que a este respeito havia da parte do governo da Republica uma perfeita reciprocidade; porquanto, por mais de uma vez tinha manifestado ao de Sua Magestade o seu pensamento de chegar a um accordo justo e amigavel, como o reclamão as conveniencias dos dous paizes, e este pensamento havia sido expressado por factos mui positivos, já assignando um tratado com o Sr. Pimenta Bueno em 1844, já com a missão do Sr. Gelly a esta corte, já nomeando o Sr. Castro junto de Sua Magestade, já acolhendo, como acolheu, com intima afizade e franqueza, o Sr. Ferreira, chefe da esquadra brasileira, com quem tratou, e, em fim, enviando a esta corte a elle plenipotenciario com os poderes necessarios para celebrar uma convenção precisamente sob as bases da nota de 8 de Julho do anno proximo passado que o Sr. plenipotenciario do Brazil cita.

Que é certo que o Paraguay considerou como um *ultimatum* a exigencia de estabelecer o Brazil a sua linha sobre a direita do Apa, mas que fôra levado a assim qualificar-la: 1º, porque ella se apresentava como indeclinavel e apoiada em uma esquadra; 2º, porque, não havendo para o Paraguay prova alguma desse direito, por parte do Brazil não se admitia outra solução na questão de limites senão o reconhecimento pela Republica da linha que elle demarcava, e que isto não tinha, nem pôde ter outra denominação, senão a de *ultimatum*, com quanto o Brazil julgue fazer uma concessão, visto coizo o Paraguay não reconhece direito nem naquillo

de que diz o Brazil desprender-se por desinteresse, nem tambem na linha a que diz reduzir as suas proposições para conservar a paz, porque, na opinião do governo do Paraguay, são da Republica esses terrenos, e o são porque os possue.

Que nunca foi, nem é hoje a mente do Paraguay, dar á palavra *ultimatum* um sentido odioso, sendo-lhe muito lisongeiro poder assegurar ao Sr. plenipotenciario brasileiro que nenhum sentimento anima o presidente da Republica senão o da paz e da amizade com o governo do Brazil, com quem deseja sinceramente que seja perpetua e fortalecida pela intima relação dos interesses dos dous paizes.

Que o governo do Paraguay não pôde aceitar a linha divisoria que o Sr. plenipotenciario brasileiro propõe, porque, em sua opinião, o Brazil não a pôde apoiar em titulo algum legitimo.

Não a pôde apoiar nos tratados celebrados entre as côrtes de Hespanha e Portugal; porque, além de que estes tratados desde 1750 nunca esclarecerão as duvidas, nenhuns direitos territoriaes podem elles conferir por estarem rotos, não só porque não os restaurou a paz feita em 1801, como porque tanto o Brazil como o Paraguay assim o reconhecerão explicitamente.

Não a pôde tambem apoiar no *uti possidetis*, porque o Brazil não tem essa posse que hoje apresenta para justificar suas pretensões.

Que o Brazil allega direito a essa linha do Apa, chamando seu todo o territorio que fica ao norte daquelle rio, e que o Paraguay desejou sempre conhecer os antecedentes ou direitos que elle faz valer para pretender a linha do Iguatemy e do Apa, porque, querendo de boa-fé chegar a um accordo, quiz encontrar antes o que até ao presente não lhe tem sido possivel conseguir, isto é, o direito do Brazil a estabelecer semelhante linha.

Que, na incerteza em que está o Brazil dos direitos que pretende, vê-se na necessidade de incorrer frequentemente em contradicções: invoca o *uti possidetis* como base unica, prescindindo dos tratados antigos celebrados entre Portugal e Hespanha, os quaes por mutuo accordo entre o Paraguay e o Brazil estão rotos, nullos e de nenhum valor; e, não obstante, recorre a esses mesmos tratados nullos para

cir procurar, nas disposições que deixámos de existir, a prova de seu direito incorrecto.

Que, fundando-se o Brazil nesses tratados, isto é, na parte dispositiva, já annullada por mutuo accordo, afirma que tem direito de estabelecer a sua linha divisoria sobre o Jejuy, e que por desistencia e desinteresse se contrahê á do Aquidavan ou á do Apa; porém que, fazendo o que elle chama uma concessão, não apresenta o direito com que se propõe a pretender a linha do Aquidavan ou do Apa, que nem lhe dá o tratado nullo, nem lhe dá uma posse, quer anterior, quer effectiva, nem tambem lhe dá documento algum, senão o simples acto de dizer — *o tratado nullo dava-me tal linha, eu por desinteresse me desprendo della, e apraz-me traçar esta outra*. — Ora, isto não confere, nem pôde conferir direito a nação alguma, porque nem ha desinteresse em abandonar o que se reconhece por nullo, nem o abandono nobre que faz uma nação por força de seu dever confere-lhe o direito de situar-se em outra parte, já occupada por outra nação.

Que, se aos direitos disputados se tem de assignar, como é rigorosamente justo e conveniente ao socego de ambos os Estados, alguma origem ou antecedente, preciso é procurar esses direitos adoptando-se bases certas, bases fixas, bases que não offerção a menor difficuldade ao deslindarem-se os direitos de ambas as nações. Que estas bases na questão de que se trata não podem ser outras senão, ou os tratados entre as Corôas de Hespanha e Portugal, ou o *uti possidetis*, uma vez que haja conformidade sobre os pontos possuidos, ou uma nova convenção em que se estipule o que uma sã politica aconselha, e o interesse de ambas as nações imperiosamente reclama, fazendo-se um ajuste de limites, com o qual, sendo consultados equitativa e honrosamente os interesses reciprocos, se obtenha a segurança, a tranquillidade de cada Estado, e a paz, amizade e boa harmonia entre duas nações que, sendo, como são, vizinhas, são chamadas a viver em uma perfeita união e amizade.

Que os tratados entre Portugal e Hespanha, declarados nulos e de nenhum valor por mutuo accordo do Brazil e do Paraguay, para cousa alguma devem apparecer nem figurar, porque é uma consequencia necessaria de sua mesma nullidade não conferir direitos territoriaes a nenhuma das partes. Que por esta razão o governo brasileiro recusou a sua ratificação ao tratado de 1844, já ratificado pelo presidente da Republica, e a recusou fundando-se em que nesse tratado se estabelecia como base para designação de limites o tratado de 1777, que, na opinião do gabinete brasileiro, estava roto, havia caducado e era nullo.

Que, portanto, pretender hoje, como pretende o Sr. plenipotenciario brasileiro, poder allagar as disposições da-

quelle tratado como razão, ou como prova, quando se reconhece como nullo o seu contexto, é pretender que o que é nullo tenha simultaneamente dous effeitos diametralmente oppostos, a saber, o natural e essencial de não valer, porque é nullo, e o de valer e servir, como se fosse valido, para dar vida a estipulações que, por mutuo accordo, se tem declarado mortas.

Que, não obstante, prescindindo por um momento destas observações e da nullidade reconhecida em todos esses tratados, e na hypothese mesmo de que elles pudessem valer como razão ou como provas, o Sr. plenipotenciario do Paraguay poderia cita-los com mais vantagem do que o Sr. plenipotenciario brasileiro, porque, se fosse certo o que S. Ex. estabelece, e que se lhe não admitta, que por esses tratados tem o Brazil direito a estabelecer a sua linha sobre o Jejuy, mais exacto e indisputavel seria, e é, que pelo tratado de S. Ildefonso de 1777, celebrado entre Portugal e Hespanha, se adjudicava a esta ultima potencia, pelos arts. 9º e 10º, até á embocadura do Jaurú.

Que, sem embargo, o Paraguay, consequente como é com o que foi accordado, de se considerarem como nulos todos esses tratados, os considera hoje como se não existissem, ou, mais propriamente fallando, não os considera, nem os quer considerar, nem ler, pelo mesmo motivo de que são nulos, e de que, sendo nulos, deixarão já de ter uma vida legal e material. Que pela mesma razão o Paraguay não quiz antes, nem quer agora, apreciar o direito com que Portugal se estabeleceu em Coimbra antes de celebrado o tratado de 1777, nem tambem o direito que teria tido a Hespanha para não reconhecer os estabelecimentos de Albuquerque e Coimbra.

Que este procedimento do governo do Paraguay não o quer apresentar o seu plenipotenciario como um testemunho de abandono e de desinteresse, que allega o Brazil ao pretender fixar a linha do Apa, pois elle confessa que, comquanto fosse muito agradavel a seu governo manifestar um tal sentimento em obsequio ao illustrado governo brasileiro, não é hoje este nobre e honroso motivo que o dirige, e sim o dever e a honra, porque, uma vez que consentio que se declarassem nulos todos esses tratados, e por este facto consumado já não pôde razoavelmente pretender que elles existão e ao mesmo tempo não existão, desprender-se delles seria um engano, porque é sem duvida enganar-se a si mesmo pretender renunciar a um direito que se confessa não ter por haver caducado o tratado que o conferia.

O Sr. plenipotenciario do Paraguay accrescentou que, posto que incongruente com a questão, não pôde admitir como um facto que o tratado de 1777 concedesse a Portugal o direito de optar para divisa entre as linhas dos rios Jejuy

ou Ipané; porque, por mais que tenha lido o mencionado tratado de 1777, não encontra artigo algum que conceda a Portugal um tal direito, e ainda menos o nome desses rios, quando menciona todos os mais a que se refere o tratado; e concluiu expressando que, em sua opinião, o Brasil e o Paraguay nada têm adiantado hoje nessas questões de limites, que começaram há mais de duzentos annos entre a Hespanha e Portugal, e não puderão ser resolvidas, nem por negociações, nem pelos tratados, nem pela guerra. Que infelizmente o Brasil e o Paraguay herdarão as mesmas questões, as mesmas difficuldades de suas metropoles, porque o que resulta dos projectos ou da pertinácia que o Brasil attribue a Azara é que tanto as estipulações do tratado de 1777, como o accordo posterior entre a Hespanha e Portugal, não deixarão assentada a demarcação de limites, e que esta, como diz o governo do Brazil em sua nota de 8 de Julho do anno passado, ficou suspensa e sujeita ás vicissitudes e conflictos que o correr dos tempos devia occasionar, e que lamentavelmente occasionou e está occasionando até agora.

Que em tal situação, e estando elle plenipotenciario paraguayo convencido, assim como está o Sr. plenipotenciario brasileiro, de que as questões são hoje o que erão antes da independencia das colonias hespanhola e portugueza, entendia que o unico meio que havia para razoavelmente chegar-se ao fim a que aspiravão os dous governos, era o de celebrar-se uma convenção preliminar, baseada sobre a conveniencia mutua, e sem o menor prejuizo, quer presente, quer futuro, para o Brazil e para o Paraguay. Mas, visto que o Sr. plenipotenciario do Brazil não declinou, nem quer declinar, do direito que julga lhe assiste para estabelecer a sua linha divisoria sobre a direita do Apa até ao rio Paraguay, e a linha correspondente até ao Paraná, e o plenipotenciario paraguayo também não quer nem pôde declinar do direito que pensa ter de estabelecer a linha divisoria sobre o rio Branco, não ha inconveniente, para elle plenipotenciario paraguayo, em admitir-se o *uti possidetis* como base para se entrar em ajustes que conduzão com segurança a um tratado definitivo de limites, porque esse é todo o interesse do governo do Paraguay, sendo que desta solução definitiva depende a tranquillidade e boa harmonia de ambos os Estados.

Que elle plenipotenciario da Republica tem vivamente desejado e deseja cortar a questão do territorio disputado de um modo conveniente aos dous paizes, mas como por desgraça nem este arbitrio, aconselhado pela razão e por mutuas conveniencias, é aceitavel, quer abundar em testemunhos de estima e amizade para com o governo brasileiro, os quaes possão servir para paten-

tear perante o mundo tudo quanto tem estado disposto e está disposto o Paraguay a fazer, a bem da paz e em prova de seus mais ardentes desejos de ver restabelecidas suas boas relações com um governo como é o do Brazil, que é o primeiro a saudar a independencia do Paraguay e a reconhecer o acto mais importante e glorioso da vida desta Republica.

Que para este fim admittia a base, posto que também incerta (*insegura*), em sua opinião, do *uti possidetis*; e para que ella não seja illusoria, e possa dar os resultados que se deseja, julga indispensavel que ambos os plenipotenciarios fiquem convencidos dos factos que constituem essa base, que ha de leva-los a fundar e estabelecer o direito no tratado definitivo que se celebre.

Continuou o Sr. plenipotenciario paraguayo dizendo que com o maior prazer passaria a responder ás perguntas que lhe fez o Sr. plenipotenciario brasileiro: « Por que não tem sido aceita pelo governo da Republica a proposta que lhe fizera o de Sua Magestade o Imperador do Brazil, do *uti possidetis*, aonde este existe, e das estipulações das metropoles, nos territorios desoccupados? Qual é a linha que tem sustentado e sustenta o governo do Paraguay? »

Que o governo do Paraguay não tem aceitado a base daquellas estipulações, porque não podia incorrer na contradicção de as reconhecer como nullas e ao mesmo tempo como validas. Que, considerando-as como cousas que não existem, abandonou-as, e aceitou e aceita o *uti possidetis*, certo como está de que o Brazil não pôde nem provar, nem estabelecer possessão sobre a direita do Apa. Que, assim circumscripta a questão ao simples facto de saber-se — se o Brazil possui ou não a direita do Apa na linha que pretende —, até se perderia o tempo em recorrer ás estipulações das metropoles, ainda mesmo como documentos historicos, porque nada deixarão esclarecido, e antes muitos motivos de duvida; motivos estes sobre os quaes elle plenipotenciario paraguayo se abstem de entrar, porque julga desnecessario perder tempo sobre estipulações que não existem.

Que, pelo que pertence á linha que o Paraguay pretende, é-lhe também satisfactorio assegurar que seu governo sustenta, como o provará, o rio Ivinheima ou Aiguareí pelo lado do rio Paraná, e do lado do rio Paraguay o rio Branco, que corre ao norte do Apa, unidos estes dous rios pelas serras de Maracajú e Amambay desde suas cabeceiras, donde elles nascem.

Começou então o Sr. plenipotenciario paraguayo por protestar que a insistencia do seu governo a respeito da linha do rio Branco, que sustenta, não pôde attribuir-se a uma avidez ridicula de terreno, porque o que se disputa em verdade nada vale (e porque além disto já deu uma prova

prática desta verdade suggerindo a adopção de um arbitrio, que, cortando o territorio disputado, conciliasse os interesses dos dous Estados):

Que era certo que os Portuguezes, como disse o Sr. plenipotenciario do Brazil, se estabelecerão sobre o Igatemy, que desagua no Paraná, mas que não era menos certo que ha mais de 70 annos forão elles dali expellidos pelo Sr. Pinedo, que era governador do Paraguay, e não voltárão a ter ali possessão. Que este successo historico e outro mui os de que fará uso nesta discussão provão, a não se poder duvidar, que os Portuguezes não tiverão ali possessão, nem a tem hoje os Brasileiros, e sim sómente o Paraguay.

Que Portugal fundou no alto Paraguay, á direita do rio, as povoações de Corumbá e Albuquerque, e o forte de Coimbra na latitude de 19° 54', e que a Hespanha fundou o forte Bourbon, hoje Olympe, tambem ao occidente do Paraguay, na latitude de 20° 54' 30." Que este forte Olympe, que está situado sobre a direita do rio Paraguay, é respeitado e reconhecido pelo Brazil como signal de possessão legitima, como é igualmente a posse que tem a Republica até a Bahia Negra. Que, portanto, não pôde conceber-se como o Brazil, que reconhece estes dous signaes de possessão, nega o direito do Paraguay sobre a margem esquerda, e pretende inter-nar-se nesta até á embocadura do Apa.

Que a Corôa de Hespanha possuia antes da independencia do Paraguay o territorio assignalado pelo forte Bourbon na latitude austral de 20° 54' 30." sobre a direita do rio, e que, não obstante, nega-se hoje por parte do Brazil a posse e soberania sobre a esquerda do rio que fica em frente e dentro da mesma latitude, dando como unica razão que o rio separa as duas margens. Que esta objecção não tem nem pôde ter valor algum contra os direitos adquiridos pelo Paraguay, porque não ha quem ponha hoje em duvida que os rios, assim como os lagos e bahias, etc., formão com a terra firme o territorio dos Estados: quando os territorios são *nullius*, o primeiro que toma possessão, e tem a soberania de um terreno *nullius*, é o possuidor e soberano de todo elle. Que a Corôa de Hespanha occupou o ponto chamado Bourbon, sobre a direita do rio, e Portugal não havia então occupado, nem tomado posse, quer á direita, quer á esquerda, e, portanto, a Hespanha tinha, e hoje tem o Paraguay o incontestavel direito de primeiro occupante de todo o territorio comprehendido pelo forte Bourbon. Que a Republica do Paraguay, no exercicio de sua soberania sobre esse territorio, continuou na sua posse, e fez sempre a policia do rio e da margem esquerda, em terra firme, até ao rio Branco, sem encontrar signal algum de possessão que estorvasse aquelle livre exercicio de sua soberania.

Que contra estes factos que provão eloquentemente a

posse do Paraguay e o seu direito claro ao territorio disputado, o Brazil nem um só pôde invocar; e em vez disso tem a desvantagem de que o argumento de que usa contra o Paraguay reverte contra elle; e com effeito, se se nega ao Paraguay o direito sobre a esquerda do Apa, pela razão de que não tem ali povoação, apesar de ter antes tido a Hespanha, e hoje a Republica, uma posse assignalada sobre a direita daquelle rio, como é o estabelecimento militar de Bourbon, que direito poderá allegar o Brazil, se nem elle hoje, nem Portugal antes, tiverão, nem tem, signal algum de posse, quer sobre a direita, quer sobre a esquerda? Certamente nenhum, porque não é possível imaginar que se negue o direito a uma nação que occupa um posto militar sobre a margem de um rio, para dá-lo a outra que nem tem esse posto militar, nem outro algum signal, por mais insignificante que seja, de posse.

Que o Brazil não tem entre os rios Apa e Branco, villa, aldeia, fortificação ou estabelecimento algum publico, que demonstre um acto de posse ou occupação material. Que Coimbra sobre a direita do rio Paraguay e Miranda sobre a esquerda, são os pontos ou possessões mais avançadas para o sul, e estas se achão a 54 leguas de distancia do rio Apa.

Que além disto o Brazil não tem tambem posse entre o rio Igatemy e o Ivinheima.

Que não é, portanto, exacto, como pretende o Sr. plenipotenciario brasileiro, que o Brazil possue, e que a Republica carece de direito para legitimar o territorio que de facto ella possue, além da linha que diz fora ajustada entre as antigas metropoles.

Que tambem não é exacto nem legitimo desconhecer a posse que o Paraguay tem á esquerda, pela razão de não ter outro Bourbon nesta como o que tem sobre a direita, porque está patente, e á vista de todas as nações que queirão observar as cousas em um mesmo terreno, que o Brazil não tem posse nem na esquerda nem na direita.

Que nunca se reconheceu uma linha divisoria entre as Côrtes de Hespanha e Portugal, como o pretende hoje o Sr. plenipotenciario brasileiro, isto é, reciprocamente aceita por ambas, como base fixa que puzesse termo ás controversias entre ellas, as quaes contão uma existencia igual á de suas conquistas; e que a prova que pôde o Paraguay offerecer desta verdade consignou-a o governo brasileiro em sua nota de 8 de Julho do anno passado, quando diz que os projectos de Azara e a sua pertinacia conseguirão que não tivessem execução fiel nem o tratado de 1777, nem o accordo posterior, e que a demarcação dos limites de ambos os Estados ficasse suspensa e sujeita ás vicissitudes e conflictos que o correr dos tempos devia occasionar e já occasionava.

Que esta confissão que fez o governo brasileiro em um

documento official e solemne mostra tambem solememente que é errada a asserção de que ficááo demarcadas as linhas divisorias e admittidas as demarcações. Que nunca houve linha divisoria com o Brazil por nenhum lado da fronteira do Paraguay. Que, posto o Sr. plenipotenciario brasileiro affirme que a povoação de Miranda chega ás immediações do Apa, este facto repelle-se, nega-se energeticamente como inexacto, e tão inexacto que nem o Brazil pôde provar, porque o Paraguay, ao negá-lo, não se refere a cousas que se não observem, e sim sustenta o que está hoje á vista de todo o mundo, isto é, que não existem povoações que possuão dar direito ao Brazil como signal de posse, e que, se alguma vez existirão, foi só por poucos dias, uma ou outra povoação clandestina, logo levantadas apenas forão presentidas, como succedeu no anno de 1850, quando uma expedição paraguayana ao mando do commandante Ramos passou a direita do Apa, ao mesmo tempo que o commandante Villa-Mayor foi sobre o Pão d'Assucar, e obrigou a guarnição brasileira, que ali estava, a abandonar esse posto.

Que estes factos são protestos incontestaveis do direito que julgááo e julgão ter os Paraguayos ao territorio comprehendido entre os arroyos Apa e Branco, e de que este territorio em que o Brazil, depois da conquista, só veio a estar uns 8 ou 15 dias no anno de 1850, é o que o Brazil, assim como o Paraguay, tem considerado sempre como divisorio; e sem duvida alguma, pela consciencia que tem a Republica de seu direito, o Sr. presidente, sabendo que alguns Brasileiros tinham ido occupar o territorio disputado, protestou contra os attentados que intentirão commetter, aproveitando-se das circumstancias em que se achava o Paraguay, que Rosas ameaçava, e passou a desaloja-los, como verificou em 1850, quando clandestinamente ali se forão estabelecer.

Que, portanto, não se pôde olvidar que immediatamente depois desse protesto, lançou, como já se disse, do Pão d'Assucar, e da direita do Apa, nos Brasileiros que se tinham ali estabelecido, procedendo, não obstante, a tratar com o governo imperial em Dezembro de 1850, sem que se houvesse reclamado cousa alguma contra esse acto, e apparecendo assim ante o mundo como dous governos amigos, que davão por legitima a expulsão do Pão d'Assucar e da direita do Apa, por isso que então nada mais se fez do que concordar pelo art. 15 do tratado em nomear plenipotenciarios para regularem pacifica e honrosamente a questão de limites quando melhorassem as circumstancias.

Que o presidio de Miranda, que frequentemente se cita por parte do Brazil, como unico signal de sua posse legitima até ao Apa, está a 56 leguas desse arroyo, até onde quer o Brazil fazer chegar suas possessões, ao mesmo tem-

po que o Paraguay tem a poucas leguas do Apa a antiga povoação hespanhola denominada *Eteogú*, hoje villa de Salvador, immensamente povoada pela Republica do Paraguay. Assim que, se o Brazil, por achar-se a 56 leguas distante do Apa se julga com direito a este, com melhor fundamento pôde o Paraguay proclamar alto o seu direito, porque só dista dali 12 leguas, tem sempre policiado todo esse territorio, e emfim tem naquelles lugares o forte militar Bourbon, que ha quasi um seculo domina a direita e a esquerda do rio, e o Brazil nada, nada tem, nem á esquerda, nem á direita.

Que além destas considerações, se se attender á necessidade e conveniencia de buscár linhas naturaes que dividão os dous Estados, deve observar-se, e ter-se mui presente, ainda na hypothese de que fosse duvidoso o direito do Paraguay, que, se a linha divisoria se estabelecesse sobre o Apa, como o pretende o Brazil, não se consultaria esse grande objecto, porque o Apa, para dizer toda a verdade, não é propriamente um rio, senão um arroyo. Que o Apa, por outro nome Corrientes, baixa da serra Maracajú, e desagua na esquerda do Paraguay na lat. de 22º, 35'. Que o rio Branco, cuja embocadura se acha sobre a esquerda do rio Paraguay, baixa tambem da serra Maracajú. Que estes dous rios chamão-se impropriamente rios, não são senão arroyos grandes, que, nas seccas um pouco prolongadas, se esgotão e cortão; que nenhum delles é navegavel senão na extensão de uma ou duas leguas da sua embocadura; e, não tendo tido antes Portugal, nem hoje o Brazil ao sul de Coimbra, ou ao sul do rio Branco, estabelecimento algum publico, nada perderia o Brazil em abandonar a sua indeclinavel pretensão de estabelecer por linha divisoria aquella que, além de nunca poder servir de limite natural a um Estado, tem a desvantagem de ser um campo baixo, alagadiço, que se inunda facilmente com as cheias e crescentes quasi periodicas do rio Paraguay, donde jámais poderá o Brazil, quando mesmo lh'o cedesse a Republica, fazer estabelecimento algum.

Que, se o rio ou arroyo Apa fosse alguma cousa parecido com o Paraná, se fosse um rio que pudesse garantir de alguma sorte a segurança do Paraguay e a tranquillidade de seus habitantes, o governo do Paraguay cederia hoje mesmo ao Brazil a direita do Apa, e lh'a cederia sem sacrificio material, porque em verdade o terreno que se disputa importa infinitamente menos do que a somma dos gastos que se estão fazendo para disputa-lo. Que, porém, o seu governo insiste hoje por aquelle terreno, não tanto porque é seu e exclusivamente seu, mas por motivos de segurança, de tranquillidade do Paraguay, e por ser o unico meio effez de conservar com esse limite a amizade e boas relações que

tanto lhe interessa cultivar sempre com o illustrado governo do Brazil. Que, ainda que o considere seu, como deixa dito, o cederia agora mesmo ao governo do Brazil, se fosse só questão de terrenos, e não de segurança para serem perpetuas as importantes e amigaveis relações de ambos os paizes.

Acrescentou o Sr. plenipotenciario Paraguay que o que disse com relação aos rios Apa e Branco é applicavel ao Iguatemy, porque este não é um rio caudaloso para servir de divisa, como convém, aos territorios dos dois Estados. Que tambem sobre a esquerda do Iguatemy não tem o Brazil hoje nem nunca teve estabelecimento algum. Que no anno de 1751 sahio da villa de Santo Izidro, departamento da Republica, uma expedição para demolir o marco divisorio que haviam fixado os Portuguezes nas cabeceiras do Iguatemy. Que nesse mesmo anno forão incendiados alguns ranchos que os Portuguezes tiverão na esquerda do Iguatemy e expellidos elles do territorio Hespanhol, e desde então, ha já mais de um seculo, não tem existido uma só povoação portugueza, uma só povoação brasileira, e se tem reputado e respeitado esses campos como do dominio dos Hespanhóes antes da independencia das colonias hespanholas, e como do dominio destas depois de sua independencia. Que todos estes factos não são referencias imaginarias, senão actos todos comprovados com documentos incontestaveis, assim como tambem o está que se tem exercido actos de dominio e de soberania nos campos de Xerês, sendo que, sem duvida pela evidencia que apresentam esses factos, todos os mappas que não tem sido organisados no Brazil, dão por limites do territorio Paraguay o Ygarai ou Ivinheima, como o chamão hoje os Brasileiros, e não o Iguatemy, como se pretende agora, sem que nem antes Portugal, nem hoje o Brazil tenha tido ou tenha uma só povoação durante mais de um seculo, que tanto faz que os Hespanhóes os arrojárão dali.

O Sr. plenipotenciario paraguay observou que elle não disse que o forte Bourbon tinha sido levantado pela Hespanha como signal de primeira descoberta. Que o que disse e repete é que os descobridores desta parte da America, a saber, os Hespanhóes, dispoendo de seus territorios descobertos, estabelecerão aquelle forte tomando posse desde 20° 54' 30" de todo o territorio ao sul, quando Portugal nada occupava nessa zona, e que Portugal e depois o Brazil reconhecerão este estabelecimento; que, portanto, não podendo o Brazil oppôr nem allegar cousa alguma contra essa posse, se não concebe como nega ao Paraguay o direito sobre a esquerda, por não ter ali um estabelecimento como o que tem na direita, quando o Brazil, nem na esquerda nem na direita tem absolutamente nada: o que ratifica, e foi para

mais abundar, que acrescentou as doutrinas recebidas relativamente aos territorios *nullius*.

Que, emquanto aos indios Cayuás e Guaycurús, a que se refere o Sr. plenipotenciario brasileiro, não pôde admittir como signaes de posse legitima a precaria sujeição de tribus errantes, que, movendo-se de um para outro ponto, só cuidão em assaltar as povoações pacificas aonde encontrem que roubar, como acontece no Paraguay com esses indios, em Buenos-Ayres com os Pampas, em varias provincias da Confederação Argentina, e em todas as nações em que existem tates indigenas.

Que esses indios Guaycurús, a que se refere o Sr. plenipotenciario brasileiro, não são subditos brasileiros, como o affirma o Sr. plenipotenciario, o que passa a provar com um testemunho maior de toda a excepção para o Brazil, como é o Sr. marquez de Paraná. Que este distincto e habil estadista, perfeito conhecedor da historia de sua patria, e com conhecimentos geographicos e topographicos de todo o territorio que tem pertencido e pertence ao imperio, disse na sessão de 25 de Julho do anno proximo passado na camara dos deputados:

1.º Que uma partida de Guaycurús entrou no territorio do Paraguay para roubar, e teve um conflicto com uma força paraguaya.

2.º Que os Guaycurús não tem habitação fixa, porque umas vezes residem em um ponto, e outras vezes em outros.

3.º (Interpellado pelo Sr. Ferraz se os Guaycurús tem povoações ou aldeas em redor dos diferentes presidios Brasileiros), que esses não são Guaycurús, accrescentando em seguida que não habitão constantemente o territorio brasileiro, e que os Guaycurús que entrário no territorio Paraguay nunca fizerão parte da nação brasileira.

4.º Que hoje não ha Guaycurús, pois este nome se dá aos indios que andão a cavallo, que são, não semi-barbaros, mas barbaros, sobre quem é muito difficil exercer jurisdicção, porque são hordas nomadas, vagão sobre as margens do Paraguay, habitando nosso territorio, disse o Sr. marquez, e nosso, dizem os Paraguayos, só em tempo de vasantes, sem que tenham habitações fixas; e que convém não confundir estes indios com os que residem no forte de Miranda, em Albuquerque, e com outros indios aldeados sobre os quaes exerce o Brazil jurisdicção como subditos do Imperio; concluindo com recommendar que não se confundisse as hordas nomadas com os indios aldeados junto aos fortes de Miranda, Albuquerque e outros do Mato-Grosso.

O Sr. plenipotenciario paraguay, contrahindo-se á referencia que faz o Sr. plenipotenciario do Brazil ao *Semenario*, periodico da Republica, expõe que em primeiro lugar o *Semenario* não era official no que redigia, mas só quando pa-

blicava os documentos officiaes, e que não admittia como tal a opinião do seu redactor, por mais respeitavel que ella seja; e em segundo lugar que, se o Sr. plenipotenciario quizesse por um momento fixar a sua attenção sobre a nota de 27 de Dezembro de 1854, e sobre os commentarios do *Semanario*, veria que, em vez de se poderem citar estas duas peças como prova de um reconhecimento expresso de que o territorio ao norte do Apa pertence ao Brazil, são ambas antes um protesto firme contra o procedimento do official brasileiro que se internou até aonde não podia internar-se; porquanto em seu officio disse o commandante do fortim, Martinez, que, vendo apparecer o official brasileiro, lhe mandára perguntar o objecto de sua ida ali; e que, declarando-o o official brasileiro, elle commandante Paraguay o mandára sahir, ordenando-lhe que regressasse promptamente; o que verificou o commandante brasileiro. Que isto faz ver que, longe de reconhecer direito, se estranhou o acto, foi elle considerado como um avanço, e se exigio a prompta retirada, como se verificou.

Que, se se estranhou o maior numero da partida, não foi porque se reconhecesse direito para policiar, senão porque se interpretou que esse augmento não era casual, e sim intencional para fundar-se um direito que não tinha o Brazil, e em cujo exercicio, todas as vezes que o Brazil intentou entrar, o Paraguay se oppôz, como aconteceu, lo, em 11 de Fevereiro de 1851, quando appareceu em frente de Bella Vista um sargento brasileiro chamado Candido Dias Paraguay com 10 homens, com passaporte do commandante de Miranda, e a quem intimou o de Bella Vista que se retirasse e que previnisse a seu commandante, para não o tornar a mandar; 2º, em 12 de Agosto de 1852, em que appareceu o mesmo sargento com doze homens com passaporte do commandante de Miranda, Joaquim Donato Jacinto, e a quem o commandante de Bella Vista fez igual intimação de se retirar, e de que se abstinisse de voltar. Que estes factos, como o que citou o Sr. plenipotenciario do Brazil, se alguma cousa provão, é o desconhecimento, e não o reconhecimento do direito, porque só quem desconhece um direito a entrar é quem está autorizado para exigir o passaporte de quem entra, e para intimar-lhe que se retire. Que estes factos provão ainda mais o direito do Paraguay, se se tiver presente que, pouco antes de vir pela 1ª vez o sargento, o Sr. Bellegarde, encarregado de negocios do Brazil, propôz ao Sr. Presidente da Republica, da parte do Sr. presidente de Mato-Grosso, que este, com o fim de evitar que os selvagens continuassem suas depredações na fronteira, se offerecia a encarregar-se de policiar, por corridas eventuaes de partidas do commando de Miranda, as costas da direita do Apa, proposta a que se negou o Sr. Presidente da Republica, porque quiz evitar que,

sob o pretexto de um beneficio ao Paraguay, se quizesse depois com este facto fundar um direito.

Que o tratado de 1844, a que se refere o Sr. plenipotenciario brasileiro, não prova tambem que o Sr. Presidente da Republica reconhecesse a posse sobre o Apa, porque o que fez nesse tratado foi convir em uma base fixa para a solução da questão, em razão de não existir o *uti possidetis* por parte do Imperio. Não havendo posse por parte do Brazil, e desejando o Sr. Presidente concluir a questão, aceitou que se adoptasse uma base que foi a do tratado de 1777. Que a proposta desta base não revela o reconhecimento de um direito, senão o desejo de buscar um arbitrio, que, tendo algum precedente, apresentasse elementos que conduzissem a uma solução prompta e feliz. Que tão pouco propôz o Sr. Presidente então a linha que o Brazil hoje pretende, e sim que se nomeassem commissarios para que se fizesse o exame e reconhecimento dos limites designados pelos tratados de 1777.

Não encontra, pois, o Sr. plenipotenciario paraguay no tratado de 1844 prova alguma de reconhecimento por parte da Republica, mórmente depois que o Sr. plenipotenciario do Brazil, que então firmava o tratado, foi o primeiro a reconhecer que o *uti possidetis* era todo em favor do Paraguay, dizendo que o Brazil nunca teve possessão ao norte do Rio Apa, e o Paraguay começou a tê-la e a exercê-la desde 1796, apesar de não poder justificar semelhante usurpação. Que além desta consideração, qualquer que fosse a linha designada nos tratados de 1777, a proposta só por si não prova um direito, porque é bem sabido que, estando a deslindar-se um assumpto, fazem-se propostas reciprocas sem que nellas consultem os contractantes a estrita justiça de seus direitos, e só a conveniencia de termina-lo amigavelmente, sacrificando em obsequio da paz direitos certos e positivos.

E por ultimo que, sendo repellido essa base pelo Imperio, a sua recusa viria tambem a provar que não quiz elle aceitar o reconhecimento desses limites, por não ter confiança em seus direitos, sendo inconcebível, depois sobretudo que ella renunciáráo os dous governos, como se pretende provar um direito com uma base que foi repellido pelo Imperio, com uma base que nenhum valor tem, nem material, nem legal, como é a do tratado de 1777, que não existe, e cuja vida só teria começado, se o Brazil, de accordo com o Paraguay, a tivesse accitado. Que, portanto, uma tal base se não pôde invocar hoje em sentido algum, desde que não foi aceita, e além disto deriva do tratados que não existem. E o que não deixa duvida é que contra essa mera proposta de conciliação, na qual a Republica quiz sacrificar parte de seus direitos, actúa um facto incontestavel, um facto provado, um facto

confessado pelo Sr. Pimenta Bueno, representante do Brazil, a saber, que o Paraguay possui desde 1796, e que o Brazil nada, nada tem possuido, nem possui.

Que, quanto á referencia que se faz de que o Sr. Presidente propôz ao Sr. Pimenta Bueno que fosse occupado militarmente o Pão de Assucar, não pôde aceita-la, e a considera como uma má intelligencia, sem duvida do Sr. Pimenta Bueno, porque o que lhe consta é que o Sr. Presidente nunca pôde consentir que outra nação, senão a Republica, occupe o Pão de Assucar, não só porque até com as armas expellio aos que uma vez o occupáram, mas tambem porque constantemente o tem defendido, constantemente tem resistido a toda proposta, como o prova o facto de 1850; e constantemente se tem negado, como negou-se, á proposta que lhe fez o Brazil, não de uma occupação indefinida, como a que refere o Sr. Pimenta Bueno, mas ainda puramente temporaria, como foi a que o representante do Paraguay no Brazil lhe fez em nota do 23 de Dezembro de 1852, declarando-lhe que o governo do Brazil estava disposto a admittir a neutralisação de uma zona qualquer, sem ser um obstaculo sua maior ou menor extensão, uma vez que no Brazil fosse permitido conservar o Pão de Assucar, ao menos enquanto as suas questões com Bolivia não estivessem reguladas. Que o governo do Paraguay negou-se ainda a esta proposta, que em temporaria, e que, por tanto, não pôde aceitar como procedente a referencia do Sr. Pimenta Bueno, e ainda menos a aceita, desde que tem visto referencias feitas ao governo paraguayo, que este tem negado, como negou, a que se fez no relatorio de 1851, aonde se diz que o Sr. Bellegarde teve ordem para propôr ao Sr. Presidente, e lhe propôz, que se obrigasse a não consentir que os Paraguayos passassem ao norte do Apa, e que essa proposta fôr bem recebida, facto este que o Sr. Presidente negou publicamente, dizendo que era pela primeira vez que tinha noticia dello pelo relatorio. Que considera a referencia do Sr. Pimenta Bueno no mesmo caso da que ao governo brasileiro fez o Sr. Bellegarde.

Que a idéa que apresenta o Sr. plenipotenciario brasileiro de que com melhor fundamento pôde o governo imperial pretender o territorio ao sul da Bahia Negra até ao forte Olymbo, elle plenipotenciario paraguayo a considera só como um luxo de argumentação do dito Sr. plenipotenciario, e a não contesta, já porque é hypothetica, já porque a hypothese é contra o facto de estar reconhecido pelo Brazil que a Bahia Negra e Olymbo são do Paraguay, e já porque no caso de não o reconhecer, mui facil seria ao plenipotenciario paraguayo demonstrar que os estabelecimentos do Albuquerque e Corumbá nunca os reconheceu a Hespanha, e antes os considerou como usurpações de Portugal, sendo que, para se acautelar contra essas usurpações, foi que es-

tabeleceu o forte Bourbon na latitude austral de 20° 54' 30", sem que Portugal fizesse a menor opposição, porque não a podia fazer. E por ultimo, porque, na hypothese de se fazer valer os tratados antigos, a Hespanha tinha por esses tratados reconhecido a linha até á embocadura do Jaurú, como o reconheceu o mesmo Sr. marquez de Paraná em uma das camaras no anno proximo passado, e o publicou o *Correio Mercantil* em 15 de Junho do mesmo anno. Mas que, repete, não faz, nem quer fazer allusão a taes tratados, porque, tanto para o Paraguay, como para o Brazil, elles não existem, e só os considera como documentos historicos, que nem servem para estabelecer factos, visto como só deixáram a verdade lamentavel de que não servirão então para acabar as questões que até hoje são as mesmas que erão naquelles tempos.

O Sr. plenipotenciario paraguayo expôz que não pôde admittir como prova que o Sr. Presidente reconhecesse carecer do *uti possidetis* acima do Apa no projecto de tratado do Sr. Gelly em 1847; em primeiro lugar, porque nada se reconheceu e estipulou naquelle documento, que foi um mero projecto, que jámais o Brazil contestou, nem repellido, nem aceitando; em segundo lugar, porque, ao propôr neutralisar uma zona, não se reconhece um direito em favor de outra nação, e antes se revela bem a luta em que se tem visto o governo, entre o seu desejo pela paz, e o claro direito do Paraguay a essa zona neutralizada, e que, arrastado por esse nobre desejo, tudo quanto pôde fazer em beneficio da paz foi, não dar ao Brazil essa zona, porque não lh'a devia dar, mas neutralisa-la com a esperanza de que fizesse o tempo com que chegasse o momento em que, cedendo o Brazil á razão, ou reconhecesse o direito perfeito do Paraguay, ou entrasse em uma convenção que consultasse os interesses reciprocos, e evitasse que essa zona se conservasse constantemente inutil contra as conveniencias de ambos os paizes; em terceiro lugar, porque esse projecto, comquanto prove um acto do Sr. Gelly, não prova um acto do Sr. Presidente, que não o ratificou; e por ultimo, porque, quando o Sr. Gelly propôz um tal projecto, foi por annuir á indicação do Sr. ministro dos negocios estrangeiros de então, que lhe indicou propuzesse, como unico meio admissivel, que se conservasse o *status quo*, sem dar-se nem tirar-se territorio a nenhuma das partes. Que, desde que houve para isso indicação do Sr. ministro brasileiro podia tambem o Sr. plenipotenciario paraguayo dizer que o Brazil reconheceu carecer do *uti possidetis*; mas não o diz, porque crê que as diversas propostas que se fazem reciprocamente os homens, assim como os povos, para chegarem a um accordo, quando sinceramente querem a paz só revelão a vehemencia dos

desejos e o sacrificio a que estão dispostos, porém nunca a confissão da carencia dos direitos que sustentão.

Quanto á neutralisação proposta pelo Sr. Castro, reproduz o Sr. plenipotenciario paraguay o que acaba de dizer, acrescentando que pelo mesmo intermedio o Brazil propoz uma neutralisação temporaria, e ainda muito maior, pois dizia que não seria um obstaculo sua maior ou menor extensão, ao que não adherio o Paraguay, porque não queria ingerir-se nas questões de Bolivia, com quem confina e de quem é amigo. E que, portanto, se o argumento do Sr. plenipotenciario valesse, valeria tambem contra o Brazil.

Continuou o Sr. plenipotenciario paraguay expressando que, por dever seu, e despidido de qualquer preocupação, que é sempre injusta e funesta ás boas relações dos dous governos, e aos sinceros desejos que tão franca e lealmente tem manifestado ambos os plenipotenciarios, não devia nem podia aceitar a linha que propõe o Sr. plenipotenciario brasileiro, porque não ha, nem pôde citar-se um só acto do governo paraguay que reconheça no Brazil o direito de estabelecer-se sobre a direita do Apa em que está de posse o Paraguay ha mais de setenta annos, e porque, fallando com ingenuidade, e sem de nenhum modo querer offender ao illustrado governo brasileiro, não vê neste um só titulo legitimo para sustentar semelhante direito, que não tem por mais que se queira. Não tem o das estipulações das metropoles, porque essas estipulações caducarão pelas guerras, e isto é um facto consumado para o Paraguay e para o Brazil; não tem o *uti possidetis*, porque o Brazil nada possui no Apa, e a prova disto está nas referencias que ficão feitas nesta conferencia, tanto das notabilidades brasileiras, que manifestarão que o Brazil nada tem nos territorios contestados, como do distincto estadista que disse que esses indios, a quem se pretende fazer possuidores e subditos brasileiros, não são possuidores, e sim errantes, e não estão, outrossim, sujeitos á jurisdicção do Brazil.

Que o Paraguay, pelo contrario, é quem tem tribus de indios Caiuás, que são possuidores constantes do territorio á esquerda do Igatemy, e estão sob a jurisdicção do governo, inteiramente submettidos, e sem a menor interrupção, o tanto que recebem as ordens do governo pelo intermedio dos commandantes de Santo Isidro e Terecani, a quem obedecem e respeitam, como moradores pacificos e dedicados ao serviço do paiz, pois recebem do governo machados e varios instrumentos para abrir e fazer caminhos segundo as ordens do governo do Paraguay. Que estes não são indios errantes, e sim aldeados, manifestamente submettidos ao governo paraguay, cujas tribus têm por chefes all aos caciques Bofaná, Rabio, Garzeta, e ao capitão Pedro, que é o chefe principal, e como tal é quem recebe e executa as ordens do

governo paraguay, a quem estão todos elles, sem interrupção, sujeitos, por cuja submissão, e como moradores pacificos na Republica, vão franca e frequentemente a Terecani a entender-se e commerciar com os vizinhos. Que estes indios, cuja constante permanencia prova a possessão do Paraguay, nem noticia tem das autoridades da provincia de S. Paulo.

Concluiu o Sr. plenipotenciario paraguay declarando que, posto pudesse continuar estendendo-se immensamente em sustentação dos direitos do Paraguay, se abstinha de o fazer, porque o que fica exposto nas conferencias, e consta dos protocolos, tem já feito vêr, como uma lamentavel verdade, que é impossivel, por agora, um ajuste de limites, porque nem o Brazil cede da linha que fixou, e nem o Paraguay cede igualmente da que tambem fixou; e que neste caso não ha outro arbitrio possivel, que consulte os interesses politicos e commerciaes de ambos os Estados, senão o indicado na nota de 8 de Julho de 1855 do Imperio, de adiar-se a questão, de ficar por enquanto sem solução até que os plenipotenciarios, nomeados como se indicava no art. 15 do tratado de 1850, passem a examinar a base do *uti possidetis* sobre o terreno, como o Sr. plenipotenciario paraguay o propõe no art. 2º do seu projecto, ou de celebrar algum tratado procurando outra base, outro principio, que não pôde ser senão convencional, dictado pela sua razão e equidade, de maneira que, no traçar a linha, não se prejudique a nenhuma das duas partes, que não fique nenhuma dellas exposta a futuros prejuizos, mais ou menos provaveis; e que, afastando tudo quanto possa dar motivos de queixas e reclamações, possa fazer respeitar o que está realmente possuido, applicando-se e tornando-se entretanto effectivo o principio do *uti possidetis*. Que, se essa base, se esse principio não é possivel achar-se neste momento, o Sr. plenipotenciario paraguay se lisongeia em crer que, restabelecidas as relações amigaveis do Brazil e do Paraguay, será a paz que logo fará aos dous paizes o precioso presente dessa base, desse principio, que se não pôde hoje encontrar.

O Sr. plenipotenciario brasileiro disse que não podia prescindir de fazer algumas considerações em resposta ao que acabava de expôr o Sr. plenipotenciario paraguay, o que teria lugar na seguinte sessão, dando-se assim por terminada a presente conferencia, de que se lavrarão os dous protocolos do estylo que forão assignados pelos mesmos Srs. plenipotenciarios.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

José Braga.

Como secretario, Joaquim Maria Nascimento de Azevedo.

Feito Ejaquima, secretario de la legation.

QUARTA CONFERENCIA, NO DIA 23 DE MARÇO DE 1856.

O Sr. plenipotenciário brasileiro abriu a conferencia dizendo que, á vista da ultima resposta do Sr. plenipotenciário paraguayo, teria desistido do proposito de proseguir nesta discussão, se não fora tão firme o desejo que tem o governo imperial de resolver definitivamente as questões pendentes entre o Brazil e a Republica do Paraguay, e se não estivesse intimamente convencido de que não pôde ser indifferente ao governo da Republica uma perfeita intelligencia e estreita amizade com o Brazil.

A resposta do Sr. plenipotenciário paraguayo, pedia-lhe licença para dizê-lo, pareceu-lhe antes destinada a produzir algum effeito fora do recinto das conferencias, do que a convencer o plenipotenciário brasileiro.

Que, com effeito, o Sr. plenipotenciário paraguayo negava direitos e negava factos, allegava direitos e allegava factos, contrariando principios inconcussos, sem exhibir nenhum documento, sem apoiar-se em nenhuma autoridade fidedigna ou insuspeita.

Que, na fallencia de direitos, invocava uma theoria erronea de rios, lagos e ilhas, e de *res nullius*, para provar posse e dominio sobre um territorio ha seculos descoberto e povoado por duas nações, cujos limites não menos de duas tratadas reconhecêrão e assignaláráo.

Que, na fallencia de documentos, oppunha ás provas apresentadas pelo plenipotenciário brasileiro a energia de suas affirmativas e negativas.

Que o plenipotenciário brasileiro tem procedido mui diversamente, tem procurado esclarecer a questão, e convencer o Sr. plenipotenciário paraguayo do bom direito do Imperio, ainda que não tenha sido feliz nesse empenho; que nada affirma, nem contesta, senão com os principios do direito publico universal, e com documentos irrecusaveis, em todos os pontos fundamentais da questão.

Que não podia acompanhar o Sr. plenipotenciário paraguayo sobre o terreno em que elle se lançou; que se conservaria no terreno do direito e dos factos provados, como o fizeram quando pela primeira vez tratou desta questão na segunda conferencia, que se acha protocolizada.

A proposta do governo imperial, relativa ao ajuste de limites, não foi apresentada ao governo da Republica, apoiada em uma esquadra, como disse o Sr. plenipotenciário

paraguayo, dando a razão por que o seu governo qualificou essa proposta de um *ultimatum*. Ha nesta proposição um erro chronologico, que devia rectificar.

A proposta do governo imperial sobre limites foi apresentada ao governo da Republica pelo encarregado de negocios do Brazil o Sr. Leal em 1853, quando não havia nas aguas do Paraguay um só navio de guerra do Brazil.

A missão do Sr. Pedro Ferreira, que foi acompanhada de alguma força naval, não tinha por objecto essencial o ajuste de limites, e sim a reparação da offensa feita ao Brazil na pessoa do seu encarregado de negocios, e obter que o governo da Republica reconhecesse e respeitasse o direito perfeito que, em virtude do tratado de 25 de Dezembro de 1850, tem o Brazil ao transito fluvial pelo rio Paraguay, na parte em que este rio pertence á Republica. Esse enviado extraordinario foi tambem autorizado para o ajuste de limites, porque o governo da Republica mostrou sempre o designio de ligar esta questão á da navegação fluvial, e o governo imperial queria facilitar todos os meios conducentes a um arranjo pacifico.

Entrando na questão principal, continuou o Sr. plenipotenciário brasileiro, devo começar por notar que o Sr. plenipotenciário paraguayo alludio em sua resposta a um meio de transacção que disse ter proposto, dividindo-se entre ambas as partes contractantes o territorio da contenda. Elle plenipotenciário brasileiro não ouviu nenhuma proposta neste sentido, e, se o Sr. plenipotenciário paraguayo está autorizado para fazê-la, e quer della servir-se nesta discussão, deve enuncia-la.

O Sr. plenipotenciário paraguayo tomou por base da sua argumentação uma hypothese inteiramente gratuita, e vem a ser: que o governo imperial, ao mesmo tempo que reconhece com o da Republica que os antigos tratados celebrados entre Portugal e Hespanha caducáráo, quer que elles prevaleçam para fixar os limites do Brazil e da Republica.

Não ha nem nunca houve semelhante pretensão da parte do Brazil. Isso não seria só uma contradicção, seria um contrasenso.

O governo imperial, tem-se dito e repetido muitas vezes, admitta como base principal o *uti possidetis*. Onde isto existe deve ser respeitado. Os antigos tratados elle só

mente os invoca e apresenta como base auxiliar, para assignalar os limites dos dous paizes naquelles pontos em que não existe occupação ou monumentos materiaes de posse.

O que era territorio portuguez e passou para o dominio do Brazil, como herdeiro de sua metropole, não pôde ser reconhecido como territorio paraguay, se este não provar que o possui; e reciprocamente, o territorio que foi de Hespanha não pôde ser reconhecido como pertencente ao Brazil, se este não está de posse delle.

Estes principios são conformes á razão e á justiça; fóra delles não ha senão o vago e o arbitrario, a conveniencia de cada paiz, a impossibilidade de um accordo pacifico.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica invocava estes mesmos principios na liquidação do seu direito territorial com a Confederação Argentina. Temos disto um documento firmado pelo proprio Sr. Presidente.

No anno de 1845, presumindo S. Ex., pelo que publicarão algumas gazetas, que o Brazil ia intervir conjunctamente com a França e a Grã-Bretanha nos negocios da Confederação, apressou-se a consignar em um protocolo, que firmou com o encarregado de negocios do Imperio o Sr. Pimenta Bueno, os interesses da Republica e alguns tambem do Brazil, que se devia ter em vista nessa supposta intervenção.

Uma dessas bases dizia respeito á integridade do territorio da Republica, e eis-aqui os termos em que a estabeleceram S. Ex. o Sr. Presidente :

« Esta questão de integridade deve ter por base fundamental o *statu quo* do tempo da independencia e tratados posteriores.

« Disto resulta ser de incontestavel direito que o Paraguay continúa na propriedade inteira e legitima de todo o territorio que expressamente não lhe foi tirado por esse novo governo (o de Buenos-Ayres), porquanto a *presumpção de direito prevalece a seu favor, e a transição do dominio é que necessita e demanda plena prova.* »

Eis exactamente os principios que hoje sustenta o Brazil para com a Republica do Paraguay, e que elle tem sempre sustentado : o *uti possidetis*, como base principal, e os tratados que marção o antigo dominio hespanhol e portuguez como base auxiliar, que deve sómente prevalecer nos pontos em que o *uti possidetis* não assignale a linha divisoria.

Querer que o territorio que era de Portugal não seja hoje do Brazil, o simda Republica, sem que esta adquirisse nelle nenhuma posse, é querer que a Republica herdasse não só de Hespanha, mas tambem de Portugal, ou que uma parte do territorio portuguez se tornasse *res nullius* em virtude da independencia do Brazil, o que, o Sr. plenipotenciario paraguay permitirá que diga, seria cousa inaudita.

Portanto, tudo quanto disse o Sr. plenipotenciario paraguay para excluir a segunda base offerecida pelo governo imperial, como repugnante ao reconhecimento da invalidade dos tratados celebrados pelas duas metropoles, não tem a menor procedencia.

E não só inconcludente, senão até impertinente á questão entre o Brazil e o Paraguay, é o que disse o Sr. plenipotenciario paraguay relativamente á margem direita do rio commum, desde a Bahia Negra até ao Jaurú. Ahi o *uti possidetis* do Imperio é assignalado pelos seus estabelecimentos de Coimbra, Albuquerque, Corumbá, Salinas e outros, e, se alguém o pudesse disputar ao Brazil, seria Bolivia e não a Republica do Paraguay.

Os terrenos que a Republica do Paraguay contesta ao Brazil, além do Iguatemy, e além do Apa, pertencião ao dominio portuguez, quando o Brazil se constituiu em Estado independente ? Eis o primeiro ponto da questão.

Sobre alguma parte desses territorios tem a Republica algum monumento de posse ? Eis o segundo e ultimo ponto da questão.

Para ventilar o primeiro ponto é indispensavel recorrer aos tratados pelos quaes as duas metropoles demarcáreo o seu *uti possidetis*; e demonstrado que esses terrenos erão de Portugal, cumpre ao Paraguay provar por que titulo os adquirio, ou que posse nelles tem.

O ultimo tratado de limites entre Portugal e Hespanha, sobre esta parte da America, é o preliminar do 1º de Outubro de 1777. Este tratado é cópia do de 13 de Janeiro de 1750 nos artigos relativos ao territorio por que limitão hoje o Brazil e a Republica do Paraguay, bem como em quasi todos os outros artigos.

Ambos estes tratados não fizeram mais do que assignalar as posses de uma e outra nação, exceptuadas algumas cessões que nelles se mencionão.

Isto é expresso no preambulo do tratado de 1750, que se passa a ler :

« E querem (as duas altas partes contractantes) que para o futuro não se trate mais della (da linha meridiana dos Papas), reduzindo os limites das duas monarchias aos que assignaláreo no presente tratado, sendo seu animo que nelle se attenda com cuidado a dous fins: o primeiro e mais principal, é que se assignalem os limites dos dous dominios, tomando por termo as paragens mais conhecidas, para que em nenhum tempo se confundão, nem dêem occasião a disputas, como são a origem e curso dos rios e os montes mais notaveis ; o segundo, que cada parte ha de ficar com o que actualmente possui, á excepção das mutuas cessões que se dirão em outro lugar. »

Quando as duas Côrtes assim definirão as raízes de suas possessões procedêrão com perfeito conhecimento da causa, e, bem que não haja necessidade de o provar, como até isto pôe em duvida o Sr. plenipotenciario paraguayo, até isto se julga o plenipotenciario brasileiro obrigado a provar.

Servio de base ao tratado de 1750 um mappa manuscripto (o Sr. plenipotenciario brasileiro mostra uma cópia desse mappa), que tem a data de 1749, e que, assignado em Madrid a 12 de Julho de 1751 pelo plenipotenciario portuguez visconde Thomaz da Silva Telles, e pelo plenipotenciario hespanhol José de Carvajal y Lancaster, foi dado aos commissarios encarregados da demarcação por parte de uma e outra Côrte.

O titulo deste mappa confirma o que diz o preambulo do tratado:

« Mappa de los confines del Brazil con las tierras de la
« Corona de España en la America Meridional. Lo que está
« de amarillo es lo que se alla ocupado por los Portugue-
« ses. Lo que está de rosa es lo que tienen ocupado los
« Españoles. Lo que queda en blanco no está todavía al pre-
« sente ocupado. »

O Sr. plenipotenciario paraguayo, que não quer a prova que offerecem esses tratados, invocou todavia como prova do dominio da Republica, além do Iguatemy, alguns actos de occupação hespanhola. Citou os seguintes factos:

1.º Que no anno de 1751 sahio da villa de S. Isidro, departamento da Republica, uma expedição para demolir o marco divisorio que havião fixado os Portuguezes nas cabeceiras do Iguatemy. Que nesse mesmo anno forão incendiados alguns ranchos que os Portuguezes tiverão na esquerda do Iguatemy, e os occupantes forão dali lançados. Que desde então não tem existido uma só povoação brasileira, e se ha reputado e respeitado esses campos como pertencentes aos Hespanhões antes da independencia das colonias hespanholas.

2.º Que o governador do Paraguay, Pinedo, ha mais de setenta annos (portanto pouco antes de 1786) desalojára das margens do Iguatemy aos Portuguezes, e que estes não voltarão a ter ali possessão.

Os tratados de 1750 e 1777 attestão solememente que o proprio governo hespanhol reconheceu sempre esse territorio como possessão portugueza, e os factos citados, ainda quando fossem provados, e não parecessem contradictorios entre si, não infirmarião a fé desses tratados. Não é um ou outro acto de invasão ou occupação que assegura posse legitima e perpetuada.

Sabe-se que durante a união de Portugal e Hespanha os jesuitas missionarios hespanhões internário-se pelo territorio da margem direita do Paraná, e estabelecerão Reduções de indios até nas vizinhanças da capital da provincia de S. Paulo. Separando-se a Côrte de Portugal da de Hespanha, restaurarão os Portuguezes os seus direitos, e os Paulistas cuidarão logo de expellir de seu territorio as autoridades e habitantes dessas Reduções. Neste numero entrarão as celebres cidades Real de Guayrá, Villa Rica, Xerez e outras, de que ainda hoje falla o Sr. plenipotenciario paraguayo, e de que tanto fallarão os Hespanhões, pretendendo que taes estabelecimentos lhes davão direito ao territorio portuguez.

Assim forão os Portuguezes estendendo suas posses por esses vastos sertões através de numerosas tribus barbaras, parando sómente onde encontravão signaes de terem chegado os Hespanhões. Quando sobreveio o tratado de 1750, achavão-se elles abaixo do Salto Grande do Paraná, e do lado do Paraguay, ao sul do Apa. O Sr. plenipotenciario brasileiro cita alguns factos que constão de documentos historicos.

Não se tendo concluido a demarcação desse tratado, e sendo elle depois annullado, o governador da provincia do Paraguay, D. Carlos Morphy, pretendem em 1768 oppôr-se a que os Portuguezes fizessem estabelecimentos na margem septentrional do Iguatemy. Allegava que o tratado de 1750 cedêra aquelle territorio a Portugal, e que esse tratado fôra annullado. O governador e capitão-general de S. Paulo, D. Luiz Antonio de Souza, respondeu-lhe nos seguintes termos:

« Que os Portuguezes estavam de posse do territorio do Iguatemy muito antes do tratado de 1750, e que bastava que o real marco existisse ali, como existio em virtude do tratado, para elle governador sustentar que esse marco demarcou a posse antiga e moderna que já tinham os Portuguezes, ficando as cousas, depois do tratado abolido, no mesmo pé e figura em que d'antes estavam, annexos e unidos esses terrenos á Côrte de Portugal, que sobre elles nada de novo adquirio pelo dito tratado de limites. »

Para rebater os argumentos com que retorquio o governador Morphy, lembrou-lhe o governador de S. Paulo, em carta de 17 de Julho de 1771, entre outros, os seguintes factos bem notorios, e melhor sabidos no mesmo Paraguay:

« As expedições de Francisco Xavier Pedroso, morador na villa da Parnahyba, acontecidas pelos annos de 1670 e seguintes; o qual, depois de dominar muitas nações de indios

bravios desta sertão, entrou com mão armada na cidade da Assumpção do Paraguay, e aggregou grande numero de indios da sua vizinhança, de sorte que, vindo sobre ella o governador da cidade de Corrientes, por sobrenome Andino, com força de armas e muita gente, os Paulistas se fizeram fortes em uma mata, donde fizeram fogo tão vivo e tão terrível sobre elle, que com a perda de 800 mortos o fizeram retirar.

« A expedição de Francisco Dias Maynardo, que, pouco mais ou menos pelos mesmos annos, conquistou os gentios habitantes dos rios Ivinheima, Amambay e os povos chamados Gualachos.

« Pelos annos de 1680 sahio Maynardo de S. Paulo com a sua bandeira, entrou pelo Ivinheima, e correndo as campanhas que rega o rio Cochim até ao rio Botetey (hoje Mondégo), dali passou ao rio Caey, e correndo todas as terras até ao Amambay e Iguatemy, dali, por varios casos que lhe succedêrão, se passou refugiado ao Paraguay, onde viveu muitos annos.

« Pelo mesmo tempo entrou tambem André Frias Taveira, natural da ilha da Madeira, e Jeronymo Ferraz, natural da villa de Sorocaba, os quaes, vendo que os padres teatinos lhes querião aggregar os indios da sua conquista, os fizeram retirar até o rio Jejuy, onde tiveram grande choque, muitos perdêrão as vidas, e ficou prisioneiro Gabriel Antunes, que viveu muitos annos na cidade da Assumpção, donde passou a Lima, de lá á Hespanha, e arribando á Bahia, voltou para S. Paulo.

« Em 1698 a grande expedição que, por mandado de Arthur de Menezes, general desta capitania (S. Paulo), levou o tenente-general Gaspar de Godoy Collazo, com destino de varias empresas e diligencias, para as campanhas de Vaccaria, cordilheira de Maracajú, e margens do Iguatemy, as quaes cumpriu e executou exactamente como lhe foi ordenado.

« Em 1720 Domingos Leme, Lourenço Leme e João Leme povoaram Campaña, e correrão sem contradicção alguma o terreno que discorre entre as margens do Iguatemy.

« Em 1774, por ordem de D. Luiz de Mascarenhas, general desta capitania (S. Paulo), foi o capitão Buido de Brito com outra expedição para a Vaccaria, rios Ivinheima e Iguatemy, onde fabricarão choças e estiverão o tempo que lhes foi preciso para a sua diligencia, sem que encontrassem opposição de pessoa alguma.

« Pelos mesmos annos foi despachado o mestre de campo Manoel Dias para as mesmas campanhas e outras diligencias, que completou sem embaraço algum que selhe oppuzesse.

« Pelos mesmos annos de 1745 Manoel da Costa Meira foi com licença deste governo para as mesmas campanhas, aonde fez choças e varias plantações para o seu sustento.

« Finalmente, os Hespanhóes nunca navegáráo o Paraná acima do Salto de Guayrá, e os primeiros que entráráo no Iguatemy forão os empregados nas demarcações de 1752, e esses mesmos navegáráo em canoas portuguezas. »

Esta carta do governador de S. Paulo nunca teve replica. D. Carlos Morphy contentou-se com envia-la á sua côrte, como consta de um documento official, de que possuímos cópia authenticada no Paraguay em 1772.

E para prova de que tudo quanto nessa carta se refere era exacto, temos a ratificação da mesma linha divisoria pelo tratado de 1777, com indicações que tornáráo ainda mais expresso que as duas Corôas reconhecerão como raia das suas respectivas posses as linhas que nesse e no tratado anterior descreverão.

O Sr. plenipotenciario brasileiro cita ainda outras provas do dominio portuguez no territorio que hoje se pretende fosse hespanhol; e essas provas dizem respeito á linha da margem esquerda do Paraguay, pelo que chama para ellas especialmente a attenção do Sr. plenipotenciario do Paraguay.

Em 1763 pretendeu o governador D. Agustín Fernando de Pinedo fundar um forte ou povoação ao norte do tropico. O cabildo da Assumpção e seus deputados se oppuzerão tanaz e obstinadamente, por ser territorio portuguez. O governador foi assim obrigado a desistir do seu intento, conservou-se áquém do tropico, e ali fundou a villa da Conceição em 1777.

Este facto consta de um officio de Azara ao vice-rei de Buenos-Ayres, datado em 13 de Outubro de 1790 (*vide Pedro de Angelis*, tomo 4º, pag. 20).

Em outro officio, de 17 de Março de 1795, confessou o mesmo Azara que, ainda depois do tratado de 1777, os Portuguezes occupavão as terras altas do Itapucú, abaixo do Apa.

Não se pôde, pois, contestar, nem mesmo fugindo da fúe authenticidade dos tratados para o campo vago dos escriptos historicos, que o territorio do Iguatemy e do Apa pertencia a Portugal antes que esses tratados o reconhecessem do modo o mais expresso.

O plenipotenciario brasileiro já demonstrou que, segundo os tratados de 1750 e 1777, a linha divisoria devia ser a do Igurei, a do seu contravertente Jejuy, ou a do Iguatemy e do Ipané-guasat, segundo em 1778 foi accordado pelas duas côrtes, para evitar a execução do segundo daquelles tratados as duvidas que occorrêrão na execução do primeiro.

O Sr. plenipotenciario paraguayo não contestou, e ser-lhe-hia impossivel consegui-lo, que a linha divisoria reconhecida por Portugal e Hespanha seja a que se acaba de

mentonar. Limitou-se a dizer que não aceita a prova dos tratados (porque ella destróe radicalmente as suas pretensões), que os tratados não fallão de Jejuy nem de Ipané-guassé, nem de Iguatemy, que nenhuma dessas linhas foi demarcada.

Os tratados de 1750 e 1777 não expressão com effeito aquelles nomes, mas dizem que a linha divisória do lado do Paraguay seguiria pelo affluente deste, contravertente do Igurei. Os demarcadores reconhecerão que o indicado contravertente é o Jejuy. Iguatemy e Ipané-guassé são os rios que os commissarios hespanhóes pretendêrão subrogar ao Igurei e Jejuy, e que as duas côrtes accordarão depois do tratado de 1777 que fossem subrogados.

O Sr. plenipotenciário paraguay está em erro. Assim a linha do Igurei e Jejuy, como a do Iguatemy e Ipané-guassé, foram exploradas e demarcadas.

Aqui está a prova no mappa organizado pelos commissarios dessa demarcação. O Sr. plenipotenciário brasileiro mostra o referido mappa, que tem o seguinte titulo :

« Mappa geographico hecho por orden de Sus Magestades
« Catolica y Fidelissima. Que comprehende la demarcacion
« de la linea de division desde el Salto Grande del Rio Pa-
« raná hasta la boca del rio Jauri en la America Meridio-
« nal, ejecutado por las terceras partidas que subieron por
« el Rio Paraguay. — Año de 1754. »

A linha dos tratados, ou a do accordo de 1778, por ser a ultima estipulação das duas côrtes, eis a divisa do territorio portuguez e do territorio hespanhol.

O Sr. plenipotenciário paraguay, posto que recuse a fé que merecem os tratados, apresenta a pretensão de que o Ivinheima era o limite das posses hespanholas sobre a margem direita do Paraná. Esta pretensão, embora o Sr. plenipotenciário paraguay não o declare, não tem outra origem, nem outro fundamento, que os projectos do commissario hespanhol Azára, de quem já citou o plenipotenciário brasileiro mais de uma confissão em contrario. Citou a este respeito o officio de 13 de Abril de 1791 : citará agora outro alvez ainda mais expresso :

« Officio do Azára de 19 de Setembro de 1791. — Fal-
lando ingenuamente, comprehendo que, se os Portuguezes
ostivessem bem informados de seus interesses e das razões
de que são apolados por este lado, terião desde logo admit-
tido e solicitado justamente o mesmo que nós temos
exigido d'elles, isto é, a demarcação pelo Iguatemy e Ipané,
que é a mais prejudicial e destructiva desta provincia. E
quando não o quizessem, poderião com solidissimos funda-

mentos impugnar os ditos rios, sem que por nossa parte se
pudassem sustentar. Pelo menos eu não descubro resposta
« dar-lhes. »

Azára se exprimia assim, porque não podia negar a evi-
dência que resultava da letra do tratado, do mappa que lhe
servio de base, e do reconhecimento do terreno pelos demar-
cadores.

O mappa de 1749, dado pelas duas côrtes aos seus commis-
sarios, e que aqui está sob nossos olhos, figura o Igurei
abaixo do Iguatemy, e abaixo do Monici ou Ivinheima.

Provadissimo como se achava que o territorio ao norte do
Iguatemy e ao norte do Apa era possessão portugueza, para
que a Republica hoje o pretenda é preciso que nelle tenha
alguma posse.

O governo imperial reconhece que annos depois do tra-
tado de 1777 os Hespanhóes se foram estendendo para o
Apa, e que os Paraguayos continuáre no mesmo sentido,
pelo descuido em que Portugal e depois o Brazil, em virtude
das circunstancias que subvierão á sua independen-
cia, deixáram essa fronteira. Reconhecemos que os Para-
guayos têm posses (ainda que algumas muito modernas)
nesse territorio até á margem esquerda do Apa, donde nunca
passaram, e que fortificáram como a raiz do seu dominio.

Ao norte do Apa, bem como além do Iguatemy, ou antes
da serra de Maracajú, os Paraguayos não occupão um pal-
mo de terra, o Sr. plenipotenciário paraguay o confessou
(e como nega-lo?) nas respostas que deu na segunda confe-
rência.

Hoje allega que o Paraguay tem ao norte do Iguatemy
uma aldeia de indios de Caiuás, e como unica prova articula
uma série de nomes de Caciques.

Esta allegação se destróe com o que disse o Sr. pleni-
potenciário paraguay na segunda conferencia : « que a Re-
publica não tem, ao norte do Apa, e além do Iguatemy
nenhuma povoação, estabelecimento ou monumento de
posse. »

Esta allegação appareceu depois que o plenipotenciário
brasileiro disse que esse territorio brasileiro não está desoc-
cupado, que ali existe uma aldeia de Caiuás.

Se fosse prova a declinação dos nomes dos Caciques, o pleni-
potenciário brasileiro poderia tambem apresentar alguns
nomes. Essa aldeia é tanto do Brazil, que o governo imperial
determinou que uma parte della fosse trasladada para as mar-
gens do Paranapanema e Tibagi, afim de dar maior impulso
a essa navegação interior, o que já foi levado a effeito.

É sabido que desde o tempo colonial os Brasileiros usão
da navegação que dá o Paranapanema para o Ivinheima, e

mais rios que fiação ao norte do Salto das Sete Quedas ou do Guayrá, até ao Alto Paraguay.

Sobre as margens do Anhuac, que é um dos afluentes do rio Miranda, e sobre as do Brilhante, afluente do Ivinheima, dous fios dessa rede fluvial que communica as provincias de S. Paulo e Paraná com o Alto Paraguay, existem duas colonias militares.

Ha por esse territorio varios estabelecimentos brasileiros.

Se as autoridades paraguayas do districto limitrophe tem procurado attrahir a si os Caiuás da aldeia brasileira, não é isso prova de que possuão terrenos que pertencião ao Brazil.

O que consta ao governo imperial não confirma essas boas relações em que se diz estarem aquelles indios com as autoridades vizinhas; pelo contrario, elles se mostrão assustados e queixão-se de violencias praticadas por gente do territorio paraguay.

Ao norte do Apa o governo do Paraguay não possui um palmo de terra. Os fortins que guarnecem a margem esquerda desse rio attestão evidentemente que ali termina a posse e o dominio da Republica.

Como, pois, pretender que um territorio que foi sempre do Brazil seja hoje do Paraguay, quando a Republica nenhuma posse ali tem?

O facto do Pão de Assucar em 1850; esses dous factos sem nenhuma importancia de terem chegado duas pequenas partidas brasileiras, uma em 1851 e outra em 1852, e a intimação que lhes fez o commandante da guarda de Bella Vista, na margem esquerda do Apa, para que se retirassem; algumas incursões e violencias que sobre essa fronteira tnhão feito os Paraguayos; taes incidentes não provão direito, nem dominio de facto; elles occorrem muitas vezes em fronteiras de paizes já definitivamente demarcadas por mutuo accordo.

O plenipotenciario brasileiro já explicou como teve lugar o facto do Pão de Assucar em 1850, e as razões que teve o governo imperial para não tomar desforço dessa aggressão do Paraguay. Esse facto pôde provar a pretensão, mas não o direito que se allega.

E' verdade que, apesar dessa occurrencia, o governo imperial celebrou mui amigavelmente um tratado de alliança com a Republica em 1850. O que, porém, deduz dahi o Sr. plenipotenciario paraguay?

Que o governo imperial reconheceu a legitimidade da aggressão contra a guarda brasileira estabelecida no Pão de Assucar? Pois o encarregado de negocios do Imperio na Assumpção, o Sr. Bellegarde, não protestou contra semelhante procedimento do governo da Republica, não esteve a ponto de retirar-se para o Imperio por esse motivo? Não

declarou elle ao governo da Republica as razões por que o governo imperial não exigia uma reparação daquella offensa? A primeira dessas razões foi, como já disse, o grande interesse da defesa da Republica contra o seu inimigo e do Imperio.

Os dous factos das partidas que em 1851 e 1852 apparecerão em frente de Bella Vista, longe de provarem que o Paraguay domina o territorio além do Apa, confirmão o que o plenipotenciario brasileiro disse, que esse territorio é policiado e rondado pelos Brasileiros, que a posse e dominio do Paraguay não se estende além dos seus fortins collocados na margem esquerda do mesmo Apa.

A historia do que disserão os commandantes das partidas brasileiras, e do que nessa ou em qualquer outra occasião lhes respondeu o commandante de Bella Vista, é historia que nada vale para o direito que se pretende. Se os commandantes daquellas partidas trazião passaportes, como disse o Sr. plenipotenciario paraguay, esses passaportes seriam não para transitar pelo territorio brasileiro ao norte do Apa, aonde não ha uma só sentinella paraguaya, mas sim para entrarem no territorio paraguay ao sul do Apa, eventualmente, ou com algum fim determinado.

O Sr. plenipotenciario paraguay procurou destruir a confissão feita por um dos commandantes paraguayos da fronteira do Apa em Dezembro de 1854 e impressa no *Semanario* n. 78 de 6 de Janeiro do anno passado, gazeta que publica os actos officiaes do governo da Republica. Não o conseguiu. Apesar do que naturalmente devia dizer o official paraguay no sentido da linguagem do seu governo, é manifesta a confissão de que partidas brasileiras, mais ou menos numerosas, rondão aquelles lugares até á margem direita do Apa.

As explicações dadas pelo Sr. marquez de Paraná, presidente do actual conselho de ministros do Imperio, não dizem o que dellas quiz deduzir o Sr. plenipotenciario paraguay, para contestar que ao norte do Apa habitem indios Guaycurús subditos do Brazil.

E' um facto historico incontestavel que esses indios se incorporárão á provincia de Mato-Grosso desde 1791. Isto, porém, não quer dizer que algumas tribus da mesma nação se não conservassem e conservem ainda no estado de barbaria, habitando o *Chaco* da margem direita do Paraguay e outros desertos, donde fazem incursões sobre a margem esquerda ao norte do Apa, nos terrenos que sobre a costa se achão inteiramente desoccupados.

São esses selvagens que algumas vezes hostilisão os Paraguayos, de quem todos os Guaycurús são inimigos, desde o tempo do dominio hespanhol.

Disse o Sr. marquez de Paraná, referindo-se a uma in-

curso que alguns desses índios fizeram o anno passado até ao sul do Apa, e de que se queixou o governo da Republica pelas gazetas da Assumpção, que o governo imperial não era responsavel pelas correrias desses índios selvagens. Que, como costumão fazer as autoridades paraguayas em suas queixas, se não confundisse com esses os Guaycurús aldeados, e em geral os domesticados, que reconhecem e obedecem ás autoridades brasileiras de Mato-Grosso.

O plenipotenciario brasileiro offerece ao Sr. plenipotenciario paraguay o testemunho de uma autoridade maior de toda a excepção, em apoio da existencia de índios subditos do Imperio ao norte do Apa.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, em carta de 7 de Junho de 1853, dizia o seguinte ao ministro dos negocios estrangeiros do Imperio:

« V. Ex. sabe los inmensos daños, robos y perjuicios que esos barbaros han ejecutado en la administracion del dictador; y sabe tambien como se han portado y siguen portandose despues del restablecimiento de la buena inteligencia interrumpida por los sucesos del Pan de Asucar.

« Se S. M. I. no tuviere a bien trasladarlos a otro punto del Imperio, adonde puedan ser menos peligrosos de turbar las buenas relaciones del Paraguay con el Brazil, tendremos en la derecha del Apa una cuestión permanente; y es por esto que en las instrucciones dadas al Sr. Castro, se ha tocado en este punto, como esencial para el buen arreglo en la hypothesis de la predicha neutralidad. »

A' vista desta carta, quando tantas outras provas não houvesse do direito do Imperio, poderia haver duvida de que é o Brazil quem tem a posse e dominio desse territorio ao norte do Apa?

O Sr. plenipotenciario paraguay invocou a autoridade do Sr. conselheiro Pimenta Bueno para contestar que o Brazil tenha alguma posse ao norte do Apa. Todas as allegações do Sr. plenipotenciario paraguay assentão sobre esta base falsa. Elle prescinde do antigo direito do Brazil, e, em vez de provar que o Brazil perdeu a propriedade que se lhe contesta, porque o Paraguay actualmente a possui, quer que o Brazil, possuidor originario, prove que o que era seu ainda hoje o é.

Não é o Brazil que precisa provar posse ao norte do Apa, é o Paraguay quem está na necessidade de dar prova plena a esse respeito.

Não é exacto que o estadista brasileiro, cuja autoridade se invoca, affirmasse alguma vez o que se lhe attribue. O Sr. Pimenta Bueno conhece ha muito o Paraguay e a provincia de Mato-Grosso para que pudesse cahir em um erro

tão grosseiro. O que esse distincto Brasileiro disse, em um brilhante discurso que pronunciou o anno passado na camara dos senadores, de que é membro, responde dignamente á imputação que se lhe faz.

Creio que o Sr. plenipotenciario paraguay se refere a um escripto que o *Semanario* paraguay publicou o anno passado com o titulo — Apontamentos para uma memoria sobre limites, — attribuindo o dito escripto ao Sr. Pimenta Bueno. Não sei se é ou não apocrypho o papel de que se trata, é porém acreditavel que o seu autor seja Brasileiro. Nesses apontamentos não ha a asserção que expressou o Sr. plenipotenciario paraguay de conformidade com os sophisticos commentarios do *Semanario*.

Eis os trechos donde se infere a allegada asserção; extrahimo-los do *Semanario* de 23 de Junho de 1855:

« Para fixar-se definitivamente a linha divisoria se ha de tomar por base: 1º, o *uti possidetis*; 2º, o tratado de S. Ildefonso de 1777; 3º, uma nova convenção.

« A primeira base nos ha de ser muito prejudicial; porque, sem ganhar nada na fronteira do Pepiri, Santo Antonio, Iguaçu, Paraná e Iguatemy, além da qual nunca tivemos nem temos possessões, confirmariamos nossa perda no que toca á fronteira do norte do Paraguay ou rio Apa, que é certamente a mais interessante. Com effeito, do outro lado do Apa nunca tivemos possessão, e o Paraguay começou a exercer-a desde 1796, apezar de não ter nenhuma razão que pudesse fundar ou justificar semelhante usurpação, como adiante demonstraremos. »

Pretende o *Semanario*, e, ao que parece, tambem o Sr. plenipotenciario paraguay, que o autor desse escripto estava na Assumpção quando o compoz, e que assim se exprimia como quem estivesse na Assumpção. E', porém, evidente que o autor do escripto fallava como quem estivesse no Brazil. De outro modo resultaria um manifesto contrasenso. Diz o escriptor que a base do *uti possidetis*, em relação á linha divisoria dos tratados, nada nos faria ganhar além da fronteira do Pepiri-guaçu: ora, se estivesse na Assumpção, e se exprimisse como quem ali estivesse, aquellas palavras significarião que o *uti possidetis* nada nos faria ganhar dentro da fronteira de 1777, isto é, sobre o territorio que já possuíamos em 1777, segundo o tratado.

O autor da memoria disse que o principio do *uti possidetis* na fronteira com a Republica do Paraguay não aproveitaria ao Brazil, e sim á Republica, porque este desde 1796 começou a ganhar terreno até ao Apa, onde parou e se conserva. Se não fosse este o pensamento da memoria, seguia-se, segundo ella, que a Republica teve e tem posses ao norte do Apa, o

que nem o proprio Sr. plenipotenciario paraguayo pôde allegar.

Os únicos titulos com que a Republica pretende que o Brazil lhe conceda uma parte do seu territorio ao norte do Apa, são a existencia do forte Bourbon ou Olympe estabelecido na margem opposta do Paraguay, e a falta de estabelecimentos brasileiros no dito territorio. O escriptor brasileiro não poderia saber e affirmar o que ignora e não affirma o governo da Republica em seu favor.

Não julga o plenipotenciario brasileiro necessario ampliar o que já disse a respeito do forte Bourbon. Ninguém haverá que aceite como titulo de posse sobre o territorio entre o rio Branco e o Apa um forte collocado na margem opposta, depois que dous tratados tinham reconhecido o meio do rio como fronteira de Hespanha e de Portugal, quando as posses dos Portuguezes, como attestão esses tratados, se estendião até ao sul do Apa, quando, finalmente, sobre a mesma margem direita, e a pouca distancia do forte Bourbon, tinham muito antes estabelecido os fortes de Coimbra e Albuquerque.

O plenipotenciario brasileiro já provou que os indios que habitão permanentemente ao norte do Apa são subditos do Brazil; provou-o com o testemunho de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica. Acrescentará agora que existe proximo dos dous braços superiores do chamado rio Branco uma aldeia de indios Cadiueos. Repetirá o que disse na segunda conferencia, que no interior desse territorio existem alguns estabelecimentos brasileiros; que a povoação de Miranda e sua guarnição militar dominão todo esse territorio; que o bem conhecido rio Miranda, cuja navegação ha tantos annos, desde o tempo colonial, exercem os Brasileiros, estende as suas cabeceiras muito ao sul do forte Bourbon.

A proposta que, segundo o Sr. plenipotenciario paraguay, fizera o Sr. conselheiro Bellegarde, quando encarregado de negocios do Imperio na Assumpção, é uma allegação muito fraca, e que o plenipotenciario brasileiro poderia passar em silencio, se não se propuzesse o dever de refutar uma por uma as razões com que se pretende contestar um direito tão fundado e respeitavel como é o do Imperio.

Se o Sr. Bellegarde disse a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica que o presidente de Mato-Grosso poderia fazer rondar activamente o territorio ao norte do Apa, não o faria porque precisasse do accordo do governo da Republica, falaria para evitar as desconfianças que o governo da Republica de certo tempo a esta parte manifesta injustamente contra o Imperio, ou em resposta a queixas de S. Ex. o Sr. presidente por causa das incursões dos indios ou de quaisquer outras malfeitoras.

Não é exacto que o governo imperial mandasse propor ao

governo da Republica que conviesse na occupação do Pão de Assucar, pelo menos enquanto o Brazil não decidisse suas questões com Bolivia, prestando-se o mesmo governo imperial a neutralisar uma extensão qualquer de territorio ao norte do Apa. Se o Sr. Manoel Moreira de Castro, quando plenipotenciario da Republica, communicou semelhante proposta, obrou sem authorisação do governo imperial, ou cahio em grande equivoco. O ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, que então era o Sr. visconde do Uruguay, nunca acolheu a idéa de neutralisar-se todo ou parte daquelle territorio, como tenazmente pretendeu o governo da Republica.

E de que serviria a occupação do Pão de Assucar para as questões com Bolivia? Demais, o governo imperial sempre esperou e espera resolver amigavelmente o seu ajuste de limites com a Republica de Bolivia.

O Sr. plenipotenciario paraguay esforçou-se, mas debalde, em destruir a plenissima prova que em favor do direito do Imperio offerecem os projectos de tratados de limites propostos pelo governo da Republica em 1844, 1847, 1852 e 1855.

O plenipotenciario brasileiro citou textualmente o art. 35 do tratado de alliança, commercio e limites, que em 1844 o governo da Republica celebrou com o encarregado de negocios do Imperio na Assumpção, e S. Ex. o Sr. Presidente immediatamente sancionou:

Esse artigo não contém simplesmente uma base preliminar para outro ajuste definitivo; esse artigo reconhece como limites do *uti possidetis* de uma e outra nação a mesma linha divisoria que foi reconhecida pelas côrtes de Portugal e Hespanha no tratado de 1777; isto é, a do Igurei e Jejuy, ou, segundo o accordo posterior das mesmas côrtes, a do Igatemy e Ipané-guassú.

Não importa para a questão vertente saber a verdadeira razão por que o governo imperial deixou de ratificar esse tratado; mas o plenipotenciario brasileiro passa a expressa-la, visto que o Sr. plenipotenciario paraguay não a produziu com exactidão.

O governo imperial entendeu que o artigo de limites, ratificando a linha de 1777, devia ser explicito quanto á duvida que appareceu na demarcação de 1752; mas não deixava por isso de aceitar o tratado. Não o aceitou porque as estipulações da alliança não erão sufficientemente definidas, e se tornavão muito impoliticas em vista das circumstancias supervenientes, a que o governo imperial devia attender quando o tratado foi submettido á sancção de S. M. o Imperador.

Essa linha de limites não foi um sacrificio á amizade ou ás conveniencias do momento. Não; S. Ex. o Sr. presidente se mostrou sempre assaz zeloso da integridade do seu terri-

torio, e era por isso que antepunha ou ligava esse ajuste a qualquer outro.

O plenipotenciário brasileiro quizera aceitar o louvor que o da Republica faz ao governo imperial, quando diz que este deixou de aceitar esse tratado, em que a Republica lhe fazia uma concessão de territorio por amor da alliança de que carecia, e foi mais tarde, em 1850, quando julgou a occasião opportuna, offerecer essa alliança sem uma igual condição. A verdade, porém, é que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica então reconhecia que não tinha nem um signal de posse além do Salto Grande do Paraná, nem occupação legitima além do Ipané-guassú.

O projecto de tratado de 1847, apresentado pelo plenipotenciário da Republica o Sr. D. Juan André Gelly, não foi, como quiz dar a entender o Sr. plenipotenciário a quem ora se dirige o do Brazil, uma iniciativa daquelle agente, não autorisada ou desapprovada pelo seu governo; foi iniciativa de S. Ex. o Sr. Presidente, que posteriormente, e por mais de uma vez, se referio ao dito projecto.

Ahi declarou solemnemente o governo da Republica que nada possuía, que nenhum direito tinha ao territorio além do Salto e além do Apa.

Já foram produzidos textualmente os artigos desse tratado que tratão da fronteira hoje em questão. Para provar que nelle teve muito em vista S. Ex. o Sr. Presidente da Republica o seu *uti possidetis*, lê o preambulo e o art. 2º:

« S. M. el Emperador del Brazil y S. Ex. el Sr. Presidente de la Republica del Paraguay, deseando remover y obviar todo motivo de cuestion y competencia que de algun modo pudiera alterar la estrecha, sincera y cordial amistad, y buena inteligencia que felizmente subsiste entre ambos gobiernos y Estados, juzgando que nada contribuirá mas eficazmente a tan laudable objeto, que un arreglo y designacion de limites entre los dos territorios, han convenido ajustar y concluir un tratado de deslinde y limites, y al efecto han acordado y convenido en los articulos siguientes:

« Artículo 2.º Ambas altas partes contratantes convienen igualmente y se obligan a *respetar y hacer respetar la posesion actual de todo territorio donde hubiese establecimientos y poblaciones de una de ambas altas partes contratantes*, y donde no las hubiese el limite y linea divisoria será la que establezca y designe el presente tratado. »

E' evidente que, sendo a linha estipulada a do Salto Grande do Paraná, serra de Maracajú e Apa, o governo da republica reconhecia então que nada possuía além desses pontos.

Para bem se comprehender o final do citado art. 2º, releva observar que, pretendendo o governo da Republica por esse

tratado mais do que pretendia pelo de 1844, offerecia uma importante compensação ao Imperio.

A linha do tratado de 1844 não passava do Iguaçu e do Ipané-guassú (ao sul do Apa). O tratado de 1847 estendia os limites da Republica até ao Apa, e neutralisava o territorio comprehendido entre o rio Branco e a Apa.

O governo da Republica, bem convencido de que suas povoações não chegavam ao Apa, e de que o territorio que ignoraria neutralizar era todo do Brazil, offereceu ao Imperio uma parte do territorio de que a Republica estava de posse entre o Uruguay e o Paraná, na extrema da provincia Argentina de Corrientes.

Essa cessão se contém no seguinte artigo do citado projecto de tratado de 1847:

« Artículo 3.º En virtud de lo convenido en los dos articulos anteriores, existiendo entre los rios Uruguay y Paraná, desde las vertientes, o cabeceras del arroyo Agnapey, donde debe terminarse la linea que, tirada desde la trancquera de Loreto, forma el limite que separa la Republica Paraguaya de la Provincia Argentina de Corrientes, un campo despoblado y desierto, que solo sirve de receptaculo y abrigo a algunos vagos y malhechores de todos los paises circunvecinos, ambas altas partes contratantes convienen que de las expresadas vertientes, o cabeceras del arroyo Agnapey, se tirará una linea, por lo mas alto del terreno que se encuentre entre los rios Uruguay y Paraná, hasta la entrada del Iguaçu en este ultimo rio, perteneciendo al Imperio del Brazil todas las vertientes que desciendan al Uruguay, y a la Republica del Paraguay las que se dirijan al rio Paraná. »

A recusa desta proposta do governo da Republica, apesar da cessão do territorio do Agnapey entre o Uruguay e o Paraná, que nella se fazia ao Imperio, é de certo uma prova inequivoca de que nunca houve da parte do governo imperial ambição de territorio, que seu pensamento foi sempre circumscrever-se aos seus limites actuaes e sustenta-los.

A nova proposta feita pelo governo da Republica em 1852 e 1853, por intermedio do seu plenipotenciário o Sr. Manoel Moreira de Castro, era mais avançada do que as duas anteriores, mas não ia além do Salto Grande e do Apa. A respeito do territorio ao norte do Apa sómente pediu, como em 1847, que ficasse neutral ou inoccupado (isto para evitar o contacto dos dous paizes).

Esta proposta não foi mais projecto para servir de base a negociação, não foi arbitrio do plenipotenciário, foi a expressão fiel de um pensamento muito fixo de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, que a ella se referio mais de uma vez,

como se vê no topico dessa carta de S. Ex. que ha pouco citon o plenipotenciario brasileiro.

As propostas de 1844, 1847, 1852 e 1853 são outras tantas confissões e documentos muito sollemnes de que a Republica nada possui além do Salto Grande e além do Apa. Que pretende hoje pela primeira vez o territorio ao norte do Apa, porque lhe foi rejeitado, e se disse que era repugnante ás luzes do seculo em que vivemos essa separação de povos por territorios neutraes. Que falla do Ivinheima, que fica muitas leguas acima do Salto Grande do Paraná, afim de ver se consegue uma linha divisoria mais vantajosa do que aquella a que tem direito pelo seu *uti possidetis*.

De tudo quante tem dito conclue o plenipotenciario brasileiro:

1.º O territorio que a Republica pretende hoje além do Igatemy e ao norte do Apa pertence, desde época anterior aos tratados de 1750 e 1777, á posse e dominio do Brazil; prova-o a letra dos mesmos tratados, a historia documentada das suas demarcações e varios outros documentos irrecusaveis.

2.º A Republica não tem nenhuma posse ou dominio no territorio que pretende ou contesta ao Brazil; assim o provão as propostas feitas pelo governo da Republica em 1844, 1847, 1852 e 1853, as declarações do Sr. plenipotenciario paraguayno na segunda conferencia; esses mesmos factos sem importancia e eventuaes que forão invocados para attestar posse e dominio ao norte do Apa.

3.º As pretensões da Republica tem successivamente crescido desde 1844 até hoje.

4.º O governo imperial, não se aproveitando da proposta que lhe offerceu a Republica em 1844, pela qual se reconhecia a divisa de 1777; não aceitando a cessão do territorio do Agunpey, que se lhe quiz fazer em 1847; e offerecendo hoje á Republica, como offerencia em 1853, uma linha divisoria que cobre todas as suas povoações e estabelecimentos, mais vantajosa do que aquella que a mesma Republica propoz em 1847, 1852 e 1853, exceptuada a idéa do territorio neutral; o governo imperial tem dado assim evidentemente a maior prova de moderação e benevolencia para com a Republica na questio de que se trata.

Uma unica observação deve ainda o plenipotenciario brasileiro ao da republica, e passa a satisfazê-la.

Disse o Sr. plenipotenciario paraguayno que as divisas do Igatemy e do Apa não são boas, porque essas correntes

d'agua são apenas arroyos. Isto não seria uma razão para que o Imperio cedesse uma parte do seu territorio á Republica, e portanto o plenipotenciario brasileiro, contestando esta asserção, não o faz porque ella prejudique o direito do Brazil.

O Igatemy e o Apa são divisas naturaes, bem distinctas e indeleveis. O primeiro destes rios foi considerado pelos governos de Portugal e Hespanha, e pelos seus demarcadores, como boa divisa, e não se pôde contestar que o seja.

O Apa é a divisa por que pugnou Azára como a mais vantajosa, não só porque dava mais territorio á Hespanha, senão tambem por ser mais assignalada que a do Jejuy ou a do Ipané-guassú. O governo da Republica do Paraguay assim o reconhecer quando tratou de fortificar a margem esquerda desse rio, que effectivamente serve de linha divisoria aos dous paizes.

O chamado rio Branco é que nem pôde ter o nome de arroyo. O governo imperial o fez reconhecer em toda a sua extensão em 1846, e ainda recentemente em estações differentes. E' uma sanga, não pôde ter outro nome, alimentada pelas aguas pluvias e pelo pantanal que formão as enchentes do rio Paraguay ao norte do Apa. Seus braços superiores não chegam á serra de Amambay ou Maracajú; nascem do terreno alto que separa as vertentes dos tributarios do rio Miranda das que correm para o dito pantanal, e alguns afluentes do Paraguay. Fica cortado no tempo da secca em muitos pontos, não tem correnteza alguma, nem arvoredos em suas margens.

E' portanto notavel contradicção recusar a divisa do Apa, por insignificante, e pretender a do chamado rio Branco, que não é mais do que uma sanga, como se acaba de descrever.

Entre o Apa e essa sanga não ha nenhuma outra corrente d'agua senão o pantanal formado pelos trasbordamentos do rio Paraguay. Ainda quando o governo imperial quizesse ceder uma parte desse territorio á Republica, não haveria divisa natural possivel.

O Sr. plenipotenciario paraguayno, promettendo responder ao Sr. plenipotenciario brasileiro na primeira sessão, encerrou-se a presente conferencia, assignando ambos os respectivos protocolos.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

JOSÉ BERCES.

Como secretario, Joaquim Maria Nascetes de Azambuja.

Feliz Ejuquiza, secretario de la legacion.

QUINTA CONFERENCIA, NO DIA 30 DE MARÇO DE 1856.

Tendo-se aberto a sessão, o Sr. plenipotenciario paraguay disse que passava a responder, occupando-se, quanto possível lhe fosse, dos diversos pontos a que se tinha referido o Sr. plenipotenciario brasileiro na ultima conferencia, assegurando-lhe que, contra o proposito que havia formado de não fallar mais, se via forçado a proseguir nesta discussão, sómente pelo interesse que tem o seu governo em chegar a uma solução definitiva sobre limites, para alcançar a fortuna de ver restabelecidas as boas e amigaveis relações do Paraguay com o Imperio do Brazil.

Que a resposta do Sr. plenipotenciario brasileiro manifesta certamente erudição, e, se S. Ex. lhe dêsse licença, dir-lhe-hin que, posto que prove também talento, não demonstra a justiça que julga ter o Brazil, e só poderá produzir o effeito da convicção fóra das conferencias, em pessoas que ignorem que, por mutuo accordo do Brazil e do Paraguay, os antigos tratações não existem nem para o Paraguay nem para o Brazil, porque são nullos, e, como nullos não podem servir de base ou principio para fixar os limites, uma vez que ambos os governos convierão em que taes tratados não conferem esses direitos territoriaes, e, desde que não conferem esses direitos, é um contrasenso pretender que sirvão para apoiar esses direitos territoriaes que não existem. Que aquelles que ignorão estes importantes factos, por não conhecerem o que se tem dito nas conferencias, são os que poderão duvidar da justiça dos direitos, se se compenetrarem da historia que se faz dos tratados, das disputas a que derão lugar, do que disse tal commissario hespanhol, do que ordenou tal general portuguez, do que escrevem este ou aquelle individuo, etc., etc., etc.

Que é certo, expõe o Sr. plenipotenciario paraguay, haver elle negado direitos e factos, o seguro de não ter sido destruida a sua negativa, a reproduzia hoje, porque o Brazil não tem direito a estabelecer a sua linha, nem pelos tratados, porque não existem, nem pela posse, porque não a tem. E que nesta confiança, sem ser necessario recorrer a documentos, nega os direitos e os factos; porque, sendo hoje a questão, depois de admittida a base do *uti possidetis*, uma questão de facto, resolve-se ella com a presença do plenipotenciarios nomeados para ver e examinar o territorio disputado.

Que os direitos e os factos que o Sr. plenipotenciario paraguay allegou na conferencia anterior, já os demonstrou elle de um modo luminoso com o facto de existir o forte Bourbon, com o facto de o Paraguay policiar constantemente esse territorio, e com tudo o mais quanto citou. Que não é por falta de direitos que invocou a theoria dos rios, lagos, e *res nullius*. Trouxe esta theoria, não por falta de direitos, nem de factos, mas para abundar em demonstrações no interesse de fazer comprehender que ao seu governo assista exuberante justiça, e uma justiça que, por evidente, é de primeira intuição.

O Sr. plenipotenciario paraguay não disse que a proposta sobre limites fosse um *ultimatum*, só porque foi apoiada por uma esquadra, e julga escusado ter-se feito agora referencia á proposta feita pelo Sr. Leal em 1853, para provar que não ha *ultimatum*. Que sente ter de tornar a esse ponto, mas passa a fazê-lo, porque não quer que se entenda que pretendem revestir essa palavra de um caracter odioso. Não disse que é um *ultimatum* por que foi apoiada por uma esquadra; o que disse foi que era um *ultimatum* pela sua qualidade de indeclinavel, e deu, entre outras razões, e não como a unica e exclusiva, a expedição da esquadra, expedição que ainda mais contribuiu para que se lhe dêsse aquella qualificação no Paraguay, quando appareceu ali a esquadra ás ordens do plenipotenciario que ia negociar. Julga, portanto, escusado entrar em discussão sobre as intenções do governo imperial, visto como o seu governo e o povo paraguay julgá-lo um facto, que é o que está sujeito á sentença dos homens, e não as intenções, que só são reservadas a Deos. Que o facto de ter sido feita a mesma proposta no anno de 1853 não lhe tira o caracter com que se apresentava com a esquadra, nem o de indeclinavel, que é o que dá a toda proposta, e em qualquer idioma, a qualificação de *ultimatum*.

Que o Sr. Leal, em Fevereiro de 1853, só apresentou um projecto de navegação e commercio, mas não de limites, e, como o governo paraguay lhe manifestasse a sua inalteravel resolução de não tratar sobre navegação, sem que precedesse, ou ao menos se fizesse simultaneamente o ajuste de limites, propôz em Maio a linha do Apa que hoje se pretende, a cuja proposta respondeu o Sr. Presidente, por nota do 10 de Junho de 1853, dando as razões da sua opposição.

A esta nota nunca respondeu o plenipotenciário brasileiro, e, não tendo elle querido entrar em discussão, julgou, e do via julgar o governo paraguayo, que a proposta dessa linha do Apa tinha toda a inflexibilidade de um verdadeiro *ultimatum*, por isso que não se admitia discussão alguma. Protestou o Sr. plenipotenciário paraguayo que, não obstante isto, usando da palavra *ultimatum*, esteve mui longe de apresentá-la com um caracter odioso, e de querer ferir a susceptibilidade do povo e governo brasileiro, com quem hoje trata amigavelmente.

Que cre que o Sr. plenipotenciário brasileiro equivocou-se quando disse que o Sr. plenipotenciário paraguayo propoz um meio de transacção dividindo o terreno disputado. Que com razão disse o Sr. plenipotenciário brasileiro que não tinha ouvido fazer esta proposta, porque elle plenipotenciário paraguayo apenas disse que, se não fosse sufficiente a base do *uti possidetis*, para chegarem os dous governos a uma solução definitiva, nesse caso devia procurar-se um ajuste meramente convencional, baseado nas conveniências de ambos os paizes, na segurança de seus direitos actuaes e futuros, e consultando-se o bem da paz, ante cujo grande interesse devião immolar-se as pretensões de ambos fazendo-se sacrificios reciprocos. Que esta foi a sua unica proposta, e hoje ainda a ratifica, e posto que a ratifique, não pôde reduzi-la a uma proposta positiva, por falta de mutuo consentimento da base convencional sobre que tem de formular-se.

Que o Sr. plenipotenciário brasileiro empenha-se em provar que não ha contradicção em recorrer aos tratados antigos, onde não existir o *uti possidetis*, e dá como razão que o governo imperial admite por base principal o *uti possidetis*, onde este existir, e por base auxiliar os tratados, onde não houver a base principal. Porém que isso não destróe nem sana a contradicção, e antes a torna ainda mais patente: 1º, porque o governo imperial escolhe como base auxiliar o que tem deixado de existir por mutuo consentimento, como são os tratados antigos; e 2º, porque esta base para existir outra vez necessita da vida que só pôde dar-lhe o mutuo consentimento das altas partes contractantes, que a abandonário declarando-os nulos, e como não existentes e completamente mortos.

Que o paragrapho do protocolo que se cita, e se diz assignado pelo Sr. Presidente, longe de servir para provar o que pretende o Sr. plenipotenciário brasileiro, serve para provar o contrario, porque delle não se deduz que, onde faltar a base principal do *uti possidetis*, deve entrar como auxiliar a dos tratados antigos já extinctos, mas, pelo contrario, que, onde faltar a posse, devem entrar como base as convenções posteriores á independencia das colonias; o que em ver-

dade é diametralmente opposto á base auxiliar que o governo imperial escolhe, e que o Paraguay não aceita, nem pôde aceitar, com o mesmo direito que teve o Brazil para não aceitar em 1844, como base, esses mesmos tratados antigos.

Que o Paraguay nem mesmo em hypothese pretende hoje tirar ao Brazil o que herdou de Portugal. Que é um equivoco, e a melhor prova que pôde dar o Sr. plenipotenciário paraguayo é que, apesar de possuir o Brazil o que Portugal não tinha titulo para possuir, nem isso mesmo lh'o disputa, mas reconheceu, como reconhece, tudo aquillo de que as colonias portuguezas estavão de posse, ao tempo da sua emancipação, sem procurar averiguar o titulo de posse, e imitando-se unicamente a respeitar o facto da posse. Por esta razão é que o Sr. plenipotenciário paraguayo não entra na investigação da questão: porque Portugal, depois do tratado de 1777, e contra as prescripções deste, estabeleceu Coimbra á direita do Paraguay aos 19º 51', de latitude austral. O Paraguay respeitou e respeita o facto sem entrar na discussão do direito, por mais que pudesse li-songear seus interesses o citado tratado de 1777.

O Sr. plenipotenciário brasileiro circumscreve a discussão a estas duas proposições: 1º, os terrenos que o Paraguay disputa ao Brazil pertencião ao dominio portuguez quando o Brazil se constituiu Estado independente? 2º, sobre algum destes terrenos tem a republica algum monumento de posse? A estas duas proposições circumscreve o Sr. plenipotenciário brasileiro a questão; e o Sr. plenipotenciário paraguayo, respondendo, pede-lhe licença para fazer-lhe as seguintes perguntas, isto é:

Quando o Paraguay se constituiu independente possuia o Brazil o terreno que disputa? Tem o Brazil algum monumento de posse nestes terrenos? O plenipotenciário paraguayo expoz que não; isto é, que quando o Paraguay se constituiu independente o Brazil não possuia os terrenos contestados, e que, nem então, nem tambem agora, tem o Brazil monumento algum de posse, e que por não tê-lo vio-se na necessidade de pretender fundar a posse em occupações que por momentos fazião tribus de selvagens errantes, por occasião de suas depredações no Paraguay.

Expoz o Sr. plenipotenciário paraguayo que, ouvindo enunciar essas duas proposições, esperava com avidez a prova dellas, porém que sente verdadeiro pezar, quando, forçado pela razão e por seus deveres, não pôde deixar de expressar que a prova que se apresenta é o mesmo circulo vicioso em que está collocado o Brazil, isto é, o de reconhecer como nullo o tratado, e de recorrer a elle procurando na sua reconhecida nullidade a prova de um direito. Que o Paraguay poderia com immensa vantagem remontar-se á descoberta da America, e provar que a Hespanha descobrio e

já possuía aquelles territorios quando a corte de Lisboa ainda ignorava se existião terras nesta parte do mundo.

Que poderia demonstrar com muita vantagem e com toda a evidencia que a Hespanha não só occupou a costa do Apa, acção tambem terrenos muito mais acima; e que este titulo nunca teve Portugal, nem tão respeitavel nem tão forte como a Hespanha, pois ninguem ignora que quem primeiro os reconheceu e occupou foi a Hespanha, tendo João de Ayola reconhecido e subido o rio Paraguay em 1537; que Domingo Yrala subio por este rio varias vezes até aos Xarayes; que mais tarde o *Adelantado* Alvar Nunes, Cabeça de Baca, o subio em 1540, até ao Jaurú, e estabeleceram a cidade de los Reyes; que em 1557 Nuño de Chavez o tornou a subir, e passou muito mais acima do porto de los Reyes, e que tudo isto aconteceu quando os Portuguezes estavam muito longe de occupar e povoar a provincia de Mato-Grosso. Que, porém, cre inútil esta tarefa, como o é igualmente a de recorrer aos tratados antigos que ficão sem effeito e sem valor algum, e nem o tinham mesmo para as proprias Corôas que os assignáruo e ratificáruo; pois que é um facto innegavel que as metropoles, quando as colonias se emancipáruo, não tinham nem reconhecião direitos nem deveres reciprocos por virtude de taes tratados. Que o Brazil não possuio nem possui o Apa, e não tem direito de estabelecer a linha que pretende, como por varias vezes o tem dito, e pela ultima vez o repete o plenipotenciario paraguayo, que não fallará mais sobre este cansado ponto, pois que as mesmas discussões tem dado em resultado, não que o Brazil possua, mas tem tido a intenção ou feito esforço de possuir, sem outro titulo para legitimar esse esforço senão as linhas que tração os tratados antigos, e os mappas que, estudada e infielmente, se fizeram na época das contestações entre as Corôas de Hespanha e Portugal, mappas quasi todos desconformes. Mas que essa intenção ou esforço de possuir, por parte do Brazil, tem encontrado sempre tropeços na posse do Paraguay, que tem impedido as pequenas partidas brasileiras que de tempos em tempos intentavão policiair as immedições do Apa, vindo de Miranda, que está a 56 leguas de distancia; intento este que essas pequenas partidas brasileiras nunca puderão pôr em execução, nem por uma só vez, porque, em vez de policiairem, sujeitavão-se á policia paraguaya, exhibindo seus passaportes quando erão exigidos, e retirando-se quando as partidas paraguayas as intimavão.

Que sobre este ponto citou varios factos, citando os nomes dos chefes das partidas brasileiras, os dias em que vinhão e o reconhecimento destes, exhibindo os passaportes e retirando-se. Que hoje poderia citar mais outros factos, até o nome dos commandantes brasileiros que davão passaportes a essas

partidas, que começáruo a apparecer recentemente em 1856, abetiverão-se depois, e tornáruo a apparecer nos annos de 1858 e seguintes, com o designio por parte do Brazil de fundar para si um direito de posse que não havia tido, nem tem. Que estes esforços que fez o Brazil, por meio de partidas que para ali mandava de tempos a tempos de Miranda, isto é, de 56 leguas de distancia, provião, a não poder-se duvidar, a falta absoluta de monumentos de posse, tanto antes da sua independencia, como no tempo della, e depois.

Que Itapicúa, que hoje se cita, é um ponto de que está de posse o Paraguay, desde tempo immemorial, sendo que ali é que a Assumpção tem o seu unico provimento de cal.

Que recordar hoje os tratados annullados por ambas as partes; trazer á memoria o que occorreu entre os commissarios portuguezes e hespanhóes, suas contendas sobre qualidades e nomes dos rios, quando nem hoje mesmo existe um perfeito accordo sobre esses nomes, pois que o Brazil confunde com immenso beneficio seu e prejuizo do Paraguay, o rio Igurei com o Acaraí, é renovar sem conveniencia para ninguem as disputas e questões que obrigáruo os governos da Hespanha e Portugal a permanecerem sem limites reconhecidos, e a nós, a legarmos a nossos descendentes as mesmas difficuldades, as mesmas questões, e até as mesmas guerras que tiverão nossos pais. Que todas essas recordações dos velhos tratados, do que disse o vice-rei, do que disse Azára, e do que tenha dito ou querido dizer D. Pedro Angelis, ou qualquer outro autor, é hoje tanto mais inútil quanto a base do *uti possidetis*, que propõe o governo brasileiro, a aceita o governo paraguayo. Que, combinando pois os dous plenipotenciarios nesta base, e reduzindo toda a discussão só aos territorios contestados, simplifica-se a questão, e não podem continuar as disputas, porque todas se resolvem á simples vista de olhos. Que, se com effeito o Brazil tem estabelecimentos, povoações, postos militares permanentes, uma occupação, ou posse tal que seja bastante para produzir prescripção, entre o Iguatemy ou Igurei, seja ou não caudaloso este rio, ou de pouca agua, e que entra no Paraná pela sua margem direita, mais abaixo do Salto Grande, e o outro rio que pelo mesmo lado entra tambem no Paraná mais acima do mencionado Salto-Grande, chame-se Igurei ou Ivinheima, ou como se queira, bastará só a vista de olhos; e se o Brazil tiver aquella posse o negocio estará decidido, porque o Paraguay a reconhecerá. Porém, se o Brazil nada tem ali, e só tem o Paraguay, será tambem justo o Brazil fazendo igual reconhecimento. O mesmo diz o Sr. plenipotenciario paraguayo relativamente ao territorio comprehendido entre o rio Apa ou Corrientes, que desagua no rio Paraguay pela sua margem esquerda ou oriental, e o outro rio mais ao norte que tambem desagua

no Paraguay, pouco mais ou menos em frente do forte Bourbon, e que se chama rio Branco.

Que, circumscripção a questão a averiguar-se se o Brazil tem monumentos de posse em todo esse territorio descripto entre os rios Paraná e Paraguay e os affluentes de um e outro, que se tem designado pela sua situação geographica, conclue-se a questão. Que, se o Brazil não os tem, e sim o Paraguay, será ella decidida em favor deste; mas se nem um nem outro Estado os tiver, será então forçoso regular os limites, como varias vezes se tem repetido, por meio de concessões, que uma sã politica aconselhe, que o interesse bem entendido de ambos os paizes o demonstre, e em que se consulte a segurança, a paz e boa harmonia entre elles. Que este modo de proceder concorda perfeitamente com o principio do *uti possidetis*; e remove todo o motivo de contestações e interpretações que acarretaria a base que a principio propoz o Sr. plenipotenciario brasileiro, de recorrer aos velhos tratados da Hespanha e Portugal nos lugares onde não existisse o *uti possidetis*; porque ter-se-hia de volver ás antigas questões dos nossos maiores, se ao rio tal que desagua no Paraná corresponde o contravertente do rio tal, affluente do Paraguay, ou se o ponto de partida deve ser A ou B, se tem variado os nomes dos rios, etc., etc.

Que o Brazil, é preciso repeti-lo, não tem em que fundar a sua pretensão ao Apa, isto é, falta-lhe absolutamente titulo algum legitimo, e por isso é que, partindo do direito que, segundo o seu modo de ver, lhe dá o tratado de 1777, que é nullo por mutuo accordo, pensa pertencer-lhe o Apa, sem ter ali possessão por mais pequena que seja, como pôde vê-lo quem se chegar ao terreno disputado.

Que o Paraguay, além da posse perpetuada pelo forte Bourbon em toda a parte do sul, em que se acha ha 70 annos, occupa 7 fortins sobre o Apa, como os tem tambem, posto que em menor numero, no Igatemy, entretanto que o Brazil nada tem. Portanto, hoje a questão, admittida a base do *uti possidetis*, já não é uma questão de direito, senão de facto, questão de ver-se com os olhos, de tocar-se com as mãos, e não de julgar-se com linhas tiradas de tratados que não existem, que estão annullados por convenção mutua, e que, quando estiverem em vigor, não servirão nem para as Corôas que os celebrarão.

Que é certo que o Paraguay propoz em 1814 um ajuste, e neutralisar uma zona em 1817 e 1832. Mas isto não prova, nem pôde provar jámais o reconhecimento do direito do Brazil. Em 1841 assignou e ratificou um tratado, no qual a respeito de limites estipulou que ambas as partes nomeassem plenipotenciarios para reconhecerem os limites designados pelo tratado de 1777. Que o governo paraguayo tinha então tal desejo de tratar, e tal confiança em Sua Magestade,

que não trepidou em fazer aquella proposta; mas que, sendo rejeitada essa proposta por Sua Magestade, e admittido por ambos os governos que o tratado de 1777 está roto, nullo e de nenhum valor, não se pôde invocar aquella proposta como o reconhecimento de um direito, que mesmo Sua Magestade não quiz aceitar, e cuja não aceitação o governo do Paraguay admittio. Que repellido, pois, fosse pelo que fosse, essa base do tratado de 1777 por Sua Magestade, e substituindo-se a do *uti possidetis*, que ambos os plenipotenciarios admittirão, quer-se hoje sujeitar esse principio, ou essa base tão clara e simples a condições arbitrarías, como o são as linhas traçadas ou marcadas no tratado de 1777, que Sua Magestade não tem querido admittir, e que o Paraguay não quer, nem deve, nem tão pouco pôde admittir; porque, prescindindo de que taes tratados são nulos, seria um contra-senso, depois de admittida a base do *uti possidetis*, pretender que se considere possuido tudo quanto abrangem as linhas traçadas nesse tratado; pois que dahi resultaria a anomalia de dar-se por possuido o que o não está. Que para evitar, pois, este circulo vicioso, de dar como nullo o tratado de 1777 e de recorrer a elle, e de estabelecer o principio ou base da posse, e pretender o que não se possui, é preciso esquecer para sempre as linhas e os tratados antigos, como mortos ha muitos annos, ou como se nunca tivessem existido.

Que esta convicção fará com que o Sr. plenipotenciario paraguayo não se occupe em refutar, como poderia fazê-lo com vantagem, tudo quanto expoz o Sr. plenipotenciario brasileiro relativamente aos tratados, ao que disse Azárra, e todas as demais personagens que se cita; porque contra o que se disse de todos elles, e sobre cuja exactidão ou inexactidão nada querdizer, existem dous factos eloquentissimos e innegaveis: 1º, que, apesar de tudo quanto disserão e discorrerão, sobre as linhas, sobre os nomes dos rios, sobre os contravertentes, etc., os dous governos não se entenderão nem nunca se entenderão; pois, apenas concluia-se um tratado com linhas e nomes de rios, surgião contestações sobre as linhas, sobre os nomes dos rios, sobre seus verdadeiros affluentes, contestações que insensivelmente occuparão a Hespanha e Portugal todo o seculo passado em fazer um tratado, explicar este, corrigir o explicado, e fazer outros e outros, até chegar á guerra; 2º, que, depois da guerra, as duas Corôas nada restabelecerão *ante bellum*, como o expoz o Sr. plenipotenciario brasileiro, e deixarão os tratados como o considerão hoje o Paraguay e o Brazil, isto é, nulos, rotos e de nenhum valor, e como cousas que nunca existirão senão como testemunhos bem expressivos de que não servirão nem para os que os assignarão e ratificarão.

Concluo o Sr. plenipotenciario paraguayo, expressando que não admittie nem pôde admittir por novo ajuste as linhas

divisorias que designava o tratado de 1777, porque está convencido de que é nullo, que não serve para conferir direitos territoriaes, e porque seria tornar a enredar-se nas mesmas contestações e questões em que enredarão-se a Hespanha e Portugal, e calir nos mesmos inconvenientes que o Paraguay precisa evitar, se tem de viver como Estado independente, e de conservar, como vivamente deseja, a paz com o Brazil; e que sobreindo, repellidos os tratados antigos, por convenção mutua, é para o Paraguay esta base um ponto de posição que não pôde abandonar.

Que por esta razão, não existindo hoje uma base conhecida e admittida por ambos, e não querendo também o Brazil adoptar alguma convencional e apoiada nas reciprocas conveniencias de ambos os Estados, que assegure os direitos presentes e futuros dos dois paizes, como o unico meio a que sempre recorrem as nações em questões desta natureza, de impossivel solução, adoptou o Sr. plenipotenciario paraguay o *uti possidetis*, isto é, o que este principio importa em direito, e entre todas as nações, a saber: uma posse perpetuada, retida por longo tempo, tacita ou expressamente consentida, ou no menos tolerada, e não perturbada por quem pudesse considerar-se com direito no lugar occupado, e onde existão ou se vejião estabelecimentos e povoações, como villas, aldeas e fortificações militares, ou outros monumentos publicos.

Expôz o Sr. plenipotenciario paraguay que com prazer responderia á interpegação que se lhe faz, de que, já que não admite os tratados, porque pretende o Paraguay o Ivinheima?

O Paraguay pretende o Ivinheima, não pelos tratados, mas porque em todo o tempo tem exercido actos de soberania e dominio nesses territorios, já repellindo aos que por duas vezes intentarão estabelecer-se nelles, já policiando-os, e estabelecendo fortins sobre o Igatemy, e porque de posse do forte Bourbon e do rio Branco em uma latitude austral já dada e conhecida, é claro que está também de posse, e tem a soberania de todo o territorio que está em frente e dentro da mesma latitude austral, como o tem demonstrado nas conferencias anteriores, em que disse que a Hespanha teve essa posse antes da independencia do Paraguay, e o Paraguay a tem continuado depois da sua emancipação politica da metropole.

O Sr. plenipotenciario paraguay disse que não responde sobre o que o Sr. plenipotenciario brasileiro torna a referir ácerca do officio de Azara de 1791, e, sobre as outras referencias que se fazem, que dirá o que o Sr. Pimenta Bueno expressou no senado, depois de fallar dos tratados, dos commissarios hespanhóes e portuguezes, dos mappas, da corographia brasileira, etc., a saber: « Convenhamos, Sr.

presidente, que os tratados e convenções não podem ser o principio regulador; a guerra que sobreveio annullou essas convenções, que não forão restauradas pelo tratado de paz de 1801. » Que esta é uma verdade ante a qual a razão imperiosamente obriga a curvar-se, na questão sobre limites, a nação que invocar como titulo os tratados que não existem.

Que as aldeas de Indios que allegou o plenipotenciario paraguay nas anteriores conferencias não é uma invenção para fundar um direito, mas uma realidade que pôde certificar elle plenipotenciario, porque assim esteve entre elles vivendo alguns dias; elle os viu ha pouco, e annos antes frequentes vezes, communicarem-se com os povos paraguayos, de cujas autoridades dependem, e a quem recorrem para serem auxiliados, como anteriormente o explico.

Que essas aldeas não são pois hoje do Brazil, nem o forão antes, e ainda ignorão esses Indios se, fóra do Paraguay, existe uma nação que se denomine Brazil.

Que, portanto, as queixas que diz o Sr. plenipotenciario brasileiro ter o seu governo recebido desses Indios, são um equívoco, e se confundem sem duvida com as desses outros Indios, a quem chama Guaycurús, e a quem o Paraguay tem perseguido e castigado nas incursões que elles tem feito nas suas fronteiras para roubarem, como tem roubado.

Que todas as referencias que faz o Sr. plenipotenciario brasileiro ao Paranapanema, ás margens do Anhuac, Miranda, etc., onde diz que ha colonias militares, são absolutamente inconducentes á questão, quando não se contesta nem todo o territorio brasileiro, nem todo o territorio paraguay, mas sómente a parte comprehendida entre os rios Igatemy e Ivinheima, que entrão no Paraná, e entre o rio Apa e Branco, que desagüão no Paraguay pela margem esquerda ou oriental. Que esta é hoje a unica questão, e portanto, tudo quanto se referir fóra deste territorio disputado é inconducente, sem objecto, e só servirá para confundir mais o negocio. O que se deve provar é, não que o Brazil tem monumentos de posse fóra deste territorio descripto e contestado, mas que os tem dentro deste territorio, e que isto não prova nem pôde provar o Brazil, porque não tem tal posse. Assim o confirmou o Sr. Pimenta Bueno, quando disse que o Paraguay possuiu desde 1796, e quando, fallando da base do *uti possidetis*, nas observações sobre um tratado de limites, disse que essa base não é isenta de grandes embarços, pois uma grande parte dos territorios contestados está despovoada, tanto de estabelecimentos militares, como particulares. Que mais ainda o confirmou o Sr. Bellegarde, e o autor de uma memoria militar que diz: « O unico ponto ao sul da provincia que possuímos é Miranda, a 54 leguas de distancia do rio Apa »; accrescentando em outro lugar

que « em todo esse immenso territorio apenas tem o « Brazil tres pontos, Miranda, Coimbra e o forte Principe da Beira. » E ainda mais o confirma o mesmo Sr. Pimenta Bueno, como o pôde ver quem quizer prestar uma meliocre attenção ao seu discurso no senado, e a seus actos como plenipotenciario em 1844; que, attendendo-se, por pouco que seja, a estes actos, reconhecer-se-ha, e não se poderá duvidar (de qualquer modo que se interpretem os apontamentos, quer fossem escriptos no Paraguay, quer no Brazil), reconhecer-se-ha, repete o Sr. plenipotenciario paraguayo, que não é exacto que o Brazil, antes do tratado de 1777, e depois d'elle e até hoje, tenha estado ou esteja na posse do Apa. Porque, se está nessa posse, em que se fundou o Sr. Pimenta Bueno para ajustar no tratado de 1844, como base para os limites, os tratados antigos de Hespanha e Portugal? Claro está que o Sr. senador não via, não encontrava o *uti possidetis*, que encontrou fallando no senado, e por isso foi que quiz entrincheirar-se em 1844 na linha que lhe dava o tratado de 1777. Esta contradição deste distincto estadista, cuja opinião se faz valer nas conferencias, revela toda a força da verdade das cousas, isto é, que não existia o *uti possidetis*, e que, por não existir, não o adoptou o Sr. senador, e correu o risco de adoptar o tratado de 1777, e de ver desapprovedo o tratado, como o foi.

Que a refutação que o Sr. plenipotenciario brasileiro faz do que disse o Sr. plenipotenciario paraguayo, em relação ao Sr. marquez de Paraná, é, sente dizê-lo, pouco feliz, porque contra o facto existente não é possível resistir. A sessão foi publica; nella se achão todas as proposições que annunciou o Sr. plenipotenciario paraguayo, e por unica resposta refere-se a ellas, porque eloquentemente respondem ao argumento do Sr. plenipotenciario brasileiro.

Que sobre o facto do Pão de Assucar reporta-se ao que disse nas anteriores conferencias, e sómente acrescentará que o Sr. Bellegarde nunca protestou contra a desoccupação; e que sem protestar, e respeitando esse acontecimento como um facto consummado, passou meza depois a celebrar o tratado de Dezembro de 1850, pois a expulsão foi em Outubro do mesmo anno, e continuou até fins de 1851, sem que o Paraguay tivesse revogado aquelle acto.

Que a nota do Sr. Presidente da Republica, de 7 de Junho de 1853, não prova o que o Sr. plenipotenciario brasileiro pretende provar, — que o Sr. Presidente reconhecia o facto de que os Indios occupavão o Apa. — Que basta ler o trecho da citada nota para comprehender que, tendo esses Indios, que dependem de Miranda, invadido a direita do Apa, reclamava o Sr. Presidente que fossem retirados, não do Apa, que não occupavão, mas daquelles lugares em que, fora das

vistas do commandante de Miranda, andavão errantes, roubando, matando, e commettendo attentados de toda a sorte. Esta reclamação era tanto mais natural quanto esses Indios se dizião subditos brasileiros, segundo os chefes de Miranda. Que esta reclamação era mais um testemunho de amizade que dava o Sr. Presidente á Sua Magestade, afim de evitarem-se os conflictos que podião trazer as depredações, se é que os autores dessas depredações erão sujeitos á jurisdicção do Brazil.

Que o Sr. plenipotenciario brasileiro considera apocryphos os apontamentos do Sr. Pimenta Bueno, e entretanto, apesar dessa qualidade, e suppondo-os escriptos no Brazil, pretende tirar delles deducções a favor do Brazil, deducções a que não responde o plenipotenciario paraguayo, porque nascem de uma hypothese, e de uma hypothese contra a validade do facto de que forão escriptos no Paraguay. Porém, sejão apocryphos ou não, o que não é apocrypho é o discurso no senado, onde se disse em 1855 que o unico principio regulador é o *uti possidetis*, fundando-se em que o Brazil sempre possuio, entretanto que em 1844 sustentou-se como unica base o tratado de 1777; revelando assim que em 1844 tinha o Sr. senador a consciencia, não de que tinha o Brazil posse, porque a tê-la não teria ido buscar uma base nulla, buscando principios em uma fonte vazia, como o é o tratado de 1777, nullo, segundo o Sr. Pimenta Bueno, desde 1801, em que a paz não o restabeleceu.

Que, quanto a dizer o Sr. plenipotenciario brasileiro ter provado que os Indios que habitão permanentemente o Apa são subditos brasileiros, é um equívoco; porquanto, nem provou a permanencia da habitação, nem que são subditos brasileiros. Longe de poder dar uma tal prova, a esse respeito disse o Sr. marquez de Paraná nas camaras o seguinte:

« Desejariamos fixa-los no territorio do imperio; e os campos seccos que ha ao norte do Apa poderião servir-lhes de estabelecimento se quizessem abandonar a vida nomada e de depredações a que estão habituados; porém é isso mui difficil em todas as épocas. » Isto demonstra que não é possível provar nem a permanencia dos Indios no Apa, nem a sua qualidade de Brasileiros.

Que podem haver tribus pertencentes á povoação de Miranda, disse o Sr. plenipotenciario paraguayo, porém hoje a questão não é se os ha em outros pontos não disputados, mas se os ha em terreno disputado; e a este respeito pôde assegurar que não os ha, e que Miranda se acha a 56 leguas dos territorios contestados.

Que nega-se o que o Sr. Bellegarde propôz ao Sr. Presidente; mas que esta negativa não destróe o facto certo e positivo, o que por outro lado, felizmente, o direito do Paraguay

não se estriba nesse facto, e por isso é que o plenipotenciário paraguayo se abstem de sustentar uma polemica.

Que, quanto a hoje dizer-se que o Sr. Castro em sua proposta ao governo do Paraguay obrou sem autorização do governo imperial, é essa uma allegação muito fraca, e além disto, inopportuna agora; porque, tendo o governo paraguayo publicado nos seus periodicos, e referido de officio ao Sr. plenipotenciario Ferreira de Oliveira, nunca o governo brasileiro o contradisse.

E' certo, disse o Sr. plenipotenciario paraguayo, que em 1847 e em 1852 propoz o seu governo a neutralisação de uma zona. Porém isto, segundo expoz nas conferencias anteriores, não importa o reconhecimento do direito do Brazil, mas sim o desconhecimento o mais completo desse direito, porque negava-se ao Brazil o mencionado territorio, e só se convinha em neutralisa-lo, a bem da paz que se desejava. Que o governo paraguayo quando fez esta proposta não podia fazer outra, desejando, como effectivamente desejava, a paz, porque então não havia uma unica base admitida pelo Brazil. Não existia a do tratado de 1777, porque acabava de repellar-se este como nullo; que não havia a de posse, pois que o Brazil não a tinha, e, apesar da posse que tinha o Paraguay no Apa e rio Branco, a pretendia sem tê-la. E assim, querendo regular de algum modo a questão de limites, não havendo bases convencionadas, e chegar ao fim que almejavão de fazer a paz, propoz, para evitar o rompimento desta, um meio termo que conciliasse todos os interesses, neutralizando uma zona.

Que o Brazil, então, nem a aceitou, nem a recusou, e desobrigou portanto ao Paraguay de uma proposta com a qual, á custa de positivos sacrificios, procurava a paz, apesar de saber o Paraguay que privava-se de um territorio exclusivamente seu, e de quasi um grão, até onde tinha assignalado a sua posse com o forte Bourbon; mas privava-se, porque em troca obtinha o que sempre procurou, isto é, que se estabelecesse entre as possessões de ambos os Estados uma barreira, que é de summa importancia tratando-se de limites.

Que uma proposta, como esta, em que uma nação á custa de sacrificios compra a paz, não é nova entre as nações, pois mais de uma vez se tem visto offerecerem ellas territorios, e mesmo cedê-los, sem por isso carecer de um justo titulo quem cede, nem poder provar o cessionario o seu direito ao territorio cedido. Que ainda hoje, se o Brazil, na questão sobre limites com a França, chegasse a propôr ou a ceder uma parte do territorio que julga ser seu, nem por isso admitiria o argumento que faz ao Paraguay, de que o propunha por ter convicção de não pertencer-lhe.

Resumindo pois todo o exposto, resulta com toda a evidencia: 1º, que, não tendo o Brazil outro titulo para as suas pretensões senão o tratado de 1777, e a historia dos demarcadores e das contendas entre os commissarios hespanhóes e portuguezes, carece absoluta e totalmente de titulo para legitimar pretensões, porque tais tratados estão an-

nullados por accordo mutuo; 2º, que a Republica do Paraguay demonstrou a sua posse de um modo claro, luminoso e o mais palpavel, tendo provado posse e exercicio de sua soberania no territorio contestado; 3º, que as propostas que fez a Republica nos annos de 1844 e seguintes não provirão nem provão o reconhecimento de um direito para o Brazil, mas o mais completo desconhecimento dos direitos que o Brazil pretende. E por ultimo, que a não aceitação, por parte do governo de Sua Magestade, da base do tratado de 1777, no anno de 1844, é de todas as provas a mais palpavel, de que o governo imperial enxergou no tratado de 1777, não um principio regulador de limites, mas uma base inadmissivel por ser nullo, um germen fecundo de contestações e de permanente discordia.

Ao concluir, o Sr. plenipotenciario paraguayo expoz que estava muito longe de crer que, por não serem os rios Igua-temy e Apa caudalosos, deixassem por isso de pertencer a quem positivamente seja dono delles. Que, se fallou da qualidade desses rios, foi para demonstrar que não erão proprios para servir de limites naturaes, no caso de resolver-se a questão por meio de uma convenção fundada, não nos direitos que cada parte julga ter, mas nas mutuas conveniencias, evitando o contacto immediato das povoações, germen de questões em lugares desertos e distantes das autoridades centraes. Que é certo que o Apa e o Branco não são rios, e foi assim que o expressou desde suas primeiras conferencias ao Sr. plenipotenciario brasileiro.

Concluio, finalmente, pedindo licença ao Sr. plenipotenciario brasileiro para declarar-lhe, como o declara do modo o mais amigavel, que esta é a ultima vez que discute sobre limites, ainda quando o Sr. plenipotenciario brasileiro se digne responder-lhe; tendo adquirido, pela larga discussão que houve, a convicção a mais profunda de que é impossivel por ora chegar a um accordo mutuo e amigavel sobre a linha divisoria, porque foi em consequencia desta convicção que o seu governo, de accordo com o pensamento do governo brasileiro, expressado na nota de 8 de Julho, propoz adiar a questão de limites, adiamento este que, na falta de uma solução definitiva, é e será inseparavel do tratado de amizade, commercio e navegação, como o expressou logo desde sua primeira conferencia, e é do interesse de ambos os governos como unico meio capaz de consolidar a paz que hoje procurão ambos os Estados.

Com estas observações concluio-se a presente conferencia, cujos protocolos assignarão os Srs. plenipotenciarios.

José MARIA DA SILVA PARANHOS.

José BRAGA.

Como secretario, Joaquim Maria Nascimeto de Acambuja.

Feliz Ejuquiza, secretario de la legação.

SEXTA CONFERENCIA, NO DIA 3 DE ABRIL DE 1856.

Aberta a conferencia, tomou a palavra o Sr. plenipotenciario brasileiro, e respondeu ao que disse o Sr. plenipotenciario paraguayo na conferencia anterior pelos seguintes termos:

O plenipotenciario brasileiro poderia dispensar-se de responder ao que por ultimo disse o Sr. plenipotenciario paraguayo. Os argumentos e provas fundamentais com que demonstrou o direito do Imperio subsistem em toda a sua força, e a falta de direito do Paraguay, para quem conhecer a topographia dos terrenos de que se trata, e os tratados celebrados entre Portugal e a Hespanha, se revela nas proprias contestações do Sr. plenipotenciario paraguayo.

O Sr. plenipotenciario paraguayo nos pontos essenciaes da questão tem tido a habilidade de manter-se nesta negativa desesperada: — Os tratados de 1750 e 1777, pelos quaes as duas metropoles reconhecerão reciprocamente o seu *uti possidetis*, estão nulos; não os quero, portanto, ler, não quero saber nada de suas demarcações, do que a respeito delles disserão os dous governos e seus demarcadores, Azara, Pedro de Angelis e outros escriptores hespanhóes.

Fôra deste reducto, que o plenipotenciario brasileiro denominará da tenacidade, o Sr. plenipotenciario paraguayo só tem sahido para discorrer sobre incidentes e pontos accessorios da discussão principal, quasi sempre allegando e negando sob a unica fé da sua palavra, como se em uma questão desta natureza taes recursos pudessem servir á causa que nelles se sustenta e emmaranha.

O Sr. plenipotenciario paraguayo passa a esponja sobre todo o passado dos ajustes de limites entre as duas metropoles; isto é, recusa todos os antecedentes e tradições incontestaveis do dominio de uma e outra metropole nesta parte do mundo; e, desconhecendo assim os titulos originarios da propriedade territorial da Republica, colloca-se e ao Brazil no caso dos primeiros descobridores e conquistadores desta parte do mundo!

O que está occupado, diz o Sr. plenipotenciario paraguayo, pertence áquella que occupa; o que está desoccupado, é *res nullius*, propriedade commun, ou materia de transacção para um novo ajuste.

A questão de limitea entre o Imperio e a Republica foi assim levada pelo Sr. plenipotenciario paraguayo á época das

descobertas do Novo Mando. De outro modo não poderia elle sustentar que os terrenos ao norte do Apa até ao denominado rio Branco, sobre a margem esquerda do Paraguay, e os que ficão entre o Igatemy e o Ivinheima, sobre a margem direita do Paraná, não pertencêrão a Portugal e sim á Hespanha, não pertencem hoje ao Brazil e sim á Republica do Paraguay!

Das descobertas e conquistas a que se remonta o Sr. plenipotenciario paraguayo são decorridos uns tres seculos, varios tratados de limites se celebrário entre as duas metropoles, os dous ultimos de 1750 e 1777 definirão as raia das posses de uma e outra metropole; mas não importa, diz o Sr. plenipotenciario paraguayo, esses tratados não merecem fé alguma, o vago, o arbitrario, e o indefinido desses tempos primitivos devem compellir o Brazil a esta pretensão da Republica: — os terrenos limitrophes que pertencem ao Imperio e não estão todos povoados devem ser cedidos em parte ao Paraguay, porque ao Paraguay não convem hoje a divisa que queria em 1814, nem a de 1847, nem a de 1852, nem a de 1853.

O plenipotenciario brasileiro não pôde acompanhar o da Republica nessa digressão pela historia do decimo quinto e decimo sexto seculos, ainda quando o Sr. plenipotenciario paraguayo não o fizesse tão ligeiramente. Essa discussão interessa tanto á questão que se ventila, como poderia interessar a do diluvio universal. Seria muito curiosa e brilhante debaixo de outro ponto de vista, e para um instituto de historia e geographia; mas é por demais impertinente ao presente assumpto. Se assim não fôra, não seria muito difficil ao plenipotenciario brasileiro provar que o descobridor do Paraguay foi um Portuguez, e não um Hespanhol.

O governo do Brazil está em contradicção consigo mesmo, não se cansou em repetir o Sr. plenipotenciario paraguayo; admite que os tratados de 1750 e 1777 caducário, e invoca-os, todavia, para dirimir a questão de propriedade territorial entre elle e o governo da Republica; o que é nullo para nada, para nada absolutamente serve, accrescenta o Sr. plenipotenciario paraguayo.

O plenipotenciario brasileiro já disse bastante para demonstrar a argucia, seja-lhe permittida a expressão, com que se torcem e desvirtuão as proposições do governo impe-

rial. Dirá ainda algumas palavras no mesmo sentido, começando por notar que o Sr. plenipotenciário paraguayo, que não quer ler, e ouve com summa repugnância fallar nos antigos tratados, traz todavia para a discussão, como prova do antigo dominio dos Hespanhóes nesses paragens, a historia de Juan Ayola e de Domingó Yrala, como descobridores do rio Paraguay em 1537.

Os tratados de 1750 e 1777 se devem hoje considerar rotos e nulos, os dous plenipotenciarios estão de accordo sobre este ponto; mas isto não importa dizer que esses tratados nunca existirão, que por elles as duas côrtes não reconhecerão o *status quo* de suas possessões em 1750 e 1777, que elles não possam servir de documento para verificar-se o que era territorio portuguez, e o que era territorio hespanhol.

Não pôde o Brazil, como não pôde nenhum dos Estados limítrophes, pretender que esses tratados prevaleçam contra as alterações que tiveram lugar em virtude da guerra de 1801 e se perpetuário até á época da independencia dos dits Estados. O governo imperial nunca o pretendeu. Reconhece o *status quo* dessa época, e a respeito do Paraguay leva a sua moderação até ao ponto de reconhecer o que o Paraguay, sem nenhum titulo, sem nenhum outro motivo mais do que a sua conveniencia, foi conquistando durante a paz, e ainda depois da sua independencia, que começou em 1811, desde o Jejuy até á margem esquerda do Apa.

Se o Brazil reclamasse a linha do Igurei e Jejuy, ou a do Igatemy e Ipané-guassá, o Brazil quereria que um tratado que a guerra annullou vigorasse contra os factos de possessão que tiveram lugar depois e se perpetuário até hoje.

Sendo, porém, certo que estes tratados não forão uma transacção, o resultado de cessões reciprocas, mas sim o reconhecimento formal e expresso do *uti possidetis* de uma e outra metropole, salvas as excepções que nelles se mencionão, não é possível recusar o testemunho, a fé e a força que offerecem esses dous documentos, a respeito do que era territorio portuguez e do que era territorio hespanhol.

Consequentemente, o territorio que conforme a declaração authentica desses tratados a Hespanha reconheceu que lhe não pertencia, e sim a Portugal, não pôde a Republica do Paraguay pretender hoje que lhe pertença, se não adquirio nelle nenhuma posse, porquanto o *uti possidetis* só prevalece contra o direito originario ou preexistente, onde elle effectivamente existe.

Estes são os principios que admite o direito das gentes a respeito da propriedade territorial. Todos os Estados Hispano-Americanos os tom reconhecido para demarcar as suas linhas divisorias, entre si, e com o Brazil e mais Estados confinantes. Todos elles tem sustentado como base o *status quo* do territorio com que se constituíram nações independentes,

e para a verificação desse dominio primitivo tem recorrido nos pontos onde não existe a occupação material, aos tratados de Hespanha, e aos actos pelos quaes a mesma metropole dividiu os seus vice-reinados e provincias da America.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, Illustrado como é, não desconhece estas verdades, e as invocava na liquidação do seu direito territorial com a Confederação Argentina e com a Bolivia.

O Sr. plenipotenciario paraguayo contesta que assim seja, mas o documento que se exhibio, documento muito expresso e firmado pelo mesmo Sr. Presidente, consagra lucidamente aquelles principios. Ahí diz S. Ex.: « O Paraguay continúa na propriedade inteira e legitima de todo o territorio que expressamente não lhe foi tirado para esse novo governo (o de Buenos-Ayres, quando foi separado da jurisdicção do Paraguay), por quanto a presumpção de direito prevalece a seu favor, e a transação do dominio é que necessita e demanda plena prova. »

Usando dos termos de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, diz o plenipotenciario brasileiro: —O Brazil continúa na propriedade inteira e legitima de todo territorio portuguez de que a Republica do Paraguay não esteja de posse, e se esta allega prescripção do direito originario, é ella quem necessita dar prova plena de que possui alguma parte desse territorio.

O territorio entre o Apa e o denominado rio Branco pertenceu ou não a Portugal? Os tratados de 1750 e 1777 respondem deciaivamente que sim; e, sem que fôsse preciso, o plenipotenciario brasileiro exhibio outros documentos fidedignos e insuspeitos para a Republica, porque são de demarcadores e autoridades hespanholas.

Igualmente demonstrado e provado se acha que era do dominio de Portugal o territorio ao norte do Igatemy.

Tem a Republica alguma povoação, posse ou monumento de posse nesses territorios que disputa ao Brazil, para que o Brazil os reparta com ella? A esta pergunta respondeu negativamente e em termos muito expressos o Sr. plenipotenciario paraguayo na conferencia constante do segundo protocolo. Depois fez esforços, á vista das provas do direito do Brazil, para allegar posse onde reconheceu que não tinha, mas esses seus esforços forão infructiferos.

Para provar posse no territorio da margem esquerda do Paraguay, entre o Apa e o dominado rio Branco, havia allegado o Sr. plenipotenciario da Republica o estabelecimento do forte Bourbon, que esta tem na margem direita, defronte do dito territorio. Este era o seu titulo de posse sobre aquelle territorio.

Demonstrou-se que semelhante titulo era uma verdadeir

novidade em direito publico, que o governo da Republica não acharia nação que o reconhecesse.

O forte Bourbon foi estabelecido pelos Hespanhóes sobre a margem direita do rio Paraguay em 1792, com o unico fim (isto está também expressado pelo proprio Sr. plenipotenciario paraguay) de impedir o progresso dos Portuguezes sobre essa mesma margem, onde os Portuguezes já tinham os seus estabelecimentos de Casalvasco, Salinas, Albuquerque, Coimbra e outros. O forte de Coimbra, que pouco dista de Bourbon, foi estabelecido muito antes que este, em 1775.

Sobre a outra margem do rio achavão-se ha muito estabelecidos os Portuguezes e Hespanhóes, e dous tratados, o de 1750 e o de 1777, tinham reconhecido os respectivos limites, a saber: na terra firme por uma linha no sul do Apa, e sobre o rio Paraguay o meio deste.

Como podia, pois, o forte Bourbon dar posse sobre a margem esquerda desse rio?

Se então a não deu nem podia dar, dará hoje? Porque?

Deixou por ventura o territorio entre o Apa e o denominado rio Branco de ser portuguez, e passou para o dominio da Republica pelo facto da independencia do Brazil?

Ou será porque esse territorio não está occupado pelo Brazil desde a margem do rio até aonde começa o terreno alto do seu interior?

Mas não é o proprio Sr. plenipotenciario paraguay quem diz e proclama que esses terrenos são baixos, alagadipos, expostos ás enchentes do rio Paraguay, que os convertem em um não interrompido pantanal?

Que admira, pois, que esses terrenos não estejam occupados? Ainda quando o Brazil superabundasse em população, não admiraria que conservasse innocuados terrenos de semelhante natureza, realmente inhabitaveis. Deveria a população brasileira abandonar os terrenos altos e férteis do interior para se ir collocar sobre terrenos onde não se poderia conservar no tempo das aguas?

Se tal principio prevalecesse, a Republica poderia não só pretender do Brazil o territorio que lhe disputa até ao denominado rio Branco, porém ir muito mais adiante; porque, sendo certo que uma grande parte dos terrenos brasileiros da costa oriental do rio Paraguay estão desoccupados, porque são terrenos baixos, inundaveis pelo rio, o forte Bourbon, dando esse direito á Republica até ao rio Branco, que lhe fica superior, lhe daria até aonde, rio acima, sobre a margem esquerda, houvesse terreno innocuado.

O Brazil, Bolivia e a confederação Argentina também terião direito, admitido semelhante principio, a exigir que a Republica do Paraguay repartisse com elles os territorios

contiguos que a Republica não tem povoado sobre a margem direita.

O Brazil, por exemplo, poderia reclamar que o territorio comprehendido entre o dito forte Bourbon e a Bahia Negra, que está innocuado, fosse dividido entre os dous paizes. Para isso não teria o Brazil só o carebrino principio que quer estabelecer a Republica, teria o seu estabelecimento de Coimbra, que é contiguo a esse territorio, e todos os outros que mais acima possui na mesma margem; teria ainda o facto incontestavel de que o dito territorio jaz completamente abandonado pela Republica ha muitos annos, e que os Brasileiros vão ali algumas vezes fazer sal.

E', porém, fora de duvida, que o forte Bourbon, ou Olympo (isto é, os seus muros, porque esteve muitos annos, e actualmente está de todo abandonado), não pode dar nenhum direito á Republica sobre o territorio da margem opposta, onde desde 1750 a Hespanha reconheceu expressamente a posse de Portugal.

Bastava provar, como está evidentemente provado, que esse territorio pertencera a Portugal, e consequentemente passou para o dominio do Brazil, desde que este se constituiu em Estado independente, para que a Republica, que nesse territorio não occupa uma pollegada de terra, e delle se isolou pelo rio Apa, e pelos fortins, que na margem esquerda deste rio tem estabelecido, não o pudessem disputar ao Brazil.

Mas o plenipotenciario brasileiro não se limita a essa prova, posto que decisiva, allegou o que é sabido e notorio, e, tanto quanto basta, confessada pelo Sr. plenipotenciario paraguay; a saber: que o Brazil tem ao norte do Apa os seus estabelecimentos de Miranda, e que esse territorio é rondado e policiado pelos Brasileiros, que pelo interior dessa territorio correm as estradas e vias fluvias, pelas quaes se fazem as communicações de Mato-Grosso com a provincia do Paraná, e com a de S. Paulo.

Diz o Sr. plenipotenciario paraguay que a povoação de Miranda é muito interior, que dista cincoenta e seis leguas do Apa. Mas, porque o centro dessa povoação dista, não cincoenta e seis leguas hespanholas, como diz o Sr. plenipotenciario paraguay, mas trinta e cinco leguas portuguezas, das cabeceiras do Apa, segue-se que todos os estabelecimentos dessa povoação estejam a igual distancia, segue-se que essa povoação não assignale e mantenha a posse do Brazil sobre esse antigo territorio portuguez? Não é confessado pelo Sr. plenipotenciario paraguay que o territorio que corre das cabeceiras do Apa para baixo, entre este rio e o denominado rio Branco, é um terreno inhabitavel? Como pois, poderia essa povoação ter se estendido por esse territorio?

Quando esse terreno fica em parte secco, na estação em

que baixão as aguas do Paraguay, não só as rondas brasileiras chegaram até á margem direita do Apa, e conversão com as guardas do Paraguay da margem esquerda, como referio o Sr. plenipotenciario paraguayo, mas tambem os indios que vivem sobre si, ou aldeados no interior desse territorio, por elle descem, atravessão o Paraguay no passo de Tarumá, acima do Apa, e vão commerciar com os Guaycurús, selvagens que habitão o Chaco, na margem opposta.

E não só esses indigenas, outros subditos brasileiros seguem o mesmo caminho para irem fazer sal ao sul da Bahia Negra. Comquanto hajão salinas no territorio brasileiro da parte superior do Paraguay, aquellas são preferidas por ficarem mais proximas de alguns estabelecimentos de Miranda. Desta asserção é prova o seguinte facto que o Sr. plenipotenciario paraguayo de certo não negará.

No dia 15 de Julho proximo passado, o Sr. brigadeiro general Francisco Solano Lopes subio no vapor de guerra paraguayo *Taquary* até á Bahia Negra, na margem direita do rio. Nas salinas que ficão dez leguas abaixo da dita Bahia encontrou ranchos e alguma gente do Brazil a fazer sal. Levou comsigo tres desses salineiros para lhe servirem de praticos até áquelle ponto donde regressou, e, depois de interrogar-lhes sobre a força que guardencia Coimbra e Miranda, e da indiada que existia na fronteira, despedi-os e intimou-lhes que dentro de breve prazo se retirassem todos daquelle lugar para o territorio do Imperio.

Relativamente á fronteira da margem direita do Paraná (sobre a qual nunca suscitára duvida o governo da Republica) são notaveis os novos argumentos que apresentou o Sr. plenipotenciario paraguayo em sua ultima resposta.

Havia elle allegado como prova do direito da Republica a esse territorio antigas occupações hespanholas, das quaes citou dous factos contradictorios entre si. Demonstrou-se-lhe que o territorio ao norte do Iguatemy, desde 1750, foi reconhecido pela Hespanha como propriedade dos Portuguezes, que por ahi passavão como hoje passão os Brasileiros, para o Alto Paraguay, que ahi tiveram o forte dos Prazeres, que os Hespanhóes, por mera hostilidade, destruíram durante a guerra de 1801.

Allegou-se mais que ali existe actualmente uma aldeia brasileira de indios Caiuás.

Então lembrou-se o Sr. plenipotenciario paraguayo de tambem allegar que essa aldeia pertence á Republica, o como prova referio varios nomes de caciques.

O plenipotenciario brasileiro notou que esta mera allegação vinha muito tarde, e não podia destruir a prova resultante de dous documentos como são os tratados de 1750 e 1777. Que, além das declarações em contrario feitas pelo Sr. plenipotenciario paraguayo na segunda conferencia, haviaão as

que se contém nos projectos de tratado offerecidos pela Republica em diferentes épocas, desde 1844 a 1853.

Accrescentou o plenipotenciario brasileiro que o Brazil possui duas colonias militares estabelecidas, sobre as margens do rio Brilhante, affluente do Ivinheima e do Anhuac, affluente do Miranda.

A estes argumentos entenderam o Sr. plenipotenciario paraguayo que podia responder allegando: 1º, que esses estabelecimentos, porque não estão assentados sobre a faixa de terreno disputado, embora estejam pouco distantes, e em terrenos de que aquelle é uma continuação até ao Paraná, não confirmão o antigo direito do imperio; 2º, que o forte Bourbon existe na margem direita do Paraguay em uma latitude superior á do Apa.

Assim, pois, o forte Bourbon é um titulo inextinguivel de direitos territoriaes para a Republica. Elle assegura a sua posse sobre o territorio da margem direita até á Bahia Negra; assegura-o sobre a margem esquerda entre o Apa e o rio Branco, e agora tambem além das serras de Amambay e Maracajú, sobre a margem direita do Paraná!

O plenipotenciario brasileiro entende que a simples e precisa enunciação destes argumentos do governo da Republica basta para provar o direito do Imperio.

Não tinha passado despercebido ao plenipotenciario brasileiro o cuidado com que o Sr. plenipotenciario paraguayo dava tambem o nome de Corrientes ao rio Apa.

E' um bem significativo indicio de que no senso intimo do Sr. plenipotenciario paraguayo os tratados de 1750 e 1777 são a mais authentica prova do antigo dominio de Portugal e de Hespanha. Esta convicção do Sr. plenipotenciario paraguayo se revelou ainda mais quando elle ultimamente disse, ainda que de passagem, que o rio conhecido como Igurei na demarcação de 1752 não tem esse nome, e sim o de Acaray.

Esta idéa não occorreu ao proprio demarcador Azara; e com effeito, é bem visivel no mappa de 1749, dado pelas duas côrtes aos seus commissarios, que o Acaray é um rio que fica muito abaixo do Igurei, e que não podia portanto ser confundido com este rio, nem com o Iguatemy.

O Apa nunca teve o nome de Corrientes que o Sr. plenipotenciario paraguayo tem tido o cuidado de dar-lhe sem dizer porque. Foi Azara o primeiro que assim o appellidou para poder sustentar a sua arrojada protensão da divisa pelo Ivinheima, que hoje tambem sustenta o Sr. plenipotenciario paraguayo.

Servindo-se destes artificios de Azara, o Sr. plenipotenciario paraguayo tacitamente reconhece que os tratados de 1750 e 1777 são os verdadeiros documentos e provas da pro-

priedade originária do Brazil e da Republica, como herdeiros de suas respectivas metrópoles.

O art. 35 do tratado ratificado por S. Ex. o Sr. Presidente da Republica em 1844, e as outras propostas de limites, tão formaes e expressas, offerecidas por S. Ex. á aceitação do governo imperial em 1847, 1852 e 1853, collocarão o Sr. plenipotenciario paraguay n'uma posição das mais difficis. Apesar da sua decisão em contestar a todo o custo as provas e argumentos do plenipotenciario brasileiro, e da habilidade com que tem desempenhado esta injusta tarefa, o Sr. plenipotenciario paraguay não pôde encerrar de frente a prova extrahida daquelles documentos do governo da Republica.

Assim é que o Sr. plenipotenciario tem insistido em dizer que o art. 35 do tratado de 1844, que S. M. o Imperador não ratificou, não fixou uma linha divisoria, não obstante dizer expressamente esse artigo que os limites serão os mesmos designados no tratado de 1777, isto é, o Igurei do lado do Paraná, a serra de Maracajú e o Jejuy, contravertente do Igurei, do lado do rio Paraguay.

As propostas formaes e muito explicitas, feitas pelos plenipotenciarios da Republica, os Srs. Gelly e Moreira de Castro, em 1847, 1852 e 1853, não forão bases preliminares ou concessões offerecidas por S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, quanto á fronteira de que hoje se trata, afim de resolver amigavelmente a questão de limites com o Imperio.

Nestas propostas o governo da Republica consultou escrupulosamente o seu direito originario, o seu *uti possidetis*, e as conveniencias de uma fronteira, como elle sempre desejou, bem distincta, e que separasse bem os dous povos vizinhos. Ahi disse expressamente o governo da Republica que, além do Salto Grande do Paraná, e ao norte do Apa, nada possuia.

O plenipotenciario brasileiro vai provar as observações que acaba de fazer com palavras do governo da Republica.

Em nota de 7 de Março de 1853 disse o ministro das relações exteriores da Republica o seguinte ao encarregado de negocios do Imperio o Sr. Leal:

«Insistiendo siempre S. Ex. (o Sr. presidente da Republica) en instar por el arreglo de limites, porque de este arreglo dependia, en mucho, la conservacion de las buenas relaciones, hizo pasar a la corte del Janero, en 1846, un encargado de negocios (o Sr. Gelly) incumbido particularmente, entre otros negocios, de proponer, y arribar á este arreglo.

«Conformandose el ministro paraguay á sus instrucciones, presentó un projecto de tratado de limites (o projecto apresentado em 1847 pelo Sr. Gelly) en que se

«adoptó el medio que se consideró mas adecuado para «remover todo motivo de disgusto, y para conciliar los intereses de las partes contratantes.»

De certo estas propostas provão por si mesmas evidentemente que as razões de conveniencia que hoje se allegão contra a fronteira do Apa e do Igatemy não são fundadas, porque não seria crível que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica não visse essas conveniencias até 1853. Mas não foi principalmente neste sentido que o plenipotenciario brasileiro invocoou-as; invocoou-as como uma prova irrefragavel de que a Republica nada possui além do Igatemy e além do Apa. Neste sentido fallão tão alto e eloquentemente as referidas propostas, que o governo da Republica jámais conseguiria contesta-las e confundi-las, ainda quando não existissem declarações posteriores como aquellas que se acaba de citar.

O plenipotenciario brasileiro passará agora a responder ao que disse o Sr. plenipotenciario Paraguay a respeito de alguns incidentes desta discussão.

Insistio o Sr. plenipotenciario paraguay em que o governo imperial, deixando de ratificar o tratado de 1844, que foi celebrado na Assumpção com o encarregado de negocios do Imperio, assim procedeu porque o artigo relativo a limites revalidava o antigo tratado de 1777.

O plenipotenciario brasileiro já expressou a verdadeira razão por que esse tratado não foi ratificado, e o Sr. plenipotenciario paraguay, que está no segredo de todo esse negocio, devia pelo menos aceitar como plausivel essa explicação do pensamento com que procedeu o governo imperial. Mas não aconteceu assim; parece que o Sr. plenipotenciario paraguay entendeu que negar tudo quanto asseverasse o plenipotenciario brasileiro era para elle um dever indeclinavel, ainda que a defesa da propria causa não o exigisse.

O plenipotenciario brasileiro não se julga obrigado a com provar, como pudera fazer, a sua asserção, mas vai mostrar evidentemente, e em duas palavras, que a interpretação que o Sr. plenipotenciario Paraguay dá ao acto do governo imperial é inteiramente infundada.

O art. 35 desse tratado, que se lê no protocolo da 2ª conferencia, estipulava que os limites entre o Imperio e a Republica, sobre a margem direita do Paraná, e a esquerda do Paraguay, seriam os mesmos do tratado de 1777. Importa isto dizer que o tratado de 1777 era valido nessa e em todas as outras suas disposições? Ninguem o dirá.

Quando por uma nova estipulação se reproduz alguma ou mesmo todas as de um tratado que caducou, não se reconhece que esse tratado era valido antes e independente-

mento da nova estipulação. A antiga estipulação que caducara, resuscita e passa a ter valor em virtude da nova, e sómente em virtude della, se o contrario se não expressa, como se não expressou no case vertente.

O Sr. plenipotenciario paraguay contrariou estas noções tão triviaes e claras, para sustentar, o que o governo imperial aliás não nega, que o tratado de 1777 caducou, e, por uma falsa illação, concluiu que o governo imperial então não olhava para esses tratados como documentos authenticos das duas metropoles, e provas do seu antigo *uti possidetis*. O principio e o corollario que delle tirou o Sr. plenipotenciario paraguay são inexactos, como se vê a todas as luzes.

Não era preciso que o plenipotenciario brasileiro nada mais accrescentasse ao que já declarou sobre a proposta que se diz fizera em nome do governo imperial o Sr. Manoel Moreira de Castro, como plenipotenciario da Republica nesta corte.

Não é exacto, disse e repete o plenipotenciario brasileiro, que o governo imperial tivesse em 1853 a idéa de convir em neutralisar-se uma extensão qualquer do seu territorio ao norte do Apa. Isto se evidencia de toda a historia escripta sobre a questão de limites entre o Imperio e a Republica.

Não será, pois, a simples affirmativa do Sr. plenipotenciario paraguay, e menos as duas provas que allegou, que desmentirão a asserção do plenipotenciario brasileiro.

O governo imperial não está obrigado a contestar, sob pena de passar em julgado como verdade evangelica, o que publicar o *Semanario do Paraguay*.

Se o governo da Republica repetio de officio ao Sr. Pedro Ferreira, enviado extraordinario do Brazil, o que disse o *Semanario*, e este senhor não se julgou habilitado para contestar o facto allegado, ou, o que é mais provavel, entender que não valia a pena fazê-lo, para a missão de que se achava encarregado, não se segue que confirmasse a veracidade da informação que o plenipotenciario da Republica dá ao governo da Republica.

O plenipotenciario brasileiro podia contentar-se, ácerca deste incidente, com o que fica exposto; mas não o fará, porque a ninguém quer dar o direito de pôr em duvida o que elle tem affirmado positivamente.

E' o proprio governo da Republica quem vai responder ao Sr. plenipotenciario. Em sua citada nota de 7 de Março de 1853, depois de narrar a seu modo o que se passou nesta corte com o Sr. Gelly, disse o governo da Republica ao encarregado de negocios do Imperio, o Sr. Leal :

« Apozar de todo, S. Ex. el Sr. Presidente, llevado siempre del deseo de un arreglo, disimulé tan graves desaires y estableció en Rio Janeiro una nueva legacion en 1852 (a do Sr.

Moreira de Castro) que no ha sido mas feliz que la anterior, y que no ha conseguido saber otra cosa, sino que el gobierno de S. M. I. repela las bases de neutralizar el terreno entre el Apa y el rio Blanco, y fijar la Bahia Negra por limite en la parte occidental del rio Paraguay, entre las posesiones de la Republica y del Imperio, sin expresar hasta donde pretende el Brasil extenderse en el rio Paraguay abajo. »

Dirá ainda o Sr. plenipotenciario paraguay que o Sr. Castro onvio do governo imperial que este estava prompto a conceder a neutralisação de todo ou parte do seu territorio ao norte do Apa ?

O Sr. plenipotenciario paraguay insistio em affirmar que o governo imperial não vio no successo occorrido no Pão d'Assucar, em 1850, uma violencia e um attentado contra o seu direito, porque depois, e nesse mesmo anno, celebrou mui amigavelmente com o governo da Republica um tratado de alliança. Em verdade é muito pretender, pretender que a moderação e amizade com que então procedeu o governo imperial sirvão hoje de prova contra o seu direito !

O plenipotenciario brasileiro disse que o encarregado de negocios do Imperio, que nessa época era o Sr. Bellegarde, tendo a maior condescendencia com o governo da Republica, não deixou de resalvar o direito do Imperio áquelle territorio, e depois do conflicto protestára. O Sr. plenipotenciario paraguay, atendo-se á palavra — protesto —, contestou a asserção do plenipotenciario brasileiro, pretendendo que, por não ter sido esse protesto formulado em nota, e seguido de um manifesto rompimento entre a legação imperial e o governo da Republica, não houve protesto, e sim reconhecimento da legalidade do acto de força.

O plenipotenciario brasileiro vai provar ao Sr. plenipotenciario da Republica que elle neste ponto, como em quasi todos sobre que tem versado a discussão, foi muito longe em suas tenazes negativas.

As intenções do governo imperial e do seu representante na Assumpção estão manifestas nos seguintes documentos :

Em nota de 27 de Agosto de 1850 disse o encarregado de negocios do Imperio, o Sr. Bellegarde : « O abaixo assigna-
« do, etc., desde que teve noticia de que este governo ar-
« mava uma expedição com o fim de atacar o novo forte que
« se diz estarem construindo os Brasileiros no lugar de-
« nominado Fecho dos Morros, tem buscado dissuadir o go-
« verno da Republica de um acto que, além de hostil, compro-
« mette e difficulta grandemente um arranjo definitivo das
« graves questões que se agitam nesta parte do mundo. »

« Ultimamente, tendo tido o abaixo assignado a honra do

« conferenciar de novo com S. Ex. o Sr. presidente da Republica sobre este assumpto, e buscando o abaixo assignado concenar a S. Ex. da boa fé e direito com que o governo imperial podia mandar occupar o territorio que se diz occupado; e bem assim dos grandissimos inconvenientes que resultarão, em qualquer successo, do ataque delle pelas forças paraguayas, e mostrando o maior desejo de que se achasse um meio de evitar, com dignidade, e sem quebra de direitos, um tal conflicto, se servio S. Ex. de lembrar ao abaixo assignado um expediente, ao ver de S. Ex., decoroso para ambas as partes, de se conseguir este fim. Propunha pois S. Ex. :

« 1.º Que o abaixo assignado officiasse com empenho no commandante do referido ponto occupado, e ao presidente da provincia de Mato-Grosso, com o fim de obter a desoccupação da referida posição do Fecho de Morros; garantindo o abaixo assignado a essas autoridades que responderia no governo imperial por esse acto; e obrigando-se a interpor seus bons officios para com o seu governo, a fim de que o approve, e de que fiquem as cousas no antigo estado, enquanto se discute e determina a abertura apresentada ao mesmo governo pelo ministro paraguayo em 15 de Janeiro de 1847, para o ajuste de limites entre os dous paizes.

« 2º. Que, enquanto não viesse resposta do commandante da referida posição, o governo paraguayo se obrigaria a não permittir acto algum de hostilidade, e a que as forças expedicionarias não passariam ao norte da villa da Conceição.

« 3º. Que, obtida a referida desoccupação, as forças paraguayas voltariam aos seus antigos destinos.

« 4.º Finalmente, que, vista a demora prejudicial que poderia ter lugar, se se esperasse ordens do presidente da provincia de Mato-Grosso, o governo da Republica não se obrigaria (em caso de negativa do commandante da posição ou da fronteira) a esperar solução daquelle presidente. »

A esta nota respondeu o governo da Republica, em data de 2 de Setembro, adherindo ao accôrdo nos termos os mais amigaveis.

Por nota de 24 do mesmo mez de Setembro communicou a legação imperial ao governo da Republica que o presidente de Mato Grosso explicava o seu procedimento com uma ordem antiga do governo imperial, e que passava a consultar o mesmo governo imperial sobre a reclamação do da Republica. A legação imperial terminou essa sua comunicação pelos seguintes termos :

« O abaixo assignado, etc., componetrado sempre dos

mesmos princípios que teve a honra de expressar em a nota de 27 de Agosto proximo passado, e a que se refere, confia na sabedoria e prudencia do Exm. supremo governo desta Republica que, aguardando a solução do governo imperial, assim se evite qualquer conflicto altamente prejudicial á boa harmonia entre o Brazil e o Paraguay, e que, especialmente nas circumstancias presentes, trará consequências deploraveis para a paz e prosperidade da America Meridional, objecto do constante anhelos de ambos os governos. »

O governo da Republica não correspondeu a essa moderação, e ordenou o conflicto, que teve lugar com a guarda de 25 a 30 homens, a que o presidente da provincia reduziu a força que ali havia collocado.

O encarregado de negocios do Imperio queixou-se a S. Ex. o Sr. presidente da Republica desse acto de força, e, não querendo tomar sobre si a responsabilidade de um rompimento entre os dous governos em taes circumstancias, resolveu fazer uma viagem á provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e ali aguardar as ordens do governo imperial. Já em caminho recebeu instruções para um tratado de alliança que celebrou em 25 de Dezembro de 1850, e comunicação das ordens expedidas pelo governo imperial para a desoccupação do Pão d'Assucar, quando não havia noticia nesta côrte do conflicto ordenado pelo governo da Republica.

Eis aqui os termos em que a legação imperial deu conhecimento daquellas ordens ao governo da Republica, em nota confidencial de 26 de Dezembro de 1850.

« O governo imperial, sempre solícito em manter a paz e as melhores relações com o desta Republica, ordenou ao abaixo assignado que communicasse a este governo, que tem expedido, em data de 12 de Outubro do corrente anno, as necessarias ordens para que seja desoccupada a guarda do Fecho de Morros até que se decidão as dúvidas que occorrem sobre os limites do norte desta Republica com a provincia de Mato-Grosso. »

Depois de referir-se ás circumstancias do conflicto que verificou-se ante do recebimento desse despacho do governo imperial, concluiu o encarregado de negocios do Imperio a sua nota por esta forma :

« E convencido o abaixo assignado de que esta ordem, sem prejudicar em nada os direitos do Brazil, concorre poderosamente para manter a boa intelligencia e harmonia entre os dous paizes, amigos, ligados por tantos interesses reciprocos, passa a remetter a referida ordem a Cuyabá, e a participar ao governo imperial o pacífico desfecho daquelle passagem de intelligencia. »

O plenipotenciário brasileiro spera que o da Republica, em vista do que acaba de recordar-lhe, não continuará a affirmar que no successo do Pão d'Assucar o governo imperial e o seu Representante na Assumpção reconhecerão o direito da Republica a esse territorio.

Importava pouco para a questão de limites que se ventila averiguar as circumstancias que occorrerão entre o encarregado de negócios do Imperio, o Sr. Leal, e o governo da Republica, quando aquelle apresentou pela primeira vez a proposta de limites do mesmo governo imperial.

Como, porém, o Sr. plenipotenciário paraguay allegou circumstancias que não são inteiramente exactas, e isto no intuito de provar que o governo imperial então se recusou á discussão de sua proposta, *porque era ultimatum*, força é restabelecer a verdade desses factos, com o que mais alguma luz se lançará sobre a mesma questão principal.

O Sr. Leal apresentou ao governo da Republica, por nota de 18 de Fevereiro de 1853, um projecto de tratado de commercio e navegação, e solicitou a nomeação de plenipotenciário ou plenipotenciarios para com elle tratar.

A esta nota respondeu o governo da Republica por outra de 26 do dito mez de Fevereiro, declarando o seguinte:

« S. Ex. el Sr. Presidente de la Republica, impuesto de la nota y projecto referidos, ha ordenado al que subscribe que conteste, como contesta a S. S., que sin embargo de los mejores deseos del gobierno de la Republica a celebrar un tratado de comercio y navegacion entre la Republica y el Imperio, no puede prestarse a esta solicitud por ahora, mientras no se lleve a efecto el arreglo de limites de ambos paises en la frontera del norte (*Note o Sr. plenipotenciario paraguay que não havia duvida da parte do governo da Republica senão quanto a esta fronteira*), quedando el gobierno de la Republica pronto, como siempre, a ajustar y concluir con el del Imperio un tratado de comercio y navegacion, bajo de bases de reciproca conveniencia, y utilidad, desde que preceda el enunciado arreglo de limites. »

Tendo o encarregado de negocios insistido em sua proposta de tratado de commercio e navegação, sem prejuizo da questão de limites, replicou o governo da Republica em nota de 7 de Março:

« En la nota del abajo firmado del 26 del pasado Febrero, a que contesta el Señor encargado de negocios con la del 2 del corriente, el abajo firmado expresó á nombre de S. Ex. el Señor. Presidente de la Republica, sus mejores y mas vivos deseos de ajustar y concluir con el gobierno de S. M. I. un tratado de comercio y navegacion, sobre bases de reciproca conveniencia; y añadió que áunquo por el

presente no fuese realizable el ajuste y conclusion de este tratado, porque para el gobierno de la Republica era condicion *sine qua non* la previa designacion de limites por el alto Paraguay (*note o Sr. plenipotenciario paraguay que S. Ex. o Sr. Presidente não punha nenhuma objecção á fronteira do Paraná*), estaba pronto y dispuesto, como siempre, a entrar en el ajuste y conclusion de aquel tratado. »

A legação imperial, conformando-se com as novas instrucções do governo imperial, offereceu ao da Republica, por nota de 12 de Maio de 1853, um projecto de tratado de commercio, navegação e limites, declarando que não duvidaria discutir e estipular em separado sobre esses diferentes assumptos, para o que solicitava a nomeação do plenipotenciário ou plenipotenciarios por parte da Republica.

O governo da Republica respondeu, pela nota de 10 de Junho, a que se referio na sua ultima resposta o Sr. plenipotenciario paraguay, declinando entrar na discussão do projecto do governo imperial, porque ligava as disposições de limites com as de commercio e navegação, e porque não se aceitava nesse projecto a base da neutralidade do territorio entre o Apa e o denominado rio Branco.

Esta nota do governo da Republica não ficou sem resposta, como disse o Sr. plenipotenciario paraguay. A legação imperial respondeu-lhe por outra nota de 16 do mesmo Junho, na qual não só justificou amplamente a linha divisoria proposta pelo governo imperial, como também declarou que não duvidaria prescindir das estipulações commerciaes, e tratar sómente sobre limites e navegação fluvial.

Esta nota da legação imperial é que ficou sem resposta até hoje. O Sr. plenipotenciario paraguay ha de reconhecer que cahio em grandes equívocos, quando affirmou com toda a segurança que o Sr. Leal não quiz discutir o ajuste de limites, ainda que conjunctamente com o de navegação, e que deixou sem resposta a ultima nota do governo da Republica.

O plenipotenciario brasileiro não julga preciso ampliar o que disse sobre as informações que o Sr. marquez de Paraná deu na camara dos deputados do Brazil o anno passado a respeito dos indios Guaycurús. O que disse em duas conferencias a esse respeito é mais que sufficiente.

No mesmo caso estão as inexactas illações que o Sr. plenipotenciario paraguay quiz tirar da Memoria que attribue ao Sr. Pimenta Bueno, o do discurso pronunciado no senado por este estadista brasileiro. A Memoria e o discurso combatem valentemente as protenções da Republica. Quem ler o discurso de S. Ex. verá que elle apresenta como as duas unicas bases que devem regular o ajuste de limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay, assim

como entre o Imperio e qualquer dos outros Estados limitrophes, as seguintes: 1ª, o *uti possidetis*; 2ª, os antigos tratados celebrados entre as duas metropoles.

O plenipotenciario brasileiro convem com o Sr. plenipotenciario paraguay em que a discussão tem tocado o seu termo, e repousa tranquillo na verdade que della sobresahe.

Appellando ainda uma vez para o tino e moderação do Sr. plenipotenciario paraguay, roga-lhe que consulte os interesses essenciaes dos dous paizes, e decida por sua parte se convem ou não resolver definitivamente esta questão, como pedem a razão e o direito.

O Sr. plenipotenciario paraguay respondeu que, consequente com o que disse na conferencia anterior, tomava a liberdade de repetir ao Sr. plenipotenciario brasileiro que não contestava ao que acaba de ouvir, não porque não pu-

desse fazê-lo em sustentação dos direitos claros do Paraguay, mas sim porque já se havia discutido amplamente a materia, e quanto mais se discute, maiores e mais profundas são as suas convicções de que o Brazil não tem um titulo legítimo á linha divisoria que deseja. Que não insistirá, pois, visto como está bem manifesto que nem o Sr. plenipotenciario brasileiro persuade ao paraguay, nem tão pouco este tem a fortuna de convencer ao Sr. plenipotenciario brasileiro.

Deu-se assim por terminada a discussão sobre os limites dos dous paizes, e encerrou-se a presente conferencia. —

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

JOSÉ BERGES.

Como secretario, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Feliz Ejuquiza, secretario de la legacion.

SETIMA CONFERENCIA, NO DIA 4 DE ABRIL DE 1856.

O Sr. plenipotenciario brasileiro abriu a conferencia perguntando-se o appello que tinha feito ao tino e moderação do Sr. plenipotenciario paraguay lhe daria o prazer de annunciar a S. M. o Imperador que o Sr. plenipotenciario paraguay, inspirado pelas tradições da antiga amizade entre os dous governos, reconheçera justo e conveniente decidir definitivamente a questão de limites, adoptando a proposta do governo imperial.

O Sr. plenipotenciario paraguay respondeu que sentia não poder concordar com o Sr. plenipotenciario brasileiro, mas que na sua recusa só influa a convicção que conservava inabalavel de que a proposta do governo imperial não era conforme ao direito nem ás conveniencias dos dous paizes. Que, visto o desacordo em que estavam os dous governos, o que convinha fazer nas circumstancias actuaes era adiar a questão como elle propuzera desde a primeira conferencia.

O Sr. plenipotenciario brasileiro disse que não podia attribuir a posição em que ainda se conservava o Sr. plenipotenciario paraguay senão á um exagerado sentimento de amor próprio nacional; que, confiando na evidencia do direito do Imperio, e esperando que as novas relações que se vão abrir

entre os dous paizes e seus governos trarão em breve o governo da Republica ao accordo justo e amigavel que lhe propoz o governo imperial, não duvidava convir em que se adiasse esse ajuste, que agora parece impossivel. Mas que esta estipulação devia constituir um acto distincto do tratado de amizade, commercio e navegação, de sorte que este não ficasse por maneira alguma dependente daquello.

O Sr. plenipotenciario paraguay disse que não duvidava estipular em separado, como desejava o Sr. plenipotenciario brasileiro, o adiamento do ajuste de limites, mas ficando entendido que subsistia a sua declaração de que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica não ratificaria o tratado de commercio e navegação sem que a convenção relativa aos limites o fosse tambem.

Continuando, disse o Sr. plenipotenciario brasileiro que os dous artigos que o Sr. plenipotenciario paraguay apresentára na primeira conferencia, incorporados no seu projecto de tratado de amizade, commercio e navegação, não estão concebidos nos termos mais convenientes. Que para esclarecimento da presente discussão convinha ter bem em vista esses artigos, que são os seguintes:

« Art. 21. Ambas altas partes contratantes concuerdan en que se defiera y aplase la cuestion de limites, obligandose a nombrar, luego que permitan las circunstancias, y dentro del plazo de este tratado, comisarios que reconozcan los terrenos contestados, levanten planos, y expresen su juicio y opinion sobre las razones que alegan los gobiernos contratantes, afin de que con estos conocimientos se pueda establecer pacifica y amicablemente los limites de ambos Estados. »

« Art. 22. Queda convenido que, mientras no llegue el caso establecerse definitivamente el arreglo de limites, los gobiernos del Brasil y del Paraguay, no establecerán, ni consentirán que sus subditos hagan nada que se parezca á establecimiento, ocupacion, ó posesion del terreno litigioso en la margen izquierda del Paraguay, ni en la derecha del Paraná. »

Adiar a questã é deixa-la no estado em que actualmente se acha. Uma estipulação como a que se contem no art. 15 do tratado de 25 de Dezembro de 1850 é que satisfaz ao accordo de adiamento, em vista da discussão que heuve entre os dous plenipotenciarios. Então os dous governos estavam tambem dissidentes quanto á fronteira do Apa, porque já nesse tempo o governo da Republica nutria a idéa de neutralisar o territorio que se estende daquelle rio até ao denominado Branco; removeu-se a difficuldade, estipulando-se unicamente que dentro do prazo desse tratado os dous governos nomeariam plenipotenciarios para ajustar os seus limites.

A idea contida no 1º dos artigos addicionaes offerecidos pelo Sr. plenipotenciario paraguay servio-lhe para a discussão, mas não pôde ser aceita como medida pratica. Seria completamente inefficaz. Não é, como já em outra occasião ponderou ao Sr. plenipotenciario paraguay, sobre o terreno que se pôde achar o accordo que hoje se adia. Esse accordo ha de vir pelo exame do gabinete, entre os dous governos, ou seus novos plenipotenciarios, e não pelas operações proprias de demarcadores.

Não pôde, portanto, o plenipotenciario brasileiro contrir na adopção do referido artigo como se acha redigido. Não accoita tambem o 2º pelas considerações já feitas; as especificações desse artigo não importão um simples adiamento da questã, renovão a discussão que os dous plenipotenciarios convierão em terminar, afin de deixar ao tempo a parte que elle deve ter na solução pacifica deste negocio.

O plenipotenciario brasileiro entende que o seguinte artigo que offerece preenche o fim que devem ter em vista ambos os plenipotenciarios.

« S. M. o Imperador do Brazil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay se obrigão a nomear, logo que as circunstancias o permittão, e dentro do prazo de seis annos, contados da data desta convenção, seus plenipotenciarios, afin de examinarem de novo e ajustarem definitivamente a linha divisoria dos dous paizes. »

Nos termos em que terminou a discussão deste importante assumpto, a solução de adiamento não pôde ser concebida senão como estipula o artigo que acaba de ser lido.

O Sr. plenipotenciario paraguay respondeu que accoitava o artigo offerecido pelo Sr. plenipotenciario brasileiro, mas que não o julgava sufficiente; porquanto adiar a questã era conservar o *status quo* actual de um e outro paiz; que estando adoptada a base do *uti possidetis* por ambos os governos, uma vez que se adia a solução definitiva do negocio, era preciso muito explicitamente estipular que essa base não se deve alterar; que o governo da Republica nada receiava do governo imperial, como este não devia receiar do governo da Republica; mas que convinha que o pensamento dos dous governos ficasse bem claro e patente a seus subditos, para que estes não o contrariassem por ignorancia ou má vontade. Que insistia pela adopção do segundo artigo, relativo a este assumpto, por elle offerecido na primeira conferencia.

As circunstancias de 1850, disse o Sr. plenipotenciario paraguay, não são as mesmas de hoje; então tratavão os dous governos de celebrar uma alliança contra o inimigo que a ambos ameaçava, e ante esta grande necessidade do momento prescindião de tudo o mais. Não havia tempo para discutir nessa occasião o ajuste de limites, e por isso apenas se marcou um prazo para dentro d'elle, logo que as circunstancias o permittissem, tratar-se desse objecto. Hoje as cousas não se achão no mesmo pé.

O Sr. plenipotenciario brasileiro replicou que, em primeiro lugar devia observar ao Sr. plenipotenciario paraguay que não havia, como elle acabava de dizer, uma base adoptada para fixar os limites dos dous paizes; que o governo imperial sustenta que o *uti possidetis*, como base principal, e o tratado de 1777, como base auxiliar, devem ser os reguladores da linha divisoria dos dous paizes; que o governo da Republica accoita a primeira base, e exclue a segunda; e pois nenhum accordo preliminar havia entre os dous governos ou seus plenipotenciarios; que a questã estava sufficientemente discutida, mas inteiramente indecisa quanto ao reconhecimento da verdade que della resulta; o Sr. plenipotenciario paraguay não quiz reconhecer o direito do Imperio, e o plenipotenciario brasileiro creó que esse direito ficou assaz de-

monstrado e provado. Não se pôde, pois, dizer que ha accordo quanto aos principios que devem servir de base á fixação da linha divisoria ; o unico accordo que existe é o de adiar a questão para uma época mais opportuna.

As circumstancias actuaes não differem, em relação aos limites dos dous paizes, das de 1850. Não estavam tão preoccupados os dous governos com a possibilidade de uma invasão da parte do dictador Rosas, que não pudessem cuidar dos seus interesses permanentes ; o tratado de 25 de Dezembro de 1850 é prova disso, porque nesse tratado os dous governos não se limitáram ás estipulações da alliança defensiva contra aquelle dictador, estipuláram também sobre a navegação fluvial, sobre o commercio, e as communicações entre os dous paizes. Se, pois, a questão de limites foi adiada, o foi porque era então difficil chegar a um accordo, como ainda hoje o é. O adiamento a que hoje se recorre, como então se recorreu, deve ser estabelecido nos mesmos termos.

Mas, emfim, para evitar mais longa discussão, e dar prova do espirito de moderação que o anima, o Sr. plenipotenciario brasileiro annue em addicionar ao artigo que propôz, e o Sr. plenipotenciario paraguay já declarou que acceita, a seguinte delaração :

« Fica entendido que, enquanto se não celebrar o accordo definitivo de que trata o artigo antecedente, as duas partes contractantes respeitarão e farão respeitar, reciprocamente, o seu *uti possidetis*. »

Crê o Sr. plenipotenciario brasileiro que o da Republica se deve satisfazer com este segundo artigo, e dar este negocio por terminado como é possível presentemente termina-lo.

O Sr. plenipotenciario paraguay respondeu que, como o tem dito muitas vezes, o art. 22 que propôz não pôde nem deve ser encarado senão como uma das precauções necessarias, e, portanto, legitimas do adiamento de qualquer questão desta natureza.

Desde que se differe uma questão qualquer para ser resolvida em um prazo definido, e debaixo de uma base dada, é essencial á uma tal convenção que se não altere aquella base, porquanto toda vez que fique ao arbitrio das partes interessadas altera-la, ficarão estas expostas a que, chegado o momento do accordo definitivo, outro seja o estado da questão.

Sustenta com tanto afieco, diz o Sr. plenipotenciario paraguay, os termos do seu art. 22, porque, querendo o seu governo mui de véras a paz, quer também mui de véras remover desde já, do modo o mais claro e explicito, todo motivo que tenda a perturba-la, uma vez feita.

Que esta é a razão por que insiste, e roga ao Sr. plenipotenciario brasileiro que convenha na adopção do artigo por elle proposto. Toda clareza é necessaria para afastar até a possibilidade de um rompimento, especialmente a respeito de pontos como os do territorio contestado, que, sendo em sua maior parte desertos, e sobretudo consideravelmente distantes das autoridades contraes, necessitão seus habitantes conhecer de um modo claro a extensão dos deveres dos dous governos, afim de que não tendão esses mesmos habitantes, por ignorancia ou por malicia, a contrariar as obrigações internacionaes, o que não prejudicaria só aos individuos que assim procedessem, poderia causar graves desintelligencias entre os dous governos, desintelligencias que é do interesse de ambos evitar.

Que, se o Sr. plenipotenciario brasileiro impugna a letra do art. 22, talvez porque comprehende, o que está muito longe da mente do governo da Republica, que fere as susceptibilidades do governo e povo brasileiro, cederá do artigo que propôz, uma vez que o Sr. plenipotenciario brasileiro annua a acrescentar no principio do seu artigo as seguintes palavras como explicativas : « não devendo fazer-se alteração alguma na posse que actualmente tenham o Brazil e o Paraguay. »

Tambem não duvidará concordar em que esta explicação se faça no fim do artigo nos seguintes termos : « afim de que este (o *uti possidetis*) não seja alterado. »

O Sr. plenipotenciario brasileiro disse que havia prestado a maior attenção ao Sr. plenipotenciario paraguay, mas que nada lhe ouvira que o pudesse convencer de que o artigo proposto por elle plenipotenciario brasileiro não seja a verdadeira e mais conveniente expressão do accordo de adiamento. O artigo que havia proposto o Sr. plenipotenciario paraguay não era adiamento, era a questão em si mesma, os levaria necessariamente á longa e desagradavel controversia de que acabavão de sahir. As palavras que o Sr. plenipotenciario paraguay quer que se acrescentem no principio ou no fim do segundo artigo proposto pelo plenipotenciario brasileiro não servirão senão de tornar confusa a idéa tão simples e clara que exprime o artigo.

O Sr. plenipotenciario brasileiro não fará as observações que lhe suggere a impugnação que tem feito o Sr. plenipotenciario paraguay ao adiamento, como pôde e deve ser estipulado, desde que se prescinde da discussão até hoje havida, não se resolve a questão, e sim se deixa esse ajuste para uma occasião mais favoravel. O Sr. plenipotenciario brasileiro poderia ali encontrar uma confissão involuntaria, mas muito significativa, da falta de posse da Republica no territorio que hoje disputa ao Imperio. Isso, porém, seria

volver ao discutido, e o Sr. plenipotenciário brasileiro deseja, senão mais, tanto quanto o Sr. plenipotenciário paraguayo, pôr termo a esta negociação. Conclua, pois, rogando ao Sr. plenipotenciário paraguayo que aceite os artigos por elle plenipotenciário brasileiro propostos, pois são a expressão perfeita do arbitrio que tomáráo de adiar a questão. A possibilidade de futuras desintelligencias, por actos de qualquer dos dous governos, ou de seus subditos, deve ficar á amizade e prudencia de ambos elles.

O Sr. plenipotenciário paraguayo disse que era o ultimo e mais significativo testemunho que podia dar do seu anhelio pela paz dos dous paizes; que acceptava os artigos offerecidos pelo Sr. plenipotenciário brasileiro, porque se não dissesse que por uma questão de palavras rompia uma negociação que se pôde considerar terminada de um modo tão satisfactorio quanto actualmente é possível; que sómente podia, e esperava que o Sr. plenipotenciário brasileiro não teria razão para recusa-lo, que se adicionasse ao segundo artigo a palavra—actual—depois das palavras—*estí possidentes*.

Annuindo o Sr. plenipotenciário brasileiro, ficou convencido que nesses termos se redigiria a convenção que adia o ajuste da questão de limites, sendo essa convenção separada e independente do tratado de amizade, navegação e commercio.

Findo o que, deu-se a presente conferencia por terminada.

José MARIA DA SILVA PARANHOS.

José BEZES.

Joaquim Maria Nascetes de Azevedo,
bujá, como secretario.

Felix Ejuquiza,
secretario da legacion.

OITAVA CONFERENCIA, NO DIA 5 DE ABRIL DE 1856.

O Sr. plenipotenciário brasileiro abriu a conferencia dizendo que, antes de entrar no objecto principal (a discussão do art. 18 do seu projecto de tratado de amizade, commercio e navegação, relativo ao transito dos navios de guerra), não podia deixar de ventilar, ainda que succintamente, uma questão aventada pelo Sr. plenipotenciário paraguayo na primeira conferencia, a saber: se o tratado de 25 de Dezembro de 1850, celebrado entre o Imperio e a Republica, está ou não vigente, bem que a Republica haja faltado aos seus compromissos. Que esta questão é connexa com a daquelle art. 18, e com todo o tratado de commercio e navegação de que o mesmo artigo faz parte.

Nunca o governo da Republica apresentou a idéa que hoje manifesta e sustenta o seu plenipotenciário. O governo imperial esteve muito tempo persuadido de que a falta de cumprimento do art. 3º desse tratado, isto é, a recusa do simples transito á bandeira brasileira, pelas aguas do rio Paraguay que pertencem á Republica, era pretextada unicamente com as disposições do art. 16 do mesmo tratado, que versa sobre o tempo e o modo em que os dous governos deverião ajustar os seus limites e regular a navegação e commercio entre os dous paizes.

Foi este o pretexto com que o governo da Republica se recusou em 1853 a celebrar um tratado de commercio e

navegação com o governo imperial, como se vê dos documentos citados pelo Sr. plenipotenciário brasileiro na sexta conferencia. Depois constou ao governo imperial extra-officialmente que o governo da Republica soccorria-se do art. 3º do referido tratado, pondo em duvida que o transito fluvial de que falla este artigo comprehenda o rio Paraguay; pretendendo que, pela dita estipulação, os dous governos sómente se compromettêrão a obter para ambas as nações a *libre navegação do Paraná até ao Rio da Prata*, sem que por isso se compromettessem tacita e virtualmente a conceder-se reciprocamente a navegação do Paraguay, em que são *ribeirinhos*.

Tanto era esta a persuasão do governo imperial, que em sua nota de 8 de Julho do anno passado sómente se occupou de demonstrar:

1.º Que era repugnante á boa fé, ao bom senso e aos interesses communs e identicos dos dous governos, que o livre transito do rio Paraguay não fosse presupposto, ou virtual e implicitamente comprehendido, quando no art. 3º os dous governos « se compromettêrão a auxiliar-se reciprocamente, afim de que a navegação do rio Paraná até ao rio da Prata ficasse livre para os subditos de ambas as nações. »

2.º Que o simples transito fluvial que por esse artigo se assegurário reciprocamente os dous governos, desde suas

posições no Paraguay e no Paraná até ao Rio da Prata, não se podia confundir com a navegação entre um e outro paiz; que os ajustes de que trata o art. 15 dizem respeito muito expressamente a esta navegação e commercio reciproco; que portanto não podia o governo da Republica, diffidando os referidos ajustes em consequencia de suas pretensões de limites, impedir que o Brazil gozasse da navegação do Paraná, de que gozava a Republica desde a queda do dictador Rosas, isto é, desde o triumpho obtido pela alliança do Brazil com a Republica Oriental do Uruguay e com os Estados de Entre-Rios e Corrientes.

A nota de 8 de Julho do anno passado demonstra tão cabalmente estas verdades que hoje contesta o governo da Republica, que o Sr. plenipotenciario brasileiro se julga dispensado de insistir a esse respeito, porque seria repetir o que ali disse extensamente.

A dissolução do tratado de 25 de Dezembro de 1850 é idéa nova, e que bem demonstra a necessidade em que se vê o governo da Republica de mudar a cada instante de posição e de arma para defender-se contra o direito do Imperio, direito a que aliás se ligou tradições que a Republica nunca deverá esquecer (e que de certo a historia contemporanea não esquecerá), direito de cujo exercicio não podem senão resultar vantagens muito apreciaveis para a mesma Republica.

O tratado de 25 de Dezembro de 1850 só podia ter cessado em um destes tres casos: 1º, por ter sido preenchido o seu objecto; 2º, por ter expirado o prazo de sua duração; 3º, por mutuo consentimento das duas partes contractantes. Ora, é incontestavel que nenhum destes casos se deu até este momento.

Dous objectos principaes se propuzeram o governo imperial e da Republica por esse tratado: 1º, uma alliança defensiva contra o dictador Rosas e o seu alliado no Estado Oriental do Uruguay; 2º, a livre navegação fluvial até ao Rio da Prata, e as mais intimas relações entre os dous paizes.

O primeiro objecto é definido no art. 2º do tratado de alliança defensiva, no caso de ataque pela Confederação Argentina, ou pelo seu alliado, e regulado nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, em que ambos os governos estipularam a mutua assistencia e soccorro que se prestariam, dando o caso *federis*.

O segundo objecto é definido e regulado nos artigos 3º, 13 e 15.

Nenhuma duvida pôde hoje haver de que o primeiro fim foi conseguido, e, seja dito de passagem, conseguido sem a cooperação da Republica do Paraguay. O inimigo della e do Imperio, que a ambos ameaçava, e muito mais a Republica do que ao Imperio, ou antes ao Imperio por causa da Republi-

ca, desapareceu em Fevereiro de 1852, depois da batalha de Monte Caseros. As ameaças e bem manifestos desígnios do dictador Rosas tornáram necessaria aquella alliança defensiva; com a queda do dictador o objecto daquella alliança ficou preenchido.

Não se pôde, porém, dizer o mesmo a respeito das outras obrigações que mutuamente se impuzeram os dous governos.

Citaremos aqui os arts. 3º, 13 e 15:

« Art. 3.º S. M. o Imperador do Brazil e o Presidente da Republica do Paraguay se compromettem a auxiliar-se reciprocamente, afim de que a navegação do rio Paraná até ao rio da Prata fique livre para os subditos de ambas as nações.

« Art. 13. S. M. o Imperador do Brazil e o Presidente da Republica do Paraguay accordarão sobre os meios mais faciles, rapidos e seguros de estabelecer uma communicação e correspondencia regular, e sobre a abertura de estradas que communicuem os dous paizes.

« Art. 15. S. M. o Imperador do Brazil e o Presidente da Republica do Paraguay se obrigão a nomear, logo que permittir as circumstancias, e dentro do prazo deste tratado, os seus plenipotenciarios, afim de regularem por outro tratado o commercio, navegação e limites entre ambos os paizes. »

Não é evidente que estas disposições subsistem por sua natureza, alcance e fim?

O transitio fluvial até ao Rio da Prata, que as duas partes contractantes querião em 1850 que *ficasse livre para os Brasileiros e Paraguayos*, seria um interesse transitorio, uma medida que sómente servisse para a alliança defensiva das duas nações, isto é, no caso de ser a Republica ou o Imperio atacado pelo dictador Rosas ou pelo general Oribe, seu alliado?

Ninguém o dirá, e o Sr. plenipotenciario brasileiro não pôde propôr-se demonstrar o que é de simples intuição para quem conhecer os dous paizes, e attentar na letra das citadas disposições.

Os meios de mais facil, rapida e segura communicação interior entre os dous paizes (artigo 3º) seria apenas uma necessidade da alliança defensiva? No pé da mais estreita amizade em que se achavão as relações do Imperio e da Republica, e que muito longe estava do pensamento do governo imperial prever que pudessem ser alteradas como lorão, essas communicações interiores erão uma providencia util ao commercio dos dous paizes e á sua defesa, em quaesquer circumstancias.

A navegação do Paraná foi franqueada a todas as nações, logo que deixou de existir o governo do dictador Rosas; se, porém, assim não acontecesse, a provincia de Mato-Grosso e

a Republica do Paraguay, quanto a vias de communicacão, se acharão nas mesmas circumstancias que d'antes. E o facto é que aquella provincia brasileira se acha hoje como então se achava, porque o governo do Paraguay, aproveitando para si a liberdade de navegar o Paraná, continuou contra o Brazil, Estado ribeirinho, seu amigo e alliado, o mesmo systema de Rosas!

Os ajustes de que trata o art. 15, relativos aos limites dos dous paizes, e ao seu commercio e navegacão reciproca, tambem erão estipulações só exigidas pela alliança defensiva? já não têm hoje objecto? pois não é certo que os actuaes plenipotenciarios da Republica estão tratando desses assumptos?

Ainda quando a letra e o espirito das differentes estipulações do tratado de 25 de Dezembro não fossem tão manifestos e positivos, as tradições dos dous governos, constantes de documentos authenticos, desvanecerão qualquer duvida sobre a verdadeira intelligencia e alcance das mesmas estipulações.

O plenipotenciario brasileiro, quando discentio a questão de limites, citou o protocolo que no 1º de Junho de 1845 foi assignado por S. Ex. o Sr. Presidente da Republica e o encarregado de negocios do Imperio. Este protocolo, como então disse, contém os principios e interesses que S. Ex. entendia que o governo imperial devia ter muito em vista e sustentar, se por ventura se verificasse a intervenção conjuncta do Brazil, França e Inglaterra nos negocios do Rio da Prata, como por esse tempo inculcárão algumas gazetas estrangeiras.

Eis o pensamento de S. Ex. bem claramente manifestado no preambulo do referido documento:

« A politica ambiciosa do dictador de Buenos-Ayres, a guerra continua e devastadora do Rio da Prata, e a consequente e total interrupção da navegacão e commercio do Paraná e Uruguay, ameaça a paz e segurança das nações, e causão-lhes acultados prejuizos. Não ha outro meio de pôr termo a tão funesto estado de cousas senão a intervenção. Consta que ella está combinada entre as côrtes do Brazil, Inglaterra e França. Em taes termos, as relações abertas entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay, relações que devem alargar-se, e a identidade de seus valiosos interesses actuaes e futuros, exigem que marchem de accordo e auxiliem-se reciprocamente. »

O pensamento de S. Ex. o Sr. Presidente se manifesta ainda mais positivamente, pelo que toca á navegacão fluvial, na segunda e sexta condição que, de accordo com o encarregado de negocios do Imperio, solicitou da amizade do governo de S. M. o Imperador.

« 2.ª A intervenção deverá assegurar definitivamente a independencia desta Republica e a livre navegacão do Paraná e Uruguay, e aproveitar a oportunidade para garantir a integridade do seu territorio, definindo quanto possivel desde já os seus limites. »

« 6.ª Depois destes valiosos objectos, reclama muita attenção a negociacão que dirigir-se a regulamentar o uso da navegacão do Paraná e Uruguay. Se tratar-se de algum direito de passagem, pelo que toca ao territorio da Confederação, deverá ser o mais tenue possivel. Convirá tambem muito regular desde já a inteira liberdade e plena neutralidade dos barcos e commercio, ainda mesmo no caso de guerra. A convenção celebrada com Corrientes (documento n. 4) seria talvez bem vantajosa para generalisar-se. »

Vê-se, pois, que a navegacão do Paraná e do Uruguay era considerada por S. Ex. o Sr. Presidente da Republica como um interesse commum e identico para os dous paizes, como uma condição permanente de paz e de segurança. Que S. Ex. queria essa navegacão, de que tanto carecia o Paraguay e a provincia brasileira de Mato-Grosso para se communicarem com os Estados da Prata, livre de todo o onus e embaraço, ainda mesmo no caso de guerra.

No mesmo sentido se manifestou S. Ex. o Sr. Presidente da Republica no documento que se vai ler. E' a carta de plenos poderes que S. Ex. offereceu (para o caso da supposta intervenção conjuncta do Brazil, França e Inglaterra) ao ministro que fosse nomeado por S. M. o Imperador para representar e tratar em nome do mesmo augusto Senhor. Eis aqui o referido documento:

« El Ciudadano Carlos Antonio Lopez, Presidente de la Republica del Paraguay.

« Hago saber a los que esta carta vieren que deseando cooperar para la pacificacion del Rio de la Plata, contribuir para la franquicia de la navegacion del Paraná, Uruguay, y concurrir para que se abran las relaciones comerciales de los Estados de la America del Sud entre si, y con las potencias amigas, y considerando que para esos utiles fines mucho conviene que esta Republica sea representada, y marche de inteligencia con las cortes del Brazil, Gran-Bretaña, Francia, Uruguay y Buenos-Ayres, si fuere posible, en la actual intervencion y pacificacion del referido Rio de la Plata y en la determinacion de los demas asuntos conexos: resolvi autorisar al Excm. ministro brasileiro que Su Magestad el Emperador del Brazil tuviere por bien designar, y que se presentará munido de esta, para que confiera con los Excm. plenipotenciarios de sus dichas Magestades y Republicas, y estipule, concluya y firme desde luego y definitivamente cuanto conviniere al respecto de auxilios

militares ó medidas de momento á favor de la dicha actual intervencion, y hasta el punto de ratificación, todas las demas convenciones que fueren conexas con tales asuntos, dándole para ese efecto todos los poderes, mandato general y especial que necesario es.

« Palacio del supremo gobierno en la Asuncion. Junio 1.º de 1845. — Carlos Antonio Lopez. — Andrés Gelly. »

A navegação do Paraná, pergunta o plenipotenciário brasileiro ao da Republica, era ou não uma medida considerada do mais transcendente interesse pelo governo da Republica, uma medida de presente e de futuro, commun e identica para o Imperio e a Republica?

Poderá o governo da Republica, em face destes documentos, asseverar que o art. 3.º do tratado de 25 de Dezembro de 1850 não comprehende a navegação do rio Paraguay, ou que essa disposição era uma necessidade da alliança defensiva (defensiva, note bem o Sr. plenipotenciário paraguayo), que, portanto, cessou de existir desde que cahio o dictador Rosas?

O Sr. plenipotenciário brasileiro passa a interrogar o governo da Republica sobre o mesmo ponto em uma época mais proxima da actual, em 1847.

Neste anno, como já se recordou ao Sr. plenipotenciário paraguayo, o governo da Republica enviou a esta corte o Sr. D. Juan Andrés Gelly, para celebrar com o governo imperial um tratado de limites, e outro concernente á livre navegação fluvial e á defesa dos dous paizes contra o dictador Rosas.

O preambulo do segundo projecto de tratado eo seu art. 2.º não podião ser mais positivos, no sentido de mostrar que a navegação do Paraná e do Uruguay era considerada pelos dous governos como um interesse permanente e da maior importancia.

« Su Magestad el Emperador del Brazil, y S. Ex. el Sr. Presidente de la Republica del Paraguay, teniendo graves, justos y fundados motivos de inquietud y temor por la tranquilidad y seguridad de sus respectivos Estados, abierta y declaradamente amenazados por el gobernador de Buenos-Ayres; 1.º pretendiendo incorporar la Republica del Paraguay a lo que el llama Confederacion Argentina, privandola de la independencia, que han reconocido todos los gobiernos de la misma Republica Argentina; 2.º, deduciendo y acumulando contra el gobierno de S. M. el Emperador quejas por figurados agravios; 3.º, negando a ambos gobiernos el derecho de navegar libremente, y con seguridad, los rios Uruguay y Paraná, que atraviesan y separan ambos Estados de las provincias argentinas; han juzgado conveniente y necesario

ajustar y concluir un pacto expreso y solemne de alianza ofensiva e defensiva, reuniendo los medios y elementos de fuerza, de que puedan disponer, para contenerlas pretensiones y miras ambiciosas del gobernador de Buenos-Ayres hasta obligarlo a reconocer y respetar los derechos y tranquilidad de los Estados de ambas altas partes contratantes. Al efecto han convencido en los articulos siguientes:

« 2.º Los objetos de la presente alianza son conjunta y simultaneamente; 1.º, mantener y hacer reconocer la independencia, absoluta y ilimitada de la Republica del Paraguay con el territorio y limites, que la han separado, y separan actualmente de las provincias argentinas; 2.º, hacer respetar y mantener la tranquilidad y integridad del territorio del Imperio del Brazil; 3.º, *asegurar a ambos Estados la libre y franca navegacion. para sus pabellones, de los rios Uruguay y Paraná, salveos los convenios y arreglos de policia.* »

Interrogará ainda o Sr. plenipotenciário brasileiro ao governo da Republica no anno de 1851.

Sabe o Sr. plenipotenciário paraguayo que neste anno o governo de S. M. o Imperador celebrou dous convenios de alliança com a Republica Oriental do Uruguay e com os estados argentinos de Entre-Rios e Corrientes, o primeiro, em data de 29 de Maio, contra o general D. Manoel Oribe; o segundo, em 21 de Novembro, contra o dictador Rosas. Sabe mais que nesses convenios se estipulou que a navegação do Rio da Prata e dos seus affluentes ficaria livre para os alliados e para todos os ribeirinhos que adherissem ao mesmo principio. A respeito da Republica do Paraguay houve uma estipulação especial proposta pelo governo imperial, pela qual a Republica era convidada a fazer parte da alliança, e a gozar de todas as suas vantagens, accetando os mesmos compromissos. O governo imperial fez essa proposta com o fim de pôr fóra de questão entre os alliados a independencia da Republica, e assegurar-lhe a livre navegação do Paraná: o governo imperial cumpria assim com a maior lealdade e com o mais decidido empenho as estipulações dos artigos 1.º e 3.º do tratado de 25 de Dezembro de 1850, cujo valor e alcance hoje se contestão!

O governo da Republica não tomou parte em nenhuma dessas allianças, mas não é por isso menos certo que declarou adherir aos seus principios e aos seus fins; deixou de subcreve-las por algumas condições de secundaria importancia, que não forão previstas pelo governo imperial e seus alliados, condições relativas á cooperação militar da Republica.

Como, pois, pôde hoje asseverar o governo da Republica que a disposição do artigo 3.º do tratado de 25 de Dezembro de 1850 não tinha por fim abrir a navegação do Paraná á provincia de Matto-Grosso e á Republica do Paraguay,

que esta estipulação só tinha por fim o interesse transitorio da alliança defensiva dos dous paizes, e devia expirar logo que cahisse o governo do general Rosas?

Não tendo deixado de subsistir o tratado de 25 de Dezembro de 1850, porque o objecto de suas differentes disposições fosse preenchido, ou porque estas dependessem de circumstancias relativas aos artigos da alliança defensiva, terá deixado de vigorar porque expirasse o prazo de sua duração? O Sr. plenipotenciario paraguay sabe que a duração desse tratado é de seis annos, contados da data da troca das ratificações, e que, portanto, ainda não terminou. Isto pelo que tocca ás suas disposições temporarias, porque a do art. 3º, sobre que versa a questão, é por sua natureza permanente.

Não houve tambem o mutuo consentimento indispensavel para que esse pacto se pudesse considerar dissolvido, antes de conseguidos todos os seus fins, e antes do prazo de sua duração ordinaria.

O Sr. plenipotenciario paraguay allegou na primeira conferencia que o ex-ministro dos negocios estrangeiros do Imperio, o Sr. visconde do Uruguay, declarára que esse tratado se tornára *manco e inefficaz*, e com esta allegação julgou provar a existencia do mutuo accordo dos dous governos em dar por findas aquellas estipulações,

O plenipotenciario brasileiro já ponderou ao Sr. plenipotenciario paraguay que aquellas palavras do ex-ministro dos negocios estrangeiros do Imperio não podião ter a intelligencia que se lhes queria dar, e que, ainda quando o dito ministro tivesse essa opinião, não era por uma carta particular a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, e que ficou nessa parte sem resposta, que se poderia invalidar um pacto internacional.

O que então disse, o plenipotenciario brasileiro tornará mais evidente lendo as palavras textuaes da carta á que se refere o Sr. plenipotenciario paraguay. S. Ex. o Sr. Presidente da Republica tinha escripto particularmente ao Sr. visconde do Uruguay, nas datas de 27 de Fevereiro e 20 de Maio de 1852, tratando, entre outros objectos, da missão que confiára ao Sr. Moreira de Castro. O ex-ministro dos negocios estrangeiros do Imperio respondeu a S. Ex. o Sr. Presidente em data de 7 de Julho do mesmo anno e em sua carta disse o seguinte:

« Estimei muito a missão que V. Ex. confiou ao Sr. Manoel Moreira de Castro. E' com effeito occasião de ajustar novas estipulações, porque o tratado de 25 de Dezembro de 1850, feito para outras circumstancias, tornou-se manco e inefficaz para as presentes. »

Ninguém dará a estas palavras a amplitude que agora

lhes quer dar o governo da Republica. O seu sentido natural e obvio é, como demonstrou o plenipotenciario brasileiro, que as disposições geraes desse tratado concernentes á navegação, commercio e limites careção do desenvolvimento, conforme as novas circumstancias da pacificação do Rio da Prata e da abertura dos rios Uruguay e Paraná; que sobretudo os artigos da alliança defensiva, em que ainda fallava S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, não correspondião ás circumstancias creadas por aquelles importantes successos.

Se alguma duvida pudesse haver a respeito da opinião do Sr. visconde do Uruguay (só como opinião podia ser citada a sua carta), o pensamento do distincto estadista brasileiro se tinha manifestado em outra occasião bem expressamente, como se prevêra a falsa intelligencia que se pretende dar áquellas suas palavras.

Eis-aqui o que em carta de 16 de Agosto de 1853 disse elle a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, referindo-se ás propostas feitas pelo encarregado de negocios do Imperio, o Sr. Leal:

« Devo prevenir a V. Ex. de que o governo imperial considerará a negativa da parte do Paraguay, de se entender com elle para regular o assumpto da navegação dos rios, como uma violação das disposições ainda existentes do tratado de 25 de Dezembro de 1850.

« Um dos fins principaes desse tratado e da alliança que estabeleceu era franquear a ambas as nações ribeirinhas a navegação do Paraná, para que cada uma pudesse sahír por elle para o Rio da Prata.

« Ambas se obrigáráo a auxiliar-se reciprocamente para esse fim.

« Negando-se o Paraguay a entender-se com o Brazil afim de que se torne effectiva para esta aquella vantagem, viola o tratado, e dá ao Brazil o direito de procurar fazê-lo effectivo pelos seus meios, ou de resalvar o seu direito áquella navegação pelo modo que achar mais conveniente. »

O plenipotenciario brasileiro espera que o Sr. plenipotenciario paraguay não pretenderá mais sustentar a não vigencia do tratado de 25 de Dezembro com a opinião do ex-ministro dos negocios estrangeiros do Imperio.

E será certo, pergunta o Sr. plenipotenciario brasileiro, que o governo da Republica julgasse sempre que esse tratado se tornára sem effeito desde que cahio o dictador Rosas? O governo da Republica virá responder a esta pergunta do modo o mais satisfactorio.

Como se tem dito por mais de uma vez, em 1852, depois da queda do dictador Rosas, S. Ex. o Sr. Presidente da Republica conferio plenos poderes ao Sr. Manoel Moreira de

Castro para tratar com o governo imperial. Um dos objectos dessa missão era modificar o tratado de 25 de Dezembro de 1850 segundo as novas circumstancias. O governo da Republica considerava esse tratado em vigor, até na parte da alliança defensiva contra o dictador Rosas e o seu alliado no Estado Oriental !

Eis a declaração do ministro das relações exteriores da Republica em nota de 20 de Maio de 1852 :

« El abajo firmado tiene el honor de dirigirse a S. Ex. el Sr. ministro de negocios estrangeros del Imperio brazileiro, á communicarle que este gobierno, deseado mantener, y estrechar cada ves más las buenas relaciones existentes entre la Republica y el Imperio, como lo exige el interes de ambos paizes, y deseado tambien que en el presente estado de cosas de la Confederacion Argentina reciba las convenientes explicaciones oficiales el tratado de liga defensiva del 25 de Diciembre de 1850 ha conferido sus plenos poderes al Illm. Sr. D. Manoel Moreira de Castro, ex-consul general de la Republica en la corte del Rio de Janeiro, para que pueda conferenciar, negociar, y asentar con el plenipotenciario, ó plenipotenciarios de Su Magestad el Emperador, los tratados enunciados en el diploma de esta fecha que presentará a S. Ex. el Sr. ministro de negocios estrangeiros del Brasil, afin de que se sirva elevarlo al alto conocimiento de S. M. Imperial.

« El merito y cualidades del plenipotenciario que ha nombrado S. Ex. el Sr. Presidente de la Republica le dán fundada esperanza de que sabrá grangear la benevolencia del gobierno de Su Magestad, y espera que dará credito á quanto espusiere el referido ministro plenipotenciario sobre los asuntos de su mission especial, y sobre los sentimientos de sincera amistad y alta consideracion de su comitente.

« Dios guarde a V. Ex. muchos años. Asuncion, Mayo 20 de 1852 — Benito Varela. »

A nota do plenipotenciario da Republica não é menos explicita :

« Legação paraguaya no Brazil. Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1852.

« O abaixo assignado tem a honra de transmittir a S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, senador do Imperio, do conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, cópia do documento pelo qual S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Paraguay se sirvio nomea-lo e constitui-lo seu plenipotenciario, para negociar e ajustar com o governo de S. M. o Imperador, um novo tratado de alliança e outro de limites entre o Paraguay e o Brazil.

« Se, como é de esperar, o governo de S. M. o Imperador reconhecer a conveniencia e oportunidade de ampliar e consolidar a alliança já existente pelo tratado de 25 de Dezembro de 1850, e de ajustar a questão de limites, para prevenir toda e qualquer ulterior desintelligencia, poderão abrir-se as negociações, logo que o governo imperial o deseje, porque o Exm. Sr. Presidente da Republica do Paraguay, anhelando estreitar e assegurar os vinculos que felizmente existem entre a Republica e o Imperio, habilitou o abaixo assignado para entrar immediatamente nessas negociações.

« O abaixo assignado aproveita esta oportunidade para apresentar a S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza os protestos de sua maior consideração e respeito. — Manoel Moreira de Castro. »

A pretensão que hoje sustenta o Sr. plenipotenciario paraguayo equivaleria pois a dizer : O tratado de 25 de Dezembro de 1850 foi sómente feito no interesse da Republica ; só continha direitos para esta e obrigações para o Brazil. A Republica do Paraguay considerou-o vigente enquanto quiz, e quando não lhe conveio mais rasgou-o !

O Sr. plenipotenciario brazileiro julga que nada mais é preciso dizer para que o governo da Republica reconheça que semelhante pretensão não é sustentavel ; que o tratado de 25 de Dezembro de 1850 subsiste ainda em algumas de suas disposições, e que uma destas é a do art. 3º, pelo qual os dous governos se garantirão reciprocamente o livre transitto fluvial até ao Rio da Prata.

Se o Sr. plenipotenciario paraguayo quizesse reconhecer desde já esta verdade, era em virtude dos tratados que ora se ajustão que se deveria declarar sem mais effeito o de 25 de Dezembro de 1850, porque incontestavelmente este tratado se tornará de todo inutil desde que os novos ajustes comecem a ter vigor. For isso o plenipotenciario brazileiro roga ao da Republica que se digne expressar muito explicitamente a sua opinião.

O Sr. plenipotenciario paraguayo respondeu nos seguintes termos :

« Ainda que o Sr. plenipotenciario brazileiro se propôz provar a vigencia do tratado de 25 de Dezembro de 1850, sómente para resalvar o direito que crê lhe dar esse tratado, o plenipotenciario paraguayo contestará as suas proposições principaes, não porque seja do momento actual semelhante questão, mas porque a Republica deve ao mesmo tempo resalvar o direito que tem, e que crê muito claro, para não admittir a vigencia do dito tratado de 1850.

Este tratado nunca foi outra cousa mais do que um tratado de alliança defensiva, com fins expressos e determina-

dos, como se vê no seu preambulo, no qual nada se disse relativamente á navegação.

E' verdade que no art. 3.º se falla de auxiliar-se reciprocamente para alcançar a navegação do Paraná até ao Rio da Prata. Mas isto não foi uma estipulação de navegação, e sim um effeito necessario da mesma alliança, porque, havendo o general Rosas vedado a navegação, era do interesse dos alliados tirar ao seu inimigo commum esse meio de hostilidade ao Paraguay e ao Brazil.

Por outro lado, se se consulta ao mesmo tratado, elle faz ver, de modo a não deixar a menor duvida, que não podia ser um tratado de navegação, porquanto no art. 15 se estipulou que, logo que desaparecessem as circumstancias que então se davão, se ajustaria um tratado de commercio, navegação e limites.

Este artigo prova bem que nem virtual nem expressamente o governo do Paraguay concedeu a navegação do rio deste nome. Se a houvesse concedido, para que se reservava elle fazer um tratado de navegação? Porque excluir o rio Paraguay, quando se fallava do Paraná?

Aquella exclusão não foi casual, e sim intencional. Se então nada se expressou relativamente ao rio Paraguay, não foi porque virtualmente se entendesse comprehendido no art. 3.º, foi porque o Sr. Presidente da Republica recusava conceder a navegação enquanto não se ajustassem os limites. Assim é que, não se considerando ambos os Estados em circumstancias de entrar naquella delicada e grave questão, convierão em adiar um e outro assumpto, até que cessassem essas circumstancias.

O unico direito que teria, pois, o Brazil seria o que lhe dêsse o art. 15, a saber: reclamar que o governo da Republica tratasse com elle sobre limites e navegação. Para isso o Paraguay esteve sempre, e está hoje disposto, como o tem demonstrado por factos; não pretende impedir ao Brazil o commercio e navegação do rio Paraguay até Mato-Grosso, mas exige ao mesmo tempo aquillo a que o Paraguay tem incontestavel direito, que o Brazil por sua parte, ajustando a questão do limites, conceda á Republica, com este acto, seguridade e garantias solemnes de que esse commercio e navegação serão innocentes, e de que não se prevalecer delles, em nenhum caso, para pôr em risco a conservação, segurança e tranquillidade da Republica.

Esta exigencia, que sempre apresentou o Paraguay, elle a vê assegurada pelo unico ajuste que é hoje possível celebrar-se a respeito dos limites, adiando-se a solução definitiva deste assumpto, e no entretanto comprometendo-se ambos os governos a respeitar e fazer respeitar reciprocamente o seu *uti possidetis actual*.

Em vista deste mutuo accordo, a questão — se vale ain-

da ou não o tratado de 1850. — o plenipotenciario paraguayo não a considera da actualidade. Cê por isso escusado dizer mais, para provar que esse tratado caducou: 1.º, por ter cessado o motivo que o produziu, que foi o de uma alliança defensiva contra o inimigo commum, que desapareceu; 2.º, por mutuo consentimento de ambos os governos, pois o do Imperio manifestou que o dito tratado ficou *inacesso e inefficaz*, e o do Paraguay aceitou esta causa de dissolução, e ficou desde então convencionado celebrar outro tratado.

Ainda quando estivesse vigente esse tratado, e dovesse ser entendido como entende o Sr. plenipotenciario brasileiro, o direito que teria o Brazil á navegação até Mato-Grosso, não sendo um direito perfeito e sim convencional, seria menos forte e poderoso que o mui perfeito que tem o Paraguay a prover á sua propria conservação, como já antes disse.

O Sr. plenipotenciario brasileiro disse que nada julgava necessario acrescentar aos argumentos e provas com que na presente conferencia, e antes em sua nota de 8 de Julho do anno passado, havia demonstrado a validade do tratado de 25 de Dezembro e a sua clara e genuina intelligencia. Que se limitaria a fazer mui breves reparos sobre os argumentos que acabava de ouvir ao Sr. plenipotenciario paraguayo:

1.º Que o preambulo do tratado de 25 de Dezembro não podia servir para a interpretação da sua parte dispositiva, se por ventura esta não fosse tão clara e positiva. Que esse preambulo exprime um pensamento muito generico, que comprehende a conservação da independencia, integridade e paz dos Estados Sul-Americanos, entretanto que os artigos do tratado só tratão do Brazil e da Republica do Paraguay.

Que, pois, de não haver a palavra — navegação — nesse preambulo, não se segue que ella não exista escripta em varios artigos do mesmo tratado, a deixe de ter a intelligencia que resulta de sua letra. Que este argumento ou nada provava, ou provava *contra-producentem*; porquanto a simples alliança defensiva contra a presumida aggressão do dictador Rosas é que não corresponde ás vistas largas do preambulo. Que o principio da livre navegação fluvial consagrado no tratado era uma disposição muito de accordo com aquelle pensamento e de interesse geral.

2.º Que a liberdade da navegação do Paraná, que os dois governos se propuzeram conjunctamente obter, foi um dos fins desse tratado, e não uma medida dependente das circumstancias transitorias que determináram a alliança defensiva dos dois paises, como disse o Sr. plenipotenciario paraguayo. Que, dependendo essa concessão do governo argentino, é evidente que não seria por meio de uma alliança essencialmente defensiva que se lhe arrancaria uma tal con-

cessão. Que nas palavras do Sr. plenipotenciário paraguayo está o reconhecimento de que essa navegação era um interesse permanente, politico e commercial para os dous paizes.

3.º Que a simples intelligencia grammatical do artigo 3º do tratado mostra que as duas partes contractantes não estipuláram ahi outra cousa senão que procurariam obter para ambas o transito fluvial, desde suas possessões no Alto Paraguay e no Alto Paraná até ao Rio da Prata.

4.º Que o Sr. plenipotenciário paraguayo confunde o simples transito de que trata o artigo 3º, pelas aguas fluvias do Imperio e da Republica, e pelas da Confederação Argentina, até ao Rio da Prata, com o commercio e navegação entre os dous paizes, que é o objecto do artigo 15.

5.º Que a explicação que apraz ao Sr. plenipotenciário paraguayo dar ao referido art. 15 provaria por si só que essa estipulação não expirou ainda.

6.º Que não é lícito por interpretações assim arbitrarías e gratuitas declinar de obrigações tão expressas e terminantes como são as desse tratado.

Convindo em que a questão da vigencia do tratado de 25 de Dezembro de 1850 perderá toda a importancia que hoje tem, desde que sejuem ratificadas as novas estipulações, e julgando assaz resalvado o direito do Imperio, o Sr. plenipotenciário brasileiro passa á discussão do art. 18 do seu projecto de tratado de amizade, navegação e commercio, unico sobre que ainda pende alguma divergencia.

Não ha razão, diz o Sr. plenipotenciário brasileiro, para que ao transito dos navios de guerra se ponha a restricção que tem em mente o Sr. plenipotenciário Paraguay, e sustentou na primeira conferencia.

Em primeiro lugar deve observar-se que pelo art. 3º do tratado de 25 de Dezembro, que o governo imperial considera vigente nesse e em outros artigos já citados, não se fez nenhuma excepção a respeito do transito fluvial dos navios de guerra.

Nos convenios de 29 de Maio e 21 de Novembro de 1851, celebrados entre o Imperio, a Republica do Uruguay e os Estados de Entre-Rios e de Corrientes, também se estipulou sobre a navegação fluvial, para os ribeirinhos, no sentido o mais amplo. A Republica do Paraguay não subscreveu esses convenios, mas declarou que adheria aos seus principios e fins.

O Sr. plenipotenciário brasileiro crê mesmo que a restricção sobre que versa a divergencia entre elle e o Sr. plenipotenciário da Republica não está no artigo do projecto do tratado que este offerece, que está sómente na intelligencia que o Sr. plenipotenciário paraguayo ora dá ao dito artigo.

A restricção que tem em vista o Sr. plenipotenciário paraguayo não é compativel, como disse o Sr. plenipotenciário brasileiro na primeira conferencia, com as relações de perfeita amizade que se procura restabelecer e consolidar entre os dous governos. Semelhante restricção sómente pôde ser justificada com motivos de desconfiança. Considerada sob este ponto de vista, hypothese que com a maior repugnancia admite o Sr. plenipotenciário brasileiro, a restricção é inutil. O Sr. plenipotenciário paraguayo deve attender a que os dous paizes são mutuamente accessiveis tanto pelo rio como por terra. E' pois um embaraço, é um detrimento que se causa ao serviço do Imperio, sem um motivo justo, sem razão sufficiente.

O Imperio é ribeirinho em grande extensão de ambas as margens do rio Paraguay, e porque a Republica hoje domina exclusivamente na foz do mesmo rio, pretende coarctar o transito dos navios de guerra brasileiros; isto é desigual, é injusto, não pôde ser aconselhado por vistas amigaveis, pelo verdadeiro apreço dessa identidade de interesses que em outro tempo S. Ex. o Sr. Presidente da Republica via entre o Brazil e o Paraguay.

O Sr. plenipotenciário paraguayo respondeu que não voltaria mais á questão da validade do tratado de 25 de Dezembro de 1850, porque a considerava inteiramente inopportuna e já sufficientemente examinada. Que se ia limitar á discussão do art. 18 do projecto de tratado de amizade, commercio e navegação.

O governo da Republica, disse o Sr. plenipotenciário paraguayo, está muito longe de desconfiar hoje do Brazil, e, a deixar no seu projecto de tratado o art. 22, relativo ao transito dos navios de guerra, tal qual se acha redigido, não teve em vista outra cousa senão que o governo imperial o havia accitado por sua nota de 8 de Julho, porquanto só declarou que rejeitava o art. 21 do tratado de Abril e a convenção addicional.

Que por esta razão o seu governo nem mesmo podia prever que esse artigo encontraria a opposição que hoje encontra, e consequentemente nenhuma instrucção podia dar a elle plenipotenciário sobre o dito ponto.

Assim, pois, que a primeira razão que tinha para não annuir aos desejos do Sr. plenipotenciário brasileiro era a impossibilidade em que se achava de o fazer, impossibilidade nascida da acceitação já feita pelo governo imperial.

Que, em seu modo de ver, essa limitação do transito dos navios de guerra é necessaria, e não inflige offensa alguma ao Brazil, porque é admittido em todas as nações o principio de que os navios de guerra necessitam em todas as partes,

para entrar e permanecer nas bahias, portos e rios, de uma permissão especial.

Que o governo do Paraguay, não obstante, longe de apparecer como pouco amigo do Brazil, segundo cre o Sr. plenipotenciario brasileiro, fez nesse artigo para com o governo imperial o que não tem feito para com nenhum outro Estado; visto como, não podendo entrar no rio Paraguay navio algum de guerra estrangeiro, sem consentimento do governo, á excepção dos paquetes de vapor que conduzem correspondencias ou transportão ministros e enviados, todavia concede ao Brazil que entrem até dous, juntos ou separadamente, ou seja de vela ou de vapor.

Que esta excepção revela amizade, revela confiança, revela desejos de reatar as antigas e boas relações, e não inimizade, nem desconfiança, como o indica o Sr. plenipotenciario brasileiro.

Que por estes motivos não pôde o plenipotenciario paraguayano ceder hoje de maneira alguma sobre essa disposição do tratado, sem que por isso deixe de crer que, restabelecida a amizade entre os dous paizes, se o Imperio tivesse necessidade de fazer entrar alguma vez um, dous ou mais navios de guerra, esolicitasse antes o consentimento do governo da Republica, que este, segundo as circumstancias em que se encontrasse, ou annuiria com prazer, ou, se recusasse, motivaria a sua recusa com razões que não poderiam deixar de ser bem acceitas pelo governo imperial.

O Sr. plenipotenciario brasileiro disse que não é exacta a asserção de ter o governo imperial accitado essa e as demais disposições do tratado de 27 de Abril pela sua nota de 8 de Julho do anno proximo passado, tomada a declaração do governo imperial no sentido amplo em que a quer tomar o Sr. plenipotenciario paraguayano.

Que o governo imperial, communicando os motivos por que não foi ratificado esse tratado, disse que o não teria rejeitado se não fosse a clausula que o tornava eventual e sem effeito. Não se podia porém concluir desta declaração que, encetando-se uma nova negociação, o governo imperial se privaria do direito de propôr e sustentar as explicações, modificações e additamentos que julgasse convenientes naquella tratado. Tê-lo-hia accitado, se não fôra a referida clausula, porque era uma negociação concluida, e o immediato restabelecimento das boas relações entre os dous paizes era preferivel a esses melhoramentos que pedia o tratado já assignado pelos respectivos plenipotenciarios.

Segundo o que tem dito por vezes o Sr. plenipotenciario paraguayano, a nota do governo imperial de 8 de Julho do anno proximo passado não foi bem comprehendida, posto que sejam bem claros e precisos os seus termos. Já em outra

ocasião disse o Sr. plenipotenciario paraguayano que o governo imperial propuzera o adiamento do ajuste de limites, o que também não é exacto. O governo imperial exigio que se franqueasse sem mais dilação o livre transito pelo rio Paraguay á bandeira brasileira, porque era um direito pre-existente e perfeito em virtude do tratado de 1850, e que, quanto aos ajustes de limites e de commercio e navegação entre os dous paizes, estes assumptos erão distinctos daquelle, e devião ser objecto de uma nova negociação, para a qual aguardava que a Republica enviasse o seu plenipotenciario a esta corte.

A unica razão attendivel, diz o Sr. plenipotenciario brasileiro, que ovio ao Sr. plenipotenciario da Republica foi que não se julgava autorizado para afastar-se dos termos essenciaes com que foi estipulada a disposição de que se trata no projecto por elle offerecido. Que a restricção é injusta, que não correesponde a uma perfeita amizade, que é um estorvo que inutilmente se põe ao serviço naval da provincia de Mato-Grosso, e ás suas communicações com a corte, são proposições incontestaveis.

O Sr. plenipotenciario brasileiro, porém, desejando dar ao da Republica todas as provas possiveis dos principios de moderação e dos sentimentos amigaveis do governo imperial para com o da Republica, admite a redacção que sustenta o Sr. plenipotenciario paraguayano; esperando, porém, que esta restricção ficará no papel, que não se fará effectiva na pratica, vindo o governo da Republica a reconhecer amanhã o que hoje não reconhece o seu plenipotenciario, isto é, que não deve desconfiar do Imperio, e que o livre transito dos navios de guerra brasileiros não pôde ser senão de utilidade para a Republica.

Dando-se a discussão por terminada, redigio-se o art. 18 com as emendas offerecidas pelo Sr. plenipotenciario paraguayano na primeira conferencia, e lida a nova redacção foi por ambos os Srs. plenipotenciarios declarada conforme, e deu-se por terminada felizmente a negociação do tratado de amizade, navegação e commercio.

O sobredito art. 18 ficou assim redigido:

« As duas altas partes contractantes convêm em regular o transito dos seus navios de guerra nas aguas do rio Paraná e Paraguay que lhes pertencem, nos seguintes termos:

« S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, em attenção a que o Brazil é um Estado rebelrinho, concede que, independentemente do prévio aviso e consentimento, até dous navios de guerra brasileiros, de vela ou vapor, juntos ou separadamente, possam subir e descer livremente, sempre que assim convenha ao governo imperial, pelos rios Paraguay e Paraná, na parte pertencente á Republica, bem como entrar

em todos os portos desta abertos ás bandeiras estrangeiras ;
contanto, porém, que nenhum dos ditos navios tenha maior
arqueação que a de 600 toneladas, nem maior armamento
que o de oito bocas de fogo.

« Reciprocamente, S. M. o Imperador do Brazil concede,
sob as mesmas condições, que até dous navios de guerra Pa-
raguayos possam chegar aos portos do Brazil abertos ás ban-
deiras estrangeiras nos rios Paraguay e Paraná.

« Fica entendido: 1º, que na sobredita restrição se não
comprehendem os navios de guerra brasileiros que forem
como paquetes aos portos da Republica, conforme o puderem
fazer os de qualquer outra nação; 2º, que os navios de

guerra brasileiros e os paraguayos gozarão respectivamente,
nos sobreditos portos fluviaes, das honras, franquezas e
isenções que são de uso geral; 3º, que os navios de guerra
paraguayos poderão entrar em todos os portos marítimos
do Imperio abertos ao commercio estrangeiro, e nelles go-
zarão das mesmas honras, franquezas e isenções que se
concederem aos de qualquer outra nação. »

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

JOSÉ BERGES.

Como secretario, Joaquim Ma-
ria Nascentes de Azambuja.

Feliz Ejesquiza, secreta-
rio de la legacion.

NONA CONFERENCIA, NO DIA 6 DE ABRIL DE 1856.

Reunidos os Srs. plenipotenciarios, firmarão o tratado de
amizade, navegação e commercio, e a convenção que adia o
ajuste de limites, depois de terem lido um e outro instru-
mento em duplicata, e declarado conformes ao que foi accor-
dado nas conferencias anteriores.

Ficou cada um dos Srs. plenipotenciarios com os auto-

graphos que lhes competem e assignarão o presente proto-
colo.

JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

JOSÉ BERGES.

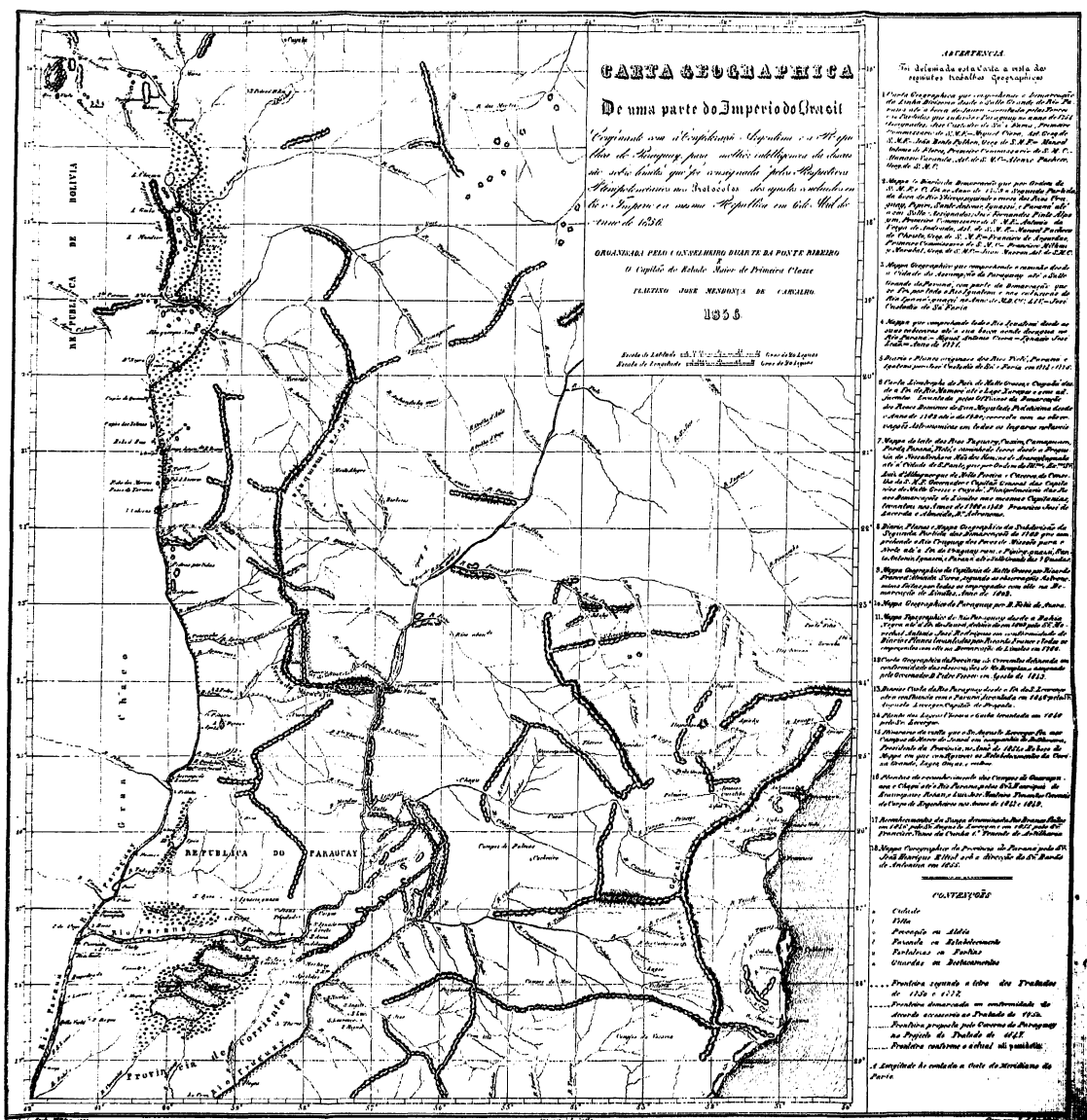
Como secretario, Joaquim Ma-
ria Nascentes de Azambuja.

Feliz Ejesquiza, secreta-
rio de la legacion.

FIM.

ERRATA.

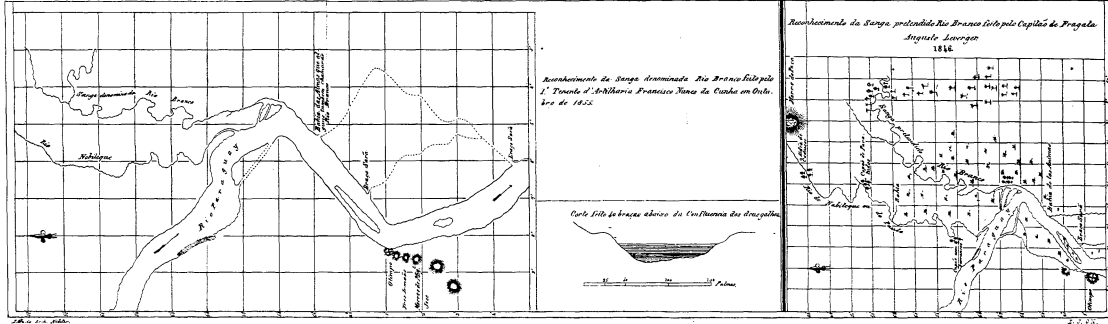
Pagina 14	linha 20	1ª columna	
" 15	" 6	1ª "	Depois da representação — lêa-se: — depois da apresentação.
" 15	" 41	1ª "	sean mantidas — lêa-se: — sean mantenidas.
			lêa-se: — dirigiendose de un puerto de la nacion a que pertenecen á otro de la misma nacion, ó á otro de tercera.
" 15	" 10	2ª "	liberdad — lêa-se: — libertad.
" 17	" 3	1ª "	estas — lêa-se: — estos.
" 18	" 42	1ª "	lêa-se: — mais altos direi ^{tos} do que os que são.
" 23	" 39	1ª "	Igarei — lêa-se: — Ygarei.
" 32	" 40	2ª "	lêa-se: — Ygarei.
" 35	" 30	1ª "	lêa-se: — Ygarei.
" 50	" 13	2ª "	imitando-se — lêa-se: — limitando-se.
" 54	" 30	1ª "	annunciou — lêa-se: — enunciou.
" 63	" 1	1ª "	spera — lêa-se: — espera.
" 65	" 11	1ª "	lêa-se: — mientras no llegue el caso de
" 73	" 40	1ª "	prevalecer — lêa-se: — prevalecerá.



PLANTA

Das reconhecimentos da Serra que os Paraguaris denominam Rio Branco feita ao Forte Bourbon no Olimpo

Organizada por D. da Ponte Ribeiro e L. M. da Costa
1856



ANNEXO AO RELATORIO
DO
MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS
DE
1837

LIMITES COM A GUYANA FRANCEZA

PROTOCOLLOS

DAS
CONFERENCIAS HAVIDAS NA CORTE DE PARIS

ENTRE
OS PLENIPOTENCIARIOS DO BRASIL E DE FRANÇA

PARA A DETERMINAÇÃO DAQUELLES LIMITES.



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

Rua dos Invalidos, 64 B.

PROCOLES
DE LA CONFÉRENCE
SUR
LA DÉLIMITATION
DES
GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIE UNIVERSELLE DE LAEMMERT
RUE DES INVALIDES, 61 B

1857

Paris, 15 Juin 1855.

MONSIEUR LE COMTE,

J'ai l'honneur de présenter à Votre Excellence le Mémoire dans lequel, selon que nous en sommes convenus, j'ai exposé le plus brièvement possible les prétentions de mon gouvernement, relativement à la délimitation entre le Brésil et la Guyane Française, et les raisons sur lesquelles il les fonde. — Ainsi exposées par écrit et étant examinées, on pourra plus facilement s'entendre.

L'aimable bienveillance avec laquelle Votre Excellence daigna m'accueillir, quand je fus lui présenter mes hommages, me fait espérer qu'elle jettera les yeux sur cette affaire, aussitôt que ses graves occupations pourront le lui permettre.

J'ai l'honneur d'être,

Monsieur le Comte,

avec la plus haute considération,

de Votre Excellence,

le très-humble et obéissant serviteur.

VISCONDE DO URUGUAY.

A son Excellence M. le Comte de Walewski, Ministre des Affaires Étrangères de
S. M. l'Empereur des Français.

MÉMOIRE

SUR LA

DÉLIMITATION DE LA GUYANE FRANÇAISE AVEC LE BRÉSIL

POUR ÊTRE PRÉSENTÉ

A M. LE COMTE WALEWSKI,

Ministre des Affaires Étrangères de S. M. l'Empereur des Français.

PREMIÈRE PARTIE.

Le 5 juillet 1841, M. Guizot, alors ministre des Affaires Étrangères, écrivit à M. le baron Rouen, ministre de France à Rio de Janeiro, une dépêche qui fut communiquée au gouvernement brésilien, dans laquelle se trouve le passage suivant :

« Dans notre opinion, la réunion des Commissaires français et brésiliens serait peu propre à conduire à un résultat complet et définitif. Il ne s'agit point, en effet, d'un travail ordinaire de démarcation, suite naturelle d'une négociation où la limite qui doit séparer les deux territoires a été convenue en principe, etc.; il faut d'abord s'entendre sur l'interprétation de l'article 8^m du Traité d'Utrecht, et déterminer une base de délimitation; il faut, ce qui ne peut se faire que par une négociation entre les deux cabinets, vider d'abord la question des Traités et définir les droits respectifs avant d'arriver à l'application pratique de ces mêmes droits...

» Il a paru au gouvernement du roi qu'il serait à la fois plus logique et plus expéditif de commencer par ouvrir une négociation dans le but de se mettre préalablement d'accord sur l'interprétation du Traité d'Utrecht et sur les termes d'une démarcation qu'il n'y aurait plus ensuite qu'à régulariser sur les lieux mêmes. »

Le gouvernement brésilien accéda complètement aux propositions de M. Guizot, ce qu'il fit savoir à M. le baron Rouen, en lui communiquant, par une Note du 18 décembre 1841, qu'il avait expédié au Chevalier Araujo Ribeiro, alors ministre du Brésil à Paris, les instructions et pleins pouvoirs nécessaires pour entrer en négociation, sur la base indiquée, déclarant sans effet la nomination de Commissaires antérieurement faite.

Le gouvernement français nomma alors M. le baron Deffaudis pour traiter avec le Chevalier Araujo Ribeiro. Ces plénipotentiaires eurent à peine une ou deux conférences, sans résultat. M. Deffaudis fut après substitué par M. le baron Rouen, alors à Paris. Ce dernier, par le mauvais état de sa santé, ou par d'autres motifs, ne put se prêter à des conférences, et la négociation en resta là.

Il est évident qu'elle doit être reprise dans l'état où elle était alors, par l'accord subsistant des deux gouvernements, et qu'il ne peut à présent s'agir d'autre chose que de s'entendre, par une négociation, sur l'interprétation de l'article 8^m du Traité d'Utrecht.

Cette manière de procéder est d'ailleurs entièrement conforme à l'article 107 du Congrès

de Vienne ; la nomination de Commissaires, établie par l'art. 2 du Traité du 28 août 1817, ayant été écartée par un nouvel accord entre les deux gouvernements.

Tel est le point de départ de la négociation qui va s'ouvrir.

Il s'agit de fixer, comme s'exprime l'article 107 du Traité de Vienne, le sens précis de l'article 8^{me} de celui d'Utrecht.

Or, par l'article 8^{me} du Traité d'Utrecht, S. M. T. C. se désistait pour toujours, dans les termes les plus forts et les plus authentiques, etc., etc., de tous droits et prétentions qu'elle peut et pourra prétendre sur la propriété des terres appelées du Cap du Nord, et situées entre la rivière des Amazones et celle de Iapoc ou Vincent-Pinson.

Ainsi la rivière de Iapoc ou Vincent-Pinson était établie comme limite entre le Brésil et la Guyane Française.

Mais quelle est cette rivière Iapoc ou Vincent-Pinson du Traité d'Utrecht ?

Voilà toute la question, qu'il faut poser ainsi pour la rendre plus claire.

Qu'est-ce que les négociateurs d'Utrecht entendaient ou pouvaient entendre par « rivière Iapoc ou Vincent-Pinson ? »

Et sans doute, parce qu'il est de la nature de l'interprétation de donner seulement au point à interpréter l'intelligence que ses auteurs pouvaient lui donner, et non pas une autre. Il faut se reporter aux idées des temps où ils ont pensé sur ce qu'ils faisaient.

Ainsi c'est seulement par les notions géographiques qui existaient au temps où le Traité d'Utrecht fut signé, que nous pouvons aujourd'hui l'interpréter.

Cela est si vrai, que la Commission de marine de la Chambre des députés de France, dans un Rapport qui se trouve au *Moniteur* du 11 juillet 1840, afin d'établir la limite qui lui a paru la plus avantageuse, prétend que les négociateurs d'Utrecht s'étaient servi de la carte du Hollandais Van-Keulen.

Les géographes les plus accrédités au temps où le Traité d'Utrecht fut célébré, comme Arnoldus Florentius à Langren (1598) ; Gérard Mercator (éditions de 1607 et 1635) ; Ortelius (1612) ; Jean Sansonius, *Nouvel Atlas ou Théâtre du monde*, dans sa carte « Americæ pars meridionalis » ; Jean Teixeira, *Descrição de todo o marítimo da terra de Santa Cruz, chamada vulgarmente o Brasil* (1640) ; Sanson d'Abbeville (1658) ; le Père Samuel Fritz, dans sa carte intitulée *Cours du fleuve Maragnon, autrement dit des Amazones*, gravée à Quito en 1707, réimprimée à Paris en 1717, et à Madrid en 1757, et qui a été faite en 1690 ; Jean Van-Keulen, éditions de 1680 et 1695 ; et Guillaume Delisle, dans sa carte de la Terre-Ferme, du Pérou, du Brésil et du pays des Amazones, dressée sur les descriptions d'Herrera, de Laet, des P. P. d'Acuña, M. Rodrigues et sur plusieurs relations et observations postérieures (Paris, 1703), n'indiquent aucune rivière du nom de Vincent-Pinson, près du Cap du Nord.

Au contraire, Langren, Gérard Mercator, Ortelius, Jean Teixeira, Sansonius et le Père Samuel Fritz, donnent à la rivière qui se trouve près du Cap d'Orange, et la plus considérable, le nom de rivière de Vincent-Pinson.

Sanson d'Abbeville lui donne le nom de Wiapoco, Sansonius le nom de Wiapoca, Jean Van-Keulen celui de Tapoca et Tapoco, Guillaume Delisle celui de Yapoco.

Il est, en conséquence, évident que la rivière qui débouche au Cap d'Orange, et qui est connue aujourd'hui sous le seul nom d'Oyapock, avait avant le Traité d'Utrecht, qui est de 1713, le nom de Vincent-Pinson selon quelques géographes, et celui de Wiapoco, Wiapoca, Tapoco, Tapoca ou Yapoco, selon d'autres.

La carte citée, de Sanson d'Abbeville, donne à une rivière qui débouche au-dessus de l'Araguary le nom de Iwaripoco. Une édition de Jean Van-Keulen, faite par Gerard Van-Keulen en 1744, met presque dans le même endroit une rivière avec le nom de Waripoco.

Guillaume Delisle, dans sa carte citée, qui depuis a été copiée par d'autres, met vis-à-vis d'une île près du Cap du Nord le nom de Baie de Vincent Pinson.

Il paraît qu'on a voulu prétendre que cet Iwaripoco et Waripoco fussent l'Oyapock et le Vincent-Pinson, et que les négociateurs d'Utrecht s'étaient servi de cette carte de Van-Keulen, ce qui est insoutenable.

Les cartes de Jean Van-Keulen existantes au temps du Traité d'Utrecht (1713), ne mentionnent que le Tapoco ou Tapoca à l'endroit de l'Oyapock. Elles ne parlent ni de Iwaripoco, ni de Waripoco, ni de Vincent-Pinson. Le nom de Waripoco fut ajouté dans l'édition de 1744 de Gérard Van-Keulen.

Les négociateurs d'Utrecht ne pouvaient pas avoir en vue une carte publiée trente ans après le Traité !

Le nom de Iwaripoco apparaît avant le Traité d'Utrecht sur la carte de Sanson d'Abbeville, en 1658, et disparaît dans les cartes qui se suivirent jusqu'au Traité d'Utrecht, pour reparaître après ce Traité dans le peu de cartes qui copièrent cette erreur. D'ailleurs, on ne peut pas faire de Iwaripoco Iapoc, nom qui est écrit dans le Traité. Cet Iwaripoco est évidemment le Winipoco ou Wayapoco, que les premières cartes de Van-Keulen mettent près du Cap d'Orange.

Ensuite il ne suffirait pas du nom de Iwaripoco, il faudrait trouver dans les cartes antérieures au Traité d'Utrecht, le nom de rivière Pinson, comme équivalent, car le Traité dit « Iapoc ou Vincent-Pinson. »

La dénomination « Baie de Vincent - Pinson », sur la carte de Delisle et autres qui le copièrent après le Traité d'Utrecht, ne peut avoir aucune conséquence. Le Traité parle de Rivière, et non de Baie, et ne pouvait établir la limite par une Baie, en dehors de terre et sur l'Océan.

M. de la Condamine fut le premier qui prétendit donner à une rivière qui débouche près du Cap du Nord le nom de rivière de Vincent-Pinson ; mais M. de la Condamine fit ses explorations dans les années 1743 et 1744, et ce n'est sûrement pas d'après ses opinions que les négociateurs du Traité d'Utrecht auraient pu se régler en 1713, trente ans avant qu'elles fussent connues et publiées.

C'est seulement après M. de la Condamine qu'on a prétendu qu'une des rivières qui débouchent près du Cap du Nord était la rivière de Vincent-Pinson.

Les géographes postérieurs, comme Bellin, « Description géographique de la Guyane » (Paris 1763); Arrowsmith, Olmedilla (1775), Requena (1796), Lapie (1842), Tardy de Montravel (Carte particulière de la côte de la Guyane, 1844), ne font mention d'aucune rivière avec le nom de Vincent-Pinson.

Ces géographes n'auraient certainement pas omis la rivière de Vincent-Pinson près du Cap du Nord, s'il y en avait une là qui formât la limite des deux pays, et si la rivière d'Oyapock n'était pas la même que celle de Vincent-Pinson.

On trouve la désignation de Rivière de Vincent-Pinson, près du Cap du Nord, dans la Relation abrégée d'un voyage fait dans l'intérieur de l'Amérique Méridionale par M. de la Condamine en 1743 et 1744 ; sur la carte dressée à Cayenne par Simon Mentelle, en 1778 ;

sur la carte générale de l'Amérique Méridionale de Brué, de 1843, et sur la carte de la Guyane Française, qui est jointe à la Notice statistique sur la Guyane Française.

Brué, en 1843, fut plus loin que tous les autres : il désigne une rivière près du Cap du Nord de la manière suivante « Rivière Vincent-Pinson ou Yapok ». C'est la première fois que cette rivière apparaît désignée avec ces deux noms en cet endroit.

Il est bon d'observer que cette carte de Brué, et celle qui est jointe à la Notice statistique sur la Guyane, ont été publiées après l'occupation de l'Amapá.

Mais, quelle que soit l'autorité des géographes postérieurs au Traité d'Utrecht, il est hors de doute que ce n'est pas sur elle que peut se fonder l'interprétation de ce Traité.

Il suffira d'avoir démontré que les géographes, connus au temps du Traité d'Utrecht, donnaient à la rivière qui se jette dans la mer près du Cap d'Orange, le nom de Wiapoco, Wiapoca, Tapoco, Tapoca, Yapoco et celui de Vincent-Pinson. Le Wiapoco, Tapoco, Tapoca et Yapoco, est évidemment l'Oyapock, seul nom que l'on a donné depuis à la rivière qui débouche près du Cap d'Orange ; celui de Rivière de Vincent-Pinson ayant disparu des cartes postérieures au Traité d'Utrecht.

On ne peut révoquer en doute que le Yapoco, Yapoc et Oyapock soient la même rivière. Elles furent ainsi considérées même après le Traité d'Utrecht.

On lit dans le « Grand Dictionnaire géographique, historique et critique » de la Martinière, éditions de 1732 et 1768, ce qui suit :

« OYAPOC, Rivière de l'Amérique Méridionale dans la Guyane. Elle..... se jette dans la mer près du Cap d'Orange, etc. »

« YAPOC, Rivière de l'Amérique Méridionale dans la Guyane. L'embouchure de cette rivière, qui est sous le Cap d'Orange, est par 4 degrés 15 minutes de latitude Nord. »

Ces deux articles citent La Barre « Description de la Guyane ».

Dans l'article « GUYANE » on lit : « La Guyane Française, proprement dit France Equinoxiale, contient environ 80 lieues, et commence par le Cap d'Orange, etc. »

C'est certainement d'après ces notions, qui étaient en force même après le Traité d'Utrecht, que la carte (1770 à 1780, du Nouveau royaume de Grenade, de la Nouvelle-Andalousie et de la Guyane, etc., par M. Bonne, ingénieur-hydrographe de la Marine, qui fait partie de l'Atlas joint à l'Histoire philosophique et politique des établissements et du commerce des Européens dans les deux Indes, de l'abbé Raynal, donne cumulativement à la rivière qui débouche près du Cap d'Orange, le nom de Rivière d'Oyapoc ou de Vincent-Pinson.

Ce point, — si au temps du Traité d'Utrecht l'Oyapock et la Rivière de Vincent-Pinson étaient considérées comme une même rivière, — est d'ailleurs chose jugée.

C'est un point qui avait été discuté avant le Traité d'Utrecht et résolu par un autre Traité.

Dans l'année 1699, une discussion s'engagea à Lisbonne entre M. Rouillé, ambassadeur de France, et Roque Monteiro Paim, dans laquelle celui-ci démontra que la Rivière de Vincent-Pinson et celle d'Oyapock étaient la même rivière.

La lettre écrite à M. Rouillé par Roque Monteiro Paim, en date du 30 juillet 1699, se trouve à la Bibliothèque d'Evora, en Portugal, et à la Bibliothèque publique de Lisbonne, dans le tome second (manuscrit) des *Memorias pertencentes á paz d'Utrech*, por D. Luiz Gytano de Lima.

Cette discussion précéda le Traité provisionnel du 4 mars 1700, entre Louis XIV, roi de France, et le roi D. Pedro II, de Portugal, sur les terres appelées du Cap du Nord, situées

entre Cayenne et la rivière des Amazones, et qui fut signé à Lisbonne par M. de Rouillé, plénipotentiaire français, et le duc de Cadaval, plénipotentiaire portugais.

Dans ce même Traité, la Rivière d'Oyapock est désignée de la manière suivante : Rivière Oyapoc ou Vincent-Pinson.

Si après avoir discuté, en 1699, si la Rivière d'Oyapock ou Vincent-Pinson était la même, on est venu, en 1700, à la désigner cumulativement par ces deux noms, c'est certainement parce que l'on a reconnu que ces deux noms désignaient la même rivière.

Le Traité d'Utrecht, qui avait trait au provisionnel de 1700, reproduit, treize ans après, ces deux noms cumulativement « Yapoc ou Vincent-Pinson ». On ne pouvait marquer là deux rivières différentes par leur latitude et leur longitude, comme limite, et conséquemment il est évident que la conjonction alternative « ou » indique l'alternative; non de deux rivières, mais celle de deux noms, desquels l'un pourrait substituer l'autre. Cette alternative est très-naturelle, d'après ce qui vient d'être exposé dans ce Mémoire.

Comme cette Rivière était connue par deux noms; comme quelques géographes lui en donnaient un, et d'autres un autre, on les aura réunis, pour écarter alors des discussions que cette même réunion a depuis fait naître.

La circonstance de ce que le Traité d'Utrecht se sert du nom Iapoc, et non d'Oyapock, ne peut avoir aucune influence. Ce nom Oyapock, comme tous les noms indiens qui n'ont pas d'orthographe fixe, et que chacun écrivait d'après le son, a souffert beaucoup d'altérations jusqu'à 1775 :

Ortelius écrit.....	Wiapoca.
Van-Keulen.....	Tapoco, Tapoca.
Bellin et Olmedilla.....	Oyapoque, Oyapoco, Ouyapoco.
Sanson d'Abbeville.....	Wiapoco.
Le Père Lombard.....	Owiapok.
Le Père Fauque.....	Ouyapoc.
Delisle (1703).....	Yapoco.
D'Anville (1729).....	Oyapok.

Toutes ces variations conservent intact le son des lettres « apoc ».

Il paraît que les négociateurs d'Utrecht ont donné la préférence à la manière par laquelle la carte d'Anville, alors récemment publiée, écrit ce nom « Yapoco », en lui tirant la dernière lettre. Le Yapoco qui, sur cette carte, débouche sous le Cap d'Orange est évidemment l'Oyapock.

Avant le Traité d'Utrecht, les navigateurs portugais donnaient à la Rivière de l'Oyapock cumulativement les noms d'Oyapock ou de Vincent-Pinson. On trouve à la Bibliothèque publique de Rio de Janeiro et à celle de Lisbonne, une édition de 1712 (antérieure au Traité d'Utrecht), de *l'Art de naviguer*, du cosmographe portugais Manuel Pimentel, dans laquelle on lit page 209, « Rivière Oyapoc ou Vincent-Pinson, 4° 6' N. lat., 326° 47' longit. »

On peut considérer l'article 107 du Traité de Vienne comme ayant résolu la question, quant à la ligne de démarcation de l'Oyapock. On y lit ce qui suit : « Le prince régent du royaume de Portugal s'engage à restituer..... la Guyane Française jusqu'à la Rivière d'Oyapock, dont l'embouchure est située entre le quatrième et cinquième degré de latitude sep-

» tentriionale, limite que le Portugal a toujours considérée comme celui qui avait été fixée par le Traité d'Utrecht. »

Quoique ce Traité ait réservé à des négociateurs postérieurs la fixation définitive des limites, cela doit s'entendre quant aux limites à établir au fond de la Guyane, qui n'avaient jamais été définies, et que le Traité postérieur du 28 août 1817 fixa provisoirement par le parallèle de 2 degrés 24 minutes de latitude septentrionale.

Ceux qui indiquent l'existence d'une rivière de Vincent-Pinson près du Cap du Nord ne sont pas d'accord sur sa position, et ne peuvent l'être, parcequ'il n'y a jamais existé là une rivière de ce nom.

La Condamine (1744) appelle rivière de Vincent-Pinson une nouvelle bouche de l'Arawari, aujourd'hui fermée par les sables, à moins (comme il dit) que la rivière Pinson ne soit l'Amazone.

Simon Meutelle (1778), dans sa carte de la Guyane, donne le nom de Vincent-Pinson au Mayacaré, en conservant toutefois ce dernier nom.

Le Baron de Walckenaer, dans son *Mémoire sur les nouvelles découvertes géographiques faites dans la Guyane Française*, dit : « La rivière de Vincent-Pinson est donc bien connue; c'est celle que les Brésiliens nomment aujourd'hui Carapapoury (Carapaporis). »

Le Traité du 10 août 1797 entre la France et le Portugal, et qui fut annulé par un Décret du Directoire de la République Française du 26 octobre 1797, dit « que la rivière Calsoene est celle qui est appelée par les Français Vincent-Pinson. »

C'est ainsi qu'après le Traité d'Utrecht on a cherché contradictoirement une rivière de Vincent-Pinson près du Cap du Nord.

Or si, après que ces côtes ont été explorées, après que les sciences géographiques ont fait tant de progrès, on ne peut s'entendre sur la position d'une semblable rivière de Vincent-Pinson près du Cap du Nord, comment pourrait-on prétendre que les négociateurs d'Utrecht, qui vivaient dans un temps où ces explorations n'étaient pas faites, eussent donné le nom de Vincent-Pinson à une bouche de l'Arawari, aujourd'hui fermée par les sables, au Mayacaré, au Carapaporis, et au Calsoene, qui sont des rivières différentes ?

Les terrains contestés sont des terres d'alluvion, sujettes à des inondations périodiques qui changent fréquemment l'embouchure et la direction des rivières.

Delisle, D'Auville, et d'autres géographes, désignent ces terrains avec les noms de — pays noyés, — côtes inondées.

Meutelle, dans les remarques qui sont sur sa carte, dit : « Les côtes de la Guyane sont assez généralement plates, bordées en grande partie de paletuviers, et dans quelques endroits par des anses de sable, l'un et l'autre sujets à des changements qui semblent périodiques, etc. » Les rivières sont aussi bordées de paletuviers jusqu'à la distance de 10 ou 12 lieues, du moins dans les parties basses, et qui peuvent être couvertes des eaux de la marée.

La Martinière, dans son *Grand Dictionnaire Géographique* (1768), parle de la partie comprise entre l'Oyapock et l'Amazone, qu'il appelle Guyane Indienne, dans les termes suivants : « Le pays est fort bas et inondé vers les côtes maritimes; depuis l'embouchure de la rivière des Amazones jusqu'au Cap du Nord il est très peu connu des Français. Quoique celui qui est depuis le Cap du Nord jusqu'au Cap d'Orange soit de même nature, et que l'on ne voie sur les rivages aucune terre élevée, mais seulement des arbres comme plantés dans la mer, et diverses coupures de ruisseaux et de rivières qui, pour tout aspect, donnent

celui d'un pays noyé, etc. La mer monte en barre de 7, 8 et 9 brasses, etc., etc., et les bâtiments qui s'y trouvent sont dans un grand danger, etc., etc. »

La Condamine a trouvé, en 1744, une des bouches de l'Arawari, qu'il appelle Vincent-Pinson, fermée par les sables.

Le Baron Walckenaer dit que le Carapaporis, qu'il appelle Vincent-Pinson était, en 1784, un fleuve imposant. En 1836 il l'a trouvé ainsi : « La rivière n'est plus qu'un cours d'eau intérieur, sans issue dans la mer ; l'embouchure a été obstruée, etc. ; c'est ce qui arrive souvent dans ce pays, où les eaux sont constamment en mouvement, et les courants d'une effroyable rapidité. »

Le même Baron Walckenaer ajoute, en parlant du Mapá : « Vis-à-vis de la pointe Septentrionale de l'île Maracá, ou île du Nord, les explorateurs ont trouvé une rivière grande et profonde, qui n'était pas connue jusqu'à ce jour. Il y a quelques années c'était un ruisseau qui, même dans les pleines marées, ne pouvait être fréquenté que par des pirogues. Aujourd'hui c'est un fleuve, dans lequel l'on trouve de 20 à 25 pieds de basse mer.

Humboldt, dans ses voyages aux régions équinoxiales du nouveau continent, explique les causes de ces phénomènes, et ajoute : « Les pays, très-bas et sujets à des inondations périodiques, comme la Guyane, en Amérique, et le Dar Saley, ou Baghermi, en Afrique, nous font entrevoir combien ces communications par des canaux naturels peuvent avoir été jadis plus fréquentes qu'elles ne le sont aujourd'hui. »

Il résulte de ce qui vient d'être exposé que l'état de ces terrains et de ces rivières ne peut être, et n'est pas le même qu'il était à l'époque du Traité d'Utrecht. Et en outre :

Que les négociateurs d'Utrecht ne pouvaient se référer à des rivières, dont l'existence et la position étaient incertaines, le sont encore dans les temps modernes, et le seront toujours, à moins de grandes révolutions dans le globe, qui fassent disparaître les causes naturelles de ces phénomènes ;

Qu'il est plus naturel qu'il se référassent à la rivière la plus considérable, la plus connue (l'Oyapock ou Vincent-Pinson), qui n'était, et n'est pas sujette à des semblables changements.

De tout ce qui vient d'être dit il résulte, comme conclusion, que le Iapoc ou Vincent-Pinson du Traité d'Utrecht est l'Oyapock situé entre le 4^{me} et le 5^{me} degré de latitude septentrionale, et que c'est cette rivière qui a été établie comme limite entre le Brésil et la Guyane Française. C'est le vrai sens du Traité d'Utrecht.

La rivière de l'Oyapock se divise ou reçoit des affluents considérables, et selon la carte de Simon Meutelle, qui a poussé le plus loin dans l'intérieur ses explorations, elle trouve sa source au milieu de terrains très-montagneux et peu connus.

On peut mettre en doute lequel de ces embranchements conserve le nom d'Oyapock jusqu'à sa source. De là il peut naître des difficultés et de nouvelles questions de limites dans l'avenir qu'il convient d'éviter à temps.

Ainsi, il conviendrait d'établir par un nouveau Traité que la limite entre le Brésil et la Guyane Française passera le long de la rivière Oyapock, située entre le 4^{me} et 5^{me} degré de latitude septentrionale. A l'endroit où cette rivière se divisera, ladite limite passera par son embranchement, ou affluent le plus considérable par le volume de ses eaux en temps sec, jusqu'à la source de cet embranchement ou affluent.

SECONDE PARTIE.

Le Traité d'Utrecht n'a rien stipulé sur la limite qui, de l'Est à l'Ouest, doit séparer la Guyane Française du Brésil.

Le Traité du 28 août 1817 établit provisoirement cette limite par le parallèle de 2 degrés, 24 minutes de latitude septentrionale.

Cette délimitation est provisoire et défectueuse. Il convient d'en établir une autre définitive, et sujete à moins d'inconvénients.

« Les limites purement astronomiques (dit Humboldt, dont l'autorité ne peut être mise en doute), n'offrent de l'avantage que dans des pays bas, unis et découverts, et qui n'offrent aucun point de démarcation naturelle. Dans la Guyane le cours des rivières, les chaînes des montagnes, les partages d'eau, m'auraient paru présenter les limites les plus avantageuses. Dans le bassin de la Louisiane on s'est beaucoup servi récemment de parallèles pour limites, parce que les déterminations de latitude sont faciles à faire, et que ces parallèles aboutissent à des rivières qui vont du Nord au Sud. La fixation des limites par des méridiens suppose plus d'habileté dans les Commissaires, et surtout plus de bonne foi, pour ne pas rendre interminables les contestations qui s'élèvent, etc., etc., etc.

« Exigera-t-on des commissaires qu'ils parcourent le méridien de 322° depuis la limite de la Guyane Hollandaise, ou des 3° 15' de latitude, jusqu'au parallèle de 3°, ou 2° 24' ? Le trajet du Nord au Sud est très-court, mais il les conduira dans un pays qui n'a été traversé par aucun Européen, 40 lieues à l'Ouest du Maroni et le Rio Essequibo, près des nègres révoltés de Surinam. C'est l'inconvénient des limites astronomiques, qui sont les moins naturelles de toutes. On suit facilement le cours d'une rivière, mais on transporte avec mille dangers des instrumens dans un pays désert, etc. »

Cette ligne astronomique, passant par des terrains fortement accidentés, devra couper des rivières, des chaînes de montagnes, et cette délimitation n'aura aucun rapport sensible, dans une immense extension de déserts, avec les rivières, les chaînes de montagnes, les partages d'eau, qui sont des signes permanents, sensibles et irrécusables d'une délimitation.

L'espace qu'une ligne quelconque de délimitation aurait à parcourir est absolument inconnu et désert. Il serait presque impossible de l'explorer, ou cela ne vaudrait pas la peine aujourd'hui.

Toutefois pour établir une règle sûre et permanente de délimitation, pour éviter des contestations dans l'avenir, il serait convenable de stipuler que la limite entre le Brésil et la Guyane Française, de l'Est à Ouest, continuerait de la source de l'affluent ou embranchement de l'Oyapock, dont il est parlé dans la première partie de ce Mémoire, par les Cordillères, chaînes de montagnes, ou terrains plus élevés, qui forment le partage entre les eaux qui vont à la rivière des Amazones et celles qui vont à la Guyane Française et à l'Océan.

Cette délimitation substituerait le parallèle établi par le Traité de 28 août 1817, et établirait une limite permanente, sensible, fixée par la nature sur le terrain, et qu'il serait beaucoup plus facile de vérifier quand ces déserts commenceront à être pénétrés.

MONSIEUR LE VICOMTE,

J'ai reçu le Mémoire que vous m'avez fait l'honneur de m'adresser par votre lettre du 15 juin, sur la grave question depuis longtemps pendante entre nos deux gouvernements. Mais, plus je l'étudie, plus je me persuade qu'elle ne peut être utilement discutée au moyen d'un simple échange de communications écrites. Je compte donc prendre prochainement les ordres de Sa Majesté Impériale pour le choix d'un plénipotentiaire français qui sera chargé de suivre cette négociation avec vous, suivant la forme usitée, et par conférences dont il sera tenu un protocole. Néanmoins, en attendant que je vous fasse connaître la décision de l'Empereur, je prendrai la liberté de recommander à votre attention le Mémoire ci-joint, qui contient sur l'objet du litige des observations préliminaires dont vous apprécierez la portée. Croyez, d'ailleurs, Monsieur le Vicomte, que le gouvernement de Sa Majesté Impériale est animé du plus sincère désir de s'entendre avec le gouvernement de Sa Majesté Brésilienne pour l'arrangement équitable des difficultés qui ont jusqu'à présent, au grand détriment des deux pays, perpétué un provisoire auquel il importe de mettre enfin un terme.

Recevez, Monsieur le Vicomte, l'assurance de la considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être,

Votre très-humble et très-obéissant serviteur

WALEWSKI.

Paris, le 5 juillet 1855.

Monsieur le Vicomte de l'URUGUAY.

LIMITES DE LA GUYANE.

RÉPONSE PRÉLIMINAIRE

AU

MÉMOIRE DE M. LE VICOMTE DE L'URUGUAY

Joint à sa Lettre particulière au Ministre, du 28 juin 1855.

Avant de discuter d'une manière approfondie, et dans tous ses détails historiques et topographiques, le Mémoire que M. le vicomte de l'Uruguay vient de produire sur la délimitation de la Guyane Française et du Brésil, le département des Affaires étrangères présentera quelques observations préliminaires qui pourront, de son côté, servir de point de départ au débat, comme les assertions du plénipotentiaire brésilien ont annoncé au gouvernement de Sa Majesté Impériale toute l'étendue des prétentions qu'il doit combattre.

L'article 107 du Traité de Vienne, qui est la base de la négociation actuelle, en énonce clairement l'objet dans les termes suivants :

« On procédera à l'amiable, aussitôt que faire se pourra, à la fixation définitive des limites des Guyanes Portugaise et Française, conformément au sens précis de l'article huitième du Traité d'Utrecht, qui est ainsi conçu : — Sa Majesté Très-Chrétienne se désiste de tous droits et prétentions qu'elle peut et pourra prétendre sur la propriété des terres appelées du Cap du Nord, et situées entre la rivière des Amazones et celle de Yapoc ou de Vincent-Pinson, pour qu'elles soient désormais possédées par Sa Majesté Portugaise. »

Voici donc trois éléments de détermination : le Cap du Nord, la rivière des Amazones, celle de Yapoc ou Vincent-Pinson. De ces trois éléments, il y en a deux dont la situation est parfaitement connue, et qui ne laissent de prise à aucune incertitude, le Cap du Nord et la rivière des Amazones. Mais où placer le troisième, dont la dénomination rend la position problématique, puisque la géographie ne connaît aucun cours d'eau sur le littoral de la Guyane qui porte exactement le nom de Yapoc ou celui de Vincent-Pinson ? Là est toute la question. Le Cap du Nord est connu. Les cartes contemporaines du Traité d'Utrecht le placent sur le même point que les cartes modernes, sauf quelques rectifications dues au progrès des méthodes scientifiques. La rivière des Amazones ne l'est pas moins. Essayons de suppléer par le raisonnement au manque de données également positives sur l'Yapoc ou Vincent-Pinson.

Les terres cédées ou abandonnées par la France, en 1713, à la couronne de Portugal sont dites terres du Cap du Nord, et elles sont cédées à l'effet, plusieurs fois rappelé dans les articles suivants du Traité, de mettre un certain espace entre les possessions françaises de la Guyane et la rive septentrionale ou rive gauche de l'Amazone, dont nous avons reconnu, par le même Traité, que la navigation nous était interdite. La Rivière d'Yapoc

ou Vincent-Pinson, destinée à former la limite, sera donc dans les environs immédiats du Cap du Nord, et tout cours d'eau qui se trouvera dans les parages de ce cap, pourra être considéré avec une grande probabilité comme la rivière que les négociateurs du Traité d'Utrecht ont entendue par l'Yapoc ou Vincent-Pinson, dont la double dénomination n'appartient légitimement à aucune autre sur ce littoral. Ce qui ajoute un degré de plus à cette probabilité, ce qui fortifie extrêmement notre argumentation, c'est qu'il existe aux environs du Cap du Nord une Baie de Vincent-Pinson, ainsi dénommée sur une carte antérieure de dix ans au Traité d'Utrecht, ouvrage du premier géographe de ce temps, le célèbre Guillaume Delisle. Or, on le demande, n'est-il pas raisonnable et naturel de chercher la Rivière de Vincent-Pinson dans le voisinage de la Baie Vincent-Pinson? Cette limite ne remplit-elle pas l'objet que le Portugal avait en vue; n'éloigne-t-elle pas suffisamment les possessions françaises de la rive gauche de l'Amazone; ne prévient-elle pas amplement le contact, les collisions, les empiètements que les deux gouvernements se proposaient d'éviter? Et faut-il chercher péniblement ailleurs, contre toute raison, contre toute vraisemblance, une ligne de frontière qui dépasse le but, et contre laquelle la France a toujours protesté, à mesure que les pays en litige étant mieux connus et acquérant plus de valeur, la question a cessé d'être pour ainsi dire purement théorique?

C'est pourtant ce qu'a fait le Portugal et ce que la cour du Brésil essaie de soutenir, en poussant ses prétentions à outrance sur les deux points du débat, en ne paraissant soupçonner aucun motif d'hésitation, en tranchant d'autorité des questions qui sont restées jusqu'à ce jour légalement indécises, des questions que dans les circonstances les plus contraires la France a su faire réserver, et qui, dans trois Traités de la fin du siècle dernier et du commencement de celui-ci, avaient reçu des solutions beaucoup moins rigoureuses. Il faudrait discuter minutieusement l'un après l'autre chaque texte cité dans le Mémoire de M. le vicomte de l'Uruguay, contrôler toutes les indications des cartes contemporaines, refaire en quelque sorte, d'après les documents, l'aspect des lieux et les circonstances physiques, le voyage dans le quel Vincent-Pinson a découvert la rivière aujourd'hui incertaine qui a porté traditionnellement son nom, pour réfuter les assertions du plénipotentiaire brésilien. Mais c'est un travail tout spécial et fort étendu, qui ferait plus convenablement l'objet d'un débat oral sur les pièces respectivement produites que d'un échange de communications par écrit. En attendant qu'on s'y livre, il paraît indispensable de faire observer ici qu'une question si grave ne peut pas être exclusivement résolue par des ressemblances imparfaites de son ou d'orthographe, entre des dénominations empruntées à des langues barbares et qui varient dans chaque carte ou dans chaque relation de voyage, et que le sens qu'il y a lieu de donner aux terres du Cap du Nord est un élément considérable de la décision qui devra terminer ce litige. Si on laissait cet élément de côté, on supposerait que les négociateurs français du Traité d'Utrecht ont été, ou très-légers ou très-ignorants, puisque pour assurer au Portugal la souveraineté de la rive gauche de l'Amazone, ils auraient consenti à reculer sa frontière, non jusqu'au Cap du Nord, mais jusqu'au cap d'Orange. Ce serait à peu près comme si dans un traité avec l'Espagne on fixait la limite des deux pays à la Loire, pour garantir au premier la navigation exclusive de la Bidassoa.

Le Mémoire de M. le vicomte de l'Uruguay touche aussi, mais très-sommairement, à la question des limites dans la direction de l'Ouest. Cette question est intacte, et peut-être n'a-t-on pas encore, de part et d'autre, toutes les données positives qui seraient nécessaires pour la bien régler. La pensée du Cabinet brésilien paraît être de chercher une ligne natu-

relle, comme celle d'un partage d'eaux, de préférence à une ligne artificielle qui constituerait plutôt une séparation idéale sur le papier qu'une frontière d'un relief bien accusé sur le terrain. Nous reconnaissons sans peine qu'une frontière ainsi constituée est préférable. Cependant on ne pourrait, de notre côté, prendre aucun engagement de ce genre, d'après des données aussi peu précises que celles que nous possédons sur l'intérieur de la Guyane dans la direction de l'Ouest, ni renoncer, en principe, au bénéfice d'une ligne astronomique plus ou moins parallèle à l'Amazone, qui couperait quelques uns des cours d'eau, affluents directs ou indirects de la rive gauche de ce fleuve.

.
.
.

MONSIEUR LE VICOMTE,

Ainsi que j'ai eu l'honneur de vous le faire pressentir par la lettre que je vous ai adressée, il y a quelque temps, Sa Majesté Impériale a pensé qu'il était à propos de confier à un plénipotentiaire spécial la mission de traiter avec vous l'importante question de la délimitation de la Guyane, et a fait choix à cet effet de M. His de Butenval, ancien ministre à la cour du Brésil, conseiller d'Etat en service ordinaire. En l'informant de cette décision, je l'invite à se mettre en rapport avec vous, afin d'entrer le plus tôt possible en négociation sur l'affaire dont les deux gouvernements ont également à cœur la bonne et complète solution.

Agréez l'assurance de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être,

Monsieur le Vicomte,

Votre très-humble et très-obéissant serviteur,

WALEWSKI.

Paris, le 4 août 1855.

Monsieur le Vicomte de l'Uruguay, etc., etc., etc.

PROTOCOLE

DE LA

PREMIÈRE CONFÉRENCE.

PROTOCOLE

DE LA CONFÉRENCE

SUR LA DÉLIMITATION DES GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE.

Présents à l'hôtel des Affaires Étrangères :

M. le VICOMTE DE L'URUGUAY, plénipotentiaire du Brésil,

M. le BARON HIS DE BUTENVAL, plénipotentiaire de France,

M. DE MOFRAS, Secrétaire de la Conférence.

N° 1^{er}. — *Procès-Verbal d'ouverture de la Conférence.*

Aujourd'hui, 30 août 1855, MM. les plénipotentiaires du Brésil et de France se sont réunis à l'hôtel des Affaires Étrangères, à Paris, à l'effet d'ouvrir les conférences relatives à la délimitation des Guyanes Française et Brésilienne.

M. le Vicomte de l'Uruguay, membre du Conseil de Sa Majesté l'Empereur du Brésil et de son conseil d'État, Sénateur de l'Empire, membre de la cour d'appel de Rio de Janeiro, Officier de l'Ordre Impérial de la Croix du Sud, Grand-Croix de l'Ordre Impérial de la Couronne de Fer d'Autriche, de l'Ordre Royal de Saint-Janvier de Naples et de celui de Danemark de Danemark, etc., etc., etc., plénipotentiaire de Sa Majesté l'Empereur du Brésil,

Et M. le Baron His de Butenval, ministre plénipotentiaire de première classe, Conseiller d'Etat, Grand-Officier de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, Chevalier-Grand-Croix de l'Ordre Impérial de la Rose du Brésil, Chevalier-Grand-Croix de l'Ordre Royal des Saints Maurice et Lazare de Sardaigne, etc., etc., etc., plénipotentiaire de Sa Majesté l'Empereur des Français,

Après s'être communiqué leurs Pleins-Pouvoirs, en avoir fait donner lecture par le Secrétaire de la Conférence et les avoir trouvés en bonne et due forme, ont déclaré que la Conférence était ouverte.

M. le Baron de Butenval prend la parole, et rappelle à M. le Vicomte de l'Uruguay que le département des Affaires Étrangères a déjà reçu de lui un Mémoire sur la question, et que ce Mémoire ayant provoqué une première réponse générale de la part du cabinet français, il croit devoir lui demander s'il a, dès-à-présent, quelques observations également générales à présenter en réplique.

M. le plénipotentiaire du Brésil répond que son devoir est de s'abstenir d'observations générales, et qu'il croit préférable de reprendre les points litigieux un à un, et d'en faire l'objet d'une discussion approfondie, dont le Protocole de la Conférence conservera le détail.

M. de Butenval, tout en acquiesçant au désir de *M. le plénipotentiaire du Brésil*, demande à émettre une objection préalable que lui a suggérée une assertion consignée dans le *Mémoire de M. de l'Uruguay*, à savoir : que l'acte de Vienne aurait déjà résolu la question, la présence même de *M. le plénipotentiaire du Brésil*, servant de réfutation suffisante à une telle doctrine, et prouvant que le litige, soulevé par le traité d'Utrecht, demeure dans son intégrité.

M. le Vicomte de l'Uruguay répond qu'il ne considère pas, en effet, l'article 107 du Traité de Vienne comme préjudiciable à la négociation actuelle, et qu'il pense que la base de cette négociation repose sur l'interprétation du Traité d'Utrecht.

MM. les plénipotentiaires décident que la rédaction résumée des discussions, qui devra être insérée au Protocole, sera soumise à leur approbation, et qu'en raison du nombre des pièces respectives à consulter, et des recherches qu'ils ont encore à faire, la seconde conférence aura lieu le 20 septembre prochain.

Après quoi, la séance a été levée, et le présent procès-verbal d'ouverture de la Conférence a été rédigé et signé en double expédition, et en observant l'alternat, par *MM. les plénipotentiaires* et de Secrétaire de la Conférence.

VISCONDE DO URUGUAY.

BUTENVAL.

DE MOFRAS.

PROTOCOLE

DE LA

DEUXIÈME CONFÉRENCE.

PROTOCOLE

DE LA CONFÉRENCE

SUR LA DÉLIMITATION DES GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE.

Présents à l'hôtel des Affaires Étrangères :

M. le VICOMTE DE L'URUGUAY, plénipotentiaire du Brésil,

M. le BARON HIS DE BUTENVAL, plénipotentiaire de France,

M. DE MOFRAS, Secrétaire de la Conférence.

N° 2. — *Procès-Verbal de la deuxième séance.*

Aujourd'hui, 20 septembre 1855, MM. les plénipotentiaires de France et du Brésil se sont réunis à l'hôtel des Affaires Étrangères, à Paris, à l'effet de continuer leurs travaux.

A l'ouverture de la séance, MM. les plénipotentiaires procèdent à l'échange des copies certifiées de leurs pleins-pouvoirs respectifs, et font donner lecture par le Secrétaire du procès-verbal de la séance d'ouverture de la conférence du 30 août dernier.

Le procès-verbal est adopté.

M. le Baron de Butenval annonce à M. le Vicomte de l'Uruguay que, quel que puisse être pour lui le désavantage d'une discussion dont l'ordre a été préparé à l'avance par la partie adverse, il n'hésite pas, à la fois pour donner à M. le plénipotentiaire du Brésil un témoignage de sa déférence et pour rencontrer sur le champ et de front les principaux arguments présentés par le Cabinet Brésilien, à accepter comme terrain du débat, la note même passée par son honorable collègue au Cabinet français, sur la date du 15 juin dernier, et à en reprendre, une à une, pour en examiner la valeur, toutes les assertions.

M. de Butenval ajoute que, dans le cas où cette première discussion s'épuiserait sans résultat satisfaisant, il se réserve de présenter à son tour, sous le jour qui lui paraîtra le plus propre à l'éclaircir, la difficulté que les plénipotentiaires sont chargés de résoudre.

M. le Vicomte de l'Uruguay accepte ce mode de discussion, sauf à ajouter à mesure de nouvelles objections, si elles se présentent ; et il manifeste le désir de suivre la même marche, et de réfuter d'abord, point par point, la réponse à son Mémoire que le Cabinet français lui a remise. A cet effet, M. le Vicomte de l'Uruguay s'exprime en ces termes :

Les bases sur lesquelles repose tout le raisonnement du Mémoire préliminaire ne me paraissent pas solides.

Il y est dit que les terres cédées par la France, en 1713, à la couronne du Portugal, sont dites — terres du Cap du Nord —, et sont cédées à l'effet, plusieurs fois rappelé dans le Traité, de mettre un certain espace entre les possessions françaises de la Guyane et la rive

septentrionale de l'Amazone, dont la navigation était interdite à la France. Donc, tout cours d'eau qui se trouvera dans les parages du Cap du Nord pourra être considéré, avec une grande probabilité, comme la rivière que les négociateurs du Traité d'Utrecht ont entendue par l'Oyapock ou Vincent-Pinson.

En admettant comme véritable l'intention qu'avaient les négociateurs portugais, et cette intention transpire dans tout le Traité, un cours d'eau qui se trouverait dans les parages du Cap du Nord ne la satisferait d'aucune manière.

Il est reconnu, par des explorations faites dans ces parages, qu'il y a (principalement dans la saison des pluies) une très-facile communication par eau des rivières qui sont au nord du Cap du Nord, avec l'Araguary et avec l'embouchure de l'Amazone, par une succession de lacs et d'inondations formées par le débordement des rivières. Ainsi, une limite posée sur une des rivières qui sont près du Cap du Nord, aurait ouvert pour le moins à de grands bateaux une navigation que le Traité voulait fermer. C'est seulement l'Oyapock qui pouvait remplir les vues des négociateurs d'Utrecht.

On doit tirer la conséquence contraire à celle qu'a tirée le Mémoire préliminaire, et cette conséquence est entièrement favorable à la prétention du Brésil.

Une rivière près du Cap du Nord ne remplissait pas la fin que le Portugal avait en vue, n'éloignait pas suffisamment, selon l'intention avouée de ses négociateurs, les possessions françaises de la rive gauche des Amazones. Au contraire, elle les rapprochait en ouvrant des communications très-faciles par eau, que multipliaient les collisions et les empiètements que les deux gouvernements se proposaient d'éviter.

Le sens qu'il y a lieu de donner aux terres du Cap du Nord est, en vérité, comme dit le Mémoire préliminaire, un élément considérable de la décision qui doit terminer le litige. Mais cet élément est favorable aux prétentions du Brésil.

Il ne faut pas donner aux terres du Cap du Nord, pour interpréter le Traité d'Utrecht, le sens qu'on leur donne aujourd'hui, de terres immédiatement adjacentes au Cap du Nord.

Le Traité provisionnel du 4 mars 1700, relatif à ces terres, conclu entre le Portugal et la France, appelle terres du Cap du Nord, celles qui sont situées entre Cayenne et la rivière des Amazones. Voilà le sens officiel établi par un Traité, des mots *terres du Cap du Nord*, et on ne peut pas lui en donner un autre. Le Traité d'Utrecht résolut définitivement la question des terres du Cap du Nord, en suspens par le Traité provisionnel de 1700, et employa dans le même sens, les mêmes paroles.

C'est le sens qu'on leur donnait avant le Traité d'Utrecht.

Dans le 17^{me} siècle, une Compagnie s'organisa à Rouen, sous le titre de *Compagnie du Cap du Nord*. Ses lettres patentes lui concédaient tout le pays compris entre l'Orénoque et la rivière des Amazones, pour y former des établissements et le peupler. Cette dénomination comprenait Cayenne.

On voit de plusieurs relations de voyages publiés au 17^{me} siècle, comme de celui de Brétigny, par de Petit-Puy, Paris 1654, et de d'Aigremont *Relation du voyage des Français fait au Cap du Nord en Amérique*, et d'autres, que la dénomination de *Terres du Cap du Nord* comprenait jusqu'à Cayenne.

Ce sont les seules notions que les négociateurs d'Utrecht pouvaient avoir, et qui ont été consignées dans le Traité provisionnel de 1700.

La dénomination de Vincent-Pinson donnée par Delisle à une baie qui se trouve près

du Cap du Nord et le voyage de Vincent Pinson ne peuvent servir pour décider la question et cela par les raisons suivantes :

1° Le Traité d'Utrecht parle de rivière et non de baie, et une baie, dans le cas dont il s'agit ne peut servir de limite ;

2° Delisle donne à cette Baie le seul nom de Vincent-Pinson, et ni lui, ni aucun géographe ne lui donne le nom de Iapoc ou Oyapock, noms que le Traité d'Utrecht accumule ;

3° Les principaux géographes, postérieurs au voyage de Vincent Pinson, ne mettent pas sur leurs cartes une Baie de Vincent-Pinson ;

4° Il n'est pas prouvé que Vincent Pinson découvrit cette Baie et les immédiateurs du Cap du Nord. Le même Vincent Pinson, déposant à Séville, le 21 mars 1513, dans le procès probatoire fait par le fiscal del rey contre l'amiral des Indes, D. Diego Colon, déclare les découvertes qu'il fit, et ne mentionne d'aucune manière le Cap du Nord, ni la Baie à laquelle Delisle a donné son nom. Vincent Pinson déclare avoir découvert le Cap de la Consolation, appelé depuis le Cap Saint-Augustin, *la mar dulce* et la Paricura (Maragnon). Cela se confirme par la carte de Juan de la Cosa, fait en 1500, un an après le voyage de Pinson qu'elle mentionne.

Humboldt, dans son *Histoire de la Géographie du Nouveau continent*, démontre que Vincent Pinson ne découvrit pas le Cap du Nord, mais le Cap Saint-Augustin.

Le vague et l'obscurité dans laquelle se trouve ce qui a rapport au voyage de Vincent Pinson ne permettent pas de considérer ce voyage comme un élément pour la décision de la question qui nous occupe. Il est très-possible, sans le respect dû à un géographe comme Delisle, qu'il ait posé sur la carte le nom de Baie de Vincent-Pinson d'après des informations inexactes et par une erreur que ses devanciers, plus rapprochés du temps des découvertes de Pinson, n'ont pas partagée.

D'ailleurs, il semble au plénipotentiaire brésilien qu'il ne s'agit pas de savoir quelle est la rivière que Vincent Pinson a découverte, mais quelle est la rivière à laquelle, à l'époque du Traité d'Utrecht, on donnait, bien ou mal, le nom de rivière de Vincent-Pinson.

Le plénipotentiaire brésilien ne peut s'abstenir d'une observation suscitée par un passage du Mémoire préliminaire, relatif à la position du Cap du Nord, quoique ledit Mémoire ne déclare pas sa latitude et sa longitude.

Le Cap du Nord se trouve à la pointe Nord-Est de l'île de Maracá. C'est cette pointe qui est appelée au Brésil Cap du Nord. Il doit donc se trouver entre le 2° et le 3° degré. Cela se prouve avec l'autorité de Froger, en 1698, de Michau, de Bellin et de Brué, en 1836.

Le grand *Dictionnaire Géographique* de la Martinière (édition de 1768), met le Cap du Nord entre le 2^{me} et le 3^{me} degré de latitude septentrionale. M. de la Condamine met le Cap du Nord à 1° 51'. Mentelle transcrit son observation sur sa carte et ajoute : « Ce Cap n'est que l'extrémité d'une terre basse. » Ainsi, au lieu de poser le nom de Cap du Nord sur la partie plus au nord de l'île de Maracá, ils ont donné ce nom à une pointe basse d'une autre île selon la carte de Mentelle.

Selon les travaux récents de M. Tardy de Montravel, le Cap du Nord est à 1° 4' Nord.

M. de Butenval prend la parole et demande à faire deux parts des observations que vient de présenter M. de l'Uruguay, à savoir : celles qui ont trait à l'esprit même des

transactions d'Utrecht et celles qui se rapportent aux données que peut fournir l'étude des documents historiques et géographiques ; et comme il aura occasion de retrouver ces dernières en discutant le Mémoire de M. de l'Uruguay, il lui demande la permission de les laisser, pour le moment, de côté.

Quant aux premières, il lui serait impossible de laisser, sans protestation, l'assertion qui tendrait à présenter comme objet consenti par les plénipotentiaires français, dans les négociations d'Utrecht, la fixation des limites entre les possessions respectives des deux couronnes de France et de Portugal, à un cours d'eau placé de telle sorte qu'un bassin tout entier eût dû marquer l'intervalle entre le point primitivement occupé par la France et celui auquel elle consentait à se réduire.

Le véritable objet du Traité d'Utrecht a été l'acquisition, par le Portugal, l'abandon, par la France, de la rive gauche de l'Amazone, rive sur laquelle, par un Traité précédent et bien voisin, le Portugal avait consenti à démolir ses forteresses. Ce résultat, inespéré quelques années auparavant, par la couronne de Portugal, était assurément suffisant pour marquer de quel côté se prononçait alors la fortune, et jamais un plénipotentiaire français n'a pu, ce résultat une fois acquis au Portugal, accepter d'autres limites que le cours d'eau le plus immédiatement voisin de la rive cédée. Cela est si vrai que, par l'article 12 du Traité d'Utrecht, il est stipulé « que les habitants de Cayenne » ne pourront entreprendre de faire le commerce dans le Maragnon et dans l'embouchure « de la rivière des Amazones et qu'il leur sera absolument défendu de passer la rivière » de Vincent-Pinson. »

Le plénipotentiaire français n'a pas à rechercher ici quelles pourraient être, dès-lors, les arrière-pensées du Cabinet de Lisbonne ; ce qu'il ose affirmer, c'est que jamais à Utrecht, ce Cabinet ne s'est avancé jusqu'à proposer ouvertement l'Oyapoc pour limite.

M. de Butenval commence la lecture du Mémoire brésilien, et, à propos du premier paragraphe, il fait observer que ce n'est pas le sens de l'article 8 seulement, comme on a coutume de le répéter, mais bien le sens et l'esprit du Traité d'Utrecht tout entier que les plénipotentiaires sont chargés d'interpréter.

Arrivé au passage (page 5) relatif aux preuves géographiques et tendant à établir que « les géographes les plus accrédités, au temps où le Traité d'Utrecht fut conclu, n'indiquent aucune rivière du nom de Vincent-Pinson près du Cap du Nord et donnent, au contraire, ce nom à la rivière la plus considérable que se trouve près du Cap d'Orange. » M. de Butenval se livre à l'examen suivant de tous les auteurs successivement cités par M. le vicomte de l'Uruguay.

Dépôt des Affaires Etrangères. Carte n. 9170.

« Arnoldus Florentius, à Langren (sans date), carte *Delineatis America*. »

Elle donne le Cap du Nord à peu près en latitude et nomme les points suivants en remontant du Sud au Nord : R. do Prancel, R. dos fumos, ☉ Atalaya, B. de Canoas, &c et entre les Rios de Cacique et de Lagartos, on lit : R. de Vincent-Pinson. Le Cap d'Orange, Cécil ou Condé n'est point nommé, ni l'Oyapoc non plus.

Bibliothèque du Dépôt de la Marine. N° 3881.

« Gerardi Mercatoris, atlas, sive Cosmographicae meditationes de fabricâ mundi. » Amsterdam, 1606, 1 vol. in-folio.

Les deux cartes *America* et *America Meridionalis* donnent toutes deux le Cap du Nord en bonne latitude et immédiatement au dessus: « Pynis B. et la Riv. awaribagô. » Plus au nord, au Cap Condé ou Orange on trouve le Wajabego.

Une édition française de 1613, donne les mêmes cartes et une édition postérieure faite par Michel Mercator présente, sur la carte *Orbis terræ descriptio* en bonne latitude au Cap Blanco ou Nord R. de Vincent-Pinson.

Bibliothèque du Dépôt de la Marine. N° 3875.

Ortelius, *Theatrum orbis terrarum*, Anvers, 1570, in-folio.

La carte n° 2, *America sive novi orbis nova descriptio* donne en bonne latitude au-dessus du Cap du Nord (qu'elle nomme Cap Blanco) R. de S. Vincent-Pinson.

Les éditions de 1601, de 1603, &c. reproduisent la même carte.

Bibliothèque du Dépôt de la Marine. N° 11,467.

Nouvel-Atlas, ou *Théâtre du Monde*, par Sanssonius, 4 vol. in-f°, Amsterdam, 1654.

A la *Mappemonde* du 1^{er} volume, on trouve le Cap du Nord en latitude. — Les mots Oyapock ou Vincent-Pinson ne sont pas sur cette carte.

Dans l'édition latine d'Amsterdam, 1666, 2 vol. in f°, Joannis Sanssonii, *Atlas contractus*; au vol. 2, se trouve la carte intitulée: *Guiana, sive Amazonum Regio*; le Cap du Nord y est bien placé, et le Cap d'Orange aussi, et près de celui-ci est la rivière Wiapoca.

Bibliothèque Impériale. Cartes et plans: FA. 321.

Descrição do Brasil, por João Teixeira, Cosmographo de S. M., Atlas manus, in-f°, 1640.

La carte N° 1 donne à la rivière du nord du Cap du Nord le nom de R° de Vicent-Pinson.

La carte N° 32 est plus précise encore; elle donne l'embouchure du fleuve des Amazones et porte au Cap du Nord: *Cabo do Norte em altura de dous grãos de Norte*, Cap du Nord à la hauteur de deux degrés au Nord.

Enfin, au nord du Cap se trouve une rivière sur la rive droite et méridionale, de laquelle est dessinée une tour de garde. La légende porte textuellement: *Rio de Vicente-Pinzon, por donde passa a linha de demarcação das duas conquistas*, Rivière de Vincent-Pinson, par où passe la ligne de démarcation des deux conquêtes.

Il y a quelques années, M. Araujo Ribeiro, alors ministre du Brésil à Paris, obtint du gouvernement la permission de faire de cet atlas une copie qui fut vérifiée et certifiée par le savant M. Jomard.

Dépôt des Affaires Etrangères. Cartes N° 9154 et 9155.

Amérique Méridionale, par Sanson d'Abbeville.

Deux cartes, de 1650 et 1669, placent le Cap du Nord en bonne latitude, et mettent le Wiapoco au Cap d'Orange. Le R° Vincent-Pinson n'est pas nommé.

Dépôt des Affaires Etrangères, Amérique, N° 9541.

Lettres édifiantes, vol. 12, pag. 212 ; Paris, 1717.

Cours du fleuve Maragnon, autrement dit des Amazones, par le P. Fritz, jésuite.

Cette carte fut gravée à Quito, en 1707, et elle parut en France, pour la première fois, en 1717, dans les *Lettres édifiantes*.

Elle place le Cap du Nord à peu près en latitude, et donne seulement les rivières suivantes : l'Araouari, le Mariparari, et l'Aperuaque, en face duquel est écrit en dehors de la côte : *R. de Vincent-Pinson*.

Au nord, au-dessus de Cayenne, on lit : *R. Oya*. Le Cap d'Orange n'est pas nommé.

Dépôt de la Marine, Bibliothèque, N° 3903.

Dépôt des Affaires Etrangères, Imprimés.

Atlas de Delisle, Carte de la terre ferme, du Pérou, du Brésil, et du pays des Amazones ; Paris, 1700 et 1703.

Elle donne en bonne latitude le Cap du Nord et auprès et au-dessus : *B. de Vincent-Pinson*.

Plus haut, en position, l'Oyapoc au Cap Orange.

Bibliothèque du Dépôt de la Marine, N° 798.

Le Flambeau de la Mer, par Van Keulen ; Amsterdam, 1699, in-f°, VI parties.

A la IV^e partie, la carte N° 1 donne le Cap du Nord en bonne latitude, et place au Cap d'Orange la Riv. Iapoca.

La carte N° 2, West Indien, place à l'embouchure des Amazones l'île et rivière Sapanapoc, le Cap du Nord en bonne latitude ; auprès et au dessus le rio Araouari, au dessus de celui-ci le Uaripoco et au Cap d'Orange le Wyapoco.

Plusieurs auteurs, cités encore dans le Mémoire, sont donnés comme ne parlant pas de la rivière Vincent-Pinson. Il faut en excepter au moins Arrowsmith et Don Juan de la Cruz y Olmedilla.

Dépôt des Affaires Etrangères, PF Amérique.

Outlines, of the physical and political divisions of South America, by Arrowsmith ; London, 1811.

Cette carte place au Cap du Nord : *Rio suposto de Vicente Pinzon*, et à l'Oyapoc : *R. Oyapoc or Vincent-Pinson Bay of the Portuguese*.

Dépôt des Affaires Etrangères, Cartes gravées.

Mapa geografico de America meridional, por Juan de la Cruz y Olmedilla, in-f° ; Madrid, 1775.

En face de l'embouchure de l'Aricari (Arawari, sans doute) se trouve : *Cabo de San-Vicente*, Cap de Saint-Vincent.

Ce mot de *Vincent* est donnée dans plusieurs cartes anciennes et modernes, tantôt au Cap du Nord, tantôt à la rivière voisine.

Bibliothèque du Dépôt de la Marine.

Arte pratica de navegar e roteiro, por Manoel Pimentel, cosmografo mór do Reyno ; in-f°, un vol., Lisboa, 1699.

A la page 402, on trouve une table des latitudes et longitudes, comprenant Rio de Janeiro et Maranhão, mais rien au nord de l'Equateur. Ce n'est que dans une édition postérieure, de 1746, que sont données les latitudes suivantes : Cap Nord, 1°, 54' L. N. Cap Orange, 4°, 4' L. N. Rio Oyapok ou de Vincent-Pinson, 4°, 6' L. N.

On n'a pas à Paris l'édition de 1712, dont parle M. de l'Uruguay, mais elle est peut-être trop voisine de la conclusion du traité d'Utrecht, pour ne pas accorder une plus grande valeur historique à la première édition pour laquelle l'auteur obtint un privilège en 1699, quatorze ans avant le Traité d'Utrecht.

De cet examen il résulte que des neuf auteurs cités dans le Mémoire, trois, Van-Keulen, Sansonnius et Sanson d'Abbeville, ne mentionnent pas la rivière de Vincent-Pinson ; un, Langren, la place inexactement, et ne nomme ni l'Oyapoc, ni le Cap d'Orange, et un autre, le P. Fritz, donne le nom de Pinson à l'Aprouague ; tandis que trois géographes, Mercator, Ortelius et Teixeira, placent en bonne latitude la rivière de Pinson auprès du Cap du Nord ; le témoignage du cosmographe portugais est corroboré par la double indication écrite et de la latitude et de la ligne divisoire. Enfin, un dernier auteur, Delisle, emploie la lettre B, baie, pour désigner, en bonne latitude, l'embouchure de la rivière de Vincent-Pinson.

M. de Butenval pense que son honorable collègue n'insistera pas sur la distinction scholastique que le Mémoire voudrait établir entre la lettre B portée sur la carte de Delisle et la lettre R, ou le mot Rio ou Rivière, qui se trouve sur les autres cartes.

En résumé, le plénipotentiaire français croit pouvoir affirmer que pas une autorité scientifique avérée ne peut être invoquée à l'appui de l'opinion émise dans le Mémoire « que le » nom de Rivière de Vincent-Pinson doit être donné au cours d'eau le plus considérable » situé près du Cap Orange », et il croit, au contraire, avoir prouvé, par les textes mêmes des auteurs les plus dignes de foi, que ce nom de Vincent-Pinson s'applique exclusivement à la rivière qui débouche immédiatement au-dessus du Cap Nord.

M. le vicomte de l'Uruguay et M. le baron de Butenval, remarquant que des éditions des mêmes ouvrages, mais de dates différentes, portent des indications opposées, conviennent de n'admettre dans la conférence, comme autorité, que les documents antérieurs au Traité d'Utrecht, sans s'interdire toutefois la faculté d'appuyer leurs argumentations sur les éclaircissements subsidiaires fournis par certains documents postérieurs, et ils arrêtent qu'à l'issue de chaque conférence, ils se communiqueront réciproquement des notes précises sur la date et le lieu de dépôt des éditions et des travaux qu'ils auront cités.

MM. les plénipotentiaires décident ensuite que la prochaine conférence aura lieu le 4 octobre prochain.

Après quoi, la séance a été levée, et le présent procès-verbal, rédigé par le Secrétaire de la conférence, et signé par MM. les plénipotentiaires, qui décident que la copie de leurs pleins-pouvoirs, qui n'a pu être insérée dans le Protocole de la dernière séance, sera annexée au présent procès-verbal.

VISCONDE DO URUGUAY.

BUTENVAL.

DE MOFRAS.

Deux Annexes.

Cópia.

DOM PEDRO SEGUNDO, por Graça de Deos e unanime acclamação dos povos, Imperado. Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço Saber aos que esta Carta de Poder Geral e Especial virem, que Hei por bem, Tendo toda a confiança nas luzes e zelo do Visconde do Uruguay, do meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Grão-Cruz da Ordem Imperial da Corôa de Ferro d'Austria, da Ordem Real de S. Januario de Napoles, e da de Danebrog da Dinamarca, Nomea-lo Meu Plenipotenciario, Dando-lhe todos os poderes geraes e especiaes que são necessarios para que possa estipular, concluir e firmar até ao ponto de ratificação, com o Plenipotenciario ou Plenipotenciarios que nomear Sua Magestade o Imperador dos Francezes, um Tratado que fixe definitivamente os limites entre o Brasil e a Guyana Franceza. Em fé do que Mandei passar a presente Carta, por Mim assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Ministro e Seerretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos dez dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

VISCONDE DE ABAETÉ.

Carta de poder geral e especial, pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Nomear Seu Plenipotenciario ao Visconde do Uruguay para que possa estipular, concluir e firmar até ao ponto de ratificação, com o Plenipotenciario ou Plenipotenciarios que nomear Sua Magestade o Imperador dos Francezes, um Tratado de limites entre o Brasil e a Guyana Franceza.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Conforme. JOÃO BELISARIO SOARES DE SOUZA.

Conforme. Signé, VISCONDE DO URUGUAY.

Pour ampliation, le Secrétaire de la Conférence, DE MOFRAS.

Copie.

NAPOLÉON, par la grâce de Dieu et la volonté nationale, Empereur des Français, à tous ceux que ces présentes lettres verront, salut: Le désir qui nous anime de régler, de concert avec Sa Majesté l'Empereur du Brésil, d'une manière réciproquement avantageuse, les limites de la Guyane-Française et du Brésil, nous a déterminé à faire choix d'une personne expérimentée, chargée de suivre, en notre nom, les négociations anciennement entamées dont nous avons provoqué la reprise, et de les clore par la signature d'une convention spéciale de délimitation. — *A ces causes*, Nous confiant entièrement en la capacité, prudence, zèle et dévouement à notre service de M. le baron His de Butenval, Grand-Officier de notre Ordre Impérial de la Légion d'honneur, Grand-Croix de l'Ordre Impérial de la Rose du Brésil, etc., etc., etc., ministre plénipotentiaire et conseiller d'État, nous le nommons et constituons notre plénipotentiaire, à l'effet de négocier et signer avec le plénipotentiaire, également muni de pleins-pouvoirs en bonne forme de la part de sadite Majesté l'Empereur du Brésil, tels actes propres à assurer le résultat que nous nous proposons; — *Promettant* d'accomplir et exécuter tout ce que notre plénipotentiaire aura stipulé et signé, en notre nom, sans jamais y contrevenir, ni permettre qu'il y soit contrevenu directement, ni indirectement, pour quelque cause et de quelque manière que ce soit, sous la réserve de nos lettres de ratifications que nous ferons délivrer en bonne forme pour être échangées dans le délai qui sera convenu.

En foi de quoi, nous avons fait apposer à ces présentes notre sceau impérial.

Fait à Paris, le 3 août de l'an de grâce 1855.

Signé: NAPOLÉON.

(L. S.)

Par l'Empereur,

Signé: A. WALEWSKI.

Certifié conforme à l'original.—Signé, BUTENVAL.

Pour ampliation, le Secrétaire de la Conférence, DE MOFRAS.

PROTOCOLE

DE LA

TROISIÈME CONFÉRENCE.

PROTOCOLE

DE LA CONFÉRENCE

SUR LA DÉLIMITATION DES GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE.

Présents à l'hôtel des Affaires Etrangères :

M. le VICOMTE DE L'URUGUAY, plénipotentiaire du Brésil,

M. le BARON HIS DE BUTENVAL, plénipotentiaire de France,

M. de MOFRAS, secrétaire de la Conférence.

N° 3. — *Procès-Verbal de la troisième séance.*

Aujourd'hui, 4 octobre 1855, MM. les plénipotentiaires de France et du Brésil se sont réunis à l'hôtel des Affaires Etrangères, à Paris, à l'effet de continuer leurs travaux.

A l'ouverture de la séance, MM. les plénipotentiaires font donner lecture par le secrétaire du Procès-Verbal de la deuxième séance, du 20 septembre dernier.

Arrivé au paragraphe de la page 27 : « Le véritable objet du Traité d'Utrecht a été l'acquisition, etc. » M. de Butenval fait remarquer que, par suite d'une omission du copiste, qui aura passé quelques lignes de la minute du Procès-Verbal, le sens de la dernière phrase de sa réplique à M. de l'Uruguay est demeuré incomplet; il demande que le passage soit rétabli ainsi qu'il suit : « Cela est si vrai que, par l'article 12 du Traité d'Utrecht, on a » pourvu au cas où, par suite de ces crues d'eau dont a parlé l'honorable plénipotentiaire brésilien, une communication accidentelle viendrait à s'établir entre le Vincent-Pinson et » l'Amazone; » et que cet article 12 porte : « Que les habitants de Cayenne ne pourront » entreprendre de faire le commerce dans le Maragnon et dans l'embouchure de la rivière » des Amazones, et qu'il leur sera absolument défendu de passer la rivière de Vincent-Pinson. »

Après cette rectification, le Procès-Verbal est adopté.

M. le vicomte de l'Uruguay annonce qu'il croit de son devoir de faire quelques observations sur l'analyse qu'a faite son honorable collègue de la partie géographique de son Mémoire, et il observe :

Qu'il a cité la carte d'Arnoldus Florentius à Langren, intitulée *Delineatio omnium terrarum totius partis Americae*, etc., qui porte la date de 1598, et dont on trouve deux éditions, une hollandaise et une autre anglaise, dans les Bibliothèques de Rio de Janeiro et de Lisbonne, et un exemplaire à la Bibliothèque impériale, à Paris. Cette carte, d'après son échelle qui est très-petite, met la Rivière de Vincent-Pinson dans une position qui ne peut être autre que celle de l'Oyapock qu'elle ne nomme pas. La carte citée par son honorable collègue le

plénipotentiaire français, d'après son énoncé, et parce qu'elle ne porte pas de date, est différente. Toutefois, elle met la Rivière de Vincent-Pinson au nord de différentes rivières qui se trouvent au nord du Cap Nord. Ce Vincent-Pinson est donc l'Oyapock qui n'est pas nommé.

Qu'il a cité les cartes de Gérard Mercator, intitulées : *Gerardi Mercatoris Atlas, sive cosmographicae meditationes de fabrica mundi*, et l'*Atlas de Gérard Mercator et Hondius*, éditions de 1607 et 1635, et dont on trouve des exemplaires à la Bibliothèque Impériale de Paris. Les éditions que cite son honorable collègue le plénipotentiaire français sont différentes. Ces cartes mettent la Rivière de Vincent-Pinson à l'endroit de l'Oyapock (qu'elles ne nomment pas) selon leur échelle et au-dessus du Cap Blanco, lequel certainement n'est pas le Cap Nord, car dans ces temps-là le Cap Nord était déjà connu sous le nom de Cap Nord.

Mercator, dans ces cartes, corrigea celle de 1603, que cite l'honorable plénipotentiaire français. Il omit le Pynis B., qui ne veut pas dire Pinson, et au lieu de Wabejo et Awari-bago qu'on pourrait prétendre être Wiapoca ou Oyapock, il mit «Rivière de Vincent-Pinson» dans un endroit beaucoup plus rapproché du Cap d'Orange que de celui du Nord.

Qu'il a cité l'ouvrage d'Abraham Ortelius : *Theatrum orbis terrarum*, édition de 1612, qui se trouve à la Bibliothèque publique de Rio de Janeiro, et qui contient une carte intitulée : *America sive novi orbis descriptio*, et dans laquelle on trouve la Rivière de Vincent-Pinson à l'endroit de l'Oyapock, selon son échelle. Elle n'indique pas le Cap du Nord, elle mentionné seulement le Cap Blanco, ce qui est différent. Cette carte, qui est de 1612, est plus rapprochée des temps d'Utrecht, est plus parfaite que celles que cite l'honorable plénipotentiaire français, qui sont de 1570, 1601 et 1603.

On trouve à la Bibliothèque publique de Rio de Janeiro un Appendice au *Theatrum orbis terrarum* d'Ortelius, imprimé à Amsterdam, qui contient une carte intitulée : *Guiana sive Amasonum Regio*. Cette carte ne porte plus, à l'endroit où les précédentes mettent la Rivière de Vincent-Pinson, le nom de Vincent-Pinson, mais celui de Wiapoca (Oyapock) ce qui est une preuve de plus de ce que l'on donnait à la rivière qui débouche près du Cap d'Orange, ou le nom de Vincent-Pinson, ou celui de Wiapoca, Wiapoco, Iapoc, Oyapock.

Que la carte qu'il a citée, de João Teixeira, est une copie existante à Rio de Janeiro, d'une autre qui se trouve à la Bibliothèque Impériale, à Paris, et à laquelle se réfère l'honorable plénipotentiaire français. Cette carte pose le Cap du Nord à deux degrés au Nord. A quelque distance de ce cap, distance qui, d'après son échelle, est grande, elle marque une rivière considérable ayant une borne de limites avec ces mots : *Rio de Vicente-Pinson por donde passa a linha de demarcação das duas conquistas*, c'est-à-dire que c'était alors la ligne de démarcation entre les possessions espagnoles et portugaises, car l'Espagne, à cette époque, était considérée maîtresse du territoire qui forme aujourd'hui la Guyane Française.

Cette limite, cette Rivière de Vincent-Pinson, était non-seulement pour les Portugais, mais aussi pour les Espagnols, la rivière Oyapock; cela se prouve par un document émané d'un roi d'Espagne.

Philippe le quatrième (le Portugal était alors réuni à la couronne d'Espagne) fit donation, le 14 juin 1637, à Bento Maciel Parente des terres du Cap du Nord, avec les rivières qu'elles contenaient, et qui avaient (ce sont les expressions des Lettres patentes), sur la côte de la mer 35 à 40 lieues, comptées depuis le Cap du Nord jusqu'à la Rivière de Vincent-Pinson, où commençait le territoire des Indes du royaume de Castille.

Or, les lieues espagnoles étaient alors de $17\frac{1}{2}$ au degré; et ainsi il est démontré que la Rivière de Vincent-Pinson, que Philippe le quatrième d'Espagne considérait comme la limite des possessions espagnoles et portugaises, était justement l'Oyapock, et que l'Oyapock avait alors le nom de Vincent-Pinson.

Ce document, qui a été enregistré peu après son expédition, dans le livre second de la *Provedoria du Pará*, et imprimé dans une ancienne édition des *Annales historiques du Maragnan*, par Berredo, porte la date du 14 juin 1637. La carte de João Teixeira qui vient d'être citée est de 1640. Ainsi, il est évident qu'elle ne pouvait poser et elle ne pose pas, d'après son échelle, la limite entre les possessions portugaises et espagnoles (aujourd'hui françaises), c'est-à-dire la Rivière de Vincent-Pinson, près du Cap du Nord. Ce João Teixeira n'était pas un simple géographe, il était cosmographe du roi.

Il y avait à l'endroit désigné, dans la carte dont il s'agit, une borne en pierre ou en marbre, pour marquer la limite posée par les Espagnols sous le règne de Charles-Quint, et qui existait encore en 1723, époque à laquelle elle fut trouvée par João Paes de Amaral, capitaine d'une des compagnies d'infanterie du Pará. Cette borne disparut depuis.

Qu'il n'a pas cité la carte du Père Samuel Fritz, pour prétendre, fondé sur cette carte, que le Portugal ait eu, et le Brésil ait aujourd'hui, un droit quelconque à quelque portion de territoire au Nord de l'Oyapock, mais seulement pour prouver que, dans les temps antérieurs au Traité d'Utrecht on donnait le nom de Vincent-Pinson à une rivière située au nord du Cap d'Orange et non près du Cap du Nord. Cette carte du Père Samuel Fritz, qui a été faite en 1690, a beaucoup d'importance pour les temps où elle parut. M. de la Condamine la cite dans la *Relation abrégée de son voyage fait dans l'intérieur de l'Amérique Méridionale*. Cette même carte fut réimprimée à Madrid, en 1757, avec la traduction en espagnol de *Lettres édifiantes*. Elle se trouve dans le tome XVI, avec le titre suivant: *Curso del Rio Marañon, por otro nombre Amazonas, por el Padre Samuel Fritz, missionario jesuita, corregido por el señor la Condamine, de la Academia de las ciencias*. Cette carte, ainsi corrigée par M. de la Condamine, continue à mettre la Rivière de Vincent-Pinson au nord du Cap d'Orange, et ne mentionne pas le nom de Wiapoca, Wiapoco, Iapoc ou Oyapock.

Humboldt dit, dans son *Voyage aux régions équinoxiales*, tome VIII, page 121, que c'est la meilleure des cartes que l'on possédait avant le voyage de M. de la Condamine, et que cette carte a guidé l'académicien français dans sa navigation.

Qu'il a cité les cartes de Sansonnius et de Sanson d'Abbeville pour prouver qu'ils posaient près du cap d'Orange la rivière Wiapoca, Wiapoco (Oyapock), et qu'ils n'en mentionnaient aucune avec le nom de Vincent-Pinson. Les cartes citées par l'honorable plénipotentiaire français, quoique d'éditions différentes, ne s'opposent pas à ces assertions.

Qu'il a cité les cartes de Jean Van Keulen (éditions de 1680 et 1695), dont la première se trouve à la Bibliothèque de Lisbonne et la seconde à la Bibliothèque Impériale, pour prouver que ce géographe donnait à la rivière qui se trouve près du Cap d'Orange le nom de Iapoca (Oyapock), et qu'il ne mentionne pas le nom de Vincent-Pinson. L'édition que cite l'honorable plénipotentiaire français est différente, elle est de 1699: elle place au Cap d'Orange la rivière Iapoca. C'est exactement le Iapoc du Traité d'Utrecht, en lui tirant la lettre — a — c'est l'Oyapock, c'est-à-dire la rivière qui est près du Cap d'Orange. Quant à la rivière et à l'île Sapanapoc à l'embouchure du fleuve des Amazones, et à un Waripoco au-dessus de l'Araguary, ainsi placés par la carte West-Indien, ces indications ne peuvent avoir aucune importance, car on n'a jamais prétendu, ni on ne peut prétendre, après le

Traité d'Utrecht, que la limite soit à l'embouchure des Amazones. Et si le Wiapoca, Wiapoco, Tapoca, Iapoca, Iapoc ne pouvaient pas être l'Oyapock, un Waripoco pourrait l'être beaucoup moins.

D'ailleurs, le Mémoire préliminaire a déclaré que la géographie ne connaît aucun cours d'eau sur le littoral de la Guyane qui porte exactement le nom de Iapoc, ou celui de Vincent-Pinson.

Le plénipotentiaire brésilien ajoute qu'il a cité quelques cartes postérieures au Traité d'Utrecht seulement pour renforcer ses arguments, en prouvant que, quoique le Traité d'Utrecht se soit servi des deux noms Iapoc ou Vincent-Pinson, elles ne mentionnent pas ce dernier, sans doute parce que la rivière près du Cap d'Orange (l'Oyapock) ayant cumulativement deux noms avant le Traité d'Utrecht, Wiapoca, Wiapoco, Iapoc, Oyapock ou Vincent-Pinson, on a commencé, après ledit Traité, à se servir seulement de celui d'Oyapock, celui de Vincent-Pinson étant tombé dans l'oubli.

Les cartes d'Arrowsmith et d'Olmedilla ne prouvent pas le contraire. Le premier donne le Vincent-Pinson près du Cap du Nord comme supposé, le second fait mention d'un Cap de Saint-Vincent, et Saint-Vincent ne peut être Vincent-Pinson. D'ailleurs, dans cette carte il s'agit d'un Cap et non d'une rivière.

Le plénipotentiaire brésilien croit que l'édition qu'il a citée du cosmographe portugais Pimentel a toute valeur historique. On trouve des exemplaires de cette édition dans les Bibliothèques publiques de Rio de Janeiro et de Lisbonne. Quoiqu'elle ait été publiée en 1712, la permission pour sa publication, qui se trouve en tête, est de 1709. Le plénipotentiaire brésilien a cité cet ouvrage pour prouver qu'à cette époque la rivière Oyapock était appelée indistinctement rivière Oyapock ou Vincent-Pinson. Cette preuve ne repose pas seulement sur l'autorité de Pimentel, elle repose aussi sur un document irrécusable, auquel la France a donné le plus solennel assentiment, le Traité provisionnel du 4 mars 1700, qui se sert, pour indiquer la même rivière, cumulativement des paroles *Oyapock* ou *Vincent-Pinson*. Le nom *Oyapock* est écrit dans ce Traité de la manière suivante : *Ojapoc*. En lui tirant la première lettre c'est parfaitement le *Iapoc* du Traité d'Utrecht. Et comme, dans ce temps, on se servait indistinctement des lettres J et Y, l'*Ojapoc* du Traité de 1700 est aussi exactement l'Oyapock d'aujourd'hui.

Pimentel n'a pas énoncé une opinion particulière et d'occasion, il a énoncé une opinion arrêtée depuis 1699, fixée par le Traité de 1700, et à laquelle la France, par ce Traité, avait donné son assentiment. Il a énoncé une opinion débattue en 1699, entre M. de Rouillé et M. Roque Monteiro Paim, tous deux plénipotentiaires dans le Traité du 4 mars 1700. Il n'est donc pas surprenant que Pimentel n'ait pas mentionné l'Oyapock ou le Vincent-Pinson dans son édition de 1699, car ce furent les discussions qui s'élevèrent vers la fin de cette année qui éveillèrent plus l'attention sur cet objet.

Le plénipotentiaire brésilien a cité dans son Mémoire la lettre écrite, le 30 juillet 1699, par Roque Monteiro Paim à M. de Rouillé. Son honorable collègue le plénipotentiaire français a déclaré qu'on n'a pu trouver ce document, toute la correspondance de M. de Rouillé ayant été examinée. Le plénipotentiaire est loin d'accueillir le moindre doute sur ce point, l'affirmation de son honorable collègue étant plus que suffisante. Mais il doit observer que la lettre signée par Roque Monteiro Paim ayant été remise à M. de Rouillé qui, sans doute, ne l'aura pas remise à son gouvernement, ou ayant été perdue, il est impossible au plénipotentiaire brésilien de produire un document qui a été remis dans les mains d'un agent

étranger. Il ne peut produire que des copies faites d'après des minutes ou d'autres copies qui sont restées dans les bureaux du gouvernement portugais. Il profite de l'occasion pour présenter à son honorable collègue le plénipotentiaire français une copie de ce document, qu'il certifie conforme et qu'il a fait extraire à Lisbonne, à la Bibliothèque publique, section des Manuscrits. Il désire que son honorable collègue examine ce document et en apprécie la portée.

Il est bon d'observer que la valeur de ce document ne vient pas seulement de lui-même. Il a précédé le Traité provisionnel du 4 mars 1700. Il démontre que la Rivière Oyapoc est la même que celle de Vincent-Pinson. Eh bien! le Traité provisionnel du 4 mars 1700, signé par la France, a désigné cette rivière cumulativement avec les deux noms Oyapock ou Vincent-Pinson, et a aussi reconnu que c'était une et la même rivière. Le Traité d'Utrecht (définitif), treize ans après, se sert cumulativement des mêmes deux dénominations pour marquer définitivement la limite. Ainsi, le Traité provisionnel de 1700 et le Traité définitif d'Utrecht expliquent et sont en parfaite harmonie avec la lettre de Roque Monteiro Paim, plénipotentiaire, avec M. de Rouillé, du Traité de 1700.

Le plénipotentiaire français prend la parole pour répéter l'assertion émise par lui dans une conférence précédente, à savoir qu'on n'a pu trouver aucune trace dans les Archives françaises d'un troisième Mémoire qui aurait été remis, en contre réplique à M. de Rouillé, par un des plénipotentiaires portugais, lors des conférences qui précédèrent la signature du Traité provisionnel de 1700; il y a donc tout lieu de croire, continue le plénipotentiaire français, que ce document n'a jamais été remis à l'ambassadeur du roi Louis XIV, et a été conservé à l'état de minute et de *projet* dans les Archives portugaises. Il serait donc impossible aujourd'hui, sauf le cas où l'honorable plénipotentiaire brésilien aurait à produire, sinon une réponse, du moins un accusé de réception de M. de Rouillé, d'admettre ce document au nombre des pièces authentiques à invoquer.

Le plénipotentiaire du Brésil dit qu'il se borne à demander qu'une copie de ce document, qu'il a fait faire, et collationner avec soin, soit acceptée par son collègue de France pour son édification particulière.

Le plénipotentiaire français déclare ne consentir à prendre cette pièce que par une déférence personnelle pour son collègue du Brésil, et la reçoit uniquement à titre de *renseignement officieux et privé*.

Le plénipotentiaire brésilien clora de sa part la discussion géographique, en déclarant qu'il ne prétend d'aucune manière résoudre la question seulement d'après l'opinion de tel ou tel géographe et d'après des indications isolées, et que ce n'est pas pour cette fin qu'il les a citées.

Les parages en question étaient mal connus par les géographes antérieurs au Traité d'Utrecht. Le manque d'observations pour fixer exactement la latitude et la longitude des caps et des rivières ne permettait pas d'indiquer l'exacte relation dans laquelle elles devaient être avec l'échelle des mêmes cartes. A cela il faut ajouter la variété d'orthographe avec laquelle chacun écrivait les noms indiens donnés aux rivières. Mais il est très-facile de démêler la vérité, si au lieu de se tenir isolément à quelques dissemblances apparentes, on

veut considérer le tout de la question et ses parties dans les étroites relations qu'elles ont les unes avec les autres, s'expliquant mutuellement.

Ainsi, le plénipotentiaire brésilien a cité les cartes de différents géographes, non pour s'appuyer spécialement sur l'une ou l'autre; mais pour en déduire les conclusions suivantes qui sont dans toute leurs force.

Des géographes cités, antérieurs au Traité d'Utrecht, cinq : Langren, Gérard Mercator, Ortelius, Jean Teixeira et le Père Samuel Fritz donnent à la rivière qui débouche au Cap d'Orange (l'Oyapock) le nom de Vincent-Pinson. D'après l'échelle de ces cartes, ce Vincent-Pinson est, dans les unes, au nord du Cap d'Orange, dans les autres, beaucoup plus rapproché du point où devait se trouver ce Cap, que de celui où devait se trouver le Cap du Nord.

Les quatre autres géographes cités, antérieurs au Traité d'Utrecht, Sanson d'Abbeville, Sanssonnius, Van Keulen et Guillaume Delisle, donnent à la rivière qui débouche au Cap d'Orange le seul nom de Wiapoca, Wiapoco, Tapoca, Tapoco, Iapoc. C'est évidemment l'Oyapock, car ces noms sont donnés à une rivière qui débouche au Cap d'Orange, et c'est l'Oyapock qui y débouche encore aujourd'hui.

Le plénipotentiaire brésilien a cité quelques cartes postérieures au Traité d'Utrecht, seulement pour faire voir que, depuis ce Traité, le nom de Vincent-Pinson a disparu de ces cartes, où l'on trouve seulement le nom Oyapock, dont l'orthographe s'est fixée, et cela à l'endroit où se trouvaient, dans les cartes antérieures, les noms Wiapoco, Wiapoca, Tapoco, Tapoca, Iapoc et Vincent-Pinson. Le célèbre d'Anville met, en 1729, seize ans après le Traité d'Utrecht, sur sa carte de la Guyane, le nom de Rivière Oyapock au cap d'Orange, à l'endroit où ses devanciers avaient mis Wiapoco, Wiapoca, Tapoco, Tapoca, Iapoc, Vincent-Pinson.

Tous ces noms disparaissent depuis et sont substitués par le seul nom Oyapock, jusqu'à l'époque (1744) où parut la carte de M. de la Condamine.

Il est donc évident que le Wiapoco, Tapoco, Vincent-Pinson, Iapoc, était l'Oyapoc d'aujourd'hui et que des deux noms qu'avait cette rivière, Oyapock ou Vincent-Pinson, le premier se généralisa et le second fut abandonné.

Le plénipotentiaire brésilien tire ces conclusions de la généralité des cartes et de leur comparaison, et non spécialement de telle ou telle carte.

Il pense que le litige ne peut être décidé avec justice et vérité, par des considérations et des arguments détachés, mais par leur ensemble et leur liaison qui forment un tout dont les parties s'éclairent et s'expliquent mutuellement.

Il n'y a pas de carte, à l'exception de celle de M. Bonne, ingénieur-hydrographe de la marine, jointe à l'*Histoire des Deux-Indes*, de l'abbé Raynal, carte faite en 1700 et 1780, et partant postérieure au Traité d'Utrecht, et faite dans son sens, qui réunisse les deux noms, Vincent-Pinson et Oyapock. Mais, s'il n'y a pas de carte antérieure au Traité d'Utrecht qui réunisse ces deux noms sur un seul papier à l'endroit de la même rivière, il y en a qui lui donnent, les unes, le nom de Vincent-Pinson, et les autres le nom de Wiapoco, Iapoc, etc., ce qui revient au même. Ces noms ne sont pas réunis sur la même carte, mais ils se réunissent au même endroit sur diverses.

Le plénipotentiaire brésilien terminera ses observations sur la partie géographique de la question, en rappelant que le Portugal a toujours indiqué, et le Brésil indique aujourd'hui, une rivière avec les deux noms Wiapoco, Tapoco, Tapoca, Iapoc, Oyapock ou Vincent-Pinson. Cette double indication est appuyée par les géographes antérieurs au Traité d'Utrecht, par

des discussions qui précédèrent le Traité provisionnel du 4 mars 1700, relatif à la question qui fut définitivement décidée par le Traité définitif d'Utrecht et qui nous revient aujourd'hui. Elle est aussi appuyée par le Traité définitif d'Utrecht qui se sert des deux noms Iapoc ou Vincent-Pinson.

Il faudrait que la France indiquât sur le littoral, entre le Cap d'Orange ou le Cap du Nord, une rivière à laquelle on eût donné, avant le Traité d'Utrecht, cumulativement ou séparément en différentes cartes, les noms d'Oyapock ou de Vincent-Pinson. Elle ne peut l'indiquer. Le Mémoire préliminaire que Son Excellence M. le Ministre des Affaires étrangères lui a fait remettre le reconnaît, car il dit : « La géographie ne connaît aucun cours d'eau sur le littoral de la Guyane qui porte exactement le nom de Iapoc ou Vincent-Pinson. »

Le Portugal a toujours indiqué, et le Traité de Vienne le déclare, comme limite l'Oyapock ou le Vincent-Pinson entre le 4^{me} et 5^{me} degré. C'est la limite qu'il réclamait avant et après le Traité provisionnel de 1700.

Le plénipotentiaire français exprime le désir de revenir plus tard, s'il y a lieu, sur des observations déjà précédemment contredites par lui, du moins en partie, et pense qu'il est convenable de terminer d'abord la lecture du Mémoire remis par le plénipotentiaire brésilien, quant à tout ce qui a trait aux limites du côté de la mer.

Le secrétaire de la conférence reprend la lecture du Mémoire, et, arrivant au passage de la page 11 : « C'est certainement d'après ces notions », et relatif au géographe Bonne, M. de Butenval fait observer que, comme Arrowsmith cité par lui, Bonne n'exprime pas dans ses deux cartes une opinion personnelle, mais seulement les deux opinions française et portugaise sur la question, en indiquant sur une première carte un *Vincent-Pinson* au *Cap d'Orange* et sur l'autre le *Vincent-Pinson* au *Cap Nord*.

M. le vicomte de l'Uruguay expose que, tout en laissant bien constatée l'objection de M. le plénipotentiaire français, il se réserve d'y répondre à la fin de la lecture du Mémoire.

Le secrétaire continue la lecture du Mémoire (page 12) : « Le Traité d'Utrecht qui avait trait au provisionnel de 1700, etc. » et le passage relatif à la synonymie de l'Oyapoc et du Vincent-Pinson adoptée par le Traité et par le cosmographe Pimentel.

Le plénipotentiaire français se borne à rappeler ce qu'il a déjà dit sur l'acte d'Utrecht et sur la valeur scientifique d'une édition de Pimentel, autre que l'édition originale de 1699.

Le secrétaire ayant lu le paragraphe (page 14) : « On peut considérer l'article 107 du Traité de Vienne comme ayant résolu la question, etc. »

M. le plénipotentiaire français répète ici son observation que le Traité de Vienne ne saurait être invoqué quant au fond même de la question que ce Traité n'a point touchée.

M. de l'Uruguay dit qu'il ne considère le Traité de Vienne que comme n'étant pas préjudiciable à la négociation et que, si on ne peut l'invoquer d'une manière absolue, il ne renonce pas à tirer des arguments auxiliaires, non-seulement de ce Traité, mais encore de

celui de Paris. En effet, dit-il, par le Traité de Paris, du 30 mai 1814, article 10, le roi de Portugal s'engageait à restituer à S. M. Très-Chrétienne la Guyane Française telle qu'elle existait en 1792. L'effet de cette stipulation était de faire revivre (comme déclare le Traité) la contestation existante à cette époque au sujet des limites.

L'article 106 du Traité de Vienne déclara sans effet cet article du Traité de Paris, certainement parce qu'il était de l'intention de ses négociateurs de ne pas faire restituer la Guyane Française telle qu'elle existait en 1792, et de ne pas faire revivre la contestation alors existante.

En effet, l'article 107 du même Congrès de Vienne déclare que la restitution de la Guyane Française serait faite jusqu'à la rivière Oyapock et que son embouchure est située entre le 4^{me} et le 5^{me} degré de latitude septentrionale, limite (ajoute ce Traité) que le Portugal a toujours considérée comme celle qui avait été fixée par le Traité d'Utrecht.

Il est donc évident que les négociateurs du Congrès de Vienne ont considéré le droit de la France comme clair et établi seulement jusqu'à la limite de l'Oyapock, et qu'en maintenant le Portugal dans la possession des terres situées entre cette rivière de l'Oyapok et le Cap du Nord, dont la restitution n'a pas été résolue, ils ont reconnu que son droit était meilleur. C'est sur ces terres que roulait la contestation que le Traité de Paris se proposait de faire revivre et que le Traité de Vienne prétendait empêcher.

Les paroles de la seconde partie de l'article 107 de ce Traité « et l'on procédera à l'amiable aussitôt que faire se pourra, à la fixation des limites des Guyanes Portugaise et Française, conformément au sens précis de l'article 8^{me} du Traité d'Utrecht » s'expliquent parfaitement.

L'article 107 cité, dans sa première partie, parlant de l'Oyapock, dit *la limite*, et dans sa seconde partie, *les limites*. Il avait fixé la limite de l'Oyapock, il manquait à fixer les autres limites, car l'Oyapock a des affluents et des embranchements, et les limites Est-Ouest n'étaient pas déterminées. La fixation Est-Ouest, faite par le Traité d'Amiens, et d'autres qui le précédèrent, avait disparu ; il fallait la substituer, et fixer dans toute son étendue la ligne de l'Oyapock.

Ainsi, la seconde partie de l'article 107 du Traité de Vienne ne comprenait pas la question de l'Oyapok qui était résolue par la première partie dudit article.

C'était le vrai sens du Traité de Vienne qui avait résolu la question principale.

Mais, dans les discussions qui précédèrent le Traité du 28 août 1817, on fit revivre l'ancienne contestation toute entière. On traitait alors à Paris des plus grands intérêts de l'Europe ; on faisait exécuter le Traité de Vienne et autres, le Portugal devait remettre Cayenne, on était pressé d'en finir, et il eût à signer ce Traité de 1817, rédigé en des termes si généraux qu'on mit de nouveau en question la limite de l'Oyapock.

Quoique le gouvernement du Brésil ait franchement admis, en 1841, la négociation sur la large base proposée par M. Guizot, en acceptant ainsi une nouvelle discussion sur la limite de l'Oyapock, le plénipotentiaire brésilien n'a pu s'abstenir de ces observations, non pour préjuger le fond de la présente négociation, mais pour faire ressortir le bon droit qu'il est chargé de soutenir.

Le plénipotentiaire français prenant la parole, déclare qu'il ne peut laisser passer sans réplique l'opinion que vient de soutenir son honorable collègue, et ce retour, instenda pour lui, à un chef d'argumentation qu'il avait dû croire (à la réponse si courtoise faite par

son collègue à l'observation préalable qu'il lui avait présentée lors de leur première réunion) définitivement abandonné.

Le plénipotentiaire français ne saurait, en effet, admettre qu'on puisse, même par l'induction la plus indirecte et la plus extrême, prétendre que les puissances alliées aient, soit en 1814, soit en 1815, entendu s'immiscer dans un différend particulier (et relativement bien secondaire en égard aux propositions des intérêts qui se débattaient alors) entre les deux couronnes de France et de Portugal, ni régler elles-mêmes la question des limites des deux Guyanes.

L'Europe, en 1814, comme en 1815, sous une rédaction différente, mais dans un esprit identique et dans des vues d'équilibre général qui comportaient le retour à la France de certaines possessions perdues pendant les guerres, a stipulé la restitution immédiate par le Portugal de la Guyane à la France, et laissé *expressément* aux deux couronnes le soin de vider elles-mêmes, *suyant l'esprit et le texte d'un Traité spécial antérieur*, les difficultés de délimitation qui les divisaient.

Pour prétendre, avec quelque apparence de raison, arguer de la différence des rédactions entre les deux actes de 1814 et de 1815, et pouvoir en conclure la différence des intentions de la part des puissances signataires, pour soutenir qu'elles ont entendu trancher, en 1815, la difficulté qu'elles avaient laissée indécise en 1814, il faudra prouver d'abord que cette difficulté a été débattue au sein de l'un et de l'autre congrès, qu'elle y a, au moins, été posée; que les parties ont été entendues, et que c'est en connaissance de cause que l'Europe a voulu effectivement consigner son jugement dans le libellé de l'acte de 1815.

Mais l'honorable plénipotentiaire du Brésil sait, aussi bien que son collègue de France, qu'un tel débat ne s'est jamais ouvert ni à Vienne, ni à Paris.

Assurément, la seule remarque que la rédaction de 1815 a été adoptée sans donner lieu, non pas à une protestation, mais à une simple observation du représentant de la France, serait suffisante pour prouver que jamais, à Vienne, les puissances alliées n'ont entendu toucher au fond d'une question dont la France poursuivait, depuis un siècle, la solution à travers les vicissitudes de la politique et des armes.

Mais il est bon de bien constater que jamais, ni la cour de Portugal, depuis 1815, ni celle du Brésil même, depuis qu'elle a recueilli l'héritage d'Utrecht, n'ont rien avancé qui eût trait à la doctrine dont l'honorable plénipotentiaire du Brésil vient de renouveler l'essai : — la convention signée à Paris en 1817, par le plénipotentiaire portugais, la note du 5 juillet 1841, note acceptée par le cabinet de Rio de Janeiro, en offriraient d'ailleurs, dans le passé, la contradiction la plus formelle; alors même que la haute mission confiée au plénipotentiaire brésilien et son envoi de Rio de Janeiro à Paris ne la réfuteraient pas péremptoirement et dans le moment même.

Le plénipotentiaire français se résume donc, et conclut que l'article 107 de l'acte de Vienne (à part la condescendance ou la surprise, à l'aide desquelles le plénipotentiaire portugais a su y faire consigner l'énoncé des *prétentions* de sa cour), ayant deux objets bien précis et distincts; l'un immédiat, la restitution de la Guyane à la France, l'autre, de réalisation indéterminée, le retour des deux cours intéressées aux *stipulations* d'Utrecht, aucune des deux parties aujourd'hui contendantes ne saurait y trouver un recours ou un appui, quant à la valeur même de leur cause; — cause, répétera une dernière fois le plénipotentiaire français, dont les puissances signataires de l'acte de Vienne n'ont jamais

entendu connaître; seulement, et le plénipotentiaire français aime à le faire remarquer, il demeure bien de l'acte de Vienne, ce vœu de l'Europe, de voir prévaloir entre les deux cours l'esprit et le texte du Traité d'Utrecht, — esprit et texte tout à l'interprétation sincère et exclusive desquels le plénipotentiaire français se propose de concentrer tous ses efforts.

Cet incident vidé, le *secrétaire de la conférence* continuant la lecture du Mémoire de M. de l'Uruguay, passe au paragraphe (pages 15 et 17) « ceux qui indiquent l'existence d'une « rivière de Vincent-Pinson près du Cap du Nord et les terrains contestés sont des terres « d'alluvions sujettes à des inondations, etc. », et termine la lecture de la première partie du Mémoire.

Le *plénipotentiaire français*, en maintenant que le nom de Vincent-Pinson ne saurait être donné à l'Oyapock, situé au Cap d'Orange, et qu'il appartient à la rivière qui débouche au Cap du Nord, dit qu'il ne demande pas mieux que de reconnaître que cette appellation ne pourrait être appliquée aux cours d'eau intermédiaires, car c'est l'avis même qu'il entend soutenir.

Le *plénipotentiaire brésilien* pense que la lecture de la partie géographique de son Mémoire étant terminée, il peut soumettre à son honorable collègue les observations que lui a suggérées l'opinion exprimée par M. de Butenval, relativement aux deux cartes de Bonne. M. de l'Uruguay fait remarquer: 1° que l'une n'a pas d'indication des sources, ou documents dans lesquels l'auteur a puisé, et qu'on peut donc considérer comme sienne l'opinion qu'il a émise; 2° que dans la seconde carte, Bonne se borne à citer l'opinion de la Condamine, sans formuler la sienne propre.

M. de l'Uruguay rappelle ensuite qu'il s'était réservé le droit de présenter de nouveaux arguments qui ne sont point dans son Mémoire, et il s'exprime en ces termes:

La principale base de l'interprétation du Traité d'Utrecht se trouve dans le Traité provisionnel du 4 mars 1700, entre la France et le Portugal, cité par l'article 9^{me} du Traité d'Utrecht.

Le Traité provisionnel est relatif aux terres du Cap du Nord, situées, comme il dit, entre la rivière des Amazones et Cayenne.

On voit de son préambule:

Que les plénipotentiaires s'étaient proposé d'examiner, de discuter et de prouver le droit qu'avaient leurs respectifs souverains à ces terres, et qu'en effet ils ont examiné et discuté la justice des prétentions de part et d'autre;

Que le résultat des négociations fut qu'ils reconnurent la nécessité de chercher de nouvelles informations et de nouveaux documents en outre de ceux dont ils avaient connaissance.

Ils en vinrent à un Traité provisionnel et suspensif, pour éviter de nouvelles discordes, et qui serait en vigueur tant que les droits des deux Couronnes ne seraient pas fixés par un Traité définitif.

Dans ce Traité provisionnel on stipula que les terres appelées du Cap du Nord, situées entre Cayenne et la rivière des Amazones, constitueraient un territoire neutre tant qu'il ne serait définitivement décidé entre les deux couronnes sur la propriété de ces terres.

On y stipula que les Français pourraient pénétrer seulement dans la partie du territoire

qui, sur les bords de l'Amazone, s'étend des forts de l'Araguary, Camau ou Macapá vers le Cap du Nord et au-delà et que les Portugais ne pourraient pénétrer dans ce territoire que jusqu'au bord de la rivière d'Oyapock ou Vincent-Pinson. Les Français ne pourraient entrer dans ce territoire que du côté de Cayenne, les Portugais que par le côté des terres baignées par la rivière des Amazones.

Ce Traité déclarait les limites du territoire litigieux. La rivière des Amazones, terme des prétentions de la France, depuis les forts de l'Araguary, Camau, ou Macapá d'un côté; la rivière de l'Oyapock, ou de Vincent-Pinson, terme des prétentions du Portugal, d'un autre.

Ce territoire était considéré neutre et litigieux. Le litige, après de nouvelles informations et la production de nouveaux documents, devait être définitivement décidé par de nouvelles négociations entre les deux couronnes.

La question était donc relative, non aux terres situées entre la rivière des Amazones et le Cap du Nord, auxquelles on a voulu restreindre la domination des terres du Cap du Nord, mais aux terres situées entre la rivière des Amazones et l'Oyapock, qui sont ce que l'on supposait alors et du temps du Traité d'Utrecht, terres du Cap du Nord.

La neutralité provisoire de ces terres fut ainsi réglée.

Tous les forts qui pourraient se trouver sur les terres qui s'étendent des bords de l'Amazone, terme des prétentions de la France, et du Cap du Nord, sur la côte de la mer jusqu'à l'embouchure de la rivière Oyapock ou Vincent-Pinson, terme des prétentions du Portugal, seraient détruits.

Ni les Français, ni les Portugais ne pourraient occuper le territoire situé entre l'Amazone et la rivière d'Oyapock ou Vincent-Pinson.

Le Traité de Lisbonne, de 16 mai 1703, intitulé : *Fœdus offensivum et defensivum inter LEOPOLDUM, Imperatorem Romanorum, ANNAM, Reginam Angliæ, et Ordines Generales Fœderati Belgii ab una, e PETRUM II, Regem Lusitanæ ab altera parte initum*, etc., dit, à l'article 22 : « Eodem modo etiam pax fieri non poterit cum Rege Christianissimo, nisi ipse « cedat, quocumque jure, quod habere intendit in Regionem ad Promontorium Boreale, « vulgò *Caput de Nort* pertinentes, et ad ditionem Statûs Mararconii spectantes, jacentesque « inter Fluvios Amazonum et Vincentis Pinsonis, non obstante quolibet Fœdere, sive provisionali sive decisivo inter Sac. Reg. Majestatem Lusitanæ et ipsum Regem Christianissimum inito super possessione jureque dictarum Regionum. » Dumont, *Corps diplomatique*, Tome VIII.

Ce Traité se réfère évidemment aux prétentions en suspens par le Traité provisionnel de 1700, et donne à la rivière que celui-ci appelle Oyapock ou Vincent-Pinson, le seul nom de Vincent-Pinson. C'est une preuve de plus que l'Oyapock était désigné aussi avec le seul nom de Vincent-Pinson.

Le texte de ce Traité de 1700 prouve aussi que, soit dit en passant, la dénomination de terres du Cap du Nord était alors très-large, et comprenait le territoire qui s'étend de ce cap jusqu'à l'Oyapock. Son article premier s'exprime ainsi : « Terres qui s'étendent depuis lesdits forts vers le Cap du Nord et sur la côte de la mer jusqu'à l'embouchure de la rivière Oyapock ou de Vincent-Pinson. » L'article suppose donc un espace considérable entre le Cap du Nord, sur la côte de la mer et la rivière d'Oyapock ou Vincent-Pinson. Il ordonnait de démolir non-seulement les forts qui se trouvaient entre Araguay, Camau ou

Macapá et le Cap du Nord, mais aussi ceux qui pourraient se trouver entre le Cap du Nord sur la côte de la mer et la rivière Oyapock ou Vincent-Pinson.

A l'époque du Traité d'Utrecht, la question était exactement sur le même terrain où l'avait posée le Traité provisionnel de 1700, c'est-à-dire il s'agissait de décider à qui appartiendraient définitivement les terres litigieuses qui s'étendaient depuis l'Araguary, Macapá ou Camau jusqu'au Cap du Nord, et du Cap du Nord, sur la côte de la mer, jusqu'à la rivière Oyapock ou Vincent-Pinson.

Le Traité d'Utrecht résolut définitivement la question ; il la prit dans les termes où l'avait posé le Traité provisionnel de 1700, et il la résolu dans les mêmes termes.

Le Traité d'Utrecht s'intitule officiellement « Traité de paix et d'amitié entre Louis XIV, roi de France, et Jean V, roi de Portugal, portant cession et renonciation, de la part de Sa Majesté Très-Chrétienne — à toutes les terres appelées Cap du Nord, à toutes celles des deux côtes de la rivière des Amazones, à la navigation et commerce de cette rivière. »

Dans l'article 8^{me} il stipula la renonciation, non simplement aux terres du Cap du Nord, mais à celles appelées (alors) du Cap du Nord, situées entre la rivière des Amazones et celle d'Iapoc ou Vincent-Pinson.

L'article 9^{me}, qui cite le Traité provisionnel de 1700, est une simple conséquence du précédent, — faculté de faire rebâtir les forts démolis d'Araguary, Camau ou Macapá entre ce dernier et le Cap du Nord ; — faculté de faire rebâtir les forts qu'auraient pu être démolis entre le Cap du Nord, sur la côte de la mer, jusqu'à la rivière Oyapock ou Vincent-Pinson.

L'article 10^{me} contient la reconnaissance du droit de la couronne de Portugal aux deux bords de la rivière des Amazones.

L'article 11^{me} contient la promesse que se font réciproquement les deux couronnes de ne pas permettre que leurs sujets aillent négocier sur le territoire voisin.

Les stipulations des articles 8^{me}, 10^{me} et 11^{me} sont différentes, quoiqu'elles aient toutes rapport à l'arrangement du litige défini par le Traité provisionnel de 1700.

Ainsi, les articles 10^{me} et 11^{me} ne peuvent pas limiter l'article 8^{me}. Ils en sont des conséquences et non des restrictions.

On ne peut pas restreindre la limite établie dans l'article 8^{me} par l'article 10^{me}. L'article 8^{me} parle des terres du Cap du Nord situées entre la rivière des Amazones, depuis l'Araguary, Camau ou Macapá, jusqu'à la rivière Oyapock ou Vincent-Pinson ; l'article 10^{me} des deux bords de la rivière des Amazones, tant le méridional que le septentrional. Ce sont choses diverses.

Le Traité d'Utrecht résolut définitivement la question, et il la résolut en posant la limite à la même rivière Iapoc (Oyapock) ou Vincent-Pinson, et en se servant, comme le Traité de 1700, cumulativement de ces deux noms, avec la conjonction alternative *ou*, qui certainement n'indique pas l'alternative de deux rivières, mais celle de deux noms qui alors désignaient la même rivière.

Ainsi, le Traité d'Utrecht s'explique parfaitement par ses antécédents et par d'autres Traités antérieurs. Cette explication officielle est complètement d'accord avec les géographes antérieurs au même Traité qui donnaient, les uns, à la rivière de l'Oyapock, le nom de Iapoc, Wiapoc, et d'autres celui de Vincent-Pinson.

Si l'intention des négociateurs d'Utrecht avait été de céder seulement au Portugal le bord septentrional de la rivière des Amazones jusqu'au Cap du Nord, il aurait suffi de déclarer dans l'article 10^{me} que Sa Majesté Très-Chrétienne reconnaissait que les deux

bords de l'Amazone, le méridional comme le septentrional jusqu'au Cap du Nord, appartenait à la couronne de Portugal. L'article 8^{me} serait inutile, et il serait inutile de parler des terres du Cap du Nord, qui comprenaient beaucoup plus que la simple cession du bord septentrional de l'Amazone jusqu'au Cap du Nord. Mais comme la France prétendait non-seulement les terres du Cap du Nord, mais faisait valoir aussi des droits aux deux bords de la rivière des Amazones, on se vit dans la nécessité de mettre deux articles dans le Traité, chacun relatif à chacune de ces prétentions. On mit ainsi le Traité définitif d'Utrecht en parfait rapport avec le provisionnel de 1700, quant aux terres du Cap du Nord.

Les instructions données par le gouvernement français, le 2 Septembre 1699, au gouverneur de Cayenne, lui enjoignaient de s'informer des droits que la France pourrait avoir à la rivière des Amazones, pour les opposer aux Portugais qui prétendaient réduire sa limite à l'Oyapok.

La France, en 1700 (comme à Utrecht), prétendait la limite de la rivière des Amazones, prétention qui absorbait le territoire compris entre l'Oyapock et le Cap du Nord. Le Traité provisionnel de 1700 consacre cette prétention.

Elle n'a jamais réclamé comme limite, avant le Traité d'Utrecht, une rivière de Vincent-Pinson.

Elle n'a jamais fait valoir spécialement, avant le Traité d'Utrecht, des droits aux territoires compris entre l'Oyapock et le Cap du Nord, mais au tout. Le Portugal, faisant valoir ses droits à l'Oyapock, prétendait la totalité du territoire litigieux.

On fit revivre de part et d'autre la totalité des ces prétentions à l'époque du Traité d'Utrecht.

On ne partagea pas le différend ; on s'exprima dans les mêmes termes que dans le Traité provisionnel de 1700.

Si le différend défini par le Traité provisionnel de 1700 n'a jamais été divisé, si le Traité d'Utrecht, définitif sur cet objet, s'est servi, pour le décider des mêmes termes du dit Traité provisionnel ; il est évident que le Traité d'Utrecht, en établissant la limite par le lapoc ou Vincent-Pinson, a adjugé au Portugal la totalité des ses prétentions.

M. de Butenval répond à *M. de l'Uruguay* qu'il reprendra, pour les étudier, avec un soin nouveau, les arguments de son honorable collègue, et que, dans une réunion prochaine il s'efforcera de compléter, s'il y a lieu, la réfutation dont il a précédemment indiqué les chefs principaux, et qui, à son avis, demeurent entiers, même après ce qu'il vient d'entendre.

MM. les plénipotentiaires s'ajournent au jeudi 11 de ce mois, après quoi, la séance a été levée et le présent procès-verbal rédigé par le secrétaire de la conférence.

VISCONDE DO URUGUAY.

BUTENVAL.

DE MOFRAS.

PROTOCOLE

DE LA

QUATRIÈME CONFÉRENCE.

PROTOCOLE

DE LA CONFÉRENCE

SUR LA DÉLIMITATION DES GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE.

Présents à l'hôtel des Affaires Étrangères :

M. le VICOMTE DE L'URUGUAY, plénipotentiaire du Brésil,

M. le BARON HIS DE BUTENVAL, plénipotentiaire de France,

M. DE MOFRAS, secrétaire de la Conférence.

N. 4. — Procès-verbal de la quatrième séance.

Aujourd'hui, 11 octobre 1855, MM. les plénipotentiaires de France et du Brésil se sont réunis à l'hôtel des Affaires Étrangères, à Paris, à l'effet de continuer leurs travaux.

A l'ouverture de la séance, MM. les plénipotentiaires reconnaissant qu'à cause de son étendue la double expédition du Procès-verbal de la troisième séance du 4 octobre n'a pu être préparée pour la signature, décident que ce document ne leur sera soumis qu'à la prochaine réunion de la Conférence.

M. de Butenval prend la parole et dit que les observations complémentaires, présentées par l'honorable plénipotentiaire du Brésil dans la dernière séance, se rapportent, comme les précédentes, à deux ordres d'idées distinctes.

Les premières n'ont trait qu'à l'état de la science géographique et aux notions accréditées sur l'Amérique du Sud, au 17^{me} siècle, et à la valeur respective des différents documents cosmographiques invoqués.

Les autres embrassent les conséquences ou les inductions qui peuvent ressortir de l'histoire des faits ou de l'étude des Traités.

Le plénipotentiaire français, en abordant, en premier lieu, celles qui regardent la partie scientifique de la question, osera faire remarquer à son honorable collègue, que ces observations techniques ont été déjà, en grande partie du moins, produites, et, selon la pensée du plénipotentiaire, ou réfutées ou balancées par des indications cartographiques opposées d'égale valeur.

Toutefois, en revenant ici sur un argument présenté antérieurement par l'honorable plénipotentiaire du Brésil, le plénipotentiaire français doit lui avouer qu'il ne l'a pas entendu, sans quelque surprise, arguer du vague de l'appellation *terres du Cap du Nord* pour prétendre que les négociateurs de 1700 et de 1713, avaient compris, sous ce nom, *tous les territoires que vont de l'Amazonc au grand Oyapoc.*

En invoquant, comme il l'a fait, les *Lettres patentes* du roi Louis XIII, qui concédaient les *terres du Cap du Nord à la Compagnie de la France Equinoxiale*, l'honorable plénipotentiaire du Brésil aurait dû, pour être logique, porter les prétentions de sa cour jusqu'à l'Orénoque même, car c'est aux *terres qui s'étendent de l'Amazone à l'Orénoque* que lesdites lettres ont donné le nom de *Terres du Cap du Nord*.

L'extrémité à laquelle conduit l'argumentation de l'honorable plénipotentiaire brésilien en démontre suffisamment le vice.

Il demeure évident que ces mots vagues, de *Terres du Cap du Nord*, employés indifféremment dans la langue usuelle, pour désigner les terres d'un pays alors à peine exploré, n'ont pu passer aussi facilement dans la langue diplomatique et traverser les contestations laborieuses, dont les Archives des deux pays ont conservé les monuments, pour prendre place, sans *détermination de latitude*, dans un Traité solennel. Le plénipotentiaire français n'a pas entendu non plus sans étonnement, dans la séance précédente, l'induction qu'a voulu tirer en faveur de sa cause, son honorable collègue, de l'imperfection *matérielle et graphique* de certains documents cités et cette assertion « que sur telle ou telle carte invoquée par le plénipotentiaire français, les noms d'Oyapoc ou de Vincent-Pinson sont disposés de telle sorte qu'il est impossible d'affirmer que l'auteur ait entendu les placer plutôt au Cap du Nord qu'au Cap d'Orange. »

L'honorable et savant plénipotentiaire du Brésil n'ignore pas que ces imperfections matérielles n'ont jamais donné le change à la science, ni au 17^{me}, ni au 16^{me}, ni même au 15^{me} siècle. A cette époque les moyens de déterminer exactement les latitudes d'un lieu étaient parfaitement connus; et les géographes et les navigateurs ne confondaient plus entre elles les terres qui avaient été une fois, astronomiquement relevées.

En supprimant d'ailleurs les monuments cosmographiques qui peuvent prêter au doute, quant à la position du *Vincent-Pinson*, il en resterait, et de bien nombreux, qui ne le permettent plus; le plénipotentiaire français n'en citera que trois: ils suffiront à prouver que les positions astronomiques de l'*Oyapoc* et du *Cap Orange*, du *Vincent-Pinson* et du *Cap Nord* n'ont jamais été au 16^{me} et au 17^{me} siècle, l'objet d'une équivoque.

La carte de Teixeira porte, en toutes lettres, que le Cap Nord est par deux degrés nord. Thevet dit textuellement: « A cinquante-six lieues de Maragnon se trouve la rivière de Vincent-Pinson (1). »

Les géographes hollandais Van Loon et Voogt s'expriment ainsi (2):

(4^{me} partie, pag. 1) *Description maritime des côtes de Guyane*: « La rivière Wayapoco est au nord, ayant sur une pointe orientale une terre haute nommée Cap Orange, » et à la page 2: « Du Cap Nord au Cap Orange, N. 1/4 N.-O. 50 lieues. Le Cap Nord gît sur 1° 54' latitude nord, le Cap Orange par 4° 4'. »

Le *plénipotentiaire français*, avant de passer à l'examen de la seconde moitié des observations présentées par l'honorable plénipotentiaire du Brésil dans la dernière séance, voudrait d'abord s'excuser auprès de lui des répétitions et des continuel retours à un même point, auxquels va le forcer l'examen, d'ailleurs très-succinct, qu'il se propose de faire des allégations de son honorable collègue; mais, à son avis, comme ces allégations reposent sur une perpétuelle *pétition de principes* (c'est-à-dire sur la preuve administrée précisément

(1) *Cosmographie* par André Thevet, 2 vol. in f°. Paris, 1575, Livre 23, page 1023.

(2) *Biblioth. du dépôt de la marine*, n. 798.

Le nouveau et grand Flambeau de la mer de Van Loon et Jantz Vooght, publié par Joannes Van Keulen, in f°, 4 parties. Amsterdam, 1699.

par ce qui est à prouver), cette uniformité d'argumentation ne saurait être entièrement imputée au plénipotentiaire français.

Le plénipotentiaire français dira d'abord qu'il a pris connaissance officieuse du *Mémoire* ou *projet de Mémoire* rédigé par M. Roque Monteiro Paim, en 1699, et qu'il n'a pu trouver dans le passage de ce *Mémoire* relatif à la synonymie, pour un même cours d'eau, des deux noms d'Oyapock ou *Vincent-Pinson*, la preuve que l'honorable plénipotentiaire brésilien a semblé en vouloir faire ressortir; à savoir, que les plénipotentiaires d'Utrecht, en 1713, étaient tombés d'accord sur un point dûment débattu à Lisbonne en 1700, la position géographique du *Vincent-Pinson*.

Un passage d'un *Mémoire* de M. Rouillé contenait cette assertion, que le partage des terres en litige par la rivière Yapoco ou *Vincent-Pinson* était non-seulement injuste en droit, mais *imaginaire*, parce qu'il n'y avait pas de rivière à laquelle fussent bien décidément acquis les noms de *Yapoco* ou *Vincent-Pinson*; qu'à l'égard du Yapoco, il y avait une équivoque, et que ce nom désignait non pas un fleuve, mais *une île* au milieu de la rivière des Amazones, etc.

Ce fut pour le combattre que M. Roque Monteiro Paim tint vraisemblablement à établir, dans le projet de note ci-dessus mentionné, « 1° qu'aucune île du nom de lapoc n'existait à l'embouchure de l'Amazone; 2° qu'il existait bien réellement, dans les terres du Cap Nord, un fleuve nommé par les géographes *Vincent-Pinson* ou *Oyapock*. »

Mais, ni dans ce projet de *Mémoire*, ni dans les *Mémoires* effectivement remis à l'ambassadeur de France, les plénipotentiaires portugais n'ont indiqué la situation astronomique de l'embouchure du *Vincent-Pinson* par 4 degrés et demi, et cette indication seule, si elle eût été conforme aux prétentions présentes de la cour de Rio de Janeiro, pourrait être utilement invoquée par son honorable plénipotentiaire.

Le plénipotentiaire brésilien a cru devoir s'approprier, pour les reproduire sous une forme nouvelle, une partie des arguments opposés, lors de conférences de 1699, à M. Rouillé, par les Plénipotentiaires portugais.

Comme ces arguments ont été à cette époque péremptoirement réfutés dans les notes verbales ou les *Mémoires* remis par l'ambassadeur de France (*Mémoires* qui ont dû être conservés dans les Archives portugaises comme ils l'ont été dans les nôtres, et dont le plénipotentiaire français s'empresserait, d'ailleurs, de mettre la communication à la disposition de son collègue), le plénipotentiaire français pourrait se contenter de se référer simplement aux documents sus-mentionnés.

Il fera, toutefois, observer qu'en invoquant aujourd'hui, comme le duc de Cadaval le faisait, en 1699, le partage des terres entre les deux couronnes de Portugal et d'Espagne, le plénipotentiaire brésilien semble oublier aujourd'hui, comme l'oubliaient alors les plénipotentiaires portugais, que jamais la couronne de France n'a reconnu un tel partage, et qu'elle a dès l'origine proclamé, comme elle l'a toujours soutenu et pratiqué depuis, le droit commun de toutes les nations à la libre navigation des mers et la concurrence générale pour les découvertes et les conquêtes dans le Nouveau-Monde.

On n'a donc jamais été fondé, on ne peut être fondé aujourd'hui à invoquer contre la France les conséquences d'un principe qu'elle a toujours dénié, ni à s'étonner que des Lettres patentes de nos rois aient disposé de terres entre l'Orénoque et l'Amazone, pendant que de leur côté, les rois de Portugal prétendaient concéder des fiefs sur les mêmes territoires. De ces prétentions opposées sur un même point, de ces actes unilatéraux et non consentis

ou même la plupart du temps inconnus à l'autre partie intéressée, de ces entreprises partielles et des alternatives de succès et de défaite, qui en marquent l'histoire, nulle conclusion de droit ne saurait ressortir. Le droit ne peut être établi pour les deux couronnes en ce moment contendantes que sur le texte des Traités formels stipulés et signés par elles.

Le plénipotentiaire français n'insistera pas davantage sur la réfutation de cette partie de l'argumentation de son honorable collègue, partie empruntée à la polémique d'un autre temps, mais peut-être, recherchera-t-il, à son tour, dans une autre phase du débat, quelques enseignements et quelques témoignages dans ces documents un peu surannés, auxquels il eût hésité à avoir recours le premier.

Quant à ce que l'honorable plénipotentiaire du Brésil a cru devoir dire au sujet des Traités de 1700 et 1713, et de la *connexion des deux actes*, le plénipotentiaire français n'a qu'une seule et bien courte observation à faire :

Le plénipotentiaire français n'a jamais entendu nier :

Ni que le Traité d'Utrecht ait été un retour sur le Traité provisionnel de 1700, retour tout au profit du Portugal,

Ni que le territoire contesté en 1700 n'ait été, en 1713, abandonné par la France,

Ni que la limite, refusée par elle, en 1700, du *Vincent-Pinson*, n'ait été par elle, en 1713, formellement acceptée.

Ce que le plénipotentiaire français nie aujourd'hui, comme tous les représentants de la France l'ont fait antérieurement et chaque fois qu'une telle assertion s'est produite, c'est que le fleuve que le plénipotentiaire brésilien désigne aujourd'hui comme le *Vincent-Pinson*, ait été, soit en 1700, soit en 1713, connu et accepté comme tel.

Ce qu'il nie, c'est que jamais, avant 1815, aucun document officiel ait présenté la latitude exacte du fleuve limite, telle que dans l'acte de Vienne le représentant du Portugal l'a précisée pour la première fois, c'est-à-dire entre les quatrième et cinquième degrés de latitude septentrionale.

C'est cette dénégation même que son honorable collègue devrait détruire par quelque preuve péremptoire, pour écarter l'objection de fait la plus considérable au thème qu'il est chargé de soutenir.

Le plénipotentiaire français aime à tomber d'accord avec son honorable collègue sur l'impossibilité de trouver, dans un seul ordre de considérations ou de faits, des raisons suffisantes pour décider, pour éclairer même incomplètement la difficulté qui les divise; comme son collègue, il admet que chaque chef d'argumentation isolé n'est produit par chaque partie qu'afin d'apporter un élément de plus à la discussion, et non pas avec la prétention d'en tirer une conclusion absolue et finale.

Mais il prend, en terminant cette première partie du débat, la liberté de constater que, jusqu'ici, dans l'ordre même de discussion choisi et préparé par son honorable collègue, chaque chef d'argumentation, qu'il ait eu trait à l'état de la science géographique avant ou après le Traité d'Utrecht, aux conventions diplomatiques, à la politique ou à l'histoire, a rencontré aussitôt, soit une réfutation directe, soit une contre-assertion d'égale valeur, eu égard aux pièces et aux preuves citées à l'appui, et que, quant à présent du moins, aucune objection décisive ne demeure debout contre l'interprétation qu'a toujours entendu donner la France aux stipulations d'Utrecht, et que le pléni-

potentiaire français se réserve, dans une séance prochaine, de soumettre, les cartes et l'histoire à la main, à son honorable collègue.

M. le Vicomte de l'Uruguay annonce qu'il répliquera, dans la prochaine séance, à ce que vient de dire M. le Baron de Butenval.

Après quoi, MM. les plénipotentiaires s'ajournent au 18 de ce mois, et le présent procès-verbal est rédigé par le secrétaire de la conférence.

VISCONDE DO URUGUAY.

BUTENVAL.

DE MOFRAS.

PROTOCOLE

DE LA

CINQUIÈME CONFÉRENCE.

PROTOCOLE

DE LA CONFÉRENCE

SUR LA DÉLIMITATION DES GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE.

Présents à l'hôtel des Affaires Etrangères :

M. le VICOMTE DE L'URUGUAY, plénipotentiaire du Brésil,

M. le BARON HIS DE BUTENVAL, plénipotentiaire de France,

M. DE MOFRAS, secrétaire de la conférence.

N° 5. — *Procès-verbal de la cinquième séance.*

Aujourd'hui, 18 octobre 1855, MM. les plénipotentiaires de France et du Brésil se sont réunis à l'hôtel des Affaires Etrangères, à l'effet de continuer leurs travaux.

A l'ouverture de la séance, M. le Vicomte de l'Uruguay prend la parole, et s'exprime en ces termes :

Comme il est dit, par l'article-8^{me} du Traité d'Utrecht, que la France se désistait de tous droits et prétentions aux terres du Cap du Nord, et comme on a prétendu, pour établir un argument en faveur des prétentions de la France, que ces paroles — terres du Cap du Nord — comprenaient seulement les terres qui se trouvent entre la rivière des Amazones et le Cap du Nord, le Plénipotentiaire Brésilien s'est vu dans la nécessité de rétablir le vrai sens de ces paroles — terres du Cap du Nord —, avant et à l'époque du Traité d'Utrecht.

Il a prouvé qu'avant et à l'époque du Traité d'Utrecht, on appelait — terres du Cap du Nord la totalité des terres qui s'étendent depuis la rivière des Amazones jusqu'à Cayenne, et même jusqu'à l'Orénoque. On appelait alors toute la Guyane Française — terres du Cap Nord, — parce que les navigateurs qui cherchaient ces parages, allaient reconnaître la terre au Cap Nord, qui était le plus connu et le plus remarquable de ces côtes.

C'est seulement pour prouver ce point, et non pour en tirer d'autres inductions, que le plénipotentiaire brésilien a cité les Lettres patentes données au 17^{me} siècle à une compagnie organisée à Rouen sous le nom de *Compagnie du Cap Nord*, et qui donnaient à cette compagnie tout le pays compris entre la rivière des Amazones et l'Orénoque.

C'est même à cause de la généralité de ces expressions — terres du Cap Nord, — que le Traité du 4 mars 1700 ne se contentait pas de dire — terres du Cap Nord, situées entre Cayenne et la rivière des Amazones, — mais il ajoutait — situées entre la rivière des Amazones et le Cap Nord, et entre la Nord sur la côte de la mer et la rivière Oyapock ou Vincent-Pinson.

C'est aussi pour limiter la généralité de ces expressions que le Traité d'Utrecht ne se

contentait pas de dire — terres du Cap Nord, — mais il ajoutait, comme celui de 1700, — situées entre la rivière des Amazones et celle de Iapoc ou Vincent-Pinson.

Ainsi, l'argument employé par l'honorable plénipotentiaire français n'a pas porté. Il dit: — Donc, le Portugal, et aujourd'hui le Brésil, devrait élever des prétentions jusqu'à l'Orénoque. — Il ne le pourrait pas, parce que la généralité des expressions — terres du Cap du Nord — a été limitée par les Traités de 1700 et d'Utrecht. Mais ainsi, comme par cette limitation le Brésil ne peut élever des prétentions jusqu'à Cayenne et l'Orénoque, la France ne peut porter les siennes au-delà de l'Oyapock.

C'est cette argumentation — la rivière qui sert de limite (le Vincent-Pinson, on ne parle pas d'Iapoc) doit être une de celles qui se trouvent près du Cap Nord, parce que le Traité d'Utrecht a cédé les terres du Cap Nord, — qui constitue une véritable pétition de principe, car il s'agit justement de démontrer qu'elle était l'extension de ces terres du Cap Nord ainsi cédées.

Ainsi, le plénipotentiaire brésilien persiste à croire que son argumentation est dans toute sa force, et que son honorable collègue ne pourrait l'ébranler qu'en prouvant qu'à l'époque du Traité d'Utrecht on appelait terres du Cap du Nord seulement celles qui se trouvent entre ce Cap et la rivière des Amazones, ce qu'il est impossible de prouver, car les Traités disent le contraire.

L'honorable plénipotentiaire français a contesté quelques observations générales du plénipotentiaire brésilien, sur l'inexactitude de quelques cartes anciennes qui ne posent pas les rivières et les caps exactement dans leurs latitudes et longitudes. Sans attacher beaucoup d'importance à ces observations générales par rapport à la solution de la question qui l'occupe, le plénipotentiaire brésilien observera que la force de ces observations n'a pas été détruite. De ce que le nouveau et grand Flambeau de la mer de Van Loon et Jansz Wooght, en 1699, donne quelques latitudes exactes, il ne peut s'en suivre que des cartes antérieures aient la même exactitude.

Toutefois, le plénipotentiaire brésilien prend note: 1° de ce que ce géographe ne donne aucune rivière du nom de Vincent-Pinson près du Cap du Nord; 2° qu'il met une rivière Wayapoco à la même latitude où d'autres, antérieurs aussi au Traité d'Utrecht, mettent le Vincent-Pinson, le Tapoco, Tapoca, Wiapoco, Wiapoca et Iapoc, et où les géographes modernes mettent l'Oyapock, ce qui est une preuve de plus que ce Wayapoco, ainsi que le Tapoco, Tapoca, Vincent-Pinson, Wiapoco, Wiapoca, Iapoc, des géographes antérieurs au Traité d'Utrecht sont l'Oyapock d'aujourd'hui.

André Thevet, cité par l'honorable plénipotentiaire français, dit, dans le tome second de sa *Cosmographie universelle*, livre 23, page 1023, ce qui suit: « Quant au grand fleuve du Maragnon (c'est évidemment celui des Amazones auquel on a donné ce nom), l'embouchure duquel j'estime être la plus large qui soit en l'univers, il gît sur les 333° 35' de longitude, 2° 45' de latitude. A 56 lieues de ce fleuve se trouve la rivière de Vincent-Pinson, ainsi nommée de celui qui, le premier, la découvrit, etc. »

Ainsi, selon Thevet, la rivière de Vincent-Pinson se trouvait à 56 lieues du fleuve des Amazones et le fleuve des Amazones à 2° 45' au nord de l'Equateur. Donc, la rivière de Vincent-Pinson se trouvait à 2° 45' de l'Equateur, plus 56 lieues.

Or, comme le Cap du Nord se trouve, selon les géographes français, à 1° 40', ou à 1° 50', selon M. de la Condamine, au nord de l'Equateur, il s'en suit que le Vincent-Pinson de

Thevet doit se trouver à 1 degré du Cap Nord, plus 56 lieues, et par conséquent à plus de quatre degrés de latitude septentrionale.

L'opinion de Thevet est donc entièrement favorable aux prétentions du Brésil, et elle confirme tout ce que, pour les soutenir, a dit le plénipotentiaire brésilien.

En admettant, ce qui d'ailleurs est inadmissible, en vue du texte de Thevet, que son Vincent-Pinson fut à 56 lieues de l'équateur, le Cap Nord étant à 1° 40', ou à 1° 50', selon M. de la Condamine, ledit Vincent-Pinson serait à plus d'un degré et demi du Cap Nord, et par conséquent ne se trouverait pas dans son voisinage.

L'honorable plénipotentiaire français affirme que les allégations du plénipotentiaire brésilien reposent sur une continuelle pétition de principe, c'est-à-dire qu'elles consistent à poser en fait, en principe, la chose même qui est en question.

La question est de savoir quelle est la rivière Iapoc ou Vincent-Pinson dont parle l'article 8^{me} du Traité d'Utrecht.

Le plénipotentiaire brésilien prétend que cette rivière est la rivière qui débouche au Cap Orange, l'Oyapock d'aujourd'hui, situé entre le 4^{me} et 5^{me} degré de latitude septentrionale.

Les preuves et les arguments qu'il a présentés à l'appui de cette assertion sont tirés : 1° des géographes antérieurs au Traité d'Utrecht ; 2° du fait qu'une rivière établie comme limite près du Cap du Nord ne remplirait pas l'intention avouée des négociateurs de ce Traité ; 3° du Traité de Vienne qui a résolu la question ; 4° de ce que le gouvernement portugais a toujours indiqué l'Oyapock comme le Iapoc ou Vincent-Pinson, et de ce que le gouvernement et les géographes français n'ont jamais eu une opinion uniforme et cohérente sur laquelle était la rivière Vincent-Pinson, prétendant que c'était le Mapá, le Carapaporis, le Mayacaré, une bouche de l'Araguary et le Calsoène ; 5° du Traité provisionnel du 4 mars 1700, sur lequel celui d'Utrecht fut un retour.

Les arguments tirés de ces sources par le plénipotentiaire brésilien, et les autres qu'il a produits, et qu'il ne répètera pas, ne démontrent pas son assertion par le fait, par le principe qui est en question. Ils la démontrent par des autorités, par des faits antérieurs, et en dehors de la même question qu'ils ne constituent pas.

Le plénipotentiaire brésilien ne peut s'abstenir de quelques réflexions sur les observations présentées par son honorable collègue, dans la conférence précédente, relatives au Mémoire de Roque Monteiro Paim.

Le plénipotentiaire brésilien n'a pas prétendu prouver avec ce Mémoire que les plénipotentiaires des Traités de 1700 et d'Utrecht étaient tombés d'accord sur la position géographique du Vincent-Pinson, c'est-à-dire nommément sur sa latitude et sa longitude.

Ce qu'il a prouvé, c'est que, dans la discussion qui précéda le Traité provisionnel du 4 mars 1700, on agita la question de savoir si la rivière Oyapock avait le nom de Vincent-Pinson, synonymie qui était contestée par l'ambassadeur français M. de Rouillé. Le *Mémoire* cité dit : « Pelo que, assentando tambem a duvida do dito Embaixador em que não havia mappa nem geographo que desse ao rio de Oyapock o nome de Vicente-Pinson, parece que o não poderá ter jámais, nem allegar, depois de tantos autores, mappas e geographos que, como dito é, póde ver nos que ficão referidos, etc., nem poderá sustentar que este nome de Oyapock é de uma ilha sita no meio do rio das Amazonas, porque, além do referido, todas as illhas do dito rio se achão arrumadas nas cartas com seus nomes proprios, e este de Oyapock não é de alguma dellas, etc. »

L'honorable plénipotentiaire français reconnaît que M. de Rouillé prétendait que le nom Oyapock désignait non une rivière, mais une île qui existait au milieu du fleuve des Amazones.

Ainsi, il est avéré que M. de Rouillé, plénipotentiaire français, soutenait qu'il n'y avait pas de rivière avec les deux noms cumulatifs d'Oyapock et de Vincent-Pinson, et que ce nom d'Oyapock appartenait à une île située au milieu de la rivière des Amazones.

Roque Monteiro Paim, plénipotentiaire portugais dans le Traité de 1700, soutenait qu'il y avait une rivière avec les deux noms d'Oyapock et de Vincent-Pinson, et qu'il n'y avait aucune île du nom d'Oyapock au milieu de la rivière des Amazones.

Le Traité provisionnel du 4 mars 1700, qui fut le terme de ces discussions et dans lequel les mêmes MM. de Rouillé et Roque Monteiro Paim furent plénipotentiaires, emploie ces expressions « Rivière d'Oyapock ou de Vincent-Pinson. »

La conséquence logique, inévitable, inflexible de ce qui vient d'être exposé, est que M. de Rouillé, en signant ce traité, reconnut qu'il y avait une rivière appelée cumulative-ment Oyapock ou Vincent-Pinson, et abandonna l'idée d'une île du nom d'Oyapock au milieu de la rivière des Amazones.

M. de Rouillé, comme observe le plénipotentiaire français, assurait que le partage des terres en litige par la rivière Oyapock ou Vincent-Pinson était non-seulement injuste en droit, mais *imaginaire*. M. de Rouillé soutenait cela dans la discussion qui précéda le Traité provisionnel du 4 mars 1700.

Mais M. de Rouillé a signé ce Traité. Ce Traité déclare positivement qu'il y a une rivière avec les deux noms Oyapock ou Vincent-Pinson. M. de Rouillé ne pouvait pas signer une déclaration *imaginaire*.

La conséquence logique est qu'il a été convaincu et qu'il est revenu de son erreur.

Il est vrai que ni dans ce Mémoire, ni dans les autres pièces du temps, relatives à cette affaire, on ne trouve pas l'indication de la situation astronomique de l'embouchure de cette rivière de Vincent-Pinson ou Oyapock. Au moins le plénipotentiaire brésilien n'a pu la trouver dans les recherches auxquelles il s'est livré.

Si la situation astronomique de cette rivière avait été indiquée par les Traités de 1700 et d'Utrecht, comme elle l'a été par le Traité de Vienne, il n'y aurait pas de question.

Mais, si le Brésil ne présente pas de document officiel par lequel la situation astronomique de la rivière Oyapock ou Vincent-Pinson ait été fixée et reconnue par les deux parties avant le Traité d'Utrecht, la France n'en présente pas non plus. Cet argument a deux tranchants et ne peut être employé par une des parties contre l'autre.

Le plénipotentiaire brésilien n'a pas connaissance des Notes et des Mémoires de M. de Rouillé auxquels fait allusion son honorable collègue. Ces papiers doivent se trouver, s'il existent, dans les Archives du gouvernement portugais, et le plénipotentiaire brésilien n'a pu les parcourir tous. D'ailleurs, M. de Rouillé a liquidé toutes ses objections en signant la déclaration qui est contenue dans le Traité provisionnel de 1700, c'est-à-dire qu'il existait une rivière avec les deux noms de Vincent-Pinson ou Oyapock, rivière que le Traité d'Utrecht a reconnue comme limite.

Le plénipotentiaire brésilien n'a pas entendu citer le partage des terres entre les couronnes du Portugal et de l'Espagne pour en conclure que la France était tenue à se régler par ce partage. Il n'est pas de son intention d'entrer dans une longue contestation du droit commun exposé par son honorable collègue.

Il a cité les Lettres patentes par lesquelles Philippe le Quatrième de Castille fit donation, le 14 juin 1637, à Bento Maciel Parente, des terres du Cap du Nord, seulement pour en tirer l'induction suivante.

Ce roi d'Espagne, alors aussi roi de Portugal, concédait à Bento Maciel Parente les terres du Cap du Nord, qui avaient (ce sont les expressions des Lettres patentes) sur la côte de la mer quarante lieues comptées, depuis le Cap du Nord jusqu'à la rivière de Vincent-Pinson.

Ainsi, déjà en 1637, on appelait Rivière de Vincent-Pinson une rivière qui se trouvait à 35 ou 40 lieues du Cap du Nord. C'était justement l'Oyapock, auquel d'autres donnaient alors les noms de Tapoco, Wiapoco, Iapoco.

C'est seulement ce point que le plénipotentiaire brésilien a prétendu prouver.

Cette rivière était la limite entre les possessions espagnoles et portugaises.

Le plénipotentiaire brésilien terminera sa réplique en exprimant la conviction qu'il a de ce que les arguments, par lesquels il a jusqu'ici soutenu la justice de sa cause, n'ont pas été détruits, malgré toute l'habileté de son honorable collègue.

Le plénipotentiaire français prend la parole pour exprimer la surprise que lui cause toute la partie de l'argumentation de son honorable collègue, relative « à la Note qui aurait été « rédigée par M. Roque Monteiro Paim, en 1699, à la prétendue discussion qu'elle aurait « amenée entre M. Rouillé et M. Paim, et enfin à l'adhésion implicite qu'aurait donné « M. Rouillé aux dires de M. Paim, par le seul fait de sa signature apposée au Traité provisionnel du 4 mars 1700. »

Le plénipotentiaire français ne devait pas s'attendre à ce que son collègue, se prévalant des explications, ou plutôt des *conjectures officieuses* dans lesquelles, par déférence pour M. le Vicomte de l'Uruguay, il avait cru devoir entrer au sujet de M. Paim et de ses projets de note, se servit à l'instant de ces mêmes conjectures pour en faire le point de départ d'une argumentation officielle et pour prétendre leur attribuer précisément la valeur authentique qui leur a été formellement déniée, dès le début, par le plénipotentiaire français.

Le plénipotentiaire français pense que peut être l'attention de l'honorable plénipotentiaire du Brésil ne s'est pas suffisamment arrêtée sur ce qu'un pareil procédé semble avoir de peu régulier.

Le plénipotentiaire français *n'a pu rien reconnaître* et rien accepter comme *avéré* quant au Projet de Mémoire de M. Paim, et quant à ses effets, puisque ce Mémoire, quant à présent, n'existe pas pour lui.

Il a déjà eu l'honneur de dire à son honorable collègue que toutes les pièces échangées, entre les plénipotentiaires de Portugal et M. le président de Rouillé, en 1699 et en 1700, existent reliées et cotées dans les Archives des Affaires Etrangères; que deux Mémoires du Cabinet portugais y sont conservés avec leur traduction; mais que ce *troisième Mémoire*, dont la Minute est demeurée à Lisbonne, ne fait pas partie de ce volume des Archives, qu'on a lieu de croire complet.

Un simple rapprochement de date semble suffire, d'ailleurs, pour ôter toute valeur à la pièce invoquée.

Cette pièce est datée du 30 juillet 1699: les pouvoirs de M. Paim, conservés dans nos Archives, portent la date du 21 novembre suivant (*).

(*) Dans l'ouvrage de M. le vicomte de Santarem, intitulé *Quadro elementar das relações politicas e diplomaticas de Portugal*, etc. (vol. 4, 2^e partie; Paris, in-folio, 1844), se trouve un historique de la négociation et des pièces relatives à l'ambassade de M. le président Rouillé. Il n'est fait mention d'aucun Mémoire à la date du 30 juillet 1699, et on trouve à la page 765 que ce n'est que le 24 (sic) novembre 1699 que M. Monteiro Paim fut nommé commissaire pour le Portugal.

Ainsi, à l'époque où M. Paim aurait remis sa prétendue note à M. Rouillé, il n'avait pas qualité pour le faire; il n'était pas plénipotentiaire de son pays.

Jusqu'à nouvel ordre, donc, le plénipotentiaire français est dans son droit, ou plutôt dans son devoir, en déclinant toute discussion actuelle, ou ultérieure, que se rattacherait au travail de M. Paim.

Et que l'honorable plénipotentiaire du Brésil ne s'y trompe pas; ce refus de discuter se rattache, de la part du plénipotentiaire français, à un pur respect de formes, — et nullement à un embarras qui pourrait résulter, dans la suite de la discussion, de la production de ce mémoire, le jour où il recevrait (ce qui lui manque aujourd'hui) : l'authenticité.

Supposons en effet, que M. Paim ait convaincu M. Rouillé de l'identité du *Vincent-Pinson* et de l'*Oyapock*; la position du Vincent-Pinson en serait elle mieux déterminée?

L'honorable plénipotentiaire brésilien répond : « *mais c'est là un argument à deux tranchants*; aucune des deux parties ne peut s'en servir contre l'autre : »

Pourquoi donc l'honorable plénipotentiaire du Brésil voulait-il tout-à-l'heure, en tirer une conséquence logique, inévitable, en sa faveur?

Sera-t-il permis au plénipotentiaire français, en revenant brièvement, à son tour, sur l'historique et sur la valeur de ce *Traité suspensif* de Lisbonne, de rappeler que ce *Traité*, signé, effectivement, en mars 1700, mais présenté par le Portugal, dans les derniers jours de décembre 1699, — et présenté à l'improviste, comme *expédient*, pour prévenir une rupture immédiate entre le Portugal et la France, a été l'œuvre à peu près exclusive de la cour de Lisbonne.

Sa rédaction, — l'honorable et savant plénipotentiaire du Brésil ne peut l'ignorer, — ne fut pas discutée en commun, ni longuement délibérée; elle ne fut pas même acceptée par le plénipotentiaire français, qui voulait, en outre de ce que le projet de traité accordait (la démolition des forts sur la rive gauche de l'Amazone), l'abandon de l'autre rive par le Portugal. — M. le président Rouillé envoya, purement et simplement, sans en discuter un mot, et par déférence pour Sa Majesté Très-Fidèle, le projet de *Traité* au roi Louis XIV; — par conséquent, toutes ces suppositions de Mémoires échangés, de débats ouverts, au sujet de l'identité du *Vincent-Pinson* ou *Oyapoc*, ne trouvaient dans l'historique de la négociation, aucune place, je ne dis pas probable, mais possible.

A cette époque de 1699 où le roi Louis XIV se croyait en mesure de parler avec quelque hauteur, — il avait chargé son ambassadeur de réclamer, non pas le *Vincent-Pinson*, non pas l'Amazone même, mais une partie du *Pará*. Le roi Louis XIV, pour s'assurer l'Amazone, prétendait sur le *Maragnan*!

Pour sauver une des rives de l'Amazone, le Portugal affectait de prétendre sur une des rives du *Vincent-Pinson* (j'entends le *Vincent-Pinson* du 2^e degré Nord); et, quand, trouvant l'ambassadeur de Versailles inflexible, il proposait, à la hâte, avec instance, à la France « de laisser indécise la question des territoires, et de se contenter de la « démolition des forteresses portugaises sur les terres du Cap Nord, de l'Amazone au « *Vincent-Pinson*, » — est-il permis, — de bonne foi, — de penser qu'alors le Portugal ne s'estimât pas heureux de pouvoir étendre le litige jusqu'au-delà du second degré par de là l'Equateur?

La limite du *Vincent-Pinson* ou *Oyapoc*, avait, on l'a déjà dit précédemment, été préalablement rejetée par M. Rouillé « comme prêtant à des équivoques » — ce fut à

Versailles que les mots d'Oyapoc ou *Vincent-Pinson*, insérés par le Portugal dans le projet de Traité, passèrent sans observation.

Le plénipotentiaire français n'a voulu entrer dans tous ces détails rétrospectifs, auxquels il n'entend, d'ailleurs, attribuer, quant à présent, aucun caractère décisif; — qu'afin de bien convaincre son honorable et savant collègue, que, s'il se refuse à une discussion officielle, à propos d'une pièce, qui, à son avis, ne la comporte pas, ce n'est pas faute d'arguments contradictoires à produire.

Quand il serait prouvé que M. Paim a convaincu M. le président Rouillé, d'abord que le nom de Oyapoc n'était pas donné à une île, mais à un cours d'eau; — ensuite, que le fleuve Iapoc et le Vincent-Pinson sont un même fleuve, — il resterait toujours à savoir quel est ce *Iapoc*, *Oyapoc* ou *Vincent-Pinson*, et c'est ce que M. de l'Uruguay confesse lui-même, les documents en main, ne pouvoir prouver d'une manière irrécusable, ou du moins tout-à-fait plausible.

Il affirme que nous ne le pouvons pas davantage.

C'est à quoi nous tâcherons de répondre plus tard.

Après quoi MM. les plénipotentiaires s'ajournent au samedi 27 octobre prochain, et le présent procès-verbal a été rédigé par le secrétaire de la conférence.

VISCONDE DO URUGUAY.

BUTENVAL.

DE MOFRAS.

PROTOCOLE

DE LA

SIXIÈME CONFÉRENCE.

PROTOCOLE

DE LA CONFÉRENCE

SUR LA DÉLIMITATION DES GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE.

Présents à l'hôtel des Affaires Étrangères :

M. le VICOMTE DE L'URUGUAY, plénipotentiaire du Brésil,

M. le BARON HIS DE BUTENVAL, plénipotentiaire de France,

M. DE MOFRAS, Secrétaire de la Conférence.

N° 6. — *Procès-verbal de la sixième séance.*

Aujourd'hui, 27 octobre 1855, MM. les plénipotentiaires de France et du Brésil se sont réunis à l'hôtel des Affaires Étrangères, à Paris, à l'effet de continuer leurs travaux.

A l'ouverture de la séance, MM. les plénipotentiaires font donner lecture par le Secrétaire des procès-verbaux de la quatrième séance, du 11 octobre, et de la cinquième séance du 18 octobre dernier.

Les procès-verbaux sont adoptés et signés par MM. les membres de la conférence.

M. de Butenval prend la parole et s'exprime ainsi qu'il suit :

En écoutant d'abord, et en relisant plus tard, avec toute l'attention qu'elles commandent les observations présentées en contre réplique aux siennes par son honorable collègue dans la dernière séance, le plénipotentiaire français a cru remarquer que, par suite sans doute d'un défaut de netteté dans ses propres paroles, il n'avait pas été suffisamment ou exactement compris par son savant interlocuteur; de telle sorte que l'honorable plénipotentiaire du Brésil s'est cru obligé de revenir, avec insistance, sur certains points qui ne sont nullement contestés, ou qui sont tenus pour indifférents par le plénipotentiaire français, tandis qu'il a cru pouvoir indiquer rapidement, ou tenir même pour avérés, certains autres points qui, dans la pensée du plénipotentiaire français, demeurent l'objet même du doute et du litige. C'est afin d'éviter ce mal-entendu, dont il n'hésite pas à prendre la charge à son propre compte, que le plénipotentiaire français va s'attacher, au risque de quelques redites, à suivre pas à pas les dernières réflexions développées par l'honorable plénipotentiaire du Brésil, accordant sur-le-champ tout ce qui peut être accordé, — évitant toute discussion d'incidence, — et se bornant autant qu'il le pourra à la réfutation directe de chaque argument principal.

Quand M. le plénipotentiaire du Brésil revient sur le caractère vague et général des mots — *terres du Cap du Nord*, — il n'avance rien que le plénipotentiaire français n'ait entendu reconnaître lui-même en lui répondant une première fois.

Comme le plénipotentiaire du Brésil, le plénipotentiaire français est convaincu que ces mots généraux — *terres du Cap du Nord*, — n'ont pu passer dans un Traité solennel sans un autre terme qui les limitât.

Comme lui, il reconnaît que la limite au Nord est l'Oyapoc ou Vincent-Pinson.

C'est lorsque M. le plénipotentiaire du Brésil veut conclure directement de ce qui précède « que cet Oyapoc ou Vincent-Pinson, que ce fleuve limite des terres du Cap Nord au Nord, « est par le quatrième degré de latitude et non par le deuxième, » qu'il devient absolument impossible au plénipotentiaire français de le suivre dans son raisonnement, car la conclusion lui semble ici sans rapport quelconque avec les prémisses, et c'est cette conclusion seule que le plénipotentiaire français a pris la liberté de contester une première fois, comme il la conteste encore aujourd'hui.

Lorsque l'honorable plénipotentiaire du Brésil, revenant sur ses observations géographiques antérieures, annonce « qu'il ne leur prête d'ailleurs qu'une importance secondaire, « quant à la question qui l'occupe, » il semble au plénipotentiaire français que son honorable collègue modifie notablement l'ordre d'argumentation dont le *Memorandum* remis par lui, sous la date du 15 juin dernier, demeurera le remarquable document : — les preuves géographiques y sont, au contraire, alléguées dès le début et en première ligne.

Et ici le plénipotentiaire français doit avouer qu'il est, quant à lui, demeuré fidèle à l'appréciation que son honorable collègue paraît avoir abandonnée ; pour le plénipotentiaire français, les preuves géographiques ont gardé une importance qui ne le cède qu'à celle des documents diplomatiques eux-mêmes.

Quand M. le plénipotentiaire du Brésil avance, en réplique aux citations que lui a opposées le plénipotentiaire de France, que de l'exactitude de certaines cartes, il ne veut pas conclure à l'exactitude des cartes antérieures d'un même auteur : il met le plénipotentiaire français dans l'impossibilité de lui répondre autrement qu'en invoquant les lois des probabilités morales et scientifiques, et le crédit dont ces auteurs et ces travaux jouissaient de leur temps.

Quand l'honorable plénipotentiaire du Brésil constate que le Flambeau de la mer de Van Loon place au Cap Orange un Wiapoco pour en conclure : « que le Wiapoco, Iapoc, Tapoca, etc. (M. le vicomte de l'Uruguay a bien glissé dans le nombre des synonymes les mots *Vincent-Pinson*, mais il pardonnera au plénipotentiaire français de lui rappeler que ces mots n'ont été placés que par le seul Père Fritz, aux environs du Cap Orange et non pas à l'Oyapoc, mais à l'aprouague) est bien l'Oyapoc ou Vincent-Pinson, » il semble au plénipotentiaire français que l'honorable plénipotentiaire du Brésil, cette fois encore, tire une conséquence qui n'a aucun rapport avec les prémisses, car Van Loon ne dit pas *Vincent-Pinson*, il dit *Wiapoco*, que le plénipotentiaire français reconnaît volontiers être notre Oyapoc.

Quand l'honorable plénipotentiaire du Brésil, citant le passage de Thevet qui place le *Vincent-Pinson* à 56 lieues de l'Amazone, prend soin de bien constater que ce même Thevet place l'Amazone par le 2^me degré et 45 minutes au Nord de l'équateur, que « le Vincent-Pinson devant être à deux degrés quarante-cinq minutes, plus cinquante-six lieues, c'est-à-dire à plus de quatre degrés et demi Nord, l'identité du *Vincent-Pinson* avec l'Oyapoc de nos jours ressort formellement de ce passage. »

Il échappe assurément au savant plénipotentiaire brésilien que, dans le passage cité, la latitude de l'Amazone est inexactement indiquée.

Cette latitude est zéro, et non pas 2° 50', car le fleuve coule sous l'équateur.

A l'aide de cette simple rectification, nous retrouvons le Vincent-Pinson à sa place, c'est-à-dire à cinquante-six lieues de l'Amazone, comme le dit très-bien Thevet, et à deux degrés et quelques minutes de l'équateur.

Il demeure donc démontré que la *mesure terrestre*, et à peu près exacte, qu'a donnée Thevet de la distance de l'Amazone au Vincent-Pinson, ne saurait en aucune façon profiter à la cause soutenue par l'honorable plénipotentiaire du Brésil.

Quand l'honorable plénipotentiaire du Brésil, revenant sur l'argument tiré des Lettres patentes du roi d'Espagne et de Portugal Philippe IV, en date du 14 juin 1636, qui portent le Vincent-Pinson à quarante lieues au-delà de sa vraie place, il semble au plénipotentiaire français que l'honorable plénipotentiaire du Brésil arrive à prouver seulement, ou que le roi Philippe IV, non content des couronnes de Portugal et d'Espagne, cherchait encore à usurper sur celle de France; ou (ce qui est plus vraisemblable) que les employés de sa chancellerie n'avaient pas des notions géographiques bien exactes.

Les erreurs d'un cosmographe comme Thevet peuvent servir à absoudre celles des bureaux de S. M. Catholique, et le plénipotentiaire français pense que l'honorable plénipotentiaire du Brésil n'entend pas insister sur la valeur d'un document pareil.

Le plénipotentiaire du Brésil rétorquant le dire du plénipotentiaire français, affirme qu'il a péremptoirement prouvé, et à l'aide de cinq chefs d'argumentation distincts, « que « la rivière Oyapoc ou Vincent-Pinson du Traité d'Utrecht est bien celle qui débouche dans « les eaux du Cap Orange entre les 4^{me} et 5^{me} degrés de latitude Nord. »

Le plénipotentiaire français prendra la liberté de le contredire de nouveau, en reprenant un à un, et dans leur ordre, les cinq chefs principaux auxquels l'honorable et savant plénipotentiaire du Brésil rapporte lui-même toute son argumentation.

1° L'honorable plénipotentiaire du Brésil n'a point prouvé que le Vincent-Pinson ou Iapoc d'Utrecht, soit le fleuve qui débouche au Cap Orange « par les géographes antérieurs « au Traité d'Utrecht. »

Car il a été formellement constaté d'abord « qu'aucun géographe antérieur à Utrecht n'avait, exactement et cumulativement, désigné par le nom de Vincent-Pinson le fleuve Oyapoc par le 4^{me} degré et demi.

Ensuite que plusieurs géographes antérieurs à Utrecht (et le plénipotentiaire français se réserve d'en citer de nouveaux) ont formellement indiqué un Vincent-Pinson par le deuxième degré et demi.

2° L'honorable plénipotentiaire du Brésil n'a point prouvé que le Vincent-Pinson fut le fleuve qui débouche au Cap Orange, parce « qu'une limite placée près du Cap du Nord » n'eût pas satisfait aux intentions des négociateurs d'Utrecht. »

Car il lui a été répondu que les négociateurs avaient expressément, par l'article 12 dudit Traité, pourvu à ce que malgré ce voisinage du Cap Nord et de l'Amazone le Traité eut son plein effet, c'est-à-dire « que les Français ne puissent arriver jusqu'à l'Amazone; » et parce que, d'ailleurs, ces considérations morales sont sans conséquence directe sur la détermination de *latitude* que l'honorable plénipotentiaire brésilien prétend en tirer comme conclusion.

3° L'honorable plénipotentiaire du Brésil n'a pas prouvé que le Iapoc ou Vincent-Pinson est le fleuve qui débouche au Cap Orange, par le Traité de Vienne.

Car, si la question avait été effectivement résolue à Vienne, il y quarante ans, la convention de 1817, entre la France et le Portugal, n'aurait pas été signée;

Les offices échangés entre les cabinets de Paris et de Rio de Janeiro, en 1841, n'auraient pas eu d'objet ;

Et enfin, l'honorable négociateur du Brésil ne serait pas, en ce moment, chargé de la négociation qu'il poursuit.

4° L'honorable plénipotentiaire du Brésil n'a pas prouvé que le Iapoc ou Vincent-Pinson d'Utrecht soit le fleuve qui débouche au Cap Orange « parce que le gouvernement portugais « a toujours indiqué l'Oyapoc comme le Iapoc ou Vincent-Pinson et que le gouvernement et « les géographes français n'ont jamais eu une opinion cohérente sur le Vincent-Pinson, « prétendant que c'était le Carapapouri, le Mapá, le Mayacaré, le Calsoène, etc. »

D'abord, parce que, ni à Lisbonne, en 1700, ni à Utrecht, en 1713, ni jamais, dans aucun document quelconque, *antérieur* à 1815, l'Oyapoc ou Vincent-Pinson n'a été indiqué par les plénipotentiaires portugais, par la latitude de quatre degrés cinquante minutes.

Ensuite parce que ces erreurs sur la position du Vincent-Pinson, qu'impute à la France seule l'honorable plénipotentiaire du Brésil, n'ont pas été partagées par plusieurs auteurs même portugais et brésiliens, et parce qu'enfin, dans les Traités ou projets de Traités, où le Carapapouri, le Mayacaré ou l'Araouari étaient pris pour limite, la France n'entendait pas retrouver le Vincent-Pinson d'Utrecht, mais bien assigner aux possessions des deux couronnes une frontière acceptable pour l'une et l'autre.

Peut-être même serait-il permis de dire que dans quelques-uns de ces Traités la France, en cédant sur ses droits d'outre-mer, cherchait à dédommager le Portugal des sacrifices qui lui étaient demandés en Europe.

5° L'honorable plénipotentiaire du Brésil n'a pas prouvé que l'Iapoc ou Vincent-Pinson soit le fleuve qui débouche au Cap Orange par « le Traité provisionnel du 4 mars 1700, sur lequel celui d'Utrecht fait retour. »

Car les négociateurs d'Utrecht, en renversant les termes du Traité de Lisbonne, en assurant au Portugal l'Amazone et le territoire contesté, c'est-à-dire celui qui s'étend de l'Amazone au Vincent-Pinson, paraissent comme leurs devanciers, s'en être fiés à la notoriété acquise alors à la position de l'embouchure du fleuve limite (qui est le deuxième degré et demi de latitude nord), et n'ont indiqué ni celle-là, ni une autre.

Ce n'est donc pas le Traité de 1700, qui ne parle pas de latitude, à l'aide duquel le plénipotentiaire du Brésil a pu prouver celle qu'il attribue au Vincent-Pinson.

De tout ce qui précède, il demeure, pour le plénipotentiaire français, que l'honorable et savant plénipotentiaire du Brésil a bien *affirmé*, à plusieurs reprises, que le Vincent-Pinson était notre Oyapoc; mais qu'il lui a, jusqu'ici, été impossible d'articuler, à l'appui de cette affirmation, une preuve *directe et formelle*.

C'est tout ce qu'avait entendu dire, dans une séance précédente, le plénipotentiaire français (en employant, improprement peut-être, les termes « pétition de principes »).

C'est ce qu'il vient de s'attacher à bien faire ressortir aujourd'hui.

Que si l'honorable plénipotentiaire du Brésil réplique qu'il n'entend pas pouvoir tirer de chaque chef d'argumentation une preuve absolue et formelle, mais seulement un élément de preuve, de telle sorte que la preuve finale ressorte de ces éléments réunis ;

Le plénipotentiaire français lui répondra qu'il admet, sans hésiter, ce mode de procéder, car il compte, lui-même, l'employer; et il n'en sait pas d'autre possible pour arriver à une solution de la difficulté qui les divise ;

Mais il prendra la liberté de lui faire observer que ces éléments de preuves recherchés

de côtés divers doivent, chacun pris à part, présenter au moins, un point incontestable et directement afférent au débat; et que, jusqu'ici, aucun des arguments produits par l'honorable plénipotentiaire du Brésil ne lui semble avoir eu ce caractère.

M. de l'Uruguay répond qu'il a insisté sur les expressions du Traité d'Utrecht « Terres du Cap du Nord », parce que le Mémoire préliminaire les considère comme un élément principal pour la solution du litige. Il reconnaît que son honorable collègue ne s'est pas prévalu de cette argumentation, et n'a pas cherché à tirer des inductions de ces paroles, mais les ayant rencontrées dans ledit Mémoire, qui fait partie de cette négociation, le plénipotentiaire brésilien ne pouvait s'abstenir de répondre.

Quant à la rivière Oyapock ou Vincent-Pinson, il ne se fonde pas sur la latitude donnée à ces deux noms sur telle ou telle carte. Il s'est fondé principalement sur plusieurs et diverses cartes, pour conclure que le Tapoco, Tapoca, Wiapoco, Iapoc et le Vincent-Pinson étaient l'Oyapock. La même rivière qui est appelée par divers géographes et située au Cap Orange, Tapoco, Tapoca, Wiapoco, Iapoco, est appelée par d'Anville et ceux qui le suivirent Oyapoc, Oyapock; c'était donc l'Oyapock d'aujourd'hui. D'anciens géographes mettaient le Vincent-Pinson au Cap Orange, où d'autres mettaient le Tapoco, Tapoca, Iapoc, etc.; c'était donc l'Oyapock d'aujourd'hui. Cette argumentation ne suppose d'aucune manière l'abandon des arguments que le plénipotentiaire brésilien a tirés des cartes et de l'autorité de certains géographes.

Si Thevet a indiqué inexactement une rivière aussi considérable que l'Amazone il ne pouvait indiquer avec exactitude celle à laquelle on veut donner de nom de Vincent-Pinson. L'erreur considérable qu'il aurait commise sur la latitude de l'Amazone, en la faisant reculer de deux degrés au Nord, fait supposer, avec raison, que son Vincent-Pinson n'est pas à sa place. Cela confirme ce qu'a dit le plénipotentiaire brésilien, que quelques géographes anciens commettaient de graves erreurs relativement à ces parages. Ce qui s'ensuit, c'est que l'autorité de Thevet ne peut être invoquée avec sûreté par aucun des deux plénipotentiaires.

Le Mémoire préliminaire établit, avec raison, que l'intention du Traité d'Utrecht, pour mettre fin aux collisions qui étaient survenues, était de mettre un espace suffisant entre les possessions portugaises et françaises pour éviter la navigation et l'entrée dans l'Amazone par ses affluents. Une rivière près du Cap du Nord ne remplirait pas ces vues, à cause des lacs et des inondations dans le temps de pluies qui établissent de faciles communications. La prohibition générale que contient l'article 12, cité par son honorable collègue, serait insuffisante. Si elle suffisait, il n'aurait pas été besoin de mettre entre les deux possessions l'espace dont parle le Mémoire préliminaire.

Le plénipotentiaire brésilien fera observer que ce ne sont pas les Portugais mais les Français qui, dans le Traité de 1797, ont appelé le Calsoène Vincent-Pinson. Ce Traité dit: « Rivière appelée par les Portugais Calsoène, et par les Français Vincent-Pinson. »

Les Français ont accepté, dans le Traité provisionnel et dans celui d'Utrecht, les deux noms Oyapoc ou Vincent-Pinson, Iapoc ou Vincent-Pinson. Il faudrait donc démontrer l'existence d'une rivière avec ces deux noms entre les caps Nord et d'Orange. Là gît une difficulté, quant à lui, insurmontable pour son honorable collègue.

Après quoi MM. les plénipotentiaires s'ajournent au 10 novembre prochain; la séance est levée, et le présent procès-verbal rédigé et signé par MM. les plénipotentiaires et le secrétaire de la conférence.

VISCONDE DO URUGUAY.

BUTENVAL.

DE MOFRAS.

PROTOCOLE

DE LA

SEPTIÈME CONFÉRENCE.

PROTOCOLE

DE LA CONFÉRENCE

SUR LA DÉLIMITATION DES GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE.

Présents à l'hôtel des Affaires Étrangères :

M. le VICOMTE DE L'URUGUAY, plénipotentiaire du Brésil,

M. le BARON HIS DE BUTENVAL, plénipotentiaire de France,

M. DE MOFRAS, secrétaire de la Conférence.

N° 7. — *Procès-verbal de la septième séance.*

Aujourd'hui, 10 novembre 1855, MM. les plénipotentiaires de France et du Brésil se sont réunis à l'hôtel des Affaires Étrangères, à Paris, à l'effet de continuer leurs travaux.

À l'ouverture de la séance, MM. les plénipotentiaires font donner lecture par le secrétaire du procès-verbal de la sixième conférence, du 27 octobre dernier.

Le procès-verbal est adopté.

M. le plénipotentiaire de France prend la parole et dit :

Que la discussion à laquelle a donné lieu le memorandum remis par M. le plénipotentiaire du Brésil, sous la date du 15 juin dernier, discussion dans laquelle le plénipotentiaire de France s'est efforcé de suivre son honorable collègue sur le terrain où il lui a convenu de se placer, — paraissant à peu près épuisée; il croit le moment venu de reprendre la question à son origine indépendamment de toute polémique.

Il va donc l'exposer, à son tour, telle qu'elle s'offrait à sa pensée avant ce long débat, telle qu'elle y demeure encore aujourd'hui.

Il osera demander à son honorable collègue d'éloigner, en l'écoutant, des préjugés séculaires, de dépouiller, un moment, toute opinion préconçue, d'examiner avec lui, sans prévention, les cartes et les monuments scientifiques, de relire ensuite les Traités et de voir à quelle conclusion cartes et traités conduisent.

Après ce préambule, M. le baron de Butenval continue en ces termes :

La question à résoudre, à très-bien dit, au début de la conférence, M. le plénipotentiaire du Brésil, est celle-ci :

« Qu'elle est la *Rivière Iapoc* ou *Vincent-Pinson* du traité d'Utrecht ? »

Nous nous proposons donc de démontrer :

1° Qu'antérieurement à Utrecht, la science et même les notions vulgaires recon-

naissaient à la hauteur du *Cap Nord* un cours d'eau se déversant dans une baie sous le nom de *Vincent-Pinson*;

2° Qu'antérieurement à Utrecht, le grand cours d'eau qui se jette dans l'Océan, au Nord du *Cap Orange*, était parfaitement connu sous le nom d'*Oyapock*, *Oyapoco*, *Waripoco*, *Wiabego*, et n'avait reçu d'aucun auteur accrédité le nom de *Vincent-Pinson*.

Nous puiserons nos preuves non-seulement dans les cartes antérieures aux stipulations d'Utrecht, mais dans les documents historiques, dans les écrits, dont le texte positif développé ne permet plus les doutes que peut comporter une carte géographique.

Nous ne donnons, comme nous en sommes convenu avec l'honorable plénipotentiaire du Brésil, d'autorité décisive qu'aux documents du 16^me et du 17^me siècles: nous n'invoquerons les autres que comme preuves complémentaires.

Nous diviserons donc nos éléments de preuves en trois ordres distincts:

1° Les monuments géographiques ou diplomatiques antérieurs au Traité provisionnel de Lisbonne de 1700, et au Traité d'Utrecht de 1713;

2° Les monuments contemporains ou voisins du Traité d'Utrecht;

3° Les documents postérieurs et étrangers à Utrecht, c'est-à-dire les monuments principaux de la géographie actuelle, et l'espèce d'opinion scientifique et générale qu'ils constatent.

Cet ordre, naturel en lui-même, sera d'autant plus favorable à notre cause, qu'il fera ressortir d'une manière incontestable une vérité que nous avons indiquée déjà; à savoir, que plus nous remontons vers l'époque contemporaine ou voisine du voyage de Vincent-Yanez Pinson, plus nous retrouvons son nom invariablement attaché à la baie et au cours d'eau pour lesquels (malgré l'oblitération laborieuse qui nous est opposée), nous le revendiquons aujourd'hui.

C'est à mesure qu'on s'éloigne de cette époque des voyages et des découvertes, pour se rapprocher de celle des Traités et des luttes diplomatiques ou militaires, que la confusion se fait, que les doutes naissent et que les contradictions se multiplient.

Remonter le cours des années pour retrouver les notions primitives, est le moyen le plus sûr qui puisse s'offrir aujourd'hui à la loyauté des négociateurs.

Documents antérieurs au Traité d'Utrecht.

Rappelons d'abord, (en reprenant par ordre de date les travaux dont quelques éditions postérieures ont été invoquées par l'honorable plénipotentiaire du Brésil, et en ne citant que les éditions originales), que ni *Ortelius* (1570), ni *Gérard Mercator* (1606), ni *João Teixeira* (1640), ni *Sanvon d'Abbeville* (1650), ni *Sansonius* (1654), ni *Van Keulen* (1698), ni *Pimentel* (1699), ni *Delisle* (1703), ni le *Père Samuel Fritz* lui-même (1707), ne mentionnent, au *Cap Orange* et à la position de l'*Oyapoc*, une rivière *Vincent-Pinson*;

Et que *Ortelius*, *Mercator*, *Teixeira* et *Delisle* indiquent formellement le *Vincent-Pinson* au nord du *Cap Nord*.

Et, avant de passer outre, pesons bien la valeur relative de ces deux derniers monuments scientifiques:

Teixeira est le cosmographe de la couronne de Portugal, c'est un auteur officiel:

Il écrit, en 1640, en annotation des mots « *Vincent-Pinson*, » placés au nord du *Cap*

Nord, ceux-ci : « Rio de VICENTE-PINSON, donde passa a linha de demarcação das duas conquistas. »

Delisle était le géographe du roi et de l'Académie des sciences ; c'était le premier géographe de son temps, et il a dû faire autorité à Utrecht (1).

Au-dessus du Cap Nord il écrit, « Baie de Vincent-Pinson : » au Cap Orange : « Oyapoc. »

Delisle avait déjà publié une première édition de sa carte, avant 1703 ; et il n'avait pas, faute de renseignements suffisants, voulu préciser la position de la baie de Vincent-Pinson.

Après avoir consulté (ainsi qu'il prend soin d'en avertir lui-même) les auteurs espagnols les plus accrédités, il se décide à indiquer le Vincent-Pinson, et il le place au nord du Cap Nord, par 2° 5' de latitude.

Dans son édition de 1722, le même Delisle marque la limite, entre les deux Guyanes Française et Portugaise, au Cap du Nord.

Voyons maintenant ce que nous dira un savant du 16^me siècle, un savant qui était, comme souvent alors, à la fois imprimeur, graveur et libraire, c'est-à-dire dont les travaux nous offrent la double sécurité du savoir et de la perfection d'exécution : Théodore de Bry, dans sa carte de l'Amérique (1596), indique au-dessus de la ligne au nord du Cap Nord, « la rivière de Vincent-Pinson dans sa véritable position (2). »

Dans un autre travail de ce même de Bry, postérieur de plus de trente années, nous trouvons « la rivière de Pinson en face du Cap Nord. »

Jetons un coup d'œil, en passant, sur un document manuscrit, mais d'une autorité particulière (3).

Sur une mappemonde originale (in-folio vélin) que le roi de France Henri II fit dresser pour son fils le Dauphin, vers 1550 ;

Au nord de l'équateur, à la position du Cap Nord, on lit — *Rivière de Vincent*.

Ouvrons encore, avant d'en finir, un des plus beaux monuments de la science et de la typographie au 17^me siècle ;

« *L'Arcano del Mare* » du duc de Northumberland (4).

Ces cartes (publiées pour la première fois à Florence en 1637) ont été dressées d'après les documents les plus accrédités alors, et sur les notions recueillies pendant deux explorations successives de la Guyane ; celle de l'auteur, le duc de Northumberland, en 1595, et celle exécutée en 1608, par ordre et au frais du grand-duc de Toscane Ferdinand I, par le capitaine anglais Robert Thornton.

La carte n. 14, du volume II, nous donne au quatrième degré de latitude nord, « la baie et la rivière de *Wiapogo*. »

(1) Dépôt de la Marine n° 9303, et Dépôt des Affaires Etrangères. *Atlas Universel par Delisle*, in-f°.

(2) Bibliothèque Impériale, Dépôt des Cartes, G. n° 3272.

« *America* » Francofurti ad Moenum, formis Theo. de Bry. 1596.

« *Americæ vera et jucunda descriptio* ; pars octava, 1627, par le même auteur.

(3) Bibliothèque de M. Jomard, membre de l'Institut.

(4) Bibliothèque du Dépôt de la Marine, n° 1876.

« *Arcano del Mare*, di D. Ruperto Dudleo duca de Nortumbria. En italien, par Robert Dudley, duc de Northumberland, dédié à Ferdinand II grand-duc de Toscane.

1^{re} édition, 3 vol. in-folium. Florence, 1646.

2^{me} édition, 2 vol. in-folium maximo. Florence, 1661.

La carte de la Guyane n. 16, au-dessus du Cap Nord et le touchant presque, « la baie et « la rivière de Vincent-Pinson. »

Ainsi, deux documents bien divers, mais d'une incontestable valeur, — l'un par le nom d'un des plus illustres seigneurs de l'Angleterre, — l'autre tiré du cabinet d'un roi de France, — donnent, (plus d'un demi-siècle avant les Traités de Lisbonne et d'Utrecht) sur l'Oyapock et le Vincent-Pinson, des indications textuellement identiques à celles que nous donnons nous-mêmes aujourd'hui.

Arrêtons-nous donc après ces grandes autorités géographiques des Ortelius, des de Bry, des Teixeira, des Dudley, des Delisle, etc., et consultons maintenant, non plus des cartes, mais des textes historiques de même date.

Ouvrons la *Historia Pontifical*, de Marcos de Guadalaxara.

Nous y lirons (pag. 258), à propos du fleuve des Amazones (1):

... « Algunos de nuestros cosmógraphos le llaman el gran rio Maranon, demarcan-
« dolo desde el Ceari, que está en tres grados y un tertio de la parte del Sur, sino se recibe
« engano, hasta el último marco del Brazil en dos grados de la banda del norte, en que
« hay de costa cerca de quatrocientas leguas, hasta el rio de Vicente Iânes Pinçon, donde
« afirman que hay un padron de mármol con las armas de Portugal desta parte, y otro de
« la otra con las de Castilla que mando fijar en él la Magestad Cesarea de Carlos V. »

Et qui a cité le premier ce fait des bornes limites et de leur emplacement?

Silveira, un auteur portugais (2).

Passons à un manuscrit de 1587, imprimé à Lisbonne en 1825, *Noticia do Brasil*, de Gabriel Soares (3).

Après avoir consacré un chapitre au Traité de Tordesillas, du 7 juin 1494, entre l'Espagne et le Portugal, l'auteur dit, chap. III:

« Mostra-se claramente, segundo o que se contém neste capitulo atrás, que se começa a
« costa do Brasil além do rio das Amazonas da banda de Oeste, pela terra que se diz dos
« Caribdes, do rio de Vicente-Pinçon, que demora debaixo da linha; deste rio de Vicente-
« Pinçon á ponta do rio das Amazonas, a que chamão o Cabo Corso, são quinze legoas, a
« qual ponta está debaixo da linha equinocial. »

Que demander de plus positif que ces deux passages de Guadalaxara et de Soares?

Le premier met au *deuxième degré* la limite entre les possessions espagnoles et portugaises.

Le second donne le nom de *Vincent-Pinson* au cours d'eau le plus voisin de l'Amazone.

Examinons maintenant quels témoignages vont nous apporter les monuments historiques ou géographiques contemporains des Traités de Lisbonne et d'Utrecht.

Deux précieux documents s'offrent d'abord à nous.

L'un n'est autre que la carte authentique sur laquelle la délimitation entre l'Espagne et le Portugal pour leurs possessions d'Amérique a été arrêtée en 1749.

(1) Bibliothèque Impériale, imprimés in-f°, H, n° 216.

Historia pontifical, por Fr. Marcos de Guadalaxara. Vol. V in-f°. Barcelona, 1630.

(2) *Relação sumaria das cousas do Maranhão*, por Simão Estacio da Silveira. 1 vol. 4°. Lisboa, 1624.
Berredo, dont nous allons parler, cite souvent cet ouvrage.

(3) Bibliothèque Impériale, manuscrits. Supplément français, n° 609, pour le texte manuscrit.
Pour le texte imprimé: Bibliothèque du dépôt de la Marine, n° 16909. « Collecção de Noticias publicadas pela Academia Real das Sciencias. Lisboa, 1825, in-8°, volume III, page 81. »

L'autre est un livre dont la valeur n'est pas contestée ; c'est l'ouvrage dans lequel un des plus remarquables gouverneurs qu'ait eu le Maragnan, *Bernard de Berredo*, a consigné les détails de son administration et de ses savantes recherches.

Une copie légalisée de la carte manuscrite portugaise de 1749, qui a servi au *Traité de limites des possessions espagnoles et portugaises en Amérique*, signée à Madrid, le 12 juillet 1751 (carte qui porte les signatures originales et les cachets des plénipotentiaires des deux pays, Joseph de Carvajal y Lancaster pour l'Espagne, et Tomas da Silva Telles pour le Portugal), nomme la branche nord de l'Arauari *rivière de Vincent-Pinzon* (1).

Ouvrons les *Annaes historicos do Estado do Maranhão*, par Bernardo Pereira de Berredo.

Nous y lisons, au sujet des limites de la capitainerie générale de Maragnan, page 7 (2) :

« Acaba o seu dominio com o de toda a America Portugueza, no rio de Vicente-Pinzon, « a que os Francezes chamão *Wiapoc*, um grão e trinta minutos ao norte da equinocial.

« O mesmo rio é tambem a demarcação das Indias Castelhanas por um padrão de mar-more que mandou levantar em sitio alto, junto da sua bocca, o Imperador Carlos V, como « escreve Simão Estacio da Silveira, referido por Fr. Marcos de Guadalaxara ; e reconhe-cida esta baliza ha mais de um seculo só pela tradição de antigas memorias successiva-mente continuadas, a descobrio no anno de 1723, João Paes de Amaral, capitão de uma « das companhias de Infantaria da guarnição da praça do Pará.

« . . . se mostra bem do mesmo padrão de Carlos V que o rio de Vicente Pinzon era « a certa baliza desta nova colonia franceza pela parte do norte da capitania do Grão Pará. »

La latitude indiquée par Berredo pour l'embouchure de la rivière de *Vincent-Pinzon* la place précisément à l'endroit où la carte de Delisle (1703) place l'*Arauari* et la *Baie de Vincent-Pinzon*.

Quant à l'argument tiré des bornes de Charles-Quint, remarquons, en passant, qu'il résulte du récit de Bernard Berredo que ces bornes furent retrouvées par le lieutenant Amaral, en 1723.

Qu'il ait convenu au Portugal de faire, en 1728, rechercher ces mêmes bornes à la *Montagne d'Argent*, c'est à quoi nous n'avons rien à dire sinon que, cette fois, *on ne les a pas trouvées* ; et nous faisons cette remarque à l'honneur des agents mêmes envoyés à leur recherche.

Il est vrai que le Portugal voulut alors accréditer le bruit « que des mains intéressées les avaient fait disparaître. »

Le témoignage de Berredo fait suffisamment justice de ces imputations.

Finissons notre examen par les *documents postérieurs et étrangers à Utrecht*.

Nous ne voulons invoquer :

Ni *d'Anville*, (1729), qui, dans toutes ses cartes, place la baie de Vincent-Pinzon au milieu des îles du Cap Nord à la rivière Arauari,

Ni *Buache*, gendre de Delisle (1737),

(1) Dépôt des Affaires Etrangères. Enveloppe du Brésil.

(2) Bibliothèque Impériale, imprimés in-f° O. n° 1055.

« *Annaes historicos do Estado do Maranhão*, por Bernardo Pereira de Berredo, capitão-general do Estado do Maranhão. « 1 vol. in-f°. Lisboa, 1749. »

Berredo a été réimprimé in-8° a Maranhão, en 1849 et en 1851.

Ni les *Vaugondy* père et fils (1750),

Ni *Mentelle*, ni tous ces illustres géographes qui ont fait autorité de leur temps et chez qui nous trouverions la confirmation de nos droits ;

Nous ne les invoquerons pas *parce qu'ils sont Français*, et dans le cercle où nous nous enfermerons, nous ne multiplierons pas même les citations ;

Nous nous contenterons de constater, comme une sorte de jugement de la science, les témoignages d'auteurs pris, deux chez les *Anglais*, deux chez les *Allemands*, deux chez les *Américains*, et enfin deux chez les *Brésiliens* eux-mêmes.

Cartes anglaises (1).

1° *The continent and Islands of America by Laurie and Whittle*; carte publiée à Londres en 1809 (au plus fort de la lutte contre la France), place la baie de *Vincent-Pinson* au Cap du Nord.

2° *Columbia prima or South America by Faden*, London 1823; carte dressée d'après les manuscrits portugais de *Pinto*, de *da Rocha*, de *João da Costa Ferreira*, du *Père Sobreviela*, par le géographe *Darcy de la Rochette*, indique la rivière de *Vincent-Pinson* débouchant dans la baie du même nom, au nord du Cap Nord.

A l'Oyapoc on lit ces mots :

« *Oyapock Bay, Pinson's Bay of the Portuguese Maps.* » L'auteur prend ainsi soin d'indiquer que les Portugais seuls appellent l'Oyapoc *Vincent-Pinson* (2).

Cartes allemandes.

1° La carte de l'Amérique par *Fried*, Vienne 1818, place, au nord du Cap Nord, a rivière et la baie de *Vincent-Pinson*.

2° *General Carte von Süd America*, Munich, 1825, par les savants Drs. *Spix* et *Martius*, monument de leurs voyages dans l'intérieur du Brésil, de 1817 à 1820, et de l'étude des travaux les plus accrédités sur ces contrées, travaux choisis surtout parmi les auteurs portugais et anglais.

Elle place près de l'île Maracá, au Cap du Nord, la baie de *Vincent-Pinson*, et y fait aboutir la rivière *Vincent-Pinson* (qui part du même sommet que notre Oyapoc.)

Et les savants docteurs constatent eux-mêmes « qu'ici ils ont pris pour guide la carte manuscrite de la rivière des *Amazones*, tracée par les commissaires espagnols et portugais réunis pour la rectification de leurs limites.

Cartes américaines.

1° *Gerard Map of South America, from the best Surveys, etc., by Reid*, New-York, 1796. Cette carte place le *Vincent-Pinson* au Cap Nord.

2° *South America, by Tanner*, Philadelphia, 1836.

Cette carte, la plus estimée en Amérique, indique la baie de *Vincent-Pinson* au Cap du Nord.

(1) Toutes ces cartes existent au dépôt des Affaires étrangères.

(2) La quatrième édition de cette carte a été publiée en 1823 par *Wyld*, successeur de *Faden*.

Auteurs brésiliens.

1° *Corographia parensis*, por Ignacio Accioli de Cerqueira e Silva (1).

L'auteur dit à la page 17: « *Cabo do Norte*, na latitude septentrional 1° 51', » et à la page 198: « O Oyapock, verdadeiro limite do Brasil, acha-se na latitude septentrional de 4° 11', e o *Vincente-Pinson* em 2° 10'. Este erro, não attendido pelos que assignarão o Tratado de Utrecht, produziu todas as contestações que tem havido. »

2° *Ensaio Corographico* sobre a provincia do Pará, por A. L. Monteiro Baena (2).

L'auteur, à la page 492, donne l'itinéraire de *Macapá* à notre Oyapoc, et constate que celui-ci se trouve à trente-six lieues et demie au Nord du *Vincent-Pinson*, soit à cinquante lieues de France (de vingt-cinq au degré au lieu de dix-sept), c'est-à-dire à deux degrés, comme le dit de son côté M. Accioli de Cerqueira.

Citons, avant de finir, un dernier auteur pris, cette fois, non plus parmi ceux qui ont écrit pour la science seule, mais parmi ceux qui ont pu avoir une arrière-pensée politique.

M. de Humboldt, sollicité, en 1817 par la cour de Portugal, de publier un travail sur le litige séculaire relatif au Vincent-Pinson, M. de Humboldt qui doit répondre à la confiance que lui témoigne S. M. Très-Fidèle, mais qui, en même temps, a un grand nom scientifique à ménager, M. de Humboldt retrouve-t-il le Vincent-Pinson à l'Oyapock? Non; il croit le trouver au *Carsevenne*.

L'écrivain officiel abandonne le vrai Vincent-Pinson, mais le savant n'ose pas le reporter plus au Nord que le *Carsevenne* ou le *Mayacaré*.

Puisque nous sommes forcés de parler si longtemps de la rivière de Vincent-Pinson, pourrions-nous dire quelques mots de Vincent Pinson lui-même, du voyage pendant lequel il découvrit, en janvier 1500, la côte du Brésil, l'embouchure des Amazones et la rivière qui porte encore aujourd'hui son nom (3), de celui de Keymis qui suivit ses traces à un siècle de distance? Nous permettra-t-on de rappeler qu'il résulte des notions accréditées sur les excursions de ces deux illustres explorateurs, rapprochées et éclairées l'une par l'autre;

« Qu'ils avaient reconnu au Nord de l'Amazone et près du Cap Nord un grand cours d'eau;

« Que ce cours d'eau avait deux embouchures;

« Qu'il s'appelait alors, indifféremment et simultanément, *Arauari*, *Jiwaripoco*, *Cara-papouri*, *Waripoco*, *Tapoco*, *Oyapoco*; »

Et que, des circonstances particulières au voyage de Vincent Pinson, résulte une probabilité bien voisine de l'évidence, et indépendante même des monuments géographiques, que c'est à ce grand cours d'eau que le compagnon de Colomb a laissé son nom, de telle sorte que depuis on l'a appelé le *Waripoco*, l'*Arauari*, le *Iapoco*, l'*Oyapoco* de VINCENT PINSON.

Si nous consultons les cartes du temps nous y trouvons effectivement l'*Arauari* placé tantôt au Sud, tantôt au Nord du Cap du Nord.

(1) *Corographia parensis* por L. A. de Cerqueira, 1 vol. in-8°. Bahia, 1833.

(2) *Ensaio Corographico*, etc., por A. L. Monteiro Baena, 1 vol. in-8°: Pará, 1839.

(3) *Collección de los viajes y descubrimientos que hicieron por mar los Españoles desde fines del siglo XV*, por Navarrete, Madrid, in-8°, 1829, vol. 3°, pages 18 et 547.

Certaines cartes en font, clairement, une rivière à double embouchure, embrassant dans son delta les terres du Cap du Nord.

D'Anville, en 1721, plaçait l'embouchure de l'Araouari dans la partie Sud du canal de Carapapouri.

Delisle, dans sa carte de 1703, nomme le Carapapouri: « *Araouari*, à l'extrémité Sud; *Vincent-Pinson*, à l'extrémité Nord. »

Réunissons maintenant tous ces éléments de conviction, que nous venons de présenter séparément, et, en les résumant, voyons quel sens dominant et définitif ils présentent.

D'une part :

1° L'*Oyapoc* du quatrième degré n'est indiqué sur aucune carte du 16^{me} ou du 17^{me} siècle comme le *Vincent-Pinson*;

2° Rien, dans les récits du voyage de Vincent-Pinson, ne se rapporte à l'*Oyapoc* du quatrième degré, rien n'autorise à penser qu'il s'y soit même arrêté.

D'autre part :

1° Le *Vincent-Pinson* est signalé au deuxième degré par à peu près toutes les grandes autorités géographiques du 16^{me} et du 17^{me} siècle ;

2° De graves incidents ont marqué le passage de Vincent Pinson dans ces parages; une mer d'eau douce, une forêt à l'embouchure d'un fleuve; enfin une marée furieuse, consacrée dans la langue imitative des races indiennes par le nom de *Prororoca*;

3° La cour de Portugal, celle du Brésil même, reconnaissant la légitimité du nom de Vincent-Pinson appliqué à la Baie, dans laquelle débouché le fleuve.

Or, s'il est contre toute vraisemblance que ce nom de Vincent-Pinson attaché, sans conteste, à une grande baie, dans le voisinage du Cap Nord, ait jamais pu être donné à un fleuve situé à près de trois degrés plus loin ;

Si, en outre, le fleuve choisi pour limite, à Lisbonne et à Utrecht n'a pu être qu'un cours d'eau considérable ;

Qu'il soit impossible, non pas même de prouver mais d'admettre que ce soit l'*Oyapoc* du quatrième degré ;

Il demeure évident que ce fleuve est l'Araouari,

Car tous les cours d'eau intermédiaires sont sans importance et n'offrent pas les conditions requises pour une frontière.

Remarquons bien ici les termes du Traité de 1700: « La rivière *Oyapoc* DITE de *Vincent-Pinson*, » en d'autres termes, — celui de tous les *Oyapoco*, *Iapoco*, *Waripoco*, c'est-à-dire entre tous les grands cours d'eau, celui « auquel » Vincent Pinson a laissé son nom. »

Le nom capital ici, c'est celui de *Vincent-Pinson*; c'est lui qui particularise; l'autre n'indique qu'une espèce: un grand cours d'eau.

Cette multiplicité des *Iapocs* ou *Oyapocs* au 17^{me} siècle est un fait hors de doute. La Minute (reproduite officieusement par M. le plénipotentiaire du Brésil) du travail de M. Paim nous en a déjà offert une preuve. M. Paim s'attache à établir que le *Iapoc*, l'*Oyapoc* qui devra servir de limite « n'est pas à l'embouchure de l'Amazone, que c'est un cours d'eau et pas une île. »

Si nous voulions fouiller dans nos archives, nous trouverions en contre-partie du thème portugais qui veut chercher l'*Oyapoc* de Vincent Pinson par delà le quatrième degré, des Mémoires très-savants, très-développés, — qui prétendent le trouver presque sous l'équateur, et qui affirment que l'*Oyapoc* de Vincent Pinson « n'est autre chose que le *Iapoc*,

que le cours d'eau placé, par les cartes espagnoles, dans la grande île de *Joanes*, entre les deux grandes branches de l'*Amazone*. »

Ils soutiennent que chercher le Vincent-Pinson plus au nord est une erreur grossière et accusent à l'avance le négociateur inhabile ou ignorant qui acceptera jamais une autre limite pour la Guyane Française.

Cette accusation, nous oserons la braver. Nous n'irons pas chercher le Vincent-Pinson à l'embouchure même du fleuve dont le Traité d'Utrecht nous exclut; nous ne poursuivrons pas ce que la Note remise à M. le Vicomte de l'Uruguay appelle avec justesse « une argumentation à outrance. »

Nous resterons scrupuleusement fidèles à l'esprit d'un Traité dont les stipulations, si désavantageuses qu'elles soient à la France, ont été loyalement acceptées par elle.

Mais puisque le nom de *Vincent-Pinson* est donné par les autorités du dix-septième siècle à cet *Oyapoc* ou *Araouari* du deuxième degré et demi de latitude nord;

Puisque l'embouchure de l'*Araouari* offre seule, entre tous les cours d'eau qui séparent l'*Amazone*, de l'*Orénoque*, les phénomènes observés par Vincent Pinson;

Puisque par suite du *prororoca* et des mouvements désordonnés des eaux intérieures, sous ces latitudes, une bouche de l'*Araouari* est aujourd'hui obstruée;

Est-ce à tort, ou est-ce avec la stricte autorité du droit que nous concluons que la branche aujourd'hui libre de l'*Araouari*; la branche nord (le *Carapapouri*) est bien l'*Araouari*, l'*Oyapoc* de Vincent-Pinson?

Le *Carapapouri*, une fois géographiquement reconnu comme le *Vincent-Pinson*, remplit-il politiquement, l'objet du Traité d'Utrecht?

A-t-il dû suffire aux négociateurs portugais, à Utrecht, de stipuler, contre la France, l'abandon de la *branche sud de l'Araouari*, et de fixer la limite des deux possessions à la branche nord, — avec la garantie complémentaire contenue dans l'article XII du Traité? C'est ce que nous avons cherché à démontrer déjà.

C'est ce que nous allons nous attacher à prouver une dernière fois.

Nous allons oublier tous ces irrécusables témoignages, ces *preuves géographiques* que nous venons d'accumuler. Nous allons examiner si l'étude impartiale des Traités de Lisbonne et d'Utrecht ne nous ramènera pas au point précis où les documents scientifiques nous ont conduit: à l'*Oyapoc* de Vincent Pinson, au deuxième degré de latitude septentrionale.

La fatigue empêchant M. le plénipotentiaire français d'aller plus loin, MM. les plénipotentiaires s'ajournent au samedi 17 novembre prochain.

Après quoi la séance a été levée et le présent procès-verbal rédigé par le secrétaire de la conférence.

VISCONDE DO URUGUAY.

BUTENVAL.

DE MOFRAS.

PROTOCOLE

DE LA

HUITIÈME CONFÉRENCE.

PROTOCOLE

DE LA CONFÉRENCE

SUR LA DÉLIMITATION DES GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE.

Présents à l'hôtel des Affaires Etrangères :

M. le VICOMTE DE L'URUGUAY, plénipotentiaire du Brésil,

M. le BARON HIS DE BUTENVAL, plénipotentiaire de France,

M. DE MOFRAS, secrétaire de la conférence.

N° 8. — *Procès-verbal de la huitième séance.*

Aujourd'hui, 17 novembre 1855, MM. les plénipotentiaires de France et du Brésil se sont réunis à l'hôtel des Affaires Etrangères, à Paris, à l'effet de continuer leurs travaux.

A l'ouverture de la séance, M. le Baron de Butenval résume en quelques mots les considérations présentées par lui dans la dernière conférence et poursuit en ces termes :

A Dieu ne plaise que nous imputions à un cabinet étranger le dessein arrêté et suivi d'un manque de foi ! Mais nous ne pouvons nous empêcher de remarquer que, par suite d'un étrange concours de circonstances, les choses se sont passées, depuis un siècle et demi, absolument comme si — à partir d'Utrecht — la cour de Lisbonne se fût proposé de faire prendre le change à l'Europe, à la France elle-même, sur l'identité du *Vincent-Pinson*, c'est-à-dire sur la position astronomique de l'embouchure du cours d'eau adopté comme limite au nord des territoires contestés à Lisbonne en 1700, — des territoires acquis à la couronne de Portugal à Utrecht en 1713.

En effet, quoi de plus simple, de plus conforme à l'usage, que d'indiquer ce fleuve limite par sa latitude et sa longitude ? — C'est ce que les négociateurs de Lisbonne ne font pas : ce qui est assurément extraordinaire, même quand il s'agit d'un simple traité *suspensif* et *provisoire*, laissant en question le fond même du débat : — mais c'est ce que ne font pas davantage les négociateurs d'Utrecht ; et cette omission devient tout à fait inexplicable quand il s'agit d'un *Traité définitif*, — qui tranche à toujours le différend.

Notons en passant une singularité de plus. — Le Traité provisoire écrit bien correctement, et en toutes lettres, le nom d'*Oyapock*, ce nom si bien connu en 1700, — devient à Utrecht, en 1713, *Iapoc*, — nom qu'il est impossible de retrouver sur aucune des cartes de cette époque. Et, quand nous nous rappelons que lors des pourparlers préliminaires, entre les plénipotentiaires portugais et l'ambassadeur français, en 1699, ce dernier avait parlé « d'un *Iapoc* à l'embouchure même du fleuve des Amazones ; » nous nous demandons comment les plénipotentiaires portugais, en évitant d'articuler cette fois, le nom d'*Oyapock* (qui eût amené une explication immédiate et la constatation de la latitude),

ont adopté une appellation qui semble satisfaire à certaines indications antérieures de la France.

Que si l'on nous objectait, ici, que le texte d'un Traité ne peut être imputé à l'une des parties qui l'ont signé, plutôt qu'à l'autre, — nous demanderions à rappeler du moins qu'à Lisbonne, la rédaction du Traité de 1700 fut l'œuvre exclusive du cabinet portugais, que le texte français n'en a été que la traduction, et qu'à Utrecht, — ce n'est assurément pas la France qui dictait, ni M. le maréchal d'Uxelles ou M. Mesnager qui faisaient prévaloir leurs notions géographiques sur celles de MM. de Tarouca et d'Acunha, entourés de leur chancellerie.

A peine le Traité d'Utrecht est-il signé que, — dans les documents officiels ou scientifiques, — l'erreur de dénomination disparaît; — il n'est plus fait mention du *Iapoc*, mais bien de l'*Oyapock*.

Bientôt des géographes portugais publient des travaux où les mots de *Vincent-Pinson* figurent par la première fois en regard de l'*Oyapoc* du 4^{me} degré et demi; — ces cartes doivent, pour qui n'est pas averti, faire autorité sur l'Amérique du Sud.

On les copie :

Le temps marche : il emporte avec lui la notoriété et les traditions. — Les dominations, les occupations de fait sont bouleversées ou interrompues, — et à un siècle de distance, la cour de Portugal peut produire avec une sorte d'assurance qui tient l'Europe en suspens, le raisonnement que voici :

« Il est notoire que, de tout temps, un grand cours d'eau, appelé *Oyapock*, a existé entre le 4^{me} et le 5^{me} degré de latitude nord ;

« Il est également notoire, ou du moins généralement accrédité, que le nom d'*Oyapoc* n'est qu'un nom *cumulatif* et *synonyme* de *Vincent-Pinson*.

« Donc, la limite stipulée à Utrecht, le *Yapoc* ou *Vincent-Pinson*, n'est et ne peut être un autre fleuve que celui qui débouche au 4^{me} degré et demi de latitude Nord, et qui a toujours porté le nom d'*Oyapoc*. »

C'est cette évolution, opérée, nous voulons le croire, par le seul fait du hasard, dont nous avons voulu bien dessiner le cours, — afin de le remonter et de reprendre les faits à la fin de 1699, — au moment où M. de Rouillé réclamait, au nom de Louis XIV, non pas l'*Oyapoc* de *Vincent Pinson*, non pas l'*Amazon* même, mais le *Pará* !

Eh bien ! à cette époque où le Portugal propose à la France le Traité suspensif de 1700, — où il ne pense plus qu'à défendre une des rives de l'*Amazon*, — est-il probable, est-il possible que cette cour, qui offre d'elle-même d'abattre ses forteresses sur cette rive, qu'elle va bientôt perdre, — ose penser à reculer plus loin que le premier cours d'eau par de-là l'*Amazon*, le territoire, dont la possession doit rester indécise ?

Et qu'on ne dise pas que ces prétentions de Louis XIV sur le Maragnon sont chimériques, car c'est de l'abandon de ces mêmes prétentions qu'il entend payer, une année plus tard, l'alliance du Portugal. — Le Traité de 1701 n'a pas d'autre objet : Louis XIV abandonnait ses droits sur le Maragnon au roi Très-Fidèle qui devenait son allié.

Sans doute, treize ans plus tard, quand la fortune a changé, quand la coalition est victorieuse, le Portugal eut bien voulu changer les termes du Traité provisionnel de Lisbonne ; mais les bornes du territoire étaient indiquées ; il n'y avait plus qu'à les transcrire d'un Traité dans l'autre ; et encore voyons-nous que la transcription fut infidèle : l'*Oyapoc* y

devint *Japoc*, afin qu'un nouvel élément de confusion et d'incertitude s'y ajoutât à ceux qu'entraînait déjà le défaut d'indication de latitude.

Ces observations préliminaires nous ont paru devoir précéder l'examen des deux Traités de Lisbonne et d'Utrecht. — Nous savons dans quelles conjonctures ils ont été signés. Lisons-en maintenant le texte :

M. le plénipotentiaire de France lit alors, article par article, les deux Traités de 1700 et de 1713, et produit, en la commentant, l'argumentation déjà présentée par lui en réfutation des assertions de l'honorable plénipotentiaire du Brésil, — à savoir :

Que l'objet du Traité de 1700 a été, comme l'indique son titre, purement provisoire et *suspensif* ;

Que le Traité d'Utrecht seul a le caractère décisif et perpétuel ;

Que le but de ce Traité étant :

1° la possession assurée au Portugal des territoires laissés en litige par le Traité suspensif ;

2° l'exclusion de la France non-seulement des rives mais de la navigation de l'Amazone.

Une fois ce but atteint, il serait aussi contraire à tous les précédents diplomatiques qu'à l'histoire de prétendre que le cours d'eau le plus voisin de l'Amazone n'a pas dû être adopté comme frontière, et l'*Oyapock*, dit de *Vincent-Pinson*, par le deuxième degré et demi choisi pour limite des terres du Cap du Nord, terres désormais abandonnées à la couronne de Portugal.

Après cette répétition d'une argumentation développée précédemment, le plénipotentiaire français poursuit en ces termes :

Nous venons d'interroger successivement les monuments géographiques et politiques du 17^{me} et du 18^{me} siècle ; interrogeons maintenant les faits qui ont marqué le siècle et demi qui nous sépare aujourd'hui des stipulations d'Utrecht. Repassons l'histoire de notre colonie de la Guyane, depuis 1713 jusqu'à nos jours.

Cette histoire nous montrera les traces suivies, répétées du moins (sauf les interruptions produites par nos grandes guerres) de notre occupation de ces mêmes territoires, sur lesquels on veut contester nos droits aujourd'hui.

Dès 1723, dix ans après Utrecht, nous trouvons un de nos gouverneurs, M. d'Orvilliers, demandant compte, comme d'une usurpation, à un gouverneur du Pará de certains coups de main opérés sur la rive gauche du Vincent-Pinson dans les eaux du Cap du Nord.

En 1763, une mission française est établie à Macari.

En 1776 et 1777, le maréchal de Castries, ministre de la marine, donne l'ordre formel « d'établir un poste sur la rive gauche du Vincent-Pinson ; après avoir bien vérifié que ce fleuve est au-delà du deuxième degré Nord et à quinze lieues portugaises de la rivière des Amazones », c'est-à-dire à la limite d'Utrecht.

Ces ordres sont exécutés en 1782 ; les Français occupent un fort sur le Vincent-Pinson ; en 1783, le gouverneur, M. de Bessner, annonce que depuis cette occupation « les violations de notre territoire, de la part des Portugais, ont complètement cessé (*) ».

De 1782 à 1792, d'autres points, Mayacaré, Conani, Macari, reçoivent nos soldats et nos missionnaires.

C'est en 1792 seulement, et sous le contre-coup des événements de l'Europe, que le

(*) Archives de la marine. — Guyane. — Dépêche du 12 mai 1783.

mouvement de retraite commence et que le pavillon français finit par disparaître de l'Amérique du Sud pour n'y plus être relevé qu'en 1817.

Mais, pendant cet intervalle d'occupation consécutive de près de quinze ans, de 1777 à 1792, quand la France a repris militairement possession de ses vraies limites, des limites d'Utrecht, quand elle occupe la Manaye et la rive gauche du Vincent-Pinson, le gouvernement portugais réclame-t-il ? proteste-t-il ? produit-il des titres contraires à la France ?

Le Portugal se tait.

Ce n'est qu'à la fin de 1794, quand nos postes de Mayacaré et de Macari se sont repliés successivement sur Cayenne, par la nécessité de concentrer les moyens de défense, qu'un officier portugais se présente à la tête des deux goëlettes, à l'entrée de notre Oyapoc, et déclare que cette rivière est la limite des possessions françaises.

Et même, à cette époque de bouleversement, où les traditions sont perdues, où des chefs improvisés ont remplacé les gouvernants d'autrefois, un conseil de guerre, composé de gens qui ne savent ni le français ni l'orthographe (M. le plénipotentiaire français reproduit le procès-verbal du temps), conseil convoqué pour répondre à la sommation portugaise, déclare cependant, sans hésitation « Qu'en vertu des articles 9, 10, 11 et 12 du Traité d'Utrecht la frontière de la France est fixée au Cap du Nord, à la baie de Vincent-Pinson et au deuxième degré et demi de latitude. » Tant à cette époque, et sur les lieux mêmes, la fixation de notre frontière est peu l'objet d'un doute, tant elle est connue de tous !

Nous ne voulons pas nous souvenir, en ce moment, des difficultés qui, de 1815 à 1817, retardèrent de la part du Portugal la restitution de la Guyane à la France, ni des circonstances sous la pression desquelles la convention de restitution fut signée.

Nous dirons seulement qu'en remettant le pied sur ces terres, le cabinet des Tuileries, dès le début, poursuivit le litige, dont la maison de France retrouvait l'héritage.

Un seul fait, postérieur à la restitution de la Guyane, demande quelque explication : l'évacuation, en 1841, du poste de Mapa fondé en 1836.

En 1836 un de nos gouverneurs de la Guayne avait jugé à propos, en raison des troubles dont le Pará était alors le théâtre, d'établir un poste militaire à Mapa.

Le cabinet brésilien demanda, avec instance à celui des Tuileries, de faire cesser une occupation contraire, disait-il, aux termes du Traité d'Utrecht. Celui-ci refusa d'abord, en raison même des termes du Traité invoqué. Le cabinet de Rio eut bientôt à faire valoir un tout autre ordre de considérations ; la situation particulière où se trouvait la monarchie brésilienne, l'avènement au trône d'un prince encore enfant, les embarras d'une régence, les susceptibilités nationales éveillées, les chambres ombrageuses, la presse irritée, etc. Ce fut alors que le cabinet français, dans sa sollicitude pour un pays dont il désirait l'étroite alliance, donna l'ordre d'évacuer le poste de Mapa.

Mais relisons à ce sujet les pièces du temps, et voyons de quelles précautions, de quelles réserves cet ordre d'évacuation fut accompagné :

« Tout en portant à la connaissance du cabinet brésilien une détermination dictée par notre intérêt pour la monarchie brésilienne et par le désir d'épargner des embarras au ministre impérial », écrivait le chef du cabinet français à notre représentant à Rio de Janeiro, sous la date du 22 février 1840 : « Vous devrez énoncer les réserves les plus expresses relativement aux droits de la France sur les territoires en litige, et protester d'avance contre l'idée que l'évacuation, toute bienveillante et spontanée du poste de Mapa, puisse impliquer,

de notre part, la moindre renonciation à ces droits, que nous ne cessons pas de considérer comme positifs et incontestables. »

Et plus tard, ce même ministre écrivait sous la date du 5 juillet 1841 : « Dans tout état de cause, il doit être bien entendu que le *statu quo* actuel, en ce qui concerne l'occupation du poste de Mapa, sera strictement maintenu, jusqu'à ce qu'on soit parvenu à se concilier sur l'objet principal du litige, et vous voudrez bien le déclarer expressément au cabinet brésilien, en protestant contre tout ce qui, de sa part ou de celle de ses agents, porterait atteinte à ce même état de choses... »

Ainsi l'incident de Mapa, loin d'infirmar ce que nous avons dit de la continuité des prétentions de la France, n'a été, en réalité, qu'une occasion d'en renouveler l'expression solennelle.

Ainsi, de 1713 à 1841, nos occupations successives ont constamment préservé de la prescription les droits qui nous demeurent acquis en vertu du Traité d'Utrecht.

Ainsi, le Portugal n'a jamais, jusqu'en 1794, réclamé contre nos occupations; et quand le Brésil, son héritier en Amérique, a réclamé, en 1840, c'est en vertu de considérations étrangères au fond du débat que sa demande a été suivie d'effet.

Nous voici, à notre tour, arrivés au terme de notre argumentation. Nous pouvons en récapituler, en bien peu de mots, les points principaux.

Nous avons cherché la *situation astronomique du Vincent-Pinson*, sur les cartes.

Et les grandes autorités géographiques du 16^{me}, du 17^{me}, du 18^{me} et du 19^{me} siècle, nous l'ont unanimement désignée au deuxième degré et demi de latitude Nord.

Nous avons relu les *Traités*, repassé leur histoire; nous avons examiné si leur objet était rempli par le choix d'un cours d'eau placé sous cette latitude;

Et nous avons dû conclure que celui-là seul (à part son nom même) satisfaisait aux vues des négociateurs.

Enfin nous avons interrogé les faits postérieures aux *Traités*.

Ils nous ont présenté l'occupation par la France, des territoires contestés, aussi suivie, aussi constante qu'ont pu le permettre l'insalubrité de ces latitudes et les vicissitudes de la politique générale.

Qu'ajouter de plus?

Uné preuve *matérielle* en quelque sorte, de la légitimité de nos droits?

Eh bien! nous allons la donner; mais comme notre droit pouvait, à notre avis, s'établir par la *démonstration seule*, nous avons voulu la développer toute entière, avant de produire un document qui l'eût rendue inutile.

La séance demeure un instant suspendue, et, sur l'invitation de M. le baron de Butenval, le secrétaire de la conférence se rend au dépôt des Archives du département des Affaires Etrangères, d'où il rapporte bientôt deux volumes manuscrits, n° 33 et 34, in-folio reliés en maroquin rouge, aux armes de M. de Torcy et portant le millésime de 1699 et 1700.

Le plénipotentiaire français présente ces volumes qui contiennent la correspondance originale de M. le président Rouillé, avec les annexes, à M. le plénipotentiaire du Brésil. Il l'invite à porter son attention sur deux pièces émanées de la chancellerie portugaise et à bien constater lui-même l'identité de papier, d'écriture, etc. L'une de ces pièces est signée des plénipotentiaires portugais (c'est la Minute du Traité provisionnel de 1700); l'autre, comme Mémoire annexé, ne porte pas de signature.

M. le Vicomte de l'Uruguay, après avoir examiné l'état matériel des deux documents, dit qu'il n'entendrait nullement nier leur authenticité, même alors que l'assertion du plénipotentiaire français en serait la seule garantie.

M. de Butenval reprend alors la parole et donne lecture à son honorable collègue des deux passages suivants du Mémoire remis par le cabinet de S. M. Très-Fidèle à *M. de Rouillé* au mois de Janvier 1699 (*).

Réponse au mémoire présenté par le Très Excel. Seigneur Ambassadeur du Roi Très-Chrétien touchant le droit que la France prétend avoir sur les terres occidentales de la rivière des Amazones. Janvier 1699.

EXTRAITS.
Folio 121 de
la traduction.

« On voit encore plus clairement le peu de force qu'ont les Lettres (Lettres patentes de Louis XIII) pour établir le droit de la France en ce que, bien loin d'y comprendre les terres du Cap Nord jusqu'à la rivière Vincent-Pinson, au contraire on les excepte tacitement, et le Roi Très-Chrétien, comme le cardinal, reconnaissent que ces pays appartenaient aux Portugais, parce qu'ils déclarent expressément que ceux qui obtiennent ces Lettres pourront négocier avec les Indiens du pays depuis les troisième degré et trois quarts de hauteur jusqu'au quatrième degré trois quarts inclusivement, et comme le Cap du Nord est situé à peine à deux degrés, et la rivière de Vincent-Pinson à peine à trois degrés, il s'en suit évidemment qu'on a excepté ces pays du Cap du Nord jusqu'à la dite rivière de Vincent-Pinson ou de Oyapoc. »

Folio 315 verso
de la traduction.

« Quand la nation française voudra faire des découvertes pour acquérir de nouveaux vassaux et de nouvelles provinces à la couronne de France, la rivière d'Oyapoc ou de Vincent-Pinson se trouve située à deux degrés cinquante minutes du côté du Nord, et de là à Cayenne il y a environ soixante lieues de côtes avec quelques ports. Il y a, outre cela, un pays infini en entrant dans les terres. C'est de quoi employer son industrie et sa valeur pendant nombre d'années. »

Cette lecture terminée, *M. le plénipotentiaire de France* termine en ces termes :

L'honorable plénipotentiaire du Brésil, dans une séance précédente, disait : « Il est vrai que je ne puis pas citer un document officiel qui donne exactement la latitude du Vincent-Pinson d'Utrecht par le quatrième degré et demi; — ce qui terminerait la difficulté; — mais la France ne le peut pas davantage. »

(*) Archives des Affaires Étrangères, Portugal, 1699, vol. n° 33.

Même volume
Folio 315 de l'orig.
portugais.
Entrée
du 308.

« Satisfação ao memorial offerecido pello Ex.^{mo} Sr. Embaxador de França sobre o direito que aquella coroa pretende ter nas terras occidentaes do Rio das Amazonas.

« E ainda mais claramente se mostra a pouca força que tem estas Patentes para estabelecer o direito de França e esta tam longe de se incluírem nellas as terras do Cabo do Norte athe o Rio de Vincente Pinson, que antes pela mesma concessão ficarão excluidas e exceptuadas, reconhecendo tacitamente el-Rey Christianismo e o Cardeal que estas terras pertencião a Portugal porque declara expressamente que poderão commerciar com os Indios da terra desde tres grãos e tres quartos de altura athe quatro grãos e tres quartos inclusivos, e como o cabo do Norte fica em dous grãos escassos e o Rio de Vincente Pinson ou de Oyapoc em tres escassos, segue-se evidentemente que exceptuou estas terras do cabo do Norte athe o dito Rio de Vincente Pinson ou de Oyapoc.

Folio 321.

« E quando a Nação Franceza queira fazer missões e buscar descobrimentos para adquirir novos vassallos e novas Provincias para a Corôa de França, o Rio de Oyapoc ou de Vincente Pinson se acha situado em dous grãos e cincoenta minutos da parte do Norte e d'alli a Cayena serão secenta legoas de costa com alguns portos e para o interior do certão lha fica bem em que empregar a sua industria e o seo trabalho por muitos annos. »

L'honorable plénipotentiaire du Brésil était mal informé. Nous possédions la latitude du Vincent-Pinson de Lisbonne et d'Utrecht *exactement indiquée* dans un document *officiel* et *portugais*.

La loyauté du gouvernement brésilien et celle de son noble représentant nous assurent que *la difficulté est terminée*, ou bien près de l'être.

M. le Vicomte de l'Uruguay, annonce qu'il répondra dans la prochaine conférence.

Après quoi, MM. les plénipotentiaires s'ajournent au samedi 1^{er} décembre prochain : la séance est levée et le présent procès-verbal rédigé par le secrétaire de la conférence.

VISCONDE DO URUGUAY.

BUTENVAL.

DE MOFRAS.

PROTOCOLE

DE LA

NEUVIÈME CONFÉRENCE.

PROTCOLE

DE LA CONFÉRENCE

SUR LA DÉLIMITATION DES GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE.

Présents à l'hôtel des Affaires Étrangères:

M. le VICOMTE DE L'URUGUAY, plénipotentiaire du Brésil,

M. le BARON HIS DE BUTENVAL, plénipotentiaire de France,

M. DE MOFRAS, secrétaire de la Conférence.

N° 9. — *Procès-verbal de la neuvième séance.*

Aujourd'hui, 1^{er} décembre 1855, MM. les plénipotentiaires de France et du Brésil se sont réunis à l'hôtel des Affaires Étrangères, à Paris, à l'effet de continuer leurs travaux.

A l'ouverture de la séance, MM. les plénipotentiaires ont donné lecture, par le secrétaire, des procès-verbaux des 7^{me} et 8^{me} séances, des 10 et 17 novembre dernier.

Ces procès-verbaux sont adoptés et signés par les membres de la conférence.

M. le plénipotentiaire du Brésil prend alors la parole et s'exprime en ces termes :

Le plénipotentiaire brésilien, en suivant l'ordre établi par son honorable collègue, dans les deux conférences précédentes cherchera d'abord, en les prenant un à un, à réfuter les arguments qu'il a produit.

L'honorable plénipotentiaire français insiste de nouveau sur ce que Gérard Mercator, Ortelius, João Teixeira et Samuel Fritz ne mentionnent pas, près du Cap Orange, une rivière de Vincent-Pinson.

Il prétend, au contraire, qu'Ortelius, Mercator, Teixeira et Delisle mettent le Vincent-Pinson au Cap Nord.

Le plénipotentiaire brésilien continue à soutenir ce qu'il a affirmé.

Ce serait d'ailleurs un point très-facile à résoudre, par l'application d'un compas de proportion sur les cartes des géographes cités, au moins quant aux éditions que le plénipotentiaire brésilien a consultées, en comparant la distance qui se trouve sur ces cartes, entre l'équateur et le Vincent-Pinson, avec l'échelle de ces mêmes cartes.

La carte du Père Fritz ne met pas le Vincent-Pinson justement à l'endroit de l'Oyapock, elle le met plus au Nord, mais en tout cas il est plus rapproché du Cap Orange que du cap Nord.

Quoique, par l'irrégularité de la carte de Teixeira, qui ne garde pas les proportions et n'a pas d'échelle, on ne puisse former une idée exacte des latitudes, il est beaucoup plus soutenable que son Vincent-Pinson soit à l'endroit de l'Oyapock qu'autre part.

1° Parce que cela est plus conforme aux proportions de la carte, qui est petite ;

2° Parce que, selon les notions géographiques alors accréditées à la cour d'Espagne et de Portugal, comme il est prouvé par les Lettres patentes, déjà citées, de Philippe le IV^{me} de Castille, le Vincent-Pinson était à 40 lieues du Cap du Nord, c'est-à-dire était l'Oyapock d'aujourd'hui. Et Teixeira était géographe officiel ;

3° Parce que si cette rivière n'était pas l'Oyapock, la rivière près du Cap d'Orange ne serait pas nommée sur cette carte. Or cette rivière, comme la plus considérable, a toujours été la plus connue, et elle est mentionnée sur toutes les cartes anciennes et modernes.

Le cosmographe du roi de Portugal met sur sa carte, en 1640, cette annotation : « Rio de Vicente-Pinson, donde passa a linha de demarcação das duas conquistas. » Le roi de Portugal avait dit dans sa Lettre patente de 1637 : « Rio de Vicente-Pinson (à 40 lieues du Cap Nord) onde entra a repartição das Indias de Castella. »

Peut-on mettre en doute que ces deux déclarations s'expliquent mutuellement ? N'est-il pas invraisemblable qu'un roi et son cosmographe emploient les mêmes expressions pour dire chacun le contraire sur les limites de leur pays ?

Le plénipotentiaire brésilien repousse encore l'autorité de Delisle, quoique très-respectable.

Delisle ne met pas sur sa carte le nom de rivière, il y met le nom de baie.

Mais s'il y a là une baie de Vincent-Pinson et une rivière qui se jette dans cette baie, quoi de plus naturel que cette rivière soit celle de Vincent-Pinson ?

Ce raisonnement paraîtrait spécieux s'il n'était pas complètement contrarié par les faits suivants :

Théodore de Bry, cité par l'honorable plénipotentiaire français, en 1596 — *Americæ, pars sexta* — Carte intitulée *Tabula Geographica exhibens verissimam descriptionem potentissimi et auriferi regni Guyanæ*, etc., met à l'embouchure de la rivière des Amâzones et au Sud de l'équateur. — Pynis Baya.

Mercator sur sa carte de 1606 met aussi — Pynis B.

Si Pynis Baya, Pynis B., voulait dire Vincent-Pinson, cette indication serait conforme à l'opinion de Diego Ribero dans sa mappemonde de 1529, et à celle des auteurs espagnols qui prétendent que Vincent Pinson débarqua au Sud de l'Amazone, près du golfe du Maranhão.

Le plénipotentiaire brésilien n'a rencontré sur aucune carte antérieure à Delisle une baie de Vincent-Pinson, à l'endroit où ce géographe met la sienne.

Cette baie de Vincent-Pinson de Delisle est donc le Pynis Baya de Théodore de Bry et de Mercator, que ce même Delisle mit au-delà du Cap du Nord.

Delisle a mis plus au Nord la baie qu'il avait trouvée sur d'autres cartes, et n'ayant pas trouvé de rivière à cet endroit, il ne l'aura pas mis. Peut-on supposer que Delisle ne connaissait pas Langren, Ortelius, Fritz, Théodore de Bry, Mercator et d'autres ses devanciers qui tous mettent une rivière de Vincent-Pinson dans la Guyane ? Peut-on supposer que Danville, qui aussi n'y met qu'une baie, ne les connaissait pas non plus ? Pourquoi Delisle a pris un Pynis Baya au Sud de l'équateur, pour en faire une baie de Vincent-Pinson au Nord, et n'a pas mentionné une rivière de Vincent-Pinson, ainsi écrite en toutes lettres ? Ne peut-on pas croire, avec beaucoup de fondement, que c'est parce que cette rivière de Vincent-Pinson de Langren, d'Ortelius, de Fritz, de Théodore, de Bry et de Mercator était à quatre degrés ?

Delisle, ajoute l'honorable plénipotentiaire français, ayant consulté les auteurs

espagnols les plus accrédités, se décida à indiquer la baie de Vincent-Pinson sur sa carte, par 2° 5' de latitude.

Ainsi, c'est seulement en 1703 que Delisle, alors le premier géographe de France et de l'Europe, connut la position de la baie de Vincent-Pinson d'après les auteurs espagnols.

Il étudia donc ce point avec beaucoup d'attention, il trouva une rivière de Vincent-Pinson indiquée sur les cartes de ses devanciers les plus célèbres, et il mit seulement sur sa carte une baie, et non pas une rivière. Il mit le Pynis B. par 2 degrés 5 minutes. C'est assurément parce qu'il ne trouva pas une rivière indiquée à cet endroit par les auteurs espagnols. Et quels sont ces auteurs espagnols ?

Le plénipotentiaire brésilien avouera qu'il ne les connaît pas.

Tel ou tel point d'une carte n'a pas d'autorité, parce que cette carte a le nom de Delisle, de Danville, ou de tel autre géographe. La géographie, comme toutes les sciences, marche toujours, et laisse en arrière ses plus célèbres interprètes, sans respecter leurs erreurs.

Il y a, dans ces cartes, telles parties qui sont faites d'après des observations complètes de ces hommes célèbres, d'autres calquées sur des travaux et explorations sur les lieux d'habiles navigateurs, d'autres refaites et corrigées d'après de nouvelles explorations. Celles-là ont toute autorité.

Mais il y a, dans toutes ces cartes, et surtout dans celles qui appartiennent à des époques éloignées, et à des pays mal connus, des parties qui sont construites ou refaites d'après des cartes anciennes pleines d'erreurs, d'après des inductions, des récits, des suppositions, des explorations, et des voyages de cabinet. Ces parties n'ont pas l'autorité des géographes qui les ont réunies à leurs travaux, pour compléter leurs cartes; elles ne peuvent avoir que l'autorité de leurs sources.

La partie de la Guyane sur la carte de Delisle est dans ce cas. Il l'a refaite et composée d'après des opinions qui lui ont paru les meilleures et non d'après des observations faites sur la côte, l'embouchure et le cours des rivières d'un pays qui n'a jamais été habité. Le terrain contesté n'a jamais inspiré assez d'intérêt pour qu'on y procédât à des explorations longues, difficiles et dispendieuses.

C'est assez de mettre les cartes de la Guyane de Delisle et Danville en regard de quelques cartes modernes à plus grande échelle pour voir du premier coup d'œil la différence de la configuration de la côte, et des latitudes, un grand nombre de rivières que les premières ne mentionnent pas, ou mentionnent avec des noms différents, ou à des endroits différents.

Le plénipotentiaire brésilien croit que la citation de Théodore de Bry lui est plus avantageuse qu'à son honorable collègue.

Dans la—*Americæ Pars tertia* de Théodore de Bry (1592), on trouve la carte intitulée: *Corographia nobilis et opulentæ Peruana Provinciae, atque Brasiliae, etc.*, 1592. Cette carte met le Rio S. Vicente-Pinson à 4 degrés de l'équateur. Son échelle est très-petite et l'espace qui se trouve entre l'équateur et la pointe de terre (très-mal figurée) où débouche le Vincent-Pinson a assurément 4 degrés, selon son échelle.

Cette carte indique le Cap Blanco au Sud de l'équateur, ce que prouve, comme le plénipotentiaire brésilien l'a déjà remarqué, que ce Cap, dans les cartes anciennes, n'était pas le Cap Nord.

Dans la—*Americæ Pars quarta*, du même Théodore de Bry, on trouve une carte intitulée: *Occidentalis Americæ partis, vel earum Regionum, etc.*, 1594.

Cette carte porte une rivière avec le nom de « Rio de S. Vicente Pinson », près de 4

degrés au Nord de l'équateur, d'après ses proportions. Elle n'a pas d'échelle pour la latitude, et elle est très-petite.

La distance que se trouve entre l'équateur et l'endroit où débouche cette rivière, ne peut correspondre à moins de 4 degrés. Cette carte ne porte pas de rivière avec le nom de Tapoco, Wiapoco, Oyapock, ou autre semblable, sans doute parce qu'elle lui donne le nom de Vincent-Pinson. Il n'est pas probable qu'elle oubliât la rivière la plus considérable, la plus connue, pour faire mention d'une autre près du Cap du Nord, située sur un point peu connu et non fréquenté.

Il est bon d'observer, en passant, que quand, sur les cartes anciennes, on ne trouve pas le nom de Tapoco, Wiapoco, Oyapock, on trouve toujours le nom de Vincent-Pinson, et que, quand on ne trouve pas le nom de Vincent-Pinson, on trouve les autres.

Dans l'*America Pars sexta*, du même Théodore de Bry, on trouve deux cartes, qui ont trait aussi à la présente contestation.

Une mappemonde en très-petite échelle intitulée : *Americæ sive novus orbis respectu Europæorum inferior globi terrestris pars*, 1596.

Elle porte « Rio de S. Vicente-Pinson. » La distance entre l'équateur et l'embouchure de cette rivière correspond à 4 degrés selon son échelle.

Elle ne mentionne pas de rivière avec les noms de Tapoco, Wiapoco, Iapoc, Oyapock, etc.

On trouve aussi dans ce volume une autre carte intitulée : *Tabula geographica nova omnium oculis exhibens et proponens verissimam descriptionem potentissimi et auriferi regni Guianæ*, etc.

Elle porte à l'embouchure de l'Amazone, Pinis Baya ; plus à l'Ouest, Arowary ; ensuite — Awaripaco, R. IAOS. Elle ne désigne aucune rivière avec le nom de Vincent-Pinson, et à l'endroit où les autres cartes mettent ce nom, elle met Wiabago, au Cap d'Orange, c'est-à-dire Oyapock.

Le plénipotentiaire brésilien ne mettra pas en doute l'importance, sous d'autres rapports, de la carte que le roi Henri II fit dresser pour son fils le Dauphin, en 1550.

Il croit, toutefois, qu'elle n'est pas une autorité sur le point du débat.

Vincent Pinson fit ses découvertes en 1499. Le célèbre Juan de la Cosa, dans sa carte du nouveau continent faite au port de Santa-Maria, en 1500, le premier qui mentionne les découvertes de Pinson, ne met sur sa carte aucune baie ou rivière de Pinson. Il désigne, comme d'autres géographes postérieurs, comme Delisle et Danville, la côte depuis l'embouchure de la rivière des Amazones jusqu'au-delà du Cap Orange, avec le nom de « Costa anegada » côte noyée. Delisle l'appelle « Costes inondées, » Danville « pays noyé. »

Diego Ribeiro, dans sa mappemonde de 1529, mettait la rivière de Vincent-Pinson au Sud de celle des Amazones.

L'opinion qui prévalait alors était que Vincent Pinson avait débarqué au Sud de la rivière des Amazones.

Les autres cartes qui ont mis la rivière de Vincent-Pinson en d'autres parages n'avaient pas encore paru. On ne songeait pas alors aux questions de limites qui depuis se sont suscitées entre la France et le Portugal. On ne fit des explorations exprès sur les côtes inondées de la Guyane pour construire cette mappemonde. D'où fut donc tirée cette rivière de Vincent, nom auquel on n'ajouta pas celui de Pinson ?

Il est donc évident que ce sont de ces noms écrits sur les cartes à l'endroit où on suppose qu'ils peuvent être, pour donner une idée. Ce n'est pas d'après de semblables indications

qu'on peut régler des limites. L'esprit éclairé de l'honorable plénipotentiaire français en conviendra sûrement.

Delisle, qui a fait de si profondes études sur la géographie, a sans doute connu cette carte. Pourquoi n'a-t-il pas mis sur la sienne cette rivière de Vincent?

Les mêmes observations sont applicables à l'*Arcano del Mare*, de Dudley.

L'honorable plénipotentiaire français permettra à son collègue de ne pas donner de poids à l'autorité de Frey Marcos de Guadalajara, dans son *Histoire Pontificale*. Ce n'était pas un géographe, et il n'a parlé de la rivière Pinson que d'une manière très-incertaine. D'ailleurs, les paroles desquelles il se sert : « *donde afirman*, » font clairement voir qu'il écrit ce qu'on lui a dit, et non ce qu'il a examiné. Il le met lui-même en doute en ajoutant — *si no se recibe engano* —, si on ne se trompe pas.

Ensuite Frey Marcos de Guadalajara, dans le texte cité, met le Vincent-Pinson à 400 lieues de côte du Ceará, qu'il met à 3 degrés un tiers au Sud de la ligne équinoxiale, sans nous dire quel est le point du Ceará qu'il a pris pour point de départ.

Cette autorité pourrait être invoquée par l'honorable plénipotentiaire français s'il avait la prétention, qu'il n'a pas, de mettre la rivière de Vincent-Pinson sous la ligne équinoxiale.

Gabriel Soares de Souza, cité par l'honorable plénipotentiaire français dans sa *Noticia do Brasil*, met le Vincent-Pinson sous l'équateur, et la distance de 15 lieues entre cette rivière et la pointe de celle des Amazones, appelée Cap Cortosão.

Gabriel Soares n'était pas un géographe. Il aura entendu parler des notions d'après lesquelles fut faite la carte de Diego Ribeiro, et qui n'auraient pas encore entièrement disparu. On voit par son style embarrassé, et par ses descriptions incomplètes et inexactes que c'était un de ces hommes d'une instruction ordinaire et de quelque intelligence, qui écrivent sur tout un pays, en partie d'après leurs observations personnelles très-limitées, et en plus grande partie par des oui-dire.

L'honorable plénipotentiaire français cite la carte manuscrite qui a servi au Traité de limites des possessions espagnoles et portugaises en Amérique, signée à Madrid le 12 juillet 1751.

Le Traité de limites des possessions espagnoles et portugaises est du 13 janvier 1750. Il n'a aucun trait, et ne pouvait l'avoir au territoire de la Guyane. Il établit les limites des deux pays « hasta encontrar lo alto de la cordillera de montes que median « entre el rio Orinoco y el Marañon ó de las Amazonas, y seguirá por la cumbre de estos « montes al Oriente hasta donde se estiende el dominio de una y otra monarquia (art. IX). »

Cette délimitation s'arrêtait donc à l'endroit où commençait la délimitation avec la Guayane.

L'autorité de la carte, faite selon ce Traité, ne peut aller plus loin. On y aura figuré la Guyane pour compléter et arrondir la carte, en copiant une autre quelconque, et sans conséquence. Ce Traité fut annulé, par un autre du 12 février 1761.

Le plénipotentiaire brésilien citera une autre carte faite aussi pour la délimitation des possessions espagnoles et portugaises. Elle s'intitule :

« Mapa geographico de la mayor parte de la America meridional, que contiene los paises por donde debe trazar-se la linea divisoria de los dominios de España y Portugal, construido en virtud de Real orden, por el Teniente General Dr. Francisco Requena, en el año de 1796. »

Cette carte ne mentionne aucune rivière ou baie de Vincent-Pinson. Elle met à

l'embouchure d'une rivière qu'elle appelle « Caripura » le nom de « Cabo de Vincent-Pinson. (Cap de Vincent-Pinson) ».

Il est sans doute certain que Berredo, dans ses *Annales Historiques du Maragnan*, met le Vincent-Pinson à 1° 30' au Nord de l'équateur, et que Berredo était gouverneur du Maranhão. Mais il s'est contenté de se référer à Marcos de Guadalajara, cité par Simão Estacio da Silveira, et il ne peut avoir plus d'autorité que ce Frey Marcos de Guadalajara qui est le premier à mettre en doute ce qu'il dit.

Eh bien ! Labarre, qui était aussi gouverneur, et gouverneur de la Guyane, qui a écrit en 1666 un ouvrage estimé « Description de la France équinoxiale », y dit, que la Guyane Française, proprement France équinoxiale, comprenait à peu près 80 lieues et commençait au Cap Orange, et il dit cela de sa propre autorité.

Le *Grand Dictionnaire Géographique et critique* de la Martinière, 1732 et 1768, ouvrage très-estimé, dit « Guyane » grand pays de l'Amérique méridionale, etc., tout ce qui est au Sud du Cap Nord, jusqu'à la source de la rivière Iapoco a été cédé aux Portugais, et est annexé au Brésil.

Tome 9^{me} page 415, dit que le Iapoc débouche au Cap Orange.

Il y avait une borne à l'endroit où délimitaient les possessions espagnoles et portugaises, par une rivière. Chaque auteur mettait cette borne où il mettait la rivière.

L'honorable plénipotentiaire français a simplement nommé Buache, mais ne l'a pas cité. Le plénipotentiaire brésilien rappellera que la carte intitulée : carte de la Guyane française, hollandaise et anglaise, dressée d'après les cartes de Buache et de Simon Mentelle, par Poirson, ingénieur-géographe, 1802, revue en 1817, met la baie de Vincent-Pinson et une rivière Oyapock dans l'île de Marajo ou Joannes, au Sud de l'équateur et cela plus d'un siècle après le Traité d'Utrecht !

L'honorable plénipotentiaire français cite la carte de Darcy de la Rochette. Il y a aussi une carte de ce géographe encore plus moderne, publiée à Londres par James Wild, géographe de S. M. et du duc d'York, en 1824. Elle dit aussi à l'Oyapock « Pinson's bay in the Portuguese maps ». Au Nord et à l'île de Maracá elle met aussi une rivière de Vincent-Pinson.

Cela est tiré de la carte d'Arrowsmith de 1810, déjà citée dans cette discussion, qui parut peu de temps avant et qui s'exprime dans les mêmes termes. Ce n'est pas une autorité nouvelle.

Le plénipotentiaire brésilien observera que cette carte ne dit pas que ce sont les Portugais seuls qui donnent à l'Oyapock le nom de Vincent-Pinson. L'ingénieur-géographe de la marine, Bonne, par exemple, qui est Français, lui donne aussi ce nom.

La carte de Spix et Martius n'a pas, quant au point qui se discute, l'autorité que l'honorable plénipotentiaire français veut lui prêter.

Leur carte s'intitule : Carte de l'Amérique Méridionale d'après les cartes spéciales rapportées du voyage dans l'intérieur du Brésil, pendant les années 1817 à 1820. Munich, 1825.

Les explorations de ces savants voyageurs, comme porte la dite carte, ont eu seulement lieu dans l'intérieur du Brésil. Ils n'ont pas exploré les côtes.

Ils ont donc construit la partie de leur carte sur la Guyane d'après d'autres cartes, on ne sait quelles.

Ils omettent sur leur carte les noms de rivières connues, et mettent des noms qui se

trouvent à peine dans très-peu de cartes anciennes et qui ne sont plus connus, comme Capurog, Marapurq, Corazon, ils appellent l'Oyapock avec l'ancien nom Iapoco.

L'honorable plénipotentiaire français, pour donner plus de poids à sa citation, ajoute que Spix et Martius ont constaté eux-mêmes qu'ils avaient pris pour guide la carte manuscrite de la rivière des Amazones, tracée par les commissaires espagnols et portugais réunis pour la rectification de leurs limites.

Le plénipotentiaire brésilien a eu, en d'autres temps, l'occasion d'examiner les travaux de ces commissaires. Ils se séparèrent avant d'arriver au Rio Negro, et ne se réunirent plus. Leurs explorations s'arrêtèrent à la rivière Japurá, à près de 312 degrés de longitude de l'île de fer, et partant, beaucoup au-delà de la partie la plus à l'Ouest de la Guyane, que d'ailleurs ils n'auraient pas explorée, car sa délimitation ne pouvait se faire entre l'Espagne et le Portugal, mais entre le Portugal et la France.

Spix et Martius auront pu prendre pour guide les travaux de ces commissaires relatifs à d'autres territoires, mais non à ceux de la Guyane qu'ils n'ont jamais explorée.

L'honorable plénipotentiaire français cite encore deux cartes modernes ; une allemande, et une autre américaine.

Le plénipotentiaire brésilien en citera aussi deux, une française, et officielle, et une autre anglaise, qui valent sans doute autant ou davantage.

Il citera la carte de la Colombie, contenant les républiques de Grenade et les Guyanes, de « l'Atlas Universel de géographie de Lapie, 1842. » Lapie était ancien directeur du cabinet topographique, premier géographe du roi, et chef de la section topographique du ministère de la guerre.

Cette carte ne donne à aucune baie, ni à aucune rivière le nom de Vincent-Pinson. Elle marque la limite entre le Brésil et la France par l'Oyapock.

Elle a été certainement faite avec connaissance de cause, car un géographe comme Lapie, revêtu d'un caractère officiel, ne pouvait ignorer ce qui s'était passé jusqu'alors au sujet de la Guyane.

Le plénipotentiaire brésilien citera aussi l'excellente collection anglaise intitulée : « Maps ancient and modern, under the superintendence of the society for diffusion of useful Knowledge, London, 1842. » Carte intitulée : « South America. Sheet 2. Guyana and North Brasil. » Elle met l'Oyapock au Cap Orange et ajoute : « French boundaries by convention of 1817. » Elle ne porte pas de rivière Vincent-Pinson. Elle met seulement une baie de Vincent-Pinson à plus de deux degrés, à presque un degré de l'Araguary. Le Cap Nord y est à presque deux degrés.

Accioli, « Corographia paraense, » cité par l'honorable plénipotentiaire français, met le Vincent-Pinson à 2° 10' Nord, et Baena, par un simple itinéraire, met l'Oyapock à 36 lieues du Vincent-Pinson. Ils ne citent aucune carte, ni la source où ils ont puisé ces notions. Ces opinions particulières de ceux qui publient des livres, comme Accioli et Baena, ne sont pas, dans l'opinion du plénipotentiaire brésilien, des éléments qui puissent servir à résoudre des questions entre gouvernements.

D'ailleurs, cela s'explique parfaitement. Il y a des cartes qui mettent le Calsoène entre 2 degrés et 2 degrés 3 quarts. Après que le Traité du 20 août 1797 déclara que le Calsoène était le Vincent-Pinson des Français, quelques écrivains et quelques cartes portugaises commencèrent à appeler le Calsoène — Rio Calçoens, Calsoène, ou Vincent-Pinson.

Le plénipotentiaire brésilien n'a pas cité jusqu'à présent M. de Humboldt pour prouver, avec son autorité, que le Calsoène fut le Vincent-Pinson. M. de Humboldt met en doute si c'est le Calsoène, ou le Mayacaré.

Il n'est pas prouvé que Vincent Pinson découvrit une rivière au Nord du Cap Nord, appelée alors indifféremment ou simultanément Arawari, Iwaripoco, Tapoco et Oyapock.

Une assertion si extraordinaire, qui ne peut qu'étonner le plénipotentiaire brésilien, qui l'entend pour la première fois, doit être appuyée sur des preuves très positives.

Herrera, Gomara, Alonso de Ovalle, et d'autres qui ont écrit sur les voyages de Pinson, ne mentionnent pas la découverte d'une semblable rivière au Nord du Cap Nord. Il n'y a pas de carte qui la mentionne là.

La carte de Juan de la Cosa faite en 1500, aussitôt après le voyage de Pinson, n'indique ni cette rivière, ni ces noms. Elle mentionne simplement la côte de la Guyane avec le nom de « Costa anegada », sans y mettre une seule rivière.

Ce qui est constaté, par les auteurs cités, c'est que Pinson découvrit le Cap Saint-Augustin; qu'il alla débarquer plus haut, vers le Nord, à l'embouchure d'une rivière où les Indiens tuèrent quelques personnes de sa suite; que de là il côtoya vers l'Ouest et débarqua au Sud de l'Amazone, près du golfe du Maragnon; qu'il arriva après aux bouches du Maragnon (Amazones); qu'il longea ensuite la côte et rencontra un fleuve qu'il nomma Rio Dulce, qui est l'Orénoque.

Cette narration des historiens de Vincent Pinson est entièrement conforme avec les cartes du temps, avec celles de Juan de la Cosa et de Diego Ribero, car Diego Ribero place une rivière de Vincent-Pinson au Sud de l'Amazone.

Tout cela est confirmé par les déclarations du même Vincent Pinson et de ses compagnons de voyage, faites à Séville en 1515, dans le procès fait par le fiscal del Rei contre l'Amiral des Indes D. Diego Colon, et qui se trouve dans le 3^{me} vol. de la *Collección de los Viajes*, etc. de Navarrete.

Il n'y est pas parlé de rivière au Nord du Cap Nord, à laquelle Pinson donnât son nom, et qui eût ceux d'Araguary, Iwaripoco, Tapoco.

Il est même invraisemblable que Pinson, qui venait de découvrir le grand fleuve des Amazones, et qui se dirigeait vers l'Ouest, longeant la côte, ayant à peine fait 40 ou 50 lieues, fût débarquer sur une côte inondée, qui ne permet pas l'accès à de grands bâtiments, et où le phénomène de la Pororoca mettrait les siens dans le plus grand péril.

Humboldt (*Voyage aux régions équinoxiales*, tome 8^{me}, page 503) dit-Ribero dans la célèbre mappe monde de 1529, place le rio de Vicente-Pinson au Sud de l'Amazone, près du golfe du Maranhão. C'est l'endroit, ajoute Humboldt, où ce navigateur débarqua après avoir été au Cap Saint-Augustin, et avant d'avoir atteint l'embouchure de l'Amazone. Humboldt cite Herrera, Dec. 1 page 107.

Ce même M. de Humboldt prouve, dans un autre endroit, que Pinson ne découvrit pas le Cap du Nord.

Il est par conséquent avéré que Pinson ne découvrit et ne donna son nom à aucune rivière sur le côte de la Guyane.

Il semble que les vraies notions sur le voyage de Pinson s'obscurcirent. Les géographes qui se suivirent commencèrent à mettre la rivière de Vincent-Pinson, que Ribero avait mise au Sud de l'Amazone, au Nord, et il résulta une telle confusion que chacun commença à la mettre où bon lui semblait.

Il n'est pas surprenant que quelques géographes l'aient mise à l'Oyapock. C'était la rivière la plus considérable qu'on mettait sur toutes les cartes et il était naturel qu'on penchât à croire (dans le doute) que Vincent Pinson avait découvert la rivière la plus considérable, qui aurait offert un port à ses vaisseaux et y aurait débarqué.

Qui dans ces premiers temps songeait à une rivière près du Cap Nord, sur une côte déserte, inondée et inconnue?

Le plénipotentiaire brésilien aurait préféré ne pas s'arrêter à ces minutieux développements. C'est pour cela qu'il avait établi qu'il ne s'agissait pas de savoir quelle était la rivière que Vincent Pinson avait découverte, mais quelle était la rivière à laquelle on donnait le nom de Vincent-Pinson, au temps du Traité d'Utrecht.

La découverte de la vraie rivière de Vincent-Pinson ne mènerait à rien.

La vraie rivière de Vincent-Pinson, celle qu'il a découverte, et à laquelle il a donné son nom est au Sud de la rivière des Amazones. Peut-elle être la rivière de Vincent-Pinson du Traité d'Utrecht? Non, car le Traité d'Utrecht a cédé au Portugal les deux bords de l'Amazone, et les terres du Cap du Nord.

Une fois que la limite était reculée au-delà du bord septentrional de l'Amazone, il ne pouvait s'agir à Lisbonne, en 1700, ni à Utrecht, en 1713, de la rivière que Vincent Pinson avait découverte et où il avait débarqué. Il n'y avait pas d'idée fixe et arrêtée sur cette rivière, et de la vient toute la confusion que les contradictions et les divergences des géographes augmentèrent depuis, comme il sera démontré.

Jusqu'à présent le plénipotentiaire brésilien et son honorable collègue se sont tenus chacun à citer les géographes et les autorités qui leur semblaient favorables à leur cause.

Eh bien! Voyons-les tous ensemble, comparons-les. La lumière jaillira mieux de ce large examen et de cette comparaison.

Le plénipotentiaire brésilien réunira en un groupe les géographes non français cités dans cette discussion et quelques autres; en un autre groupe les géographes français, dans un troisième les différentes autorités invoquées dans ce débat.

Il tirera après, de cet examen, des conséquences qui lui paraissent irrécusables.

Géographes non français.

Juan de la Cosa, carte de 1500 faite aussitôt après le voyage de Pinson, qu'elle mentionne,

Ne met aucune rivière sur le territoire contesté qu'elle appelle « Costa anegada » Côte noyée.

Carte de *Diego Ribero*, cosmographe de l'empereur Charles V, construite en 1529, et qui a été publiée avec un commentaire de M. Sprengel en 1795,

Place le Vincent-Pinson au Sud de l'Amazone, près du golfe du Maragnon.

Van Keulen, 1695 — 1699,

Ne donne le nom de Vincent-Pinson à aucune baie ou rivière. Donne à l'Oyapock les noms de Tapoca, Iapoca (Iapoc), Wiapoco.

Théodore de Bry, 1592 — 1596,

Met d'après, l'échelle de ses cartes, une rivière de Saint-Vincent-Pinson à plus de 4 degrés. Ne mentionne pas les noms Tapoco, Wiapoco, Iapoco, Oyapock. Supprime, dans sa carte de la Guyane, le nom de Saint-Vincent-Pinson pour mettre Wiapago.

Janssonius,

Ne mentionne aucune rivière de Vincent-Pinson près du Cap du Nord. Met près du Cap d'Orange Wiapoco (Oyapock).

Atlas de Gérard Mercator et Hondius, 1635,
Ne mentionne pas le nom d'Oyapock, et met à l'endroit où, d'après l'échelle de sa carte, cette rivière devrait être le nom de Vincent-Pinson.

Langren,
Ne mentionne pas l'Oyapock ou un nom semblable. Met rivière de Vincent-Pinson à l'endroit de l'Oyapock.

Ortelius,
Ne mentionne pas l'Oyapock ou un nom semblable. Donne à la rivière, que d'après l'échelle de sa carte doit être l'Oyapock, le nom de rivière de Vincent-Pinson.

L'appendice, déjà cité par le plénipotentiaire brésilien, donne à cette rivière le nom de Wiapoca, en omettant le nom de Vincent-Pinson.

Teixeira, cosmographe du roi de Portugal,
Ne mentionne pas le nom d'Oyapock. Quoique sa carte ne garde pas de proportion et n'ait pas d'échelle, la distance qu'elle met entre l'équateur et la rivière de Vincent-Pinson, doit avoir plus de 3 degrés.

Le père *Samuel Fritz*, jésuite allemand, carte du fleuve Maragnon, faite en 1690 selon M. de la Condamine,

Met une rivière de Vincent-Pinson au Nord du Cap Orange. Ne mentionne pas le nom d'Oyapock.

Pimentel, cosmographe portugais, 1712,
Met sur sa table des longitudes et latitudes, Rivière Oyapock ou Vincent-Pinson, latitude 4° 6' Nord, longitude 326° 47'.

Carte manuscrite portugaise de 1749, citée par l'honorable plénipotentiaire français, Met le Vincent-Pinson à une branche Nord de l'Araguary.

Juan de la Cruz Cano y Olmedilla, géographe du roi d'Espagne, 1775,
Met l'Oyapock à sa place, n'indique aucune baie ou rivière du nom de Vincent-Pinson. Met au Nord de l'île de Maracá un cap avec le nom de Cap Saint-Vincent.

Requena, Mapa geographico de la mayor parte de la América meridional, que contiene los países por donde debe trazar-se la línea divisoria de los dominios de España y Portugal, construido en virtud de real orden, 1796,

Donne à l'Oyapock le nom d'Oyapaco. Met à l'embouchure d'une rivière qu'il appelle Caripura un cap avec le nom de Cabo de Vicente-Pinson.

Arrowsmith, Outlines of the physical, and political divisions of South America (grande carte), 1810,

Met au Cap Orange, R. Oyapock or Pinson's bay of the portuguese. Donne comme supposée une rivière de Vincent-Pinson près du Cap du Nord.

Darcy de la Rochette, 1824,
A l'Oyapock, Pinson's bay in the portuguese maps. Au Nord de l'île de Maracá, Rivière de Vincent-Pinson.

En confrontant ces cartes, on voit que, dans cette partie, celle de Darcy de la Rochette a été copiée sur celle d'Arrowsmith.

Spix et Martius, carte de l'Amérique Méridionale, Munich, 1825.
Elle met une rivière de Vincent-Pinson à moins de 2 degrés au Nord de l'équateur.

Humboldt, Voyage aux régions équinoxiales, Tome 8,
Met en doute si le Vincent-Pinson d'Utrecht est le Calsoène ou le Mayacaré. Croit que le vrai Vincent-Pinson est au Sud de la rivière des Amazones, près du golfe du Maranhão.

Géographes français.

Sanson d'Abbeville, 1658,

Ne mentionne aucune baie ou rivière du nom de Vincent-Pinson. Donne à la rivière, qui débouche près du Cap d'Orange, le nom de Wiapoco.

Guillaume Delisle, carte de la Terre Ferme, du Pérou, du Brésil, etc., 1703,

Donne à l'Oyapock le nom de Yapoco. Met au Nord du Cap Nord une baie avec le nom de Vincent-Pinson. Ne donne ce nom à aucune rivière.

(L'honorable plénipotentiaire français, d'après ce géographe, place cette baie à 2° 5' de latitude Nord.)

Danville, géographe ordinaire du roi, carte de la Guyane française, etc., 1729,
Elle se trouve dans le 4^{me} vol. des Voyages du chevalier Des Marchais en Guinée et à Cayenne.

Carte du même, de 1729 (idem),

Donne à la rivière, qui débouche au Cap Orange, le nom d'Oyapock. Met, comme Delisle (qu'il semble avoir copié), une baie de Vincent-Pinson au-dessus du Cap Nord. Ne donne ce nom à aucune rivière.

La Condamine, 1743—1744, carte jointe à sa Relation abrégée d'un voyage fait dans l'Amérique Méridionale,

Met le Cap Nord à 1° 51'. Son Vincent-Pinson est le Mayacaré, à 27 ou 28 minutes de l'embouchure Nord de l'Araguary, et à 40 minutes du point où les deux embouchures (ainsi figurées) de cette rivière se réunissent. Sur la carte citée il ne mentionne que le nom de Baie de Vincent-Pinson. Il ajoute le nom de rivière dans son ouvrage.

Bellin, Description de la Guyane, 1763,

Carte de la Guyane,

Nomme seulement l'Oyapock et l'Araguary. Pas de baie ou rivière Pinson.

Carte du même des Costes de la Guyane française, 1762,

Nomme seulement l'Oyapoque (sic) et le Cassipoure. Pas de baie ou rivière Pinson.

Carte du même de la Guyane portugaise, et partie du cours de la rivière des Amazones. (Elle va seulement jusqu'au troisième degré de latitude Nord.)

Cette carte ne porte pas de baie ou rivière avec le nom de Vincent-Pinson.

Ce géographe dit, dans l'avertissement qui précède son ouvrage, qu'il a tiré des éclaircissements très-utiles de cartes manuscrites faites par les officiers du roi, employés dans la colonie, et des travaux géographiques qu'il a rencontrés dans le cabinet de M. Delisle. Et il ne met pas sur ces cartes la baie et la rivière de Vincent-Pinson!

Atlas joint à l'histoire des Deux Indes, par Raynal.

Carte du Nouveau royaume de Grenade, etc., et de la Guyane, par M. Bonne, ingénieur-hydrographe de la marine, 1770—1780,

Met au Cap Orange Rivière d'Oyapock ou Vincent-Pinson.

Carte par le même de la Guyane française, avec partie de la Guyane hollandaise,

Met vis-à-vis du Mayacaré, — Baie et rivière de Vincent-Pinson et ajoute, « selon M. de la Condamine ».

Carte par le même de la partie septentrionale du Brésil.

Met au Cap Orange — Rivière Oyapock ou Vincent-Pinson.

Carte de la Guyane française dressée à Cayenne par ordre du gouvernement, par *Simon Mentelle*, garde du dépôt des cartes et plans de la colonie de Cayenne, ancien ingénieur géographe du roi, 1778,

Met la baie et la rivière de Vincent-Pinson à l'endroit d'une rivière qu'il appelle aussi Mayacary (Mayacaré), à 2 degrés et 22 ou 23 minutes de l'équateur. Met l'embouchure Nord de l'Araguary à 49 minutes, et le point où les deux embouchures se réunissent à 37 minutes de l'équateur.

On lit sur cette carte: « Dressée à Cayenne par ordre du gouvernement, dans la construction de laquelle, en employant tous les matériaux géographiques qui se trouvent actuellement au dépôt des cartes et plans de la colonie, après les avoir assujettis à plusieurs observations astronomiques, on ne s'est jamais permis de marquer le cours d'une rivière, ni la position d'une montagne qui n'ait été relevée ou déterminée, soit géométriquement soit à l'estime. »

Quant à la côte, cette carte ajoute:

« La partie de la côte depuis le Cap Nord jusqu'au Cap d'Orange est extraite d'une carte manuscrite de M. de la Condamine. »

Donc on n'a pas trouvé de matériaux plus modernes quant à la côte que ceux qu'a laissés la Condamine. Quant à la côte, cette carte est celle de la Condamine.

Carte réduite des côtes de la Guyane, publiée par ordre du roi, sous le ministère de S. Ex. le vicomte Dubouchage. Au dépôt général de la marine, 1817,

Cette carte ne mentionne aucune baie ou rivière avec le nom de Vincent-Pinson. Elle met le Cap Nord à 1° 4' de l'équateur, l'embouchure Nord de l'Araguary à 53 ou 54 minutes et le point où les deux embouchures se réunissent à 14 minutes au Nord de l'équateur.

Poirson, d'après les cartes de Buache et Mentelle, 1802 et 1817,

Met la baie de Vincent-Pinson et une rivière d'Oyapock dans l'île de Marajó ou Joannes, au Sud de l'équateur; le Cap Nord à 1 degré 50 minutes; l'embouchure Nord de l'Araguary à 1 degré 55 minutes, et le point où les deux embouchures se réunissent à 1 degré 50 minutes au Nord de l'équateur.

Lapie, premier géographe du roi, carte de la Colombie, des républiques de Grenade et des Guyanes, 1842,

Ne met sur sa carte ni baie ni rivière de Vincent-Pinson. Marque à l'Oyapock les limites entre la France et le Brésil.

Le baron de *Walknaer*,

Dit que c'est le Carapaporis qui est le Vincent-Pinson, et qui se trouve à peu près à 1 degré 51 minutes au Nord de l'équateur.

Carte de la Guyane, publiée par la Société d'études pour la colonisation de la Guyane française, 1843,

Met la baie et la rivière de Vincent-Pinson à 2 degrés de l'équateur et à un tiers de

degré de l'Araguary. Met le Cap Nord à près de 2 degrés. Ce Vincent-Pinson, que cette carte appelle Saint-Vincent-Pinson ou Manayé, y est à un quart de degré du Carapaporis.

Carte particulière de la côte de la Guyane, comprise entre l'île de Maracá et Cayenne, levée et dressée, en 1844, par MM. Tardy de Montravel, lieutenant de vaisseau, commandant *La Boulonnaise*, etc., publiée par ordre du roi. Au dépôt général de la marine, 1846.

Cette carte ne mentionne pas les noms des rivières et des endroits de la côte, à la seule exception de Mapá. Elle ne désigne ni baie ni rivière de Vincent-Pinson.

Différentes autorités citées.

Frey Marcos de Guadalaxara, « Histoire pontificale » (auteur espagnol),
Met le Vincent-Pinson à 400 lieues de côte comptées du Ceará, qu'il met vaguement à 3 degrés un tiers au Sud de l'équateur.

Gabriel Soares de Souza (auteur portugais),
Met la rivière de Vincent-Pinson sous la ligne équinoxiale.

Berredo, gouverneur du Maranhão (auteur portugais),
Met le Vincent-Pinson à 1° 30' au Nord de l'équateur.

Labarre, gouverneur de la Guyane (auteur français),
Dit que la Guyane française, proprement France équinoxiale, comprenait à peu près 80 lieues, et commençait au Cap Orange.

La Martinière, « Grand dictionnaire géographique et critique », 1732 et 1768, articles, Guyane, Cap du Nord, Iapoco (auteur français),

Dit que tout le territoire entre le Cap du Nord et la rivière Iapoco, qui débouche au Cap Orange, a été cédé aux Portugais et est annexé au Brésil. Met le Cap Nord entre le 2^{me} et 3^{me} degré de latitude septentrionale.

Lettres patentes de Philippe le 4^{me}, roi d'Espagne, du 14 Juin 1637,
Mettent le Vincent-Pinson à 40 lieues du Cap du Nord.

Le Traité du 20 août 1797 entre la France et le Portugal,
Déclare que la rivière Calsoène est le Vincent-Pinson des Français.

Voilà 31 géographes, les principaux depuis l'époque des découvertes de Vincent-Pinson, presque tous célèbres; les seuls qu'on peut consulter sur la question, voilà les autorités invoquées, presque toutes très-respectables.

La plupart ne mentionne pas de rivière de Vincent-Pinson. Ceux qui la mettent, la mettent après Delisle, le premier qui la mit sur sa carte, en changeant le nom et la latitude du Pynis Baya.

Les uns l'appellent rivière de Vincent.

D'autres de Saint-Vincent-Pinson.

D'autres disent que c'est un Cap de Vincent.

D'autres un Cap de Saint-Vincent.

D'autres un Cap de Vincent-Pinson.

D'autres que c'est une baie.

D'autres que c'est une rivière.

Un la met au Sud de l'Amazone, près du golfe du Maranhão.

Un autre dans l'île de Marajó ou Joannes.

D'autres sous la ligne équinoxiale.

Un autre à 1° 30' au Nord de l'équateur.

Un autre à 1°, 51' et dit que c'est le Carapaporis.

D'autres à 2°, 22' et disent que c'est le Mayacaré.

D'autres à 2° 5' et disent que c'est une embouchure de l'Araguary.

D'autres à 2° au Nord de l'équateur.

D'autres supposent que c'est le Calsoène.

Enfin, la France a déclaré officiellement, dans un Traité avec le Portugal, que le Calsoène est le Vincent-Pinson des Français.

Tout cela s'explique parfaitement. On ne s'est jamais arrêté sur cette question, on ne lui a jamais donné un peu d'attention, on l'a toujours rejetée sur l'avenir.

Elle ne pouvait inspirer d'intérêt aux géographes, qui l'ont à peine effleurée.

Toutes les fois qu'on l'a traité diplomatiquement elle s'est toujours trouvée mêlée aux plus grands intérêts de l'époque, qui ont étouffé son examen et sa discussion. Qu'étaient quelques lieues de marais dans la Guyane en 1700, quand on disputait sur la possession du grand fleuve des Amazones, quand on se préoccupait de grandes alliances pour de grandes combinaisons politiques? Pouvait-on approfondir une question compliquée et ennuyeuse d'un intérêt très-particulier et très-secondaire en 1713, à Utrecht, où les principales nations de l'Europe traitaient alors avec un roi comme Louis XIV de leurs plus grands intérêts? Pouvait-on le faire en 1813, à Vienne, quand on cherchait à reconstruire l'Europe et à ramener dans sa première orbite le pouvoir immense de la France que le premier génie des temps modernes avait porté si loin?

Le plénipotentiaire brésilien jettera un rapide coup d'œil sur les cartes françaises qu'il vient de réunir. Il a cité 13 géographes et 12 cartes :

Neuf de ces cartes :

Celle de Sanson d'Abbeville.

Celle de Delisle.

Celle de D'anville.

Celles de Bellin.

Celles de Bonne.

La carte réduite (officielle) des côtes de la Guyane (1817).

Celle de Poirson, d'après Buache et Mentelle.

Celle de Lapie.

La carte particulière de la côte de la Guyane, 1846.

Ne donnent à aucune rivière au Nord du Cap Nord le nom de Vincent-Pinson, quoique Delisle, et Danville qui l'a copié, y mettent une baie seulement.

Mettent une rivière de Vincent-Pinson au Nord du Cap Nord, et près du Cap Nord :

Lacondamine (dans sa relation).

Mentelle qui déclare l'avoir copié.

Le baron Walkenaer.

La carte de la Guyane, publiée par la Société d'études pour la colonisation de la Guyane française.

Le plénipotentiaire brésilien comparera ces cartes entre elles et avec celles de Delisle.

La carte de Mentelle se confond avec celle de Le Condamine. Il déclare lui-même qu'il l'a copiée.

Elle est en contradiction avec l'opinion du baron Walkenaër.

Celui-ci prétend que le Carapaporis est le Vincent-Pinson. Or le Carapaporis est le canal, ou rivière large et courte qui entoure au Sud l'île de Maracá, et se trouve à 1° 51' au Nord de l'équateur.

La Condamine et Mentelle appellent Vincent-Pinson une rivière que le second appelle aussi Mayacaré, et qui se trouve sur leurs cartes à 2° 22' ou 23' au Nord de l'équateur.

Ces opinions sont aussi en complète contradiction avec la carte de la Guyane, publiée par la Société d'études pour la colonisation de la Guyane Française.

Cette carte appelle rivière de Saint-Vincent-Pinson, ou Manayé, une rivière qui se trouve à 2° au Nord de l'équateur, entre les rivières Mayacaré, Mapá, une autre qu'elle appelle Cunururu et le Carapaporis. Ainsi :

Le Vincent-Pinson, est selon le baron de Walkenaër, le Carapaporis à 1° 51'.

Selon la carte de la Société d'études de la Guyane une rivière à 2°.

Selon Mentelle et la Condamine, le Mayacaré à 2° 23'.

Selon la carte de Delisle, on prétend que le Vincent-Pinson est l'embouchure Nord de l'Araguary à 2° 5' de latitude Nord.

Ce Vincent-Pinson ne serait aucun des trois ci-dessus mentionnés.

Mais sur quoi pourrait s'appuyer cette prétention ?

Sur ce que la carte de Delisle met une baie de Vincent-Pinson à cet endroit.

Mais il y a plusieurs rivières qui se jettent dans cette baie, à une distance très-pen considérable les unes des autres.

La carte de Mentelle mentionne le Mayacaré, qui se jette dans cette baie, qu'il appelle aussi de Pinson.

Le Vincent-Pinson de la carte de la Société d'études s'y jette aussi, ainsi que des rivières qu'elle appelle Mapá, Carapactuzi, etc. D'autres cartes mentionnent d'autres rivières, ou ces mêmes rivières sous d'autres noms, qui se jettent aussi dans cette baie. On sait que dans cette partie de la Guyane, par l'effet de pluies diluviennes, les cours d'eau se succèdent très-rapprochés les uns des autres sur la côte, et dans les grandes crues ressemblent à de grands fleuves.

Comment, par la simple indication de baie de Vincent-Pinson de la carte de Delisle, déterminer laquelle de ces rivières serait celle de Vincent-Pinson ? Parce qu'elle se jette dans la baie ? Mais elles s'y jettent toutes.

Supposons, pour un moment, que l'Araguary était le Vincent-Pinson, et qu'on établissait la limite par cette rivière.

Le point où se réunissent les deux embouchures, données par les cartes à l'Araguary, est à 1 degré 42' au Nord de l'équateur, selon la carte de la Condamine et de Mentelle, qui doit être beaucoup plus exacte que celle de Delisle, car elle est faite d'après des observations. Le Cap Nord, selon l'observation de la Condamine, consignée sur la carte de Mentelle, est à 1° 51'. Les terres du Cap Nord, c'est-à-dire les terres immédiatement adjacentes au Cap Nord, appartiendraient à la France, contre l'esprit et la lettre du Traité d'Utrecht, et cela en vertu d'une interprétation du même Traité d'Utrecht.

Prenons une autre carte française :

Carte réduite des côtes de la Guyane, publiée par ordre du roi, etc., 1817.

Elle met l'embouchure Nord de l'Araguary, qui se jette dans la prétendue baie de

Vincent-Pinson, à 2° 16' ; le point où se réunissent ses deux embouchures, à 18 minutes au Nord de l'équateur ; le Cap Nord à 1° 50'.

Si l'Araguary était le Vincent-Pinson du Traité d'Utrecht et était la limite, les terres du Cap Nord, dans l'acception la plus restrictive, viendraient à appartenir à la France. Le Traité d'Utrecht serait déchiré, au lieu d'être interprété.

C'est sans doute pour la mettre à couvert de si graves objections que la Condamine et Mentelle furent chercher leur rivière de Vincent-Pinson au Mayacaré.

L'Araguary ne pourrait donc être le Vincent-Pinson du Traité d'Utrecht, car la lettre et l'esprit de ce Traité l'excluent.

Et comment peut la France prétendre que l'Araguary est le Vincent-Pinson après avoir déclaré dans un Traité que le Calsoène est le Vincent-Pinson des Français ?

Le Traité conclu à Badajoz entre la France et le Portugal, le 17 Prairial an IX, porte art. 4 : « Les limites entre les deux Guyanes seront déterminées par la rivière Arawari qui se jette dans l'Océan, *au-dessous du Cap Nord*, près de l'île Neuve, et de l'île de la Pénitence, environ à un degré et un tiers de latitude septentrionale. »

Le Traité d'Amiens, du 27 mars 1802, art. 7, établissait la même limite ; seulement il met l'Arawari *au-dessus du Cap Nord*.

Aucun de ces Traités ne parle du Vincent-Pinson, et ne fait la moindre allusion au Traité d'Utrecht. C'est qu'on n'a jamais pensé à appeler l'Araguary Vincent-Pinson d'Utrecht.

En conséquence de cette délimitation, les terres du cap Nord appartenaient à la France ; cela pouvait se faire par ces Traités, car celui d'Utrecht était mis entièrement de côté.

Ces Traités mettent l'Araguary à un degré et un tiers de latitude septentrionale, et selon Delisle il serait à 2° 5'. Comment s'entendre au milieu de tant et de si considérables contradictions !

Supposons aussi, pour un moment, que l'Araguary était reconnue comme la rivière de Vincent-Pinson ; que sa latitude sur la côte était fixée, et qu'elle était déclarée comme limite.

Il faudrait qu'elle fut aussi la rivière Iapoc du Traité d'Utrecht, c'est-à-dire qu'elle eut eu aussi à l'époque de ce Traité le nom de Iapoc, Wiapoco, Iapoco, Oiapoc.

Qu'en résulterait-il ? Nous aurions un point de limite sur une côte noyée, rien de plus.

Tout le reste de la ligne de délimitation donnerait lieu à d'interminables questions dans l'avenir.

Il y a, dans cette partie de la Guyane, une très-grande quantité de cours d'eau qui n'ont pas de pente, qui ne s'encaissent pas et dont les bords n'ont presque pas d'élévation, surtout dans le voisinage de leurs sources. Dans les temps des pluies, c'est-à-dire la moitié de l'année au moins, ils s'enflent, inondent le pays et se confondent.

Leur embouchure est plus ou moins obstruée par des bancs de vase ou de sable, qui en rendent l'accès difficile.

Ce pays n'a pas souffert de transformations si considérables qu'on ne puisse pas croire qu'il en était déjà ainsi du temps de Vincent Pinson, car les terres basses de la Guyane sont des terrains alluvionnaires, formés des débris et des éboulements de montagnes et de détritiques de végétaux entraînés par les torrents jusqu'à la mer, où le mouvement de la mer sur un fond bas les réunit en bancs de vase, que finissent par se fixer au continent.

Humboldt, dont l'autorité sur ces matières ne peut être contestée, dit dans son *Voyage aux régions équinoxiales* :

« Les différents sillons plus ou moins parallèles qui composent les lits des fleuves de

« l'Amérique, et qui les font paraître beaucoup plus riches en eau qu'ils ne le sont effectivement, changent peu à peu de direction ; ils s'élargissent et se confondent par l'érosion des arêtes longitudinales qui les séparent. Ce qui n'était d'abord qu'un bras devient bientôt le seul récipient, et, dans des versants qui ont peu de vitesse, les bifurcations ou embranchements entre les deux systèmes hydrauliques disparaissent de trois manières : soit parce que le déversoir ou canal communiquant entraîne dans son bassin toute la rivière bifurquée, soit parce que le canal se bouche par des attérissements là où il sort du récipient principal, soit enfin parce que, au milieu de son cours, il se forme une arête transversale, un point de partage, qui donne une contre-pente à la partie supérieure, et fait refluer les eaux dans une direction opposée. Les pays très-bas, et sujets à de grandes inondations périodiques, comme la Guyane en Amérique, et le Dar Saley ou Baghermi en Afrique, nous font entrevoir combien ces communications par des canaux naturels, peuvent avoir été jadis plus fréquentes, etc. »

C'est ainsi que la Condamine a trouvé, en 1744, une des bouches de l'Araguary fermée par les sables.

C'est ainsi que le baron Walckenaër a trouvé le Carapaporis, qui était en 1784 un fleuve imposant, changé en 1836 en un cours d'eau intérieur sans issue dans la mer, l'embouchure ayant été obstruée. Et il ajoute : « C'est ce qui arrive souvent dans ce pays, où les eaux sont constamment en mouvement, et les courants d'une effroyable rapidité. »

C'est ainsi que ce même baron de Walckenaër dit que : « vis-à-vis de l'île de Maracá, ou île du Nord, les explorateurs ont trouvé une rivière grande et profonde, qui n'était pas connue jusqu'à ce jour. Il y a quelques années c'était un ruisseau. »

Peut-on établir des limites par de semblables cours d'eau, qui n'ont pas un cours régulier ; qui se transforment d'un jour à l'autre ; qui se confondent et qui n'ont pas de sources fixées par des accidents stables du terrain ?

Le plénipotentiaire brésilien en appelle à l'esprit éclairé de son honorable collègue.

Les négociateurs d'Utrecht auraient-ils pensé à établir de semblables limites ? Les négociateurs d'Utrecht ont voulu établir une limite, et ces rivières ne sont pas des limites.

Ils ne pouvaient penser qu'à une rivière qui eût un cours régulier, constant, qui eût des sources fixes, et non changeantes.

La rivière qui pouvait et peut satisfaire les conditions d'une délimitation était et est l'Oyapock.

Ainsi, après le détour qu'il a été obligé de faire pour suivre son honorable collègue, le plénipotentiaire brésilien se trouve ramené à sa thèse, et après avoir démontré :

Que Vincent Pinson n'a découvert ni donné son nom à aucune rivière au Nord du Cap Nord ;

Que toute l'argumentation fondée par son honorable collègue sur cette supposition ne peut subsister ;

Que le nom de Vincent-Pinson a été donné contradictoirement à presque tous les points connus de la côte ;

Que les géographes antérieurs et postérieurs au Traité d'Utrecht, et surtout les Français se contredisent de la manière la plus frappante, quant à l'existence, et à la position d'une rivière de ce nom, au Nord du Cap Nord ;

Que la désignation de rivière de Vincent-Pinson est l'élément le plus douteux et le plus

confus de tous ceux qui peuvent servir pour interpréter le Traité d'Utrecht et résoudre la question ;

Qu'antérieurement au Traité d'Utrecht et après, on a donné aussi le nom de Vincent-Pinson à la rivière Oyapock, située entre le 4^{me} et 5^{me} degré ;

Que, d'ailleurs, les rivières que les géographes français ont appelé Vincent-Pinson n'offrent pas les conditions indispensables à une délimitation.

L'honorable plénipotentiaire français l'a reconnu, en voulant toutefois excepter l'Araguay, car il a dit, dans la septième conférence : « Tous les cours d'eau intermédiaires sont « sans importance, et n'offrent pas les conditions requises pour une frontière. »

Les Traités de 1700, et d'Utrecht se servent de deux noms, rivière Oyapoc dite de Vincent-Pinson, rivière Iapoc ou Vincent-Pinson.

Ce sont deux noms pris cumulativement pour indiquer la même rivière.

Pourquoi a-t-on pris deux noms au lieu d'un ?

Sans doute pour rendre la position de cette rivière plus claire. Pour que dans le cas où des doutes s'élevassent sur un de ces noms l'autre put servir à les résoudre ; car il faudrait que les deux dénominations fussent applicables au même endroit.

Il y a autant de raison pour prendre comme base d'interprétation du Traité d'Utrecht la dénomination « Iapoc » qu'il contient, que celle de Vincent Pinson qu'il contient aussi. Elles désignent la même chose.

L'honorable plénipotentiaire français s'est attaché exclusivement à la dénomination « Vincent-Pinson. »

C'est elle justement qui apporte tant de confusion dans ce débat. C'est la dénomination à interpréter, et on prétend l'interpréter par elle-même exclusivement.

Pourquoi ne pas chercher dans l'autre dénomination « Oyapoc, Iapoc, » la lumière qui dissipe tous les doutes, et qui simplifie la question, comme le plénipotentiaire brésilien avait cherché à la simplifier dans son Mémoire ?

Pour écarter cette manière de résoudre la question, l'honorable plénipotentiaire français a cherché à interpréter les dénominations « Oyapoco, Iapoco, Waripoco, et par conséquent Iapoc, Oyapoc, Oyapock, » de la manière suivante :

Il prétend que Oyapoco, Iapoco, Waripoco, et par conséquent Iapoc, Oyapock, est un nom appellatif, un nom commun, c'est-à-dire qui convient à toute une espèce. Il veut dire un grand cours d'eau.

Si cette parole veut dire un grand cours d'eau, il est plus probable que les géographes l'aient exclusivement appliquée au cours d'eau le plus considérable, connu de tous les temps, sur les côtes de la Guyane, c'est-à-dire à l'Oyapock, entre le 4^{me} et le 5^{me} degré, et non à des rivières non connues alors, et dont les embouchures et le cours ont toujours été variables.

Mais supposons que la dénomination Oyapoc du Traité d'Utrecht veuille dire grand cours d'eau.

Alors les paroles « Rivière Oyapoc, dite de Vincent-Pinson du Traité de 1700, et « Rivière Iapoc ou Vincent-Pinson » du Traité d'Utrecht voudraient dire :

Rivière grand cours d'eau ou Vincent-Pinson.

Il y aurait là une redondance vicieuse de paroles, un pléonasme, qui n'échapperait pas aux négociateurs de 1700 et d'Utrecht.

Presque toutes les cartes anciennes portent au Cap Orange « Rivière Tapoco, rivière

Wayapoco, rivière Wiapoco, Iapoco, Oyapoc.» Ce qui équivaldrait à rivière grand cours d'eau, et ne signifierait rien.

Tapoco, Tapoca, Wiapoco, Wayapoco, Iapoco, Iapoc, Oyapoc, etc., n'est donc pas un nom appellatif. C'est un nom propre qui ne convient qu'à une rivière, celle qui débouche au Cap Orange entre le 4^{me} et 5^{me} degré.

La parole « dite, » du Traité de 1700, rivière Oyapoc, dite de Vincent-Pinson ne veut pas dire, rivière grand cours d'eau dite de Vincent-Pinson ; mais rivière appelée Oyapoc, et dite Vincent-Pinson, c'est-à-dire qu'on dit être celle de Vincent-Pinson. Ainsi la dénomination principale dans ce Traité est celle d'Oyapoc.

Le plénipotentiaire brésilien a déjà démontré (et il ne reviendra pas sur sa démonstration), la complète affinité qui lie ces deux Traités, et que ces paroles du Traité d'Utrecht « Rivière Iapoc ou Vincent-Pinson » expriment justement, de même que les paroles du Traité de 1700, Rivière Oyapoc dite de Vincent-Pinson.

Iapoc est Oyapoc avec la première lettre de moins.

Humboldt atteste que l'Oyapoc était appelé aussi Waiapago, Ioapoc, Wiapoco.

En 1703, dix ans avant le Traité d'Utrecht, Delisle appelait sur sa carte la rivière qui débouche au Cap Orange, Iapoco., C'est le Iapoc, l'Oyapoco.

La Martinière, dans son *Grand Dictionnaire géographique, historique, critique*, éditions de 1732 et 1768, considère comme synonymes Oyapoc et Iapoc.

On trouve dans toutes les cartes anciennes et modernes la rivière considérable qui débouche au Cap d'Orange entre le 4^{me} et 5^{me} degré, désignée avec les noms Wiapoca, Wiapoco, Tapoco, Tapoca, Oyapoko, Iapoco, Yapoc, Oyapock.

L'honorable plénipotentiaire français a reconnu, dans la sixième conférence, que le Wyapoco, que Van Loon met au Cap d'Orange, était l'Oyapock situé entre le 4^{me} et 5^{me} degré.

L'article 107 du congrès de Vienne déclare implicitement que l'Iapoco d'Utrecht était l'Oyapock entre le 4^{me} et 5^{me} degré.

Si la dénomination Iapoc est claire et démontrée, si celle de Vincent-Pinson est douteuse, si on ne peut contester que ces deux dénominations sont cumulatives et se réfèrent à une seule rivière, il n'y a rien de plus logique et de plus conforme aux règles de l'interprétation que d'établir le sens de la dénomination « Vincent-Pinson » par celle d'Iapoc, et de reconnaître que toutes les deux s'appliquent également à l'Oyapock entre le 4^{me} et 5^{me} degré.

La fatigue, empêchant M. le vicomte de l'Uruguay de continuer, il annonce qu'il terminera dans la prochaine conférence, qui est fixée au 11 de ce mois par MM. les plénipotentiaires.

Après quoi la séance a été levée, et le présent procès-verbal rédigé par le secrétaire de la conférence.

VISCONDE DO URUGUAY.

BUTENVAL.

DE MOFRAS.

PROTOCOLE

DE LA

DIXIÈME CONFÉRENCE.

PROCOLE

DE LA CONFÉRENCE

SUR LA DÉLIMITATION DES GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE

Présents à l'hôtel des Affaires Etrangères :

M. le VICOMTE DE L'URUGUAY, plénipotentiaire du Brésil,

M. le BARON HENRI DE BOUTENVAL, plénipotentiaire de France.

M. DE MOFRAS, secrétaire de la conférence.

N. 10. — *Procès-verbal de la dixième séance.*

Aujourd'hui, 11 décembre 1855, MM. les plénipotentiaires de France et du Brésil se sont réunis à l'hôtel des Affaires Etrangères, à Paris, à l'effet de continuer leurs travaux.

A l'ouverture de la séance, M. le plénipotentiaire du Brésil continue son exposition commencée dans la dernière conférence, du 1^{er} décembre, et s'exprime en ces termes :

L'honorable plénipotentiaire français a reconnu, dans la huitième conférence, que ces paroles du Traité d'Utrecht — Rivière Iapoc ou Vincent-Pinson — étaient la transcription de celles du Traité de 1700 — Rivière Oyapoc dite de Vincent-Pinson.

Mais il prétend que la transcription fut infidèle, parce que, dans le Traité de 1700, on lit Oyapoc, et on écrit dans celui d'Utrecht — Iapoc.

Observons, en passant, que la seule différence qui se trouve entre ces deux mots consiste en ce que, dans le second, il y a un — O — de moins au commencement du mot. Il n'y en a pas d'autre.

Observons que les géographes antérieurs au Traité d'Utrecht faisaient, les uns commencer ce mot par un — W —, les autres par un — I ou Y — en ôtant l' — O. Oyapoc signifiait aussi bien l'Oyapock du 4^{me} degré que le Iapoc ou Iapoco.

Observons aussi que dans les deux Traités, Oyapoc et Iapoc sont également réunis à la dénomination — Vincent-Pinson — et ont le même son.

L'honorable plénipotentiaire français pense que cette prétendue infidélité, qui se réduit à peine à une lettre de moins, sans changer le son du mot et sans altérer la dénomination cumulative, a eu le résultat de faire prendre le change à l'Europe et à la France.

Le plénipotentiaire brésilien croit qu'une différence si insignifiante ne pouvait faire prendre le change à personne, et surtout à des gouvernements aussi éclairés que ceux que la France a toujours eu.

L'honorable plénipotentiaire français prétend qu'on évita d'articuler, dans le Traité d'Utrecht, le mot Oyapoc, écrit dans celui de 1700, parce qu'il aurait amené une explication immédiate et la contestation de la latitude. C'est donc parce que l'Oyapoc du

Traité de 1700 était l'Oyapock du 4^{me} degré. Mais il était réunit aux mots—Vincent-Pinson. Donc on a reconnu, par le Traité de 1700, que l'Oyapock du 4^{me} degré était aussi appelé Vincent-Pinson.

L'honorable plénipotentiaire français prétend que le mot Iapoc du Traité d'Utrecht pouvait donner le change, parce que dans les pourparlers préliminaires entre les plénipotentiaires portugais et l'ambassadeur français, en 1699, celui-ci avait parlé d'un Iapoc à l'embouchure même du fleuve des Amazones. Mais alors on n'écrivit pas Iapoc mais Ojapoc.

On ne pouvait pas penser à ce Iapoc de l'embouchure des Amazones, pour prendre le change, à Utrecht et après Utrecht, parce que le Traité de ce nom, en cédant les deux bords de l'Amazone et les terres du Cap du Nord, donnait au Portugal ce prétendu Iapoc, qui se serait trouvé ainsi absorbé dans le territoire portugais, et n'aurait plus pu être une limite.

On n'a pas indiqué la latitude et la longitude de la rivière prise pour limite. Ce fut un grand mal que le plénipotentiaire brésilien déplore, car cette indication eût tranché à toujours le seul différend qui, par héritage, a eu lieu entre le Brésil et la France. Mais cette malheureuse omission est également imputable aux deux parties. Si la France eut exigé cette indication le Portugal n'aurait pu s'y refuser.

Le plénipotentiaire brésilien prendra la liberté de faire observer à son honorable collègue que les mots de Vincent-Pinson n'ont pas figuré pour la première fois en regard de l'Oyapock du 4^{me} degré, après le Traité d'Utrecht. Il rappellera qu'une édition de l'art de naviguer de l'an 1712, antérieure à Utrecht, du cosmographe portugais Pimentel, porte — Rivière Ojapoc ou Vincent-Pinson 4° 6' Nord latitude; 326° 47' longitude.

On trouve le nom de Iapoc pour indiquer l'Oyapock du 4^{me} degré sur des cartes antérieures au Traité d'Utrecht. Delisle, en 1703, l'appelle Iapoco. Iapoco est le même que Iapoc. Il met à la fin du mot l'O, que le Traité de 1700 met au commencement. Cette rivière, selon Humboldt, s'appelait aussi Ioapoc. De Labarre, dans sa Description de la France équinoxiale, antérieure au Traité d'Utrecht, l'appelle Yapoc. La Condamine Yapoco.

Le roi Louis XIV, par le Traité de 1700, abandonna ses prétentions sur le Maragnon et sur le Pará, comme l'honorable plénipotentiaire français le reconnaît.

On définit, par ce Traité, le territoire auquel ses prétentions étaient réduites. Ce territoire litigieux était borné d'un côté par le bord septentrional de la rivière des Amazones depuis les forts de l'Araguary, Camau ou Macapá, d'un autre par la rivière Oyapock ou Vincent-Pinson. Tous les forts qui pourraient exister sur ce territoire, ainsi déclaré neutre, qu'ils fussent français ou portugais, devaient être détruits.

Ainsi la France ne fit pas, à Utrecht, l'abandon de ses prétentions sur le Maragnon, sur le Pará et à tout le bord septentrional de la rivière des Amazones. Elle les avait déjà abandonnés en 1700.

Il n'est pas donc surprenant qu'elle abandonnât à Utrecht le reste de ses prétentions, qui n'étaient rien en comparaison des premières. Ce qu'il y avait de plus important alors était le territoire sur le bord septentrional de l'Amazone, compris entre les forts de l'Araguary et le Cap Nord. En abandonnant ce territoire à Utrecht, elle abandonnait ce qui restait alors de quelque importance. Les terrains inondés entre le Cap Nord et l'Oyapock ou Vincent-Pinson avaient et ont si peu de valeur, et étaient et sont si peu connus, qu'on n'a pas fait mention d'eux. Ils ont été cédés avec le principal.

Le plénipotentiaire brésilien ne reviendra plus sur le commentaire qu'il a fait des Traités de 1700 et de 1713 et sur les arguments qu'il en a déduits. Il répétera seulement qu'une limite établie où l'honorable plénipotentiaire français veut la mettre, n'atteindrait pas le but du Traité d'Utrecht. Elle ouvrirait par des inondations, par une infinité de canaux qu'il est impossible de surveiller, une communication clandestine avec la rivière des Amazones, préjudiciable aux deux pays, source intarissable de désagréments, et qui ne pourrait être regularisée. Il serait impossible d'éviter la contrebande, la fuite des criminels et des déserteurs des deux pays, et des esclaves du Brésil. Ces inconvénients qui peuvent exister aujourd'hui sur une petite échelle se produiraient sur une très-grande.

La défense faite, par l'article 12 du Traité d'Utrecht, aux Français de passer la rivière de Vincent-Pinson pour aller commercer au Maragnam et aux terres du Cap du Nord, et au Portugais d'aller commercer à Cayenne, ne peut être invoquée comme suffisante, pour éviter les inconvénients qui viennent d'être exposés sur des frontières sur lesquelles l'autorité des deux pays ne peut étendre son action et sa vigilance. Une simple défense sans sanction pénale, écrite dans un Traité, relative à un pays désert, très-éloigné des autorités qui pourraient la faire observer, ne pouvait remplir le but du Traité. Il fallait en outre mettre entre les points défendus un espace suffisant pour rendre, dans l'état où étaient alors, et sont encore ces parages déserts, la violation de la défense pour le moins très-difficile.

Le plénipotentiaire brésilien ne contestera pas que les Français, à quelques époques, aient occupé temporairement quelques points du territoire contesté. Les Portugais l'ont occupé aussi. Il y a eu même un détachement portugais sur la rive gauche de l'Oyapock, vis-à-vis du fort Saint-Louis, et un autre sur la rive gauche du Cassipoure. Les deux gouvernements, à certaines époques, firent quelques essais d'occupation qu'ils ne purent maintenir, où desquels ils se lassèrent.

Mais le plénipotentiaire brésilien fera observer qu'il ne s'agit pas d'un droit provenant d'occupation, mais de celui qui peut dériver d'un Traité. Il ne s'occupera donc pas, par cette raison, de chacun des cas mentionnés par son honorable collègue.

Il se peut qu'il y ait eu quelques occupations qui ne fussent pas suivies de réclamations. Les détachements qui occupaient un point n'avaient des communications qu'avec ceux que les envoyaient. Ne pouvant se maintenir dans les lieux, par cause de maladies et de manque de vivres, ils y séjournaient peu de temps. Quand le gouvernement de l'autre pays était informé de leur existence, ils s'étaient déjà retirés.

Le plénipotentiaire brésilien ne prétend pas établir que la France ait, en aucun temps, renoncé au droit au territoire contesté qu'elle aurait pu déduire du Traité. Le Portugal et le Brésil n'y ont pas non plus renoncé.

Il ne prétend pas non plus que la France ait renoncé à faire valoir ses prétentions, par le fait d'avoir fait retirer le poste militaire établi à Mapá. La dépêche du gouvernement français à son représentant à Rio de Janeiro est claire.

Chacun des deux gouvernements se réserva de faire valoir ses droits dans une négociation calme et approfondie, ce qui ne préjuge d'aucune manière les droits que l'un ou l'autre pourrait avoir.

L'honorable plénipotentiaire français a terminé l'avant-dernière conférence en produisant un document qu'il prétend être une preuve matérielle de la légitimité des droits de la France au territoire contesté. Cette preuve consiste en un Mémoire, ou Memorandum intitulé :

Réponse au Mémoire présenté par le très-excellent seigneur ambassadeur du roi Très-Chrétien, touchant le droit que la France prétend avoir sur les terres occidentales de la rivière des Amazones.

Ce Mémoire n'est ni daté, ni signé.

Le plénipotentiaire brésilien ne met pas en doute l'authenticité de ce Mémoire, c'est-à-dire que ce ne soit pas un papier donné à Lisbonne à M. de Rouillé, et qu'il n'ait pas été remis dans le temps par cet ambassadeur à son gouvernement.

Mais il croit que ce Mémoire non daté, non signé, n'est pas une pièce suffisante pour décider la question. Il pourrait avoir été présenté au commencement de la négociation, on pourrait être revenu sur les notions qu'il contient, il pourrait être l'œuvre d'un tiers, et ne pas être complètement autorisé par le gouvernement portugais.

Dans le cours des négociations on se communique quelquefois des mémoires, des notes, dont toutes les parties ne peuvent pas toujours servir pour expliquer et interpréter la négociation après qu'elle est terminée.

La présente négociation en fournit un exemple. A son début, le plénipotentiaire brésilien eut l'honneur de recevoir du gouvernement français un Mémoire préliminaire non signé, non daté, en réponse à un autre qu'il avait présenté.

Ce Mémoire préliminaire déclare positivement que : — la géographie ne connaît aucun cours d'eau qui porte exactement le nom de Iapoc, ou celui de Vincent-Pinson. — Il cherche à suppléer par le raisonnement au manque de données également positives sur l'Yapoc ou Vincent-Pinson.

L'honorable plénipotentiaire français, dans tout le cours de cette discussion, a toujours cherché à prouver le contraire, c'est-à-dire — que la géographie connaissait un cours d'eau sur le littoral de la Guyane, près du Cap du Nord, qui était le Vincent-Pinson, et avait le nom d'Oyapock, et qu'elle fournissait des données positives sur ces deux noms.

Lorsque, au commencement de la discussion, le plénipotentiaire brésilien a voulu se prévaloir du Mémoire, l'honorable plénipotentiaire français ne l'a pas considéré comme une pièce entièrement officielle, et le plénipotentiaire brésilien s'est abstenu de s'y référer de nouveau.

D'ailleurs, même dans le cas où le document dernièrement produit serait une preuve suffisante, il n'en serait pas une du droit que l'honorable plénipotentiaire français prétend avoir.

Ce document met la rivière de Vincent-Pinson à peine à 3 degrés, c'est-à-dire à 2 degrés 50 minutes, et partant au nord du Calsoène.

L'honorable plénipotentiaire français veut mettre la limite à 2 degrés et demi, c'est-à-dire à 2 degrés 30 minutes, 20 minutes, un tiers de degré plus au sud.

Il prétend que l'Araguary est le Vincent-Pinson d'Utrecht. Or, selon la carte de Delisle, l'embouchure Nord de l'Araguary, serait à 2 degrés 5 minutes. Le point où se réunissent les deux embouchures de l'Araguary, selon la carte de la Condamine et de Mentelle, est à 1° 42' au Nord de l'équateur.

Comment un document qui mettrait la rivière de Vincent-Pinson au nord du Calsoène, pourrait-il prouver que la rivière de Vincent-Pinson est à 2° 5' et à 1° 42' au Nord de l'équateur ?

L'honorable plénipotentiaire français a dit qu'il possédait la latitude du Vincent-Pinson, de Lisbonne et d'Utrecht, exactement indiqué dans un document officiel et portugais.

Ce document, dans le cas où il serait suffisant, prouverait donc que la latitude exacte du Vincent-Pinson, de Lisbonne et d'Utrecht, était à près de 3 degrés, ou à 2 degrés 50 minutes, c'est-à-dire que cette rivière serait au nord de Calsoène, car la carte de Mentelle met le Calsoène à 2 degrés 30 minutes, et la carte réduite des côtes de la Guyane de 1817, déjà citée et officielle, le met à 2 degrés 35 minutes.

Ainsi, le Vincent-Pinson du document cité serait à 20 ou à 15 minutes (un tiers de degré) au nord du Calsoène, à 55 minutes (près d'un degré) de l'embouchure Nord de l'Araguary, que l'honorable plénipotentiaire français a prétendu être aussi le Vincent-Pinson d'Utrecht, et à un degré 5 minutes du point où se réunissent les deux embouchures de l'Araguary, par lequel l'honorable plénipotentiaire français a prétendu faire passer la limite.

Le plénipotentiaire brésilien en appelle à la loyauté et à l'esprit éclairé de son honorable collègue. Peut-il admettre un semblable document, et surtout pour fonder des prétentions qui sont évidemment contraires à la prétendue preuve. Le gouvernement brésilien désire sincèrement terminer le seul différend (et il espère n'en pas avoir d'autre) qu'il a eu jusqu'aujourd'hui, par héritage, avec le gouvernement français; mais il ne peut abandonner des droits qu'il a jusqu'aujourd'hui cru, et croit encore bien fondés, sans des raisons et des preuves qui puissent le convaincre et justifier cet abandon.

M. le baron de Butenval annonce qu'il répondra dans une prochaine séance, et MM. les plénipotentiaires s'ajournent au 26 de ce mois.

Après quoi la séance a été levée, et le présent procès-verbal rédigé par le secrétaire de la conférence.

VISCONDE DO URUGUAY.

BUTENVAL.

DE MOFRAS.

PROTOCOLE

DE LA

ONZIÈME CONFÉRENCE.

PROTOCOLE

DE LA CONFÉRENCE

SUR LA DÉLIMITATION DES GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE.

Présents à l'hôtel des Affaires Étrangères :

M. le VICOMTE DE L'URUGUAY, plénipotentiaire du Brésil,

M. le BARON HIS DE BUTENVAL, plénipotentiaire de France,

M. DE MOFRAS, secrétaire de la Conférence.

N° 11. — *Procès-verbal de la onzième séance.*

Aujourd'hui, 4 janvier 1856, MM. les plénipotentiaires de France et du Brésil se sont réunis à l'hôtel des Affaires Étrangères, à Paris, à l'effet de continuer leurs travaux.

A l'ouverture de la séance, MM. les plénipotentiaires font donner lecture par le secrétaire des procès-verbaux des deux dernières réunions, des 1^{er} et 11 décembre 1855.

Les deux procès-verbaux sont adoptés et signés par MM. les membres de la conférence.

M. le baron de Butenval prend ensuite la parole et s'exprime en ces termes :

Avant de rentrer dans le fond même du débat, le plénipotentiaire français juge indispensable de s'occuper d'abord de certaines difficultés de détail, qui, une fois vidées, laisseront le champ libre à la discussion principale.

Les observations que doit présenter le plénipotentiaire français (observations qui se rapportent, pour la plupart, à des assertions précédemment émises), ne se suivant pas nécessairement entre elles, il les développera séparément, et afin d'en faciliter l'examen, il les divisera en paragraphes distincts et indépendants les uns des autres.

Les premières, toutes spéciales et presque techniques, formeront la *première partie* de cette réplique ; les autres, plus générales, constitueront la *seconde partie* et conduiront au *résumé* par lequel le plénipotentiaire français croit utile de clore la discussion.

PREMIÈRE PARTIE.

OBSERVATIONS GÉOGRAPHIQUES.

§ I.

Le plénipotentiaire français demande la permission de commencer par une réflexion générale, dont il n'a pu se défendre en écoutant, pendant deux séances consécutives, la savante argumentation de son honorable collègue.

L'honorable plénipotentiaire du Brésil, a cru devoir, encore une fois, mettre en regard et en contradiction les témoignages des géographes de tous les temps : le plénipotentiaire français aurait peut-être à lui dire que tant d'incertitudes si habilement reproduites, pourraient finir par jeter quelques doutes sur nos droits, sans décider davantage la conviction sur les siens ; que cette arme, qu'il a si savamment maniée, est à deux tranchants, qu'elle blesse des deux côtés à la fois.

Le plénipotentiaire français aime mieux rappeler à son honorable collègue l'accord qu'il avait cru établir avec lui dans leur première réunion, sur la valeur des preuves respectivement invoquées.

Tel est, en effet, l'inconvénient du système, tantôt de dénégation et tantôt d'opposition des documents modernes les uns aux autres, que semble adopter l'honorable plénipotentiaire du Brésil, qu'il en arrive, dans ses développements, à faire prévaloir l'erreur (erreur inexplicable et inexcusable pour qui ne connaît pas les misères d'une spéculation de librairie) du géographe Lapie qui, en 1842, *porte à l'Oyapoc la frontière française*, à la faire prévaloir sur la protestation solennelle faite en 1840, par le chef du cabinet français contre toute occupation brésilienne par-delà le *Vincent-Pinson* !

Ou bien encore à citer une carte anglaise, qui déclare que l'Oyapoc est la *limite française* en vertu de la *convention de 1817*, à l'appui de l'opinion que cette même limite a été déterminée par le *Traité d'Utrecht de 1713* !

Le plénipotentiaire français ose dire, qu'aucun document européen ne saurait être plus défavorable à la cause brésilienne, après ceux qui nomment l'Oyapoc le *Vincent-Pinson des Portugais*, que celui qui leur donne l'Oyapoc pour limite, en vertu de la *convention de 1817*.

Le plénipotentiaire français veut, cette fois, donner à son honorable collègue, l'exemple du retour à l'accord, préalablement et si sagement établi entre eux, de ne pas invoquer, comme autorité décisive, les monuments postérieurs au 17^{me} siècle ; c'est-à-dire de ne pas admettre, dans le débat, de preuves géographiques qui ne soient, *par l'antériorité de leurs dates*, évidemment étrangères au litige entre les deux couronnes de France et de Portugal.

Pour être fidèle à cet accord, non-seulement le plénipotentiaire français ne s'arrêtera plus aux auteurs du 18^{me} et du 19^{me} siècle, qui lui sont favorables ou opposés, il s'abstiendra même de discuter la carte de Delisle, postérieure de trois ans au *Traité de Lisbonne*.

§ II.

Quant aux monuments du 16^{me} et du 17^{me} siècle, le plénipotentiaire français accepte la proposition faite par l'honorable plénipotentiaire du Brésil, « de se rendre un compte exact « à l'aide du compas, des véritables latitudes indiquées par chacune des cartes géographiques « qu'il a citées. » Il persiste à croire et à affirmer que de cette épreuve sortira la justification la plus irrécusable de ses assertions antérieures.

Le plénipotentiaire français maintient donc, jusqu'à l'évidence matérielle du contraire, que *Mercator, Ortelius, Teixeira, de Bry et Dudley* ont indiqué au Nord du Cap du Nord « *comme le premier cours d'eau après l'Amazonie, le Vincent-Pinson.* »

La vérification en question sera d'autant plus facile que, contrairement à l'opinion émise par l'honorable plénipotentiaire brésilien, chacune des cartes citées porte ou une échelle clairement graduée, ou le tracé de la ligne équinoxiale.

Le plénipotentiaire français ayant ici à repousser une dénégation de l'honorable plénipotentiaire du Brésil, il entrera dans quelques détails.

La carte n° 1 de son Atlas porte, à sa base, une échelle de latitude parfaitement graduée : — chaque degré occupe un centimètre. Le Cap du Nord y est indiqué à deux degrés ; le Vincent-Pinson à deux degrés et quelques minutes.

La carte n° 32 ne répète pas l'échelle des latitudes, mais elle porte l'indication de la ligne équinoxiale, et on y lit d'ailleurs en toutes lettres : « Cabo do Norte em altura de dous grados do Norte » ; puis au-dessus, à quelques minutes du Cap Nord : « Rio de Vicente-Pinson donde passa a linha de demarcação das duas conquistas. »

Le plénipotentiaire français rappelle qu'une copie authentique et certifiée de l'atlas de Teixeira a été remise, sur sa demande, à l'ancien ministre plénipotentiaire de S. M. brésilienne, à Paris, M. de Araujo Ribeiro, copie qui existe à la Bibliothèque impériale de Rio de Janeiro.

Les cartes d'Ortelius et de Mercator sont géométriquement graduées. Mercator, dans l'édition de 1606, écrit en face du Vincent-Pinson : *Pinis B*, abréviation de Pinsonis, — dans les éditions postérieures et dans celle de 1633, il écrit « Rio de Vincente-Pinson. »

Ortelius, dans son édition de 1570 et dans les suivantes, place le Cap du Nord environ à deux degrés et écrit à côté : « Rio de Vincent-Pinson. »

Ortelius et Mercator indiquent au-dessus du quatrième degré, le Cap Orange ou Condé et la rivière *Wiabego*, notre Oyapoc.

La carte de De Bry, « *Americæ pars tertia*, 1592 », porte une échelle de quatre millimètres par degré et met le Vincent-Pinson par 2° N.

La carte « *Americæ pars quarta*, 1594 », que l'honorable plénipotentiaire du Brésil croit ne pas porter d'échelle, en a une plus grande encore : elle d'un centimètre par degré ; elle met le Vincent-Pinson à la hauteur du deuxième degré et non pas au quatrième, comme a cru pouvoir le répéter l'honorable plénipotentiaire du Brésil.

La carte « *Americæ pars sexta* », est à l'échelle de trois millimètres par degré ; elle donne au premier cours d'eau après l'Amazone, au deuxième degré Nord, le nom de Vincent-Pinson.

La carte « *Americæ pars octava*, 1625, dressée selon la projection stéréographique et bien graduée, donne le Vincent-Pinson à deux degrés.

Enfin, le texte de la douzième partie, « *Americæ pars duodecima* », donne (page 71) l'opinion de De Bry sur les limites du Brésil à cette époque : « *Brasilia inter duos fluvios sita est, MARAGNON et DE LA PLATA*, » y est-il dit.

§ III.

Le plénipotentiaire français rappellera à son honorable collègue que l'édition ORIGINALE de Pimentel (1699) n'indique, à la table des latitudes, aucune position au Nord de l'Amazone, qu'il n'a point vu l'édition de 1713, mais bien celle de 1746, et que ce serait, en tout cas, à douze ans du *Traité de Lisbonne*, que le géographe de la cour de Portugal, indiquerait, pour la première fois, à la science étonnée, le Vincent-Pinson par le travers du quatrième degré et à la place même de notre Oyapoc.

Le plénipotentiaire français confesse à son honorable collègue qu'aucun témoignage ne lui semblerait mieux autoriser certains soupçons que cette latitude nouvelle indiquée, à la veille du *Traité d'Utrecht*, par un auteur à la solde de la cour de Lisbonne.

§ IV.

Le plénipotentiaire français croyait avoir répondu déjà à l'argument tiré d'un document espagnol de 1636, qui parle du Vincent-Pinson « *comme d'un fleuve situé à quarante lieues du Cap du Nord.* » Il répêtera que les bureaux de tous les pays peuvent consigner de fausses données géographiques dans les actes de chancellerie; mais que leurs erreurs n'auraient d'inconvénient grave qu'au cas où on prétendrait, comme voudrait le faire aujourd'hui l'honorable plénipotentiaire du Brésil, les ériger en *autorités scientifiques*. Le plénipotentiaire français ne saurait donc reconnaître aucune corrélation entre le travail de Teixeira et le libellé de l'acte de la chancellerie de Castille.

§ V.

Le plénipotentiaire français [rappellera qu'il n'a jamais nié que l'Oyapoc se fût appelé *Iapoc, Tapoco, Wiabego*; il a fini qu'il se soit jamais appelé, pour un géographe indépendant et sérieux avant le 18^{me} siècle, *Vincent-Pinson*.

§ VI.

L'honorable plénipotentiaire du Brésil ne semble pas avoir tenu compte de l'époque à laquelle fut publiée la carte de *Juan de la Cosa*: elle parut en 1500, c'est-à-dire l'année même où Pinson entra dans l'Amazone et l'Oraouari. — Il est donc tout simple qu'elle se borne à dire: « *este oceano lo descubrió Vicente Yañez* », en désignant les parages que parcourut, le premier, Pinson qui ne revint en Europe que le 30 septembre 1500.

Juan de la Cosa ne dit pas non plus de toute la côte, comme semble l'avancer l'honorable plénipotentiaire du Brésil: *Costa Anegada*. Il écrit, après l'Amazone: « *Islas San Telmo, Tierra mas alta, tierra llena, costa anegada, mar dulce, etc.* »

§ VII.

L'honorable plénipotentiaire du Brésil persiste à dénier également l'autorité de la carte originale, revêtue de la signature et du cachet des plénipotentiaires, qui a servi à la délimitation des possessions espagnoles et portugaises, en 1750, en alléguant: « que cette carte où la Guyane ne figure que pour arrondir le travail, n'a de valeur que précisément à partir de la Guyane. »

M. le plénipotentiaire du Brésil persiste à dire que trente-sept ans après Utrecht, un plénipotentiaire portugais a signé, indifféremment de son nom et scellé de ses armes un document qui place une des frontières de son pays à cinquante lieues en deçà de sa vraie position.

L'honorable plénipotentiaire du Brésil a négocié les limites du Brésil et de l'Uruguay, et rapporté de sa négociation l'honneur d'en consacrer le nom. Si on lui eût présenté, au sujet de ces limites entre le Brésil et l'Uruguay, une carte où la frontière française, au Nord, eût été indiquée à l'Amazone, l'eût-il indifféremment signée et scellée?

Le plénipotentiaire français ose, pour adresser cette question à son honorable collègue, enfreindre, un moment, la loi qu'il s'est imposée, de ne plus s'occuper de documents postérieurs au 17^e siècle.

§ VIII.

Devant cette partie de l'argumentation de l'honorable plénipotentiaire brésilien, qui consiste à récuser l'autorité de tel ou tel travail géographique,

Tantôt, « parce qu'il n'est peut-être qu'une répétition d'un travail antérieur, et qu'il n'est pas avéré que l'auteur nouveau ait eu des indications plus précises que l'ancien ; »

Tantôt, « parce que l'auteur invoqué ne lui semble pas un assez bon auteur, un témoignage assez considérable. »

Le plénipotentiaire français avoue son embarras.

Comment prouver, en effet, autrement qu'en en appelant à l'opinion générale, que les cartes de Robert Dudley, duc de Northumberland, par exemple, que ces cartes et leur texte, un des monuments les plus célèbres de la science et de la typographie au 17^{me} siècle, dressées sur les notions rapportées, après deux explorations de la Guyane, par l'auteur lui-même, en 1595, et par le capitaine Thornton, en 1608, publiées sous les yeux d'un prince souverain, soient un document dont il ne paraît pas acceptable qu'on dise en passant ainsi que le fait l'honorable plénipotentiaire du Brésil : « Ces observations s'appliquent à la carte de Dudley. »

Assurément l'honorable plénipotentiaire brésilien ne permettrait pas qu'on traduisit ainsi l'opinion qu'il défend : « Toutes les cartes qui mettent un Vincent-Pinson au Nord du Cap du Nord sont ou mal faites ou copiées les unes sur les autres, tous les documents qui fournissent des données analogues viennent de moines ignorants ou d'écrivains sans mérite, et surtout sans exactitude ; » et ce serait cependant la conclusion vigoureuse de ses dernières observations historiques et géographiques.

Par quels documents espérer le convaincre quand il récusé à la fois,

Et le Portugais Soares qui, en 1587, indécis, comme il était permis de l'être alors, comme il est presque permis de l'être encore aujourd'hui sur l'indication de la latitude, n'en mentionne pas moins précisément le *Vincent-Pinson comme le cours d'eau le plus voisin de l'Amazone* ;

Et le Portugais Eustache de Sylveira qui, en 1624, parle de la borne-limite de Charles-Quint et de son emplacement ;

Et l'Espagnol Fray Marcos de Guadalaxara qui, en 1630, parle de cette même borne et la place au *Vincent-Pinson, à trois degrés au Nord* ;

Et, enfin, le gouverneur portugais Berredo qui, à plus d'un siècle de date, en 1749, rectifie une partie des indications précédentes et confirme à jamais de l'autorité de son nom, de sa charge, de ses travaux, cette notion conforme aux grands témoignages géographiques du 17^{me} siècle : « que le Vincent-Pinson borne des possessions portugaises, est à moins de deux degrés au Nord de l'équateur ; » notion que Delisle avait déjà accréditée dans l'Europe savante, en plaçant, dans sa carte de 1703, l'*Arawari et la baie de Vincent-Pinson*, exactement sous cette latitude.

Il est d'autant plus permis de s'étonner du dédain de l'honorable plénipotentiaire du Brésil pour l'autorité de Berredo, et de cette imputation : « Qu'il n'a fait que copier le moine Marcos de Guadalaxara ; »

Que Berredo est Portugais d'abord, savant et lettré ensuite; et, enfin, fonctionnaire considérable de son pays, gouverneur d'une de ses plus importantes provinces d'outre-mer; qu'il a gouverné le Maragnon pendant quatre ans; qu'après son gouvernement, il est resté deux ans encore dans la contrée, pour y contrôler et y compléter les notions recueillies durant son administration; qu'il n'a publié ses *Annales historiques sur le Maragnon* qu'après six années de résidence ou d'exploration de ces latitudes.

Est-il donc présumable que ce savant, cet explorateur, ce chef de province, qui a l'esprit de l'investigation et tous les moyens matériels de la mener à bien sur les lieux mêmes, ait copié purement et simplement, à cent ans d'intervalle, les dires du moine de Barcelone?

Faut-il rappeler, d'ailleurs, que Fray Marcos de Guadalaxara ne faisait que répéter, en 1630, ce qu'un Portugais, *Sylveira*, avait déjà affirmé six ans auparavant, en 1624, ce qu'un Portugais, *Soares*, avait indiqué dès 1587, quarante-trois ans avant le moine espagnol?

Il suffit de lire le texte de Berredo pour reconnaître qu'il ne parle « d'après personne »; qu'il dit ce qu'il sait, ce qu'il a vérifié lui-même. Il affirme là où, cent ans auparavant, Fray Marcos pouvait employer une forme moins arrêtée et presque dubitative.

Et que dit donc Berredo?

Il dit que:

« 1° Les possessions portugaises se terminent à la rivière de Vincent-Pinson, que les Français appellent *Viapoc*, à un degré trente minutes au Nord de l'équateur;

« 2° Que la borne placée par ordre de Charles-Quint pour indiquer cette limite a été trouvée, en 1723, par l'officier *Amaral*;

« 3° Que l'emplacement de cette même borne doit indiquer la limite sur la côte entre les terres de France et celles du Portugal, et que le Vincent-Pinson est la véritable limite de la nouvelle colonie française au Nord de la capitainerie du Grand-Pará. »

§ IX.

Le plénipotentiaire français veut dire un mot de ces incertitudes de latitude que le plénipotentiaire brésilien relève à bon droit, mais qu'il fait porter sur des fleuves différents, tandis que l'incertitude existe sur la latitude d'un même fleuve, l'*Arauari*, l'*Oyapoc* de Vincent Pinson.

Fleuve à deux embouchures;

Fleuve sujet à la Pororoca qui a obstrué déjà une de ces embouchures, et qui change, chaque année, la configuration et l'aspect de celle qui demeure ouverte;

Fleuve à bords obstrués par une forêt de paletuviers;

Fleuve dont personne, peu-être, ne peut citer la latitude sans risquer d'être contredit par un autre observateur, qui aura relevé le même pays, mais d'un autre point et à une autre époque.

Cette hésitation sur la vraie latitude du Vincent-Pinson est telle, que, dans le cours de la discussion, il est arrivé au plénipotentiaire français lui-même de l'indiquer indifféremment, tantôt à deux degrés, tantôt à deux degrés cinq minutes, tantôt à deux degrés et demi, selon le document qui le préoccupait au moment où il parlait, tandis qu'il demeure seulement avéré pour le plénipotentiaire français que le Vincent-Pinson ne

peut-être cherché *au-delà du deuxième degré et quelques minutes, ni en deçà du premier degré et demi Nord*; c'est-à-dire en deçà ou au-delà du théâtre de la Pororoca, de ce raz de marée qui mit Vincent Pinson en péril et le força à reprendre le large. C'est effectivement dans cette étendue de vingt à vingt-cinq lieues que la Pororoca bat la côte.

§ X.

Le plénipotentiaire français répondra plus tard à la conclusion qu'entend tirer son honorable collègue des fausses notions accréditées sur le point précis où Vincent-Pinson a dû quitter la côte après avoir reconnu l'Amazone.

Mais il accepte de sa main, avec reconnaissance, tant de preuves si bien ordonnées, de cette vérité: « Que jamais Vincent-Pinson n'a touché la côte à la hauteur du quatrième degré; que cette côte, de l'Amazone à l'Orénoque, lui parut noyée et inaccessible; qu'il n'a jamais pu, par conséquent, y laisser son nom à un cours d'eau quelconque, et que ceux qui ont appelé de son nom notre *Oyapoc* ont méconnu et la raison et l'histoire. »

Le nombre de ceux-là, avant Utrecht, est heureusement bien réduit, et leur condamnation, dans la bouche de l'honorable plénipotentiaire du Brésil, méritait d'être relevée.

DEUXIÈME PARTIE.

OBSERVATIONS HISTORIQUES.

§ XI.

Le plénipotentiaire français prendra la liberté de protester, une fois pour toutes, contre cette imputation, de *diversité incessante*, dans les indications de la France au sujet du Vincent-Pinson, et de la retourner, dans toute sa rigueur, contre le Portugal lui-même.

En effet, jamais les négociateurs français n'ont désigné le fleuve limité autrement que par le nom *principal* et quelquefois *unique* de *Vincent-Pinson*.

En 1699, lors des conférences de Lisbonne, l'ambassadeur français émettait quelque doute sur la valeur de ce nom *Oyapoc*, il alléguait la possibilité d'équivoques, il parlait d'île à l'entrée de l'Amazone, de *fleuve* à deux degrés au Sud de la ligne, etc., etc.

Le plénipotentiaire français ne saurait trop insister sur ces équivoques, ces hésitations au sujet de l'*Oyapoc de Vincent Pinson*, parce qu'elles prennent une valeur incontestable, pour le fond même du débat, quand on les rapproche de la certitude, de la *notoriété* acquise, à la même époque, à la position astronomique, de notre *Oyapoc*, par le travers du quatrième degré et demi; notoriété que l'honorable plénipotentiaire brésilien a reconnue lui-même. Il faut constater cette consécration nouvelle, sinon de l'*impossibilité*, du moins de la profonde invraisemblance du thème qui présente notre *Oyapoc* comme la limite choisie à Utrecht. Si on l'eût choisi, on l'eût, surtout après le Memorandum de 1669, indiqué par sa latitude. Rien n'était plus facile et plus impérieusement conseillé.

En 1699, l'ambassadeur de France semble hésiter; c'est le Portugal qui tient à insérer, cumulativement, les deux noms dans le projet de Traité qu'il rédige.

A cette époque, en 1699, le Portugal affirme que le Vincent-Pinson s'appelle *Oyapoc*.

En 1712, dans les demandes préliminaires (*postulata specifica*) qui précéderent les négociations d'Utrecht, le Portugal ne parle plus de l'Oyapoc, il dit, le *Vincent-Pinson* tout court.

En 1713, à Utrecht, le Portugal dit que le *Vincent-Pinson* s'appelle, non plus *Oyapoc*, mais *Iapoc* (nom qu'il est impossible de trouver exactement sur aucune carte du temps).

Et il fait remarquer, contrairement à l'assertion de l'honorable plénipotentiaire du Brésil, que le nom de *Vincent-Pinson* est si bien le *nom principal* qu'il est répété trois fois dans le cours de ce Traité d'Utrecht, et que la dernière fois il y figure *seul*: le synonyme de *Iapoc* ne lui est plus accolé.

En 1797, la France dit toujours « le Vincent-Pinson, » et elle prend soin, cette fois, d'ajouter une *latitude approximative*: « Les limites entre les deux Guyanes française et portugaise, dit l'article 7^{me} du Traité de 1797, seront déterminées par la rivière appelée « par les Portugais *Calmenne* et par les Français de *Vincent-Pinson*, qui se jette dans l'océan, « au-dessus du Cap du Nord; ENVIRON à deux degrés et demi de latitude septentrionale. »

Cette fois le Portugal annonce que le Vincent-Pinson s'appelle *Calmenne* (nom qu'il est impossible de trouver sur aucune carte d'aucun temps).

Des deux cours, de Portugal et de France, quelle est donc celle qui a varié dans ses indications !

Celle qui, de 1699 à nos jours, dit, chaque fois, le *Vincent-Pinson*; et, en 1797, ajoute « ENVIRON » au deuxième degré et demi de latitude.

Ou bien celle qui a dit *Oyapoc* par deux degrés cinquante minutes, en 1699; puis *Iapoc*, sans latitude, en 1713; puis *Calmenne*, à deux degrés trente minutes, en 1797; puis enfin *Oyapoc*, par quatre degrés cinquante minutes, en 1815 ?

De quel côté est donc, sinon la bonne fois, du moins l'uniformité ?

Le plénipotentiaire français n'avait pas, d'ailleurs, entendu dire que ce fût, précisément par cette substitution, du mot *Iapoc* à celui d'*Oyapoc* que le Portugal fût arrivé à donner le change à l'Europe. Il avait voulu relever une *singularité* dans le libellé du Traité de 1713, l'insertion d'un nom qui n'en est pas un, singularité dont le Traité de 1797 devait reproduire l'analogie. Dans la pensée du plénipotentiaire français, ces expressions: « donner le change » se rapportaient à l'ensemble, à la suite de ces procédés particuliers à la cour de Lisbonne, procédés à l'aide desquels, elle a su, en un siècle, faire remonter de soixante lieues environ vers le Nord, la latitude du Vincent-Pinson et fournir à sa synonymie cumulative trois noms différents, dont deux à peu près imaginaires: *Oyapoc*, *Iapoc* et *Calmenne*.

§ XII.

Le plénipotentiaire français doit avertir son honorable collègue qu'il n'a jamais reconnu que, par le Traité de 1700, Louis XIV eût rien abandonné sur le Maragnan et le Pará.

Le plénipotentiaire français a reconnu précisément le contraire, à savoir que par ce Traité de 1700, Louis XIV avait maintenu ses prétentions, mais avait consenti (le plénipotentiaire français rappelle encore une fois que le Traité de 1700 fut offert et sollicité par le Portugal), mais avait consenti à en suspendre l'effet.

Tandis que, par le Traité subséquent de 1701, Louis XIV les abandonna, en effet, et en fit le prix de l'alliance du roi Très Fidèle.

L'interprétation que l'honorable plénipotentiaire du Brésil a voulu faire prévaloir, au sujet du Traité de 1700, semble au plénipotentiaire français en contradiction flagrante avec le caractère *provisionnel et suspensif* de ce Traité.

Le roi de France y fait si peu abandon de ses prétentions antérieures, que l'article 10 stipule expressément « qu'aucune des clauses ou expressions dudit Traité ne donneront aucun droit, de part ni d'autre, pour la jouissance ou la propriété des terres en litige, et qu'on ne pourra s'en prévaloir pour la solution du différend. »

C'est par le Traité de 1701, que le roi des Français consent, « art. 6, à ce que le Traité *provisionnel* de l'année précédente, sur la possession des terres du Cap du Nord confinant à la rivière des Amazones, soit et demeure désormais comme Traité définitif et perpétuel et à toujours. »

C'est-à-dire à ce que « à toujours ni l'une ni l'autre des puissances ne puisse bâtir ou occuper des forteresses sur les terres du Cap du Nord qui confinent à l'Amazone, et à ce que, à toujours, la navigation de l'Amazone soit commune et libre aux deux nations. »

Le plénipotentiaire français appelle l'attention de son honorable collègue sur ces mots, si précisément explicatifs du Traité de 1701, rapprochés de ceux du Traité de l'année précédente. Après les avoir lus, est-il possible d'aller chercher le fleuve limite des terres du Cap du Nord qui confinent avec l'Amazone, à cent-dix lieues de l'Amazone même ?

§ XIII.

Le plénipotentiaire français n'a jamais entendu faire ressortir de l'occupation des territoires contestés par la France, une preuve de son droit sur ces territoires, mais bien du silence de la cour de Portugal, au sujet de ces occupations.

Comment croire, en effet, qu'une garnison se soit maintenue pendant quinze ans, dans un fort sur la rive gauche du Vincent-Pinson, sans que la cour de Lisbonne en ait eu connaissance ? Et comment admettre, puisqu'elle en a eu forcément connaissance, qu'elle n'eût pas fait alors valoir ses droits, si elle les avait crus soutenable. Pendant notre occupation militaire du Vincent-Pinson, la cour de Lisbonne s'est tue. Elle s'est tue pendant quinze ans.

Voilà ce qu'a relevé et ce que relève encore le plénipotentiaire français.

§ XIV.

L'honorable plénipotentiaire du Brésil, sans nier l'authenticité du Memorandum de 1699 produit par le plénipotentiaire français dans une séance précédente, allègue que dans le cours de la négociation, « on a pu changer d'avis sur le contenu du Memorandum, » le plénipotentiaire français ne répliquera qu'un mot : on ne change pas d'avis sur une situation astronomique ; ou bien quand on en change, on se hâte de le constater, précisément parce qu'on s'était trompé sur un point décisif ; le silence gardé à Lisbonne et à Utrecht, sur la latitude du Vincent-Pinson, sert donc de réponse à cette première objection.

Quant à la seconde objection de l'honorable plénipotentiaire brésilien, « que le Memorandum n'est pas signé, » le plénipotentiaire français répondra qu'il n'est pas d'usage de signer ces sortes de pièces, annexes de dépêches ou pièces de négociation.

Le savant Memorandum remis par l'honorable plénipotentiaire brésilien au gouverne-

ment français au débat de sa mission, ne porte ni signature ni date. Entendrait-il, si la présente négociation devenait, à son tour, sujette à interprétation, qu'une fin de non-recevoir fût alléguée contre cette pièce si authentique, si importante, bien qu'elle n'ait ni signature ni date ?

La Note préliminaire, remise par le cabinet français à l'honorable plénipotentiaire du Brésil, n'est également *ni signée ni datée*.

Et, au sujet de cette note préliminaire, le plénipotentiaire français demande à son honorable collègue la permission de lui faire observer qu'il n'a jamais prétendu en récuser le contenu. Seulement, l'honorable plénipotentiaire du Brésil ayant manifesté le désir que la discussion s'engageât d'abord sur son propre travail, la Note préliminaire s'est trouvée *en dehors* d'une discussion qui a suivi son cours particulier ; mais rien dans cette Note ne semble en contradiction avec ce qu'a pu dire le plénipotentiaire français, et cette assertion notamment, « que les mots *Iapoc* ou *Vincent-Pinson* ne se trouvent exactement sur aucune carte, » peut subsister toute entière à côté des preuves qu'a données le plénipotentiaire français « que le *Vincent-Pinson* était au deuxième degré de latitude Nord et non au quatrième. » Jamais le plénipotentiaire français n'a prétendu interdire à son honorable collègue de se prévaloir de cette Note préliminaire. Il a trouvé plus simple de n'en pas compliquer un débat déjà engagé et il l'a laissée de côté. Si son honorable collègue l'exige, il est prêt à en prendre l'ensemble, comme dit par lui-même. Assurément, il ne se rencontrera jamais entre ses dires et le texte de la Note une telle contradiction, qu'une différence de *deux degrés de latitude* dans l'indication d'une situation astronomique.

Le plénipotentiaire français a répondu indirectement ailleurs à l'objection de *fond*, qu'à part les objections de *forme* susmentionnées, l'honorable plénipotentiaire brésilien veut opposer à l'autorité du *Memorandum* de 1699, c'est-à-dire à l'indication d'une latitude qui mettrait le *Vincent-Pinson* au nord du *Carsevenne*.

Le plénipotentiaire français se contentera de dire sommairement ici qu'encore à l'encore à l'heure qu'il est, la latitude *rigoureusement exacte*, non-seulement du *Carsevenne*, mais même de l'*Arauari*, du *Vincent-Pinson*, n'est pas définitivement fixée.

Ensuite, que la situation relative du *Carsevenne* et de l'*Arauari* est parfaitement connue : il est admis par tous que le premier est au Nord du second.

TROISIÈME PARTIE.

RÉSUMÉ DE LA DISCUSSION GÉNÉRALE.

§ XV.

Le plénipotentiaire français a voulu toucher à tous les points de l'argumentation de son honorable collègue, qui pouvaient comporter de sa part, soit une réfutation, soit un éclaircissement ; — et pour ne pas manquer à ce devoir, il a accepté les inconvénients attachés à de nombreuses redites et à la répétition d'arguments déjà produits.

Il essayera maintenant de dégager la question de tous les incidents, de tous détails secondaires, et de la réduire aux trois chefs principaux et décisifs que voici :

1° Quel est le fleuve auquel le navigateur Vincent-Pinson a dû laisser son nom ?

2° Quel est le fleuve auquel les géographes du 16^m et du 17^m siècle ont généralement attribué le nom de Vincent-Pinson ?

3° Quel est le fleuve adopté sous le nom de Vincent-Pinson, par les plénipotentiaires de Lisbonne et d'Utrecht, comme la limite des terres du Cap du Nord qui confinent à l'Amazone ?

Si, sous ces trois chefs, et par ces trois voies, le plénipotentiaire français est toujours ramené au premier cours d'eau au Nord de l'Amazone, il aura, autant du moins que les moyens dont les deux plénipotentiaires disposent, le permettent, fourni à son honorable collègue ces preuves incontestables qu'il réclamait dans la séance précédente.

§ XVI.

1° Quel est le fleuve auquel Vincent Pinson a laissé son nom ?

Ici c'est l'honorable plénipotentiaire du Brésil lui-même qui a fourni les indications dont le plénipotentiaire français va se servir.

« Après l'Amazone », nous dit l'honorable plénipotentiaire du Brésil, « que trouvez-vous ?
« une côte noyée et inabordable, des cours d'eau désordonnés, communiquant dans leurs
« crues, les uns avec les autres, couvrant ou emportant les terres, et rendant inadmissible
« toute idée d'un mouillage. Pinson eût été en péril s'il eût voulu s'arrêter après l'Amazone :
« aussi a-t-il repris le large, pour ne plus aborder qu'à l'Orénoque ; et il est impossible de
« dire auquel des cours d'eau intermédiaires, cours d'eau qu'il n'a pas même pu distinguer,
« il a entendu laisser son nom. »

Le plénipotentiaire brésilien oublie qu'à côté de ces mouvements désordonnés du système hydrographique de ces latitudes et de ces changements incessants des côtes et du lit des fleuves, se place un phénomène permanent, régulier dans ses ravages, et qui nous fournit l'indication que nous refusent la côte et ses cours d'eau : *la prororoca*. La prororoca, phénomène particulier à l'Araouari. Or, il est avéré que Vincent Pinson a subi la prororoca, qu'il a failli y perdre un de ses bâtiments, qu'il a remarqué, d'ailleurs, une forêt à l'entrée du fleuve, autre phénomène particulier et distinctif de l'Araouari.

Ne devient-il pas évident, pour tout esprit non prévenu (puisque personne n'entend appeler l'Amazone du nom de Vincent-Pinson), que Pinson, fuyant la prororoca, a laissé son nom à ce fleuve inhospitalier et d'aspect étrange ; à peu près comme Barthélemy Diaz jeta le sien en fuyant au Cap des Tempêtes, qui s'appela le Cap Diaz jusqu'au jour où Vasco de Gama, plus heureux, lui donna en le doublant, le nom de Cap de Bonne-Espérance.

Et on a dit, pendant un siècle, de 1500 à 1610, « le fleuve du Vincent-Pinson », comme on avait dit, pendant douze ans, de 1486 à 1498 : « le Cap de Diaz. »

§ XVII.

2° Quel est le fleuve auquel les géographes des 16^m et 17^m siècles ont généralement attribué le nom de Vincent-Pinson ?

Celui-là même que les traditions orales, les cartes, les renseignements écrits, désignaient comme le fleuve d'où Pinson avait repris le large, l'Araouari, le Wiabego, l'Oyapoc, le fleuve de la prororoca, le fleuve des paletuviers, le premier cours d'eau considérable après l'Amazone,

le seul vrai fleuve entre l'Amazone et l'Oyapoc du quatrième degré et demi. Ortelius, Mercator, Teixeira, de Bry, Dudley, Keymis ne laissent aucun doute à cet égard.

Ici l'honorable plénipotentiaire du Brésil nous vient également en aide ; il reconnaît qu'à partir du 18^{me} siècle les contradictions se multiplient à propos de la position du Vincent-Pinson et que « chaque géographe l'indique où il lui plaît. » Il a plu à la cour de Portugal, vers 1710 et depuis, que ce nom figurât au quatrième degré et demi et fût accolé à celui de notre Oyapoc qui, par hasard, ne s'est jamais appelé Iapoc, bien qu'il ait reçu, d'ailleurs, toutes les dénominations imitatives qu'offrent les langues des races de ces latitudes.

§ XVIII.

3° *Quel est le fleuve*, choisi à Lisbonne en 1700 (M. le plénipotentiaire du Brésil a savamment et péremptoirement prouvé qu'on n'a fait que transcrire, en 1713, à Utrecht, les termes du Traité de Lisbonne et en disant : « à Lisbonne, en 1700, » nous disons donc à la fois « à Utrecht, en 1713, ») *choisi pour limite, au Nord des terres du Cap du Nord, qui confinent l'Amazone ?*

Evidemment le premier cours d'eau après ce fleuve, dont les deux rives sont abandonnées au Portugal ; sinon toutes les notions du droit des gens, toutes les traditions diplomatiques sont renversées, sinon, il faut admettre qu'on stipule, dans le Traité final, autre chose que ce qui a été établi, par le Traité provisionnel, être l'objet du litige (l'Amazone), et l'honorable plénipotentiaire du Brésil a protesté lui-même contre une telle hypothèse, en constatant que, quant au litige, le Traité d'Utrecht n'est que la transcription pure et simple du Traité de Lisbonne.

§ XIX.

Le plénipotentiaire français demande, avant de finir, à rapprocher les uns des autres, en les escortant des preuves données à l'appui, les assertions principales de son honorable collègue et les siennes : les arguments respectifs, ainsi pressés, en prendront peut-être plus de sens et de force.

L'honorable plénipotentiaire du Brésil a dit :

« Le Vincent-Pinson des géographes est l'Oyapoc du quatrième degré et demi de latitude Nord. »

Et la discussion une fois ouverte, il n'a pu citer un seul géographe (parmi ceux qui font autorité dans la cause, ceux qui sont antérieurs au Traité de Lisbonne) qui justifiait son dire. Car, de tous les auteurs invoqués par l'honorable plénipotentiaire du Brésil, deux seulement ont effectivement placé le nom de Vincent-Pinson par-delà le Cap Orange ; mais l'un, le jésuite Fritz, l'a écrit à la hauteur de l'Aprouague ; l'autre, Langren, l'a écrit à l'Ouest, et à deux cents lieues de Cayenne, au huitième degré de latitude Nord.

Le plénipotentiaire français a dit :

« Le Vincent-Pinson des géographes est la branche nord de l'Arauari, à deux degrés environ de latitude nord. »

Et il a cité à l'appui de son dire, non-seulement sept ou huit noms illustres, parmi lesquels figurent les plus grands géographes du 16^{me} et du 17^{me} siècle, mais encore un gouverneur même du Maragnan, et le plus renommé par son savoir et ses recherches, mais un document portugais officiel de 1699, faisant partie de la négociation même du Traité de Lisbonne.

§ XX.

L'honorable plénipotentiaire du Brésil a dit, dans les commencements de la discussion, et notamment dans le *Memorandum* préliminaire annexé à son office du 15 juin dernier :

« Tous les géographes qui sont autorité ont placé le Iapoc ou Vincent-Pinson vers le Cap Orange ; aucun ne l'a indiqué vers le Cap du Nord : le fleuve de Vincent-Pinson ne peut pas être plus bas que le quatrième degré ; toutes les fois que le fleuve du quatrième degré et demi n'est pas désigné par le nom de Iapoc, il l'est par celui de Vincent-Pinson ; mais au temps d'Utrecht il l'était incontestablement par tous deux à la fois, etc. Tenons-nous bien à ces deux noms cumulatifs d'un même cours d'eau, Iapoc et Vincent-Pinson, car c'est leur réunion qui seule peut nous indiquer le fleuve limite. »

L'honorable plénipotentiaire du Brésil a dit plus tard : « Ne nous tenons pas à ce nom cumulatif de Vincent-Pinson qui nous fera toujours prendre le change, et attachons nous au seul nom bien connu d'Oyapoc, qui nous conduit assurément à la vraie limite d'Utrecht. Vincent Pinson n'a jamais débarqué au Nord de la ligne, mais au Sud ; son nom, placé au Nord n'est qu'une erreur ou une fantaisie des géographes — c:haque géographe a placé le Vincent-Pinson où il a voulu, etc. »

Le plénipotentiaire français a toujours dit :

« Ne nous tenons pas trop rigoureusement à ce nom cumulatif de Iapoc, qui est à peine un nom et dont les analogues ou les composés, *Tapoc*, *Oyapoc*, *Auari*, *Arowari*, *Tapoco*, *Iwaripoco*, abondent sur ces côtes, et témoignent seulement des efforts imitatifs et bornés des langues indiennes ; — attachons-nous surtout à celui de Vincent-Pinson, qui est le nom distinctif de l'Oyapoc que nous cherchons, le nom le plus fréquemment, quelquefois le seul employé dans les Traités (tandis que l'autre est Oyapoc, en 1699 ; Iapoc, en 1713 ; Carsevenne, en 1797 ; Oyapock, en 1815), etc.

« Il résulte des dépositions de Vincent Pinson et de ses compagnons (l'honorable plénipotentiaire les a rappelées lui-même) que Vincent Pinson, après avoir reconnu l'Amazone, vit ses navires en danger par suite d'un raz de marée particulier à ces parages, et reprit la mer pour ne plus aborder qu'à l'Orénoque. — Or, ce raz de marée est un PHÉNOMÈNE PARTICULIER A L'ARAOUARI (à part deux autres phénomènes également distinctifs, la forêt à l'embouchure et l'eau douce s'étendant jusqu'à une certaine distance en mer). Donc, Vincent Pinson a été au Nord de la ligne, et à une latitude que le phénomène de la prororoca, qu'il a subi, détermine exactement entre un degré et demi et deux degrés et demi. Il a trouvé là des phénomènes accumulés qui ont mérité un nom particulier à ce fleuve étrange ; il lui a laissé le sien.

« Il n'a plus repris terres qu'à l'Orénoque. Donc ; son nom donné à l'Oyapoc du quatrième degré et demi n'est qu'une fantaisie, et c'est bien en nous tenant surtout au nom de Vincent-Pinson qui, historiquement et astronomiquement nous conduit à un point donné, c'est-à-dire, au théâtre même de la prororoca, qui comprend un espace de vingt à vingt-cinq lieues, que nous retrouverons le fleuve limite. »

§ XXI.

L'honorable plénipotentiaire du Brésil dit :

« Comment admettre l'Araouari, l'Oyapoc de Vincent Pinson au deuxième degré pour la limite d'Utrecht ?—Vous n'en savez pas même la latitude ?—Vos auteurs, les nôtres, l'indiquent différemment. Dans un Traité on prend pour limite un fleuve astronomiquement défini. L'Oyapoc du quatrième degré et demi seul était dans ces conditions ; c'est donc le fleuve limite. »

Le plénipotentiaire de France répond :

« Les Traités de Lisbonne et d'Utrecht présentent cette singularité,—inouïe jusques là et sans analogues depuis dans l'histoire diplomatique,—que le fleuve choisi pour limite n'est pas désigné par sa latitude. »

Ce n'est donc pas l'Oyapoc qui était lui, l'honorable plénipotentiaire brésilien le dit lui-même, astronomiquement relevé et parfaitement connu ; c'est donc un fleuve qu'on n'avait pas relevé, qu'on ne pouvait relever qu'*approximativement*.

Or, par suite de la prorogca, l'Araouari, l'Oyapoc de Vincent Pinson, se trouve dans ces conditions, qu'encore à l'heure qu'il est, on ne sait pas EXACTEMENT sa latitude.

L'Oyapoc, le Vincent-Pinson de Lisbonne et d'Utrecht est donc forcément le fleuve limite (à peine au troisième degré, » dit une première fois le Memorandum préliminaire de 1699) à deux degrés cinquante minutes, dit-il, la seconde et ne peut être notre Oyapoc.

C'est le fleuve à latitude indécise et non pas le fleuve à latitude déterminée et certaine.

Le silence des deux Traités successifs de Lisbonne et d'Utrecht sur ce point principal est là pour l'attester.

§ XXII.

L'honorable plénipotentiaire du Brésil dit :

« L'Araouari communique, dans ses crues, avec l'Amazone ; on n'a pas pu, pour consacrer votre exclusion de l'Amazone, vous laisser pour limite un cours d'eau qui vous y conduisait ; donc l'Oyapoc du quatrième degré et demi est votre limite. »

Le plénipotentiaire de France répond :

« L'article 12 du Traité d'Utrecht porte que les Français qui arriveraient à l'Amazone, du côté de Cayenne, en seront exclus.

« Or, la navigation de l'Amazone appartenant seulement aux riverains, d'une part ; — de l'autre, la France venant, par les articles précédents, de renoncer aux deux rives de l'Amazone,—on l'article 12 n'a aucun sens, ou il se rapporte au cas des communications accidentelles entre le fleuve limite et l'Amazone.—Donc, on a pris pour limite, à Utrecht, un fleuve qui a nécessité l'insertion de l'article 12 :—Donc, le fleuve limite est, aux termes mêmes du Traité d'Utrecht, en communication possible avec l'Amazone, donc c'est et ce ne peut être que l'Iwaripoco, l'Araouari. »

§ XXIII.

« Mais, si la branche Nord de l'Araouari est la limite, répond l'honorable plénipotentiaire du Brésil, les terres du Cap du Nord, que le Traité d'Utrecht adjuge au Portugal, appartiennent à la France : le Traité d'Utrecht n'est pas interprété ; il est déchiré. »

« Non, — répond le plénipotentiaire français, la partie *des terres du Cap du Nord* (terres
 « que l'honorable plénipotentiaire brésilien a dit lui-même s'étendre de l'*Amazone à*
 « l'*Orénoque*), adjugée au Portugal, c'est-à-dire *celle qui confine l'Amazone* (pour me servir
 « des termes explicatifs du Traité de 1701, Traité destiné à donner un caractère *perpétuel*
 « aux stipulations *suspensives et provisionnelles* de 1700) — celle qui confine à l'Amazone, et
 « dont le Vincent-Pinson est la limite, *demeure bien et dûement au Portugal*, aujourd'hui
 « au Brésil; mais la France retrouve la part qui lui revient; c'est-à-dire, la *portion de ces*
 « *mêmes terres du Cap du Nord qui s'étend du Vincent-Pinson, de l'Araouari, au Maroni.*
 « Le Traité d'Utrecht n'est donc pas déchiré. Il est strictement interprété selon son esprit
 « et sa lettre — selon l'esprit et la lettre des Traités antérieurs de 1700 et de 1701. »

XXIV.

« Le choix de l'Araouari, comme limite, dit encore l'honorable plénipotentiaire du Brésil,
 « *n'est pas admissible. Jamais le Portugal ne se fût cru en sécurité, si la France avait été à deux*
 « *degrés seulement de l'Amazone; ce n'est qu'en la refoulant jusqu'au quatrième degré que le*
 « *Portugal a pu assurer sa tranquillité.* »

La Note préliminaire, remise à l'honorable plénipotentiaire du Brésil, a déjà répondu avec
 justesse : « Autant vaudrait-il dire qu'afin d'assurer la sécurité de l'Espagne sur la
 « Bidassoa il est nécessaire de refouler la France jusqu'à la Loire. Sans doute, ajoute
 « le plénipotentiaire français, s'il était permis à une nation de sacrifier à son repos,
 « à sa convenance, les droits d'une autre nation; s'il était d'usage, dans un Traité destiné
 « à concilier deux intérêts opposés, d'en supprimer un, afin de donner complète
 « satisfaction à l'autre, l'argumentation de l'honorable plénipotentiaire du Brésil devien-
 « drait plausible. Mais il ne soutiendra pas que tel soit l'usage des nations entre elles, et
 « que, vis-à-vis du vieux roi Louis XIV, on entendît ainsi outrageusement dépasser les
 « bornes assignées au litige : — la possession de l'Amazone. »

§ XXV.

« Mais c'est une mauvaise frontière, » dit enfin l'honorable plénipotentiaire brésilien.
 « Sans doute, » répond le plénipotentiaire français, « l'Amazone eut beaucoup
 « mieux valu; *mais c'est la frontière*; et comme toutes celles qu'on aurait pu choisir par
 « delà jusqu'à notre Oyapoc, qui ne peut plus être en question, seraient encore moins
 « des frontières, — on a choisi la moins mauvaise de toutes, ou plutôt la seule possible, —
 « une fois les exigences de la cour de Portugal satisfaites, — une fois la France exclue
 « de l'Amazone. »

§ XXVI.

Le plénipotentiaire de France s'arrête. Il a voulu, une dernière fois, en réfutant
 l'argumentation de son honorable collègue, résumer les éléments principaux de la sienne,
 et, surtout, les opposer immédiatement l'une à l'autre.

Il a renoncé à toutes les preuves *secondaires*, et il ne présente plus aujourd'hui

à l'appréciation de son honorable collègue que ce qu'il estime être les éléments essentiels de la solution, objet de leurs efforts communs et du vœu de leurs deux pays.

L'honorable plénipotentiaire du Brésil le disait avec autant d'élévation que de justesse dans une conférence précédente.

« Jamais, jusqu'à ce jour, cette question des limites n'a été sérieusement examinée ni instruite, ni discutée; elle a toujours été écartée ou esquivée, à la hâte, sous l'influence d'événements plus considérables qui la dominaient et qui l'étouffaient. »

Rien n'est plus exact que cet historique des différentes négociations, dans lesquelles, depuis plus cent cinquante ans, ces noms de *Vincent-Pinson* et d'*Oyapoc* ont figuré. Des opinions non vérifiées ont pu prévaloir, et le cours de préjugés séculaires est peut-être à remonter.

La France vient, pour la première fois, de produire l'ensemble de ses preuves et d'en développer les détails. Ces preuves heurtent et bouleversent des convictions enracinées au Portugal et au Brésil même; elles démentent ce qu'on y croyait avéré; elles établissent ce qu'on y réputait chimérique; elles présentent le droit là où on s'était habitué à supposer l'usurpation; elles offrent, comme en un faisceau, une réunion d'inductions toutes concordantes entre elles, et se corroborant les unes par les autres; elles s'étaient, enfin, d'un document officiel portugais du 17^{me} siècle, confirmant formellement la latitude approximative attribuée par la France au fleuve limite....

Mais quelle plus digne occasion pouvait être ménagée à une cour, si noblement jalouse de ses droits, que celle de s'arrêter devant les droits des autres et de reconnaître ces droits là où l'évidence les manifeste, alors même qu'un long héritage de subterfuges ou d'équivoques semblerait devoir offrir à une puissance moins scrupuleuse et moins fière quelque moyen, sinon de denier la justice, du moins de chercher à en éviter l'application rigoureuse et loyale!

M. le vicomte de l'*Uruguay* exprime ses regrets de ce qu'une indisposition l'a forcé de remettre à aujourd'hui la conférence qui avait d'abord été fixée au 26 du mois dernier, et il répond ensuite à son honorable collègue qu'il pense qu'il faut maintenant mettre un terme à cette discussion historique et scientifique; car s'il voulait répliquer en détail à ce que vient de dire M. le plénipotentiaire français, il ne pourrait que répéter ce qu'il a déjà dit dans les séances précédentes; et il ajoute qu'il se bornera à présenter les observations suivantes, comme un résumé, à son point de vue, de toute l'argumentation.

L'honorable plénipotentiaire français a reconnu, dans la huitième conférence, que le Traité provisionnel de 1700, écrit, bien correctement et en toutes lettres, le nom d'*Oyapock*, bien connu en 1700. Ce Traité l'appelle aussi rivière de *Vincent-Pinson*.

Il a reconnu, dans la quatrième conférence, que le Traité d'*Utrecht* a été un retour sur celui de 1700, retour tout au profit du Portugal.

Il a reconnu aussi (huitième conférence) que le Traité d'*Utrecht*, quant à la limite, fût une transcription de celui de 1700, avec la seule différence qu'au lieu d'écrire *Oyapoc*, on écrivit *Iapoc*, en y joignant de même le nom de *Vincent-Pinson*.

Ce *Iapoc* d'*Utrecht* est donc l'*Oyapoc* du Traité de 1700, appelé par les deux Traités du même nom de *Vincent-Pinson*, et l'*Oyapock* a toujours été au quatrième degré.

C'est la conséquence la plus simple et la plus logique de toute la discussion, débarrassée

de toute la confusion que produit un si grand nombre de citations et d'opinions contradictoires.

L'honorable plénipotentiaire français prétend mettre la limite du Traité d'Utrecht à deux degrés et demi, et à l'Araguary, ce qui est inadmissible.

L'Araguary est au Sud de terres immédiatement adjacentes au Cap Nord. Cette limite donnerait à la France ces terres qu'elle a cédées au Portugal par le Traité d'Utrecht.

L'honorable plénipotentiaire français met la limite à deux degrés et demi. Le court de l'Araguary commence à plus d'un degré un quart, et l'embouchure Nord, dont parle l'honorable plénipotentiaire, est au-dessous de deux degrés.

L'Araguary n'a jamais eu le nom d'Iapoc ou Oyapoc, ni celui de Vincent-Pinson. Il n'y a pas de géographe qui mette le nom de Vincent-Pinson à un degré et un quart, à l'Araguary.

L'honorable plénipotentiaire français le reconnaît quant il dit, dans la sixième conférence, « Dans les Traités ou projets de Traités où le Carapaporis, le Mayacaré ou l'Araguary « étaient pris pour limites, la France n'entendait pas retrouver le Vincent-Pinson « d'Utrecht, mais bien assigner aux possessions des deux couronnes une frontière « acceptable. »

Cela se prouve par les Traités de Badajoz et d'Amiens qui établirent comme limite l'Araguary, sans la moindre référence au Traité d'Utrecht. Ces Traités mettent cette rivière à un degré et un tiers de latitude septentrionale.

Il importe peu que l'embouchure Nord soit à deux degrés, car ce ne serait pas cette embouchure qui serait la limite des terres, mais l'Araguary qui est au Sud du Cap Nord et des terres du Cap Nord. Le Brésil ne posséderait pas un pouce de terrain au-delà d'un degré un quart.

L'honorable plénipotentiaire français a prétendu que la limite était une rivière dans les environs du Cap Nord, et au Nord du Cap Nord, à deux degrés et demi, et il conclut en l'établissant par une rivière au Sud du Cap Nord et à un degré un quart.

Le plénipotentiaire brésilien a dit, dans la quatrième conférence, que si le Brésil ne présentait pas de document officiel par lequel la situation astronomique de la rivière Oyapock ou Vincent-Pinson ait été fixée et reconnue par les deux parties, la France n'en présentait pas non plus.

L'honorable plénipotentiaire français prétend en avoir présenté un, comme preuve de la légitimité des droits de la France. Mais ce document, s'il était officiel, prouverait seulement que la limite était à deux degrés cinquante minutes. Or, un document qui prouverait que la limite d'Utrecht était à deux degrés cinquante minutes, ne peut pas prouver qu'elle était au-dessous de deux degrés, et à un degré un quart, à l'Araguary.

La France a-t-elle acceptée cette latitude de deux degrés cinquante minutes? Si elle l'avait acceptée, elle ne pourrait élever des prétentions à l'Araguary. Si elle ne l'a pas acceptée, ce document ne peut pas être une preuve de son droit.

Le Traité de 1797 a déclaré que le Calsoéne était le Vincent-Pinson des Français. L'honorable plénipotentiaire français entend que cette déclaration solennelle ne le prive pas du droit de prétendre à l'Araguary comme limite. Comment pourrait un document non daté, non signé, dans lequel il est dit que le Vincent-Pinson ou Oyapock est à deux degrés cinquante minutes, priver le Brésil de prétendre, comme limite, à l'Oyapock du quatrième degré?

L'honorable plénipotentiaire français a lui-même repoussé ce document, en disant, dans la troisième conférence, qu'il reconnaissait que cette appellation — Vincent-Pinson — ne pouvait être appliquée aux cours d'eau intermédiaires c'est-à-dire existantes entre le Cap Nord et l'Oyapock.

Il a ajouté, après, que tous les cours d'eau intermédiaires sont sans importance et n'offrent pas les conditions requises pour une frontière.

La limite de l'Araguay est littéralement contraire au Traité d'Utrecht. Elle ne peut, d'aucune manière, être celle de ce Traité qui la repousse. Elle ne serait pas à deux degrés et demi, mais à un degré un quart à peu près.

Celle de l'Oyapock est évidemment celle qui est le plus conforme à l'esprit et à la lettre de ce Traité, et aussi celle qui remplit le mieux les conditions d'une délimitation.

Après quoi la séance a été levée.

MM. les plénipotentiaires s'ajournent au lundi, 14 de ce mois, et le présent procès-verbal a été rédigé par le secrétaire de la conférence.

VISCONDE DO URUGUAY.

BUTENVAL.

DE MOFRAS.

PROTOCOLE

DE LA

DOUZIÈME CONFÉRENCE.

PROTOCOLE

DE LA CONFÉRENCE

SUR LA DÉLIMITATION DES GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE.

Présents à l'hôtel des Affaires Etrangères :

M. le VICOMTE DE L'URUGUAY, plénipotentiaire du Brésil,

M. le BARON HIS DE BUTENVAL, plénipotentiaire de France,

M. DE MOFRAS, secrétaire de la conférence.

N. 12. — *Procès-verbal de la douzième séance.*

Aujourd'hui, 22 janvier 1856, MM. les plénipotentiaires de France et du Brésil se sont réunis à l'hôtel des Affaires Etrangères, à Paris, à l'effet de continuer leurs travaux.

A l'ouverture de la séance, M. le vicomte de l'Uruguay exprime son regret de ce qu'une indisposition l'a forcé de faire remettre à aujourd'hui la conférence qui avait d'abord été fixée au 14 de ce mois.

MM. les plénipotentiaires font donner lecture, par le secrétaire, du procès-verbal de la séance du 4 janvier dernier.

Le procès-verbal est adopté et signé par MM. les membres de la conférence.

M. le baron de Butenval prend alors la parole et s'exprime en ces termes :

Le plénipotentiaire français craint d'avoir, à la fin de la conférence précédente, en gardant le silence devant les dernières assertions émises par l'honorable plénipotentiaire du Brésil, laissé par trop prévaloir chez lui le désir (qu'il partage sincèrement avec son honorable collègue) d'arriver promptement à la partie active de la négociation.

S'il était inutile de répéter, une fois de plus,

Que cet argument, emprunté par l'honorable plénipotentiaire du Brésil au cabinet de Lisbonne : « *Le Iapoc ou Vincent-Pinson d'Utrecht est au quatrième degré et demi de latitude « Nord, parce qu'il est notoire que le Grand Oyapoc gît sous cette latitude,* » semble, en raisonnement, une sorte de pétition de principe, et, en fait, la contradiction manifeste des documents géographiques, de l'histoire et du texte des Traités mêmes;

Peut-être n'était-il pas indifférent de constater que, contre cet ensemble de preuves morales et matérielles, historiques et géographiques, présenté par la France à l'appui de sa cause, le Brésil, héritier du Portugal, n'a, en définitive, aucun argument plus considérable à produire pour soutenir la sienne, que cette prétendue *conformité* des noms de *Iapoc* et *Oyapoc*, et qu'ainsi la plus forte de ses objections contre nous se réduit à une analogie de sons.

Peut-être n'était-il pas inutile de faire observer à l'honorable plénipotentiaire du Brésil que l'apparence de contradiction qu'il a voulu constater entre la situation la plus approximativement exacte de la branche Nord de l'Araouari (celle qui la fixe à deux degrés environ), — et celle que lui a souvent attribuée le plénipotentiaire français dans le cours de la discussion, par deux degrés et demi, — disparaît devant les explications qu'a données le plénipotentiaire français sur ces incertitudes de latitude qu'a infligées aux explorateurs le phénomène de la *prororoca*.

Peut-être fallait-il aussi rappeler à l'honorable plénipotentiaire du Brésil que la branche Nord de l'Araouari (le *Carapapouri*) que le plénipotentiaire français réclame, au nom du Traité d'Utrecht, comme limite de la Guyane Française, — n'est pas au Sud des terres immédiatement adjacentes au Cap du Nord, mais au Nord de ces terres ; et que son adoption comme limite laisse aujourd'hui au Brésil tout ce que le Traité d'Utrecht a adjugé au Portugal.

Peut-être était-il mieux, enfin, de faire tomber sur-le-champ le dilemme édifié par l'honorable plénipotentiaire du Brésil, sur les différences de latitude qu'offre la réclamation faite par le plénipotentiaire français de la rive gauche de l'Araouari par deux degrés, et l'indication donnée dans le *Memorandum* officiel de 1699, par la chancellerie de S. M. Très-Fidèle, en lui opposant cette simple remarque que le *Memorandum* de 1699 ne donne qu'approximativement et avec doute la latitude du Vincent-Pinson (à peine à trois degrés, et à deux degrés et demi), et qu'il est difficile d'admettre que cette différence de douze lieues environ, dans la détermination approximative d'un fleuve « couvrant une côte noyée et inconnue » (pour prendre à l'honorable plénipotentiaire du Brésil ses propres expressions), constitue une contradiction suffisante de tant de preuves diverses et toutes concordantes, d'ailleurs, en faveur de la limite réclamée par la France.

Mais, sans insister davantage sur ces différents points, le plénipotentiaire français ne relèvera ici qu'un passage des dernières observations présentées par son honorable collègue.

Le plénipotentiaire français avait dit dans une des premières conférences (et l'honorable plénipotentiaire du Brésil lui semble à tort chercher entre ces paroles et celles qu'il a prononcées plus tard une sorte de contradiction) :

« Dans les Traités ou projets de Traités entre la France et le Portugal, qui ont marqué la fin du 18^{me} siècle ou le commencement du 19^{me}, la France n'entendait pas retrouver la limite d'Utrecht, elle cherchait une frontière acceptable pour les deux pays. »

Le plénipotentiaire français n'hésite pas à le répéter : en 1797, à Paris, en 1801, à Badajoz ou à Madrid, et enfin, à Amiens, en 1802, la France ne pensait pas au legs de l'ancien régime et ne stipulait pas avec le Portugal en vertu d'Utrecht.

Cela est si vrai qu'à Madrid, par le Traité du 27 septembre 1801, elle obtenait pour limite le *Carapanatuba*, c'est-à-dire un affluent de l'Amazonie, c'est-à-dire un accès dans le fleuve même d'où le Traité d'Utrecht l'exclut.

Et quel plus puissant argument offrir à l'appréciation de l'homme d'Etat auquel le plénipotentiaire français a l'honneur de s'adresser en ce moment, que cet enseignement fourni par l'histoire : à savoir qu'à cette mémorable époque du Traité d'Amiens, le jeune et heureux génie qui cherchait alors, — sérieusement et partout, les éléments d'une paix durable, c'est-à-dire d'une paix acceptable et profitable à tous, — ait été

conduit, — par son instinct seul, — indépendamment de toute préoccupation du passé, de tout souci d'en rétablir les stipulations, à cette même limite de la rive gauche de l'*Arauari*, que, sous le nom de *Vincent-Pinson*, le roi Louis XIV acceptait éventuellement, à Lisbonne en 1700, définitivement à Utrecht en 1713, et qui demeure, non-seulement la limite légitime en vertu des *Traités*, mais la seule limite satisfaisante, — le plénipotentiaire français ne craint pas d'ajouter, — la seule acceptable pour des négociateurs jaloux de terminer, à jamais et sans chance de retours périlleux, le long différend, dont les deux cours impériales ont recueilli l'héritage.

M. le vicomte de l'*Uruguay* prend alors la parole et s'exprime en ces termes :

Le plénipotentiaire brésilien se bornera à une seule observation, pour rendre plus clair ce qu'il a dit dans la conférence précédente.

C'est une règle d'interprétation qu'on ne doit jamais donner à un point douteux un sens tel, qu'il vienne à détruire le sens naturel, clair et positif d'un point clair par lui-même, d'un document qu'on cherche à interpréter.

Nous avons à interpréter le point du *Traité d'Utrecht*, qui dit que la limite entre la France et le Portugal est la rivière *Iapoc* ou *Vincent-Pinson*.

C'est là le point douteux.

Le *Traité d'Utrecht* contient un autre point. — La France cède au Portugal les terres du Cap du Nord. — En prenant ces paroles « terres du Cap du Nord » dans leur sens le plus restrictif, ce point est un point clair par lui-même.

Le Cap du Nord, selon l'observation de la *Condamine*, est à 1 degré 51 minutes. L'expression « Terres du Cap Nord », dans son sens naturel et le plus restrictif, veut dire terres immédiatement adjacentes au Cap Nord, terres situées sous la même latitude, c'est-à-dire à 1 degré 51 minutes.

L'honorable plénipotentiaire français prétend interpréter le *Traité d'Utrecht*, en établissant la limite à l'*Araguary*.

Or, l'*Araguary* se trouve à 1 degré un tiers de latitude septentrionale. Cette latitude a été reconnue et fixée par deux *Traités*, ceux de *Badajoz* et d'*Amiens*. Ce qu'il y a de certain, c'est que cette rivière se trouve à 1 degré 20 minutes environ.

La conséquence de cette délimitation, de cette interprétation, serait que les terres situées sous la latitude du Cap Nord, c'est-à-dire à 1 degré 51 minutes, viendraient à appartenir à la France. Ainsi l'interprétation du point douteux du *Traité d'Utrecht* détruirait le texte lui-même d'un point fort clair du *Traité*.

Et, qu'on ne s'y trompe pas, la branche nord de l'*Araguary* à laquelle l'honorable plénipotentiaire français prétend donner le nom de rivière de *Vincent-Pinson*, ne serait pas la limite entre le Brésil et la France, car cette rivière séparerait à peine, selon les cartes, un territoire appartenant à la France, de l'île de *Maracá*, ou île du Cap Nord, qui lui appartiendrait aussi. Elle ne séparerait pas un territoire français d'un territoire brésilien. Elle donnerait à la France toutes les terres du Cap Nord sans aucune exception. La vraie, la seule limite serait l'*Araguary* qui n'a jamais été appelé *Vincent-Pinson*, ni *Iapoc*, et auquel toutes les cartes anciennes donnent le nom unique d'*Araguary*.

Cette discussion étant ainsi terminée, M. le vicomte de l'*Uruguay* dit alors qu'avant de poursuivre cette partie de la négociation, il désire savoir quelles sont les intentions

et l'opinion de son honorable collègue sur la seconde partie de son Mémoire, c'est-à-dire sur la ligne divisoire qui doit séparer, en allant de l'Est à l'Ouest, les territoires des deux pays.

Le plénipotentiaire français répond, qu'à son avis, le point de départ de toute limite étant la limite maritime, celle du point de la côte où débouchera le cours d'eau, commun aux deux Etats, il lui semble impossible de s'occuper de la limite intérieure avant d'avoir arrêté ce point de départ, c'est-à-dire avant d'avoir résolu la difficulté créée par la diversité d'interprétation du Traité d'Utrecht par la France et par le Brésil.

Le plénipotentiaire du Brésil déclare partager cette appréciation. — Il s'occupera donc de la limite maritime.

Conformément au contenu de son Memorandum préliminaire et à la teneur de sa discussion postérieure, le plénipotentiaire du Brésil propose, encore une fois, à son collègue de prendre l'Oyapoc pour limite.

Le plénipotentiaire français refuse cette proposition, qu'il déclare absolument inadmissible.

Le plénipotentiaire du Brésil annonce que, sans être convaincu des droits actuels de la France sur la rive gauche de l'Oyapock, toutefois, pour en finir avec une question qui dure depuis près d'un siècle et demi, et pour donner une preuve de l'esprit de conciliation qui l'anime, il offre, par voie de transaction, de prendre pour ligne de partage la crête des terres les plus élevées qui déterminent la division des eaux entre l'Oyapock et le Cassipoure, de manière que la rive droite de l'Oyapock et les rivières qui y débouchent, viennent à appartenir à la France.

Le plénipotentiaire français répond qu'à part les raisons générales qui lui interdisent d'accepter cette ouverture, il doit faire remarquer à son honorable collègue que cette limite presque idéale, — entre des terres en partie noyées et peu connues, serait sujette à toutes les difficultés d'application, à tous les différends de voisinage qu'il importe aux deux gouvernements d'écarter: et il rappelle à son honorable collègue que, quelque soit d'ailleurs le cours d'eau choisi pour limite, — il faut que ce soit un fleuve qui serve de première indication au partage.

Le plénipotentiaire du Brésil déclare que pour satisfaire aux vues de son honorable collègue et prouver les dispositions conciliantes dont il est l'interprète, il prend sur lui d'offrir de porter la limite à la rive gauche du Cassipoure.

Le plénipotentiaire français, après avoir rendu hommage à l'intention qui a dicté la nouvelle proposition de son honorable collègue, exprime son regret de ne pouvoir l'accepter.

Le Cassipoure ne saurait constituer une frontière. C'est un cours d'eau à peine encaissé et que l'œil perd à quelques lieues dans l'intérieur des terres.

Le plénipotentiaire français ne pourrait donc reconnaître dans cette ouverture, au sujet du Cassipoure, les éléments d'une transaction sérieuse.

Le plénipotentiaire du Brésil demande alors au plénipotentiaire de France quelle contre-proposition il entend faire à celles qui précèdent.

Le plénipotentiaire de France répond qu'il ne peut proposer que la branche Nord de l'Araouari (le Carapapouri). Il rappelle rapidement les différentes raisons de droit et de politique qui concourent, à son avis, pour imposer l'adoption de cette limite aux négociateurs.

Le plénipotentiaire du Brésil réplique que l'Araguary est impossible, en vue des termes du Traité d'Utrecht, et que, comme plénipotentiaire, il ne saurait jamais accéder à cette proposition.

Le plénipotentiaire français fait alors remarquer à son honorable collègue que si les termes du Traité d'Utrecht faisaient seuls obstacle à l'accession du Brésil, et qu'il convint à Sa Majesté Brésilienne de reconnaître à la France la possession de la rive gauche de l'Araouari par un Traité indépendant, — sans être, dès aujourd'hui, en mesure d'adopter formellement une telle modification des données primitives de la présente négociation, il n'a cependant pas lieu de penser qu'un tel mode de procéder fût repoussé par le gouvernement de S. M. l'Empereur, — le point important pour l'avenir des deux pays étant l'adoption d'une bonne frontière, comme celle de l'Araouari, et non pas la voie à l'aide de laquelle cette adoption serait obtenue.

Le plénipotentiaire du Brésil réplique que, même indépendamment du Traité d'Utrecht, il ne se croit pas autorisé à consentir à cette proposition de l'Araguary, qu'il persiste à regarder comme inadmissible; mais que, ne voulant pas prendre sur lui la responsabilité de rompre la négociation, il suspendra, de sa part, les conférences jusqu'à ce qu'il ait reçu de sa cour les instructions générales qu'il va lui demander, en vue de l'état actuel de la question. Toutefois, il se tiendra à la disposition de son honorable collègue, pour écouter toutes propositions nouvelles qu'il pourrait lui présenter.

Le plénipotentiaire français déclare alors à son honorable collègue, qu'afin de reconnaître les dispositions conciliantes du plénipotentiaire du Brésil et d'y correspondre, autant qu'il est en lui, il portera à la connaissance de gouvernement de l'Empereur, les différents incidents de la présente conférence et qu'il sollicitera les derniers ordres de Sa Majesté.

Il offre, en conséquence, à son honorable collègue de se réunir, encore une fois, avant le prochain départ du paquebot du Brésil.

Le plénipotentiaire du Brésil accepte cette invitation, et MM. les plénipotentiaires conviennent que la première conférence aura lieu le vendredi 1^{er} février prochain.

Après quoi la séance a été levée et le présent procès-verbal rédigé par le secrétaire de la conférence.

VISCONDE DO URUGUAY.

DE MOPRAS.

BUTENVAE.

PROTOCOLE

DE LA

TREIZIÈME CONFÉRENCE.

PROTOCOLE

DE LA CONFÉRENCE

SUR LA DÉLIMITATION DES GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE.

Présents à l'hôtel des Affaires Étrangères :

M. le VICOMTE DE L'URUGUAY, plénipotentiaire du Brésil,

M. le BARON HIS DE BUTENVAL, plénipotentiaire de France,

M. DE MOFRAS, secrétaire de la Conférence.

N. 13. — *Procès-verbal de la treizième séance.*

Aujourd'hui, 19 février 1856, MM. les plénipotentiaires de France et du Brésil se sont réunis à l'hôtel des Affaires Étrangères, à Paris, à l'effet de continuer leurs travaux.

A l'ouverture de la séance, MM. les plénipotentiaires font donner lecture par le secrétaire du procès-verbal de la séance du 22 janvier dernier.

Le procès-verbal est adopté et signé par MM. les membres de la conférence.

M. le baron de Butenval prend la parole et, après avoir exprimé à M. le plénipotentiaire du Brésil son regret de n'avoir pu provoquer plutôt la conférence (qui avait d'abord été fixée au premier du présent mois), il annonce à son honorable collègue que l'Empereur, en son Conseil, a examiné la question qui depuis six mois occupe la conférence; qu'il a pris connaissance des propositions successives faites par l'honorable plénipotentiaire du Brésil et de la contre-proposition que le plénipotentiaire français avait cru devoir présenter à son tour, et qu'après mûre délibération, il a été décidé que la France ne saurait, tant en raison des droits qu'elle tient du Traité d'Utrecht, qu'en vue de l'établissement d'une bonne et véritable frontière entre sa colonie de la Guyane et l'empire du Brésil, accepter ni reconnaître d'autre limite, du côté de la mer, que le fleuve de Vincent-Pinson, c'est-à-dire le cours d'eau qui se jette dans la baie de ce nom, à moins de deux degrés au Nord de l'équateur, et qui est aujourd'hui connu sous le nom de Carapapouri ou de branche Nord de l'Araouari, la navigation de cette branche devant, désormais, être commune aux deux nations et la rive gauche devant appartenir à la France.

M. le vicomte de l'Uruguay répond à son collègue qu'ayant déjà rendu compte à son gouvernement de l'état de la négociation et demandé de nouvelles instructions, il ne pouvait que se borner, dans ce moment, à rapporter à sa cour ce qu'il venait d'en-

tendre, et qu'attendre ses ordres. Il ajoute que si une déclaration aussi catégorique lui eut été faite avant d'écrire à son gouvernement et que s'il eût perdu tout espoir d'un autre arrangement, il se fût cru obligé alors, en vue de ses instructions et de ses convictions, de considérer la négociation comme terminée et sans résultat; mais qu'ayant remis la solution de l'affaire à son gouvernement, il croyait devoir attendre sa décision, qu'il espérait pouvoir recevoir dans le courant du mois d'avril prochain.

Le plénipotentiaire de France réplique qu'il s'empressera de porter à la connaissance du gouvernement de l'Empereur la réponse qu'il vient d'entendre, et qu'il espère que le litige se terminera d'une manière conforme aux liens d'amitié qui unissent les deux couronnes.

Après quoi, MM. les plénipotentiaires décident de se séparer sans ajournement fixe, et le présent procès-verbal a été rédigé et signé par MM. les plénipotentiaires et le secrétaire de la conférence.

VISCONDE DO URUGUAY.

BUTENVAL.

DE MOFRAS.

PROTOCOLE

DE LA

QUATORZIÈME CONFÉRENCE.

PROTOCOLE

DE LA CONFÉRENCE

SUR LA DÉLIMITATION DES GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE.

Présents à l'hôtel des Affaires Etrangères :

M. le VICOMTE DE L'URUGUAY, plénipotentiaire du Brésil,

M. le BARON DE BUTENVAL, plénipotentiaire de France,

M. DE MOFRAS, secrétaire de la conférence.

N° 14. — *Procès-verbal de la quatorzième séance.*

Aujourd'hui, 27 mai 1856, MM. les plénipotentiaires de France et du Brésil, se sont réunis à l'hôtel des Affaires Etrangères, à Paris, à l'effet de continuer leurs travaux.

A l'ouverture de la séance M. le vicomte de l'Uruguay prend la parole et s'exprime en ces termes :

Le plénipotentiaire brésilien déclare qu'il a reçu de son gouvernement les instructions qu'il lui avait demandées et qu'il est à même de poursuivre la présente négociation pour y mettre un terme.

Le gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Brésil a examiné, avec la plus scrupuleuse attention, la discussion consignée dans les treize protocoles précédents, et tout en approuvant les dispositions conciliatrices de son plénipotentiaire et les efforts qu'il a faits pour terminer la question par une transaction admissible, il persiste dans la conviction du droit qu'il a soutenu. C'est seulement cette conviction qui pouvait l'empêcher d'accéder aux propositions faites par l'honorable plénipotentiaire français et de mettre tout de suite un terme au seul différend que le Brésil a eu jusqu'aujourd'hui avec la France. Il ne peut céder, sans des raisons convaincantes, un droit sur lequel le Portugal a insisté pendant près d'un siècle et demi, malheureusement sans chercher à l'éclaircir et à le démontrer, comme il l'est aujourd'hui. Dans de semblables questions on peut transiger pour en finir, pour conserver des relations d'amitié qu'on apprécie, pour ne pas donner lieu à des mésintelligences pour des objets qui n'en valent pas la peine; mais il n'est pas juste qu'une des parties, qui a prouvé son droit, le cède tout entier aux prétentions de l'autre.

Le plénipotentiaire brésilien ne reviendra plus sur les arguments qu'il a produits et sur ceux de son habile adversaire. La discussion est fermée, elle a été très-longue, et il faut en finir.

Toutefois, il demande à son honorable collègue de lui permettre de prouver, le plus brièvement possible, que la limite qu'il a proposée est inexécutable, et qu'elle donnerait

lieu, surtout en vue des protocoles, à des incertitudes et à des discussions semblables à celles qui se sont élevées sur la limite établie par le Traité d'Utrecht.

L'honorable plénipotentiaire français a dit, dans le 7^{me} protocole, « que certaines cartes « font de l'Araguary une rivière à double embouchure, embrassant dans son delta les terres du Cap du Nord. »

« Que Delisle, dans sa carte de 1703 (qui suppose ce delta), nomme le Carapaporis « Araguay, à l'extrémité Sud, et Vincent-Pinson à l'extrémité Nord.

« Que la branche aujourd'hui libre de l'Araguary, la branche Nord, le Carapaporis, est « bien l'Araguary, l'Oyapock de Vincent Pinson.

« Que le Carapaporis est le Vincent-Pinson.

« Que la carte manuscrite portugaise de 1749, qui a servi au Traité de limites des sessions portugaises et espagnoles, appelle Vincent-Pinson la branche Nord de l'Araguary. »

L'honorable plénipotentiaire français conclut que la limite est la branche Nord de l'Araguary, le Carapaporis.

Et sous quelle latitude à peu près? Il faut songer à la latitude, car c'est de ce manque d'une latitude, au moins approximativement désignée, que sont nées les contestations séculaires que nous cherchons à terminer.

L'honorable plénipotentiaire français l'a reconnu. Il a indiqué lui-même, à plusieurs reprises, la latitude de cette branche Nord de l'Araguary qu'il prend pour limite, et qu'il appelle Carapaporis.

Il dit dans le 6^{me} protocole :

« Plusieurs géographes antérieurs à Utrecht (et le plénipotentiaire français se réserve « d'en citer de nouveaux), ont formellement indiqué un Vincent-Pinson par le deuxième « degré et demi.

« L'embouchure du fleuve limite est le deuxième degré et demi de latitude Nord.

« 7^{me} protocole. — Ortelius, Mercator et Delisle indiquent formellement le Vincent-Pinson au Nord du Cap Nord. »

Dans le 8^{me} protocole, l'honorable plénipotentiaire français met de nouveau, comme dans le 7^{me}, le Vincent-Pinson à deux degrés et demi.

Il présente comme preuve la réponse donnée, en 1794, par le Conseil de guerre de Cayenne à la sommation d'un officier portugais. Ce conseil répond : — « qu'en vertu des « articles 9, 10, 11 et 12 du Traité d'Utrecht, la frontière de la France est fixée au Cap du « Nord à la Baie de Vincent-Pinson et au deuxième degré et demi de latitude. »

Et l'honorable plénipotentiaire français ajoute : « tant à cette époque, et sur les lieux « mêmes, la fixation de notre frontière est peu l'objet d'un doute, tant elle est connue « de tous. »

Il ajoute encore :

« Nous avons cherché la situation astronomique du Vincent-Pinson sur les cartes. »

« Et les grandes autorités géographiques des 16^e, 17^e, 18^e et 19^e siècles nous l'ont « unanimement désignée au deuxième degré et demi de latitude Nord ;

« Nous avons relu les Traités, repassé leur histoire, nous avons examiné si leur objet « était rempli par le choix d'un cours d'eau placé sous cette latitude ;

« Et nous avons dû conclure que celui-là seul (à part son nom même) satisfaisait aux « vues des négociateurs. »

L'honorable plénipotentiaire français a prétendu ajouter une preuve matérielle de la légitimité des droits de la France, en produisant un document portugais qui met le Vincent-Pinson à deux degrés et cinquante minutes. Et il ajoute, en se référant à ce document :

« Nous possédions la latitude du Vincent-Pinson de Lisbonne *exactement indiquée*, dans « un document officiel et portugais. »

Ainsi, la limite d'Utrecht, selon la latitude indiquée par l'honorable plénipotentiaire français, serait la branche Nord de l'Araguary, le Carapaporis, en latitude de deux degrés cinquante minutes. C'est ce qui résulte des protocoles.

C'est justement la latitude donnée au Calsoène, déclaré être le Vincent-Pinson des français par le Traité du 23 Thermidor 1797, entre la France et le Portugal. Ce Traité dit :

« Article 7^m — Les limites entre les deux Guyanes, française et portugaise, seront déterminées par la rivière appelée par les Portugais Calmène (Calsoène) et par les Français, Vincent-Pinson, qui se jette dans l'Océan au-dessus du Cap Nord, environ à deux degrés et demi de latitude septentrionale. »

Supposons, pour un moment, qu'une branche de l'Araguary, Carapaporis, formant un delta, était reconnue comme limite et qu'il s'agissait de la mettre en exécution.

Quelques cartes anciennes, celle de Mentelle, par exemple, donnent à l'Araguary deux embouchures qui forment un delta avec les terres du Cap Nord et l'île de Maracá.

Mais il faut une limite exécutable, une limite applicable à l'endroit où on veut la mettre.

Les parages dont il s'agit ne se prêtent pas à une semblable limite, non d'après d'anciennes cartes qui ne sont pas basées sur des explorations régulières, mais d'après des scientifiques et très-récentes faites sur les lieux, notamment par des explorateurs français.

Selon l'honorable plénipotentiaire français, c'est la branche libre de l'Araguary, la branche Nord, le Carapaporis, qui est la limite.

Nous verrons que le Carapaporis n'est qu'un cours d'eau intérieur sans issue dans la mer.

Les travaux les plus complets, les plus récents et vraiment scientifiques, faits sur les lieux, à une très-grande échelle, sont ceux de M. Tardy de Montravel et d'autres officiers de la marine française, consignés dans la carte intitulée : — « Carte réduite des côtes des « Guyanes, depuis l'île de Maracá jusqu'à la rivière Demerari, levée et dressée en 1844, par « MM. Tardy de Montravel, lieutenant de vaisseau, commandant la *Boulonnaise*, Dujardin, « lieutenant de vaisseau, Le Serrec, Fleuriot de Langle et Desmoulins, enseignes de vaisseau, « publiée par ordre du roi, sous le ministère de M. le baron de Mackau, etc., » au Dépôt général de la marine, en 1846.

Le Carapaporis est décrit sur cette carte. Il coule du Sud au Nord et a son embouchure à un degré cinquante minutes de latitude Nord, avec un cours de vingt milles à peu près. Il a sa source dans le lac Maprouenne. Il n'a aucune communication avec l'Araguary. C'est un cours d'eau entièrement distinct et séparé. La Condamine et le baron Walkenaër l'ont appelé Vincent-Pinson. Ce n'est plus une rivière.

Selon les travaux de M. Tardy de Montravel et d'autres officiers de la marine française, qui ont examiné, sondé toute la côte, et déterminé la position de chacune de ses parties, l'île de Maracá est à deux degrés dix minutes. L'Araguary a son embouchure à un degré et vingt minutes environ. Il n'a pas d'autre embouchure plus au Nord. Il ne peut y avoir là de delta formé par l'Araguary et l'île de Maracá.

Ce sont des erreurs de Delisle et d'autres qui n'ont pas été sur les lieux, car, comme

observe de Humboldt, lorsque les géographes ont inventé et donné un fleuve, il se répète pendant des siècles dans les cartes qui sont calquées sur le même type. Un esprit conservateur se plaît à perpétuer les erreurs des temps passés.

Les explorations faites par les Portugais, en 1808, par ordre du gouverneur et capitaine général du Pará, et d'autres postérieures, sont entièrement d'accord sur ces points avec celles de M. de Montravel et d'autres officiers de la marine française.

Elles constatent, sans que l'examen de ce point ait été indiqué, que l'Araguary n'a qu'une seule embouchure située à un degré vingt minutes environ.

Il a, en outre, un grand canal creusé par les torrents (appelé Furo do Araguay) qui se dirige vers le Sud, et débouche dans le fleuve des Amazones, à un degré Nord à peu près. On pourrait considérer ce canal comme une seconde embouchure, s'il n'était obstrué par la vase et des troncs d'arbres charriés par les eaux des inondations.

Une information donnée récemment par un des présidents les plus distingués qu'ait eus la province du Pará, M. Jeronymo Coelho, confirme ce qui vient d'être dit : Une exploration faite, en 1851, par le capitaine de frégate au service du Brésil, Martinus Anibal Boldt, le confirme aussi.

Une rivière à deux degrés et demi, ou même entre deux degrés et deux degrés et demi (avec le nom de Carapaporis ou Vincent-Pinson) ne pourrait être une embouchure de l'Araguary, qui se trouve à un degré vingt minutes environ.

En suivant la côte du Sud au Nord, on trouve après l'Araguary :

La rivière Piratuba qui tombe dans la mer près du Cap Nord.

Le Carapaporis tel qu'il est décrit par la carte de M. de Montravel, et qui a sa source à peu de distance de la côte dans le lac Maprouenne, sans communication avec l'Araguary.

La rivière Mapá ou Amapá, qui débouche vis-à-vis de l'île Maracá, à deux degrés dix minutes, très-courte, et qui est à peine un canal qui fait écouler les eaux du lac du même nom. La carte de M. de Montravel la décrit parfaitement.

La rivière Mayacaré, la première au Nord de l'île de Maracá.

La rivière Calsoène appelée par les Français, Vincent-Pinson, à deux degrés et demi environ.

Toutes ces rivières, qui débouchent sur la côte, sans former aucun delta, existent entre un degré vingt minutes (position de l'Araguary), et deux degrés et demi.

Comment pourrait une rivière située à deux degrés et demi (et même à deux degrés), être l'embouchure d'une autre à un degré et vingt minutes, et de laquelle elle est séparée par tant de rivières intermédiaires, qui toutes débouchent aussi sur la même côte ?

Ainsi, il est avéré que la prétendue embouchure Nord de l'Araguary, à laquelle on veut donner les noms de Carapaporis et de Vincent-Pinson, à deux degrés et demi, et formant là un delta, n'existe pas.

Elle n'a existé que dans les erreurs des autorités, d'ailleurs très-respectables, sur lesquelles l'honorable plénipotentiaire français s'est fondé.

Il y a là la vraie embouchure de l'Araguary, à un degré vingt minutes environ.

Un canal (Furo do Araguay) qui coule vers le Sud, ayant son embouchure dans le fleuve des Amazones, à un degré Nord à peu près.

Dans le cas supposé que, par un Traité entre le Brésil et la France, une embouchure Nord de l'Araguary, déclarée Carapaporis et Vincent-Pinson, serait établie comme limite, ferait-on mention de la latitude ou non ?

Si on déclarait en même temps, au moins approximativement, la latitude indiquée par l'honorable plénipotentiaire français, deux degrés et demi, la limite serait inexécutable, car on ne trouverait pas d'embouchure de l'Araguary dans cette latitude. Un semblable Traité serait une nouvelle source de discussions, et de difficultés. Une des parties se fonderait sur la dénomination « embouchure de l'Araguary, » pour mettre sa limite où elle trouverait cette embouchure, l'autre sur la latitude, pour mettre la limite où cette latitude existe.

Ce serait la question de l'Oyapock et du Vincent-Pinson sous une autre face.

Supposons qu'on ne déclarât pas la latitude, et que l'on posât la limite simplement à l'embouchure Nord de l'Araguary, en lui donnant le nom de Carapaporis et de Vincent-Pinson.

Une fois à l'œuvre, on mettrait la limite là où on trouverait sur les lieux une embouchure Nord de l'Araguary. *Le Furo de l'Araguary* serait l'embouchure Sud et la vraie embouchure à un degré et vingt minutes environ, l'embouchure Nord. Il n'y aurait aucune limite à deux degrés et demi. La lettre du Traité, la nécessité de l'exécuter et la configuration de la côte l'emporteraient naturellement sur des dires de protocole, non consignés dans le Traité, qui serait exécuté de la manière possible.

L'article 8^m du Traité d'Utrecht dit: « Sa Majesté Très-Chrétienne se désistena « pour toujours, comme elle se désiste dès-à-présent par ce Traité, dans les termes les « plus forts et les plus authentiques, et avec toutes les clauses requises, comme si elles « étaient insérées ici, tant en son nom qu'en celui de ses hoirs, successeurs et héritiers, « de tous droits et prétentions qu'elle peut et pourra prétendre sur la propriété des terres « appelées du Cap du Nord, et situées entre la rivière des Amazones et celle de Iapoc ou de « Vincent-Pinson, sans se réserver, ou retenir aucune portion desdites terres, afin qu'elles « soient désormais possédées par Sa Majesté Portugaise, etc. »

Selon l'honorable plénipotentiaire français, le Vincent-Pinson a son embouchure à deux degrés et demi. Donc, la côte qui se trouve entre la rivière des Amazones et deux degrés et demi, forme ce que le Traité appelle terres du Cap du Nord, et qu'il a cédées au Portugal.

Ainsi, une limite posée à l'embouchure de l'Araguary, à un degré vingt minutes, emporterait cette partie des Terres du Cap du Nord, définies selon l'honorable plénipotentiaire français.

Mais le Traité dit: « Sans se réserver ou sans retenir aucune portion desdites terres. »

Tout cela résulte de ce que l'honorable plénipotentiaire français met la rivière de Vincent-Pinson dans un endroit, où, d'après d'autres indications, la limite ne serait pas, si on la mettait en exécution. Si l'Araguary n'a aucune embouchure au delà d'un degré vingt minutes; si le Carapaporis n'est pas une embouchure de l'Araguary, il est incontestable qu'il n'existe aucune rivière de Vincent-Pinson dans les parages du Cap Nord, et que la base, le fondement de toute l'argumentation et des prétentions de l'honorable plénipotentiaire français sont détruits complètement.

Car l'honorable plénipotentiaire français a exclu absolument toute rivière de Vincent-Pinson qui ne serait pas le Carapaporis, qui ne serait pas une embouchure de l'Araguary, qui ne serait pas à deux degrés et demi et même à deux degrés.

La carte jointe au Mémoire, daté de 1837, du baron Walkenaër, sur les nouvelles découvertes géographiques faites dans la Guyane française, et qui décrit les lacs Macari

et Mapá à deux degrés et dix minutes, contient l'île de Maracá qui se trouve sous cette latitude et n'indique là aucune embouchure de l'Araguary. Ce savant géographe appelle, dans le Mémoire cité, Vincent-Pinson le Carapaporis qu'il considère, non comme une embouchure de l'Araguary, mais comme un cours d'eau entièrement distinct et séparé.

Le baron Walkenaër dit, dans ce Mémoire: « D'après le Traité d'Utrecht, la Guyane « avait pour limite dans le Sud-Est, la rivière de Vincent-Pinson, connue des naturels « sous le nom de Iapock. L'embouchure de cette rivière fut longtemps inconnue; mais, « en 1784, le baron de Bessner, gouverneur de Cayenne, voulant fixer une limite, « conformément aux Traités, envoya M. Mentelle, ingénieur-géographe, explorer le « littoral du continent depuis le Cap Nord jusqu'au Cap Orange. On reconnut, on fixa « positivement le cours de la rivière de Vincent-Pinson, et le gouverneur fit élever à « son embouchure un petit fortin. . . . qui ne fut jamais occupé, et aujourd'hui même « on n'en reconnaît plus l'emplacement. »

« La rivière de Vincent-Pinson est donc bien connue, c'est celle que les Brésiliens « appellent aujourd'hui le Carapaporis; en 1784, c'était un fleuve imposant et présentant « à son embouchure un mouillage excellent pour les grands bâtiments du roi. Au- « jourd'hui, tout est changé. . . . ce n'est plus qu'un cours d'eau sans issue dans la mer, « l'embouchure a été obstruée par des sables, etc. »

Or, les Brésiliens n'ont jamais appelé Carapaporis une rivière qui n'existe pas, une embouchure de l'Araguary, au-dessus de deux degrés. Ils appellent Carapaporis une rivière obstruée, au-dessus du Cap Nord, entièrement distincte et séparée de l'Araguary, dont elle n'est pas une embouchure. C'est exactement le Carapaporis de la carte de M. Tardy de Montravel, et il n'existe pas d'autre Carapaporis.

C'est par ces raisons, outre celles que le plénipotentiaire brésilien a déjà exposées dans les conférences précédentes, et qu'il ne répétera pas, que le gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Brésil ne pourrait jamais accepter la limite proposée par l'honorable plénipotentiaire français, « la branche Nord de l'Araguary, » laquelle ne serait pas même le Vincent-Pinson auquel il prétend.

Cette question dure depuis près d'un siècle et demi. Le gouvernement français a bien établi dans un Traité que le Calsoène était le Vincent-Pinson: des géographes français ont bien prétendu que le Mayacaré, le Carapaporis étaient le Vincent-Pinson; mais c'est la première fois que le nom d'Araguary est prononcé comme étant la limite d'Utrecht. Le Traité de Badajoz a, il est vrai, établi la limite à l'Araguary; mais comme l'honorable plénipotentiaire français l'a reconnu dans le 6^m protocole, la France n'entendait pas retrouver là le Vincent-Pinson d'Utrecht.

Quand le gouvernement français fit établir un poste, en 1836, sur le territoire contesté, il ne désigna pas sa limite, il se contenta simplement d'ordonner la fondation d'un poste militaire provisoire au-delà de l'Oyapock.

Le plénipotentiaire brésilien empruntera au Mémoire sur les nouvelles découvertes géographiques faites dans la Guyane, publié, en 1836, par le baron Walkenaër, dont l'autorité ne peut être suspecte pour l'honorable plénipotentiaire français, quelques notions historiques sur cet établissement.

« Plusieurs fois, dit-il, les Indiens du Pará s'étant révoltés, le gouvernement donna « l'ordre à différents gouverneurs de la Guyane de s'emparer de pos. limites et d'y fonder « un poste militaire; mais le ministre n'ayant jamais dit s'il prenait pour base le Traité

« d'Amiens ou celui d'Utrecht, aucun gouverneur ne voulut s'exposer à des représailles
« de la part du Brésil, et probablement à des récriminations ou à des reproches de la
« part du ministère français.

« Les choses en restèrent là jusqu'en 1836. Alors, le ministère français voyant toute
« la province du Pará aux mains des Indiens révoltés, donna l'ordre de prendre pos-
« session militairement de nos limites; mais, suivant son usage, il ne disait point là
« où devait s'arrêter la Guyane française, et laissait ainsi une question fort grave à décider
« au gouverneur.

« Le prédécesseur de M. de Choisy fit explorer la côte, mais ne prit aucun parti. En
« arrivant, M. de Choisy envoya de nouveaux explorateurs et leur ordonna de désigner
« tous les endroits susceptibles de recevoir un établissement militaire, à partir de l'em-
« bouchure de l'Araguary, limite du *Traité d'Amiens*. M. de Choisy désirait se fixer dans
« l'Amazone même..... Ensuite, il lui paraissait naturel, n'ayant pas d'ordre con-
« traire, de prendre pour limites celles qui nous étaient plus avantageuses. Les explo-
« rateurs revinrent, et le gouverneur fut obligé, sur leur rapport, de renoncer à
« prendre position sur l'Amazone. La rivière d'Araguary, pendant trente lieues, à ses
« bords couverts par les eaux de la mer à une grande hauteur et deux fois par jour,
« etc. Toute la côte jusqu'à la rivière de Vincent-Pinson étant inondée périodiquement
« de la même manière, il était impossible d'y fonder un établissement sans éprouver
« de grandes entraves et sans faire des dépenses énormes. Le gouverneur aurait désiré
« alors se fixer à l'embouchure du Carapaporis ou rivière de Vincent-Pinson, mais
« la rivière n'est-plus qu'un cours d'eau intérieur, etc.

« Le ministère, toujours laconique dans ses ordres, avait ordonné simplement de
« fonder un poste militaire au-delà de l'Oyapock, ce qui laissait au gouverneur une
« grande latitude. Mais les événements du Pará, la défaite totale des Indiens révoltés
« firent concevoir au gouverneur un projet d'établissement sur de plus larges bases. Il
« se doutait bien que les Indiens, traqués par leurs vainqueurs, viendraient chercher un
« asile sur nos terres, et il arrêta le projet de former tout à la fois un poste militaire
« sur le bord de la mer pour protéger la marine, et un établissement agricole pour servir
« de centre à la nouvelle colonie. Il désigna donc un emplacement sur la pointe de l'île
« du Cap Nord (île Maracá à deux degrés dix minutes), pour y élever une batterie qui
« devait protéger un très-bon mouillage; il fixa le poste principal sur le grand îlot du
« lac (Mapá), etc. »

Ainsi, les gouverneurs de la Guyane Française cherchaient une limite où elle leur
paraissait plus convenable, sans aucune idée arrêtée, quant au droit.

Le gouvernement français ne pouvait soutenir cet injuste procédé. Il fit droit aux
réclamations du Brésil, et le fit cesser.

Il ne déclara pas aux gouverneurs de la Guyane quelles étaient ses limites. Il ne les
déclara pas non plus au gouvernement brésilien. Il donna alors comme motif de l'éta-
blissement d'un poste provisoire à Mapá, l'état de conflagration dans lequel se trouvait
la province brésilienne du Pará, et la nécessité de préserver les possessions françaises
des conséquences de cet état révolutionnaire. Il alléguait des droits au territoire occupé,
sans les étendre à l'embouchure Nord de l'Araguary, et sans préciser la limite.

Ce nom d'Araguary a été prononcé pour la première fois dans la présente négo-
ciation.

Si la seule interprétation donnée par l'honorable plénipotentiaire français au *Traité d'Utrecht*, si la limite qu'il a indiquée est impossible, parce qu'elle est inapplicable à la côte, la conséquence à tirer du long débat qui a eu lieu devrait être que c'est la limite indiquée par le plénipotentiaire brésilien, l'Oyapock, qui doit prévaloir.

Toutefois, le gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Brésil, pour donner une preuve du désir qu'il nourrit de mettre, à l'amiable, un terme à cette ancienne question, et de maintenir, sans le moindre trouble, les relations de bonne amitié que le Brésil a toujours eues avec la France, a déjà fait une concession qu'il offre de nouveau.

Il s'agit seulement à présent de fixer le point de départ de la limite sur la côte.

Le Cassipoure est une rivière connue, dont l'embouchure est déterminée. Elle est portée sur toutes les cartes anciennes et modernes. Elle est la rivière la plus considérable de la côte après l'Oyapock et l'Araguary. Elle n'est sujette à aucun doute ou contestation. Elle s'étend assez dans l'intérieur. Quoique son embouchure soit à trois degrés quarante huit minutes, ses sources sont plus au Sud, et la France acquiert par cette limite le côté droit de l'Oyapock, et un territoire assez considérable entre les deux rivières. Le Brésil fait ainsi une concession de près de deux tiers de degré de côte.

Le plénipotentiaire français répondra en très-peu de mots à la communication qui vient d'être faite par l'honorable plénipotentiaire du Brésil et aux considérations générales qui l'ont précédée.

Au point où la présente négociation est arrivée, le plénipotentiaire français croirait aussi inutile qu'inopportun de rentrer dans le fond même du débat. Il ne discutera donc ni la valeur du *Mémoire* de M. Walkenaër cité, ni les assertions reproduites par l'honorable plénipotentiaire du Brésil. Il ne peut que s'en référer à son argumentation antérieure, consignée dans la série des protocoles de la conférence. La réfutation de ce qui vient d'être dit par l'honorable plénipotentiaire du Brésil ressort, surabondamment, à son avis, de leur ensemble.

Le plénipotentiaire français se bornera à faire remarquer à son honorable collègue que, d'une part, si la France n'avait pas eu occasion, jusqu'ici, de s'expliquer diplomatiquement sur le point précis où elle se tenait en droit de porter la limite au Sud, du moins, l'avait-elle militairement bien nettement indiquée; car le fort occupé par les Français de 1777 à 1792, — sans que le Portugal ait réclamé, — le fort de Vincent-Pinson était précisément situé à l'embouchure de l'Araouary et à l'extrémité de cette même rive gauche du fleuve, que l'honorable plénipotentiaire du Brésil croit, à tort, réclamée pour la première fois, —

Et que, de l'autre, à supposer (et le plénipotentiaire français l'a constaté lui-même à plusieurs reprises) que la latitude de l'Araouari ait été inexactement calculée et indiquée, rien ne serait plus facile, dans un *Traité* nouveau, que d'éviter les embarras que veut prévoir l'honorable plénipotentiaire du Brésil. Il suffirait, pour cela, d'une délimitation astronomique précise, accompagnée d'une explication formelle (déclaration en vertu de laquelle il serait bien entendu que quelque soit la latitude de la branche Nord de l'Araouari, — les terres du Cap du Nord demeurent à la couronne du Brésil), une commission mixte expliquerait sur les lieux la délimitation diplomatiquement adoptée et les deux couronnes de France et du Brésil se trouveraient ainsi à la fois, en possession des parts que leur a faites le *Traité d'Utrecht*, dont les difficultés seraient à jamais résolues, — et délimitées par une vraie frontière, par un bras de fleuve.

Le plénipotentiaire de France répète encore une fois que cette limite de l'Araouari, — la seule vraie *en droit*, est encore la seule vraie *en fait* : sauf l'Araouari, de l'Amazone à l'Oyapoc, — on ne compte que des cours d'eau insuffisants pour déterminer une limite acceptable.

Le plénipotentiaire français reconnaît sans difficulté qu'il a souvent, dans la première partie de la discussion, — lorsqu'il s'agissait de prouver « *que le Vincent-Pinson n'était pas et ne pouvait pas être par le travers du quatrième et du cinquième degré,* » cité, invoqué des documents qui plaçaient le Vincent-Pinson au deuxième degré et demi; mais l'honorable plénipotentiaire du Brésil reconnaîtra sans doute, avec une égale loyauté, — que dans la seconde moitié du débat, — quand notre Oyapoc a été en quelque sorte mis hors de cause, — quand il a fallu chercher la latitude exacte du *Vincent-Pinson*, du Carapapouri, de la branche Nord de l'Araouari, non-seulement le plénipotentiaire français a reconnu qu'elle n'avait jamais été *qu'approximativement indiquée*, mais il a fait de ces *indications approximatives*, de ces *erreurs de latitude* « qui embrassent l'espace de près d'un degré, » un des arguments les plus décisifs en faveur de sa cause. Ici le plénipotentiaire français prend la liberté de renvoyer son honorable collègue à la deuxième partie du protocole de la onzième conférence (*).

Le plénipotentiaire français a toujours réclamé comme la limite (et cela indépendamment de toute détermination de latitude, indépendamment de toute appellation actuelle d'Araouari, Carapaporis, etc.), *le premier grand cours d'eau après l'Amazone*, en remontant vers le Nord. — Son langage n'a pas varié un moment sur ce point décisif, depuis la première réunion des plénipotentiaires jusqu'à la dernière.

Le plénipotentiaire français a cru devoir faire précéder de ces courtes observations le refus réitéré et absolu qu'il est forcé de faire de l'offre renouvelée par M. le plénipotentiaire du Brésil, de la ligne du *Cassipoure*.

Le plénipotentiaire brésilien réplique que, désirant ne pas laisser sans résultat une négociation si longue, et cela, pour quelques lieues d'une côte inondée, il offrira à son honorable collègue de mettre la limite à l'embouchure du Conani ou Coanani, à deux degrés cinquante minutes environ. Il fait observer que cette limite est justifiée par le propre document présenté par l'honorable plénipotentiaire français dans la 8^{me} conférence, pour prouver le droit de la France, et intitulé : « *Satisfação ao Memorial offerecido pelo Ex^{mo} Sr. Embaixador de França, etc.* » Ce document prouverait que la limite du Traité de 1700, et de celui d'Utrecht, était à deux degrés cinquante minutes (*tres grãos escassos*) et c'est la rivière Conani ou Coanani qui se trouve dans cette latitude. Le plénipotentiaire du Brésil acceptera cette latitude pour transaction, et pour en finir.

Le plénipotentiaire de France répond qu'il a le regret de ne pouvoir discuter cette proposition nouvelle et que les ordres qu'il a reçus, aussi bien que l'ensemble du débat, lui imposent le devoir de la repousser formellement.

(*) « Cette hésitation sur la vraie latitude du Vincent-Pinson est telle que, dans le cours de la discussion, il est arrivé au plénipotentiaire français lui-même de l'indiquer différemment, — tantôt à deux degrés, tantôt à deux degrés cinq minutes, tantôt à deux degrés et demi, selon le document qui le préoccupait au moment où il parlait, — tandis qu'il demeure seulement avéré pour le plénipotentiaire français que le Vincent-Pinson ne peut être cherché « au-delà du deuxième degré et quelques minutes, ni en deçà du premier degré et demi Nord, c'est-à-dire en deçà ou au-delà du théâtre de la proroca, de ce ras de marée que mit Vincent Pinson en péril et le força à reprendre le large. C'est effectivement dans cette étendue de vingt à vingt-cinq lieues que la proroca bat la côte. »

Le plénipotentiaire brésilien dit alors qu'il fera la dernière concession possible, et qui est la preuve la plus convaincante, que le gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Brésil pourrait donner des efforts faits de sa part pour terminer la question par la présente négociation.

Le plénipotentiaire brésilien propose à son honorable collègue de prendre pour limite le Calsoène à deux degrés trente minutes environ.

C'est justement la latitude où l'honorable plénipotentiaire français a posé la limite dans les protocoles, comme cela vient d'être prouvé.

C'est justement la latitude sous laquelle le document le plus solennel qu'on puisse invoquer, un Traité; le Traité entre le Portugal et la France du 23 Thermidor 1797, a reconnu une rivière de Vincent-Pinson, en disant que le Calsoène à deux degrés trente minutes était le Vincent-Pinson des Français.

Le Calsoène remplit les conditions requises pour une frontière.

Son embouchure admet l'entrée de canots et de petites goëlettes. Il n'est pas avéré qu'elle se trouve obstruée. Elle a un cours assez long dans l'intérieur des terres et différentes chutes dans sa partie supérieure.

Entre l'Oyapock et le Cap du Nord, elle est, après le Cassipoure, la rivière la plus connue, la plus considérable et la plus propre pour une limite.

C'est la plus considérable et la dernière concession que le plénipotentiaire brésilien peut faire, et il la fait pour ne pas rendre la question interminable.

L'honorable plénipotentiaire français a déclaré la limite de l'Oyapock impossible. Celle de l'Araguary l'est aussi.

Le seul moyen de terminer la question est une transaction.

Le plénipotentiaire brésilien a déjà fait trois concessions qui ont été refusées. Il en fait une quatrième et il ne peut en faire d'autre.

Il offre la même latitude où l'honorable plénipotentiaire français a lui-même mis la limite. Il offre une rivière que la France, dans un Traité, a déjà reconnue comme étant la rivière de Vincent-Pinson.

Le plénipotentiaire de France exprime de nouveau son regret que ses instructions, qui lui enjoignent de décliner tout arrangement qui n'aurait pas pour base l'adoption de la rive gauche de l'Araouari, comme ligne de démarcation, — ne lui permettent pas de discuter cette nouvelle proposition, contre laquelle les objections topographiques abondent. Il ne saurait donc ni l'accepter, — ni laisser concevoir à son honorable collègue la pensée qu'elle puisse être accueillie par sa cour. — Mais il fera parvenir à la connaissance de Sa Majesté et de ses ministres les incidents de la présente conférence, et, lors de la réunion prochaine que rendront nécessaire la lecture et la signature du protocole de celle-ci, il aura l'honneur de faire savoir à son honorable collègue s'il a quelque chose à ajouter à ses précédentes communications.

Après quoi, MM. les plénipotentiaires s'ajournent au juin prochain et le présent procès-verbal a été rédigé par le secrétaire de la conférence.

VISCONDE DO URUGUAY.

BUTENVAL.

DE MOFRAS.

PROTOCOLE

DE LA

QUINZIÈME CONFÉRENCE.

PROTOCOLE

DE LA CONFÉRENCE

SUR LA DÉLIMITATION DES GUYANES FRANÇAISE ET BRÉSILIENNE.

Présents à l'hôtel des Affaires Étrangères :

M. le VICOMTE DE L'URUGUAY, plénipotentiaire du Brésil,

M. le BARON DE BUTENVAL, plénipotentiaire de France,

M. DE MOFRAS, secrétaire de la Conférence.

N° 15.—*Procès-verbal de la quinzième séance.*

Aujourd'hui, 1^{er} juillet 1856, MM. les plénipotentiaires de France et du Brésil se sont réunis à l'hôtel des Affaires Étrangères, à Paris, à l'effet de continuer leurs travaux.

A l'ouverture de la séance, MM. les plénipotentiaires font donner lecture par le secrétaire du procès-verbal de la dernière conférence du 27 mai dernier.

Le procès-verbal est adopté et signé par MM. les membres de la conférence.

Le plénipotentiaire français prend la parole et s'exprime en ces termes :

Son Excellence le ministre des Affaires Étrangères a porté à la connaissance de Sa Majesté Impériale les résultats de la dernière conférence, aussi bien que les observations verbales qui lui ont été présentées, dans un entretien confidentiel, par l'honorable plénipotentiaire du Brésil : — et, en conséquence des ordres de Sa Majesté, le plénipotentiaire de France a été autorisé à faire à son honorable collègue la communication suivante :

Le gouvernement de l'Empereur ne saurait, en présence des Traités et des différents documents produits dans le cours de la négociation, accepter ni reconnaître, comme conforme à ces Traités et à ces documents, une autre limite que la rive gauche de la branche Nord du fleuve *Araouari*; — mais désireux de manifester à son tour la sincérité des dispositions conciliantes et particulièrement amicales qui l'animent à l'égard du Brésil, et aussi de satisfaire à certaines objections développées par l'honorable plénipotentiaire de Sa Majesté Brésilienne, — le gouvernement de l'Empereur est disposé à adopter un arrangement qui puisse, même au prix d'un sacrifice de sa part, concilier dans une mesure réciproquement acceptable, les intérêts et les droits de chacune des deux hautes parties contractantes.

L'honorable plénipotentiaire du Brésil a manifesté quelques appréhensions relatives à l'état même de la branche Nord du fleuve *Araouari*; — il a parlé d'informations récentes qui présentent cette branche comme obstruée et ses bords comme confondus dans un ensemble de terres noyées. Il a manifesté cette crainte « que si le nom d'*Araouari* figurait

« dans le Traité comme celui du fleuve limite, la seule branche aujourd'hui libre de ce
 « fleuve se trouvant *au Sud du Cap du Nord*, — le Cap du Nord et les terres y adjacentes,
 « assurées à la couronne de Portugal par le Traité d'Utrecht, ne se trouvassent ainsi, de
 « fait, adjugées à la France.

Le gouvernement de l'Empereur, pour écarter, à cet égard, toute chance d'équivoque, consent

Non-seulement à ce qu'un article du Traité à intervenir rappelle d'une manière expresse et formelle, « que les terres adjacentes au Cap du Nord appartiennent définitivement et « à toujours à Sa Majesté Brésilienne, »

Mais encore (et ici l'honorable plénipotentiaire du Brésil appréciera la valeur de la concession qui lui est offerte), à ce que la limite future soit ainsi indiquée dans le Traité à intervenir :

« Le canal de Carapaporis, séparant l'île de Maracá des terres adjacentes au Cap du Nord,
 « — puis la branche Nord du fleuve *Arauari*, si cette branche est libre, ou, dans le cas où
 « cette branche serait aujourd'hui obstruée, le premier cours d'eau suivant, en remontant
 « vers le Nord et se jetant, sous le nom de Mannaie ou de rivière de Carapaporis (*), dans
 « le canal de Carapaporis, à un degré quarante-cinq minutes environ de latitude Nord. »

La limite, partant de la côte suivrait le cours du fleuve sus-indiqué jusqu'à sa source, puis se prolongerait à égale distance de la rive gauche de l'Amazone jusqu'à ce qu'elle rencontrât la limite Ouest du Rio Branco.

Le plénipotentiaire français s'estime heureux d'être auprès de son honorable collègue l'intermédiaire d'une proposition qui semble de nature à clore équitablement et heureusement la négociation poursuivie depuis plus d'une année.

Si la branche Nord de l'Arauari, du *Vincent-Pinson*, est libre, en l'adoptant définitivement comme frontière, les hautes parties contractantes ne feront qu'exécuter le Traité d'Utrecht.

Si, au contraire, elle est obstruée, loin de se prévaloir de ce que la limite d'Utrecht aura, en quelque sorte, été abolie par les éléments, — la France consent à reculer jusqu'au cours d'eau le plus voisin, en remontant vers le Nord. Cette concession est le témoignage des sentiments qui inspirent le gouvernement de l'Empereur, mais c'est aussi le dernier effort qu'il lui soit permis de faire vers l'accord définitif qu'il a tant à cœur de voir s'établir.

Le plénipotentiaire brésilien répond à son honorable collègue qu'il a épuisé toutes les concessions qu'il pouvait faire, afin de terminer la question par une transaction, mettant le droit de côté, en proposant le Calsoène comme limite. Il a déjà déclaré que c'était la dernière concession qu'il pouvait faire. Il ne peut donc accepter la proposition faite par son honorable collègue, comme résultat de la présente négociation. Il croit même ne pouvoir la discuter et l'éclaircir, et ne le pouvant pas, il préfère ne pas la repousser directement et définitivement au nom de son gouvernement qui n'en a pas eu connaissance. Cette proposition sera écrite dans le protocole, et elle sera portée, avec ce protocole, à la connaissance de son gouvernement.

Tous les points sur lesquels un accord pourrait avoir lieu, dans la présente négociation, ont été complètement discutés; les propositions faites des deux côtés n'ont pu être accep-

(*) Le plénipotentiaire français évite à dessein de se prononcer sur les appellations dont l'exactitude a été contestée par l'honorable plénipotentiaire du Brésil; il s'attache seulement à préciser la situation du cours d'eau éventuellement désigné.

tées : le plénipotentiaire brésilien ne peut conclure un arrangement différent de celui qu'il a dernièrement proposé. Il est donc de son devoir de considérer la présente négociation comme terminée, et de retourner auprès de sa cour, pour en rendre compte à son souverain, comme il lui est ordonné : sans toutefois perdre l'espérance de ce que l'on puisse trouver le moyen de terminer la question à l'amiable entre deux pays qui ont des relations commerciales assez importantes, que le temps et la bonne intelligence accroîtront, et qui n'ont des motifs que pour sympathiser l'un avec l'autre.

L'esprit de conciliation et le désir de terminer la question de la part du gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Brésil, est prouvé avec évidence par les différentes et importantes concessions qu'il s'est montré disposé à faire pour en finir par une transaction, avec sacrifice de ses droits.

Le plénipotentiaire brésilien ajoute que ce qu'il vient de dire se réfère à la limite de la côte, car, quant à celle de l'Est à l'Ouest, il s'abstiendra de la discuter et d'émettre sur elle une opinion, non-seulement parce qu'elle est indiquée très-vaguement, et comme une conséquence d'une ligne de côte qui n'est pas acceptée et fixée, mais aussi parce qu'il a été convenu dans le protocole de la douzième conférence, qu'il n'était pas possible de s'occuper de la limite intérieure avant d'avoir arrêté le point de départ, c'est-à-dire avant d'avoir arrêté la limite de la côte.

Les deux plénipotentiaires du Brésil et de France croient de leur devoir, avant de clore le présent protocole, d'y consigner le témoignage de la bonne entente et de la cordialité réciproques qui ont présidé à leurs travaux et aussi l'expression de l'espoir qu'ils conservent de voir une solution prochaine terminer d'une façon satisfaisante pour les deux cours impériales le différend auquel elles ont un égal désir de mettre fin.

Après quoi, la séance a été levée et le présent procès-verbal de clôture a été rédigé par le secrétaire et signé par MM. les membres de la conférence.

VISCONDE DO URUGUAY.

BUTENVAL

DE MOFRAS.

